À classe trabalhadora.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Graduado pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (1986). Especialista, mestre, doutor e livre-docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP (1989 a 1999), com pesquisa em nível de pós-doutorado junto à Universidade de Paris II — Pantheon Assas, sob orientação do Professor Jean-Claude Javillier (2001). Professor Associado da Faculdade de Direito da USP, desde 2002. Chefe do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social nos biênios (2015-2016/2017-2018). Coordenador do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da USP, desde 2003, e do GPTC (Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital-USP), desde 2013. Juiz do Trabalho, desde 1993, atuando como titular da 3a Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, desde 1998, e como Diretor do Fórum, desde 2001. Recebeu a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Oficial, outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 2004. Membro e associado da AJD, RENAPEDTS, ANAMATRA, AMATRA-XV, ALJT, ADUSP e SINTUSP.

História do Direito do Trabalho no Brasil

Curso de Direito do Trabalho

Volume I — Parte II

LTr®

LTr®
EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Março, 2017

Versão impressa — LTr 5636.0 — ISBN 978-85-361-9153-9
Versão digital — LTr 9115.8 — ISBN 978-85-361-9175-1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Maior, Jorge Luiz Souto
História do direito do trabalho no Brasil : curso de direito do trabalho, volume I : parte II / Jorge Luiz Souto Maior. — São Paulo : LTr, 2017.

Bibliografia.

1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho —Brasil 3. Direito do trabalho — História I. Título.

17-01880 CDU-34:331(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito do trabalho 34:331(81)

SUMÁRIO

Apresentação 9

Introdução 11

Capítulo I — Colônia: Formação do Capitalismo e Escravidão 25
A) Descobrimento do Brasil: latifúndios e escravidão indígena 25
B) Razões da escravidão moderna (racial) 31
C) Razões do término da escravidão em âmbito mundial 37
D) Institucionalização da escravidão negra no Brasil 40
E) Efeitos culturais da escravidão 50

Capítulo II — Monarquia: Independência, Liberalismo, Abolição e Transição para o Trabalho Livre 56
A) O contexto geral 56
B) 1808: efeitos da vinda da corte para o Brasil 61
C) O contexto da independência 65
D) A caminho da abolição 68
E) Transição para o trabalho livre, abolição e liberalismo 73

Capítulo III — Primeira República 101
A) A contexto político da proclamação da República 101
B) A visualização do trabalho 104
C) O ex-escravo depois da escravidão 109
D) Imigrante: do amor ao ódio 114
E) A posição dos industriais 119
F) A atuação repressiva do Estado 121
G) A invisibilidade da mulher e os riscos das generalizações 121
H) A industrialização (liberalismo e escravismo) 123
I) As condições de trabalho 125
J) Os movimentos operários 126
K) Legislação trabalhista na primeira República 139

Capítulo IV — A Era Vargas 173
A) O contexto político 173
B) Identidade nacional e ampliação do mercado de trabalho 176
1. Intérpretes do Brasil e literatura 178
2. O cinema e o rádio 181
O cinema 182
O rádio e a música popular brasileira 186
3. Futebol: um caso à parte 197
C) Uma conclusão parcial 206
D) A legislação trabalhista de 1930 a 1933 207
E) Ineficácia da legislação e a posição dos industriais 222

F) O ano de 1934 223
G) A Constituição de 1934 e a mobilização dos trabalhadores 231
H) Da "lei monstro" de 1935 (vida curta à liberdade sindical) a 1936 234
I) 1937: um golpe contra os trabalhadores 238
J) A Constituição de 1937 239
K) A legislação de 1937 a 1941 240
L) 1942: o trabalhismo 252
M) A legislação trabalhista de 1942 a 1943 255
N) A CLT 255
1. Os mitos da CLT 256
2. As bases normativas da CLT 258
O) A legislação trabalhista de 1943 a 1945 258
P) O PTB e a atuação política trabalhista 259

Capítulo V — Segunda República 261
A) Fim do primeiro governo Vargas 261
B) O governo de José Linhares 262
C) A repressão militar aos trabalhadores no governo Dutra: 1946-1950 263
D) A constituição de 1946 265
E) O segundo governo Vargas: Goulart entra em cena 266
F) Nova mobilização trabalhista: 1950-1952 267
G) 1953: a atuação de João Goulart no Ministério do Trabalho 269
H) Anticomunismo é antitrabalhismo 271
I) O período de Juscelino Kubitschek 277
J) O enigma de Jânio Quadros 278
K) O governo de João Goulart 279

Capítulo VI — A Ditadura-Civil-Empresarial Militar 281
A) Período de 1964 a 1967 283
B) A Constituição de 1967 313
C) Período de 1968 a 1978 314
D) Período de 1979 a 1985 316
E) As grandes derrotas jurídicas dos trabalhadores 318
1. Lei n. 4.886/65 318
2. Lei n. 4.923/65 318
3. Lei n. 5.107/66 320
4. Lei n. 6.019/74 325
5. Conclusão 327
F) Ainda a ineficácia da legislação 328
G) Reação dos trabalhadores e redemocratização 328
H) Aumento da repressão e transição conciliada 329
I) As greves da década de 70 336

Capítulo VII — A Redemocratização 352
A) Movimento dos trabalhadores na década de 80 e as diretas já 352
B) O governo de José Sarney, de 15.3.1985 a 15.3.1990 353
C) A Constituição de 1988 354

Capítulo VIII — O Neoliberalismo 358
A) A Constituição espremida 358
B) A Constituição e o neoliberalismo 360
1. A introdução do neoliberalismo pela doutrina trabalhista 360
2. A leitura neoliberal da Constituição 373
C) A legislação trabalhista em 1989 379
D) Difusão do neoliberalismo na década de 90 380
1. Os argumentos 380
2. A retórica do custo do trabalho 381
3. O efeito da retração de direitos trabalhistas 384
E) A legislação trabalhista de 1990 a 2001 387
1. Governo Fernando Collor — período de 15.03.1990 a 2.10.1992 388
2. Governo Itamar Franco — de 2.10.1992 a 1º.01.1995 388
3. Governo Fernando Henrique Cardoso (1º.01.1995 a 31.12.2002): o auge neoliberal 394
F) 2002: um sopro de esperança e a revitalização da Justiça do Trabalho 404

Capítulo IX — Da Esperança ao Reacionarismo 408
A) 2003 a 2007: as perdas e os ataques continuam 408
B) A crise de 2008 e o pretexto para novos ataques 414
C) 2011: a retomada com mais força do projeto neoliberal 415
D) As manifestações de junho de 2013 419
E) Os retrocessos da Copa de 2014 446
1. A perda do sentido humano 446
2. Ausência de benefício econômico 447
3. O prejuízo para o governo 447
4. O prejuízo para a cidadania 448
5. O prejuízo para a razão 448
6. De novo o dinheiro 449
7. De novo os ataques aos trabalhadores 450
8. O perverso legado das condições de trabalho na Copa 451
9. O atentado histórico à classe trabalhadora 453
10. A culpabilização das vítimas 455
11. O retrocesso social e humano da Copa 456
12. O desafio 456
F) A legislação trabalhista em 2014 458
1. O contexto histórico das Medidas Provisórias ns. 664 e 665 461
1.2. O desrespeito aos trabalhadores 461
1.3. A irresponsabilidade na administração do patrimônio da classe trabalhadora 467
1.4. O prejuízo concreto dos trabalhadores 467
1.5. As Medidas Provisórias e os empregadores 468
1.6. Os obstáculos jurídicos ao implemento das MPs 664 e 665 (revalidadas pelas Leis 13.134 e 13.135 de 2015) 468
1.7. Impactos no Judiciário 469
1.8. Conclusão 470
G) 2015: os ataques legais continuam... 470

Capítulo X — Ataques Institucionais 479
A) Os ataques históricos aos direitos trabalhistas 479
B) A Reforma do Judiciário e o CNJ 507
C) O novo CPC e o "juiz gestor" 511
D) O desalinhamento do STF 516
E) O realinhamento do STF 518
1. Julgamento da prescrição do FGTS: a prova do risco 521
2. ADIn n. 1923: ampliando a terceirização e promovendo a privatização 523
3. RE n. 658.312 (com repercussão geral): a ameaça do pós-positivismo 526

Capítulo XI — O Direito do Trabalho Resiste 529
A) Levantamento histórico da doutrina trabalhista 529
1. Formulando as bases do Direito do Trabalho 529
2. Aproximação à "ciência jurídica": primeiro abalo no Direito do Trabalho 542
3. Crítica ao Direito do Trabalho e o abalo de sua identidade 555
B) A reconstrução teórica do Direito do Trabalho 563
C) A reconstrução política do Direito do Trabalho: outros atores entram em cena 596
D) A reconstrução jurisprudencial do Direito do Trabalho 625

Capítulo XI — Considerações Finais 652
A) Uma avaliação da evolução da legislação trabalhista 652
B) A difícil construção de um novo cenário favorável aos trabalhadores 657
C) Ponte para o futuro? 660
1. Explorando as contradições jurídicas 660
2. Alienação e otimismo 671
3. O paradoxal impulso do avanço 672
4. Superação da Súmula n. 331 do TST 674
5. O fim da terceirização 675
6. Para além do Direito 679
D) Tentativas de explicações do contexto atual 691
1. O que não foi 691
2. O que pode ter sido: a efervescência social 692
3. A reação da classe dominante 693
4. Divisão e fragilização da classe trabalhadora e dos movimentos sociais 693
5. O papel da grande mídia 693
6. O empecilho da Constituição Federal 694
7. A defesa de reforma trabalhista precarizante como estratégia de poder 695
8. Resistir e avançar 695
9. A porta aberta para o futuro 697
E) Que futuro? 698

Referências bibliográficas 703

APRESENTAÇÃO

Nesta Parte II do Volume I faz-se o levantamento histórico do Direito do Trabalho no Brasil, traçando-se um paralelo com a origem e o desenvolvimento do modo de produção capitalista nos ditos países centrais, sem deixar de tratar, evidentemente, das peculiaridades nacionais.

A investigação abarca vários aspectos que se interligam para a compreensão da dinâmica das relações de trabalho no Brasil: escravismo; colonialismo; imigração; transição para o trabalho livre; capitalismo; legislação; conflitos sociais; economia; política etc.

A grande dificuldade foi conseguir relacionar todos os dados colhidos e realizar análises, como forma de se tentar obter explicações e formular conclusões, que, claro, não se pretendem perfeitas e definitivas.

As avaliações representam, isto sim, a capacidade, certamente limitada, do autor, de assimilação de todas as informações colhidas até o presente momento, sujeitas, pois, a reavaliações futuras, o que não quer dizer que não se tenha firmeza quanto às posições firmadas.

A questão é que os temas são efetivamente bastante complexos, e não se quis tangenciá-los exatamente para demonstrar quão rica, intelectualmente falando, é a nossa disciplina, o Direito do Trabalho.

O esforço empreendido, é bom que se deixe claro, está relacionado, de forma assumida, à visão de mundo da classe trabalhadora, a quem essa obra é dedicada, partindo da percepção de angústias e sofrimentos, para o feito de instrumentalizar sua luta contra a exploração, a opressão e a injustiça.

A obra traz, de todo modo, vários elementos que podem ser muito úteis para a compreensão do difícil momento da realidade atual.

Enfim, guardo a ilusão de ter trazido alguma contribuição.

Introdução

Sob o prisma específico do Brasil, a história do Direito do Trabalho tem semelhanças com o que o ocorreu nos demais países, conforme relatado na Parte I deste Volume, mas guarda também muitas peculiaridades que precisam ser destacadas para que se compreenda melhor a tensão que pende sobre o Direito do Trabalho no Brasil e que, de certo modo, dificulta a sua plena assimilação.

Preservando a advertência feita por Florestan Fernandes(1), no sentido de que a história do Brasil não pode ser vista como "uma repetição deformada e anacrônica da história" dos povos europeus, o fato é que o paralelo com o estudo já feito na abordagem geral é importante para que o leitor se situe melhor diante dos vários momentos históricos, conhecendo os seus contextos, até porque, como será visto, a formação do mercado de trabalho no Brasil está estritamente ligada à histórica do capitalismo mundial.

A identificação das peculiaridades locais, por sua vez, é essencial porque sem essa análise muitas situações vivenciadas presentemente ficariam sem uma explicação razoável ou, ao menos, sem uma tentativa de explicação.

O estudo do Direito do Trabalho no Brasil, geralmente, tem sofrido do mesmo mal que atinge a compreensão histórica da formação cultural brasileira: a ânsia de simplificação. A simplificação de temas extremamente complexos acaba turvando a visualização dos arranjos históricos nos quais a formação do Direito do Trabalho se insere, dificultando, assim, a formação do entendimento acerca do que constitui e ao que serve esse ramo do conhecimento jurídico.

Do ponto de vista estritamente jurídico, não é raro confundir o advento de uma legislação regulando as relações de trabalho com o surgimento do Direito do Trabalho, deixando-se de lado tanto a ideia do Direito como conjunto culturalmente organizado de normas e princípios quanto a relação do Direito do Trabalho com o modelo de sociedade em que se insere, o capitalista. Assim, conforme se verificou nas análises da formação do Direito do Trabalho em nível mundial, chega-se a identificar a existência de normas típicas do Direito do Trabalho no Brasil ainda no curso da sociedade escravista, o que é, por certo, um grande equívoco.

Além disso, proveniente da confusão *supra*, diz-se, comumente, mais ou menos na mesma linha de que o Direito do Trabalho foi uma interferência indevida do Estado nas relações sociais, como visto na Parte I deste curso, que o Direito do Trabalho no Brasil, surgindo, segundo essa visão, com a publicação da CLT, em 1943, teria sido obra da mente de um único homem, Getúlio Vargas, sem que houvesse no Brasil as condições fáticas que demandassem tal regulação das relações de trabalho.

Diz-se, nesse contexto, que a CLT seria uma cópia da *Carta del Lavoro*, deixando no ar a ideia — com ou sem a intenção de fazê-lo — de que o Direito do Trabalho seria típico de regimes autoritários, vez que a *Carta del Lavoro* foi um dos instrumentos do regime fascista de Mussolini, a quem o próprio Getúlio Vargas resta identificado.

Esses pressupostos históricos equivocados têm uma repercussão negativa sobre a avaliação do Direito do Trabalho brasileiro, mas isso também possui uma explicação histórica. A tentativa de desconsideração da importância do Direito do Trabalho, conforme se verá, não é um fato isolado na nossa história ou uma novidade advinda da preconizada "modernidade".

Essa forma de apresentar o Direito do Trabalho brasileiro, no entanto, só pode ser entendida como consequência de uma completa abstinência de apetite histórico ou de uma vontade, deliberada, de gerar ineficácia às normas trabalhistas. Simplifica-se demais a história e com isto acaba-se cometendo sérios equívocos que impedem a devida compreensão do Direito do Trabalho.

A partir do estudo da história geral, já desenvolvida na primeira parte deste volume, pôde-se compreender a importância do Direito do Trabalho no modelo de produção capitalista. A formação do Direito do Trabalho está diretamente ligada à sociedade que decorre desse modelo. Quando se passa ao estudo histórico do Direito do Trabalho no Brasil é comum deixar de lado essa avaliação metodológica, abordando-se, unicamente, os aspectos

(1) FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil:* ensaios de interpretação sociológica. São Paulo: Globo, 2006. p. 37.

políticos do advento da legislação trabalhista, focando-se a análise nos sujeitos, isto é, nos personagens que se apresentam no cenário político a cada instante, como se fossem estes os autênticos e únicos protagonistas do advento do direitos trabalhistas, afastando-se, assim, das investigações sistêmicas, que procuram desvendar as condições materiais existentes para explicar o que teria motivado os atos dos considerados protagonistas.

Fala-se, por exemplo, que a independência foi fruto da luta de Tiradentes, que a abolição se deu por ação da Princesa Isabel e que a legislação trabalhista foi obra de Getúlio Vargas... São visões bastante reduzidas e, por isso, equivocadas, que não servem à compreensão dos fatos históricos e das instituições que deles decorreram, presas a uma tradição de cultura mitológica, que busca ídolos e heróis(2).

A legislação trabalhista não foi fruto da mente de um homem, exclusivamente. O surgimento da legislação trabalhista e, consequentemente, do Direito do Trabalho, no Brasil está atrelado à formação do modelo capitalista, como, ademais, a própria história do Brasil o está, como será visto.

Neste sentido, aliás, numa perspectiva internacional, é impróprio visualizar a história do Brasil a partir de dois momentos que seriam avessos: um, durante o escravismo, até 1888; e, outro, depois do término da escravidão, até nossos dias. Ainda que uma grande mudança na ordem jurídica, com repercussão na vida de muitas pessoas, tenha advindo com a abolição, sob uma perspectiva concreta, não houve transposição de um modelo de sociedade para outro, ainda que, em parte, o modo de exploração do trabalho local, restrito à realidade brasileira, tivesse sido alterado.

Essa é uma observação importante porque se pensamos em termos da história da humanidade, desconsiderando o período da pré-história, a divisão que os historiadores hoje privilegiam é: antiguidade, cujo traço marcante é a escravidão; idade média, caracterizada pela servidão; idade moderna, que é o período de transição do feudalismo para o capitalismo, notabilizando-se o trabalho livre e a produção independente; e idade contemporânea, época do capitalismo, que tem como fundamento o trabalho assalariado(3). Essa divisão tem por base a noção de que, sendo o homem essencialmente social, a compreensão sobre si mesmo se dá a partir da verificação do modelo de sociedade em que vive, sendo que esta se caracteriza e se diferencia, ao longo da história, pelo modo de produção e pela forma de divisão do trabalho.

Vale acrescentar que no período de transição do feudalismo para o capitalismo, iniciado no final do século XV, com o advento do Renascimento, do humanismo e do mercantilismo, formaram-se as condições materiais do capitalismo, que se consolidou, efetivamente, com a Revolução Industrial, que deu seus passos iniciais na Inglaterra a partir da invenção da máquina a vapor, no final do século XVIII.

Pois bem, a história do Brasil, desconsiderando o período exclusivamente indígena, antes do tal "descobrimento", inicia-se em 1500. Assim, a realidade brasileira não comporia a história clássica da humanidade, já que não teria vivenciado a Antiguidade e a Idade Média. A sociedade brasileira, portanto, não teria passado pelas experiências da escravidão clássica e da servidão.

Se fizéssemos uma linha evolutiva comparativa, a visualização seria essa:

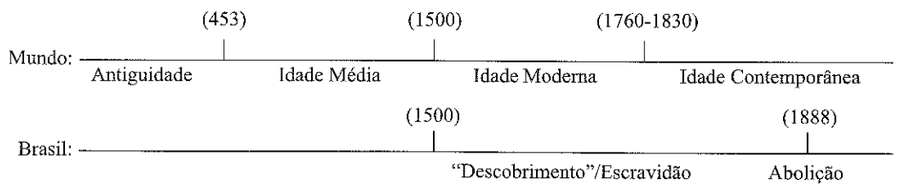

Enquanto a história europeia (o Velho Mundo) já tinha acumulado as experiências culturais de centenas de anos e já estava envolvida com as lógicas de superação do mundo medieval e para tanto procurava desenvolver as bases do novo modelo de sociedade, o que motivou, em quase trezentos anos, várias evoluções nos âmbitos filosóficos, econômicos, científicos, tecnológicos e sociais, passando pelos momentos do humanismo, do mercantilismo, da revolução comercial, da edificação das cidades, da formação do trabalho livre, da revolução científica, da acumulação primitiva de capitais, da constituição das grandes propriedades e das grandes casas comerciais, da formação do exército de mão de obra, da limitação dos mercados de comércio, mediante a instituição das corporações de ofício e do Estado moderno, do iluminismo, do liberalismo econômico, da reforma religiosa, do advento das primeiras indústrias e da instituição do trabalho assalariado, a região em que se constituía o Brasil, no mesmo período, ainda estava se submetendo a um processo de "descoberta", integrado a uma experiência de povoamento e de colonização, sem identidade própria, com produção agrária e trabalho escravo.

(2) *Vide*, a propósito, CHAUI, Marilena. *Brasil*: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.
(3) *Vide*, neste sentido: KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 17.

De forma mais detalhada, a comparação ficaria assim:

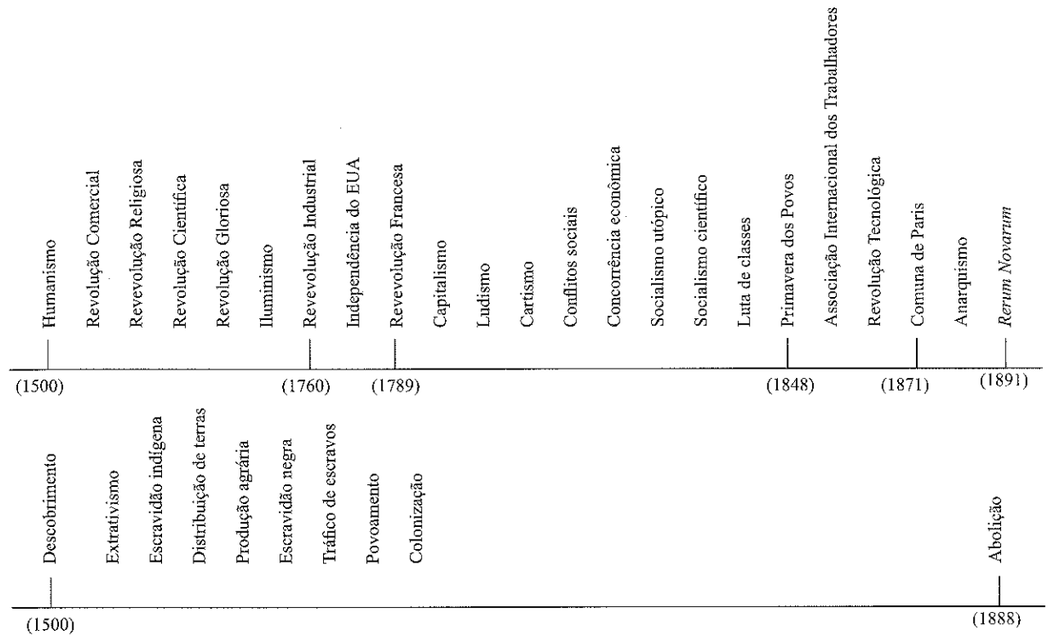

Por outro lado, não parece adequado negar uma formação cultural no Brasil mesmo neste período. Há elementos importantíssimos que vêm do massacre dos índios e das resistências destes; da coisificação dos escravizados e das resistências destes; dos vários movimentos emancipacionistas, integrados por reivindicações e revoltas populares etc. O Brasil Colônia e o Brasil Imperial possuem uma história social riquíssima, que invadiram o Brasil República e que influenciam nossa cultura ainda hoje.

Lembrem-se, a propósito, além das experiências importantíssimas: dos Quilombos; da Conjuração Baiana, ou Conspiração dos Alfaiates (1798); da Revolução Pernambucana (1817); da Cabanagem, de 1833-1836; da Guerra dos Farrapos ou Farroupilha, no Rio Grande do Sul, de 1835-1845; da Revolta dos Escravos Malês, na Bahia, em 1835; da Sabinada, de 1837-1838, também na Bahia; da Balaiada, no Maranhão, em 1837-1840; da Revolução Praieira (1848); da Guerra de Canudos (1896); da Revolta da Vacina (1904); da Guerra do Contestado (1912); sem falar dos movimentos mais diretamente ligados aos trabalhadores como as greves de 1848, 1907 e 1917.

Assim, seria impróprio dizer que do período da escravidão se possam extrair apenas elementos de opressão racial da história do Brasil. Aliás, se nos pautarmos pela divisão da história ocidental da humanidade, considerando a realidade vivenciada pelos países centrais do capitalismo, o Brasil estaria em que momento histórico até 1888?

A escravidão é uma característica da antiguidade e o Brasil vivenciou, de 1500 a 1888, esse modo de divisão do trabalho. O Brasil, assim, estaria na antiguidade enquanto os demais países da Europa central estavam na idade moderna?

Pode-se dizer que a visão da humanidade acima assumida parte de uma perspectiva europeia e que outras realidades no mundo poderiam conviver de forma contraposta ao que se passava naquela região. Mas se pensarmos assim teríamos o desafio de encontrar a racionalidade da sociedade brasileira a partir de uma realidade que lhe fosse própria, exclusiva. Essa racionalidade exclusiva dependeria de explicações endógenas, extraídas de si mesmas, buscando-se a identificação de uma lógica que fosse própria da "realidade" brasileira. Esse parece ter sido, aliás, um propósito inicial de alguns historiadores e talvez por isso mesmo durante muito tempo se procurou situar a compreensão do Brasil em visões mitológicas, na tentativa de "descobrir" a "identidade nacional".

Não que o Brasil não tenha suas peculiaridades. Claro que as tem e são muitas, as quais precisam ser destacadas e compreendidas. No entanto, pensando a sociedade e os próprios seres humanos a partir do modo de produção e tendo à vista o estágio de evolução da humanidade iniciado mundialmente no período do renascimento, a compreensão da sociedade brasileira não pode ser feita sem uma definição importante: a partir de que momento se institucionalizou no Brasil uma sociedade, definida pela estruturação do modo de produção? E, também, que modo de produção foi esse?

É importante perceber que, embora a divisão histórica proposta tenha por base a realidade dos países europeus, não se pode deixar de reconhecer que o período do mercantilismo (das conquistas) fez, de certa forma, expandir a Europa para muitas outras partes do mundo. A história do Brasil, vista a partir de 1500, está ligada a esse dado. Assim, tanto o descobrimento quanto o extrativismo, a escravização do índio, a política de distribuição das terras, a produção agrária em larga escala, a escravização do negro e o seu tráfico, o povoamento e a colonização estão ligados a uma racionalidade externa, à racionalidade europeia, que estava envolvida com a formação do capitalismo.

A escravidão, que seria, pelo critério adotado, determinante para a caracterização do modelo de sociedade e identificação do estágio da humanidade, não foi uma instituição criada no Brasil a partir de uma lógica interna. Dizer que o Brasil era um país escravista corresponde a atribuir-lhe uma pecha que só se explica por uma racionalidade colonial, como se verá. O Brasil não era escravista por natureza. A escravidão, como também se verá, foi uma instituição recuperada na idade moderna pelos países europeus, entendida como modo eficiente de se extraírem das colônias as riquezas procuradas e a matéria-prima necessária ao desenvolvimento do modelo industrial, entrando em cena a escravidão negra por uma razão econômica.

Tentando apagar essa imagem, de país escravista, buscou-se encontrar uma autenticidade da sociedade brasileira, as suas raízes, exortando o índio e criando-se o mito do herói brasileiro.

De fato, o Brasil não se organiza como uma sociedade, com características urbanas, antes do século XIX. Como explica Kátia de Queirós Mattoso, "o Brasil dos séculos XVII, XVIII e XIX é pouco urbanizado. Por volta de 1820, apenas 7% da população brasileira vive na cidade e esses núcleos urbanos são quase todos portos voltados para o mar alto, a mãe-pátria, o comércio: Pernambuco, Bahia, Rio, são verdadeiras fortalezas econômicas. Dominam com arrogância um imenso interior onde burgos muito pequenos, aldeias, povoados, não passam de pousadas no caminho do sertão. Somente as Minas Gerais conhecem verdadeira urbanização, pois os numerosos agentes do poder real e uma multidão de comerciantes vivem nas cidades dessa província mineira"(4).

Nessas pequenas cidades, vivia, também, a "população branca de origem europeia que, mesmo pobre, não se quer rebaixar executando certos serviços manuais. Além disso, todo imigrante pretende encontrar além-mar um 'estado' superior ao que possuía na Europa"(5).

No meio rural, das grandes propriedades de terras, imperavam os engenhos, cuja estrutura, voltada à produção em larga escala de cana-de-açúcar, para exportação, tinha por base a figura do senhor e a noção de família "ampliada", sendo fundada, também, sob as bênçãos da religião. Sob a autoridade do senhor e sob o seu teto, viviam "tias e tios, sobrinhos, irmãs e irmãos solteiros, vagos primos, bastardos, afilhados, sem contar os 'agregados'. Estes últimos são livres ou alforriados, brancos pobres, mestiços ou negros, que vivem na dependência tutelar da família e são considerados como parcelas dessa comunidade familiar. Também os escravos fazem parte da família. Todos os escravos, pois o privilégio não é restrito aos domésticos"(6).

É evidente que essas relações internas, desenvolvidas ao longo de três séculos, geraram repercussões culturais próprias, que precisam ser visualizadas, para bem se compreender nossas relações sociais presentes. Mas, vale repetir, essas relações internas não se explicam por si e sim pela interação que tinham com o mundo exterior, atrelado à formação do capitalismo. O escravismo moderno (que era distinto do escravismo clássico, como será visto) foi uma instituição tipicamente europeia, criada para imperar nas colônias e que serviu ao desenvolvimento do capitalismo, sobretudo pelo aspecto do tráfico, que gerou grande riqueza e favoreceu a acumulação de capitais na Inglaterra.

A falta dessa perspectiva fez acreditar que o Brasil tivesse uma característica própria, extraída da natureza e explicada pela ação divina. Além disso, para fins didáticos, o Brasil, até 1888, não estaria incluído em nenhum dos quadrantes classificatórios da história da humanidade, nem na escravidão clássica, nem no feudalismo, nem no capitalismo.

(4) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 110.
(5) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 110.
(6) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 110.

Embora as relações humanas tragam consigo um pouco da acumulação cultural histórica, o fato é que a característica básica do modo de produção brasileiro se inseria, desde então, na lógica capitalista em formação, sendo bastante influenciado pelas estruturas medievais ainda existentes, válidas, sobretudo, para as terras "descobertas", onde o desconhecido atraía a visualização de figuras mitológicas, até porque eram essenciais para o interesse do conquistador.

O modo de produção que predominou nesse período foi a escravidão e a forma como esta se institucionalizou não se identificava com a escravidão clássica, estando, de fato, atrelada à formação do capitalismo mundial, sendo que ao menos na lógica mental do senhor de escravos, que era europeu e branco, a racionalidade do modo de produção capitalista já estava presente. Como diz Marilena Chaui, "O 'país essencialmente agrário', portanto, era, na verdade, o país historicamente articulado ao sistema colonial do capitalismo mercantil e determinado pelo modo de produção capitalista a ser uma *colônia de exploração* e não uma *colônia de povoamento*"(7).

É muito importante constatar isso para que as instituições sociais estabelecidas sejam entendidas e para que vários disfarces construídos para a manutenção de uma realidade desigual sejam desmascarados. A classe dominante brasileira, de origem europeia, desde o senhor de engenho, ainda que se apegasse nas lógicas escravistas, do trabalhador como coisa, e nos preceitos medievais da proteção e do poder divino (cristão), organizava a produção no engenho de forma hierarquizada, feita em larga escala com visualização de lucro a partir do comércio exterior. Sua mente era empreendedora, pautada por racionalidade econômica, com lógica de mercado, organizando a produção e equacionando custos. Mesmo a escravidão negra, em âmbito mundial, surge atrelada a essa racionalidade econômica, na medida em que o tráfico configurava, em si, um negócio lucrativo.

Do ponto de vista do que se passa nas colônias (incluindo-se o Brasil), a escravidão negra se institucionaliza, integrando a sociedade em formação.

Se, por um lado, o senhor de engenho raciocina como empreendedor, por outro, as estruturas que lhe são postas à disposição pelo capitalismo mundial, necessárias para o processo de colonização, visualizada como local de extração de riquezas naturais e de matéria-prima, permitem que se relacione com o trabalhador a partir da lógica escravista, que desenvolverá com o tempo, como se verá, também uma perspectiva servil, que são assumidas, por diversas razões, por parte dos próprios trabalhadores, gerando uma desvalorização do trabalho, assumido, culturalmente, como "coisa de escravo".

Há aqui um dado extremamente importante. Embora as condicionantes fossem econômicas, a justificativa da escravidão negra, construída posteriormente, foi cultural e pretensamente científica, de índole racista. O escravo negro africano, segundo se procurava fazer acreditar, poderia ser escravizado porque detinha características físicas e intelectuais que autorizavam tal situação. Essa justificativa racial serve bem à perspectiva do europeu, que não convive com o escravo, que o toma apenas como coisa para comercialização e que, posteriormente, usufrui do fruto de seu trabalho, sem ver em que condições é executado. Essa racionalidade fundamenta, inclusive, a visualização que o colonizador tinha dos colonizados e da colônia, por conseguinte.

As condições econômicas africanas favorecem à prática da captura de escravos e à sua comercialização, vendo-se nas colônias um inesgotável mercado consumidor desse "produto". Para concretização do tráfico, a única estratégia necessária, para evitar problemas, é a da separação dos escravos de mesma etnia, que têm os mesmos costumes e falam a mesma língua. O tráfico internacional de escravos africanos, assim, se institucionaliza a partir de quatro fundamentos: condicionantes econômicos, estratégia de segregação, teorias raciais e "mercado consumidor" colonial.

Nas colônias, essa mesma lógica não é suficiente. O senhor de escravos convive com o escravo e tem a percepção de que o escravo não é uma coisa. É uma pessoa, que fica doente e que se revolta. O próprio escravo, que passa por esse processo de "dessocialização" e "despersonificação", recria modos de socialização e de recuperação de sua dignidade. Formam-se, ademais, relações de natureza pessoal entre escravos e seus senhores, sobretudo quando alguns escravos são trazidos para a casa grande, para execução de tarefas domésticas e mesmo para "favores" sexuais.

A manutenção da escravidão, portanto, precisa de outras justificativas e estratégias, sem se desapegar, por óbvio, do fundamento racial. O escravo, quando chega ao Brasil, tem a necessidade básica de se manter vivo, já que muitos morreram no transporte. O agenciador tem, também, o interesse de que o escravo se recupere da viagem para que faça uma boa venda. Adquirido, o escravo, visualizando ainda a necessidade de se manter vivo e de recuperar sua dignidade, precisa encontrar meios de ressocialização, mas tudo está sob o controle do seu senhor.

(7) CHAUI, Marilena. *Brasil*: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 33-34.

O primeiro passo, para o escravo, é o da adaptação, da aceitação, sendo que a estratégia utilizada pelo senhor, sobretudo depois de formados laços pessoais, é a de oferecer ascensão ao escravo no processo produtivo, como retribuição pela aceitação, a obediência e a fidelidade, chegando-se ao ponto da alforria, depois de vários anos de serviços prestados, em geral, quando o escravo já estava "velho" para o trabalho. Desenvolve-se, assim, a retórica de que o senhor, nessa rede do tráfico, seria uma espécie de benfeitor do escravo, oferecendo-lhe possibilidades de sobrevivência e de recuperação de sua dignidade. A relação se desenvolve na perspectiva do favor e da gratidão, que atinge mesmo forros e libertos, vez que a manutenção dessa condição estava quase sempre condicionada aos atos posteriores por essas pessoas e à manutenção do "bom humor" do senhor.

Claro, o senhor de escravos não abandona nunca a estratégia da repressão, com castigos exemplares, para manter a ordem, mas as estratégias mais sutis de convivência se desenvolvem e vão integrar a cultura nacional sobre as relações de trabalho.

O modo de produção no Brasil apresenta-se, portanto, desde o início, inserido no modo de produção capitalista, sem se revelar enquanto tal, permitindo a construção de concepções deslumbradas e dissimuladas da sociedade brasileira, considerando a inexistência de uma sociedade de classes. Uma sociedade que seria formada por um povo ordeiro, cordial, obediente, temente a Deus, como se a própria classe dominante, aliás, não fizesse parte dessa mesma sociedade.

A religião, no caso, a católica, por isso mesmo, teve, também, grande representação na consolidação do modelo de sociedade que se estabelecera internamente no Brasil. Um elemento de unidade era o pertencimento à prática religiosa, a qual cumpria o papel de conferir conformação aos desafortunados. Mesmo os escravos tinham que professar a religião católica e, paradoxalmente, uma das formas de socialização própria que encontraram foi desenvolverem, paralelamente, cultos religiosos próprios, com seus rituais, cantos e danças.

O apelo à religião católica foi tão grande que o recurso à sua lógica foi amplamente utilizado no âmbito do debate político: primeiro, para rechaçar os fundamentos e as práticas socialistas; depois, contraditoriamente, para auxiliar na formação de uma consciência social no campo; e, por fim, até mesmo para apoiar a formação de um partido político dos trabalhadores.

No que se refere ao período específico da formação da sociedade brasileira, o apelo à religião, assim como às figuras mitológicas e à organização política de cunho monárquico se explicam pelo fato de que embora estivesse em gestação a superação da sociedade medieval as suas lógicas ainda persistiam em diversos aspectos.

Como explica Marilena Chaui:

> Os historiadores nos mostram que a expansão ultramarina e a formação dos impérios coloniais são contemporâneas "do absolutismo, no plano político, e, no social, da persistência da sociedade estamental, fundada nos privilégios jurídicos". Assim, o capitalismo mercantil, que vai desagregando a estrutura feudal, é simultâneio ao "Estado absolutista, com extrema centralização do poder real que, de certa forma, unifica e disciplina uma sociedade organizada em ordens, e executa uma política mercantilista de fomento do desenvolvimento da economia de mercado, interna e externamente".(8)

Essas lógicas da relação servil e do trabalho escravo, com graves repercussões raciais, assim como os argumentos utilizados para justificar a situação, são integrados à explicação da "nação" brasileira. Essas explicações dissimuladas, esses disfarces da realidade, talvez sejam a grande marca da cultura nacional — que, é claro, não deixaram de ser também uma característica do próprio capitalismo, como suficientemente demonstrado por Marx. A questão é que muitas dessas dissimulações, no caso brasileiro, estão ligadas às estratégias de manutenção da escravidão. Não são, propriamente, argumentos escravistas, mas argumentos que pretendiam manter a escravidão em uma realidade capitalista, que foram utilizados para negar essa contradição, que se apresentaria ainda maior quando as teorias liberais começaram a integrar o cenário nacional para alimentar a luta pela independência. Se bem que, como adverte Alfredo Bosi, não houvesse "nenhuma incompatibilidade entre ser liberal e senhor de escravos ou em ser liberal e monarquista constitucional, não havendo uma conexão necessária entre liberalismo e abolicionismo e liberalismo e republicanismo"(9).

Para justificar a independência, os argumentos liberais serão bastante utilizados, mas não servirão, ao mesmo tempo, para abalar a escravidão. Posteriormente, os argumentos liberais estarão, por certo, na base do pensamento dos abolicionistas, muitos deles influenciados pela realidade externa, onde viviam, mas que não serviram para uma integração social dos "ex-escravos". Muito pelo contrário, serviram para atrair uma nova forma de diferenciação, a diferenciação determinada pela competência, que, de fato, não se chegou a incorporar à realidade brasileira, sendo muito mais forte, como se verá, o fisiologismo. O liberalismo abolicionista, ademais, por não estar de fato preocupado com a questão social dos ex-escravos não foi suficiente para eliminar o preconceito racial.

(8) CHAUI, Marilena. *Brasil*: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 79.
(9) *Apud* CHAUI, Marilena. *Brasil*: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 44.

Nosso estudo, na segunda parte deste volume, tendo por base a reconstrução histórica, de cunho investigativo e analítico, vai se dedicar, sobretudo, à exposição desses argumentos, revelando o seu caráter dissimulador e traçando uma linha vinculativa entre o que foi dito no passado e o que ainda se diz no presente, para o fim de que o leitor e aquele que pretenda se posicionar sobre as relações de trabalho no Brasil tenham melhor compreensão do conteúdo histórico tanto do que ouve quanto do que diz. Muito do que pensamos e dizemos é um alinhamento histórico. É preciso entender a complexidade histórica em que estamos inseridos para que não nos alinhemos, historicamente, com ideias reacionárias que, se válidas fossem, manteriam o regime de escravidão vigente até hoje.

O que se vê, no percurso da história brasileira, é uma classe dominante que se vale das instituições típicas do capitalismo, mas que não se revela enquanto tal e mesmo não se reconhece enquanto tal. São capitalistas que não precisam se relacionar com os trabalhadores numa perspectiva de classe, até porque não dependem de um mercado interno, para consumo de bens produzidos. Esses capitalistas, ademais, não dependem de méritos empresariais. As condições materiais, sobretudo as terras, lhe são ofertadas e não tendo concorrência, adotando como parâmetro de raciocínio a superioridade sobre os escravos numa perspectiva racista, explicada a partir da natureza, visualizam-se como superiores pela própria natureza.

Ao longo dos anos, com efeitos até nossos dias, vai se desenvolver no Brasil um capitalismo no qual os capitalistas veem-se como classe superior, para a qual todas as benesses são por si justificadas, inclusive o próprio poder. Advêm dessa lógica, o latifúndio, o clientelismo e o coronelismo. Essa classe dominante, além disso, não se enxerga como integrante de uma sociedade cuja população é na maioria composta de escravos. É dominante internamente e subserviente externamente. Assim, pretende se diferenciar pela cor e pela ascendência europeia. Sua perspectiva cultural é a Europa, onde os valores liberais se desenvolvem, mas, ao mesmo tempo, querem se relacionar com aqueles que lhes prestam serviços numa perspectiva escravagista e servil. Esses sentimentos vão além da escravidão em si, tanto que se verificam no período de transição do trabalho escravo para o trabalho "livre", atingindo, inicialmente, os imigrantes e depois o branco pobre brasileiro, apresentando resquícios na formação da produção industrial.

Aos escravos, por certo, é deficiente a teorização em torno da perspectiva de classe (embora as práticas neste sentido não tenham sido nulas, como se verá) e sua integração às estruturas existentes depende, em geral, de aceitação quanto à sua condição inferior, sendo que eventual ascensão está vinculada a favores do senhor, que se sinta grato pela obediência, pela docilidade e pela fidelidade do escravo. O escravo incorpora a lógica do seu senhor e as relações sociais brasileiras, mesmo fora da relação senhor-escravo, acabam reproduzindo a perspectiva do clientelismo.

A ascensão social, ademais, depende do enfrentamento da questão racial e sem a formação de uma consciência de classe e sem o enfretamento teórico da questão a solução passa pela fórmula artificial do "branqueamento", que interessa tanto ao escravo que pretende ascender quanto à própria classe dominante que, a partir de determinado momento, pretende desenvolver uma sociedade local aos moldes europeus. Essa preocupação de parecer europeu e de buscar o "branqueamento" da sociedade brasileira fincou traços tão fortes na cultura nacional, apesar da exaltação da "negritude", que ocorre tempos depois, que não é exagero destacar a ocorrência de uma espécie de "genocídio" dos negros no Brasil, que não apenas se mantém como se apresenta ascendente(10).

Quando o capitalismo brasileiro adquire feições mais evidentes, na estruturação da produção industrial para consumo interno, a classe dominante vale-se de toda essa formação cultural, que perpassa aos trabalhadores, para tentar impedir que estes se vejam como integrantes de uma classe social específica. É quando, mesmo depois de cessada, juridicamente, a escravidão, vai se falar da "harmonia" das classes sociais no Brasil, que a legislação trabalhista, projetada, romperia.

Em suma, as relações de trabalho no Brasil estão envolvidas, desde sua formação, em lógicas capitalistas, mas que se concretizam sob estruturas escravistas e servis, dissimuladas por argumentos retóricos. O efeito disso, por outro lado, é que o capitalismo brasileiro, ligado a interesses externos, numa perspectiva colonial, não se desenvolve plenamente, preservando o seu caráter colonial.

Um dos grandes objetivos das elites capitalistas brasileiras foi tentar impedir o desenvolvimento da consciência de classe dos trabalhadores, tratando, sempre, de forma preconceituosa e com forte rejeição, as instituições

(10) *Vide*, a propósito, reportagem de NENA, Fernanda. Morte de jovens negros cresce 21% em 5 anos. *Folha de S. Paulo*, 5.1.15, p. C3.

que foram criadas no capitalismo central para equacionamento da questão social, instituições estas, como o Direito Social, que visam à melhoria da condição econômica e social dos trabalhadores. Essa aversão gerou, também, forte resistência às práticas democráticas de lutas sociais dos séculos XIX e XX no mundo capitalista, da qual advieram muitas das conquistas para a própria democracia.

Negar a existência de uma questão social no Brasil foi uma das principais estratégias retóricas de parte da classe dominante brasileira no início do século e, mesmo quando reconhecida, o que se fez foi querer abafá-la.

Fato é que essa elite econômica brasileira formou-se vislumbrando as benesses do capitalismo, mas tentando desenvolvê-lo a partir de formações culturais escravistas e com o apelo a disfarces retóricos. Não se apresenta enquanto tal e quer manter a exploração da força de trabalho, dentro desse contexto não revelado, sem que os trabalhadores se vejam como classe, tendo a percepção do modo de produção em que se inserem. Capitalismo sem conflito de classes, negando-se aos trabalhadores a sua posição social. Capitalismo com base em clientelismo, coronelismo e corrupção, sem risco e sem concorrência. Capitalismo sem liberalismo, sem projeto de sociedade. Individualismo a serviço do lucro fácil e de *status* social e no qual o trabalho aparece como um favor. Eis um retrato trágico do capitalismo colonial e escravista brasileiro.

Na reconstrução histórica proposta neste estudo, no entanto, é importante não negligenciar a perspectiva dos trabalhadores, a começar pelos escravos. Os questionamentos *supra* servem bem para explicitar a visão da classe dominante brasileira, integrada por senhores de escravos, industriais e muitos intelectuais. Desprezam a perspectiva dos trabalhadores. Ainda que a lógica dos senhores tenha perpassado aos escravos e que, posteriormente, a dos novos industriais tenha se transmitido aos trabalhadores, não se pode dizer que esta tenha sido a completa dinâmica da formação da cultura nacional em torno das relações de trabalho.

A leitura da classe dominante pretendeu negar a insatisfação dos escravos e dos trabalhadores em geral com relação às realidades vividas. Preferiu sempre a visão dos escravos felizes, agradecidos pela proteção, e dos trabalhadores cordiais, gratos pelo favor do trabalho concedido, apontando os exemplos de insatisfação como obra de rebeldes, desajustados, que atuavam de forma excepcional e individualizada, autores de uma violência, que não é típica da "nação brasileira".

Conforme esclarece Marilena Chaui, "realizando práticas alicerçadas em ideologias de longa data, como as do nacionalismo militante apoiado no "caráter nacional' ou na 'identidade nacional', (....) somos uma formação social que desenvolve ações e imagens com força suficiente para bloquear o trabalho dos conflitos e das contradições sociais, econômicas e políticas, uma vez que conflitos e contradições negam a imagem da boa sociedade indivisa, pacífica e ordeira. Isso não significa que conflitos e contradições sejam ignorados, e sim que recebem uma significação precisa: são sinônimo de perigo, crise, desordem e a eles se oferece como resposta única a repressão policial e militar, para as camadas populares, e o desprezo condescendente, para os opositores em geral. (....) Em outras palavras, a classe dominante brasileira é altamente eficaz para bloquear a esfera pública das ações sociais e da opinião como expressão dos interesses e dos direitos de grupos e classes sociais diferenciados e/ou antagônicos"[11].

De fato, para se compreender por completo a história brasileira não se podem desprezar as ocorrências de diversos movimentos sociais, constituídos por revoltas, insurreições, greves, mobilizações políticas de natureza socialista e anárquica, que servem para demonstrar que o artificialismo retórico da classe dominante não conseguiu evitar que as tensões sociais, voltadas à evolução da humanidade, encontrassem os seus próprios caminhos, permitindo que a noção de classe fosse reconhecida, até porque é própria do modelo de produção capitalista, embora, muitas vezes, no meio acadêmico, essas situações tenham sido banidas da história, como, de resto, se faz até hoje.

Outro dado relevante, na formação da cultura brasileira em torno das relações de trabalho, diz respeito ao efeito da própria dissimulação em que se basearam. Relações sociais formadas a partir da produção de racionalidades dissimuladas geram, por óbvio, ausência da compreensão em torno da integração a um projeto social determinado. O individualismo adquire uma feição muito além da própria perspectiva liberal. Não é o individualismo empreendedor. É o individualismo instrumentalizado pela lógica do menor esforço, desenvolvido sob a visualização do fisiologismo, da troca de favores, do "favoritismo", de onde advêm, inclusive, as práticas de nepotismo, principalmente porque as estruturas administrativas do Estado são utilizadas para servir a esse propósito, sendo oportuno lembrar que a maioria da população que se instaura nas cidades nos primeiros passos da urbanização brasileira é formada por funcionários públicos.

(11) CHAUI, Marilena. *Brasil*: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 92.

Trata-se de um individualismo traduzido, mais propriamente, pela fórmula, "cada um cuida de si", buscando o "se dar bem", que representa uma "vantagem", uma condição especial com relação a todos os demais. Não é uma diferenciação meritória, mas uma diferenciação buscada na lógica do favor de um parente ou amigo, para, contraditoriamente, servir ao projeto pessoal de mostrar aos outros o posicionamento social e os bens adquiridos.

Como anota Marilena Chaui:

> — por estar determinada, em sua gênese histórica, pela "cultura senhorial" e estamental que preza a fidalguia e o privilégio e que usa o consumo de luxo como instrumento de demarcação da distância social entre as classes, nossa sociedade tem o fascínio pelos signos de prestígio e poder, como se depreende do uso de títulos honoríficos sem qualquer relação com a possível pertinência de sua atribuição (o caso mais corrente sendo o uso de "doutor" quando, na relação social, o outro se sente ou é visto como superior e "doutor" é o substituto imaginário para antigos títulos de nobreza), ou da manutenção de criadagem doméstica, cujo número indica aumento (ou diminuição) de prestígio e *status*, ou, ainda, como se nota na grande valorização dos diplomas que credenciam atividades não-manuais e no consequente desprezo pelo trabalho manual, como se vê no enorme descaso pelo salário mínimo, nas trapaças no cumprimento dos insignificantes direitos trabalhistas existentes e na culpabilização dos desempregados pelo desemprego, repetindo indefinidamente o padrão de comportamento e de ação que operava, desde a Colônia, para a desclassificação dos homens livres pobres.[12]

Nessa realidade, mesmo as instituições criadas não são pensadas para uma finalidade coletiva, mas para o favorecimento pessoal. Consequentemente, chega-se à noção de que os instrumentos institucionalizados numa lógica coletiva, de socialização, não são feitos para valerem de fato e isso é assumido tanto pela classe dominante quanto pela classe dominada. Claro que a classe dominante enxerga as estruturas repressivas como necessárias e busca a sua efetividade, mas unicamente para manter o seu projeto individualizado, encontrando como único ponto de interligação a dominação.

Fora desse aspecto ligado ao pacto da dominação, tudo vale, não se tendo o menor constrangimento quanto ao desprezo pela coerência teórica ou quanto ao desrespeito às normas jurídicas instituídas. É assim, por exemplo, que, presentemente, muitas empresas querem encontrar uma fórmula mágica, quase mitológica, para se relacionarem com os trabalhadores sem o respeito aos direitos trabalhistas. Uma fórmula, no entanto, que lhes sirva, exclusivamente, para a obtenção de uma vantagem sobre as demais empresas. E, ao mesmo tempo em que negam a intervenção do Estado em seu negócio de exploração do trabalho alheio, recorrem às estruturas do Estado e à lógica coletiva, da própria classe, para a preservação e a efetivação da repressão, requerendo, ainda, benesses econômicas e investimentos estatais nas estruturas necessárias ao consumo de seus produtos...

Neste contexto, não se pode desprezar, também, o elemento de certa "esperteza" que se integrou à perspectiva popular, vinda desde os escravos, no que se refere à aceitação dos costumes e da lógica da classe dominante, o que favoreceu a sua assimilação. Veja-se, por exemplo, a prática de se dirigir a alguém, com "maior" posição social, pela concessão informal do título de "doutor", como acima aludido na pertinente manifestação de Marilena Chaui. De fato, muitas vezes, há um modo de referência fruto da "cultura senhorial", significando a assunção da inferioridade, mas, não raro, trata-se de uma forma dissimulada de tratamento para atrair a vaidade do interlocutor e roubar-lhe a compreensão da forma de subversão, que, no entanto, normalmente, se limita a um ato individual de trapaça.

De fato, a dissimulação da classe dominante não evita completamente a percepção da classe dominada, se não da dissimulação em si, ao menos da invalidade das instituições republicanas e da prática democrática, gerando descrença e reforço do individualismo fisiologista. Como explica José Murilo de Carvalho, "Passado o entusiasmo inicial provocado pela proclamação da República (....), nem mesmo a elite conseguia chegar a certo acordo quanto à definição de qual deveria ser o relacionamento do cidadão com o Estado. No campo de ação política, fracassaram sistematicamente as tentativas de mobilizar e organizar a população dentro dos padrões conhecidos nos sistemas liberais. Fracassaram os partidos operários e de outros setores da população"[13].

Esse autor fixa sua análise na realidade do Rio de Janeiro, que, em razão de sua formação social e política, acrescida da característica geográfica, gerou a necessidade do desenvolvimento de uma forma de convivência entre a classe dominante e a classe popular, integrada por escravos (e, posteriormente, ex-escravos), imigrantes e brancos pobres, que não se reconheciam como cidadãos no sentido da participação na constituição da República. Assim, "não era de estranhar a apatia e mesmo o cinismo da população em relação ao poder"[14], o que, aliado ao

(12) CHAUI, Marilena. *Brasil*: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 92.
(13) CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 141.
(14) CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 156.

modo festivo, que foi a prática de associativismo que mais se desenvolveu diante da falência do espaço político, motivou uma espécie de "carnavalização do poder, como, de resto, de outras relações sociais"[15], motivando o deboche, o desrespeito com relação à República, que não era levada a sério, e de suas instituições, como a própria lei, proporcionando a "trapaça, em todos os domínios do comportamento fluminense"[16].

Em suas palavras:

> A grande presença escrava, por outro lado, acrescida mais tarde dos imigrantes do país e do exterior, formou a massa proletária de que falamos. O Estado colonial, depois nacional, tinha de conviver com esta realidade. Por mais iluminista que fosse, e o Estado português não o era muito, precisou desenvolver formas de convivência, ao mesmo tempo que as irmandades constituíam também espaços de contato entre burocracia e povo e entre os vários setores da população. Nessas condições as normas legais e as hierarquias sociais iam aos poucos se desmoralizando, constituindo-se um mundo alternativo de relacionamento e valores. A escravidão dentro da casa minava a disciplina da família branca, assim como corroía os próprios padrões de relacionamento entre senhor e escravo. O predomínio de homens em relação às mulheres na composição demográfica da cidade impossibilitava em muitos casos a formação de famílias regulares. Mesmo que a autoridade o desejasse, seria impossível a aplicação estrita da lei. Daí que da parte do próprio poder e de seus representados desenvolveram-se táticas de convivência com a desordem, ou com uma ordem distinta da prevista. A lei era então desmoralizada de todos os lados, em todos os domínios. Esta duplicidade de mundos, mais aguda no Rio, talvez tenha contribuído para a mentalidade de irreverência, de deboche, de malícia.[17]

Ainda que essa situação tenha se desenvolvido, como diz o autor, com maior evidência no Rio de Janeiro e que São Paulo tivesse características distintas, não se pode negar a sua influência na formação das relações sociais e de poder na realidade brasileira como um todo, ainda mais porque, com o tempo, a percepção das falácias republicanas e a falência das instituições democráticas se generalizaram.

É assim, por exemplo, que passa a dominar o cenário da cultura nacional o desprezo pelas instituições públicas, identificadas como burocratizadas, ineficientes e corruptas, assim como a descrença nos políticos e a consciência em torno de que "rico não vai para a cadeia". Mas não se desenvolvem essas noções numa lógica de aversão, de valores que precisam ser superados, e isto por conta do próprio desprezo pela ação política. Assim, a ideia de que rico não vai preso, em vez de gerar uma revolta direta contra as instituições e uma contrariedade aos privilégios que se concedem ao rico, produz o desejo de ser rico para usufruir da mesma benesse e ainda promove uma espécie de pacto antissocial, um pacto de descompromisso com qualquer tipo de projeto que estabeleça obrigações restritivas do projeto de enriquecimento individual, partindo-se da lógica da desconfiança e mesmo da "certeza" de que os outros não vão cumprir a sua parte. É quando se diz: "se ninguém faz, por que eu faria?"

Essas noções populares, por certo, valem muito para a classe dominante, no sentido da manutenção de seu pacto de dominação, sendo fácil fazer desacreditar qualquer tipo de interferência organizacional que obstaculize a lógica de favor e vise, concretamente, a diminuir a desigualdade social.

Lembre-se de que sequer uma revolução burguesa, em sua forma clássica, se produziu entre nós, conferindo-nos um capitalismo dependente, que nega a existência da sociedade de classes e que está envolto em formas de conciliação com o passado[18], gerando um legado de preservação e acúmulo de lógicas escravistas, oligárquicas e antidemocráticas, além de práticas de coronelismo, clientelismo e fisiologismo. Essa situação, aliás, teria conferido um caráter autocrático à burguesia brasileira e o apego a um liberalismo dissimulado, que se vale da estrutura repressiva de poder para manter as desigualdades e impor submissão e acomodamento diante das adversidades à classe dominada, à qual se apresenta apenas o refúgio e a retórica de identidade, assim como a "liberdade", nos eventos festivos[19], também como forma de abafar as tragédias cotidianas.

Isso não quer dizer que o povo tenha assistido a tudo bestializado[20] ou também que não tenha havido no Brasil inúmeras lutas sociais, sobretudo no âmbito da classe trabalhadora, o que é suficiente, inclusive, para negar a suposta apatia do povo brasileiro, mas não a alienação, obviamente, que é típica no capitalismo. Essas lutas, ademais, têm se intensificado nos últimos anos, sobretudo a partir de junho de 2013.

(15) CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 157.
(16) CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 157-158.
(17) CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 159.
(18) FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil*: ensaios de interpretação sociológica. São Paulo: Globo, 2006.
(19) CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
(20) CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

Nas relações de trabalho, a soma desses fatores, construídos ao longo dos tempos, favorece, sobremaneira, a posição do empregador, que não vê qualquer problema em descumprir a ordem jurídica trabalhista, a qual acusa, sem o menor receio, de se constituir uma interferência indevida do Estado corrupto e ineficiente nas relações sociais, que seriam bem melhor, para os próprios trabalhadores, sem essas obrigações artificiais, que, ao contrário de proteger o trabalho e os trabalhadores, porque oneram demasiadamente o empreendimento, geram desemprego e impedem a eficiência dos negócios.

Dentro dessa visão dissimulada, que se desenvolve sem muita resistência, até porque reproduzida por parte dos próprios trabalhadores, soma-se a noção de que os trabalhadores devem ter preocupações individualizadas, buscando, na mesma forma do que se passou com os escravos, melhores posições na empresa e na sociedade (e, presentemente, até para manter o emprego, por pior que seja) pela lógica da aceitação, da docilidade, da fidelidade e da gratidão. Aqueles que assim não agem são os inadaptados, desajustados, de moral fraca, indolentes, preguiçosos ou perigosos subversivos, que tendem a ser postos à margem da "sociedade", este ente abstrato que é tornado "concreto" toda vez que se pretende esvaziar uma reivindicação de classe.

Assim, qualquer ação coletiva, sobretudo no âmbito sindical, recebe uma reprovação de ordem moral, que é reforçada por duas ordens de ideias: primeiro, a de que como o sindicalismo foi introduzido no Brasil por obra dos imigrantes, tendo sido incentivado por teorias anarquistas, a ação sindical seria, ao mesmo tempo, obra de estrangeiros, não integrados ao sentido da "nação" brasileira, do povo cordial e simples, e de anarquistas ou comunistas, que desrespeitam as tradições de "nosso povo", incluindo, principalmente, a religião católica, constituindo-se esta a segunda forma de rechaçar a ação sindical. A objeção ao sindicalismo ganha um cunho religioso além de ideológico.

Essa noção transpassa à legislação trabalhista que chega ao Brasil ainda por ocasião da primeira República por influência do capitalismo internacional. A objeção à legislação, nos tempos da primeira República, se dá com a somatória das dissimulações *supra* e, no período posterior, com a adição do argumento de se tratar de uma legislação saída da cabeça de um único homem, Getúlio Vargas, apontado para a história como ditador e fascista.

E, no mesmo período, o próprio Getúlio, para ampliar a legislação trabalhista, já existente, vale-se de muitos dos mitos nacionais, retirando todo o sentido de classe trazido na tradição histórica dessa legislação no âmbito internacional. No Brasil, a legislação teria uma função conciliadora, não constituindo, de fato, direitos que pudessem ser exigidos. A instituição logo criada para aplicar essa legislação tem a função precípua de conciliar os conflitos de interesses, reforçando a carga cultural em torno da ineficácia das leis e das instituições estatais.

Essa ineficácia, no entanto, faz parte de mais uma dissimulação, vez que, do ponto de vista da classe dominante, é válida apenas para a satisfação do seu interesse. Na visão da classe empresária, que não cumpre a lei, o trabalhador deve respeito à lei, cumprindo suas obrigações jurídicas e morais, sendo que nesta perspectiva a interferência estatal, para punir o empregado, nada tem de equivocado. Assim, o empregador se vê livre das obrigações de pagar horas extras, de possuir cartões de ponto em que se anotam as verdadeiras jornadas praticadas, não recolhe FGTS, não efetua as contribuições sociais, não cuida do meio ambiente de trabalho, mas, ao mesmo tempo, quer que o empregado não chegue atrasado ao trabalho, não falte, não fique doente, não cometa, enfim, nenhum "deslize" referente às obrigações legalmente previstas, sendo que esse "deslize" é tachado de um desvio de ordem moral, quando não de propensão à marginalidade. É assim, por exemplo, que se diz que a pessoa que não trabalha não o faz porque é vagabundo, um vadio, ideia, aliás, que vem desde a época da transição do trabalho escravo para o trabalho "livre", assalariado, em que se procurou criar uma forma de convencimento para que o branco pobre, ao qual se tinha incorporado a cultura escravista, de que trabalho é coisa de escravo, fosse "convencido" a trabalhar, apontando-se o trabalho disciplinado das fábricas como fator essencial da elevação moral e dos bons costumes.

Como revela Marilena Chaui:

> A existência dos sem-terra, dos sem-teto, dos milhões de desempregados é atribuída à ignorância, à preguiça e à incompetência dos miseráveis. A existência de crianças sem infância é vista como tendência natural dos pobres à vadiagem, à mendicância e à criminalidade.[21]

No campo específico das relações de trabalho, essa noção atrai, conforme explica a mesma autora, a concepção de que "Os acidentes do trabalho são imputados à incompetência e à ignorância dos trabalhadores"[22].

(21) CHAUI, Marilena. *Brasil*: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 93.
(22) CHAUI, Marilena. *Brasil*: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 93.

Essa visão, que preserva no empregador a cultura escravista de superioridade pessoal, permite-lhe, por ato próprio de natureza privada, fazer valer a lei ao trabalhador, descontando-lhe salários e impondo-lhe punições, dentre elas, a mais grave e exemplar, a justa causa. A ação do empregador, além disso, teria cunho disciplinador, para ajustar os desajustados e inibir as práticas "imorais" entre os trabalhadores, sendo que no plano coletivo a previsão legislativa, de caráter repressivo, seria exigível do Estado — que, neste caso, teria o dever de atuar — para impedir a ação sindical e as práticas políticas em geral, em especial as ligadas aos posicionamentos de esquerda, que, apesar de tudo, chegam ao Brasil.

Esta situação, aliás, representa o traço importante, já destacado, de que a realidade social acaba construindo linhas desvirtuadas do interesse dominante, apesar das dissimulações. A legislação trabalhista, por exemplo, mesmo carregada dessas dissimulações, mesmo estando integrada a um projeto de índole capitalista, em nível mundial, de contensão da organização política, de cunho revolucionário, dos trabalhadores, acaba sendo integrada ao patrimônio cultural dos trabalhadores como uma conquista, até porque, em parte, isso se deu concretamente mesmo no Brasil, como será visto. Assim, o ato de buscar a eficácia da legislação, mesmo que em ações individualizadas, torna-se, em si, um ato de coragem, uma forma de emancipação, um modo de se desgarrar dos vínculos dissimulados, invertendo, de certo modo, os papéis perante o domínio das estruturas estatais. É quando se desenvolve entre os trabalhadores a noção de que fazer uma reclamação trabalhista representa "levar o empregador no pau", o pau onde, no passado não tão distante, os escravos eram açoitados, embora deva se reconhecer que a origem da expressão popular, "pôr no pau" não esteja ligada ao tronco de torturas e sim ao fato de que as citações para as ações na Justiça eram fixadas nos postes de iluminação de madeira que ornavam as cidades. "Pôr no pau" era colocar o nome do réu em uma citação que se fazia, publicamente...

Assim, ainda que o pacto da classe dominante no sentido da preservação da dominação de classe, mesmo que certa alteração entre os dominantes tenha se dado, quando se criam novas estruturas a partir de 1930 e até tenha motivado a ditadura varguista de 1937 a 1945, a consciência de classe entre os trabalhadores não para de crescer, embora costume ser desprezada e negligenciada nas leituras clássicas. Há um aproveitamento das estruturas criadas para fins de uma compreensão de classe entre os trabalhadores. Mesmo a perspectiva revolucionária, ainda que tenha sido violentamente reprimida pelas estruturas do Estado e pela força da religião, não se elimina completamente e é esta tensão, ademais, que vai determinar os ajustes políticos da classe dominante empresarial, ligadas à influência norte-americana, no período que se inicia a partir do término da Segunda Grande Guerra, 1945, e que será determinante para o advento da ditadura militar em 1964.

A história da legislação trabalhista e do Direito do Trabalho, no Brasil, está ligada diretamente à formação da sociedade brasileira, pela razão óbvia de que o Direito do Trabalho lida com o modo de produção. Os documentos mencionados e as análises a seguir realizadas demonstrarão com clareza essa situação, que se apresenta, pois, como determinante da Constituição de 1988 e da configuração político-econômica atual, sendo, por certo, sempre sensível à ordem mundial.

Relevante nesta análise, acerca da situação presente da realidade brasileira, verificar, portanto, o que levou ao golpe de 1964, como este se manteve vigente até 1985, como se deu o processo de "redemocratização", em que bases se concretizou a Constituição de 1988 e qual foi a influência do neoliberalismo neste contexto, que, por si, incorporou novas dissimulações ao cenário cultural das relações de trabalho, tais como os de que: "o emprego vai acabar"; "o custo dos direitos trabalhistas impede o desenvolvimento e a concorrência em um mundo globalizado"; "os trabalhadores devem buscar a competência individual, para não entrarem na gama dos inimpregáveis", expressão utilizada pelo ex-Presidente, Fernando Henrique Cardoso, para atrair a noção de que o trabalhador é o culpado de seu próprio destino etc.

Neste sentido, é essencial verificar como se deu a introdução do Partido dos Trabalhadores no cenário da vida política nacional e qual foi, de fato, a repercussão no sentido de avaliar se a sua chegada ao poder favoreceu à quebra das dissimulações ou as reforçou.

Esse é o contexto complexo, desenvolvido nas linhas a seguir, cuja assimilação é essencial para a compreensão do Direito do Trabalho, também no Brasil, como instrumento autêntico do capitalismo, servindo à melhoria da condição social e econômica dos trabalhadores e para afastar, de uma vez, a leitura reduzida e dissimulada de que fora fruto da mente doentia de um homem, o qual outorgou direitos aos trabalhadores, tendo com isso, ao mesmo tempo, criado conflito de classe onde não existia e impedido que os trabalhadores brasileiros adquirissem consciência de classe.

É possível e necessário, por óbvio, preservar a discussão em torno das potencialidades reais para que o Direito do Trabalho cumpra esse papel de auxiliar no processo emancipatório, debate já iniciado na primeira parte desse

volume. Todavia, não é possível que esse debate tenha por base argumentos extraídos de uma história dissimuladamente construída que geraram, pelos motivos errados, uma visão negativa e distorcida do Direito do Trabalho.

A grande dificuldade é contar toda essa história sem perder a linha argumentativa, dado os diversos aspectos que estão interligados a fatos múltiplos. A opção metodológica, a partir do pressuposto da adoção, para fins didáticos, da periodização clássica da história do Brasil, em colônia, independência, primeira república, era Vargas, experiência democrática, ditadura militar e redemocratização, foi a da exposição de fatos e documentos de cada momento histórico, que, de algum modo, contribuíram para a construção do Direito do Trabalho e para a compreensão atual em torno das relações de trabalho no Brasil, tentando extrair o legado cultural de cada momento e buscando analisar como tal legado foi se integrando aos momentos posteriores e mesmo como foram se produzindo contradições e renovadas dissimulações.

De fato, a periodização adotada, visando a análise exclusiva das relações laborais e do Direito do Trabalho, apresenta-se com o seguinte recorte: Colônia: formação do capitalismo e escravidão; Independência: liberalismo e transição do trabalho escravo ao trabalho livre; Primeira República: do agrário ao industrial (trabalho assalariado, classe operária e legislação trabalhista); Era Vargas: capitalismo industrial e construção do Direito do Trabalho; Experiência democrática: consolidação do Direito do Trabalho; Ditadura Militar: abalo da legislação trabalhista; Redemocratização: neoliberalismo (ataque frontal aos direitos trabalhistas).

Cumpre deixar claro ao estudante que muito mais importante do que saber quais são as normas jurídicas e como estas são interpretadas e aplicadas, conforme os padrões estabelecidos na doutrina e na jurisprudência, é compreender como e por quais razões essa ordem jurídica foi constituída e quais são os valores culturais que influenciam a sua visualização.

Capítulo I

Colônia: Formação do Capitalismo e Escravidão

A) DESCOBRIMENTO DO BRASIL: LATIFÚNDIOS E ESCRAVIDÃO INDÍGENA

Como lembram José Jobson e Nelson Piletti, "no decorrer do século XIV, a Europa passou por uma crise econômica e social de enormes proporções, marcada por guerras, rebeliões populares, diminuição da produção agrícola, fome prolongada e uma epidemia de peste negra que matou mais de um terço da população"[23]. Depois disto, passou-se por um período de grande expansão da economia, que, no entanto, foi obstado em meados do século XV com uma crise de crescimento.

Segundo estes autores, "a principal razão da crise econômica no século XV foi a inadequação entre o feudalismo, que ainda predominava nas zonas rurais, e a economia mercantil, que se consolidava nos principais centros urbanos. A produção agrícola, estagnada graças às características do trabalho servil nos feudos, não era suficiente para abastecer as cidades e a produção artesanal urbana não encontrava consumidores na zona rural" [24].

Além disso, o comércio dependia dos produtos vindos do oriente, como as especiarias[25], só que para chegar à Europa, "os produtos orientais percorriam longos trajetos, controlados por árabes, comerciantes da península Itálica e das guildas mercantis que operavam nas rotas europeias"[26]. Isto, obviamente, encarecia sobremaneira os produtos, aliando-se a este fato o empobrecimento da nobreza, que era a principal consumidora dos produtos.

Também havia falta de moedas, pois estas eram utilizadas no pagamento dos altos preços das especiarias, indo, assim, para o Oriente.

Conforme explica Boris Fausto, "O alto valor dos condimentos se explica pelos limites das técnicas de conservação existentes na época e também por hábitos alimentares. A Europa ocidental da Idade Média foi uma 'civilização carnívora'. Grandes quantidades de gado eram abatidas no início do verão, quando as forragens acabavam no campo. A carne era armazenada e precariamente conservada pelo sal, pelo fumo ou simplesmente pelo sol. Esses processos alimentares, usados também para conservar o peixe, deixavam os alimentos intragáveis e a pimenta servia para disfarçar a podridão. Os condimentos representavam também um gosto alimentar da época, como o café, que bem mais tarde passou a ser consumido em grande escala em todo o mundo. Ouro e especiarias foram assim bens sempre muito procurados nos séculos XV e XVI, mas havia outros, como o peixe e a carne, a madeira, os corantes, as drogas medicais e, pouco a pouco, um instrumento dotado de voz — os escravos africanos"[27].

A tomada de Constantinopla, que passou a se chamar Istambul, pelos turcos, em 1453, piorou a situação. Constantinopla, capital do Império Bizantino, era o maior entreposto comercial da Idade Média, em razão de sua posição geográfica. Era quase uma passagem necessária das especiarias que vinham do Oriente para a Europa.

Isto fez com que se iniciasse um processo de busca de novos caminhos para o Oriente, sobretudo para as Índias, o que foi feito por meio das navegações. "Foram importante nesse processo o desenvolvimento da cartografia, com a elaboração de mapas, principalmente os portulanos, que eram registros das rotas percorridas; o uso da bússola e do astrolábio; e, sobretudo, o aperfeiçoamento das técnicas de construção de embarcações: surgiu a caravela, cujo sistema de velas móveis permitia a navegação sem o uso de remos."[28]

---

(23) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 175.
(24) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 175.
(25). "A palavra *especiarias* denominava inúmeros produtos originários da Índia e de outras regiões do Oriente, importantes para o tempero e a conservação de alimentos — como cravo, canela, pimenta, gengibre, noz-moscada — e para a fabricação de remédios, como a cânfora. Especiarias eram também os tecidos finos, os tapetes e perfumes do Oriente Médio, assim como a porcelana e a seda da China." (ARRUDA; PILETTI, ob. cit., p. 175)
(26) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 175.
(27) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 12.
(28) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 177.

Entre os aventureiros que se propuseram a lançar-se ao mar havia, também, um forte sentimento religioso. "A empreitada das navegações aparecia para eles como um caminho de afirmação da fé em Cristo, pela qual seria possível converter as populações não-européias ao cristianismo, além de assegurar perdão aos próprios pecados."(29)

As navegações foram realizadas, sobretudo, por espanhóis e portugueses. Os portugueses direcionaram-se para o sul, contornando a costa africana. O sucesso da experiência portuguesa chama a atenção dos espanhóis, que lançam suas frotas ao mar. Como reação, Portugal consegue obter do Papa, em 1481, a bula *Aeterni Regis*, que dividia o mundo por um paralelo, que passava na altura das ilhas Canárias, sendo que todas as terras descobertas no sul pertenceriam a Portugal e as que se situassem no norte seriam da Espanha.

A Espanha, no entanto, em 1492, por intermédio de Cristóvão Colombo, alcança a América. Para Colombo, baseado na teoria de que a terra tinha uma forma esférica, o modo mais fácil de se chegar à Índia era navegando pelo Atlântico em direção oeste. Colombo, assim, saiu das Ilhas Canárias e pouco mais de um mês depois chegou na região do Caribe, chegando, em seguida, nas Bahamas, em Cuba e em São Domingos. Colombo pensava ter chegado às Índias e, por isso, chamava os habitantes de índios. Foi um dos companheiros de viagem de Colombo, Américo Vespúcio, quem advertiu a Colombo de que não tinham chegado às Índias e sim a um novo continente, situado entre a Ásia e a Europa. Em sua homenagem, o novo continente foi denominado América.

Os portugueses argumentaram que a descoberta situava-se em suas terras, conforme definido na bula *Aeterni Regis*. Os espanhóis, por sua vez, cuidaram logo de obter do Papa Alexandre VI, que era de origem espanhola, uma nova divisão das terras. Foi editada, assim, em maio de 1493, a bula *Inter coetera*, que estipulava que as terras descobertas, situadas a Oeste de um meridiano, imaginado a cem léguas das ilhas de Cabo Verde, pertenceriam à Espanha e as terras ao leste deste mesmo meridiano pertenceriam a Portugal.

Claro, a bula não agrada a João II, de Portugal, que começa uma negociação com Fernando II de Aragão e Isabel I de Castesla, da Espanha, buscando mover a linha mais para o Oeste, com o argumento de que como o meridiano se estendia por todo o globo ele limitaria às pretensões da Espanha na Ásia.

Assim, em 7 de junho de 1494, foi assinado o Tratado de Tordesilhas. Pelo tratado, a divisão das terras descobertas e a descobrir era estabelecida a partir de um meridiano imaginado a 370 léguas (cerca de 2.500 km) a oeste de Cabo Verde. Os territórios a leste deste meridiano seriam destinados a Portugal e os territórios a oeste, à Espanha.

Portugal prosseguiu seu projeto de chegar até a Índia, mas buscar terras em outra direção estava, evidentemente, em conformidade com o Tratado assinado em 1494. Em 1499, a frota de Vasco da Gama alança a Índia e, em 1500, a expedição de Pedro Álvares Cabral chega à costa brasileira. Terá sido um acaso? Até hoje divergem os historiadores.

Interessante verificar que, na perspectiva portuguesa, as navegações não tinham apenas um ideal comercial. "A expansão correspondia aos interesses das classes, grupos sociais e instituições que compunham a sociedade portuguesa. Para os comerciantes, era a perspectiva de um bom negócio; para o rei, era a oportunidade de criar novas fontes de receita numa época em que os rendimentos da Cora tinham descido muito, além de ser uma boa forma de ocupar os nobres e motivo de prestígio; para os nobres e os membros da Igreja, servir ao rei ou servir a Deus, cristianizando 'povos bárbaros', resultava em recompensas e em cargos cada vez mais difíceis de conseguir nos estreitos quadros da metrópoles; para o povo, lançar-se ao mar significava sobretudo emigrar, a tentativa de uma vida melhor, a fuga de um sistema social opressivo. Dessa convergência de interesses só ficavam de fora os empresários agrícolas, para quem a saída de braços do país provocava o encarecimento da mão de obra."(30)

Havia, também, certa mística envolvida na ideia das descobertas. "As chamadas regiões ignotas concentravam a imaginação dos povos europeus, que aí vislumbravam, conforme o caso, reinos fantásticos, habitantes monstruosos, a sede do paraíso terrestre."(31)

Segundo Boris Fausto, "ao descobrir a América, Colombo pensava que, mais para o interior da terra por ele descoberta, encontraria homens de um só olho e outros com focinho de cachorro"(32).

Uma importante consequência da evolução científica, determinada pelas necessidades da navegação, foi a da valorização do conhecimento a partir das experiências. "A expansão marítima foi mostrando cada vez mais

(29) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 177.
(30) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 10-11.
(31) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 11.
(32) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 11.

como antigas concepções eram equivocadas — por exemplo, a descrição do mundo na *Geografia* de Ptolomeu –, através de uma valorização do conhecimento baseado na experiência. Com isso, o critério de autoridade começou a ser posto em dúvida. Ou seja, o prestígio de um autor cada vez mais deixava de ser garantia da veracidade de suas afirmações."(33)

Quando os portugueses chegaram ao Brasil, em 22 de abril de 1500, encontraram os índios, que, segundo Boris Fausto, constituíam uma população bastante homogênea, tanto sob o ponto de vista cultural quanto linguístico. Mas, segundo adverte esse mesmo autor, não existia, por assim dizer, uma nação indígena, mas grupos dispersos(34).

Conforme explica o autor citado: "Os grupos tribais praticavam a caça, a pesca, a coleta de frutas e a agricultura. Quando ocorria uma relativa exaustão da terra, migravam temporária ou definitivamente para outras áreas. Para praticar a agricultura, derrubavam árvores e faziam a queimada — técnica que iria ser incorporada pelos colonizadores. Plantavam feijão, milho, abóbora e principalmente mandioca, cuja farinha se tornou também um alimento básico da Colônia. A economia era basicamente de subsistência e destinada ao consumo próprio. Cada aldeia produzia para satisfazer às suas necessidades, havendo poucas trocas de gêneros alimentícios com outras aldeias."(35)

Na visão de Boris Fausto, "a chegada dos portugueses representou para os índios uma verdadeira catástrofe"(36) e, mesmo assim, pela ausência de um sentido de nação, alguns aliaram-se aos portugeuses na luta contra outros grupos de índios que resistiam à invasão, já que "os brancos eram ao mesmo tempo, temidos e odiados, como homens dotados de poderes especiais"(37).

O interessante é que a descoberta do Brasil — que recebeu inicialmente o nome de Vera Cruz, por decisão do rei Dom Manuel — "não provocou nem de longe o entusiasmo despertado pela chegada de Vasco da Gama à Índia"(38), pois não se tinha a noção das possibilidades de exploração da nova terra. Pensava-se, aliás, que o local era apenas uma grande ilha, impressionando, apenas, as suas atrações exóticas (índios, papagaios, araras). Prova disto é que já em 2 de maio Cabral retoma sua viagem em direção às Índias, na qual obtém muito sucesso, "pois só a pimenta trazida do Oriente rendeu duas vezes o custo da viagem"(39).

De fato, a única utilidade econômica vislumbrada na nova terra era a extração de pau-brasil, "madeira tintorial conhecida dos europeus desde a Idade Média e que era, até então, importada do Oriente"(40).

Para exploração dessa atividade, sob monopólio régio, foi instituída pelo rei de Portugal uma concorrência pública.

Conforme explicação de Boris Fausto: "As primeiras tentativas de exploração do litoral brasileiro se basearam no sistema de feitorias, adotado na costa africana. O Brasil foi arrendado por três anos a um consórcio de comerciantes de Lisboa, liberado pelo cristão-novo Fernão de Loronha ou Noronha, que recebeu o monopólio comercial, obrigando-se em troca, ao que parece, a enviar seis navios a cada ano para explorar trezentas léguas (cerca de 2 mil quilômetros) da costa e a construir aí uma feitoria."(41)

Segundo Luiz Koshiba e Denise Manzi Frayze Pereira, "O pau-brasil era explorado por meio do *escambo* (troca sem uso de dinheiro). Os indígenas forneciam a mão de obra para corte e transporte de madeira e, em troca, recebiam dos portugueses objetos de pouco valor"(42).

Até 1535, a principal atividade econômica, já retomada pela Coroa portuguesa desde 1505, foi a extração do pau-brasil, o que se realizava, inicialmente, mediante o sistema de troca com os índios, mas quando a matéria-prima se esgotou no litoral buscou-se a colaboração dos índios para alcançar mais madeira no interior. Neste segundo momento, os índios "forneciam a madeira e, em menor escala, farinha de mandioca, trocadas por peças de tecido, facas, canivetes e quinquilharias"(43).

(33) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 12.
(34) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 16.
(35) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 15.
(36) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 16.
(37) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 16.
(38) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 16.
(39) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 186.
(40) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 43.
(41) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 17.
(42) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003, p. 44.
(43) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 17.

Os espanhóis, por sua vez, mantinham seu propósito de conseguir chegar ao Oriente, viajando rumo a Oeste, até que, em 1521, Fernão de Magalhães atravessa o Oceano Pacífico e chega às Filipinas, mas constata-se que o caminho é tão longo e difícil que não se demonstrava economicamente viável. Os espanhóis voltam-se, assim, para a exploração mais intensa das "riquezas em ouro e prata que iam sendo encontradas nas terras americanas sob seu domínio"(44).

O retorno financeiro da exploração do novo mundo (o ouro espanhol e o pau-brasil português) atraiu a atenção de outras potências marítimas europeias (França, Inglaterra e Holanda), que passaram a questionar a exclusividade da partilha do mundo entre a Espanha e Portugal. A França invoca "o princípio do *uti possidetis*, segundo o qual era possuidor de uma área quem efetivamente a ocupasse"(45).

Inicialmente, esse negócio foi altamente lucrativo, dado o baixo custo, vez que os indígenas eram "pagos" com miçangas, tecidos e peças de vestuário, ou, mais raramente, canivetes, facas e outros pequenos objetos(46). Mas, dada a sua forma extrativa, foi rápida a decadência desse negócio, em razão de seu caráter necessariamente nômade, não deu origem a núcleos de povoamentos no país.

De todo modo, para a defesa de suas terras, a Coroa portuguesa, por decisão do rei D. João III, conclui, em 1530, que seria necessário colonizá-la. A expedição, comandada por Martim Afonso de Souza (1530-1533), percorreu e explorou a costa brasileira, fazendo incursões também pelo interior, até 1533.

Quando ainda estava no Brasil, mais precisamente em São Vicente, no ano de 1532, Martins Afonso de Souza recebeu a notícia da decisão do rei de prosseguir a colonização mediante a concessão de terras aos que acompanhavam o comandante na expedição, implementando-se o sistema das "capitanias hereditárias". Com isso, "o Brasil foi dividido em quinze quinhões, por uma série de linhas paralelas ao Equador que iam do litoral ao meridiano de Tordesilhas, sendo os quinhões entregues aos chamados capitães-donatários. Eles constituíam um grupo diversificado onde havia gente da pequena nobreza, burocratas e comerciantes, tendo em comum suas ligações com a Coroa"(47).

Conforme noticiam Luiz Koshiba e Denise Manzi Frayze Pereira(48): "Entre os donatários não figurava nenhum nome da alta nobreza ou do grande comércio de Portugal, o que mostrava que o empreendimento não era economicamente atraente." Além disso, "os negócios na Índia, em Portugal e nas ilhas atlânticas eram por essa época bem mais atrativos"(49).

Relata Caio Prado Jr.(50) que os donatários que se apresentaram foram no total apenas doze, todos indivíduos de pequena expressão social e econômica.

Recebiam as terras da Coroa como uma doação, na qualidade de possuidores e não como proprietários, e como forma de incentivo à atuação extremamente arriscada, pois punham em risco suas parcas economias e mesmo a própria vida, eram conferidos aos donatários "poderes soberanos". Podiam nomear autoridades administrativas e juízes em seus territórios, além de receber taxas e impostos e distribuir terras. Tinham "extensos poderes tanto na esfera econômica e na de arrecadação de tributos como na esfera administrativa", sob este último aspecto detinham o "monopólio da justiça e autorização para fundar vilas, doar sesmarias, alistar colonos para fins militares e formar milícias sob seu comando"(51).

Ressalta, no entanto, o poder militar dos donatários. Como esclarece Nelson Werneck Sodré, a Carta de Foral, ou simplesmente, Foral, que era o documento expedido pelo Rei e entregue ao donatário, permitia "o exercício do poder militar e o título de comandante, enquanto colocava às suas ordens os povoadores, obrigados a servi-lo e a reconhecê-lo como chefe, ao mesmo tempo em que permitia a entrada de instrumentos necessários à luta militar, as armas e munições, e ainda o tráfico delas, com a reservada de que isso só ocorresse entre cristãos e súditos do reino, o que vedava o comércio de armas com os indígenas objeto, como se verá, de constantes cuidados e discriminações nesse sentido"(52).

Disposição neste sentido já se encontra expressa no Foral de 10 de março de 1534 e no Foral de 4 de setembro do mesmo ano, que foram ampliados, em 17 de dezembro de 1548, quando, no Regimento do Governador-Geral

(44) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 18.
(45) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 18.
(46) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 25.
(47) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 18.
(48) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 44.
(49) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 19.
(50) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 31.
(51) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 19.
(52) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 26.

do Brasil, se conferiu a Tomé de Souza amplos poderes militares. Aliás, como explicitado por Sodré(53), a expedição de Tomé de Sousa foi essencialmente militar e tinha como objetivo, conforme consta do documento referido, "chegar fazendo guerra a quem quer que vos resistir".

Assim, esse período de formação dos povoados no Brasil foi, antes de tudo, uma empreita militar. Conforme adverte Oliveira Viana, "Durante o período colonial a conquista da terra apresenta, por isso, um caráter essencialmente guerreiro. Cada latifúndio desbravado, cada sesmaria 'povoada', cada curral erguido, cada engenho 'fabricado', tem, como preâmbulo necessário, uma árdua empresa militar. Do Norte ao Sul, as fundações agrícolas e pastoris se fazem com a espada na mão"(54).

Não se está fazendo juízo de valor, no sentido de afirmar se isso era certo ou errado, bom ou ruim. Aliás, como esclarece Sodré "não podia deixar de ser assim"(55), afinal, estavam sob a ameaça dos ataques dos índios e dos corsários. "Ocupar, povoar, trabalhar, era, pois, um mister que exigia esforço armado, vigilância constante, atribulações continuadas, mobilização permanente. (....) O caráter dos estabelecimentos coloniais, da tarefa preliminar de apossamento das terras, de expulsão dos habitantes primitivos e ainda de sua escravização em muitos casos, fazendo do índio capturado o escravo da lavoura e fazendas de criação, ou o servo, nestes caso principalmente, impunha essa mobilização, adrede prevista e preparada."(56)

Já as sesmarias representavam a distribuição de terras para satisfação com encargo de seu cultivo, pelo prazo de cinco anos — o que raramente se cumpriu –, acompanhado da obrigação de pagamento de impostos à Coroa. Esse sistema foi utilizado até 1822.

Nesta fase, a atividade de extração do pau-brasil já se mostrara desinteressante e a perspectiva de negócio girava em torno da cultura da cana-de-açúcar, mantendo-se a exploração do trabalho indígena.

Para Caio Prado Jr., a opção pela cana-de-açúcar aliada aos poderes conferidos aos donatários deram origem aos latifúndios. "O regime de posse da terra foi o da propriedade alodial e plena. Entre os poderes dos donatários das capitanias estava, como vimos, o de disporem das terras, que se distribuíram entre os colonos. As doações foram em regra muito grandes, medindo-se os lotes por muitas léguas. O que é compreensível: sobravam as terras, e as ambições daqueles pioneiros recrutados a tanto custo, não se contentariam evidentemente com propriedades pequenas; não era a posição de modestos camponeses que aspiravam no novo mundo, mas de grandes senhores e latifundiários. Além disso, e sobretudo por isso, há um fator material que determina este tipo de propriedade fundiária. A cultura da cana somente se prestava, economicamente, a grandes plantações. Já para desbravar convenientemente o terreno (tarefa custosa neste meio tropical e virgem tão hostil ao homem) tornava-se necessário o esforço reunido de muitos trabalhadores; não era empresa para pequenos proprietários isolados. Isto feito, a plantação, a colheita e o transporte do produto até os engenhos onde se preparava o açúcar, só se tornava rendoso quando realizado em grandes volumes. Nestas condições, o pequeno produtor não podia subsistir."(57)

Com exceção de São Vicente e Pernambuco, as demais capitanias fracassaram, tendo sido retomadas pelo governo português, "por meio de compra"(58). Esse, no entanto, é um momento um pouco mais longo e complexo da história do Brasil, vez que, embora o declínio tenha sido percebido em 1548, gerando, inclusive, a instituição do Regimento de 1548 (ou Regimento Tomé de Sousa), que representou a criação de um governo geral, para centralização política e administrativa do povoamento, instaurado na capitania da Bahia, a primeira que fora comprada de volta pelo rei, as capitanias hereditárias somente deixaram de existir, completamente, em 1754, por obra do marquês de Pombal.

No cenário político, Tomé de Sousa foi o primeiro governador-geral, atuando no período de 1549 a 1553, sendo que com ele "vieram todos os funcionários necessários à administração e também os primeiros jesuítas, chefiados por Manuel da Nóbrega. Teve início, então, a obra de evangelização dos indígenas. Em 1551, foi criado o primeiro bispado no Brasil, sendo D. Pero Fernandes Sardinha o primeiro bispo de Salvador. Com o segundo governador, Duarte da Costa, viria ainda outro contingente de jesuítas, entre eles, José de Anchieta"(59).

Do ponto de vista econômico, ou seja, da produção de cana-de-açúcar, verfica-se já no início desse período um desajuste na exploração do trabalho do indígena na cultura da cana-de-açúcar. Como esclarece Caio Prado

(53) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 27.
(54) *Apud* SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 33.
(55) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 34.
(56) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 34.
(57) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 32-33.
(58) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 20.
(59) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 46.

Júnior, "à medida que afluíam mais colonos, e portanto as solicitações de trabalho, ia decrescendo o interesse dos índios pelos insignificantes objetos com que eram dantes pagos pelo serviço. Tornam-se aos poucos mais exigentes, e a margem de lucro do negócio ia diminuindo em proporção. Chegou-se a entregar-lhes armas, inclusive de fogo, o que foi rigosoramente proibido, por motivos que se compreendem. Além disto, se o índio, por natureza nômade, se dera mais ou menos bem com o trabalho esporádico e livre da extração do pau-brasil, já não acontecia o mesmo com a disciplina, o método e os rigores de uma atividade organizada e sedentária como a agricultura"[60].

Assim, foi se tornando necessário forçar o índio ao trabalho, mantendo-o sob vigilância estreita, para impedir sua fuga e o abandono de suas tarefas[61]. Como explica Caio Prado Júnior, "daí para a escravidão pura e simples foi apenas um passo. Não eram passados ainda 30 anos do início da ocpuação efetiva do Brasil e do estabelecimento da agricultura, e já a escravidão dos índios se generalizava e instituíra firmemente em toda a parte"[62].

Para o desenvolvimento deste "empreendimento mercantil", retomou-se um sistema de relação de trabalho, que, à época, parecia já estar morta, a escravidão. E por quê? "Uma resposta sintética consiste em dizer que nem havia grande oferta de trabalhadores em condições de emigrar como semidependentes ou assalariados, nem o trabalho assalariado era conveniente para os fins da colonização. Dada a disponibilidade de terras, pois uma coisa era a concessão de sesmarias, outra sua efetiva ocupação, não seria fácil manter trabalhadores assalariados nas grandes propriedades. Eles poderiam tentar a vida de outra forma, criando problemas de fluxo adequado de mão de obra para a empresa mercantil."[63]

No entanto, como relata Caio Prado, a escravização dos índios não se concretizou sem resistências. "Os nativos se defenderam valentemente; eram guerreiros, e não temiam a luta. A princípio fugiam para longe dos centros coloniais; mas tiveram logo de fazer frente ao colono que ia buscá-los em seus refúgios. Revidaram, então, à altura, indo assaltar os estabelecimentos dos brancos; e quando obtinham vitória, o que graças a seu elevado número relativamente aos poucos colonos era frequente, não deixavam pedra sobre pedra nos núcleos coloniais, destruindo tudo e todos que lhes caíam nas mãos."[64]

Neste contexto, foi editada, em 1570, aquela que pode ser considerada, com as ressalvas necessárias, a primeira lei tratando do trabalho no Brasil. A *carta régia* autorizou, então, a escravidão dos índios, condicionando-se a situação ao fato de terem sido os índios aprisionados em "guerra justa"[65], entendida como tal a que fosse deflagrada por iniciativa dos índios ou que decorresse da recusa dos índios a se submeterem aos colonos para um entendimento.

Impulsionados pela lei, os povoadores, especialmente em São Vicente (hoje São Paulo), não mediam esforços para irem buscar os índios em fuga, alcançando territórios longínquos. "Daí estas expedições conhecidas por 'bandeiras', que percorrerão todo o interior do continente e que alargarão consideravelmente, embora sem consciência disto, os limites das possessões portuguesas. Entre suas vítimas estarão as missões dos Jesuítas, que se tinham localizado com seus índios domesticados numa sucessão de núcleos estendidos pelo coração do continente, desde o rito Uruguai, no Sul, até o alto Amazonas. (...) A caça ao índio será um dos principais fatores da grandeza atual do Brasil."[66]

A escravidão do índio no Brasil é, por si, uma história bastante complexa. Insta lembrar, primeiramente, que as pessoas que foram enviadas ao Brasil para realização do povoamento não eram integradas à nobreza ou à aristocracia. Estavam inseridas no propósito primário de Portugal de ampliação de seu território, sem maiores pretensões comerciais, destacando-se, em certo sentido, um propósito religioso de propagação da fé católica. A chegada ao Brasil dos jesuítas com o primeiro governador-geral é revedora desse projeto.

Diante da proteção religiosa aos índios, o Estado português, por um alvará de 1755, chegou mesmo a estimular os casamentos entre brancos e índios. "Previa-se uma preferência em 'empregos e honras' para os descendentes dessas uniões e proibia-se que eles fossem chamados de 'caboclos' ou outros nomes semelhantes que possam reputar 'injuriosos'."[67]

Essa não era, no entanto, obviamente, a intenção dos portugueses que vieram para o Brasil, que investiam, aliás, seus parcos recursos. Conforme preconizam Luiz Koshiba e Denise Manzi Frayze Pereira[68]: "De origem

(60) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 34-35.
(61) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 35.
(62) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 35.
(63) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 22.
(64) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 35.
(65) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 35.
(66) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 36.
(67) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 31.
(68) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 66.

não aristocrática, os povoadores que aqui chegavam traziam consigo dois propósitos: enriquecer rapidamente e retornar a Portugal, transformado em nobres, fidalgos."

Houve, assim, um choque entre os interesses dos povoadores, na sua relação com os índios, vistos como mão de obra necessária para a produção da cana-de-açúcar e extração de lucro, e os dos jesuítas, que pretendiam a catequização, embora não fossem, em princípio, contrários à escravidão do indígena. Ocorre que a vislumbravam como instrumento a serviço de seu objetivo religioso[69], pressupondo, inclusive, o emprego de meios violentos se necessários fossem para a dominação do índio. De todo modo, seu lema era: "Escravizar para cristianizar, não para obter lucro."[70] Segundo Caio Prado Júnior o índio, além disso, se mostrava um "mau trabalhador, de pouca resistência física e eficiência mínima" [71].

Essa tensão gerou fórmulas híbridas de legalização da escravidão dos índios, como a já citada, que resultaram, com o tempo, na substituição da mão de obra indígena pela escravidão negra.

Conforme apontam Luiz Koshiba e Denise Manzi Frayze Pereira[72]: "A solução para esse problema, que obstruía tanto os interesses dos plantadores, quanto os da burguesia comercial metropolitana, foi o *tráfico negreiro*, que articulou os interesses de ambos e conseguiu retirar os jesuítas do negócio. O tráfico negreiro solucionou o problema em todas as frentes. Trazendo da África os trabalhadores necessários para os engenhos, acabou de vez com a interferência dos jesuítas. O Estado português, por sua vez, substituiu a *política indígena* por uma *política colonial*."

Por várias razões, optou-se pela escravidão dos negros, mas sobretudo porque "o comércio internacional de escravos, trazidos da costa africana, era em si mesmo um negócio tentador, que acabou se transformando no grande negócio da Colônia"[73]. Além disso, "enquanto a causa da liberdade dos índios foi assumida formalmente pela Igreja Católica, inclusive através de uma bula do papa Paulo III, já a escravidão dos negros africanos teve a sanção do Vaticano"[74].

Segundo Caio Prado Júnior, a substituição do trabalho escravo indígena pelo trabalho escravo do negro não foi muito dificultosa, pois, de fato, desde meados do século XV, os portugueses já traficavam escravos adquiridos na África para o Reino europeu, onde eram ocupados em "serviços domésticos, trabalhos urbanos pesados, e mesmo na agricultura"[75]. Também eram utilizados nas ilhas da Madeira e Cabo Verde.

B) RAZÕES DA ESCRAVIDÃO MODERNA (RACIAL)

Necessário, aqui, compreender como se deu, de fato, a retomada da escravidão em nível mundial, e, sobretudo, como esta foi aliada, na idade moderna, à questão racial, sob pena de se considerar a escravidão negra uma instituição natural da vida entre os homens, desvinculando-a de um contexto histórico específico que, no caso, foi o da formação do modelo capitalista em nível internacional, até porque sem essa contextualização pode-se incorrer no grave equívoco de apontar os africanos como culpados da situação, como fizera, recentemente, o Senador brasileiro, Demóstenes Torres, em audiência pública no Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 3 de março de 2010, ao afirmar que: "Todos nós sabemos que a África subsaariana forneceu escravos para o mundo antigo, para o mundo islâmico, para a Europa e para a América. Lamentavelmente. Não deveriam ter chegado aqui na condição de escravos. Mas chegaram. (....) Até o princípio do século 20, o escravo era o principal item de exportação da pauta econômica africana."[76]

Oportuno deixar posta desde já a lição de Luiz Felipe de Alencastro, contrariando a manifestação do Senador, no sentido de que nos registros de 37 mil viagens de navios negreiros para as Américas, nenhuma delas se deu "em navios de propriedade de negros. Toda logística e o mercado eram uma operação dos ocidentais"[77].

Vivia-se, vale lembrar, no ocidente europeu, o início do período de transição do feudalismo para o capitalismo, com o advento do Mercantilismo, incentivado pelas grandes navegações ibéricas. O Mercantilismo, que

(69) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 67.
(70) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 67.
(71) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 36.
(72) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 68.
(73) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 22.
(74) GORENDER, Jacob. *O Brasil em preto & branco*. São Paulo: Senac, 2000. p. 29.
(75) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 35.
(76) *Folha de S. Paulo*, edição de 4.3.10, p. c-6.
(77) In: *Folha de S. Paulo*, edição de 4.3.10, p. c-6.

se inicia nos primeiros séculos do período de corrosão do feudalismo (XIV em diante), vislumbra o comércio exterior baseado na lógica do vender caro e comprar barato. Conforme já manifestado na primeira parte deste volume, "O sucesso dessa política de Estado 'dependia principalmente de sua aplicação a um sistema de comércio *colonial*, no qual se podia usar a influência política para garantir ao país metropolitano certo elemento de monopólio. É essencialmente na aplicação à exploração de um sistema colonial dependente que as teorias comerciais mercantilistas adquirem sentido'"[78].

Esse período serve de alavanca ao capitalismo produtivo também pelo aspecto de incentivo à produção, sobretudo na indústria naval[79], fazendo com que o colonialismo se desenvolva também para a busca de matéria-prima. Mais tarde, a colônia passa a ser vista também como um mercado consumidor dos produtos industrializados.

Em suma, a ideia de colonização serve, inicialmente, para uma lógica de puro comércio (vender caro e comprar barato); depois como fonte de matéria-prima para a indústria em expansão; e, em seguida, como preservação de um mercado consumidor externo.

Só que "o inegável efeito desse processo foi o empobrecimento da colônia, ainda mais porque lhe eram extraídas as riquezas naturais, como o ouro, por exemplo, gerando a diminuição das vendas naquele mesmo mercado que fora criado. É por isso que não raro as viagens de descobertas não iam além do mero saque[80] ou da implementação de um sistema de produção de bens de consumo à custa de trabalho escravo. A escravidão nas colônias era grande fonte de riqueza[81]."[82]

Como explica Kátia de Queirós Mattoso[83]: "Em 1500, o número de escravos negros existentes no Velho Mundo não passava de 25 mil. O escravo torna-se mercadoria bem mais interessante quando os descobridores do Novo Mundo, desencantados de encontrar as riquezas fabulosas descritas pelos viajantes que retornavam do Oriente, dão-se conta da necessidade de inventar modalidades novas de exploração das terras também novas."

Ocorre que essa lógica, inicialmente, é vislumbrada com relação aos territórios encontrados na América. Como explica Kátia de Queirós Mattoso[84]: "O homem branco considerará lucrativo e glorioso instalar-se no Brasil, nas vastidões quase desertas, que se mostrarão fáceis de conquistar e prometedoras de riquezas, enquanto a África dos reinos e tribos negras, território 'repleto' que ninguém ainda pensa em conquistar e colonizar, aparenta ser relativamente pobre em metais nobres..."

Curiosamente, o que vai se passar, com o tempo, é uma "estranha aventura", para usar expressão de Kátia de Queirós Mattoso, de se "enxertar a África negra na América branca e vermelha"[85].

A questão é que como não se vislumbrava a colonização da África, os portugueses, que monopolizavam, no século XVI, as explorações no local, vão se valer das circunstâncias encontradas para institucionalizar a escravidão moderna: racial, com fito de lucro em si, para outra finalidade lucrativa, a da exploração do trabalho do ser escravizado.

Os portugueses encontram na África algumas comunidades organizadas a partir da escravidão, mas não com as características acima destacadas. Conforme ensina Kátia de Queirós Mattoso[86]: "O escravo já existe nas sociedades muito hierarquizadas, mas somente é numeroso no Benin e nas regiões sudane-saelianas. Mas o 'cativo' integra-se na família e não pode ser vendido. É uma escravidão quase patriarcal, que exclui o tráfico. No Daomé, os filhos de escravos nascem livres e fazem parte da família do senhor." São, ademais, várias as formas culturais de vivência dos escravos, sendo, normalmente, propriedade coletiva da família e não de um senhor, mantendo sua personalidade e tendo obrigações que são muitas vezes fixadas também aos considerados homens livres, em benefício do rei ou de famílias aristocráticas[87]. A escravidão existente na África, além disso, se integra na estruturação de sociedades formadas por grupos étnicos específicos, mantendo-se, assim, identidade cultural, com afinidade linguística.

(78) DOBB, Maurice. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*. V. I, parte I. São Paulo: LTr, 2011. p. 80.
(79) "A demanda de navios, para a qual contribuíram a marinha dos Tudor e o século XVI e as Leis de Navegação no século XVII, trouxe prosperidade aos portos. Nessa medida, a noção de que o gasto governamental foi o parteiro do capitalismo industrial contém um elemento de verdade." (DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo...*, p. 200)
(80) "Na França, usava-se a mesma palavra para designar embarcador e pirata, e 'os homens que no século XVI mandaram suas carracas de Dieppe, Havre, Rouen ou La Rochelle à África ou América, eram embarcadores e piratas ao mesmo tempo'. Como observou Alfred Marshall, 'a prata e o açúcar dificilmente chegavam à Europa sem uma mancha de sangue'." (DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo...*, p. 210-211)
(81) "Na Inglaterra seiscentista não só eram os condenados, crianças sem recursos e 'vagabundos sem patrão' mandados para as colônias para ali aumentar a mão de obra, como também o rapto destinado ao mesmo fim se tornou ofício lucrativo, do qual participavam magistrados, vereadores e senhoras da Corte." (DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo...*, p. 211-212)
(82) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*. V. I, parte I. São Paulo: LTr, 2011. p. 81.
(83) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 18.
(84) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 17.
(85) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 17.
(86) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 25.

A chegada violenta do europeu, estabelecendo a possibilidade de lucro com a venda dos escravos, vai alterar totalmente essa realidade. "A atração do lucro vai, pois, orientar a maioria deles para a captura e a venda de escravos. Captura que requer exércitos poderosos equipados com armamento moderno. Então a guerra e a caçada ao homem tornam-se a indústria mais lucrativa, o que explica figurar a instabilidade política como o traço dominante dessas regiões a partir do século VII. Impérios e reinos, estáveis antes da chegada dos europeus, desaparecem para dar lugar a novos estados, com frequência fundados por aventureiros, como o do Daomé, por exemplo, nascidos do tráfico e vivendo dele. Nesses novos estados, uma organização territorial substitui gradualmente os quadros clássicos da estrutura comunitária dos reinos antigos. As sucessivas invasões terminam por misturar os grupos éticos e, com frequência, a estrutura das comunidades perde seu significado e seu sentido." [88]

Com o desenvolvimento do tráfico, regado a extrema violência, os europeus efetuam as "compras" junto a mercadores africanos da "costa do ouro", os quais já estão "habituados às mercadorias européias: tecidos, quinquilharias diversas, bebidas alcoólicas e sobretudo armas de fogo"[89].

Embora houvesse a regra papal, atribuindo a Portugal a exploração do território africano, o que lhe garantia o monopólio no tráfico de escravos desde 1493, outros países europeus não demoram a entrar no "negócio", em especial, a Inglaterra, o que vai acelerar, mais tarde, o processo de escravização do negro africano, diante do estágio mais evoluído na transição para o capitalismo em que a Inglaterra vai se inserir.

A primeira expedição inglesa com esta finalidade se dá já em 1562[90]. É bem verdade que a Inglaterra, neste período, não se inseriu com a mesma intensidade no tráfico de escravos que Portugal. Nesta época, os poucos escravos adquiridos pelos ingleses eram vendidos aos espanhóis. Até 1660, a Inglaterra estava envolvida com a Guerra Civil. Depois da Guerra, a política monárquica de Stuart confere, em 1663, o monopólio do comércio de escravos à Real Companhia dos Empreendedores do Comércio, substituída, em 1672, pela Real Companhia Africana, ainda sob o regime de monopólio. O número de escravos traficados continuava relativamente baixo.

Como consequência da Revolução Gloriosa, em 1688, e a consequente expulsão dos Stuart, foi estabelecido o livre-comércio, retirando-se o monopólio da Real Companhia Africana. Assim, "foi reconhecido o direito do livre-comércio de escravos como direito natural e fundamental dos ingleses"[91].

Com essa abertura, "o volume do tráfico britânico de escravos aumentou vertiginosamente. Entre 1680 e 1686, a Real Companhia Africana transportou em média 5 mil escravos por ano. Nos nove anos iniciais do livre-comércio, só Bristol enviou 160.950 negros para as fazendas canavieiras. Em 1760, saíram 146 navios dos portos ingleses para a África, com capacidade para 36 mil escravos; em 1771, o número de navios já tinha aumentado para 190, e o número de escravos para 47 mil. Na Jamaica, entre 1700 e 1786, entraram 610 mil negros, e calcula-se que o total de escravos exportados para todas as colônias britânicas entre 1680 e 1786 tenha superado a casa dos 2 milhões"[92].

Pensada a questão do tráfico de escravos como um negócio, que se explicava pelo lucro que proporcionava ao comerciante, o tráfico britânico de escravos não se direcionou exclusivamente às colônias inglesas. Muito ao contrário, em 1788, por exemplo, chegou-se à proporção de 2/3 da destinação dos escravos traficados a colônias de outros países. "Ao longo de todo o século XVIII, segundo Bryan Edwards, os traficantes britânicos de escravos forneceram meio milhão de negros aos fazendeiros de cana da França e da Espanha..."[93] Assim, "a Inglaterra não era apenas o principal país comerciante de escravos no mundo; tinha se tornado também, na expressão de Ramsay, a 'ilustre transportadora de escravos' para os concorrentes"[94].

Vale a pena insistir sobre as razões econômicas da escravidão moderna, do negro africano, e a sua ligação com a formação do capitalismo.

(87) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 25.
(88) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 26.
(89) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 29.
(90) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 63.
(91) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 65.
(92) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 66.
(93) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 68.
(94) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 68.

A retomada da escravidão na idade moderna, no período da colonização em âmbito mundial, se deu em virtude de dois aspectos principais: a descoberta de grandes territórios e a necessidade de extração de riquezas dessas terras, mediante a produção de bens primários, necessários ao desenvolvimento do capitalismo industrial nos denominados "países centrais europeus", ganhando relevo neste aspecto, sobretudo, o algodão e o açúcar.

Nas colônias, no denominado Novo Mundo, as quantidades de terras eram muito grandes e foi preciso doá-las na forma de grandes latifúndios, para o desenvolvimento de uma produção organizada, na forma de monoculturas. O lavrador individual, lavrando a terra para a satisfação de necessidades pessoais, deveria ser substituído por empreendedores, visando uma produção em larga escala.

As colônias se caracterizam, por conseguinte, por latifúndios e monoculturas e a grande questão era: como obter a mão de obra necessária ao implemento desse projeto.

Mesmo no contexto do latifúndio, a quantidade de terras era muito grande e as pessoas que se dirigiam ao Novo Mundo tenderiam a conseguir um pedaço de terra para viver da produção própria. Dentro dessas condições, não se submeteriam, sequer, ao trabalho assalariado. Eric Williams[95] expressa bem essa noção por meio do seguinte relato: "Existe aquela anedota famosa do grande capitalista inglês, o sr. Peel, que pegou 50 mil libras, trezentos trabalhadores e lá se foi para a colônia do Swan River na Austrália. O sr. Peel imaginava que os homens iriam trabalhar para ele, como acontecia na Inglaterra. Mas, chegando à Austrália, com terras abundantes — até demais –, seus peões preferiram trabalhar por conta própria, como pequenos sitiantes, em vez de ser assalariados do capitalista. A Austrália não era a Inglaterra, e não sobrou um criado sequer para arrumar a cama ou trazer água para o proprietário."

A solução, portanto, foi a do "trabalho compulsório".

Na formação do capitalismo inglês, conforme se viu na Parte I desde Volume, no mesmo período da consagração das grandes propriedades, determinadas pela política dos "cercamentos"[96], a figura do trabalho compulsório também aparece. As pessoas são retiradas das suas terras, dando-se início ao denominado "exército de mão de obra", seguindo-se o seu deslocamento para as cidades, onde são conduzidas ao trabalho compulsório por meio de leis, a partir do pressuposto de que seria crime deixar de se entregar ao trabalho que lhe fosse oferecido sem que tivesse condições de sobrevivência[97].

Essa imposição legislativa, no entanto, somente teria eficácia dentro de um Estado com instituições coercitivas. Nas colônias, essa fórmula não tinha como funcionar, ressurgindo, então, a figura da escravidão, como forma de impulsionar o trabalho compulsório nas grandes áreas rurais.

É importante entender que a mão de obra europeia, no período em questão, não era abundante e seria muito custoso deslocá-la até as colônias. Não que isso, no caso, por exemplo, das colônias inglesas, não tivesse sido tentado. Depois da experiência frustrada da escravidão indígena, buscou-se o trabalho do branco pobre, que eram de três tipos: "Alguns eram engajados (*indentured servants*), assim chamados porque, antes de sair da terra de origem, assinavam um termo de engajamento reconhecido por lei, pelo qual se obrigavam a prestar serviços por tempo determinado para custear o preço da passagem. Outros, chamados "quitadores" (*redemptioners*), combinavam com o capitão do navio que pagariam a passagem na chegada ou dentro de determinado prazo a contar da chegada; se não cumprissem o acordado, o capitão os venderia em hasta pública. Outros ainda eram criminosos condenados, enviados por política deliberada do governo para trabalhar por um período de tempo estipulado."[98]

Neste passo, vale reproduzir algumas passagens da obra de Eric Williams, eis que servem, inclusive, para complementar a análise a respeito da formação do capitalismo, feita na Parte I deste Volume.

Primeiro, Williams esclarece o quanto essa emigração de brancos pobres europeus para as colônias "estava em sintonia com as teorias mercantilistas da época, que defendiam enfaticamente que os pobres fossem alocados em trabalhos úteis e produtivos e propugnavam a emigração voluntária ou involuntária, como medida para reduzir o índice de pobres e encontrar ocupações mais rentáveis no exterior para os vagabundos e desocupados do país"[99].

Informa o autor, que a situação, inicialmente, não estava, de fato, relacionada a um "declínio social". Segundo explica: "Muitos engajados eram rendeiros de grandes senhores rurais fugindo das restrições cansativas

(95) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 31.
(96) *Vide* Parte I, p. 78.
(97) *Vide* Parte I, p. 127.
(98) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 38.
(99) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 38.

do feudalismo, irlandeses procurando se libertar da opressão de bispos e latifundiários, alemães escapando à devastação da Guerra dos Trinta Anos. Levavam no peito o desejo ardente de terra, a paixão fervorosa pela independência. Chegavam à terra das oportunidades para ser homens livres, com a imaginação transbordando de descrições extravagantes e entusiásticas que tinham ouvido na terra natal. Somente mais tarde, quando, nas palavras do dr. Williamson, 'todos os ideais de uma sociedade colonial decente, de uma Inglaterra maior e melhor no ultramar, soçobraram na busca do lucro imediato', a introdução de elementos mal-afamados passou a ser uma característica geral do engajamento."[100]

Como consequência, desenvolveu-se um tráfico regular de engajados, surgindo a figura do "engajador", o "agenciador de mão de obra daquela época"[101]. O *engajador* "percorria o vale do Reno convencendo os camponeses feudais a vender seus pertences e a emigrar para a América, recebendo uma comissão por cada imigrante"[102].

Havia, também, a figura do "sequestrador". No dizer de Williams: "Quando a especulação comercial passou a integrar o quadro, iniciaram-se os abusos. O sequestro passou a ser altamente incentivado e se converteu em atividade regular em cidades como Londres e Bristol. Os adultos eram aliciados com álcool, as crianças eram atraídas com doces. Os sequestradores eram chamados de 'espíritos', e a definição do termo era 'alguém que pega homens, mulheres e crianças para vendê-los num navio e serem desterrados para o ultramar'. Os capitães de navios que comerciavam com a Jamaica iam visitar o Reformatório de Clerkenwell, ofereciam bebida às moças que estavam presas por arruaça e as 'convidavam' a ir para as Índias Ocidentais. As propostas feitas aos crédulos e incautos eram tão tentadoras que, como relatou em tom desaprovador o prefeito de Bristol, os maridos eram induzidos a abandonar as esposas, as esposas a largar os maridos, os aprendizes a deixar seus mestres, enquanto os criminosos procurados encontravam nos navios cargueiros um refúgio para escapar do braço da lei."[103]

Sobre os condenados, explica Williams: "As duras leis feudais da Inglaterra estabeleciam trezentos crimes capitais. Entre os típicos delitos sujeitos à execução na forca estavam: bater carteira com mais de um xelim; furtar artigos em lojas no valor de cinco xelins; roubar um cavalo ou um carneiro; apanhar coelhos clandestinamente em terras da aristocracia. Entre os delitos que eram punidos com o degredo estavam: roubar tecidos, queimar medas de trigo, mutilar e matar gado, obstruir o trabalho dos funcionários aduaneiros e exercer práticas judiciais irregulares. Em 1664, surgiram projetos de lei prevendo o desterro para as colônias de todos os vagabundos, malandros e vadios, ladrões, ciganos e dissolutos que frequentassem bordéis ilícitos."[104]

O trabalho desses homens, "engajados", aos quais se podem incluir, também, os dissidentes políticos e religiosos no período de 1640-1740, foi essencial para o desenvolvimento das colônias inglesas.

Esse trabalho se deu em condições próximas à escravidão, a começar pelo modo como eram transportados nos navios: "iam comprimidos como sardinhas. Segundo Mittelberger, para cada um deles era designado um espaço de sessenta centímetros de largura por 1,80 metro de comprimento na horizontal. As embarcações eram pequenas; a viagem, longa; a comida, a falta de refrigeração, ruim; as doenças, inevitáveis."[105]

Segundo Williams: "Nas fazendas canavieiras de Barbados, os engajados passavam o tempo 'trabalhando nas moendas e atendendo às fornalhas, ou cavoucando esta ilha causticante; não tendo nada para se alimentar (apesar do trabalho pesado) a não ser batatas, nem para beber, a não ser a água de lavagem das batatas, além do pão e das lágrimas de seus sofrimentos; sendo ainda comprados e vendidos entre os fazendeiros, ou confiscados como cavalos e animais pelas dívidas de seus senhores, sendo açoitados nos pelourinhos (como vadios) pelo prazer de seus senhores, e dormindo em chiqueiros pior do que os porcos na Inglaterra'."[106]

A condição de trabalho dos "engajados" em algumas fazendas chegava a ser pior que a dos escravos negros. Os engajados se vinculavam ao fazendeiro por um contrato por prazo determinado, recuperando a sua liberdade depois do pagamento da dívida assumida. Assim, "o fazendeiro tinha menos interesse no bem-estar deles do que no dos negros, que eram servidores perpétuos e, por isso, constituíam 'os ativos mais úteis' de uma fazenda"[107].

De outro ponto de vista, a própria determinação conferia aos "engajados" uma situação mais favorável que a dos escravos. Como explica Williams: "A privação da liberdade do engajado era por tempo limitado, o negro

(100) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 38.
(101) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 39.
(102) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 40.
(103) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 39.
(104) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 40.
(105) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 43.
(106) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 47.
(107) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 47-48.

era escravo por toda a vida. A condição do engajado não se transmitia aos filhos, os filhos dos negros herdavam a condição da mãe. O senhor jamais teve controle absoluto sobre a pessoa e a liverdade do engajado, tal como o tinha sobre o escravo. O engajado possuía diretos — limitados, mas reconhecidos por lei e especificados em contrato. Tinha, por exemplo, um direito limitado à propriedade. Na lei positiva, o engajado nunca foi equiparado a um bem móvel ou imóvel. As leis nas colônias mantinham essa distinção rígida entre pessoa e coisa, e impunham penalidades severas à coabitação das duas raças. O engajado, ao término do contrato, podia esperar receber um lote de terra, embora como Wertenbaker aponta no caso da Virgínia isso não fosse um direito garantido por lei, e as condições variassem conforme as colônias. Assim, o engajado europeu podia esperar na América uma liberdade que a servidão feudal não lhe concedia. Ao se desobrigar do contrato, os engajados se tornavam pequenos sitiantes no interior, uma força democrática numa sociedade de grandes fazendeiros aristocráticos, e foram os pioneiros na expansão para o Oeste."(108)

Essa situação, aliás, foi um dado relevante para a substituição do trabalho do homem branco pobre pelo escravo negro. Esses engajados, transformados em homens livres, tendiam a estabelecer uma concorrência com o reino no aspecto dos interesses produtivos e mesmo políticos, defendendo a liberdade, buscando práticas democráticas e incentivando aspirações de independência.

Mesmo antes de cumprido o contrato, era relativamente fácil, para os engajados, fugir, já que as terras eram muito grandes e despovoadas, sendo relevante o fato de que se integravam, culturalmente, aos costumes dos demais homens já livres e não eram identificados, por um critério objetivo, qual seja, a cor, ao contrário do que se passava com os escravos negros. Esses tinham dificuldades maiores para se inserir na sociedade, vez que ignoravam a língua e os costumes do homem branco, fazendo com que mesmo quando alforriados não se dirigissem para localidade diversa daquela em que já conheciam, sendo que em razão da diferenciação pela cor eram mais facilmente identificados, aumentando a possibilidade de captura, quando foragidos.

Além disso, o número de engajados chegados nas colônias se torna incompatível com a demanda de trabalho nas fazendas, cada vez maior, dado o acréscimo da necessidade produtiva e também do aumento do número de engajados que cumpriam os seus contratos. De forma mais direta, "a demanda das fazendas superava o número de condenações na Inglaterra"(109).

Diz-se, ainda, que a quantidade de trabalho realizado pelo escravo negro superava em muito a praticada pelo "escravo" branco, pois a atividade rural, então desenvolvida, era bastante precária e exigia, do modo como era cobrada, mais que esforço, requeria resignação e esta se conseguia não apenas pelas condições materiais, mas também pela construção de teorias raciais. Como explica Williams: "Com as diferenças raciais ficava mais fácil justificar e racionalizar a escravidão negra, arrancar uma obediência mecânica como a um boi de tração ou a um cavalo de carga, exigir aquela resignação e aquela completa sujeição moral e intelectual indispensáveis para a existência do trabalho escravo."(110)

Há, certamente, um pouco de tudo isso se somando para justificar, no caso das colônias inglesas, a substituição do engajado pelo escravo negro, mas, concretamente, as razões econômicas foram mais decisivas. Não se pode olvidar que o tráfico de escravos africanos negros se tornou uma atividade lucrativa, tendo, portanto, um fim econômico em si mesmo, independente de qualquer outra condicionante. O preço do escravo negro africano, além disso, era relativamente barato e mantê-lo em atividade custava apenas o necessário para o sustento, não implicando pagamentos outros, não sendo desprezível, também, o aspecto de que se tratava de um "bem" que podia, a qualquer momento, ser comercializado.

Dentro desse contexto das razões econômicas, destaca-se a alteração da necessidade local, no mundo antigo, com relação à mão de obra, vez que em construção, como visto na Parte I deste Volume, as bases do modelo de produção capitalista, que requeria abundância de oferta de braços, para que, instituído o trabalho livre (depois, assalariado), como essencial na lógica liberal, se mantivessem baixos os salários.

Como explica Eric Williams:

> No final do século XVII, a grande meta da política econômica nacional não era mais a acumulação de metais preciosos, e sim o desenvolvimento da indústria no país, a promoção do emprego e o incentivo às exportações. Os mercantilistas sustentavam que a melhor maneira de reduzir custos, e assim aumentar a competitividade diante dos outros países, era baixar salários o que parecia plenamente possível devido ao grande número de habitantes. O medo da superpopulação no começo do século XVII deu lugar ao medo da subpopulação nos meados do mesmo século.(111)

(108) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 48-49.
(109) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 49.
(110) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 49-50.

Em suma, o que motivou, de fato, a substituição do "escravo branco", nas colônias inglesas, pelo escravo negro africano, foi uma razão econômica, não estando ligada a uma questão de natureza racial. As teorias raciais surgem, na sequência, como forma de justificar a situação. Como explica Eric Williams: "Suas feições, o cabelo, a cor e a dentição, suas características 'sub-humanas' tão amplamente invocadas, não passaram de racionalização posterior para justificar um fato econômico simples: as colônias precisavam de mão de obra e recorreram ao trabalho negro porque era o melhor e o mais barato."(112)

C) RAZÕES DO TÉRMINO DA ESCRAVIDÃO EM ÂMBITO MUNDIAL

Se foi uma motivação econômica que gerou a escravidão negra africana, impulsionando o tráfico internacional de escravos, foi, também, uma razão econômica que provocou a abolição dos escravos, iniciando-se pela proibição do tráfico internacional.

A Inglaterra, mantendo uma política de monopólio, até 1783, detinha a supremacia internacional na produção e na comercialização do açúcar, sobretudo em decorrência das colônias das Índias Ocidentais. Ocorre que a produção em São Domingos, colônia francesa, subiu enormemente no final do século, ao ponto do controle do mercado açucareiro passar para a França.

O tráfico de escravos, que era uma atividade comercial intensa na Inglaterra, supria as colônias francesas. Concretamente, a situação econômica favorável à França, no que se refere à produção de açúcar, era proporcionada pelo tráfico inglês de escravos. Em verdade, a produção francesa em São Domingos era dependente da ação dos traficantes ingleses.

Para recuperar o domínio inglês no setor, a ideia que se apresenta é a proibição do tráfico internacional de escravos. O que, verdadeiramente, se pretendia é que novas colônias se instalassem e desenvolvessem produção agrícola concorrente. A proibição do tráfico internacional de escravos teria como efeito preservar as colônias antigas, sobretudo inglesas, onde já estavam consolidadas a escravidão e a produção de açúcar.

Com esta preocupação econômica, "a Inglaterra colocou fundos à disposição dos abolicionistas franceses"(113) e, em certo sentido, a Revolução Francesa veio ao encontro dos interesses ingleses. Como explica Eric Williams, "Temendo que o idealismo do movimento revolucionário destruísse o tráfico de escravos e a escravidão, em 1791 os fazendeiros franceses de São Domingos ofereceram a ilha à Inglaterra"(114). O primeiro ministro inglês, William Pitt, aceitou a proposta no contexto da guerra com a França iniciada em 1793. "A Inglaterra perdeu milhares de homens e gastou milhares de libras tentando capturar São Domingos. Falhou, mas o grande açucareiro do mundo foi destruído nesse processo, e a superioridade colonial francesa foi definitivamente esmagada."(115)

Com isso, a França não teria mais interesse na abolição do tráfico internacional de escravos, mas novos inimigos aparecem: Bonaparte; a produção alternativa de açúcar de beterraba; o aumento da produção de açúcar nas Ilhas Maurício, em Cuba, e no Brasil.

A ação beligerante de Napoleão impôs limites ao comércio internacional inglês. Os ingleses tinham predomínio na produção de açúcar, mas não tinha mercado compatível para comerciá-lo, gerando grandes excedentes que diminuíam o preço da mercadoria. Era preciso reduzir a produção e, novamente, a ideia da abolição do tráfico internacional aparece como solução, buscando esmagar as novas colônias, sobretudo Cuba e Brasil, que produziam açúcar ainda mais barato e concorriam com a Inglaterra no mercado europeu.

Toda essa política, no entanto, se voltava aos interesses dos fazendeiros ingleses, instalados nas Ilhas Ocidentais, que pleiteavam, inclusive, subsídios estatais para subsídios. O desenvolvimento do capitalismo industrial na Inglaterra provoca, com o tempo, um desajuste entre os interesses dos industriais e dos fazendeiros. Verdade que a atuação dos fazendeiros nas colônias alimentou a Revolução Industrial, conferindo a matéria-prima para a confecção dos produtos. Ocorre que esses fazendeiros possuíam a garantia do monopólio na comercialização

(111) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 45-46.
(112) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 50-51.
(113) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 207.
(114) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 207.
(115) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 207.

interna desses produtos e na busca de expansão da indústria, em termos de quantidade e diversificação, era preciso que os industriais comercializassem com outras colônias e países, ou seja, que pudessem ampliar seu mercado consumidor. "Todos os setores importantes da economia — os fabricantes de têxteis de algodão, os armadores, os refinadores de açúcar, todas as cidades industriais e comerciais importantes, Londres, Manchester, Liverpool, Birmingham, Sheffield, o West Riding de Yorkshire — aliaram-se no ataque à escravidão e ao monopólio das Índias Ocidentais."(116)

Já não bastava, pois, a redução do tráfico de escravos, necessária mesmo a abolição plena da escravidão.

A eliminação do tráfico de escravos e a abolição dos escravos não podem ser vistas como uma consequência natural da vontade política econômica de governantes. Vários interesses econômicos estatais e privados estavam ligados a essas instituições em nível mundial, sendo que, não raramente, eram interesses contrapostos.

Se para os fazendeiros ingleses instalados nas Ilhas Ocidentais a extinção do tráfico de escravos seria relevante porque eliminaria a concorrência das demais colônias, em especial, Cuba e Brasil, para os capitalistas ingleses, era essencial manter o mercado consumidor desses países, sobretudo, o Brasil. Inicialmente, tinha-se a preocupação de que o fim do tráfico de escravos levasse esses países à bancarrota, vez que sua produção era toda baseada em trabalho escravo.

Mesmo depois de 1833, os capitalistas ingleses ainda continuavam envolvidos no tráfico de escravos. "Os artigos britânicos (tecidos, correntes e grilhões), de Manchester e de Liverpool, eram enviados diretamente à costa da África ou indiretamente ao Rio de Janeiro e Havana, onde eram usados pelos consignatários cubanos e brasileiros com a finalidade de comprar escravos. Dizia-se que 70% dos artigos usados pelo Brasil para comprar escravos eram manufaturas britânicas, e murmurava-se que os britânicos relutavam em destruir os barracões de escravos da costa africana, pois com isso destruiriam os morins britânicos."(117)

Como explica, em detalhes, Eric Williams:

> Os bancos ingleses no Brasil financiavam os traficantes de escravos e faziam o seguro da carga de seus hospedeiros. As mineradoras britânicas possuíam e comprovam escravos para usá-los em suas empresas. "Devemos necessariamente aceitar a conclusão dolorosa", disse Brougham referindo-se ao desenvolvimento cubano e brasileiro, "que pelo menos um grande volume do capital exigido devia, em grande medida, pertencer aos homens ricos deste país". John Bright sabia muito bem dos interesses de seus eleitores de Lancashire em 1843, quando fez um discurso eloquente contra um projeto de lei que proibia o investimento, mesmo indireto, de capital britânico no tráfico de escravos, argumentando que o decreto não passaria de letra morta e que a questão deveria ficar entregue à moral e ao sentimento de honra de cada um. Naquele mesmo ano, empresas britânicas cuidaram de três oitavos do açúcar, metade do café e cinco oitavos do algodão exportados de Pernambuco, Rio de Janeiro e Bahia.(118)

Até os abolicionistas, que, inegavelmente, tiveram importante papel na construção da consciência necessária para a abolição, foram envolvidos com lógicas ao mesmo tempo antiabolicionistas, sobretudo quando não conseguiam estabelecer raciocínios que de fato rompesse com a ordem vigente. Era assim que, embora contrários ao tráfico de escravos, preconizavam que a abolição plena da escravidão deveria se dar de forma gradual, sumindo aos poucos. Em 1830, Buxton, um abolicionista inglês, em uma conferência propôs soluções para o problema da escravidão, "admiravelmente torneadas, admiravelmente indignadas, mas admiravelmente prudentes"(119).

Neste mesmo congresso, no entanto, a proposição radicalizada de Pownall, abolição imediata, que recebeu várias objeções, acabou obtendo exultante triunfo(120) e a atuação dos abolicionistas, desde então, foi marcante para a aprovação da lei de 1833, que aboliu a escravidão nas colônias inglesas da Índia Ocidental:

> Numa inesquecível eleição geral em 1831, na qual os candidatos foram interrogados sobre suas posições em relação à escravatura, os abolicionistas arrastaram até lá negros com correntes douradas e, onde não encontraram negros, levaram limpadores de chaminé. Pregaram cartazes em todos os palanques do reino, com imagens em tamanho natural de fazendeiros brancos açoitando mulheres negras. Nas campanhas, apelavam ao coração e à consciência das mulheres inglesas e chegavam a abordar as crianças. Leeds publicou uma coleção contra a escravatura voltada para o público juvenil. Mandaram fazer um mostrador de relógio abolicionista, para que as pessoas de bem, gozando ao anoitecer dos confortos domésticos ao pé de uma lareira na Inglaterra, lembrassem que os negros estavam se esfalfando nas fazendas ao calor opressivo do sol tropical.(121)

(116) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 207.
(117) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 237-238.
(118) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 238.
(119) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 251.
(120) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 251.

No entanto, o capitalismo, em desenvolvimento, era dependente de produtos coloniais, produzidos nas Américas, ainda sob a condição do trabalho escravo. Assim, mesmo depois de 1833, os próprios abolicionistas tomaram o partido dos capitalistas, produzindo linhas argumentativas, no mínimo, curiosas, para se conformarem com o convívio pacífico com a escravidão que se praticava em solo americano.

Dizia-se que não rejeitar a importação do café produzido no Brasil, ainda que carregado com a marca da escravidão, seria essencial para evitar mais escravidão, na medida em que se faria o refino do açúcar em solo inglês, sem trabalho escravo, em vez de permitir que fosse feito no Brasil. Argumentava-se que assim "estavam diminuindo o trabalho escravo e desencorajando o tráfico negreiro"(122).

Além disso, acostumava-se com a noção da inevitabilidade:

> Os boicotadores do açúcar das Índias Ocidentais se sentavam em cadeiras de mogno cubano, diante de escrivaninhas de pau-rosa brasileiro e usavam porta-canetas de ébano talhado por escravos; mas "não seria bom sair por aí indagando a origem de cada mesa e cada cadeira". Num país como a Inglaterra, era impossível abster-se completamente de todos os produtos de trabalho escravo, a menos que se pretendesse voltar para a mata e viver de frutas e raízes.(123)

E essa lógica, que ainda perdura vários anos depois de 1833, era claramente assumida pelos capitalistas britânicos, como perfeitamente natural. Como relata Eric Williams, em 1857, o editorial do Times de Londres preconizava:

> Sabemos que, para todas as finalidades mercantis, a Inglaterra faz parte dos Estados Unidos e, com efeito, somos parceiros do fazendeiro do Sul; temos um compromisso de venda de seus bens e haveres, de sua produção e estoque, e ficamos com a parte do leão nos lucros da escravatura. (....) Festejamos a Sra. Stowe, choramos ao ler seu livro, rezamos por um presidente abolicionista (....), mas enquanto isso usamos roupas e vestimos o resto do mundo com o mesmo algodão colhido e descaroçado pelo "Pai Tomás" e seus companheiros de sofrimento. É nosso ramo. É o grande item da indústria britânica. Somos os agentes do "Sr. Legree" para a manufatura e a venda de suas colheitas de algodão.(124)

A racionalidade abolicionista britânica, também, não ia além do mero sentido da libertação:

> A Lei de Libertação dos Escravos marcou o final da luta dos abolicionistas. Estavam satisfeitos. Nunca lhes ocorreu que a liberdade do negro seria apenas nominal enquanto a fazenda canavieira continuasse a existir. (....) Nunca lhes ocorreu que o negro poderia querer a terra. Em Antígua, onde todo o solo estava ocupado, fazendeiros e escravos afluíram às igrejas quando a notícia da abolição chegou à ilha, ergueram graças ao Senhor pelas bênçãos da liberdade e voltaram ao trabalho — os escravos agora alçados à dignidade de assalariados sem terra, recebendo 25 centavos por dia.(125)

Claro que muito piores eram os argumentos dos fazendeiros, senhores de escravos, para justificar a escravidão e suas práticas, assim como para se opor aos abolicionistas.

> Temos que tomar as coisas como elas são e raciocinar a partir delas em sua atual condição, e não a partir do que gostaríamos que elas fossem. (....) Não podemos pensar em renunciar ao tráfico de escravos, a despeito de meus votos por que isso possa acontecer. (126)

Muitos ainda se pautavam pela "racionalidade" de que havendo tipos de tráficos mais cruéis estava justificado o tráfico inglês:

> Alguns cavalheiros podem, de fato, ter objeções ao tráfico de escravos como prática ímpia e desumana. Consideramos que, se quisermos manter e cultivar nossas colônias, o que só pode ser feito por negros

(121) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 260.
(122) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 261.
(123) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 261.
(124) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 243.
(125) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 262.
(126) Postlethwayt *apud* WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 87.

africanos, certamente é melhor nos abastecermos desses trabalhadores em navios britânicos do que comprá-los por intermédio de agentes franceses, holandeses ou dinamarqueses.[127]

De todo modo, em algumas situações, os argumentos retóricos se traíam:

> Em certa ocasião, um cavalheiro das ilhas Maurício, ansioso em convencer o abolicionista Buxton de que "os negros eram o povo mais feliz do mundo", pediu à esposa para confirmar suas palavras apresentando as impressões pessoais sobre os escravos que vira. "Oh sim", respondeu a boa esposa, "eles são muito felizes, tenho certeza; eu só achava muito estranho ver as cozinheiras pretas acorrentadas ao fogão".[128]

Uma experiência concreta, vivenciada nas colônias britânicas a partir de 1823, conforme relato de Eric Williams, reflete bem o sentimento da cultura escravagista e o quanto a razão humana, disfarçando os interesses econômicos, pode servir à inversão de valores:

> Em 1823, o governo britânico adotou uma nova política de reforma em relação à escravatura nas Índias Ocidentais. (....) As reformas incluíam: o fim do uso do chicote; o fim do mercado dos escravos aos domingos, dando-lhes mais um dia de folga para que tivessem tempo de receber instrução religiosa; proibição do açoitamento de escravas; alforria compulsória dos escravos domésticos e da lavoura; liberdade das crianças de sexo feminino nascidas depois de 1823; aceitação de depoimentos de escravos nos tribunais; criação de caixas para escravos; jornada de nove horas; nomeação de um protetor dos escravos com a obrigação de, entre outras coisas, manter um registro oficial das punições infligidas aos escravos.[129]

A recusa dos fazendeiros foi enfática, chegando mesmo a ficar furiosos com as propostas. Como informa Eric Williams:

> Do ponto de vista dos fazendeiros, era indispensável punir as mulheres. Mesmo em sociedades civilizadas, argumentaram eles, as mulheres eram açoitadas, como nos reformatórios da Inglaterra. "Nossas damas negras", disse o Sr. Hamden na assembleia de Barbados, "mostram certa propensão a ter um caráter aos moldes das amazonas; e eu acredito que seus maridos lamentariam muito em saber que elas ficaram fora do alcance do castigo".
>
> Sobre a questão do fim do mercado dos escravos aos domingos, Barbados não aceitou ceder mais um sexto de suas rendas já reduzidas. A Jamaica respondeu que o "pretexto de ter tempo para os deveres religiosos" iria apenas incentivar a indolência entre os escravos. (....)
>
> Os chicotes, diziam os fazendeiros, era necessário para manter a disciplina. Abolido "*adieu* a toda paz e conforto nas fazendas". Um fazendeiro de Trinidad declarou que era "uma invasão de propriedade extremamente injusta e opressora" insistir numa jornada de nove horas de trabalho por dia para escravos adultos nas Índias Ocidentais, enquanto os donos das fábricas inglesas podiam extorquir doze horas de trabalho diário a crianças num ambiente fechado e insalubre. Na Jamaica a proposta para admitir depoimentos de escravos em tribunal suscitou um enorme clamor de indignação, e o projeto foi rejeitado na segunda rodada por 36 votos a um. A Assembleia da ilha adiou a cláusula referente às caixas econômicas para uma sessão posterior, e o governador não ousou sequer mencionar a questão da liberdade para as crianças do sexo feminino.[130]

Como se vê, razões econômicas motivaram a escravidão negra africana e também razões econômicas foram determinantes para a abolição, não sendo desprezíveis, de todo modo, a ação dos abolicionistas e dos próprios escravos na luta pela sua liberdade.

D) INSTITUCIONALIZAÇÃO DA ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL

Esse paralelo com o tráfico britânico só tem sentido, no entanto, para demonstrar o quanto a lógica comercial impulsionou a escravidão, pois, de fato, as semelhanças aí se encerram, na medida em que o escravo negro africano "não respirou o ar da Inglaterra" (cf. Williams), sendo conduzido às suas colônias, ou seja, a Inglaterra

(127) Temple Luttrell *apud* WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 87.
(128) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 87.
(129) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 270.
(130) WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 270-271.

manteve em seu território o projeto de formação do capitalismo industrial, utilizando-se do ganho do tráfico de escravos para tanto, enquanto que, no Brasil, a escravidão fazia parte da realidade cotidiana.

Não há uma data precisa para indicar quando os escravos africanos chegaram pela primeira vez no território nacional. Caio Prado Jr. afirma que há quem asssegure que vieram para o Brasil com os primeiros povoadores, em 1532. De todo modo, já na metade do século XVI, os escravos negros são numerosos no Brasil. Conforme relatam Luiz Koshiba e Denise Manzi Frayze Pereira[131]: "Entre os anos 1580-1590, existiam perto de 10 mil escravos africanos em Pernambuco e 3 mil na Bahia. No total, ao longo dos quatrocentos anos de escravidão foram introduzidos no Brasil, de acordo com cálculos de Edgard Conrad, um historiador norte-americano, mais de 5 milhões de escravos: no século XVI, o tráfico negreiro introduziu cerca de 100 mil africanos; mais 2 milhões foram introduzidos no século XVII, cifra que se repetiu no século seguinte; na primeira metade do século XIX, mais 1,5 milhões chegaram ao Brasil pelo tráfico. Até 1640, os portugueses eram virtualmente os donos absolutos do tráfico, quando então holandeses, ingleses e franceses entraram no negócio."

Em 1817, os escravos representavam mais da metade da população brasileira e foram traficados para o Brasil de diversos locais da África, significando que "o Brasil não era apenas um país de escravos, era um país de estrangeiros"[132]. Segundo Boris Fausto, no fim do período colonial, "nas quatro maiores regiões — Minas Gerais, Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro –, negros e mulatos representavam respectivamente cerca de 75%, 68%, 79% e 64% da população. Apenas São Paulo tinha uma população majoritariamente branca (56%)"[133].

Verdade que a proporção de escravizados diminui progressivamente nos anos seguintes: "...segundo o Censo de 1821, a população total da cidade do Rio de Janeiro (freguesias urbanas e rurais) era de 112.695 habitantes, sendo 55.090 escravizados e 57.605 livres. Em 1849, o levantamento censitário indicou a existência de 266.466 habitantes na cidade, 110.602 dos quais escravizados e 155.864 livres. Já em 1872, o número de escravizados caíra para a casa dos 48.939, enquanto a população da cidade crescera para 274.972, sendo 226.033 os habitantes livres."[134] As razões dessa diminuição serão examinadas mais adiante.

É importante esclarecer, ainda, que a substituição da escravidão do índio pela escravidão do negro africano não se dá de um dia para o outro, percorrendo, em verdade, vários anos e desenvolvendo-se de formas diversas em distintas regiões do Brasil, tendo se prolongado até o fim da era colonial. De todo modo, é possível dizer, conforme acentuam Luiz Koshiba e Denise Manzi Frayze Pereira[135], que "Por volta de 1570, no final do governo Mem de Sá, a substituição do escravo nativo pelo africano ganhou impulso e, em 1630, tornou-se um processo irreversível", embora, como dito, a mão de obra escrava indígena continuasse a ser utilizada em algumas regiões, especialmente em São Paulo. Segundo Caio Prado Jr.[136], essa utilização do escravo indígena em São Paulo se deu até o século XIX.

O escravo chegava ao Brasil como coisa comercializada, dado típico da escravidão moderna. A escravidão da era moderna, de natureza racial e conteúdo mercantil, foi, talvez, ainda mais repugnante, pois institucionalizada com o fito de lucro. A compra e venda de escravos era, em si, uma atividade lucrativa. Assim, para a lógica escravista, mais que pessoas inferiores, os escravos africanos eram autênticas coisas, como, aliás, revela um Regulamento português de 1684, que procurava garantir uma maior possibilidade de sobrevivência dos escravos traficados para o Brasil. Nos termos desse Regulamento, como relata Kátia M. de Queirós Mattoso[137], havia um número máximo de negros que poderiam ser embarcados, em conformidade com o tamanho do navio: "5 a 7 'peças' por cada duas toneladas, e com a condição de dispor de vigias que permitam aos cativos respirar facilmente. O regulamento acrescenta que nas partes superiores do navio não se podiam acomodar mais de 5 'pecinhas', isto é, crianças, por cada tonelada de tara."

O Regulamento acima citado, além disso, não tinha nenhum conteúdo humanista. A preocupação era apenas garantir o sucesso econômico do empreendimento, no sentido de assegurar que os escravos chegassem ao destino em condições de serem comercializados e que pudessem trabalhar. Assim, o descumprimento do Regulamento não repugnava ninguém, o que, ademais, era o que de fato ocorria, conforme relato de um padre, citado pela mesma autora: "Os homens estavam empilhados no porão à cunha, acorrentados por medo de que se revoltem e

(131) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 69.
(132) TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. In: *Revista Veja*, p. 55, edição de 15 de maio de 1996.
(133) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 32.
(134) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 40-41.
(135) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 70.
(136) PRADO JÚNIOR, Caio Prado. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 35.
(137) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 47.

matem todos os brancos a bordo. Às mulheres reservava-se a segunda meia-ponte, as grávidas ocupavam a cabine da popa. As crianças apinhavam-se na primeira meia-ponte como arenques num barril. Se tinham sono, caíam uns sobre os outros. Havia sentinelas para satisfazer as necessidades naturais, mas como muitos temiam perder seus lugares, aliviavam-se onde estavam, em especial os homens, cruelmente comprimidos uns contra os outros. O calor e o mau cheiro tornavam-se insuportáveis."(138)

Há uma estimativa, não muito segura, de que na viagem morriam cerca de 20% dos escravos, sendo que alguns ainda morriam logo depois da chegada. Os que não morriam estavam em estado de exaustão física e moral e, por isso, passavam por um processo de "engorda", antes de serem comercializados.

O escravo, vindo do outro lado do oceano, "sofreu o traumatismo psíquico da captura, as longas marchas às vezes necessárias para atingir o porto. Foi posto a ferros e esperou talvez muito tempo a chegada dos 'tumeiros' traficantes. Preso a bordo do navio, conheceu as rotas de uma dura navegação antes de ser desembarcado, mais morto do que vivo, em terra desconhecida e hostil"(139), sendo sempre conveniente lembrar que as viagens em questão demoravam de trinta e cinco dias a três, quatro ou cinco meses(140).

O proprietário temporário do escravo, o traficante, precisa apresentá-lo ao pretendente comprador em bom estado, para conseguir melhor negócio. Os escravos, assim, são levados a depósitos, autênticos entrepostos, onde eram tratados e também onde eram comercializados.

No centro do pátio desses locais havia o pelourinho, onde eram amarrados e chicoteados os escravos que se queriam punir, "com a função auxiliar de despertar no espírito dos cativos recém-chegados o receio e o terror"(141).

Uma vez adquirido, o escravo era de fato e de direito uma mercadoria, uma coisa, um bem com relevante valor comercial, dada a sua liquidez. Quando um senhor de escravos contraía uma dívida e não conseguia adimpli-la, "seus escravos são a primeira de suas posses a ser apreendida e levada à hasta pública"(142).

Veja-se, por exemplo, o anúncio publicado no Jornal da Bahia, em 6 de março de 1854:

> O doutor José Joaquim Simões, juiz municipal da Terceira Vara do cível n'esta cidade da Bahia e seo termo: Faço saber que no dia 14 do corrente março, depois da audiencia d'este juízo, no escriptorio della sito a rua direito do Palacio, as dez horas da manham, se hão de arrematar na praça d'este juizo, por quem por elles mais der, e maior lanço fizer os bens seguintes: — Francisco nagô, carregador, de cadeira, e do serviço da roça, sem molestia, avaliado em 600$000 rs; — David nagô, do mesmo serviço, sem molestia, avaliado em 600$000 rs; — Bruno nagô, moço do mesmo serviço, sem molestia avaliado em 600$000 rs; — Julio Ussá, do serviço da roça, quebrado das virilhas avaliado em 400$000 rs; Um burro com grande defeito no pé esquerdo e magro avaliado em 20$000 rs; — Um dicto com defeito no quarto direito e magro, avaliado em 200$000 rs... ( ).(143)

Quando se fala em trabalho escravo, visualizando a sua condição coisificada, no entanto, tende-se a desconsiderar um dado essencial: o escravo era um ser humano e, por mais que na perspectiva da relação comercial, o escravo fosse visto como uma coisa, seria, como de fato foi, inevitável a formação de vínculos humanos entre os escravos e também entre livres e escravos, tornando a escravidão um elemento também cultural.

O escravo, ser humano, acabava se integrando à vida nacional, vez que inserido na lógica produtiva, contribuindo, reflexamente, para edificação da cultura nacional, ainda em formação. Essa inserção, que perdurou séculos, repercutiu na cultura nacional de diversas maneiras.

Juridicamente falando, o escravo negro africano era uma coisa. Aqueles que o capturavam, os que o traficavam, os que o comercializavam e os seus senhores o tinham como coisa. Todo o processo, ademais, tendia à dessocialização e à despersonalização do escravo, como explica Kátia de Queirós Mattoso:

> No ponto de partida, o negro africano é um "capturado" extraído do seu meio social, e como tal permanecerá até ser metido na sociedade escravista, e essa inserção será tanto mais difícil porquanto a captura foi violenta, brutal, rompeu todo o seu relacionamento anterior, todas essas ligações que formam o indivíduo social, como os laços familiares, de clã e comunidade. Dessocialização que implica fatalmente em despersonalização.(144)

(138) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 47.
(139) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 67.
(140) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 47.
(141) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 67.
(142) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 72.
(143) *Apud* MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 72-73.
(144) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 101.

Essa situação, aliada ao próprio modo como se realizam a venda na costa do ouro africana, o transporte nos navios, a revenda nas colônias, sempre em condições desumanas, fazia, por óbvio, que se integrasse ao próprio escravo um sentimento de inferioridade. Mas a questão é ainda mais complexa, tratando-se, como dito, de uma completa dessocialização e despersonificação. Neste sentido, o que se passou com o escravo negro africano, de forma bastante diversa daquela que se deu com os escravos brancos pobres e índios, não pode ser sequer traduzido como uma exploração de trabalho, numa relação entre classe dominante e classe dominada.

No dizer de Kátia de Queirós Mattoso: "As relações de produção não bastam, pois, para definir a escravidão; elas limitam abusivamente tudo aquilo que permitir situar essa massa de indivíduos não obrigatoriamente participantes de um modo definido de produção mas que, ao contrário, são adstritos a tarefas e funções das quais depende a própria existência da classe dominante, numa verdadeira inversão do relacionamento habitual entre explorados e exploradores."(145)

Os escravos negros africanos, na colônia escravista, cujos interesses eram unicamente os dos senhores de escravos, não participavam da sociedade, interagiam com ela por intermédio de seus senhores, mantendo-se a qualidade de coisa despersonificada, carregando, ainda, a carga das teorias racistas surgidas na Europa tempos depois que a escravidão negra africana substitui, pelas vantagens econômicas, a escravidão branca.

A lógica do senhor perpassa ao escravo por uma razão muito simples: a necessidade de sobrevivência. Ainda que juridicamente considerado como coisa, o escravo é um ser humano e tendo passado pelas trágicas experiências da captura, do tráfico e da comercialização, vê-se na emergência de se manter vivo. O escravo, assim, procura de adaptar à nova realidade e quanto mais adaptado está melhor será sua situação, na medida em que o próprio senhor, perdurando a relação, vê a condição humana do escravo a partir de manifestações de fidelidade, humildade e obediência(146).

A recuperação da personalidade por parte do escravo e sua consequente ressocialização se dão a partir de uma fórmula estranha: a da aceitação do escravo de sua condição inferior.

Essa aceitação não é algo que se instituíra de forma tranquila e mesmo definitiva. Em geral, a violência é a marca dessa relação, mas, em muitas realidades, sobretudo no nordeste brasileiro, encontram-se traços da lógica da persuasão(147), à qual se alia a inserção meritória na hierarquia da ordem produtiva. O escravo "pode tornar-se 'feitor', mestre, cabo de turma e ter a impressão de passar para o lado da autoridade. Mas essa identidade nova é de fato a identidade social da família do senhor"(148).

Essa situação, paradoxalmente, serve para dividir ainda mais os escravos, vez que ao "bom escravo" podem ser conferidos melhores lugares e uma ilusão de inserção social, reforçando-se essa lógica com o advento do "crioulo", o escravo negro, nascido no Brasil, que fala a língua nacional e convive na casa do senhor e ao qual é concedida a alforria.

Lembre-se de que a divisão dos escravos foi uma estratégia estabelecida desde o tráfico, com a reunião de escravos de regiões, etnias e línguas diferentes, atingindo o projeto de povoamento, já que "a metrópole portuguesa adotou sempre a política de misturar as diferentes etnias africanas, para impedir a concentração de negros de uma mesma origem numa só capitania"(149). Registra-se, inclusive, que "alguns senhores chegam ao ponto de atiçar rivalidades entre etnias, oferecendo aos escravos de uma delas os serviços suaves e aos outros as tarefas penosas"(150).

Claro que isso gera um legado cultural de favor e de gratidão nas relações de trabalho. O escravo que, demonstrando obediência e fidelidade ou o "crioulo", que não foi capturado e que convive na casa do senhor, tende a uma gratidão com relação ao senhor. Este, por sua vez, acredita-se benfeitor ao fazer esses favores aos seus escravos. Essa é uma lógica que se introduz, por óbvio, com muito mais intensidade nos senhores, sobretudo em razão da identidade que os une. No que se refere aos escravos, os efeitos da situação são múltiplos. De fato, a lógica do

(145) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 101.
(146) "A inserção social do escravo, sua aceitação pelos homens livres numa sociedade fundamentada no trabalho servil, dependerá estreitamente da resposta que o trabalhador-escravo dá a seus senhores no plano da fidelidade, da obediência e da humildade." (MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 102.)
(147) "No nordeste, os senhores de engenho substituem a violência e as ameaças por uma verdadeira manipulação de caráter patriarcal e paternalista. Buscam fazer do escravo um servidor, membro da grande família, num *modus vivendi* que economiza aos proprietários os custos da vigilância, os riscos de ver atacados seus bens ou suas pessoas." (MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 103.)
(148) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 103.
(149) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 22.
(150) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 104.

escravista é transmitida e, de certo modo, assimilada pelo escravo, mas os escravos, ainda assim, desenvolvem a sua própria lógica, que está centrada, por mais paradoxal que pareça, na dinâmica do trabalho.

Os escravos não possuem uma lógica familiar. Não constituem famílias. Poucos se casam ou têm filhos, principalmente no meio rural. Estão integrados à família do senhor. Por outro lado, vivem juntos nas senzalas(151), alimentam-se juntos, em horários determinados e se ativam no trabalho, conjuntamente, durante 15 a 17 horas(152).

Dentro desse contexto, principalmente nos engenhos, onde se encontravam muitos escravos, a dinâmica do trabalho desenvolve práticas de solidariedade, que se potencializam nos raros momentos de lazer, que, mesmo com restrições, quando ocorrem se perfazem sem interferência ou objeção do senhor: "Um certo senhor, conta-nos o Peregrino da América, obriga o trabalho dominical, para impedir que seus negros se reúnam com os escravos da vizinhança, os quais, 'seu tanto feiticeiros e todos brigões', passam o feriado a beber e não frequentam a missa. Chegada a noite, porém, quando começa a soar o tan-tam dos tambores e dos passos da dança africana, este mesmo senhor adormece contente e tranquilo: o silêncio no turno seria mais angustiante e misterioso para ele do que o barulho desses 'divertimentos' do escravo. Pois este é dono da noite; mesmo exausto pelo trabalho da jornada, pode reencontrar a grande família que é o seu grupo refúgio tutelar no qual ele se reencontra finalmente."(153)

A solidariedade desenvolvida chega mesmo a motivar ações de reivindicações por parte dos escravos, como a que se deu em 1789, na Fazenda Santana, em Ilhéus, Bahia: "Meu senhor, nós queremos paz, e não queremos guerra" e pedem permissão para trabalhar em suas próprias roças, nas sextas-feiras e nos sábados, até a liberdade de "brincar, folgar e cantar em todos os tempos que quiserem sem que nos impeça e nem seja preciso licença."(154)

Nas cidades, desenvolve-se a prática dos "escravos de ganho", escravos que eram alugados (por dia, semana ou mês), para a execução dos mais variados serviços. Neste sistema, ou os escravos revertem todo o ganho ao seu senhor, quando este lhe garante completo sustento, ou devem ao senhor uma quantia fixa, obviamente em valor extremamente alto, de modo a não permitir que os escravos obtenham alguma sobra. De todo modo, há uma espécie de associação entre escravos e senhores, concorrendo no "mercado" das cidades para a prestação de serviços e obtenção do ganho. Nesta perspectiva, "o senhor jamais impedirá certas formas de associação de escravos, aquelas que os podem ajudar na disputa cotidiana do mercado da cidade"(155).

No entanto, no campo e nas cidades, o que, primariamente, possibilita uma reunião dos negros de forma mais organizada é a religião, dado o permissivo legal para participação em associações (confrarias) de cunho religioso. Concretamente, "os cultos africanos existiram sempre no Brasil colonial, escondidos, intermitentes, buscando escapar à repressão e com eles a sociedade dominante somente se preocupava quando suspeitava que poderiam pôr em perigo a ordem pública"(156).

No século XVIII, surgem as "sociedades de emancipação", espécies de "caixas de empréstimos, geridas por africanos"(157), cujos fundos, coletados entre escravos, serviam a empréstimos a juros, "especialmente para a aquisição da alforria"(158).

Várias foram, também, as práticas individuais de rebeldia, advindas, principalmente, de escravos não adaptados. Distinguem-se as fugas, os assassinatos e as sabotagens, não se podendo desprezar, na mesma linha, os suicídios. Os escravos em fuga, quando não se integram à proteção posterior de um grupo, quase sempre eram capturados ou se vinculavam a outro senhor, passando, com frequência "do ruim ao pior"(159). Os que praticavam assassinatos eram sempre condenados à morte, pena válida no Brasil até 1876(160).

Desde, então, é possível reparar a contradição das teorias liberais, utilizadas para fundamentar a independência, em 1822. A escravidão não só não foi extinta depois da independência, aliás, aumentou, quanto teve que ser garantida pelo aprimoramento das estruturas repressivas de Estado, visto que os ideais liberais chegaram também

(151) "Construção maciça, retangular, térrea, com uma varanda coberta que lhe toma toda a fachada principal. Uma janela única em cada dormitório abre sobre a varanda, por vezes também é porta, se a parte superior desta pode ser mantida aberta. A residência do senhor, a casa grande, domina e vigia a senzala: de seu quarto o senhor acompanha todos os movimentos. É raro privilégio para um escravo de engenho habitar uma daquelas cabanas de palha, de porta e janela, aninhadas na orla da floresta." MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 134.
(152) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 119.
(153) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 135.
(154) TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. In: *Revista Veja*, p. 55, edição de 15 de maio de 1996.
(155) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 142.
(156) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 151.
(157) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 151.
(158) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 151.
(159) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 153.
(160) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 156.

aos ouvidos dos escravos, instigando mais revoltas. O processo da independência, buscando não permitir alterações sociais mais profundas, acabou sendo conduzido por uma conciliação que favoreceu a classe conservadora dos senhores de escravos, favorecendo a formação de uma estrutura de Estado em favor dos interesses particulares desses senhores em sua relação com os escravos.

A estrutura militar central, que, inicialmente, se institucionalizou, em 1808, com a vinda da Corte para o Brasil, e que era voltada para destruir os movimentos emancipacionistas, direciona-se, na sequência, depois da independência, aos interesses dos senhores para conter as revoltas dos escravos e demais movimentos populares, que não cessam.

Essa estrutura militar, ademais, dado o seu propósito de destruir o "inimigo interno" não era pequena. Em 13 de maio de 1808, foi criado o Corpo da Brigada Real do Brasil, no qual se inclui a Real Fábrica de Pólvora. Em 1814, inaugurou-se a Academia Real Militar, para desenvolvimento do ensino militar. E, superando de uma vez a fase colonial da organização militar no Brasil, adveio, em 18 de agosto de 1831, a Guarda Nacional(161). Em 1854, forma-se em Vassouras — onde havia ocorrido uma fuga em massa de escravos, tempos atrás — uma comissão permanente, composta de fazendeiros da região, com o propósito de incentivar a adoção de medidas que impedissem as fugas.

É possível notar, também, como a interferência do Estado nas relações de trabalho se deu, desde então, em benefício claro da classe dominante.

Destacam-se, neste sentido, os seguintes dispositivos normativos:

Decreto de 11 de abril de 1829

Ordena que sejam logo executadas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores.

Tendo sido mui repetidos os homicidios perpetrados por escravos em seus proprios senhores, talvez pela falta de prompta punição, como exigem delictos de uma natureza tão grave, e que podem até ameaçar a segurança publica, e não podendo jamais os réus comprehendidos nelles fazerem-se dignos de Minha Imperial Clemencia: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, ordenar, na conformidade do art. 2º da Lei de 11 de Setembro de 1826, que todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores, sejam logo executadas independente de subirem à Minha Imperial Presença. As autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e façam executar. — Palacio do Rio do Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa

Decreto de 14 de dezembro 1830

Estabelece as medidas policiaes, que na Provincia da Bahia se devem tomar com relação aos escravos, e aos pretos forros africanos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia:

Art. 1º Nenhum escravo, cujo senhor fôr morador na cidade, villas ou povoações, e viva em companhia deste; e bem assim nenhum escravo, que residir em fazenda ou predio rustico de qualquer denominação, que seja, poderá sahir, aquelle da cidade, villas ou povoações, e este da fazenda ou predio rustico, em que habitar, sem comsigo levar uma cedula datada, e assignada por seu senhor, administrador, feitor, ou quem suas vezes fizer, em a qual se indiquem o nome e naturalidade do escravo, seus mais salientes signaes; o lugar para onde se encaminha; e o tempo, pelo qual deva valer a referida cedula.

Art. 2º O escravo, que se achar fóra dos lugares designados no precedente artigo, sem a sobredita cedula, será immediatamente preso, e remettido a seu respectivo senhor para o castigar, guardada a moderação devida; no caso porém que o escravo não declare á quem justamente pertence, ou seu senhor não seja conhecido pelo apprehensor, apprehensores ou outras pessoas, que possam informar á este respeito, será sem demora remettido ao Juiz territorial do lugar, em que se verificar a apprehensão, pelo de Paz do respectivo districto, o qual por edital (que por bem deverá mandar imprimir nas folhas, havendo para isso commodidade) affixado no lugar mais publico, e nos immediatos do em que se effectuou a apprehensão, fará da mesma constar, designando todos os signaes do escravo apprehendido, por que possa vir a ser conhecido; e assim tambem da sua remessa.

Art. 3º Nenhum preto, ou preta, forros africanos, poderá sahir da cidade, villas, povoações, ou fazenda, e predio, em que fôr domiciliario, á titulo de negocio, ou por outro qualquer motivo, sem passaporte, que deverá obter do Juiz criminal, ou de Paz do lugar, a arbitrio das partes, os quaes sómente lh'o concederão, precedendo exame da regularidade de sua conducta por meio de tres testemunhas, que a abonem (caso não seja conhecida e abonada pelo mesmo Juiz) e em taes passaportes não sómente se indicará o nome do individuo que o requereu, seus mais distinctos signaes, e o lugar para onde se encaminha (como é de costume) mas tambem se designará o tempo, por que devam durar os ditos passaportes, por quanto ha toda a presumpção, e suspeita de que taes pretos são os incitadores, e provocadores dos tumultos, e commoções, à que se tem abalançado os que existem na escravidão.

(161) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 78.

Art. 4º Os pretos ou pretas, forros africanos, que transgredirem o determinado no precedente artigo, serão immediatamente presos, e remettidos ás autoridades territoriaes para lhes impôr, pela primeira vez, a pena de oito dias de prisão, os quaes se multiplicarão pelas reincidencias.

Art. 5º A execução da presente Proposta fica encarregada aos Juizes de Paz por si, e pelos seus Cabos, ou Officiaes; e bem assim á todos os Officiaes de patente, quér de milicias, quér de ordenanças, que cumulativamente com os preditos Juizes ficam autorizados para inspeccionar, e fiscalisar os mencionados passaportes, e cedulas, procedendo na fórma recommendada nos antecedentes artigos: e para acautelar, e acudir á qualquer tumulto, que possa suscitar-se, deverão aquartelar-se as tropas de primeira linha, assim de caçadores, como de cavallaria, e infantaria, nas immediações da cidade, destacando para aquelles pontos, que o Presidente da Provincia julgar necessarios.

Quando porém não houver tropas de primeira linha em numero sufficiente, serão os destacamentos de fóra de cidade preenchidos pelas tropas milicianas dentro de seus respectivos districtos.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oiticentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara

Decreto de 28 de março de 1835

Manda executar, independente de subirem ao Poder Moderador, as sentenças de morte proferidas pelo Jury da Provincia da Bahia contra os réos de insurreição.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, tendo em vista as urgentes circumstancias da Provincia da Bahia, da necessidade de exemplo, para que se extingão os elementos da insurreição de Africanos, que acaba de ter lugar na mesma Provincia, Ha por bem, usando da faculdade, que lhe concede o art. 2º da Lei de 11 de Setembro de 1826, que as sentenças de morte proferidas pelo Jury contra os réos que tiverão parte naquella insurreição sejão immediatamente executadas independente de subirem ao Poder Moderador, depois de satisfeitos os mais recursos legaes.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva
João Braulio Moniz
Manoel Alves Branco

Lei n. 4, de 10 de junho de 1835

Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa

Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviaráõ ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.

Art. 5º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.
Manoel Alves Branco.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, marcando as penas, em que incorreráõ os escravos que matarem a seus senhores, e estabelecendo novas regras para a prompta punição de tão grave delicto.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 142 v. do Liv. 1º de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835. — João Caetano de Almeida França.

Manoel Alves Branco.

Sellada e publicada na Chancellaria do Imperio em 15 de Junho de 1835. — João Carneiro de Campos.

Decreto n. 1.310, de 2 de janeiro de 1854

Declara que o Artigo quarto da Lei de 10 de Junho de 1835, que manda executar sem recurso as Sentenças condemnatorias contra escravos, comprehende todos os crimes commettidos pelos mesmos escravos em que caiba a pena de morte.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado, Declarar que a Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum (salvo o do Poder Moderador) no caso de Sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Artigo primeiro, mas tambem pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determina o Artigo quarto, cuja disposição he generica, e comprehende, não só os crimes de que trata o Artigo primeiro, mas tambem os do Artigo segundo della. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

E o próprio tamanho da estrutura repressiva já demonstra que o conflito era intenso, o que nos obriga a recusar a ideia de uma certa harmonia de classes ou mesmo a falta de consciência de uma sociedade de classes no período escravista, sendo que os escravos, mesmo diante dessa extrema disparidade de forças, continuavam se rebelando como podiam. Eram comuns as sabotagens, que se praticavam até mesmo pelo considerado "escravo obediente" e se efetivavam das mais variadas formas:

> Algumas delas o senhor termina por descobrir, como os furtos de alimentos, de roupas, de dinheiro e sobretudo de mercadorias, que são a praga das fazendas de café das minas de diamantes. Outras há, porém, contra as quais é usada a autoridade dos chefes; desmazelo no trabalho profissional, paralisações intermitentes, tornar impossível a existência daqueles crioulos ou negros que são "criaturas" do senhor. Essas contestações começam dentro da própria casa grande. A cozinheira jamais executará satisfatoriamente o serviço da arrumadeira, se uma senhora inábil cair na besteira e desavisadamente lhe der tal ordem. A velha ama de leite negra, que reina sobre os domésticos, sabe-o melhor que ninguém, pois faz parte também daqueles "anciãos", os "tios" e "tias", mantidos de olho pela comunidade negra, conscientes da força que possuem e dos quais desconfia ainda mais que dos senhores brancos. Trapacear o senhor é um jogo que tem uma justificativa na própria opressão. Canta-se com raiva:
>
> Branco diz que preto furta,
>
> Preto furta com razão:
>
> Sinhô branco também furta
>
> Quando faz a escravidão.(162)

Em geral, no começo, a atuação de rebeldia, ou repulsa, adveio do negro não adaptado, aquele que se vê "aturdido entre a comunidade branca e o grupo negro"(163). Essa não adaptação podia se dar por questões de oportunidade, aptidão ou repulsa. Os que se adaptavam, ainda que se integrassem ao grupo negro, lidaram com a perspectiva individual para ascensão. Os não adaptados, ao contrário, que atuavam, primariamente, na forma individual, provocam, com o tempo, uma organização coletiva, trazendo para luta os "adaptados".

É assim que surgem os quilombos e se desenvolvem, na sequência, os movimentos de insurreição. "Um quilombo é um esconderijo de escravos fugidos."(164) Esse mero esconderijo torna-se uma localidade complexa, dado

(162) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 157-158.
(163) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 158.
(164) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 158.

o grande número de fugas, demonstrando o enorme desajuste desse modelo de sociedade. Para se ter uma visão mais concreta do que se está dizendo, convém recordar que se formaram muitos[165] quilombos em todo o território nacional e no maior deles, o Quilombo dos Palmares, instalado no século XVII no interior de Alagoas (à época, capitania de Pernambuco), abrigava, em 1695, quando foi destruído, cerca de 30.000 fugitivos, que se integravam de "negros e crioulos, escravos ou homens livres, vítimas de alguma lei discriminatória"[166]. Bem verdade que a invasão holandesa, ocorrida em 1630, favoreceu a ocorrência de escravos sem senhores, na medida em que muitos senhores de engenho abandonaram as terras. De todo modo, não é nenhum pouco desprezível o dado de que já no final do século XVII, pouco mais de cem anos da instituição da escravidão negra africana no Brasil já se tivesse alcançado esse número de escravos fugidos.

Embora os Quilombos se organizassem de forma hierárquica, reproduzindo em parte as estruturas conhecidas, incorporassem alguns negros na qualidade de escravos e tivessem chegado a manter, como no caso de Palmares, relações comerciais com os holandeses e até mesmo com os portugueses, não é possível retirar-lhes a importância enquanto experiência revolucionária. Registra-se, por exemplo, que o primeiro chefe eleito, Ganga-Zumba, foi "assassinado em 1678, por haver consentido em negociar com os brancos e com eles assinar um tratado de paz"[167]. Já, Zumbi, seu sucessor, foi o exemplo da resistência negra.

É evidente, pois, que os Quilombos, além de relevantes para manter as possibilidades de sobrevivências dos escravos fugidos, também se constituíam uma forma de incentivo a novas fugas, gerando um fenômeno que causou muito maior abalo na estrutura dominante, que foram os movimentos de insurreição. Como explica Kátia de Queirós Mattoso, "Se a administração pública às vezes pode tolerar a organização de comunidades marginais bastante inofensivas, ela se assusta e se enche de medo ante as tentativas de insurreição organizada"[168].

Como reflexo desse medo, segundo Kátia de Queirós Mattoso[169], é fixado em lei o que se considera uma insurreição: "reunião de vinte ou mais escravos que desejam a liberdade pela força."

Esses movimentos são considerados mais desafiadores da ordem porque partem do pressuposto de uma ação coletiva que deve ser precedida de organização. "Se o movimento é espontâneo e de explosão imprevista, falta-lhe normalmente unidade e as autoridades o dominam facilmente."[170]

Entre 1807 e 1835, sobretudo na Bahia, foram vários os movimentos insurrecionais, muitos de grande porte, que geraram confrontos violentos. "A palavra-de-ordem da insurreição é: 'Morte aos brancos, viva os nagôs!'."[171] Embora os mobilizados fossem catalisados pela fé mulçumana, os movimentos não tinham conteúdo religioso. Eram movimentos políticos no sentido da tentativa de tomar o poder, o que gerou, depois de 1835, quando, então, "o grupo social dos senhores, perfeitamente a par da realidade, declara guerra aos africanos, especialmente aos negros forros" [172].

No entanto, o grupo de escravos insurretos não possui plena consciência política, faltando-lhes coesão e unidade: "Não consegue esquecer suas disputas internas, nem as oposições multifacéticas entre crioulos e africanos, mestiços e negros, forros, negros e mulatos livres."[173]

Com isso, a repressão se faz de forma eficiente, também pelo grande poderio do exército e pelas disposições legais:

> Cada movimento de revolta provoca uma legislação sempre mais meticulosa: 1807, proibição da livre circulação de escravos após as 9 da noite sem autorização escrita do senhor; 1814, interdição dos batuques, os cantos e danças ao som dos tambores, até então considerados divertimentos anódinos. Em 1832, uma postura municipal pune, com multa de 8 000 réis ou 4 dias de cadeia, o proprietário que permita ao escravo retardar-se na cidade "por tempo superior ao gasto nas compras de que foi encarregado". E pode-se citar inúmeros regulamentos que levam a um controle tão rigoroso dos movimentos dos escravos, que qualquer levante se torna impossível após 1840. Utilizando o medo, o pânico resultante das insurreições anteriores, as classes dominantes aterrorizam os restante da população livre sobressaltada ante a "avalanche negra". Mantêm as divergências entre escravos e forros de origens diferentes e impedem a formação de um grupo unido, sólido, ligado por interesses comuns.[174]

(165) "Embora haja estudos que estimem a existência de mais de 3 mil comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, os dados oficiais apontam para número menor. Há hoje 1886 comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares e mais 290 solicitações em trâmite para certificação. Considerando que a demanda por certificação já se estabilizou e tende a reduzir-se, pode-se estimar **cerca de 2.200 comunidades remanescentes de quilombos** reconhecidas como tal e devidamente certificadas." (Quilombos no Brasil. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. In: <http://www.seppir.gov.br/copy_of_acoes>. Acesso em: 14 jan. 2013, às 19h07)
(166) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 159.
(167) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 160.
(168) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 163.
(169) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 163.
(170) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 163.
(171) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 165.
(172) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 165.
(173) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 165.

É preciso manter "a ordem e o sossego público" — conforme consta em ofício do juiz de paz de Pati do Alferes, pedindo providências ao chefe da Guarda Nacional na região, para impedir fugas de escravos.

No mesmo documento, no entanto, recomendava-se aos fazendeiros que, além de manter uma vigilância permanente, ainda permitissem que os escravos se divertissem — "quem se diverte não conspira", dizia o documento — e tivessem apego aos preceitos cristãos — "a religião é um freio que ensina a resignação", reforçava o texto. Também era preciso que parte da mão de obra fosse composta de colonos europeus — em proporção predeterminada —, os quais se constituiriam "um braço amigo, um companheiro de armas, com cuja lealdade" se poderia contar nas ocasiões de luta contra o escravo, considerado "inimigo inconciliável"[175].

Este, aliás, é um aspecto de sua importância para compreender tanto a relação da classe dominante com as estrutura de Estado, para manter sob controle os trabalhadores, quanto o modo como essa classe se relacionava com a classe trabalhadora, assim como se deu, de fato, a transposição do trabalho escravo para o trabalho livre e a própria configuração da classe trabalhadora no Brasil.

O fato é que os movimentos insurrecionais ligaram-se, em muitas situações, aos movimentos emancipacionistas e, assim, escravos, ex-escravos e brancos livres pobres uniram-se em lutas sociais de cunho revolucionário, sendo que ao menos a superação da escravidão aparecia em algumas delas. Lembrem-se, a propósito: da Conjuração Baiana ou Conspiração dos Alfaiates (1798); da Revolução Pernambucana (1817); da Cabanagem (1833-1836); da Guerra dos Farrapos ou Farroupilha, no Rio Grande do Sul, em 1835-1845; da Revolta dos Escravos Malês, na Bahia, em 1835; da Sabinada, em 1837-1838, também na Bahia; da Balaiada, no Maranhão, em 1837-1840; da Revolução Praieira (1848); da Guerra de Canudos (1896); da Revolta da Vacina (1904); e da Guerra do Contestado (1912).

O movimento baiano de 1798, por exemplo, influenciado pelas ideais jacobinas, propunha uma revolução social, com eliminação de privilégios sociais e abolição da escravidão. Como esclarecem Koshiba e Pereira, "A questão da desigualdade entre os indivíduos aparecia com destaque nas mensagens dos revoltosos"[176].

Esse movimento contou com a participação de pessoas pobres, letrados, padres, pequenos comerciantes, escravos e ex-escravos, e embora tenha sido abortado antes de ter se concretizado, tendo quatro de seus líderes executados na Praça da Piedade em Salvador, exerceu grande influência na "consciência senhorial"[177], no sentido de que não estava descartada a possibilidade de uma revolução social no Brasil, a exemplo do que já havia ocorrido no Haiti, em 1791.

Os movimentos pela independência traziam consigo esse risco de uma mudança na estrutura social, na medida em que colocavam lutando juntas pessoas de todos os estratos sociais, sendo que as tensões contra o domínio português aumentam quando, em 1808, a família real vem para o Brasil e promove um aumento dos impostos, vez a Colônia, agora, "tinha de suportar sozinha as despesas da corte e os gastos das campanhas militares que o rei promoveu no Prata"[178].

Foi neste contexto, também impulsionado pela seca, a fome e a miséria que atingiram a região em 1816, que eclodiu, em 1817, a Revolução Pernambucana. O movimento teve a influência dos ideais iluministas e pretendia a independência do Brasil e a implantação do regime republicano.

Ao contrário do que se passou na conjuração baiana, este movimento chegou a ter o êxito de tomar para si o poder na cidade de Recife, com a prisão do governador. No comando, o governo provisório abaixou impostos, libertou presos políticos e aumentou o salário dos militares. Embora a lei orgânica editada não tenha tocado no problema da escravidão[179], seu exemplo espalhou-se por outros locais: Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, agrupando sentimento de defesa regional e "antilusitanismo": "Os diferentes grupos sociais não tinham porém os mesmos objetivos. Para as camadas pobres da cidade, a independência estava associada à ideia de igualdade. Já o

(174) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 166.
(175) TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. In: *Revista Veja*, p. 63, edição de 15 de maio de 1996.
(176) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 131.
(177) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 131.
(178) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 69.
(179) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 70.

principal objetivo dos grandes proprietários rurais era acabar com a centralização imposta pela Coroa e tomar em suas mãos o destino, se não da Colônia, pelo menos do Nordeste."(180)

Esses movimentos foram duramente vencidos, terminando com a execução dos líderes e de muitas pessoas que participaram da ação.

Entre os não escravos, os brancos livres pobres não encontravam uma forma de socialização. Os liberais, formados por "advogados, juízes, procuradores, médicos, cirurgiões, professores, homens de letras, oficiais militares, altos funcionários públicos"(181), guardavam uma enorme distância com relação aos brancos pobres, sendo que os primeiros representavam, em 1872, 0,1% da população(182), ou seja, 16.000 pessoas de uma população total de 7,5 milhões.

Como explicam Koshiba e Pereira: "Entre as pessoas do povo e essa elite existia um verdadeiro abismo, a começar pela educação. Enquanto a escola não passava de miragem para os homens livres e pobres, boa parte da elite política que atuou até por volta de 1850 havia se formado na Universidade de Coimbra, em Portugal."(183)

A falta de identidade dos livres pobres com as causas do Estado, ligadas aos interesses das classes dominantes, era tão grande que por ocasião da Guerra do Paraguai, em 1865-1870, o exército brasileiro não conseguia recrutar pessoas. "A situação era reflexo da organização escravista, que marginalizava a população livre não-proprietária."(184)

O que se tinha, portanto, era uma guerra total, tornando impossível o projeto de generalização da substituição da mão de obra escrava pelo trabalho do brasileiro branco livre e pobre, advindo daí o recurso à imigração, indicando que o "inimigo inconciliável", citado pelo juiz de paz de Pati do Alferes, no documento acima referido, não fosse apenas o escravo, mas também o livre pobre.

Fato é que o sucesso da repressão com relação aos Quilombos e os movimentos de insurreição distanciam a liberdade, com efeitos muito graves para formação da cultura nacional: "Esta miragem de completa liberdade, extirpada pela violência, desgastou-se, entre a maioria dos escravos brasileiros, em práticas sociais particulares que terminam por adaptar o inadaptado, por dividir os que se deviam unir, por criar homens novos cujas esperanças deixam de ser compatíveis com a organização da sociedade em seu conjunto."(185)

E) EFEITOS CULTURAIS DA ESCRAVIDÃO

Como esclarece Jocob Gorender, a escravidão, ao longo da história, não se deu sobre pessoas pertencentes ao mesmo povo dos senhores. Em geral, "a escravidão incidiu sobre pessoas de povos diferentes daqueles aos quais pertenciam os senhores"(186). Assim, a escravidão se desenvolve a partir do sentimento de que o escravizado pertence a um povo inferior, ideia que prevaleceu mesmo quando, por exceção, a escravidão não incidia sobre o estrangeiro, tendo base uma dívida (escravidão por dívida).

A escravidão renascida na era moderna manteve esse sentimento, inspirando a questão racial. "Nas colônias americanas, os senhores brancos eram proprietários de escravos pertencentes a raças diferentes — índios e negros. A prática da escravidão encontrou no racismo uma justificativa ideológica."(187) Assim, "não somente plantadores grosseiros, mas estadistas da envergadura de Jefferson tinham por certo que os negros eram escravizados por serem menos inteligentes, menos controlados nos seus instintos, mais próximos da animalidade, etc."(188).

A colononização do Brasil foi desenvolvida à base de três instituições: o Estado (de caráter absolutista), a Igreja (católica) e o trabalho escravo, tendo a escravidão negra assumido a relevância de determinar os vínculos sociais. "A escravidão foi uma instituição nacional. Penetrou toda a sociedade, condicionando seu modo de agir e de pensar. O desejo de ser dono de escravos, o esforço para obtê-lo ia da classe dominante ao modesto artesão das cidades."(189)

(180) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 70.
(181) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 267.
(182) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 267.
(183) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 267.
(184) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 307.
(185) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 166.
(186) GORENDER, Jaboc. *Brasil em preto & branco*. São Paulo: Editora SENAC, 2000. p. 55.
(187) GORENDER, Jaboc. *Brasil em preto & branco*. São Paulo: Editora SENAC, 2000. p. 55.
(188) GORENDER, Jaboc. *Brasil em preto & branco*. São Paulo: Editora SENAC, 2000. p. 55-56.
(189) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 31.

A proximidade com o término jurídico-formal da escravidão deixa resquícios culturais que dificultam a visualização das relações de trabalho em uma perspectiva democrática.

Não é incomum, em um debate sobre as relações de trabalho, expressarem-se opiniões que apontam a ingratidão do trabalhador ao ter ingressado com uma reclamação trabalhista perante a Justiça para buscar obter direitos, considerando-se que este trabalhador desconhece o "favor" que lhe fora feito pelo empregador quando lhe "deu" um trabalho. Quando o debate se faz a respeito do trabalho doméstico, então, esse resquício cultural escravagista se apresenta ainda com maior evidência. Aliás, nem se precisaria aprofundar muito uma investigação histórica para afirmar a influência da cultura escravista sobre o trabalho no Brasil, bastando verificar que uma das principais tarefas do Ministério do Trabalho e Emprego no Brasil, nos últimos anos, tem sido a de resgatar trabalhadores em condições análogas às de escravos.

É como diz Roberto Pompeu de Toledo: "O Brasil é um país fundado sobre o trabalho forçado e o comércio de gente."(190)

Jacob Gorender inicia sua obra, Brasil em preto & branco(191), chamando a atenção do leitor para a seguinte visão:

> Com o mapa-múndi desdobrado diante de nós, constatamos que são poucos os grandes países — digamos, de mais de cinco milhões de quilômetros quadrados — que ocupam a superfície terrestre do planeta. Muitas dezenas de países pequenos, até minúsculos, se entremeiam com outras dezenas de países maiores, de extensão média, que não alcançam um milhão de quilômetros quadrados.
>
> Dentre os países de grande dimensão territorial, o Brasil se evidencia como o quinto mais extenso do mundo. Na América do Sul, é de longe o mais extenso. Só é superado, na América do Norte, pelo Canadá e os Estados Unidos.

Em seguida, adverte para a característica de que da colonização espanhola no continente americano resultaram 18 países independentes, enquanto que da colonização portuguesa, no mesmo continente, restou apenas um único Estado, o Brasil.

E, indaga: "Donde se origina esta característica de nosso país?"

A resposta: "O que, no fundamental, permitiu ao poder central o triunfo sobre tendências fragmentadoras e a manutenção da unidade do território nacional foi a existência de uma classe dominante nacionalmente coordenada pelo interesse comum de defesa da instituição escravista."(192)

A possibilidade de exploração do trabalho escravo, portanto, foi o ponto de equilíbrio entre a classe dominante nacional e o Estado colonial e imperial.

Outro aspecto relevante para a compreensão dessa formação cultural é o dado de que a história do Brasil "teve três séculos e meio de regime escravocrata, contra apenas um de trabalho livre"(193), gerando a concepção "de que trabalho é algo que se obriga outro a fazer e pessoas humanas são mercadorias", mas não uma mercadoria qualquer, uma mercadoria especial porque tão logo comete algum delito torna-se gente. No dizer de Jacob Gorender: "O primeiro ato humano do escravo é o crime."(194) Pelo ato criminoso, o escravo se tornava gente, de pleno direito.

A escravidão era tanto uma instituição que mesmo alguns ex-escravos possuíam escravos. Como esclarece Pompeu de Toledo, "Mesmo ex-escravos tinham escravos, e até houve casos de escravos que tinham escravos. Tinha-se escravo porque era uma mercadoria barata, mas também por outra razão, no caso dos ex-escravos, de pele escura: para mostrar à sociedade que não eram escravos"(195).

Destaca Boris Fausto, que "As relações escravistas não se resumiram a um vínculo direto entre senhor e escravo, sem envolver outras pessoas. Houve cativos alugados para a prestação de serviços a terceiros, e nos centros urbanos existiram os 'escravos de ganho' — uma figura comum no Rio de Janeiro dos primeiros decênios

(190) TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. In: *Revista Veja*, p. 52, edição de 15 de maio de 1996.
(191) GORENDER, Jaboc. *Brasil em preto & branco*. São Paulo: SENAC, 2000. p. 9.
(192) GORENDER, Jaboc. *Brasil em preto & branco*. São Paulo: SENAC, 2000. p. 13.
(193) TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. In: *Revista Veja*, p. 64, edição de 15 de maio de 1996. No mesmo sentido, João José Reis: "Tivemos quase 400 anos de história em que os mais afortunados se acostumaram à noção de que os outros podem ser torturados. Isso pesa" (*Apud* TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. In: *Revista Veja*, p. 64, edição de 15 de maio de 1996.
(194) *Apud* TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. In: *Revista Veja*, p. 54, edição de 15 de maio de 1996.
(195) TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. In: *Revista Veja*, p. 54, edição de 15 de maio de 1996.

do século XIX. Os senhores permitiam que os escravos fizessem seu 'ganho', prestando serviços ou vendendo mercadorias, e cobravam em troca uma quantia fixa por dia ou por semana"[196].

Além disso, "Nem mesmo entre os escravos deixaram de existir distinções. Algumas se referiam ao trabalho exercido pois havia diferenças entre servir na casa-grande ou trabalhar no campo, ser escravo na grande propriedade ou 'escravo de ganho' nas cidades"[197].

Acrescenta o mesmo autor: "Outras distinções referiam-se à nacionalidade, ao tempo de permanência no país ou à cor da pele. 'Boçal' era o cativo recém-chegado da África, ignorante da língua e dos costumes; 'ladino' o que já estava relativamente 'adaptado', falando e entendendo português; crioulo era o nascido no Brasil."[198]

Na perspectiva temporal, vale verificar a proximidade do término formal da escravidão com os nossos dias. Do ponto de vista legal, a escravidão foi extinta em 1888, ou seja, há apenas cento e vinte e oito anos[199], sendo possível encontrar na sociedade atual pessoas que tiveram contato com outras que viveram na época da escravidão. É evidente que essa circunstância influencia nossa avaliação sobre o tema do trabalho no Brasil, ainda mais se considerarmos que o fim do trabalho escravo não foi seguido por um sistema de trabalho livre com respeito à dignidade do trabalhador.

O fato é que "O preconceito contra o negro ultrapassou o fim da escravidão e chegou modificado a nossos dias. Até pelo menos a introdução em massa de trabalhadores europeus no centro-sul do Brasil, o trabalho manual foi socialmente desprezado como 'coisa de negro'"[200].

No entanto, mais que isso. De fato, no período de formação, a única classe social que se apresentava como relevante no cenário nacional era a dos senhores de escravos. Dentre as atividades, "a de maior prestígio, sobretudo nos primeiros tempos, era não propriamente uma atividade, mas 'o ser senhor de engenho'"[201].

Mesmo o comerciante não era valorizado. Como explica Boris Fausto: "O comércio era considerado uma profissão menos digna e, em teoria, os homens de negócios estavam excluídos das Câmaras e das honrarias. O fato de que muitos deles fossem cristãos-novos acrescentava outro elemento de discriminação. Os artesãos também eram depreciados, pois considerava-se o trabalho manual como atividade inferior. Quase sempre sem representação nas Câmaras, conseguiram às vezes se fazer ouvir através do 'juiz de fora', magistrado profissional indicado pela Coroa que presidia a Câmara, nas cidades maiores."[202]

Todavia, os grandes comerciantes, com atividades voltadas para o comércio exterior, foram ascendendo no quadro social. "Desempenhando um papel estratégico na vida da Colônia, os grandes comerciantes não foram incluídos na discriminação imposta em teoria a sua atividade. Ao contrário, descreveram uma curva de ascensão social e política a partir de meados do século XVII. Participaram cada vez mais das Câmaras e irmandades de prestígio e ocuparam postos elevados nas milícias."[203]

Entre senhores de engenho e grandes comerciantes, que compunham a cúpula da classe social, havia pontos de aproximação e de rivalidade. "As disputas se acirravam quando vinham acompanhadas de uma divisão de origem entre senhores rurais nativos e comerciantes portugueses."[204]

Segundo Boris Fausto, "Um exemplo extremo das divergências foi a chamada Guerra dos Mascates, ocorrida em Pernambuco, entre 1710 e 1711. A rivalidade entre duas cidades — Olinda e Recife — refletiu na superfície a desavença mais profunda entre a velha Olinda dos senhores de engenho e o Recife dos 'mascates', que pouco tinham de mascates. Tratava-se na realidade de grandes comerciantes, alguns dos quais tinham seu poder acrescido ao arrematarem, em leilões realizados pela Coroa, o direito de cobrar impostos"[205].

No Brasil Colônia, a estrutura social era baseada na distinção das pessoas em categorias. "Era o princípio da pureza do sangue. Impuros eram os cristãos-novos, os negros, mesmo quando livres, em certa medida os índios e as várias espécies de mestiços. Desse princípio racial decorria a impossibilidade de ocupar cargos, receber títulos de nobreza, participar de irmandade de prestígio etc."[206]

(196) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 32.
(197) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 32.
(198) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 32.
(199) Texto revisto em 30.6.2016.
(200) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 33.
(201) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 34.
(202) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 34.
(203) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 34.
(204) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 35.
(205) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 35.
(206) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 33.

Esta situação perdurou, sob o ponto de vista legal, até 1773, quando foi publicada a "Carta-lei", que acabou com a distinção entre cristãos antigos e novos, "o que não quer dizer que daí para a frente o preconceito se tenha extinguido"[207].

Toda essa situação nos legou, como diz Luiz Felipe Alencastro[208], "uma insensibilidade", uma espécie de descompromisso com a sorte das pessoas que se situem fora das classes mais favorecidas. Evidentemente, que esse forte fator cultural influencia na abordagem do Direito do Trabalho, um Direito, que por se preocupar com essa maioria desfavorecida, é desprezado e considerado como resultado indevido da "intervenção fascista" do Estado Novo.

O natural nessa concepção cultural escravagista é manter as diferenças sociais entre as pessoas. Como explica Manolo Gracia Florentino[209], a escravidão fundou a civilização brasileira e ao fazê-lo "viabilizou um projeto excludente, em que o objetivo das elites é manter a diferença com relação ao restante da população".

Tal estratégia, que se vem implementando, apesar da resistência oferecida pelo Direito do Trabalho, no entanto, tem seu preço e este é exatamente o medo — como ocorreu com os senhores de escravos — de que os efeitos do descompasso social desabem sobre suas cabeças, com uma diferença: a revolta atual não se apresenta localizada, faz-se de maneira pulverizada. Assim, enquanto as rebeliões dos escravos eram sufocadas com a atuação ordenada das forças policiais, gerando a morte de vários amotinados, hoje, nas manifestações isoladas de violência — que decorrem, em grande parte, por conta do apartheid social –, quem morre, aos poucos, é a própria "elite". Desse modo, a preocupação com a questão social se justifica, ainda que não seja por uma motivação altruísta ou pelo respeito à elaboração de um projeto de sociedade, mas que seja por conta de uma preocupação egoísta.

Alguns poderão tentar sustentar, de forma retórica, que esse espírito escravagista não está mais arraigado em nossa cultura, não tendo, portanto, correspondência com a realidade atual, marcada pela liberdade e a igualdade de direitos. No entanto, estudos revelam que, no Brasil, uma mulher branca recebe salário superior ao que recebe o homem negro[210]. Nada contra as mulheres, evidentemente. Em verdade, nenhum desses recortes de gênero e de raça poderia ser levado em conta para a quantificação do salário ou para qualquer outro aspecto. Mas se o dado histórico demonstra-nos que o trabalho do homem sempre foi mais valorizado que o trabalho da mulher — o que ocorre, pesarosamente, também, ainda em nossos dias — a constatação de que o homem negro recebe menos que a mulher branca é um fator decisivo em favor da tese de que a discriminação pela cor está entre nós. Destaque-se que esse dado se mantém mesmo quando o nível de escolaridade entre ambos é o mesmo.

Independente disso, os dados concretos atuais são de que o negro recebe, em média, 59% do salário do branco[211]. E se essa é a situação do negro, muito pior, então, é a da trabalhadora negra, que leva consigo dois fatores de discriminação, a cor e o gênero. O resultado é que a mulher negra chega a receber até 172% a menos[212].

Importante frisar que essa formação cultural escravagista não exerce influência somente no que tange à discriminação pela cor, mas também quanto ao valor do trabalho. Na concepção cultural escravista, um trabalhador, que até há pouco tempo era escravo, já tem muito se lhe é conferido o trabalho livre, mesmo que em favor da liberdade lhe seja retirada a dignidade. Aliás, o trabalho manual continua sendo visto como tarefa atinente a escravos.

Lembre-se, a propósito, de que a abolição dos escravos, dentre outros fatores, foi aceita porque, à míngua de escravos, em razão do efetivo fim do tráfico internacional, que, para o Brasil, teria repercutido, concretamente, a partir de 1850, o valor dos escravos subiu enormemente, iniciando-se, na mesma época, o movimento de imigração para substituição da mão de obra escrava, que chegou a ter apoio do grupo de fazendeiros cuja produção já estava desvinculada do sistema escravista, embora a maioria, de fato, tivesse sido contrária à abolição até os últimos dias, tendo havido, inclusive, aqueles que resistiram com armas na mão.

Não poderiam faltar, obviamente, os argumentos reacionários dissimulados, que se apresentaram tanto no sentido do comodismo quanto na visão apocalíptica. Foi quando se disse, no primeiro aspecto, que a escravidão jamais acabaria, considerando-se retóricos, fruto de sonhadores, de pessoas fora da realidade ou hipócritas, os argumentos em defesa da abolição, e, no segundo, que o término da escravidão arruinaria os negócios e destruiria a economia do país, omitindo-se as verdadeiras razões que eram a preocupação com a manutenção dos

(207) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 31.
(208) *Apud* TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. In: *Revista Veja*, p. 64, edição de 15 de maio de 1996.
(209) *Apud* TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. In: *Revista Veja*, p. 64, edição de 15 de maio de 1996.
(210) Pesquisa feita pelo IBGE, conforme notícia do Jornal *Folha de S. Paulo*, p. 3-3, edição de 26.8.98.
(211) Disponível em: <http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2016/01/28/diferenca-cai-em-2015-mas-negro-ganha-cerca-de-59-do-salario-do-branco.htm>. Acesso em: 24 jul. 2016.
(212) Disponível em: <http://www.geledes.org.br/mulheres-negras-recebem-ate-172-menos/>. Acesso em: 24 jul. 2016.

Capítulo II

Monarquia: Independência, Liberalismo, Abolição e Transição para o Trabalho Livre

A) O CONTEXTO GERAL

No século XVIII, começam a ganhar força as ideias dos pensadores franceses, que propugnavam uma nova ordem política contrária ao absolutismo monárquico. Essas ideias fizeram eclodir, em 1776, a proclamação da independência das colônias americanas e, em 1789, a Revolução Francesa.

Ao mesmo tempo, a Inglaterra já vivenciava os efeitos da utilização de novas fontes de energia, das máquinas, com objetivos produtivos, sobretudo no segmento têxtil, dando-se início ao fenômeno histórico que mais tarde ficou conhecido como Revolução Industrial, que se alastrou por diversos países europeus no século XIX.

Por já vivenciar os efeitos da Revolução Industrial, antes dos demais países, a Inglaterra tornou-se, no século XVIII, a maior potência mundial. E, conforme explica Boris Fausto, "Na busca pela ampliação dos mercados, os ingleses vão impondo ao mundo o livre-comércio e o abandono dos princípios mercantilistas, ao mesmo tempo que tratam de proteger seu próprio mercado e de suas colônias com tarifas protecionistas. Em suas relações com a América espanhola e portuguesa, abrem brechas cada vez maiores no sistema colonial por meio dos acordos comerciais, do contrabando e da aliança com os comerciantes locais. O mundo colonial é afetado também por outro fator importante: a tendência a limitar ou a extinguir a escravidão, manifestada pelas maiores potências da época, a Inglaterra e a França. Em fevereiro de 1794, a França revolucionária decretou o fim da escravidão em suas colônias; a Inglaterra faria o mesmo em 1807. Ressalvemos porém, quanto à França, que Napoleão revogou a medida em 1802"[219].

Neste contexto internacional, Portugal torna-se um país atrasado, "com relação às grandes potências européias. Dependia da Inglaterra, de que em troca recebia proteção diante da França e da Espanha. Ainda assim, a monarquia lusa procurava manter o sistema colonial e limitar a crescente presença inglesa no Brasil"[220].

A partir de 1750, o ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, posteriormente, Marquês de Pombal, nomeado ao cargo por Dom José I, inicia um processo de profundas alterações administrativas, que modificariam a relação entre Portugal e sua colônia, o Brasil.

Inicialmente, criou duas companhias de comércio privilegiado: a Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão (1755) e a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba (1759). Com o objetivo de desenvolver as respectivas regiões, às duas Companhias foram oferecidos preços atraentes para as mercadorias aí produzidas e que seriam exportadas para a Europa e a mão de obra escrava, levando escravos novamente para a região, pois estes, diante da pobreza das ditas regiões, haviam sido direcionados para as minas de Mato Grosso.

Alguns setores comerciais, não abrangidos pelas companhias privilegiadas, foram prejudicados, mas Marquês de Pombal não deixou a descoberto os interesses dos integrantes da elite desses setores. "Pelo contrário, colocou membros dessa elite nos órgãos administrativos e fiscais do governo, na magistratura e nas instituições militares."[221]

A medida, sob o ponto de vista econômico, no entanto, não surtiu os efeitos esperados, pois o Brasil, por diversos fatores, "entrou em um período de depressão econômica que se prolongou até o fim da década de 1770. As principais causas da depressão foram a crise do açúcar e, a partir de 1760, a queda da produção de ouro. Ao mesmo tempo que as rendas da Metrópole caíam, cresciam as despesas extraordinárias destinadas a reconstruir Lisboa, destruída por um terremoto em 1755, e a sustentar as guerras contra a Espanha, pelo controle da extensa região que ia do sul de São Paulo ao rio da Prata"[222].

(219) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 59.
(220) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 59.
(221) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 60.
(222) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 60.

Pombal, ainda, expulsou dos domínios de Portugal, Brasil incluso, os jesuítas, a quem acusava de tentar formar um "Estado dentro do Estado". O principal alvo de Pombal, no Brasil, com tal determinação, era a Companhia de Jesus, que detinha uma extensa propriedade, que era, como lembra Boris Fausto, "cobiçada por parte de membros da elite colonial e da própria Coroa"[223].

Conforme relato de Boris Fausto, "A maioria das propriedades urbanas e rurais confiscadas aos jesuítas foi arrematada em leilão por grandes fazendeiros e comerciantes. Suas maiores igrejas passaram para as mãos dos bispos não integrados nas ordens religiosas. Muitos dos colégios da Companhia se transformaram em palácios de governadores ou hospitais militares. No todo, houve um grande desperdício, em especial de bens culturais, como as bibliotecas, que foram consideradas coisa de pouco valor" [224].

O Estado português tentava, assim, manter sob sua subordinação a Igreja, mas o fez sem criar atritos com o papa. Foi assim que se conseguiu que a própria Igreja, por determinação do Papa Clemente XIV, em 1773, extinguisse a Companhia de Jesus, "convencido de que ela trazia mais problemas do que vantagens. A ordem dos jesuítas só voltaria a existir em 1814" [225].

Depois da morte de Dom José, em 1797, e a consequente queda do Marquês de Pombal, a Coroa portuguesa, já nas mãos de Dona Maria I, iniciou um processo de reformas, alterando o direcionamento que havia sido dado à economia por Pombal, para fins de "tentar salvar o colonialismo mercantilista"[226]. Para fins de nossa investigação, merece destaque o fato de que foram extintas as companhias de comércio, tendo sido a Colônia proibida de manter fábricas ou manufaturas de tecidos, "exceto as de pano grosso de algodão para uso dos escravos"[227].

Em meio a tudo isso, foram se incorporando nas mentes de alguns brasileiros as ideias liberais difundidas na Europa. Aliam-se ainda problemas de ordem local. Tem-se, assim, o quadro no qual se desenvolveu o início de diversas revoltas regionais na busca da libertação do comando português.

Os mencionados "problemas de ordem local" tinham diversas origens. Assim, pessoas muito diferentes, com propósitos bastante distintos, uniram-se nessas revoltas, tendo como ponto comum a "prudência" com que tratavam o tema da escravidão, cuja abolição era contrária a seus interesses, ainda que isso pudesse representar alguma incoerência perante as ideias liberais que se punham à base das revoltas[228].

Além disso, característica importante dos movimentos de revolta, que é importante destacar, era a de que tinham natureza regional. Não se formaram por uma consciência nacional. No dizer de Boris Fausto, "Os rebeldes do período se afirmam como mineiros, baianos, pernambucanos e, em alguns casos, como pobres, tanto ou mais do que como brasileiros"[229].

Vários foram os movimentos neste sentido: a Guerra dos Mascates, em Pernambuco (1710); a revolta de Felipe dos Santos (1720); a Inconfidência Mineira (1789); a Conjuração dos Alfaiates (1798); e a Revolução de 1817, em Pernambuco.

Segundo Boris Fausto, "a manifestação de rebeldia mais importante ocorrida no Brasil, a partir de fins do século XVIII, foi a chamada Inconfidência Mineira (Minas Gerais, 1789). Sua importância não decorre do fato material, mas da construção simbólica de que foi objeto. O movimento teve relação direta com o agravamento dos problemas da sociedade regional naquele período. Ao mesmo tempo, seus integrantes foram influenciados pelas novas ideias que surgiram na Europa e na América do Norte. Muitos membros da elite mineira circulavam pelo mundo e estudavam na Europa. Por exemplo, um ex-estudante de Coimbra — José Joaquim da Maia — ingressou na Faculdade de Medicina de Montppellier, na França, em 1786. Naquele ano e no ano seguinte, teve contato com Thomas Jefferson, então embaixador dos Estados Unidos na França, solicitando apoio para uma revolução que, segundo ele, estava sendo tramada no Brasil. Um participante da Inconfidência — José Álvares Maciel — formou-se em Coimbra e viveu na Inglaterra por um ano e meio. Aí aprendeu técnicas fabris e discutiu com negociantes ingleses as possibilidades de apoio a um movimento pela independência do Brasil"[230].

(223) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 61.
(224) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 61.
(225) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 62.
(226) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 62.
(227) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 62.
(228) "Longe de constituir um grupo homogêneo, esses setores abrangiam desde grandes proprietários rurais, de um lado, até artesãos ou soldados mal pagos, de outro, passando pelos bacharéis e letrados. Também não tinham em comum exatamente a mesma ideologia. As 'ideias francesas' ou o liberalismo da Revolução Americana eram suas fontes inspiradoras. Mas os setores dominantes tratavam de limitá-las, sendo por exemplo muito prudentes no tocante ao tema da abolição da escravatura, que viria ferir seus interesses. Pelo contrário, para as camadas dominadas a ideia republicana vinha acompanhada de propósitos igualitários de reforma social." (FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 63.)
(229) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 63.
(230) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 63-64.

Não se tratou, igualmente, de um movimento popular. Foi, em verdade, um movimento constituído por parte da elite regional mineira[231]. Segundo Boris Fausto, José Joaquim da Silva Xavier "constituía, em parte, uma exceção. Desfavorecido pela morte prematura dos pais, que deixaram sete filhos, perdera suas propriedades por dívidas e tentara sem êxito o comércio. Em 1775 entrou na carreira militar, no posto de alferes, correspondente ao grau inicial do quadro de oficiais. Nas horas vagas exercia o ofício de dentista, de onde lhe veio o apelido algo depreciativo de Tiradentes"[232].

Havia em parte dessa elite, como dito, a incidência das ideias liberais francesas, mas os problemas de ordem local foram determinantes para o movimento. Economicamente, a sociedade mineira sofria com a queda constante da produção de ouro e com a arrecadação, por parte da Coroa portuguesa, de impostos, sobretudo o "quinto". Sob o ponto de vista político, há a insatisfação com o novo governador, Luís da Cunha Meneses, 1782, que "marginalizou os membros mais significativos da elite, favorecendo seu grupo de amigos. Embora não pertencendo à elite, o próprio Tiradentes se viu prejudicado, ao perder o comando do destacamento militar que patrulhava a estratégica estrada da serra da Mantiqueira, porta de entrada para as minas"[233].

Conforme esclarece Boris Fausto, "A situação agravou-se com a nomeação do visconde de Barbacena para substituir Cunha Meneses. Barbacena recebeu do ministro português Melo e Castro instruções a fim de garantir o recebimento do tributo anual de cem arrobas de ouro. Para completar essa quota, o governador poderia apropriar-se de todo o ouro existente e, se isto não fosse suficiente, decretar a derrama, um imposto a ser pago por cada habitante da capitania. Recebeu ainda instruções para investigar os devedores da Coroa e os contratos realizados entre a administração pública e os particulares. As instruções faziam pairar uma ameaça geral sobre a capitania e mais diretamente sobre o grupo de elite, onde se encontravam os maiores devedores da Cora"[234].

O movimento de revolta, no entanto, não saiu da fase de preparação, pois, em março de 1789, "Barbacena decretou a suspensão da derrama, enquanto os conspiradores eram denunciados. Seguiram-se as prisões em Minas e a de Tiradentes no Rio de Janeiro. O longo processo realizado na capital da Colônia só terminou a 18 de abril de 1792. Tiradentes e vários outros réus foram condenados à forca. Algumas horas depois, uma carta de clemência da rainha Dona Maria transformava todas as penas em expulsão do Brasil, com exceção do caso de Tiradentes. Na manhã de 21 de abril de 1792, Tiradentes foi enforcado como protagonista de um cenário típico das execuções do Antigo Regime. Entre os ingredientes desse cenário se incluíam a presença da tropa, discursos e aclamações à rainha. Seguiu-se a retalhação do corpo e o corte de sua cabeça, exibida na praça principal de Ouro Preto"[235].

Abaixo, texto conclusivo da sentença de Tiradentes:

> Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com baraço e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Sebolas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (*sic*) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu; igualmente condemnam os Réus Francisco de Paula Freire de Andrade Tenente Coronel que foi da Tropa paga da Capitania de Minas, José Alves Maciel, Ignácio José de Alvarenga, Domingos de Abreu Vieira, Francisco Antonio de Oliveira Lopez, Luiz Vás de Toledo Piza, a que com baraço e pregão sejam conduzidos pelas ruas públicas ao lugar da forca e nella morram morte natural para sempre, e depois de mortos lhe serão cortadas as suas cabeças e pregadas em postes altos até que o tempo as consuma as dos Réus Francisco de Paula Freire de Andrade, José Alves Maciel e Domingos de Abreu Vieira nos lugares de fronte das suas habitações que tinham em Villa Rica e a do Réu Ignácio José de Alvarenga, no lugar mais publico na Villa de São João de El-Rei, a do Réu Luiz Vaz de Toledo Piza na Villa de São José, e do Réu Francisco Antonio de Oliveira Lopes defronte do lugar de sua habitação na porta do Morro; declaram estes Réus infames e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens por confiscados para o Fisco e Câmara Real, e que suas casas em que vivia o Réu Francisco de Paula em Villa Rica aonde se ajuntavam os Réus chefes da conjuração para terem os seus infames conventiculos serão também arrasadas e salgadas sendo próprias do Réu para que nunca mais no chão se edifique. Igualmente condemnam os Réus Salvador Carvalho de Amaral Gurel, José de Resende Costa Pae, José de Resende Costa Filho, Domingos Vidal Barbosa, que com baraço e pregão sejam conduzidos pelas ruas públicas, lugar da forca e nella morram morte natural para sempre, declaram estes Réus infames e seus filhos e netos tendo-os e os seus bens confiscados para o Fisco e Câmara Real, e para que estas execuções possam fazer-se mais comodamente, mandam que no campo de São Domingos se levante uma forca mais alta do ordinario. Ao Réu Claudio Manoel da Costa que se matou no carcere, declaram infame a sua memoria e infames seus filhos e netos tendo-os e os seus bens por confiscados para o Fisco e Câmara Real. Aos Réus Thomás Antonio Gonzaga, Vicente Vieira da Morta, José Aires Gomes, João da Costa Rodrigues, Antonio de Oliveira Lopes condemnam em degredo por toda a vida para os presidios de Angola, o Réu Gonzaga para as Pedras, o Réu Vicente Vieira para Angocha, o Réu José Aires para Embaqua, o Réu João da Costa Rodrigues para o Novo Redondo; o Réu Antonio de Oliveira Lopes para Caconda, e se voltarem ao Brasil se executará nelles a pena de morte natural na forca, e applicam a metade dos bens de todos estes Réus para o Fisco e Camara Real. Ao Réu João Dias da Morta condemnam em dez anos de degredo para Benguela, e se voltar a este Estado do Brasil e nelle for achado morrerá morte natural na forca e applicam a terça parte dos seus bens para o Fisco e Câmara Real. Ao Réu Victoriano Gonçalves Veloso condemnam em açoutes pelas ruas publicas, tres voltas ao redor da forca, e degredo por toda a vida para a cidade de Angola, achado morrerá morte natural na forca para sempre, e applicam a metade de seus bens para o Fisco e Camara Real. Ao Réu Francisco José de Mello que faleceu no carcere declaram sem culpa, e que se conserve a sua memória, segundo o estado que tinha. Aos Réus Manoel da Costa Capanema e Faustino Soares de Araújo absolvem julgando pelo tempo que tem tido de prisão purgados de qualquer presumpção que contra elles podia resultar nas devassas. Igualmente absolvem aos Réus João Francisco das Chagas e Alexandre escravo do Padre José da Silva de Oliveira Rolim, a Manoel José de Miranda e Domingos Fernandes por se não provar contra elles o que basta para se lhe impor pena, e ao réu Manoel Joaquim de Sá Pinto do Rego Fortes fallecido no carcere declaram sem culpa e que conserve a sua memória segundo o estado que tinha; aos Réus Fernando José Ribeiro, José Martins Borges condemnam ao primeiro em degredo por toda a vida para Benguela e em duzentos mil para as despesas da Relação, e ao Réu José Martins Borges em açoutes pelas ruas publicas e dez annos de galés e paguem os Réus as custas. Rio de Janeiro,18 de Abril de 1792.

Os juízes que condenaram Tiradentes e assinaram a sentença apenas com o sobrenome foram: Sebastião Xavier de Vasconcellos Coutinho (Chanceler da Rainha); Antônio Gomes Ribeiro; Antônio Diniz da Cruz e Silva; José Antônio da Veiga; João de Figueiredo; João Manoel Guerreiro de Amorim Pereira; Antônio Rodrigues Gayoso e Tristão José Monteiro[236].

O efeito imaginado pela Corte portuguesa não se produziu, gerando, exatamente, o inverso do pretendido. Conforme relata Boris Fausto, "Tiradentes transformou-se em herói nacional e as cenas de sua morte, o esquartejamento de seu corpo, a exibição de sua cabeça passaram a ser evocados com muita emoção e horror nos bancos escolares. Isso não aconteceu da noite para o dia, e sim através de um longo processo de formação de um mito que tem sua própria história. Em um primeiro momento, enquanto o Brasil não se tornou independente, prevaleceu a versão dos colonizadores. A própria expressão 'Inconfidência Mineira', utilizada na época e que a tradição curiosamente manteve até hoje, mostra isso. 'Inconfidência' é uma palavra com sentido negativo que significa a falta de fidelidade, a não observância de um dever especialmente com relação ao soberano ou ao Estado"[237]. Apenas com o advento da República é que passa a vigorar a visão de Tiradentes como herói, ou mártir republicano[238].

De todo modo, a independência do Brasil "não viria pela via de um corte revolucionário com a Metrópole, mas por um processo de que resultaram algumas mudanças e muitas continuidades com relação ao período colonial"[239].

(231) "Em sua grande maioria, os inconfidentes constituíam um grupo da elite colonial formado por mineradores e fazendeiros, por padres envolvidos em negócios, funcionários e advogados de prestígio e uma alta patente militar. Todos eles tinham vínculos com as autoridades coloniais na capitania e, em alguns casos, ocupavam cargos na magistratura." (FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 64.
(232) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 64.
(233) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 64.
(234) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 64.
(235) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 65.
(236) TRISTÃO, Adalto Dias. *Sentença criminal*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 1999.
(237) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 65.
(238) "A atitude de Tiradentes, assumindo toda a responsabilidade pela conspiração a partir de certo momento do processo, e o sacrifício final facilitaram a mitificação de sua figura logo após a proclamação da República. O 21 de abril passou a ser feriado, Tiradentes foi cada vez mais retratado nas pinturas com traços semelhantes às imagens divulgadas de Cristo." (FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 66.)
(239) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 66.

As razões da independência, no entanto, foram muito além da simples defesa dos ideais liberais. Destaque, em primeiro lugar, o aumento da vida urbana com a vinda da família real para o Brasil. Diante do avanço das tropas de Napoleão em direção a Lisboa, o príncipe Dom João decidiu transferir-se para o Brasil: "Entre 25 e 27 de novembro de 1807, cerca de 10 mil a 15 mil pessoas embarcaram em navios portugueses rumo ao Brasil, sob a proteção da frota inglesa. Todo um aparelho burocrático vinha para a Colônia: ministros, conselheiros, juízes da Corte Suprema, funcionários do Tesouro, patentes do Exército e da Marinha, membros do alto clero. Seguiam também o tesouro real, os arquivos do governo, uma máquina impressora e várias bibliotecas que seriam a base da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro."(240)

Segundo Boris Fausto:

> Parte de um jogo político conduzido alhures, também o Brasil teve sua história largamente alterada em 1808 pela vinda da corte de d. João, monarca que permaneceria na colônia, transformada em Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, até 1821. Não se sabe ao certo se teriam entrado no país de 5 a 15 mil imigrantes, fugidos das intempéries da guerra. Mas o que, sim, se sabe, é que o evento condicionaria o futuro da nação. Transformada rapidamente em uma metrópole provisória, a ex-colônia lutaria para conservar a nova situação e, para muitos, a independência foi reflexo, não intencional, da pressão portuguesa para que tudo voltasse a ser como antes. Mas, na história, pouco se volta atrás.(241)

Essa mudança também ajudou a incrementar a atividade econômica na colônia, com incentivo à produção: "Logo ao chegar, durante breve estada na Bahia, Dom João decretou a abertura dos portos do Brasil às nações amigas (28 de janeiro de 1808). Mesmo sabendo-se que naquele momento a expressão 'nações amigas' era equivalente à Inglaterra, o ato punha fim a trezentos anos de sistema colonial. Já no Rio de Janeiro, no mês de abril, o príncipe regente revogou os decretos que proibiam a instalação de manufaturas na Colônia, isentou de tributos a importação de matérias-primas destinadas à indústria, ofereceu subsídios para as indústrias de lá, da seda e do ferro, encorajou a invenção e a introdução de novas máquinas."(242)

A abertura dos portos, embora tivesse favorecido também aos "proprietários rurais produtores de bens destinados à exportação (açúcar, algodão principalmente), os quais se livravam do monopólio comercial da Metrópole"(243), prejudicou os comerciantes do Rio de Janeiro, cidade que "se tornou o porto de entrada dos produtos manufaturados ingleses, com destino não só ao Brasil como ao rio da Prata e à costa do Pacífico"(244). Com isso, "em agosto de 1808 existia na cidade um importante núcleo de 150 a 200 comerciantes e agentes comerciais ingleses"(245).

Ainda que tenha atendido em parte reivindicações de comerciantes do Rio de Janeiro e de Portugal, os interesses da Corte, com relação à Inglaterra, que lhe defendia na Europa da invasão francesa, eram maiores. Assim, em 1810, foi firmado entre Portugal e Inglaterra o Tratado de Navegação e Comércio, segundo o qual seria de 15% o imposto sobre as mercadorias exportadas para o Brasil vindas da Inglaterra. Assim, "os produtos ingleses ficaram em vantagem até com relação aos portugueses"(246) e "os propósitos industrializantes das primeiras iniciativas de Dom João tornaram-se, também, com raras exceções, letras mortas"(247).

Outro aspecto da influência da Inglaterra sobre Portugal, que gerava grave apreensão na classe dominante da sociedade colonial, era o fato de que a Inglaterra, depois de ter se beneficiado bastante do tráfico, iniciou, no final do século XVIII, um combate à escravidão. Junto ao mesmo Tratado de Navegação e Comércio de 1810, firmou-se outro, o Tratado de Aliança e Amizade, pelo qual Portugal se comprometia a limitar o tráfico de escravos. Anos mais tarde, em 1815, no Congresso de Viena, realizado pelos países que venceram a luta contra Napoleão, Portugal "assinou novo tratado, concordando com a cessação do tráfico ao norte do equador"(248).

Ao mesmo tempo, Dom João VI iniciou, a partir de 1811, várias intervenções militares ao sul do Brasil, para tentativa de ampliar os domínios portugueses.

(240) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 66-67.
(241) SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Introdução à coleção, História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção, Lilia Moritz Schwarcz. V. 1: Crise colonial e independência — 1808-1830. Rio de Janeiro/Madrid: Objetiva — Fundación Mapfre, 2011. p. 14.
(242) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 66.
(243) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 67.
(244) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 67.
(245) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 67.
(246) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 68.
(247) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 68.
(248) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 68.

Além disso, com a vinda da família real para o Brasil, desenvolveu-se, sobretudo, no Rio de Janeiro, uma atividade cultural mais intensa: "Em setembro de 1808 veio a público o primeiro jornal editado na Colônia; abriram-se também teatros, bibliotecas, academias literárias e científicas para atender aos requisitos da Corte e de uma população urbana em rápida expansão. Basta dizer que, durante o período de permanência de Dom João VI no Brasil, o número de habitantes da capital dobrou, passando de cerca de 50 mil a 100 mil pessoas. Muitos dos novos habitantes eram imigrantes, não apenas portugueses, mas espanhóis, franceses, ingleses, que viriam a formar uma classe média de profissionais e artesãos qualificados."(249)

No entanto, a Corte continuou sua política de favorecimento aos portugueses, o que acentuava o descontentamento, principalmente, entre as forças militares, visto que os melhores postos eram destinados a membros da nobreza lusitana.

B) 1808: EFEITOS DA VINDA DA CORTE PARA O BRASIL

Do ponto de vista econômico, a vinda da Corte para o Brasil gerou efeitos bastante importantes, que vão explicar muitas ocorrências posteriores, notadamente no que tange ao aumento da influência inglesa no cenário nacional.

O fato é que o avanço de Napoleão na Europa não ameaçou apenas Portugal, também prejudicou, sensivelmente, os interesses econômicos ingleses. A Inglaterra, assim, se viu na preeminência de abrir novos mercados(250). A Inglaterra já era uma potência industrial, mas precisa, agora, de novos mercados de consumo. Cobrando uma dívida histórica, representada pela proteção contra a escalada espanhola, Portugal fez um pacto comercial com a Inglaterra, em 1810. De fato, as concessões comerciais de Portugal para com a Inglaterra eram uma tradição, construída desde 1640, após a Restauração, ligada ao mesmo perigo da escalada espanhola. Em 1703, por exemplo, Portugal firmou um acordo com a Inglaterra pelo qual se permitia aos ingleses adquirirem vinhos com tecidos, que acabou prejudicando muito vários setores produtivos portugueses, pois eis que em 1810 o tratado do *Comércio e Navegação* abriu o porto brasileiro para as mercadorias industrializadas inglesas, com uma taxação reduzida ao nível de 15%, enquanto que os produtos de outros países eram taxados em 24% e os próprios produtos portugueses e 16%.

A relação de dependência comercial que Portugal tinha com a Inglaterra se estendeu ao Brasil, que restou infestado de produtos ingleses. Segundo, Luiz Koshiba e Denise Manzi Frayse Pereira, essa situação fez com que o Brasil saísse "da órbita do colonialismo mercantilista português para ingressar na dependência do capitalismo inglês"(251).

A situação foi a tal ponto que no Tratado de *Comércio e Navegação* consagrou-se um preceito de extraterritorialidade, segundo o qual os ingleses que estivessem radicados em solos portugueses, mesmo em suas colônias, como o Brasil, não estariam submetidos às leis portuguesas nem seriam julgados por juízes que não fossem por eles próprios escolhidos(252).

A abertura dos portos, por sua vez, aumentou as possibilidades de independência do Brasil, pois passou a ser possível "pela primeira vez manter contatos comerciais legais, diretos e regulares com o exterior, sem a intermediação de Portugal"(253), o que se reforçou com o advento do Alvará de 1º de abril de 1808, que revogou a proibição, válida desde 1785, da instalação de manufaturas no Brasil.

No entanto, a independência não se concretizou. De fato, nova dependência foi criada, pois a tal "balança" comercial, importação e exportação, desde então, não favoreceu ao Brasil. Em concreto, a Inglaterra só adquiria, do Brasil, produtos que fossem úteis às suas indústrias têxteis.

A destacar, também, que a manufatura no Brasil, ainda que permitida desde 1808, não chegou a se desenvolver seja por conta da concorrência dos produtos ingleses, seja por conta do escravismo, que impedia o desenvolvimento de um mercado relevante de consumo interno.

Do ponto de vista da organização administrativa do novo Estado em gestação, cumpre lembrar que houve, como visto acima, a vinda, de Portugal para o Brasil, de uma enorme quantidade de pessoas, pessoas que, acompanhando o regente, compunham uma espécie de "nobreza parasitária"(254).

(249) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 69.
(250) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 163.
(251) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 164.
(252) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 163.
(253) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 164.
(254) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 168.

Para dar a essas pessoas um sustento, foi criada toda uma estrutura de Estado, mas repita-se, para dar a essas pessoas um sustento e não para realizar serviços públicos na perspectiva do interesse do bem comum da nação. Como dito por Luiz Koshiba e Denise Manzi Frayse Pereira, "A complexa rede burocrática implantou-se à revelia da colônia e a ela se sobrepôs como um corpo estranho, pois o Estado foi recriado para empregar a nobreza parasitária que acompanhara o regente, sem levar em consideração os interesses do Brasil"(255).

Instaura-se, desde então, uma característica da organização burocrática estatal brasileira, que, infelizmente, mantém-se presente em muitos aspectos até hoje, da utilização das estruturas do Estado para favorecimento de interesses privados de apaniguados. Lembre-se de que com a família real vieram para o Brasil cerca de 20.000 pessoas(256).

Essa visualização da estrutura do Estado fora de qualquer perspectiva de ordem pública favoreceu o desenvolvimento do fisiologismo, alimentado pelo desenvolvimento da prática da corrupção, advinda também de uma questão adicional de natureza econômica. É que, como revelam Luiz Koshiba e Denise Manzi Frayse Pereira, ao abrir os portos para os países amigos, que se resumiam, em verdade, à Inglaterra e tendo que cumprir pacto firmado com este país de reduzir tarifa alfandegária, que era de 48% para 15%, no que se refere a este país especificamente, a Corte, para dar conta dos enormes gastos gerados pela estrutura administrativa criada, com a redução na arrecadação da balança comercial, se viu obrigada a aumentar impostos internamente, mas nem isso foi suficiente para cobrir as despesas. Fato é que com aumento da estrutura burocrática e redução da arrecadação, os apaniguados da Corte, considerados "funcionários" públicos, ficavam ser receber "salários" por meses, chegando mesmo ao atraso de até um ano e isso "estimulou a prática da corrupção entre os funcionários públicos, que cobravam dos interessados uma certa quantia para tocar os despachos, processos e concessões. E não eram apenas os pequenos: os altos funcionários, não raro, estavam associados a contrabandistas, favorecendo operações ilícitas"(257).

Esse modo como a estrutura do Estado se instalou no Brasil, ainda com uma lógica colonial, gerou, também, um distanciamento da população perante o Estado, que o vê unicamente como meio de satisfazer um interesse localizado, individual, favorecido, exatamente, pela ampla possibilidade de corrupção.

Como diz José Murilo de Carvalho, "O Estado aparece como algo a que se recorre, como algo necessário e útil, mas que permanece fora do controle, externo ao cidadão"(258).

A corrupção, portanto, não agride a moral pública, antes é admitida como normal e necessária, gerando, ao mesmo tempo, falta de comprometimento coletivo e certa "legitimação" da falência do Estado e de suas instituições como gestores do interesse público, que, assim, não é construído.

As formas de socialização, sobretudo ligadas às ocasiões festivas e à religião, que proporcionam, inclusive, uma mistura de valores e culturas, vão se constituindo ao largo da ação política. Fato é que "na política a cidade não se reconhecia, o citadino não era cidadão, inexistia a comunidade política. Diante desta situação, não era de estranhar a apatia e mesmo o cinismo da população em relação ao poder"(259).

Uma espécie de "carnavalização" sobre o poder vai repercutir na própria postura da população frente aos desmandos do Estado: a desconsideração com relação à ordem jurídica dele emanada e, ao mesmo tempo, a tentativa de tirar proveito dessa mesma ordem ou da desordem burocrática, desmoralizada, em que se instituía, sentimentos estes que podem ser explicados em um princípio: "saber lidar com a realidade em benefício próprio"(260), uma realidade que era, vale reforçar, totalmente em desordem.

Essa característica da consciência nacional, que traduz a criação de uma nova ordem na desordem ou, meramente, uma normalidade da desordem, é muito importante para nossos estudos, que estão ligados à autoridade da lei e à compreensão da ordem jurídica. Como dito por José Murilo de Carvalho, dentro desse contexto, "Mesmo que a autoridade o desejasse, seria impossível a aplicação estrita da lei. Daí que da parte do próprio poder e de seus representantes desenvolveram-se tática de convivência com a desordem, ou com uma ordem distinta da prevista. A lei era então desmoralizada de todos os lados, em todos os domínios"(261).

No fundo, sabia-se bem que o formal não era sério e assim o normal era o ajuste entre Estado e população no contexto da desordem, ajuste vislumbrado na perspectiva dos que podiam preservar seus interesses individuais

(255) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 169.
(256) Cf. CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 153.
(257) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 171.
(258) CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 146.
(259) CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 156-157.
(260) CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 158.
(261) CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 159.

na realidade. Os atos de revolta, portanto, verificavam-se apenas ocasionalmente quando o Estado queria quebrar esse pacto e, passando-se por sério, tentar implementar a lei.

Neste sentido, a revolta popular não era contra um Estado ineficiente, na perspectiva de garantidor da ordem pública, mas contra governantes que quisessem quebrar o ajuste e tentar fazer valer a lei por alguma razão de ordem pública.

Como explica José Murilo de Carvalho:

> Havia consciência clara de que o real se escondia sob o formal. Neste caso, os que se guiavam pelas aparências do formal estavam fora da realidade; eram ingênuos. Só podiam ser objeto de ironia e gozação. Perdia-se o humor apenas quando o governo buscava impor o formal, quando procurava aplicar a lei literalmente. Nesses momentos o entendimento implícito era quebrado, o poder violava o pacto, a constituição não-escrita. Então tinha de recorrer à repressão, ao arbítrio, o que gerava a revolta em resposta. Mas, como vimos, eram momentos de crise, não o cotidiano. (262)

Em paralelo, ou seja, junto com as mudanças econômicas e administrativas advieram, também, muitas inovações no âmbito cultural. "Foram criados estabelecimentos de ensino, como a Escola de Comércio, a Escola Real de Ciência, Artes e Ofício, a Academia Militar e da Marinha. Além disso, com o intuito de criar uma Academia de Belas-Artes, chegaram ao Brasil artistas plásticos franceses, chefiados por Joaquim Lebreton. Com ele desembarcaram o arquiteto Grandjean Montigny, o escultor Taunay e o pintor Debret — os membros da célebre 'Missão Francesa'."(263)

Um dado não pode passar despercebido, pois tem estreita ligação com importante elemento de compreensão a respeito das resistências que se costumam fazer ao Direito do Trabalho no Brasil, com cunho ao mesmo tempo conservador e liberal, foi a criação, ainda em 1808, do jornal Correio Braziliense, dirigido por Hipólito José da Costa. "O jornal, impresso em Londres, expressava o ponto de vista dos grandes proprietários numa linguagem liberal e elitista, tendo como alvo principal o caráter absolutista de D. João."(264)

O fato é que estava em consolidação, à época, um Estado fisiologista, atuando com perspectiva ainda colonizadora, seguindo interesses econômicos comercialmente interessantes ao capitalismo inglês por conta da troca de proteção bélica na luta contra o avanço francês, que se pretendia liberal, mas que via na escravidão a base de sua sustentação. Na sequência, mesmo com o término jurídico da escravidão, determinado por razões econômicas, a concepção liberal, aparentemente vencedora (vez que integrada à ordem constitucional — 1891), não foi suficiente para romper com a lógica anterior, servindo, isto sim, para justificar as desigualdades sociais que se consagraram ao longo de todo o período colonial e imperial.

Fato é que, no Brasil, desde sua origem, escravizados e livres pobres foram alijados do projeto de sociedade, vista apenas na perspectiva da classe dominante, e mantidos sob dominação por conta da forte repressão militar e da difusão de visões de mundo tendentes a naturalizar tanto a exploração quanto as diferenças sociais.

Lembre-se de que se está falando da história de uma colônia na qual o "descobridor" chega para estabelecer uma relação de dominação sobre os habitantes locais. Muitos portugueses que foram enviados ao Brasil para o "povoamento", além disso, eram condenados por crimes cometidos em Portugal. Assim, para estabelecer a ordem que interessava ao colonizador, aos donatários da Coroa, na era das capitanias, eram concedidos poderes irrestritos, "majestáticos". Como esclarece Nelson Werneck Sodré, a Carta de Foral, ou simplesmente, Foral, que era o documento expedido pelo Rei e entregue ao donatário, permitia "o exercício do poder militar e o título de comandante, enquanto colocava às suas ordens os povoadores, obrigados a servi-lo e a reconhecê-lo como chefe, ao mesmo tempo em que permitia a entrada de instrumentos necessários à luta militar, as armas e munições, e ainda o tráfico delas, com a reserva de que isso só ocorresse entre cristãos e súditos do reino, o que vedava o comércio de armas com os indígenas objeto, como se verá, de constantes cuidados e discriminações nesse sentido"(265).

Disposição neste sentido já se encontra expressa no Foral de 10 de março de 1534 e no Foral de 4 de setembro do mesmo ano, que foram ampliados, em 17 de dezembro de 1548, quando, no Regimento do Governador-Geral do Brasil, se conferiu a Tomé de Souza amplos poderes militares. Aliás, como explicitado por Sodré(266), a expedição de Tomé de Sousa foi essencialmente militar e tinha como objetivo, conforme consta do documento referido, "chegar fazendo guerra a quem quer que vos resistir".

(262) CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 159.
(263) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 169.
(264) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 168.
(265) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 26.
(266) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 27.

Assim, esse período de formação dos povoados no Brasil foi, antes de tudo, uma empreita militar. Conforme adverte Oliveira Viana, "Durante o período colonial a conquista da terra apresenta, por isso, um caráter essencialmente guerreiro. Cada latifúndio desbravado, cada sesmaria 'povoada', cada curral erguido, cada engenho 'fabricado', tem, como preâmbulo necessário, uma árdua empresa militar. Do Norte ao Sul, as fundações agrícolas e pastoris se fazem com a espada na mão"(267).

Não se está fazendo juízo de valor, no sentido de afirmar se isso era certo ou errado, bom ou ruim. Aliás, como esclarece Sodré "não podia deixar de ser assim"(268), afinal, estavam sob a ameaça dos ataques dos índios e dos corsários. "Ocupar, povoar, trabalhar, era, pois, um mister que exigia esforço armado, vigilância constante, atribulações continuadas, mobilização permanente. (....) O caráter dos estabelecimentos coloniais, da tarefa preliminar de apossamento das terras, de expulsão dos habitantes primitivos e ainda de sua escravização em muitos casos, fazendo do índio capturado o escravo da lavoura e fazendas de criação, ou o servo, neste caso principalmente, impunha essa mobilização, adrede prevista e preparada."(269)

A lógicada guerra, do enfrentamento do inimigo, é transferida, portanto, à relação de tralho, que se apresenta, pois, como uma dominação pela força e que por tal meio deve ser mantida.

Assim, "as povoações parecem burgos medievais, com os seus muros, valos, cercados e fortificações. E os povoadores se organizam em bancos armados, como no medievalismo, com o senhor de terras à frente"(270).

Essa situação, consolidada pela identidade de interesses entre a classe dominante colonial e classe dominante interna, favoreceu a formação de forças de milícias, de índole privada, para manutenção da ordem e contenção das reações populares. Como explica Sodré: "A estrutura social articulada à base da produção açucareira em grande escala, de que surgiu o regime escravista, permitiu a aliança entre a classe dominante colonial e a classe dominante metropolitana, firmada na divisão entre a produção e a circulação, cada uma privativa na sua área, aquela representante, mandatária e procuradora desta. Tudo as unia; nenhuma contradição as separava"(271).

Essa aliança se viu ameaçada com o impulso à mineração. Quando foram descobertos esses minerais, esperados pela Coroa desde o "descobrimento", cessa a postura de conciliação e a Corte chama para si o monopólio comercial e foi preciso a instalação de um aparelho fiscalizador e militar público, centralizado e controlado pelo colonizador.

Essa iniciativa se reforça com a vinda da Corte para o Brasil em 1808. Foi assim que, em 13 de maio, de 1808 é criado o Corpo da Brigada Real do Brasil, no qual se inclui a Real Fábrica de Pólvora. Em 1814, é criada a Academia Real Militar, para desenvolvimento do ensino militar. E, superando de uma vez a fase colonial da organização militar no Brasil, é criada em 18 de agosto de 1831, a Guarda Nacional, para instrumentalizar a luta contra o inimigo interno, que não é mais o índio e o pirata, mas o próprio povo(272).

No entanto, ainda que essa força militar servisse essencialmente à contenção das ações emancipacionistas, a conciliação em torno da escravidão, que, na independência, favoreceu os interesses dos senhores de terras, fez com que essa estrutura repressiva passasse a ser utilizada em benefício dessa classe dominante.

Antes da independência, tinha-se um quadro de intensa luta pela independência e "camadas sociais diversas"(273) buscavam liderar o movimento para satisfação de seus interesses. "No final, venceu a aristocracia escravista, partidária da monarquia constitucional e de um governo centralizado."(274)

O efeito disso foi que a emancipação política, consagrada em 1822, não repercutiu na ordem social, mantendo-se inalterada a situação dos escravos e dos livres não proprietários(275). Mesmo "nos centros urbanos do sul, em especial no Rio de Janeiro, a massa popular aderiu em várias ocasiões aos impulsos revolucionários, mas foi prontamente esmagada pelos grupos conservadores"(276).

Para se ter uma ideia, a Constituição de 1824 tratava os grandes proprietários de terras como "altos e poderosos senhores" e no § 1º do art. 5º dizia que "escravos não eram brasileiros", o que foi alterado mais adiante, por Emenda Constitucional, que passou a admitir que escravos podiam ser brasileiros, mas não eram cidadãos.

(267) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 33.
(268) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 34.
(269) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 34.
(270) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 34.
(271) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 60.
(272) SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 78.
(273) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 184.
(274) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 184.
(275) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 189.
(276) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 189.

Concretamente, "A independência pouco significou para as camadas populares que lutavam por ela"(277) e o povo se sentiu traído(278).

Com o advento da República e apelo aos fundamentos liberais, como se está analisando, nada disso mudou concretamente. A situação da classe trabalhadora sofre, aliás, da duplicidade nefasta de uma sociedade que quer levar adiante um projeto liberal, baseado no individualismo, na competência e na justificação meritória das desigualdades, e que ainda reproduz uma racionalidade escravista, ao mesmo tempo racista, machista, elitista e excludente.

Passar dessa realidade para uma concepção de Estado Social (ainda que dentro do contexto de um modelo de sociedade capitalista) é um passo muito grande, que, em concreto, ainda não foi dado e há, inclusive, de se questionar a oportunidade de fazê-lo ou do ponto a que deve atingir, na medida em que o capitalismo, em todo o mundo, já deu mostras da suas próprias limitações no que tange à consagração de uma sociedade efetivamente igualitária e socialmente justa.

C) O CONTEXTO DA INDEPENDÊNCIA

No contexto originado da vinda da família real para o Brasil, ocorreram duas revoltas que foram determinantes para as mudanças que adviriam a seguir: uma, em 1817, no nordeste do Brasil; outra, em 1820, em Portugal.

No nordeste, a abertura dos portos não foi sentida e o monopólio português se manteve em benefício dos comerciantes portugueses, instalados nos portos, e em prejuízo aos produtores rurais e ao comércio local com a majoração dos preços dos produtos de primeira necessidade, gerando uma insatisfação que se intensificou com a crise econômica provocada pela queda do preço internacional do açúcar e do algodão(279).

Conforme esclarecem Luiz Koshiba e Denise Manzi Frayse Pereira:

> Com isso, afloraram as tensões sociais. Contra os comerciantes portugueses protestavam os *grandes senhores rurais* e toda a *massa de homens livres não proprietários*. Todos opunham-se ao domínio comercial, mas por motivos diferentes: enquanto para os grandes senhores a questão era sobretudo política, uma vez que aspiravam à participação política e à liberdade econômica, para os homens livres não proprietários era a própria sobrevivência que estava em jogo, pois o monopólio comercial português encarecia os gêneros de primeira necessidade. Por isso, esses últimos tendiam a ser mais radicais e lutavam não só pelo fim do regime colonial, como também esperavam alterar a própria ordem social da colônia em favor da maior igualdade entre seus membros.

Esses revoltosos, cuja ação teve início em Pernambuco e se alastrou por diversas regiões do nordeste, Bahia, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, eram inspirados no pensamento liberal, iluminista, aos moldes da Revolução Francesa, mas seu mote era o anticolonialismo. As revoltas foram reprimidas e os líderes punidos.

A revolta em Portugal, em 1820, também de cunho liberal, foi motivada pelo prejuízo experimentado pelos comerciantes portugueses que perderem, desde a abertura dos portos em 1808, o monopólio do comércio com o Brasil. Sem muita resistência, foi possível aos rebeldes instalarem um governo provisório em Portugal, criando um Junta Provisional do Governo Supremo do Reino(280), que tinha como lema criar uma Constituição.

Sem assumir uma posição quanto ao que se deveria fazer no caso, a Corte portuguesa viu eclodir em solo brasileiro apoios ao movimento em Portugal por uma Constituição, que ao menos reduziria os poderes do monarca, abrindo a possibilidade de uma maior participação política dos colonos.

Em meio a uma série de insatisfações, vindas de todos os lados, D. João VI parte para Portugal, em 26 de abril de 1821, nomeando como regente do Brasil seu filho, D. Pedro. Daí para a emancipação política do Brasil foi um passo muito curto, o que restou consagrado, em 7 de setembro de 1822, com o grito da independência, que foi seguido pela aclamação de D. Pedro, em 12 de outubro, e sua coroação, como imperador do Brasil, em 1º de dezembro do mesmo ano.

Essa emancipação política, no entanto, não representou uma alteração na vida social brasileira ou uma mudança de natureza econômica.

(277) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 248.
(278) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 248.
(279) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 173.
(280) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 177.

A aristocracia rural do sudeste, de longe a mais poderosa, era *conservadora*, ou seja, lutava pela separação política defendendo ao mesmo tempo a *unidade territorial*, a escravidão e seus privilégios de classe. Queria, enfim, mudanças de acordo com seus interesses.

Os liberais radicais, por seu lado, queriam a ruptura política e também a democratização da sociedade brasileira. Porém, seus principais líderes, Joaquim Gonçalves Ledo (funcionário público) e José Clemente Pereira (juiz e presidente do Senado da Câmara do Rio de Janeiro), permaneceram atrelados à aristocracia rural e não revelaram nenhuma vocação genuinamente revolucionária.

A aristocracia rural do norte e nordeste tinha como meta um regime que conferisse às províncias relativa autonomia financeira, militar e administrativa. Desconfiava da tendência centralizadora de José Bonifácio e, ao mesmo tempo, enfrentava a forte resistência dos militares portugueses no Pará, Maranhão e Bahia(281).

Em suma, como explicam os mesmos autores:

> A emancipação política do Brasil não trouxe, como se pode concluir, nenhuma alteração na secular estrutura colonial. A enorme população de escravos e de homens livres não proprietários, dispersa pelo Brasil e distante dos principais centros, permaneceu absolutamente indiferente à independência.

É dentro desse contexto que surge a primeira Constituição brasileira, de 1824, sendo relevante destacar, ainda, a discordância que se instalou entre o Imperador e os deputados constituintes, que eram a favor da autonomia das províncias, com consequente limitação dos poderes do monarca. De tal discordância resultou a destituição do órgão responsável pela elaboração da Constituição, em 12 de novembro de 1823, precedida de invasão do plenário pelo Exército e a prisão e o exílio de vários deputados(282).

Além disso, os impostos aumentaram, "pois a Colônia tinha de suportar sozinha as despesas da corte e os gastos das campanhas militares que o rei promoveu no Prata"(283).

Relevante, ainda, o descontentamento do nordeste com o aspecto da desigualdade regional: "A revolução que estourou em Pernambuco em março de 1817 fundiu esse sentimento com vários descontentamentos resultantes das condições econômicas e dos privilégios concedidos aos portugueses. Ela abrangeu amplas camadas da população: militares, proprietários rurais, juízes, artesãos, comerciantes e um grande número de padres, a ponto de ficar conhecida como a 'revolução dos padres'. Chama a atenção a presença de grandes comerciantes brasileiros ligados ao comércio externo, os quais começavam a concorrer com os portugueses numa área até então controlada em grande medida por estes."(284)

A revolução, iniciada em Recife, espalhou-se por outros locais: Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, agrupando sentimento de defesa regional e "antilusitanismo": "Os diferentes grupos sociais não tinham porém os mesmos objetivos. Para as camadas pobres da cidade, a independência estava associada à ideia de igualdade. Já o principal objetivo dos grandes proprietários rurais era acabar com a centralização imposta pela Coroa e tomar em suas mãos o destino, se não da Colônia, pelo menos do Nordeste."(285)

Sob o aspecto exclusivo do movimento em Pernambuco, é interessante o fato de que "Os revolucionários tomaram Recife e implantaram um governo provisório baseado em uma 'lei orgânica' que proclamou a república, estabeleceu a igualdade de direitos e a tolerância religiosa, mas não tocou no problema da escravidão."(286)

Em maio de 1817, as tropas portuguesas derrotaram o movimento, que se demonstrou, a partir dos primeiros combates, despreparado e pouco coeso. "Seguiram-se as prisões e execuções dos líderes da rebelião." (287)

Segundo Jacob Gorender, "o que, no fundamental, permitiu ao poder central o triunfo sobre tendências fragmentadoras e a manutenção da unidade do território nacional foi a existência de uma classe dominante nacionalmente coordenada pelo interesse comum de defesa da instituição escravista"(288).

---

(281) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 187
(282) As Constituições brasileiras. Concepção: Ellen Grace Northfleet; curadoria: Nelson de Azevedo; organização: Maria Izabel Branco Ribeiro; consultoria história: Maria Helena Wiechmann. Supremo Tribunal Federal/Palácio do Planalto/Congresso Nacional. FAAP-Museu de Arte Brasileira, 2007. p. 33.
(283) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 69.
(284) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 70.
(285) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 70.
(286) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 70.
(287) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 70.
(288) GORENDER, Jacob. *Brasil em preto & branco*. Editora SENAC, São Paulo, 2000. p. 13.

A conciliação em torno da escravidão favoreceu, no processo da independência, os interesses dos senhores de terras, fazendo com que estrutura militar criada a partir de 1808 passasse, inclusive, a ser utilizada em benefício dessa classe dominante na repressão das rebeliões dos escravos.

Antes de 1822, tinha-se um quadro de intensa luta pela independência e "camadas sociais diversas"(289) buscavam liderar o movimento para satisfação de seus interesses. "No final, venceu a aristocracia escravista, partidária da monarquia constitucional e de um governo centralizado"(290).

O efeito disso foi que a emancipação política, consagrada em 1822, não repercutiu na ordem social, mantendo-se inalterada a situação dos escravos e dos livres não proprietários(291). Mesmo "nos centros urbanos do sul, em especial no Rio de Janeiro, a massa popular aderiu em várias ocasiões aos impulsos revolucionários, mas foi prontamente esmagada pelos grupos conservadores"(292).

Para se ter uma ideia, a Constituição de 1824 tratava os grandes proprietários de terras como "altos e poderosos senhores" e no § 1º do art. 5º dizia que "escravos não eram brasileiros", o que foi alterado mais adiante, por Emenda Constitucional, que passou a admitir que escravos podiam ser brasileiros, mas não eram cidadãos.

Concretamente, "A independência pouco significou para as camadas populares que lutavam por ela"(293) e o povo se sentiu traído(294).

Outros fatores contribuíram para a independência política do Brasil diante de Portugal. Com a derrota de Napoleão, em 1814, já não mais existiam razões para que a corte portuguesa permanecesse no Brasil. Mesmo assim Dom João aqui permaneceu e, em 1815, "elevou o Brasil à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves" (Fausto, p. 71). Meses depois, Dom João, depois da morte da rainha, seria sagrado rei de Portugal, do Brasil e Algarves, "com o título de Dom João VI"(295).

Em 1820, iniciou-se, em Portugal, uma revolução, tendo entre um de seus propósitos tentar "fazer com que o Brasil voltasse a se subordinar inteiramente a Portugal"(296), o que teria se iniciado com a criação das províncias, leais à revolução, nas várias capitanias. Os governos provinciais tornam-se independentes do Rio de Janeiro e vinculam-se, diretamente, a Lisboa.

Com medo de perder seu trono, Dom João VI, em abril de 1821, acompanhado de 4 mil portugueses, retorna a Portugal. No lugar de Dom João VI fica, como príncipe regente, o filho de Dom João, Pedro, futuro Dom Pedro I(297).

Quando Dom João VI determinou que fossem transferidas para Portugal as principais repartições públicas que estavam instaladas no Brasil a ideia de independência reascendeu e quando foi determinado que o príncipe regente voltasse a Portugal foi a gota d'água. Em 9 de janeiro de 1822, Dom Pedro decide permanecer no Brasil ("Dia do Fico").

Inicia-se, assim, como diz Boris Fausto, um caminho sem volta: "As tropas portuguesas que se recusaram a jurar fidelidade a Dom Pedro viram-se obrigadas a deixar o Rio de Janeiro. Esboça-se a partir daí a criação de um exército brasileiro. Dom Pedro formou um novo ministério, composto de portugueses, mas cuja chefia coube a um brasileiro, José Bonifácio de Andrada e Silva."(298)

José Bonifácio "defendia ideias progressistas no campo social, como a gradativa extinção do tráfico de escravos e da escravidão, uma reforma agrária e a livre entrada de imigrante no país. Politicamente, era um liberal conservador, adversário das 'esfarrapadas bandeiras da suja e caótica democracia', como disse em certa ocasião. Considerava adequada para o Brasil a forma monárquica de governo, sustentada por uma representação dos cidadãos restrita às camadas dominantes e ilustradas" (299).

---

(289) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 184.
(290) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 184.
(291) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 189.
(292) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 189.
(293) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 248.
(294) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 248.
(295) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 71.
(296) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 71.
(297) "Nos meses seguintes ocorreram no Brasil as eleições para designar a representação brasileira às Cortes. Quase todos os eleitos eram nascidos no Brasil. Entre eles estavam alguns defensores radicais ou ex-radicais da independência, como Cipriano Barata (Bahia), Muniz Tavares (Pernambuco) e Antônio Carlos Ribeiro de Andrada (São Paulo), que haviam participado da Revolução de 1817." (FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 72).
(298) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 73.
(299) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 73.

Deliberou-se pela convocação de uma Constituinte e algumas medidas, no sentido de se iniciar uma ação de rompimento, foram tomadas por Dom Pedro: adesão à causa da independência do Brasil, como requisito para acesso ao serviço público; recomendação aos governos provinciais de que não se desse posse a empregados vindos de Portugal; consideração, como inimigas, das tropas lusitanas etc.

Foi, no entanto, a "chegada de despachos de Lisboa que revogavam os decretos do príncipe regente, determinavam mais uma vez seu regresso a Lisboa e acusavam os ministros de traição"(300) que deu impulso à ideia de rompimento definitivo.

No relato de Boris Fausto:

> A princesa Dona Leopoldina e José Bonifácio enviaram às pressas as notícias ao príncipe, em viagem a caminho de São Paulo. Alcançado a 7 de setembro de 1822, às margens do riacho Ipiranga, Dom Pedro proferiu o chamado grito do Ipiranga, formalizando a independência do Brasil. A 1º de dezembro, com apenas 24 anos, o príncipe regente era coroado imperador, recebendo o título de Dom Pedro I. O Brasil se tornava independente, com manutenção da forma monárquica de governo. Mais do que isso, o novo país teria no trono um rei português.(301)

Quando da independência do Brasil, simbolizada pelo grito da independência, proferido por Dom Pedro I, em 1822, no entanto, não se deu uma mudança no sistema de governo, eis que, por conveniência das elites que se beneficiavam da ampliação do comércio com a Inglaterra, decorrente da vinda da família real para o Brasil, não havia o interesse em mudar aquela realidade política. José Bonifácio, ministro de Dom Pedro, era proveniente de uma das famílias mais ricas de Santos, "considerava adequada para o Brasil a forma monárquica de governo, sustentada por uma representação dos cidadãos restrita às camadas dominantes e ilustradas"(302).

O movimento de independência do Brasil, que teve pouca resistência de Portugal, no plano internacional, começou a ser expressivo com o reconhecimento dos Estados Unidos, em 1824, e consolidou-se em agosto de 1825, com a formalização de um tratado feito entre o Brasil e Portugal, por intermediação da Inglaterra, pelo qual o Brasil pagou a Portugal 2 milhões de libras, em caráter de indenização. O dinheiro para o pagamento foi alvo do primeiro empréstimo internacional do Brasil, feito junto à Inglaterra.

Mesmo antes desse feito internacional, internamente, o Brasil já se considerava independente, tanto que logo em 1823 instaurou uma Constituinte para elaborar a sua primeira Constituição, que seria promulgada em 25 de março de 1824. A Constituição foi elaborada por um Conselho, composto por dez membros e presidido pelo próprio D. Pedro I. Apenas essas pessoas discutiram os termos da Constituição.

Informam Arruda e Pilletti que: "O sistema eleitoral estabelecido pela Constituição de 1824 criou eleitores de primeiro e de segundo grau. Eram de primeiro grau os indivíduos do sexo masculino maiores de 25 anos, donos de uma renda mínima de 100 mil-réis por ano. Eles elegiam os de segundo grau, que por sua vez deviam ter uma renda mínima anual de 200 mil-réis. Eram estes que escolhiam deputados e senadores."(303)

Sob o prisma das relações de trabalho, a Constituição de 1824 manteve a escravidão. Lembre-se, a propósito, de que a Inglaterra tardou em reconhecer a independência do Brasil, exatamente porque pretendia que o Brasil extinguisse, imediatamente, o tráfico de escravos.

Havia, portanto, interesse da elite dominante da época em manter esse sistema de trabalho e esta fora a razão pela qual a Constituição de 1824 não alterou esta realidade. Claro que os interesses da Inglaterra não eram humanistas, como se possa imaginar. A preocupação era de cunho comercial, pois a utilização do trabalho escravo representava uma ameaça à hegemonia inglesa no comércio internacional com relação ao café, como visto acima.

D) A CAMINHO DA ABOLIÇÃO

Sob o prisma econômico, o Brasil vivenciava a explosão da exploração do café e a expansão da lavoura do café dependia, em grande parte, do trabalho escravo. Mesmo assim, "Em 1826, a Inglaterra arrancou do Brasil um tratado pelo qual três anos após sua ratificação seria declarado ilegal o tráfico de escravos para o Brasil de

(300) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 74.
(301) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 74.
(302) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 73.
(303) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 281.

qualquer proveniência"(304). Como decorrência de tal tratado, foi publicada no Brasil uma lei, em 7 de novembro de 1831, prevendo penas severas aos traficantes.

No entanto, conforme revela Boris Fausto:

> A lei foi aprovada em um momento de temporária queda no fluxo de escravos. Logo o fluxo voltou a crescer e os dispositivos da lei não foram praticamente aplicados.
>
> Os traficantes ainda não eram malvistos nas camadas dominantes e se beneficiaram também das reformas descentralizadas pela Regência. Os júris locais, controlados pelos grandes proprietários, absolviam os poucos acusados que iam a julgamento. A lei de 1831 foi considerada uma lei "para inglês ver". Daí para a frente essa expressão, hoje fora de moda, se tornou comum para indicar alguma atitude que só tem aparência e não é para valer.(305)

Como explica Emília Viotti da Costa, "Os interesses ligados à lavoura desafiavam a lei. Resistiam à pressão inglesa. Desrespeitavam tratados. Todos os projetos apresentados nesse período, tendentes a reformar a lei de 1831, a conferir realidade a uma resolução que permanecia letra morta, foram sucessivamente rejeitados, invocando-se, como argumento, que a intromissão inglesa feria a honra nacional"(306)

Afinal, a atividade da venda de escravos era, em si, uma atividade altamente lucrativa. Entre 1821 a 1823, um mercador de escravos fazia fortuna com oito ou nove viagens, mesmo que durante a viagem da África para o Brasil muitos escravos morressem: "Negros amontoados nos porões dos navios, durante quase dois meses de viagem, mal alimentados, em péssimas condições de higiene, eram dizimados pelas moléstias que a promiscuidade e as más condições de viagem multiplicavam. Falava-se em até 30%, 40% e 50% de redução no total de negros embarcados."(307)

Por nova pressão inglesa, outra lei de proibição do tráfico de escravos é publicada em setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiroz) e esta, efetivamente, é aplicada, resultando no término do tráfico a partir de 1852.

Esse fenômeno provocou, no entanto, o surgimento de outra atividade no setor, o tráfico interprovincial, provocada pela expansão da produção cafeeira em São Paulo e a escassez de escravos neste local, diante do fim do tráfico internacional, o que gerou, igualmente, a alta dos preços dos escravos.

Esse quadro favoreceu a vinda de imigrantes no Brasil, de forma mais intensa, a partir de 1880, mão de obra esta que foi aproveitada na agricultura do café. Como esclarece Boris Fausto: "Os fazendeiros paulistas não se voltaram para o imigrante porque acreditassem nas virtudes ou na maior rentabilidade do trabalho livre, mas porque a alternativa do escravo desaparecia e era preciso dar uma resposta para o problema."(308)

Parece-me, no entanto, que não é correto abrir espaço para o relato da vinda de trabalhadores imigrantes para o Brasil, como força de trabalho substitutiva do trabalho escravo, sem tentar explicar porque os senhores de escravos fizeram essa opção. Certo que a população não escrava, de brancos pobres livres, que poderiam se submeter a essa condição de trabalho, não era muito numerosa, vez que em 1822, 46% da população era composta de escravos, mas há outros fatores internos que explicam, como já mencionado acima, essa opção, que é importante de ser estudada, vez que auxilia na compreensão da configuração da classe trabalhadora brasileira.

O recurso ao trabalho do imigrante, a partir de 1840, intensificado a partir de 1850, e mais ainda no final do século, não se deu por uma mera questão quantitativa ou por uma suposta não adaptação do brasileiro, branco livre, ao trabalho, mas porque havia uma distensão muito forte entre a classe dominante conservadora e a massa popular, em razão da forma como se concretizou a independência, sendo que, por conta disso, também os senhores de escravos não queriam se relacionar com essa massa, considerando-a perigosa.

Trazer trabalhadores imigrantes, o que implicava em alto custo, vale lembrar, era uma forma de evitar um empoderamento das classes populares. Não se pode desconsiderar que no início do século XIX apenas um terço da população brasileira era branca, sendo que muitos movimentos sociais populares já contavam com a participação de escravos e ex-escravos e os escravos se relacionavam nos grandes centros com a massa popular livre, já com certa identidade social.

(304) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 105.
(305) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 105.
(306) COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 78.
(307) COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 92.
(308) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 112.

Um dado pouco explorado sobre essa questão é o da coexistência entre escravizados e livres no ambiente de trabalho fabril antes mesmo do término jurídico da escravidão, o que deixou marcas muito fortes do rebaixamento cultural do trabalho.

Vale o destaque de que os escravizados, mesmo antes do término jurídico da escravidão, ocupavam-se em vários ofícios especializados nos grandes centros urbanos.

Segundo relata Marcelo Badaró Mattos:

> A mais conhecida entre as especialidades do emprego urbano do trabalho escravo era a existência de escravizados — treinados em ofícios especializados ou não — que eram oferecidos por seus senhores para aluguel, bem como de outros que buscavam serviços ocasionais pelas ruas da cidade em troca de uma remuneração monetária, cabendo ao escravizado repassar diária ou semanalmente uma quantia estipulada a seu senhor. Estes últimos eram os escravos de ganho, que muitas vezes "viviam sobre si" com porte do arrecadado com seu trabalho, e estavam definitivamente inseridos em relações monetárias, embora continuassem a ser propriedade de outrem. Daí a diversidade de especializações profissionais dos escravos no Rio de Janeiro, conforme demonstram os dados do Censo de 1872, sistematizados por Luiz Carlos Soares, que ali encontrou as seguintes categorias profissionais dos cativos: "'criados e jornaleiros': 5.785, sendo 4.997 homens e 788 mulheres; 'marítimos': 527 (todos homens); 'indústrias': 2.135 operários cativos (todos homens); 'costureiras': 1.384; 'artistas': 497 (494 homens e 3 mulheres)." A estes deveremos somar os muitos sem registro de especialização profissional, muitas vezes empregados como carregadores (genericamente chamados justamente de "ganhadores", em muitos registros da época).(309)

Mesmo nas fábricas, os escravizados estavam presentes, ainda que tal dado seja, em geral, desconsiderado, conforme aponta Badaró:

> Já em relação às fábricas, Eulália Lobo localizou, nos registros da Junta de Comércio, entre 1809 e 1849, 101 empresas. Dessas, encontrou dados sobre a mão de obra em 36 fábricas, das quais apenas 11 não declararam possuir escravos empregados. "Em 25 fábricas, 424 empregados e operários eram livres e em 23, 418 escravos (em duas fábricas do primeiro total não havia determinação do número de escravos)".(310)

Embora na segunda metade do século XIX tenha havido uma diminuição do número de escravos nas fábricas, dada a opção pelo trabalho do imigrante, manteve-se uma relação social entre trabalhadores livres e escravizados nos espaços de moradia, reforçando um traço de identidade da classe trabalhadora no Brasil, que foi o das péssimas condições de vida e de trabalho, adicionado ao trato repressivo.

João de Mattos, citado por Marcelo Badaró, denunciava a contradição de uma época em que o discurso abolicionista estava nas ruas, mas nas padarias mantinha-se "um grau de violência no trato dos patrões com os empregados, que acabava por igualar 'escravizados de fato' aos trabalhadores livres — que, por possuírem apenas a opção de escolher qual patrão iria explorá-los, ele preferia chamar de 'escravizados livres'"(311).

Não é à toa, portanto, que os militantes do movimento operário do início do século XX denunciavam o caráter repressivo das fábricas, traçando um paralelo com a produção escravista. "Segundo militantes operários que tentaram proferir uma palestra, mas foram impedidos pelos donos da empresa, em 1902, o discurso paternalista dos patrões e o domínio da fábrica e das igrejas sobre a vida local (praticamente restrita ao espaço da empresa e da vila operária) criavam uma situação de completa falta de liberdade. Uma situação marcada por elevadas jornadas, baixos salários e altos aluguéis pela ocupação de casas precárias, mas ainda assim aceita passivamente por muito operários. Cativos voluntários, enfim, conforme o artigo, intitulado justamente 'Escravidão em Bangu'."(312)

Portanto, como ressaltam Koshiba e Pereira, "a ameaça de uma rebelião racial e antiescravista, tal como a ocorrida no Haiti, não podia ser descartada"(313).

Verifique-se que as tensões sociais são intensas no período seguinte à proclamação da independência, destacando-se a Cabanagem, no Pará, em 1833-1836; a Guerra dos Farrapos ou Farroupilha, no Rio Grande do Sul,

(309) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 40-41.
(310) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 40-41.
(311) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 79.
(312) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 81.
(313) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 205.

em 1835-1845; a Revolta dos Escravos Malês, na Bahia, em 1835; a Sabinada, em 1837-1838, também na Bahia; a Balaiada, no Maranhão, em 1837-1840; e a Revolução Praieira, em 1848, em Pernambuco.

O fato é que as relações de trabalho corriam ao largo dos interesses maiores do novo Regime. A sua maior preocupação, no momento pós-proclamação da independência, era mesmo de caráter político, qual seja, a elaboração de um sistema que pudesse consolidar a independência. Não havia espaço para uma mudança social profunda, tanto que a referida Constituição acabou sendo promulgada por ato isolado do Imperador, Dom Pedro I, que fechou a Constituinte, embora o texto final não tenha diferido muito daquele proposto até então pela Constituinte.

Sob o prisma das relações de trabalho, explica Boris Fausto: "Um contingente considerável — os escravos — estava excluído dos dispositivos constitucionais. Deles não se cogitava a não ser obliquamente, quando se fala dos libertos."(314)

A respeito da eficácia da Constituição de 1824, interessante a observação feita por Boris Fausto: "Outro ponto a ser observado se refere à distância entre os princípios e a prática. A Constituição representava um avanço ao organizar poderes, definir atribuições, garantir direitos individuais. O problema é que, sobretudo no campo dos direitos, sua aplicação seria muito relativa. Aos direitos se sobrepunha a realidade de um país onde mesmo a massa da população livre dependia dos grandes proprietários rurais, onde só um pequeno grupo tinha instrução e onde existia uma tradição autoritária."(315)

Desde esta época, portanto, já é possível identificar alguns dos problemas que se integram ao cenário brasileiro: dívida externa; elite política preocupada com interesses pessoais; ineficácia dos direitos normatizados.

Além disso, com o tempo verificou-se um distanciamento entre os interesses da elite brasileira e dos portugueses, residentes no Brasil. Isto se deu por conta de uma série de medidas tomadas por Dom Pedro I, de cunho militar, na Guerra do Paraguai, e também por conta de sua política econômica, com a grande emissão de moedas de cobre, que provocou o fenômeno da "inchação" do meio circulante(316), mas, principalmente, pelo medo de que Dom Pedro I tentasse retomar a época do Reino Unido, visto que com a morte de Dom João VI, em 1826, poderia ele, sendo filho mais velho, reivindicar o trono português.

Esta situação gerou um movimento de revolta com apoio do Exército, tendo à testa Duque de Caxias, que se distanciava do Imperador em razão das más condições de vida em que seus membros eram mantidos.

Esta revolta culminou com a abdicação de Dom Pedro I, em favor de seu filho, Dom Pedro II, em 7 de abril de 1831, consolidando, assim, a independência do Brasil.

Outros problemas da realidade nacional, que desde então se verificam: inflação e interferência do Exército em assuntos de organização política do Estado.

Dom Pedro II, no entanto, tinha apenas cinco anos e somente passou a governar quando, em 1840, sua maioridade foi antecipada. Durante esse interregno de 1831 a 1840, o Brasil foi governado por políticos, em nome do novo Imperador. Esse período ficou conhecido como "Regência" e foi, segundo avalia Boris Fausto, "um dos mais agitados da história política do Brasil", pois, "nas condições brasileiras, muitas medidas destinadas a dar alguma flexibilidade ao sistema político e a garantir as liberdades individuais acabaram resultando em violentos choques entre as elites e no predomínio do interesse de grupos locais"(317).

Como resultado de toda esta tensão entre os liberais moderados, de um lado, e de outro, os "exaltados" e os absolutistas, também chamados de "caramurus", foi publicada, em agosto de 1834, no período de Regência, um Ato Adicional, modificando a Constituição de 1824. Por tal ato, foram conferidos maiores poderes às Províncias, inclusive no que se refere à criação de impostos. Mas, como esclarece Boris Fausto, "Essa fórmula vaga de repartição de impostos permitiu às províncias a obtenção de recursos próprios, à custa do enfraquecimento do governo central. Uma das atribuições mais importantes dadas às Assembléias Provinciais foi a de nomear e demitir funcionários públicos. Desse modo, colocava-se nas mãos dos políticos regionais uma arma significativa, tanto para obter votos em troca de favores quanto para perseguir inimigos"(318).

Mesmo aumentando os poderes das províncias, que era uma antiga reivindicação dos governos locais, "os regentes acabaram incentivando as disputas entre elites regionais pelo controle das províncias cuja importância crescia"(319), advindo também, por isso, as revoltas acima mencionadas.

(314) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 80.
(315) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 80.
(316) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 84.
(317) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 86.
(318) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 87.
(319) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 89.

A constante ameaça dos movimentos separatistas fez crescer a força dos conservadores, que, com a eleição de Pedro de Araújo Lima, como regente geral, acabou provocando o início de um movimento conhecido por "regresso", que consistiu na retirada de poderes das Províncias, que tinham sido ampliados pelo Ato Adicional de 1840. Várias atribuições foram retiradas das Províncias, incluindo a que dizia respeito à nomeação de funcionários públicos(320).

Com a emancipação de Dom Pedro II, em julho de 1840, reforça-se o processo de centralização política, que se concretiza, no entanto, com favorecimentos a conservadores e liberais, que, em última análise, não tinham uma ideologia diversa: "Conservadores e liberais utilizaram-se dos mesmos recursos para lograr vitórias eleitorais, concedendo favores aos amigos e empregando a violência com relação aos indecisos e aos adversários. A divisão entre liberais e conservadores tinha assim muito de uma disputa entre clientelas opostas em busca das vantagens ou das migalhas do poder."(321)

Os conservadores eram proprietários rurais, burocratas do governo e grandes comerciantes. Os liberais, proprietários rurais e profissionais liberais.

Por volta de 1870, especialmente, em São Paulo, a alta produção cafeeira reforça a importância e a influência dos produtores rurais, que assim passam a defender com maior convicção um dos aspectos principais da descentralização, que era, em princípio, a base do Partido Liberal: a defesa da autonomia das províncias. Mas, como explica Boris Fausto, essa burguesia cafeeira e a classe média urbana não acreditavam que tal descentralização pudesse voltar a ocorrer dentro da Monarquia: "Nasce assim o movimento republicano."(322)

Como se vê, o movimento republicano nada teve a ver com uma reação de natureza popular. Tratou-se, isto sim, de uma alternativa para a organização política do Estado que melhor atendesse aos interesses das elites regionais.

Vale destacar que se os grandes fazendeiros eram afagados com benefícios financeiros e títulos de nobreza conferidos pelo governo central, por outro lado, os presidentes provinciais eram escolhidos "fora dos quadros da elite provincial", para evitar "a identificação pura e simples do nomeado com os interesses regionais"(323).

O governo central, portanto, a par de manter algumas regalias às elites regionais, praticava atos que serviam como demonstração de seu controle. "A Lei do Ventre Livre, proposta pelo Imperador apesar da oposição quase generalizada dos fazendeiros, é um exemplo disso."(324)

Esta Lei, de 1871, deu impulso ao crescimento do movimento abolicionista no país. Como reação, em 1885, foi publicada, com os conservadores no poder, a "lei dos sexagenários", que seria uma fórmula para se tentar frear o abolicionismo integral. Em 1888, nova tentativa neste sentido foi refletida em um projeto de lei, preparado por um senador conservador de São Paulo, Antônio Prado, que "previa a imediata libertação dos escravos, sujeita a indenização e prestação de serviços por três meses, de modo a assegurar a próxima colheita"(325).

O movimento, entretanto, acaba culminando mesmo com a edição da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, que representou, juridicamente falando, o fim da escravidão no Brasil.

No quadro político, as aspirações descentralizadoras dos cafeeiros paulistas deram origem, em 1873, à formação do Partido Republicano Paulista (PRP), tendo como pano fundamental de seu programa, a "defesa da Federação, assegurando ampla autonomia às províncias"(326).

De todo modo, a monarquia ao assinar a Lei Áurea, sem indenizar os proprietários, perdeu apoio da elite rural escravocrata. Em outras palavras, os proprietários de escravos postaram-se contra o império.

No mesmo período, houve o agravamento da crise entre o Estado e a Igreja católica, iniciada quando o Vaticano, em 1848, condenou as "liberdades modernas".

Os membros do Exército, por sua vez, também estavam descontentes com a política que lhes fora imposta desde 1850, que significava baixa remuneração, más condições de trabalho e lentidão nas promoções. Vale lembrar, a propósito, como explica Boris Fausto, que, na época, "a maioria dos novos oficiais provinha de municípios do interior do Nordeste e do Rio Grande do Sul. Em geral, os do Nordeste eram originários de famílias tradicionais em declínio que não podiam pagar o estudo de seus filhos. No Rio Grande do Sul, região de fronteira onde se concentravam contingentes militares, a carreira do Exército se apresentava como relativamente prestigiosa. Uma indicação disso é o fato de que, em 1853, o governo criou naquela província uma Academia Militar para oficiais de infantaria e cavalaria"(327).

(320) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 94.
(321) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 98.
(322) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 99.
(323) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 104.
(324) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 104.
(325) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 124.
(326) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 127.

Na Escola Militar da Praia Vermelha, no Rio de Janeiro, com os estudos de matemática, filosofia e letras, instaurou-se o ambiente propício à propagação da ideia republicana. Em 1887, foi fundado o Clube Militar, sendo eleito como Presidente Deodoro da Fonseca, que fora presidente da província do Rio Grande do Sul.

Vários eram, portanto, os desarranjos entre os militares e o Imperador, mas a situação se agravou quando este último convidou para formar um novo gabinete um liberal, o visconde de Ouro Preto e este, dentre uma série de reformas propostas, nomeou para a presidência do Rio Grande do Sul um inimigo pessoal de Deodoro.

Desencadeia-se, assim, o processo que vai levar à proclamação da República, que será examinada mais adiante. Neste instante, cumpre destacar que as razões para a independência foram muito mais econômicas que ideológicas, aparecendo o fundamento liberal como instrumentalização da ação até o ponto de não quebrar o ponto de equilíbrio da classe dominante, a manutenção da escravidão.

Respeitando-se, no entanto, a lógica de que a escravidão negra africana estava inserida no contexto da produção internacional, vinculada à formação do capitalismo, essa instituição somente será abalada em razão das mudanças ocorridas no cenário internacional, e, em especial, as que interferiram nos interesses econômicos do país central do projeto capitalista na época, a Inglaterra.

Convém, portanto, explicitar que interesses econômicos foram estes e como se deu a introdução dessa diretriz internacional no Brasil, que acabara de assumir a sua independência.

E) TRANSIÇÃO PARA O TRABALHO LIVRE, ABOLIÇÃO E LIBERALISMO

Como visto, desde 1870 o número de imigrantes aumentou bastante no cenário nacional, como resultado da própria redução de número de escravos, mesmo que ainda existissem em grande quantidade.

O término jurídico-formal da escravidão não se deu, concretamente, por uma plena evolução no aspecto cultural quanto ao conteúdo mesmo da escravidão, até porque, como se verá, também aos imigrantes, que foram conduzidos à lavoura em substituição da mão de obra escrava, foram direcionadas condições de trabalho análogas às do escravo.

Cumpre reforçar aqui aquilo que já se disse acima a respeito da opção feita pelo imigrante na substituição do trabalhador escravizado, que não foi, portanto, como tantas leituras sugerem, algo que se deu como obra da natureza.

Fato é que havia no Brasil, desde as primeiras iniciativas de atividades extrativas e de povoamento, uma tensão social muito grande, dado o distanciamento entre a classe dominante em formação e os dominados e explorados. A escravidão, primeiro do índio e depois do negro, foi baseada em força, gerando conflitos muitas vezes violentos. Os escravizados não aceitaram pacificamente sua condição. Resistiram e lutaram, tanto que se sabe da formação dos quilombos a partir de 1630.

Também os brancos livres pobres, excluídos do trabalho e da vida social, não aceitaram passivamente essa situação, integrando-se a muitas lutas de caráter emancipacionista, ainda que encabeçadas, muitas delas, por setores da classe dominante liberal.

Assim, do ponto de vista da formação de um mercado de trabalho em substituição ao trabalho escravo, o recurso ao trabalho do imigrante, a partir de 1840, intensificado a partir de 1850, não se deu por uma mera questão de não adaptação do brasileiro, branco livre, ao trabalho, ou porque, como reflexo da cultura escravista, o homem livre nacional considerava que trabalho era "coisa de escravo e, portanto, aviltante e repugnante"(328), mas, sobretudo, porque havia uma distensão muito forte entre a classe dominante conservadora e a massa popular, em razão da forma como se concretizou a independência, sendo que os conservadores também não queriam empoderar essa massa ou mesmo associar-se a ela, considerando-a perigosa.

(327) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 129.
(328) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 43.

Além disso, como reconhece Lúcio Kowarick, para substituir o escravo pelo nacional livre, "seria necessário oferecer aos livres vantagens materiais para que trocassem a alternativa de vida marginal e errante, mas livre, pelo trabalho organizado"(329) e a isso não estavam dispostos os senhores de escravos que, ávidos pelo lucro, sequer conseguiam prolongar a vida de seus escravos.

Claro que no início do século XIX apenas um terço da população brasileira era branca e então pudesse haver uma dificuldade quantitativa para essa substituição, mas não se pode esquecer de que muitos movimentos sociais populares já contavam com a participação de escravos e ex-escravos e os escravos se relacionavam nos grandes centros com a massa popular livre, já com certa identidade social.

Neste contexto, como ressaltam Koshiba e Pereira, "a ameaça de uma rebelião racial e antiescravista, tal como a ocorrida no Haiti, não podia ser descartada"(330).

Fato é que entre os senhores de escravos, proprietários e liberais, formados por "advogados, juízes, procuradores, médicos, cirurgiões, professores, homens de letras, oficiais militares, altos funcionários públicos"(331) e os livres pobres, a massa popular, havia uma enorme distância. Os primeiros representavam, em 1872, apenas 0,1% da população(332), ou seja, 16.000 pessoas de uma população total de 7,5 milhões.

Como explicam Koshiba e Pereira, "Entre as pessoas do povo e essa elite existia um verdadeiro abismo, a começar pela educação. Enquanto a escola não passava de miragem para os homens livres e pobres, boa parte da elite política que atuou até por volta de 1850 havia se formado na Universidade de Coimbra, em Portugal"(333).

A falta de identidade dos brasileiros pobres com as causas do Estado, ligadas aos interesses das classes dominantes, era tão grande que, por ocasião da Guerra do Paraguai, em 1865-1870, o exército brasileiro não conseguia recrutar pessoas. "A situação era reflexo da organização escravista, que marginalizava a população livre não-proprietária."(334)

O que se tinha, portanto, era uma guerra total, tornando impossível o projeto de generalização da substituição da mão de obra escrava pelo trabalho do brasileiro branco livre e pobre, advindo daí o recurso à imigração, até porque as revoltas promovidas por parte dos brasileiros livres continuavam ocorrendo: Cabanagem, no Pará, em 1833-1836; Guerra dos Farrapos ou Farroupilha, no Rio Grande do Sul, em 1835-1845; Revolta dos Escravos Malês, na Bahia, em 1835; Sabinada, em 1837-1838, também na Bahia; Balaiada, no Maranhão, em 1837-1840; e Revolução Praieira, em 1848, em Pernambuco.

Este contexto explica, portanto, a preferência que se teve pela atração de imigrantes para o cenário das relações de trabalho livre no Brasil, que teriam, também, a função, estabelecida no projeto da classe dominante, de "branquear" o país. Ocorre que os senhores de escravos não se desapegaram de sua cultura escravista, impedindo o advento de um mercado de trabalho baseado em preceitos liberais, o que inviabilizou até mesmo a ideia liberal de relações de trabalho harmônicas sem conflitos sociais, vez que os imigrantes, rapidamente, se rebelaram, também eles, contra essas condições de trabalho nos campos. Indo para as fábricas verificaram a mesma ocorrência e por isso, ao contrário do papel que lhes havia sido reservado pela classe dominante nacional, acabaram auxiliando nos movimentos operários de cunho revolucionário, tanto que, como veremos, de um momento de amor aos imigrantes, visualizados como parceiros na luta contra o inimigo interno, passa-se, muito rapidamente, ao ódio, seja com a Lei Adolfo Gordo, de 1907, que estabelecia a deportação do estrangeiro que se envolvesse em atividades operárias, seja com a política de reserva de mercado aos trabalhadores nacionais, adotada a partir da década de 30.

Em um primeiro momento, a substituição do trabalho escravo para o trabalho livre no campo se deu com a instituição do sistema de "contrato de locação de serviços". O proprietário das terras se responsabilizava pelos custos do transporte do imigrante (e sua família) para o Brasil, depois toda a família do imigrante trabalhava para o proprietário da terra até que pagasse a dívida constituída. O problema é que a dívida aumentava mais do que o ganho, institucionalizando aquilo que se convencionou chamar de "escravidão por dívida".

Em um segundo momento, o Estado, por pressão internacional, sobretudo dos países dos quais se originavam os imigrantes, passou a custear as despesas da imigração. Com isto, houve uma transformação na relação de trabalho no meio rural. Passou-se ao sistema de "parceria", que não foi suficiente, no entanto, para eliminar as

(329) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 42.
(330) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 205.
(331) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 267.
(332) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 267.
(333) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 267.
(334) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p. 307.

péssimas condições de trabalho no campo, bem como para melhorar os parcos ganhos do trabalhador, sobretudo porque nesse sistema, normalmente, cabe ao proprietário, e somente a ele, o controle de todos os gastos e ganhos da produção.

Na "parceria", fazia-se com que o trabalhador (e sua família) muitas vezes trabalhasse gratuitamente, ficando o ganho condicionado à colheita. Enquanto isso, para que sobrevivessem, os trabalhadores eram obrigados a constituir dívidas junto aos entrepostos comerciais, normalmente dos próprios proprietários das terras.

Diante de tal condição, os imigrantes, então, começaram a emigrar para outros países, principalmente, para a Argentina e como resultado os contratos de parceria passaram a prever o pagamento de um ganho mensal pelo trabalho executado, o que, no entanto, também, não foi suficiente para melhorar a condição de vida do trabalhador rural, principalmente pela institucionalização do *truck system*.

E, mesmo com o advento da República e, posteriormente, com a Revolução de 30, da qual advieram várias regras de proteção ao trabalhador, a situação no meio rural, no Brasil, permaneceu inalterada, pois, no ajuste político de poder de Vargas houve uma espécie de incentivo à industrialização, favorecendo a classe burguesa em ascenção, mas sem contrariar, frontalmente, os donos do poder até então, os fazendeiros. Foi assim que a legislação trabalhista, considerada essencial para o desenvolvimento da produção capitalista, restringiu-se ao setor urbano, mantendo para o campo o sistema de "parcerias".

Malgrado a legislação trabalhista, portanto, as condições de trabalho no campo permaneceram, no Brasil, as mesmas do período escravista, sob a forma de contratos de "locação de serviços" e de "parcerias".

Apenas em 1963 é publicado o Estatuto do Trabalhador Rural, fruto da grande movimentação social iniciada no meio rural, tanto no sentido da reivindicação, como da própria luta por uma reforma agrária. Os direitos do trabalhador rural, no entanto, ainda eram restritos. Em 1973, com a edição da Lei n. 5.889, houve um aumento desses direitos, mas, mesmo assim, ainda de forma reduzida com relação aos trabalhadores urbanos.

Formalmente, somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal em vigor, os direitos dos trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos.

Como se vê, considerados os números, de 515 anos de história, durante restritos 28 anos(335) é que se pode falar da consideração, pela ordem jurídica, de que o trabalhador rural possui, ao menos formalmente, os mesmos direitos que o trabalhador urbano.

É evidente que essa equiparação jurídica conferida com relação ao trabalhador urbano, diante do pouco tempo de seu advento, não foi capaz de eliminar a cultura de que o trabalho rural, no Brasil, se aproxima muito mais do trabalho escravo do que do trabalho assalariado. Aliás, mesmo a proteção jurídica conferida ao trabalhador urbano não é assimilada culturalmente em virtude de ter se alastrado o raciocínio escravagista para o setor operário e também pela influência de uma leitura histórica cega ou ideologicamente comprometida no sentido de que os direitos dos trabalhadores foi uma dádiva indevida do governo fascista de Vargas e que emperra o desenvolvimento econômico.

Consequentemente, no Brasil, ainda se assiste a uma tolerante (que é, em verdade, repugnante) convivência com a lógica do trabalho escravo, o qual acaba se apresentando sob as mais variadas formas.

No meio rural, por exemplo, uma das formas pouco reconhecidas é a da "parceria". O sistema de "parceria" atende apenas ao interesse do proprietário da terra, permitindo-lhe desenvolver uma atividade econômica, em suas terras, sem risco, ou pelo menos com o risco reduzido, já que o divide com o trabalhador. Este, aliás, não apenas presta serviço ao proprietário da terra na lavoura, como também, muitas vezes, cuida da propriedade, colocando à disposição dos interesses do proprietário não apenas a sua força de trabalho, mas também a de todos que compõem a sua família.

O que se tem, portanto, é uma exploração do trabalho humano para favorecimento do proprietário da terra, exploração esta sem qualquer limite (já que pretensamente desvinculada das amarras do direito do trabalho) e que se reproduz diante da manutenção da parca condição econômica do trabalhador.

Essa cultura, como dito, que não perde de modo algum a sua conotação racial, interfere, genericamente, na valorização do trabalho e, em especial, do trabalho manual, seja ele exercido tanto no setor rural quanto no urba-

(335) Texto revisto em 30.6.2016.

no. Cumpre lembrar que a abolição, na perspectiva da classe média burguesa, composta por profissionais liberais, foi impulsionada com o objetivo de proporcionar uma comparação livre entre as "aptidões" e assim gerar uma valorização do trabalho intelectual, além de abrir espaço para a consideração da burguesia como classe política.

Vale reparar que no projeto de organização da República, que se seguiu à abolição, não se permitiu aos ex-escravos[336] uma participação e na Constituição que se seguiu, em 1891, nenhuma menção se fez ao valor do trabalho tanto do ponto de vista individual quanto social. Para adquirir direitos, os trabalhadores manuais, operários, tiveram que se organizar para uma ação reivindicatória e até revolucionária ou anarquista, nos primeiros anos da República, procurando encontrar a sua própria identidade, na qual a valorização do trabalho aparece como discurso unificador. Como explica Marcelo Badaró Mattos: "Nesta situação, coube aos próprios trabalhadores a tarefa de construir uma ética positiva do trabalho. Porém, não com os mesmos objetivos dos empresários. A valorização do trabalho e do trabalhador era, para os primeiros militantes operários, um pré-requisito para que os trabalhadores se identificassem enquanto classe e pudessem, então, agir coletivamente através de suas organizações sindicais. Isto explica a ênfase de certas manifestações culturais operárias na difusão de uma imagem positiva do trabalho e do trabalhador, ainda que nem sempre com discurso autônomo da classe, indicando um processo de conscientização complexo em curso."[337]

A valorização complexa a que se refere Marcelo Badaró tem a ver com o fato de que para o desenvolvimento do primeiro impulso industrial da República seriam precisos braços e se imaginavam para tanto, sobretudo, os braços não dos ex-escravos, diante da discriminação racial, mas dos brancos livres, só que estes não se amoldavam ao trabalho metódico de uma fábrica, até porque na concepção cultural da época — que invade nossos dias — trabalho era coisa de escravo e, mais precisamente, de negros. O convencimento para a venda da força de trabalho, a partir do interesse dos novos empresários, era voltado à formação dessa mão de obra e pautava-se por uma valorização não propriamente do trabalho, mas da formação moral do homem que trabalha e da consequentemente imoralidade na recusa ao trabalho.

Desde os primeiros momentos em que se pensou na "extinção gradual" do trabalho escravo, várias formas de incentivar o trabalho do escravo liberto foram buscadas, mas, precisamente, o modo encontrado foi o da obrigação.

Nos termos da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, a chamada "Lei do Ventre Livre", promulgada pela princesa Isabel, regente do Império na ausência de seu pai, D. Pedro II, seriam considerados de condição livre os filhos de mulher escrava que nascessem desde aquela data em diante (art. 1º).

Com essa lei, difundiu-se a ideia de que como a importação de escravos africanos estava proibida, deixaria de haver crianças escravas e a escravidão, assim, estava destinada a uma extinção gradual, por falta de cativos. Mas, como adverte Kátia de Queriós Mattoso, "a liberdade concedida aos nascituros fazia-se acompanhar de cláusulas restritivas terríveis, pois a lei estipula que o menor permaneça sob a autoridade do senhor de sua mãe, que devem juntos, educá-lo até a idade de 8 anos. Quando atinge esta idade, o senhor, proprietário da mãe escrava, tem duas opções: receber do Estado uma indenização de 600 000 réis ou exercer o direito de utilizar os serviços do menor até que complete 21 anos"[338].

Essa situação representava "uma nova forma de escravidão, pois a lei não determina o número de horas de trabalho, o regime sanitário ou a alimentação a serem dados ao jovem 'escravo livre', que fica inteiramente à mercê do senhor"[339].

Além disso, "Numa sociedade em que o indivíduo de pele escura é imediatamente identificado como 'escravo', sua vida nada difere da que sofre a massa dos escravos. E sua sorte não é mais feliz se é metido numa instituição de caridade, quando o senhor opta pela indenização. De fato, neste caso ele é cruelmente separado de sua mãe e de sua comunidade para tornar-se um ser anônimo, afastado por uma administração protetora mas impessoal, que também o explorará, à sua maneira, obrigando-o a trabalhar"[340].

A Lei do Ventre Livre não significou uma automática libertação dos filhos das escravas nascidos depois do advento da lei, vez que para tanto previa a obrigação de uma indenização que o libertando deveria pagar ao senhor mediante serviços prestados. Se a indenização fosse paga pelo Estado, o que também era previsto, ficava este com o direito da exploração do trabalho do ex-escravo.

(336) Cf. SAES, Décio. *A formação do estado burguês no Brasil (1888-1891)*. São Paulo: Paz e Terra, 1985. p. 292-297.
(337) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 13.
(338) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 176-177.
(339) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 177.
(340) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 177.

A lei previa, também, a obrigação do escravo prestar serviço mesmo depois de liberto e de ter efetuado o pagamento da indenização ao senhor. Neste sentido, o § 5º, do art. 6º, da referida lei, dispunha: "§ 5º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exibir contrato de serviço."

Na linha de visualizar uma extinção gradual, sem impossibilitar a continuidade da produção agrícola, foi apresentado, em 15 de julho de 1884, um projeto de lei, de autoria de Rodolfo Dantas, que foi base para a Lei dos Sexagenários, que estabelecia uma obrigatoriedade para o trabalho "livre".

Dispunha o inciso I, do art. 1º do referido projeto: "I — Será facultativo os ex-senhores retribuir ou não os serviços dos libertados em virtude deste parágrafo, aos que preferirem permanecer em companhia deles, incumbindo, porém aos senhores ministrar-lhes alimento, vestuário e socorros, no caso de enfermidade ou invalidez, com obrigação para os libertos de prestarem serviços compatíveis com suas forças."

No art. 2º, fixava-se um domicílio obrigatório para o liberto: "O domicílio dos libertos pelo fundo de emancipação considera-se fixado, por cinco anos, a contar da data da alforria, no município onde residam ao tempo dela. (...) § 2º O liberto que deixar o seu domicílio legal será policialmente compelido a voltar a ele e incorrerá nas penas de dois a trinta dias de prisão, com serviços nas obras e estabelecimentos públicos, onde os houver. I. Da primeira transgressão conhecerá o juiz de paz cabendo-lhes impor sem recurso, as penas de dois a cinco dias de prisão. II. Nas reincidências julgará o juiz substituto ou municipal, sendo a pena de 10 a 30 dias, com recurso voluntário para o juiz de direito. (...) § 3º O liberto que não exercer profissão ou emprego, ou não tiver sua propriedade, lavoura ou indústria, por onde granjeie a subsistência será obrigado, (...) a contratar-se no serviço doméstico, agrícola ou industrial, em casas, estabelecimentos, obras públicas ou município, província ou Estado, a arbítrio da autoridade policial. II. Por deliberação dessa autoridade, o serviço obrigado, nos casos do número antecedente, cessará antes de preenchido o tempo de sentença, quando o liberto der provas de reabilitação moral e disposição espontânea para o trabalho."

Neste projeto, porém, atribuía-se a uma Junta Municipal a possibilidade de fixar uma espécie de **salário mínimo** pelo trabalho realizado pelo liberto em atividades rurais e industriais, no âmbito da Comarca: "Art. 2º (...) I. Incumbe a junta (junta municipal), (...) estipular em relação aos libertos, a taxa mínima de salário para os vários trabalhos rurais e industriais praticados na comarca (...) III. É livre ao liberto ajustar os seus serviços como e onde lhe aprouver, no município de seu domicílio, e procurar ou aceitar salário superior à taxa fixada nos termos deste parágrafo, n. I, quando algum anterior não embarace. IV. Em falta de salário mais elevado, não é lícito ao liberto recusar-se ao trabalho retribuído na conformidade deste parágrafo, n. I, sob as penas deste artigo, § 2º e § 3º".

Na Lei dos Sexagenários, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe, essa previsão não foi mantida, restando uma "aprovação" pelo juiz de órfãos da retribuição arbitrada pelo ex-senhor (§ 4º, do art. 3º: "Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de Órfãos.").

Esta lei, n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, estabeleceu "a extinção gradual do elemento servil" e, dentro desse propósito, declara a condição de livre aos escravos com idade de 60 anos, obrigando-os, no entanto, à prestação de serviços ao senhor durante 3 anos, a título de indenização (§ 10, art. 3º), até o limite de 65 anos (§ 11, do mesmo artigo).

Previa, ainda, que "Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juízes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer" (§ 13).

A previsão, no entanto, não teve efeito concreto: "...em 1887, no estado de São Paulo, somente 2.553 escravos foram libertados a coberto dessa lei, e entre eles 2.503 o foram sob cláusulas que lhes impõem um tempo de serviço bem mais longo do que o estipulado pela lei. Regulamentos e leis, cuja generosidade é muito mais aparente que real, dão testemunho especial de como alguns senhores tentam, por todos os meios, fazer recuar a ocasião inelutável da libertação de todos os escravos, quando a mão de obra da qual dependem lhes fugirá inteiramente."[341]

(341) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 179.

Esta lei manteve a obrigação do trabalho do escravo liberto, mediante condições, mesmo para aqueles com idade inferior a 60 anos, e uma fixação de domicílio obrigatório, avançando no aspecto da eficácia desses dispositivos no sentido de prever penas mais severas para o seu descumprimento.

Vale reproduzir os termos dessa lei:

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos súditos que a Assembleia Geral Decretou e nós queremos a Lei seguinte:

DA MATRÍCULA

Art. 1º Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado idade e valor calculado conforme a tabela do § 3º.

§ 1º A inscrição para a nova matrícula far-se-á à vista das relações que serviram de base à matrícula especial ou averbação efetuada em virtude da Lei de 28 de setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou à vista do título do domínio quando nele estiver exarada a matrícula do escravo.

§ 2º A idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matrícula ordenada por esta lei.

A matrícula que for efetuada em contravenção às disposições dos §§ 1º e 2º será nula, e o Coletor ou Agente fiscal que a efetuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 anos 900$000;

de 30 a 40 800$000;

de 40 a 50 600$000;

de 50 a 55 400$000;

de 55 a 60 200$000;

§ 4º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima desta.

§ 5º Não serão dados à matrícula os escravos de 60 anos de idade em diante; serão, porém, inscritos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º.

§ 6º Será de um ano o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editais afixados nos lugares mais públicos com antecedência de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados à matrícula, e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que tiverem sido arrolados.

§ 8º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar à matrícula escravos alheios, na forma do art. 3º do Decreto n. 4.835 de 1º de dezembro de 1871, indenizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hipotecário ou pignoratício cabe igualmente dar à matrícula os escravos constituídos em garantia.

Os Coletores e mais Agentes fiscais serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição da nova matrícula, e os que deixarem de efetuá-la no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Código Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matrícula, a qual, para os efeitos legais, vigorará como se tivesse sido efetuada no tempo designado.

§ 9º Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo pagar-se-á 4$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

§ 10. Logo que for anunciado o prazo para a matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da Lei de 28 de setembro de 1871, relativas à matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a título gratuito, algum escravo, fica remetida qualquer dívida à Fazenda Pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O Governo, no Regulamento que expedir para execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matrícula em todo o Império.

Art. 2º O fundo de emancipação será formado:

I — Das taxas e rendas para ele destinadas na legislação vigente.

II — Da taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação. Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação, anualmente inscrita no orçamento da receita apresentado à Assembleia Geral Legislativa pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

III — De títulos da dívida pública emitidos a 5%, com amortização anual de 1/2%, sendo os juros e a amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§ 1º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta lei.

§ 2º O fundo de emancipação, de que trata o n. I deste artigo, continuará a ser aplicado de conformidade ao disposto no art. 27 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.135, de 13 de novembro de 1872.

§ 3º O Produto da taxa adicional será dividido em três partes iguais:

A 1ª parte será aplicada à emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em regulamento do Governo.

A 2ª parte será aplicada à deliberação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quiserem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

§ 4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agrícola, poderá o Governo emitir os títulos de que trata o n. III deste artigo.

Os juros e amortização desses títulos não poderão absorver mais dos dois terços do produto da taxa adicional consignada no n. II do mesmo artigo.

DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 1º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro ano 2%;

No segundo 3%;

No terceiro 4%;

No quarto 5%;

No quinto 6%;

No sexto 7%;

No sétimo 8%;

No oitavo 9%;

No nono 10%;

No décimo 10%;

No undécimo 12%;

No décimo segundo 12%;

No décimo terceiro 12%.

Contar-se-á para esta dedução anual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 2º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntário para o Juiz de Direito. O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, § 4º, segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;

c) usufruirão dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.

§ 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de Órfãos.

§ 5º Esta gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Econômica ou Coletoria para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o §3°, última parte.

§ 6º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 3º, § 1º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo Governo. Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7º Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, § 3º.

§ 8º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

§ 9º É permitida a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exiba preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14. É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§ 15. O que se ausentar de seu domicílio será considerado **vagabundo** e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§ 16. O Juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atenuável, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.

§ 17. Qualquer liberto encontrado **sem ocupação** será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.

§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da polícia, será por esta enviado ao Juiz de Órfãos, que o **constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência**.

§ 19. O domicílio do escravo é intransferível para província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

1) Transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor;

2) Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra província;

3) Mudança de domicílio do senhor;

4) Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou de onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquele em que a escravidão for considerada extinta.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Nos regulamentos que expedir para execução desta lei o Governo determinará:

1) os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o § 3º do art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa;

2) os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos à prestação de serviços e daqueles a quem esses serviços devam ser prestados;

3) a intervenção dos Curadores Gerais por parte do escravo, quando este for obrigado à prestação de serviços, e as atribuições dos Juizes de Direito, Juízes Municipais e de Órfãos e Juízes de Paz nos casos de que trata a presente lei.

§ 1º A infração das obrigações a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2º São competentes para a imposição dessas penas os Juízes de Paz dos respectivos distritos, sendo o processo o do Decreto n. 4.824, de 29 de novembro de 1871, art. 45 e seus parágrafos.

§ 3º O açoitamento de escravos será capitulado no art. 260 do Código Criminal.

§ 4º O direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos ou à indenização em títulos de renda, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei de 28 de setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão.

§ 5º O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas Províncias fronteiras, colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

§ 6º A ocupação efetiva nos trabalhos da lavoura constituirá legítima isenção do serviço militar.

§ 7º Nenhuma província, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional de que trata o art. 2º.

§ 8º Os regulamentos que forem expedidos pelo Governo serão logo postos em execução e sujeitos à aprovação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de setembro de 1871e respectivos Regulamentos que não forem revogados.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1885, 64.° da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Antônio da Silva Prado

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, regulando a extinção gradual do elemento servil, como nele se declara.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

João Capistrano do Amaral a fez.

Chancelaria-mor do Império — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 30 de setembro de 1885 — Antônio José Victorino de Barros — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocias da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 1º de outubro de 1885 — Amarilio Olinda de Vasconcellos.

Em concreto, "o escravo não tem leis. Para que possa beneficiar-se de todas as provisões legais em seu favor, precisa contar com o apoio de homens livres. Apoios raros especialmente no campo. Ali os escravos vivem num mundo fechado, onde a lei está em mãos dos seus amos e senhores. A alforria pode ser gratuita, seja porque o legislador assim o decidiu, seja porque o proprietário quis mostrar-se generoso. Em geral, porém, é concedida com ônus. Nesses casos o escravo deve pagá-la em moeda sonante, ouro ou papel, de uma vez ou em prestações. Acontece, também, o escravo comprar-se dando outro escravo a seu senhor"(342).

Ocorre que "a alforria, gratuita ou onerosa, é revogável e nisso reside uma das ambiguidades tanto da legislação, quanto da prática. Os motivos que o proprietário tem o direito de invocar podem ser inteiramente subjetivos. O senhor descobre de repente a ingratidão do seu antigo escravo? Anula o documento de alforria com a mesma facilidade com que o assinou. Somente após 1865 é que os tribunais declaram inadmissível tal procedimento"(343).

Essa situação faz da alforria uma forma de grandeza moral do senhor, ao qual o ex-escravo, para se manter livre, deve expressar gratidão. A liberdade para o escravo não existe por si, mas por obra de seu benfeitor, exatamente aquele que o escravizou.

(342) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 179.
(343) MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 180.

No que se refere à noção de vadiagem, trazida, indiretamente, nos §§ 15, 17 e 18 da Lei dos Sexagenários, acima enunciados, como estratégia de tornar o trabalho juridicamente obrigatório, é interessante notar que valoração a respeito, como forma de reprimenda moral, já se encontrava na cultura dominante brasileira muito tempo antes. Aliás, o que também se pretendia com os dispositivos das leis que obrigavam o liberto ao trabalho era que estes não se integrassem aos "vadios", assim considerados os nacionais livres que não eram nem senhores de escravos ou escravos.

No contexto da escravidão, os nacionais pobres, brancos e livres, embora existentes em grande número, não tinham uma posição social definida. Como explica Caio Prado Jr.: "A população livre, mas pobre, não encontrava lugar algum naquele sistema que se reduzia ao binômio 'senhor e escravo'. Quem não fosse escravo e não pudesse ser senhor, era um elemento desajustado, que não podia se entrosar normalmente no organismo econômico e social do país. Isto que já vinha nos tempos remotos da colônia resultava em contingentes relativamente grandes de indivíduos mais ou menos desocupados, de vida incerta e aleatória, e que davam nos casos extremos nestes estados patológicos da vida social: a vadiagem e a prostituição."(344)

Não havia, na época, um mercado interno, o que eliminava qualquer relevância econômica dessas pessoas, que, assim, viviam de afazeres ocasionais. No dizer de Lúcio Kowarick, "Montado o regime de trabalho escravo, este só poderia gerar a exclusão daqueles que, sendo livres, não conseguiam ser senhores. Desde os tempos coloniais, o sistema agroexportador alicerçado na mão de obra cativa obstaculizou uma produção voltada para o mercado interno. Desse forma, para crescente contingente, só restaria o trabalho ocasional, a atividade de subsistência ou o prerambular pelos campos e cidades sem destino certo"(345).

O modelo de produção à base da escravidão interferia na valorização do trabalho, mesmo do homem livre e sobretudo na avaliação dos senhores sobre o trabalho do homem livre. Conforme esclarece Kowarick, "os livres e pobres eram encarados pelos senhores como um segmento que poderia ser tratado de forma assemelhada àquela que caracteriza a condição cativa de existência. A maneira como os senhores tratavam o cativo, passível de ser explorado até os limites de sua sobrevivência, influenciava tanto a percepção que os livres tinham acerca do trabalho disciplinado e regular como a percepção que os proprietários faziam da mão de obra livre"(346).

Em algumas situações, quando o escravo não era abundante, o trabalho livre aparecia como substituição do trabalho escravo até em atividades consideradas perigosas, nas quais se poderia pôr em risco a vida do escravo. Como explica Kowarick, o chamado elemento nacional "foi usado acessoriamente na cultura cafeeira e para tarefas bastante precisas, o mais das vezes perigosas, como o desmatamento, nas quais era arriscada a utilização do escravo"(347). Neste mesmo sentido, Emília Viotti da Costa: "...era principalmente nos serviços mais perigosos, em que os fazendeiros temiam arriscar seus escravos, que o trabalhador livre era empregado."(348)

José Martins de Souza, no entanto, não acredita nessa versão. Para este último autor, os fazendeiros não costumavam empregar a mão de obra escrava na tarefa da derrubada de matas para a formação das fazendas não porque fosse perigosa, mas porque demorava muito (cerca de 4 a 6 anos). Não tendo como manter um capital imobilizado por tanto tempo, os fazendeiros preferiam direcionar o trabalho do escravo ao trato do cafezal e da colheita que lhe permita um retorno econômico mais imediato e arcar com os compromissos bancários, que se firmavam a curto prazo. Para a tarefa mais longa da derrubada, os fazendeiros valiam-se do sistema de empreitada junto a "homens livres, agregados de sua fazenda ou não, caboclos ou caipiras"(349), que se deslocavam com suas famílias para os locais da derrubada, onde formavam ranchos.

Como dito acima, na avaliação do momento histórico da transposição do trabalho escravo para o trabalho livre, para fins de compreender melhor as próprias estruturas jurídicas, sociais, políticas e econômicas que envolvem as atuais relações de trabalho no Brasil, é de suma importância destacar que a cultura do senhor de escravos se aplica mesmo aos imigrantes.

Conforme explica Kowarick, "A própria forma de extração do excedente, o trabalho cativo, gerava um sistema autofágico que devorava seus trabalhadores"(350).

(344) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 198.
(345) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 28.
(346) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 42.
(347) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 44.
(348) COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 73.
(349) MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. São Paulo: Hucite, 2004. p. 70-71.
(350) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 40.

Esse consumo da vida do escravo se explica pela ânsia de seu "dono" de reaver o dinheiro investido, o que gerava trabalhos exaustivos ainda mais considerando a baixa técnica produtiva: "A regra é, por conseguinte, jornadas de trabalho extremamente prolongadas, e, como os gastos de sua subsistência, por mínimos que sejam, fazem parte dos custos produtivos, os meios de vida fornecidos ao cativo tendem a situar-se muito abaixo das necessidades mínimas de sobrevivência: daí o desgaste da capacidade de trabalho e, frequentemente, prematura. No caso brasileiro, estimou-se que o tempo médio de trabalho do escravo na cultura cafeeira situava-se em torno de quinze anos e que sua produtividade máxima era atingida entre dezoito e trinta anos. Extensas jornadas de trabalho, frequentemente em torno de dezesseis horas diárias, o rebaixamento das necessidades de consumo e a própria organização social de vida a que o escravo estava submetido fizeram com que sua reprodução fosse mínima. Tal situação continuou a imperar no século XIX; mesmo após o término do tráfico negreiro, quando é cortado o manancial que supria sua reposição, as características dilapidadoras da exploração do trabalho e as condições gerais de sua manutenção não se alteram substancialmente."(351)

Era natural, portanto, que o senhor de escravos, premido pela necessidade de substituir a mão de obra escrava, engendrasse um mecanismo de exploração que lhe permitisse atingir, no mínimo, o mesmo lucro. Não querendo se relacionar com o nacional livre, vale-se, então, da imigração, mas nem por isso as estruturas de poder deixam de tentar "disciplinar" o branco livre e pobre para o trabalho, por meio da institucionalização da obrigatoriedade do trabalho.

É neste sentido que se intensificam as leis criminalizando a "vadiagem", que já existiam no Brasil, a bem da verdade, desde as Ordenações Filipinas, de 1603.

Em tal documento, a Lei n. V, traz o título, "Dos Vadios" (Título LXVIII), definindo como tal o "Homem que não viver como senhor, ou como amo, nem tiver ofício ou outro mister em que trabalhe, ou ganhe a sua vida, ou não andar negociando, algum negócio seu ou alheio, ou dentro de 20 dias, chegado a um lugar, não tiver amo ou ofício, será preso e açoitado"(352).

Na Lei de 16 de dezembro de 1830, Código Criminal do Império do Brasil, o Capítulo IV trata dos "Vadios e Mendigos", nos seguintes termos:

> **Art. 295**. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.
>
> Pena — de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.
>
> **Art. 296**. Andar mendigando:
>
> 1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.
>
> 2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.
>
> 3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.
>
> 4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cégos.
>
> Penas — de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

O Código Penal de 1890 (Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, já na República) trouxe no Capítulo XIII, o tratamento penal a respeito dos "Vadios", acrescentando ao delito a prática da "Capoeira".

> **Art. 399**. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:
>
> Pena — de prisão cellular por quinze a trinta dias.
>
> § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupacção dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.
>
> § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até a idade de 21 annos

(351) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 40-41.
(352) Fonte: Existências em Transfiguração: olhares sobre a vadiagem e vidas transgressoras. Rodrigo Poreli e Gabriel Giannattasio. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas//uel/index.php/antiteses/article/viewFile/1519/1642>. Acesso em: 5 mar. 2010.

Essa tradição cultural quanto ao não trabalho como prática criminal atingirá, mais tarde, igualmente, o Estado Novo. O Código Penal de 1940, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro, prevê a internação em colônia agrícola, ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, para a "vadiagem":

Art. 93. São internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, n. III, segundo pareça ao juiz mais conveniente:

I — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime doloso, se reincidente;

II — durante um ano, pelo menos:

a) o condenado a reclusão por mais de cinco anos;

b) o condenado a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição.

Neste Código, no entanto, a vadiagem passa a ser considerada contravenção penal.

Para verificar que a cultura imperial ainda repercute em nossos dias, veja-se que a legislação penal atual ainda cuida da vadiagem e da mendicância, previstas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/1941), sendo consideradas contravenções inafiançáveis, nos termos do art. 323, II, do Código de Processo Penal.

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena — prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Mendicância

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena — prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;

b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;

c) em companhia de alienado ou de menor de 18 (dezoito) anos.

A imigração, inicialmente, foi financiada pelos próprios senhores de escravos nos idos de 1850, sendo protagonista o Senador Nicolau de Campos Vergueiro, em sua fazenda de Ibicaba, que serviu de modelo de uma colonização por parcerias, para outros grandes fazendeiros. Ao contrário do que se passou na colonização dos Estados Unidos, no Brasil, em razão da política de repartição de terras, vinda desde as capitanias hereditárias e as sesmarias, gerando grandes latifúndios, a colonização no Brasil foi voltada à efetivação de parcerias, sem uma efetiva distribuição de terras aos "colonos" que vinham da Europa. Na visão dos latifundiários, "convinha mais encaminhar os imigrantes diretamente para as grandes lavouras necessitadas de braços"[353].

Na relação de trabalho entre senhores de escravos e imigrantes, a lógica da escravidão se reproduz. Como esclarece Caio Prado Jr., "os proprietários, habituados a lidar exclusivamente com escravos e que continuavam a conservar muitos deles trabalhando ao lado dos colonos, não tinham para com estes a consideração devida à sua qualidade de livres; os contratos de trabalho que os imigrantes assinavam antes de embarcar na Europa e desconhecendo ainda completamente o meio e as condições do país onde se engajavam, eram geralmente redigidos em proveito do empregador e não raro com acentuada má-fé" [354].

Segundo informa Emília Viotti: "Os colonos eram contratados na Europa e encaminhados para as fazendas de café. Tinham sua viagem paga, bem como o transporte até as fazendas. Essas despesas, assim como o necessário à manutenção, entravam como adiantamento até que pudessem sustentar pelo próprio trabalho. Atribuía-se a cada família uma porção de cafeeiros na proporção na sua capacidade de cultivar, colher e beneficiar. Era-lhes facultado o plantio de víveres necessários ao próprio sustento entre as filas de café, enquanto as plantas eram novas. Quando isso não era mais possível podiam plantar em locais indicados pelos fazendeiros. Em caso de alienação de parte

(353) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 187.
(354) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 187.

dos víveres caberia ao fazendeiro a metade. Vendido o café, obrigava-se este a entregar ao colono metade do lucro líquido, deduzidas todas as despesas com o beneficiamento, transporte, comissão de venda, impostos etc. Sobre os gastos feitos pelos fazendeiros em adiantamento aos colonos cobravam-se juros de 6%, que corriam a partir da data do adiantamento. Os colonos eram considerados solidariamente responsáveis pela dívida. Aplicava-se na amortização pelo menos metade dos seus lucros anuais."[355]

Acrescenta a mesma autora que alguns fazendeiros "cobravam 12% de juros em vez de 6%, alguns incluíam no contrato uma cláusula obrigando os colonos a concorrer com seus trabalhos para outros serviços na fazenda, ou especificavam o número de vezes em que o cafezal deveria ser limpo, outros determinavam que o colono replantasse as falhas que ocorressem no cafezal" [356].

Em pouco tempo, no entanto, colonos e fazendeiros demonstram descontentamento com o sistema.

Os primeiros em razão das condições de trabalho que lhe eram impostas, que chegaram mesmo a motivar uma forte campanha na Europa contra a emigração para o Brasil, chegando a ser proibida, na Alemanha, em 1859. E, demonstrando que as mudanças na realidade das relações de trabalho no Brasil, em direção da melhoria da condição social dos trabalhadores, são bastante lentas e tantas vezes ilusórias, em razão mesmo da cultura escravista, cumpre verificar que em 1923, diante da persistência nas formas desumanas de exploração do trabalhador imigrante, a Itália arranca do Brasil um Tratado denominado, Convenção de Emigração e Trabalho entre o Brasil e a Itália, instituído internamente pelo Decreto n. 16.051, de 26 de maio de 1923, que previa igualdade de tratamento entre trabalhadores brasileiros e imigrantes italianos (o que não era grande coisa, por certo), mas que estabelecia também a obrigação de serem respeitados no Brasil os contratos coletivos e individuais, efetuados na Itália, por trabalhadores italianos, comprometendo-se o governo brasileiro a velar pela vigorosa inspeção do trabalho, fiscalizando a perfeita execução dos contratos celebrados com esses trabalhadores[357].

Quanto aos fazendeiros, estes estavam insatisfeitos porque consideravam que muitos dos colonos vindos da Europa não se apresentavam, aos seus olhos, aptos ao trabalho agrícola que deles se esperava. Em parte, isso correspondia à verdade, pois, segundo informa Caio Prado Jr., como o recrutamento de colonos se fazia sem o menor cuidado por parte dos agentes, vez que recebiam em razão do número imigrantes, não raro chegavam ao Brasil colonos velhos e enfermos. Nestes termos, "pode-se imaginar o desapontamento e a indisposição dos fazendeiros para com seus colonos quando, depois de longa e demorada espera, recebiam destas turmas de trabalhadores imprestáveis a que se tinham prendido por contratos que eram obrigados agora a cumprir"[358].

Nesta perspectiva, em pouco tempo, a visão de que o trabalho escravo era melhor atinge a grande maioria de agricultores. Segundo Emília Viotti da Costa, os fazendeiros queixavam-se de que "os colonos eram indisciplinados, violentos, desordeiros, preguiçosos, dados ao vício da bebida, violentos e avessos a cumprir certas tarefas quando não achassem especificadas em contrato"[359].

Os colonos, por sua vez, queixavam-se de que "os proprietários reservavam para o trabalho escravo os cafeeiros mais produtivos, entregando-lhes os mais novos que ainda não estavam produzindo de maneira compensadora, ou então o smais velhos e mirrados, de escassa produção. Outro motivo de descontentamento era o sistema de contas feito para deduzir sua parcela de lucro sobre a produção obtida. Consideravam desonestos os cálculos de conversão de moeda, e a contagem dos juros que corriam sobre os adiantamentos. Reclamavam contra o peso das dívidas que os sobrecarregava já ao chegar à fazenda, em virtude dos preços da viagem e transporte até a sede, agravadas com o correr do tempo. Apontavam a mesquinhez das somas adiantadas antes do fim da safra, dois, cinco, dez mil-réis, que os obrigava ao armazém da fazenda para as compras, como um dos fatores responsáveis por esse endividamento progressivo, do qual não viam maneira de escapar" [360].

Acrescenta Celso Furtado que como os contratos de parceria previam a obrigação de não se abandonar a fazenda antes que a dívida fosse paga em sua totalidade, o que se estabelecia, em um sistema em que a dívida crescia mais que o crédito pelo trabalho, era uma "escravidão disfarçada"[361].

(355) COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 186.
(356) COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 125.
(357) LOUZADA, Alfredo João. *Retrospecto da legislação anterior*. In: Compilação Legislativa: Departamento Nacional do Trabalho (1930-1933). Departamento Nacional do Trabalho, 1933.
(358) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 187.
(359) COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 127.
(360) COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 128-129.
(361) FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003. p. 132.

Interessante o relato de Emília Viotti da Costa no sentido de que parte da desilusão dos colonos advinha de se sentirem "desamparados, sem ter a quem recorrer em caso de dissídio, uma vez que a Justiça estava sempre a serviço dos patrões"(362).

A propósito, lembre-se de que, embora a Constituição de 1824 tivesse declarado a vitaliciedade de juízes, manteve a temporariedade da atividade dos juízes de paz (eleitos por voto censitário) e dos juízes municipais (nomeados por quatro anos), tendo, ademais, admitido uma exceção à vitaliciedade dos juízes de direito por atuação do imperador. Assim, "a composição do ramo judiciário do aparelho de Estado manteve, ao longo do período imperial, uma estrita dependência com relação às lutas eleitorais entre facções das classes dominantes escravistas: o jurista Carlos Maximiliano relata que, num só dia (em 1843), foram removidos, por motivos políticos, 52 juízes"(363).

Nos termos da Lei de 1º de outubro de 1828, eram eleitos por aqueles "que têm voto na nomeação dos eleitores de paróquia, na conformidade da Constituição (arts. 91 e 92)" — art. 2º, a partir de uma lista fixada pelos "párocos" (art. 5º).

Nos termos do art. 90 da Constituição de 1824, seriam nomeados de forma indireta os Deputados e os Senadores para a Assembleia Geral, e dos Membros dos Conselhos Gerais das Províncias, ficando ao encargo dos "cidadãos ativos" a eleição, Assembleias Paroquiais, dos "Eleitores de Província" e a estes a eleição dos Representantes da Nação, e Província.

Embora o art. 91 estabelecesse que teriam voto nas Eleições primárias os cidadãos brasileiros, em gozo de seus direitos políticos, e os estrangeiros naturalizados, eram excluídos, no art. 92, do direito de voto nas Assembleias Paroquiais, os: I — menores de vinte e cinco anos, excetuando-se os casados e os Oficiais Militares, para os quais a condição era de que fossem maiores de vinte e um anos, e os bacharéis formados e os clérigos de Ordens Sacras, sem condição quanto à idade; II — "filhos famílias", que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos; III — "criados de servir", em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial, que não forem de "galão branco", e os administradores das fazendas rurais, e fabricas; IV — religiosos e quaisquer outros que vivam em Comunidade claustral; V — que não tiverem renda liquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou empregos.

Acrescenta o art. 93 que "os que não podem votar nas Assembleias Primarias de Paróquia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade eletiva Nacional, ou local".

Do ponto de vista legal, regia as relações de parceria e prestação de serviços em geral, na perspectiva do trabalho livre, a Lei de 13 de setembro de 1830, tratando, indistintamente, do trabalho por empreita ou por tempo determinado.

Diante da sua relevância histórica, cumpre reproduzir os termos da lei em questão:

Art. 1º O contracto por escripto, pelo qual um Brazileiro, ou estrangeiro dentro ou fora do Império, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreita, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contractada, será mantido pela fórma seguinte:

Art. 2º O que estipulou para si os serviços: 1º poderá transferir a outro este contracto, com tanto que não piore a condição do que se obrigou a prestal-os, nem lhe seja negada essa transferência no mesmo contracto; 2º não poderá apartar-se do contracto, emquanto a outra parte obrigada os serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço contractado; 3º será compellido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, á satisfação dos jornaes, soldada, ou preço, e á todas as outras condições do contracto, sendo preso, se em dous dias depois da condemnação não fizer effectivamente o pagamento, ou não prestar caução sufficiente.

Art. 3º O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se á prestação delles, emquanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais ganharia, se cumprisse o contracto por inteiro.

Art. 4º Fóra do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz constrangerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de três correcções inefficazes, o condemnará a trabalhar em prisão até indemnizar a outra parte.

Art. 5º O prestador de serviços, que evadindo-se ao cumprimento do contracto, se ausentar do lugar, será a elle reconduzido preso por deprecada do Juiz de Paz, provando-se na presença deste o contracto, e a infracção.

Art. 6º As deprecadas do Juiz de Paz, tanto neste caso, como em qualquer outro, serão simples cartas, que contenham a rogativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais, que a assignatura do Juiz de Paz, e seu Escrivão.

(362) COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 129.
(363) SAES, Décio. *A formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. p. 123.

Art. 7º O contracto mantido pela presente Lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com os africanos bárbaros, á excepção daquelles, que actualmente existem no Brazil.

Da análise do texto, extrai-se a explicação para as enormes dificuldades encontradas pelos colonos, pois as quantias que lhe eram adiantadas, em razão da viagem para o Brasil, que cresciam a partir de juros altíssimos, constituíam o próprio fundamento para que fossem mantidos, sob coerção de um Juiz de Paz, prestando serviços obrigatórios ao fazendeiro. Destaque-se que a obrigação de restituir ao fazendeiro os valores adiantados não era a única que pendia sobre os ombros do colono, vez que lhe era imposta também a de pagar o valor correspondente à metade do que ganharia, se o contrato fosse cumprido por inteiro.

Importante, ainda, evidenciar a implicação penal do descumprimento das obrigações contratuais assumidas. Embora a lei previsse alguma repercussão também para o fazendeiro que não efetuasse o pagamento da remuneração pactuada, o efeito mais grave, por certo, era direcionado ao colono que não cumprisse a obrigação de trabalhar, vez que seria conduzido à prisão até ganhar o suficiente, que não era pouco, para indenizar o fazendeiro, integrando-se a esta indenização a metade dos valores que o colono receberia até completar o contrato. Não se olvide que o Juiz de Paz, encarregado desse julgamento, era eleito por voto censitário, quer dizer, pelos proprietários de terras.

Em 1837, advém a Lei n. 108, de 11 de outubro, que cuida, especificamente, dos contratos de locação de serviços firmados pelos colonos.

Percebe-se, claramente, nesta lei, um favorecimento dos fazendeiros, buscando corrigir alguns dos defeitos da "colonização", destacados por estes, conforme expresso acima, notadamente a "justa causa" para a cessação do vínculo no caso de doença ou por qualquer causa que impossibilite ao colono prestar serviços, como a imperícia e a embriaguez habitual.

Extrai-se, ainda, nesta lei, o efeito criminal para eventual descumprimento do contrato por parte do fazendeiro, mantendo-se tal repercussão para o colono, agravada com a obrigação de pagar em dobro os valores que receberia até o final do contrato caso abandone o serviço antes do término do contrato.

Também o exame dos termos da referida lei mostra-se de extrema relevância:

Art. 1º O contracto de locação de serviços, celebrado no Imperio, ou fóra, para se verificar dentro delle, pelo qual algum estrangeiro se obrigar como locador, só póde provar-se por escripto. Se o ajuste fôr tratado com interferencia de alguma Sociedade de Colonisação reconhecida pelo Governo no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, os titulos por ellas passados, e as certidões extrahidas dos seus livros, terão fé publica para prova do contracto.

Art. 2º Sendo os estrangeiros menores de vinte hum annos perfeitos, que não tenhão presentes seus pais, tutores, ou curadores, com os quaes se possa validamente tratar, serão os contractos autorisados, pena de nullidade, com assistencia de hum curador, o qual será igualmente ouvido em todas as duvidas, e acções, que dos mesmos contractos se originarem, e em que algum locador menor fôr parte, debaixo da expressada pena.

Art. 3º Para este fim, em todos os Municipios, onde houver Sociedades de Colonisação, haverá hum Curador geral dos colonos, nomeado pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, sobre Proposta das Mesas de Direcção das mesmas Sociedades.

Nos outros Municipios servirão os Curadores geraes dos orphãos. Nas faltas, ou impedimentos de huns e outros, nomearão as sobreditas Mesas de Direcção para autorisação dos contractos, e os Juizes respectivos para os casos das acções que se moverem, pessoa idonea que o substitua.

Art. 4º Não apresentando os menores documento legal da sua idade, será esta estimada no acto do contracto, á vista da que elles declararem, e parecer que podem ter; e ainda que depois o apresentem, este não valerá para annullar o contracto, mas se estará pela idade, que no acto deste se houver estimado, para os effeitos sómente da validade do mesmo contracto.

Art. 5º He livre aos estrangeiros de maior idade ajustarem seus serviços pelos annos que bem lhes parecerem; mas os menores não poderão contractar-se por tempo que exceda á sua menoridade, excepto se fôr necessario que se obriquem por maior prazo para indemnisação das despezas com elles feitas, ou se forem condemnados a servir por mais tempo, em pena de terem faltado ás condições do contracto.

Art. 6º Em todos os contractos de locação de serviços, que se celebrarem com os mesmos menores, se designará a parte da soldada que elles devão receber para suas despezas, que não poderá nunca exceder da metade: a outra parte, depois de satisfeitas quaesquer quantias adiantadas pelo locatario, ficará guardada em deposito na mão deste, se fôr pessoa notoriamente abonada, ou não sendo, prestará fiança idonea para ser entregue ao menor, logo que acabar o tempo de serviço a que estiver obrigadado, e houver sahido da menoridade. Fóra destes casos será recolhida no cofre dos Orphãos do Municipio respectivo.

Nos Municipios, onde houver Sociedades de Colonisação reconhecidas pelo Governo, serão taes dinheiros guardados nos cofres das mesmas Sociedades.

Art. 7º O locatario de serviços, que, sem justa causa despedir o locador antes de se findar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-ha todas as soldadas, que este devêra ganhar, se o não despedira. Será justa causa para a despedida:

1º Doença do locador, por fórma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado.

2º Condemnação do lacador á pena de prisão, ou qualquer outra que o impeça de prestar serviço.

3º Embriaguez habitual do mesmo.

4º Injuria feita pelo lacador á seguridade, honra, ou fazenda do locatario, sua mulher, filhos, ou pessoa de sua familia.

5º Se o locador, tendo-se ajustado para o serviço determinado, se mostrar imperito no desempenho do mesmo serviço.

Art. 8º Nos casos do número 1º e 2º do artigo antecedente, o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço, será obrigado a indemnisar o locatario da quantia que lhe dever. Em todos os outros pagar-lhe-ha tudo quanto dever, e se não pagar logo, será immediatamente preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fôr necessario, até satisfazer com o producto liquido de seus jornaes tudo quanto dever ao locatario, comprehendidas as custas a que tiver dado causa.

Não havendo obras publicas, em que possa ser admittido a trabalhar por jornal, será condemnado a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para completar o do seu contracto: não podendo todavia a condemnação exceder a dous annos.

Art. 9º O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contracto, será preso onde quer que fôr achado, e não será solto, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatario, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com que pagar, servirá ao locatario de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contracto. Se tornar a ausentar-se será preso e condemnado na conformidade do artigo antecedente.

Art. 10. Será causa justa para rescisão do contracto por parte do locador:

1º Faltando o locatario ao cumprimento das condições estipuladas no contracto.

2º Se o mesmo fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou o injuriar na honra de sua mulher, filhos, ou pessoa de sua familia.

3º Exigindo o locatario, do locador, serviços não comprehendidos no contracto.

Rescindindo-se o contracto por alguma das tres sobreditas causas, o locador não será obrigado a pagar ao locatario qualquer quantia de que possa ser-lhe devedor.

Art. 11. O locatario, findo o tempo do contracto, ou antes rescindindo-se este por justa causa, he obrigado a dar ao locador hum attestado de que está quite do seu serviço: se recusar passa-lo, será compellido a faze-lo pelo Juiz de Paz do districto. A falta deste titulo será razão sufficiente para presumir-se que o locador se ausentou indevidamente.

Art. 12. Toda a pessoa que admittir, ou consentir em sua casa, fazendas ou estabelecimentos, algum estrangeiro, obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe dever, e não será admittido a allegar qualquer defesa em Juizo, sem depositar a quantia a que fica obrigado, competindo-lhe o direito de havê-la do locador.

Art. 13. Se algum alliciar para si directamente, ou por interposta pessoa, algum estrangeiro obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe fôr devedor, com todas as despezas, e custas a que tiver dado causa; não sendo admittido em Juizo a allegar sua defesa sem depositar. Se não depositar, e não tiver bens, será logo preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fôr necessario, até satisfazer ao locatario com o produto liquido dos seus jornaes. Não havendo obras publicas em que possa ser empregado a jornal, será condemnado a prisão com trabalho por dous mezes a hum anno.

Os que alliciarem para outrem, serão condemnados a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para cumprimento do contracto do alliciado, com tanto porém que a condemnação nunca seja por menos de seis mezes, nem exceda a dous annos.

Art. 14. O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços, celebrados na conformidade da presente Lei, será da privativa competencia dos Juizes de Paz do foro do locatario, que as decidirão summariamente em audiencia geral, ou particular para o caso, sem outra fórma regular de processo, que não seja a indispensavelmente necessaria para que as partes possão allegar, e provar em termo breve o seu direito; admittindo a decisão por arbitros na sua presença, quando alguma das partes a requerer, ou elles a julgarem necessaria por não serem liquidas as provas.

Art. 15. Das sentenças dos Juizes de Paz haverá unicamente recursos de appellação para o Juiz de Direito respectivo. Onde houver mais de hum Juiz de Direito, o recurso será para o da primeira Vara, e na falta deste para o da segunda, e successivamente para os que se seguirem.

O de revista só terá lugar naquelles casos, em que os réos forem condemnados a trabalhar nas obras publicas para indemnisação dos locatarios, ou a prisão com trabalho.

Art. 16. Nenhuma acção derivada de locação de serviços será admittida em Juizo, se não fôr logo acompanhada do titulo do contracto. Se fôr de petição de soldadas, o locatario não será ouvido, sem que tenha depositado a quantia pedida, a qual todavia não será entregue ao locador, ainda mesmo que preste fiança, senão depois de sentença passada em julgado.

Art. 17. Ficão revogadas as Leis em contrario.

Segundo Jacob Gorender, citado por Décio Saes, as duas leis, a de 1830 e a de 1837, "atribuíam ao trabalhador imigrante a condição de *escravo incompleto*, aproximadamente equivalente ao *indentured servant* (imigrante europeu transformado em servo por contrato) encontrado nas Antilhas do período colonial"(364).

Essa situação se concretiza, sobretudo, no que se refere aos imigrantes portugueses. Conforme informa Emília Viotti da Costa, "Estes eram os únicos que pareciam adaptar-se ao sistema desejado pelos fazendeiros, pois, embora trabalhassem sob contrato de parceria, viviam como escravos, labutando lado a lado com estes, de sol a sol, sob as ordens dos feitores"(365).

Em 1850, pela Lei n. 556, de 25 de junho, é publicado o Código Comercial, que traz dispositivos a respeito da locação de serviços em geral e da empreita, arts. 231 a 244, no Título, "Locação Mercantil", não se referindo, pois, à atividade rural dos "colonos", regulada, ainda, pela Lei n. 108, de 1837.

Art. 231. Nos ajustes de locação de serviços, se o locador, official ou artifice se encarregar de fornecer a materia e o trabalho, perecendo a obra antes da entrega, não terá direito a paga alguma; salvo se, depois de prompta, o locatario for negligente em a receber.

Art. 232. Se o empreiteiro contribuir só com o seu trabalho ou industria, perecendo os materiaes sem culpa sua, perecem por conta do dono, e o empreiteiro não tem direito a salario algum; salvo se, estando a obra concluida, o locatario for omisso em a receber, ou a cousa tiver perecido por vicio proprio da sua materia.

Art. 233. Quando o empreiteiro se encarrega de huma obra por um plano designado no contracto, pode requerer novo ajuste, se o locatario alterar o plano antes ou depois de começada a obra.

Art. 234. Concluida a obra na conformidade do ajuste, ou, não o havendo, na fórma do costume geral, o que a encommendou he obrigado a recebe-la; se, porém, a obra não tiver na fórma do contracto, plano dado, ou costume geral, poderá enjeita-la ou exigir que se faça abatimento no preço.

Art. 235. O operario que, por impericia ou erro do seu officio, inutilisa alguma obra para que tiver recebido os materiaes he obrigado a pagar o valor destes, ficando com a obra inutilisada.

Art. 236. O que der a fabricar alguma obra de empreitada poderá a seu arbitrio resilir do contracto, posto que a obra esteja já começada a executar, indemnizando o empreiteiro de todas as despezas e trabalhos, e de tudo o que poderia ganhar na mesma obra.

Art. 237. Se a obra encommendada tiver sido ajustada por medida ou numeros, sem se fixar a quantidade certa de medida ou numeros, tanto o que fez a encommenda como o empreiteiro podem dar por acabado o contracto quando lhes convier, pagando o locatario a obra feita.

Art. 238. O empreiteiro he responsavel pelos factos dos operarios que empregar, com acção regressiva contra os mesmos.

Art. 239. Os operarios, no caso de não serem pagos pelo empreiteiro, tem ação para embargar na mão do dono da obra, se ainda não tiver pago, quantia que baste para pagamento dos jornaes devido.

Art. 240. A morte do empreiteiro dissolve o contracto de locação de obra. O locatario, quando a materia tiver sido fornecida pelo empreiteiro, he obrigado a pagar a seus herdeiros ou successores, á proporção do preço estipulado na convenção, o valor da obra feita, e dos materiaes apparelhados.

Art. 241. Os mestres, administradores, ou directores de fabricas, ou qualquer outro estabelecimento mercantil, não podem despedir-se antes de findar o tempo do contracto, salvo nos casos previstos no artigo 83; pena de responderem por damno aos preponentes; e estes despedindo-os fóra dos casos especificados no artigo 84, serão obrigados a pagar-lhe o salario ajustado por todo o tempo que faltar para a duração do contracto.

Art. 242. Os mesmos mestres, administrador, ou directores, no caso de morte do preponente, são obrigados a continuar na sua gerencia pelo tempo do contracto, e na falta deste até que os herdeiros ou successores do fallecido possam providenciar opportunamente.

Art. 243. Todo o mestre, administrador, ou director de qualquer estabelecimento mercantil he responsavel pelos damnos que occasionar ao proprietario por omissão culpavel, impericia, ou malversação, e pelas faltas e omissões dos empregados que servirem debaixo das suas ordens, provando-se que foi omisso em as prevenir (art. 238).

Art. 244. O commerciante emprezario de fabrica, seus administradores, directores e mestres, que por si ou por interposta pessoa alliciarem empregados, artifices ou operarios de outras fabricas que se acharem contractados por escripto, serão multados no valor do jornal dos alliciados, de tres mezes a hum anno, a beneficio da outra fabrica.

Art. 245. Todas as questões que resultarem de contractos de locação mercantil serão decididas em Juizo arbitral.

Art. 246. As disposições do Titulo VI — DO MANDATO MERCANTIL — tem lugar a respeito dos mestres, administradores ou directores de fabricas, na parte em que forem applicaveis.

(364) SAES, Décio. *A formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. p. 159.
(365) COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 147.

Mesmo em vigor o modelo jurídico da Lei n. 108/1937, que protegia os interesses dos fazendeiros, o sistema de parcerias perde fôlego.

Em 1870, a imigração ganha novo impulso "em virtude sobretudo do considerável incremento da lavoura cafeeira no decênio anterior"(366) e diante do abalo decisivo sofrido pelo trabalho escravo, do fato de que "inicia-se nos Estados Unidos uma política de restrição da imigração" e da entrada em cena da emigração italiana, sendo que "o italiano, tanto pela questão de clima, como de afinidade maior com as condições do Brasil, adaptar-se-á melhor e mais facilmente que o alemão e outras populações do norte da Europa que dantes formavam os principais contingentes emigratórios que se dirigiam para a América" (367).

Nesta segunda fase, abandona-se o sistema de parceria e os colonos passam a ser "fixados nas fazendas como simples assalariados"(368). Esclarece Celso Furtado, que se denomina colono a todo imigrante que vinha para os trabalhos agrícolas, mas na quase totalidade dos casos estes eram "meros trabalhadores assalariados"(369).

Nesta fase, o governo participa mais ativamente, pagando o transporte dos imigrantes até o Brasil e dando início ao período denominado de "imigração subvencionada", em substituição à "colonização", que ficou reservada ao período anterior, iniciado nos idos de 1850.

Esse modelo facilita a majoração progressiva do trabalho livre, assalariado, pelas mãos dos imigrantes, na agricultura. Segundo Caio Prado Jr., em 1880, a maior parte das fazendas de café instaladas, desde então, "conta quase que unicamente com trabalhadores livres"(370), sendo tal fato um "forte elemento de dissolução do sistema escravista"(371).

Lembre-se de que a partir de 1871 teve início o movimento de extinção gradual da escravidão e como forma de incentivar ainda mais a imigração e a exploração do trabalho livre nas atividades agrícolas foi publicada, em 1879, nova regra legal sobre a locação de serviços, tratando especificamente da locação de serviços na agricultura, oferecidos por estrangeiros ou nacionais, e as empreitas e parcerias agrícolas, com expressa revogação das leis de 13 de setembro de 1830 e de 11 de outubro de 1837 e manutenção do regramento do Código Comercial de 1850 para as demais locações de serviço.

Percebe-se no espírito da lei de 1879 um abrandamento da má condição do trabalho agrícola (e pecuário), com intervenção do governo, no sentido de: fixar a exigência de uma escritura pública, perante o Escrivão de Paz, para validação do contrato firmado no Brasil (art. 4º) e uma autenticação perante o Cônsul ou Vice-Cônsul brasileiro, quando formulado no estrangeiro (art. 5º); fixar prazos máximos de duração do contrato, tratando como situações especiais a dos estrangeiros, dos menores de idade e dos libertos; proibir a transferência do locador a outro locatário; proibir a solidariedade pelas dívidas contraídas por outros imigrantes; coibir a imposição, por contrato, do pagamento de mais da metade do valor das passagens e demais despesas da viagem; impedir a cobrança de juros; permitir ao locador estrangeiro no prazo de um mês de sua chegada ao Brasil rescindir o contrato, saldando sua dívida; proibir contratos que obrigassem o locador a comprar e a vender produtos somente do locatário; impedir a inadimplência no pagamento de salários (por três meses consecutivos ou por tempo estipulado em contrato).

No entanto, isso não é suficiente para se afastar, plenamente, da figura do "escravo incompleto", referida por Jacob Gorender, sobretudo por conta dos efeitos penais previstos na lei. Conforme explica Décio Saes, "Mesmo a lei de 1879, decretada num contexto marcado pela ascensão do movimento de revolta escrava, implicava uma reafirmação — a despeito das modificações introduzidas — da escravidão incompleta: os imigrantes ainda eram obrigados a reembolsar parte das despesas com transporte e instalação na fazenda; cada trabalhador imigrante era declarado solidariamente responsável pelas dívidas de sua família; os empregados inadimplentes continuavam sujeitos às penas de prisão e de trabalhos forçados. Em suma, a legislação imperial sobre os contratos de locação de serviços não pode ser considerada como um instrumento de difusão do trabalho assalariado no país, mas sim como um instrumento de atribuição, aos trabalhadores imigrantes, da condição de escravos incompletos"(372)

(366) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 188.
(367) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 188.
(368) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 189.
(369) FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003. p. 133.
(370) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 190.
(371) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 191.
(372) SAES, Décio. *A formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. p. 159-160.

Vejamos alguns dispositivos do regramento em questão:

CAPITULO II

Da Locação de Serviços em Geral

Art. 9º Esta Lei admitte:

§ 1º A locação de serviços propriamente ditos.

§ 2º A locação de serviços, mediante a parceria nos fructos do predio rustico, denominada — parceria agricola.

§ 3º A locação de serviços mediante a parceria na criaação de animaes uteis á lavoura, denominada — parceria pecuaria.

CAPITULO III

Da Locação de Serviços Propriamente Dita

Art. 10. A locação de serviços propriamente dita será regulada pela disposição dos artigos seguintes:

Art. 11. A duração della, sendo brazileiro o locador, não passará de seis annos, salvo o direito de renovação.

Art. 12. Não havendo tempo ajustado, presume-se ser o de tres annos agrarios, contados conforme o costume do logar.

Art. 13. Considera-se renovada a locação de serviços por outro tanto tempo sobre o convencionado (art. 11) ou o presumido (art. 12), se, até o ultimo mez do anno agrario, nem o locatario der, nem o locador exigir dispensa do serviço.

Art. 14. Sendo estrangeiro o locador, o prazo convencional da locação não excederá de cinco annos, salvo expressa renovação.

Art. 15. Na locação dos serviços de menor não se estipulará duração que transponha a minoridade.

Art. 16. O prazo da locação de serviços dos libertos é o mesmo determinado pela Lei de 28 de Setembro de 1871.

Art. 17. O locatario não póde, sem o aprazimento do locador, transferir a outrem a locação de serviços.

§ 1º Este aprazimento deve constar de escriptura de cessão, na qual intervirá como assistente o locador.

§ 2º Nem o locador póde, sem outorga do locatario, pôr outra pessoa em seu logar.

§ 3º Se o locatario annuir á substituição, o locador não será responsavel pelos factos do substituto.

Art. 18. A disposição do primeiro membro do artigo antecedendo não é applicavel ao caso em que o predio rustico, no qual servir o locador, passe a outrem por qualquer titulo.

Art. 19. São nullos de pleno direito:

§ 1º Os contratos que impuzerem ao locador obrigações por dividas de outros, que não forem sua mulher ou filhos menores, ou que impuzerem ao locador obrigações por dividas não provenientes da locação e posteriores a ella.

§ 2º Os contratos que impuzerem ao locador a obrigação de pagar mais do que metade das passagens e despezas de instituição.

§ 3º Os contratos que estipularem juros pelo debito do locador.

§ 4º Não é nullo o contrato que estipular o preço da locação em determinada quantidade de fructos; mas, não havendo convenção, presume-se consistir o preço em dinheiro.

Art. 20. E' licito ao locador estrangeiro, contratado fóra do Imperio, chegando ao Imperio, mas dentro de um mez depois de sua chegada, romper o contrato com o qual veiu, e celebrar outro com terceiro, pagando integralmente as passagens e todas as quantias adiantadas.

Art. 21. Nos contratos de locação de serviços, celebrados com menores, o locatario se responsabilisará, como depositario, sob as penas respectivas, pela terça parte da soldada, que guardará para entregar ao menor, findo o contrato, qualquer que seja o debito delle nesse tempo.

Art. 22. O locatario é obrigado a ter um livro de conta corrente com os locadores do mesmo predio rustico, livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz de Paz a que se refere o art. 4º.

Art. 23. Deste livro devem constar chronologica e successivamente os artigos de credito e debito, assim como os recibos das quantias recebidas, passados no mesmo livro pelo locador ou pessoa por elle designada.

Art. 24. Este livro deve estar em poder do locatario, mas será exhibido no caso de contestação do locador, por occasião de ajustar-se a conta corrente annual ou definitiva, e bem assim toda a vez que o locador reclame.

Art. 25. O Governo nos seus regulamentos determinará a fórma da escripturação do livro, a prova que deve fazer, e o processo, o tempo, assim como a perempção das contestações e reclamações.

Art. 26. Findo ou resolvido o contrato, dará o locatario ao locador um attestado consignando achar-se findo ou resolvido o contrato.

Art. 27. Se o locatario, sem causa legitima, recusar o attestado, o Juiz de Paz, impondo-lhe, depois de ouvil-o, a multa de 50$000 a 100$000, mandará passar pelo Escrivão de Paz um certificado, que assignará, declarando que o contrato está findo, ou resolvido, conforme a lei.

Art. 28. Todavia, ainda findo o contrato, o locatario não é obrigado, salvo sendo o locador menor, e attingindo a maioridade, a dar-lhe attestado, se, no ajuste definitivo da conta corrente, alguma quantia lhe dever o locador, e não puder pagal-a, sem apparecer quem por elle pague, ou se constitua seu fiador.

Art. 29. Neste caso, o Juiz de Paz, tomando conhecimento do negocio, determinará a prorogação da locação por um ou dous annos, consignando uma quota dos salarios, a qual não excederá de metade delles, para ser applicada á solução do debito.

Art. 30. Se, porém, algum terceiro offerecer-se para tomar a locação de serviços do locador, responsabilisando-se a guardar e entregar ao locatario certa quota de salarios, nunca superior a terça parte delles, o Juiz de Paz procederá conforme o art. 27, declarando, no attestado ou certificado, o debito do locador.

Paragrapho unico. Do mesmo modo procederá o Juiz de Paz, havendo a fiança de que trata o art. 28.

Art. 31. Este attestado ou certificado ficará sem vigor, se dentro em oito dias, não fôr apresentado ao Juiz de Paz o novo contrato de locação, e se cumprirá então o que determina o art. 29, sujeito o terceiro refractario á multa de 50$ a 100$, cujo processo os regulamentos do Governo determinarão.

Art. 32. Quando o locador se despedir com justa causa, ou for despedido sem justa causa, mas dever ao locatario alguma quantia, o attestado do locatario ou o certificado do Juiz de Paz (art. 27) deve declarar a importancia do debito.

Art. 33. O novo locatario é obrigado a retêr, para entregar ao antigo locatario, a terça parte dos salarios ajustados, até effectivo embolso da divida constante do attestado.

Art. 34. O antigo locatario tem acção executiva para haver do novo locatario a quota dos salarios marcados no artigo antecedente.

Art. 35. Não aproveita ao novo locatario a defesa fundada em lhe não ter mostrado o locador o attestado ou certificado do art. 32, salvo se a locação dos serviços (art. 8º) foi em outra comarca.

Neste caso a responsabilidade do novo locatario começa desde a notificação judicial feita pelo antigo locatario.

Art. 36. Cessa a locação de serviços:

§ 1º Sendo findo o seu tempo.

§ 2º Sendo resolvido o contrato.

Art. 37. Resolve-se a locação:

§ 1º Pela morte do locador, mas não pela do locatario.

§ 2º Despedindo-se o locador por justa causa.

§ 3º Sendo despedido o locador por justa causa.

§ 4º Sendo o locador condemnado á pena criminal que o impossibilite de servir.

§ 5º Assentando praça o locador como sorteado, ou como voluntario, em tempo de guerra.

Art. 38. São justas causas para o locatario despedir o locador:

§ 1º Doença prolongada que ao locador impossibilite de continuar a servir.

§ 2º Embriaguez habitual do locador.

§ 3º Injuria feita pelo locador á honra do locatario, sua mulher, filhos ou pessoa de sua familia.

§ 4º Impericia do locador.

§ 5º Insubordinação do locador.

Art. 39. São justas causas para despedir-se o locador:

§ 1º Falta de pagamento dos salarios no tempo estipulado no contrato, ou por tres mezes consecutivos.

§ 2º Imposição de serviços, não comprehendidos no contrato.

§ 3º Enfermidade que o prive de continuar a servir.

§ 4º Haver-se casado fóra da freguezia.

§ 5º Não permittir o locatario que o locador compre a terceiro os generos de que precise, ou constrangel-o a vender só a elle locatario os seus productos, salvo, quanto á venda, convenção especial.

§ 6º Se o locatario fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou injurial-o na sua honra e na de sua mulher, filhos ou pessoa de sua familia.

Art. 40. Despedindo-se o locador com justa causa, ou sendo despedido com justa causa, não tem direito senão aos ganhos vencidos, descontado o seu debito (art. 3º).

Art. 41. Sendo o locador despedido sem justa causa (art. 32) antes de findo o tempo do contrato, o locatario é obrigado a pagar-lhe os salarios vencidos e os por vencer, correspondentes ao resto do tempo do contrato.

Art. 42. O locador tem acção executiva para haver do locatario os seus salarios.

CAPITULO IV

Da Parceria Agricola

Art. 43. Considera-se parceria agricola o contrato pelo qual uma pessoa entrega á outra algum predio rustico, para ser cultivado, com a condição de partirem os estipulantes entre si os fructos pelo modo que accôrdarem.

Paragrapho unico. A regra da partilha é a meiação, salvo convenção diversa.

Art. 44. Predios rusticos, no sentido desta Lei, são todos os destinados á agricultura. Sendo, porém, terrenos de sesmaria, fazenda ou sitio, é preciso que sejam divididos entre si, e tenham morada para o cultivador, salvo se o contrato estipular a morada em edificio central, com repartições convenientes.

Art. 45. O senhor do predio rustico chamar-se-ha parceiro locatario, e aquelle que o cultivar parceiro locador.

Art. 46. O parceiro locador não póde sublocar ou ceder a parceria sem expresso accôrdo do parceiro locatario.

Art. 47. A parceria resolve-se pela morte do parceiro locador.

Salvo se, ao tempo da morte, a cultura estiver começada, ou o parceiro locador tiver feito despezas adiantadas.

Paragrapho unico. Neste caso continúa o contrato com os herdeiros do fallecido, pelo tempo necessario para serem aproveitados os trabalhos e despezas.

Art. 48. Todos os fructos do predio rustico, tanto naturaes como industriaes, serão partilhados entre os parceiros (art. 43, e paragrapho).

Art. 49. Salvo convenção em contrario:

§ 1º As sementes correm por conta da parceria.

§ 2º As plantas, para substituir as que perecem ou cahem fortuitamente, serão prestadas pelo parceiro locatario.

§ 3º Os utensilios necessarios para exploração do predio rustico deverão ser prestados pelo parceiro locado.

§ 4º Tambem ao parceiro locador incumbe as despezas para a cultura ordinaria dos campos e colheita dos fructos.

Art. 50. O parceiro locador não póde colher os fructos, sem sciencia do parceiro locatario.

Art. 51. A perda, por caso fortuito, de toda a colheita dos fructos, que devem ser partilhados, ou parte della, corre por conta dos parceiros, e não dá a nenhum delles acção de indemnização.

Art. 52. Não se rescinde a parceria senão por um dos motivos seguintes:

§ 1º Não implemento do contrato por uma ou outra parte.

§ 2º Por parte do locador, impericia, molestia habitual ou prolongada, condemnação á pena criminal, ou obrigação de serviço militar.

Art. 53. São applicaveis a parcerias as disposições dos arts. 11, 12, 13, 14, 17 § 3º, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 39 § 5º desta Lei, assim como o art. 292 do Codigo Criminal.

Art. 54. São, outrosim, applicaveis ás parcerias as disposições legaes relativas á retenção dos predios rusticos, findo o arrendamento delles.

Art. 55. Aos parceiros compete acção executiva para pagamento do saldo da conta corrente respectiva.

Art. 56. Ao parceiro locatario compete a acção de despejo incontinente, contra aquelle que occupa o predio rustico violando o art. 46.

Art. 57. Subsistirá a parceria, não obstante a alienação do predio rustico, a que ella disser respeito, ficando, neste caso, o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do parceiro locatario.

CAPITULO V

Da Parceria Pecuaria

Art. 58. Parceria pecuaria é o contrato pelo qual uma pessoa entrega a outra os seus animaes para os guardar, nutrir e pensar, sob a condição de partilharem ellas entre si os lucros futuros pelo modo que accordarem.

Paragrapho unico. Salvo convenção e, em falta della, o costume do logar, se o houver, a parceria pecuaria será regulada pelas disposições dos artigos que se seguem, de 59 a 68.

Art. 59. O proprietario dos animaes é o parceiro proprietario e aquelle que guarda, nutre e pensa o parceiro pensador.

Art. 60. Constituem objecto de partilha:

§ 1º As lãs, pellos e crinas.

§ 2º As crias.

Art. 61. Pertencem ao parceiro pensador:

O trabalho do gado.

O esterco.

O leite e suas transformações.

Art. 62. Se os animaes perecem por caso fortuito, a perda é do parceiro proprietario.

Art. 63. Nem o parceiro pensador, sem consentimento do proprietario, nem este, sem annuencia daquelle, poderão dispôr de cabeça alguma do gado principal ou accrescido.

Art. 64. O parceiro pensador não tosquiará o gado lanigero sem que previna o parceiro proprietario, sob pena de pagar-lhe em dobro o valor da parte que lhe pertenceria na partilha.

Art. 65. O parceiro proprietario é obrigado a garantir a posse e uso dos animaes da parceria, substituindo os que faltarem no caso de evicção.

Art. 66. Pertence ao parceiro proprietario todo o proveito que se posse tirar dos animaes que perecerem.

Art. 67. E' nullo o contrato no qual se estipular que o parceiro pensador supportará na perda parte maior que nos lucros.

Art. 68. São applicaveis á parceria pecuaria as disposições dos arts. 11, 12, 13, 14, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 36, 46, 47, 52, 55 e 57 desta Lei, e art. 292 do Codigo Criminal.

CAPITULO VI

Materia Penal

Art. 69. (a) O locador, que, sem justa causa, ausentar-se (art. 39);

(b) O que, permanecendo no estabelecimento, não quizer trabalhar;

(c) O que ceder: sublocar o predio da parceria;

(d) O que o retiver a titulo de dominio;

(e) O parceiro pensador, que, sem consentimento do proprietario, dispuzer do gado da parceria:

Incorrerão na pena de prisão por 5 a 20 dias.

Art. 70. A prisão deixa de effectuar-se, ou cessa, pelo perdão do parceiro locatario ou do parceiro proprietario, assim como por transacção delles.

Art. 71. Resolve-se a prisão, no caso do art. 69 (a e b):

§ 1º Pagando o locador seu debito, comprehendidos nelle os serviços pelo tempo que reste do contrato.

§ 2º Havendo quem seja fiador por esse debito.

Art. 72. Resolve-se a prisão no caso do art. 69 (c e d), pela restituição do predio ou gado e multa de 20$ a 100$ em favor do parceiro locatario ou proprietario.

Art. 73. A sentença que condemna o locador, nos casos a e b do art. 69, obrigal-o-ha a voltar ao serviço, logo que a pena fôr cumprida.

Art. 74. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida ou perdoada a pena, e reincidindo em ausentar-se, ou em não querer trabalhar, ser-lhe-ha imposta a prisão pelo dobro do tempo da primeira.

Esta disposição comprehende o caso de não querer o locador voltar ao serviço depois de cumprida a pena.

Art. 75. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida a segunda pena, se reincidir segunda vez, o contrato considerar-se-ha *ipso facto* resolvido.

Art. 76. Igualmente considerar-se-ha resolvido o contrato não querendo o locador voltar ao serviço depois de cumprida a primeira e segunda pena.

Art. 77. Nas hypotheses do art. 69 (a e b), por todos os factos commettidos collectivamente por alguns locadores, serão esses infractores detidos até o julgamento, que com urgencia promover-se-ha n'um só processo.

Art. 78. Os locadores, que, para fazer paredes, ameaçarem ou violentarem a outros locadores, serão presos e remettidos á autoridade policial, afim de provar-se, mediante acção publica, a sua punição, como incursos no art. 180 do Codigo Criminal.

Art. 79. Se effectuarem a parede, e por meio della commetterem ameaças e violencias, serão punidos pelos crimes praticados.

Art. 80. (A) Aquelles que seduzirem para seu serviço, e admittirem ou consentirem, em suas casas, fazendas ou estabelecimentos, individuos obrigados a outrem por contrato de locação de serviços prestaveis em qualquer parte do Imperio;

(B) Aquelles que tomarem para seu serviço individuos obrigados a outrem por contrato de locação de serviços prestaveis na mesma comarca, sem o attestado de que tratam os arts. 27, 30 e 32;

(C) Aquelles que, apezar de judicialmente notificados pelo locatario, conservarem em seu serviço individuos obrigados por locação de serviços prestaveis em qualquer outra comarca, sem preencher a obrigação do art. 33;

Pagarão ao locatario, além das despezas e custas a que tiverem dado causa, o dobro do que o locador lhe dever, e não serão admittidos a allegar qualquer defesa em juizo, sem depositar essa quantia.

Compete acção executiva ao locatario para haver este pagamento.

Esse sistema de utilização do trabalho livre revela que a liberdade era vista, pura e simplesmente, na perspectiva do interesse dos proprietários. O trabalhador não era, efetivamente, livre e essa limitação da liberdade se impunha, sobretudo, para que não se pudesse institucionalizar um mercado concorrente pela pouca força de trabalho existente. Segundo Michael Hall, em 1884, metade dos imigrantes encontrava-se em situação de escravidão branca "sem qualquer possibilidade de escapar desta condição a não ser através da fuga"(373).

Lembre-se de que o apelo à liberdade, como forma retórica de alimentar a abolição, não se dera, igualmente, na perspectiva do escravo e sim do capital. Como explica José de Souza Martins, as dificuldades impostas aos fazendeiros da cultura do café, sobretudo pelo fato de ser naturalmente itinerante, aliada à grande quantidade de capital que era imobilizado na aquisição de escravos, fez com que muitos fazendeiros compreendessem que a libertação dos escravos poderia representar uma nova racionalidade sobre a utilização do capital acumulado, caracterizado pela compra da força de trabalho. "Daí que a liberdade *do* escravo não tenha se constituído em liberdade *para* o escravo e sim em liberdade para o burguês, isto é, para o capital. A noção de liberdade que comandou a Abolição foi a noção compartilhada pela burguesia e não a noção de liberdade que tinha sentido para o escravo. Por isso, o escravo libertado caiu na indigência e na degradação, porque o que importava salvar não era a pessoa do cativo, mas sim o capital. Foi o fazendeiro quem se libertou do escravo e não o escravo quem se libertou do fazendeiro."(374)

Por isso, também o denominado trabalhador livre não era, de fato, livre e foi engendrado em um sistema que não lhe permitia buscar situações individuais mais favoráveis. Como esclarece Caio Prado Jr., "Tal contingência, particularmente grave num país de baixa densidade demográfica, e portanto de poucas disponibilidades de mão de obra, forçará a adoção de um sistema de relações de trabalho que obrigasse o empregado, embora juridicamente livre, a conservar-se no seu lugar. O processo para chegar a este fim e que mais se difundiu no Brasil será o de reter o trabalhador por dívidas. Pagando salários reduzidos, e vendendo-lhe ao mesmo tempo, por preços elevados, os gêneros necessários ao seu sustento, o empregador conseguirá com relativa facilidade manter seus trabalhadores sempre endividados, e portanto impossibilitados de o deixarem"(375).

Muitas teorias existem acerca da desvalorização do trabalho do nacional. Uma delas, sem dúvida, está ligada ao preconceito advindo da mestiçagem. Em 1798, o número de escravos representava 48,7% da população. Em 1872, o número de escravos era reduzido para 15,2%, enquanto que o número de negros e mestiços aumentava, chegando, no mesmo ano, a 55% do total(376) da população. Neste sentido, ademais, as teorias raciais, vindas da Europa, auxiliavam, no Brasil, ao projeto liberal, desenvolvido desde 1822(377), voltadas à justificação das diferenças sociais que precisavam ser explicadas com o término crescente da escravidão. Essa mesma explicação, no entanto, impedia o progresso do projeto liberal de inserção do país no contexto competitivo internacional, já que sendo um país de mestiços e negros, sofria grande preconceito internacional e mesmo internamente as diferenças impediam, segundo a visão da classe dominante, a difusão de um projeto de nação. É neste sentido, ademais, que o paradoxo posto incentivou, no Brasil, uma "saída original", que passasse da "interpretação pessimista da mestiçagem", fazendo-se uma espécie de acoplamento, naquilo que interessasse, das teorias formalmente excludentes:

---

(373) *Apud*, KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 82.
(374) MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. São Paulo: Hucite, 2004. p. 110.
(375) PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 212.
(376) SCHWARCZ, Lília Moritz. *O espetáculo das raças*: cientistas, instituições e questão racial no Brasil — 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 13.
(377) SCHWARCZ, Lília Moritz. *O espetáculo das raças*: cientistas, instituições e questão racial no Brasil — 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 241.

"Do darwinismo social adotou-se o suposto da diferença entre as raças e sua natural hierarquia, sem que se problematizassem as implicações negativas da miscigenação. Das máximas do evolucionismo social sublinhou-se a noção de que as raças humanas não permaneciam estacionadas, mas em constante evolução e 'aperfeiçoamento', obliterando-se a ideia de que a humanidade era uma."(378)

Na perspectiva da substituição da mão de obra escrava, por óbvio, a visão pessimista da miscigenação exercia grande influência, podendo, portanto, ser apontada como uma das causas da busca da imigração. Lembre-se de que mesmo com relação ao branco nacional difundia-se a ideia de não ser este apto ao trabalho.

No entanto, há, talvez, uma explicação muito mais simples. A imigração, que se inseria no contexto do projeto liberal em desenvolvimento, favorecia não apenas à cultura, mas, mais precisamente, à política econômica de se manter a desvalorização do trabalho, não sendo desprezível a situação de guerra social existente no Brasil entre senhores de escravos e a massa popular, o que até se intensificou com a política de imigração, pois os brancos pobres se viram cada vez mais afastados do projeto de nação da classe dominante. Isso explica, ademais, a continuidade dos movimentos sociais no final século XIX, mesmo depois da proclamação da República, notabilizando-se a Guerra de Canudos (1896), a Revolta da Vacina (1904) e a Guerra do Contestado (1912).

No Arraial de Canudos, comunidade situada às margens do rio Varza-Barris, um conjunto de beatos, liderados pelo também beato Antônio Conselheiro, tentou construir uma espécie de "cidade santa", à qual se daria o nome de "Belo Monte". Para lá, se direcionaram milhares de ex-escravos e camponeses desempregados. "A comunidade de Canudos tornou-se um núcleo relativamente próspero, dedicando-se, inclusive, ao comércio com as cidades vizinhas. Os grandes proprietários rurais inquietaram-se com esse crescimento e iniciaram uma articulação para a dispersão do núcleo, com o apoio da Igreja."(379)

Segundo relato de Koshiba e Pereira:

> As denúncias oficiais se multiplicaram, acusando Conselheiro de conspirar contra a República, em virtude de sua posição monarquista, o que faria dele um inimigo — argumento, aliás, amplamente utilizado pela repressão. Tudo isso para encobrir os verdadeiros motivos: impedir os pobres de viver com autonomia, pois os grandes proprietários necessitavam de mão de obra abundante e barata, enquanto a Igreja pretendia manter os fiéis sob seu controle.(380)

Mesmo sem qualquer prova de que houvesse de fato alguma conspiração, o Exército, a mando do Presidente Prudente de Morais, em 1896, promove um ataque à região, mas é derrotado em razão da forte resistência. São três ataques e três derrotas do Exército. Mas isso aumentou o medo com relação à força do movimento, tanto mais porque a questão já tinha alçado conhecimento nacional.

Foi assim que, "Em abril de 1897, organizou-se a quarta expedição, sob o comando do general Artur de Andrada Guimarães, formada por 8 mil soldados equipados com as mais modernas armadas daquele tempo. Canudos resistiu até 5 de outubro, quando foi arrasado e seus habitantes dizimados pelas tropas"(381).

Conta-se que foram mortas 20 mil pessoas que habitavam o local. As casas foram todas queimadas e Antônio Conselheiro, depois de morto, foi degolado e sua cabeça foi levada para a Faculdade de Medicina do Terreiro de Jesus, Salvador/BA, onde ficou até 1905, quando um incêndio destruiu o prédio e tudo que lá se encontrava.

Dando um pequeno salto na história, vale verificar que experiência muito parecida, inclusive no aspecto do desfecho, se deu em 1912-1916, na denominada Guerra do Contestado, em uma região cujas terras eram disputadas pelos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

No local, estava sendo construída uma estrada de ferro, que ligava São Paulo ao Rio Grande do Sul, mas a construção, primeiro, desagradou milhares de camponeses, que foram retirados de suas terras, gerando desemprego e aumentando a miséria. E, depois de concluída, a situação piorou porque os milhares de trabalhadores ocupados na obra foram deixados no local sem emprego e sem amparo do governo e da empresa norte-americana, realizadora da obra. Essas pessoas foram atraídas pelo beato José Maria, que as incentivou a criarem uma comunidade ao estilo de Canudos. Novamente, coronéis da região e governantes (estadual e federal) se preocuparam com um possível resultado positivo da experiência. A força policial, incluindo o próprio exército, foi, então, enviada ao local. Houve conflito e o resultado foi a morte de 5 a 8 mil camponeses.

(378) SCHWARCZ, Lília Moritz. *O espetáculo das raças*: cientistas, instituições e questão racial no Brasil — 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 14.
(379) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p 392.
(380) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p 392.
(381) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003. p 392.

No entanto, há de se considerar também que diante de uma mão de obra escassa, principalmente se levarmos em conta que os senhores de escravos não queriam pagar os ex-escravos para que lhe prestassem serviços e também que a tendência natural dos escravos libertos era a de não continuar trabalhando para o seu "ex-senhor", a lei da oferta e da procura fazia com que o valor da força de trabalho ficasse elevado.

Assim, conforme bem destaca Lúcio Kowarick(382), diante do término da escravidão e no contexto do preconceito com relação aos escravos, em razão do dado racial, a imigração servia para conferir uma abundância de mão de obra que favoreceria, na perspectiva de um mercado de trabalho livre, à efetivação de baixos salários.

Como destaca o autor citado, "o fato de haver abundância de braços, desde que material e culturalmente expropriados, cria condições para deteriorar os salários. Cria, ademais, condições para desarticular a resistência da mão de obra, pois acirra a concorrência intertrabalhadora"(383). E conclui: "Para aqueles que arquitetaram o grande fluxo imigratório, era mais que evidente estar a oferta da mão de obra diretamente relacionada com o preço pelo qual seria obrigada a se vender."(384)

Como demonstração de sua afirmação, Kowarick traz os seguintes depoimentos, proferidos na Câmara dos Deputados, em 1884:

> — "É impossível obter salários baixos, sem violência, se existirem poucos trabalhadores e muitos que queiram empregá-los."
>
> — "É evidente que necessitamos trabalhadores (....) de moto a incrementar a competição entre eles e, desta maneira, os salários serão rebaixados em decorrência da lei da oferta e procura."

Não havendo como constituir uma massa de trabalhadores, ou um "exército de reserva de trabalhadores" por meio da destruição do campesinato, como se deu na Europa, a saída encontrada aqui foi a importação de parcela desse "exército", já constituído além-mar. Neste sentido, aliás, pode-se pôr em questão a preocupação "humanista" que os Estados da Alemanha, Portugal e Itália tiveram com as condições de trabalho que foram impostas aos seus nacionais no Brasil. De fato, essa importação prejudicava, em parte, os projetos capitalistas europeus, já avançados, pois reduziam a oferta de mão de obra interna, forçando salários para cima e prejudicando a concorrência diante dos demais países industrializados, notadamente, França e Inglaterra.

Kowarick lembra que o impulso decisivo para uma imigração, como força de trabalho livre, se deu com a participação do Estado. Foi pioneiro neste sentido o governo de São Paulo, que, em 1881, passou a pagar metade dos custos de transporte dos imigrantes. Em 1884, o governo paulista avançou e "começou a reembolsar integralmente os gastos que os fazendeiros realizavam com o pagamento das passagens, e, em 1885, passou a subsidiar diretamente o custo de transporte dos imigrantes"(385).

Assim, "Por meio do Estado, a classe dos potentados rurais capta os excedentes necessários para mobilizar a força de trabalho necessária para levar adiante a acumulação de capital"(386).

Explica José de Souza Martins, que a estratégia utilizada foi importante também para conter qualquer tipo de reação de alguns fazendeiros que queriam receber indenizações pela "perda" do capital que haviam imobilizado na compra de escravos. Com o pagamento das imigrações pelo Estado, "Os fazendeiros não deixaram de receber uma indenização muito mais significativa do que aquela que pretendiam". Eles "receberam a garantia de um fluxo contínuo de trabalhadores sem o menor dispêndio de capital"(387).

Paralelamente, o mercado urbano, que possibilita a industrialização, se desenvolve, mas mesmo assim a mão de obra continua abundante tanto na indústria nascente quanto na agricultura que se mantém, sobretudo por conta do crescimento da imigração e também pela reinserção de parcela de ex-escravos no trabalho agrícola, que retornavam às fazendas pela falta de alternativas de sobrevivência.

Como explica Lúcio Kowarick, as sucessivas levas de imigrantes criaram um "fluxo contínuo de trabalhadores, de antemão expropriados, que supria as fazendas com mão de obra barata. O trabalhador imigrante que saía das fazendas, por várias décadas, pôde ser substituído por seu conterrâneo eu chegava, dando origem a um circuito de reposição da força de trabalho. Inicialmente, é a mão de obra italiana que seria canalizada para os ca-

(382) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 81 e ss.
(383) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 82.
(384) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 82.
(385) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 83.
(386) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 84.
(387) MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. São Paulo: Hucitec, 2004. p. 66.

fezais. Quando em 1902 o governo daquele país proíbe a imigração subsidiada, os fazendeiros voltam-se para a importação de portugueses e espanhóis, e, a de trabalho"[388].

Essa grande oferta de mão de obra favoreceu a fixação de baixos salários, mesmo na indústria em formação, pois muitos imigrantes passaram a chegar no país por conta própria e sem destinação precisa de trabalho. Em 1918, vieram para o Brasil quase 695 mil imigrantes, mas apenas 265 mil com passagens subsidiadas. O saldo, 430 mil, foi "procurar emprego diretamente nas atividades urbano-industriais"[389].

A industrialização, assim, se desenvolve, sobretudo, com a mão de obra imigrante. Em 1893, em São Paulo, 55% da população é composta de imigrantes, que ocupavam "84% dos empregos na indústria manufatureira e artística, 81% no ramo dos transportes e 72% nas atividades comerciais. No início do século, 92% dos trabalhadores na indústria eram estrangeiros"[390].

É importante, de todo modo, na tentativa de compreensão da formação da classe trabalhadora industrial no Brasil, não se deixar levar pela visão exclusivamente da história paulista, pois o Rio de Janeiro, cabe lembrar, era, no período de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, a principal cidade urbana brasileira e principal centro industrial. Nesta localidade, na segunda metade do século XIX, era comum encontrar, coabitando nas fábricas e relacionando-se socialmente, escravizados e brancos livres pobres, conforme tese sustentada por Marcelo Badaró[391].

Destaca Badaró que "não é difícil imaginar um nível mais geral de contato entre as trajetórias de escravizados, ex-escravos e livres no processo de formação da classe, não apenas nas fábricas, mas em toda uma cidade na qual vários espaços de trabalho foram por muitas décadas compartilhados por trabalhadores escravizados e livres"[392].

A participação dos escravos nas fábricas era uma realidade, ao menos no Rio de Janeiro, e essa situação lhes permitia, inclusive, importantes atuações políticas de resistência. Relata-se que, em 1857, um grupo de escravos que trabalhava no estabelecimento Ponta d'Areia, de propriedade de Mauá, que era o maior empreendimento privado do setor da construção de navios, paralisou suas atividades em protesto contra a punição, com prisão, de três escravos. Neste estabelecimento havia 600 operários e cerca de ¼ eram escravos.

A respeito dessa ocorrência, interessante verificar qual fora o papel assumido pela mídia e pela força policial, que, ademais, está presente ainda em nossos dias. No dia 26.11.1857, o jornal, *A Pátria*, de Niterói, publicou a seguinte nota:

> Ontem, das onze para o meio-dia, segundo nos informam, os escravos do estabelecimento da Ponta da Areia levantaram-se e recusaram-se a continuar no trabalho, sem que fossem soltos três dos seus parceiros, que haviam sido presos por desobediência às ordens do mesmo estabelecimento. Felizmente o levantamento não ganhou terreno, pois o Exmo. Sr. Dr. Paranaguá [chefe de Polícia da Província], apenas teve a notícia, dirigiu-se ao local e fez conduzir à casa de detenção, presos, os trinta e dois amotinados.[393]

A participação dos escravos nas fábricas, além disso, tinha o efeito de rebaixar salários e até de estabelecer uma relação do tipo senhorial do proprietário da indústria com os trabalhadores, mesmo livres, como se destacará mais adiante.

Fato é que, neste contexto, resta evidenciado que o projeto liberal da liberdade contratual, para a difusão de relações de trabalho, atende, perfeitamente, aos interesses do capital. Assim, mesmo o regramento de 1879 é revogado, restando, apenas, a noção básica da não intervenção, posta na ideia de liberdade, para a formulação de contratos de trabalho.

Não seriam, no entanto, a necessidade dos trabalhadores e a sua luta pelos postos de trabalho oferecidos suficientes para a consolidação do modo liberal de exploração do trabalho assalariado, pressupostamente livre. Seria essencial a legitimação ideológica desse modelo perante os próprios trabalhadores. Também certa aceitação de seus preceitos se fazia necessária.

Como explica José de Souza Martins, "No regime do trabalho escravo, o trabalhador não precisava de outra justificativa para trabalhar além do cativeiro. A sujeição do cativo ao capital era principalmente física, através de instrumentos e procedimentos físicos de violência. A sujeição do trabalhador livre, ao contrário, é puramente

(388) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 88.
(389) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 92.
(390) KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. p. 92.
(391) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.
(392) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 16.
(393) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 15.

ideológica"[394]. Aproveitando-se da força retórica do argumento religioso, costumava-se dizer, para legitimar a exploração do trabalho escravo, que os brancos eram filhos de Abel e os negros filhos de Caim, "razão pela qual estes últimos estavam condenados ao cativeiro — para purgar o crime original"[395].

No entanto, como na exploração do trabalho "livre" o homem é separado de sua força de trabalho e o que se explora, como uma mercadoria como outra qualquer, é o trabalho, sem vinculação à pessoa que o exerce, novo mecanismo ideológico precisa ser introduzido. Sabe-se, como visto acima, que a repressão criminal esteve a serviço da obrigatoriedade do trabalho também com relação ao não escravo, mas para a formação da sociedade liberal, que se baseia na ideia de liberdade, essa estratégia parece paradoxal (e mesmo assim foi mantida, como visto acima, o que nos conduz à conclusão de que a única coerência importante a preservar segundo os interesses do modo de produção capitalista é a da persistência da extração de mais-valor do trabalho assalariado). Assim, tomando como pressuposto retórico a concepção de liberdade, tenta-se fazer crer que há uma igualdade entre o burguês e o operário e que as diferenças materiais que se apresentam entre ambos são frutos do esforço empenhando e do modo de vida de cada um.

Resta fora dessa explicação, por óbvio, o "pecado original", ou seja, a forma como se estabeleceu o considerado "ponto de partida", no qual se constituíram os proprietários de terras e os proprietários de força do trabalho, cuja única possibilidade de sobrevivência, para obtenção do elemento mediador de trocas das demais mercadorias que é o dinheiro, é a da venda do trabalho aos primeiros, nas condições por estes determinadas.

No caso do Brasil, as terras foram "adquiridas" por doações da Igreja e do Estado e depois a propriedade se tornou legítima pela Lei de Terras (Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850), passando a valer, desde então, o contrato de compra e venda como único fundamento para aquisição de terras. É nesse momento que se vincula definitivamente a posse e a propriedade da terra àquele que possui recurso monetário para adquiri-la e legalizá-la cartorialmente. Essa proposição jurídica tornaria ainda mais difícil a inclusão do negro depois da Abolição de 1888, realizada sem qualquer reparação à população escravizada.

A Lei de Terras, de 1850, teve o objetivo claro de não permitir ao ex-escravo tornar-se proprietário de terras pela simples tomada de posse e a realização de produção agrícola, cujo conhecimento dominava.

Pois bem, dentro do quadro em que se apresentam, de um lado, os poucos proprietários de terras, e de outro, a enorme quantidade de trabalhadores, despossuídos e necessitados, o pressuposto da igualdade formal serve à formação de relações "comerciais" entre o capital e o trabalho extremamente favoráveis ao primeiro, não dando espaço para questionamentos acerca da origem espúria das desigualdades, que estariam justificadas na concepção puramente retórica, não explicada historicamente, das diversidades de capacidade e de competência de cada um.

Nos moldes dessa concepção retórica, os que ficaram ricos teriam feito por merecer a posição alcançada e se também o trabalhador pobre quiser ficar rico deve trabalhar, disfarçando a realidade de que, não tendo terras e sendo desprovido dos meios de produção, esse trabalhador não tem como trabalhar para si mesmo, sendo forçado, então, a trabalhar para alguém (fazendeiro ou patrão), que necessite de sua força de trabalho, mas dentro dos padrões que favoreçam à reprodução do capital de quem detém as terras e os meios de produção.

Para a legitimação desse modelo, vai se difundir uma grande "literatura de propaganda", realçando o triunfo da aspiração ao enriquecimento (de ascensão) pelo trabalho e pelas privações e sofrimentos[396]. Aproveitando-se da experiência de alguns "mitos", como Francisco Matarazzo, que teria vindo para o Brasil, como imigrante pobre e que enriqueceu mediante intenso trabalho e enormes privações, obtinha-se o argumento de que a riqueza seria fruto do próprio trabalho e não da exploração do trabalho alheio. Como explica José de Souza Martins, com essa concepção, "O enriquecimento do burguês foi entendido como resultado do seu próprio trabalho, das suas privações e sofrimentos, e não como o produto da exploração do trabalhador"[397].

Com isso fazia-se com que o trabalhador se percebesse integrado ao burguês na construção de um projeto único, sendo que essa aparência, pode-se dizer, se vê reforçada com certa leitura que se dá à própria legislação trabalhista. A instituição de uma indenização pela perda do emprego pode ter essa significação, pois que seria o momento em que o trabalhador, adquirindo capital, se sente mais integrado às possibilidades de um trabalho independente, para si próprio, que o possa, de fato, enriquecer. Desse modo, "Receber a indenização e ser 'mandado

(394) MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. São Paulo: Hucitec, 2004. p. 146.
(395) MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. São Paulo: Hucitec, 2004. p. 146.
(396) MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. São Paulo: Hucitec, 2004. p. 148.
(397) MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. São Paulo: Hucitec, 2004. p. 149.

embora' passou a ser um sonho de muitos operários. O momento crítico, que deveria expressar as tensões das relações de classe, passou, ao contrário, a se constituir num momento de júbilo e de adesão"[398].

É dentro desse contexto que se reproduz no Brasil, a exemplo do que já havia ocorrido nos países do capitalismo central, a construção do patriotismo, o orgulho de participar de uma nação, que seria constituída por um conjunto de determinadas características do povo, extraídas dos usos, costumes e tradições, gerando um "caráter nacional", uma espécie de adjetivação padronizada do indivíduo nacional, tais como, a cordialidade, a simplicidade, a religiosidade e a hospitalidade, e produzindo, também, a noção de "identidade nacional", visualizada na formação de uma consciência em torno da sociabilidade, dos vínculos sociais.

Diante do contexto cultural apresentado, envolvido em dissimulações e mitos a serviço da classe dominante, o advento de uma legislação trabalhista no Brasil, nos primeiros anos da República, que pudesse gerar limitações às forças produtivas da classe dominante, estava plenamente fora dos propósitos dos "donos do poder". De todo modo, ao contrário do que se poderia esperar e do que normalmente se diz na leitura clássica trabalhista, essa legislação, mesmo dentro desse contexto adverso, surgiu ainda na Primeira República, mas não sem a utilização de todos os mecanismos de resistência postos à disposição da classe dominante empresária.

Essa origem complexa e contraditória da legislação trabalhista e a formação do Direito do Trabalho são os temas a seguir desenvolvidos.

(398) MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. São Paulo: Hucitec, 2004. p. 148-149.

CAPÍTULO III

PRIMEIRA REPÚBLICA

A) A CONTEXTO POLÍTICO DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA

Vimos que ideias republicanas existiram no Brasil desde os dois movimentos pela Independência (Inconfidência Mineira, 1789 e Revolução de Pernambuco, 1817). Vimos, também, o contexto no qual as complexidades econômicas motivaram descontentamentos com a Monarquia.

De forma bastante resumida, foi assim que, em 15 de novembro de 1889, um movimento de tropas do Exército, encabeçado pelo Marechal Deodoro, incentivado pela burguesia cafeeira e por uma elite intelectual (Rui Barbosa, Benjamim Constant, Aristides Lobo e Quintino Bocaiúva), põe fim ao Regime Monárquico. "O movimento de 15 de novembro foi resultado, principalmente, da iniciativa de uma nova elite interessada em chegar ao poder por meio do novo regime. O Exército serviu apenas como força capaz de concretizar o objetivo."[399]

Segundo Boris Fausto, há outras circunstâncias que não podem ser desprezadas nesta avaliação: a) a ausência momentânea de Dom Pedro II do poder, provocada por uma doença; b) uma perspectiva desanimadora com relação à implantação de um terceiro reinado.

Sob o prisma de nossa investigação, não se pode esquecer de que "as iniciativas do Imperador no sentido de extinguir gradualmente o sistema escravista provocaram fortes ressentimentos entre proprietários rurais, e não só entre eles. Os fazendeiros de café do Vale do Paraíba desiludiram-se do Império, de quem esperavam uma atitude de defesa de seus interesses"[400].

O concreto é no que se refere à proclamação da República, no Brasil, não houve qualquer apoio popular ao movimento ou mesmo reações contrárias importantes.

Nos anos que se seguiram à proclamação, dissentiram liberais e republicanos, quanto à forma de organizar o poder. Segundo os republicanos, principalmente, os gaúchos, influenciados por Júlio de Castilho e com apoio nos militares, adeptos do positivismo, a consolidação da República deveria se dar por ato de um Poder Executivo forte, podendo até mesmo "passar por uma fase mais ou menos prolongada de ditadura"[401]. Os liberais, por sua vez, buscavam aumentar o poder das províncias.

Sob o comando de Deodoro, que era da corrente de Castilho, instaurou-se, no Brasil, uma semiditadura, atuando o Governo Provisório mediante a publicação de Decretos, já que a Constituição de 1824, de índole monárquica, perdera sua vigência. Com isto, "os partidários da República liberal apressaram-se em garantir a convocação de uma Assembléia Constituinte"[402].

Em 1891, com a promulgação da primeira Constituição republicana[403], foi praticamente copiado o sistema federativo dos Estados Unidos da América e adotado, como forma de governo, o presidencialismo. Consagrou-se, ainda, a ideia de separação dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Presidente seria eleito pelo voto direto, mas eleitores seriam apenas os cidadãos de sexo masculino, alfabetizados e maiores de 21 anos. Como destacam Jobson e Piletti, "a exigência de alfabetização excluía da vida política a maior parte da população, já que nesse período poucos sabiam grafar o próprio nome". Esta mesma Constituição definiu Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, respectivamente, como Presidente e Vice.

O sistema federativo criado favoreceu o fortalecimento das oligarquias regionais, pois os Estados (antigas províncias) passaram a ter maior autonomia, podendo, inclusive, elaborar sua própria Carta Constitucional, escolher seus governantes e fixar impostos.

(399) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 322.
(400) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 133.
(401) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 140.
(402) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 140.
(403) Interessante notar que a República se desenvolveu sem uma base constitucional, vez que a primeira Constituição do Brasil, a Constituição monárquica de 1824, fora suspensa pelo Governo Provisório, em 1889. O Marechal Deodoro, portanto, até 1891, governou por decretos-leis.

Como explicam Arruda e Piletti:

> Os primeiros anos da República serviram para consolidar o poder econômico e político dos cafeicultores, sobretudo os de São Paulo. Longe de significar mudança na estrutura política, isso representou a permanência das práticas de dominação existentes em todo o país desde o período imperial.
>
> O caráter federativo da República acabou por facilitar a hegemonia das *oligarquias* locais já existentes, que se viram favorecidas pela autonomia conquistada pelos estados. Muitas vezes, essas oligarquias se organizavam em torno de partidos políticos regionais, como o *Partido Republicano Paulista* (PRP). Mas em diversas regiões do país, eram os grandes proprietários de terras ou ricos comerciantes que ditavam as regras políticas: era o *coronelismo*. Controlando eleitores, os coronéis garantiam sempre ao seu candidato ampla maioria de votos.
>
> (....)
>
> Nas eleições, havia o *voto a descoberto*, que permitia ao presidente da mesa, homem ligado ao coronel, controlar em quem o eleitor votava. Como se não bastasse, a fraude era regra geral. Muitas vezes, a cédula era entregue com voto marcado aos eleitores, que apenas precisavam depositá-la nas urnas.
>
> Havia ainda o mecanismo do *bico de pena*. Era prática comum que mesários rasurassem as atas, escritas a bico de pena, raspando-as com canivete ou lixa. Assinaturas eram falsificadas, e assim por diante.(404)

Deodoro, no entanto, teve problemas políticos com os congressistas, que o acusavam de autoritarismo. Deodoro, então, em 3 de novembro de 1981, dissolveu o Congresso e decretou estado de sítio. A situação gerou muito descontentamento, acabando por dar origem a uma rebelião, organizada pelo almirante Custódio de Melo. A rebelião provocou a renúncia de Deodoro, que foi substituído no poder por seu vice, Floriano Peixoto, que teria apoiado, veladamente, o movimento. Floriano Peixoto, conhecido como Marechal de Ferro, passou a governar com apoio de grupos militares, funcionários públicos, pessoas da classe média e mesmo dos pobres, que viam nele uma espécie de salvador da República.

Floriano Peixoto, no entanto, também defendia ideias para a República distintas daquelas pretendidas pelas forças econômicas dominantes. "Pensava construir um governo estável, centralizado, vagamente nacionalista, baseado sobretudo no Exército e na mocidade das escolas civis e militares. Essa visão chocava-se com a da chamada 'república dos fazendeiros', liberal e descentralizada, que via com suspeitas o reforço do Exército e as manifestações da população urbana do Rio de Janeiro."(405)

As ideias de Floriano deram ensejo à formação de uma corrente política que ficou conhecida como "jacobinismo florianista", à semelhança do jacobinismo da ala mais radical da Revolução Francesa. Esta corrente via em Floriano o salvador da República e uma esperança na melhoria das condições de vida.

No entanto, Floriano e elite elaboram um acordo tácito, com o reconhecimento de ambos de que um dependia do outro. Mas, para a sucessão de Floriano, o acordo foi rompido: "Dispondo de poucas bases de apoio, entre as quais se encontravam os ruidosos mas pouco eficazes jacobinos, Floriano não teve condições de designar seu candidato a sucessor. Prevaleceu o nome do paulista Prudente de Morais, eleito a 1º, de março de 1894. O marechal demonstrou sua contrariedade não comparecendo à posse. Segundo crônicas, preferiu ficar em sua casa modesta, cuidando das rosas de seu jardim."(406)

Prudente de Morais era um fazendeiro paulista que procurou, nos anos de seu governo (1894 a 1898), recuperar a economia e pacificar o Rio Grande do Sul.

Os anos que se seguiram foram propícios à consagração do sistema econômico e político a serviço dos interesses da classe dominante dos ex-senhores de escravos. Instaurou-se, no Brasil, uma autêntica República liberal oligárquica, assegurando-se que "a representação parlamentar de cada estado corresponderia ao grupo regional dominante"(407), o que se consolidou "com a sucessão de Prudente por outro paulista, Campos Sales (1898-1902). O movimento jacobino esfacelou-se depois de alguns de seus membros terem se envolvido em uma tentativa de assassinar Prudente de Morais. Os militares voltaram em sua maioria para os quartéis"(408).

(404) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 325.
(405) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 144.
(406) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 145.
(407) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 145.
(408) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 146.

Como esclarece Boris Fausto, "controlados por uma elite reduzida, os partidos republicanos decidiam os destinos da política nacional e fechavam os acordos para a indicação de candidatos à Presidência da República"(409).

Foi assim que, até 1930, imperou no país a chamada política do "café com leite"(410), que seria a designação de um acordo não escrito entre São Paulo e Minas, iniciado no governo de Campos Sales, durando até Washington Luís, em 1930, tendo sido entrecortado pela influência gaúcha, de 1910 a 1914, com o governo do Marechal Hermes da Fonseca.

Interessante, a propósito, verificar a origem dos Presidentes do Brasil, de 1894 a 1930:

— 1894 a 1898, Prudente de Morais (fazendeiro paulista);

— 1898 a 1902, Campos Sales (fazendeiro paulista);

— 1902 a 1906, Rodrigues Alves (fazendeiro paulista);

— 1906 a 1909, Afonso Pena (industrial mineiro, mas que voltou sua administração aos interesses da produção do café);

— 1909 a 1910, Nilo Peçanha (que era vice de Afonso Pena e assumiu o governo depois da morte de Afonso Pena);

— 1910 a 1914, Hermes da Fonseca (militar gaúcho, que "promoveu em seu governo a derrubada de várias oligarquias estaduais — Pernambuco, Ceará, Alagoas e Bahia, por exemplo — por meio de intervenções militares"(411));

— 1914 a 1918, Wenceslau Brás (fazendeiro mineiro);

— 1918 a 1919, Delfim Moreira (vice de Rodrigues Alves, novamente eleito, mas que não chegou a governar em virtude de ter contraído a gripe espanhola. Delfim Moreira governou até a realização de novas eleições);

— 1919 a 1922, Epitácio Pessoa (senador paraibano, que recebeu o apoio da oligarquia centro-sul contra a candidatura de Rui Barbosa);

— 1922 a 1926, Arthur Bernardes (fazendeiro mineiro);

— 1926 a 1930, Washington Luís (fazendeiro paulista).

Conforme observa Pedro Fassoni Arruda:

> A disputa por cargos políticos limitava-se, grosso modo, aos membros das classes proprietárias. Os "donos do poder", com algumas raras exceções, estavam diretamente ligados às atividades agrícolas e comerciais, e para eles estavam reservados os cargos mais importantes, como a presidência da República, os governos dos Estados, os Ministérios e as cadeiras no Senado. (412)

Esse evidente domínio das estruturas de poder aliado à difusão dos mitos do "caráter nacional" não foram suficientes, no entanto, para que a dominação se desse sem qualquer tipo de resistência, por mais que essa situação não queira ser reconhecida e, consequentemente, difundida.

Conforme informam José Jobson Arruda e Nelson Piletti, "Epitácio Pessoa (1919-1922) enfrentou uma série de problemas, como greves operárias, conflitos com os militares — que reclamavam aumento do soldo —, conflitos entre grupos políticos na Bahia e no Amazonas"(413).

Já, "O governo de Artur Bernardes (1922-1926) transcorreu todo sob estado de sítio, em meio a agitações e revoltas, que o levaram a afirmar no fim do mandato: 'Como presidente da República, eu fui apenas um chefe de polícia'(414)."

Conforme esclarecem os autores em questão, "Bernardes convenceu o Congresso a reformar a Constituição de 1891, fortalecendo o Executivo, limitando o *habeas-corpus* e facilitando a expulsão de estrangeiros considera-

(409) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 148.
(410) A política do "café com leite", que representava a alternância de representantes dos Estados de Minas e São Paulo na Presidência da República, foi fruto de um acordo firmado em 1913, na cidade de Ouro Fino, MG.
(411) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 328.
(412) ARRUDA, Pedro Fassoni. *Capitalismo dependente e relações de poder no Brasil*: 1889-1930. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 310.
(413) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Editora Ática, 2002. p. 364.
(414) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Editora Ática, 2002. p. 364.

dos perigosos. O alvo eram os trabalhadores imigrantes, que organizavam o meio operário em busca de melhores salários e melhores condições de trabalho"[415].

De todo modo, o eixo principal das preocupações econômicas de todos esses governantes, com exceção feita a Hermes da Fonseca, eram os negócios do café, no âmbito nacional e internacional, além, é claro, de assegurar as regalias aristocráticas regionalizadas.

Como explica Oscar Pilagallo[416], "a fortuna do café não era obra só da natureza: resultava principalmente de uma política deliberada do governo federal, consolidada no Convênio de Taubaté, de 1906. O acordo, assinado por São Paulo, Minas Gerais e Rio naquela cidade paulista do Vale do Paraíba, previa duas coisas: a obtenção de um empréstimo internacional para financiar a intervenção no mercado e a introdução de um sistema cambial para evitar a valorização da moeda brasileira, o que aumentaria a competitividade do produto no exterior. Com a alta dos preços, em consequência da retenção de estoques, o empréstimo foi totalmente pago em apenas sete anos. O sucesso do esquema gerou até mesmo um neologismo em inglês: o temo *valorization*, que dicionários norte-americanos e britânicos datam do ano seguinte ao do acordo".

A classe dominante da época, que finalmente ascendia às estruturas políticas do poder, era constituída, em sua maioria, de grandes fazendeiros, antigos senhores de engenho, que se acostumaram a controlar os arranjos sociais mediante a força e os ajustes de interesses a partir do clientelismo, do coronelismo, do fisiologismo e das práticas de fraudes eleitorais.

Importante realçar que essa elite dominante de ex-senhores de escravos é, em boa parte, a mesma que compõe a elite industrial, sendo que muito do capital acumulado na exploração do trabalho escravo na produção agrícola foi utilizado para a industrialização. Como explica Ramatis Jacino:

> Álvares Penteado pode ser considerado um dos melhores exemplos que corroboram essa afirmação. Herdeiro de uma fazenda com 1.200 alqueires e 700 mil pés de café produzidos com o trabalho escravo, foi um dos pioneiros da introdução de mão de obra italiana. Em 1889, funda uma fábrica de aniagens em uma área de 12 mil metros quadrados, que em 1911 é transformada na Companhia Paulista de Aniagens. Instalada na Rua da Mooca, na zona leste da cidade, em uma área de 32 mil metros quadrados, fabrica principalmente juta para a sacaria de café, utilizando 550 teares que produziam anualmente 15 milhões de metros de juta. Ou seja, o capital acumulado por meio do trabalho escravo e da grande lavoura monocultural permitiu a penetração do trabalho livre e transformou-se em capital industrial. [417]

Nesse contexto político, não havia, por óbvio, ambiente propício para a construção de uma ordem jurídica de índole social, voltada à melhoria da condição econômica e social dos trabalhadores, tal como o Direito do Trabalho, mas isso não quer dizer que o processo nesta direção já não estivesse sendo gestado. Como se verá, muitas foram as manifestações operárias, que resultaram em algumas conquistas, seja no plano negocial, diretamente com o empregador, seja no plano legislativo, tanto municipal quanto estadual e federal.

O quadro político, que perdurará até 1930, não se manterá sem muita tensão social, política e ideológica. Este, ademais, é outro equívoco que precisa ser rechaçado, pois costuma-se dizer que no Brasil não houve, nesse período, movimentos sociais em busca de melhores condições de trabalho, dando a entender, de certo modo, que a classe trabalhadora estava contente com as condições ofertadas e que, por isso, o advento de uma legislação do trabalho teria representado uma contrariedade à "ordem natural das coisas", da "boa convivência entre os homens de bem". Aliás, do ponto de vista da história contada na perspectiva da classe trabalhadora e mesmo se pensarmos sob o ponto de vista das estruturas de poder, pode-se dizer que não houve uma ruptura revolucionária em 1930, mas a continuidade de um projeto de exploração e dominação. Como diz Ramatis Jacino:

> Segundo esse modo interpretativo, a Revolução de 1930 não teria o papel de ruptura que outros teóricos advogam, inexistindo conflito de interesses entre a burguesia industrial e a burguesia mercantil cafeeira que, inclusive estaria na origem econômica e social da primeira.[418]

B) A VISUALIZAÇÃO DO TRABALHO

Fato interessante, sob o prisma do interesse de nossa análise, deu-se logo dois meses depois da formação do Governo Provisório quando este publicou o Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1890, contendo diversos dispositivos vedando o trabalho efetivo de menores de doze anos, nas fábricas do Rio de Janeiro.

(415) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Editora Ática, 2002. p. 364.
(416) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 15.
(417) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 23-24.
(418) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 23.

Como adverte Dario de Bittencourt, "Não existe ainda seguro juízo firmado a respeito deste decreto n. 1.313: 'para alguns' (como o sr. Evaristo de Morais) ele foi a 'primeira lei de cunho social que os operários residentes no Brasil devem ao regime republicano', para outros, porém, esse decreto não passou de uma solerte mentira pregada pela Republica nascente ao proletariado nacional, com o intuito cabotino de fazer crer, no estrangeiro, que os fundadores do novo regíme compreendiam e desejavam, realmente, praticar a verdadeira democracia republicana'"[419].

De todo modo, o fato demonstra que a questão trabalhista, por retórica ou não, entra na pauta das discussões do governo depois da proclamação da República, mas, lembre-se, por iniciativa particular de Deodoro, cuja formação era influenciada por Castilho, adepto da teoria positivista.

No geral, prosseguia a ideia de formação de uma classe operária, incentivada pela imigração, para a qual não se vislumbrava a necessidade de garantir direitos. A propósito, destaca-se a publicação, em 1890, do Decreto n. 528:

Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890

Regularisa o serviço da introducção e localisação de immigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando a conveniencia de regularisar o serviço da immigração na Republica, de modo que os immigrantes tenham segura garantia da effectividade dos auxilios que lhes forem promettidos para o seu estabelecimento;

Considerando que da adopção de medidas adequadas e tendentes a demonstrar o empenho e as intenções do Governo, relativamente á immigração, depende o desenvolvimento da corrente immigratoria e a segura applicação dos subsidios destinados áquelle serviço, ao qual se acha intimamente ligado o progresso da Nação;

Considerando que a protecção dada aos immigrantes e as medidas que assegurarem a sua prompta e conveniente collocação concorrem efficazmente para interessal-os na prosperidade dos estabelecimentos em que forem localisados;

Considerando que faz-se conveniente a concessão de favores que animem a iniciativa particular e auxiliem o desenvolvimento das propriedades agricolas, facilitando-lhes a acquisição de braços, de modo, porém, que seja attendida a conveniente collocação dos immigrantes;

decreta:

PARTE PRIMEIRA

CAPITULO I

Da Introducção de Immigrantes

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

Art. 2º Os agentes diplomaticos e consulares dos Estados Unidos do Brazil obstarão pelos meios a seu alcance a vinda dos immigrantes daquelles continentes, communicando immediatamente ao Governo Federal pelo telegrapho quando não o puderem evitar.

Art. 3º A policia dos portos da Republica impedirá o desembarque de taes individuos, bem como dos mendigos e indigentes.

Art. 4º Os commandantes dos paquetes que trouxerem os individuos a que se referem os artigos precedentes ficam sujeitos a uma multa de 2:000$ a 5:000$, perdendo os privilegios de que gozarem, nos casos de reincidencia.

Art. 5º Sómente terão passagem integral ou reduzida, por conta do Governo Federal:

1º As familias de agricultores, limitados aos respectivos chefes, ou aos seus ascendentes os individuos maiores de 50 annos;

2º Os varões solteiros maiores de 18 annos e menores de 50, uma vez que sejam trabalhadores agricolas;

3º Os operarios de artes mecanicas ou industriaes, artezãos e os individuos que se destinarem ao serviço domestico, cujas idades se acharem comprehendidas entre os limites do paragrapho precedente.

Os individuos enfermos ou com defeitos physicos, sómente terão passagem gratuita, si pertencerem a alguma familia que tenha pelo menos duas pessoas válidas.

Art. 6º Nos contractos para o transporte de immigrantes serão limitados ao maximo de 50% do numero total os individuos comprehendidos na 2ª e 3ª classificação do art. 5º, sendo os desta na proporção maxima de 33% dos daquella.

(419) BITTENCOURT, Dario de. *Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho*: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. Separata da *Revista Trabalho, Indústria e Comércio*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 9-10, setembro/1938.

Art. 7º O Estado concederá ás companhias de transporte maritimo que o requererem a subvenção de 120 francos pela passagem de cada immigrante adulto que ellas trasportarem da Europa para os portos da Republica e proporcionalmente, na razão da metade daquella quantia pelos menores de 12 annos até 8 inclusive, e a quarta parte pelos desta idade até 3 annos, uma vez que as mesmas companhias se obriguem a preencher as formalidades constantes deste decreto, e a não receber dos immigrantes mais do que a differença entre a citada quantia e o preço integral das passagens; o que deverão provar com as declarações por elles firmadas, as quaes serão aqui verificadas no acto da chegada.

Art. 8º Todos os immigrantes que forem introduzidos em virtude de contractos deverão vir acompanhados de um attestado do agente consular da Republica, residente no porto da procedencia, no qual se ache especificado o nome, idade, estado e profissão, e bem assim o gráo de parentesco dos individuos que compuzerem cada familia.

Art. 9º Nenhum immigrante terá o auxilio do art. 5º, sem que declare expressamente qual o destino que pretende tomar chegando á Republica; e se achem certos, os que se destinarem ao serviço agricola, que do Governo sómente poderão reclamar o transporte para o ponto de seu destino e a respectiva collocação em algum nucleo colonial á sua escolha, no qual terão os auxilios e favores de que alli gozam todos os immigrantes na fórma deste decreto.

Os operarios mecanicos, industriaes, etc. deverão igualmente assignar a declaração de que para a sua collocação nenhum favor solicitarão do Governo, além da protecção deste e das autoridades, bem como o transporte para as localidades onde desejarem fixar-se.

Todas estas declarações, que deverão ser feitas perante o agente consular e por este authenticadas, ficarão archivadas na Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.

Art. 10. Os immigrantes nominalmente indicados, ou aquelles que forem solicitados para o serviço de estabelecimentos particulares, não poderão ter o favor do art. 5º, sem que preceda declaração firmada pelos individuos que os chamarem ou solicitarem, obrigando-se a prestar-lhes os auxilios precisos para a respectiva manutenção durante o tempo necessario, até que elles o possam obter pelo seu trabalho.

Esses documentos, que serão igualmente archivados na Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, sujeitam os seus autores á effectiva responsabilidade, na falta de cumprimento da promessa feita.

Art. 11. Os proprietarios agricolas, assim como os bancos, companhias ou particulares proprietarios de nucleos, que desejarem receber immigrantes, deverão apresentar á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação o respectivo pedido, declarando o numero de individuos ou de familias que desejarem, a respectiva nacionalidade, e bem assim as vantagens que lhes offerecem, conforme a especie do serviço que for indicada.

Uma cópia deste pedido será enviada ao contractante do transporte, o qual a fará verter para o idioma do paiz a que pertencerem os immigrantes solicitados, sendo indicado na competente moeda o valor do salario offerecido.

Esse documento, passado em duas vias, será assignado pelo immigrante, com a declaração de que fica sciente das condições propostas. Uma das vias ser-lhe-ha entregue e a outra apresentada á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação na occasião da sua chegada.

Art. 12. Os immigrantes ficarão sob a protecção especial do Governo e das Inspectorias Geral e Especiaes de Terras e Colonisação durante os seis primeiros mezes que decorrerem após a sua chegada.

Aquelles que, collocados em estabelecimentos particulares, quizerem transferir-se para os nucleos coloniaes particulares ou do Estado, poderão fazel-o dentro daquelle prazo, sujeitando-se ao disposto no art. 5º.

Igualmente poderão os que ficarem nas cidades do littoral da Republica solicitar no mesmo prazo a respectiva transferencia para qualquer outro ponto até onde chegarem communicações regulares, por via maritima, fluvial ou terrestre.

Art. 13. Serão sómente tomadas em consideração as reclamações feitas pelos immigrantes dentro daquelle prazo, cumprindo á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação na Capital Federal, ás Inspectorias Especiaes aos agentes officiaes de colonisação ou immigração, nos logares onde houver estes funccionarios, e, finalmente, aos presidentes das Municipalidades, Intendencias, ou da corporação de eleição popular, que for creada para substituir as antigas Camaras Municipaes, verificar as allegações dos reclamantes, promover os inqueritos que forem precisos, dando de tudo conhecimento ao Ministerio da Agricultura, por intermedio dos governadores, quando a reclamação se fizer directamente aos funccionarios dos Estados, ou por intermedio da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, quando o inquerito for por esta autorizado; cumprindo aos referidos funccionarios dar o seu parecer sobre a procedencia da reclamação.

Art. 14. O proprietario ou gerente do estabelecimento particular, que for convencido de ter faltado aos compromissos contrahidos com os immigrantes, será compellido a satisfazel-os pelos meios legaes, e perderá o direito de havel-os por intermedio do Estado, durante o prazo de seis mezes a dous annos, conforme as circumstancias do caso.

Art. 15. Os contractantes do transporte de immigrantes ficarão incursos nas multas estabelecidas nos respectivos contractos, si, nas averiguações a que se proceder na fórma dos artigos precedentes, verificar-se que não são agricultores os immigrantes sobre que versar o inquerito, uma vez que como taes tenham sido introduzidos.

Nos casos de deficiencia dos contractos, a multa será igual á metade do preço das passagens de toda a familia, ou unicamente da passagem do immigrante, si elle tiver vindo só.

Art. 16. As companhias de navegação, que houverem transportado durante o anno 10.000 immigrantes pelo menos, sem que tenha havido reclamação alguma a respeito das bagagens e do tratamento dado aos mesmos immigrantes, terão direito a um premio de 100.000 francos.

Art. 17. Sómente terão direito a ser repatriados por conta do Estado:

1º As viuvas e orphãos, que tiverem perdido seus maridos ou paes dentro de um anno, após sua chegada aos portos da Republica;

2º Os immigrantes que ficarem inutilisados em consequencia de desastre soffrido no serviço a que se dedicaram, uma vez que não tenham ainda um anno de residencia na Republica.

Os immigrantes, que se acharem nestas circumstancias, terão, quando solicitarem, além da necessaria passagem, o auxilio de 50$ a 150$, conforme o numero de pessoas da familia, para as despezas de viagem e installação.

Nestas disposições, sómente se comprehendem os immigrantes que tiverem sido introduzidos no paiz com passagem paga pelo Estado.

Art. 18. Os governadores tomarão as medidas necessarias no intuito de proteger os immigrantes morigerados e laboriosos, contra qualquer especulação nos respectivos Estados.

Art. 19. Todas as reclamações relativas ás bagagens deverão ser dirigidas á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, á qual cumpre adoptar as providencias necessarias para que as mesmas cheguem com os respectivos donos a seus destinos.

PARTE SEGUNDA

CAPITULO II

Das Propriedades Agricolas

Art. 20. Todo o proprietario territorial, que desejar collocar immigrantes europeus em sua propriedade, tem direito aos favores constantes deste decreto, desde que sejam preenchidas as condições aqui estipuladas.

Art. 21. As propriedades destinadas á localisação de immigrantes deverão ser inscriptas no registro a que se refere o decreto n. 451 B de 31 de maio proximo findo, e não poderão ter área inferior a 500 hectares estando incultas, ou 300 hectares, si estiverem cultivadas.

A sua distancia dos centros de consumo, ou de uma estação da mais proxima via-ferrea, não deverá exceder de 13.200 metros, contados do centro da propriedade.

Art. 22. As propriedades deverão ser descriptas em um memorial, contendo informações precisas sobre a qualidade das terras, a salubridade e aptidão para a cultura, os cursos de agua que as banham, e bem assim sobre a especie de lavoura a que se prestam.

Outrosim, quando se tratar de propriedades já cultivadas e em exploração, serão igualmente indicadas as estradas que já possuirem, bem como os edificios, machinas e apparelhos que tiverem para o beneficiamento dos productos.

Art. 23. As propriedades deverão ser divididas em lotes, convenientemente providos de agua, e de alguma matta para os misteres domesticos.

Nas propriedades incultas, a área dos lotes será de 15 hectares; nas que já tiverem cultura, os lotes poderão ser de cinco hectares no minimo, devendo estes ter, pelo menos, metade da área já cultivada.

Os lotes deverão ter as necessarias picadas para se communicarem entre si, e com a estrada geral existente, ou que for projectada.

CAPITULO III

Da Venda dos Lotes e Modo de Pagamento — Auxilios aos Immigrantes — Titulo de Propriedade

Art. 24. Os lotes contendo uma casa provisoria, de valor não inferior a duzentos e cincoenta mil réis, conforme o typo approvado pelo Governo, serão vendidos a immigrantes com familia pelo preço maximo de 25$, por hectare, estando as terras incultas, ou 50$, estando as terras cultivadas.

Nestes preços não está incluido o custo da casa provisoria.

O pagamento será feito por prestações annuaes, a contar do primeiro dia do segundo anno do prazo, que não será menor de 10 annos, addicionando-se á importancia de cada prestação o juro nunca excedente a 9% ao anno.

Art. 25. Os proprietarios adiantarão aos immigrantes, que forem localisados, as ferramentas, sementes, etc.; bem assim os meios necessarios para a subsistencia delles e de suas familias até o prazo de nove mezes, emquanto não tiverem resultado as suas culturas.

A importancia dos adiantamentos será addicionada ao valor do lote que, com todas as bemfeitorias, ficará hypothecado ao proprietario, até final pagamento.

Art. 26. O immigrante receberá, no acto do seu estabelecimento, um titulo provisorio de sua propriedade, no qual serão lançados, com o preço do lote, os adiantamentos que receber.

Neste mesmo titulo serão igualmente registrados os pagamentos que forem effectuados.

Logo que terminarem os pagamentos devidos pelo immigrante, será este titulo trocado por outro de caracter definitivo, onde lhe seja dada plena quitação e se achem indicadas todas as vantagens estabelecidas no citado decreto n. 451 B, de 31 de maio.

CAPITULO IV

Da Falta de Pagamento e Abandono do Lote — Transferencia — Avaliação das Bemfeitorias

Art. 27. No caso de atrazo nos pagamentos por dous annos successivos, poderá o proprietario reclamar o despejo do lote, pagando ao immigrante as bemfeitorias que houver feito a metade das prestações já realizadas, depois de deduzida desta importancia a que lhe for devida pelos adiantamentos que houver feito.

Art. 28. No caso de abandono do lote, antes do completo pagamento, nenhum direito terá o immigrante á indemnização de qualquer natureza.

Art. 29. E' permittido ao immigrante transferir o seu lote, antes de havel-o pago, uma vez que a isso acceda o proprietario.

Art. 30. Nos casos de desaccordo na avaliação das bemfeitorias existentes nos lotes, o juiz de paz do districto, onde estiver a propriedade, nomeará um arbitro, decidindo o laudo deste a duvida que houver.

CAPITULO V

Dos Favores Concedidos pelo Estado

Art. 31. Todos os proprietarios ou emprezas, que satisfizerem as condições indicadas nos artigos precedentes, terão direito a receber do Estado os seguintes favores, na proporção que segue, conforme a categoria em que for classificada a respectiva propriedade.

Art. 32. São de tres categorias as propriedades a que se refere o artigo precedente.

Art. 33. Pertencem á 1ª categoria: as propriedades, em estado de cultura, onde poderem ser estabelecida pelo menos 30 familias.

Pertencem á 2ª categoria: as propriedades nas condições precedentes que puderem admittir 200 familias no minimo, e já possuirem estradas viaveis no interior, e com communicações com os mercados de consumo, ou estação de via ferrea, ou portos maritimos ou fluviaes, e bem assim fabricas e machinas para o beneficiamento dos productos.

Pertencem á 3ª categoria: as grandes propriedades, como sejam: engenhos centraes, fabricas de qualquer especie, que possuirem territorio já cultivado, ou inculto, onde puderem ser collocadas pelo menos 500 familias de trabalhadores agricolas e que tiverem preenchido as condições estabelecidas para as de 2ª categoria; e em geral os territorios adquiridos pelas emprezas que se formarem para o povoamento das terras devolutas da União, ficando obrigadas a preencher as condições do art. 23, e bem assim a collocar, pelo menos, aquelle numero de familias, e a estabelecer os engenhos e fabricas precisas para o beneficiamento e aproveitamento dos productos e materias primas, e bem assim casas para escolas e enfermarias.

Art. 34. Os favores a que teem direito as propriedades comprehendidas na 1ª categoria consistem no premio de 200$, por familia que for collocada, e bem assim no de 250$, para a casa provisoria.

As propriedades comprehendidas na 2ª categoria terão, além dos favores precedentes, mais a quantia de 1:500$, por kilometro de estrada que for necessaria, para ligar a séde da propriedade á mais proxima estação de via-ferrea, ou a um centro de consumo.

As propriedades de 3ª categoria terão não só os favores já mencionados para as duas primeiras, como tambem o auxilio de 800$ para a construcção de caminhos internos; e bem assim a concessão de terras devolutas que forem precisas para o estabelecimento do dobro do numero minimo de familias que deverem ser estabelecidas nos termos do art. 33.

Si o Governo julgar conveniente, poderá o auxilio para a construcção da estrada ligando a séde á estação mais proxima de via-ferrea, ou centro de consumo, ou porto fluvial, ou maritimo, ser substituido pela garantia de juros de 6% sobre o preço maximo de 15:000$ por kilometro de via-ferrea economica, durante o prazo de 20 annos, segundo as condições que forem estabelecidas.

Art. 35. O proprietario que tiver em sua propriedade cem familias regularmente localisadas, receberá o premio de 5:000$.

Este premio se repetirá tantas vezes, quantas for proporcionalmente preenchida aquella condição, effectuando-se o respectivo pagamento, depois de feitas as necessarias verificações.

CAPITULO VI

Da Effectividade dos Favores — Modo do Pagamento

Art. 36. Uma vez classificada a propriedade, serão os premios relativos á casa provisoria e á localisação pagos á proporção que forem se estabelecendo os immigrantes, por grupos nunca menores de 10 familias, 90 dias depois do estabelecimento da ultima familia, á vista do attestado do fiscal designado, declarando que as familias estão devidamente localisadas e installadas nas casas provisorias, conforme o typo adoptado.

Na mesma proporção será feito o pagamento das prestações relativas aos caminhos vicinaes, á vista da medição feita na planta geral da propriedade, e dos lotes occupados.

O pagamento da subvenção arbitrada para as estradas geraes effectuar-se-ha á vista dos estudos approvados, depois que se achar estabelecida a quarta parte do numero de familias que deve contar a propriedade.

Art. 37. Sempre que se retirar uma ou mais familias, pelas quaes já tenham sido pagos os respectivos premios, deverá o proprietario communicar ao fiscal nomeado, afim de que os retirantes não vão receber novos favores em outra propriedade.

Nos pagamentos subsequentes será abatida a importancia da casa provisoria existente no lote abandonado.

CAPITULO VII

Da Habilitação dos Proprietarios para Receber os Favores Mencionados

Art. 38. Os proprietarios que desejarem receber os favores consignados neste decreto deverão apresentar á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação o seu requerimento, instruido na conformidade dos arts. 20, 21 e 22, acompanhado pela planta da propriedade.

Art. 39. Depois de effectuadas as necessarias diligencias, será o requerimento apresentado ao Ministro, que, em despacho, declarará si a propriedade é acceita, e qual a categoria que lhe cabe, entrando desde logo a referida propriedade no gozo dos favores que lhe pertencerem, ficando subentendido que o proprietario subordina-se ás disposições deste decreto.

Art. 40. Os pretendentes á formação de emprezas, na fórma do final da ultima parte do art. 33, deverão instruir os seus requerimentos com documentos que provem a sua idoneidade e os recursos de que dispoem para realizar a sua pretensão.

Depois de deferidos, deverão, no prazo maximo de um anno, effectuar a medição das terras que lhes forem concedidas, recolhendo a respectiva importancia á razão de 1$033 por hectare, conforme os termos da concessão, ao Thesouro Publico, ou ás Thesourarias dos Estados.

Art. 41. Sómente depois de preenchida esta formalidade poderá o concessionario entrar no gozo dos demais favores.

CAPITULO VIII

Disposições Geraes

Art. 42. Sobre o numero total das familias de immigrantes que forem localisados, poderão ser admittidos 25% de nacionaes, comtanto que sejam morigerados, laboriosos e aptos para o serviço agricola, os quaes terão direito aos mesmos favores concedidos áquellas.

Art. 43. Em tudo o mais que for relativo ao fornecimento de immigrantes, observar-se-ha o disposto no presente decreto.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 28 de junho de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca

Francisco Glicerio

Vê-se, portanto, claramente que a abertura para a entrada de imigrantes no Brasil se dava para atender o propósito de ampliar o exército de reserva de mão de obra, vez que nos termos do art. 1º só seria "inteiramente livre a entrada" de "indivíduos válidos e aptos para o trabalho", mantendo-se a racionalidade escravista-racista, que sequer admitia o negro como elemento de integração do exército de mão de obra, já que não conferia igual direito aos "indígenas da Ásia ou da África".

Em suma, mesmo com a abolição da escravatura e o advento da República, a lógica escravista ainda imperava nas relações de trabalho:

> Também é curioso observar que a mesma formulação ideológica que antes recaía sobre o escravo, isto é, sua representação como vítima passiva quando ele era maltratado pelo senhor e como feroz e irascível sempre que demonstrava alguma autonomia e resistência, foi na República transplantada para as classes populares, como demonstra Weinstein (1980) em sua análise do tratamento dado ao movimento operário pelos jornais paulistas do início do século. No O Estado de São Paulo, por exemplo, os trabalhadores eram tratados como "fracos, sem poder, e sem defesas" diante da ausência de paternalismo dos industriais, e como violentos e intransigentes quando organizavam suas greves e demandas. A ideia de que o povo era pacífico servia para mantê-lo como tal e justificar a repressão e a punição exemplar dos "agitadores".(420)

C) O EX-ESCRAVO DEPOIS DA ESCRAVIDÃO

E já que se falou em recusa da integração do negro ao exército de reserva de mão de obra, é importante examinar esse dado com maior cuidado.

Quanto ao negro especificamente, depois de 1890 subsistiu boa parte das representações culturais anteriormente concebidas para justificar a escravidão, que ressaltavam certas "características" dos negros como a sua "primitividade", "superstição", "feitiçaria", "dependência", "incapacidade", "degeneração", "falta de escrúpulos" e "desqualificação pessoal e profissional" (Schwarcz, 1987). Enquanto os valores republicanos proclamavam a

(420). SCHWARCZ, Lilia Moritz. Disponível em: <http://www.academia.edu/541987/Da_escravid%C3%A3o_%C3%A0s_migra%C3%A7%C3%B5es_ra%C3%A7a_e_etnicidade_nas_rela%C3%A7%C3%B5es_de_trabalho_no_Brasil>. Acesso em: 12 jan. 2015.

inclusão, a igualdade e a cidadania, o discurso científico — à época muito influenciado pela teoria da evolução das espécies de Darwin, o positivismo de Comte e a escola italiana de criminologia, da qual fazia parte Lombroso — denunciava o caráter "utópico" da tentativa de se tratar igualmente os desiguais. Nina Rodrigues, por exemplo, defendia a criação de códigos penais diferenciados para negros e brancos, dadas suas diferenças, que seriam vistas como marcantes e insofismáveis (Schwarcz, 1987)[421].

Não parece correto dizer, no entanto, que o negro, já libertado, tenha sido completamente excluído da sociedade de classes em formação, que não tivesse sido integrado, ainda que parcialmente, à classe operária industrial, ou mesmo que não tivesse participado de lutas operárias e até protagonizado algumas delas. Lembre-se, a propósito, da Revolta das Vacinas, em 1904, e da Revolta da Chibata, em 1910. Daniel Affonso e Daniel Matos[422] chegam mesmo a afirmar que "Os negros fugidos ou 'libertos' constituem as massas de primeiros camponeses pobres sem-terra do país, assim como também constituem parte importante dos primeiros contingentes de operários".

Vale, ademais, o destaque de que os escravizados, mesmo antes do término jurídico da escravidão, ocupavam-se em vários ofícios especializados nos grandes centros urbanos.

Segundo relata Marcelo Badaró Mattos:

> A mais conhecida entre as especialidades do emprego urbano do trabalho escravo era a existência de escravizados — treinados em ofícios especializados ou não — que eram oferecidos por seus senhores para aluguel, bem como de outros que buscavam serviços ocasionais pelas ruas da cidade em troca de uma remuneração monetária, cabendo ao escravizado repassar diária ou semanalmente uma quantia estipulada a seu senhor. Estes últimos eram os escravos de ganho, que muitas vezes "viviam sobre si" com porte do arrecadado com seu trabalho, e estavam definitivamente inseridos em relações monetárias, embora continuassem a ser propriedade de outrem. Daí a diversidade de especializações profissionais dos escravos no Rio de Janeiro, conforme demonstram os dados do Censo de 1872, sistematizados por Luiz Carlos Soares, que ali encontrou as seguintes categorias profissionais dos cativos: "'criados e jornaleiros': 5.785, sendo 4.997 homens e 788 mulheres; 'marítimos': 527 (todos homens); 'indústrias': 2.135 operários cativos (todos homens); 'costureiras': 1.384; 'artistas': 497 (494 homens e 3 mulheres)." A estes deveremos somar os muitos sem registro de especialização profissional, muitas vezes empregados como carregadores (genericamente chamados justamente de "ganhadores", em muitos registros da época).[423]

Também nas fábricas os escravizados estavam presentes, ainda que tal dado seja, em geral, desconsiderado, conforme aponta Badaró:

> Já em relação às fábricas, Eulália Lobo localizou, nos registros da Junta de Comércio, entre 1809 e 1849, 101 empresas. Dessas, encontrou dados sobre a mão de obra em 36 fábricas, das quais apenas 11 não declararam possuir escravos empregados. "Em 25 fábricas, 424 empregados e operários eram livres e em 23, 418 escravos (em duas fábricas do primeiro total não havia determinação do número de escravos)".[424]

E, segundo Luigi Antonio Negro e Flávio Gomes:

> No Rio de Janeiro, antes mesmo da abolição, o número de escravos trabalhando nas cidades era muito significativo. Os "escravos de ganho" ou de aluguel, que por vezes residiam longe de seus "senhores" e lhes pagavam o que recebiam pelo trabalho que realizavam diretamente como costureiros, alfaiates, barbeiros, marceneiros, pedreiros, já perfaziam mais da metade dos trabalhadores em serviços no ambiente urbano, na primeira metade do Século XIX.[425]

Embora na segunda metade do século XIX tenha havido uma diminuição do número de escravos nas fábricas, dada a opção pelo trabalho do imigrante, manteve-se uma relação social entre trabalhadores livres e escravizados nos espaços de moradia, reforçando um traço de identidade da classe trabalhadora no Brasil, que foi o das péssimas condições de vida e de trabalho, adicionado ao trato repressivo.

(421) SCHWARCZ, Lilia Moritz. Disponível em: <http://www.academia.edu/541987/Da_escravid%C3%A3o_%C3%A0s_migra%C3%A7%C3%B5es_ra%C3%A7a_e_etnicidade_nas_rela%C3%A7%C3%B5es_de_trabalho_no_Brasil>. Acesso em: 12 jan. 2015.
(422) *Questão negra, marxismo e classe operária no Brasil*. São Paulo: Iskra, 2013. p. 81.
(423) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 40-41.
(424) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 40-41.
(425) NEGRO, Luigi Antonio. GOMES, Flávio. Além de senzalas e fábricas. Uma história social do trabalho. Tempo Social. *Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 18. n. 1. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ts/v18n1/30015.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2015.

Ramatis Jacino é mais enfático a respeito, afirmando que como muitos escravos de ganho tinham até permissão para morarem sozinhos nos centros urbanos, teria se difundido uma proximidade econômica e social entre escravizados e brancos pobres, vez que moravam na mesma região e tantas vezes trabalhavam no mesmo local. Essa situação, inclusive, teria também contribuído para o término da escravidão, pois flexibilizara a mentalidade escravista.

Em suas palavras:

> Existia relativa liberdade para o escravizado que, em alguns casos, possuía até mesmo permissão de morar sozinho, com a obrigação apenas de levar periodicamente certa quantia em dinheiro para o seu senhor ou senhora, permitindo conclusões de que "no século XIX os escravizados trabalhavam em virtualmente todas as tarefas de atividade econômica em todas as regiões do Império.[426]
>
> A proximidade econômica e social entre os escravizados urbanos — que muitas vezes significavam a única fonte de renda de brancos pobres — e aqueles senhores ou senhoras, contribuiu para a pavimentação da transição, flexibilizando as relações sociais que já não poderiam mais manter a cristalização que o modelo "ideal" exigia.[427]
>
> A escravidão urbana, portanto, desempenharia importante papel na transição para o trabalho assalariado, pois a necessidade de permitir maior circulação do cativo, longe das visitas do senhor, estabeleceu um conjunto de comportamentos, de relações sociais, econômicas e culturais que flexibilizou a mentalidade da sociedade escravista. A ideia do negro como trabalhador livre foi lentamente deixando de ser estranha.[428]

João de Mattos, citado por Marcelo Badaró, denunciava a contradição de uma época em que o discurso abolicionista estava nas ruas, mas nas padarias mantinha-se "um grau de violência no trato dos patrões com os empregados, que acabava por igualar 'escravizados de fato' aos trabalhadores livres — que, por possuírem apenas a opção de escolher qual patrão iria explorá-los, ele preferia chamar de 'escravizados livres'"[429]

Como os escravizados estavam também nas fábricas e muitos se encontravam nos centros urbanos com certa mobilidade (os escravos de ganho) transferiu-se para a cidade a forma repressiva já institucionalizada nos campos, sendo que nas cidades o papel do controle teria que ser feito pela polícia.

No espaço urbano, ao final do século XIX, em que os escravizados viviam uma espécie de pré-protelarização e exerciam ocupações ligadas ao comércio, à indústria, ao transporte e aos serviços, não era possível ao proprietário exercer controle sobre o cativo no nível exercido na *plantation* e esse acabava por conquistar certa mobilidade física que se transformava em mobilidade social. Essa singularidade do escravizado urbano não deve ser interpretada como se a escravidão nas cidades fosse amena ou que os instrumentos de controle inexistissem, ao contrário, o controle se daria efetivamente, agora menos pelos entes privados e mais pelo Estado, que passaria a ter o papel de "feitorizar" o trabalhador escravizado, na falta de efetividade do controle privado no novo ambiente[430].

Não é à toa, portanto, que os militantes do movimento operário do início do século XX denunciavam o caráter repressivo das fábricas, traçando um paralelo com a produção escravista. "Segundo militantes operários que tentaram proferir uma palestra, mas foram impedidos pelos donos da empresa, em 1902, o discurso paternalista dos patrões e o domínio da fábrica e das igrejas sobre a vida local (praticamente restrita ao espaço da empresa e da vila operária) criavam uma situação de completa falta de liberdade. Uma situação marcada por elevadas jornadas, baixos salários e altos aluguéis pela ocupação de casas precárias, mas ainda assim aceita passivamente por muitos operários. Cativos voluntários, enfim, conforme o artigo, intitulado justamente 'Escravidão em Bangu'."[431]

Em São Paulo, há relatos de forte repressão policial aos movimentos grevistas de 1917, 1919 e 1920, sendo que a greve de 1917, como se verá adiante, foi insuflada por uma comoção, que levou 10 mil pessoas às ruas, gerada pela morte do jovem sapateiro espanhol José Ineguez Martinez, em confronto com a polícia, durante uma greve na fábrica Mariângela.

(426) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 37.
(427) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 37.
(428) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 37-38.
(429) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 79.
(430) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 36.
(431) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 81.

No Rio de Janeiro, no início da República, por exemplo, onde se concentrava a maior parte dos operários brasileiros[432], a presença de imigrantes entre operariado não era majoritária. "Os estrangeiros, principalmente portugueses e espanhóis, vinham suprir a falta de profissionais especializados, pois a escassez de técnicos havia sido um grande problema para os primeiros proprietários de fábricas. Frenquentemente, em meados do século XIX, liam-se anúncios em jornais do Rio nos quais se solicitavam técnicos estrangeiros para ocupar funções especializadas no setor industrial."[433]

Essa classe operária, composta na sua maioria de libertos e homens brancos livres, pobres, era analfabeta e sem vida civil e política. A lógica produtiva, organizacional e cultural da escravidão, consequentemente, transpassa para as fábricas. Como diz Francisca Nogueira de Azevedo, "o modelo escravista, que se reproduziu em diversas atividades produtivas, estava presente também dentro das fábricas. Homens, mulheres e crianças, operários fabris ficavam sujeitos a uma ordem draconiana que trazia à lembrança o cativeiro. Os militantes operários costumavam comparar as fábricas a presídios, com guardas fardados e armados que submetiam operários a revistas vexatórias"[434].

Não há, de todo modo, dados mais concretos sobre a participação dos negros na conformação da classe operária brasileira no período da Primeira República, vez que nos censos realizados em 1900, 1910 e 1920, não há informação sobre a cor das pessoas, sob a justificativa de que todos eram iguais perante a lei, mascarando, por óbvio, o caráter discriminatório da opção, vez que não apontam dados sobre acesso à escolaridade, renda, condições de vida, etc.

Ramatis Jacino, em recente e importantíssima pesquisa sobre a posição do negro no mercado de trabalho na cidade de São Paulo pós-abolição, mais precisamente no período compreendido entre 1912 a 1920[435], aponta que:

> A maioria dos documentos oficiais, até a promulgação da Lei Áurea, indicava a condição de "escravo" ou livre dos indivíduos e alguns discriminavam os cativos como pardos ou pretos. A partir de 13 de maio de 1888, todos se tornaram "igualmente cidadãos", e passou a existir um "silêncio sobre a cor" na documentação oficial. Consequentemente, o silêncio a respeito da cor teria influenciado a historiografia da cidade de São Paulo, em especial no período estudado.[436]

Essa ausência de dados oficiais sobre a realidade das relações de trabalho, conforme adverte Jacino, é ruim também sob o aspecto da desconsideração da participação feminina:

> ...a literatura que aborda os primeiros vinte anos do século da capital paulista, com raras exceções, trata a classe operária como grupo hegemônico de homens brancos e imigrantes. Assim como a documentação oficial não reconhece a pluralidade da classe operária paulistana, que era também feminina, descendente de escravizados, com as consequências advindas do fato de se socializarem no interior de uma sociedade caracterizada pela desvalorização da mulher e do negro.[437]

O autor em questão, no entanto, não recusa o desafio de encontrar uma resposta à indagação sobre o destino do ex-escravizado no mercado de trabalho na cidade de São Paulo no período pós-abolição e para tanto adota uma metodologia bastante criativa, melhor explicada pelo próprio autor:

> A necessidade de identificar os cidadãos envolvidos em delitos — na condição de vítimas ou autores –, obrigava a estrutura repressiva do Estado a informar as características físicas, o local de moradia e a ocupação, com o máximo possível de detalhes, para aplicar as penas cabíveis e proceder às possíveis capturas e confinamentos dos transgressores. Assim, os documentos que registram crimes e acidentes são os poucos, redigidos no período em que a cor e a profissão dos indivíduos são explicitadas.[438]
>
> (...)
>
> Os BOs estudos, além da limitação citada, contêm informações captadas ao longo de oito anos. Foram pesquisados 55.507 Boletins de Ocorrências e descartados 2.348, em que a cor é classificada como

(432) Para se ter uma ideia, em 1890, havia no Rio de Janeiro 113.301 operários, enquanto que em São Paulo esse número era de 54.540.
(433) AZEVEDO, Francisca Nogueira de. *Malandros descontrolados*: o diário da primeira greve geral do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Prefeitura, 2005. p. 21.
(434) AZEVEDO, Francisca Nogueira de. *Malandros descontrolados*: o diário da primeira greve geral do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Prefeitura, 2005. p. 21.
(435) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014.
(436) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 11.
(437) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 12.
(438) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 13.

> "outros" ou não é citada. (...) Contêm informações úteis à pesquisa 43.331 Boletins, referentes aos anos de 1912 a 1920.[439]
>
> (...)
>
> A única documentação encontrada em que a profissão e a cor constam na ampla maioria dos exemplares disponíveis foram os Boletins de Ocorrência. O estudo dos BOs, datados de janeiro de 1912 a dezembro de 1920, que analisamos aqui, fornece amostras das ocupações exercidas por homens e mulheres, negros ou brancos, na cidade de São Paulo.[440]
>
> (...)
>
> Outra documentação que explicita a criação de impedimentos a que homens e mulheres negros exercessem diversas ocupações são os anúncios de jornais, pesquisados no Diário Popular e O Estado de São Paulo, de janeiro de 1912 a dezembro de 1920, em que são encontradas manifestações explícitas de preferência por estrangeiros, brasileiros brancos ou informando a recusa em contratação de "pretos".[441]

Elaborando uma diferenciação entre o período da transição do trabalho escravo para o trabalho livre, até 1888, e o período seguinte, até 1920, os estudos realizados autorizam Jacino à seguinte conclusão:

> Os resultados do estudo (....) revelam que entre 1912 e 1920 a maioria das ocupações ligadas à indústria, ao comércio e aos serviços era exercida por homens e mulheres brancos, contrastando com os dados do Recenseamento de 1872 que apontavam escravizados nos mais diversos trabalhos, de baixa, média ou alta qualificação profissional. Foi possível constatar ainda, a baixa representação ou total ausência de negros nas ocupações melhor remuneradas e valorizadas socialmente nos setores mais importantes das cadeias produtivas e até mesmo nos tradicionais "serviços de negros", como os domésticos, na agricultura, no comércio e nos serviços à época classificados como "criados e jornaleiros".[442]

Marcelo Badaró Mattos, um dos autores que mais tem se dedicado ao estudo dessa questão sob o ponto de vista da realidade histórica do Rio de Janeiro, tenta demonstrar em sua obra[443], ainda com estudos preliminares, que os negros (ex-escravos libertos em 1888, ou antes, ou ainda nascidos livres) ocupavam majoritariamente ofícios de remuneração mais baixa. Ainda assim, não restaram completamente fora do emprego nas indústrias. Além disso, segundo pontua o autor, muitos ex-escravizados e descendentes de escravizados asseguraram seu espaço no mercado de trabalho por meio de arranjos organizativos próprios, como os trabalhadores do porto, que construíram sindicatos na primeira década do século XX e asseguraram sua intervenção no mercado de trabalho do setor. Tais sindicatos foram dirigidos quase sempre por negros, assim como suas bases eram em sua maioria compostas por descendentes de escravos.

Como destaca Badaró:

> A situação dos trabalhadores, agora libertos, não se alterou significativamente. Muitos escravos seguiram trabalhando nas mesmas funções, com baixos salários e sem condições adequadas de moradia e subsistência, e seguiram resistindo, sendo emblemática a formação, no Rio de Janeiro, da Sociedade Cooperativa dos Empregados em Padarias no Brasil, em 1890, com cerca de 400 sócios, e da Sociedade Cosmopolita Protetora dos Empregados em Padarias, em 1898, que reuniu mais de 1.000 sócios. Essa sociedade chegou a publicar um jornal, chamado "O Panificador", organizou uma biblioteca e manteve um centro de educação. Ambas sociedades foram fundadas por João de Mattos. Em 1912, a primeira greve geral dos trabalhadores em padarias na cidade do Rio de Janeiro foi fruto dessa mobilização. Badaró relata, ainda, a fundação da Liga Operária, em 1870, no Rio de Janeiro, congregando mais de 1500 associados trabalhadores e artistas, e a fundação do Corpo Coletivo União Operária em 1880, ambos voltados à militância operária e à questão abolicionista.[444] [445]

(439) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 14-15.
(440) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 14.
(441) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 32.
(442) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 17-18.
(443) BADARÓ MATTOS, Marcelo. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.
(444) MATTOS, Marcelo Badaró. Trajetórias entre fronteiras: o fim da escravidão e o fazer-se da classe trabalhadora no Rio de Janeiro. *Revista Mundos do Trabalho*, v.1, n. 1, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/.../9165>. Acesso em: 30 jan. 2015.
(445) Deixo aqui, de todo modo, algumas referências bibliográficas que podem servir de elementos para um melhor aprofundamento a respeito dessa importantíssima questão: FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007; JANNI, Octavio (Org.). *Florestan Fernandes*: sociologia crítica e militante. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011; LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Junia Ferreira (Orgs.). *Trabalho*

D) IMIGRANTE: DO AMOR AO ÓDIO

A verificação do que se passou com o imigrante é reveladora do sentimento escravista, de dominação e exploração, que impulsionou a formação do capitalismo no Brasil.

A opção pelos imigrantes, como se viu, se deu por múltiplas razões, mas, sobretudo, por um sentimento de higienização(446) e branqueamento, visualizando a construção de uma sociedade, ao menos na aparência física, nos moldes europeus.

Assim, volta-se à "importação" do elemento estrangeiro, considerado como superior, de modo a sobrepujar o elemento nacional, branco pobre e negro liberto, considerado indolente, preguiçoso, indisciplinado e pouco produtivo(447).

No entanto, como visto, o escravista, embora visualize a sociedade europeia, não deixa de ser escravista e trata o estrangeiro como um trabalhador escravizado, motivando, em muito pouco tempo, uma reação destes, que se dá, mais precisamente, por meio de fugas para os centros urbanos. Ocorre que também no trabalho urbano, inclusive industrial, o que os estrangeiros vão encontrar é a mesma lógica de um trabalho escravo. Assim, segundo Ramatis Jacino:

> Restava aos trabalhadores urbanos, que optaram por abandonar o trabalho rural, desistir e empreender o penoso caminho de volta à sua terra ou se organizarem e resistirem como podiam, na perspectiva, ainda, de construção de uma sociedade diferente daquela. Suas organizações, marcadamente influenciadas pelo pensamento anarquista, contudo, desde 1893 eram investigadas pela imprensa patronal e pela polícia...(448)

A mobilização dos imigrantes, que se integram aos movimentos operários já existentes, apoiando-se, sobretudo, em teorias anarquistas e socialistas, buscando, pois, a superação do modelo de sociedade capitalista, ainda em estágio embrionário no Brasil, vai impulsionar uma intensa luta operária.

O efeito disso foi que os imigrantes, apenas depois de 17 (dezessete) anos de sua chegada em massa no Brasil, sendo tratados como superiores, numa relação de quase amor, passaram a ser vistos, pela classe dominante, como inimigos, traidores, tendo sido assinada pelo Presidente da República, Affonso Penna, em 1907, o Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro, que estabelecia a expulsão do território nacional de estrangeiros que "por qualquer motivo, comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade pública".

DECRETO N. 1.641, DE 7 DE JANEIRO DE 1907

Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do territorio nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica, póde ser expulso de parte ou de todo o territorio nacional.

Art. 2º São tambem causas bastantes para a expulsão: 1ª, a condemnação ou processo pelos tribunaes estrangeiros por crimes ou delictos de natureza commum; 2ª, duas condemnações, pelo menos, pelos tribunaes brazileiros, por crimes ou delictos de natureza commum; 3ª, a vagabundagem, a mendicidade e o lenocinio competentemente verificados.

---

livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX. São Paulo: Annablume, 2006; PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira *et al. O Brasil Republicano. V. 11: economia e cultura (1930/1964)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007; CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados. O Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997; KONDER, Leandro. *A derrota da dialética. A recepção das ideias de Marx no Brasil, até o começo dos anos 30*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009. MATTOS, Marcelo Badaró. Trajetórias entre fronteiras: o fim da escravidão e o fazer-se da classe trabalhadora no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. *Revista Mundos do Trabalho*, v.1, n. 1, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/.../9165>; VIANA, Oliveira. *O occaso do império*. São Paulo: Melhoramentos, 1925; FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. V. 1. São Paulo, Globo, 2008.

(446) "As conclusões científicas e filosóficas que nortearam as ações das elites no período tinham na expressão 'modernidade' sua síntese mais acabada. Era em nome dela que se queria extinguir a escravidão e estabelecer outra forma de trabalho, 'higienizar' os centros urbanos, 'curar um país doente'..." (JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 51-52)

(447) "Analisando o ordenamento jurídico — do período anterior à abolição — é possível perceber as intenções de segmentos sociais, para os quais a construção de um país — nos moldes por eles sonhado — somente seria possível com a substituição do trabalhador brasileiro, qualificado como indolente, indisciplinado e pouco produtivo, pelo europeu branco que, 'graças a sua superioridade, construíra países que eram modelos de civilização'. A legislação passaria a excluir a parcela da população que não interessava aos projetos de construção de um país nos moldes europeus." (JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 29)

(448) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 124.

Art. 3º Não póde ser expulso o estrangeiro que residir no territorio da Republica por dous annos continuos, ou por menos tempo, quando:

a) casado com brazileira;

b) viuvo com filho brazileiro;

Art. 4º O Poder Executivo póde impedir a entrada no territorio da Republica a todo estrangeiro cujos antecedentes autorizem incluil-o entre aquelles a que se referem os arts. 1º e 2º.

Paragrapho unico. A entrada não póde ser vedada ao estrangeiro nas condições do art. 3º, si tiver se retirado da Republica temporariamente.

Art. 5º A expulsão será individual e em fórma de acto, que será expedido pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 6º O Poder Executivo dará annualmente conta ao Congresso da execução da presente lei, remettendo-lhe os nomes de cada um dos expulsos, com a indicação de sua nacionalidade, e relatando igualmente os casos em que deixou de attender á requisição das autoridades estadoaes e os motivos da recusa.

Art. 7º O Poder Executivo fará notificar em nota official ao estrangeiro que resolver expulsar, os motivos da deliberação, concedendo-lhe o prazo de tres a trinta dias para se retirar, e podendo, como medida de segurança publica, ordenar a sua detenção até o momento da partida.

Art. 8º Dentro do prazo que fôr concedido, póde o estrangeiro recorrer para o proprio Poder que ordenou a expulsão, si ella se fundou na disposição do art. 1º, ou para o Poder Judiciario Federal, quando proceder do disposto no art. 2º. Sómente neste ultimo caso o recurso terá effeito suspensivo.

Paragrapho unico. O recurso ao Poder Judiciario Federal consistirá na justificação da falsidade do motivo allegado, feita perante o juizo seccional, com audiencia do ministerio publico.

Art. 9º O estrangeiro que regressar ao territorio de onde tiver sido expulso será punido com a pena de um a tres annos de prisão, em processo preparado e julgado pelo juiz seccional e, depois de cumprida a pena, novamente expulso.

Art. 10. O Poder Executivo póde revogar a expulsão, si cessarem as causas que a determinaram.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

Affonso Augusto Moreira Penna
Augusto Tavares de Lyra

Em maio de 1907, o Decreto n. 6.486 fixa as instruções para a devia observação do Decreto n. 1.641:

Decreto n. 6.486, de 23 de maio de 1907

Manda observar as instrucções expedidas para a execução do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve mandar que, na execução do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro do corrente anno, sejam observadas as instrucções, que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907, 19º da Republica.

Affonso Augusto Moreira Penna
Augusto Tavares de Lyra

Instrucções para a execução do decreto n. 1641, de 7 de janeiro de 1907, ás quaes se refere o decreto desta data

Art. 1º A expulsão do estrangeiro, de parte ou de todo o territorio nacional, póde ter logar nos seguintes casos:

I. Quando o estrangeiro, por qualquer motivo, comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica.

II. Quando tiver sido condemnado ou processado pelos tribunaes estrangeiros por crimes ou delictos de natureza commum, ou quando tiver soffrido, pelo menos, duas condemnações pelos tribunaes brazileiros por crimes ou delictos da mesma natureza.

III. Quando for vagabundo, mendigo ou praticar actos de lenocinio (Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, arts. 1º e 2º).

Art. 2º A expulsão, prevista pelo n. 1 do art. 1º, poderá ser ordenada pelo Governo Federal, toda vez que o individuo se mostre, segundo o criterio exclusivo do mesmo Governo, prejudicial aos interesses da segurança nacional ou da ordem publica, em qualquer parte do territorio da União.

Art. 3º A condemnação e processo pelos tribunaes estrangeiros se consideram comprovados, para o fim da expulsão, quer á vista de informações obtidas dos governos dos paizes a que pertençam os individuos em questão, quer em vista de certidões passadas, em devida forma, por funccionarios competentes.

A condemnação e processo pelos tribunaes brazileiros serão comprovados por este segundo meio, uma vez verificado que se trata de sentenças definitivas, passadas em julgado.

§ 1º A vagabundagem e a mendicidade ficarão provadas com o auto de prisão em flagrante contravenção.

§ 2º A prova de lenocinio deverá ser feita em inquerito, aberto pela autoridade policial, e do qual conste — ou a existencia de documentos de reconhecida força, probatoria, — ou, ao menos, o depoimento de duas testemunhas insuspeitas que affirmem a verdade do facto.

Art. 4º A expulsão será individual e effectuada por acto do Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 5º Expedido o acto da expulsão, será o estrangeiro notificado, em nota official, dos motivos que determinarem o acto do Governo, assignando-se-lhe um prazo de tres a 30 dias para se retirar do paiz; podendo, por essa occasião, ser detido, si assim se fizer necessario, até o momento da partida.

Art. 6º No Districto Federal o acto do Governo será executado pelo Chefe de Policia, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 7º Dentro do prazo assignado ao estrangeiro para sahir do paiz, poderá elle, tendo sido a expulsão baseada no art. 1º, recorrer para o Poder Executivo, por meio de requerimento ao Ministro da Justiça, instruindo-o com quaesquer documentos admittidos em direito, para a justificação do pedido.

Art. 8º Nos demais casos em que póde ser ordenada a expulsão, o recurso será interposto perante a justiça federal e terá sempre effeito suspensivo.

Paragrapho unico. Consistirá este ultimo recurso na justificação da prova de falsidade do motivo da expulsão, perante o juiz seccional, com audiencia do Ministerio Publico, com recurso voluntario de ambas as partes para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º Os presidentes e governadores dos Estados poderão requisitar do Governo Federal a expulsão do estrangeiro existente no respectivo Estado, uma vez que o mesmo incida em qualquer das hypotheses previstas nos ns. I, II e III do art. 1º das presentes instrucções.

§ 1º As requisições deverão ser acompanhadas de informações, cópias de inquerito ou quaesquer outros documentos, que comprovem não só a identidade do individuo que se pretende expulsar, sua edade, naturalidade, estado e profissão, como tambem os factos ou actos que lhe forem attribuidos.

§ 2º O Governo Federal, de accôrdo com os dos Estados, providenciará quanto ás medidas administrativas que devam ser tomadas, no sentido de observar-se o disposto no art. 12 destas instrucções.

No Districto Federal, cabe ao Chefe de Policia representar sobre a conveniencia das referidas medidas.

Art. 10. Attendida a requisição dos governos dos Estados, o Ministro da Justiça lhes dará immediatamente sciencia do acto, afim de que providenciem de accôrdo com o disposto no art. 5º.

Art. 11. Não poderá ser expulso o estrangeiro que tiver residencia no Districto Federal ou nos Estados por dous annos continuos, ou por menos tempo, sendo casado com brazileira ou viuvo com filho brazileiro. (Art. 3º do citado decreto.)

Art. 12. Poderá ser vedada a entrada no territorio da Republica ao estrangeiro cujo procedimento, nos paizes de onde provenha, possa ser classificado em qualquer dos casos que determinam a expulsão. (Art. 4º do decreto citado.)

Art. 13. O Governo poderá revogar a expulsão, si cessarem as causas que a determinaram, bem como prorogar o prazo que tiver sido fixado ao estrangeiro para sahir do paiz.

Art. 14. O estrangeiro que regressar ao territorio de onde houver sido expulso, será punido com a pena de um a tres annos de prisão, segundo o systema penitenciario vigente, em processo preparado e julgado pelo juiz seccional, com os recursos legaes, e, depois de cumprida a pena, novamente expulso. (Art. 9º do citado decreto.)

Art. 15. O Ministro da Justiça, em seu relatorio annuo, informará minuciosamente ao Congresso, quanto aos actos expedidos, juntando a relação dos individuos que houverem sido expulsos, por deliberação directa do Governo Federal ou á requisição dos governos dos Estados.

Art. 16. Na Directoria Geral da Justiça da Secretaria de Estado, por onde deverão correr todos os serviços concernentes á execução do decreto n. 1641, de 7 de janeiro do corrente anno, se fará, em livro especial, o registro dos actos do Governo, expedidos ex-vi do citado decreto.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907.

Augusto Tavares de Lyra

No entanto, isso não foi suficiente para desmobilizar o operariado e as greves continuam.

Segundo informa Ramatis Jacino:

> O Primeiro de Maio de 1912, organizado por anarquistas e socialistas, que, apesar das diferenças, conseguiram certa unidade, pode ser considerado um momento inicial de um conjunto de agitações que marcam o período. Ao levantar demandas que extrapolavam o "mundo do trabalho", o ato de Primeiro de Maio consegue agregar outros segmentos da população pobre, como os representados pelo Comitê de Agitação contra a Carestia de Vida, que teve importante papel nos eventos. A partir desse dia iniciam-se greves em empresas como a Fábrica Clark de Calçados e as tecelagens Mariângela e Santana, que atendem as reivindicações de aumento salarial e diminuição da jornada para oito horas e meia.(449)

O autor citado chega a ver nos movimentos de 1912 uma força tal que tivesse implicado em concessões maiores do governo aos imigrantes, sobretudo no que se refere ao seu tratamento como traidores.

Com base em Paula Beiguelman, sustenta que "Os setores dominantes davam mostras de diminuir o endurecimento, como na revogação da legislação que expulsava o estrangeiro que 'comprometesse a segurança nacional ou a tranquilidade pública'"(450).

Ocorre que a legislação revocatória referida, o Decreto n. 2.741, de 8 de janeiro de 1913, revoga apenas os arts. 3º e 4º, parágrafo único, e 8º do Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, acima mencionado, significando que, em concreto, bem ao contrário do que considerara Ramatis, o que se deu foi um acirramento na luta contra o estrangeiro, diminuindo as limitações para a expulsão e eliminando, inclusive, a possibilidade de recurso por parte deste.

Decreto n. 2.741, de 8 de janeiro de 1913

Revoga os arts. 3º e 4º, paragrapho unico, e 8 do Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam revogados os arts. 3º e 4º, paragrapho unico, e 8º do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independência e 25º da Republica.

Hermes R. da Fonseca
Rivadavia da Cunha Corrêa

Enfim, o que se verifica é que em nome da manutenção do projeto de dominação e exploração abandona-se até mesmo o ideário de branqueamento e europeização da sociedade brasileira, voltando-se ao elemento nacional, o que vai se intensificar na década de 30, demonstrando, mais uma vez, o traço de continuidade entre os dois períodos.

Em 12 de dezembro de 1930, foi editada a chamada "lei dos dois terços" (Decreto n. 19.482), que se insere neste contexto de tentar criar um mercado de trabalho composto por elementos nacionais. Os termos do Decerto n. 19.482 são autoexplicativos no aspecto da diferenciação entre estrangeiros com capital e estrangeiros trabalhadores, sendo estes tratados, expressamente, como "estrangeiros de terceira classe".

Como relata Pedro Fassoni Arruda:

> O governo federal, seus aliados nos Estados e até mesmo os grupos de "oposição" levantavam uma bandeira comum: uma variante de nacionalismo burguês, diretamente ligados às tentativas de imposição da disciplina dentro e fora das fábricas (e fazendas). Daí, a proibição do alistamento eleitoral também aos imigrantes, para mantê-los afastados da vida político-institucional. A Liga Nacionalista de São Paulo, maior grupo de oposição ao PRP antes da fundação do Partido Democrático, foi provavelmente a expressão mais elaborada dessa visão de mundo: criada em 1916 (....), ela surgiu da preocupação de alguns membros da elite paulista — Olavo Bilac, Júlio de Mesquita Filho, Armando de Sales Oliveira e Monteiro Lobato, entre outros — com os operários estrangeiros ditos "subversivos", que seriam os grandes responsáveis pela corrupção dos costumes: "Para nós é ponto de doutrina intangível que, política no Brasil, é matéria reservada exclusivamente aos brasileiros (....). Aos operários estrangeiros diremos que o Brasil é nosso." Pelas razões já apresentadas, não deve causar estranheza a menção apenas aos operários estrangeiros, deixando o patronato de fora dessa xenofobia seletiva. (451)

(449) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 129.
(450) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 129-130.
(451) ARRUDA, Pedro Fassoni. *Capitalismo dependente e relações de poder no Brasil*: 1889-1930. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 306.

E prossegue:

> A discriminação constitucional do trabalhador estrangeiro era ratificada pelos próprios membros do Supremo Tribunal Federal, órgão tido como "guardião da Constituição". Augusto Olímpio Viveiros de Castro, ministro do STF, publicou em 1920 um livro sobre a questão social onde dizia que, "se não fosse a corrente imigratória, avolumada pelos alemães e italianos influenciados pelo socialismo germânico, a América estaria completamente indene do vírus comunista". As autoridades policiais e a burguesia industrial engrossavam o coro das reclamações contra os trabalhadores estrangeiros: os primeiros justificavam a repressão, alegando, por exemplo, a necessidade de coibir os "anarquistas agitadores de ofício, pagos por governos estrangeiros para matar a nossa indústria" (declaração do chefe da polícia paulista à imprensa, a respeito da greve de 1º de maio de 1907). Eram respaldados pela Lei Adolfo Gordo, de janeiro de 1907 (....) A burguesia industrial (seja ela nativa ou de origem estrangeira) era, sem dúvida, a maior beneficiária dessas campanhas de "nacionalização" do elemento trabalhador, que contava com um generoso apoio da grande imprensa conservadora.
>
> De fato, eram muitos os empresários engajados na propaganda daquela onda de xenofobia. Octávio Pupo Nogueira, secretário-geral do Centro das Industrial de Fiação e Tecelagem de São Paulo, além de ser o maior responsável pela elaboração das "listas negras" com o nome de trabalhadores que participavam de manifestações, expressava seu ódio pelos trabalhadores estrangeiros nos seguintes termos: "Em realidade, nossas fábricas estão abertas a todos os aventureiros, a toda a escória social rejeitada pelas velhas civilizações da Europa, sem que aos nossos industriais seja dado realizar uma seleção do seu pessoal." Através das listas negras, disse Nogueira, "o elemento proletário da capital e do interior do Estado será arregimentado, limpado, vivificado, purificado dos maus elementos que o envenenavam". (452)

No Decreto n. 19.770, de 19 de março, de 1931, que regulou a atuação sindical, também se limitou a participação de estrangeiros. Nos termos do referido Decreto, dois terços dos associados deveriam ser compostos por brasileiros natos ou naturalizados, sendo que os estrangeiros não poderiam participar de cargos de administração e mesmo os naturalizados, para esse efeito, deveriam possuir 10 (dez) anos de residência no país.

O Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, é uma confissão expressa quanto aos propósitos do novo governo de eliminar o estrangeiro politicamente engajado, visualizando-o apenas nos limites restritos de força de trabalho necessária ao projeto de industrialização e de colonização do país.

No que se refere à entrada de estrangeiros no país, o referido Decreto-Lei dispõe:

> Art. 1º Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:
>
> I — aleijados ou mutilados, inválidos, cégos, surdos-mudos;
>
> II — indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;
>
> III — que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicomanos;
>
> IV — doentes de moléstias infecto-contagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;
>
> V — que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;
>
> VI — menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;
>
> VII — que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;
>
> VIII — de conduta manifestamente nociva à ordem pública, è segurança nacional ou à estrutura das instituições;
>
> IX — já anteriormente expulsos do país, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado;
>
> X — condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira;
>
> XI — que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.
>
> Parágrafo único. A enumeração acima não exclue o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI.
>
> Art. 2º O Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização.

(452) ARRUDA, Pedro Fassoni. *Capitalismo dependente e relações de poder no Brasil*: 1889-1930. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 306-308.

Essa vinculação do estrangeiro a concepções teóricas tidas como subversivas e perigosas, cujo combate inspirou a mobilização da classe dominante brasileira, explicando vários dos momentos políticos vividos, manteve-se até os dias presentes, valendo lembrar, por exemplo, o que ainda consta no Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1990, republicada por previsão do art. 11 da Lei n. 6.964/1981).

Nos termos do referido Estatuto:

> Art. 106. É vedado ao estrangeiro:
>
> (...)
>
> VII — participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;
>
> Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:
>
> I — organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;
>
> II — exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;
>
> III — organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.
>
> Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Oportuno consignar, de todo modo, que essas limitações, no entanto, afrontam a Constituição de 1988, cujo art. 5º dispõe, expressamente:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos **estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifou-se)
>
> (...)
>
> II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
>
> (...)
>
> IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
>
> (...)
>
> VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
>
> (...)
>
> VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
>
> IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
>
> (...)
>
> XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
>
> (...)
>
> XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
>
> XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

E) A POSIÇÃO DOS INDUSTRIAIS

Cumpre observar que a concessão de direitos aos operários não estava fora das concepções de mundo de todos os industriais brasileiros. Jorge Street, por exemplo, que era empresário do setor têxtil, chegou por vezes a atender as reivindicações dos trabalhadores em greve, havendo notícias de que, em 1919, na Associação Comercial, fez discurso em defesa da limitação da jornada de trabalho em 8 horas, com duração semanal de 48 horas, além de direito a descanso semanal remunerado, proibição do trabalho a menores de 14 anos e de mulheres no

horário noturno e equiparação salarial entre homens e mulheres, tudo nos termos do que havia sido proclamado na Conferência de Paris, e foi entusiasticamente aplaudido pelos demais industriais presentes, demonstrando, segundo Ramatis Jacino, que a proteção jurídica dos trabalhadores não era tão arredia a estes[453].

Essa preocupação regulatória, que pode até partir de uma inspiração humanitária, está diretamente ligada ao propósito de organização do modelo de produção capitalista, que requer formas de regramento que atinjam a todos os empresários para que uns não obtenham vantagens nas concorrências sobre os outros pela redução do custo da mercadoria força de trabalho.

Além disso, as concessões de direitos aos trabalhadores, com o aumento de tensões sociais, serviriam à preservação do necessário sentimento de pertencimento, retoricamente tratado como harmonia de classes, para que o modelo pudesse continuar se desenvolvendo, ainda mais no momento histórico em que as formas mais exacerbadas de exploração do trabalho fazia alimentar a organização coletiva dos trabalhadores em perspectiva revolucionária, não sendo desprezível, por certo, a força dos movimentos reivindicatórios de categorias específicas de trabalhadores.

A concessão de benefícios legais aos trabalhadores era vista também como um fator de desmobilização da classe trabalhadora, que seria protegida pelo Estado e não precisaria lutar por melhores condições de trabalho.

Fato é que não se pode negar que, seja como resultado de greves, seja como reação estratégica ou mesmo humanitária de certos empregadores, já vinha se formando no Brasil, neste período da Primeira República, um autêntico direito negocial trabalhista. Oliveira Viana, um dos principais personagens da organização da legislação trabalhista no governo Vargas, reconhece que havia no Brasil no período pré-Vargas um amplo direito costumeiro nas relações de trabalho:

> O nosso labor foi antes o de dar técnica legislativa e sistematização a esse direito costumeiro encontrado, a esse complexo de normas e costumes que nos havia sido "revelado" e que regulava — pelo único prestígio da tradição e do costume — a atividade dos nossos trabalhadores e as suas relações com o patronato. O mérito dos técnicos do Ministério, que presidiram as comissões elaboradas dos anteprojetos, foi antes de sistematização de um direito já existente do que propriamente da criação de um direito novo[454].

É importante não exagerar nos elogios à postura de vanguardismo de Street e da boa intenção de alguns industriais brasileiros, vez que, como será visto, a posição institucional assumida por estes, em 1925, diante da lei de férias, com forte atuação de Street, foi a de rechaçar o advento da lei, chegando-se mesmo a afirmar que a lei não seria cumprida se aprovada fosse.

Além disso, conforme relatado por Paula Beiguelman, citada por Ramatis[455], em 1934, Jorge Street admitiu que se utilizou do trabalho de crianças de 10 a 12 anos (talvez menos, já que os pais, segundo por ele alegado, mentiam a idade da criança a fim de que fossem empregadas), cumprindo jornada de 10 a 12 horas, tendo admitido, também, que as empregadas grávidas trabalhavam até a hora do nascimento da criança...

Não é possível esquecer, também, que os industriais, nos primeiros passos da industrialização, ainda no período de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, mantinham escravos em suas fábricas e como escravizados costumavam tratar os demais trabalhadores, valendo-se dos aparelhos de repressão que lhe eram fornecidos pelo Estado, tanto que os relatos de greves no período, como visto no decorrer deste livro, terminam quase sempre com intervenção policial e ataques aos trabalhadores.

Aliás, compreendendo a natureza conflitiva da relação e percebendo o movimento de organização política dos trabalhadores, bem como a força das greves, os industriais também procuram se organizar coletivamente, a ponto de poder se falar em um movimento de organização do empresariado para fazer face aos trabalhadores, como identificam Isabel Cristina Silva Marques Paltrinieri e Tânia Horsth Noronha Jardim[456].

Destaquem-se, a propósito: em 1881, a criação da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional; o Centro Industrial do Brasil — CIB, fundado no Rio de Janeiro, em 1904; a Cooperativa das Fábricas de Chapéus, a Liga

(453) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 135.
(454) VIANA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Rio de Janeiro: 1949, V. I. p. 15.
(455) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 135.
(456) PALTRINIERI, Cristina Silva Marques; JARDIM, Tânia Horsth Noronha. *A organização da burguesia industrial face ao movimento operário na Primeira República*. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14410/14410.PDFXXvmi=hCwmd6hHzAIZEsQ4RTbu3LLrpGxMl1mEDU2RJkzBUiBALrEElQ9pDUR3CpQxreC59FWb0wMUQnuCQahc2qCFmuJZVAxnOBtxgr9g0WcQkItbSLoUd2BBwkBtUzRKbmJrPTJPQVHcEboxxNscP5NnpoRlZK7a7QDWKmNCiuOxHdvG2ZSR5Hgu68R6SZh1PUZBhMdBi3z1g5lj5BbaisGpBxwuwOwnJvZ1jdCDgcFxhnRm04xiweJ9MgFj5cIOJIQ3>. Acesso em: 11 jul. 2015.

Industrial de São Paulo ou o Centro Industrial dos Fabricantes de Calçados, criados no primeiro semestre de 1912, como refluxo das greves daquele ano; e o Centro dos Industriais de Fiação e Tecelagem de São Paulo (CIFTSP), de 1919 — surgido como reação aos movimentos grevistas de 1917.

Os industriais valiam-se, ainda, da institucionalização de uma "imprensa patronal"[457]. Nos dizeres de Paltrinieri e Jardim:

> Para tanto, a burguesia industrial contava com o apoio da imprensa, que, apesar de aparentemente sensível às mazelas sociais e às péssimas condições de vida do operariado, servia de veículo para disseminação das ideias patronais e defesa das acusações pela responsabilidade das altas dos preços dos produtos. No Rio de Janeiro, destacaram-se os jornais *O Paiz, A Razão, o Rio Jornal* e, mais tarde, o *Jornal do Commercio*. Desta forma, os industriais desenvolviam uma rede de circulação de informações, que tinha como objetivo manter uma opinião pública que lhes fosse favorável além de uma atuação voltada para a manutenção de um operariado dócil. Paralelamente, o Estado continuava empregando uma política de repressão policial massiva sobre a população.[458]

F) A ATUAÇÃO REPRESSIVA DO ESTADO

No aspecto repressivo, o que se verifica é a continuidade do aparelhamento das forças policiais do Estado para a contenção dos movimentos sociais. Bastante esclarecedor, aliás, é o próprio título do livro coordenado por Marcelo Badaró Mattos, "Trabalhadores em greve, polícia em guarda"[459].

Destaque-se, a propósito, a criação, em 1920, da denominada "polícia política", pelo Decreto n. 14.079, de 25 de fevereiro, que instituiu a Inspetoria de Investigação e Segurança Pública, trazendo como uma de suas seções a Ordem Social e Segurança Pública, cuja atribuição, dentre outras, era a de expulsar "estrangeiros perigosos", dito de outro modo, estrangeiros militantes sindicais[460]. Conforme destacam Branno Horcherman Costa e Francisco Josué Medeiros de Freitas, "Naquele momento, portanto, a polícia política passou por uma especialização ou uma definição mais clara de suas funções e poderes de intervenção. Em 1922, a inspetoria apenas mudou de nome, passando a ser conhecida como a 4ª Delegacia Auxiliar, e a seção passou a se chamar Seção de Ordem Política e Social"[461].

Não se esqueça, ademais, de que, mesmo durante a República, o Brasil mantinha vários movimentos sociais que ainda questionavam, abertamente, o espaço civil e político que havia sido reservado aos pobres na nova ordem e a força policial se mantinha forte também para manter sob controle esses movimentos.

Destaquem-se, a propósito, as experiências de Canudos e do Contestado, já relatadas acima.

G) A INVISIBILIDADE DA MULHER E OS RISCOS DAS GENERALIZAÇÕES

Na linha de consignar alguns esclarecimentos necessários, é importante perceber que o relato histórico, adotando expressões simplificadoras, advindas também da própria característica da língua portuguesa, acaba tornando invisível a mulher. Fala-se em escravo e operário e a impressão que se tem é a de que tanto um quanto outro eram, exclusivamente, pessoas do gênero masculino. Mas as escravas eram em grande número, embora não se tenha dados precisos a respeito, sendo que no âmbito doméstico a quase totalidade das ocupações eram destinadas a mulheres, e o operariado em São Paulo, no início do século XX, ou seja, na Primeira República, era constituído na proporção de 50% por mulheres e crianças.

(457) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 135.
(458) PALTRINIERI, Cristina Silva Marques; JARDIM, Tânia Horsth Noronha. *A organização da burguesia industrial face ao movimento operário na Primeira República*. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14410/14410.PDFXXvmi=hCwmd6hHzAIZEsQ4RTbu3LLrpGxMl1mEDU2R1kzBUiBALrEElQ9pDUR3CpQxreC59FWb0wMUQnuCQahc2qCFmuJZVAxnOBtxgr9g0WcQkItbSLoUd2BBwkBtUzRKbmJrPTJPQVHcEboxxNscP5NnpoRlZK7a7QDWKmNCiuOxHdvG2ZSR5Hgu68R6SZh1PUZBhMdBi3z1g5lj5BbaisGpBxwuwOwnJvZ1jdCDgcFxhnRm04xiweJ9MgFj5cIOJIQ3>. Acesso em: 11 jul. 2015.
(459) MATTOS, Marcelo Badaró (Org.). *Trabalhadores em greve, polícia em guarda*: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto/Faperj, 2004.
(460) COSTA, Branno Hocherman; FREITAS, Francisco Josué Medeiros de. Greves e polícia política nas décadas de 1920 a 1930. In: *Trabalhadores em greve, polícia em guarda*: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. MATOS, Marcelo Badaró (Coord.). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004. p. 145.
(461) COSTA, Branno Hocherman; FREITAS, Francisco Josué Medeiros de. Greves e polícia política nas décadas de 1920 a 1930. In: *Trabalhadores em greve, polícia em guarda*: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. MATOS, Marcelo Badaró (Coord.). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004. p. 145.

Segundo relato de Ramatis:

> Metade da mão de obra empregada na indústria paulistana era composta de mulheres e crianças, por serem mais baratas, causando desemprego e nivelamento por baixo nos salários de homens adultos. Situação que foi se agravando ao longo das duas décadas do século, levando a que em 1917 fosse criado o Comitê Popular de Agitação contra a Exploração de Menores Operários.(462)

> A participação feminina, que somada às crianças trabalhadoras, representava aproximadamente 50% do operariado, era intensa, inclusive por meio de organizações como o Centro Feminino de Jovens Idealistas.(463)

Além disso, na explicitação do conflito capital e trabalho, tende-se a idealizar a classe operária, como sendo possuidora de uma racionalidade humana elevada, sem qualquer tipo de vício. Ocorre que no aspecto específico do recorde de gênero, os operários homens reproduziam (e ainda o fazem, vale dizer) a lógica machista instaurada na sociedade.

Como adverte Ramatis Jacino, as mulheres "enfrentavam as discriminações dos colegas homens, que as condenavam à invisibilidade no trabalho e na luta, como na ocasião do enterro de José Ineguez Martinez, morto na greve de 1917, em que o nome da única oradora não é citado nos relatos feitos pelos operários"(464).

Destaque-se, ainda, que o trabalho das crianças era incentivado por pais operários, ainda que se tenha, no aspecto, a consideração da necessidade econômica.

A linguagem adotada, além disso, pode tender à naturalização de situações que, ditas de outro modo, relevariam, como muito mais rigor, a realidade vivida. É o que se passa, por exemplo, com o termo escravo. Ora, se as pessoas não são diferentes, ninguém é escravo, termo que acaba integrando à pessoa uma condição, como se lhe fosse própria, uma espécie de essência do ser. Melhor seria falar, portanto, em escravizado, que representa a situação da pessoa que foi conduzida à condição jurídica de coisa.

Outro problema é a centralização das análises históricas a partir das realidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, já que o Brasil é bem mais amplo. Essa centralização nega, por exemplo, experiências importantíssimas, como a ocorrida no Pará. Enquanto os historiadores tentam localizar em São Paulo e no Rio de Janeiro a formação da indústria fordista, tantas vezes negada na literatura jurídica trabalhista, em 1928, o próprio Henri Ford instalava, no meio da mata amazônica, uma das fábricas mais modernas da época. Ford não apenas instalou uma fábrica no local, em verdade, criou uma cidade, que levou o seu nome, Fordlândia.

A história, pouco conhecida dos próprios paraenses, e mais ainda dos brasileiros de outras regiões do país, está muito bem relatada no documentário, de 2008, Fordlândia, dirigido, com maestria, depois de anos de intensa pesquisa, por Marinho Andrade e Daniel Augusto.

Nos termos da sinopse do filme:

> Existe uma cidade dos EUA perdida no coração da Amazônia. Ela foi construída em 1928 por Henry Ford, um dos maiores empresários da história, e recebeu o nome de seu criador: Fordlândia. Hoje, 80 anos depois de sua fundação, ela é a ruína de um sonho capitalista. Quando foi construída, era uma das cidades mais desenvolvidas do Norte do Brasil: tinha uma infra-estrutura de água, eletricidade, moradia e saneamento de causar inveja ao resto do país. Mesmo com tudo isso a seu favor, não deu certo. Este documentário investiga as razões desse fracasso, além de descobrir como estão hoje os filhos dessa cidade, tanto os que ali permaneceram, como os que foram para os EUA. O filme é resultado de cinco anos de pesquisa, dezenas de entrevistas, viagens para dez cidades, no Brasil e nos EUA, tudo isso misturado com filmes raros sobre o tema, datados do início do século XX, e garimpados no Arquivo Nacional de Washington. Também é uma reflexão sobre a tentativa de transpor a cultura e o regime econômico norte-americanos para o Norte do Brasil, uma questão importante em tempos de discussão sobre a internacionalização da Floresta, e num momento em que a possibilidade de diálogo entre culturas diferentes é uma das pautas mais importantes em qualquer lugar do mundo.

O filme relata, inclusive, a ocorrência de uma greve bastante curiosa, com panelaço, provocada pela não adaptação dos operários brasileiros à alimentação fornecida pela empresa dentro dos padrões norte-americanos. A greve teve origem porque não foram atendidas as reivindicações dos operários de que fosse incluída na alimentação a farinha de mandioca.

(462) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 125.
(463) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 130.
(464) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 131.

H) A INDUSTRIALIZAÇÃO (LIBERALISMO E ESCRAVISMO)

Importante notar que enquanto na Europa a produção industrial já havia alterado a vida social desde fins do século XVIII, no Brasil ainda no século XIX prevalecia a atividade rural. Assim, a história do Direito do Trabalho na Europa não se identifica, sob o ponto de vista temporal, com a história desse direito no Brasil, mas, como estamos verificando — e será mais evidente doravante —, está também atrelada ao capitalismo internacional.

O Brasil Colônia era um país, predominantemente, agrário. Por isso, as camadas sociais brasileiras mais evidentes eram constituídas de senhores de terra e escravos, embora estes não constituíssem uma classe social, como visto. Essa situação somente começou a ser alterada, em 1850, com a extinção do tráfico de escravos(465). A mão de obra escrava, então, começou a ser substituída pelo trabalho do imigrante, o que se deu, com maior impulso, a partir de 1870, quando, em algumas fazendas cafeeiras, o trabalho escravo foi totalmente abolido, mesmo antes da Lei Áurea.

Mesmo a produção rural, segundo Boris Fausto, especialmente em São Paulo, tendeu a adquirir feição capitalista ("trabalho livre, mecanização parcial da produção, moderna rede de transportes, financiamento mais eficiente da lavoura, do comércio e da exportação"(466)), o que proporcionou grandes lucros aos seus cultores, que puderam, então, investir no setor urbano, principalmente na indústria. A mão de obra expulsa do campo — nos primeiros passos da indústria, os escravos libertos ou ainda escravos — começa a ser utilizada na indústria(467). Esta, no entanto, é uma realidade de um período cuja atividade industrial é bastante incipiente.

A indústria, que já tinha uma Associação, fundada em 1882, dá passos mais significativos no início da República, sendo que os fatores da destinação do capital acumulado na atividade agrícola foram, como visto, as dificuldades impostas pela sazonalidade e a itinerância da cultura do café. Esse deslocamento de capital para a indústria foi possível sobretudo em São Paulo, onde já despontava um emergente mercado consumidor na grande cidade.

Formam-se, assim, nas cidades, a classe dos ricos, a classe média e a classe dos operários, esta última muito pequena com relação ao total de habitantes. Importante realçar o reflexo social da industrialização, pois como adverte Maria Auxiliadora Guzzo de Decca(468), "a industrialização e a urbanização foram processos sociais, isto é, envolveram sobretudo novas relações entre os diversos grupos sociais". Nessas relações, tipicamente capitalistas, "o trabalho e o trabalhador passaram a estar mais sujeitos ao capital e ao capitalista"(469), ao contrário do que ocorria no artesanato e na manufatura.

Segundo Luciana Salles Worms e Wellington Borges Costa(470), a evolução do número de fábricas e de operários no Brasil pode ser assim apresentada: 1889, 900 fábricas e 54.200 operários; 1907, 3.120 fábricas e 149.000 operários; 1914, 7.340 fábricas e 154.000 operários; 1920, 13.430 fábricas e 275.000 operários; e 1930, 18.800 fábricas e 450.000 operários.

O processo de industrialização foi acelerado no Brasil com o emprego da mão de obra imigrante. Muitos dos imigrantes, que chegavam ao Brasil para trabalhar na lavoura, não encontrando trabalho, deslocavam-se para as cidades e muitos dos que já trabalhavam no campo, diante das condições de trabalho experimentadas, também o faziam. Em 1920 havia uma predominância de operários imigrantes no cenário brasileiro. Conforme relato de Amauri Mascaro Nascimento, já no "recenseamento de 1906 do Rio de Janeiro, numa população de 811.443 habitantes, 118.770 eram operários, a maioria estrangeira, principalmente portugueses e espanhóis. No Relatório do Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, de 1912, consta que nas 31 fábricas de tecidos da capital trabalhavam 10.204 operários, dos quais 1.843, brasileiros (18%), 6.044 italianos (59%), 824 portugueses (8%) e 3% espanhóis"(471).

Mesmo com o importante incentivo à industrialização, iniciado com a República e por obra de Rui Barbosa, nomeado por Deodoro para comandar a política econômica(472)(473), o Brasil, até 1930, ainda era essencialmente

(465) DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991. p. 3.
(466) DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991. p. 4.
(467) "No decorrer do século XIX os trabalhadores das poucas fábricas existentes, espalhadas nas diferentes regiões brasileiras, foram basicamente os escravos, homens livres pobres e alguns imigrantes contratados para desempenhar atividades especializadas como operários livres." (DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991. p. 10-11).
(468) DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991. p. 7.
(469) DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991. p. 7.
(470) COSTA, Luciana Salles Worms; BORGES, Wellington. *Brasil Século XX ao pé da letra da canção popular*. Curitiba: Nova Didática, 2002. p. 24.
(471) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. Homenagem a Armando Cassimiro Costa. Autores Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Granda da Silva Martins Filho. São Paulo: LTr, 1998. p. 149.
(472) "Nos primeiros anos da República, o número de fábricas cresceu cinco vezes, passando de pouco mais de 600, em 1889, para 3.258 em 1907. Um terço delas ficava no Distrito Federal. Outro terço se dividia entre São Paulo e Rio Grande do Sul. O setor têxtil ocupava o primeiro lugar, seguido pelo alimentício." (*Idem*, p. 327)
(473) "Na década de 1920, impulsionado pelas riquezas do café, São Paulo se tornaria o maior centro industrial do país, com cerca de 40% da produção. Para isso colaborou também a mão de obra imigrante." (*Ibidem*, p. 327)

um país agrícola. Para se ter bem uma ideia, em 1907, havia no Brasil por volta de 150.000 operários, incluindo "ferroviários, portuários, trabalhadores na construção civil, padeiros, sapateiros etc.", enquanto que a população nacional era de cerca de vinte milhões de habitantes[474].

Todavia, mais relevante que esse relato numérico é a compreensão de que o país que dava passos em direção à industrialização, na busca de se tornar capitalista, não conseguia se afastar culturalmente do escravismo e do fisiologismo, tanto que de liberalismo mesmo pouco se concebia. De fato, a lógica liberal só era assumida quando necessária para justificar a exploração do trabalho, na medida em que os industriais vislumbravam a necessária ajuda do Estado para a implementação do projeto industrial, sem se desapegarem da origem escravista.

Conforme relata Pedro Fassoni Arruda:

> O perfil dos industriais brasileiros indica o predomínio das heranças do passado colonial: Antônio Felício dos Santos, "o maior líder industrialista nos primórdios do capitalismo brasileiro", redator do manifesto de 1882 da Associação Industrial e líder da bancada industrialista no Congresso, também foi um membro do movimento antiabolicionista e conquistou uma vaga no Congresso justamente na condição de um candidato que representava os interesses dos senhores de escravos. Já o Barão e Visconde de Mauá, retratado num livro como um empresário que considerava a escravidão uma atrocidade inadmissível, explorava 85 escravos no seu empreendimento instalado em Ponta da Areia, no Rio de Janeiro, nas atividades de fundição e construção de embarcações. Além dos escravos próprios, Mauá mantinha sob suas ordens outros 75 escravos alugados (também conhecidos como *escravos de ganho*), totalizando 160 cativos. E não se tratava apenas de empresários industriais que defendiam a escravidão a título individual, pois é possível afirmar que eles agiam como classe, formulando propostas através de suas próprias associações.[475]

O que se tem, portanto, na base da formação do capitalismo brasileiro é a cultura escravista, reforçada por um liberalismo de conveniência, tudo isso em um momento histórico que, nos países centrais do capitalismo, já se adentrava no período de contestação do liberalismo e do próprio capitalismo.

Nesse contexto, entende-se bem toda a resistência que os industriais expressam diante das primeiras experiências legislativas no campo das relações de trabalho, como se verá mais adiante, reproduzindo, de certo modo, a mesma resistência já manifestada por ocasião da abolição.

Com efeito, quando os primeiros passos na direção da abolição começaram a ser dados no Brasil com o projeto da Lei do Ventre Livre, os opositores à mudança diziam, abertamente, que o escravo era uma "propriedade tão legítima como outra qualquer" e que, portanto, não poderia ser violada (Alencar Araripe). Esse mesmo "pensador" dizia: "Não nos devemos levar só pelos sentimentos de filantropia em favor dos escravos quando arruinamos as nossas próprias famílias e prejudicamos o Estado (....) Que prurido de liberdade é esse, pois temos vivido com a escravidão por mais de três séculos e não podemos suportá-la mais alguns anos?" [476]

Esses argumentos se assemelham, e muito, aos que agora se expressam contra os direitos das empregadas domésticas, chegando-se a afirmar que as "famílias", porque não vislumbram uma exploração econômica na atividade da doméstica, não têm como suportar os custos consequentes desses novos direitos.

Houve mesmo quem dissesse, à época da Lei do Ventre Livre, que a extinção da escravatura além de ser um roubo, um esbulho de "inspiração comunista" (Almeida Pereira), significando a ruína da propriedade, ainda não considerava a realidade extremamente favorável em que viviam os escravos. Conforme relata Viotti, "Mencionava-se a benignidade dos senhores, a suavidade das relações domésticas e dizia-se novamente que a escravidão assegurava ao escravo situação invejável, superior à do jornaleiro europeu, do proletário dos grandes centros industriais. (...) Repetia-se que o tratamento do negro era bom, tinham do que vestir, a alimentação não lhes faltava e os senhores 'por sentimento inato e habito comum' eram verdadeiros pais de seus escravos, e estes poderiam ser considerados verdadeiramente emancipados"[477].

Tentou-se, por fim, formar o convencimento de que a abolição representaria a falência da economia nacional e percebendo que o argumento não era sustentável, tendo à vista a grande inserção do trabalho imigrante nas lavouras, passou-se a defender a necessidade do recebimento de uma indenização pela perda da "propriedade", qual seja, os escravos. Mas, a partir do que dizia Rui Barbosa, quem deveria ser indenizado eram os escravos, em razão dos longos anos de trabalho sem o recebimento de salário e em função das condições a que foram submetidos.

(474) *Ibidem*, p. 333.
(475) ARRUDA, Pedro Fassoni. *Capitalismo dependente e relações de poder no Brasil*: 1889-1930. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 360-361.
(476) *Apud* COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: UNESP, 1998. p. 419.
(477) COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: UNESP, 1998. p. 420.

A insistência dos ex-senhores de escravos para o recebimento de indenizações conduziu Rui Barbosa, na qualidade de Ministro da Fazenda, a promover, no dia 13 de maio de 1891, quando se comemoravam os dois anos da abolição da escravidão no Brasil, acompanhado por vários líderes abolicionistas, em ato simbólico, uma grande fogueira no centro do Rio de Janeiro, que foi alimentada por escrituras públicas em que se registravam escravos como propriedades de alguém.

Não se está dizendo que ideais liberais não tenham sido difundidas no Brasil, como forma, inclusive, de impulsionar a abolição, mas essas ideais não foram as determinantes tanto para a condução do processo, como, também, não se integraram à cultura brasileira, notadamente no setor industrial.

I) AS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O excesso de mão de obra, provocado pelo apelo à imigração, agravado pela intensa utilização do trabalho de mulheres e crianças, propiciou a oferta de baixíssimos níveis salariais, além de condições de trabalho bastante adversas, conforme relata Maria Auxiliadora Guzzo de Decca[478]: "A jornada de trabalho era muito extensa: variava de 10 a 14 horas por dia, chegando às vezes a se prolongar por mais tempo ainda. Registraram-se casos em que o trabalho operário era de 15 horas (por exemplo, na fábrica têxtil Santa Rosália, na periferia de Sorocaba) e até mesmo de 17 horas (por exemplo, na fábrica Mariângela dos Matarazzo, onde os operários trabalhavam sem interrupção das 5 às 22 horas, em 1907)."

As relações de trabalho, também nesse período de industrialização, como se deu, aliás, em todo o percurso da história do Brasil, foram marcadas pela repressão. Os industriais eram intransigentes diante de qualquer tipo de reivindicações operárias[479]. Também não era para menos, conforme demonstrado *supra*, acabara de terminar o período escravagista e muitas industriais eram, em verdade, os ex-senhores de escravos.

Maria Auxiliadora Guzzo de Decca[480] relata que mesmo nessa época houve quem compreendesse — como já advertira a Comissão de Vassouras — que a contenção de possíveis reações operárias se faria melhor por atitudes persuasivas do que repressivas. "Um dos mais famosos entre esses foi o industrial Jorge Street, que, junto à sua fábrica de tecidos no Belenzinho, construiu uma grande vila operária com escola, creche, igreja, clube recreativo e esportivo, etc. Essa vila operária, a 'Maria Zélia', foi muito conhecida em São Paulo."

Na ausência de leis, regiam as relações de trabalho os regulamentos internos, que se pautavam pelo desiderato de impor disciplina no âmbito das fábricas, chegando mesmo a fixar "multas e castigos físicos para pequenas falhas ou atos julgados condenáveis no interior do espaço fabril". Além disso, "os horários e o ritmo de trabalho eram duramente supervisionados e às vezes pequenos erros ou atos sem importância implicavam multas altas que diminuíam ainda mais os salários operários. Havia trabalhadores que chegavam a receber no fim do mês apenas dois terços de seus salários"[481]. E mais: "Crianças de 9 a 14 anos trabalhavam comumente nas fábricas, recaindo sobre elas castigos físicos pesados. Crianças de cinco anos trabalhavam ocasionalmente nas indústrias e não escapavam de surras e castigos. Brincadeiras, conversas, vaias, ausências ao serviço, demora no banheiro eram consideradas faltas passíveis de punição, além de participação em greves, filiação aos sindicatos, erros no serviço, desobediência a quaisquer ordens e assim por diante."[482] Em razão disso, adverte Guzzo de Decca, "Não devemos nos espantar (....) de que as fábricas tenham sido frequentemente comparadas a cárceres e prisões"[483].

Sobre o trabalho das crianças, interessante observar que já nessa época justificava-se a utilização desse trabalho com os argumentos de ordem moral e social de que esse procedimento prevenia a vagabundagem e o abandono pelas ruas[484].

A massa trabalhadora que se formou, principalmente, a partir da última década do século XIX, era bastante diversificada, o que dificultou, mas não impediu, que os operários, aos poucos, fossem tomando consciência de que tinham algo em comum: as precárias condições de vida e de trabalho.

(478) DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991. p. 13.
(479) "Isso pode ser verificado, por exemplo, em sua conduta diante das greves ou em sua oposição sistemática a quaisquer leis sociais de proteção ao trabalho e aos trabalhadores ao longo de todo esse tempo. Os industriais, por exemplo, resistiram à ideia de uma jornada de 8 horas de trabalho ou de férias para os operários durante esse largo período." (DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991. p. 10)
(480) DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991. p. 10.
(481) DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991. p. 14.
(482) DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991. p. 14-15.
(483) DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991. p. 15.
(484) DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991. p. 38.

J) OS MOVIMENTOS OPERÁRIOS

Durante algum tempo se insistiu em dizer que as leis trabalhistas brasileiras não foram precedidas das lutas de corpo e de ideias, como ocorrera na Europa ocidental[485]. O Estado teria se antecipado aos fatos, direcionando a conduta nas relações de trabalho, sem que uma reivindicação nesse sentido tivesse ainda emergido da sociedade. Essa visão, mesmo sem a intenção de fazê-lo, abre a porta para a conclusão de que a legislação trabalhista, no Brasil, foi "uma dádiva do Estado", sem relação com a realidade, e que se pode, então, excluí-la pura e simplesmente, como se possuir, ou não, uma legislação do trabalho fosse mera opção governamental.

Não é fato, no entanto. Como se viu, pelo breve relato *supra*, as condições de trabalho eram enormemente precárias e só isso já justificava a criação de leis para minimizar tal situação. Além disso, o conflito nas relações de trabalho fabris foi intenso no período, gerando várias greves por melhores condições de trabalho.

Como já dito, a associação entre escravizados e brancos livres pobres deu o tom inicial da classe trabalhadora no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro[486].

É bastante significativa, como explicação da configuração da classe trabalhadora no Brasil e do tratamento que lhe fora conferido, desde então, pela classe dominante, a ocorrência da greve dos tipógrafos, no Rio de Janeiro, em 1858.

O mais interessante dessa greve, segundo Marcelo Badaró Mattos[487], são os registros das falas dos trabalhadores, já que as versões que passam para a história são sempre as dos vencedores. Uma fala que, ademais, revela uma consciência que foi negada aos trabalhadores brasileiros pelos registros históricos comumente difundidos e que também é considerada como inexistente pelos estudos acadêmicos.

Pois bem, os tipógrafos em greve fundaram um jornal, o Jornal dos Tipógrafos, com circulação diária, no qual apresentavam as versões dos trabalhadores.

Segundo destaca Badaró, "no *Jornal dos Tipógrafos* podemos encontrar manifestações de uma identidade de classe em construção", não apenas no que se refere à categoria específica, mas também no sentido mais amplo de classe trabalhadora. Há, por exemplo, menções ao fato de "operários de diversas classes" se encontravam em situação semelhante à dos tipógrafos e que se reconheciam em seus atos.

Informa Badaró:

> Em alguns artigos referentes ao movimento ia-se além, afirmando-se a necessidade de pôr fim às "opressões de toda a casta" e de combater a "exploração do homem sobre o homem", indicando um alvo no "egoísmo estúpido dos empreendedores da indústria, capitalistas..."[488]

As condições de trabalho, relatadas no jornal, revelam o conflito de trabalho por excelência, de trabalhadores exercendo sua atividade sete dias por semana, sem descanso, portanto, durante jornadas de 12 horas ou mais[489].

No final do século XIX, mais precisamente a partir de 1870, o Rio de Janeiro, capital do país, já vivia um surto industrial, sendo que ao contrário do que se passou em São Paulo, neste início pelo menos, a influência dos imigrantes na constituição do mercado de trabalho não foi tão grande. Cabe destacar que um dos fatores que impulsionou a produção industrial foi a Guerra do Paraguai, cujos combatentes foram, em geral, escravos libertos, o que abria espaço para a utilização do trabalho do branco livre, mas que, no geral, acabou mesmo sendo constituído por mulheres e crianças, notadamente no setor têxtil.

Noticia-se, também, a ocorrência de uma greve, em 1878, em Amparo, Estado de São Paulo[490]. Nos relatos de Badaró, destacam-se, ainda, mobilizações trabalhistas importantes, como "a luta dos caixeiros contra a abertura do comércio aos domingos, em 1866; a greve dos cocheiros da Botanical Garden, em 1875, demandando a readmissão de companheiros demitidos; ou a greve dos operários em construção, em 1888, pelo pagamento de atrasados"[491].

(485) Seguindo noção difundida por industriais, conforme revelado por VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999, p. 111..
(486) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.
(487) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 13.
(488) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 14.
(489) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 57.
(490) CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1995. p. 411-412.
(491) MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. p. 147.

Em 1890, já havia sido fundado o Partido Operário, embora seu líder, Gustavo Lacerda, jornalista e ex-militar, defendesse a criação de cooperativas em vez de sindicatos militantes e fosse contrário às greves. Ainda, em 1980, é formado o Centro do Partido Operário, encabeçado pelo militar com inspiração socialista, José Augusto Vinhaes, cuja base de apoio eram os trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil. Esses dois partidos, no entanto, foram extintos, depois de saírem derrotados nas eleições de 1890.

Em 1892, grupos socialistas organizam, no Rio de Janeiro, o I Congresso Operário Nacional. Em 1903, é criada a Federação de Associações de Classe, realizando, em 1906, outro Congresso Operário. Também, em 1903, é formada, no Rio de Janeiro, a Federação dos Operários em Fábricas de Tecidos, inspirados no modelo sindical francês, aumentando a penetração do anarquismo entre os operários, e que dá ensejo à primeira greve geral no país, deflagrada no mesmo ano de 1903[492], tendo sido alimento do movimento popular, de 1904, a "Revolta da Vacina". Segundo esclarece Marcela Goldmacher, "No período de 1892 a 1904, ao mesmo tempo que o movimento dos trabalhadores passa a sofrer maior repressão, a sociedade passa a reconhecê-lo, dentre outros motivos, pelos seu envolvimento nas manifestações populares como, por exemplo, a Revolta da Vacina"[493].

No Rio de Janeiro, no período de 1890 a 1906, são catalogadas 106 greves, envolvendo 41 categorias de trabalhadores[494].

Em 1908 é fundada a Confederação Operária Brasileira (CBO), ligada à Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), criada na França em 1892. Informa Marcela Goldmacher que "Poderiam fazer parte da CBO somente os sindicatos de resistência exclusivamente formados por trabalhadores assalariados, que contribuiriam com o valor mensal de vinte réis de cada um de seus membros, garantindo dessa forma, o 'caráter classista e independente por parte da organização operária, constituída e sustentada pelos próprios trabalhadores'. A CBO tinha sede no Rio de Janeiro e seu porta-voz era a *A Voz do Trabalhador*"[495].

Em São Paulo, várias são as greves em 1905 e 1906. No ano de 1906, é criada a Federação Operária de São Paulo, que organiza o Primeiro Congresso Operário Brasileiro no mesmo ano, lançando as bandeiras da luta pela redução da jornada de trabalho para 8 horas. O movimento dá origem à primeira greve geral paulista, em 1907.

Em 1912, anarquistas e socialistas unificaram suas pautas para organização do ato do Primeiro de Maio, que contou, também, com "outros segmentos da população pobre, como os representados pelo Comitê de Agitação contra a Carestia de Vida, que teve importante papel nos eventos. A partir desse dia iniciam-se greves em empresas como a Fábrica Clark de Calçados e as tecelagens Mariângela e Santana, que atendem as reivindicações de aumento salarial e diminuição da jornada para oito horas e meia"[496].

As mobilizações dos trabalhadores no início da República foram tão intensas que, já no início do século XX, as lideranças eram dotadas de grande experiência, sendo que "a 'cultura' da greve não era mais estranha à maioria dos trabalhadores e trabalhadoras"[497].

Em 1917, eclodiu um movimento grevista de enorme significado para o desenvolvimento das relações de trabalho no Brasil. Ao menos, isso foi uma verdade "nas relações trabalhistas entre o operariado paulista e o setor patronal"[498].

O movimento teve início "com os operários do cotonifício Crespi, que reivindicavam aumento de 10% a 15% e diversas outras melhorias"[499]. Diante da recusa do empregador em negociar, os operários entraram em greve, que logo foi acompanhada por outras indústrias têxteis. Segundo Ramatis Jacino, no "dia 8 de julho, em reunião na Liga Operária da Mooca, foi firmado um Comitê de Greve, que já se alastrava por toda a cidade".

No dia seguinte, houve um confronto com a polícia, diante da fábrica Mariângela, resultando na morte do jovem sapateiro espanhol José Ineguez Martinez, que gerou comoção e conduziu mais de 10 mil pessoas às ruas.

(492) O relato da primeira greve geral no país, em 1903, pode ser encontrado no minucioso estudo feito por Francisca Nogueira de Azevedo, *Malandros Descontrolados*: o diário da primeira greve geral no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Prefeitura, 2005.
(493) GOLDMACHER, Marcela. Movimento operário: aspirações e lutas. Rio de Janeiro (1890-1906). In: *Trabalhadores em greve, polícia em guarda*: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. MATOS, Marcelo Badaró (Coord.). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004. p. 110.
(494) CF. GOLDMACHER, Marcela. Movimento operário: aspirações e lutas. Rio de Janeiro (1890-1906). In: *Trabalhadores em greve, polícia em guarda*: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. MATOS, Marcelo Badaró (Coord.). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004. p. 118.
(495) Cf. GOLDMACHER, Marcela. Movimento operário: aspirações e lutas. Rio de Janeiro (1890-1906). In: *Trabalhadores em greve, polícia em guarda*: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. MATOS, Marcelo Badaró (Coord.). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004. p. 116.
(496) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 129.
(497) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 131.
(498) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 134.
(499) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 131-132.

Na sequência, o Comitê de Defesa Proletária — CDP, organizou uma passeata que reuniu anarquistas e socialistas e seguiu da rua Caetano Pinto, no Brás, até o Cemitério do Araçá, onde, "em clima de grande comoção a greve geral foi deflagrada"[500].

Tendo o movimento conseguido várias adesões, a repressão policial tornou-se cada vez mais "violenta e arbitrária, em especial contra os grupos socialistas e anarquistas que, pela primeira vez, unificavam as lutas"[501].

Segundo Ramatis Jacino, "calcula-se que no período de 9 a 16 de julho, cem mil homens e mulheres teriam entrado em greve"[502].

O evento extrapolou os limites dos muros das fábricas, atingindo até antros tradicionais da elite paulistana, que passou a reconhecer a emergência do acatamento das justas reivindicações dos trabalhadores. Segundo informa Ivomar Gomes Duarte, "O Largo de São Francisco foi transformado no ponto de encontro dos líderes operários, dos estudantes e dos acadêmicos que defendiam mudanças no sentido de humanização das relações de trabalho"[503].

Como reação, "o governo convocou 7 mil praças da capital e do interior para reprimir os trabalhadores que, com paus e pedras, reagiram à repressão, impedindo a circulação de trens e bondes"[504].

No Rio de Janeiro, as greves eram "em sua maioria, coordenadas pela União dos Operários em Fábricas de Tecidos (UOFT), fundada em 1917. Segundo Teixeira (1990:53), o movimento grevista teve seu apogeu no período que compreende os anos de 1917 e 1918, e atingiu cerca de 40.000 operários de fiação e tecelagem de algodão, lã e juta. As principais reivindicações dos grevistas referiam-se aos salários e à regulamentação do trabalho feminino e do menor, além do reconhecimento oficial, pelo patronato, do direito das associações operárias representarem os trabalhadores por meio, inclusive, do contrato coletivo de trabalho[505].

O movimento de 1917 repercute na capacidade de mobilização dos trabalhadores, Conforme destaca Ramatis Jacino, "Em 1919, a pauta do Primeiro de Maio foi a deflagração de outra greve, com início na Fábrica Mariângela, com novos e violentos choques com a polícia, inclusive com a invasão da Liga Operária do Brás[506]", sendo que este movimento foi marcado por reivindicações que atingiam outro patamar. Além das históricas reivindicações, "um dos pontos da pauta era a equiparação salarial entre homens e mulheres"[507].

Como se verá mais adiante, as greves ocorridas nas duas primeiras décadas do século XIX, especialmente a 1917, geraram um novo modo de se encarar as relações de trabalho industriais no Brasil. Segundo Ramatis Jacino, estão ligados a essas greves o advento, em janeiro de 1919, da lei sobre acidentes de trabalho e, no mesmo ano, do Código Sanitário (Lei estadual n. 1.596, de 29 de dezembro de 1917), que proibiu o trabalho nas fábricas aos menores de 12 anos e o noturno às mulheres[508]. Consoante informação de Ivomar Gomes Duarte, referente à greve de 1917 em São Paulo, "os industriais fizeram algumas concessões no que se refere ao trabalho da mulher e dos menores, houve uma melhoria nos salários pagos e a jornada de trabalho passou a ser de oito horas diárias e 48 horas semanais"[509].

Na Lei n. 1.596/1917, que teve grande impulso do Presidente eleito do Estado de São Paulo, Altino Arantes Marques, advogado formado pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, constata-se uma preocupação com a salubridade no ambiente de trabalho, reproduzindo, é verdade, muito do que já se continha no primeiro Código Sanitário, Decreto n. 233, de 2 de março de 1894, que com 520 artigos, regulava, dentre outras coisas, as condições sanitárias dos ambientes de trabalho, do trabalho noturno e infantil.

Dado o pioneirismo, em alguns aspectos, da lei em questão, no que se refere à proteção jurídica dos trabalhadores, vale reproduzir alguns de seus artigos:

---

(500) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 132.
(501) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 132.
(502) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 133.
(503) DUARTE, Ivomar Gomes. *O código sanitário estadual de 1918 e a epidemia de gripe espanhola*. Disponível em: <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-76342009000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 jul. 2015.
(504) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 133.
(505) PALTRINIERI, Cristina Silva Marques; JARDIM, Tânia Horsth Noronha. *A organização da burguesia industrial face ao movimento operário na Primeira República*. In: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14410/14410.PDFXXvmi=hCwmd6hHzAIZEsQ4RTbu3LLrpGxMl1mEDU2R1kzBUiBALrEElQ9pDUR3CpQxreC59FWb0wMUQnuCQahc2qCFmuJZVAxnOBtxgr9g0WcQkItbSLoUd2BBwkBtUzRKbmJrPTJPQVHcEboxxNscP5NnpoRlZK7a-7QDWKmNCiuOxHdvG2ZSR5Hgu68R6SZh1PUZBhMdBi3z1g5Ij5BbaisGpBxwnuwOwnJvZ1jdCDgcFxhnRm04xiweJ9MgFj5cIOJIQ3>. Acesso em: 11 jul. 2015.
(506) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 135.
(507) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 135.
(508) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 134.
(509) DUARTE, Ivomar Gomes. *O código sanitário estadual de 1918 e a epidemia de gripe espanhola*. Disponível em: <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-76342009000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 jul. 2015.

Art. 90. As latrinas, nas fabricas, serão separadas para operarios de um e outro sexo, havendo, no minimo, uma latrina para cada grupo de trinta operarios e um mictorio para cada grupo de cincoenta.

Art 91. Nas fabricas, officinas e quaesquer outros estabelecimentos industriaes, bem como nas construcções, é prohibido o trabalho ás pessoas menores de doze annos.

Art. 92. Entre doze e quinze annos, pode o menor, mediante consentimento de seus representantes legaes, ser admittido a trabalhar por tempo que não exceda de cinco horas por dia, em serviços moderados, que não lhe prejudiquem a saúde ou embaracem a instrucção escolar.

Parágrafo único. Os gerentes das fabricas, e officinas e outros estabelecimentos serão obrigados a exhibir, sempre que a auctoridade o reclame, a prova de, consentimento do responsavel pelo menor ou do supprimento judicial.

Art. 93. O menor, nos termos do artigo anterior, só poderá ser admittido a trabalho, exhibindo attestado medico de capacidade physica e certificado de frequencia anterior em escola primaria.

§ 1º Em caso de falta de certificado, a admissão só será permittida mediante a condição de effectiva frequencia na escola, durante o tempo de trabalho, até a terminação do respectivo curso escolar.

§ 2º A disposição do paragrapho anterior é applicavel ao menor analphabeto que, da data da presente lei, já estiver empregado em qualquer trabalho.

Art. 94. Os menores referidos no art. 92, admitdos ao trabalho, não poderão:

§ 1º Trabalhar em fabricas de bebidas alcoolicas, distilladas ou fermentadas, ou industrias perigosas ou insalubres.

§ 2º Lidar com machinismos perigosos, executar serviços que offereçam riscos de accidentes, ou qualquer trabalho que demande da parte delles conhecimento e attenção especciaes.

§ 3º Executar trabalhos que produzam fadigas demasiadas, taes como transporte de materiaes, fardos e volumes de peso superior ás suas forças.

§ 4º Incumbir-se de composição ou impressão de trabalhos typographicos, lithographicos ou outros, que offendam a moral.

§ 5º Os menores até a edade de 18 annos e as mulheres não poderão, em caso algum, executar nas fabricas serviços nocturnos.

Art. 95. As mulheres, durante o ultimo mez de gravidez e o primeiro do puerperio, não poderão trabalhar em quaesquer estabelecimentos industriaes.

Em abril de 1918, o Decreto n. 2.918, buscando regular o Código Sanitário, acabou ampliando alguns direitos:

Art. 193. Na fiscalização das fabricas, officinas e estabelecimentos congeneres, verificará a auctoridade sanitaria se são insalubres, perigosos á saude dos visinhos ou simplesmente incommodos. (Arts. 71, n. 1, e 159, do Dec. n. 2.141).

Paragrapho unico. O proprieterio será intimado a executar, em prazo razoavel, os melhoramentos determinados pela auctoridade sanitaria e remover ou fechar as fabricas que não forem saneaveis.

Art. 195. E' prohibida a producção de fumaça excessiva ou carregada de fagulhas e cinzas, de tal modo que incommode os habitantes vizinhos, prejudique as suas habitações ou vicie a atmosphera urbana. Taes inconvenientes deverão ser corrigidos pelo levantamento das chaminés, no minimo, dois metros acima da cumieira mais alta, em uma circumferencia de raio de 50 metros; pelo melhoramento da combustão, e pelo emprego de dispositivos fumívoros. (Art. 87, Lei n. 1.596).

Art. 197. Nas visitas ás fabricas e officinas de todo o genero, os inspectores se informarão da natureza e tempo do trabalho, bem como do numero, edade e sexo dos operarios nellas empregados, indicando as medidas que, se tornem necessarias a bem da saúde dos mesmos operarios. (Art. 74, Dec. n. 2.141).

Art. 198. Na execução dos trabalhos industriaes deverão ser adoptadas medidas adequadas e dispositivos especiaes que protejam não só os operarios como tambem os habitantes dos arredores contra a acção nociva ou incommoda dos gazes, poeiras e vapores. (Art. 162, Dec. n. 2.141).

Art. 199. Quando em qualquer fabrica ou officina a auctoridade sanitaria verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saúde dos operarios, ordenará os que devem ser adoptados, marcando prazo razoavel para sua substituição. (Art. 163, Dec. n. 2.141).

Art. 200. Nas iustallações dos machinismos ter-se-á em consideração que os moradores proximos e os operarios fiquem ao abrigo de, qualquer accidente. (Art. 164, Dec. n. 2.141).

Art. 210. Nas fabricas, officinas e quaesquer outros estabelecimentos industriaes, bem como nas construcções, é prohibido o trabalho ás pessoas menores de doze annos. (Art. 91, Lei n. 1.596).

Art. 211. Entre doze e quinze annos, póde o menor, mediante consentimento de seus representantes legaes, ser admittido a trabalhar por tempo que não exceda de cinco horas por dia, em serviços moderados, que não lhe prejudiquem a saúde ou embaracem a instrucçao escolar. (Art. 92, Lei n. 1.596).

Paragrapho unico. Os gerentes das fabricas, officinas e outros estabelecimentos serão obrigados a exbibir, sempre que a auctoridade o reclame, a prova de consentimento do responsavel pelo menor ou do supprimento judicial.

Art. 212. O menor, nos termos do artigo anterior, só poderá ser admittido a trabalho, exhibindo attestado medico de capacidade physica e certificado de frequencia anterior em escola primaria. (Art. 93, Lei n. 1.596).

§ 1º Em caso de falta do certificado, a admissão só será permittida mediante a condição de effectiva frequencia na escola, durante o tempo de trabalho, até a terminação do respectivo curso escolar.

§ 2º A disposição do paragrapho anterior é applicavel ao menor analphabeto que, da data da Lei n. 1.596, de 29 de dezembro de 1917, já estiver empregado em qualquer trabalho.

Art. 213. Os menores referidos no artigo 211, admittidos ao trabalho, não poderão: (Art. 94, Lei n. 1.596)

§ 1º Trabalhar em fabricas de bebidas alcoolicas, distilladas ou fermentadas, ou industrias perigosas ou insalubres.

§ 2º Lidar com machinismos perigosos, executar serviços que offereçam riscos de accidentes, ou qualquer trabalho que demande da parte delles conhecimento e attenção especiaes.

§ 3º Executar trabalhos que produzam fadigas demasiadas, taes como transporte, de materiaes, fardos e volumes de peso superior ássuas forças.

§ 4º Incumbir-se de, composição ou impressão de trabalhos typographicos, lithographicos ou outros, que offendam a moral.

§ 5º Os menores até a edade de 18 annos e as mulheres não poderão, em caso algum, executar nas fabricas serviços nocturnos.

Art. 214. As mulheres, durante o ultimo mez de gravidez e o primeiro do puerperio, não poderão trabalhar em quaesquer estabelecimentos industriaes. (Art. 95, Lei n. 1.596).

Art. 215. Nas fabricas e officinas não poderão ser admittidas as pessoas não vaccinadas ou não revaccinadas, nem as que soffrerem de doenças contagiosas. (Art. 175, Dec. n. 2.141).

Art. 216. Na construcção das fabricas e officinas deverão ser adoptados os preceitos geraes estabelecidos para as habitações no que lhes fôr applicavel. (Art. 176, Dec. n. 2.141).

Desse modo, tem inteira razão Evaristo de Moraes Filho, quando afirma:

> Assim, terminando o balanço geral desse período compreendido entre os anos de 1919 e 1930, não podemos deixar de reconhecer que muito conseguiram as classes trabalhadoras brasileiras. Daí considerarmos erro histórico, além de mera propaganda eleitoral, a frase feita de que o Brasil nada possuía nesse terreno antes daquela última data. É uma injustiça que se comete à massa operária; aos grandes idealistas e lutadores que a defenderam e orientaram; aos parlamentares, principalmente, aos membros da Comissão de Legislação Social; e, finalmente, a alguns homens do govêrno.(510)

De forma resumida, em São Paulo, de 1917 a 1920, ocorreram 108 greves: "Em 1917 ocorreram seis greves em seis empresas diferentes e uma greve geral. Em 1918 existiu um refluxo e ocorreu uma única greve em uma empresa. Em 1919 foram 56 greves em empresas, seis por ramo, uma interprofissional e uma geral, totalizando 64 paralisações. Em 1920 foram 33 greves por empresa, três por ramo, uma interprofissional, totalizando 37 paralisações."(511)

Inegavelmente, as reivindicações são mais intensas no período de 1917 a 1920, tendo sido reforçadas pelo sucesso da Revolução Russa: "1917 foi ainda o ano da Revolução Russa. Na Rússia, operários, marinheiros e soldados, organizados em conselhos revolucionários (os sovietes), derrubaram o governo e tomaram o poder sob a liderança do *Partido Bolchevique*. Esse feito dos trabalhadores russos repercutiu no mundo inteiro, estimulando greves, manifestações de massa e revoltas populares em toda parte, inclusive no Brasil."(512)

Importante esclarecer, sobre esta influência da Revolução Russa nos movimentos grevistas brasileiros, notadamente na greve de 1917, o que também é reconhecido por Marcelo Badaró Mattos(513) e por Luiz Roberto Lopez(514), que, embora a greve de 1917 tenha sido deflagrada em julho e a Revolução Russa somente tenha se completado em outubro, quando o partido bolchevique assume o controle total do governo, o movimento revo-

(510) MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar e direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1960. p. 315.
(511) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 136.
(512) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Editora Ática, 2002. p. 334.
(513) "Embalados pelas expectativas abertas com a Revolução Soviética e no auge da onda grevista, alguns militantes anarquistas tentaram organizar um movimento insurrecional, em que greves operárias se combinariam a tomadas de quartéis e prédios públicos, rumo à derrubada do poder central. O movimento deveria ter início no Rio de Janeiro, em novembro de 1918." (MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 30.)
(514) "Em 1917, já tendo o Brasil um classe operária significativa em face do progresso industrial, houve a eclosão das grandes greves pelo dia de oito horas de trabalho, no Rio de Janeiro e em São Paulo; episódio cuja direta inspiração foi a Revolução Russa e a implantação do primeiro Estado proletário do mundo." (LOPEZ, Luiz Roberto. *Uma História do Brasil: Republica*. São Paulo: Contexto, 2001, 31.).

lucionário já tinha se deflagrado com sucesso em 12 de março do mesmo ano, culminando com a abdicação do "czar", em 13 de março. O problema é que depois de 13 de março constituíram-se dois poderes paralelos: "a Duma, em que um Comitê Provisório, composto em sua maioria por cadetes, pretendia consolidar a monarquia constitucional; e os sovietes, conselhos de operários, soldados e camponeses, pró-república socialista."(515)

O capitalismo industrial que começa a se desenvolver no Brasil, em paralelo do modelo agrário ainda dominante, não sofre as mesmas restrições vividas no modelo europeu, diante da dificuldade de se formar entre os trabalhadores uma consciência de classe.

A tarefa dos sindicatos era contraditória, pois precisavam valorizar o trabalho como forma de criar uma identidade entre os trabalhadores. Essa iniciativa, por um lado, era positiva, pois permitia destruir a imagem negativa, preconceituosa, que se tinha sobre o trabalho e, consequentemente, sobre os trabalhadores. Por outro lado, reforçava a lógica liberal de dignificação pelo trabalho, que legitimava a exploração capitalista.

O concreto é que os movimentos operários, grevistas, de natureza puramente reivindicatória, não tinham uma repercussão econômica muito grande, pois a indústria não tinha maior significação no cenário econômico do país. "A produção industrial respondia por cerca de 5% da população empregada no país em 1872, chegando a 13,8% da população empregada em 1920."(516) Em outras palavras: "O número de 293.673 operários manufatureiros e industriais no Brasil em 1920 é pouco significativo se comparado aos 9.566.840 habitantes economicamente ativos do país, 66,7% dos quais trabalhando no campo."(517)

Além disso, a "extrema diferenciação (quanto à origem nacional e étnica principalmente) entre os trabalhadores era uma barreira significativa à formação de uma identidade comum. Em São Paulo, 55% da população era composta por estrangeiros na década de 1890, sendo que entre a população ocupada, os estrangeiros chegavam a somar 68%, ou seja, a grande maioria dos trabalhadores paulistas era composta por imigrantes, a maior parte dos quais italianos"(518).

Não bastasse isso, a participação política partidário-eleitoral dos operários é praticamente nula, vez que o voto do analfabeto era proibido. Assim, pouquíssimos eram os eleitores. "Para se ter um exemplo, na cidade do Rio de Janeiro, capital e, portanto, local com um dos maiores índices de alfabetização do país, o número de potenciais eleitores nunca ultrapassava os 20% da população, mas o número dos que efetivamente se apresentavam para votar era menor, oscilando entre 2% a 5% do total de habitantes da cidade. No país como um todo, as primeiras eleições presidenciais diretas, de 1894, registraram um total de eleitores equivalente a cerca de 2% do total da população."(519)

De todo modo, não deixam de ser bastante importantes os movimentos operários no período da Primeira República, sobretudo pelo conteúdo revolucionário adquirido, pela compreensão em torno do dilema da defesa da valorização do trabalho em uma sociedade com resquício escravista e, também, nela percepção das dificuldades para mobilização diante da repressão e da cultura de gratidão.

Partidos socialistas formam-se no Brasil ainda no século XIX, trazendo plataformas bastante audaciosas. O Partido Operário, criado em 1890, trazia, em 1892, as seguintes propostas para organização da República: eliminação de todo poder hierárquico e hereditário; eleição direta em todos os postos eletivos pelo sufrágio universal e anulação dos mandatos anteriores; direitos de todos os cidadãos elegerem e serem eleitos; introdução de bolsas de trabalho; proibição do trabalho das crianças menores de doze anos; possibilidade de negociação entre trabalhadores e empregadores e governos, e utilização da greve em caso de fracasso da negociação; fixação da jornada de oito horas; diminuição do trabalho em atividades perigosas na indústria; e fixação do trabalho noturno em cinco horas; pagamento de salário em função das horas de trabalho(520).

Ainda que os trabalhadores, inicialmente, se organizassem em torno de associações de mútuo, para custear contingências sociais, as lógicas de solidariedade de classe, no sentido político, se desenvolvem, sobretudo por conta de práticas de luta.

Continuando o relato histórico das greves, destaque-se o estudo feito por Marcelo Badaró Mattos(521), que aponta, só no Rio de Janeiro, um número bastante relevante de greves no período da Primeira República:

(515) ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Editora Ática, 2002. p. 344.
(516) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 14.
(517) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 15.
(518) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 16.
(519) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 21.
(520) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 27.
(521) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 21.

5, em 1890; 7, em 1891; 2, em 1892; 1, em 1893; 0, em 1894; 1, em 1895; 1, em 1896; 0, em 1897; 4, em 1898; 8, em 1899; 8, em 1900; 4, em 1901; 3, em 1902; 31, em 1903; 3, em 1904; 7, em 1905; 24, em 1906; 5, em 1907; 4, em 1908; 5, em 1909; 3, em 1910; 8, em 1911; 17, em 1912; 8, em 1913; 2, em 1914; 5, em 1915; 2, em 1916; 21, em 1917; 33, em 1918; 26, em 1919; 26, em 1920; 4, em 1921; 2, em 1922; 1, em 1923; 3, em 1924; 4, em 1925; 4, em 1926; 10, em 1927; 7, em 1928; 5, em 1929; e 1, em 1930.

Segundo o mesmo autor, em São Paulo (Capital): 12, de 1888 a 1900; 81, de 1901 a 1914; 75, de 1915 a 1929; 59, de 1930 a 1940. No interior do Estado, 12, de 1888 a 1900; 38, de 1901 a 1914; 41, de 1915 a 1929; 31, de 1930 a 1940.

As greves tinham maior repercussão quando gerais ou "quando atingiam setores-chave do sistema agroexportador, como as ferrovias e os portos"[522]. Por conta da relevância que a atividade econômica exercida pelos trabalhadores nas ferrovias e também por conta da sua forte mobilização, estes foram angariados, em 1923, com uma legislação social específica, com várias garantias trabalhistas, ao contrário do que se passava com os demais trabalhadores.

Além disso, enquanto "o jogo político oligárquico podia ser feito sem necessidade de agradar a massa operária nascente", "os operários se dividiam por rivalidades étnicas e estavam pouco propensos a organizar-se, pois a simples sindicalização já os colocava na 'lista negra' dos industriais"[523]. Há de se considerar, ainda, que muitos destes operários "eram imigrantes que ainda não tinham abandonado as esperanças de 'fazer a América' e voltar para a Europa"[524].

Como diz Luiz Roberto Lopez, "cumpre destacar que as primeiras greves da classe operária enfrentaram outros problemas, afora a repressão. Um deles foi a falta de unidade da classe trabalhadora, ainda politicamente imatura; outro problema foi a tática anarquista, calcada no espontaneísmo das massas: contrários ao princípio da autoridade, adotaram uma forma de ação que não possibilitou a necessária organização ao proletariado para enfrentar a organizada burguesia. Não por acaso, após o fracasso das grandes greves de 1917-1919, muitos anarquistas ajudaram a fundar um Partido Comunista"[525].

Dentre todas, a greve mais importante é exatamente a de 1917, em São Paulo, que, tendo iniciado nas fábricas de tecido, intensificou-se e se transformou em uma greve, "paralisando por alguns dias toda a cidade"[526].

A pauta de reivindicações, que chegou a ser alvo de negociação com autoridades, continha reivindicações variadas, destacando-se as seguintes: que fossem postas em liberdade todas as pessoas detidas por motivo de greve; direito de associação; que nenhum empregado fosse dispensado por ter participado ativa e ostensivamente de greve; que fosse abolida a exploração do trabalho de menores de 14 anos nas fábricas; que os trabalhadores, menores de 18 anos, não fossem ocupados em trabalhos noturnos; que fosse abolido o trabalho noturno das mulheres; a concessão de um aumento salarial de 35% nos salários inferiores a 5$000 e de 25% para os mais elevados; que o salário fosse pago pontualmente a cada 15 dias e, no mais tardar, cinco dias depois do vencimento; garantia de trabalho permanente aos operários; jornada de oito horas e semana inglesa; e aumento de 50% para o trabalho extraordinário[527].

No geral, os movimentos sindicais do período se inspiraram em teorias anarquistas, socialistas e comunistas e impulsionaram muitas lutas. Em 1918, no Rio de Janeiro, anarquistas organizaram uma conspiração para a tomada do poder, mas foram duramente reprimidos. Em 1922, é fundado o Partido Comunista do Brasil, que apoia as manifestações dos trabalhadores. O movimento operário, com essa conotação política, apresenta-se mais consistente e organizado.

> ... os operários exigiam justiça social, que se traduzia, num primeiro momento, em melhores salários, jornada de oito horas de trabalho, direito a férias, proibição do trabalho infantil, proibição do trabalho noturno para as mulheres, aposentadoria, assistência médico-hospitalar, etc. Na luta por esses direitos, no entanto, muitos logo perceberam que somente haveria justiça com a transformação radical da sociedade, que deveria deixar de ser capitalista, baseada na propriedade privada, para ser socialista, fundada na

(522) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 168.
(523) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 168.
(524) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 168.
(525) LOPEZ, Luiz Roberto. *República*: uma história do Brasil. São Paulo: Contexto, 2001. p. 30.
(526) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 29.
(527) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 29.

propriedade coletiva dos meios de produção. Isso só seria conquistado por meio de uma revolução que destruísse o *Estado burguês*. Era, pelo menos, o que apregoavam os anarquistas[528].

Essa mobilização dos trabalhadores, entretanto, não foi suficiente para alterar, radicalmente, a realidade social econômica e política do país, gerando, em reação, a utilização, pela classe dominante, dos aparelhos repressivos do Estado.

Da greve de 1907, por exemplo, restou a publicação, no mesmo ano, da Lei Adolfo Gordo, mais precisamente, o Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, que conferia ao Poder Executivo a possibilidade de expulsar (ou de impedir a entrada) o "estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica" (art. 1º) ou que sofresse "condemnação ou processo pelos tribunaes estrangeiros por crimes ou delictos de natureza commum", "condemnações, pelo menos, pelos tribunaes brazileiros, por crimes ou delictos de natureza commum", ou que praticasse "a vagabundagem, a mendicidade e o lenocinio".

Anos mais tarde, "O governo Wenceslau Brás, em nome da *segurança nacional* e a pretexto do Brasil estar na guerra, colocou líderes sindicais na cadeia"[529].

Enfim, por esse relato histórico, necessariamente resumido, já é possível perceber que não se pode continuar dizendo, de modo algum, que não havia conflitos de classes na realidade brasileira no período da Primeira República, sendo que esses conflitos, ademais, já existiam bem antes disso, conforme acima visto.

Refuta-se, assim, a ideia de que os brasileiros, os que aqui haviam nascido e que aqui habitavam, sem se integrar às classes de senhores de escravos e de escravos, fossem completamente desprovidos de compreensão social e que não se integraram, posteriormente, aos movimentos operários vivenciados já na Primeira República e até antes do advento desta.

Ainda que a maior parte dos operários fosse de estrangeiros isso não significa dizer que apenas os estrangeiros estavam engajados na luta operária, que teria sido, na leitura restrita de muitos, apenas a soma de poucos fatos episódicos, impulsionados por estrangeiros anarquistas.

O fato de que as concepções anarquistas e socialistas integraram a base do movimento operário da época reforça o aspecto de que a luta de classes esteve presente no período, não tendo sido os conflitos, portanto, desprovidos de consciência e produzidos por elementos estrangeiros baderneiros.

Além disso, como esclarece Edilene Toledo, várias outras concepções estavam integradas ao movimento operário no período, podendo-se mesmo dizer, no que se refere a São Paulo, onde a industrialização mais avançava, que o anarquismo não era dominante.

Segundo Edilene Toledo:

> A análise das resoluções dos principais congressos operários do período, dos jornais e documentos das federações e ligas operárias, entre outras fontes, torna evidente o fato de que o movimento operário foi, em vários momentos, muito mais sindicalista revolucionário do que anarquista, e mais sindicalista do que revolucionário. O movimento operário em São Paulo, no início do século XX, portanto, não pode ser reduzido ao movimento anarquista, uma vez que a experiência dos trabalhadores paulistas envolveu diferentes ideias e comportamentos políticos. Entre eles, destaca-se o sindicalismo revolucionário, um movimento que, em várias partes do mundo, se transformara em uma corrente política autônoma em relação ao anarquismo e ao socialismo.[530]

E prossegue:

> As várias ideias e práticas do sindicalismo revolucionário e do anarquismo chegaram a São Paulo de diversos modos. A circulação das ideias e experiências do sindicalismo revolucionário e do anarquismo era, em grande parte, favorecida pela presença no Brasil de elevado número de imigrantes, alguns deles militantes importantes que haviam sido expulsos ou fugido de seu país de origem e estavam dispostos a continuar seus esforços para o fortalecimento da luta operária nos locais para onde se transferiam. Parte considerável dos militantes sindicalistas nesse período, sobretudo em São Paulo, era de origem italiana, algumas vezes já trazendo experiência política da Itália, sendo que muitos deles continuavam ligados a movimentos e à imprensa operária italiana.[531]

(528) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 333.
(529) LOPEZ, Luiz Roberto. *República*: uma história do Brasil. São Paulo: Contexto, 2001. p. 32.
(530) TOLEDO, Edilene. *Anarquismo e sindicalismo revolucionário*: trabalhadores e militantes em São Paulo na Primeira República. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção História do Povo Brasileiro). p. 11-12.
(531) TOLEDO, Edilene. *Anarquismo e sindicalismo revolucionário*: trabalhadores e militantes em São Paulo na Primeira República. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção História do Povo Brasileiro). p. 14.

(...)

A maior parte era de imigrantes que fugiam da miséria do campo italiano e das **condições existentes nas fazendas de café paulistas**, tornando-se operários das indústrias, chapeleiros, sapateiros, tipógrafos, trabalhadores de olarias, pedreiros, carpinteiros, ferroviários. Eles contribuíram para a organização dos sindicatos em São Paulo.

O termo operário é usado aqui para designar todos os trabalhadores manuais urbanos. Durante toda a Primeira República, o Brasil era ainda um país predominantemente agrícola. **Quase 70% dos trabalhadores se dedicavam à agricultura. Os empregados na indústria eram quase 14%**, incluindo as pequenas oficinas; 16,5% dos trabalhadores estavam no setor de serviços, que englobava várias atividades urbanas, como serviços domésticos e trabalhos eventuais de vários tipos. Não se pode dizer que a indústria não tivesse sua importância na economia, pois se implantava com crescente força.(532)

(...)

O crescimento industrial paulista começou a se esboçar no fim da década de 1870. **Os imigrantes estavam nos dois extremos da indústria, como donos de fábricas e como operários**. Em 1893, 70% dos trabalhadores das fábricas de São Paulo eram estrangeiros. Os principais ramos industriais eram o têxtil, em primeiro lugar, e logo depois o setor de alimentação, incluindo bebidas e vestuário. A indústria de base só passaria a ser desenvolvida durante a Primeira Guerra Mundial, mas o número e a importância das pequenas e médias oficinas, inclusive metalúrgicas, eram consideráveis.(533)

(...)

Pensemos agora no sindicalismo revolucionário. Ele vai se constituindo num projeto internacional, a partir da década de 1890, por meio da circulação das formas de luta, das práticas e dos modelos de organização. O sindicalismo revolucionário surge dentro dos sindicatos, com a prática da ação direta, e depois ganha forma de doutrina política, reunindo ideias socialistas e anarquistas.(534)

(...)

Em cada país ele surge de tradições diferentes e reúne militantes de tendências distintas. Na Itália e na Argentina, por exemplo, o sindicalismo revolucionário nasce como dissidência do partido socialista. Na França e no Brasil, entretanto, ele surge como prática sindical, envolvendo militantes de diferentes tendências políticas. Assim, embora haja semelhança com algumas das propostas anarquistas, o sindicalismo revolucionário não é sinônimo de anarquismo nem poderia ser reduzido a ele.

As características do sindicalismo revolucionário podem ser assim resumidas: é um fenômeno internacional, uma prática sindical que se constitui como corrente política autônoma; é um movimento em defesa do sindicato como único órgão capaz e suficiente para garantir as conquistas presentes e futuras dos trabalhadores; defende a luta de classes, a ação direta dos trabalhadores, a autonomia operária associada à autonomia sindical e a neutralidade política do sindicato, ou seja, a não-associação deste último a qualquer corrente política, o que se traduz em garantia de sua autonomia e da superação das divisões entre os trabalhadores.(535)

(...)

O sindicalismo revolucionário foi, assim, um esforço de construção de uma identidade operária, de classe, capaz de superar outras identidades. Foi também a defesa da unidade da classe trabalhadora, ou seja, da presença de todos os trabalhadores, de qualquer tendência, nos sindicatos. Outro aspecto fundamental foi o esforço de associar a luta cotidiana por melhores condições de vida e trabalho a uma perspectiva a longo prazo de construção de uma sociedade em que a propriedade coletiva seria gerida pelos trabalhadores

(532) TOLEDO, Edilene. *Anarquismo e sindicalismo revolucionário*: trabalhadores e militantes em São Paulo na Primeira República. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção História do Povo Brasileiro). p. 15-16.
(533) TOLEDO, Edilene. *Anarquismo e sindicalismo revolucionário*: trabalhadores e militantes em São Paulo na Primeira República. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção História do Povo Brasileiro). p. 16.
(534) TOLEDO, Edilene. *Anarquismo e sindicalismo revolucionário*: trabalhadores e militantes em São Paulo na Primeira República. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção História do Povo Brasileiro). p. 13.
(535) TOLEDO, Edilene. *Anarquismo e sindicalismo revolucionário*: trabalhadores e militantes em São Paulo na Primeira República. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção História do Povo Brasileiro). p. 13.

por meio dos sindicatos. A luta sindical era vista como a revolução em curso, como uma experiência de autogoverno dos trabalhadores, com uma organização baseada em critérios de democracia interna e participação. Tratava-se, portanto, de enveredar, ao mesmo tempo, na luta política e econômica.(536)

(...)

Enquanto para os anarquistas o sindicato era algo a ser combatido ou instrumentalizado como espaço de propaganda que desapareceria na sociedade futura, assim como todas as outras instituições do mundo burguês, para os sindicatos revolucionários o sindicato seria a base da sociedade futura, por meio da qual os trabalhadores organizariam a produção e a distribuição das riquezas, substituindo a autoridade e as funções do Estado. Enquanto os primeiros sonhavam com uma federação de indivíduos, os segundos imaginavam um mundo que fosse uma federação de sindicatos. Uns apostavam na solidariedade moral, outros numa solidariedade de classe. Enquanto para os sindicalistas revolucionários as vantagens obtidas pelos trabalhadores eram a preparação da sua emancipação, para muitos anarquistas eram parte de um reformismo nocivo que faria que a sociedade capitalista se perpetuasse.(537)

O fato inegável, portanto, é que os movimentos operários até 1920 foram bastante intensos e relevantes, tanto que se assistiu, na década seguinte, a uma intensificação da repressão.

A década de 20, no Brasil, como se deu, ademais, no mundo afora, foi marcada pelo conservadorismo repressivo, para evitar o avanço do exemplo russo.

Conforme ressalta Marcelo Badaró, as greves estiveram entre as principais preocupações policiais do Estado brasileiro desde a instalação, em 1920, da Inspetoria de Investigação e Segurança Pública, que tinha, dentre outras, a atribuição de "zelar pela existência política e segurança interna da República (...), desenvolver a máxima vigilância contra quaisquer manifestações ou modalidade de anarquismo violento e agir com solicitude para os fins da medida de expulsão de estrangeiros do país"(538).

Em 1922, foi criada a 4ª Delegacia Auxiliar com uma seção específica para tratar da Ordem Social e Segurança Pública, para onde iam presos os que se envolvessem com "agitação operária" e de onde saíam expulsos do país os estrangeiros.

Lembre-se de que já no Código Penal de 1890 havia a previsão de pena de prisão de um a três meses para quem causasse ou provocasse "a cessação do trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário" (art. 206), dispositivo que acabou sendo suprimido pelo Decreto n. 1.162, de 12 de dezembro de 1980, depois da campanha movida pelo Partido Operário.

Com isso, o movimento operário entra em refluxo no Brasil e nos demais países(539). Conforme informação de Luiz Roberto Lopez, "Nos EUA, devido a seu ativismo sindical, Sacco e Vanzetti, trabalhadores italianos, foram eletrocutados por um crime não cometido. As revoluções socialistas na Alemanha e Hungria fracassaram, e a URSS, recém-nascida, ficou isolada"(540).

De todo modo, conforme diz Boris Fausto, "Na década de 1920, enquanto o movimento operário arrefecia, surgiram claros indícios de uma ação do Estado no sentido de intervir nas relações de trabalho mediante uma legislação concessiva de direitos mínimos aos trabalhadores. Duas leis foram importantes nesse sentido: a lei concedendo quinze dias de férias aos trabalhadores do comércio e da indústria (1925) e a que limitava o trabalho dos menores. Entretanto, a lei de férias dependia de regulamentação e até 1930 não foi aplicada na área da indústria, por pressão dos industriais"(541).

Segadas Vianna não partilha dessa visão otimista quanto à atuação do Estado e mesmo da divisão assumida na doutrina, conforme se verá a seguir, no que se refere à existência de um período peculiar em termos de legislação trabalhista a partir de 1918. Segundo Vianna, mesmo de 1918 a 1930, o Brasil viveu um período de praticamente

(536) TOLEDO, Edilene. *Anarquismo e sindicalismo revolucionário*: trabalhadores e militantes em São Paulo na Primeira República. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção História do Povo Brasileiro). p. 13-14.
(537) TOLEDO, Edilene. *Anarquismo e sindicalismo revolucionário*: trabalhadores e militantes em São Paulo na Primeira República. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção História do Povo Brasileiro). p. 14.
(538) MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca*. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003. p. 79.
(539) LOPEZ, Luiz Roberto. *República*: uma história do Brasil. São Paulo: Contexto, 2001. p. 32.
(540) LOPEZ, Luiz Roberto. *República*: uma história do Brasil. São Paulo: Contexto, 2001. p. 32.
(541) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 170.

abstinência legislativa, no que se refere às relações de trabalho. "Do final da guerra até 1930 podem ser citadas quase tão somente as seguintes leis, direta ou indiretamente relacionadas com os interesses dos trabalhadores: Lei n. 4.682, de 24.1.1923, de iniciativa de Eloy Chaves, instituindo caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários, substituída depois pela Lei n. 5.109, de 20.12.1926; Lei n. 4.982, de 23.12.1925, sobre o direito a férias; Lei n. 5.492, de 16.7.1928, sobre a locação de serviços teatrais; Decreto n. 16.027, de 30.4.1923, criando o Conselho Nacional do Trabalho e, finalmente, o Decreto n. 17.934, de 12.10.1927, sobre o trabalho de menores."(542)

O advento dessas leis, ainda que em pequeno número, teve grande significação, traduzindo, de fato, uma abertura para uma mudança em torno da questão social, mesmo mantida a tradição repressiva, sendo bastante relevantes, sobretudo, os debates travados na Câmara dos Deputados a respeito dos projetos de leis trabalhistas, surgidos já no início do século XX.

O traço marcante desse momento talvez seja a contradição, conforme a observação feita por Boris Fausto, que gerou, inclusive, situações curiosas. Adverte Luiz Roberto Lopez para o fato ocorrido em 1924: "em 26 de setembro de 1924, o governo Arthur Bernardes oficializou o dia 1º de maio como Dia do Trabalho. A piada é que o governo oficializou a data antes que se tivesse resolvido, no Brasil, a questão do dia de oito horas. Todavia, o que importava era mostrar que o governo se preocupava com a classe operária — o gesto era mais importante que a realidade. As elites nem se abalaram com tudo isso, pois era da cultura histórica brasileira a impune conveniência dos contraditórios e, dessa forma, ritualizou-se no calendário o dia de maior significado social do ano, sem que existisse correspondência com a conquista trabalhista que lhe daria a razão de ser."(543)

Ao mesmo tempo, conforme informação do mesmo autor, "Em 1927, no governo Washington Luís, a Lei Celerada pôs o Partido Comunista na ilegalidade"(544).

Essa repressão e o refluxo da luta operária não são motivos, no entanto, para negar a importância dos movimentos operários na formação da legislação trabalhista ainda no período da Primeira República, demonstrando que a realidade brasileira não se resumia à dinâmica dos arranjos voltados à satisfação dos interesses econômicos e políticos dos produtores agrícolas, diante de um povo bestializado, como muitas vezes se pinta.

No Brasil, ademais, com o aumento interno das complexidades sociais e o envolvimento mais intenso com os complicadores da economia e da política mundiais, vai se desenvolver, de forma cada vez mais evidente, a lógica da construção de um modelo de produção capitalista, requerendo o reconhecimento da classe trabalhadora e a formação de um mercado consumidor. O problema era, e ainda é, o resquício cultural do colonialismo e do escravismo.

O que tem faltado é um debate mais aprofundado acerca das questões que justificaram a opção capitalista e o consequente recurso ao padrão jurídico para a regulação do modelo de sociedade que daí decorre. O Direito do Trabalho, no Brasil, sem esse estudo teórico, apesar das várias reivindicações dos trabalhadores, parece ser mera obra de um Estado "paternalista", como se a "vontade" do Estado, a única existente, fosse dissociada das tensões sociais.

Vejamos, pois, com maior detalhamento, como se deu a formação da legislação trabalhista no período da Primeira República, sem a preocupação, neste instante, de identificar quando tem início a construção teórica em torno do Direito do Trabalho, propriamente dito.

É de suma importância deixar consignado, que não foi politicamente insignificante o movimento operário neste período, destacando-se a sua conscientização, vez que integrado, na maioria, por imigrantes que traziam consigo as marcas da luta de classes na formação do capitalismo europeu, tendo sido, inclusive vítimas daquela realidade.

Neste sentido, pode-se dizer que os operários, como também se passou no período de formação do capitalismo europeu, adquiriam um poder de organização e consciência de classe antes mesmo que os industriais, fazendo com que a utilização da força do Estado contra o estrangeiro operário fosse o modo de resistência que estes possuíam ante as mobilizações daqueles.

Na fala retórica de alguns industriais, estava sempre a fórmula de realçar as virtudes "natas" do trabalhador brasileiro, acusando de portadores de desvio moral todos os que se envolvessem com teorias e atitudes que pudessem gerar desordem ou abalar a harmonia que reinava na sociedade brasileira, sendo que, em geral, essa influência perniciosa adivinha dos estrangeiros, que, assim eram recriminados, pouco importando a incoerência de que entre os industriais, os grandes comerciantes e os donos da imprensa a maioria fosse também de estrangeiros.

(542) SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. V. I. São Paulo: LTr, 2003. p. 56.
(543) LOPEZ, Luiz Roberto. *República*: uma história do Brasil. São Paulo: Contexto, 2001. p. 32.
(544) LOPEZ, Luiz Roberto. *República*: uma história do Brasil. São Paulo: Contexto, 2001. p. 32.

Bastante esclarecedora, a respeito, a manifestação de Maurício de Lacerda, feita na Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 15 de setembro de 1919, abaixo transcrita, em parte:

> Agora, já que me acho na tribuna, permitta V. Ex. que eu, em breve e resumida resposta, considere a nota do Palacio, relativa á prisão dos operarios e em que se indica a percentagem de 78% de extrangeiros entre elles.
>
> Essa questão, Sr. Presidente, vem sendo consuzida pelos poderes publicos por duas fórmas: a primeira é a de considerar o anarchismo um delicto de opinião; e todo aquelle que o professa, todo aquelle que o segue é delinquente larvado. A outra orientação do Governo é entender que os operarios brasileiros dispõem e devem dispor de toda liverdade para suas reclamações, o que não deve succeder com os operarios extrangeiros.
>
> Sr. Presidente, deixando o anarchismo para o fim, vamos encarar essa orientação retrograda, symptoma de uma involução republicana, do Governo actual.
>
> Os operarios não se dividem em nacionais e extrangeiros, deante da Constituição. A Constituição, no art. 72, deu as suas garantias, indifferentemente, ao brasileiro e ao extrangeiro residente.
>
> Extrangeiro residente já não quero admittir que seja o que nos procura ou o que aqui fica com animo de residir, como em qualquer prova de direito coomum civil, se daria, para uma declaração regular e legal do domicilio, como sufficinente.
>
> Já não quero senão admittir um criterio: que o extrangeiro residente seja, ou o que tem bens no Brasil, o que, não os possuindo, seja casado com mulher brasileira, ou o que, sem bens no Brasil nem casado com mulher brasileira, aqui reside ha mais de dous annos, segundo uma lei que reformou a antiga expulsão de extrangeiros e que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional, porque julgou inconstitucionais essas prisões.
>
> O Governo teria, portanto, na sua nota, de declarar que, entre esses extrangeiros, havia operarios que não eram residentes, por não terem mais de dous annos no paiz, admittindo que a lei fosse constitucional, o que não é, porque assim foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal. Não o declarou: estamos, pois, em face da seguinte hypothese: que todos esses extrangeiros, que eram operarios, tinham residência, porque o animo de residir está evidenciado na circunstancia de haverem tomado trabalho no Brasil.
>
> Mas, mesmo que não a tivessem por mais de dous annos, a lei que assi determinou foi declarada inconstitucional: por conseguinte, prevalece a Constituição; o residente é o que tem o animo de residir.
>
> Ora, Sr. Presidente, em primeiro logar, mesmo admittindo que a Constituição seja inconstitucional e que a lei é que seja a Constituição, que seja por mais de dous annos a residência, ou que até não haja criterio de residência, que o extrangeiro, desde que se pernicioso ás instituições nacionaes, póde ser expulso — criterio que tende a predominar — o Governo nada declarou a esse respeito sobre os presos. Mas, admittindo, ao contrario, que o residente tenha as mesmas garantias do nacional, eu pergunto ao Governo em que situação ficarão esses seus actos inconstitucionaes contra os operarios, se elles recorrrem ao Supremo Tribunal e este declarar inconstitucionaes semelhantes actos?
>
> (...)
>
> Mas outro ponto a reclamar exame é o de que a Constituição assim decretada foi, pela sua época, em respeito a um estado de consciencia brasileira, o fructo da nossa cultura juridica e politica, como tambem de largo descortino, no sentido do vocabulo politico; porque, em uma época em que se attrahiam immigrantes extrangeiros em grande massa, para substituirem o braço, que o elemento servil, que tinha desorganizado, na contribuição econômica para engrandecimento do paiz, em que se subvencionou immigrantes, em que se pagavam agentes para attrahil-os dos seus centros ao nosso meio, a Constituição, dando estas garantias, como que abria as nossas partas, de par em par, para que elles pudessem ter entrada no territorio nacional.
>
> Outro ponto que a Constituição previu com esse excellente descortino, é o de que, se a sua letrra determinasse que esses extrangeiros ficassem mesmo residindo no paiz, differenciados dos nacionaes, teria estabelecido a obrigação do extrangeiro permanecer extrangeiro e difficultado a obra de assimilação, que só a confusão do sentimento extranho com o sentimento nacional, a sua collaboração em todos os nossos problemas, podia fazer a par da obra de desassimilação physica, por assim dizer, do elemento immigratorio aqui existente.
>
> Sr. Presidente, accresce outro ponto de notavel contradicção, que é justamente o mais peccaminoso da questão. O Governo acha, não que os extrangeiros estejam privados das garantias do art. 72 da Constituição,

e sim os operarios extrangeiros é que se acham privados dessas garantias. A prova é que os jornaes desses extrangeiros operarios são aprehendidos na mesma data em que o Governo mandava que continuassem a circular os jornaes allemães que attentavam, elles, pela sua reacção, senão contra a instituição vigente, senão contra a idéa de Estado, da Igreja, da Patria, contra a soberania nacional, pela conquista e destruição da qual, representada no Brasil soberano, elles se declaravam todas as vezes que lhes era possivel escrever seus artigos.

Basta ler o *Deutsch Zeitung*, de S. Paulo, o *Der Uwardelsbofe*, de Santa Catharina, e a imprensa allemã do Rio Grande para se ter a convicção de que esse sentimento, esse espirito não se modificou, voltando aquelles jornaes a publicar-se com os mesmos redactores.

Inda outro ponto digno de exame é que os jornaes que mais clamam pela expulsão, não dos extrangeiros, mas dos operarios extrangeiros, são, na Capital da Republica, em sua maioria pertencentes a portugueses — *O Paiz* e o *Jornal do Commercio*, já não quero dizer *A Razão*, que diverge neste caso.

(...)

Quem é que clama, como classe conservadora, contra os operarios extrangeiros? Na sua maioria, já que se falla dentro da cidade, acceitando o argumento de que todos nós só defendemos os operarios da cidade... as classes conservadoras da cidade, principalmente da Capital da Republica — na sua maioria, são ou não são extrangeiros?

Pegue-se uma porcentagem, já que o Palacio do Cattete está fertil em estatisticas, estatisticas por atacado e a varejo — pegue-se esse atacadismo, em matéria de estatistica, e o Palacio vae encontrar que o commercio do Rio de Janeiro, na sua maioria, é extrangeir, que no atacadismo, que no retalhismo.

Ora, Sr. Presidente, provado que, quanto ao direito de pensar e de criticar na nossa vida interna, quanto ao direitos de desfructar das garantias do art. 72 da Constituição, os nossos governos, uniformemente, têm admittido o direio do extrangeiro residente no Brasil na vida interna tomarem parte, havendo mesmo, pela nossa Constituição, limitações expressas, que logo demonstram que o extrangeiro póde e deve e ha de sempre collaborar na nossa própria vida politica, o Governo, traçando presentemente esta orbita, está revoltantemente mostrando ao operario que aqui só se tem em conta o extrangeiro como pernicioso quando elle é operario...

(...)

E não o poderá fazer pelo seguinte: supponha V. Ex., Sr. Presidente, que, em logar de anarchistas, fossem extrangeiros monarchistas, e, como bons monarchistas, quase todos capitalistas. O Governo, que apenas visa os operarios para a sua repressão, consideraria delicto o facto de serem monarchistas esses extrangeiros? Não: seria o uso da liberdade de opinião. Quando os poderia reprimir? Quando exteriorizassem sua opinião em proceder ou em actos criminosos, policialmente passiveis de tal repressão.

Pois bem, se prendesse, ahi, esses extrangeiros residentes, estou certo de que a nenhum expulsaria, allegando que estava inhibido de o fazer ante as garantias do art. 72 da Constituição.

Em se tratando de operarios, entretanto, e só porque pensam contra a ordem de cousas do momento, e porque o escrevem e o dizem — como é de seu pleno direito — o Governo os surprehende, no delicto de pensar, porque escrever é uma fórma de externar o pensamento, fallar é uma outra, e dizer que, fora da palavra, escripta ou fallada, o individuo está pensando e tem liberdade de pensar, é positivamente um deboche a toda a sciencia psychologica...

Dest'arte o que o Governo reprime, no jornal e na tribuna, é o pensamento humano, pois que, sem os meios de se transmitir, elle poderia viver, quando muito, uma vida toda interior, de foro intimo, no consciente e até no sub-consciente, e, ahi, o poder publico, mesmo que quizesse intervir, não o conseguiria, porque se trata do impalpavel, do imponderavel.

(...)

Terminando, quero assinalar que, quando semelhante lei seja votada, quando o Governo a queira cumprir, vamos mentir com o chamar os operarios extrangeiros anarachistas, inimigos do Brasil e expulsal-os com o impedir a entrada de anarchistas operarios que aqui venham trabalhar, com o verificar qual a opinião, qual a doutrina politica do immigrante, vamos mentir, dizia, a toda a nossa tradição e cultura americanas. O que vamos fazer é restabelecer, pois, na immigração, um trafego de machina animada para o trabalho.

O immigrante póde vir, deve vir, nós lhe pedimos que venha; mas venha com o seu braço, a sua carcassa apenas, para o esforço material do trabalho. Não póde vir com a sua alma, com a sua consciencia, com o seu pensamento para o Brasil; porque, ou deixa lá as suas convicções, ou não entra nos nossos portos.

K) LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Do ponto de vista estritamente legislativo, de forma esquemática, é possível, conforme sugerem alguns autores, subdividir a época em questão em três períodos: de 1889 a 1902; 1903 a 1918 e 1919 a 1930.

O primeiro é chamado por Dario Bittencourt, de "período de projétos" (*sic*), quando os projetos de lei, em geral, não foram adiante. Destacam-se neste sentido: em 1893, o projeto sobre contrato de trabalho, apresentado por Adauto Fernandes; e, em 1895, o projeto sobre contrato de trabalho agrícola, do deputado Morais Barros.

Registra-se, no entanto, em sentido contrário, o Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1890, publicado pelo Presidente da República, Deodoro da Fonseca, mas para aplicação restrita ao Rio de Janeiro. Este decreto visava proibir o trabalho de menores de doze anos nas fábricas da Capital Federal:

Art. 1º E' instituida a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris em que trabalharem menores, a qual ficará a cargo de um inspector geral, immediatamente subordinado ao Ministro do Interior, e ao qual incumbe:

1º Velar pela rigorosa observancia das disposições do presente decreto, tendo para esse fim o direito de livre entrada em todos os estabelecimentos fabris, officinas, laboratorios e depositos de manufacturas da Capital Federal;

2º Visitar cada estabelecimento ao menos uma vez por mez; podendo, quando entender conveniente, requisitar do Ministerio do Interior a presença de um engenheiro ou de alguma autoridade sanitaria;

3º Apresentar, no mez de janeiro, ao Ministro do Interior, o relatorio das occurrencias mais notaveis do anno antecedente, relativamente ás condições dos menores, indicando as medidas que julgar convenientes para a realização efficaz da Assistencia.

Acompanharão o relatorio quadros estatisticos, em que se mencionem os estabelecimentos inspeccionados, e, quanto aos menores, o nome, idade, nacionalidade propria e paterna, nota de analphabeto ou não, e outros quaesquer esclarecimentos.

Art. 2º Não serão admittidas ao trabalho effectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo **menores de 12 annos**, salvo, a titulo de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de **oito annos completos**.

Art. 3º Em cada estabelecimento fabril haverá um livro, aberto e rubricado pelo inspector, para a matricula dos menores, no qual se escreverão as notas e dados individuaes de cada um e a data da admissão.

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no maximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 annos até nove horas, nas mesmas condições.

Dos admittidos ao aprendizado nas fabricas de tecidos só poderão occupar-se durante tres horas os de 8 a 10 annos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 annos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

Art. 5º E' prohibido qualquer trabalho, comprehendido o da limpeza das officinas, aos domingos e dias de festa nacional, bem assim das 6 horas da tarde ás 6 da manhã, em qualquer dia, aos menores de ambos os sexos até 15 annos.

Art. 6º As officinas destinadas ao trabalho serão sufficientemente espaçosas e sua cubagem tal que cada operario tenha, pelo menos, 20 metros cubicos de ar respiravel.

Art. 7º A ventilação das officinas será franca e completa, a juizo do inspector, o qual poderá obrigar o dono da fabrica, quando for preciso, a empregar qualquer dos differentes processos de ventilação artificial, de modo que nunca haja risco de confinamento e impurificação do meio respiratorio.

Art. 8º O solo das officinas será perfeitamente secco e impermeavel, os detritos inconvenientes promptamente removidos e as aguas servidas esgotadas.

Art. 9º O inspector geral aconselhará, conforme a qualidade da fabrica, as demais condições que convenha observar no interesse da hygiene.

Art. 10. Aos menores não poderá ser commettida qualquer operação que, dada sua inexperiencia, os exponha a risco de vida, taes como: a limpeza e direcção de machinas em movimento, o trabalho ao lado de volantes, rodas, engrenagens, correias em acção, em summa, qualquer trabalho que exija da parte delles esforço excessivo.

Art. 11. Não poderão os menores ser empregados em deposito de carvão vegetal ou animal, em quaesquer manipulações directas sobre fumo, petroleo, benzina, acidos corrosivos, preparados de chumbo, sulphureto de carbono, phosphoros, nitro-glycerina, algodão-polvora, fulminatos, polvora e outros misteres prejudiciaes, a juizo do inspector.

Art. 12. Ao infractor de qualquer disposição do presente decreto será imposta pelo inspector, com recurso para o Ministro, dentro do prazo de cinco dias, a multa de 50$ a 100$, conforme a gravidade do caso, sendo do dobro na reincidencia.

Na imposição e cobrança das multas se observarão as regras estabelecidas relativamente ás que são impostas por infracção das disposições do regulamento do serviço sanitario.

Art. 13. Tambem haverá recurso para o Ministro do Interior das intimações do inspector relativas ás medidas que importem avultada despeza por parte dos donos dos estabelecimentos ou alteração do plano do edificio, ainda que á ordem daquelle funccionario tenha precedido o parecer de profissional technico.

Art. 14. O vencimento do inspector será de 4:800$ annuaes, sendo 3:600$ de ordenado e 1:200$ de gratificação, levada a despeza á conta do producto dos impostos creados com applicação especial aos serviços da Assistencia pelo art. 10 da lei n. 3395 de 24 de novembro de 1888.

Art. 15. Em todas as fabricas em que houver menores será affixado um impresso, contendo as disposições do presente decreto.

Art. 16. E' concedido o prazo de seis mezes para que os donos dos estabelecimentos fabris os adaptem ao regimen deste decreto.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Como já dito acima, segundo adverte Dario de Bittencourt, "Não existe ainda seguro juízo firmado a respeito deste decreto n. 1.313: 'para alguns' (como o sr. Evaristo de Morais) ele foi a 'primeira lei de cunho social que os operários residentes no Brasil devem ao regime republicano', para outros, porém, esse decreto não passou de uma solerte mentira pregada pela Republica nascente ao proletariado nacional, com o intuito cabotino de fazer crer, no estrangeiro, que os fundadores do novo regíme compreendiam e desejavam, realmente, praticar a verdadeira democracia republicana'"[545].

De 1903 a 1918, muitas iniciativas chegam a se concretizar em normas legislativas.

Em 1903, o Decreto n. 979, sancionado pelo Presidente Rodrigues Alves, facultava aos profissionais da agricultura e indústria rural organizarem-se em sindicatos.

Art. 1º E' facultado aos **profissionaes** da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero organisarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Art. 2º A organisação desses syndicatos é livre de quaesquer restricções ou onus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do Registro de hypothecas do districto respectivo, com a assignatura e responsabilidade dos administradores, dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos socios, devendo o escrivão do Registro enviar duplicatas á Associação Commercial do Estado em que se organisarem os syndicatos.

Art. 3º O syndicato deverá renovar pela mesma fórma o deposito da lista de socios e dos estatutos sempre que tiverem soffrido modificações no anno anterior.

Art. 4º Os estatutos deverão especificar a séde, duração, fórma e fins da sociedade, modo de administração, condições de admissão e eliminação dos socios e de dissolução do syndicato.

Art. 5º A duração do syndicato poderá ser indefinida e o numero de socios, podendo ser illimitado, não deverá ser inferior a sete.

Art. 6º A todos os socios será livre a retirada em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido até liquidação das mesmas.

Art. 7º A dissolução do syndicato só poderá ser declarada pela unanimidade dos socios ou quando seu numero fique reduzido a menos de sete por um prazo superior a quinze dias.

Art. 8º No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto applicado em obras de utilidade agricola ou em instituições congeneres, de accordo com a resolução dos membros do syndicato existente na occasião.

Art. 9º E' facultado ao syndicato exercer a funcção de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que for mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10. A funcção dos syndicatos nos casos de organisação de **caixas ruraes de credito agricola** e de **cooperativa de producção ou de consumo**, de **sociedade de seguros**, **assistencia**, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nellas empregados ficam sujeitos ao disposto no n. 8, sendo a liquidação de taes organisações regida pela lei commum das sociedades civis.

Art. 11. E' permittida aos syndicatos a formação de uniões, ou syndicatos centraes com personalidade juridica separada podendo abranger syndicatos de diversas circumscripções territoriaes.

Paragrapho unico. Os syndicatos centraes serão regidos por esta mesma lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

(545) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 9-10, set. 1938. Porto Alegre: Thurmann, 1938.

Este dispositivo normativo de 1903 é geralmente apontado como a primeira lei sindical brasileira, mas, de fato, nenhuma relação guarda com a atividade sindical propriamente dita, no sentido da legalização da luta de classes. Trata-se, isto sim, da criação de uma espécie de associação para a facilitação dos negócios agrícolas dos colonos, como destaca Waldemar Ferreira:

> Não era aquela organização, porém, acentuadamente política, como a de agora. Teriam os sindicatos agrícolas feição mais econômica: serviriam de intermediários de credito, em favor dos a eles associados, podendo adquirir para eles tudo que fosse de mister aos fins profissionais ou vender produtos de suas lavouras, em espécie ou beneficiados. Formar-se-iam os sindicatos á imagem e semelhança das sociedades anônimas.[546]

Em 1904, o Decreto n. 1.150, de 5 de janeiro, instituiu o privilégio para pagamento de dívidas provenientes de salário do trabalhador rural, tendo sido alterado, em 1906, por outro decreto, de n. 1.607.

Em 1907, o Decreto n. 6.532 regulamentou o pagamento de salários aos trabalhadores rurais.

Também em 1907, o Decreto n. 6.562, de 16 de julho, tratou da inspeção de teatros e demais casas de diversões no Distrito Federal, "com dispositivos cuidando expressamente da duração do trabalho e garantias dos artistas e empregados"[547].

Ainda, em 1907, o Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, possibilita a criação de sindicatos profissionais no âmbito urbano e de sociedades cooperativas. No aspecto específico, aos sindicatos, esse Decreto previa:

CAPITULO I

Dos Syndicatos Profissionaes

Art. 1º E' facultado aos profissionaes de profissões similares ou connexas, inclusive as profissões liberaes, organizarem entre si syndicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão e dos interesses profissionaes de seus membros.

Paragrapho unico. São considerados como continuando a pertencer á profissão, embora não o pertençam mais, os profissionaes que tiverem exercido a profissão durante cinco annos e que não a tenham abandonado desde mais de dez annos, comtanto que não exerçam outra profissão e residam no paiz desde mais de tres annos.

Art. 2º Os syndicatos profissionaes se constituem livremente, sem autorização do Governo, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do registro de hypothecas do districto respectivo tres exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista nominativa dos membros da directoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direcção da sociedade ou da gestão dos seus bens, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residencia, da profissão e da qualidade de membro effectivo ou honorario. O official do registro das hypothecas é obrigado a enviar, dentro dos oito dias da apresentação, um exemplar á Junta Commercial do Estado respectivo e outro ao procurador da Republica. Este deverá, dentro de tres mezes da communicação, remetter recibo com a declaração de regularidade. Si, findo o prazo acima, o procurador não o tiver feito, ficarão sanadas as irregularidades.

§ 1º O registro deverá ser renovado a cada mudança de direcção ou modificação dos estatutos.

§ 2º **Só podem fazer parte dos corpos de direcção dos syndicatos, brazileiros natos ou naturalizados, com residencia no paiz, de mais de cinco annos, o no gozo de todos os direitos civis**.

Art. 3º Os syndicatos que preencherem as formalidades do artigo anterior gozarão da personalidade civil e poderão:

a) estar em juízo como autores os réos;

b) adquirir a titulo gratuito ou oneroso, bens moveis e immoveis;

c) organizar, em seu seio e para os seus membros, instituições de mutualidade, previdencia e cooperação, de toda a sorte, constituindo essas, porém, associações distinctas e autonomas, com inteira separação e caixas e responsabilidades.

Art. 4º Os syndicatos terão a faculdade de se federar em uniões ou syndicatos centraes, sem limitação de circumscripções territoriaes. As federações terão personalidade civil separada e gozarão dos mesmos direitos e vantagens dos syndicatos isolados.

Art. 5º Ninguem será obrigado a entrar para um syndicato sob pretexto algum, e os profissionaes que forem syndicatarios poderão retirar-se em todo tempo, perdendo, porém, as cotizações realizadas, os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo da cotização do anno corrente.

Art. 6º Quando, na fórma do art. 3º, lettra c, o syndicato houver constituido corporações distinctas de mutualidade, previdencia, credito ou outra qualquer, o socio que se retirar do syndicato não perderá as cotizações e outras vantagens, podendo ser conservado ou excluido, mediante o pagamento de uma indemnização correspondente contribuições pagas, da fórma que for fixada, nos estatutos.

(546) FERREIRA, Waldemar. *Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho*. São Paulo: São Paulo Editora, 1938. V. I, p. 30.
(547) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 15, set. 1938.

Art. 7º Os estatutos deverão indicar, sob pena de nullidade:

1º, a séde, duração, fórma e fins do syndicato;

2º, as condições de admissão e eliminação dos socios, cujo numero nunca poderá ser inferior a sete effectivos;

3º, o modo de administração e condições de dissolução;

4º, o destino a dar-se ao acervo social, que, em regra, deverá ser applicado a alguma instituição util à classe da respectiva profissão.

Art. 8º Os syndicatos que se constituirem com o **espirito de harmonia entre patrões e operarios**, como sejam os ligados por conselhos permanentes de **conciliação e arbitragem**, destinados a dirimir as divergencias e contestações entre o capital e o trabalho, **serão considerado como representantes legaes da classe integral dos homens do trabalho** e, como taes, poderão ser consultados em todos os assumptos da profissão.

Art. 9º Os syndicatos agricolas, nos quaes se comprehendem os que teem por objecto a criação do gado ou a industria pecuaria, continuam a ser regidos pelo decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, substituido-se no art. 1º as palavras — Associação Commercial — pelas palavras — Junta Commercial.

Também esse dispositivo normativo, ao contrário do afirmado por muitos, não legitimou a atuação sindical, tal qual a que já se concebia à época nos países europeus e hoje se reconhece.

A exemplo do decreto de 1903, o regramento de 1907 era um facilitador da atividade econômica. No art. 8º, já se fazia menção à relação entre o capital e o trabalho, mas só reconhecia como representante legal da "classe integral dos homens do trabalho", negando, pois, a divisão de classes, a entidade sindical que se constituísse com "o espírito de harmonia entre patrões e operários".

Essa previsão, inclusive, dá o tom do que seria concebido, em 1931, como a organização sindical brasileira, negando, inclusive, o protagonismo de Vargas neste sentido da harmonização de classes e o caráter exclusivamente fascista dessa forma de controle sindical.

De aplicabilidade restrita ao Distrito Federal, destaca-se, em 1911, a Lei municipal n. 1.350, de 31 de outubro, sancionada pelo então prefeito, Bento Ribeiro, que fixou o horário de trabalho no comércio, "facultando aos estabelecimentos dessa natureza funcionarem, diáriamente, num limite de 12 horas"[548]. Informa Dario de Bittencourt, que "Resultado de uma campanha de tres anos da União dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, tal lei possibilitou o surto de outras, em todos os Estados, principalmente nas capitais e cidades importantes"[549].

Neste período, merecem destaque, igualmente, dois projetos: um, de 1911, de Deodato Maia, regulando o trabalho dos menores e das mulheres, na indústria e comércio; e outro, de 1912, dos deputados Rogerio de Miranda e Figueiredo Rocha, considerado "anarquista", fixava em oito horas o trabalho diário para os operários e o "pagamento de uma diária, correspondente a dois terços do salario, ao trabalhador incapacitado totalmente no trabalho"[550].

Em 1916, com a publicação do Código Civil, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro, as relações de trabalho continuaram a ser tratadas dentro dos padrões tradicionais, liberais, do contrato, na parte denominada, "locação de serviços":

Seção II

Da Locação de Serviços

Art. 1.216. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 1.217. No contrato de locação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escrito e assinado a rogo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas.

Art. 1.218. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 1.219. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

(548) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 16, set./1938.
(549) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 16-17, set./1938.
(550) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 17, set./1938.

Art. 1.220. A locação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida do locador, ou se destine a execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra (art. 1.225).

Art. 1.221. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode rescindir o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I — com antecedência de 8 (oito) dias, se o salário se houver fixado por tempo de 1 (um) mês, ou mais;

II — com antecipação de 4 (quatro) dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III — de véspera, quando se tenha contratado por menos de 7 (sete) dias.

Art. 1.222. No contrato de locação de serviços agrícolas, não havendo prazo estipulado, presume-se o de 1 (um) ano agrário, que termina com a colheita ou safra da principal cultura pelo locatário explorada.

Art. 1.223. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o locador, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 1.224. Não sendo o locador contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 1.225. O locador contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra (art. 1.220).

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos.

Art. 1.226. São justas causas para dar o locador por findo o contrato:

I — ter de exercer funções públicas, ou desempenhar obrigações legais, incompatíveis estas ou aquelas com a continuação do serviço;

II — achar-se inabilitado, por força maior, para cumprir o contrato;

III — exigir o locatário do locador serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

IV — tratar o locatário ao locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente;

V — correr o locador perigo manifesto de dano ou mal considerável;

VI — não cumprir o locatário as obrigações do contrato;

VII — ofender o locatário, ou tentar ofender o locador na honra de pessoas de sua família;

VIII — morrer o locatário.

Art. 1.227. O locador poderá dar por findo o contrato em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrário tenha convencionado.

§ 1º Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, ns. I, II, V e VIII, terá direito o locador à remuneração vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatário.

§ 2º Despedindo-se por algum dos motivos designados nesse artigo, ns. III, IV, VI e VII, ou por falta do locatário no caso do no V, assistir-lhe-á direito à retribuição vencida e ao mais do artigo subsequente.

Art. 1.228. O locatário que, sem justa causa, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Art. 1.229. São justas causas para ser dispensado o locador:

I — enfermidade, ou qualquer outra causa que o torne incapaz dos serviços contratados;

II — vícios ou mau procedimento do locador;

III — força maior que impossibilite o locatário de cumprir suas obrigações;

IV — falta do locador à observância do contrato;

V — imperícia do locador no serviço contratado.

VI — ofensa do locador ao locatário na honra de pessoa de sua família.

Art. 1.230. Na locação agrícola, o locatário é obrigado a dar ao locador atestado de que o contrato está findo; e, no caso de recusa, o juiz a quem competir, deverá expedi-lo, multando o recusante em cem a duzentos cruzeiros, a favor do locador. Esta mesma obrigação subsiste, se o locatário, sem justa causa, dispensar os serviços do locador, ou se este, por motivo justificado, der por findo o contrato. Todavia, se, em qualquer destas hipóteses, o locador estiver em débito, esta circunstância constará do atestado, ficando o novo locatário responsável pelo devido pagamento.

Art. 1.231. O locatário poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no art. 1.229, ainda que o contrário tenha convencionado.

§ 1º Se o locador for despedido por alguma das causas ali particularizadas sob os ns. I, III e V, terá direito à retribuição vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatário.

§ 2º Se for despedido por algum dos fundamentos ali admitidos sob os ns. II, IV e VI, terá direito à retribuição vencida, respondendo, porém, por perdas e danos.

Art. 1.232. Nem o locatário, ainda que outra coisa tenha contratado, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o locador, sem aprazimento do locatário, dar substituto, que os preste.

Art. 1.233. O contrato de locação de serviços acaba com a morte do locador.

Art. 1.234. Embora outra coisa haja estipulado, não poderá o locatário cobrar ao locador juros sobre as soldadas, que lhe adiantar, nem, pelo tempo do contrato, sobre dívida alguma, que o locador esteja pagando com serviços.

Art. 1.235. Aquele que aliciar pessoas obrigadas a outrem por locação de serviços agrícolas, haja ou não instrumento deste contrato, pagará em dobro ao locatário prejudicado a importância, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante 4 (quatro) anos.

Art. 1.236. A alienação do prédio agrícola onde a locação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao locador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade, ou com o locatário anterior.

Aliás, segundo adverte Waldyr Niemmeyer: "si quizermos estudar o movimento que iniciou a Legislação do Trabalho, no país, temos que partir dos primeiros anos do regime monárquico, após a proclamação da Independencia" [*sic*], eis que "no Primeiro Imperio legislou-se sobre contráto de prestação de serviços" [*sic*][551]. O contrato de prestação de serviços teria sido regulado, inicialmente, em 13 de setembro de 1830, tempos depois pela Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837, culminando com o Código Comercial, em 1850.

Em 1917, o deputado federal, Mauricio de Lacerda, "apresentou á Camara dos Deputados uma indicação, no sentido de ser elaborado um projéto de CODIGO DO TRABALHO"[552]. Este projeto previa, dentre outros direitos, jornada de oito horas, proteção do trabalho das mulheres e crianças, e licença para trabalhadoras grávidas. No entanto, "o projeto foi bombardeado pelos industriais e pela maioria dos congressistas. Restou apenas a lei que regulava a indenização por acidentes de trabalho, aprovada em 1919"[553].

No ano de 1918, "na mesma Câmara, por proposta dos srs. Nicanor do Nascimento e Alberto Sarmento, apresentada em sessão de 18 de novembro, verificou-se a creação da 'Comissão de Legislação Social', precisamente uma semana após o armisticio que puzéra termo á Conflagração européa"[554].

O ano de 1918 foi também o ano em que se cogitou na criação do Departamento Nacional do Trabalho, nos termos do Decreto n. 3.550, de 16 de outubro, mas não teve execução tal decreto[555]. Como destaca Alfredo João Louzada, havia em tal decreto um dispositivo que instituía o Conselho do Trabalho, como órgão consultivo, do qual adveio, em 1923, o Conselho Nacional do Trabalho. Tinha-se com isto a ideia de demonstrar ao mundo que o Brasil estava dando cumprimento ao compromisso assumido no Tratado de Versalhes. "O Conselho Nacional do Trabalho, creado pelo decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923 como instituição consultiva dos Poderes Publicos em assuntos referentes á organização do trabalho e da previdencia social, ficou com a incumbencia de efetuar estudos que pudessem interessar a essa organização, devendo preocupar-se com um interessante programa trabalhista, inclusive seguros e caixas de aposentadoria dos ferroviários, fundadas por lei, meses antes. Esse programa é detalhados nos arts. 2º e 8º, do decreto de creação do instituto. Mas o Conselho não surgiu sob auspicios promissores, tanto que não dispunha de recursos, nem de verbas proprias. Matinha-se, como qualquer instituição particular, de uma pequena subvenção orçamentaria. Como não era possivel, com tais recursos, realizar, mesmo a parte mais simples de seu programa, pensou-se por muito tempo que o Conselho só fora creado para dar a aparencia de cumprimento áquele compromisso internacional."[556]

Inicia-se, assim, o terceiro período da história da legislação social na Primeira República que vai, então, de 1919 a 1930.

(551) *Apud* BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 5, set./1938. Porto Alegre: Thurmann, 1938. p. 5.
(552) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 17-18, set./1938. Porto Alegre: Thurmann, 1938. p. 17-18.
(553) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 170.
(554) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 17-18, set. 1938.
(555) LOUZADA, Alfredo João. *Legislação social trabalhista*, p. V.
(556) LOUZADA, Alfredo João. *Legislação Social Trabalhista*, p. VIII.

A Comissão Especial de Legislação Social, da Câmara dos Deputados[557], foi instaurada em 16 de maio de 1919, com o objetivo de atender as obrigações assumidas pelo Brasil, no Tratado de Versalhes, quanto ao compromisso de criar uma legislação social voltada às relações de trabalho. Na ocasião, disse Delfim Moreira: "Exercendo passageiramente o alto cargo de Chefe do Estado, nesta hora delicada em que, pela assinatura do Tratado de Versalhes, se criam direitos e deveres para o Brasil, entre estes — o da organização do Trabalho, com os consequentes necessários do solidarismo e constituição das uniões profissionais, — julguei, contudo, do meu dever pedir-vos que, por leis adequadas, sejam suprimidas as omissões de nossa legislação, de modo a torná-la harmônica com as conclusões da memorável Assembleia de Paz."

Muitos foram os debates realizados nessa Comissão, dos quais resultaram inúmeras propostas de regulação das relações de trabalho. As propostas legislativas, no entanto, não avançavam concretamente por oposição da classe dominante.

É bastante interessante — aliás, trata-se mesmo de postura essencial — a leitura dos anais da referida Comissão. Analisando-se o referido documento[558], que contém três Volumes com cerca de 800 páginas cada, é possível verificar o quanto é equivocada a visão de que no Brasil o tema da legislação trabalhista só foi ventilado com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, em 1930.

Nos dois primeiros volumes, faz-se um levantamento histórico dos debates travados no Congresso Nacional acerca de projetos pertinentes à legislação trabalhista, ocorridos mesmo antes da criação da referida Comissão: Projeto Medeiros e Albuquerque, 1904 (indenizações de acidentes do trabalho); Projeto Graccho Cardoso, 1908 (indenizações de acidentes do trabalho); Projeto Wenceslau Escobar, 1908 (indenizações de acidentes do trabalho); Projeto Nicanor Nascimento, 1911 (regulamentação do contrato de locação de serviços entre patrões e empregados do comércio); Projeto Adolfo Gordo, 1915 e 1917, Substitutivo Prudente de Morais, 1918; e Substitutivo Andrade Bezerra, 1918 (indenizações de acidentes do trabalho).

Na justificativa de seu projeto, em 1904, assim se expressou Medeiros e Albuquerque:

> Ao orador parece que nós estamos no momento opportuno para iniciarmos uma bôa legislação operaria. Esperar que nos furtemos a ella é uma loucura: os mais retrógrados hão de sentir que, si todos os outros povos se têm visto forçados a detretal-a, nós havemos também de ceder à mesma contingencia. Adiar para quando for inevitável e a decretação das medidas se vir imposta pelas circunstancias — é uma imprudencia.
>
> Ora, nós estamos no momento critico. Dentro de alguns mezes este Districto será um centro operario de importancia consideravel. Com a quantidade innmera de obras que ao mesmo tempo está sendo ou executadas ou provocadas pela União e pela Municipalidade, vae affluir para aqui uma população operaria numerosissima. Mas as obras projectadas, exactamente por causa da sua intensidade, não podem durar muito. E bruscamente, dentro de tres a cinco annos, mulhares de operarios ou se verão desempregados ou, pelo menos, terão a maior difficuldade na lucta pela vida. Suas reivindicações assumirão, nesse momento, um gráo de agudez extrema. O que se não tiver feito até lá, far-se-há então, cedendo a exigências de momento, talvez inconvenientes, talvez perigosas.
>
> É melhor, por isso, começar desde já, legislando com previdencia e serenidade. [559]

O exame de alguns registros das atas das reuniões no Congresso Nacional, havidas desde os primeiros anos da República, e dos trabalhos da Comissão de Legilação Social, que funcionou na Câmara dos Deputados, de 1919 a 1921, destacando os conteúdos dos projetos de leis apresentados, assim como os argumentos apresentados nos debates, é bastante eficiente para demonstrar que, de fato, a questão trabalhista estava integrada às preocupações das instituições de poder, ainda que a maior parte desses projetos não tenha ido adiante, em razão dos argumentos reacionários, que também podem ser visualizados nos próprios documentos em questão.

O projeto de lei de 1904, de Medeiros e Albuquerque, sobre acidentes do trabalho, acolhia, em seu art. 1º, a teoria da responsabilidade pelo risco, desvinculando o direito do trabalhador ao recebimento da indenização à

(557) Composta pelos deputados: Durval Pôrto, José Augusto, Andrade Bezerra, José Maria Marinho, Nicanor do Nascimento, Josino Araújo, Raul Fernandes, Carlos Penapiel e José Lobo.
(558) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919.
(559). Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919. p. 4-5.

ocorrência de culpa do empregador: "Art. 1º Quando um operario, ocupado em algum dos serviços enumerados no art. 4º, é victima de um accidente que reduz, a titulo permanente ou temporario, tem, dentro dos limites marcados por esta lei, direito à indennização, contra as consequencias da perda que soffre na sua capacidade de trabalho, comtanto que o accidente tenha sido causado ou pelo trabalho ou pelas condições em que elle tem lugar, ou ainda pelos meios de exploração do trabalho."

Interessante, a propósito, os argumentos trazidos pelo referido Deputado, na apresentação de seu projeto, demonstrando bem claramente a existência de projetos urbanísticos que requeriam grande mão de obra, tomando a ideia do advento da legislação trabalhista como fórmula de contensão social. Dizia Medeiros e Albuquerque:

> Ora, nós estamos no momento crítico. Dentro de alguns mezes este Districto será um centro operario de importancia consideravel. Com a quantidade innumera de obras que ao mesmo tempo estão sendo ou executadas ou provocadas pela União e pela Municipalidade, vae affluir para aqui uma população operaria numerosissima. Mas as obras projetadas, exactamente por causa de sua intensidade, não podem durar muito. E bruscamente dentro de tres a cinco annos, milhares de operarios ou se verão desempregados ou, pelo menos, terão a maior difficuldade na lucta pela vida. Suas reivindicações assumirão, nesse momento, um gráo de agudez extrema. O que se não tiver feito até lá, far-se-ha então, cedendo a exigencias de momento, talvez inconvenientes, talvez perigosas.
>
> É melhor, por isso, começar desde já, legislando com previdência e serenidade.

O projeto de lei, apresentado por Graccho Cardoso, em 1908, seguiu a mesma orientação da responsabilidade objetiva pelo acidente do trabalho:

> **Art. 1º** Todo accidente seguido de morte ou determinando uma incapacidade, absoluta ou parcial, permanente de trabalho ou mesmo temporaria é susceptivel de indemnização pecuniaria a beneficio da victima ou de seus representantes, pelo damno soffrido.
>
> **Art. 2º** Para que a indemnização tenha logar, faz-se necessario que entre o accidente e o trabalho respectivo exista uma relação directa e positiva, e, nestas condições, bastará que o trabalho haja sido causa efficiente ou puramente occasional da lesão recebida.

Como se pode ver, a preocupação com a questão trabalhista, tomando como parâmetro as ocorrências europeias, vendo-se a legislação como forma de contenção das mobilizações sociais, habita o debate político nacional muito antes do advento do governo Vargas. No contexto de tal estratégia, já se preconizava, inclusive, a necessidade de alteração das bases teóricas do próprio direito.

Como dito na mesma justificativa:

> O projecto que o orador apresenta à Camara tem, como já disse, similares em todo o mundo. E diz — em todo o mundo — porque o que nos falta já está feito até no Japão. Ella envolve, entretanto, uma das mais bellas questões de direito. É um dos indícios mais fortes de que a velha estructura do direito romano já não basta á civilização moderna. Esse direito, que um autor italiano disse que até hoje tem permanecido como um navio encantado, inmovel no meio da agitação das ondas da vida moderna, tem agora, ou de largar ferro e orientar-se para um novo rumo, ou de sossobrar em uma catastrophe violenta.
>
> Preoccupado, antes de tudo, com a manutenção do capital e da propriedade, elle esquece frequentemente o carater muito mais sagrado da personalidade humana.
>
> Trancado dentro da estreiteza individualista, elle não queria até agora attender ás novas correntes sociaes. Mas a força dos acontecimentos obriga os juristas, depois de se verem constrangidos a ceder aos factos, a inventarem theorias para justifical-os. (560)

Sobre o tema específico das indenizações por acidente do trabalho, o Deputado assim justifica o seu projeto de lei:

> As leis que mandam os patrões a indeminizar os operarios ou suas famílias em casos de accidente, deram precisamente logar a muitas theorias.
>
> O systema classico era o que fazia o patrão responsável, só nos caso em que o accidente lhe fosse imputável. Cabia ao operario provas essa culpa e reclamar então perdas e damnos.
>
> Este é o regimen em que ainda estamos, á vista do que dispõe a Lei n. 3.311 de 1886 e os arts. 302, 306, 389 e 390 do Codigo Penal, 104, 181, 529 e 540 do Codigo Commercial.

(560) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919, p. 5.

> É essa doutrina que tambem está nos arts. 1.526 e seguintes do projecto do Codigo Civil, encalhado em mãos do Sr. Ruy Barbosa.
>
> Pôr o operario, pobre, desarmado, ignorante, na mesma situação do capitalista — é, porém, uma burla. Todos os dias nós vemos grandes emprezas industriaes preferirem accôrdos lesivos só para se furtarem ás complicações processuaes, infinitamente mais ruinosas.
>
> Como esperar que vençam os operarios o que mesmo os poderosos do dia nem sempre podem vencer!
>
> Todos, portanto, vêem bem que debaixo desse regimen, quando a igualdade do operario e do patrão perante a justiça é uma simples ficção jurídica, nunca a reparação das faltas terá logar.
>
> Por isso, depois veio a primeira theoria moderna, declarando que em todos os casos de accidentes sempre se presumiria a falta do patrão.
>
> A este caberia demonstrar a sua innocencia.
>
> Era, como se vê, uma modificação profunda das velhas idéas. Modificação de direito substantivo — presumindo a culpa, em vez da innocencia; modificação de direito processual — invertendo a prova: em vez da prova da culpa pelo operario, o patrão era que teinha de fornecer a prova da sua innocencia.
>
> Mas também essa theoria não pôde prevalecer. Chegou-se então à situação actual. A theoria que está sendo adoptada em toda parte é a do *risco profissional*. Não se trata mais de averiguar culpas. Os accidentes dos operarios são riscos da mesma natureza de quaesquer outros que pesam sobre a industria. Como uma machina, um instrumento, o edifício de uma fabrica, tudo em summa que se usa na industria, se póde deteriorar e, seja qual for o motivo, é necessario reparar o damno, também o instrumento humano é susceptível de deterioração e entre as despezas, os riscos profissionais, se deve incluir a reparação destes damnos. (561)

Em 1908, o Deputado Graccho Cardoso, na apresentação de seu projeto, em 22 de agosto, esclarece que nada mais faz do que renovar a iniciativa anteriormente tomada pelo Deputado Medeiros e Albuquerque, visto que o projeto "dormitava ha quatro longos annos na Commissão respectiva, fazendo as delicias das traças e jamais amadurecido para as honras do debate"(562).

Graccho Cardoso ocupa a tribuna, segundo ele próprio diz, "para insistir sobre uma medida que reputo de máxima importancia, uma providencia, mais dias, menos dias, inevitável em a nossa legislação pátria, qual é a que tiver por fim regular os accidentes do trabalho, sob o ponto de vista do risco profissional" (563).

Relevante, ainda assim, porque esclarecedores do quanto se está sustentando acerca da formulação do pensamento social no Brasil da Primeira República, reproduzir os argumentos teóricos expostos na justificativa do projeto:

> O contracto de trabalho antes das novas theorias introduzidas na legislação franceza, *ex vi* da lei de 9 de abril de 1898, póde dizer-se que não existia, quer tomado do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista economico e social.
>
> A sua feição actual de pacto entre o capital e a actividade foi muito ulterior. Até então as relações juridicas entre patrões e operarios regiam-se pelos velhos canones do direito romano.
>
> As questões dos accidentes resolviam-se puramente, consoante ás prescripções do direito civil, consagrado o principio da responsabilidade delictuosa ou quasi delictuosa. Á indemnização era obrigado o imputavel por damno havido.
>
> Era, sem tirar nem pôr, a applicação restricta da theoria da falta, doutrina em virtude da qual cabia ao responsavel a reparação integral da lesão padecida pela victima. É bem de ver quaes não fossem, em presença de semelhante situação juridica, as condições do operariado em suas relações com o capital, e, por igual, as consequencias dellas decorrentes. Ora, todo trabalho pressuppõe, mais ou menos, uma certa

(561) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919, p. 5.
(562) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C. 1919, p. 11.
(563) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C. 1919. p. 11-12.

somma de riscos e perigos e, ainda por cima, multiplicados os sinistros derivados de causas fortuitas, desconhecidas ou de força maior, pelo extraordinario desenvolvimento do machinismo, acontecia que, no maior numero de vezes, o operario é lançado fóra do trabalho como elemento social improductivo, submerso no oceano immenso da miseria.

O corollario era inevitavel.

A primeira manifestação de uma tendencia mais francamente caracterizada no sentido de proteger o operario victimado, com efficacia outra bem mais salutar, encontra-se, segundo Henri Langlois, na interpretação demasiado lata dada pela jurisprudencia ás faltas do patrão, embora ainda sob o regimen da theoria das faltas.

Essa theoria firmava a obrigação patronal de evitar os accidentes, obrigação que se decompunha ainda no de premunir o trabalhador contra a propria imprudência.

Mas, não deixavam de ser conclusões tiradas do pleno dominio doutrinario estabelecido pelo Codigo Civil Francez, art. 1.382, e, sendo assim, não promanando taes conclusões da sua mesma essencia juridicia, claro é que essas conclusõse não seriam sufficientes para obstar ou retardar as conquistas do progresso, no evoluir da nova legislação.

Não tardou muito o alvorecer do systema inspirado em idéas menos abstractas, oppondo á falta delictuosa a falta contractual.

Havia um contracto não mais existente *intuitu personae*, porém de esphera mais categorica do qual resultava para o patrão o dever de preservar intacta a pessoa do operario.

Na primeira hypothese, ao operario incumbia o onus da prova; na segunda cumpria ao patrão eximir-se da responsabilidade pela convicção de que o accidente occorrera em virtude de força maior ineluctavel.

Em qualquer dellas, tanto o patrão como o operario devia fazer a prova perante os tribunaes: um, si queria convencer quanto ao jús da indemnização, outro si pretendia exonerar-se desta, demonstrando a certeza da circumstancia fortuita, ignorada ou de força maior.

De todo modo, o melhor partido era sempre o do patrão. A prova havia de deduzir-se pelo depoimento das testemunhas. Estas testemunhas, dependentes do patrão, companheiros da victima, teriam sempre a isenção, a coragem civica imprescindivel aos que não traficam com a verdade?

Nada vale objectar que essa prova poderia ser facilmente produzida, porquanto por mais sciente que estivesse o patrão da sua responsabilidade, haveria sempre um processo a intentar com as suas chicanas e delongas interminaveis.

Palpa-se o absurdo desse systema simplesmente em considerar-se os momentos angustiosos da victima e de sua familia na expectativa de uma sentença, privada de trabalho e de pão a um só tempo.

Evidentemente, um tal regimen era incongruente, não satisfazia á equidade nem ás modernas aspirações do trabalho.

Uma solução diversa se impunha, e essa solução teve o seu advento com a lei franceza de 9 de Abril de 1989, já invocada, e posteriores modificações de 22 de Março de 1902, 2 de Dezembro de 1903, 31 de Março de 1905, 2 e 17 de abril de 1906.

O mecanismo dessa lei foi calcado pelo principio do risco profissional, que de nenhum modo se coaduna com a obsoleta theoria das faltas. Como faltas admittem-se unicamente a *inexcusavel*, para o fim de reduzir o valor da indemnização, e a *intencional*, que não é propriamente uma falta, mas um crime.

Assim, pois, desde que o accidente determine uma incapacidade de trabalho, este facto importará para o patrão na responsabilidade de um indemnização á victima.

Dahi se originou a convicção de que o risco accidente deve ser previsto pelo custo da produção como um elemento normal do preço da revenda e assim, em ultima analyse, ser posto a cargo do consumidor.

Que vallo a separar o novo principio do risco profissional do prístino conceito da falta delictuosa, quasi delictuosa e contractual!

Não nos parece necessario adduzir razões outras, além das que deixamos aqui relacionadas em conjuncto, para tornar a questão tão precisa e tão nitidamente exposta, qual a encontramos explanada no seu desenvolvimento historico em varios autores que a professam.

Nessa Corrente de idéas, com o mesmo pensamento e estructura da lei franceza, foi elaborado o projecto que offereço á consideração da Camara dos Deputados.

O que de alheio á legislação franceza, mais proximamente, e às legislações italiana de 17 do Março de 1898 e hespanhola de 21 de Fevereiro de 2900 se encontrar leve-se á conta das condições peculiares ao nosso meio e aos elementos de adaptação a que tive de recorrer.

Não presumirei muito das minhas forças promettendo opportunamente elucidal-o por outras faces de sua economia.(564)

Na mesma linha, interessantes, também, as observações de Wenceslau Escobar, proferidas na Câmara dos Deputados, em sessão de 5.10.1908, no sentido de apontar a relevância social, política e econômica da classe operária e de apontar tanto as formas com que os trabalhadores conduzem suas reivindicações quanto a resistência dos "patrões", que considera injustificada, demonstrando, mais uma vez, o quanto a questão social, envolvendo trabalho e capital, já estava presente em nossa realidade, mesmo no período da denominada Primeira República:

Esse projecto é relativo á classe operaria, classe que é, incontestavelmente, uma as que mais concorrem para o nosso progresso e grandeza e por isso mesmo, uma das mais importantes da sociedade, si não pelo saber, pela missão que desempenha, pelo numero.

Actualmente uma das questões que mais preocupam o espírito dos homens públicos em todos os paizes cultos, sobretudo nos que são grandes centros industriaes, é a do melhoramento da situação da classe operaria, principalmente da situação material.

Distanciados dos tempos em que a maior parte era representada pela "servidão", é hoje uma classe emancipada, intelligente, que cada vez ganha mais força na consciencia do mundo civilizado.

Conscia dessa força e de seu direito, por toda a parte se levanta e se organiza profissional, social e politicamente.

Organizando-se sob o ponto de vista profissional tem por fim defender os seus interesses econômicos, regulando-os pela melhor fórma com os patrões, já quanto ao salário, já quanto ás condições e o tempo de trabalho.

Organizando-se sob o ponto de vista social, visa a adopção de medidas que garantam efficazmente a sua existência, taes como instituições de seguros, sob suas diversas modalidades, e bem assim de meios de melhor regularizar as suas relações com as outras classes e com a suprema administração do Estado.

Organizando-se, afinal, politicamente, tem por objetivo conquistar um poder real na sociedade, de modo a participar directamente no Governo do paiz, na medida de sua força material, importancia economica e social.

A verdade é que a classe operaria é hoje uma força, força que caminha a passos rápidos, pondo algumas vezes em sobressalto não só as industrias, mas até os governos e a propria ordem e segurança social.

É de lamentar que muitas vezes na manifestação de suas legitimas aspirações, bem ou mal orientada, tenha cahido em reprovados excessos, sendo certo que, em alguns casos, tem dado motivo para isso a avidez e sórdida ganância dos patrões, surdos a todas as reclamações ainda as mais justas. (565)

Na sessão de 15 de julho (1911), foi apresentado, pelo Deputado Nicanor do Nascimento, projeto de lei referente à limitação da jornada dos empregados do comércio do Rio de Janeiro.

Relevante reproduzir os fundamentos então apresentados pelo referido Deputado:

E, nesta hora, agita-se na Capital da República, como em diversas outras dos Estados, a questão da regulamentação das horas de trabalho, questão que foi agitada em todos os grandes centros commerciaes e industriaes da Europa e da America. De modo que a solução a dar ao problema não póde ser por nós creada, mas sim recebida pelos estudos já realizados nessas grandes capitaes, e que se traduziram em legislação de todos esses Estados que têm marchado na vanguarda da civilização e nos dão, por consequencia, o caminho que devemos seguir. (566)

---

(564) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919. p. 15-17.
(565) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919. p. 25-27.
(566) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919, p. 35.

(....)

Limito, neste projecto, as horas de trabalho, que podem ser contractadas entre patrões e empregados, a doze. E muito parca é esta exigencia dos empregados do commercio, do limite de 12 horas para o seu esforço continuo, para o seu trabalho dado ao patrão, pois que é sabido que hoje, em todo o mundo, a tendencia é para conquistar o dia de oito horas para todos aquelles que se dedicarem a um labôr corporal. A differença que encontrei e que me determinou não consignar, no prazo, o limite de oito horas, foi que o trabalho do operário é muito mais exhaustivo do que o do empregado do commercio. Pela natureza das funcções que cada um delles exige, as oito horas de trabalho operario correspondem exactamente a doze de trabalho do empregado no commercio. (567)

Do ponto de vista normativo, o projeto previa:

Art. 1º E' fixado em 12 horas o tempo maximo de trabalho diario que póde ser contractado entre cidadãos empregados (qualquer que seja a classe de trabalho que cumpra) em casas de commercio, e seus patrões, gerentes ou administradores, directa ou indirectamente.

§ 1º Nestas 12 horas inclue-se uma hora para refeição, almoço ou jantar do empregado, que a póde tomar onde lhe convier.

§ 2º Em casos de evidente força maior, póde o tempo de trabalho, excepcionalmente, ser prorogado.

§ 3º Em um dos dias da semana, que não seja o sabbado, poderá o patrão tomar mais três horas do empregado, exclusivamente para arrumação do estabelecimento, mediante aviso com 24 horas de antecedência:

a) nas casas onde a arrumação não exija tal augmento de horas de trabalho, poderá elle ser tomado ao empregado, para serviço commum.

(...)

Art. 3º, § 2º Em hypothese alguma será dispensado o repouso semanal, ainda quando o pareça querer dispensar voluntariamente o empregado.

Art. 4º Não podem ser contractados para empregados do commercio menores de 10 annos de qualquer sexo.

§ 1º Só podem ser tomados como empregados no commercio menores de 15 annos e maiores de 10, quando souberem ler e escrever em portuguez.

§ 2º Os menores de 15 annos não podem ser obrigados a trabalhar por mais de oito horas diárias, incluindo uma para refeição e repouso.

§ 3º Não podem ser contractados para trabalhar em estabelecimentos commerciaes á noite os menores de 18 annos e as mulheres.

a) podem sel-o os artistas de um e outro sexo com o consentimento dos que lhes completam a capacidade jurídica.

(...)

Art. 6º Os patrões, nos casos de accidentes de trabalho em suas casas, proverão o tratamento dos seus empregados, tendo culpa;

(...)

§ 3º A má disposição hygienica, a insegurança do prédio, a má arrumação das mercadorias (tendo sido por ordem do patrão) e o não cumprimento de qualquer regulamento fazem certa a culpa do patrão.

Na sessão de 25 de junho de 1915, é apresentado no Senado Federal, projeto de autoria de Adolpho Gordo, sobre acidente do trabalho (Projeto n. 5/1915).

Estabelecia o referido projeto:

Art. 1º Os accidentes de que forem victimas as pessoas occupadas provisória ou permanentemente, em executar os serviços enumerados no art. 2º, quando occorrerem no logar e em consequencia do trabalho, darão direito a uma reparação a cargo exclusivo do patrão, exceptuados apenas os accidentes intencionais e os que forem causados por força maior ou por delicto, imputável, quer á victima, quer a um extranho.

§ 1º Os accidentes a que se refere esta lei são os produzidos por uma causa exterior subita ou violenta, que lesam o corpo humano ou lhe determinam a morte.

Também darão logar á aplicação da lei os damnos que os operários soffrerem na exploração das industrias que, por sua natureza puderem occasionar enfermidades agudas ou intoxicações chronicas.

§ 2º A reparação consta de: socorros médicos e pharmaceuticos, ou hospitalização, á escolha da victima; pagamento de uma diária, pagamento de uma pensão.

(567) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. *1919*. p. 37.

Art. 2º Esta lei só se applica aos operarios e aprendizes assalariados cujo salário annual não exceder de 2:400$, e aos que perceberem mais do que aquella quantia, até á concurrencia da mesma, devendo os beneficiarios trabalhar em numero superior a cinco, por conta de outrem, nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, civis ou navaes, como de prédios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de *tramways* electricos, rêdes de esgotos, de iluminação, telegraphicas e telephonicas, etc., bem como na conservação de todas essas construcções, transportes por terra ou água; carga ou descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agrícolas em que se empregarem motores inanimados, estabelecimentos e trabalhos estes onde a lei abrangerá apenas o pessoal exposto aos perigos das machinas.

§ 1º Nas industrias particularmente perigosas, applica-se a lei seja qual fôr o numero de operarios.

§ 2º As disposições da presente lei obrigam á União, aos Estados e ás municipalidades, em todas as obras, construcções ou serviços que executem por administração, nas fabricas e estabelecimentos ou industrias que mantenham, tudo segundo as mesmas condições estabelecidas para os particulares.

Na sessão de 5 de julho de 1915, este projeto de lei foi aprovado em 1ª discussão, sem debate e enviado à Comissão de Legislação e Justiça, onde, mediante parecer, foi aprovado em sessão de 7 de outubro do mesmo ano.

No referido parecer, a Comissão consignou que o projeto deveria ser aprovado pois refletia "os princípios da doutrina do risco profissional, que constitue a ultima phase na evolução da responsabilidade pelos accidenes no trabalho, doutrina hoje vencedora, e em que se têm inspirado as legislações de quasi todos os povos cultos do mundo", preenchendo, assim, "uma lamentável lacuna existente em nossa legislação"(568).

Em complemento ao Parecer, anexa-se a *Justificação do projecto* apresentada pelo Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, que traz as seguintes avaliações, de extrema relevância:

A expressão — risco profissional — lembra também que, sendo o accidente uma consequencia dos riscos do trabalho, não ha propriamente responsaveis, na maioria dos casos. E, é por isso que a doutrina e a legislação afastaram a noção de responsabilidade, substituindo-a pela do risco... Há, de mais, uma correlação evidente entre a observação expressa por Paul Pic, quando affirma que "a imprudencia do operario é quasi fatal", pois, "vivendo no meio do perigo, familiarizado com os mais perigosos mecanismos, acaba por perder a consciencia dos riscos que corre e por desprezar as preocupações necessárias", ...o operario predisposto ao accidente. Predisposto por imprudência, por temeridade, innata ou adquirida, mas, como disse admiravelmente Cheysson, deante da Sociedade de Economia Social, "predisposto pelas circunstancias do trabalho e pelo estado mental que produzem". "É muito fácil, quando se discute, theoricamente, encontrar faltas... Por que é que tal operario tocou em uma barra incandescente? Por que é que tal outro saltou do trem em movimento?..." A affoiteza constitue, não raro, uma qualidade apreciada nos operários de *élite*, e sem a qual é quase impossível ou pouco remunerador exercer certos misteres industriaes. "Para responder áquellas questões, dizia Cheysson, seria preciso collocarmo-nos na confusão, entre as circumstancias do trabalho e no estado mental que essa confusão gera; ha momentos em que somos arrastados, máo grado os conselhos da prudência. E' quando o soldado é um heróe e, si sobrevive, nós o condecoramos. Não se trata de reclamar uma condecoração para os operarios imprudentes, mas que, ao menos, se lhes conceda indulgencia para aquellas imprudências que confinam com o heroísmo". Lembramo-nos as palavras do Sr. Ministro Oliveira Ribeiro, na sessão do Supremo Tribunal de 3 de Dezembro de 1913: "Não posso comprehender que o Estado (tratava-se de um accidente, occorrido na Vila Militar 'Deodoro', de propriedade da União), reforme um soldado que, prestando-lhe serviço, ao entrar em fogo, perdeu um braço, e mande um operario que se mutilou em suas officinas, estender a mão á caridade publica. O soldado, fardado, é um homem igual ao que não veste farda alguma. Não é justo que este saia para a rua pedindo esmola, e que aquelle vá para uma asylo percebendo vencimentos perpetuos" (569)

Em 13 de outubro de 1917, foi apresentado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça um substitutivo ao projeto de Código do Trabalho, que já havia sido apresentado em 1912 (Projeto n. 4 A), sob os considerandos de que era "urgente e da maior conveniência social procurar solução para o problema operario, estabelecendo disposições protectoras da situação econômica do operariado e garantidoras do direito dos patrões; mas considerando, que, sem termos ainda legislação adequada, suceptivel de consolidação, tão útil reforma precisa ser feita prudentemente, sem radicalismos e largos surtos, restricta ao trabalho propriamente operario, prevenindo os riscos delle resultantes, e promovendo a devida reparação"(570).

(568) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919. p. 54.
(569) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919. p. 76-77.
(570) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919. p. 119.

Esse projeto de Código do Trabalho continha 107 artigos, regulando: contrato de trabalho e seus sujeitos; obrigações dos empregados e dos empregadores; regras de proteção ao salário, de nulidade e de rescisão contratual; jornada de trabalho, fixada em oito horas, em seis dias da semana, reservando-se um para descanso, que seria o domingo, salvo convenção em contrário; idade mínima para o trabalho, 10 anos, com jornada máxima de 6 horas até os 15 anos de idade; limitações ao trabalho da mulher; trabalho noturno, considerado o que "se realiza entre o sol posto e o sol nato"; feriados — "descanso extraordinário" (1º de maio e 7 de setembro); horas extras, permitidas apenas em situações excepcionais de força maior, perigo ou acidente ou, ainda, conclusão de serviço inadiável; e indenização por acidente do trabalho, adotando-se a teoria do risco profissional, sendo relevante destacar que se destinava, na integralidade, também aos "operarios da União, Estado ou município" (art. 3º).

Na sessão de 30 de outubro do mesmo ano, é apresentado novo substitutivo, que trazia as mesmas regulamentações, com praticamente os mesmos conteúdos.

São extremamente reveladores os debates travados sobre o projeto, que se desenvolveram na sequência e que estão relacionados em 276 páginas do Documento em exame[571], nas quais se expressam, de forma absolutamente clara, vários argumentos em defesa e de resistência ao advento da legislação trabalhista, destacando-se, no que se refere a esses últimos o apelo à liberdade e à menção às diferenças regionais, à dificuldade econômica para aplicação dos limites legais, às imprecisões terminológicas do projeto, à objeção de que uma codificação não poderia anteceder ao advento de um conjunto de leis sobre o mesmo assunto e de que o Código representava a criação de um "direito novo" sem o expressar abertamente, gerando a possibilidade de conflitos entre padrões e operários...

Vejamos alguns desses argumentos e passagens dos debates:

> Todos nós sabemos que ha gradações dos operarios nas industrias que elles praciam. Ha operario comum, vulgar, o jornaleiro, digamos assim; mas ha tambem o operario graduado, dirigente, technico, que não póde ser tratado da mesma maneira que os outros.
>
> E' evidente que estes homens pertencem a classe diversa; têm tratamento diverso tambem; e não se podem nivelar, quando são indennizados por accidentes de trabalho, com os operarios que ganham menor salário, que têm outros hábitos de vida... [572]

Novo substitutivo é apresentado em agosto de 1918 (Projeto n. 284-A) e já neste projeto é possível perceber o retrocesso quanto à formulação inicial, notadamente no que se refere à limitação do trabalho, ganhando corpo a fórmula sugerida de limitar a jornada de trabalho, sem impedir que o trabalhador, caso quisesse, atendendo ao seu interesse individual, vendesse a sua força de trabalho para além desse limite, alterando, inclusive, o padrão de oito horas para dez.

Assim, de uma proibição do trabalho além da jornada normal, passa-se à afirmação de que "nenhum operario será obrigado a trabalhar mais de dez horas por dia, não consecutivas, devendo sempre a seis dias seguidos succeder um dia de descanso: ficando assim, nesse numero de horas, o trabalho normal diario" (art. 24).

Por outro lado, eleva de 10 para 12 anos, a idade mínima para o trabalho, mantendo a proibição de trabalho da pessoa de 12 a 15 anos acima de seis horas por dia.

Do ponto de vista dos acidentes do trabalho, abandona a teoria do risco profissional e desobriga o empregador nos casos de culpa da vítima (§ 1º, art. 37)[573].

Novos, e de certo modo reiterados, debates são produzidos a respeito do substitutivo, sem muita referência ao retrocesso e os que defendiam os substitutivos anteriores continuam defendendo e os que atacavam continuam atacando, pelas mesmas razões[574].

Desse intenso debate, adveio a regulamentação de caráter genérico sobre os acidentes do trabalho, o Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que acolheu a tese da teoria do risco profissional, estabelecendo uma responsabilidade do empregador de indenizar o acidente do trabalho, tal como considerado, sem avaliação da culpa,

(571) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. *1919*. p. 161-437.
(572) PRATES, Camilo. Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919. p. 167.
(573) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919. p. 459.
(574) Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919. p. 482-742.

seja do empregador, seja do empregado e equiparando a acidente a moléstia contraída pelo exercício do trabalho. Tratava-se, portanto, sob estes aspectos, de uma legislação bastante avançada para a época:

TITULO I

Dos Accidentes no Trabalho

Art. 1º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funccionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, **obriga o patrão a pagar uma indemnização** ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou **dolo da propria victima** ou de estranhos.

Art. 3º São considerados operarios, para o effeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways electricos, rêdes de esgotos, de illuminação, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transporte carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados.

Art. 4º A obrigação estabelecida no art. 2º estende-se á União, Estados e municipios para com seus operarios, na execução dos serviços mencionados no artigo antecedente.

Tal regramento, no entanto, era bastante comedido quanto aos valores das indenizações que eram pré-fixadas:

TITULO II

Da Indemnização

Art. 5º A indemnização será calculada segundo a gravidade das consequencias do accidente, as quaes podem ser:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para o trabalho;

c) incapacidade total e temporaria;

d) incapacidade parcial e permanente;

e) incapacidade parcial e temporaria.

Paragrapho unico. Os casos de incapacidade serão definidos e especificados no regulamento desta lei. Entende-se permanente a incapacidade que durar mais de um anno.

Art. 6º O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2:400$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

Art. 7º Em caso de morte a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, a qual será paga de uma só vez á sua familia, conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria e mais 100$ para as despezas de enterramento.

§ 1º O conjuge sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do direito commum.

§ 2º Deixando a victima sómente conjuge ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dous annos. A mesma reducção terá logar si o conjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3º Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, si a victima deixar pessoas cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma igual ao salario de um anno.

Art. 8º Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga á victima do accidente consistirá em uma somma igual á do seu salario de tres annos.

Art. 9º Em caso de incapacidade total, mas temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade do salario diario até o maximo de um anno. Si a incapacidade exceder desse prazo será considerada permanente, nos termos do paragrapho unico do art. 5º, e a indemnização regulada pelo disposto no artigo anterior.

Art. 10. Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 5 a 60% da que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade, de accôrdo com a classificação que será estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 11. Em caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vencia e o que vencer em consequencia da diminuição da sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.

Art. 12. Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização devida em caso de incapacidade permanente.

Paragrapho unico. A victima do accidente perderá tambem o direito á diaria desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual, ou fôr attingida por uma incapacidade permanente. Neste ultimo caso, receberá a respectiva indemnização.

Art. 13. Em todos os casos o patrão é obrigado a prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.

§ 1º Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima immediata assistencia, fará, si o estado da mesma o permittir, transportal-a para o logar mais proximo em que fôr possivel o tratamento.

§ 2º Quando o estado da victima não permittir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

Art. 14. As indemnizações e diarias recebidas pela victima em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indemnizações que forem devidas por motivo de seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 15. Entende-se por salario annual 300 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente.

Paragrapho unico. Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario diario não é inferior ao menor salario de um operario adulto, que trabalhe em serviço da mesma natureza. Todavia, em caso de incapacidade temporaria, a diaria do aprendiz não excederá á que elle effectivamente percebia.

Art. 16. As indemnizações a que esta lei obriga serão pagas no logar do estabelecimento em que occorreu o accidente, sendo que as diarias serão pagas semanalmente. Em caso de morte, o pagamento aos beneficiarios será feito após a apresentação de todos os documentos necessarios, que serão indicados no regulamento desta lei.

Art. 17. Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade de se aggravar, se attenuar, se repetir, ou desapparecer, ou se verificar no julgamento um erro substancial de calculo, poderão o patrão, a victima, ou seus representantes, pedir a revisão do julgamento que determinou as consequencias do accidente e fixou a indemnização.

§ 1º Não será considerada como consequencia do accidente a aggravação da enfermidade ou a morte provocada por culpa exclusiva da victima.

§ 2º A revisão de que trata este artigo só poderá ser pedida dentro do prazo de dous annos, contados da data do julgamento.

Art. 18. Os operarios da União, Estados ou municipios, que tenham direito a montepio, aposentadoria ou pensão, não poderão pedir a indemnização determinada nos arts. 7º e 8º desta lei; nem os que tenham direito a licença remunerada, a indemnização estabelecida nos arts. 9º, 10 e 11.

A importância do acidente, no entanto, resta evidenciada com a necessária informação à "autoridade policial" de sua ocorrência por parte do patrão, para o fim de se estabelecer uma imediata investigação a respeito:

TITULO III

Da Declaração do Accidente

Art. 19. Todo o accidente de trabalho que obrigue o operario a suspender o serviço ou se ausentar, deverá ser immediatamente communicado á autoridade policial do logar, pelo patrão, pelo proprio operario, ou qualquer outro. A autoridade policial comparecerá sem demora ao logar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade, a residencia do patrão, o nome, a qualidade, a residencia e o salario da victima, o logar preciso, a hora e a natureza do accidente, as circumstancias em que se deu e a natureza dos ferimentos, os nomes e as residencias das testemunhas e dos beneficiarios da victima.

§ 1º No quinto dia, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial, que tomou conhecimento do facto, prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos ou hospitalares, um attestado medico sobre o estado da victima, as consequencias verificadas ou provaveis do accidente, e a época em que será possivel conhecer-lhe o resultado definitivo.

§ 2º Nesse mesmo dia a autoridade policial remetterá o inquerito, com os documentos a que se refere o paragrapho anterior, ao juizo competente, para a instauração do summario.

Art. 20. Durante o tratamento, é permittido, quer ao patrão, quer ao operario, requerer a verificação do estado de saude deste ultimo, nomeando o juiz um medico para fazer o exame que se effectuará em presença do medico assistente. Si houver divergencia entre ambos sobre o estado da victima e as suas condições de capacidade para o trabalho, o juiz nomeará um outro medico para fazer o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

TITULO IV

Da Acção Judicial

Art. 21. Recebidos pelo juiz competente o inquerito e documentos de que trata o § 2º do art. 18, será immediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo maximo de 12 dias, contados da data do accidente. Findo esse prazo será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo accidente.

Art. 22. Todas as acções que se originarem da presente lei serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria, terão curso summario e prescreverão no prazo de dous annos.

Art. 23. O representante do ministerio publico é obrigado a prestar assistencia judiciaria á victima. A victima do accidente ou seus representantes gosarão da reducção de metade das custas regimentaes, que serão cotadas para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas ou das devidas pelo patrão retardar a marcha dos respectivos processos.

Art. 24. A presente lei não exclue o procedimento criminal, nos casos previstos em direito commum.

TITULO V

Disposições Geraes

Art. 25. E' privilegiado e insusceptivel de penhora o credito da victima pelas indemnizações determinadas na presente lei.

Paragrapho unico. A divida proveniente dessas indemnizações gosa, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do art. 759 do Codigo Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas.

Art. 26. E' nulla de pleno direito qualquer convenção contraria á presente lei, tendente a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 27. Quando os beneficiarios da victima forem estrangeiros só terão direito ás indemnizações si residirem no territorio nacional por occasião do accidente.

Art. 28. Todos os patrões attingidos por esta lei são obrigados a affixal-a, com os respectivos regulamentos, em logar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 29. Esta lei será regulamentada dentro de 30 dias e findo esse prazo entrará immediatamente em vigor.

A regulamentação, referida no art. 29, veio com o Decreto n. 13.498, publicado em 12 de março de 1919.

No Regulamento, permitiu-se ao empregador a realização de seguros privados para cumprir a obrigação quanto ao pagamento das indenizações, sem a possibilidade, no entanto, de efetuar descontos nos salários dos trabalhadores:

Art. 28. É licito ao patrão:

a) effectuar o **seguro** individual ou collectivo de seus operarios em companhia de seguros devidamente autorizada a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionaes organizados de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.637. de 5 de janeiro de 1907.

Paragrapho unico. Em nenhum desses casos poderá o patrão **descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despezas provenientes do seguro** ou das quotas devidas ao syndicato.

O parágrafo único do art. 2º corrigiu a imprecisão da lei quanto à expressão "força maior", trazida no art. 2º da lei, fixando que "não constitue força maior a acção das forças naturaes, quando occasionada ou aggravada pela installação do estabelecimento, pela natureza do serviço ou pelas circumstancias que effectivamente o cercarem".

Apesar de todas as preocupações quanto à indenização e mesmo partindo do critério da tarifação legal da indenização, o § 2º do art. 45 do Decreto trouxe a inovação de permitir que as partes envolvidas em conflito judicial a respeito de um acidente do trabalho formulassem acordo quanto ao montante de indenização:

> § 2º Si, no correr do processo judicial, houver **accôrdo entre as partes sobre o quantum da indemnização**, observadas as disposições da Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e deste regulamento, será considerado findo o processo, desde que o mesmo accôrdo seja **homologado pelo juiz**. — grifou-se

A lei sobre acidentes do trabalho é representativa da importância que assumia para os poderes públicos a questão social, ainda que mantida uma tradição liberal e, ao mesmo tempo, oligárquica. Como ocorrera na história da formação do Direito Social, em âmbito mundial, o fenômeno do acidente do trabalho constituiu a temática primária de reavaliação das bases jurídicas tradicionais de natureza civilista. O acolhimento da teoria do risco era bastante indicativo desse abalo.

Como destaca Dario de Bittencourt, a Lei n. 3.742, de 15 de janeiro, regulada pelo Decreto n. 13.498, de 12 de março, tratando do acidente do trabalho, "foi, em verdade, a primeira lei social-trabalhista EFETIVAMENTE CUMPRIDA, si bem que só nos grandes centros, de vez que todas as demáis, salvante casos esporádicos de bôa vontade patronal, não passaram de letra morta, existindo, apenas... no papel"(575)

(575) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 18, set./1938.

A respeito desta lei, lembra Alfredo João Louzada, que: "Não foi sem grandes dificuldades que se legislou sobre o assunto. Basta recordar que transitaram pelo Parlamento varios projetos sobre acidentes. Em 1904, foi justificado um; em 1908 outro; em 1911, ainda outro, e, em 1915, mais um aprovado pelo Senado e morto pela Camara. Só em 1918 a materia logrou vencer os obstaculos e isso porque retiraram-n'a do celebre projeto de Codigo do Trabalho para converte-la no decreto acima referido."

Os acidentes do trabalho, do mesmo modo como se dera em diversos países, foi o ponto decisivo da formação de uma consciência em torno da questão social, atraindo tanto a atenção dos industriais e políticos, como demonstra a lei de 1919, assim como os debates travados na Câmara dos Deputados a respeito do assunto, desde 1904, quanto dos trabalhadores, auxiliando no senso crítico do modelo de produção e na formação do sentido de classe.

A Voz do Trabalhador, jornal da Confederação Operária Brasileira, em seu número inaugural, publicado em 1908, trouxe como matéria principal, exatamente, os acidentes do trabalho. Eis os termos da edição mencionada:

> Se passarmos diariamente em revista os jornais desta Capital, por mais rapida que ele seja, encontraremos sempre em suas notas de reportagem vários acidentes do trabalho, onde nossos companheiros são vitimados, uns, atirados ao catre de um hospital, outros, á mingua de recursos para o necessario tratamento.
>
> Umas vezes são vitimas de uma parede ou andaime que desaba devido ao material empregado ou á desídia e incapacidade dos mestres ou empreiteiros; outras, é uma caldeira que explode ou a engrenagem de uma maquina que agarra e despedaça os membros dos que a governam; enfim, todos os dias a 'grande imprensa' nos fornece estas desoladoras notas, preâmbulo de mais uma que vem juntar-se ás muitas epidemias que assolam as classes trabalhadoras.
>
> Assim é que, observando nós estes factos e a maneira lacônica como os srs. jornalistas os encaram, apontando quasi sempre como responsaveis as proprias vitimas, nos propomos neste nos números que a este se seguirem mostrar-lhes, já que tendo vista não querem ver, quais são os verdadeiros responsaveis de tanta miseria no lar operario.
>
> Portanto, principiaremos por dizer-lhes que deixem os fundos das confeitarias, os *rendez-vous* elegantes e vão observar nas construções como os encarregados fazem andar os operarios, principalmente aprendizes, numa dobadoura, afim de poderem mostrar muito serviço aos patrões. Poderiam ver, como além de empregarem quazi sempre nos andaimes madeira que o fogo já espera ha muito tempo, que não lhes dá o tempo necessario para a sua constaução, que depois com o pezo de outros materiais empregados na construção não resiste e faz as 'vitimas da sua imprudencia', como dizem muito aleivosamente.
>
> Vão aos centros industriais, e verão como nas fabricas trabalham crianças de 6 a 12 anos em trabalhos superiores ás suas forças, e que, muitas vezes inesperientes devido á sua idade deixam-se facilmente apanhar pelas maquinas; noutras, com medo do azorrague dos contramestres se não mostrarem serviço, vêem-se esses pequenos operarios na continjencia de fazerem limpeza nas maquinas com elas em movimento, do que resulta ficarem despedaçados nas engrenagens.
>
> Só depois de observarem minuciosamente estes e outros trabalhos, poderão os srs. 'ditadores da opinião publica' informar os seus leitores, e verificar como nós, onde estão as causas de tantas desgraças que infelicitam anualmente centenas de familias operarias.
>
> Mas como a falta de espaço no-lo impede nesta ocasião, deixaremos para o prossimo numero lhes mostrar as causas com mais clareza, e aos nossos companheiros diremos o meio mais apto de evitar essa calamidade.

No entanto, não fora tal lei uma solução definitiva para o grave problema dos acidentes e os trabalhadores bem tinham a consciência disso. João Tristan Vargas[576] faz referência a uma passagem do jornal "O Alfaiate", edição de 1926, na qual se efetivara uma severa crítica à lei de acidentes do trabalho, afirmando que o trabalhador que perde um de seus membros "recebe uma miséria que não lhe dá para pagar as despesas que fez com o processo de indenização, e com o advogado"; se o efeito do acidente for a inutilidade para o trabalho se verá o trabalhador, em pouco tempo, obrigado a "mendigar um níquel, talvez ao seu ex-patrão"; e se o efeito for a morte, "só depois de muitas peripécias consegue a viúva receber alguns contos, que, como os outros, deve pagar todas as despesas, ficando ao fim de tudo com alguns mil réis, que mal lhe dão para mitigar a sua fome e a de seus filhos por algum mês, ficando depois na mais completa miséria".

(576) VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 276.

Em 1923, pelo Decreto n. 16.027, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho.

Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923

Crêa o Conselho Nacional do Trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 86 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que revigorou o art. 28, III, da Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920,

DECRETA:

Art. 1º Fica creado o Conselho Nacional do Trabalho, que será o orgão consultivo dos poderes publicos em assumptos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.

Art. 2º Além do estudo de outros assumptos que possam interessar á organização do trabalho e da previdencia social, o Conselho Nacional do Trabalho occupar-se-ha do seguinte: dia normal de trabalho nas principaes industrias, systemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos do trabalho, systemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino technico, accidentes do trabalho, seguros sociaes; caixas de aposentadorias e pensões de ferro-viarios, instituições de credito popular e caixas de credito agricola.

Art. 3º O Conselho compor-se-ha de 12 membros escolhidos pelo Presidente da Republica, sendo dous entre os operarios, dous entre os patrões, dous entre altos funccionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e seis entre pessôas de reconhecida competencia nos assumptos de que trata o artigo anterior.

§ 1º Haverá um Secretario Geral do Conselho, o qual tambem participará, das sessões e superintenderá, todo o serviço de expediente.

§ 2º Os membros do Conselho, com excepção do Secretario Geral, servirão gratuitamente.

Art. 4º O Conselho Nacional do Trabalho reunir-se-ha normalmente, duas vezes por mez, podendo ser convocado extraordinariamente pelo presidente, ex-officio ou a requerimento, pelo menos, de dous membros.

Art. 5º O Conselho Nacional do Trabalho só poderá deliberar quando se acharem presentes, pelo menos, quatro membros.

§ 1º As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos, sendo licito inserir na acta declaração de voto do membro que o requerer.

§ 2º As actas serão lavradas pelo Secretario Geral do Conselho ou por quem o substituir e publicadas na revista a que se refere o art. 14.

Art. 6º O Conselho Nacianal do Trabalho elegerá annualmente um presidente e um vice-presidente.

§ 1º Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, ao mais velho dos membros presentes caberá presidir a sessão.

§ 2º O ministro da Agricultura, Industria e Commercio será o presidente honorario do Conselho, cabendo-lhe a presidencia effectiva sempre que se achar presente ás suas reuniões.

Art. 7º A Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, que funccionará sob a direcção do Secretario Geral, terá, além deste o seguinte pessoal: um perito, (nos assumptos enumerados no art. 2º), um escripturario, um steno-dactylographo, um dactylographo e um continuo.

§ 1º Para o preenchimento de taes cargos serão aproveitados, em commissão, funccionarios addidos, e, na falta destes, empregados de outras repartições, desde que não resulte dahi prejuizo para o serviço publico.

§ 2º Para auxiliarem os trabalhos do Conselho, quando necessario, poderá ainda o ministro da Agricultura designar nas mesmas condições do paragrapho anterior, outros funccionarios effectivos ou addidos, os quaes perceberão unicamente os vencimentos dos respectivos cargos.

Art. 8º Compete á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

a) colligir e systematizar a documentação sobre os diversos problemas de nossa economia social;

b) realizar inqueritos sociaes, ouvindo os profissionaes e interessados;

c) promover a observancia do disposto nas Leis ns. 1.150, de 5 de janeiro de 1904, e 1.907, de 29 de dezembro de 1906;

d) propagar e fiscalizar a applicação das Leis ns. 976, de 6 de janeiro de 1903, e 1.637, de 5 de janeiro de 1907;

e) superintender a fiscalização de seguros contra accidentes do trabalho e quaesquer outros seguros operarios;

f) superintender a fiscalização das caixas de pensões e aposentadorias de ferroviarios;

g) executar quaesquer outros trabalhos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.

§ 1º Annexos á Secretaria do Conselho, serão organizados e mantidos um museu social e uma bibliotheca especializada em questões de economia social.

§ 2º Serão classificadas em fichas as informações e dados colhidos, quer em suas investigações directas, quer em estudos publicados em revistas e obras recentes.

Art. 9º Todas as attribuições de que trata o artigo anterior serão exercidos de accôrdo com a orientação do Conselho, que traçará o programma dos trabalhos para cada anno.

Art. 10. O Secretario Geral providenciará de modo que sejam sempre attendidas, com a maxima brevidade, as requisições que lhe forem feitas pelos membros do Conselho sobre informações, dados estatisticos e quaesquer outros elementos de que necessitem para o estudo dos assumptos a seu cargo.

Paragrapho unico. Para o fim de que trata este artigo, o Secretario Geral dirigir-se-ha directamente ás repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes, bem como ás associações ou corporações particulares.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho organizará o seu regimento interno, no qual serão estabelecidas medidas para o regular funccionamento dos trabalhos da Secretaria e perfeita organização do museu e da bibliotheca, aos quaes se refere o § 1º do artigo 8º.

Art. 12. Fica dissolvida a Commissão Consultiva de seguros contra accidentes do trabalho, de que trata o decreto numero 14.786, de 28 de abril de 1921, passando as suas attribuições a serem exercidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13. Até 20 de fevereiro de cada anno, o Secretario Geral do Conselho apresentará ao Presidente um relatorio dos trabalhos do anno anterior.

Art. 14. O Conselho Nacional do Trabalho publicará uma revista, na qual serão insertos não só as actas do Conselho e pareceres dos seus membros, como tambem quaesquer outros trabalhos de pessoas competentes nos assumptos enumerados no art. 2º.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923, centesimo segundo da Independencia e trigesimo quinto da Republica.

Arthur da Silva Bernardes
Miguel Calmon du Pin e Almeida

No mesmo ano, foi publicado o Decreto n. 4.682, de 23 de janeiro, que ficou conhecido pelo nome do deputado paulista a quem coube a sua iniciativa, Sr. Elói Chaves, que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados em empresas de estrada de ferro.

A lei em questão, além disso, conferia aos empregados dispensados o "direito de continuar a contribuir para a caixa se tiverem mais de cinco anos de serviço, ou a receber as importâncias com que para ela entraram" (art. 18), e para os empregados, com mais de dez anos de anos de serviços efetivos a garantia de só poderem ser demitidos "no caso de falta grave constatada em inquérito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspetoria e Fiscalização das Estradas de Ferro" (art. 42).

Art. 1º Fica creada em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 2º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de caracter permanente.

Paragrapho unico. Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empreza.

Art. 3º Formarão os fundos da caixa a que se refere o art. 1º:

a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos; b) uma contribuição annual da empreza, correspondente a 1% de sua renda bruta: c) a somma que produzir um augmento de 1 1/2% sobre as tarifas da estrada do ferro; d) as importancias das joias pagas pelos empregados na data da creação da caixa e pelos admittidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes; e) as importancias pagas pelos empregados correspondentes á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes; f) o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo publico dentro do prazo de um anno; g) as multas que attinjam o publico ou o pessoal; h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras; i) os donativos e legados feitos á Caixa; j) os juros dos fundos accumulados.

Art. 4º As emprezas ferroviarias são obrigadas a fazer os descontos determinados no art. 3º, letras *a*, *d* e *e* nos salarios de seus empregados depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas letras *c*, *f*, *g* e *h* do mesmo artigo, em banco escolhido pela administração da Caixa, sem deducção de qualquer parcella.

Art. 5º As emprezas ferroviarias entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra *b*, do art. 3º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto determinado na letra *a* do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a differença si o resultado alcançado pela quota de 1% for superior ao desconto nos vencimentos do pessoal. Em caso contrario, a empreza nada terá, direito a haver da Caixa, não sendo admissivel, em caso algum, que a contribuirão da empreza seja menor que a de seu pessoal.

Art. 6º Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da caixa e se destinarão aos fins nella determinados.

Em nenhum caso e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da caixa.

Art. 7º Todos os fundos da Caixa ficarão depositados em conta especial do Banco, escolhido de accôrdo com o art. 4º, salvo as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes, e serão applicados, com prévia resolução do Conselho de Administração para cada caso na acquisição de titulos de renda nacional ou estadoal, ou que tenha a garantia da Nação ou dos Estados.

Paragrapho unico. Não serão adquiridos titulos de Estado que tenha em atrazo o pagamento de suas dividas.

Art. 8º Os bens de que trata a presente lei não são sujeitos a penhora ou embargo de qualquer natureza.

Art. 9º Os empregados ferro-viarios, a que se refere o art. 2º desta lei, que tenham contribuido para os fundos da caixa com os descontos referidos no art. 3º, letra *a*, terão direito:

1º a soccorros medicos em casos de doença em sua pessôa ou pessôa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia;

2º a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração;

3º a aposentadoria:

4º a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

Art. 10. A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez.

Art. 11. A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos salarios percebidos durante os ultimos cinco annos de serviço, o será regulada do seguinte modo:

1º até 100$ de salario, 90/100;

2º salario entre 100$ e 300$, 90$ mais 75/100 da differença entre 101 e 300$000;

3º salario de mais de 300$ até 1:000$, 250$ e mais 70/100 da differença entre 301$ e 1:000$000;

4º salario de mais de 1:000$ até 2:000$, 250$ e mais 65/100 da differença entre 301$ e a importancia de réis 2:000$000;

5º salario de mais de 2:000$, 250$ e mais 60/100 da differença entre 301$ e a importancia, do salario.

Art. 12. A aposentadoria ordinaria de que trata o artigo antecedente compete: a) completa, ao empregado ou operario que tenha prestado, pelo menos, 30 annos de serviço e tenha 50 annos de idade; b) com 25% de reducção, ao empregado ou operario que, tendo prestado 30 annos de serviço, tenha menos de 50 annos de idade; c) com tantos trinta avos quantos forem os annos de serviço até o maximo de 30, ao empregado ou operario que, tendo 60 ou mais annos de idade, tenha prestado 25 ou mais, até 30 annos de serviço.

Art. 13. A aposentadoria por invalidez compete, dentro das condições do art. 11, ao empregado que, depois de 10 annos de serviço, fôr declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio de emprego, ou de outro compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual.

Art. 14. A aposentadoria por invalidez não será concedida sem prévio exame do medico ou medicos designados pela administração da caixa, em que se comprove a incapacidade allegada, ficando salvo á administração proceder a quaesquer outras averiguações que julgar convenientes.

Art. 15. Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade total permanente, terá elle direito á aposentadoria, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Paragrapho unico. Quando a incapacidade for permanente e parcial, a importancia da aposentadoria será calculada na proporção estabelecida pela tabella annexa ao regulamento baixado com o Decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919.

Art. 16. Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade temporaria, total ou parcial, receberá o mesmo da caixa a indemnização estabelecida pela Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 17. Não se concederá aposentadoria, em nenhum caso, por invalidez, aos que a requeiram depois de ter deixado o serviço da respectiva empreza.

Art. 18. Os empregados ou operario que forem declarados dispensados, por serem prescindiveis os seus serviços, ou por motivo de economia, terão direito de continuar a contribuir para a caixa si tiverem mais de cinco annos de serviço, ou a receber as importancias com que para ella entraram.

Art. 19. As aposentadorias por invalides serão corcedidas em caracter provisorio e ficarão sujeitas a revisão.

Art. 20. O direito de pedir aposentadoria ordinaria se extingue quando se completarem cinco annos de sahida do empregado ou operario da respectiva empreza.

Art. 21. A aposentadoria é vitalicia e o direito a percebel-a só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 22. O aposentado por incapacidade, permanente parcial, cujos serviços tenham sido utilizados em outro emprego, perceberá, além do salario, a fracção da aposentadoria. Si alcançar os annos de serviço para obter a aposentadoria ordinaria, ser-lhe-ha concedida aposentadoria definitiva, igual ao total da ordinaria que corresponda ao Salario do seu novo emprego mais a fracção da aposentadoria por invalidez que tenha percebido.

Art. 23. Para os offeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, durante o numero de annos requeridos o prestados em uma ou em mais de uma empreza, ferro-viaria.

Quando a remuneração do trabalho fôr paga por dia, calcular-se-ha um anno de serviço para cada 250 dias de serviço effectivo e si tiver sido por hora dividir-se-ha por oito numero de horas para estabelecer o numero de dias de trabalho effectivo.

Art. 24. A fracção que no prazo total de antiguidade exceder de seis mezes será calculada, por um anno inteiro.

Art. 25. Não poderão ser aposentados os que forem destituidos dos seus logares por máo desempenho de seus deveres no exercicio dos seus cargos. A elles serão, porém, restituidas as contribuições com que entraram.

Art. 26. No caso de fallecimento do empregado aposentado ou do activo que contar mais de 10 annos de serviços effectivos mais respectivas emprezas, poderão a viuva ou viuvo invalido, os filhos e os paes e irmãs emquanto solteiras, na ordem da successão legal, requerer pensão á caixa creada por esta lei.

Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho têm os mesmos beneficiarios direito á pensão, qualquer que seja o numero de annos do empregado fallecido.

Art. 28. A importancia da pensão de que trata o art. 26 será equivalente a 50% da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25% quando o empregado fallecido tiver mais de 10 e menos de 30 annos de serviço effectivo.

Paragrapho unico. Nos casos de morte por accidente, proporção será de 50%, qualquer que seja o numero de annos de serviço do empregado fallecido.

Art. 29. Por fallecimento de qualquer empregado ou operario, qualquer que tenha sido o numero de annos, em trabalho prestado, seus herdeiros terão direito de receber da caixa, immediatamente, um peculio em dinheiro de valor correspondente á somma, das contribuições com que o fallecido houver entrado para a caixa, não podendo esse peculio exceder o limite de 1:000$000.

Art. 30. Não se acumularão duas ou mais pensões ou aposentadorias. Ao interessado cabe optar pela que mais lhe convenha, e feita a opção, ficará excluido o direito ás outras.

Art. 31. As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da caixa, perante o qual deverão ser solicitadas, acompanhadas de todos os documentos necessarios para a sua concessão. Da decisão do Conselho contraria á concessão da aposentadoria ou pensão haverá recurso para o juiz de direito do civil da comarca onde tiver séde a empreza. Onde houver mais do uma vara, competirá, á primeira. Esses processos terão marcha summaria e correrão independente de quaesquer custas e sellos.

Art. 32. Logo que seja creado o Departamento Nacional do Trabalho, competirá ao respectivo director o julgamento de quaesquer recursos das decisões do Conselho de Administração das caixas de pensões e aposentadorias.

Art. 33. Extingue-se o direito á pensão:

1º para a viuva ou viuvo, ou paes, quando contrahirem novas nupcias;

2º para os filhos, desde que completarem 18 annos;

3º para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contrahirem matrimonio;

4º em caso de vida deshonesta ou vagabundagem do pensionista.

Paragrapho unico. Não tem direito á pensão a viuva que se achar divorciada ao tempo do fallecimento.

Art. 34. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei não estão sujeitas a penhora e embargo e são inalienaveis. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus que recaia sobre ellas.

Art. 35. As emprezas ferro-viarias são obrigadas a fornecer ao Conselho de Administração da caixa todas as informações que lhe forem por esta solicitadas sobre o pessoal.

Art. 36. As emprezas ferro-viarias que não depositarem no devido tempo, ou pela fórma estatuida nesta lei, as quantias a que estão obrigadas a concorrer para a creação e manutenção da caixa incorrerão na multa de 1:000$ por dia de demora, até que effectuem o deposito. O Conselho de Administração da caixa terá autoridade para promover perante o Poder Executivo ou perante o Poder Judiciario a effectivação dessas obrigações.

Art. 37. O Conselho de Administração publicará, annualmente, até o dia 30 de março de cada anno, um relatorio e balanço, dando conta do movimento da caixa no anno anterior.

Art. 38. A caixa organizará um recenscamento dos empregados comprehendidos na presente lei e um estudo documentado sobre as bases technicas em que estiver operando dentro dos tres primeiros annos da sua vida, de modo a poder propôr as modificações que julgar convenientes.

Art. 39. As aposentadorias e pensões poderão ser menores do que as estabelecidas nesta lei, si os fundos da caixa não puderem supportar os encargos respectivos e emquanto permaneça a insufficiencia desses recursos.

Paragrapho unico. Nos casos de accidente, quando os fundos da caixa não forem sufficientes para o pagamento da aposentadoria ou pensão, conforme as taxas estabelecidas na presente lei, poderão sempre o empregado ou seus successores optar pelo recebimento das indemnizações estabelecidas na Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que, nesses casos, ficarão a cargo das emprezas ferro-viarias.

Art. 40. O Conselho de Administração da caixa de aposentadorias e pensões nomeará o pessoal necessario aos serviços da mesma e marcará os respectivos vencimentos.

Os membros do Conselho de Administração desempenharão as suas funcções gratuitamente.

Art. 41. A caixa de aposentadorias e pensões dos ferro-viarios será dirigida por um Conselho de Administração, de que farão parte o superintendente ou inspector geral da respectiva empreza, dous empregados do quadro — o caixa e o pagador da mesma empreza — e mais dous empregados eleitos pelo pessoal ferro-viario, de tres em tres annos, em reunião convocada pelo superintedente ou inspector da empreza.

Será presidente do conselho o superintendente ou inspector geral da empreza ferro-viaria.

Paragrapho único. Si for de nacionalidade estrangeira o superintedente ou inspector geral da empreza, será substituido no Conselho pelo fuccionario de categoria immediatamente inferior que seja brasileiro.

Art. 42. Depois de 10 annos de serviços effectivos o empregado das emprezas a que se refere a presente lei só poderá ser demitido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 43. As emprezas a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados uma caderneta de nomeação, de que, além da identidade do mesmo empregado, constarão a natureza das funcções exercidas, a data de nomeação e promoções e vencimentos que percebe.

Art. 44. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si forem especialmente autorizados pela administração da caixa.

Art. 45. Aos empregados chamados ao serviço militar serão pagos pelas emprezas mencionadas no art. 1º, 50% do respectivo vencimento, pelo periodo em que durar aquelle serviço.

Art. 46. São, para os fins da presente lei, considerados empregados funccionarios os funccionarios das contadorias centraes das estradas de ferro.

Art. 47. A partir da entrada em execução da presente lei e para os fins nella ficam augmentadas de 1 ½ % as tarifas das estradas de ferro.

Art. 48. Si dentro de sessenta dias após a sua publicação não for regulamentada a presente lei, entrará ella em vigor independente de regulamentação.

Ainda, em 1923, a Comissão de Legislação Social, da Câmara dos Deputados, acabou apresentando ao Congresso o Projeto de Lei n. 625, que versava sobre limitação da jornada de trabalho, descanso semanal, férias, trabalho dos menores e das mulheres, caixas profissionais de pensões, disposições especiais para o trabalho no comércio, higiene e segurança do trabalho, inspeção do trabalho e conselhos de conciliação.

Segundo Dario de Bittencourt, "O projeto n. 625-1923, era, sem duvida, o embrião de um Código obreiro: por isso mesmo, em 1925, o projéto, quando veio a plenário para a discussão, trouxe o rótulo de 'CÓDIGO DO TRABALHO'. Em plenário, foi vivamente combatido, destacando-se os ataques da pesada cláva do sr. Afranio Peixoto, tendo, porém, propugnadores que o defenderam brilhantemente, destacando-se a atuação do deputado sergipano, sr. Carvalho Neto, que, encerrado o prélio, deu a lume seus orientados discursos".

Acrescenta o mesmo autor que: "O 'CÓDIGO DO TRABALHO' em referencia, jámais logrou sanção: era, então (como até ainda ha pouco o era tambem), mui cêdo para obra de tal envergadura, em nosso país, olvidados os membros da Comissão de Legislação Social da Camara dos Deputados que 'para legislar, é preciso que a conciência social esteja em relação com a ordem jurídica."(577)

Ainda em 1923, merece grande destaque o Decreto n. 16.051, de 26 de maio de 1923, que promulgou a Convenção de Emigração e Trabalho entre o Brasil e a Itália: "Por essa Convenção, haveria igualdade de tratamento entre brasileiros e italianos, no que se refere aos benefícios das leis sobre os infortunios do trabalho e adoção de medidas para facilitar o movimento emigrantista e o tratamento dos trabalhsores imigrantes. Os contratos de trabalho coletivos e individuais, efetuados na Italia, por trabalhadores desse país, para serem executados no Brasil, aqui teriam pleno vigor se não contrariassem á ordem publica. (...) O Govêrno velaria pela vigorosa inspeção do trabalho e melhor colocação dos imigrantes italianos, fiscalizando a perfeita execução dos contratos celebrados com esses trabalhadores."(578)

---

(577) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 20-21, set. 1938.
(578) LOUZADA, Alfredo João. *Legislação social trabalhista*, p. IX.

Em 1925, o governo republicano publicou o Decreto n. 4.982, de 24 de dezembro, que instituiu o direito de férias aos empregados e operários. Esta iniciativa, como se demonstrará na sequência, foi, concretamente, um marco da mudança da postura do Estado diante da questão trabalhista, que teria ocorrido, portanto, antes do governo Vargas.

A lei de férias, em verdade, o Decreto n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, estabelecia que:

> **Art. 1º** Os empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancários e de instituições de caridade e beneficencia no Districto Federal e nos Estados, serão annualmente concedidos 15 dias de férias, sem prejuízo dos respectivos ordenados, diárias, vencimentos e gratificações.
>
> § 1º A concessão poderá ser feita de uma só vez, pelo prazo acima fixado, ou parcelladamente, até que se complete o tempo das férias indicado nesta lei.
>
> § 2º Comprehendem-se nas disposições da presente lei os empregados de todas as secções das emprezas jornalísticas.
>
> **Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, estabelecendo multa aos infractores até à importância de 2:000$000.

Como se vê do teor do art. 2º, competiria ao Poder Executivo, regulamentar a lei. Alguns autores consideram que tal regulamentação não foi feita e que, em virtude disso, a lei em questão não foi aplicada, sobretudo "na indústria, por pressão dos industriais"(579). Não foi bem assim, entretanto. De fato, a "lei" foi regulamentada em outubro de 1926 e a sua não aplicação, em concreto, que é uma verdade, tem outra razão, cujo relato, aliás, serve como explicação de muitos dos julgamentos equivocados que se faz sobre a legislação trabalhista no Brasil.

Esta "lei", como adverte João Tristão Vargas, inaugurou nos empresários um temor de que a aquela lei pudesse ser efetivamente aplicada, identificando nela uma mudança na postura do Poder Público relativamente ao trabalho, afinal, como visto, o Brasil fora signatário do Tratado de Versalhes, já estava em funcionamento, na Câmara dos Deputados, uma Comissão de Legislação Social, já haviam sido editadas a lei de acidentes do trabalho, de 1919, e a lei Eloy Chaves, de 1923, e esta lei de férias, de 1925, era a primeira lei que conferia um direito concreto aos trabalhadores em geral, operários e empregados, aplicável em todo o território nacional. Um indicativo de que uma mudança na postura do Estado, ainda liberal, diante a questão do trabalho, estava mesmo se anunciando, foi o permissivo da participação de representantes dos trabalhadores(580), ao lado de representantes dos empregadores, nas reuniões que se realizaram no Conselho Nacional do Trabalho, órgão responsável pela elaboração da regulamentação da lei.

Percebendo os indicativos dessa mudança, passava a ser relevante, aos olhos dos empresários, apresentar uma firme resistência à lei de férias. Os empregadores, assim, se organizaram e se prepararam para se apresentar, com fortes argumentos, no Conselho Nacional do Trabalho, onde se realizariam as reuniões para a elaboração da regulamentação da lei.

Chegando à reunião, "Street apresentou um protesto, em nome das associações patronais ali representadas. Neste dizia-se que a presença patronal ali não significava a 'aceitação mansa e pacífica' da lei: '(....) Somos pelo contrário obrigados a protestar contra ela e a declarar francamente que, homens da ordem como somos, procuraremos dentro das possibilidades legais obter a revogação ou a justa interpretação da lei a que nos estamos referindo (....)'"(581).

Várias foram, aliás, as formas utilizadas para atacar a "lei de férias", expressas em manifestações individuais e mesmo em documentos elaborados pelas associações de empregadores.

Em um desses documentos, segundo relata Luiz Werneck Vianna(582), foram apresentados argumentos de "forma brutalmente liberal", que se iniciavam com uma epígrafe citando manifestação de Henry Ford, no sentido de que "não podereis fazer maior mal a um homem do que permitir que folgue nas horas de trabalho".

Na visão dos empresários, a lei era "perigosa" não apenas pelos aspectos comuns da argumentação econômica de que geraria custos adicionais para produção, impondo uma interferência indevida no mercado produtivo,

(579) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 170.
(580) VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 282.
(581) VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 282.
(582) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 111.

mas porque "abriria para o trabalhador a perspectiva de reivindicações sociais crescentes"(583), entendidas estas não as de natureza econômica, mas de natureza revolucionária. Como esclarecido em passagem do documento em questão:

> Esta classe (operária) jamais se congregou em torno de ideais avançados e nunca teve veleidades de esposar a grande cópia (*sic*) de reivindicações que por vezes chegam a inquietar a sociedade dos velhos países industriais do estrangeiro. A única finalidade do proletariado é o trabalho bem remunerado e sua alma simples ainda não foi perturbada por doutrinas dissolventes que correm mundo e que, sem cessar, vêm provocando dissídios irremediáveis entre duas forças que, bem orientadas, não se repelem, antes de completam em íntima entrosagem: o capital e o trabalho.

Assim, "a lei de férias seria imprópria e desnecessária". Conforme expresso no documento, segundo narração de Werneck, "em oposição ao desgaste intelectual, o trabalho manual solicita apenas 'atos habituais e puramente animais da vida vegetativa'. Dentro de certos limites, não exigiria tempo livre para recuperação. Citando-se Ford, para dizer que 'quem pensa com acerto sabe que o trabalho vale pela salvação da raça — moral, física e socialmente'. A recorrência a Ford não se limita a um argumento de autoridade. Está, ao contrário, incorporada consistentemente à concepção do mundo dos dirigentes classistas da burguesia industrial de São Paulo"(584).

Resta clara em tal documento a argumentação de que:

> Os lazeres, os ócios, representam um perigo iminente para o homem habituado ao trabalho, e nos lazeres ele encontra seduções extremamente perigosas, se não tiver suficiente elevação moral para dominar os instintos subalternos que dormem em todo ser humano.

E acrescenta:

> Que fará um trabalhador braçal durante quinze dias de ócio? Ele não tem o culto do lar, como ocorre nos países de climas inóspitos e padrão de vida elevado. Para o nosso proletário, para o geral do nosso povo, o lar é um acampamento — sem conforto e sem doçura. O lar não pode prendê-lo e ele procurará matar as suas longas horas de inação nas ruas. A rua provoca com frequência o desabrochar de vícios latentes e não vamos insistir nos perigos que ela representa para o trabalhador inactivo, inculto, presa fácil dos instinctos subalternos que sempre dormem na alma humana, mas que o trabalho jamais desperta. Não nos alongaremos sobre a influência da rua na alma das crenças que mourejam nas indústrias e nos cifraremos a dizer que as férias operárias virão quebrar o equilíbrio de toda uma classe social da nação, mercê de uma floração de vícios, e talvez, de crimes que esta mesma classe não conhece no presente.(585)

Segundo Luiz Werneck Vianna, essa manifestação representa que a burguesia industrial brasileira pretendia um domínio integral sobre a vida social das classes "inferiores" a partir de preceitos fordianos(586). Segundo o mesmo autor, além disso, essa burguesia industrial partia do pressuposto de que o proletário brasileiro ainda não teria aderido aos valores do industrialismo e o afrouxamento repentino pelas férias de sua ligação com a fábrica poderia ser altamente danoso para sua moralidade(587), já que estando "à margem do sistema de educação formal e oficial da sociedade", entraria no plano de uma "perigosa disponibilidade para seguir condutas desviadas", ou seja, "fora dos muros das fábricas a vida 'civil' acenaria para eles com mil tentações de corrupção"(588).

O mais impressionante é ver esses argumentos expressos no documento em questão, contrapondo, inclusive, a moral do operário e a do empregado de escritório, estimulando uma diferenciação baseada na desvalorização do trabalho manual e da inferioridade pessoal do operário, que nos atinge, culturalmente, até hoje e que guarda raízes na racionalidade escravista, como acima visto:

> O mesmo não ocorre com o proletariado, isto é, com o homem do povo cujas faculdades morais e intelectuais não foram afinadas pela educação e pelo meio e cuja vida física, puramente animal, supera de muito a vida espiritual...

Um dos argumentos utilizados para destruir a eficácia da legislação em questão foi de que ela "não corresponderia a um movimento de baixo, oriundo da movimentação operária (...), mas do Estado"(589).

(583) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 111.
(584) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 113.
(585) NOGUEIRA, O. Pupo. *A indústria em face das leis do trabalho*. São Paulo: Escolas Profissionaes Salesianas, 1935. p. 67 e 70.
(586) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 113.
(587) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 114.
(588) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 114.
(589) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 112.

O interessante é que essa construção teórica de que a legislação trabalhista teria sido uma outorga do Estado ficou para a história como tendo sido desenvolvida por teóricos da Revolução de 30, como Oliveira Viana[590], para atrair méritos para a classe política então no poder, realçando o aspecto de que com a nova ordem a questão social deixava de ser um "caso de política".

Paradoxalmente, a mesma noção da outorga, desenvolvida como propaganda getulista, foi utilizada, mais tarde, pela própria classe dominante industrial, para atacar a legislação trabalhista, procurando vincular essa interferência ao caráter fascista do governo Vargas. E, mesmo os trabalhadores, influenciados pelas teorias anarquistas, vendo a legislação trabalhista como uma forma de lhes roubar a consciência revolucionária, assumiram a leitura da outorga em seu sentido negativo, fragilizando a sua identidade com a legislação trabalhista.

No entanto, como visto no aspecto pertinente à "lei" de férias, a formalização de uma legislação trabalhista, com os fundamentos do Direito Social, começou a ocorrer antes da chegada de Vargas ao poder e o argumento da outorga foi utilizado pelos industriais para atacar o próprio Estado liberal.

Não houve, portanto, uma ruptura de estratégia do Poder Executivo no sentido de parecer um benfeitor no que tange à criação da legislação trabalhista, que viria inevitalvelmente, mesmo contrariando os interesses dominantes locais, já que o Brasil havia se comprometido com isso ao assinar o Tratado de Versalhes.

Aliás, um dos primeiros pontos de autopreservação política foi o de negar ao Tratado de Versalhes essa autoridade para conduzir a uma mudança do Estado com relação à questão social. Falava-se, então, em "omissões" sobre a questão e não em ausência de legislação a respeito. O governo, por outro lado, procurava atrair para si os dividendos da criação da legislação. Segundo João Tristan Vargas, com Epitácio Pessoa já se teria desenvolvido um "projeto de outorga de legislação trabalhista"[591].

O advento da legislação trabalhista, no entanto, corre ao largo das opções políticas locais. A legislação trabalhista era uma realidade no mundo capitalista, tomando-se como parâmetro a realidade europeia, sendo que, na época, pouca era a influência norte-americana nos países sul-americanos, conforme visto na primeira parte desse volume. Neste contexto, sobretudo quando vislumbrado um projeto de industrialização e formação de um mercado consumidor interno, para desenvolvimento do modelo capitalista, seria inevitável a instituição da legislação trabalhista, sendo que o aproveitamento político do tema era uma consequência paralela, também inevitável. A resistência dos industriais se justificava pelo aspecto já considerado das reminiscências escravistas.

Não se pode concordar, portanto, com a proposição que estabelece um corte histórico no tema pertinente à legislação trabalhista com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, em 1930 (até porque Getúlio fora o Ministro da Fazenda no governo de Washington Luís, de 13.11.1926 e 17.12.1928), a não ser no aspecto de que as circunstâncias econômicas mundiais, determinadas pela crise de 1929, exigiram uma postura mais intensa e determinada neste assunto, desde então, e de que Getúlio, efetivamente, teve a qualidade rara da percepção do contexto histórico vivido e a habilidade necessária para conduzir esse projeto.

Além disso, apesar da natureza autoritária, que mais tarde se configurou, e do caráter manipulador com que o governo Vargas tratou a classe trabalhadora, não há como negar os avanços conferidos aos trabalhadores no período, em termos de direitos positivados. Como dizem Alberto Aggio, Agnaldo Barbosa e Hercídia Coelho, "Em que pese o grau de instrumentalização e manipulação da consciência do trabalhador presentes nesse tipo de discurso, a verdade é que pela primeira vez o cidadão comum viu as suas aspirações verbalizadas pela voz do poder e, o que lhes parecia inacreditável, pouco a pouco algumas delas foram adquirindo dimensão material..."[592].

E completam:

> ...a classe trabalhadora não foi somente uma desafortunada da dominação exercida pelo regime varguista. Longe disso, a política trabalhista levada a efeito naquele momento histórico produziu mudanças concretas na vida das classes populares, tanto do ponto de vista material como das relações de trabalho. Ademais, o trabalhismo varguista incorporou símbolos, tradições, valores e crenças da cultura operária, procurando atuar como agregador de uma identidade coletiva dos trabalhadores. Apenas dessa forma, poderemos compreender o inegável reconhecimento dos trabalhadores a Getúlio Vargas e, a partir de 1945, a trajetória cumprida pelo PTB (Partido Trabalhista Brasileiro).[593]

(590) Segundo Luiz Werneck Vianna (ob. cit., p. 361 — nota de rodapé n. 1), "foi Oliveira Viana quem propôs e consagrou a tese, sustentando que a legislação do trabalho teria resultado de 'outorga generosa dos dirigentes políticos e não de uma conquista realizada pelas classes trabalhadoras'."
(591) VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 259.
(592) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 98.
(593) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 98.

Tudo isso, no entanto, não é suficiente para negar o papel dos trabalhadores na construção dessa nova realidade. Os trabalhadores, como visto, ao longo de décadas já estavam mobilizados tanto para reivindicações de natureza trabalhista, conforme demonstra o relato *supra* sobre o número de greves ocorridas antes de 1930, quanto para atividades de natureza revolucionária, sendo que, nesta perspectiva, tinham até mesmo ciência do caráter burguês da legislação trabalhista.

Como informa João Tristan Vargas[594], em março de 1919, o jornal, A Plebe, trouxe comentário de Astrojildo Pereira sobre os pronunciamentos dos dois candidatos à Presidência da República, Rui e Epitácio, que se referiam à questão social, mas que, segundo a avaliação e Astrojildo, constituíam reflexo da fórmula já adotada para "cortejar a nova força que levanta no mundo, das classes operárias em revolução", sendo que a legislação trabalhista seria admitida diante do sentimento de impotência do Estado para enfrentar os movimentos revolucionários dos trabalhadores: "Até agora, indefectivelmente, os direitos e os interesses dos trabalhadores sempre foram tratados de alto, pela força, com a sua cumplicidade e o seu apoio. Tinham nas suas mãos a força maior, e ela constituía o argumento supremo. Mas hoje a força maior está nas mãos dos trabalhadores; aguentem, pois, as consequências. Insultavam, desdenhavam, espezinhavam, massacravam, quando podiam. Agora, que sentem fugir-lhes o poder, querem concórdia e conciliação?"

Já em 1919 os anarquistas brasileiros tinham a consciência de que uma legislação trabalhista estava por vir, mas destacavam a necessária postura do operário de se opor a ela: "(...) Leis? Decretos? Códigos? Mas o proletariado não quer, nem precisa de leis, decretos ou códigos. O que o proletariado quer e o que vai em breve realizar é a expropriação coletiva das riquezas sociais, transformando, consequentemente, pelas bases, o atual regime econômico e político."[595]

Interessante também verificar que, percebendo ser inevitável a regulamentação da "lei" de férias, os empregadores procuraram revertê-la em benefício de seus interesses, sobretudo vinculando a aquisição desse direito ao aspecto da assiduidade no trabalho, restando estabelecido o postulado de que junto com os direitos estão os deveres.

Depois de intensos debates, a lei foi regulamentada pelo Decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926. O regulamento em muitos aspectos extrapolou os limites da "lei".

Definiu o regulamento que o direito a férias se aplicava "aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios e de instituições de caridade e beneficencia, bem como aos empregados de qualquer secção de emprezas jornalisticas, no Districto Federal e nos Estados" (art. 1º), assim como àqueles que trabalhassem em "cafés, hoteis, casas de pensão, restaurantes e congeneres, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, officinas de costuras e modas, alfaiatarias e outras officinas, salões de barbeiros e cabelleireiros, emprezas editoras, redacções de orgãos de publicidade, emprezas graphicas, escriptorios de qualquer natureza, estabelecimentos pios e de caridade, casas de saude, associações civis, agremiações artisticas e litterarias, emprezas theatraes ou cinematographicas e quaesquer outros estabelecimentos franqueados ao publico, bem como os que trabalharem nos estabelecimentos industriaes ou nos serviços de transporte de qualquer natureza e de communicações" (§ 1º, do art. 2º).

Interessante o disposto no *caput* do art. 2º, que definiu a figura do empregado, assimilando-o ao operário, nos seguintes termos: "São considerados empregados e operarios dos estabelecimentos e emprezas a que se refere o artigo antecedente todos os que, sem excepção de classe, trabalham nos mesmos ou por conta destes, percebendo remuneração por mez, quinzena, semana, dia, hora ou, ainda, por commissão, empreitada ou tarefa, uma vez que exerçam sua actividade por conta de um só estabelecimento ou empreza e estejam subordinados a horario ou fiscalização."

Para fins de aquisição do direito a férias, estabeleceu o art. 3º, do Regulamento: "O direito ás férias é adquirido depois de doze mezes, sem interrupção, de trabalho no mesmo estabelecimento ou empreza", acrescenta o parágrafo único, que "As férias serão sempre gosadas no correr dos doze mezes seguintes áquelle em que o empregado ou operario ás mesmas tiver direito".

Ainda, ampliando os termos da lei, o art. 4º previu que as férias seriam cumpridas em "quinze dias úteis", fixando, também, que "não se descontarão dellas as faltas durante o anno dadas por doença ou por outro motivo de força maior, devidamente justificado, a juizo dos responsaveis pela administração do estabelecimento ou empreza".

O art. 5º permitia que as férias fossem concedidas de uma só vez ou "parcelladamente", ficando a época e a forma de concessão em conformidade com os interesses do empregador (art. 6º).

(594) VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 250.
(595) PEREIRA, Astrojildo na edição de maio de 1919, de *A Plebe*, cf. VARGAS, João Tristan, ob. cit., p. 252.

O art. 7º proibia ao empregado trabalhar durante o período de gozo das férias.

No aspecto pertinente à fiscalização, tendo como resultado possível a aplicação da multa prevista no Decreto, ficou determinado que caberia ao Conselho Nacional do Trabalho a fiscalização da execução do Regulamento (art. 14), mas, concretamente, a falta de estrutura impediu que uma fiscalização houvesse.

Sintomática neste sentido a manifestação proferida, em agosto de 1930, pelo Conselho Nacional do Trabalho a propósito de uma consulta que lhe fora formulada pela Associação Comercial de São Paulo:

> (...) Conselho Nacional do Trabalho ainda não iniciou serviço de fiscalização de férias nessa capital ou em qualquer outra localidade Estado São Paulo. A fiscalização ora iniciada a cargo exclusivamente dos funcionários deste Conselho, compreende apenas o Distrito Federal e as cidades de Niterói e Petrópolis (...).(596)

São interessantes tanto a resposta quanto a pergunta. Esta revela, aliás, o sentimento que os empresários tiveram a respeito da denominada "lei de férias", que foi, cabe lembrar, o primeiro regramento que estabelecia um direito trabalhista em âmbito nacional. Este sentimento era, em verdade, uma convicção que fora, por diversas vezes, expressada em tom de ameaça em manifestações particulares e mesmo em documentos enviados ao Conselho Nacional do Trabalho, por ocasião das discussões sobre a sua regulamentação. Um sentimento de que por mais que o Estado quisesse dar seus passos em direções estratégicas em termos da inserção econômica no cenário internacional e mesmo dos efeitos eleitorais das medidas, os industriais não estavam dispostos a diminuir os seus lucros e a abalar as bases da relação de cunho escravista que mantinha com seus trabalhadores. Essa situação, aliás, constitui o fundamento da ineficácia da legislação trabalhista que vai nos acompanhar até hoje, conforme será examinado, com maior fundamento, mais adiante.

A questão é que, embora o direito de férias não tenha sido vivenciado, de forma efetiva, pelos trabalhadores até 1930, tal "lei" inaugurou um novo momento da relação capital-trabalho no Brasil, não se tratando, ademais, de um fato isolado, pois a ela se aliaram outras iniciativas de igual ou maior importância, como a Emenda Constitucional de 1926(597), a expansão dos direitos da Lei Elói Chaves a outras categorias de trabalhadores, em 1926, e a publicação do Código de Menores, em 1927.

Não menos relevante foi a publicação do Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, que, enfim, regulamentou o Decreto n. 3.550, de 1918, criando o Conselho Nacional do Trabalho, o que representava cumprir o compromisso firmado no Tratado de Versalhes de instituir um órgão estatal para organizar a legislação do trabalho e atuar na fiscalização de sua aplicação. Conforme informa Evaristo de Moraes Filho: "Nos artigos da lei instituidora do Conselho, encontra-se o programa de talhado das suas finalidades, quais sejam, entre outras: a de funcionar como órgão consultivo dos Poderes Públicos em assuntos atinentes à organização do trabalho e da previdência social, além de lhe atribuir a incumbência de efetuar estudos que pudessem interessar a essa organização, devendo preocupar-se, outrossim, com a tarefa de elaborar um programa trabalhista, inclusive seguros e caixas de aposentadoria dos ferroviários, fundadas pela lei de janeiro do mesmo ano."(598)

A Constituição vigente, de 1891, não tratou da questão pertinente ao trabalho, reproduzindo, no aspecto jurídico, a lógica liberal. Ao tratar da competência legislativa da União, não relaciona, por consequência, a possibilidade de se legislar sobre o trabalho. Assim, as iniciativas legislativas neste sentido eram atacadas também pelo argumento jurídico da inconstitucionalidade.

Mantendo a diretriz da mudança de postura diante do problema, em 1926, a Emenda à Constituição, no seu art. 34, n. 28, conferiu poderes expressos ao Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho. A este respeito, digna de reprodução a seguinte passagem de Dário de Bittencourt: "O fetichismo pelos principios constitucionais, mórmente quanto ás questões e ás coisas do trabalho, era em parte justo porque a Constituição de 1891 não encerrava nas suas disposições nem um artigo sobre a matéria. Embóra já amplamente legislados em outros países, pela altura de 1891 ainda ignoravamos o que se fazia no mundo sobre esses assuntos. A Constituição apenas garantia o livre exercicio de qualquer profissão moral, intelectual ou industrial — assegurava a regra da liberdade do trabalho... Só com a reforma, introduzida em 1926, é que a Constituição passou a ter em seu texto o dispositivo contido no n. 28 do art. 34, o qual mandava o Congresso legislar sobre o trabalho."

Essa visão, no entanto, não corresponde ao que de fato ocorria. O problema era que se considerava que as questões relativas ao trabalho seriam integrantes do Direito Civil, pois que não havia o que hoje denominamos de

(596) VARGAS, João Tristan. *O Trabalho na Ordem Liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas, UNICAM/CMU, 2004. p. 290.
(597) Art. 34, n. 28: "Compete privativamente ao Congresso Nacional: (....) legislar sôbre o trabalho."
(598) MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1960. p. 313-314.

Direito do Trabalho. Como explica João Tristan Vargas, "Se o constituinte não incluiu expressamente a legislação sobre as relações de trabalho entre as atribuições do Poder Legislativo, seria porque supôs que essas relações devessem ser incluídas dentro da legislação sobre o direito civil"(599).

Aliás, tomando como parâmetro essa proposição constitucional, as iniciativas legislativas de natureza trabalhista neste período se davam no nível municipal, o que reforça a contrariedade à visão da abstinência legislativa sobre a questão do trabalho na Primeira República. Como diz João Tristan Vargas:

> A imagem desse período como um tempo vazio de legislação de trabalho se enfraquece, porém, quando, sem contarmos as poucas iniciativas a respeito encontráveis no âmbito dos estados, atentamos para as disposições baixadas no nível do município.(600)

Sob o pretexto de disciplinarem o funcionamento do comércio ou o exercício de determinadas profissões, muitos prefeitos, atendendo pedidos locais, criavam Decretos que estabeleciam direitos aos trabalhadores. Neste sentido, em 1903, Francisco Pereira, prefeito do Distrito Federal, esclareceu que atendeu "representação que lhe foi submetida por grande número de empregados de confeitarias" da Capital e, assim, por Decreto, obrigou as confeitarias a fecharem nos domingos a partir do meio-dia, sob o argumento de que "é de toda justiça que se conceda repouso aos domingos, por algumas horas, a empregados que afanosamente trabalham durante toda a semana"(601).

Em 1911, outro Decreto municipal, n. 1.350, expedido pelo Poder Legislativo, também válido no Distrito Federal, advindo depois de "intensa movimentação das entidades representativas dos empregados do comércio"(602), estabelecia que as licenças para o funcionamento das casas comerciais só seriam concedidas por doze horas em cada dia e para seis dias na semana. A intenção de regulação do trabalho, conforme avalia João Tristan Vargas, está nítida no decreto, ao prever que as casas comerciais que quisessem funcionar por período maior deveriam pagar "imposto extraordinário de cem vezes a importância da sua licença comum", sendo que as que tivessem duas turmas de empregados ficariam isentas desse imposto. O mesmo decreto estabelecia que: "o dia de repouso será o domingo".

Diante do pressuposto liberal da liberdade do trabalho, muito da luta das organizações de trabalhadores, sobretudo do comércio, no início da primeira República, foi direcionada ao fechamento das casas comerciais, que seria, conforme destaca João Tristan Vargas, uma forma de regulamentar o trabalho(603).

A partir de 1917, no entanto, vários foram os decretos municipais que regularam, diretamente, o trabalho, notadamente sobre a questão das crianças e da limitação da jornada de trabalho. *Vide*, a propósito, a Lei Estadual (São Paulo) n. 1.596/1917 (Código Sanitário), acima referida.

Em âmbito estadual, merece relevo a Lei n. 1.869, de 10 de outubro de 1922, que criou, no Estado de São Paulo, os chamados "Tribunais Rurais", que foi regulamentada pelo Decreto n. 3.548, do mesmo ano. Para Evaristo de Moraes Filho, os tribunais rurais paulistas representam a instituição de "uma autêntica justiça do trabalho"(604). Esses órgãos, "compunham-se do juiz da comarca, como presidente, e de dois outros membros brasileiros ou natos ou naturalizados. Podiam conhecer de questões no valor de alçada até 500$000, decorrentes da interpretação e execução dos contratos de locação de serviços agrícolas"(605).

Nesta perspectiva, a alteração constitucional de 1926, que conferindo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o trabalho e que, consequentemente, a excluía dos Estados e dos Municípios, pode ser lida como uma tentativa de barrar as iniciativas locais sobre a matéria, que não eram poucas. Por outro lado, não se pode esquecer, nesta análise, do projeto do Código de Trabalho de 1918, elaborado pelo Congresso Nacional e que fora bombardeado, exatamente, pela falta de uma competência para se legislar a respeito.

Por esta última perspectiva, então, a emenda constitucional representa um inegável avanço por extrair um entrave jurídico à regulação nacional do trabalho, ainda mais porque outro argumento utilizado para negar a vali-

(599) VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 56.
(600) VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 35.
(601) VARGAS, João Tristan. *O Trabalho na Ordem Liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 37.
(602) VARGAS, João Tristan. *O Trabalho na Ordem Liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 37.
(603) VARGAS, João Tristan. *O Trabalho na Ordem Liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 44.
(604) MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1960. p. 314.
(605) MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1960. p. 314.

dade de um Código de Trabalho era o de que a matéria já estaria regulada, por imperativo constitucional, que não se referia a uma legislação trabalhista, pelo Código Civil, a partir dos preceitos da liberdade contratual. Assim, qualquer lei do trabalho, que interferisse nessa liberdade seria inconstitucional. Como dito pelo deputado mineiro, Augusto de Lima, a respeito do projeto de Código de Trabalho de 1918, segundo informação de João Tristan Vargas[606], não estaria dentro da competência do Congresso Nacional fixar regras que restringissem a liberdade contratual, estatuída no Código Civil.

Tratando, ainda, dessa discussão a respeito da competência do Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho, João Tristan Vargas[607] relata a existência de um projeto, em 1912, que limitava em oito horas a jornada de trabalho para os empregados, com exceção dos não operários e dos rurais. No parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deixa-se claro que a competência do Congresso para tanto "não pode ser posta em dúvida", a partir do disposto no art. 34, § 23, da Constituição. A Comissão considera a jornada "justa", sendo que sua aplicabilidade deve, inicialmente, dirigir-se aos "centros de maior cultura" e "ir estendendo, aos poucos, a aplicação da nova lei às zonas em que as condições se vão fazendo adaptáveis". O parecer baseia-se, no entanto, na necessidade de cuidar da questão com prudência, pois não haveria no Brasil os mesmos problemas enfrentados na Europa. Aqui, não haverá excesso de braços, mas escassez, e os trabalhadores não estariam em estado de miséria. A legislação do trabalho, que, assim, não seria fruto de reivindicações dos trabalhadores, deveria advir por um "sentimento de responsabilidade" dos representantes do poder público. O projeto, no entanto, não foi levado adiante, tendo recebido várias críticas, sobretudo a partir do argumento da interferência na liberdade do trabalho.

Em 1926, o Decreto n. 5.109 estendeu aos marítimos o disposto no Decreto n. 4.682/1923 — ficando instituídas Caixas de Aposentadoria e Pensões não apenas nas estradas de ferro, mas também nas empresas de exploração e navegação marítima do país, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios ou a cargo de particulares. O regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões depois se tornou extensivo a todos os serviços públicos: transporte, luz, força, telégrafos, telefones, água, esgoto e outros que foram sendo considerados como tais (v. Decreto n. 20.465/1931). Importante observar, com relação ao Decreto n. 4.682/1923, que este também estabelecia, pelo seu art. 42, que o ferroviário com mais de dez anos de serviços só seria demitido por falta grave e mediante inquérito administrativo. O Decreto n. 5.109/1926 (art. 43) estendeu tal benefício aos portuários e marítimos e estabeleceu que a esses inquéritos administrativos caberia recurso para o Conselho Nacional do Trabalho. Essas disposições depois foram estendidas a outras classes, pelo Decreto n. 20.465 e outros.

Em 1927, no Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro, tratou-se de uma espécie de Código de Menores, fixando regras específicas sobre o trabalho da criança:

CAPITULO IX

Do Trabalaho dos Menores

Art. 101. É prohibido **em todo o territorio da Republica** o trabalho nos menores de **12 annos**.

Art. 102. Igualmente não se póde ocupar a maiores dessa idade que contem **menos de 14 annos** e que **não tenham completando sua instrucção primaria**. Todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhes seja possivel.

Art. 103. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 11 annos.

§ 1º Essa disposição applica-se no aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser, empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 104. Sao prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente, fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos póde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha, a seu requerimento, proceder a outro.

(606) VARGAS, João Tristan. *O Trabalho na Ordem Liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 44.
(607) VARGAS, João Tristan. *O Trabalho na Ordem Liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 67.

Art. 106. As autoridades incumbidas da inspecção do trabalho, em seus delegados, podem sempre requerer exame medico de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que lhes estão encarregados, excedem suas forças; e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito do impugnar o exame e requerer outro.

Art. 107. Nos institutos em que é dada instrucção primaria, não póde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo dos 14 annos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 12 annos de idade.

Art 108. O trabalho dos menores, aprendizes ou operários, abaixo de 8 anos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 103, como nos não mencionados, não póde exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou varios repousos; cuja duraração não póde ser inferior a uma hora.

Art 109. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Parágrapho unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho noturno.

Art. 110. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50$ a 504$, por cada menor empregado, não podendo, porém, a somma total de milhões exceder de 3:000$; e em caso de reincidencia. à multa póde ser addicionada prisão celular de oito dias até tres mezes.

Paragrapho unico. Aquelles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capitulo, confiando-lhe ou permitindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a destituição de respectivo poder.

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos de 18 annos e os do feminino de menos de 18, não podem ser empregados como actores, figurantes, ou de qualquer outro modo, nas representações publicas dadas em theatros e outras casas de divisões de qualquer genro, sob pena de muita do 1:000$ a 3:000$000.

Tambem sob as mesmas penas, é interdicto a taes menores todo trabalho em estabelecimentos theatraes ou analogos, inclusive a venda de quaesquer objetos.

§ 1º Todavia, a autoridade competente póde, exepcionalmente, autorizar o empregado de um ou vários menores nos theatros, para representação de determinadas peças.

§ 2º Nos cafés-concertos e cabarats a prohibição vae até maioridade.

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos, poderá exercer occupação alguma que se desempenha nas ruas, praças ou logares públicos; sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsável legal 50$ a 500$ de multa e dez a trinta dias de prisão cellular.

Paragrapho único. Os menores de 14 a 18 annos só poderão entregar-se a occupações desse gênero mediante habitação perante a autoridade competente, e deverão ter sempre comsigo o titulo de licença e trazer visível a chapa numérica correspondente.

Art. 113. Todo individuo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercícios de força, perigosos ou de deslocação; todo individuo que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltibanco, gymanasta, mostrador de animaes ou director de circo ou análogas, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 annos, será punido com a pena de multa de 100$ a 1:000$ e prisão cellular de três mezes a um anno.

Paragrapho único. A mesma pena e mais a suspensão do pátrio poder é applicavel ao pae ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 anos.

Art. 114. O pae, a mãe, ou tutor ou patrão, e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha á sua guarda ou aos seus cuidados, e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupilo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos, a individuo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pessoas sem occupação ou meio de vida ou que vivam na mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50$ a 500$ e prisão cellular de dez a trinta dias.

Paragrapho único. A mesma pena será applicada aos intermediários ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus paes ou tutores ou guardas, para seguirem individuos acima mencionados.

Art. 115. Os menores que houverem de tomar parte em espectaculos theatraes, sejam ou não de companhias infantis, ou em companhias equestres, de acrobacia prestidigitação, ou semelhantes, só serão admittidos mediante as seguintes condições:

I — os emprezarios ou responsáveis pelo espectaculo apresentarão á autoridade fiscalizadora autorização em devida forma dos paes ou representantes legaes dos menores, para que estes tomem parte nas representações, o exporão em memorial as condições e o tempo de trabalho diario dos menores;

II — os menores não trabalharão em mais de um espectaculo por dia, salvo permissão especial, a autoridade fiscalizadora póde exigir a alteração do tempo e horário de serviço, si a julgar conveniente á saude dos menores, negando a licença, si não fôr acceita a alteração indicada, e cassando-a, no caso do não ser exactamente observada;

III — o licito á autoridade fiscalizadora exigir que os menores sejam submettidos a exame medico de capacidade physica, e fiscalizar si a alimentação e o alojamento delles são conformes ás exigencias da hygiene, assim como verificar si elles são pagos regularmente pela forma convencionada com seus paes ou representantes legaes;

IV — os menores não tomarão parte em peças, actos ou scenas que possam offender o seu pudor ou a sua moralidade, ou despertar nelles intinctos máos ou doentios, ou que não sejam adequados á sua idade ou ao seu desenvolvimento physico e intellectual;

V — não andarão em companhia de gente viciosa ou de má vida.

Art. 116. E' prohibido empregar menores de 18 annos na confecção, no fornecimento ou na venda de escriptos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objectos, cuja venda, offerta, distribuição, afixação ou exposição são punidos pelas leis penaes como contrarios aos bons costumes, e bem assim em qualquer genero de trabalho relativo a esses mesmos objectos, que, embora não incorram na sancção das leis penaes, são de natuveza a offender sua moralidade. Penas: multa de 50$ a 500$, apprehensão e destruição dos objectos.

Art. 117. Os chefes dos estabelecimentos industriaes e commerciaes, em que são empregados menores de 18 annos como operarios ou aprendizes, são obrigados a velar pela manutenção dos bons costumes e da decencia publica, bem como da hygiene e segurança dos logares de trabalho.

Art. 118. Serão designados em regulamento expedido pelo governo quaes os generos de trabalho em que seja prohibido empregar menores de 18 annos, como operarios ou aprendizes, por serem insalubres ou perigosos, em virtude de ficarem os menores expostos a manipulações ou a emanações prejudiciaes á saude.

Paragrapho unico. Emquanto não fôr publicado esse regulamento, a qualificação desses trabalhos será feita pelos funccionarios sanitarios a quem couber, com homologação da autoridade fiscal dos trabalhos dos menores.

Art. 119. Os patrões ou chefes de industria e os locadores de força motriz são obrigados a affixar em cada estabelecimento as disposições legaes concernentes ao trabalho dos menores de 48 annos, e mais particularmente as referentes á sua industria.

Art. 120. Em todas as salas de trabalho de operarios menores de 18 annos, officinas dos orphanatos, asylos de caridade ou beneficencia, dependentes de estabelecimentos religiosos ou leigos, deve ser collocado um quadro permanente, indicando em caracteres facilmente legiveis, as condições do trabalho dos menores, as horas em que começa e acaba o trabalho, assim como as horas e duração dos repousos, e determinando o emprego do dia.

Art. 121. Os directores dos estabelecimentos referidos no artigo anterior devem remetter á autoridade fiscal dos trabalhos dos menores, em cada tres mezes, uma relação nominativa completa dos menores ahi empregados, indicando seus nomes, data e logar do nascimento, assignalando em cada relação as mutações havidas depois da remessa da anterior.

Art. 122. Os chefes de industria ou patrões são obrigados a fornecer gratuitamente ao pae, mãe, tutor ou guarda do menor operario uma caderneta, na qual serão inscriptos o nome do menor, a data e o logar do seu nascimento, seu domicilio, a data de entrada para o estabelecimento e a da sahida. E nas dos menores que contarem 13 e 12 annos, será mencionado que elle possue certificado de instrucção primaria, pelo menos o elementar.

Art. 123. Haverá tambem nesses estabelecimentos um registro, no qual senão mencionadas todas as indicações dos dous artigos anteriores.

Art. 124. Todo individuo que exerça profissão ambulante, e tenha às suas ordens menores de 48 annos, é obrigado a trazer comsigo as respectivas certidões de idade, e justificar permite a autoridade competente, quando o exigir, a identidade delles mediante caderneta ou passaporte.

Art. 125. A infração de qualquer dos dispositivos dos arts. 117 a 124 sera punida com a pena de 20$ a 2000 de multa, e o dobro nas reincidencias.

Como é possível verificar pelas indicações *supra*, tem inteira razão Dario de Bittencourt quando conclui que "Não foi tão insignificante assim, é bem de ver, o labor de nossos legisladores, no âmbito trabalhista, anteriormente a 1930; o que então, se verificava, era uma reacionária má vontade, no tocante ao cumprimento, por parte dos empregadores, das leis e dispositivos, quase tudo não passando, pois, e em resumo, nada mais e nada menos, do que irremissivel 'letra morta'."(608)

Essas iniciativas se intensificaram depois de 1919, como efeito das intensas greves ocorridas depois de 1917 e também pelo fato de ter o Brasil firmado o compromisso internacional, estabelecido no Tratado de Versalhes, de ampliação dos direitos dos trabalhadores. No dizer de Dario de Bittencourt:

> Tendo tomado parte na Conflagração Europeia ao lado dos aliados, o Brasil também participou da Conferencia da Paz, sendo, pois, um dos signatários do Tratado de Versalhes, firmado em 18 de junho de 1919.
>
> Comprometeu-se, assim, a pôr em execução os principais emanados da Parte XIII desse tratado, verdadeira *'Carta Internacional do Trabalho'*.
>
> Por outro lado, nosso país esteve representado, também, em varias Conferencias Internacionais do Trabalho, tendo votado e assinado um bom número de projetos de convenções.(609)

(608) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 27, set./1938.
(609) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 27, set./1938.

Embora se avance para momento distinto, a narração feita até aqui demonstra que quando Getúlio assume havia razões mais que suficientes para o incremento de uma legislação trabalhista, razões estas tanto de ordem política, pois que sua chegada ao poder representava a quebra da República da oligarquia cafeeira, quanto de ordem social, visto que a questão social requeria, há muito, normas jurídicas a regular as relações de trabalho. Destaque-se, ainda, a pressão internacional, para que se assim se fizesse, sendo o Brasil signatário do Tratado de Versalhes.

Como disse Alfredo João Louzada, justificando a atuação do governo revolucionário de Vargas:

> ...o Brasil, pelos seus atos de participação — no Tratado de Versalhes e na Convenção de Washington —, está ligado e obrigado a adotar muitas das medidas votadas. Bem poucos desses compromissos tiveram o devido cumprimento por parte dos Gôvernos passados.
>
> A Revolução, entretanto, tomou como ponto de honra do seu programa de ação reparar a falta, procurando introduzir na legislação do país as medidas aconselhadas para amparar o trabalhador e proteger o trabalho, assegurando direitos que até então não haviam sido concedidos aos empregados. Daí essa serie de atos que já forma uma legislação adeantada sobre os problemas social-trabalhistas... (....)
>
> Toda essa legislação contem os principios consignados no TRATADO DE PAZ e veio pôr o Brasil ao lado dos países que já possuem, de ha muito, leis sobre o trabalho, ou atinentes ás instituições de assistencia a trabalhadores.(610)

A criação da legislação do trabalho não fora, ademais, uma tarefa extremamente difícil para o governo Vargas, diante dos inúmeros projetos e regulamentações já existentes sobre o assunto.

Destaque-se, a propósito, a advertência feita por Evaristo de Moraes Filho, depois da análise detida sobre a legislação trabalhista na primeira República:

> Assim, terminando o balanço geral desse período compreendido entre os anos de 1919 e 1930, não podemos deixar de reconhecer que muito conseguiram as classes trabalhadoras brasileiras. Daí considerarmos erro histórico, além de mera propaganda eleitoral, a frase feita de que o Brasil nada possuía nesse terreno antes daquela última data. É uma injustiça que se comete à massa operária; aos grandes idealistas e lutadores que a defenderam e orientaram; aos parlamentares, principalmente, aos membros da Comissão de Legislação Social; e, finalmente, a alguns homens do govêrno.(611)

Ainda, conforme Evaristo de Moraes Filho, "O que maior falta nos fazia, porém, eram os organismos administrativos, bem estruturados, com o número suficiente de funcionários, com autonomia financeira, que mantivessem uma fiscalização severa na aplicação das leis trabalhistas existentes"(612).

Evaristo de Moraes Filho fixa como real mérito do governo varguista o de ter instituído, em 4 de fevereiro de 1931, pelo do Decreto n. 19.671-A, o Departamento Nacional do Trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado pelo Decreto n. 19.443.

Vale repetir, a propósito, a manifestação de Oliveira Viana, acima expressa, no sentido de que além de tudo isso já se tinha no Brasil um amplo direito costumeiro nas relações de trabalho.(613)

Aliás, nesse aspecto da formação do Direito do Trabalho no Brasil, que reforça a contestação à ideia de que teria sido Vargas o pai da legislação trabalhista, é interessante notar que há uma construção teórica bastante relevante em torno de uma mudança no Direito por conta do advento da legislação trabalhista, que já existia e cuja ampliação era inevitável. Destacam-se, neste sentido, as obras de Pedro Xisto(614), A. de Sampaio Dória(615) e Evaristo de Moraes(616), que também publicou vários artigos a respeito da questão trabalhista no Jornal Correio da Manhã, a partir de 1903(617).

Pode-se consignar, de forma sintetizada que a experiência legislativa, em questão trabalhista, na Primeira República, é considerável, tendo início quando, em 1890, o Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro, trouxe diversos

(610) LOUZADA, Alfredo João. *Legislação social trabalhista*, p. XIV-XV.
(611) MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar e direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1960. p. 315.
(612) MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar e direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1960. p. 312.
(613) VIANA, Oliveira. *Instituições politicas brasileiras*. Rio de Janeiro: 1949, v. I, p. 15-15.
(614) XISTO, Pedro. *Fundamentos e finalidade económico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho. Tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923. p. 30.
(615) DÓRIA, A. de Sampaio. *A questão social*: quaes os principios scientificos a adoptar na formação da legislação social do Brasil. Dissertação de concurso para o lugar de lente substituto na 5ª secção na Faculdade de Direito da USP, São Paulo, Off. Graph. Monteiro Lobato & C., 1922.
(616) MORAES, Evaristo. *Apontamentos de direito operário*, 1905.
(617) A evolução da doutrina jurídica trabalhista será apresentada em capítulo específico.

dispositivos vedando o trabalho efetivo de menores de doze anos nas fábricas do Rio de Janeiro. Podem ser citados, ainda: o Decreto n. 979/1903, sancionado pelo Presidente Rodrigues Alves, que facultava aos profissionais da agricultura e da indústria rural organizarem-se em sindicatos; o Decreto n. 1.150, de 5 de janeiro, de 1904, que instituiu o privilégio para pagamento de dívidas provenientes de salário do trabalhador rural, tendo sido alterado, em 1906, por outro decreto, de n. 1.607; o Decreto n. 6.532/1907, que regulamentou o pagamento de salários aos trabalhadores rurais; o Decreto n. 6.562, de 16 de julho de 1907, que tratou da inspeção de teatros e demais casas de diversões no Distrito Federal, "com dispositivos cuidando expressamente da duração do trabalho e garantias dos artistas e empregados"(618); o Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que possibilitou a criação de sindicatos profissionais no âmbito urbano e de sociedades cooperativas de aplicabilidade restrita ao Distrito Federal, a Lei municipal n. 1.350, de 31 de outubro de 1911, sancionada pelo então prefeito, Bento Ribeiro, que fixou o horário de trabalho no comércio, "facultando aos estabelecimentos dessa natureza funcionarem, diáriamente, num limite de 12 horas"(619) (segundo Dario de Bittencourt, que "Resultado de uma campanha de tres anos da União dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, tal lei possibilitou o surto de outras, em todos os Estados, principalmente nas capitais e cidades importantes"(620)); o Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que acolheu a tese da teoria do risco profissional, estabelecendo uma responsabilidade do empregador de indenizar o acidente do trabalho; o Decreto n. 16.027, de 1923, que criou o Conselho Nacional do Trabalho; o Decreto n. 4.682, de 23 de janeiro de 1923, que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados em empresas de estrada de ferro, prevendo vários direitos trabalhistas, dentre eles, a estabilidade no emprego depois de dez anos de serviço; a Lei n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, que estabeleceu o direito de férias aos empregados e operários; e o Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, uma espécie de Código de Menores, que fixou regras específicas sobre o trabalho da criança.

Lembre-se, também, dos diversos dispositivos trabalhistas trazidos nas leis municipais de interesse sanitário, como o Código Sanitário, Decreto n. 233, de 2 de março de 1894, com 520 artigos que regulavam, dentre outras coisas, as condições sanitárias dos ambientes de trabalho, do trabalho noturno e infantil, e a Lei n. 1.596, de 1917, que reforçou muitos desses dispositivos e foi além.

(618) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 15, set./1938.
(619) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 16, set./1938.
(620) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 16-17, set./1938.

CAPÍTULO IV

A ERA VARGAS

A) O CONTEXTO POLÍTICO

Na Primeira República, os interesses dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sobretudo, foram prevalentes, mas o Rio Grande do Sul nunca perdeu sua força, tanto que quebrou o ciclo, em 1910, com a eleição do Marechal Hermes da Fonseca. A retomada do predomínio de São Paulo e de Minas foi viabilizada por conta da realização de um acordo, firmado em Ouro Fino, em 1913, consagrando a política do "café com leite". O compromisso era de que se estabeleceria um rodízio no poder entre mineiros e paulistas.

Para as eleições de 1922, o Rio Grande do Sul, denunciando o acordo entre Minas e São Paulo, lançou , junto com outros Estados, na "Reação Republicana", a candidatura de Nilo Peçanha, mas não obteve êxito. Além da oposição do Rio Grande do Sul a esta situação, começou a se concretizar, em 1921, uma insatisfação de parcela considerável dos militares com a política governamental.

Essa insatisfação deu ensejo ao movimento que passou a ser conhecido como tenentismo, porque tinha como participantes principalmente tenentes e capitães. Esses tenentes começaram a se revoltar contra o governo para "salvar a honra do Exército". Ficou famosa, aliás, a revolta de jovens militares no Forte de Copacabana. Diante do predomínio das forças do governo, os revoltosos se entregam, mas 17 deles resolveram sair em caminhada pela praia de Copacabana, direcionando-se em confronto às forças governamentais. Apenas dois sobrevivem: Siqueira Campos e Eduardo Gomes. O evento ficou conhecido como a caminhada dos "Dezoito do Forte", pois aos 17 militares aderiu, ocasionalmente, um civil.

No entanto, a insatisfação dos tenentes não parou por aí. Em 1924, eclodiu, em São Paulo, uma reação militar tendente a derrubar o Presidente Artur Bernardes. Nesta fase, a insatisfação já representava a concretização de uma espécie de ódio que alguns militares guardavam para com a oligarquia.

Essa reação deu origem à coluna paulista, que mais tarde, em 1925, se uniu à coluna proveniente do Rio Grande do Sul, na qual se destacava o capitão Luís Carlos Prestes. Juntas, "decidiram percorrer o Brasil para propagar a ideia de revolução e levantar a população contra as oligarquias"(621). Nasce, assim, a conhecida Coluna Prestes. Esta Coluna "realizou uma incrível marcha pelo interior do país, percorrendo cerca de 24 mil quilômetros até fevereiro/março de 1927, quando seus remanescentes deram o movimento por terminado e se internaram na Bolívia e no Paraguai. (....) As possibilidades de êxito militar da Coluna eram praticamente nulas. Entretanto, ela teve um efeito simbólico entre os setores da população urbana insatisfeitos com a elite dirigente. Fosse como fosse, a seus olhos havia esperanças de mudar os destinos da República, como mostravam aqueles heróis que corriam todos os riscos para salvar a nação"(622).

Acresça-se a esta tensão, a difícil situação social e econômica dos anos do governo de Artur Bernardes e o descumprimento do acordo da política do café com leite promovido, inesperadamente, por Washington Luís, sucessor de Artur Bernardes. Paulista, embora nascido em Macaé, RJ, Washington Luís chegou ao poder por intermédio da bancada paulista e deveria nomear um mineiro, para a sua sucessão. Entretanto, insistiu na indicação de outro paulista, o presidente de São Paulo, Júlio Prestes. "A atitude de Washington Luís empurrou gaúchos e mineiros para um acordo, reproduzindo até certo ponto o alinhamento de forças da campanha de 1909-1910."(623) Desse acordo, também com o apoio do nordeste, surge a candidatura do gaúcho, Getúlio Vargas. Nas eleições de 1º de março de 1930, saiu vencedor, no entanto, Júlio Prestes, graças a manobras eleitorais. A publicidade desta situação reforça o descontentamento geral e dá força para um movimento revolucionário que conta com apoio popular e militar. A revolução culmina com a posse de Getúlio, em 3 de novembro de 1930, representando uma

(621) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 172.
(622) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 173.
(623) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 178.

vitória regional dos gaúchos, mas, também, uma reação heterogênea de diversos segmentos da sociedade contra o regime oligárquico, que tinha como alvo principal a defesa dos interesses dos produtores de café.

Não se tratou, obviamente, de um movimento popular, da ascensão ao poder de uma classe popular. Houve, isto sim, uma ligeira alteração dos dominantes no poder. Como explica Boris Fausto: "Em 1930 ocorreu uma troca da elite do poder sem grandes rupturas. Caíram os quadros oligárquicos tradicionais; subiram os militares, os técnicos diplomados, os jovens políticos e, um pouco mais tarde, os industriais."(624)

De todo modo, há uma sensível mudança na política nacional, pois embora não tivessem desaparecido as oligarquias e o clientelismo, o novo governo baseia-se na centralização do poder, ou seja, na redução dos poderes regionalizados, além disso, altera-se o foco da economia, que se direciona para a industrialização; sobressai uma preocupação social, com tendência a criar direitos aos trabalhadores; e aumenta-se a força do Exército.

Em termos econômicos, o governo getulista enfrentou o desafio de promover o capitalismo industrial no Brasil, impulsionado pelo positivismo, que pode ser resumido como a necessidade de integração da classe proletária à sociedade e um Estado forte que adote o compromisso de tal ação. Em 1930, vale lembrar, a economia brasileira estava em colapso provocado pela queda, em 1929, da Bolsa de Nova Iorque. Com a queda da bolsa, os Estados Unidos reduziram drasticamente as importações de café. O Brasil detinha 3/5 da produção mundial de café. Com a redução das importações, o acúmulo de estoque fez com que o preço do café caísse no mercado externo. Como a economia do Brasil dependia em mais de 70% do café, este fenômeno gerou, como dito, a ruína da economia brasileira. A política de industrialização do governo Vargas explica-se, portanto, pela necessidade de diversificação da economia nacional.

O incentivo à industrialização, que promoveu a burguesia industrial à condição de classe dominante, se deu com o paralelo da integração da classe operária urbana ao contexto social, atendendo, também, ao propósito de ampliar o mercado consumidor interno. Mas, como se está demonstrando, as regulamentações então propostas às relações de trabalho não foram frutos da mente criativa de Vargas, embora seu pioneirismo neste setor tenha sido fortemente difundido pelo apoio midiático que o acompanhava.

Trata-se, ademais, de uma compreensão bastante complexa esta que nega a Getúlio o pionerismo na ação legislativa de cunho trabalhista, pois que conduz ao risco de enxergar méritos a respeito nos governos liberais oligárquicos da Primeira República. De fato, essa pessoalização da política, da atração das análises endeusadas ou demonizadas dos políticos, é fruto de uma cultura fraca em análises fincadas no materialismo histórico. As avaliações são influencidadas pelos mitos da religião, da natureza e do fisiologismo, gerando, pois, desprezo pelas condicionantes econômicas e sociais. Claro que os homens, suas ideias e suas ações são extremante importantes para a construção dos fatos sociais, mas as análises centradas em personagens, sem a contextualização das condicionantes econômicas, são sempre reduzidas.

A história do advento da legislação trabalhista no Brasil, por exemplo, não pode ser atrelada à atuação de Vargas, seja para lhe conferir méritos, seja para lhe atrair críticas. O contexto econômico mundial, que impulsionava a política das relações internacionais, ainda mais considerando o crescimento da consciência dos trabalhadores sobre os problemas da sociedade capitalista, impulsionando práticas revolucionárias, sobretudo depois da experiência russa, pressionava o governo brasileiro, mesmo antes da Revolução de 30, na direção da legislação social. Além disso, as necessidades econômicas internas, evidenciadas depois da crise de 1929, exigiam um direcionamento neste sentido, como base para a instituicionalização do capitalismo industrial, que tem como requisito, vale lembrar, a constituição da massa trabalhadora e o do mercado consumidor interno.

Não se pode desprezar, também, a vasta produção teórica em torno da legislação trabalhista existente no Brasil, mesmo antes de 1930, conforme já demonstrado. E muito menos, é possível relegar a importância dos movimentos operários havidos na Primeira República, sobretudo os de natureza anarquista.

A tarefa de legislar sobre o trabalho foi, inclusive, facilitada pela própria experiência anterior, consignada nos intensos debates já travados no Congresso Nacional, na Comissão de Legislação Social, dos quais advieram, inclusive, vários projetos de lei, conforme já mencionado. O que se fez, em certa medida, foi uma recuperação de várias ideias e projetos legislativos que estavam, há muito, latentes e que haviam sido rechaçados em razão da renitência da oligarquia escravagista, que influenciava, predominantemente, a política nacional.

É verdade que a influência positivista em Vargas facilitou-lhe o encargo. Lembre-se de que atuação semelhante, embora mais restrita, já se teria realizado no Brasil, em novembro de 1889, por obra de Benjamim

(624) FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002. p. 182.

Constant, ministro da guerra do Governo Provisório, resultando em um projeto de lei redigido por Miguel Lemos e Teixeira Mendes, que previa para os trabalhadores estatais: salário mínimo (considerado o suficiente para o sustento de sua família); jornada diária de 7 horas; descanso em domingos e feriados; férias de 15 dias por ano; manutenção da parte fixa do salário (que seria dividido em parte fixa e variável, em conformidade com os resultados) nos casos de doença, do trabalhador ou de pessoa de sua família, dia santo, gala ou luto; e estabilidade no emprego depois de 7 anos de serviço, além de aposentadoria e pensão por morte (625).

Além disso, já em 1891, a Constituição do Rio Grande do Sul, cujo projeto foi elaborado por Júlio de Castilhos, trazia em seu texto "a primeira norma constitucional de proteção ao trabalho e aos trabalhadores de que temos notícia em nossa História. Em nome do princípio positivista de incorporação do proletariado na sociedade moderna, a mesma norma fora proposta à Constituinte Federal e por ela rejeitada. Dizia apenas: 'Ficam suprimidas quaisquer distinções entre os funcionários públicos de quadro e os simples jornaleiros, estendendo-se a estes as vantagens de que gozarem aqueles'"(626).

Claramente adepto da propaganda favorável da figura de Vargas, Dario de Bittencourt julga que Júlio de Castilho deve ser concebido como um personagem que merece destaque na história do Direito Social brasileiro(627), pois depois de se tornar presidente do Rio Grande do Sul, nos anos que seguiram, acabou por utilizar do referido dispositivo constitucional para regular os direitos dos trabalhadores contratados para os serviços de dragagem das lagoas do Estado: "Eles teriam salário mínimo; jornada de trabalho limitada a 9 horas nos meses de inverno, 10 na primavera e outono e 11 no verão; pagamento da remuneração normal nos dias em que o mau tempo ou outra circunstância extraordinária impedisse o trabalho; e pagamento de 2/3 dos salários aos que adoecessem em serviço ou em consequência deste."

Esse protagonismo de Castilho foi assumido também por José Augusto Ribeiro, que, salvo melhor juízo, enquadra-se, também, como um aderente da política positivista de Getúlio. Na sua visão: "Júlio de Castilhos foi, sem dúvida, um precursor emérito da legislação social trabalhista brasileira."(628)

Na linha da defesa do personagem Getúlio, José Augusto Ribeiro adverte para o fato de que já em setembro de 1929, antes mesmo de chegar ao poder, Getúlio Vargas encomendou a Joaquim Pimenta, professor da Faculdade de Direito do Recife e ativista da causa operária, membro do Partido Democrático Nacional, também jornalista e socialista, um projeto de legislação trabalhista. Com o advento da Revolução de 30, menos de um mês depois, Getúlio chamaria novamente Joaquim Pimenta, mas não para que elaborasse projetos e sim as leis propriamente ditas.

Nesse mesmo período, Getúlio conduziria ao Ministério do Trabalho o ex-deputado Lindolfo Collor, do Rio Grande do Sul, que era um especialista em questões econômicas e financeiras. Ainda por iniciativa de Getúlio, Collor fora acompanhado de estudiosos em questões trabalhistas: Joaquim Pimenta, Evaristo de Morais, Agripino Nazaré e Carlos Cavaco, todos de inspiração socialista, além do industrial Jorge Street, "que não era socialista mas tinha assumido tais posições em defesa dos direitos sociais"(629). Lembra, ainda, que Lindolfo Collor ficou pouco tempo no Ministério e seus sucessores no cargo foram Salgado Filho e Marcondes Filho, que seguiam a mesma linhagem social.

Assim, rebatendo o argumento de que a legislação trabalhista no Brasil teria inspiração fascista, indaga José Augusto Ribeiro: "Como seriam fascistas leis elaboradas por Joaquim Pimenta e Evaristo de Morais?"(630)

A questão, no entanto, reitero, deve ser despersonificada.

O fato concreto é que quando Getúlio assume várias razões de ordem política e econômica acumulavam-se para que sua postura diante das relações de trabalho não pudesse ser mesmo outra que não a da implementação mais ampla e acelerada das normas trabalhistas.

Sob o prisma político, internamente, sua chegada ao poder representava a quebra da república da oligarquia cafeeira e, no contexto internacional, aumentava a pressão para que o Brasil adotasse, efetivamente, leis de proteção social.

(625) RIBEIRO, José Augusto. *A Era Vargas. Volume 1*: 1882-1950: o primeiro governo Vargas. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001. p. 32.
(626) RIBEIRO, José Augusto. *A Era Vargas. Volume 1*: 1882-1950: o primeiro governo Vargas. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001. p. 36.
(627) BITTENCOURT, Dario de. Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. *Separata da Revista "Trabalho, Indústria e Comércio"*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 11, set. 1938.
(628) RIBEIRO, José Augusto. *A Era Vargas. Volume 1*: 1882-1950: o primeiro governo Vargas. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001. p. 37.
(629) RIBEIRO, José Augusto. *A Era Vargas. Volume 1*: 1882-1950: o primeiro governo Vargas. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001. p. 101.
(630) RIBEIRO, José Augusto. *A Era Vargas. Volume 1*: 1882-1950: o primeiro governo Vargas. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001. p. 101.

No aspecto econômico, o incentivo à industrialização requeria o enquadramento jurídico das relações de trabalho, para a constituição da massa trabalhadora, mas também para a contensão das insatisfações decorrentes de contingências e do aumento das complexidades urbanas, diretriz, aliás, já bastante difundida entre os políticos nacionais, conforme acima demonstrado.

Getúlio Vargas, de fato, tem o mérito da compreensão do momento econômico e de ter tido a habilidade política necessária para ajustar interesses e favorecer o desenvolvimento de um projeto determinado — concorde-se, ou não, com ele — valendo-se, é claro, de dissimulações criadoras e difusoras de novos mitos, como o da identidade nacional, tendo a capacidade inegável, também, de conseguir canalizar para si os dividendos políticos de sua atuação articulada.

As linhas mestras do projeto varguista, que hoje se podem visualizar, são: incentivo à industrialização, beneficiando a classe industrial; ampliação, de forma acelerada, da regulação de direitos trabalhistas, para formação da massa operária, favorecendo, ao mesmo tempo, ao aumento da concorrência pelos postos de trabalho e preservando, por consequência, a política de baixos salários, necessária ao processo de industrialização e à formação do mercado consumidor; disponibilização da estrutura do Estado para o incentivo à criação de sindicatos, tendo como propósito manter a atividade sindical desvinculada da ação revolucionária, como era tradição no Brasil até então; substituir o operário estrangeiro, considerado subversivo, pelo elemento nacional; impedir que o advento da legislação social representasse um desestímulo ao investimento, atraindo a ideia de conciliação dos interesses, o que provocou o legado da ineficácia da legislação trabalhista; não avançar, diretamente, sobre os interesses dos agricultores, mantendo as relações de trabalho rurais sem regulamentação específica.

Esses elementos são facilmente identificáveis nas iniciativas legislativas assumidas pelo governo.

No Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o governo provisório da Revolução outubrista, conferiu-se ao governo provisório o poder de exercer, discricionariamente, "em todas as suas funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembleia Constituinte" fosse estabelecida a reorganização do país (art. 1º).

Por tal Decreto, permitiu-se, ainda, ao Governo Provisório modificar ou restringir termos das Constituições estaduais e mesmo da Constituição Federal (art. 4º), possibilitando, ainda, a nomeação de interventores para os Estados, a fim de exercer as funções do Executivo e do Legislativo estadual, com poderes também para nomear prefeitos que exerceriam as funções do Executivo e Legislativo local (art. 11).

B) IDENTIDADE NACIONAL E AMPLIAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO

O caráter repressor do governo Vargas com relação ao sindicalismo preexistente, de índole anarquista, comunista ou socialista, como veremos mais adiante, não pode ser apontado como a única característica do governo Vargas perante aos trabalhadores, até porque não se pode dizer que tal governo, por conta dessa atuação, tenha sido totalmente contrário aos interesses dos trabalhadores.

A complexidade e a contradição, ademais, parecem ser mesmo o traço marcante do período, como preconizam Marieta de Moraes Ferreira e Carlos Eduardo Sarmento: "Mais recentemente, considera-se que o movimento não foi resultado da ação de nenhuma classe ou grupo social em particular, mas a combinação de diferentes interesses de atores políticos insatisfeitos com a situação vigente. Essa última interpretação, que vê os vitoriosos de 1930 como um grupo heterogêneo tanto do ponto de vista socioeconômico quanto do ponto de vista político, vem se consolidando cada vez mais."(631)

Não havia um capitalismo consolidado no Brasil, embora já estivesse sendo gestado há décadas, e muito do que ocorria no Brasil estava relacionado ao capitalismo em desenvolvimento nos ditos "países centrais". Mas, como visto, já havia uma classe operária bastante organizada, uma classe industrial em organização, luta de classes e um Estado com estrutura repressora das mobilizações dos trabalhadores. Assim, não seria também correto enunciar que o governo Vargas estimulou a criação de uma classe trabalhadora, no sentido político e ideológico da expressão.

No entanto, não se pode negar ao governo Vargas a intensificação do processo que favoreceu os aumentos expressivos da atividade industrial e, consequentemente, do número de operários e de sindicatos, sobretudo fora do âmbito das capitais.

(631) FERREIA, Marieta de Moraes; SARMENTO, Carlos Eduardo Sarmento. A República brasileira: pactos e rupturas. In: GOMES, Ângela de Castro *et al* (Orgs.). *A República no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/CPDOC, 2002. p. 408.

Para atingir esse objetivo, de consolidação do capitalismo no Brasil, Vargas adotou várias estratégias, notabilizando-se, do ponto de vista do interesse da presente investigação, a busca da formação de operários imbuídos do espírito de colaboração com a produção da riqueza nacional, que teriam em contrapartida o recebimento de direitos trabalhistas.

Seria, no entanto, equivocado dizer que esse propósito, de cooptar a classe trabalhadora, foi totalmente alcançado. Ocorre que, conforme se verificou também na Europa, o advento de uma legislação trabalhista, mesmo acompanhada com toda carga de apreensão cultural, instrumentalizada por elementos repressivos estatais e até religiosos, como se verificou no Brasil, traz consigo a contradição situada entre a acomodação, decorrente da satisfação e da sensação de pertencimento, e a renovação do sentimento em torno da importância da ação coletiva, até porque foi em razão da intensa ação política dos trabalhadores, havida no Brasil antes da era Vargas, que já tinha ocorrido considerável avanço legislativo, no campo trabalhista, na Primeira República e os trabalhadores tinham bem consciência disso.

Assim, não havia mesmo como não dar continuidade a esse progresso da legislação trabalhista, mantendo-se a sua contradição intrínseca, vez que não pode deixar de ser concebida como uma vitória dos trabalhadores, muito embora estes pretendessem muito mais, sendo, por isso, inclusive, que, em um primeiro momento, como veremos, o operariado organizado em sindicatos refuta a legislação trabalhista de Vargas, apontando, exatamente, o seu caráter de cooptação.

Isso gerou, aliás, certa desvinculação dos trabalhadores com a legislação criada, o que contribuiu para a sua ineficácia, que, ademais, acabou se tornando uma característica, ainda vigente, das leis trabalhistas no Brasil, como veremos. Essa complexidade, que dificulta tantas vezes a percepção da legislação como uma vitória da intensa mobilização operária havida na Primeira República, ainda mais pelo costume de se narrar a história pela atuação da classe dominante e seus representantes, aumenta quando, em 1942, o governo Vargas, diante da pressão internacional, que quer sua deposição, busca uma legitimidade popular para se manter no poder e, para tanto, difunde, por meio de intensa propaganda, a visualização da figura de Vargas como "pai dos trabalhadores", por lhes ter outorgado direitos.

O evento, conhecido como "trabalhismo", iniciado em 1942, representou, de forma mais intensa, o "roubo da fala" histórica dos trabalhadores, como se nunca tivesse havido lutas trabalhistas, ou mesmo sociais, antes de Vargas, sendo que essa leitura, por múltiplas conveniências de políticos e da classe industrial, em momentos históricos distintos, foi a que acabou se institucionalizando nos estudos do Direito do Trabalho, para lhe conferir uma característica negativa, aliás.

É importante não deixar de reconhecer que muitos brasileiros natos, em razão da intensa produção cultural da identidade nacional, que, assim, passam a integrar a nova classe operária em construção, não tinham tido espaço político e social na Primeira República, sofrendo com a desconsideração da ordem estabelecida e, consequentemente, vivendo à margem da sociedade. Como dito por Roberto Schwarz, "não sendo escravos nem senhores, viviam num espaço social intermediário e anêmico, em que não era possível prescindir da ordem nem viver dentro dela"(632).

Essa situação, comum no período monárquico, durante o escravismo, não se altera substancialmente na Primeira República, por ter sido um projeto de elite a serviço da oligarquia cafeeira. Ainda que muitos desses braços ociosos tenham sido ocupados na lavoura, em substituição ao escravo, a situação, nas cidades, da ausência de posição social dos nacionais brancos pobres livres, foi preservada.

Recorde-se, ainda, que a industrialização antes de Vargas foi impulsionada no país, conforme as razões já explicadas, pela força de trabalho dos imigrantes, o que reforçou a exclusão dos brasileiros, que atingia de forma ainda mais intensa os trabalhadores e trabalhadoras negros e negras, que vivenciavam, por assim dizer, uma exclusão dentro da exclusão. Como dito por Ramatis Jacino, "a documentação estudada indica que no interior dessa exclusão generalizada eram os trabalhadores e trabalhadoras negros os mais excluídos, resultado do projeto, então em curso, de branqueamento da classe operária e dos camponeses"(633).

Boa parte da população brasileira, portanto, no período da Primeira República não estava integrada ao projeto político e econômico, se é que havia algum, e o fato de passar a ser vista pelo Estado no período varguista (e sem intermediários, dada a característica autoritária do governo revolucionário) concedia-lhes uma sensação de pertencimento, ainda mais conseguindo uma ocupação e verificando, a cada dia, a publicação de sucessivas leis em seu benefício (mesmo que não fossem aplicadas, concretamente).

(632) SCHWARZ, Roberto. Pressupostos, salvo engano, de 'Diadética da Malandragem'. In: *Esboço de Figura (Homenagem a Antônio Cândido)*. São Paulo: Duas Cidades, 1979. p. 142-142.
(633) JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014. p. 119.

De todo modo, a consciência de classe já adquirida nas lutas anteriores não morre, muito pelo contrário, vai se reforçar e motivar várias outras lutas nos anos 30, 40 e 50, tendo sido entrecortadas por períodos de maior ou menor agitação, conforme a intensidade da repressão estatal.

A hipótese relevante a levantar neste momento é a de que embora o Brasil estivesse sendo "redescoberto" desde o início da década de 20 e tivesse havido uma intensificação, a partir dos anos 30, no sentido de constituir, com o apoio institucional do Estado, uma identidade nacional, a visão de mundo dos trabalhadores não era, por óbvio, a que se pretendia fosse prevalecente. A cultura nacional forjada, naquele instante, foi exclusivamente a que advinha dos interesses da classe dominante, que mantinha resquícios culturais escravistas e se pretendia burguesa. Os trabalhadores eram vistos unicamente como elementos necessários à produção de riquezas, mantendo-se, assim, um distanciamento de classes, mesmo que sob a retórica do governo se pretendesse eliminar, pela mera negação de sua existência, o conflito de classes.

Não mais querendo se relacionar com os imigrantes "perigosos" e "ingratos", à classe dominante seria preciso, agora, atrair para o mercado de trabalho toda aquela gama de "vagabundos" e excluídos. Para fazê-lo, seria necessária a construção, seguida de intensa difusão, de uma história do Brasil que apagasse a realidade da exclusão, construindo-se a noção da existência de um projeto de nação, mas do futuro para o passado.

A história do Brasil seria a história dos excluídos ludicamente contada pelos vencedores. A "brasilidade" dos excluídos, caracterizada pela sua inteligência nata e pela sua esperteza para conseguir sobreviver e para enganar o elemento estrangeiro, passaria, então, a ser exaltada e apontada como ponto da essência da identidade nacional. Com isso, seria possível atrair os excluídos históricos ao novo projeto nacional, que era, no entanto, o mesmo projeto já iniciado na dita "Primeira República" e que sempre esteve presente, com aspectos distintos, na história do Brasil.

O que se visou foi a construção, "de trás prá diante", de uma cultura que servisse ao projeto da classe dominante no sentido da implementação de um capitalismo industrial no país. Verificou-se, portanto, uma industrialização da identidade nacional, uma forma artificializada e instrumentalizada de reconstrução de valores, que disfarçaram o seu verdadeiro propósito.

Se antes, para justificação da atração dos imigrantes, o brasileiro era preguiçoso, vendo-se nisto um grave problema para a produção econômica, agora a preguiça era uma característica exótica do povo brasileiro, que se mostrou uma necessária atitude de esperteza para fugir da exploração dos colonizadores estrangeiros. A esperteza constituía um valor: o da capacidade de inverter a lógica para explorar o explorador. O povo brasileiro, assim, na essência não era preguiçoso: era trabalhador e virtuoso e uma vez que fosse tratado com o devido respeito saberia responder ao chamado que lhe estava sendo feito para se integrar ao projeto da construção de uma grande nação.

Reivindicava-se, pois, a esperteza do brasileiro para fugir da exploração do colonizador, ao mesmo tempo que lhe vedava a percepção da nova forma de exploração que se institucionalizava.

Fez-se, assim, a exaltação das características do convívio brasileiro que antes eram apontadas como negativas.

A obra de Gilberto Freyre, Casa-Grande e Senzala, produzida em 1933 e que ganhou, não por acaso, grande notoriedade no governo Vargas, é o exemplo maior dessa tentativa de buscar as qualidades positivas intrínsecas, naturais, da sociedade brasileira, encontrando-as até mesmo na escravidão, que, aos olhos de Freyre, no Brasil, tinha adquirido uma feição adocicada, determinada pela característica patriarcal da sociedade brasileira na qual se inseriu o modelo de escravidão, da qual, diante da escassez de mulheres brancas entre os colonizadores e a necessidade de constituir família, adveio a miscigenação, que, na visão de Freyre, para ser justo, esteve longe de ser uma relação entre iguais, sendo, no geral, de dominação, praticada por "senhores desabusados e sádicos com escravas passivas". A miscigenação teria, de todo modo, diminuído a distância social entre as classes e conferido o legado de uma espécie de "democracia racial", o que foi refutado com maestria, mais recentemente, por Wilson Honório da Silva(634).

1. Intérpretes do Brasil e literatura

Relevante, neste contexto, abrir espaço aos denominados intérpretes do Brasil, cujos estudos auxiliam bastante na compreensão da formação da identidade nacional, sendo crucial lembrar que muitas interpretações do Brasil foram produzidas exatamente nessa época, ainda que com matizes e propósitos diversos, como alerta Octavio Ianni(635).

(634) SILVA, Wilson Honório da. *O mito da democracia racial:* um debate marxista sobre raça, classe e identidade. São Paulo: Sundermann, 2016.
(635) "Em distintas gradações, as perspectivas de uns e outros abrem-se em um leque bastante amplo compreendendo propostas de cunho liberal, liberal-democrático, corporativo, fascista, socialista e outras." (IANNI, Octavio. *Pensamento social no Brasil*. Bauru/SP: EDUSC, 2004. p. 32.)

Destacam-se, neste período, com variações de perspectivas, os clássicos: Oliveira Viana (*Evolução do povo brasileiro*); Gilberto Freyre (*Casa-grande & senzala — Interpretações do Brasil — Sobrados e mucambos — Nordeste — O mundo que o português criou*); Roberto C. Simonsen (*A evolução industrial no Brasil — História econômica do Brasil: 1500-1820*); Caio Prado Jr. (*Evolução política do Brasil — Formação do Brasil contemporâneo*) e Sérgio Buarque de Holanda (*Raízes do Brasil*), que foram acompanhados por Manoel Bonfim (*Brazil nação*); Nestor Duarte (*A ordem privada e a organização política nacional*); Azevedo Amaral (*A aventura política do Brasil);* Mario Travassos (*Projeção continental do Brasil*); Barbosa Lima Sobrinho (*A verdade sobre a revolução de outubro)*; Virgínio Santa Rosa (*O sentido do tenentismo)*; José Maria Bello (*Panorama do Brasil)*; Tristão de Athayde (*Política)*; Afonso Arinos de Mello Franco (*Conceito de civilização brasileira)*; Paulo Prado (*Paulística*); Cassiano Ricardo (*Marcha para o Oeste: A influência da 'Bandeira' na formação social e política do Brasil*); Fernando de Azevedo (*A cultura brasileira: introdução ao estudo da cultura no Brasil),* dentre outros.

Essa preocupação pode ser encontrada também na literatura de Oswald de Andrade, Graciliano Ramos, Guimarães Rosa, José Lins do Rego, Jorge Amado, Rachel de Queiroz, Érico Veríssimo, Mario Quintana, Augusto Meyer para citar alguns.

E já que se falou em literatura, não se pode deixar de registrar a intensa e importante obra produzida antes de 1930, cuja leitura também auxilia bastante a compreensão das próprias relações de trabalho no Brasil.

Se olharmos a história do Brasil com as lentes da literatura, teremos a possibilidade de compreender melhor os momentos vivenciados, de modo, inclusive, a conferir algum sentido concreto às normas jurídicas existentes.

Ainda que se diga que nos primórdios a literatura nacional, por intermédio de Gonçalves de Magalhães, Gonçalves Dias, Araújo Porto Alegre e José de Alencar não tenha se dedicado a tratar da escravidão, tendo sido, marcadamente, nacionalista a partir da idealização do índio, passando, ainda, pelo romantismo individualista de Casimiro de Abreu, Fagundes Varela, Junqueira Freire e Pedro de Calasans e pelas obras sarcásticas e cômicas de Bernardo Guimarães, Álvares de Azevedo, Antônio Joaquim de Macedo Soares, logo desemboca, no período de transposição do Brasil monárquico à República, no naturalismo (ou realismo), quando já se começa a pôr em destaque a questão da realidade do trabalho. Nesta corrente, sob influência das obras de Émile Zola e Eça de Queiroz, sobressaem as obras de Aluísio de Azevedo (*O Mulato*, 1881; *O Cortiço*, 1891), Júlio Ribeiro (*A Carne*, 1888), Adolfo Caminha (*Bom Crioulo*, 1895), Inglês de Souza (*O Missionário, Contos amazônicos*, 1893) e Raúl Pompéia (*O Ateneu*, 1888).

No entanto, há que se dar especial atenção à grandiosa literatura de Machado de Assis, e, sobretudo, no que se refere ao tema trabalho, à obra *Memórias Póstumas de Brás Cubas* (1881); e ao conto *Pai contra Mãe* (1906).

E, como dito, essa leitura é bem mais eficiente para a visualização das relações de trabalho, tais como se apresentavam na realidade, do que o estudo da norma jurídica. Uma coisa é o Direito dizer que a escravidão não é mais juridicamente válida; a outra, bem diferente, é a sociedade criar uma compreensão de quanto a escravidão é repugnante, rebaixando o nível da condição humana de todos que se integram a uma sociedade que adota essa forma de relacionamento humano. Não é no relato jurídico que essa compreensão pode ser buscada e sim na obra artística.

Veja-se como, por via da ficção literária, Machado de Assis mostra com maior vigor em que consiste a escravidão. O personagem Brás Cubas, ao fazer sua confissão póstuma, intitula-se "menino diabo", pela forma como maltratava os escravos:

> *Um dia quebrei a cabeça de uma escrava, porque me negara uma colher do doce de coco que estava fazendo, e, não contente com o malefício, deitei um punhado de cinza ao tacho, e, não satisfeito da travessura, fui dizer à minha mãe que a escrava é que estragara o doce 'por pirraça'; e eu tinha apenas seis anos. Prudêncio, um moleque de casa, era o meu cavalo de todos os dias; punha as mãos no chão, recebia um cordel nos queixos, à guisa de freio, eu trepava-lhe ao dorso, com uma varinha na mão, fustigava-o, dava mil voltas a um e outro lado, e ele obedecia, — algumas vezes gemendo, — mas obedecia sem dizer palavra, ou, quando muito, um — 'ai, nhonhô' — ao que eu retorquia: — 'Cala a boca, besta!'*

Todavia não se limita a isso. Faz o leitor perceber o quanto a escravidão é destruidora de toda a sociedade, quando traz a narração do fato presenciado por Cubas, que estava andando pelas ruas pensando em Virgília, seu amor:

> *Interrompeu-me um ajuntamento; era um preto que vergalhava outro na praça. O outro não se atrevia a fugir; gemia somente estas únicas palavras: — 'Não, perdão, meu senhor; meu senhor, perdão!' Mas o primeiro não fazia caso, e, a cada súplica, respondia com uma vergalhada nova. — 'Toma, diabo! dizia*

ele; toma mais perdão, bêbado!' — 'Meu senhor!' gemia o outro. — 'Cala a boca, besta!' replicava o do vergalho. Parei, olhei... Justos Céus! Quem havia de ser o do vergalho? Nada menos que o meu moleque Prudêncio...

E avalia Cubas:

Era um modo que o Prudêncio tinha de se desfazer das pancadas recebidas — transmitindo-as a outro. Eu, em criança, montava-o, punha-lhe um freio na boca, e desancava-o sem compaixão; ele gemia e sofria. Agora, porém, que era livre, dispunha de si mesmo, dos braços, das pernas, podia trabalhar, folgar, dormir, desagrilhoado da antiga condição, agora é que ele se desbancava: comprou um escravo, e ia-lhe pagando, com alto juro, as quantias que de mim recebera. Vejam as sutilezas do maroto!

Mais revelador ainda do terror humano da lógica escravista é o conto Pai contra Mãe, que começa descrevendo, com precisão cirúrgica, detalhes da vida de um escravo:

A escravidão levou consigo ofícios e aparelhos, como terá sucedido a outras instituições sociais. Não cito alguns aparelhos senão por se ligarem a certo ofício. Um deles era o ferro ao pescoço, outro o ferro ao pé; havia também a mascara de folha de flandres. A máscara fazia perder o vício da embriaguez aos escravos, por lhes tapar a boca. Tinha só três buracos, dois para ver, um para respirar, e era fechada atrás da cabeça por um cadeado. Com o vício de beber perdiam a tentação de furtar, porque geralmente era dos vinténs do senhor que eles tiravam com que matar a sede, e aí ficavam dois pecados extintos, e a sobriedade e a honestidade certas. Era grotesca tal máscara, mas a ordem social e humana nem sempre se alcança sem o grotesco e alguma vez o cruel. Os funileiros as tinham penduradas, à venda, na porta das lojas. Mas não cuidemos de máscaras.

O ferro ao pescoço era aplicado aos escravos fujões. Imaginai uma coleira grossa, com a haste grossa também, à direita ou à esquerda, até ao alto da cabeça e fechada atrás com chave. Pesava, naturalmente, mas era menos castigo que sinal. Escravo que fugia assim, onde quer que andasse, mostrava um reincidente, e com pouco era pegado.

E termina destacando a perda do sentido humano de quem escraviza ou se vale dela. Diante do aborto da escrava, capturada e devolvida à força ao seu senhor, o protagonista, que faz a captura pois precisa do dinheiro da recompensa para manter a guarda do filho, conclui:

— Nem todas as crianças vingam!

Tratando, de forma mais direta do trabalho, várias outras obras e autores podem ser destacados: O Ódio (A Quinzena, 1887), de Manuel de Oliveira Paiva; O Enfermeiro (Várias histórias, 1896), de Machado de Assis; Maibi (Inferno verde, 1908), de Alberto Rangel; A Fome Negra e Os Trabalhadores de Estiva (A alma encantadora das ruas, 1908), de João do Rio; Judas-Asvero (À margem da história, 1909), de Euclides da Cunha; Trezentas Onças (Contos gauchescos, 1912), de Simões Lopes Neto; Banzo (Banzo, 1913), de Coelho Neto; A Garupa: história do sertão (Histórias e paisagens, 1921), de Afonso Arinos; Peru de Roda (Tropas e boiadas, 2. ed., 1922), de Hugo de Carvalho Ramos; Sua Excelência (Os Brazundangas, 1922), de Lima Barreto; O Caso do Mendigo (Bagatelas, 1923), de Lima Barreto[636].

Não se pode deixar de mencionar, também, as obras de autoras mulheres que, embora não tivessem tido uma repercussão geral, são muito importantes também porque refletem, por si, a lógica de divisão sexual do trabalho instaurada na sociedade: *Úrsula* (1859), de Maria Firmina dos Reis; *Dedicação de uma amiga* (1850), de Nísia Floresta; *A falência* (1902); e *A intrusa* (1908), de Júlia Lopes de Almeida.

Ainda, no século XIX, devem ser lembradas: Rita Joana de Souza, Ângela do Amaral Rangel, Barbara Heliodora, Maria Josefa Barreto, Beatriz Francisca de Assis Brandão, Maria Clemência Silveira, Delfina Benigna da Cunha, Ildefonsa Laura Cesar, Ana Euridice de Barandas, Nisia Floresta, Violante de Bivar e Velasco, Clarinda da Costa Siqueira, Joana Paula de Noronha, Ana Luisa de Azevedo Castro, Maria Firmina dos Reis, Adelia Fonseca, Maria Benedita de Oliveira Barbosa (Zaira Americana), Maria Angélica Ribeiro, Isabel Gondim, Maria do Carmo de Melo Rego, Rita Barém de Melo, Joaquina Meneses de Lacerda, Ana Ribeiro, Julia da Costa, Amália Figueiroa, Luciana de Abreu, Serafina Rosa Pontes, Adelina Vieira, Josefina Álvares de Azevedo, Carmem Dolores, Narcisa Amália, Gabriela de Andrada, Maria Benedita Bormann, Inês Sabino, Anália Franco, Delminda

(636) Cf. CAMPOS, Claudia de Arruda; FREDERICO, Enid Yatsuda; GALVÃO, Walnice Nogueira; REIS, Zenir Campos (Orgs.). *Vozes da ficção*: narrativas do mundo do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

Silveira, Adelaide de Castro Guimarães, Honorata Carneiro de Mendonça, Carmen Freire, Emilia Freitas, Vitalina de Camargo Queirós, Ana Facó, Francisca Izidora da Rocha, Maria Carolina Corcoroca de Souza, Ana Autran, Corina Coaraci, Luísa Leonardo, Alexandrina Couto dos Santos, Ana Aurora do Amaral Lisboa, Revocata Heliosa de Melo e Anna Alexandrina Cavalcanti de Albuquerque. No século XX, Júlia Lopes de Almeida, chegar a Gilka Machado e Maria Lacerda de Moura.[637]

Na década de 30, inicia-se um novo período da história do Brasil, que, com certeza, vai ser refletido na produção literária, sendo certo que o começo dessa mudança já se pronunciaria, na década de 20, com a semana de 22, embora o evento não tivesse tido, na época, a representação social que hoje, historicamente, possui. Aliás, em termos de relações de trabalho, a década de 20 foi marcante de algumas mudanças, com o advento da primeira lei trabalhista de âmbito nacional (a lei de férias de 1925) e a Emenda Constitucional de 1926, que passou a permitir à União legislar sobre o trabalho.

Todas as historiografias, acima relacionadas, é importante frisar, não inauguraram o pensamento social brasileiro, tendo sido antecedidas, de forma mais imediata, por Graça Aranha (*A estética da vida*); Jackson de Figueiredo (*Literatura reacionária*); Paulo Prado (*Retratos do Brasil*); Mário de Andrade (*Macunaíma*); Alberto Torres (*O problema nacional brasileiro*); e Tavares Bastos (*A província*: estudos sobre a descentralização no Brasil).

Na raiz do pensamento brasileiro, podem ser citados José Bonifácio, Sílvio Romero, José Veríssimo, Joaquim Nabuco, Frei Caneca, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Rui Barbosa, Euclides da Cunha, Machado de Assis, Raul Pompéia, Lima Barreto, dentre outros.

É importante consignar, também, que as décadas de 30 e 40 não esgotaram a temática, advindo, posteriormente, vários estudos essenciais como os de José Honório Rodrigues, Rômulo de Almeida, Celso Furtado, Guerreiro Ramos, Clóvis Moura, Nelson Werneck Sodré, Hélio Jaguaribe, Raymundo Faoro, Antônio Cândido, Florestan Fernandes, Josué de Castro, Darcy Ribeiro, Roberto Schwarz, Octavio Ianni, Chico de Oliveira, Emília Viotti da Costa, Paulo Arantes, Ruy Mauro Marini, Boris Fausto, A. Souto Maior, Ângela de Castro Gomes, Lilia Moritz Schwarcz, José de Souza Martins, José Murilo de Carvalho, Lúcio Kowarick, Osvaldo Coggiola, Leonel Itaussu, Ricardo Antunes, Valério Arcary, Lincoln Secco, Ruy Braga, Jorge Grespan, Vladimir Safatle, Marcelo Badaró Mattos, para citar apenas alguns.

De todo modo, e embora os clássicos mais acima citados tenham sido adotados na formação escolar da época, não se pode exagerar na sua influência para a consolidação do que se pretendeu integrar ao sentido de identidade nacional, ainda mais por conta de suas divergências de análise. Como o Estado tomou para si a tarefa da produção desse valor, embora tivesse que se valer da obra intelectual então produzida, o fez nos limites estritos do interesse de seu projeto, que era o de forjar uma ordem de produção capitalista sem conflito de classes, chegando mesmo a negar a existência de uma sociedade de classes.

Vale lembrar que, segundo estimativas, em 1938, 75% da população brasileira era analfabeta e os poucos alfabetizados não tinham o hábito da leitura[638] e, por consequência, pouca possibilidade de compreensão e formulação de senso crítico poderiam ter, de modo a aproveitar, com intensidade, da efervescência cultural.

2. O cinema e o rádio

No geral, restou mesmo ao Estado a tarefa de massificação da identidade nacional por meio dos recursos audiovisuais que tinha à disposição, notabilizando-se o cinema, mais precisamente, os documentários e o rádio, este de forma ainda mais intensa.

O exame do que se passou, no Brasil, com esses veículos de "entretenimento" serve para explicar em que de fato se constituiu a busca da identidade nacional.

Ora, se pensarmos o conceito de arte como o conhecimento que se produz para fugir dos padrões estabelecidos e se visualizarmos como a "arte" no Brasil serviu para "educar" o povo, poderemos compreender como a política cultural de assimilação de valores visou reconstruí-los para atingir propósitos não revelados.

(637) Vide, ROSSO, Mauro. *Escrita feminina*. In: <cartamaior.com.br/?/Editoria/Midia/Escritafeminina/12/6355>.
(638) DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 230.

O cinema

O cinema, embora já existisse no Brasil antes de 1930, era artesanal, com iniciativas individuais e precárias[639]. No período que se seguiu houve grande incentivo à formação de companhias cinematográficas, de tal modo que pela produção do cinema também se atingisse uma espécie de orgulho da pátria. Importante destacar que o cinema, com suas produções norte-americanas, já encantava as pessoas.

Foram criadas no Brasil, na época, décadas de 30 e 40, as companhias: Cinédia, de Adhemar Gonzaga; Brasil Fox Filmes, que posteriormente se transformou na Brasil Vita Filmes, ambas de Carmem Santos; e Atlântica, vindo, mais tarde, em outra perspectiva, a Vera Cruz.

Em 1931, foi criada a Associação Brasileira de Educação, que via o cinema como instrumento de civilização, instrução e educação. Essa compreensão estava plenamente de acordo com o propósito do governo Vargas, que, então, se mobilizou para incentivar a produção do cinema educativo. "Em 1932, um decreto-lei atenderia várias das reivindicações dos educadores, produtores e distribuidores de cinema brasileiro. Entre elas, a determinação da exibição obrigatória de filmes e documentários nacionais; a redução de tarifas alfandegárias; a instituição da censura válida para todo o país; e a criação da Revista Nacional de Educação, com financiamento da Taxa Cinematográfica para a Educação Popular"[640].

Na sequência, em 1934, o governo criou, ele próprio, sua entidade voltada à difusão da cultura: o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural (DPDC), "que elegeu o cinema e o rádio como seus principais alvos"[641], sendo, mais tarde, substituído pelo Departamento Nacional de Propaganda (DNP). Nessa linha, em 1937, foi criado pelo Ministro da Saúde e Educação, Gustavo Capanema, o Instituto Nacional do Cinema Educativo (INCE).

Na linha educacional, o INCE produziu filmes históricos, como: *Descobrimento do Brasil* (1936) e *O Bandeirante* (1940), ambos dirigidos por Humberto Mauro. Os estúdios Cinédia e Brasil Vita Film, apoiados pelo INCE, realizaram filmes na mesma linha: *Inconfidência Mineira*, de Carmen Costa; *Argila* (1940), de Humerto Mauro; *Aves sem Ninho* (1939), *Caminho do Céu* (1943) e *Romance Proibido* (1944), de Adhemar Gonzaga, filmes que "se caracterizavam pela perspectiva pedagógica nacionalista, com a afirmação e a vitória final dos interesses sociais coletivos e da solidariedade, mesmo que com sacrifício pessoal"[642].

Tencionava-se pelo cinema não apenas a consolidação de uma imagem nacional, fortalecendo o sentimento de nacionalidade, mas também transmitir para o mundo uma imagem positiva do país. Essa equação era complexa porque, como visto, o que o Brasil tinha de próprio era o que se produzia nas classes excluídas, com a sua precariedade típica e com uma estética condizente com a miséria em que essas classes se encontravam. Como reforçar a brasilidade sem expor para o mundo o contexto social em que inseria?

De certo modo, fora esse também o dilema de parte da inteligência nacional que pretendia produzir uma literatura que fugisse dos padrões eruditos, determinados pelo estrangeirismo, mas que também não queria descer ao nível "rasteiro" da popularidade inculta. Alguns autores, portanto, preferiam sair desse dilema e propuseram, como Mário de Andrade, uma espécie de "não oposição entre o erudito e o popular". Neste contexto, como explica Eliana de Freitas Dutra, "*ser nacional* seria combinar esses dois pares: nacional/universal e popular/erudito"[643]

Esse dilema, ademais, tem acompanhado, via de regra, aqueles que se propuseram a ser intelectuais orgânicos da ordem da época e que, assim, não conseguiam, muitas vezes, concluir a obra. *Vide* o exemplo do projeto de Enciclopédia de Mário de Andrade, que, tentando reproduzir a experiência de Diderot em solo nacional, acabou sendo superado pelo próprio objetivo. "Seu projeto para a *Enciclopédia brasileira* era a demonstração mais acabada dessa disposição. Ele se recusou energicamente a atribuir uma vocação culta/erudita à enciclopédia, como se

(639) "Datam desse período, justamente, os melhores filmes mudos brasileiros: *Barro Humano*, de Adhemar Gonzaga; *Brasa Dormida* e *Sangue Mineiro*, de Humberto Mauro; *Fragmentos da Vida*, de José Medina; e o legendário *Limite*, de Mário Peixoto, única incursão do cinema mudo brasileiro na vanguarda estética." (*História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 569)

(640) DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. Coordenação Ângela de Castro Gomes. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 249.

(641) DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 249.

(642) DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 249.

(643) DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 249.

fosse destinada a uma determinada 'classe intelectualizada', da mesma maneira que negou à mesma uma identidade 'popular', ou como dizia, votada à mediana cultural ou ao proletariado, embora desejasse que ela, por conter certas facilidades, pudesse estar presente nos lares operários."[644]

Já não se pode dizer o mesmo, por exemplo, de Graciliano Ramos, que, em 1934, publica o romance São Bernardo, no qual explicita o quanto o elemento externo, fruto da racionalidade capitalista, está intrinsicamente ligado à formação cultural brasileira. Aliás, a relação imediata da história brasileira com a formação do capitalismo internacional é aspecto que, no período, se tenta obscurecer (embora estivesse presente também na obra de Caio Prado Jr.), vindo a ser assumida, de forma mais tranquila, somente bem mais tarde com a escola paulista de Florestan Fernandes.

O fato é que, na década de 30, a cultura foi posta a serviço da formação de uma unidade nacional, reforçando a lógica de uma harmonia social, propondo-se a difusão da ideia por meio de obras literárias, filmes, músicas e festas, advindo daí uma espécie de "espetacularização" da política, como se via nos eventos de comemorações cívicas: Dia da Independência, Desfile da Juventude, Desfile da Mocidade e da Raça, Dia do Trabalho[645].

Essa estratégia foi intensificada durante o Estado Novo. Em 1939, quando o Departamento Nacional de Propaganda foi substituído pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), sob a batuta de Lourival Fontes, e junto com o Ministério da Educação e Saúde "buscava colocar em marcha uma máquina poderosa de controle na área da cultura e da informação, que se ocuparia de diferentes funções, tal como as de subsidiar, produzir, autorizar, censurar e divulgar as várias formas de produção cultural e comunicação na sociedade brasileira"[646].

Do ponto de vista do cinema propriamente dito, as preocupações com o conteúdo educacional, direcionadas ao mercado interno, e com a estética, voltada ao público internacional, vão gerar uma fuga da própria realidade, afinal para um público, mesmo nacional, "Acostumado à qualidade e ao bom acabamento do cinema estrangeiro, o público rejeitava o primarismo da produção nacional, nas raras oportunidades que tinha de vê-la nos cinemas; acostumado a ver refletida na tela a imagem reconfortante da realidade de países desenvolvidos, não recebia bem o reflexo do próprio subdesenvolvimento, traduzido sem disfarces e sem intenção na crueza das imagens do cinema brasileiro."[647].

Essa quase necessidade de fuga da realidade vai fazer com que os filmes produzidos na década de 30, em sua maioria, sejam uma imitação canhestra dos musicais americanos, valendo-se, no entanto, de elementos nacionais, o carnaval, o samba e o malandro, chegando-se ao estilo que restou conhecido como "chanchada", tendo em "Cousas Nossas", de 1931, o protótipo inicial dessa fórmula[648], que se notabilizou nos anos 50.

Muitos filmes se produziram, por óbvio, fora desse gênero. No âmbito da Cinédia, de Adhemar Gonzaga, que tinha o objetivo ambicioso de construir um grande estúdio cinematográfico, para produzir filmes comerciais à moda do cinema americano, e contava com o cineasta Humberto Mauro, destacam-se: *Lábios sem Beijos* (1930); *Mulher* (1931) — dirigido por Otávio Gabus Mendes; *Canga Bruta* (novamente com direção de Humberto Mauro e auxílio de Gabus Mendes); *Como se Faz um Jornal Moderno* (1933) — curta-metragem; *A Voz do Carnaval* (1933).

A Brasil Vita Filmes, de Carmen Santos, lança, em 1933, *Onde a Terra Acaba* (Otávio Gabus Mendes); em 1934, *Favela dos Meus Amores* (Humberto Mauro), *Maravilhas do Rio de Janeiro* (documentário: Humberto Mauro); *Cidade Mulher* (documentário: Humberto Mauro) e, em 1940, *Argila* (Humberto Mauro).

Dê-se destaque à *Favela dos Meus Amores*, no qual os morros cariocas "são pela primeira vez contemplados com simpatia e lirismo"[649].

(644) DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 254-255.

(645) "Realizadas nas principais avenidas da cidade do Rio de Janeiro, aos domingos, e não em dias de feriado nacional, estas festas de multidões contaram com grande aparato logístico e publicitário, sem descuidar da transmissão pelo rádio e do registro fotográfico, feito por fotógrafos como o francês Jean Manzon, que se celebrizou por introduzir no Brasil a foto-documentação através das páginas da revista *O Cruzeiro*." (DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. Coordenação Ângela de Castro Gomes. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 256-257.)

(646) DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 249.

(647) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 569.

(648) "O veio da chanchada e o do musical se fundiram em comédias entremeadas de canções populares, enraizadas nas tradições do teatro ligeiro e do circo, que em função dos artistas e temas populares sempre teriam o seu lugar entre as camadas menos sofisticadas da população." (*História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 572.)

(649) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 580.

Para a exibição dos filmes, no entanto, por determinação de decreto-lei de 1934, havia a obrigatoriedade de apresentação dos complementos nacionais, propagandas financiadas pelo governo, que também asseguravam um ganho aos estúdios.

Nem assim se consegue manter o propósito de uma produção de alta qualidade. Os equipamentos e as instalações para tanto são muito caros e "os filmes enfrentam problemas de exibição e distribuição, não rendem o suficiente para sustentar a empresa"(650).

Foi assim que "paradoxalmente, a esperança de desenvolvimento industrial da Cinédia acaba se concentrando nas chanchadas e carnavalescos, que são precisamente o oposto do que se esperava de um bom cinema industrial: malfeitos, malacabados, de produção rápida e descuidada"(651).

Advieram por conta disso, no âmbito da Cinédia, os filmes: *Alô, Alô Brasil* (1935 — no qual aparece o mito Carmen Miranda); *Estudantes*; *Alô, Alô Carnaval* (1936); e, pela Sonofilmes, aberta no Rio de Janeiro em 1936, *Banana da Terra; Laranja da China; Céu Azul...*

O que se verifica com o cinema, de todo modo, é uma reprodução do conjunto todo. A produção cinematográfica vale-se do patrocínio do governo, produz obras que satisfazem o interesse estatal, até por obrigação jurídica, mas também tenta encontrar o seu espaço para a produção de uma arte desvinculada dos propósitos estatais.

É o que ocorre, por exemplo, com a Sonofilmes:

> Em função da lei da obrigatoriedade, produz documentários; aproveitando o sucesso quase certo dos filmes carnavalescos, todo ano faz seu musical; e lança mão de produções de 'meio-de-ano' com comédias ligeiras, baseadas em adaptações de peças teatrais do repertório já testado de autores como Gastão Tojero ou Jacy Camargo: *O Bobo do Rei* (1937); *Bombonziho* (1937); *Anastácio* (1939); *Pega Ladrão!* (1939); *O Simpático Jeremias* (1940) e *João Ninguém* (1940).
>
> Em *João Ninguém*, dirigida e interpretada por Mesquitinha, "o tema era a crônica da população modesta do Rio de Janeiro, com uma história construída em torno das desventuras de um compositor popular"(652).

Em 1941, com a Fundação da Atlântida, o cinema brasileiro ganha novo impulso, na perspectiva da produção de um cinema de qualidade, dentro de uma perspectiva industrializada. Embora se tenha tentado produzir filmes mais sérios, o fato concreto é que os temas populares, expressos da chanchada, sobretudo quando descoberta a fórmula da união entre Oscarito e Grande Otelo, "a dupla do barulho", era o que continuava sustentando o cinema nacional que, aos olhos das revistas especializadas, mesmo reconhecendo o seu sucesso de bilheteria, e fora do âmbito das camadas populares, não era aceito como cinema. "Diziam que os cenários eram apressados, as situações ilógicas, o corte descuidado, as histórias malcosturadas, os diálogos ridículos, o sim ininteligível, a fotografia chapada a produção paupérrima. Achavam, no fundo, tudo aquilo muito pouco 'sério'. E reclamavam que o Brasil, afinal, não era só carnaval: havia sertão, a selva amazônica, os pampas, o Nordeste, as lendas e tradições, um folclore riquíssimo, os grandes personagens históricos, o desenvolvimento industrial, o progresso urbano a arte e a cultura."(653)

O que se evidencia, pela rejeição da classe dominante ao cinema então produzido, é que o projeto de nação era ainda incipiente e não havia, de fato, uma unidade que se pudesse construir a partir dos valores extraídos das classes excluídas, identificadas com a "brasilidade", até porque o paradigma cultural da elite continuava sendo o exterior, revelando-se esta situação de forma mais evidente no cinema. A comparação era inevitável e a debilidade econômica e o artificialismo da cultura que se tentava impregnar denunciavam as deficiências do projeto.

No entanto, artificialismo ainda maior se verificou na década de 50, quando o projeto da elite paulista, por meio da Vera Cruz, tentou produzir um cinema aos moldes do cinema americano, desconsiderando, em todos os seus aspectos, a realidade brasileira:

> Em São Paulo, o desprezo pelo cinema brasileiro anterior e total. Vista de São Paulo, a produção carioca é exclusivamente a chanchada — e a chanchada não era cinema. A Vera Cruz explicitamente repudia o tom popularesco e vulgar da chanchada carioca e quaisquer vinculações com os seus quadros técnicos e artísticos. Pretende, ela também, fazer um cinema 'essencialmente brasileiro', mas de qualidade internacional, um cinema 'igual ao estrangeiro', que possa ser mostrado às platéias de todo o mundo.

(650) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 582.
(651) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 569.
(652) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 584.
(653) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 592.

> Para isso constrói estúdios gigantescos e caríssimos, tomando como modelo os de Hollywood, importa o melhor equipamento, contrata técnicos europeus de alto nível, capacitados a garantir à sua produção a almejada qualidade.(654)

A Vera Cruz, em três anos, de 1950 a 1953, produz intensamente: são 18 filmes. Todos com elevado padrão de qualidade, mas muito mais voltados ao mercado externo que ao mercado interno. As produções, embora de qualidade, são muito caras e como são carregadas de estrangeirismo não agradam ao público interno e também não têm acolhida no mercado externo, apesar de todos os esforços empreendimentos em termos de propaganda. Resultado: atolada em dívidas, a companhia fecha em 1953, não sem antes produzir um dos melhores filmes da história da cinematografia nacional, *O Cangaceiro*, de Lima Barreto, e, no período final, em que tentava se alinhar às exigências do mercado interno, conceder espaço a Mazzaropi, com a produção de três filmes: *Sai da Frente*; *Nadando em Dinheiro* e *Candinho*.

Segundo se reconhece, "Ao lado de Mazzaropi e do filme de cangaço, uma contribuição mas geral e difusa da Vera Cruz — mas nem por isso menos concreta e de importância fundamental — foi uma melhoria generalizada no padrão técnico do cinema brasileiro, que atingiu até a chanchada. O domínio da linguagem de expressão cinematográfica foi conquista irreversível, incorporada ao cinema brasileiro com um todo"(655).

É interessante deixar em destaque que depois do fechamento da Vera Cruz, Mazzaropi passou a produzir de forma independente e fez fortuna, realizando um filme por ano, com seu personagem caipira, aproximado ao Jeca Tatu, de Monteiro Lobato. Coincidentemente, os dois eram oriundos de Taubaté, interior de São Paulo.

Além disso, em paralelo, a chanchada carioca vive seu período áureo até meados da década de 50, sendo que ao final dessa mesma década o tema do carnaval cede espaço para crônica do cotidiano, tratando de folclores do Rio de Janeiro: "aluguéis atrasados, prestações, azares, vigaristas, otários, sogras, esposas rabugentas, o custo de vida, lotações e muitas boates, com seus números musicais — briga, mulheres e samba"(656).

E, como forma de demonstrar que a cooptação política, a repressão e a pressão econômica não são capazes de obstar a produção de uma cultura que busca compreender a realidade à volta e a sua contextualização, desprezando o argumento da nacionalidade glorificada, artificializada, idealizada, verifica-se que mesmo no cinema, onde a racionalidade econômica exerce grande influência, visto os custos naturais da produção e a inevitável comparação com os padrões de qualidade do cinema americano, o senso crítico aflora. Na década de 50, vários são os filmes que procuram mostrar o povo ao povo, reconduzindo ao cinema o sentido da arte de produzir sensibilidade para questionar a realidade, servindo de instrumento para expressão e denúncia das deformidades sociais. Inserem-se neste contexto: *O Saci* (1953), de Rodolfo Nani; *Cara de Fogo* (1958), de Galieu Garcia; *A Carrocinha* (1955), de Agostinho Martins Pereira; *A Estrada* (1957), de Oswaldo Sampaio; *Osso, Amor e Papagaio* e *Absolutamente Certo* (1957), de Anselmo Duarte; *Rio Agulha no Palheiro* (1953) e *Amei um Bicheiro* (1953), de Jorge Ileli e *Rio, Quarenta Graus* (1955), *Rio Zona Norte* (1958) e *O Grande Momento* (1958), os três de Nelson Pereira dos Santos.

Essa obra emociona toda uma juventude e muitos deles resolvem sair às ruas, para, com câmeras, dissecar a realidade brasileira, fundando um movimento que se inicia no final dos anos 50 e se estende aos primeiros anos dos anos 60, ficando conhecido como Cinema Novo.

Destacam-se as seguintes obras: *Rampa* (1958), de Luís Paulino dos Santos; *Arraial do Cabo* (1959), de Paulo César Sarrceni; *Moleques de Rua* (1960), de Álvaro Guimarães; *Apelo* (1961), de Trigueirinho Neto; *Garrincha, Alegria do Povo* (1962), de Joaquim Pedro de Andrade; *Marimbas* (1963), de Wladiir Herzog; *Meninos do Tietê* (1963), de Maurice Capovilla; *Integração Racial* (1964), de Paulo César Sarraceni; *Maioria Absoluta* (1964), de Léon Hirszman; *Redenção* (1959), de Roberto Pires; *Bahia de Todos os Santos* (1960), de Trigueirinho Neto; *Barravento* (1961), de Glauber Rocha; *A Grande Feira* (1961), de Roberto Pires; *Sol sobre a Lama* (1961), de Alex Viany; *Tocaia no Asfalto* (1962), de Roberto Pires; *Vidas Secas*, *Deus e o Diabo na Terra do Sol* e *Os Cafajestes* (1962), de Rui Guerra; *Porto de Caixas* (1963), de Paulo César Sarraceni; *Ganga Zumba* (1963), de Carlos Diegues; *Canalha em Crise* (1963), de Miguel Borges; *Os Fuzis* (1964), de Rui Guerra...

Como se vê, a tentativa de implementar um identidade nacional furtiva da realidade, apesar de todo aparato estatal, de difusão e de repressão, não vingou e o que se viu foi um florescer, mesmo no cinema, de um sentimento crítico da sociedade. "O desenvolvimento do Cinema Novo foi favorecido por uma conjuntura histórica extrema-

(654) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 594.
(655) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 599.
(656) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 569.

mente estimulante, em que o pensamento crítico e a preocupação com a cultura, nas mais diversas áreas (no teatro, na música, na literatura, na sociologia), se aliaram à animação social e à esperança política que caracterizaram o intenso nacionalismo desse período. O Cinema Novo se norteou basicamente pelo pensamento de esquerda, no qual se enraízam as propostas ideológicas da maior parte dos filmes feitos. Nas suas origens, notadamente no Rio de Janeiro, teve estreita ligação com a efervescência do movimento estudantil dos primeiros anos 60; boa parte dos seus quadros técnicos e a quase totalidade do seu público se constituíram de jovens universitários e intelectuais."(657)

O rádio e a música popular brasileira

O rádio foi o principal veículo do governo de 30 para difundir sua ideologia por conta de seu alcance e pela facilidade de assimilação, ainda mais porque, como já dito, 75% da população brasileira, a quem se pretendia dirigir, era analfabeta.

Pelo rádio, levava-se informação e cultura em pacotes orientados. Em 1935, foi criado um programa informativo que a partir de 1938 passou a se chamar a *Hora do Brasil*, que seria obrigatoriamente transmitido por todas as emissoras, diariamente (como é, aliás, até hoje). Visualiza-se informar, entreter e formar. Além de músicas, havia radionovelas, radioteatros, leituras de livros e de fragmentos, seriados infantis, programas de calouros, concursos musicais e programas humorísticos. Ao lado da Rádio do Ministério da Educação, a Rádio Nacional, também do governo, tinha grande penetração. Os programas de rádio formavam ídolos.

A música, obviamente, era o grande carro chefe e a maior forma de interlocução que se teria com as massas. Notabilizaram-se o samba e as marchas carnavalescas.

O dilema vivenciado na produção do cinema se reproduz, entretanto, no apelo à música como forma de estabelecer um sentimento de nacionalidade. Ora, o gênero mais reproduzido nas camadas populares era, inegavelmente, o samba, mas este estava vinculado exatamente em valores que a revolução de 30 queria afastar da base da construção da nacionalidade: malandragem, irreverência, boemia, indisciplina e insubordinação.

Assim, por meio da censura e da estratégia de cooptação, marcada pela concessão de notoriedade proporcionada pela publicidade das rádios, que permitia, inclusive, projetar a aquisição de uma independência econômica, que nem sempre se concretizava, os sambistas (e o samba) foram integrados ao projeto nacional, mas, para tanto, foram submetidos a uma espécie de reformulação, que, com o tempo, se mostrou complexa e irrealizável.

Segundo Eliana de Freitas Dutra, os "compositores tiveram que se submeter e fazer adaptações nas letras de suas composições para que ficassem conforme as exigências do DIP, tal como ocorreu com Wilson Batista e Ataulfo Alves em seu samba de 1941, *O bonde São Januário*, em que um elogio ao ócio se transformou em elogio ao trabalho. As palavras de ordem do samba deviam ser as de moral, trabalho e exaltação da natureza e das tradições cívico-patrióticas brasileiras. O mesmo se passou com as marchinhas e músicas de Carnaval, compostas para aquela que se tornaria a festa mais popular do país, oficializada e regulada pelo DIP, através do seu serviço de turismo"(658).

Após a intervenção do DIP a música *O bonde São Januário* ficou assim:

Quem trabalha
É quem tem razão
Eu digo
E não tenho medo
De errar

Quem trabalha...

O Bonde São Januário
Leva mais um operário
Sou eu que vou trabalhar

O Bonde de São Januário...

Antigamente eu não tinha juízo
Mas hoje eu penso melhor no futuro
Graças a Deus

(657) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 610.
(658) DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 254-264.

Sou feliz, vivo muito bem
A boemia não dá camisa a ninguém
Passe bem!

Há quem diga que essa intervenção do DIP não tenha de fato ocorrido e o que houve foi a criação de uma versão popular, que traria a expressão: "O Bonde São Januário leva mais um sócio otário, só eu não vou trabalhar", ou outra, para mexer com os torcedores do Vasco da Gama, cuja sede se situa no bairro São Januário, no Rio de Janeiro: "...O bonde São Januário vai levar mais um otário/Pra ver o Vasco apanhar..."(659)

No samba "É negócio casar", de Ataulfo Alves e Felisberto Martins, que foi produzido com o incentivo do próprio do DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda), verifica-se estímulo ao trabalho e ao casamento:

Veja só...
A minha vida como está mudada
Não sou mais aquele
Que entrava em casa alta madrugada
Faça o que eu fiz
Porque a vida é do trabalhador
Tenho um doce lar

E sou feliz com meu amor
O Estado Novo veio para nos orientar
No Brasil não falta nada, mas precisa trabalhar
Tem café, petróleo e ouro
Ninguém pode duvidar
E quem for pai de quatro filhos
O Presidente manda premiar
É negócio casar

Talvez a mais direta expressão da utilização da música como forma de constituir uma identidade nacional, exaltando valores da "brasilidade", seja Aquarela do Brasil, de Ary Barroso, que foi gravada pela primeira vez, em 1939, por Francisco Alves, o "cantor das multidões":

Brasil!
Meu Brasil brasileiro
Meu mulato inzoneiro
Vou cantar-te nos meus versos
O Brasil, samba que dá
Bamboleio, que faz gingar
O Brasil, do meu amor
Terra de Nosso Senhor
Brasil! Pra mim! Pra mim, pra mim

Ah! abre a cortina do passado
Tira a mãe preta do cerrado
Bota o rei congo no congado
Brasil! Pra mim!

Deixa cantar de novo o trovador
A merencória luz da lua
Toda canção do meu amor

Quero ver a sá dona caminhando
Pelos salões arrastando
O seu vestido rendado
Brasil! Pra mim, pra mim, pra mim!

Brasil!
Terra boa e gostosa

(659) *Vide*, a propósito: <http://www.drzem.com.br/2009/12/o-bonde-sao-januario-o-bonde-que-leva.html>. Acesso em: 2 jul. 2016.

Da morena sestrosa
De olhar indiscreto
O Brasil, samba que dá
bamboleio que faz gingar
O Brasil, do meu amor
Terra de Nosso Senhor
Brasil! Pra mim, pra mim, pra mim

Oh esse coqueiro que dá coco
Onde eu amarro a minha rede
Nas noites claras de luar
Brasil! Pra mim
Ah! ouve estas fontes murmurantes
Aonde eu mato a minha sede
E onde a lua vem brincar
Ah! esse Brasil lindo e trigueiro
É o meu Brasil brasileiro
Terra de samba e pandeiro
Brasil! Pra mim, pra mim! Brasil!
Brasil! Pra mim, pra mim! Brasil!, Brasil!

Essa música, como explica Eliana de Freitas Dutra, "Grande sucesso da Rádio Nacional, contém vários ingredientes simbólicos que foram capazes de definir e consagrar um estereótipo nacionalista para o Brasil: a exuberante natureza, a fusão racial, a presença e um ritmo original, a religiosidade, certo exotismo e uma poética da unidade na diversidade"(660).

Na década de 1940, adveio o "samba-exaltação", como aquela que foi tratada, como pretendia o próprio nome, o *Hino do Carnaval Brasileiro*, de Lamartine Babo:

Salve a morena
A cor morena do Brasil fagueiro
Salve o pandeiro
Que desce do morro prá fazer a marcação
São, são, são
São quinhentas mil morenas
Loiras, cor de laranja, cem mil
Salve, salve
Teu carnaval, Brasil

Salve a loirinha
Dos olhos verdes cor das nossas matas
Salve a mulata
Cor de canela, nossa grande produção
São, são, são
São quinhentas mil morenas
Loiras cor de laranja, cem mil
Salve, salve
Teu carnaval, Brasil

E também, Canta Brasil (1941), de Alcyr Pires Vermelho e David Nasser, interpretada por Francisco Alves:

As selvas te deram nas noites teus ritmos bárbaros
E os negros trouxeram de longe reservas de pranto
Os brancos falaram de amor em suas canções
E dessa mistura de vozes nasceu o teu canto

(660) DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 266.

Brasil, minha voz enternecida
Já dourou os teus brasões
Na expressão mais comovida
Das mais ardentes canções

Também, na beleza deste céu
Onde o azul é mais azul
Na aquarela do Brasil
Eu cantei de norte a sul

Mas agora o teu cantar
Meu Brasil quero escutar
Nas preces da sertaneja
Nas ondas do rio-mar

Oh! Este rio turbilhão
Entre selvas e rojão
Continente a caminhar
No céu, no mar, na terra!
Canta Brasil!!

Na beleza deste céu
Onde o azul é mais azul
Na aquarela do Brasil
Eu cantei de norte a sul

Mas agora o teu cantar
Meu Brasil quero escutar
Nas preces da sertaneja
Nas ondas do rio-mar

Oh! Este rio turbilhão
Entre selvas e rojão
Continente a caminhar
No céu, no mar, na terra!
Canta Brasil!!
No céu, no mar, na terra!
Canta Brasil!!

De todo modo, não é correto dizer que o samba e os sambistas teriam sido completamente cooptados pela política de Vargas, isso porque estava envolto em um dado cultural mais profundo, que lhes permitia conviver com flexibilidade entre a ordem e a desordem. "Em contraste com as estruturas rígidas e violentas do latifúndio e da escravidão, os centros urbanos mais desenvolvidos apresentavam uma relativa flexibilidade social, molejo esse que fornecia subsídios para uma prática musical mais sincrética."(661)

Importante também lembrar o quanto a música, historicamente falando, havia sido integrada ao cenário das cidades, ecoando o grito de liberdade dos ex-escravos. "A musicalidade circunscrita ao latifúndio — em si, expressão acabada de um documento de barbárie –, ao se libertar com a Abolição, invade a cidade: um grito ecoa pela Nação, animando a festa (carnaval), embriagando a atmosfera urbana com uma música popular envolvente, de grande ressonância nas diversas nervuras da sociedade."(662)

A música popular brasileira, que foi traço marcante da cultura nacional, ao se vincular no âmbito urbano aos desocupados, ou seja, os homens livres, que não eram nem escravos nem senhores de escravos, e depois recebendo a influência dos ex-escravos, com seu grito de liberdade, sempre esteve diretamente ligada à temática do trabalho:

> O trabalho é um tema que se irradia intensamente na música popular brasileira, de João da Baiana a Milton Nascimento. O percurso histórico da nossa canção é contemporâneo do processo local de formação da classe operária(663).

(661) DUTRA, Eliana de Freitas. *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 612.
(662) DUTRA, Eliana de Freitas. *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 614.
(663) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 614.

No entanto, na música, reflexo do propósito mesmo da arte, há um sentimento crítico da realidade e diante da posição social em que se deixaram os protagonistas dessa arte pela forma de divisão escravista do trabalho, o que se tem é uma noção generalizada de repúdio ao trabalho. "...a esfera do trabalho projeta-se sobre a MPB como uma poderosa *imagem invertida*; o exercício sistemático e radical de negação dos valores positivamente levados pelo trabalho tornou-se o assunto poético predileto de nosso compositor popular, nas décadas de 20 e 30 desse século — uma das épocas mais fecundas e notáveis da MPB. Nessa, a história do trabalho é narrada a contrapelo. O operário é a principal personagem à sombra, ofuscado pela ruidosa e alegre consagração da figura do *malandro*."(664)

O característico da malandragem surge, ou ressurge, como reação, como um enfrentamento a um mundo do trabalho hostil, e não como característica ínsita do povo, conforme se tentou impregnar pela classe dominante no período de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, iniciado em 1850.

A malandragem, assim, ocupa a função dialética entre a ordem e a desordem, conforme expressão de Antônio Cândido, tratando da análise do romance *Memórias de Um Sargento de Milícia*, de Manuel Antônio de Almeida, publicado inicialmente em folhetins, de 1852 a 1853, e publicado em livro, em 1854.

> ...entre os indivíduos de ocupações incertas e aleatórias, os 'desclassificados, inúteis e inadaptados', os vadios de qualquer hora, circulavam os primeiros gêneros da MPB, encontrando nesse estamento intermediário seus autores e seu público. Em sua fase heróica — no período de formação — a música popular encontrava seu círculo à margem do trabalho que, no dizer de Caio Prado Jr., 'se torna ocupação pejorativa e desabonadora'. Fora da escravidão, o músico escapava às fronteiras do trabalho braçal, sobrevivendo graças às imposições do arbítrio, às migalhas do favor senhorial, aos biscates escusos. Nossa música popular nascia parceira do sereno e da preguiça.(665)

É bastante identificador dessa dialética entre ordem e desordem, notabilizando-se a forma corriqueira de tratá-la o samba, *Pelo Telefone*, de 1917, atribuído a Donga:

> O chefe da polícia
> Pelo telefone
> Manda me avisar
> Que na Carioca
> Tem uma roleta
> Para se jogar

Um chefe da polícia (através de veículo moderno, o telefone) que fornece o local do vício proibido; o canto popular desnudando os limites nebulosos em que a gandaia e a repressão se reconheciam. Na chamada República Velha, a esperteza amaciava os confrontos ostensivos entre o desvio e a norma — de que é testemunha a própria história nebulosa desse samba (acusações de falsa autoria, proibições etc.). O fato é que para manter-se a reputação da ordem — e não dissolver a desordem — alterou-se a letra:

> O chefe da polícia
> Pelo telefone
> Manda me avisar
> Que com alegria
> Não se questione
> Para se brincar(666)

Interessante verificar que essa cultura percorreu outras camadas da sociedade, sendo exemplo claro disso o músico e poeta Noel Rosa, que era branco, filho da baixa classe média e chegou a cursar os primeiros anos da Faculdade de Medicina. "No poeta da Vila Isabel, a expressão do malandro na canção popular brasileira atinge suas dimensões mais profundas, revelando as asperezas da experiência, as angústias que provocavam uma nota dolorosa na vadiagem e na destemperada orgia", sendo relevante destacar que sua grandiosa obra foi produzida nos anos 30(667).

(664) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 614.
(665) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 617.
(666) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 617-618.
(667) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 620.

De fato, o tema da malandragem, que, na música, antes era tratado pelos chamados compositores primitivos (João da Baiana, Donga, Sinhô, Caninha, Heitor dos Prazeres, Pixinguinha...), "iletrados ou semiletrados, descendentes de escravos, frequentadores das casas das 'tias' baianas, na década de 30 essa mesma malandragem se tornaria um dos assuntos poéticos dominantes, citado — com maior ou menor frequência, direta ou veladamente — por quase todos compositores de expressão do período"(668), inclusive deixando o estreito Bahia-Rio de Janeiro, para alcançar o nordeste, com Jackson do Pandeiro e São Paulo, com Adoniram Barbosa. A expressão máxima do estilo foi Moreira da Silva, que introduziu o breque, sendo utilizado "como um dos recursos mais maliciosos da canção brasileira, portador de distanciamento irônico"(669).

O apelo industrial da música, incentivado no período, fazia com que os músicos carregassem a contradição intrínseca de preconizar a malandragem, que historicamente reivindicava uma posição alheia à ordem, ao mesmo tempo que vislumbravam com essa mesma música uma ascensão social, determinada pela fama e pelo ganho, mantendo, por óbvio, a originalidade de que assim poderia atingir a felicidade fora do trabalho, servindo essa perspectiva para denunciar, ao mesmo tempo, o quanto a realização do trabalho fabril, alienado, ainda que atraído pela retórica da dignidade, mantinha o homem na miséria e em situação de submissão.

Vide, a propósito, Lenço no Pescoço (1933), de Wilson Batista:

> Meu chapéu do lado
> Tamanco arrastando
> Lenço no pescoço
> Navalha no bolso
> Eu passo gingando
> Provoco e desafio
> Eu tenho orgulho
> Em ser tão vadio
>
> Meu chapéu do lado...
>
> Sei que eles falam
> Deste meu proceder
> Eu vejo quem trabalha
> Andar no misere
> Eu sou vadio
> Porque tive inclinação
> Eu me lembro, era criança
> Tirava samba-canção
> Comigo não
> Eu quero ver quem tem razão
>
> Meu chapéu do lado...
> E ele toca
> E você canta
> E eu não dou
>
> Ai, meu chapéu do lado...

Essa perspectiva avança, inclusive, pelo Estado Novo. Em 1938, o samba *Tenha Pena de Mim*, de Ciro de Sousa e Babaú, denunciava:

> Ai, ai meu Deus
> Tenha pena de mim
> Todos vivem muito bem
> Só eu que vivo assim
> Trabalho não tenho nada
> Não saio do misere
> Ai, ai, meu Deus
> Isso é pra lá de sofrer.

(668) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 620.
(669) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 621.

Sem nunca ver nem conhecer
Felicidade
Sem um afeto, um carinho
Ou amizade
Eu vivo tão trinstonho
Fingindo-me contente
Tenho feito força
Para viver honestamente.
Ai... ai...

Ou nas palavras de Moreira da Silva: "Estou cansado dessa vida de otário/Afinal o meu salário já não chega para mim."

Noel Rosa, inclusive, assumiu a postura da vida boêmia, enfrentando, por certo, as resistências de uma sociedade que queria privilegiar o trabalho, tendo origem, assim, em 1933, uma de suas mais incisivas canções, *Filosofia*:

O mundo me condena, e ninguém tem pena
Falando sempre mal do meu nome
Deixando de saber se eu vou morrer de sede
Ou se vou morrer de fome
Mas a filosofia hoje me auxilia
A viver indiferente assim
Nesta prontidão sem fim
Vou fingindo que sou rico
Pra ninguém zombar de mim
Não me incomodo que você me diga
Que a sociedade é minha inimiga
Pois cantando neste mundo
Vivo escravo do meu samba, muito embora vagabundo
Quanto a você da aristocracia
Que tem dinheiro, mas não compra alegria
Há de viver eternamente sendo escrava dessa gente
Que cultiva hipocrisia

Lembre-se de que a apologia ao ócio está confessadamente presente na obra de Noel, conforme atesta o famoso samba, *Conversa de Botequim*, de 1935:

Seu garçom, faça o favor de me trazer depressa
Uma boa média que não seja requentada
Um pão bem quente com manteiga à beça
Um guardanapo e um copo d'água bem gelada
Feche a porta da direita com muito cuidado
Que não estou disposto a ficar exposto ao sol
Vá perguntar ao seu freguês do lado
Qual foi o resultado do futebol

Se você ficar limpando a mesa
Não me levanto nem pago a despesa
Vá pedir ao seu patrão
Uma caneta, um tinteiro
Um envelope e um cartão
Não se esqueça de me dar palitos
E um cigarro pra espantar mosquitos
Vá dizer ao charuteiro
Que me empreste umas revistas
Um isqueiro e um cinzeiro

Seu garçom, faça o favor de me trazer depressa
Uma boa média que não seja requentada
Um pão bem quente com manteiga à beça

Um guardanapo e um copo d'água bem gelada
Feche a porta da direita com muito cuidado
Que estou disposto a ficar exposto ao sol
Vá perguntar ao seu freguês do lado
Qual foi o resultado do futebol

Telefone ao menos uma vez
Para três quatro, quatro, três, três, três
E ordene ao seu Osório
Que me mande um guarda-chuva
Aqui pro nosso escritório
Seu garçom me empresta algum dinheiro
Que eu deixei o meu com o bicheiro
Vá dizer ao seu gerente
Que pendure esta despesa
No cabide ali em frente

Seu garçom faça o favor de me trazer depressa
Uma boa média que não seja requentada
Um pão bem quente com manteiga à beça
Um guardanapo e um copo d'água bem gelada
Feche a porta da direita com muito cuidado
Que não estou disposto a ficar exposto ao sol
Vá perguntar ao seu freguês do lado
Qual foi o resultado do futebol

E a perspectiva da supressão do humano pelo trabalho alienado, atingindo mesmo a relação amorosa, é ponto de sustentação de seu elogio ao ócio, como revelado em *Três Apitos*, de 1933:

Quando o apito da fábrica de tecidos
Vem ferir os meus ouvidos
Eu me lembro de você
Mas você anda
Sem dúvida bem zangada
Ou está interessada
Em fingir que não me vê
Você que atende ao apito de uma chaminé de barro
Porque não atende ao grito
Tão aflito
Da buzina do meu carro
Você no inverno
Sem meias vai pro trabalho
Não faz fé no agasalho
Nem no frio você crê
Mas você é mesmo artigo que não se imita
Quando a fábrica apita
Faz reclame de você
Nos meus olhos você lê
Que eu sofro cruelmente
Com ciúmes do gerente
Impertinente
Que dá ordens a você
Sou do sereno poeta muito soturno
Vou virar guarda-noturno
E você sabe porque
Mas você não sabe
Que enquanto você faz pano
Faço junto ao piano
Estes versos pra você

Ganhar a vida sem trabalhar seria não apenas um ato de esperteza, mas uma necessidade, já que trabalho do operário, estruturado na lógica capitalista burguesa, não lhe permitiria, de fato, ganhar a vida. Efetivamente, em tal trabalho o homem perderia a vida.

No entanto, o malandro não faz esse enfrentamento diretamente. Ele dissimula, inverte a lógica, transforma o outro e a si mesmo: "a ordem, o mundo, a sociedade não são destruídos: o malandro subverte e convive, destrói e repõe as forças que lhe são hostis."(670)

É por isso que se pode dizer que se no cinema o propósito de retenção da produção cultural dentro de padrões ideológicos precisos foi mais fácil de ser concretizado, embora também não tenha sido um obstáculo a produções críticas, no que tange à música, que já estava enraizada na cultura nacional e que não dependia, afinal, de tanto aparato econômico e estatal para se promover, a cooptação foi bem menor e a identidade nacional, com reforço da disciplina do trabalho, não se atingiu por meio dela, ainda por conta da própria criatividade malandra integrada aos músicos da época.

Há quem diga que mesmo a música que mais teria refletido o espírito do governo varguista, no que tange à apologia ao trabalho, à família e à disciplina, *É Negócio Casar*, acima referida, trazia, nas entrelinhas, uma crítica ao sistema.

Como adverte Fabiana Lopes da Cunha(671), "se por um lado a canção parece querer convencer o destinatário de que é bom casar, por outro, o ritmo (samba) da melodia e principalmente a interpretação vocal nos transmite exatamente o oposto. (....) O título da música nos diz muita coisa, pois ele também tem multiplicidade de sentidos. (....) No decorrer do texto, ao contrário, percebe-se que o casamento é um contrato, ou seja, um negócio. Negócio este que se torna rentável pelo estabelecimento do salário-família que o governo estadonovista instituiu para quem tivesse mais de quatro filhos. ('O presidente manda premiar") (....) Esse poder público é delimitado dentro da música com o Estado Novo, o que nos dá a vivida sensação de que o 'negócio' é temporário, e, portanto deve-se aproveitar o momento propício para o casamento. Isso nos nostra que o autor ainda tem uma visão 'malandra' em relação ao amor, casamento e trabalho. Trata-se de viver às custas do novo estado, daí o breque brejeiro que finaliza a música, dando uma tonalidade de 'malandragem' ao novo estilo de vida do boêmio".

Também o Carnaval, que se pretendia uma festa oficial da brasilidade defendida por Vargas, tendo sido oficializado e regulado como tal pelo serviço de turismo do DIP, demonstrou essa aptidão de assimilação e de sobrevivência. Como observa Eliana de Freitas Dutra, "...nem os ranchos e as escolas de samba, nem os sambistas e os foliões, escaparam da sanha pedagógica e moralista do varguismo. Ainda assim, o carnaval popular seguiu sua trilha de riso, deboche e alegria na animada capital da República. Tributário de outras festas populares, como a Festa da Penha, o Carnaval conservou a herança dos ritmos trazidos da África pelos escravos, levados para essa festa popular religiosa. Os sambas de roda vindos da Bahia, tendo sobrevivido nos terreiros de samba, também migraram para o Carnaval, que ocupava locais como a Praça Onze, onde se divertiam as gentes dos subúrvios e desfilavam os blocos de sujos, os mascarados e os zé-pereiras, com seus tambores e bombos"(672).

A questão é que o samba não apenas falava da malandragem. Era composto por malandros e o Estado ao pretender promover a música, o samba, foi obrigado a dar acolhida e lidar, diretamente, com o malandro, eis que essa era uma das características do governo Vargas, a de atuar no seio da sociedade sem intermediários. E, malandro é malandro! Mais do que ser enganado, muitos malandros buscaram, simplesmente, se aproveitar da situação, mas isso de um ponto de vista do interesse pessoal, sem questionamentos estruturais, como se vê na obra de um Noel Rosa, por exemplo. Outros, evidentemente, foram devidamente integrados ao projeto do governo, convencidos de seu acerto, como Ary Barroso.

O contato direto do governo com a malandragem, que lhe obrigava a adotar certa maleabilidade, significando também um processo de aprendizagem, pode ser evidenciado neste relato de Eliana de Freitas Dutra:

> Outro aspecto em que, malgrado o olho do DIP, prevaleceu a irreverência, o humor, a sátira política e dos costumes, e onde prosperou o samba e o cancioneiro nacional, foi o dos famosos teatros de revista. Espetáculos musicais com cantores de sucesso e celebres vedetes, nos anos 1930/1940, tiveram como palco privilegiados os cassinos, como o da Urca, e os teatros, como o Recreio, no Rio de Janeiro. Muito frequentados até pelo presidente Vargas, os teatros de revista celebrizaram atores e atrizes, como Dercy Gonçalves; produtores, como Walter Pinto e Carlos Machado; e cantoras, como Carmem Miranda,

(670) *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 621.
(671) CUNHA, Fabiana Lopes da. *Da marginalidade ao estrelato*: o samba na construção da nacionalidade (1917-1945). São Pulo: Annablume, 2004. p. 206.
(672) DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 264.

> em espetáculos como *Brasil pandeiro, o Bento levou, Momo na fila*, entre outros. Apesar da marcha irreverente, em seus espetáculos não faltava uma *mise-en-scène* do nacional, com a glorificação dos tipos e do típico brasileiro, com o concurso das músicas especialmente do samba exaltação.(673)

Virgínia Lane, estrela do teatro de revista nos anos 30, que recebeu, do Presidente Getúlio Vargas, a alcunha de "Vedete do Brasil", declarou, recentemente, que manteve, à época, um relacionamento amoroso com Getúlio durante 10 (anos).

Em suma, ainda que se tenha tentado inculcar na mente da racionalidade brasileira que o novo operário seria dócil e bestializado, o fato é que não havia, em concreto, no geral, muitos otários nessa história, como se verificou, precisamente, na formação da nova classe operária brasileira. Havia uma enorme complexidade de fatores, que provocavam profundas contradições.

E pode-se dizer até, sem medo de errar, que se operou uma simbiose, que permitiu ao próprio governo se transformar e aprender a se valer desse "jogo de cintura" para dissimular, propositalmente, a realidade, apropriando-se da mesma cultura da malandragem, ou seja, o governo promoveu aquilo que se pode chamar de uma "malandragem oficial", sendo que ao longo dos anos, submetendo o malandro do povo ao estágio extremo da necessidade e da marginalidade, impondo-lhe não apenas a miséria, mas, também, repressão institucionalizada, que se intensificou no período da ditadura civil-militar de 1964 em diante, acabou por manter-se como a única malandragem possível no cenário nacional, como denunciado por Chico Buarque, em 1977-1978, na música, *Homenagem ao malandro*, feita para a sua peça, *Ópera do Malandro*:

> Eu fui fazer um samba em homenagem
> À nata da malandragem
> Que conheço de outros carnavais
>
> Eu fui à Lapa e perdi a viagem
> Que aquela tal malandragem
> Não existe mais
>
> Agora já não é normal
> O que dá de malandro regular, profissional
> Malandro com aparato de malandro oficial
> Malandro candidato a malandro federal
> Malandro com retrato na coluna social
> Malandro com contrato, com gravata e capital
> Que nunca se dá mal
>
> Mas o malandro pra valer
> - não espalha
> Aposentou a navalha
> Tem mulher e filho e tralha e tal
> Dizem as más línguas que ele até trabalha
> Mora lá longe e chacoalha
> Num trem da Central

Essa história da música popular brasileira é muito próxima do que se passou com a classe operária brasileira, que se integrou de forma malandra ao varguismo, o que lhe permitiu, inclusive, avançar nos anos 40 e 50, teve um grande revés na década de 60, que lhe conduziu a uma forte retração, como se deu com o cinema nacional que, da onda do Cinema Novo no início dos anos 60, caiu na "pornochanchada" nos anos 70 e da música de resistência dos anos 30 e 40, viu o avanço da bossa-nova nos anos 50, já sob a necessidade industrial de atingir o mercado norte-americano, e que, mesmo tendo encontrado forças para resistir à nova ditadura nos anos 60, acabou caindo na música brega dos 70 e no *rock* despolitizado dos anos 80.

Na sequência, a sociedade brasileira ainda foi submetida ao neoliberalismo, que tenta acabar de destruir o que ainda resta dos tempos anteriores à ditadura civil-militar, incluindo, em especial, a legislação trabalhista. Mesmo assim, a sociedade brasileira ressurge, reage, sobrevive, voltando a produzir cultura na música, no cinema, no teatro, o que se dá, igualmente, com a classe operária.

(673) DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 264.

Tudo isso se fez, no entanto, dentro da característica da cultura do disfarce, que restou, concretamente, como o caldo cultural do período. A institucionalização estatal da malandragem, além disso, foi incorporada pela classe dominante, fazendo com que as relações sociais se desenvolvessem na perspectiva da dissimulação. É comum, pois, no percurso histórico, verificar a classe dominante proferindo discursos sobre questões sociais, partindo de seu modo de ver o mundo, mas fazendo-o de tal forma que pareça estar, meramente, reproduzindo os interesses da classe dominada e não raro, utilizando-se dos meios de comunicação em massa, faz com que essa sua racionalidade seja posta nas falas dos trabalhadores e excluídos em geral. É assim, por exemplo, que se tenta fazer crer que os direitos sociais são prejudiciais aos seus titulares, por serem artificiais, visto que a natureza das coisas é determinada pelas possibilidades econômicas, que não podem ser alteradas já que o *status quo* precisa ser preservado, e que, de fato, deixar de aplicá-los é um benefício que se faz em prol do bem-estar dos trabalhadores. Utilizam, pois, da estratégia básica da malandragem, que é se apropriar da dialética entre ordem e desordem e perverter a regra do jogo, alterando até mesmo a perspectiva do outro.

Foi assim que o Brasil se tornou capitalista, tendo sido criado um exército de mão de obra para satisfazer as necessidades da reprodução do capital, atendendo, inclusive, aos interesses econômicos internacionais, mas sem permitir a percepção dessa mudança, mantendo-se a visão do Brasil como o país da natureza abundante, onde tudo que se planta dá, que não está integrado por classes, que conta com um povo coeso e harmônico, de convivência pacífica, numa lógica corporativa, mesmo que não exista e que se esteja levando adiante um projeto de sociedade que promove o individualismo e o liberalismo.

Um país que se apresenta como sendo formado por pessoas pacíficas, ordeiras, tementes a Deus, felizes e irreverentes, mas que, em concreto, se desenvolve pela separação de classes com profunda desigualdade, que reverbera valores como o racismo e o machismo, e que se mantém pela violência institucionalizada, tratando como desajustados, marginais, os que tentam revelar e superar as injustiças sociais e as dissimulações em que a sociedade se baseia.

Um país no qual a ordem jurídica que garante valores como a dignidade e a justiça social, chegando ao ponto de vincular o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social, é apresentada como obra-prima da racionalidade, mas que, nem de longe, enfrenta o desafio de atingir, em concreto, a realidade. As leis trabalhistas, que estamos estudando, foram criadas, porém, nunca se atingiu o propósito real de serem aplicadas...

A violência da preservação das desigualdades se produz, repetidas vezes, por formas veladas, tentando fazer crer que toda busca de alterar a realidade social representa a instalação do caos, uma forma de quebrar a harmonia entre as classes, fazendo-se supor existir uma felicidade de quem está sendo explorado e para quem, inclusive, faz bem continuar sendo explorado, mesmo com superação de direitos.

Como já visto, o ataque à legislação trabalhista por parte dos empresários no Brasil, que são, em verdade, os que mais se beneficiam da legislação em questão, vez que mantém sob controle a classe operária, é uma demonstração clara da atitude dissimulada, esperta, dos empresários, para se oporem, de antemão, a possíveis reivindicações dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, constituindo ao mesmo tempo, e de forma contraditória, a uma declaração de falência da racionalidade de cunho liberal, deixando transparecer, mesmo sem querer, o resquício escravista e a lógica oligárquica. É como se dissessem: "Direitos aos ex-escravos e aos vagabundos, pra quê?"

Vide, a propósito, o artigo *A derrota do país na área trabalhista*, recentemente publicado em jornal de grande circulação nacional, Folha de S. Paulo[674], de autoria do Presidente de Federação Fecomercio SP (Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo), Abram Szajman, no qual o autor deixa claro o seu espanto com um projeto do governo federal, o "eSocial", que planejaria centralizar informações sobre o cumprimento da legislação social que até então se mantinha disperso. "Por meio do eSocial, as empresas serão obrigadas a encaminhar para o governo, em tempo real, imensa quantidade de dados trabalhistas e previdenciários", aponta, o que atingiria, pois, "Todos os detalhes da contratação, descontratação e administração do dia a dia do pessoal empregado terão de ser comunicados por meio de registros eletrônicos padronizados, incluindo exames admissionais, contrato de trabalho, salário, benefícios, bônus, horas extras, férias, abono de férias, licenças, adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, acidentes ou doenças profissionais, afastamentos, contratação de serviços terceirizados, exames demissionais, enfim, tudo o que acontece durante o contrato de trabalho." Com isso, reclama, "as empresas serão rigorosamente monitoradas o tempo todo, e o governo elevará enormemente sua capacidade de fiscalizar, autuar e arrecadar. Se vai devolver à sociedade o que arrecada na forma de bons serviços públicos, é questão em aberto". Haveria, pois, um absurdo do governo em tomar as questões atinentes às relações do trabalho "como se fossem relações tributárias", ou seja, para terem efetiva validade.

(674) Edição de 5 de março de 2014, p. A-3.

Ocorre que as relações tributárias "são frias e absolutamente objetivas. Por força de lei, as empresas têm a obrigação de pagar impostos e recolher contribuições. Elas o fazem na data certa ou são multadas pelo atraso. São transações impessoais". Já, as de trabalho "são relações humanas baseadas em grande dose de confiança entre empregados e empregadores, que fazem pequenos ajustes ao longo do contrato de trabalho. É o caso de horas extras para atender situações excepcionais, compensadas em outra oportunidade mediante entendimento **cordial**, ou quando o empregado volta ao trabalho dias antes ou depois do término das férias, mediante compensações acertadas na base pessoal" (grifou-se), ou seja, o que explicita o autor é que o empresário deve cumprir a lei tributária, mas, no que tange à lei trabalhista, está livre para descumpri-la, aliás, como sempre esteve, sendo totalmente impróprio que venha agora o governo tentar "penalizar todo e qualquer desvio das normas regulamentadoras, mesmo quando acertado livremente de comum acordo entre empregador e empregado".

E complementa com a pérola retórica, desprovida de qualquer amparo fático: "Assim, o Brasil se tornará o país mais rígido do mundo na aplicação das leis trabalhistas, pois o novo sistema não admitirá nenhum tipo de ajuste entre as partes", leia-se, descumprimento da lei por parte do empregador, feito de forma consentida pelo empregado.

Ao se buscar a aplicação efetiva da lei trabalhista, o governo estaria quebrando o clima "harmonioso e cooperativo" existente entre empregador e empregado, fincando-se a harmonia no pressuposto necessário do desrespeito aos direitos trabalhistas, o que se justifica para se atingir "a produtividade do trabalho".

A efetividade no cumprimento da lei trabalhista seria, enfim, "a vitória dos que cultivam a rigidez trabalhista e a derrota de um país que, para competir e vencer, precisa criar um bom ambiente de negócios, atrair capitais, investir na capacitação das pessoas e ter altos níveis de produtividade".

A rejeição ao projeto seria necessária, em suma, para que "a dimensão humana das relações de trabalho seja também contemplada".

Da leitura do texto em questão, é possível encontrar todos os elementos históricos da violência da classe dominante com relação aos trabalhadores, por meio da postura dissimulada, esperta, típica da malandragem institucional. O autor mereceria, portanto, o título de "malandro" do ano de 2014.

A identidade nacional incentivada pela produção artística, notadamente, a literatura, o cinema e a música, acabou servindo para difundir e consolidar ideias subversivas, antes marginais e setorizadas, tendo sido, aliás, essa a razão pela qual a ditadura militar vislumbrou destruí-las durante o período em que se situou no poder sem intermediários.

3. Futebol: um caso à parte

Depois de uma tentativa frustrada de impulsionar, a partir da década de 30, uma identidade nacional por meio do samba, do cinema e da literatura, vez que esses elementos culturais se prestavam, também, a difundir ideias não afeitas ao interesse do projeto industrial em formação, passa-se a utilizar o futebol como esse dado de integração nacional, dada a sua potencialidade de instigar sentimentos, lidando com códigos limitados de linguagem, e da maior possibilidade de controle disciplinar dos atletas e dos torcedores.

Pelo futebol, já arraigado à cultura popular e com grande potencial de mobilização das massas, seria possível instigar um sentimento nacional, valorizando as características do povo brasileiro no que tange à esperteza, ao drible, ao jogo de cintura, à irreverência, ao desrespeito às regras sem quebrar a estrutura, ou seja, ao tal "jeitinho" brasileiro, uma espécie de dialética entre a ordem e a desordem, ao mesmo tempo que se poderia constituir um elogio à miscigenação e ao favorecimento da integração social do negro, apresentando, à comunidade internacional, o caráter exótico do convício harmônico com a diversidade.

O futebol serviria, também, como estímulo à perseverança e ao esforço, constituindo uma esperança generalizada de ascensão social, afinal não se requer qualidade cultural especial ou poder econômico para ter o sonho de se tornar um jogador de futebol.

Conferiria, ainda, ao brasileiro a possibilidade de vencer o inimigo estrangeiro, dentro e fora do Brasil, superando o que, mais tarde, na década de 50, foi denominado por Nelson Rodrigues como "complexo de vira-lata".

Tudo isso, sem pôr em risco o projeto da valorização do trabalho operário, disciplinado, voltado ao engrandecimento da nação, mantendo-se em planos teóricos diversos o futebol e o mundo das fábricas, ainda que em muitas fábricas de origem inglesa o futebol entre os operários tenha sido incentivado, vez que, originariamente, na Inglaterra, embora tenha sido depois elitizado, o futebol era jogado pelas classes mais "baixas" e se percebeu naquele esporte

todo o potencial de expungir a raiva das massas. "O futebol inglês nasceu em meio ao crescimento da massa operária. Era um jogo que trazia para locais públicos toda a raiva das classes baixas do país, atulhadas nas cidades cada vez mais hostis. A repressão ao futebol jogado na rua, comum no início do século XIX na Inglaterra, é a prova de que o esporte era visto como coisa da ralé, ainda mais porque invariavelmente acabava em pancadaria e depredação."(675)

É interessante notar que o futebol passa a se tornar um esporte popular no Brasil por um ato de perversão, um ato de esperteza, que conferiria ao futebol brasileiro uma marca própria. Segundo a belíssima crônica de Chico Buarque(676), o futebol brasileiro teria nascido quando um moleque, que assistia, junto com outros tantos, uma partida de futebol entre dois times ingleses, no final do século XIX, pegou a bola que foi atirada para fora do gramado e saiu correndo, sendo seguido por vários outros, matagal afora, até se instalarem às "margens do rio Ipiranga", onde se realizou a primeira "pelada" no Brasil. Nas poéticas palavras de Chico: "Em 1895, segundo a crônica paulistana, confrontavam-se Railway Team e Gas Team, quando huma pellota imprensada entre dous athletas subiu aos céos e foi cahir às mãos de hum assistente. D'improviso, o cidadão sequestrou a pellota. Metteu-a sob o braço e escafedeu-se no matagal, perseguido por dezenas de crioulos. Foi alcançado ao cabo de meia hora, às margens do rio Ypiranga. E celebrou-se alli, em terreno pedroso e cascalhudo, o primeiro jogo de bola entre brasileiros, com cincoenta actuantes e nenhum goalkeeper."

Não importava o terreno. Podia ser mesmo sem grama, ou seja, sem pelo, daí o nome, "pelada". O que importava era ter a bola. Possuir a bola para poder jogar era uma forma de perversão, pois os que antes apenas assistiam poderiam também jogar. Mas, para tanto, teriam que se submeter aos obstáculos da ausência de um campo adequado. Essa característica desvinculou os jogadores brasileiros da perspectiva do campo, ou seja, das estratégias de domínio do campo, tendo como referência apenas a bola. É por isso que, como diz Chico, os jogadores brasileiros adquiriram uma intimidade com a bola, que, com o tempo, passa a ser qualquer objeto redondo:

> Em suma, pelada é uma espécie de futebol que se joga apesar do chão. Nesse esporte descampado todas as linhas são imaginárias — ou flutuantes, como a linha da água no futebol de praia — e o próprio gol é coisa abstrata. O que conta mesmo é a bola e o moleque, o moleque e a bola, e por bola pode se entender um coco, uma laranja ou um ovo, pois já vi fazerem embaixada com ovo. Daí, quando o moleque encara uma bola de couro, mata a redonda no peito e faz a embaixada com um pé nas costas. E quando ele corre de testa erguida no gramado liso feito um mármore, com a passada de quem salta poças por instinto, é uma elegância. Mas se a bola de futebol pode ser considerada a sublimação do coco, ou a reabilitação do ovo, ou uma laranja em êxtase, para o peladeiro o campo oficial às vezes não passa de um retângulo chato. Por isso mesmo, nas horas de folga, nossos profissionais correm atrás dos rachas e do futevôlei, como o Garrincha largava as chuteiras no Maracanã para bater bola em Pau Grande. É a bola e o moleque, o moleque e a bola.

É interessante explorar essa diferença de perspectivas sobre a origem do futebol e a forma como este esporte se desenvolveu no Brasil. Se pensarmos em termos históricos, o futebol brasileiro, segundo os registros oficiais, teve, de fato, uma origem muito diversa da narrada por Chico Buarque. O futebol no Brasil surge como um esporte elitista.

> O primeiro campo oficial do país foi o terreno da Chácara Dulley, no Bom Retiro, onde já se jogava críquete, então o esporte preferido dos ingleses no Brasil. A chácara pertencia à família de Charles D. Dulley, engenheiro americano que chefiou a construção da ferrovia entre São Paulo e Rio, aberta em 1877.
>
> (...)
>
> Aos ingleses bem-sucedidos juntou-se a elite cafeeira paulistana. O primeiro estádio de futebol digno desse nome no Brasil foi uma adaptação do Velódromo Paulistano, erguido em 1982 por encomenda de Antonio da Silva Prado, ou simplesmente conselheiro Antonio Prado. Empresário de vários negócios, inclusive do setor ferroviário, Antonio Prado era neto do barão de Iguape e herdeiro de uma das famílias mais ricas do Brasil, ligada ao café e às estradas de ferro.
>
> (...)
>
> ...os pioneiros viam no amadorismo o maior charme do jogo, uma maneira de acentuar o cavalheirismo e a noção de "fair play" do atletas, distinguindo-os daquilo que eles viam como costumes rasteiros da massa de imigrantes iletrados e de ex-escravos — e dos próprios operários e desocupados ingleses que haviam criado o futebol.

(675) GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil*: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2010. p. 17.
(676) O moleque e a bola. *Jornal O Globo*, 21 jun. 1998.

> Há bons casos que mostram esse espírito. Num jogo de 1899 entre o Mackenzie e um time formado pela comunidade alemã de São Paulo, o professor Augusto Shaw, organizador do Mackenzie, advertiu um de seus jogadores que ele não poderia entrar em campo se não ajeitasse a gravata. O próprio Mackenzie revelaria, por essa época, o patrono do "fair play" brasileiro: João Evangelista Belfort Duarte. De seu folclore, consta que Belfort Duarte, jogando como zagueiro, denunciou ao árbitro um pênalti que ele mesmo havia cometido contra um atacante adversário.(677)

Cumpre esclarecer que, embora a versão romântica da "pelada" não pareça muito longe da realidade, há de se acrescentar que mesmo na esfera da aristocracia o jogo também se desenvolvia de forma um tanto quanto rudimentar.

> O primeiro jogo de futebol disputado no Brasil mais ou menos dentro das regras oficiais, de acordo com os registros mais aceitos, ocorreu em São Paulo em 14 ou 15 de abril de 1895. Promovido por Charles Miller, reuniu funcionários da Companhia do Gás (*The Team of Gaz Company*) e da São Paulo *Railway*. A partida teve lugar na Várzea do Carmo, nas proximidades das ruas do Gasômetro e Santa Rosa, conforme descreveu mais tarde o próprio Miller, que conhecia bem a região — afinal, ele nascera no Brás. O terreno era da Companhia de Viação Paulista, empresa de transportes sob o qual se unificaram todas as outras companhias de bondes de São Paulo. (....) No entanto, quando Charles Miller e seus colegas resolveram bater bola naquele terreno da Várzea do Carmo, tiveram de enxotar os burros que pastavam no local para poder jogar, em romântica demonstração da simplicidade a partir da qual nasceria o futebol no Brasil(678).

Além disso, desde os primórdios, embora fosse, prioritariamente, um esporte de elite, tendendo a difundir traços de certa nobreza e requintes de comportamento, o futebol não foi negado aos operários das fábricas inglesas, tendo sido, bem ao contrário, incentivado, e praticado, obviamente, em situações precárias

> Pelo menos desde 1903, os operários que trabalhavam nos empreendimentos ingleses, morando em bairros que seguiam as linhas ferroviárias, começaram a praticar futebol com times e clubes montados entre eles. Nesse aspecto, a popularização do futebol, embora rejeitada pelos seus praticantes aristocráticos, pode ter sido vista na época como apaziguador social, em meio aos primeiros movimentos de organização operária. Os ingleses sabiam bem o que isso significava — afinal, como já vimos, o futebol servia exatamente para essa finalidade em meados do século XIX na Inglaterra.
>
> No Rio, a capoeira, tornada definitivamente marginal depois dos conflitos com a Revolta da Vacina (1904), deu lugar ao futebol entre os pobres, ainda que seus times tivessem de jogar na Liga Suburbana de Futebol, criada em 1907, e não na liga oficial da cidade, cujo estatuto vetava atletas "de cor". Em São Paulo, os times de operários se agruparam primeiramente na Várzea do Carmo, que havia sido o mesmo berço do futebol da elite.(679)

É bastante interessante neste sentido a história do Clube de Regatas Vasco da Gama, relatada por Fernando da Costa Ferreira(680). Como destaca o autor, o Vasco da Gama, criado em 1898, ainda como Clube de Regatas, era formado por portugueses e luso-descendentes. Diferentemente de clubes como Flamengo, Fluminense e Botafogo, não contou com a participação de membros pertencentes à elite residente na zona sul carioca, sendo composto principalmente por "comerciantes ou assalariados portugueses que viviam na zona norte ou nos subúrbios".

Ocorre que "no dia 20 de julho de 1913, o Botafogo FC convidou um combinado português formado por jogadores do Benfica, Lisboa e Clube de Tiro & Sport, que excursionava pelo nosso país. A vitória da equipe visitante por 1 x 0 gerou um clima de euforia no seio da numerosa colônia portuguesa residente no Rio de Janeiro. Não tardou para que surgissem três clubes dedicados exclusivamente à prática futebolística: o Centro Esportivo Português, o Lusitano (que tiveram curta duração) e o Lusitânia F.C.. Exatamente o Lusitânia, recusado em 1915 pela Liga Metropolitana de Sports Athléticos (L.M.S.A), devido ao seu regulamento altamente restritivo (só permitia a presença de portugueses), uniu-se nesse mesmo ano ao Club de Regatas Vasco da Gama, que admitia a presença de brasileiros em seu quadro associativo, dando início ao departamento de futebol do clube. A fusão foi oficializada no dia 26 de novembro de 1915, apesar da oposição do grupo de remadores vascaínos"(681).

(677) GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil*: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2010. p. 17-20.
(678) GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil*: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2010. p. 20-21.
(679) GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil*: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2010. p. 36.
(680) FERREIRA, Fernando da Costa. As múltiplas identidades do Club de Regatas Vasco da Gama. *Revista geo-paisagem* (*on-line*), ano 3, n. 6, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/Vasco.htm#_ftn2>. Acesso em: 11 mar. 2014.
(681) FERREIRA, Fernando da Costa. As múltiplas identidades do Club de Regatas Vasco da Gama. *Revista geo-paisagem* (*on-line*), ano 3, n. 6, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/Vasco.htm#_ftn2>. Acesso em: 11 mar. 2014.

A equipe de futebol do Vasco teve um início muito pouco promissor. Na primeira partida, disputada na terceira divisão, em 3 de maio de 1916, sofreu derrota de 10 x 1 para o Paladino.

No entanto, a partir de 1917, tudo mudou quando passou a aceitar, ao contrário do que era tradição nas demais grandes equipes, a integração de jogadores pobres, sobretudo negros e mulatos, que eram escolhidos nas peladas do subúrbio e em outras equipes pequenas.

Trilhando um caminho vitorioso, a equipe chegou à primeira divisão, em 1923. De plano, não causou muito impacto, vez que a existência de jogadores negros nas equipes de futebol, notadamente nas que eram ligadas ao setor fabril, como Bangu, Vila Isabel e Andaraí, era bastante comum. O que foi incomum foi o bom desempenho da equipe vascaína, que desde o primeiro momento começou a incomodar bastante "os jovens bem nascidos, bem educados e bem nutridos de Fluminense, Botafogo, América e Flamengo" (682).

A equipe não apenas se saiu bem como foi a campeã do torneio, fazendo com que a reação fosse, então, bem mais contundente depois disso. Os demais grandes clubes da cidade do Rio de Janeiro, Flamengo, Fluminense, Botafogo, América e Bangu, fundaram uma nova liga, excluindo o Vasco da Gama. A situação há de ser vista como um ressentimento contra o Vasco por terem sido vencidos por jogadores socialmente "*inferiores*", mas havia também uma discussão em torno da profissionalização, de que se acusavam aos jogadores do Vasco.

Esse debate entre amadorismo e profissionalismo imperou no futebol praticado no Brasil nas três primeiras décadas do século XX. Como explica Guterman, "havia um pronunciado desejo de ao menos parecer amador entre os fundadores do futebol brasileiro. Como se tratava de gente da elite europeia e da nascente aristocracia paulistana e carioca, esse desejo soa estranho; afinal, eles poderiam muito bem ter usado seu dinheiro para melhorar as condições do jogo e mesmo de torná-lo financeiramente viável como competição. Não foi isso o que se viu nos primeiros anos, em parte justamente porque os pioneiros viam no amadorismo o maior charme do jogo, uma maneira de acentuar o cavalheirismo e a noção de '*fair play*' dos atletas, distinguindo-se daquilo que eles viam como costumes rasteiros da massa de imigrantes iletrados e de ex-escravos — e dos próprios operários e desocupados ingleses que haviam criado o futebol" (683).

O caráter lúdico do futebol brasileiro é fortemente abalado quando, em 1908, "um grupo de argentinos veio disputar partidas amistosas em São Paulo, Santos e Rio. O combinado paulista que os enfrentaria nem sequer treinou, convencido de que seria fácil. O primeiro jogo, em 2 de julho de 1908, foi 2 x 2, mas, daí em diante, só deu Argentina: 6 x 0 e 4 x 0. Autênticas surras. No Rio, os argentinos jogaram e venceram três partidas: 3 x 2; 7 x 1; 3 x 0; seja contra times formados por estrangeiros no Rio, seja contra cariocas legítimos. Em Santos, outra goleada: 6 a 1 contra o Internacional local" (684).

O resultados começam a provocar discussões em torno da profissionalização, mas ainda não se dá a mudança.

Em paralelo, o futebol vai se tornando um esporte que se pratica para além dos campos das elites e, sobretudo, algumas indústrias passam a patrocinar seus próprios times de futebol, seguindo o exemplo pioneiro da fábrica de tecidos Companhia Progresso Industrial que, em 1904, incentiva a criação do The Bangu Athletic Club, "composto basicamente pelos empregados ingleses" (685).

Ocorre que como não havia número suficiente para montar dois times, operários brasileiros, empregados da fábrica, eram chamados para participar dos jogos, sendo que para os que aceitassem eram concedidos alguns "privilégios", "como tarefas mais leves, para não gastar as energias que seriam usadas no jogo, e jornada de trabalho mais curta, para poder atuar pelo time e treinar. Além disso, a inclusão de operários brasileiros no time fez uma boa propaganda da Companhia Progresso. Ao fim e ao cabo, os jogadores do Bangu ganhavam promoções e garantias de que continuariam empregados" (686).

A experiência do Bangu se expandiu, rapidamente, e muitos brasileiros passaram a ver o futebol como uma forma de obter vantagens e ganhos.

A iniciativa mais importante na direção da popularização do futebol ocorreu em 1910, quando um grupo de trabalhadores do Bom Retiro fundou seu próprio clube. Não foi pioneira, pois já existiam vários outros clubes na

(682) FERREIRA, Fernando da Costa. As múltiplas identidades do Club de Regatas Vasco da Gama. *Revista geo-paisagem* (*on line*), ano 3, n. 6, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/Vasco.htm#_ftn2>. Acesso em: 11 mar. 2014.
(683) GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil*: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2010. p. 19-20.
(684) GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil*: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2010. p. 33.
(685) GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil*: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2010. p. 51.
(686) GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil*: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2010. p. 51.

várzea, mas a pretensão dos cinco operários que se uniram nessa empreitada, Joaquim Ambrósio, Carlos Silva, Rafael Perrone, Antônio Pereira e Anselmo Correia, era participar do campeonato da elite com o "clube do povo".

O nome adotado para o clube, Corinthians, foi copiado de um time inglês, considerado, na época, de uma espécie de *Globetrotters* do futebol: um time amador inglês que viajava pelo mundo como "embaixador do futebol" e costumava dar verdadeiras surras nos adversários. Em 1910, o Corinthian (sem o "s") veio ao Brasil e nos jogos que fez no Rio e em São Paulo deixou as marcas de várias goleadas. O acréscimo do "s" no nome do clube brasileiro se deu porque a imprensa chamava o "Corinthian" de "Corinthians".

A característica de ser um time do povo foi expressa em seus estatutos, que previam que todos podiam participar "não se observando nacionalidade, religião ou política".

O futebol se populariza e sobretudo a participação de brasileiros, notadamente pobres e negros, se torna mais presente depois do aparecimento de Arthur Friedenreich, filho de pai alemão, Oscar Friedenreich, e mãe brasileira, que ex-escrava, "uma lavadeira negra", como era normalmente qualificada, ou seja, sem indicação do nome, que era Matilde. Embora filho de alemão e rico, não se vendo e não sendo visto como negro, Friedenreich era sim negro e seu grande sucesso, sobretudo no campeonato copa sul-americana de 1919, quando a seleção brasileira se sagrou campeã, com gol de Friedenreich, fez com que a ideia de uma integração de classes sociais no futebol fosse melhor aceita. Vale lembrar que, em 1914, a seleção brasileira, com a participação do mesmo Friedenreich já havia ganho a Copa Roca, uma disputa contra a seleção da Argentina.

Essas conquistas, além disso, fizeram crescer bastante o público que ia assistir as partidas de futebol, o que permitiu, inclusive, a cobrança de ingressos. As rivalidades aumentaram e a obsessão pelas vitórias também. A soma desses fatores possibilitou a "contratação" de jogadores de destaque para atuarem em algumas equipes.

A profissionalização dos jogadores de futebol era, portanto, um fenômeno em formação e a vitória da equipe do Vasco da Gama, acima narrada, deu impulso decisivo para isso.

Depois da vitória do Vasco, vieram as acusações de que os seus jogadores não passavam de profissionais disfarçados. Os jogadores do Vasco eram contratados para jogar, mas eram registrados como empregados dos estabelecimentos comerciais dos portugueses, donos do Clube de Regatas Vasco da Gama.

Conforme relato de Guterman, a equipe do Vasco já estava integrada de todos os fatores da profissionalização:

> ...o técnico vascaíno era o uruguaio Ramón Platero, que exigia de seus comandados uma maratona de treinos que não eram comuns nos demais times; graças aos esforços da comunidade portuguesa, os jogadores se alimentavam bem e tinham descanso nas dependências do clube, adquirindo preparo físico melhor que o dos adversários; finalmente, os jogadores eram atraídos ao clube com a promessa de remuneração por vitória — às vezes em dinheiro, às vezes em troca de animais (razão pela qual a prática viria a ser conhecida como o "bicho", hoje comum no futebol. (687)

Segundo pontua Fernando da Costa Ferreira, "não é de se estranhar que a maior parte dos triunfos da equipe acontecesse no segundo tempo das partidas, quando o melhor preparo físico dos 'camisas pretas' se sobressaía" (688).

O que se verificou, no entanto, foi uma resistência de nível racial e de classes ao time cruzmaltino, pois o futebol até então, de forma generalizada, tinha servido, no Brasil, para demonstrar a superioridade da elite.

Bastante revelador dessa resistência racial da elite foi o fato narrado por Fernando da Costa Ferreira,

> Caso emblemático, que bem mostra a antipatia que o *team* cruzmaltino despertava em seus adversários, ocorreu, no dia 8 de julho de 1923, quando o Estádio das Laranjeiras abrigou o *match* entre as equipes do Vasco da Gama e Flamengo. Boa parte da plateia que lotou as dependências do *ground* tricolor era composta por torcedores do Fluminense, Botafogo e América, que se uniram para torcer pelo Flamengo, algo difícil de se imaginar nos dias atuais. Com a vitória do time da Rua Paissandú, contra o *onze* da Morais e Silva por 3 a 2, ao término da partida, as torcidas adversárias promoveram um verdadeiro carnaval fora de época pelas ruas da zona sul da cidade, festejando a vitória dos "filhos de boas famílias"

(687) GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil*: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2010. p. 54.
(688) FERREIRA, Fernando da Costa. As múltiplas identidades do Club de Regatas Vasco da Gama. *Revista geo-paisagem* (*on-line*), ano 3, n. 6, jul./dez, 2004. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/Vasco.htm#_ftn2>. Acesso em: 11 mar. 2014.

> sobre o time dos "caixeiros, negros e analfabetos". Ainda como parte das comemorações, a estátua de Pedro Álvares Cabral amanheceu com "réstias de cebola e plantaram tamancos de 2 m de altura na frente da sede do Vasco, na Rua Santa Luzia, no centro.[689]

No entanto, segundo este mesmo autor, "ao contrário do que é amplamente divulgado por pesquisadores do futebol, a perseguição sofrida pelo Vasco da Gama a partir de 1923 teve um outro componente além da questão amplamente difundida relacionada à presença de negros e pobres na equipe (....): o sentimento antilusitanista ainda bastante presente no Rio de Janeiro da década de 1920"[690].

Como reação à conquista vascaína, em 1924, é fundada pelas demais equipes, a Associação Metropolitana de Esporte Atheticos — AMEA, que realiza seu próprio campeonato sem a presença do Vasco da Gama, impedido de participar com base na previsão da ausência de profissionalização e na proibição de utilização de jogadores negros e analfabetos.

O campeonato de 1924, sem o Vasco da Gama, teve baixa presença de público, pois a maioria preferiu assistir aos jogos do Vasco na liga não oficial. O prestígio e a popularidade do Vasco, junto com a baixa presença de público no campeonato de 1924, levaram os clubes a convidar o Vasco a participar do campeonato de 1925.

Em 1927, os comerciantes portugueses, valendo-se de arrecadação obtida entre torcedores de toda a cidade, construíram o maior estádio da América Latina, São Januário, o que consolidou a mudança estrutural e social no futebol, conforme narrado por Mário Filho:

> Desapareceu a vantagem de ser de boa família, de ser estudante, de ser branco. O rapaz de boa família, o estudante, o branco, tinha de competir, em igualdade de condições, com o pé-rapado, quase analfabeto, o mulato e o preto para ver quem jogava melhor. Era uma verdadeira revolução que se operava no futebol brasileiro.[691]

E, se por um lado, havia a resistência à profissionalização, pelos aspectos já mencionados, por outro, havia, segundo acusavam alguns atletas, um "falso amadorismo". Segundo Guterman:

> Em 1932, um grupo de jogadores de futebol de São Paulo fez publicar em *A Gazeta* um manifesto em que exigia seus direitos profissionais dos clubes, formando uma "associação de classe" para defender sés interesses, "já bastante conspurcados pelos que se dizem mentores do esporte paulista". Em outras coisas, eles queriam o fim do "regime de inscrição perpétua" entre jogador e clube, o que significava a possibilidade de mudar de clube se aparecesse uma boa proposta. Explicitamente, os atletas exigiam que os clubes deixassem o falto amadorismo: "Evitar terminantemente que os clubes tratem os jogadores como mercadorias, porquanto clubes há que, se receberem pedidos de 'passe', pedem indenizações às vezes exorbitantes, à revelia do próprio jogador, que se torna, desse modo, uma espécie de objeto que se vende no mercado."

De fato, como o regulamento da Fifa previa que se um jogador não tivesse um vínculo contratual com o clube estaria livre para se transferir para outra agremiação e como a Confederação Brasileira de Desportos, formada em 1916, insistia no amadorismo, vários clubes europeus, diante do sucesso da seleção brasileira no Campeonato Sul-Americano de 1916, começaram a vir ao Brasil contratar jogadores.

Além disso, a partir de 1930, com o governo Vargas, estabelecera-se a política de valorização do trabalho e parecia mesmo inevitável uma regulação na área.

Mesmo assim, como realça Carlos Eduardo Barbosa Sarmento, "alguns dirigentes, e especialmente a entidade máxima do esporte no país, resistiam obstinadamente à ideia da remuneração e da formalização contratual da relação entre atleta e clube, vista como algo que conspurcava o ideal do esporte amador que seduzira as elites nacionais no início do século XX"[692].

O movimento de clubes em direção do profissionalismo iniciado em São Paulo, no entanto, rapidamente, ganhou adeptos no Rio de Janeiro e outros Estados da Federação e, diante da renitência da CBD, foi criada em 26

(689) FERREIRA, Fernando da Costa. As múltiplas identidades do Club de Regatas Vasco da Gama. *Revista geo-paisagem* (*on-line*), ano 3, n. 6, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/Vasco.htm#_ftn2>. Acesso em: 11 mar. 2014.
(690) FERREIRA, Fernando da Costa. As múltiplas identidades do Club de Regatas Vasco da Gama. *Revista geo-paisagem* (*on-line*), ano 3, n. 6, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/Vasco.htm#_ftn2>. Acesso em: 11 mar. 2014.
(691) FILHO, Mário. *O negro no futebol brasileiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 2003. p. 126.
(692) SARMENTO, Carlos Eduardo Barbosa. *A construção da nação canarinho*: uma história institucional da seleção brasileira de futebol, 1914-1970. Rio de Janeiro: FGV, 2013. p. 56.

de agosto de 1933, a Federação Brasileira de Futebol — FBF, voltada a organizar um campeonato brasileiro de clubes de futebol profissional, buscando, também, reconhecimento junto à Fifa. O campeonato de 1933, todavia, contou apenas com clubes de São Paulo e do Rio de Janeiro.

A CBD, em paralelo, manteve o campeonato de seleções estaduais apenas com jogadores amadores, que já se apresentou com qualidade bastante inferior e a situação ficou ainda mais insustentável com a participação da seleção brasileira, coordenada pela CBD, na Copa de 1934.

A CBD conferiu ao dirigente do Botafogo, Carlito Rocha, adepto do amadorismo, a tarefa de organizar a seleção brasileira para a Copa. Carlito, contudo sabia das dificuldades que teria de montar um bom selecionado apenas com jogadores amadores e, neste contexto, a própria CBD autorizou o pagamento de uma "ajuda de custo" para os jogadores que aceitassem vestir a camisa da seleção. Assim, alguns atletas do São Paulo e do Vasco participaram da seleção, mas o impasse e a dificuldade na formação do time impediram que houvesse algum tempo de treinamento. Como relata Sarmento:

> Os jogadores foram obrigados a realizar treinos durante a longa viagem de navio à Itália, no convés da embarcação. Antes de chegar a seu destino, o navio fez escala em Barcelona, e aí os jogadores puderam realizar um breve treinamento coletivo sob a direção do técnico Luiz Vinhais. (....) Não foi grande a derrota da seleção brasileira nessa estreia (1 x 3), o que impediu a equipe de prosseguir na competição.[693]

Essa desorganização, advinda do grande desentendimento entre os organizadores do futebol, provocou forte reação no governo federal, pois este gestava um projeto de identidade nacional e o esporte, em especial, o futebol no caso brasileiro, era um elemento cultural muito importante nesse processo.

Sem operar uma intervenção direta na entidade que organizava a seleção brasileira, o governo Vargas conseguiu emplacar o nome de Luis Aranha, ligado ao governo, como Presidente eleito da entidade, em 1936.

Sob o seu comando, adotou-se o discurso da centralização, com a prioridade de tornar o futebol um esporte profissional, ainda que a mesma diretriz não se fizesse necessária com relação a outros esportes.

Assim, a partir do "grande acordo" de 1937, todos os clubes se uniram na FBF, que organizaria o futebol em âmbito nacional, e esta entidade passaria a ser reconhecida pela CBD, que organizaria a participação da seleção brasileira internacionalmente.

Como explica Sarmento, esse modelo somente se formalizou a partir de 1939, mas o ajuste formulado já permitiu uma boa organização da CBD para a Copa de 1938, que, por sua vez, conduziu o selecionado brasileiro a um inédito 3º lugar e proporcionou grande euforia quanto ao projeto de identidade nacional pelo futebol, afinal, o Brasil perdeu apenas um jogo, na semifinal, para os então campeões mundiais, a Itália.

Ocorre que a derrota foi debitada a um lance de Domingos da Guia que, ao ser provocado por jogadores italianos, deu um pontapé, sem bola, em Piola, gerando o pênalti convertido no gol que selaria a sorte da seleção naquele jogo. O lance foi interpretado como o efeito de um sentimento menor de nacionalidade, de uma diminuição diante da nação europeia.

Nesse contexto, o futebol entra, definitivamente, na agenda da atuação do governo federal, que se vale do regime ditatorial para implementar a disciplina que considera necessária para fortalecer o elemento nacional. Em 19 de janeiro de 1939, o Decreto-Lei n. 1.056 constitui a Comissão Nacional dos Esportes (CNE), "composta por cinco membros nomeados pelo Presidente da República, responsáveis pela elaboração de um plano geral para a regulamentação da gestão das atividades desportivas"[694].

Visava-se instaurar o "império da obediência e da disciplina", para o "bem do esporte brasileiro", dizia, à época, o jornalista Tomás Mazzoni, da *Gazeta Esportiva*[695], o que se consagrou, efetivamente, com o Decreto-Lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941, que regulava o funcionamento das entidades desportivas.

(693) SARMENTO, Carlos Eduardo Barbosa. *A construção da nação canarinho*: uma história institucional da seleção brasileira de futebol, 1914-1970. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 56.
(694) SARMENTO, Carlos Eduardo Barbosa. *A construção da nação canarinho*: uma história institucional da seleção brasileira de futebol, 1914-1970. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 72.
(695) SARMENTO, Carlos Eduardo Barbosa. *A construção da nação canarinho*: uma história institucional da seleção brasileira de futebol, 1914-1970. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 73.

Esse Decreto processa incrível mudança na configuração do futebol brasileiro, pois se antes o futebol era um esporte de elite, jogado sobretudo por estrangeiros, o art. 32 do dito Diploma, ao fixar a regra do profissionalismo, prevê que:

> Art. 32. Nas exibições desportivas públicas de profissionais, nenhum quadro nacional poderá figurar com mais de um jogador estrangeiro.
>
> Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos poderá, em circunstâncias especiais, elevar até o máximo de três o número de estrangeiros de cada quadro nas exibições públicas.

E se, por um lado, o elemento nacional era prestigiado, possibilitando-lhe, inclusive, a profissionalização, por outro, não lhe eram, de fato, garantidos direitos. O contrato entre jogadores e clubes era visto na perspectiva da locação de serviços, favorecendo com que as entidades esportivas se relacionassem com os jogadores na forma institucionalizada da obediência e da disciplina, sobretudo por conta da prática do "passe".

Alguma pequena alteração nesse quadro somente vai começar a se operar em 1964, em 24 de março, quando João Goulart publica o Decreto n. 53.820, que cuida da profissão do atleta de futebol, fixando o direito do atleta de não ser transferido sem sua aquiescência e de receber o percentual de 15% do valor negociado pelo "passe". No entanto, o mesmo documento releva, nos considerandos, a lógica de controle sobre os jogadores de futebol: "CONSIDERANDO que ao Conselho Nacional de Desportos compete, igualmente, exercer rigorosa vigilância sôbre o profissionalismo, visando a mantê-lo dentro dos princípios da mais estrita moralidade."

Eis o teor do Decreto:

> **Art. 1º** A cessão de um atleta profissional de futebol por uma associação desportiva empregadora a outra, dependerá em qualquer caso, de prévia e expressa anuência do atleta interessado, sob pena de nulidade.
>
> **Art. 2º** Na cessão de atleta profissional de futebol, a associação desportiva empregadora cedente poderá exigir da associação desportiva cessionária o pagamento de uma indenização ou "passe", estipulado na forma das normas desportivas internacionais, dentro dos limites e nas condições que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.
>
> § 1º O preço da indenização ou "passe" não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão de atleta profissional de futebol para associação desportiva sediada no estrangeiro.
>
> § 2º O atleta profissional cedido terá direito a 15% (quinze por cento) do preço da indenização ou "passe", devidos e pagos pela associação desportiva cedente.
>
> **Art. 3º** O prazo de vigência do contrato de atleta profissional de futebol não poderá ser inferior a três meses nem superior a dois anos, devendo constar do respectivo instrumento, sem prejuízo das cláusulas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos e das de interêsse das partes, que não contravenham dispositivos legais, a obrigatoriedade da assistência médico-hospitalar ao atleta, por parte de associação desportiva empregadora, em caso de acidente resultante da prestação dos seus serviços profissionais, além do seu direito a ausentar-se do trabalho para prestação de provas e exames, quando estudante.
>
> § 1º Constituem requisitos essenciais à validade do contrato de atleta profissional de futebol:
>
> a) haver completado 16 anos de idade à data do contrato, devendo se assistido pelo pai ou responsável se menor de 21 anos;
>
> b) estar em situação regular com o serviço militar;
>
> c) ser alfabetizado.
>
> § 2º Os contratos dos atletas profissionais de futebol serão encaminhados pelas associações desportivas empregadoras ao Conselho Nacional de Desportos, ou aos Conselhos Regionais de Desportos, conforme o caso, para o competente registro vedado ao atleta participar de qualquer competição antes de ser efetuado o registro.
>
> **Art. 4º** O atleta profissional não poderá participar de partidas esportivas com intervalos inferiores a 60 (sessenta) horas, entre uma e outra, salvo autorização expressa do Conselho Nacional de Desportos, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros.
>
> Parágrafo único. A proibição constante dêste artigo não se aplica às competições interrompidas e às partidas esportivas de desempate de torneios ou campeonatos, respeitado o disposto nos estatutos das respectivas entidades mentoras.
>
> **Art. 5º** O Conselho Nacional de Desportos, ou os Conselhos Regionais de Desportos por delegação expressa, daquele, fixarão horário para realização de competições futebolísticas nos meses compreendidos no período de Verão de acôrdo com as regiões climatéricas do País.
>
> **Art. 6º** O período compreendido entre 18 de dezembro e 7 de janeiro, inclusive, será considerado de recesso obrigatório para todos os atletas profissionais de futebol vinculados a associações desportivas sediadas no País, sendo vedado, no seu decurso a realização de treinos a disputa de partidas esportivas e quaisquer outras atividades equivalentes inclusive embarque de delegação para o exterior.
>
> Parágrafo único. Somente com autorização do Conselho Nacional de Desportos, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, será permitida a realização de competições no período de recesso.
>
> **Art. 7º** Fica o Conselho Nacional de Desportos autorizado a estudar e executar, um plano nacional de seguro para os atletas profissionais, nos têrmos do disposto, no art. 39 do Decreto-Lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941, e destinado a ampará-los em casos de acidentes que os impossibilite, temporária ou definitivamente, para o exercício da profissão.
>
> **Art. 8º** A inobservância do disposto neste Decreto será punida pelo Conselho Nacional de Desportos na forma do disposto no art. 13 do Decreto-Lei n. 5.341, de 24 de março de 1943.
>
> Parágrafo único. As importâncias das multas reverterão em benefício do Comitê Olímpico Brasileiro.
>
> **Art. 9º** O dia 21 de dezembro será considerado do Dia do Atleta.
>
> **Art. 10.** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
>
> Brasília (DF), 24 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.
>
> *João Goulart*
> *Júlio Sambaquy*

É importante lembrar que o projeto de identidade nacional, iniciado no governo Vargas, já tinha vivenciado uma experiência frustrada com o samba, tendo sido muito difícil controlar a malandragem do sambista. Com o futebol, não se poderia correr o mesmo risco, pois se, por um lado, o futebol podia gerar esse grande apelo ao valor do brasileiro, por outro, poderia, também, gerar efeitos incontroláveis, vez que toda a base da paixão do futebol estava no endeusamento dos atletas e estes deveriam, portanto, ser mantidos sob rígida disciplina.

Quando, em 1976, a Lei n. 6.354, de 2 de setembro, conduziu o atleta profissional do futebol ao mundo do trabalhador, como se costuma dizer, conferindo-lhe alguns direitos como a limitação do trabalho em 48 (quarenta e oito) horas semanais, férias de 30 (trinta) dias, bem assim da legislação do trabalho em geral, mas não apenas manteve a regra do "passe", como também deixou claro o estado de submissão do atleta, fixando as obrigações de concentração, em até 3 (três) dias por semana, de ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tivesse sua sede; de participar de competições dentro ou fora do País, em excursões com duração de até 70 (setenta) dias, e de permanecer em estação de repouso, por conta e risco do empregador, nos termos do que fosse convencionado no contrato, salvo por motivo de saúde ou de comprovada relevância familiar.

Além disso, proibia o acesso à Justiça do Trabalho, a não ser depois de esgotadas as estâncias da Justiça Desportiva, o que, na prática, eliminava a eficácia da proteção jurídica trabalhista.

Mesmo com o advento da Constituição de 1988, que não recepcionava a regra do "passe", somente em 1998, ou seja, 10 (dez) anos depois é que veio nova regulamentação: a Lei n. 9.615, de 24 de março de1998, conhecida como a "Lei Pelé". Mesmo assim, o "passe", que passou a ser denominado "vínculo desportivo", continuou existindo e somente foi extinto em 26 de março de 2001.

Em 2011, a Lei n. 12.395/2011 deu nova roupagem ao "passe", instituindo a "cláusula indenizatória desportiva", nos seguintes termos:

> A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:
>
> I — cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:
>
> a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
>
> b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e
>
> II — cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.
>
> § 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:
>
> I — até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e
>
> II — sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.
>
> § 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.
>
> I — (revogado);
>
> II — (revogado);
>
> III — (revogado).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Bem se vê, portanto, que o atleta profissional de futebol ainda está inserido em uma lógica disciplinar que lhe nega a condição humana, em contraposição à ilusão de que se trata de um super-homem, com potencialidade de se tornar um herói nacional.

É bastante interessante, também, a ligação que se faz entre a música popular, mais precisamente o samba, e o futebol. Em um relato extremamente perspicaz, Chico Buarque[696] demonstra não apenas essa relação do futebol com o samba, mas também como a importância que lhes fora dada, como política de Estado, buscando a formação de uma identidade cultural, tendo servido, também, para a alienação "legitimadora" de governos autoritários ou ditatoriais, gerou uma relação sentimental com o futebol (e o samba), atuando fortemente no imaginário das pessoas, de modo a provocar delírios e idolatria. Segundo o relato, construiu-se uma "paixão" pelo futebol, identificada nos ídolos, carregada de um sofrimento piedoso.

O documentário produzido por Chico Buarque mostra, ainda, as transformações do futebol e do modo como as pessoas se relacionam com ele, buscando demonstrar que com o império da racionalidade econômica esvazia todo esse sentimentalismo, destruindo-se os sonhos e os ídolos. De uma relação de pertencimento, com o neoliberalismo, introduzido no futebol parte-se para uma noção de propriedade. Os torcedores transformam-se em "donos" dos times e dos jogadores, postando-se mesmo, conforme releva experiência mais recente, do "Cartola Futebol Clube", como autênticos investidores, assimilando a lógica de mercado e disseminando a concorrência exacerbada instrumentalizada pela cobrança de resultados, pela busca da eficiência, imposição de metas etc. O que importa não é mais o jogo e sua magia, mas a vitória, nem tanto pelo prazer da conquista, mas pela sensação da superação do inimigo. E os próprios jogadores despem-se da figura de ídolos e também se portam com a mesma lógica, vendo no esporte apenas uma forma de autoafirmação e meio de enriquecimento (que só vale, no entanto, como realidade concreta, para alguns poucos).

A exemplo do que se passa no relato produzido por Richard Sennet, tratando da transposição do fordismo para o toyotismo[697], é importante deixar claro que a comparação feita não conduz a uma defesa da idolatria ou da política alienante de Estado, que, como visto, geraram muitos males. Serve, exclusivamente, para explicitar as mudanças sociais que efetivamente ocorreram, evidenciando que o neoliberalismo não constitui projeto social algum, sendo meramente a consagração da "guerra de todos contra todos", que estimula práticas fascistas, reacionárias, intolerantes e xenófobas, sendo altamente relevante pôr isso em destaque porque se, com relação ao período, anterior não faltam críticas, com relação ao neoliberalismo, ressente-se de uma concepção mais generalizada de uma crítica consistente aos seus efeitos nefastos para a construção do ser e para as relações sociais e intersubjetivas. O neoliberalismo, não se apresentando enquanto tal, resta envolto em uma ideologia tão forte que dificulta até mesmo a compreensão de sua existência real, impedindo que se perceba o óbvio, qual seja, a necessidade de superá-lo.

C) UMA CONCLUSÃO PARCIAL

Na formação da identidade nacional, preserva-se a visão predominante, vinda da Primeira República, de que o brasileiro, no caso, o operário, é cordial, simples, temente a Deus, ao mesmo tempo que se procura destruir a apologia à malandragem, construída no período anterior, e diminuir o preconceito de raça, no sentido específico de favorecer a formação de um mercado de trabalho livre do elemento estrangeiro, promovendo-se, assim, um elogio ao trabalho e à mestiçagem, assim como às características exóticas da sociedade brasileira, tudo para conferir mais braços à produção industrial.

Claro que essa noção cultural que se tenta difundir não foi desacompanhada do elemento repressivo contra os "desajustados", os politicamente engajados, que geravam risco para a estabilidade nacional, e os "vagabundos", que eram maus exemplos em um país marcado pela busca do progresso pelo do trabalho assalariado.

Como explicam Alberto Aggio, Agnaldo Barbosa e Hercídia Coelho: "A malandragem, por pregar o não-trabalho, a prostituição e a bebiba, por consumirem as horas de descanso do trabalhador, debilitando-o física e psicologicamente, foram severamente condenados pela ideologia do regime. Em última instância, a política trabalhista do Estado Novo acabou por proporcionar à burguesia industrial um exército de trabalhadores com padrão de disciplina prodigioso, otimizando a acumulação capitalista do empresariado brasileiro."[698]

(696) Documentário: Chico Buarque (V. 8): O Futebol.
(697) SENNET, Richard. *A corrosão do caráter*: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Tradução: Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Record, 2008.

A título de manter a separação, a cultura reforça a lógica das festas mundanas, populares, como o Carnaval, o samba e, sobretudo, o futebol, restando as demais artes literárias, o teatro e o cinema, voltados à elite, e principalmente mantendo-se sob controle estrito o conhecimento científico nas mãos das elites. *Vide*, a propósito, a criação da USP, em 1934, e a criação da SESI, SESC, SENAI, no mesmo período...

Uma identidade nacional, baseada na miscigenação, para criar a noção de uma igualdade racial, serviu, no entanto, para manter negros e negras em um mundo à parte, já que a visão de mundo imposta foi a da classe dominante, mais especificamente no seu estrato do homem branco.

Falar em cultura brasileira, portanto, já pressupõe deixar de revelar os diversos brasis que se integram à nossa realidade, negando a existência dos recortes de raças, etnia, gênero e orientação sexual.

A obra voltada à construção de uma cultura brasileira, para "abrisileirar" o Brasil, produzida no seio da classe dominante, com os olhares dela, sequer chegou às denominadas "classes populares", senão como um produto pronto e acabado, reforçando alguns estereótipos e criando outros, não refletindo a realidade brasileira. Lembre-se de que em 1938 75% da população era de analfabetos e mesmo os alfabetizados não tinham o hábito da leitura[699].

Houve um incentivo à formação de uma classe operária, contida, no entanto, no projeto de nacionalização. O que se pretendeu foi a formação de uma classe operária com espírito de colaboração com o capital e o Estado e, para tanto, o governo se envolveu em uma frenética atividade legislativa, direcionada à proteção do trabalho. Era preciso que esses novos operários, que se pretendia não fossem os estrangeiros, que dominaram a cenário operário na Primeira República, se identificassem com o projeto de Nação instaurado.

Na década de 30, para a reconfiguração da mão de obra operária, disseminou-se uma apologia ao "jeitinho" brasileiro. O brasileiro teria adquirido, historicamente, a capacidade individual de enganar as estruturas de poder, valer-se delas e, no conjunto, enganar os estrangeiros, que passam a ser apresentados como sujeitos sem jogo de cintura, sem criatividade, sem imaginação, e, consequentemente, um tanto quanto ignorantes. Mas, nas relações concretas, que dizem respeito à formação e ao desenvolvimento das relações de poder no mundo capitalista, que são delimitadas pelo capital acumulado, pela força bélica, pelo conhecimento tecnológico, pela produção de riquezas por meio da exploração do trabalho em sociedades subdesenvolvidas, o brasileiro está em flagrante desvantagem em relação ao estrangeiro e a "esperteza" que lhe resta é: manter a felicidade e a irreverência mesmo na mais profunda adversidade.

Essas questões hoje são bem mais complexas porque o capital encontrou formas mundializadas de organização, reproduzindo-se nos denominados "tigres asiáticos", desvinculando-se, pois, de qualquer relação cultural nos países periféricos, a não ser no aspecto de manter a lógica de consumo.

D) A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DE 1930 A 1933

Com base no poder conferido ao chefe do Executivo federal, entre os anos de 1930 a 1933, vários foram os decretos editados para regular a questão social no Brasil.

Já em 26 de novembro de 1930, tentando suprir uma lacuna do período anterior, no que se refere à fiscalização da legislação trabalhista, é criado, pelo Decreto n. 19.443, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Em 4 de fevereiro de 1931, institui-se o Departamento Nacional do Trabalho, pelo Decreto n. 19.671-A.

Na visão de Evaristo de Moraes Filho, a criação desses órgãos constituiu "o maior mérito da revolução de outubro", pois "quanto ao mais, já vinha amadurecendo a legislação social"[700].

Ainda, em 1930, outras medidas de proteção ao trabalho são adotadas. Em 12 de dezembro de 1930, é editada a chamada "lei dos dois terços" (Decreto n. 19.482); em 17 de dezembro, é autorizada a construção de casas para os associados das Caixas (Decreto n. 19.496); no mesmo dia, é estendido o Regulamento da lei de Caixas

(698) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 38.
(699) DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013. p. 230.
(700) MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1960. p. 316.

aos servidores em bondes, força e luz e telefonia (Decreto n. 19.497); e, em 27 de dezembro, o Decreto n. 19.530, regulou a "locação de trabalhadores desocupados".

O Decreto n. 19.482, acima referido, ainda não tem merecido a devida atenção dos estudiosos do Direito do Trabalho e mesmo dos historiadores e sociólogos. O fato é que tal decreto tenta criar um mercado de trabalho favorável aos trabalhadores brasileiros, que pouca cultura tinham para o trabalho, sobretudo de natureza fabril, de modo a diminuir o número de operários estrangeiros, que eram, como se sabe, ligados às teorias anarquistas, com forte propensão às lutas de classe.

Os termos do Decerto n. 19.482 são autoexplicativos:

Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930

Limita a entrada, no território nacional, de passageiros **estrangeiros de terceira classe**, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências (grifou-se)

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

CONSIDERANDO que as condições financeiras em que a revolução encontrou o Brasil reclamam medidas de emergência, capazes de, melhorando a situação, permitir o prosseguimento da sua obra renovadora e reconstrutiva;

CONSIDERANDO que a situação econômica e a desorganização do trabalho reclamam a intervenção do Estado em favor dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que uma das mais prementes preocupações da sociedade é a situação de desemprego forçado de muitos trabalhadores, que, em grande número, afluiram para a Capital da República e para outras cidades principais, no anseio de obter ocupação, criando sérios embaraços à pública administração, que não tem meios prontos de acudir a tamanhas necessidades;

CONSIDERANDO que somente a assistência pelo trabalho é recomendada para situações dessa natureza, porquanto não vexa nem desmoraliza os socorros;

CONSIDERANDO, também, que uma das causas do desemprego se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso util de quaisquer capacidades, mas frequentemente **contribuem para aumento da desordem econômica e da insegurança social**; (grifou-se)

CONSIDERANDO, ainda, que os recursos financeiros ordinários não permitem ao Governo praticar, por si só, a aludida assistência;

CONSIDERANDO, mais, que, se em qualquer regime político se impõe o respeito ao princípio da solidariedade humana, corolário da interdependência de todos os membros de uma coletividade social, com maior vigor esse respeito se impõe no regime democrático:

DECRETA:

Art. 1º Fica, pelo prazo de um ano, a contar de 1º de janeiro de 1931, limitada a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe.

Parágrafo único. As autoridades consulares só visarão os passaportes nas seguintes condições:

a) quando se tratar de estrangeiros domiciliados no Brasil, portadores de passaportes expedidos pelas autoridades nele acreditadas;

b) quando se tratar de estrangeiros cuja vinda tiver sido solicitada pelos interventores federais ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por exclusiva necessidade dos serviços agrícolas ou atendendo aos "bilhetes de chamada" emitidas por parentes a famílias de agricultores com colocação certa;

c) quando se tratar de estrangeiros agricultores, constituidos em famílias regulares, ou artífices introduzidos ou chamados por indivíduos, associações, empresas ou companhias, que safisfizerem a todos os requisitos constantes do art. 6º, § 1º, do decreto número 16.761, de 31 de dezembro de 1924, e respectiva portaria de 30 de junho de 1925.

Art. 2º Salvo o disposto no artigo anterior, a nenhum estrangeiro que pretenda, vindo para o Brasil, nele permanecer por mais de 30 dias, será permitida a entrada sem provar que possue, no mínimo, quantia correspondente, em moeda nacional, a dois e três contos de réis, tratando-se, respectivamente, de indivíduos até doze anos e maiores de doze anos de idade.

§ 1º A condição de posses pecuniárias poderá ser satisfeita por fiança idônea.

§ 2º À chegada do navio, deverão os estrangeiros declarar desde logo, às autoridades policiais, o tempo de sua permanência e os fins que os trouxeram a este país.

Art. 3º Todos os indivíduos, empresas, associações, companhias e firmas comerciais, que explorem, ou não, concessões do Governo federal ou dos Governos estaduais e municipais, ou que, com esses Governos contratem quaisquer fornecimentos, serviços ou obras, ficam obrigadas a demonstrar perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do presente decreto, que ocupam, entre os seus empregados, de todas as categorias, **dois terços, pelo menos, de brasileiros natos**.

Parágrafo único. Somente na falta, de brasileiros natos, e para serviços rigorosamente técnicos, a juizo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá ser alterada aquela proporção, admitindo-se, neste caso, brasileiros naturalizados, em primeiro lugar, e, depois, os estrangeiros.

Art. 4º Todos os desempregados, nacionais e estrangeiros, deverão apresentar-se nas delegacias de recenseamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, na falta destas, nas delegacias de polícia, fazendo declarações acerca de sua identidade, profissão e residência, afim de serem tomadas as medidas convenientes sobre sua ocupação, principalmente em serviços agrícolas.

§ 1º Os desempregados, nacionais ou estrangeiros, que, no prazo de noventa dias, contados da data deste decreto, não tenham feito as declarações a que alude este artigo, obtendo o documento comprobatório de sua apresentação àquelas delegacias, ficam sujeitos a processo por vadiagem, nos termos das leis penais em vigor.

§ 2º Ficam sujeitos às penas de que trata o art. 8º os indivíduos que, já estando empregados, fizerem declarações falsas, com o intuito de conseguir melhoria de colocação.

Art. 5º Fica instituido, durante o exercício de 1931, um imposto de emergência, sobre os vencimentos de todos os funcionários da União, civís e militares, quer sejam titulados, comissionados, contratados, mensalistas ou diaristas, na proporção de 1/2% (meio por cento) para os vencimentos, gratificações, mensalidades ou salários até 500$0; 1% (um por cento) para os de mais de 500$0 até 1:000$0 e 2% (dois por cento) para os de 1:000$0 para cima.

§ 1º Não estão isentos do imposto os magistrados federais, de qualquer categoria.

§ 2º O desconto das importâncias relativas ao imposto será consignado nas folhas de pagamento.

Art. 6º O produto do imposto, mensalmente descontado em cada repartição pagadora, será depositado, em fundo especial, no Tesouro Nacional, à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, para ser empregado no serviço de localização de trabalhadores nacionais, em primeiro lugar, e de estrangeiros já residentes no país; em segundo, na forma dos Decretos ns. 9.081, de 3 de novembro, e 9.214, de 15 de dezembro de 1911, em quaisquer unidades da Federação, inclusive no Distrito Federal e no Território do Acre.

Art. 7º Os auxílios até agora dados nos núcleos coloniais aos imigrantes agricultores passarão a ser concedidos aos trabalhadores constituidos em família a que aludem os Decretos ns. 9.081, de 3 de novembro, e 9.214, de 15 de dezembro de 1911.

Parágrafo único. Esses auxílios são as seguintes:

a) alimentação gratuita, durante os três primeiros dias de chegada ao núcleo;

b) trabalhos e salário, ou empreitada, em obras ou serviços do núcleo, fazendo-se a distribuição dos serviços de sorte que a cada adulto de uma família correspondam, pouco mais ou menos, a juizo da administração, quinze dias de trabalho por mês;

c) medicamentos e dieta gratuitamente, em caso de moléstia, durante o primeiro ano, a contar do dia em que o imigrante chegar ao núcleo;

d) assistência médica gratuita, enquanto o núcleo não for emancipado;

e) plantas, sementes e as seguintes ferramentas de trabalho: pá, alvião, machado e foice;

f) transporte gratuito em estradas de ferro e companhias de navegação, até à última estação ou porto de destino;

g) transportes da estação da via férrea, porto marítimo ou fluvial, até à sede do núcleo;

h) fornecimento, por empréstimo, de instrumentos e máquinas agrícolas, para serem utilizados durante os primeiros seis meses.

Art. 8º Nos regulamentos que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio expedir para a execução das medidas constantes deste decreto serão estabelecidas multas de 2:000$0 a 20:000$0 e prisão até 30 dias, conforme a natureza da infração.

§ 1º Das penas impostas haverá recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de sessenta dias, para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º Caso o pagamento das multas não se efetue amigavelmente, serão elas cobradas por executivo fiscal.

§ 3º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida certa e líquida.

§ 4º O produto das multas será incorporado ao fundo especial a que se refere o art. 6º para que tenha a aplicação alí prevista.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

GETULIO VARGAS
Lindolfo Collor
J. F. de Assis Brasil
A. de Mello Franco
Oswaldo Aranha
José Fernandes Leite de Castro

Como relata Pedro Fassoni Arruda:

> O governo federal, seus aliados nos Estados e até mesmo os grupos de "oposição" levantavam um bandeira comum: uma variante de nacionalismo burguês, diretamente ligados às tentativas de imposição da disciplina dentro e fora das fábricas (e fazendas). Daí, a proibição do alistamento eleitoral também aos imigrantes, para mantê-los afastados da vida político-institucional. A Liga Nacionalista de São Paulo, maior grupo de oposição ao PRP antes da fundação do Partido Democrático, foi provavelmente a expressão mais elaborada dessa visão de mundo: criada em 1916 (....), ela surgiu da preocupação de alguns membros da elite paulista — Olavo Bilac, Júlio de Mesquita Filho, Armando de Sales Oliveira e Monteiro Lobato, entre outros — com os operários estrangeiros ditos "subversivos", que seriam os grandes responsáveis pela corrupção dos costumes: "Para nós é ponto de doutrina intangível que, política no Brasil, é matéria

reservada exclusivamente aos brasileiros (....). Aos operários estrangeiros diremos que o Brasil é nosso." Pelas razões já apresentadas, não deve causar estranheza a menção apenas aos operários estrangeiros, deixando o patronato de fora dessa xenofobia seletiva.(701)

E prossegue:

> A discriminação constitucional do trabalhador estrangeiro era ratificada pelos próprios membros do Supremo Tribunal Federal, órgão tido como "guardião da Constituição". Augusto Olímpio Viveiros de Castro, ministro do STF, publicou em 1920 um livro sobre a questão social onde dizia que, "se não fosse a corrente imigratória, avolumada pelos alemães e italianos influenciados pelo socialismo germânico, a América estaria completamente indene do vírus comunista". As autoridades policiais e a burguesia industrial engrossavam o coro das reclamações contra os trabalhadores estrangeiros: os primeiros justificavam a repressão, alegando, por exemplo, a necessidade de coibir os "anarquistas agitadores de ofício, pagos por governos estrangeiros para matar a nossa indústria" (declaração do chefe da polícia paulista à imprensa, a respeito da greve de 1º de maio de 1907). Eram respaldados pela Lei Adolfo Gordo, de janeiro de 1907 (....) A burguesia industrial (seja ela nativa ou de origem estrangeira) era, sem dúvida, a maior beneficiária dessas campanhas de "nacionalização" do elemento trabalhador, que contava com um generoso apoio da grande imprensa conservadora.
>
> De fato, eram muitos os empresários engajados na propaganda daquela onda de xenofobia. Octávio Pupo Nogueira, secretário-geral do Centro das Industrial de Fiação e Tecelagem de São Paulo, além de ser o maior responsável pela elaboração das "listas negras" com o nome de trabalhadores que participavam de manifestações, expressava seu ódio pelos trabalhadores estrangeiros nos seguintes termos: "Em realidade, nossas fábricas estão abertas a todos os aventureiros, a toda a escória social rejeitada pelas velhas civilizações da Europa, sem que aos nossos industriais seja dado realizar uma seleção do seu pessoal." Através das listas negras, disse Nogueira, "o elemento proletário da capital e do interior do Estado será arregimentado, limpado, vivificado, purificado dos maus elementos que o envenenavam.(702)

Houve, portanto, uma construção legislativa, com força coercitiva, do mercado de trabalho, impulsionado, inclusive, por medidas penais e tributárias, estas últimas com natureza distributiva, tendo por base de incidência, exclusivamente, os salários dos servidores públicos da União, incluindo os magistrados federais.

No Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, que regulou a atuação sindical, os sindicatos foram vinculados ao Estado. Surge daí a acusação da natureza fascista do governo de Vargas, pois tal vinculação também estava preconizada na *Carta del Lavoro*, de 1927. No entanto, também o fazia a lei francesa da época e nenhuma relação esta possuía com o fascismo. Além disso, em outros países, onde imperava o discurso liberal, o que havia era uma grande luta contra a viabilidade da atuação dos sindicatos. No Brasil, como em outros países, a lei reprimia a ação sindical e aqui mais ainda diante da herança histórica escravagista. Além disso, a vinculação, se por um lado, serviu ao projeto getulista de afastar dos sindicatos o conteúdo político de natureza anárquica, que foi a marca do sindicalismo nacional na Primeira República, por outro, afastando o caráter repressivo no que se referia à constituição de sindicatos, embora mantivesse sob controle sua atuação, favoreceu o aumento do número de sindicatos. Na realidade escravista brasileira, de poder regionalizado, estabelecido a partir da regra do coronelismo, os sindicatos, em muitas regiões, "só se tornaram possíveis com o apoio do Exército, contra a violência de governos e polícias estaduais, de prefeitos e empregadores e até de autoridades religiosas"(703).

Como explica Leôncio Martins Rodrigues: "Tomando por base o ano de 1930, o número de sindicatos aumentou mais de três vezes até 1939. A tendência foi a formação de sindicatos fora da área do Rio e São Paulo, que contava, em 1934, com 44% do total de sindicatos, passando para 21% em 1939. A ação governamental favoreceu a criação de sindicatos nas regiões mais atrasadas do país. Em 1945, no final do Estado Novo, existiam no Brasil 873 sindicatos de empregados registrados no Ministério do Trabalho."(704)

Esse aumento do número de sindicatos no período, primeiro, não pode ser negado como um efeito do Decreto n. 19.770, já que, legalmente falando, a constituição de sindicatos já era possível desde 1908 e, segundo, não é, por si, o bastante para que se faça um julgamento favorável do atrelamento do sindicato ao Estado, até porque a quantidade não traduz, necessariamente, a qualidade; e, bem se sabe, do caráter assistencialista que acabou se reservando ao sindicato e que foi um legado que acampanhou parte do movimento sindical até hoje. Contudo, não

(701) ARRUDA, Pedro Fassoni. *Capitalismo dependente e relações de poder no Brasil*: 1889-1930. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 306.
(702) ARRUDA, Pedro Fassoni. *Capitalismo dependente e relações de poder no Brasil*: 1889-1930. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 306-308.
(703) RIBEIRO, José Augusto. *A Era Vargas*. Volume 1: 1882-1950: o primeiro governo Vargas. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001. p. 103.
(704) *Apud* RIBEIRO, José Augusto. *A Era Vargas*. Volume 1: 1882-1950: o primeiro governo Vargas. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001. p. 103.

é certo, também, dizer que tal vinculação matou o sindicalismo brasileiro, roubando, definitivamente, dos trabalhadores a consciência de classe. Trata-se de uma leitura extremamente reduzida das complexidades sociais, pois, como se viu, mesmo os escravos souberam se valer das estruturas de integração que lhe eram oferecidas pelos senhores a título de favor. Muitos se integraram e incorporaram a cultura do senhor, assumindo a postura de classe inferior, sendo gratos às benesses do senhor. Mas, muitos, muitos mesmo, mantiveram sua lógica de não inserção, preservando o sentimento de revolta. É claro, pois, que boa parte do sindicalismo brasileiro soube se valer, positivamente, dessa benesse do Estado, até porque de uma repressão total passava-se ao apoio institucional do Estado, mesmo com limitações. Fato é que o sindicalismo nacional não apenas continuou existindo, preservando a qualidade de luta, igualmente de cunho revolucionário, como também ampliou seu leque de atuação, tanto que mais tarde, como será visto, não bastou mais a repressão da atividade política do sindicato, tendo sido necessária, igualmente, na perspectiva do projeto instituído, a repressão da própria ação reivindicatória, coibindo-se a greve.

Lembre-se de que a cultura escravista, aliada ao projeto liberal, fazia com que antes o trabalhador sindicalizado entrasse direto na conhecida "lista negra" e não conseguisse trabalho ou perdesse o trabalho já obtido. O número de sindicalizados, e, consequentemente, de sindicatos, na primeira República, portanto, apesar da autorização legal existente desde 1908, era muito pequeno e como não havia interlocução dos sindicatos criados com os empregadores, a atividade do sindicato era, reservadamente, de cunho político, adotando-se, sobretudo, o viés revolucionário, anarquista.

O Decreto n. 19.770 vinculou a constituição dos sindicatos aos seguintes requisitos:

> *a)* reunião de, pelo menos, 30 associados de ambos os sexos, maiores de 18 annos;
>
> *b)* maioria, na totalidade dos associados, de dois terços, no minimo, de brasileiros natos ou naturalisados;
>
> *c)* exercício dos cargos de administração e de representação, confiado á maioria de brasileiros natos ou naturalisados com 10 annos, no mínimo, de residencia no paiz, só podendo ser admittidos estrangeiros em numero nunca superior a um terço e com residencia effectiva no Brasil de, pelo menos, 20 annos;
>
> *d)* mandato annual em taes cargos, sem direito a reeleição;
>
> *e)* gratuidade absoluta dos serviços de administração, não podendo os directores, como os representantes dos syndicatos, das federações e das confederações, accumular os seus cargos com os que forem remunerados por qualquer associação de classe;
>
> *f) a*bstenção, no *seio* das organisações syndicaes, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectarias, de caracter social, politico ou religioso, bem como de candidaturas a cargos electivos, extranhos á natureza e finalidade das associações.

Além disso, para se formar um sindicato, seria necessária a autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 2º:

> **Art. 2º** Constituidos os syndicatos de accordo com o artigo 1º, exige-se, para serem reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Industria e Commercio e adquirirem, assim, personalidade Juridica, tenham approvados pelo Ministerio os seus estatutos, acompanhados de copia authentica da acta de installação e de uma relação do numero de socios, com os respectivos nomes, profissão, edade, estado civil, nacionalidade, residencia e logares ou emprezas onde exercerem a sua actividade profissional.
>
> § 1º Dos estatutos devem expressamente constar: os fins da associação; o processo de escolha, as attribuições e os motivos de perda de mandato dos seus directores; os direitos e deveres dos socios, a forma de constituição e administração do patrimonio social; o destino que se deve dar a este, quando por exclusiva deliberação dos socios, se dissolver a associação; as condições em que esta se extinguirá, além de outras normas de fundamento.
>
> § 2º As alterações introduzidas nos estatutos não vigorarão emquanto não forem approvadas pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Por fim, destaque-se que este decreto fixara, ainda que de forma indireta, o princípio da unicidade sindical, pelo critério da representatividade, nos termos do art. 9º:

> Scindida uma classe e associada em dous ou mais syndicatos, será reconhecido o que reunir dous terços da mesma classe, e, si isto não se verificar, o que reunir maior numero de associados.
>
> Paragrapho unico. Ante a hypothese de preexistirem uma ou mais associações de uma só classe e pretenderem adoptar a fórma syndical, nos termos deste decreto, far-se-á o reconhecimento, de accordo com a formula estabelecida neste artigo.

Kazumi Munakata não compartilha dessa visão otimista quanto ao papel histórico do Decreto n. 19.770. Segundo este autor, "Hoje, a maioria dos estudiosos elogiam este dispositivo legal alegando o seu caráter 'racional' e propiciador da unidade permanente da classe operária. Os próprios interessados da época, porém, não pensam assim. O indicativo disso é o baixo índice de sindicatos reconhecidos nos Estados de maior concentração operária: segundo os próprios dados do Ministério, até 1934, todo Estado de São Paulo apresenta apenas 43 sindicatos de

trabalhadores industriais (a maioria sediada no interior, com um número ínfimo — até algumas dezenas — de sócios); o Distrito Federal, por sua vez, conta com 27 entidades reconhecidas (lembre-se que ao Congresso Sindical de 1927 acorreram pelo menos 33 sindicatos)"[705].

Na sequência, Munakata apresenta o posicionamento dos sindicatos e das federações já existentes ante o Decreto n. 19.770, que bem demonstra a complexidade do advento da legislação trabalhista no Brasil. O seu relato não tem como ser melhor expresso, devendo, pois, ser reproduzido:

> Se os números já indicam a pouca aceitação do controle ministerial pelos trabalhadores, as correntes militantes do movimento operário são unânimes em condenar veementemente os sindicatos 'ministerializados' e a lei de sindicalização. Os anarquistas, que em São Paulo ainda tentam reerguer a Federação Operária de São Paulo — realizam para isso a Terceira Conferência Operária Estadual em março de 1931 —, já se manifestam vigorosamente em abril de 1931:
>
> "Considerando que a lei de sindicalização (...) visa a fascistização das organizações operárias (...); (...)
>
> "Considerando que o Estado carece de autoridade para interpretar fielmente as necessidades dos trabalhadores e, por conseqüência, o espírito de luta existente entre os produtores e os detentores dos meios de produção, e que a sua ingerência neste caso, por parte do Estado, terá sempre um caráter partidário de classe (A Burguesia); (...)
>
> "A Federação Operária resolve: a) não tomar conhecimento da lei que regulamenta a vida das associações operárias; b) promover uma intensa campanha nos sindicatos por meio de manifestos, conferências etc., de crítica à lei; c) fazer, mediante essa campanha de reação proletária, como que a lei de sindicalização seja derrogada." (*O Trabalhador da Light*, janeiro de 1934)
>
> Os comunistas, por sua vez, apelidam o Ministério do Trabalho de "Ministério da Tapeação" ou "Ministério do Trabalho Alheio", e, através do jornal *Nossa Voz*, o órgão da União Beneficente dos Empregados em Hotéis e Similares de São Paulo, declaram:
>
> "A sindicalização criada pelo outubrismo [referência à Revolução de 30] é reprodução fiel da Carta del Lavoro imposta a ferro e fogo pelos camisas negras ao proletariado italiano (...). Criou-se, para substituir revolucionariamente seus direitos, os tribunais arbitrais que tudo resolvem, de fato, favoravelmente ao patronato (...). Os sindicatos ministerializados deixam de representar os anseios do proletariado, para serem o porta-voz do governo." (*Nossa Voz*, 1º.3.1934)
>
> Além disso, os comunistas denunciam o Ministério do Trabalho de tentar trazer a divisão na classe operária, através da criação de sindicatos oficiais em categorias tradicionalmente já organizadas. De fato, se antes da lei de sindicalização havia *de direito* o pluralismo sindical, a coexistência de dois sindicatos de uma mesma categoria era, na realidade, uma situação muito rara. Isto muda completamente com a ofensiva ministerial: em nome do sindicato único, praticamente passa a existir, para cada sindicato já consagrado, um sindicato oficial.
>
> Por fim, os trotskistas, que após cindirem-se com o PCB passam a controlar a importante UTG de São Paulo, são também severos:
>
> "O traço característico do governo surgido da vitória do movimento de 1930 foi a tentativa de fazer frente às tendências espontâneas das corporações operárias a organizarem-se dentro dos sindicatos de luta de classe. O controle desejado das organizações operárias pelo Estado está expresso na famigerada Lei de Sindicalização (...). O objetivo do Decreto n. 19.770 é limitar a ação direta do proletariado nas suas reivindicações, isto é, cercear a nossa defesa nas lutas quotidianas contra o patronato pela interposição do aparelho burocrático do Ministério do Trabalho. Ao mesmo tempo que amortece o espírito de luta da massa operária, a lei de sindicalização organiza o controle do Estado sobre a vida das organizações sindicais." (O Trabalhador Gráfico, 10.12.1932)
>
> Por tudo isso, o operário corporativista falhava exatamente naquilo que deveria ser o seu principal ponto de sustentação — o controle dos sindicatos. Tal insucesso não se deve somente à resistência dos trabalhadores, mas também à pouca eficácia das agências ministeriais que ainda tateiam no próprio terreno por elas constituído. Um caso exemplar disso ocorre no Rio Grande do Sul.

(705) MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 85.

> A Federação Operária do Rio Grande do Sul (FORGS) era, no final da década de 20, talvez a única entidade anarquista a apresentar uma existência efetiva, congregando quase a totalidade dos sindicatos da capital e de várias cidades do interior. Mas, quando, em outubro de 1933, surge o primeiro número do novo jornal da FORGS — *A Voz do Trabalhador* —, a orientação desta entidade aprece já totalmente marcada pelo oficialismo ministerialista. De fato, a Federação torna-se o grande promotor do sindicalismo oficial no Rio Grande do Sul, propiciando o reconhecimento ministerial de um grande número de sindicatos. Mas as atitudes ostensivamente patronais do inspetor regional do trabalho daquele Estado, quando da greve dos padeiros (1933), mudam o rumo dos acontecimentos. No início, ainda de acordo com o espírito ministerialista, a Federação envia moções ao ministro do Trabalho, solicitando a substituição do inspetor regional, que estaria impedindo a colaboração entre o capital e o trabalho. Por isso, a notícia da visita de Salgado Filho a Porto Alegre é tomada como a intervenção pessoal do ministro do Trabalho na questão. Este, porém, recusa-se a receber os sindicalistas que vão saudá-lo — o que faz com que um destes declare no jornal *O Proletário*, de Pelotas:
>
> "(...) a única culpa dos operários gaúchos foi confiar cegamente no cumprimento das leis e terem permanecido dentro de decreto 19.770." (*O Proletário*, 10.3.1934)
>
> A consequência imediata deste fato é a devolução de cerca de 40 cartas de reconhecimento sindical ao Ministério que perde, assim, de um golpe, quase toda a sua base naquele Estado.[706]

No mesmo mês de março de 1931, no dia 28, adveio o Decreto n. 19.908, o qual demonstra bem o paradoxo que envolve a política trabalhista de Vargas. É que o referido Decreto suspendeu a execução da Lei n. 4.982/1925 e seu respectivo regulamento, que cuidavam do direito de férias, o primeiro direito trabalhista em nível nacional, como acima vista.

A leitura do teor do referido Decreto, incluindo os seus considerandos, pode auxiliar na compreensão do projeto varguista:

> **Decreto n. 19.808, de 28 de Março de 1931**
>
> Suspende a execução da Lei n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, e do respectivo regulamento, e estabelece nova modalidade para a concessão de férias a operários e empregados.
>
> O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
>
> CONSIDERANDO que o texto da Lei n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, a qual manda conceder annualmente ferias durante, 15 dias aos empregados e operarios dos estabellecimentos commerciaes, industriaes e bancários, tem suscitado dúvidas que dificultam a sua regular applicação;
>
> CONSIDERANDO que a confusão resultante das varias interpretações do alludido texto occasiona constante desintelligência entre patrões e empregados ou patrões e operarios, situação que o decreto n. 17.496 de 30 de outubro de 1926, expedido regulamento para execução da lei citada, não conseguiu resolver;
>
> CONSIDERANDO, ainda, que é mistér pôr termo a esse estado de cousas, prejudicial ao bom entendimento e ao espirito de cooperação das classes interessadas;
>
> CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de rever e reformar a referida lei, de maneira que se harmonizem os interesses em causa,
>
> DECRETA:
>
> **Art. 1º** Fica suspensão, em todo o território nacional, até ulterior resolução a applicação das disposições da Lei n. 4.982 de 24 de dezembro de 1925, e do respectivo regulamento, approvado pelo Decreto n. 17.496 de 30 de outubro de 1926, pelas quaes foi assegurado o direito ao gozo de quinze dias de ferias annualmente, sem prejuízo de ordenados, vencimentos, gratificações ou diarias, aos empregados e operarios de estabellecimentos commerciaes, industriaes e bancários, de escritórios de qualquer natureza, de instituições de caridade e beneficência, das empresas jornalísticas, de communicações e transportes terrestres e maritimos situados no Districto Federal, nos Estados e no Território do Acre.
>
> Paragrapho unico **O ministério do Trabalho, Indústria e commercio nomeará uma commissão encarregada de elaborar o ante-projeto de reforma da referida lei**. (grifou-se)
>
> **Art. 2º** A commissão a que se refere artigo anterior, presidida pelo ministro ou por pessoa por elle designada será composta de doze membros, sendo dois do Ministro do Trabalho, Indústria e Commercio, dois do Conselho Nacional do Trabalho, dois industriaes, dois commerciantes, dois empregados do commercio e dois operarios, sendo um maritimo, indicados, respectivamente, pelas organizações profissionaes reais representativas do commercio, industria, bancos e empresas de Transporte.
>
> **Art. 3º Dentro de doze mezes, a contar da publicação deste decreto**, os estabellecimentos industriaes, commerciaes e bancários, escriptorios, emprezas instituições a que se refere o art. 1º, **concederão ferias aos seus empregados e operarios que desde 1 de**

(706) MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 85.

janeiro de 1930 até ao fim do referida publicação, não as houverem gozado e tenham completando doze mezes de trabalho effectivo, sem interrupção. (grifou-se)

Paragrapho unico. Verifica-se a interrupção quadros o empregado ou operarios, voluntariamente, houver deixado de trabalhar no respectivo estabellecimento durante quinze dias seguidos.

Art. 4º Todos os empregados e operarios, que, na forma das disposições anteriores, tiverem direito a ferias, deverão gosal-as dentro do prazo fixado no artigo anterior.

Paragrapho unico. As ferias serão concedidas de uma só vez, ou **parcelladamente, em períodos não inferiores a tres dias**, sendo a época e a forma de sua concessão as que melhor consultarem aos interesses do astabellecimento, empreza ou instituições a que pertencer o empregado ou operário. (grifou-se)

Art. 5º Aos empregados e operarios que tiverem mais de 250 dias de trabalho effectivo no mesmo estabellecimento e durante o prazo de doze mezes, a que alude o art. 3º, serão concedidos **quinze dias de ferias**; aos que tiverem menos de 250 e mais de 200 dias, **onze dias**; aos que tiverem menos de 200 e mais de 150, **sete dias de ferias**. Os que tiverem menos de 150 dias não terão direito a ferias. (grifou-se)

Art. 6º Serão descontados do prazo das ferias os dias em que os empregados ou operarios tiverem deixado de comparecer ao serviço, salvo caso de doença ou outro motivo de força maior, devidamente justificado, a ajuizo dos responsáveis pela administração do estabellecimento, empreza ou instituição. (grifou-se)

§ 1º Não serão descontados das ferias os dias em que não tiver havido trabalho por conveniencia do patrão, estabellecimento, empreza ou instituição, para o qual trabalhar o operário.

§ 2º Para os empregados e operarios de estabellecimentos graficos e de emprezas, jornalísticas, a tolerancia, quanto a faltas, póde estender-se até trinta dias.

Art. 7º Nos estabellecimentos e empresas a que se refere o § 2º do artigo anterior, onde haja a classe dos suplentes ou similar, não serão contados como falta os dias em que, comparecendo os empregados e operarios graphicos, não forem utilizados os seus serviços.

Art. 8º São considerados empregados e operarios, nos termos do art. 1º, todos os que, sem exceção de classe, trabalhem em estabellecimentos commerciaes, industriaes e bancários, escritórios, empresas ou instituições compreendidos no mesmo artigo, ou por conta delles, percebendo remuneração mensal, quinzenal ou semanal, ou por dia, hora ou, ainda, por commissão empreitada ou tarefa, uma vez que exerçam sua atividade por conta de um só escriptorio, estabellecimento, fabrica, empresa ou instituições e estejam subordinados a horario ou fiscalização.

Art. 9º Na importância que deve ser paga aos diaristas será computado tão somente o ordenado, diaria ou gratificação, tomando-se por base a media percebida pelo beneficiário nos seis últimos mezes que derem direito às ferias.

Paragrapho unico. Aos casos de tarefa ou empreitada, tomar-se-ha por base a media diaria, percebido pelo operário ou empregado, no período mencionado neste artigo.

Art. 10. Só terão direito a ferias os empregados ou operarios que tiverem suas cadernetas devidamente legalizadas, por meio de registro no estabellecimento onde trabalhem. (grifou-se)

§ 1º Cada estabellecimento ou empresa deverá ter o registro de caderneta de seus empregados ou operarios.

§ 2º A falta de cumprimento da prescrição do parágrafo anterior, por negligencia ou má vontade do patrão ou administrador do estabellecimento, empresa ou instituição, devidamente apurada pela autoridade competente, dispensará o respectivo empregado ou operário da exigência acima revista.

Art. 11. Todo empregado ou operário **deverá reclamar as ferias, e que tiver feito jús, até 30 dias após o término do prazo de doze mezes**, previtos no art. 3º, **sob** pena de perder o direito que o mesmo artigo lhe assegura. (grifou-se)

Paragrapho unico. No caso de não ser attendido, deverá comunicar esse facto, verbalmente ou em carta registada, ao fiscal de que trata o art. 13.

Art. 12. Não perderão o direito às ferias previstas no art. 3º os trabalhadores mannuais e intellectuaes que, até 24 de outubro de 1930, hajam prestado mais de 12 mezes de trabalho efetivo a empresas jornalísticas, cujas edições, interrompidas naquella data, tenham sido ou venham a ser restabellecidas sob a mesma razão social.

(...)

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Na sequência, ainda no período em questão, advieram os Decretos ns. 21.175/1932 (Carteira de Trabalho); 21.364/1932 (duração do trabalho na indústria); 21.396/1932 (comissões mistas de conciliação); 21.417-A/1932 (trabalho da mulher); 21.761/932 (convenções coletivas de trabalho); 22.035/1932 (alterações na regulamentação da Carteira de Trabalho); 22.042/1932 (trabalho de menores); 22.132/1932 (Juntas de Conciliação e Julgamento); 22.244/1932 (regulamento das inspetorias do trabalho); 23.152/1933 (limitação da jornada de trabalho dos empregados em casas de diversões e estabelecimentos conexos); e 23.322/1933 (limitação da jornada de trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias).

A instituição da Carteira de Trabalho, que hoje se avalia como patrimônio do trabalhador, pôde ser vista, à época, como uma forma de aprisionamento da classe trabalhadora.

O Decreto sobre férias já havia vinculado o direito a quem possuísse uma "caderneta legalizada" e na sequência, em 21 de março de 1932, um ano depois, foi criada a Carteira de Trabalho, que passou a ser o documento necessário para sindicalização, nos sindicatos oficiais, e, por consequência disso, para a aquisição de direitos trabalhistas, sendo conveniente esclarecer que a emissão da Carteira não era obrigatória, dependendo de requerimento do interessado, que podia ser, inclusive, o sindicato oficial.

O Decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932, fixando limites para a jornada de trabalho na indústria e tratando também do descanso semanal, horas suplementares e horário noturno, não seguiu o padrão dos projetos discutidos na Comissão de Legislação Social, acima mencionados, sendo bem mais flexível, chegando a permitir jornadas de 12 (doze) horas e 60 (sessenta horas semanais), e ainda trazendo excepcionalidades curiosas como a que consta da letra "b", do § 4º, do art. 1º, além de excluir, expressamente, da limitação da jornada outras atividades, sobretudo as ligadas aos interesses do próprio Estado (art. 11):

Decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932

Regula o horário para o trabalho industrial.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil

Resolve:

Art. 1º A duração normal de trabalho diurno do empregado em estabelecimentos industriais de qualquer natureza será de oito horas diárias, ou quarenta e oito horas semanais, de maneira que a cada período de seis dias de ocupação corresponda um dia de descanso obrigatório.

§ 1º O trabalho diurno, para os efeitos do presente decreto, não pode começar antes das cinco horas nem terminar depois das vinte e duas horas.

§ 2º O descanso semanal terá a duração mínima de vinte e quatro horas consecutivas, e ser-lhe-á destinado o domingo, salvo convenção em contrário entre empregadores e empregados, motivos de interesse público ou de natureza da ocupação.

§ 3º O descanso semanal pode ser suspenso nos casos de trabalhos urgentes, cuja execução imediata se torne necessária para prevenir possíveis acidentes ou reparação urgente do material.

§ 4º A duração normal do trabalho não se aplica:

a) às pessoas que exerçam funções técnico-especializadas ou de direção, confiança, fiscalização ou vigilância;

b) às pessoas de uma só família que trabalhem em serviços manuais.

Art. 2º Sem aumento da taxa do salário, as quarenta e oito horas de ocupação efetiva, estabelecidas no art. 1º, poderão ser distribuídas de modo diverso do ali prescrito, mas sempre dentro daquele total e nunca excedendo de dez horas diárias.

Art. 3º A duração normal do trabalho poderá ser elevada até dez horas diárias ou sessenta horas semanais, se assim acordarem empregadores e empregados ou as convenções coletivas de trabalho, mediante pagamento de percentagem adicional sobre os salários, salvo nas indústrias insalubres ou nos trabalhos subterrâneos, cuja duração não poderá exceder de oito horas diárias.

Art. 4º A duração normal do trabalho poderá ser, excepcionalmente, elevada até doze horas diárias: em determinadas secções de estabelecimentos industriais, quando o seu funcionamento for imprescindível para acabar ou completar o trabalho de outras secções; nos serviços necessários para acabamento de trabalhos começados, desde que seja para prevenir estragos nas matérias primas ou nos artigos em processo de fabricação, ou, ainda, para evitar o mau resultado técnico de serviço já iniciado.

Parágrafo único. Em tais hipóteses será o aumento dos salários regulado por acordo entre empregadores e empregados ou pelas convenções coletivas de trabalho.

Art. 5º Os estabelecimentos industriais poderão funcionar continuamente, mesmo em todas as secções, desde que sejam utilizadas turmas de empregados que se revezem.

Art. 6º A duração de trabalho do empregado em serviço noturno não poderá exceder de sete horas de ocupação efetiva, salvo nos casos de indústrias contínuas ou de regulamentos especiais expedidos pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7º Para atender ao funcionamento de determinadas indústrias, a duração normal do trabalho do empregado poderá ser repartida em dois períodos, entremeados de um descanso de três horas, no mínimo, contanto que não ultrapassem de dez horas de trabalho efetivo diário.

Art. 8º Tanto o trabalho efetivo diurno como o noturno deverão ser entremeados de um intervalo para descanso e refeição, e esse intervalo, não computado na duração normal do trabalho, não poderá ser inferior a meia hora.

Art. 9º Sempre que ocorrer interrupção forçada do trabalho, resultante de causas acidentais ou força maior que determinem a impossibilidade de sua realização, poderá a duração do trabalho ser prolongada por mais duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido.

Art. 10. Os empregadores farão afixar em lugar visível o horário do trabalho e terão um livro ou aparelho especial para registrá-lo.

Art. 11. O presente decreto não abrange os trabalhos nas indústrias agrícolas, de transportes em geral, marítimo ou de minas, nem os serviços de utilidade pública, federal, estadual ou municipal, a cargo de empresas particulares, cujas condições de trabalho serão determinadas em regulamentos especiais, expedidos pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12. As exceções consignadas nos artigos deste decreto ao princípio geral das oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais de duração normal do trabalho devem, quando verificadas, ser comunicadas, por escrito, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do mês que se seguir ao da sua verificação.

Art. 13. As infrações dos dispositivos deste decreto serão punidas com a multa de 200$0 a 5:000$0, elevada ao dobro na reincidência, aplicada pelo Departamento Nacional do Trabalho ou autoridade que o representar.

§ 1º Das multas impostas haverá recurso, com efeito suspensivo para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 dias de sua notificação.

§ 2º Não se realizando o pagamento da multa dentro do prazo de trinta dias, contados da data da solução do recurso, ou, nos casos de não interposição deste, da data da ciência da sua cominação, proceder-se-á à cobrança executiva, perante o Juizo competente.

Art. 14. As importâncias das multas que forem arrecadadas serão escrituradas a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS
Joaquim Pedro Salgado Filho

Na linha de institucionalizar o papel do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como uma espécie de articulador entre o capital e o trabalho, de modo a não permitir que o advento de uma legislação do trabalho no Brasil, que era mesmo inevitável, até porque necessária para a formação de um modelo de produção industrial capitalista, não gerasse muitos incômodos aos industriais, e para dar impulso aos sindicatos oficiais, o governo Vargas institui, pelo Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, as Comissões Mistas de Conciliação, com a função de dirimir, por acordo, os dissídios entre empregadores e empregados (art. 1º.), reforçando, ademais, o aspecto da não obrigatoriedade quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, na medida em que ou o dissídio se resolveria por acordo ou por laudo arbitral, se aceito pelas partes, ou simplesmente não se resolveria, conforme se verifica do procedimento abaixo destacado do texto do referido Decreto:

Art. 14. Verificada a impossibilidade de conciliação, do que igualmente se lavrará acta, por todos assignada, o presidente da Commissão proporá ás partes submetter o litigio a juizo arbitral.

§ 1º Acceito o alvitre, assumirão os dissidentes o compromisso, em acta por todos assignada, de cumprir sem restricções o laudo que fôr proferido.

§ 2º A escolha de juizes arbitraes será immediatamente feita, nos termos do art. 2º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

§ 3º Do laudo deverão constar, além do compromisso das partes pela sua fiel execução, as circumstancias e motivos que determinaram o dissidio entre empregadores e empregados.

§ 4º Depois de assignado o laudo por todos os interessados, delle se extrahirá uma copia para cada uma das partes, remettendo-se o original ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio ou á repartição correspondente no Estado ou municipio, para que faça guardar e cumprir a decisão respectiva.

Art. 15. Recusada por uma das partes ou por ambas a proposta de submetter o litigio a juizo arbitral, serão os motivos de recusa tomados por termo e remettidos pelo presidente, no prazo de 24 horas, ao Ministerio do Trabalho, Industria e Cammercio, ou á autoridade que o representar, para a respectiva solução.

Paragrapho unico. Conhecendo dos motivos da recusa, poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio nomear uma commissão especial que, sobre o dissidio, proferirá o seu laudo.

O Decreto n. 21.417, de 17 de maio de 1932, regulou as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais, nos seguintes termos:

Art. 1º Sem distincção de sexo, a todo trabalho de egual valor corresponde salario egual.

Art. 2º O trabalho da mulher nos estabelecimentos industriaes e commerciaes, publicos ou particulares, é vedado desde 22 horas até 5 horas.

Art. 3º Não estão comprehendidas na prohibição estabelecida pelo art. 2º:

a) as mulheres empregadas em estabelecimentos onde só trabalhem pessoas da família a que pertencerem;

b) as mulheres cujo trabalho fôr indispensavel para evitar a interrupção do funccionamento normal do estabelecimento, em caso de força maior imprevisivel que não apresente caracter periodico, ou para evitar a perda de materias primas ou substancias perecíveis;

c) as mulheres que pertencerem ao serviço dos hospitaes, clinicas, sanatorios e manicomios e estiverem directamente incumbidas do tratamento de enfermos;

d) as mulheres, maiores de 18 annos, empregadas em serviços de telephonia e radiophonia;

e) as mulheres que, não participando de trabalho normal e continuo, occupem posto de direcção responsavel.

Art. 4º Ás mulheres empregadas em estabelecimentos industriaes e commerciaes é vedado remover materiaes de peso superior ao estabelecido nos regulamentos elaborados pela autoridade publica.

Art. 5º É prohibido o trabalho da mulher:

a) nos subterraneos, nas minerações em sub-solo, nas pedreiras e obras de construcção publica ou particular;

b) nos serviços perigosos e insalubres, constantes do quadro annexo.

Art. 6º O Ministro do Trabalho, Industria e Commercio poderá estabelecer derogações totaes ou parciaes ás prohibições constantes do quadro annexo, quando comprovado que, mediante applicação de novos methodos de trabalho ou systema de fabricação, ou pela adopção de medidas de prevenção, desapparece o caracter perigoso determinante da prohibição.

Art. 7º Em todos os estabelecimentos industriaes e commerciaes, publicos ou particulares, é prohibido o trabalho á mulher gravida, durante um período de quatro semanas, antes do parto, e quatro semanas depois.

§ 1º A época das quatro semanas anteriores ao parto será notificada, com a necessaria antecedencia, ao empregador, pela empregada, sob pena de perder esta o direito ao auxilio previsto no art. 9º.

§ 2º No caso do empregador impugnar a notificação estabelecida no paragrapho anterior, deverá a empregada comprovar o seu estado mediante attestado medico.

§ 3º A falta da notificação determinada no § 1º ou a sua inexactidão isenta o empregador de responsabilidade no que concerne ao disposto neste artigo.

§ 4º Os periodos de quatro semanas antes e depois do parto poderão ser augmentados até ao limite de duas semanas cada um, em casos excepcionaes, comprovados por attestado medico.

Art. 8º Á mulher gravida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contracto de trabalho, desde que, mediante certificado medico, prove que o trabalho que lhe compete executar é prejudicial á sua gestação.

Art. 9º Emquanto afastada do trabalho por força do disposto no art. 7º e respectivos paragraphos, terá a mulher direito a um auxilio correspondente á metade dos seus salarios, de accordo com a média dos seis ultimos mezes, e, bem assim, a reverter ao logar que occupava.

Art. 10. Em caso de aborto, que devera ser comprovado, beneficiará a mulher de um repouso de duas semanas e terá direito a receber durante esse tempo um auxilio na fôrma estabelecida no artigo anterior, bem como a reverter ao logar que occupava.

Paragrapho unico. Verificado que o aborto foi criminosamente provocado, perderá a mulher o direito ao auxilio outorgado neste artigo.

Art. 11. A mulher que amammentar o proprio filho terá direito a dois descansos diarios especiaes, de meia hora cada um, durante os primeiros seis mezes que se seguirem ao parto.

Art. 12. Os estabelecimentos em que trabalharem, pelo menos, trinta mulheres com mais de 16 annos de idade terão local apropriado onde seja permittido ás empregadas guardar sob vigilancia e assistencia os seus filhos em periodo de amammentação.

Art. 13. Aos empregadores não é permittido despedir a mulher gravida pelo simples facto da gravidez e sem outro motivo que justifique a dispensa.

Art. 14. O auxilio pecuniario de que tratam os arts. 7º, 9º e 10 será pago pelas Caixas creadas pelo Instituto de Seguro Social e, na falta destas, pelo empregador.

Art. 15. A falta de cumprimento dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de 100$000 a 1:000$000, imposta por autoridade competente.

§ 1º Das multas impostas haverá recurso, com effeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da respectiva notificação.

§ 2º Não se realizando o pagamento da multa dentro do prazo de trinta dias, contados da data da solução do recurso, ou, nos casos de não interposição deste, da data da sciencia da sua comminação, proceder-se-á á cobrança executiva, perante o Juizo competente.

Art. 16. As importancias das multas que foram arrecadadas serão escripturadas a credito do Ministerio do Trabalho, Industria e Cammercio, afim de serem applicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 17 de Maio de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

Na linha de conferir maior espaço aos sindicatos oficiais, o governo instituiu a Convenção Coletiva de Trabalho, pelo Decreto n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, na medida em que exigia o registro do instrumento e do sindicato aderente ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ressaltando-se, ainda, a ausência de convicção quanto à coercitibilidade das normas, bem como sua ambiguidade, ao estipular que "A execução das convenções coletivas poderá ser suspensa temporária ou definitivamente, a juízo das Comissões de Conciliação, em casos de comprovada força maior, tais como falta de matéria que acarretem escassez de fundos ou de encomendas, e outros de idêntica relevância" (art. 9º.) e que "As convenções coletivas fixarão multas por infração das cláusulas ajustadas, de maneira que as que tiverem de ser impostas ao empregado ou aos seus sindicatos e agrupamentos sejam sempre inferiores às de que se tornarem passiveis os empregadores ou seus sindicatos e agrupamentos" (art. 10).

O Decreto n. 22.042, de 3 de novembro de 1932, representa um efetivo avanço na matéria, em comparação com as previsões trazidas no Código do Menor, de 1927, valendo, pois, a reprodução do teor do decreto, para a devida comparação:

Decreto n. 22.042, de 3 de novembro de 1932

Art. 1º E' vedado na indústria, em geral, o trabalho de menores que não hajam completado a idade de 14 anos.

Art. 2º Os proprietários, diretores, administradores ou gerentes de fábricas, oficinas ou quaisquer estabelecimentos industriais não poderão admitir ao trabalho menores de 14 a 18 anos, sem que estejam êstes munidos dos seguintes documentos:

a) certidão de idade ou documento legal que a substitua;

b) autorização do pae, mãe, responsavel legal ou autoridade judiciaria;

c) atestado médico de capacidade fisica e mental e de vacinação;

d) prova de saber ler, escrever e contar.

§ 1º Tais documentos permanecerão em poder dos empregadores, para serem exibidos ao inspetor do trabalho, quando requisitados.

§ 2º Poderá, ser dispensada a prova a que se refere a alinea d quando comprovado, perante o inspetor do trabalho, que a ocupação do menor é indispensavel á subsistencia sua, de seus pais, avós ou irmãos, estabelecida, porém, a condição de que, sem prejuizo do trabalho, lhe será ministrada instrução primaria.

§ 3º Os documentos referidos nas alineas a e b serão fornecidos gratuitamente pela autoridade competente e, juntamente com os designados pelas alineas, isentos de sêlo.

§ 4º O atestado de capacidade fisica e mental será passado, gratuitamente, por médico do Departamento Nacional de Saúde Pública, do Instituto Médico Legal, do serviço médico das escolas públicas, bem como por todo aquele que tenha qualidade para fazê-lo, uma vez designado pela autoridade fiscal do trabalho, ficando sujeito, em caso de recusa, à multa de 50$000 a 500$000 e, nas reincidencias, ao dobro ou á pena de suspensão ou perda do emprego quando o reincidente fôr funcionario público.

Art. 3º Não estão compreendidos na proíbição estabelecida no art. 1º os menores de 12 a 14 anos que forem ocupados:

a) nos estabelecimentos em que estejam empregadas pessoas de uma só familia, sob a autoridade de pais, avós ou irmão mais velho;

b) nos estabelecimentos de ensino profissional ou de caracter beneficente, submetidos á fiscalziação oficial.

Art. 4º E' considerado adulto, para os efeitos dêste decreto, o menor que haja completado 18 anos.

Art. 5º Os menores de 14 a 18 anos não serão admitidos ao trabalho, nas indústrias especificadas no quadro A, anexo e só poderão ser admitidos ao trabalho nas indústrias especificadas no quadro B, tambem anexo, sob as condições ali determinadas.

Paragrafo unico. O ministro do Trabalho, Indústria Comércio poderá estabelecer derogações ás proibições constantes dos quadros A e B quando se comprovar que, mediante a aplicação de novos metodos de trabalho ou sistema de fabricação, ou pela adoção de medidas de prevenção, desaparece o carácter perigoso determinante da proíbição.

Art. 6º A duração do trabalho diurno dos menores de 14 a 18 anos será a estabelecida no decreto que regula o horario do trabalho na indústria.

Art. 7º As autoridades incumbidas da inspeção do trabalho, os seus delegados, poderão, em qualquer tempo, requerer exame médico nos menores de idade inferior a 18 anos, empregados na indústria, para o efeito de verificar si os trabalhos de que estão encarregados são prejudiciais ao seu desenvolvimento fisico, afim de fazê-los abandonar o serviço, si assim se concluir do referido exame.

§ 1º Ao responsavel legal pelo menor assiste o direito de impugnar o exame médico e o de requerer outro.

§ 2º Não concluindo o exame pela necessidade de abandono completo do serviço, poderá ser dada aos menores, no próprio estabelecimento, outra ocupação compativel com a sua capacidade ou ser temporariamente modificado em relação a eles, o regimen do trabalho.

Art. 8º E' proíbido o trabalho noturno de menores de 14 a 18 anos de idade, compreendido como tal o exercitado de 22 ás 5 horas.

Art. 9º Mediante permissão do Departamento Nacional do Trabalho, ou da autoridade que o representar, poderão os menores, com a idade de 16 a 18 anos, ter ocupação noturna em estabelecimentos onde o trabalho seja necessariamente contínuo, respeitadas as restrições do art. 7º.

Art. 10. Os menores do sexo masculino de mais de 16 anos poderão, independentemente da permissão de que trata o art. 9º, ter ocupação noturna, nos seguintes casos:

a) quando motivo de força maior, que não possa ser previsto ou impedido e não apresente caracter periodico, dificulte o funcionamento normal do estabelecimento;

b) quando em circunstancias particulares graves, o interesse público o exigir;

c) quando se tratar de prevenir a perda de materias primas ou de substancias pereciveis, até á concorrencia de quatro dias consecutivos ou sete dias em um mês, no maximo.

Art. 11. Quando o menor, com a idade de 14 a 18 anos fôr empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho que ele perfizer em cada um serão totalizadas.

Art. 12. Aos menores de 14 a 18 anos empregados na indústria, é vedado remover materiais de peso superior ao estabelecido nos regulamentos elaborados pela autoridade pública.

Art. 13. Os empregadores deverão afixar em seus estabelecimentos as disposições legais concernentes ao trabalho dos menores de 14 a 18 anos, e, particularmente, as referentes à sua indústria.

Art. 14. Nos locais em que trabalharem menores de 14 a 18 anos, tais como oficinas de orfanatos, asilos de caridade ou beneficencia, religiosos ou leigos, e suas dependencias, deverá o responsavel fazer colocar um quadro permanente, indicando, em caracteres facilmente legiveis, o horario e as demais condições do trabalho.

Art. 15. Os empregadores remeterão, anualmente, até 31 de março, ao Departamento Nacional do Trabalho, ou á autoridade que o representar, uma relação completa dos menores seus empregados, consignando o nome, bem como a data e o lugar de nascimento de cada um.

Paragrafo unico. Os empregadores ficam obrigados a registarem livro especial, as relações de que trata êste artigo, com as respectivas indicações.

Art. 16. Nos estabelecimentos situados em lugar onde houver escola primaria, dentro do raio de um quilometro, será concedido aos menores analfabetos o tempo necessario á frequencia da escola.

Paragrafo unico. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distancia e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 a 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primaria.

Art. 17. Aos menores já ocupados na industria, na data da publicação dêste decreto, é fixado o prazo de doze mêses para a observancia do disposto nos arts. 1º e 2º e seus paragrafos.

Art. 18. Nas minas é interdito empregar nos trabalhos do fundo menores de idade inferior a 16 anos.

§ 1º Os menores de 16 a 18 anos não poderão trabalhar nos fundos em preparação de peços e nos lugares em que a temperatura fôr superior a 30 gráus centigrados, sendo, entretanto, permitido empregá-los, no fundo, em trabalhos faceis autozizados pelos regulamentos em vigor.

§ 2º Para certo número de trabalhos do fundo e da superficie, que impliquem uma responsabilidade particular, a juizo da autoridade competentee, a idade mínima é fixada em 21 anos.

Art. 19. As infrações do presente decreto serão passiveis da multa de 20$ a 200$, correspondente a cada menor empregado em desacordo com os seus dispositivos, elevada ao dobro na reicidencia, não podendo, porém, a importancia total exceder de 2:000$000.

Paragrafo unico. Todos aqueles que, exercendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, lhe confiarem ou lhe permitirem ocupação vedada pelas disposições deste decreto serão igualmente passiveis da penalidade estabelecida neste artigo, acrescida, eventualmente, da destituição do respectivo poder, mediante processo regular.

Art. 20. As multas e demais penalidades previstas neste decreto serão aplicadas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou autoridade que o representar.

§ 1º Das multas e penalidades impostas haverá recurso, com efeito suspensivo, para o ministro do Trabalho, Industria e Comercio dentro do prazo de 30 dias, contados da data da sua notificação.

§ 2º Não se realizando o pagamento da multa dentro do prazo de trinta dias, contados da data da solução do recurso, ou, nos casos de não interposição deste, da data da ciencia da sua cominação, proceder-se-á á cobrança executiva, perante o juizo competente.

Art. 21. As importancias das multas que forem arrecadadas serão escrituradas a credito do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, afim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1932, 111º da Independencia e 44 da República.

GETULIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho

No Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, também se insere no contexto do fortalecimento do papel institucional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do sindicato oficial, vez que as Juntas são criadas no âmbito do Ministério e só é garantido o acesso às Juntas ao empregado sindicalizado. Além disso, o decreto reforça a lógica de ineficácia da legislação, na medida em que prioriza a conciliação e ainda pune de forma repressiva o empregado que fizer demanda "temerária", impondo-lhe pena severa, como consta no art. 27: "O empregado que fôr convencido de demanda temeraria ficará impedido de formular á Junta nova reclamação pelo prazo que o seu presidente fixar, até o maximo de dois anos, sendo tambem suspenso dos seus direitos de sindicalizado por igual tempo."

O Decreto n. 23.152, de 15 de setembro de 1933, fixou em oito horas a limitação da jornada de trabalho dos empregados em casas de diversões e estabelecimentos conexos (art. 3º), permitindo sua elevação excepcional a dez horas diárias desde que respeitado o limite de 48 horas semanais (§ 1º), ou quando, dentro do limite de 60 horas semanais, houvesse acordo por escrito entre empregado e empregador prevendo pagamento de uma "remuneração especial" para tais horas exercidas além da oitava diária (§ 2º).

Outras previsões importantes do referido Decreto são:

Art. 4º Considera-se diurno, para os fins dêste decreto, o trabalho executado entre sete, e as dezessete horas e noturno o que o for nas demais horas.

Art. 5º Será reputado de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver á disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, em serviço interno ou externo.

Art. 6º A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderão vinte e quatro horas consecutivas de descanso obrigatório e remunerado.

Parágrafo único. Para os artistas e demais empregados indispensáveis aos espetáculos teatrais êsse descanso poderá ser de dezenove horas.

Art. 7º A duração normal do trabalho efetivo dos músicos não excederá seis horas, sendo para os que trabalharem em teatro destinadas duas dessas horas a ensaio e as quatro restantes aos espetáculos.

§ 1º Toda vez que, por conveniência especial, o trabalho em espetáculos públicos exceder quatro horas diárias, o excesso de tempo dará aos músicos direito a remuneração adicional fixada conforme o art. 12.

§ 2º A duração do trabalho dos músicos poderá ser elevada a oito horas diárias, desde que não ultrapasse trinta e seis horas semanais, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º A duração normal do trabalho efetivo dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá:

a) cinco horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico:

b) um período suplementar, até o máximo de uma hora, para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

§ 1º Mediante remuneração adicional e observado um intervalo de duas horas para folga entre o período a que se refere a alínea b dêste artigo e o de trabalho em cabina de que trata a alínea a, poderá o trabalho dos operadores cinematográficos ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exibições extraordinária.

§ 2º Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante remuneração especial, ajustada por escrito, com observância do art. 12, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas desde que isso se verifique além tres vezes por semana as entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de uma hora, no mínimo, de descanso.

§ 3º A duração do trabalho cumulativo a que alude o parágrafo anterior não poderá exceder dez horas.

Art. 9º O trabalho efetivo diário, para aqueles que trabalham mais de sete horas por dia, deverá ser entremeado pelo intervalo de uma a duas horas, para descanso e refeição, não se computando êsse tempo na duração normal das horas de ocupação efetiva.

Art. 10. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de repouso, do mínimo, de dez horas.

Art. 11. Sòmente em casos excepcionais, para atender a necessidades urgentes ou acudir a acidentes materiais, o empregado ficara sujeito a prestar mais tempo de serviço do que o previsto neste decreto.

Parágrafo único. Consideram-se necessidades urgentes para os efeitos dêste artigo, os casos de serviço em festividades ou de substituição de empregados por faltas contingentes.

Art. 12. As horas de serviço extraordinário do empregado previstas neste decreto não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resultar do quociente da divisão da importância do seu salário mensal por 240 (duzentos e quarenta) ou do salário diário por 8 (oito).

Parágrafo único. Nos casos de trabalho prestado consoante o art. 11, a remuneração adicional não poderá ser inferior ao dôbro da quantia que se apurar segundo o cálculo determinado no presente artigo.

O Decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933, que regulou a jornada de trabalho dos empregados em Bancos e casas bancárias, estipulou que "a duração normal do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias será de seis horas por dia ou de trinta e seis horas semanais, só podendo exceder do horário diário nos casos previstos neste decreto, de maneira que a cada período de seis dias de ocupação efetiva corresponda um dia de descanso obrigatório" (art. 1º).

O mesmo Decreto previu que "Ficam excluídas das disposições deste decreto as pessoas que, nos estabelecimentos por ele abrangidas, exercerem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de secção ou equivalentes, bem como as que desempenharem cargos de confiança, com vencimentos superiores aos dos seus postos efetivos, os vigias internos ou externos e os empregados em serviço externo permanente" (art. 7º).

Além disso, com relação aos empregados em serviços de limpeza, ou incumbidos da abertura e fechamento dos estabelecimentos, autorizou a prorrogação da jornada "por uma ou duas horas" (art. 8º).

Outras disposições importantes do Decreto:

Art. 9º O descanso semanal a que se refere o art. 1º será de vinte e quatro horas, no mínimo, e ser-lhe-á destinado o domingo, salvo se outro dia fôr fixado em convenção coletiva de trabalho.

Art. 10. Qualquer que seja o horário adotado, o trabalho diário será entremeado por um intervalo de uma a duas horas, para refeição e repouso, não sendo êsse intervalo computado na duração do trabalho.

Art. 11. Nos serviços permanentes de mecanografia, a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo e ininterrupto corresponderá um repouso de dez minutos, não deduzidos da duração normal do trabalho.

Parágrafo único. Entende-se por mecanografia, para os efeitos dêste artigo a execução de trabalho em máquinas de escrever. escriturar ou calcular.

Art. 12. A duração normal do trabalho poderá ser excepcionalmente elevada a oito horas diárias, não excedendo de quarenta e cinco horas semanais:

a) quando houver urgência de serviços especiais, tais como os de balancetes mensais, balanço e expedição de correspondência, até o máximo de trinta dias por ano;

b) em casos extraordinários e imprevistos de excesso do serviço, ou de interrupção forçada do trabalho por causas acidentais, ou de fôrça maior, que uma vez que o empregador não disponha efetivamente de outros meios para a execução de tais serviços, até o máximo de sessenta dias por ano, em períodos nunca superiores a três semanas consecutivas.

§ 1º As prorrogações estabelecidas neste artigo serão parciais, abrangendo sòmente o pessoal necessário, nos casos previstos na alínea a, e podendo abranger todo o pessoal nos casos da alínea b.

§ 2º A prorrogação do expediente, uma vez iniciada será contada como de duas horas efetivas, embora dure menos.

Art. 13. O descanso semanal poderá excepcionalmente ser suspenso, respeitadas as disposições do art. 1º e parágrafo único do art. 14.

a) na ocorrência de serviços urgentes e imprevistos, estando a prorrogação prevista em convenção coletiva do trabalho, mas nunca por mais de três domingos consecutivos nem de dez domingos por ano;

b) em casos de necessidade pública, mediante autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Na prorrogação de que trata êste artigo, sòmente serão compreendidos os empregados que exercerem funções especificadas nas convenções coletivas ou nas autorizações legais.

Art. 14. Mediante convenção coletiva de trabalho e independentemente das hipóteses previstas no art. 12, a duração normal do trabalho poderá ser elevada a oito horas diárias, até cinco semanas por ano, nunca, porém, por mais de três semanas consecutivas, ou por mais de quarenta e cinco horas semanais.

Parágrafo único. No período das prorrogações a que se refere êste artigo o descanso semanal sòmente poderá, ser suspenso nos casos da alínea b do art. 13.

(...)

Art. 21. Não será considerada infração a prorrogação do expediente, até o máximo de 15 minutos, para os empregados que estiverem atendendo a clientes que tenham ingressado ao estabelecimento dentro da hora regimental.

Art. 22. É nula de pleno direito qualquer convenção contrária às disposições dêste decreto ou tendente a impedir a sua aplicação.

Art. 23. O presente decreto não derroga os costumes e tradição por fôrça dos quais a duração do trabalho seja inferior a trinta e seis horas semanais.

Em 19 de agosto de 1933, pelo Decreto n. 23.103, regulou as férias dos empregados de estabelecimentos comerciais e bancários; o Decreto n. 23.104, do mesmo dia, conferiu vários direitos como limitação da jornada, descanso semanal e segurança no ambiente de trabalho aos empregados da indústria de panificação.

E) INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO E A POSIÇÃO DOS INDUSTRIAIS

Importa compreender que a ampliação da legislação trabalhista a partir de 1930 ligou-se ao projeto de implementação do modelo de capitalismo industrial, sendo que este é dependente de uma classe operária que se submeta ao trabalho fabril e esta submissão muito mais facilmente se atinge por meio das contraprestações fornecidas pela legislação, que, ao mesmo tempo, serve ao propósito de organizar o processo produtivo, criando a previsibilidade de condutas do trabalhador, na medida em que seus direitos são exigíveis quando atendidos os requisitos fáticos de trabalho prestado por certo tempo e de modo contínuo.

O advento de direitos aos trabalhadores não supera a lógica da supremacia do empregador sobre o empregado, que busca seu fundamento no direito de propriedade. A legislação trabalhista reafirma esse poder, ainda mais quando é apresentada, de uma vez, como obra do Estado, negando o histórico de conquistas da classe trabalhadora.

Como explicado por Adalberto Paranhos:

> Em síntese, a disciplinarização do trabalho, entendida no seu sentido mais amplo — desde a definição de regras claras para regerem o regime fabril até a articulação da legislação sindical à legislação trabalhista e previdenciária —, era a palavra de ordem. Expressava, à perfeição, uma das preocupações dominantes do Governo Vargas há no imediato pós-30, cujo fim era o controle político das classes trabalhadoras. Sem isso, como era admitido oficialmente, emergiram graves problemas para a preservação da "ordem social" e para o "progresso econômico" do Brasil. Na verdade, embora os governantes não concordassem que os pratos da balança da intervenção estatal no mercado de trabalho pendiam mais para um lado, disciplinar o fator trabalho era "um pensamento pelo capital". Sua contrapartida, porém, incluía, como requisito imprescindível, não só a "concessão" de direitos como a integração — em posição subordinada — das classes trabalhadoras urbanas às estruturas do poder estatal.(707)

A partir de 1930, várias foram as leis trabalhistas publicadas, culminando, em 1943, com a CLT. Mas o advento dessa legislação estava ligado, precisamente, à intenção de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento do modelo de produção capitalista, sendo que no aspecto do trabalho seria importante o seu disciplinamento, que se daria pela contrapartida de direitos, todavia sem um compromisso de que esses direitos fossem, efetivamente, aplicados, tanto que em maio de 1932, no auge da edição da nova legislação, foi editado o Decreto n. 21.396, instituindo as Comissões Mistas de Conciliação, no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com o fim específico de difundir a ideia de conciliação para a solução dos conflitos coletivos entre empregados e empregadores, ao mesmo tempo que limitava a criação dessa instituição aos municípios ou localidades onde existissem sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados organizados de acordo com a legislação vigente, ou seja, atrelados ao Estado. Previu, ainda, o recurso à arbitragem caso as partes não chegassem a um acordo ou a avocação para o próprio Ministério, para solução do conflito, se uma das partes, ou as duas, não aceitassem a instituição da arbitragem.

Na mesma linha de priorizar a conciliação(708), o Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, cria as Juntas de Conciliação e Julgamento (igualmente no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio), para a solução de conflitos individuais, também limitando o acesso para os empregados que fossem vinculados aos sindicatos reconhecidos pelo Estado.

Nesse contexto, nem mesmo os sindicatos dos trabalhadores, então existentes, assumiram a importância da legislação trabalhista advinda, acusando-a de fascista, ainda mais considerando a necessidade de atrelamento do sindicato ao Estado. Em 1931, a Federação Operária de São Paulo assim pronunciava:

> Considerando que a lei de sindicalização (...) visa a fascistização das organizações operárias (...); considerando que o Estado carece de autoridade para interpretar fielmente as necessidades dos trabalhadores e, por consequência, o espírito de luta existente, entre os produtores e os detentores dos meios de produção, e que a sua ingerência neste caso, por parte do Estado, terá sempre um caráter partidário de classe (A Burguesia); (....) A Federação Operária resolve: a) não tomar conhecimento da lei que regulamenta a vida das associações operárias; b) promover uma intensa campanha nos sindicatos por meio de manifestos, conferências, etc., de crítica à lei; c) fazer, mediante essa campanha de reação proletária, com que a lei de sindicalização seja derrogada.(709)

(707) PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala*: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 16-17.
(708) Para um estudo inucioso e crítico da conciliação na Justiça do Trabalho, *vide*: HILLESHEIM, Jaime. Conciliação *trabalhista*: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
(709) *Apud* MUNAKATA, K. A. *A legislação trabalhista no Brasil*, p. 26

A intenção da nova legislação é clara: atrair os trabalhadores ao projeto nacionalista, mas sem afrontar os empresários, ao mesmo tempo que se utiliza da legislação como forma de ataque ao comunismo e, de forma mais direta, aos operários estrangeiros.

Atendidos esses pressupostos, os industriais, que antes atacavam a legislação trabalhista, alteram sua postura e passam a admitir a relevância da legislação trabalhista, com ressalvas, é claro.

De todo modo, os empresários passam a compreender o quanto aquela legislação, daquele modo organizada, podia ser importante para levar adiante o projeto de industrialização, ainda mais porque, ao contrário do que ocorrera no período anterior, o Estado, no âmbito do Ministério do Trabalho, abria espaço para que os industriais, por meio de suas associações, opinassem sobre os projetos de lei, visando, sempre que possível, "obter soluções consensuais"(710).

Nesse contexto, "O. P. Nogueira ignora a marcante linguagem liberal das análises anteriores. Sua exposição se arruma e desenvolve em termos de considerações técnicas, versando sobre a relação entre intensividade do trabalho e produtividade do trabalho e produtividade, racionalização da jornada de trabalho custos de produção e potencialiade da demanda do mercado interno"(711).

A FIESP chega mesmo a reconhecer que a legislação consistiria "num cometimento útil e imprescindível ao atual estágio da civilização brasileira, que custa a crer já não fosse objeto de preocupação dos nossos estadistas"(712), destacando "o calor e o ingente esforço" implementado pelo Ministro do Trabalho para criar a legislação trabalhista, "cuja finalidade é dar amparo aos trabalhadores"(713), ainda que mantendo algumas divergências quanto ao alcance das medidas.

Essa mudança de postura, contudo, é mais estratégica do que real. Embora concordassem com a importância da legislação, argumentavam que não teriam condições de arcar com os custos decorrentes de sua aplicação e, por isso, solicitam, expressamente, a prorrogação "tanto extensa quanto possível" de sua entrada em vigor, o que somente foi superado em 1932. Isso se deu, no entanto, mediante um novo acordo entre o governo e os industriais, que implicou na ineficácia concreta da legislação, conforme relata Werneck Vianna:

> Na verdade, as duas partes cederam. Os empresários, ao aceitar a legislação social, o governo pela tolerância que mostrou quanto às faltas cometidas por aqueles contra suas disposições. A boa vontade do Ministério do Trabalho em relação ao empresariado paulista foi a ponto de delegar sua atividade fiscal ao Departamento do Trabalho do Estado, órgão subordinado à Secretaria da Agricultura. Por esse mecanismo, as classes dominantes de São Paulo passaram a controlar a implementação das leis trabalhistas, o que diz bem da eficácia da nova fiscalização.(714)

Os industriais interessavam-se, verdadeiramente, pela parte da legislação que mantinha os sindicatos sob forte controle. De fato, o regime corporativo encontrou solidariedade no seio industrial. Aceitam a legislação "sob a condição de que os sindicatos não invadam a arena social" e, assim, **rejeitam o instituto da negociação coletiva, que segundo os empresários poderia submetê-los a serem explorados pela "classe operária organizada sindicalmente"(715). A negociação coletiva, portanto, não teve vida real, mesmo que tenha sido regulada, por Decreto desde 1931, referida na Constituição de 1934 e referendada na Carta de 1937.**

Curioso é que, tempos depois, na década de 70/80, o ataque à legislação trabalhista vai se valer da crítica ao corporativismo, utilizando o argumento, que, originariamente, foi trazido na propaganda varguista, como será visto mais adiante, de ter a legislação trabalhista se constituído uma dádiva do Estado, ou seja, a resistência às leis do trabalho se pôs, então, a partir do argumento da origem corporativa, de índole fascista da legislação, resumindo-a à CLT, criada em 1943, durante o Estado Novo, vendo na CLT "uma cópia da *Carta del Lavoro*".

F) O ANO DE 1934

Publicado em 18 de janeiro de 1934, o Decreto n. 23.768 deixa claro que o direito a férias, nas atividades exercidas na indústria, em empresas jornalísticas, de comunicações e transportes terrestres e aéreos, em serviços

(710) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 216.
(711) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 216.
(712) *Apud* VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 219.
(713) *Apud* VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 219.
(714) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999. p. 222.
(715) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999. p. 221.

públicos, quer sejam executados pela União, Estados ou Municípios, quer por empresas concessionárias de tais serviços, é restrito aos empregados sindicalizados, considerados para tanto apenas os sindicatos oficiais, por certo, conforme expresso no art. 4º: "O direito às férias é adquirido depois de doze meses de trabalho no mesmo estabelecimento ou empresa, consoante o art. 8º, e exclusivamente assegurado aos empregados que forem associados de sindicato de classe reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio."

Continuando a obra de legitimar os sindicatos oficiais, nenhum outro documento teve papel tão incisivo quanto o Decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934. Deixando a esfera estritamente trabalhista e atingindo o próprio sentido de cidadania, ao conferir facilitação para o alistamento eleitoral aos denominados eleitores *ex-offico*, integrou ao rol dos beneficiários integrados à classe tradicionalmente privilegiada da sociedade, os trabalhadores que fossem membros de sindicatos oficiais, conforme disposto no art. 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º Serão qualificados ex-ofício, quando reúnam os requisitos básicos para serem eleitores:

a) os magistrados e os membros do Ministério Público;

b) os militares de terra e mar;

c) os funcionários e empregados públicos efetivos e contratados, federais, estaduais e municipais;

d) os professores dos estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelos governos federal, estaduais e municipais;

e) os que exercerem, com diploma científico, profissão liberal;

f) os comerciantes que tiverem suas firmas registadas, quer em nome individual, quer como socios de sociedades mercantis;

g) os reservistas de 1ª categoria do Exército e da Armada, licenciados até o fim do ano imediatamente anterior;

h) os membros dos sindicatos reconhecidos de acôrdo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931.

Pelo Decreto n. 24.615, de 7 de julho de 1934, que criava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos bancários, foi assegurada à categoria dos bancários uma estabilidade no emprego, depois de completados dois anos de serviços:

CAPÍTULO V

Da Estabilidade dos Empregados

Art. 15. Ao empregado em banco ou casa bancária a partir da data da publicação do presente Decreto é assegurado o direito de efetividade, desde que conte dois ou mais anos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento, e, salvo o caso de falência ou extinção do estabelecimento, só poderá ser demitido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquérito administrativo, de cuja abertura terá notificação, afim de ser ouvido pessoalmente, com ou sem a assistência de seu advogado ou do representante do sindicato da classe a que pertencer.

§ 1º O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso do serviço, mas a sua demissão só poderá ser levada a efeito quando autorizada, em face do inquérito, pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2º No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho a inexistência de falta grave do empregado, fica o estabelecimento obrigado a readmiti-lo ao serviço e a pagar-lhe as remunerações a que teria direito no período da suspensão.

Art. 16. Considera-se falta grave:

a) qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento;

b) embriaguez habitual ou em serviço;

c) mau procedimento, ou desídia, habitual, no desempenho das respectivas funções;

d) violação de segredo do qual, por fôrça do cargo, o empregado esteja de posse;

e) atos reiterados de indisciplina ou ato grave de insubordinação;

f) abandono do serviço, sem causa justificada, por prazo superior a 15 dias;

g) atos lesivos da honra e boa fama praticados no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

O Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, trouxe nova regulação para o acidente do trabalho, substituindo o regramento de 1919, trazendo avanços e retrocessos, mantendo, de todo modo, a teoria do risco profissional, para efeito de fixar uma responsabilidade objetiva do empregador pelos acidentes do trabalho.

Na perspectiva do retrocesso pode ser apontado o § 2º do art. 2º que exclui a responsabilidade pelo acidente de percurso: "A responsabilidade do empregador deriva sòmente de acidentes ocorridos pelo fato do trabalho, e não dos que se verificarem na ida do empregado para o local da sua ocupação ou na sua volta dali salvo havendo condição especial fornecida pelo empregador."

Além disso, o art. 12 deixa claro que "A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vitima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum".

Por fim, mantém o problema da tarifação da indenização, vinculada ao salário, estabelecendo, inclusive, uma limitação de valor de salário para base de cálculo:

Art. 19. Qualquer que seja o salário da vítima, o cálculo para a indenização do acidcnte não poderá ter por base salário superior a 3:6000$000 (três contos e seiscentos mil réis) anuais.

Art. 20. Em caso de morte, a indenização consistirá, em uma soma calculada entre o máximo de três anos e o mínimo de um ano de salário da vitima, e, salva a hipótese do art. 23, será paga de uma só vez, na fórma dos parágrafos seguintes.

§ 1º Na base do salário de três anos:

a) esposa ou ao marido, total e permanentemente invalido, a metade da indenização e aos filhos menores de 21 anos a outra metade, na conformidade do direito comun:

b) na falta do cônjuge sobrevivente, aos filhos menores quando em número de três ou mais, sendo a indenização repartida entre eles, em partes iguais.

§ 2º Na base do salário de dois anos:

a) ao cônjuge sobrevivente, quando não existirem filhos;

b) aos filhos menores, na falta de cônjuge sobrevivente, quando em número inferior a três;

c) aos filhos maiores, na falta de cônjuge sobrevivente, quando não possam prover à sua subsistência, por incapacidade fisica ou mental; e, neste caso, para o efeito da indenização, repartida segundo o § 1º deste artigo, alíneas *a* e *b*, serão equiparados a menores;

d) aos pais da vítima, na falta de cônjuge sobrevivente, de filhos menores ou de maiores incapazes, quando não possam prover à sua subsistência, por incapacidade física ou mental, e vivam às expensas da vítima.

§ 3º Na base do salário de um ano; à pessoa cuja subsistência esteja a cargo da vítima, — sòmente no caso em que a indenização não deva ser paga a pessoas enumeradas nas alíneas dos §§ 1º e 2º.

§ 4º Para os efeitos desta lei, equiparam-se aos legítimos os filhos naturais e à espôsa a companheira mantida pela vítima, que hajam sido declarados na carteira profissional.

Art. 21. Não terão direito a indenização:

a) o cônjuge desquitado por culpa sua, ou voluntariamente separados;

b) os beneficiários que estiverem nas condições dos arts. 1.744 e 4.745 do Código Civil;

c) o cônjuge sobrevivente cujo matrimônio houver sido contraído depois do acidente, salvo se já era mantido pela vítima, nos têrmos do § 4º do art. 20.

Art. 22. Além da indenização prevista no art. 20, o empregador abonará 200$000 (duzentos mil réis) para as despesas do enterramento da vítima.

Por outro lado, avança no sentido de explicitar que "Não canstitúe fôrça maior a ação dos fenômenos naturais quando determinada ou agravada peta instalação ou localização do estabelecimento ou pela natureza do serviço" (§ 1º, art. 2º).

Amplia a proteção, trazendo um conceito mais amplo das figuras de empregado e empregador, abrangendo os entes públicos e a atividade de natureza doméstica, nos seguintes termos:

Art. 3º Empregado é, para os fins de presente lei, todo indivíduo que, sem distinção de sexo, idade, graduação ou categoria, presta serviços a outrem, na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, e *de natureza doméstica*, a título oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisòriamente, fora da sua habitação, com as exceções constantes do art. 64. (grifou-se)

Art. 4º Empregador é a pessoa, natural ou juridica, sob a responsabilidade de quem trabalha o empregado.

Parágrafo unico. A responsabilidade estabelecida neste artigo abrange, também a União, os Estados, os Municipios, e as emprêsas concessionárias de serviços públicos.

Traz uma ampla regulação sobre o salário, incluindo definição e composição:

CAPÍTULO III

Do Salário e da Indenização

Art. 6º Salário é, para os efeitos desta lei, a remuneração do trabalho percebida, pelo empregado, em dinheiro ou em quaisquer utilidades.

Art. 7º Sendo o salário parcialmente pago em utilidades, converter-se-ão estas em dinheiro, dando-se-lhes o valor máximo de 50% (cinquenta por cento do salário total, se tais utilidades consistirem em habilitação e alimentação, e de 25% (vinte e cinco por cento) se consistirem sòmente em habitação ou sòmente em alimentação.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços agrícolas, pecuários, ou domésticos, não serão computadas pecuniariamente tais utilidades.

Art. 8º O salário totalmente pago em utilidades converter-se-á em importância pecuniária e equivalente ao menor salário devido em dinheiro pelo mesmo ou correspondente gênero de trabalho.

Fixa a obrigação do empregador de prestar assistência médica, farmacêutica e hospitalar ao acidentado, independentemente da obrigação de indenizar (art. 34). E, para garantir a efetividade do direito à indenização, prevê o privilégio para o crédito resultante da indenização, declarando-o insusceptível de penhora (art. 35), e estabelece que o empregador tem a obrigação de possuir seguro contra acidentes:

Art. 36. Para garantir a execução da presente lei, os empregadores sujeitos ao seu regime, que não mantiverem contrato de seguro contra acidentes, cobrindo todos os riscos relativos às várias atividades, ficam obrigados a fazer um depósito, nas repartições arrecadadoras federais, nas Caixas Econômicas da União, ou no Banco do Brasil, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, na proporção de 20:000$000 (vinte contos de réis), para cada grupo de 50 (cincoenta) empregados ou fração, até ao máximo de 200:000$000 (duzentos contos de réis), podendo a importância do depósito, a juízo das autoridades competentes, ser elevada até ao triplo, si se tratar de risco excepcional ou coletivamente perigoso.

Na visão de Sebastião Geraldo de Oliveira[716], com o advento do Decreto n. 24.637/1934 excluiu-se a responsabilidade do empregador por acidentes do trabalho, uma vez que o referido decreto instituiu o seguro obrigatório para indenização do acidente do trabalho.

Não me parece, no entanto, *data venia*, que a instituição do seguro obrigatório tenha excluído a responsabilidade do empregador, tendo sido, ao contrário, a reafirmação dessa responsabilidade, ainda que tenha pretendido limitá-la ao valor fixado no seguro.

O Decreto n. 24.692, de 12 de julho de 1934, aprovou o Regulamento do Departamento Nacional do Trabalho, para fins de possibilitar sua organização e funcionamento.

O Decreto n. 24.693, também de 12 de julho de 1934, regulou a profissão de químico, fixando que "No território da República, só poderão exercer a profissão de químico os que possuirem diploma de químico, químico industrial agrícola, químico industrial, ou engenheiro químico, concedido por escola superior oficial ou oficializado e registado no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio" (art. 1º), sendo que "aos diplomados no estrangeiro será aplicada a legislação federal do ensino superior no que concerne á revalidação do respectivo diploma" (§ 1º).

Na linha da limitação do mercado aos estrangeiros, o art. 8º do decreto previa: "O número de químicos estrangeiros em cada serviço não poderá exceder 1/3 (um terço) do dos profissionais brasileiros nêle engajados."

No bojo do decreto havia, claramente, uma preocupação com práticas de atentado, sendo estabelecido, no art. 9º, que seria suspenso do exercício de suas funções o químico que concorresse "com os seus conhecimentos científicos para a prática de crimes ou atentados contra a Pátria, a ordem social, ou a saúde pública".

Em 12 de julho de 1934, pelo Decreto n. 24.694, o governo federal ampliou sua ingerência sobre os sindicatos, regulando, de forma minuciosa, a constituição, a organização e a atuação dos sindicatos, além de deixar clara a atribuição de diferenciações jurídicas aos empregados vinculados aos sindicatos oficiais:

Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934

CAPITULO I

Dos Sindicatos e seus Fins

Art. 1º Ficam, pelo presente decreto, instituidos os sindicatos como tipos específicos de organização das profissões que, no território nacional, tiverem por objeto a atividade lícita, com fins econômicos, de qualquer função ou mistér.

Art. 2º Consideram-se os sindicatos como órgãos:

a) de defesa da respectiva profissão e dos direitos e interesses profissionais dos seus associados;

b) de coordenação de direitos e deveres recíprocos, comuns a empregadores e empregados, e decorrentes das condições da sua atividade econômica e social;

c) de colaboração, com o Estado, no estudo e solução dos problemas que, direta ou indíretamente, se relacionarem com os interêsses da profissão.

(716) OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 1998. p. 210.

§ 1º Como órgãos de defesa profissional, é facultado aos sindicatos:

a) representar, perante autoridades administrativas e judiciárias, não só os seus próprios interêsses, e os dos seus associados, como também os interêsses da profissão respectiva;

b) fundar e administrar caixas beneficentes, agências de colocação, escolas, hospitais e outros serviços de assistência e de previdência social, salvo cooperativas de consumo, crédito e produção e suas modalidades, cuja fundação é privativa dos consórcios profissionais-cooperativas, conforme o art. 14, § 2º do Decreto n. 23.611, de 20 de dezembro de 1933;

c) pleitear junto aos poderes públicos, para os seus serviços de previdência e assistência social, auxilios, subvenções e outros favores, ou a criação dêsses mesmos serviços, quando, por falta de recursos, não os puderem instituir ou manter.

§ 2º Como órgãos de coordenação de direitos e deveres recíprocos entre empregados e empregadores, poderão os sindicatos:

a) firmar ou sancionar convenções coletivas de trabalho nos têrmos da respectiva legislação;

b) cooperar, por intermédio dos seus representantes, nas comissões e tribunais de trabalho, para a solução dos dissídios entre empregados e empregadores.

CAPITULO II

Da Constituição dos Sindicatos

Art. 3º Podem organizar-se em sindicatos, independentes entre si:

a) os que, como empregadores, explorem o mesmo genéro ou espécie de atividade agricola, industrial ou comercial;

b) os que, como empregados, trabalhem em profissões idênticas, similares ou conexas;

c) os que exerçam profissão liberal;

d) os que trabalhem por conta própria.

Art. 4º Os funcionários públicos não poderão sindicalizar-se.

Parágrafo único. Não entram na categoria de funcionários públicos os empregados manuais, intelectuais e técnicos de emprêsas agrícolas, industriais e de transportes, a cargo da União, dos Estados ou dos municípios.

Art. 5º Para o efeito da sua constituição e reconhecimento, os sindicatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I — Quanto aos empregadores:

a) reunião de cinco emprêsas, no mínimo, legalmente constituidas, sob forma individual, coletiva ou de sociedade anônima, ou de dez sócios individuais quando inexistir na localidade o número de empresas indicado;

b) exercício dos cargos de administração e de representação por brasileiros natos, ou naturalizados com mais de cinco anos de residência no Brasil;

c) duração não excedente de dois anos para os mandatos da diretoria.

II — Quanto aos empregados:

a) reunião de associados, de um e outro sexo e maiores de 14 anos, que representam, no mínimo, um têrço dos empregados que exerçam a mesma profissão na respectiva localidade, identificados nos têrmos do art. 38;

b) mandato trienal nos cargas de administração, cujos componentes serão inelegiveis para o periodo subseqüente, com a renovação anual do presidente nos têrmos do art. 9º;

c) exercício dos cargo de administração e de representação por brasileiros natos ou por naturalizados com mais de dez anos de residência no Brasil.

Art. 6º Os sindicatos de profissões liberais organizar-se-ão, no mínimo, com dez sócios e deverão satisfazer os requisitos das alíneas *b* e *c* do n. I do art. 5º.

Art. 7º Os trabalhadores por conta própria constituirão seus sindicatos de acordo com as disposições do artigo anterior.

Art. 8º O pedido de reconhecimento de qualquer sindicato deverá ser acompanhado de cópia da ata da instalação, da relação copiada do livro de registo dos associados, e dos respectivos estatutos, autenticados, todos pela mesa que houver presidido a sessão de instalação.

§ 1º Os estatutos deverão estabelecer:

a) a sede e os fins do sindicato;

b) as condições para admissão, exclusão e readmissão de sócios;

c) os direitos e deveres dos associados;

d) o processo de escolha, as atribuições e os casos de perda de mandato dos administradores;

e) as condições em que deverá extinguir-se o sindicato;

f) o processo da substituição provisória dos administradores dastituidos;

g) o modo da constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, em caso de dissolução do sindicato.

§ 2º Os estatutos só entrarão em vigor depois de aprovados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9º A administração dos sindicatos de empregados será exercida por uma comissão executiva, composta, no máximo, de dez sócios eleitos com observancia das disposições dêste decreto.

Parágrafo único. Dentre seus componentes, a comissão executiva elegerá um presidente, cujo mandato será anual, não podendo ser reeleito para o período imediato.

Art. 10. Quando se tratar de sindicatos de empregadores, a relação aos sócios deverá conter a denominação e a sede do sindicato, bem como o nome, a profissão, a idade, estado civil, nacionalidade e residência dos seus sócios individuais, ou dos diretores, se se tratar de sociedade anônima.

Art. 11. Nas localidades onde, em profissões idênticas ou similares, não for possível reunir número legal de associados e facultada a organização da sindicatos de ofícios vários.

§ 1º Quando, em uma localidade, os que exercerem uma determinada profissão não forem bastantes para a formação de um sindicato, poderão eles filiar-se a um sindicato de profissão idêntica ou similar, com sede em outra localidade mais próxima, e designar mandatário que os represente nesse sindicato.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos nêste artigo, atingindo os que exercerem determinada profissão número legal de associados, poderão êstes desligar-se e formar sindicato á parte, salvo se, pela redução do número do associados, o primitivo sindicato ficar em condições de não poder satisfazer os requisitos legais (arts. 5º, 6º e 7º).

Art. 12. Os sindicatos reconhecidas na forma dêste decreto poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais interestaduais ou nacionais.

§ 1º Os sindicatos do empregadores poderão constituir-se por profissões ou atividades exercidas numa mesma localidade, num mesmo ou em vários Estados ou em todo o Pais.

§ 2º Os sindicatos de empregados serão sempre locais; mas, em casos especiais, atendendo ás condições peculiares a determinadas profissões, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá fixar aos sindicatos respectivos uma base territorial quais extensa.

§ 3º Em qualquer hipótese do § 2º, a área fixada ao sindicato deverá coincidir sempre com as das divisões administrativas do Estado ou da União.

CAPITULO III

Do Funcionamento dos Sindicatos

Art. 13. São condições essenciais ao funcionamento dos sindicatos:

a) gratuidade do serviço de administração ou de representação, salvo o disposto no art. 17.

b) incompatibilidade de exercício dos cargos de administração com o de outros que forem remunerados pelo sindicato;

c) **abstenção, no seio da respectiva associação, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias e de caráter politico ou religioso**, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos á natureza e aos fins sindicais. (grifou-se)

Art. 14. Serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações das assembleias gerais concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição para os cargos de administração e representação;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria e aplicação dos fundos sociais;

c) concessão de gratificação, na forma do art. 17;

b) tomada a aprovação de contas da diretoria e aplicadades impostas aos associados.

Parágrafo único. Sob pena de nulidade, toda suspensão ou destituição de cargos administrativos deverá ser precedida de processo regular, na forma dos estatutos, assegurada plena defesa.

Art. 15. São inelegíveis para os cargos administrativos:

a) os que não estiverem quites das suas mensalidades;

b) os que, tendo exercido cargo de administração, não tiverem as suas contas aprovadas pela assembleia geral;

c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associação profissional;

d) os que não estiverem há dois anos, pelo menos, no execício efetivo da profissão na localidade da sede do sindicato;

e) os que tiverem **má conduta, demonstrada por autoridade pública competente**. (grifou-se)

§ 1º Tratando-se de sindicatos de empregados, as eleições para os cargos administrativos sómente serão validas quando votarem, no mínimo, dois têrços dos sócios em pleno goso dos seus direitos sociais.

§ 2º Serão considerados eleitos unicamente os candidatos que obtiverem mais da metade da votação, dada nas condições deste artigo.

Art. 16. Os sindicalizados menores de 18 anos não poderão votar nem ser votados.

Art. 17. Quando, para poder exercer mandato na forma das alíneas *a* e *b* do art. 13, tiver o associado de afastar-se do trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pelo sindicato, em assembleia geral, uma gratificação, se necessário ao exercício das suas funções, numa excedente á sua remuneração na respectiva profissão.

Art. 18. Na direção dos serviços a que se refere a alínea *b* do § 1º do art. 2º, não e permitido intervirem, sob qualquer pretexto, pessoas estranhas aos sindicatos, salvo se se tratar de cargos de caráter técnico, e mediante autorização da assembleia geral.

Art. 19. Todo profissional, desde que satisfaça as condições dos estatutos e as exigências dêste decreto, tem direito a ser admitido no sindicato da respectiva profissão, salvo no caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada.

Art. 20. Não perderá os seus direitos de sócio o sindicalizado que deixar o exercício da profissão em virtude de aposentadoria, invalidez ou falta de trabalho. Neste último caso não estará obrigado a contribuições durante o tempo em que, involuntariamente, continuar desempregado, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração (art. 15, alínea *d*).

Art. 21. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registo, autenticado por autoridade competente, do qual deverão constar:

a) se o sindicato for de empregadores, a denominação e a sede dos empregadores, bem como o nome, a profissão, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos sócios individuais;

b) se de empregadores ou de profissões liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência de cada associado, a estabelecimento, ou lugar, onde exerce a sua atividade e o número e a serie da respectiva carteira profissional.

Art. 22. Os sindicatos, uniões, federações e confederações deverão remeter, até 30 dias depois das eleições para os cargos administrativos, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um relatório dos acontecimentos sociais, no qual consignarão, obrigatoriamente, as alterações havidas no quadro dos sócios e os fatos que, pela sua natureza, se prendam a dispositivos dêste decreto.

Art. 23. De todos os atos lidos por lesivos de direitos ou contrários ao presente decreto, emanados das diretorias ou das assembleias gerais, poderá qualquer sócio, no gôso dos seus direitos sindicais, recorrer para a autoridade competente.

CAPITULO IV

Das Uniões, Federações e Confederações

Art. 24. Os sindicatos de empregadores ou de empregados, com sede num mesmo município, poderão formar uniões, destinadas a coordenar os interesses gerais das respectivas profissões.

Art. 25. E facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a três e pertencentes ao mesmo grupo profissional, formar federações, independentes entre si.

Parágrafo único. As federações a que se refere este artigo serão estaduais e, na impossibilidade, poderão ser regionais ou nacional.

Art. 26. Organizando-se, pelo menos, três federações, poderão estas constituir uma confederação com sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de empregadores da agricultura e pecuária, da indústria, do comércio ou de emprêsas de transportes e comunicações, denominar-se-ão, respectivamente, Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária, Confederação Nacional, da Industria, Confederação, Nacional do Comércio e Confederação Nacional das Emprêsas de Transportes e Comunicações, e as confederações formadas por federações de empregados na agricultura e pecuária, na indústria, no comércio e nas empresas de transportes e comunicações terão, respectivamente, a denominação de Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Pecuária, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Industria, Confederação Nacional dos Empregados no Comércio e Confederação Nacional dos Empregados em Empresas de Transportes e Comunicações.

§ 2º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a confederação formada pela reunião das federações o sindicatos de profissões liberais.

Art. 27. Poderão fazer parte das confederações de empregadores os sindicatos e uniões dessa classe existentes em Estados em que não haja federações e enquanto estas não forem fundadas.

Art. 28. O pedido de reconhecimento, perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de uma união de uma federação ou de uma confederação deverá ser acompanhado, além dos respectivos estatutos da cópias autenticadas das atas de instalação e da assembleia geral de cada sindicato, ou de cada federação que autorizar a filiação.

§ 1º A organização das uniões municipais, das federações e das confederações profissionais de empregadores obedecerá ás exigências contidas nas alíneas *b* e *c* do n. 1, do art. 5º.

§ 2º A organização das uniões municipais das federações e das confederações profissionais de empregados obedecerá ás exigências contidas nas alíneas b e c do n. 11, do art. 5º.

§ 3º As uniões, as federações e as confederações só poderão funcionar depois de reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPITULO V

Dos Direitos dos Empregados Sindicalizados

Art. 20. O empregado eleito para cargos de administração ou de representação do sindicato não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa que o justifique, a Juízo do Ministério, para lugares ou mistéres que lhe dificultem o desempenho de comissão ou mandato.

§ 1º Se a transferência fôr voluntariamente aceita ou solicitada pelo empregado perderá ele o mandato desde que o seu afastamento da atividade do cargo ultrapasse o período de três mêses.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que, excedente de um dia, o empregado se ausentar do trabalho em desempenho dos cargos a que se refere êste artigo.

§ 3º Para os efeitos dêste artigo, deverá a comissão ou mandato constar de uma declaração escrita da diretoria do sindicato respectivo, em duas vias, que, depois de visadas pela autoridade competente, ficarão, respectivamente, em poder do empregador e do empregado.

Art. 30. O empregado sindicalizado, dispensado por ter sido suprimido o serviço ou o emprêgo na emprêsa em que, trabalhava, terá direito de preferencia, em igualdade de condições, caso o serviço ou o emprego venha a ser restabelecido.

Art. 31. E vedado aos empregadores despedir, suspender, ou rebaixar de categoria; de salário ou de ordenado e empregado, com a intenção de obstar que este se associe ou procure formar associação para fins sindicais, ou pelo fato de já se ter associado a sindicato.

Parágrafo único. Caberá ao empregado, na hipotese de demissão e a titulo de indenização, a importancia correspondente a tantos meses de ordenados ou salários quantos fórem os anos de serviços prestados, e, nos casos de suspensão ou redução, o direito a remuneração integral que deverá, perceber durante o tempo da suspensão ou redução.

Art. 32. Fica assegurado aos empregados sindicalizados preferencia, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos, ou mantenham quaisquer contratos com os poderes públicos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A mesma preferencia terão os empregados sindicalizados, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos públicos a cargo da União, do Estados e Municipais.

Art. 33. Sómente quando autorizados por lei, convenção colctiva, ou sindicato reconhecido por termos deste decreto, é permitido ás empresas descontar, em folha de pagamento a empregados sindicalizados, qualquer importancia, salvo a que tiver sido abonada ou adiantada aos mesmos empregados.

CAPITULO VI

Das Penalidades

Art. 34. Salvo os casos previstos no art. 31, o não cumprimento dos dispositivos deste decreto será punido, conforme o caráter e a gravidade de cada infração, com as seguintes penalidades:

a) multa de 50$000 (cincoenta mil réis) a 500$000 (quinhentos mil réis), dobrada na reincídência;

b) fechamento do sindicato, por prazo nunca superior a seis meses.

§ 1º Em qualquer caso, será admitida a defesa da diretoria ou da associação, por intermédio dos seus representantes. Se os infratores forem esses mesmos representantes, poderão eles defender-se em causa própria.

§ 2º Da decisão que aplicar ou confirmar a penalidade caberá recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sem efeito suspensivo e se a pena for de multa, com prévio deposito da sua importância, mediante guia da autoridade competente.

Art. 35. No caso de infração do art. 31, alem da indenização devida ao empregado, na forma do parágrafo único do mesmo artigo, a empresa infratora será imposta a multa de 100$000 (cem mil réis) a 1:000$000 (um conto de réis) elevada ao dobro nos casos de reincidência.

§ 1º Tratando-se de infração do art. 32, pagará a empresa a multa da alínea *a* do art. 34.

§ 2º No caso de infração do parágrafo único do art. 32, a multa da alínea *a* do art. 34 será paga pelo funcionário infrator.

CAPITULO VII

Disposições Gerais

Art. 36. Na tecnologia deste decreto:

a) entende-se por "profissão" o exercicio licito com fins economicos, de toda função ou mistér.

b) nenhuma diferença se estabelece entre "empregadores" e "emprêsa" entre "operários" e "empregados", ou entre os que executam trabalho manual, intelectual ou técnico.

Parágrafo único. **O têrmo sindicato passa a ser privativo das organizações profissionais de acordo com este decreto**. (grifou-se)

Art. 37. Os sindicatos, uniões, federações e confederações reconhecidos nos têrmos do presente decreto **não poderão fazer parte de organizações internacionais**, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. (grifou-se)

Art. 38. Sómente poderão sindicalizar-se os empregados que possuirem carteira profissional expedida de acordo com a legislação federal vigente. (grifou-se)

Parágrafo único. Os sócios dos sindicatos de empregados já reconhecidos, **que não tiverem carteira profissional, deverão, sob pena de serem excluidos, legalizar a sua situação dentro do prazo de seis meses**, contados da data da publicação dêste decreto. (grifou-se)

Art. 39. Os sindicatos reconhecidos nos têrmos dêste decreto adquirem a condição das pessoas juridicas, independentemente de quaisquer outras formalidades legais.

Art. 40. Ficam assegurados os direitos dos sindicatos reconhecidos nos termos do Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, devendo êles, dentro do prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, adaptar seus estatutos ás disposições do presente decreto.

Art. 41. O presente decreto entrará em vigor na data do sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio do Janeiro, 12 de Julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS
Joaquim Pedro Salgado Filho

G) A CONSTITUIÇÃO DE 1934 E A MOBILIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

Do conjunto da obra legislativa implementada de 1930 a julho de 1934, percebe-se, nitidamente, a preocupação do governo Vargas em conter a atividade sindical. De fato, o governo foi submetido a um desafio imposto pela necessidade de implementar no país, com velocidade revolucionária, uma economia à base da produção industrial, vez que a dependência de exportação de produtos agrários não se mostrava mais viável diante da crise mundial de 1929[717].

Ocorre que o número de operários, habituados ao trabalho fabril, era restrito e a configuração ideológica desses trabalhadores era de cunho socialista, anarquista, comunista ou trotskista. Os sindicatos estavam dominados por essas orientações políticas.

Para se ter uma ideia concreta do que se está falando, "Em 1889, de acordo com Simonsen, 636 estabelecimentos industriais empregavam 54.169 operários no Brasil. (...) Um censo industrial realizado em 1907 revelou a existência de 3.250 estabelecimentos industriais empregando 150.481 operários. (...) Em 1920, o recenseamento geral enumerou 13.336 estabelecimentos industriais que empregavam 275.512 operários"[718]. Além disso, a industrialização que se opera no período da Primeira República é apenas marginal e vinculada às necessidade do Setor de Mercado Externo, particularmente no que se refere à produção e à exportação do café[719].

Neste contexto, aumentar o número de operários e ao mesmo tempo ampliar a base de representação desse sindicalismo já existente seria potencializar um elemento de contestação para outro tipo de revolução.

Era preciso, então, na visão do governo, adotar uma fórmula que pudesse impulsionar a atividade industrial sem aumentar a influência numérica dos sindicatos. Esse impasse se resolve, como se pode ver, com a criação dos sindicatos oficiais, atrelados ao Estado, e a concessão de direitos aos trabalhadores que se vinculassem a esses sindicatos, dando-se preferência ao "elemento" nacional, o qual, segundo se queria acreditar, era mais dócil e despolitizado que o estrangeiro, e mantendo, de todo modo, uma forte repressão à atuação política dos sindicatos não oficiais.

---

(717) "É importante ressaltar que, embora a crise financeira de Nova York tenha sido de grande importância para explicar os problemas enfrentados pela economia brasileira a partir de 1931, a posição brasileira já era perigosa antes do crash financeiro no final de 1929." (PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira. O Brasil e a economia mundial (1930-1045). In: *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 24.

(718) SOUZA, Carlos Roberto de. O Brasil e a economia mundial (1930-1045). In: *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 264-265.

(719) "O que ocorreu, em última análise, foi que a substituição do artesanato se deu apenas na medida em que as necessidades do SME exigiram a construção de uma rede de transporte e a constituição de uma divisão inter-regional de trabalho *agrícola*. É por isso que se pode dizer que a industrialização que se deu no Brasil entre 1885 e 1930 não passou de uma consequência secundária da reorganização capitalista do SME, particularmente de sua parte mais dinâmica: a cafeicultura." (SOUZA, Carlos Roberto de. O Brasil e a economia mundial (1930-1045). In: *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 268.

Desenvolve-se, em concreto, um grande projeto em torno da construção de um espírito de Nação, que se vale, do ponto de vista cultural, da busca de uma "identidade nacional", impulsionada também pela crença católica, pelo incentivo ao casamento e pela relevância institucional da família e do trabalho como produtor de riqueza e conformador da moral. Integram-se a esse projeto a reforma educacional, a urbanização, a colonização (rumo ao Oeste) e a industrialização.

Há, pois, a ideia da construção de uma autêntica sociedade brasileira, vez que "Desde fins da década de 1910, a sociedade brasileira, tanto nos meios civis quanto nos militares, começava a esboçar a sua insatisfação com os rumos ditados à política nacional pelos grupos oligárquicos dominantes, inegavelmente beneficiários de toda a atenção do Estado" (720).

Ainda que se pudesse considerar que no bojo das preocupações do governo de 30, na construção de um projeto nacional, estivesse, também, uma rejeição às agitações sociais que começavam a integrar a realidade brasileira na década de 20, dado que no embalo das agitações sociais na Europa, em especial, da Revolução Russa, várias greves eclodiram a partir de 1917, tendo sido, inclusive, fundado, em 1922, o Partido Comunista Brasileiro (PCB), o fato é que o anticomunismo, como veremos à frente, não esteve na base das preocupações imediatas do nacionalismo iniciado, de forma ainda incipiente, na década de 20. Aliás, muito pelo contrário, a Revolução de 30 foi, em certa medida, impulsionada por militares ligados a uma racionalidade de esquerda. Lembre-se, a propósito, do movimento conhecido como tenentismo: "Quatro meses mais tarde, jovens oficiais do Exército, os chamados 'tenentes', mostrariam seu descontentamento com a realidade política imperante rebelando-se no Forte de Copacabana. Exatamente dois anos depois, num 5 de julho nebuloso, tem início a Revolução de 1924, comandada pelos 'tenentes' com o intuito de derrubar o governo do presidente Arthur Bernardes, que personificava o poder das oligarquias."(721)

Ademais, "Dos desdobramentos desse movimento, que chegou a controlar a cidade de São Paulo por mais de duas semanas, sendo vencido posteriormente pelas forças do governo, teve origem a Coluna Prestes, agrupamento militar liderado pelo 'tenente' gaúcho Luís Carlos Prestes e que percorreu o Brasil de abril de 1925 a fevereiro de 1927 denunciando toda a pobreza e as mazelas sociais existentes no interior do país"(722).

Dentro desse contexto, não foi por acaso que os "tenentes tiveram papel fundamental no êxito da Revolução de 1930, sendo responsáveis pela 'orientação ideológica' do movimento e assumindo importantes postos de comando no regime pós-30"(723). Ocorre que "Não obstante muitas de suas proposições terem sido postas em prática, foram alijados progressivamente do poder em face do intrincado jogo político que marcou o primeiro decênio desse período, caracterizado por contradições diversas" (724).

Por outro lado, também parcela considerável da classe dominante, integrada em parte à oligarquia cafeeira, participou do movimento que conduziu à Revolução de 30: "Em 1926, setores descontentes da oligarquia estadual romperam com o tradicional Partido Republicano Paulista (PRP), que congregava o conjunto dos membros da elite cafeeira, e fundaram, juntamente com profissionais liberais de prestígio e outros próceres da classe média paulista, o Partido Democrático — PD." (725)

Para Oliveira Viana, citado por Alberto Aggio, Agnaldo Barbosa e Hercídia Coelho, "o coronelismo e o liberalismo político das nossas elites oligárquicas eram duas faces da mesma moeda e que funcionavam para bloquear tanto o desenvolvimento econômico como social". Explicam esses autores que "para Vianna, as liberdades viriam a ser definitivamente implementadas numa realidade como a brasileira caso se invertesse a relação histórica entre Estado e sociedade assumida na história européia: aqui o poder centralizado não jogaria o papel supressor das liberdades como fez o Estado absolutista na Europa; ao contrário, a sua imposição seria a única possibilidade de se construir um Estado moderno que neutralizasse a estrutura institucional montada a partir do poder e do domínio social e político dos grandes proprietários." (726)

"Para dar conta de todas as novas funções que havia assumido como suas", ou seja, do Estado, "...Vargas substituiu todos os governadores e nomeou em seus lugares interventores aparentemente sem nenhuma ligação com as oligarquias dominantes nos estados, muitos deles vinculados ao movimento tenentista" (727).

(720) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 17.
(721) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 17.
(722) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 17.
(723) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 17.
(724) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 17.
(725) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 18.
(726) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 24.
(727) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 25.

Com isso, Vargas contrariou os interesses de grupos oligárquicos e das elites locais. "Em São Paulo, a situação foi ainda pior, pois Vargas marginalizou até o grupo que o havia apoiado, os 'democráticos' do PD. Talvez por seu maior poderio econômico, e por isso a necessidade de direcionar o curso das decisões a seu favor, a elite paulista foi a que mais se incomodou com os rumos tomados pela política do governo provisório de Vargas" (728).

Vargas procurou se valer da força dos tenentes para neutralizar as oligarquias locais. "Em São Paulo, Vargas nomeou para interventor o tenente pernambucano João Alberto, que além de não fazer parte dos grupos que dominavam a política no estado era proveniente de outra região do país, causando grande ressentimento por parte dos membros do Partido Democrático que o apoiara na Aliança Liberal. Como Secretário de Segurança e comandante da Força Pública paulista foi nomeado Miguel Costa, antigo companheiro de Luís Carlos Prestes em sua coluna militar que desbravou o interior do Brasil." (729)

Como forma de se opor à política de intervenção de Vargas em seus domínios, "a elite paulista se empenhou na defesa da rápida constitucionalização do país, haja vista que o governo de Vargas era apenas provisório" (730).

Vargas sinaliza com uma abertura para a realização da constituinte, mas, "Desconfiada da limitada e complicada 'abertura' promovida por Getúlio Vargas, a oposição paulista preparava-se, já nos primeiros meses de 1932, para um enfrentamento militar com o governo provisório, disposta que estava a retomar o controle da situação política nacional. O estopim da deflagração do movimento armado foi a morte de quatro rapazes (Miragaia, Martins, Dráusio e Camargo) que participavam da invasão de um jornal tenentista na capital. Das iniciais de seus nomes originou-se o nome de um dos agrupamentos que participaria da luta pela constitucionalização do país, o MMDC. A 9 de julho de 1932, São Paulo lançava-se contra a autoridade do governo federal" (731).

Os paulistas prepararam-se para o conflito e esperavam o apoio de mineiros e gaúchos, mas estes preferiram apoiar Vargas e os paulistas, ainda assim, enfrentaram as forças federais(732). "O poder de fogo dos exércitos governistas era visivelmente superior. Prova maior da precariedade bélica dos paulistas foi a invenção da *matraca*, mecanismo destinado a imitir o som de uma metralhadora, usado para amedrontar o oponente, superestimando a própria capacidade de tiro."(733)

Os paulistas resistiram por quase três meses, sendo derrotados, definitivamente, em 1º de outubro de 1932, rendendo-se "ante a ameaça de ocupação da cidade de São Paulo"(734).

Como efeito do conflito, o governo provisório de Vargas, para agradar seus antigos aliados paulistas da Aliança Liberal, nomeia como interventor do Estado, em agosto de 1933, o cunhado de Júlio de Mesquita Filho, Armando de Sales de Oliveira, proprietário do diário paulistano *O Estado de São Paulo*, "órgão de imprensa que foi inquebrantável bastião dos liberais paulistas por várias décadas e ferrenho crítico de Getúlio Vargas". Além disso, "marca para maio de 1933 as eleições que indicariam os membros da Assembléia Nacional Constituinte"(735).

A Assembleia Nacional Constituinte restou composta por representantes de variados matizes políticos, tendo sido envolvida pelo clima de "euforia democrática", que motivou, inclusive, a criação de muitos partidos políticos pelo Brasil afora. Faltava a esses partidos, no entanto, programa, representatividade, consistência ideológica e identidade de classe, tendo tido, quase todos, pouca duração, servindo apenas para participação nas eleições de 1933(736).

Promulgada a nova Carta, no dia seguinte Getúlio Vargas foi eleito Presidente da República pelo voto indireto dos próprios integrantes da Assembleia Nacional Constituinte(737).

Em termos normativos, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934, promulgada em 16 de julho, trouxe grande avanço aos direitos trabalhistas ao estabelecer que:

> **Art. 120.** Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.
>
> **Art. 121.** A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

(728) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 26.
(729) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 26.
(730) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 27.
(731) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 28.
(732) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 28.
(733) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 28.
(734) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 28.
(735) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 28-29.
(736) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 29.
(737) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 30.

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

§ 2º Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

§ 4º O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 5º A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6º **A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.**

§ 7º **É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União**, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

§ 8º Nos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex-officio*.

Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único. A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Art. 123. São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exerçam profissões liberais.

Destaque-se, no entanto, a continuidade à repressão aos imigrantes, conforme disposto nos §§ 6º e § 7º do art. 121, estando, pois, diretamente ligada à atuação sindical dos imigrantes, tanto que inserida no artigo que trata dos direitos dos trabalhadores.

H) DA "LEI MONSTRO" DE 1935 (VIDA CURTA À LIBERDADE SINDICAL) A 1936

Mesmo avançando na questão trabalhista, "O texto da Carta de 1934 apresentava a emergência de um tema que seria motivo de inquietação crônica nos meios políticos brasileiros a partir de meados dos anos 30: a segurança nacional, ameaçada — de forma real ou fictícia — pelo 'perigo comunista'. Com efeito, o afastamento do chamado 'perigo comunista' serviu de justificativa para a implosão gradativa da recém-inaugurada democracia liberal brasileira, dando visíveis sinais da aversão de Getúlio Vargas e da maior parte do aparato burocrático estatal por essa forma de governo"[738].

(738) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 31.

Até 1933, a repressão sobre os sindicatos não oficiais se dava, sobretudo, pela concessão de benefícios aos sindicatos oficiais e a restrição de trabalho aos estrangeiros. Ocorre que com o advento da Constituinte de 1934, que possibilitou a participação de uma "bancada classista", formada por representantes de sindicatos oficiais, diminuiu ainda mais a resistência à aquisição da "Carta sindical".

A Carta de 1934, que possibilitou o exercício da liberdade sindical, favoreceu o advento de nova mobilização dos sindicatos ligados às orientações políticas de esquerda, ganhando notoriedade, sobretudo, na luta contra o Integralismo, junto à Aliança Nacional Libertadora (ANL).

Segundo Marcelo Badaró Mattos, "O nível de agitação operária naqueles anos de 1934 a 1935 pode ser medido pela criação, em 1934, de uma Frente Única Sindical (FUS), liderada pelos comunistas, que em maio do ano seguinte realizará um congresso sindical nacional, que criará a Confederação Sindical Unitária do Brasil (CSUB)"[739].

Esse avanço da luta sindical, no entanto, assustou o meio empresarial e isso possibilitou novo ataque aos sindicatos, passando-se, inclusive, por cima da ordem constitucional.

Conforme relata Marcelo Badaró:

> Sob o pretexto de reprimir o levante da ANL, conhecido como "Intentona Comunista", o governo acionou uma Lei de Segurança Nacional, que instalou o estado de exceção, ao criar mecanismos e tribunais especiais para os presos políticos. As lideranças sindicais mais combativas estavam entre os principais alvos desta legislação e seu afastamento dos sindicatos, pela cassação de direitos, prisão, ou eliminação física, foi a principal garantia da desmobilização subseqüente do movimento sindical.[740]

Por consequência, "entre 1935 e 1942 vive-se uma fase de completa desmobilização sindical. São elevados à direção dos sindicatos, dirigentes completamente submissos às orientações do Ministério do Trabalho; não há greves por categorias e a participação das bases nas atividades sindicais reduz-se a quase nada"[741].

A Lei n. 38, de 4 de abril de 1935 (a denominada "lei monstro"), declarava a greve um delito, quando realizada no funcionalismo público e nos serviços inadiáveis. Mais à frente, na Constituição de 1937, como veremos, a greve foi declarada recurso antissocial nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional. O Decreto-Lei n. 431, de 18 de maio de 1938, considerava crime tanto a promoção da greve quanto a simples participação no movimento grevista. No Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, eram fixadas para grevistas sanções de suspensão, despedida e prisão. No Código Penal de 1940, a greve, novamente, foi tratada como crime.

Em contrapartida, a Lei n. 62, de 5 de julho de 1935, assegurou aos empregados da indústria ou do comércio o recebimento de uma **indenização**, quando da dispensa imotivada, trazendo vários direitos e conceitos que mais tarde viriam a ser incorporados à CLT, destacando-se a **estabilidade** no emprego depois de dez anos de prestação de serviços (art. 10), que antes era destinada apenas aos trabalhadores atingidos pela Lei Elói Chaves ou por normas da Previdência Social, no entanto, conferiu a possibilidade ao empregador de impor uma **redução de salários** aos seus empregados, diante da existência de reais prejuízos devidamente comprovados (art. 11):

Lei n. 62, de 5 de junho de 1935

Assegura ao empregado da industria ou do commercio uma indemnização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei :

Art. 1º E' assegurado ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando for despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indemnização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa.

Paragrapho único. Para os effeitos da presente lei, não se admittem distincções relativamente á especie de emprego e á condição do trabalhador, nem entre o trabalho manual, intellectual ao technico, e os profissional respectivos.

(739) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 39.
(740) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 40.
(741) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 40.

Art. 2º A indemnização será de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo, ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes. Antes de completo o primeiro anno, nenhuma indemnização será exigida.

§ 1º Se o pagamento do trabalho fôr realizado por dia, vinte e cinco dias servirão de base para o calculo da indemnização.

§ 2º Se realizado por hora o pagamento do trabalho, a indemnização apurar-se-á na base de duzentas horas por mez.

§ 3º Para os empregados ou operarios que trabalhem por commissão, a indemnização será calculada na base da commissão total dos ultimos doze mezes do serviço, dividida por doze.

§ 4º Para os que trabalham por tarefa ou serviço feito, a indemnização será calculada na base da média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para feitura de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante vinte e cinco dias.

Art. 3º A mudança na propriedade do estabelecimento, assim como qualquer alteração na firma ou na direcção do mesmo, não affectará, de forma alguma, a contagem do tempo de serviço do empregado para a indemnização ora estabelecida.

Art. 4º O beneficio creado por esta lei prevalecerá no caso de dissolução da firma, empresa, ou sociedade. Em caso de fallencia ou de concurso de credores, constituirá credito privilegiado, desde que a despedida injusta tenha sido anterior á impontualidade que determinou a fallencia ou o concurso de credores.

Art. 5º São causas justas para despedida:

a) qualquer acto de improbidade ou incontinencia de conducta, que torne o empregado incompativel com o serviço;

b) negociação habitual por conta propria ou alheia, sem permissão do empregador;

c) mau procedimento, ou acto de desidia no desempenho das respectivas funções;

d) embriaguez habitual ou em serviço;

e) violação de segredo de que o empregado tenha conhecimento;

f) acto de indisciplina ou insubordinação;

g) abandono de serviço sem causa justificada;

h) acto lesivo da honra e boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou offensas physicas nas mesmas condições, salvo em caso de legitima defesa, propria ou de outrem;

i) pratica constante de jogos de azar;

j) força maior que imposibilite o empregador de manter o contracto de trabalho.

§ 1º Considera-se tambem causa de força maior, para o effeito de dispensa do empregado, a supressão do emprego ou cargo, por motivo de economia aconselhada pelas condições economicas e financeiras do empregador e determinada pela diminuição de negocios ou restrição da actividade commercial.

§ 2º Considera-se provada a força maior, quando se tratar de uma providencia de ordem geral que attija a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados destes, ou suppressão de um determinado ramo de negocio.

§ 3º No caso de ser a paralysação do trabalho motivada por promulgação de leis ou medidas governamentaes que tornem prejudicial a continuação da respectiva actividade ou negocios, prevalecerá o pagamento da indemnização de que trata a presente lei, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do acto que originou a cessação do trabalho.

Art. 6º O empregado deverá dar aviso prévio ao empregador, com o prazo mínimo de trinta dias, quando desejar retirar-se do emprego. A falta do aviso prévio sujeita-o ao desconto de um mez de ordenado ou do duodecimo do total das commissões percebidas nos ultimos doze mezes de serviço.

Paragrapho unico. O empregador ou seu representante é obrigado a fornecer immediatamente ao empregado que tiver feito o aviso prévio de que trata este artigo, por escripto, uma declaração de haver recebido essa communicação.

Art. 7º Havendo termo estipulado, nenhuma das partes poderá desligar-se do contracto, sob pena de ser obrigada a indemnizar a outra dos prejuízos que desse facto lhe resultarem.

Paragrapho unico. Os motivos constantes do art. 5º justificam a rescisão do contracto pelo empregador.

Art. 8º Quer haja termo estipulado ou contracto escripto, quer não, o empregado poderá deixar o emprego ou rescindir o contracto nos casos seguintes:

I — ter de exercer funcções publicas ou desempenhar obrigações legaes, incompativeis estas, ou aquellas, com a continuiação do serviço;

II — achar-se inhabilitado por força maior para cumprir o contracto;

III — exigir delle, o empregador, serviços superiores ás suas forças, defesos por lei, contrarios aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

IV — tratai-o, empregador, com rigor excessivo ou não lhe dar alimentação conveniente;

V — correr perigo manifesto de damno ou mal consideravel;

VI — não cumprir o empregador as obrigações do contracto,

VII — offendel-o, o empregador, ou tentar offendel-o na honra de pessoa de sua familia;

VIII — morrer o empregador.

Art. 9º O afastamento do empregado, em virtude de exigências do serviço militar ou de outro *munus* publico, não constituirá, em hypothese alguma, motivo para sua despedida, assegurando-se-lhe, ao contrario, o direito de voltar ao seu logar como se houvesse sido licenciado sem vencimentos.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual foi afastado em virtude de exigencias do serviço militar, ou de *munus* publico, é indispensavel que notifique o empregador desse seu desejo, por telegramma ou carta registrada, dentro do prazo maximo de trinta dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo ao qual esteve obrigado.

§ 2º Voltando o empregado a assumir as suas funções, poderá o empregador dispensar o substituto, sem que este tenha direito á indemnização consagrada na presente lei, salvo se já pertencia ao quadro de empregados ao tempo em que foi chamado á substituição do afastado, caso em que voltará á funcção e salário primitivos.

Art. 10. Os empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as leis sobre institutos de aposentadorias e pensões têm creado, desde que contem 10 annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demittidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediencia, indisciplina ou causa de força maior, nos termos do art. 5º.

Art. 11. A reducção do salario só será permittida nos casos de ter o empregador reaes prejuízos devidamente comprovados, e nos de força maior que justifiquem medida de ordem geral.

Paragrapho unico. **O empregador é obrigado a notificar préviamente o empregado com uma antecedencia de trinta dias da data em que tiver de effectuar a reducção.**

Art. 12. Os empregados que forem dispensados por motivo de força maior conservam o direito de preferencia, quando restabelecido o cargo; os que soffrerem diminuição nos vencimentos terão direito ao augmento na mesma proporção dos que forem augmentados.

§ 1º Se o empregador admittir, sem motivo justo, novos empregados com desrespeito á preferencia a que este artigo se refere, ou fizer augmentos de ordenados em beneficio de alguns, aos prejudicados ficam assegurados os mesmos direitos dos demittidos ou reduzidos em vencimentos, a contar da data em que se verificou a irregularidade.

§ 2º O empregado readmittido continuará no gozo de todos os direitos anteriores, descontando-se, apenas, o tempo em que esteve afastado.

Art. 13. O empregado que for accusado de falta grave poderá ser suspenso, até decisão final do processo de investigação.

Paragrapho unico. Provada a inexistencia de falta grave, o empregado readmittido receberá integralmente os vencimentos e vantagens a que teria direito se não houvesse sido suspenso.

Art. 14. São nulas de pleno direito quaisquer convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a applicação desta lei.

Art. 15. Os preceitos desta lei não alcançam os empregados por contracto de aprendizagem.

Art. 16. Comprovado o inadimplemento do contracto de trabalho pelo empregado ou pelo empregador, por motivo decorrente de algum syndicato ou associação de classe, responderão estes solidariamente pela indemnização devida.

Art. 17. O direito á indemnização creada nesta lei prescreve em um anno, a contar da data da despedida.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA
Agamemnon Magalhães

Pode-se bem identificar neste documento a esquizofrenia da legislação trabalho do período, dando com uma mão e retirando com outra. Ora, ao mesmo tempo que garante ao empregado o direito ao recebimento de uma indenização pela perda do emprego, autoriza a cessação do vínculo por "causa justa", com exclusão consequente da indenização, relacionada ao comportamento moral do empregado (art. 5º) e integrando ao conceito de causa justa a força maior, "que imposibilite o empregador de manter o contracto de trabalho", considerando como tal, também, "a supressão do emprego ou cargo, por motivo de economia aconselhada pelas condições economias e financeiras do empregador e determinada pela diminuição de negocios ou restrição da actividade commercial" (§ 1º, art. 5º), dando por provada a força maior "quando se tratar de uma providencia de ordem geral que attija

a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados destes, ou suppressão de um determinado ramo de negocio" (§ 2º, art. 5º).

Em 7 de agosto de 1935, o Decreto n. 279 aprovou o Regulamento que tratava da duração do trabalho do ferroviário.

Em 14 de janeiro de 1936, a Lei n. 185 instituiu as comissões para fixação do salário mínimo. A Lei n. 228, de 24 de julho de 1936, ampliou a proteção trabalhista prevista para os comerciários aos empregados em hotéis, confeitarias, restaurantes, leiterias, botequins e estabelecimentos congêneres. A Lei n. 264, de 5 de outubro de 1936, regulou o horário de trabalho no serviço público, na forma já fixada para o trabalho no setor privado.

I) 1937: UM GOLPE CONTRA OS TRABALHADORES

A agitação operária do período seguinte à promulgação da Constituição de 1934 conferiu a Vargas o argumento do risco do comunismo para arrancar das estruturas dominantes a outorga de um poder absoluto.

Claro que o avanço do comunismo no Brasil não era apenas retórica, pois como explicam Alberto Aggio, Agnaldo Barbosa e Hercídia Coelho, "Superestimando a existência de um clima revolucionário favorável no país, o PCB, auxiliado por agentes do Partido Comunista da União Soviética, lançou-se, em 23 de novembro de 1935, numa tentativa fracassada de tomar o poder, desencadeada em Natal, cidade tomada pelos comunistas durante quatro dias, e depois estendida ao Rio de Janeiro e Recife. Aquele estopim de insurreição nacional durou poucos dias, sendo logo dominado pelas forças federais"[742].

Ocorre que "O malogrado levante comunista foi a chance esperada pelo Estado para deflagrar a contrapartida da supressão dos direitos e iniciar um processo de repressão violenta contra os inimigos do governo. A primeira medida foi estabelecer o estado de exceção permanente, a fim de dar maior flexibilidade às investidas do aparato repressivo estatal, que pôde dar vazão ilimitada à sua brutalidade e violência. Em 25 de novembro, portanto dois dias após irromper o movimento, o governo pediu ao Congresso a decretação do *estado de sítio* por sessenta dias, expediente que se prorrogou de forma sucessiva até junho de 1937. Em janeiro de 1936, foi criada a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, órgão destinado a investigar a infiltração da doutrina de Karl Marx nos meios sociais e políticos do país"[743].

Estabeleceu-se, desde 1935, um Estado de exceção que impulsionou a uma perseguição aos comunistas, promovida, sobretudo, pela atuação implacável do chefe de polícia do Rio de Janeiro, Felino Müller, que realizava, de forma recorrente, prisões arbitrárias de quem fosse adepto ao que considerava "credo marxista". As prisões não atingiam apenas cidadãos comuns, mas também Deputados, notadamente aqueles que apoiaram ou demonstraram simpatia pela Aliança Nacional Libertadora. Também os funcionários públicos, que tivessem ligações com o comunismo, foram expulsos do serviço público, quando não, presos[744].

O regime democrático entrava em franca decomposição e a atuação autoritária do Estado era justificada também pela existência de um "inimigo" da extrema direita, a Ação Integralista Brasileira (AIB), liderada por Plínio Salgado. A AIB foi fundada em 1932 e era "orientada por preceitos claramente identificados com a doutrina nazi-fascista..."[745].

Mesmo assim, foram marcadas as eleições, que ocorreriam em janeiro de 1938, tendo se apresentado como candidatos Armando de Salles Oliveira, vindo da elite paulista, e José Américo, governista, além de Plínio Salgado. Vargas mantinha, no entanto, o firme propósito de levar adiante o projeto iniciado em 1930 e embora tivesse apoio para tanto precisava de maior força entre o alto comando da corporação militar e de intelectuais.

Conforme Alberto Aggio, Agnaldo Barbosa e Hercídia Coelho:

> A justificativa para o golpe veio, afinal, de um insólito arranjo ficcional. Em 30 de setembro de 1937, o governo faz circular nos principais jornais o fragmento de um documento que seria um plano de insurreição arquitetado pelos comunistas, o fragmento do *Plano Cohen*, descoberto há alguns dias pelo Exército.

(742) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 31.
(743) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 32.
(744) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 32.
(745) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 98.

> Mais tarde, esclareceu-se não passar de uma farsa forjada pelos integralistas. Estava dada a sentença de morte para o regime democrático no país. No dia seguinte à publicação do plano, o Congresso concedeu novamente a Vargas o poder de suspensão dos direitos constitucionais, abrindo caminho para o golpe.[746]

J) A CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição de 1937, publicada em 10 de novembro, revela a contradição da posição do Estado perante os trabalhadores, trazendo de forma pioneira a menção ao "direito operário" (inciso XVI, art. 16) e ao mesmo tempo considerando a greve como um recurso antissocial nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional (art. 139):

Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XVI — o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual; (...)

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estimulo ou da gestão direta.

Art. 136. O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;

b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;

c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;

f) nas empresas de trabalho continuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;

g) nas empresas de trabalho continuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;

h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;

i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;

j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;

k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art. 138. A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

(746) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercidia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 33.

Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o *lockout* são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

A respeito dos direitos individuais dos trabalhadores destaque-se a polêmica gerada pela letra "f" do art. 137, que garantiu o direito ao recebimento de indenização pela perda do emprego, sem fazer qualquer ressalva quanto à força maior, prevista na Lei n. 62, de 1935, acima citada.

O debate pode ser visualizado no artigo de Cesarino Junior, "A Constituição de 1937 e a Lei n. 62, de 1935"[747], no qual o autor apresenta as diversas posições sobre o assunto e conclui: "Assim sendo, o citado inciso constitucional revogou os §§ 1º e 2º do referido art. 5º, quando os fatos neles previstos não resultarem de fôrça maior (ou caso fortuito), no seu conceito exato, isto é; o fato necessário cujos efeitos não era possivel evitar ou impedir."

K) A LEGISLAÇÃO DE 1937 A 1941

Do ponto de vista infraconstitucional, destacam-se, em 1937, as publicações de dois Decretos ns. 1.396 e 1.397, que aprovaram as Convenções da OIT relativas, respectivamente, ao trabalho noturno das mulheres e à idade mínima para o trabalho marítimo, além da Lei n. 450, de 19 de junho, garantindo férias aos tripulantes de embarcações nacionais.

Já na vigência do Estado Novo, é publicado, em 3 de dezembro de 1937, o Decreto-Lei n. 39, prevendo que "Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, enquanto não for regulada em lei a Justiça do Trabalho, de que cogita o art. 139 da Constituição, serão conhecidos e julgados pelas Comissões Mixtas de Conciliação e pelas Juntas de Conciliação e Julgamento nos têrmos dos decretos ns. 21.396, de 12 de maio de 1932, e 22.132, de 25 de novembro de 1932" (art. 1º) e que "O cumprimento dos julgados das Comissões Mixtas de Conciliação e das Juntas de Conciliação e Julgamento far-se-á perante o Juiz civel competente da localidade em que tenha sede a Comissão ou Junta, segundo o rito processual estabelecido para a execução de sentença, não sendo admitidas outras defesas sinão as referentes a nulidades, pagamento, ou prescrição da dívida, e correndo o processo independente de custas, pagas afinal pelo vencido" (art. 2º).

Em 1938, foram várias as intervenções legislativas nas relações de trabalho, intensificando a lógica de concessão de direitos, contenção de sindicatos, ataques aos estrangeiros e ausência de eficácia. Sobressaem no referido ano o Decreto-Lei n. 399, de 30 de abril (que regulamenta a execução da Lei n. 185, referente à comissão do salário mínimo); o Decreto-Lei n. 406, de 4 de maio (que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional); o Decreto-Lei n. 505, de 16 de junho (que estende aos empregados em usinas de açúcar e fábricas da álcool e aguardente a proteção da legislação trabalhista); o Decreto-Lei n. 636 (que altera o Decreto-Lei n. 406); o Decreto n. 3.010 (que regulamenta o Decreto-Lei n. 406); o Decreto-Lei n. 794 (que aprova o Código da Pesca); o Decreto n. 3.232 (que ratifica a Convenção da OIT pertinente às férias); o Decreto n. 3.233 (que ratifica a Convenção da OIT pertinente ao emprego das mulheres no trabalho subterrâneo nas minas); o Decreto-Lei n. 869 (que estabelece punição para os crimes contra a economia popular); o Decreto-Lei n. 910 (que dispõe sobre o horário e as condições do trabalho em empresas jornalísticas); o Decreto n. 3.342 (que ratifica a Convenção da OIT que trata da idade mínima para o emprego no trabalho marítimo); o Decreto n. 3.343 (que ratifica a Convenção da OIT concernente à capacidade profissional mínima para os capitães e oficiais da marinha mercante); o Decreto n. 3.345 (que regulamenta a expedição de passaportes); o Decreto-Lei n. 922 (que regula a situação de mensalistas e diaristas que se acham em disponibilidade); o Decreto-Lei n. 938 (que regula a aplicação do art. 149 da Constituição); e o Decreto-Lei n. 1.023 (que abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de mil quatrocentos contos para as despesas do Conselho de Imigração e Colonização).

Do Decreto-Lei n. 399, de 30 de abril, que regulamenta a execução da Lei n. 185, referente à comissão do salário mínimo, destacam-se as previsões de definição do salário mínimo, adotando como parâmetro um valor diário:

Art. 2º Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo único. A duração normal do dia de serviço será regulada, para cada caso, pela legislação em vigor.

(747) Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/65925/68536>. Acesso em: 3 mar. 2014.

Art. 3º Quando o salário for ajustado por empreitada convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal de serviço.

Art. 4º Quando se tratar da fixação de salário mínimo a trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário mínimo normal da região, zona ou sub-zona.

Destaca-se, também, a definição de "trabalho em domicílio":

Art. 8º Entende-se por trabalho em domicílio, para os efeitos do presente regulamento, o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

§ 1º O trabalho em domicílio abrangerá não só o manual como o executado com qualquer aparelhagem, sendo vedada a participação das mulheres e dos menores dos serviços perigosos ou insalubres.

§ 2º Será tambem considerado trabalho em domicílio o realizado na habitação do empregado, desde que se comunique a mesma, direta ou indiretamente, com estabelecimentos de atividade comercial ou industrial.

§ 3º Entende-se por oficina de família a que for constituída por parentes — cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais — até ao segundo grau do chefe da mesma família, bem como os demais parentes, desde que com eles resida.

Art. 9º Não será considerado trabalho em domicílio, para os efeitos do presente regulamento:

a) o trabalho individual ou coletivo, realizado em domicílio, para atender as necessidades domésticas;

b) o trabalho individual ou coletivo, realizado em domicílio ou em oficina de família, para a venda direta do produto, sem financiador estranho á família dos trabalhadores.

Art. 10. São considerados trabalhadores em domicílio:

a) os que prestam serviços a um empregador em domicílio;

b) os que, não registrados como empregados efetivos, trabalham fora de sua habitação e da oficina de um empregador em domicílio, quando remunerados por este;

c) os que trabalham isoladamente, em sua residência ou em oficina de família, por conta do empregador.

Art. 11. São considerados empregadores em domicílio:

a) os que, estabelecidos com fábricas, oficinas, armazens, lojas e congêneres, distribuam trabalho que devia ser executado em domicílio:

b) os empreiteiros do trabalho em domicílio, desde que responsáveis pelo pagamento do trabalho executado;

c) os que, empregados ou não, tenham em seu domicílio, sob suas ordens, fornecendo-lhes ou não, material de serviço, oficiais, ajudantes ou aprendizes percebendo remuneração.

Extremamente relevante a previsão de que a Comissão seria formada por representantes de empregadores e de empregados, sendo estes eleitos pelo respectivo sindicato, associações e instituições de classe, "legalmente reconhecidos", não podendo a escolha "recair em indivíduos estranhos ao quadro social dessas entidades" (art. 16) e sendo nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no mínimo de cinco e até ao máximo de onze.

O Decreto-Lei n. 406, de 4 de maio de 1938, é uma confissão expressa quanto aos propósitos do novo governo de eliminar o estrangeiro politicamente engajado, visualizando-o apenas nos limites restritos de força de trabalho necessária ao projeto de industrialização e de colonização do país.

No que se refere à entrada de estrangeiros no país, o referido Decreto-Lei dispõe:

Art. 1º Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:

I — aleijados ou mutilados, inválidos, cégos, surdos-mudos;

II — indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;

III — que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicomanos;

IV — doentes de moléstias infecto-contagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;

V — que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;

VI — menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;

VII — que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;

VIII — de conduta manifestamente nociva à ordem pública, è segurança nacional ou à estrutura das instituições;

IX — já anteriormente expulsos do país, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado;

X — condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira;

XI — que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.

Parágrafo único. A enumeração acima não exclue o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI.

Art. 2º O Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização.

Do Decreto-Lei n. 869 (que estabelece punição para os crimes contra a economia popular), extraem-se alguns preceitos muito interessantes, como a consideração de que constitui circunstância agravante do crime de usura o fato de ter sido praticado "em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não" (letra "b", inciso, IV, § 2º, do art. 4º) e a reincidência (inciso V, § 2º, do art. 4º).

Em 1939, a Lei Orgânica da Sindicalização Profissional explicita o objetivo de controlar a atividade sindical, conforme constava até mesmo da exposição de motivos da lei:

Com a instituição desse registro, toda a vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho: nele nascerão, com ele crescerão; ao lado dele se desenvolverão; nele se extinguirão.

Em 2 de maio de 1939, é editado o Decreto-Lei n. 1.237, que organiza a Justiça do Trabalho:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO I

Da Organização da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Dos Orgãos da Justiça do Trabalho

Secção I

Disposições preliminares

Art. 1º Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 2º A administração da Justiça do Trabalho será exercida pelos seguintes órgãos e tribunais:

a) as Juntas da Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito;

b) os Conselhos Regionais do Trabalho;

c) o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho.

Art. 3º O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório.

Secção II

Das Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito

Art. 4º As Juntas de Conciliação e Julgamento serão criadas pelo Presidente da República, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, tantas quantas forem necessárias, salva ao Governo a faculdade, a qualquer tempo, institui-las noutras localidades.

Art. 5º Nas localidades em que o Governo não prover sobre a criação de Junta, compete ao Juiz de Direito da respectiva jurisdição e administração da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os titulares e funcionários dos Juízos de Direito, investidos da administração da Justiça do Trabalho exercerão as atribuições e aplicarão as normas processuais estabelecidas neste decreto-lei de Conciliação e Julgamento e suas Secretarias.

Art. 6º As Juntas serão compostas de:

a) um presidente;

b) dois vogais representando um os empregados e outro os empregados.

Parágrafo único. o presidente e os vogais terão, respectivamente, um suplente para sua substituição nas faltas e impedimentos.

Art. 7º O presidente e seu suplente serão nomeados pelo Presidente da Republica, com exercício por dois anos, podendo ser reconduzidos. A nomeação recaíra em magistrados de primeira instancia ou em bacharéis em direito de reconhecida idoneidade moral domiciliados na jurisdição da Junta.

Parágrafo único. O presidente da Junta quando estranho aos quadros da magistratura depois de reconduzidos será conservado enquanto bem servir, só podendo ser demitido por falta apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho em inquérito administrativo, facultada, porem, a sua suspensão previa pelo presidente do Conselho Regional.

Art. 8º Os vogais e seus suplentes serão designados pelo presidente do Conselho regional, dentre os nomes constantes das listas que para esse efeito lhe forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau.

§ 1º A formação das listas e demais circunstancias relativas a composição e funcionamento das Juntas serão fixadas no regulamento deste decreto-lei e subsidiariamente, em instruções pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2º Os vogais gozarão das prerrogativas asseguradas aos jurados.

Art. 9º Só poderão ser vogais brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos que se encontrarem no gôzo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou estejam desempenho de representação profissional prevista em lei.

Art. 10. A prova de qualidade profissional será feita: a de empregador, mediante declaração do respectivo sindicato, suprível, na falta deste, pela certidão do Registro do Comércio, e a de empregada, pela carteira profissional.

Parágrafo único. Quando a carteira profissional não puder ser obtida na localidade, será suprida por atestado do empregador ou autoridade policial.

Art. 11. A investidura dos vogais será por dois anos, podendo entretanto, ser dispensado aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade, do período para o qual foi designado, feita, nesse caso, pelo presidente da Junta, a convocação do respectivo suplente.

Art. 12. A contestação à investidura dos vogais e seus suplentes será julgada, sem efeito suspensivo, pelo Conselho Regional sob cuja jurisdição estiver a Junta.

Secção III

Dos Conselho Regionais do Trabalho

Art. 13. Com jurisdição nas regiões indicadas no art. 16 funcionarão Conselhos Regionais do Trabalho, compostos de:

a) um presidente;

b) quatro vogais, representando um os empregadores, outro os empregados, e sendo os demais escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, especializados em questões econômicas e sociais e alheios aos interesses profissionais.

Parágrafo único. Com o presidente e os vogais, serão nomeados os respectivos suplentes, que deverão preencher os requisitos exigidos para os efetivos.

Art. 14. O presidente, os vogais e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da Republica, com exercício por dois anos.

§ 1º A escolha do presidente e de seus suplentes recairá em desembargadores ou juristas especializados em legislação social. Ao presidente, quando estranho aos quadros da magistratura, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 7º.

§ 2º Os vogais e suplentes dos empregadores e empregados serão escolhidos dentre as pessoas indicadas pelas associações sindicais de grau superior, observada a forma estabelecida na secção anterior.

Art. 15. Os Conselhos Regionais deliberarão com presença do presidente e, de pelo menos três vogais cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 16. Fica assim estabelecida a jurisdição dos Conselhos Regionais:

1ª Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Sede: Distrito Federal.

2ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Sede: São Paulo.

3ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás. Sede : Belo Horizonte.

4ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Sede: Porto Alegre.

5ª Região — Estados da Baía e Sergipe. Sede : cidade de Salvador.

6ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Sede: Recife.

7ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão. Sede: Fortaleza.

8ª Região — Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre. Sede: Belém do Pará.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em qualquer tempo, alterar a jurisdição e a categoria dos Conselhos Regionais e aumentar o seu número.

Secção IV

Do Conselho Nacional do Trabalho

Art. 17. O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A nova organização e as atribuições do Conselho Nacional do Trabalho serão objeto de lei especial, de que farão parte integrante os preceitos deste Decreto-Lei, naquilo que lhe não contravierem.

CAPÍTULO II

Funcionários Auxiliares da Justiça do Trabalho

Secção I

Preliminares

Art. 18. São funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho:

a) os do Departamento de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho;

b) os das Secretarias dos Conselhos Regionais;

c) os das Secretarias das Juntas de Conciliação;

d) os serventuários e demais funcionários dos Juizes de Direito na forma prevista no art. 23.

Secção II

Das Secretarias dos Conselhos Regionais

Art. 19. Cada Conselho Regional terá uma Secretaria sob a direção de um secretário, auxiliado pelos funcionários constantes do respectivo quadro.

Art. 20. Incumbe à Secretaria:

a) o andamento dos feitos e papéis de conformidade com o regimento interno do tribunal e as instruções do presidente;

b) o recebimento, guarda, encaminhamento e conservação dos autos e papeis, bem como a conservação e guarda dos livros de registro e protocolo;

c) a abertura de vista dos processos às partes, observados os prazo e demais prescrições do regimento interno;

d) o lançamento, em livro próprio, da entrada e saída, andamento e distribuição dos efeitos e petições;

e) a conclusão dos autos ao presidente do tribunal e a sua remessa, mediante despacho naqueles, aos relatores;

f) o registo das decisões;

g) o desempenho das demais atribuições que lhe forem fixadas no regimento interno.

Parágrafo único. Ao secretário do Conselho Regional incumbe, alem das atribuições que lhe forem fixadas no regimento interno:

a) dirigir e superintender os trabalhos da Secretaria e velar pela boa ordem do serviço, cumprindo as ordens do presidente;

b) funcionar nas sessões do tribunal.

Secção III

Das Secretarias das Juntas

Art. 21. Cada Junta terá uma Secretaria, sob a direção de um Secretário, auxiliado pelos funcionários constantes do respectivo quadro.

Art. 22. A Secretaria das Juntas, bem como ao respectivo secretário, estendem-se, naquilo a que forem aplicáveis, as disposições da secção anterior.

Secção IV

Dos serventuários e demais funcionários dos Juízos de Direito

Art. 23. Aos escrivães e demais funcionários dos Juízos de Direito, incumbem, dentro das atribuições próprias do cargo, aquelas que este decreto-lei confere ás Secretarias das Juntas.

TÍTULO II

Das atribuições da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Das Atribuições das Juntas de Conciliação e Julgamento

Art. 24. Compete ás Juntas:

a) a conciliação e julgamento dos dissídios individuais, observado o disposto nos arts. 26 e 27;

b) a conciliação e julgamento das reclamações que envolvam o reconhecimento da estabilidade de empregados;

c) a execução das decisões proferidas nos processos de sua Competência originária.

Art. 25. Compete, ainda, às Juntas:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;

b) impor multas e demais penalidades;

c) praticar os atos processuais e realizar as diligencias que forem deprecadas pelos tribunais superiores;

d) em geral, exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que se contenham nos limites de sua jurisdição e competência.

Art. 26. Os dissídios individuais, quando concernentes a salários, férias e indenizações por despedida injusta, de valor igual ou inferior á alçada fixada no art. 95, serão julgados em única instancia, não sendo admitido da respectiva setença outro recurso senão o previsto no art. 74.

Parágrafo único. Não estão compreendidas na disposição deste artigo as questões de que trata a alínea *b* do art. 24.

Art. 27. Serão, também, conciliados e julgados pelas Juntas observando disposto no artigo anterior, os dissídios em contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice.

CAPÍTULO II

Das Atribuições dos Conselhos Regionais

Art. 28. Compete aos Conselhos Regionais:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que ocorrerem dentro da respectiva jurisdição;

b) homologar os acordos celebrados nos dissídios a que se refere a alínea anterior;

c) extender as suas decisões, no casos previstos nos arts. 65 e 66;

d) extender a toda categoria, nos casos previstos em lei, os contratos coletivos de trabalho;

e) rever as próprias decisões, conforme o disposto neste decreto-lei;

f) julgar em segunda e última instancia os dissídios individuais cujo valor exceda a alçada fixada no art. 95;

g) julgar em segunda e última instancia as reclamações que trata o art. 24 alínea *b*;

h) julgar, em primeira instancia os inquéritos administrativos referentes a empregados em gozo de estabilidade,

i) executar as decisões proferidas nos processos de sua competência originária, fiscalizando, outrossim o seu cumprimento.

Art. 29. Compete, ainda, aos Conselhos Regionais:

a) deprecar às Juntas e aos Juízos de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação e á execução das próprias decisões;

b) impor multas e demais penalidades;

c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

e) requisitar às autoridades competentes as diligencias necessárias aos esclarecimentos dos feitos sob sua apreciação;

f) em geral, exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que se contenham nos limites de sua jurisdição e competência.

TÍTULO III

Do Processo na Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 30. Os conflitos, individuais ou coletivos, levados à apreciação da Justiça do Trabalho, serão submetidos, preliminarmente, a conciliação.

§ 1º Não havendo acôrdo, o Juízo Conciliatório converter-se-á, obrigatoriamente, em arbitral, proferindo a Junta, Juiz ou tribunal decisão que valerá como sentença.

§ 2º Mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, é salvo ás partes celebrar acordo, que porá termo ao processo.

Art. 31. As Juntas, juizes e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção processo, velarão pelo andamento pelo rápido das Causas, podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento delas, inclusive a intimação e condução coercitiva das pessoas cujas informações como testemunhas se tornem precisas.

Art. 32. No processo perante as juntas, juizes e tribunais do trabalho é facultado ás partes apresentarem peritos ou técnicos assentido o órgão julgador.

Art. 33. A competência da Juntas, juizes e tribunais do trabalho é determinada pelo local do estabelecimento onde o empregado reclamante ou reclamado exerça atividade profissional, ou onde ocorra o dissídio coletivo.

§ 1º Quando se tratar de agente ou viajante, o foro será o da sede do estabelecimento, assim também considerado agência ou filial a que esteja subordinado o empregado.

§ 2º Julgando-se incompetente a junta, Juízo ou tribunal fará, desde logo, remessa do processo á autoridade que deva conhecer da causa.

Art. 34. Não serão declaradas nulidade senão mediante provocação das partes e quando delas resulte prejuizo manifesto.

Parágrafo único. Tratando-se de nulidade fundada em incompetência de foro, será a mesma declarada e *ex-officio*.

Art. 35. Os conflitos de jurisdição entre juntas e juízos de Direito investidos da administração da Justiça do Trabalho serão decididos pelos Conselhos Regionais e os que ocorrerem entre esses, pela câmara de Justiça a do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 36. O conflito de jurisdição entre juntas, juizes e tribunais do trabalho e órgãos da justiça ordinária serão decididos pelo Supremo Tribunal Federal e não suspenderão o andamento dos feito, salvo determinação deste Tribunal.

Art. 37. A compensação ou a retenção será arguida como matéria de defesa.

Art. 38. Nas representações, requerimentos ou informações, não serão admitidas expressões grosseiras ou termos injuriosos aos litigantes ou a quaisquer autoridades e funcionários.

Art. 39. O direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, salvo naquilo em que for incompatível com as normas deste decreto-lei.

CAPÍTULO II

Dos Processos dos Dissídios Individuais

Secção I

Dos conciliadores e julgamento

Art. 40. No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio secretário; si escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três.

§ 1º A reclamação poderá ser também encaminhada á Junta por intermédio da Procuradoria do Trabalho.

§ 2º Os menores alem de 18 anos e as mulheres casadas poderão pleitear sem assistência de seus pais, lutares, ou maridos.

§ 3º Sendo várias as reclamações, e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, si se tratar de empregados de uma mesma empresa ou estabelecimento.

Art. 41. Recebida e anotada a reclamação, o secretário dará conhecimento de seu inteiro teor ao reclamado, notificando-o para comparecer á primeira audiência desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registado postal, com franquia. Si o reclamado criar embaraços ao seu recebimento. ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto ou jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, que na falta, afixado á porta da junta.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação, ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 42. O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente á audiência, sem prejuizo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou por qualquer proposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Si, por doença ou outro motivo ponderoso, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado, que pertença á mesma profissão ou pelo representante de seu sindicato.

Art. 43. O não comparecimento á audiência importa em arquivamento da reclamação, si ausente o reclamante, ou em revelia, si ausente o reclamado. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Parágrafo único. A ausência do reclamado importará também em confissão, quanto á matéria de fato arguida.

Art. 44. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, em número não superior a três, para cada parte, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 45. Na audiência designada lida a reclamação ou o respectivo termo, ou dispensada por ambas os partes essa leitura, o reclamado desluzirá a sua defesa. Em seguida, proporá o presidente a conciliação.

§ 1º Si houver acordo, lavrasse-a o respectivo termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, com menção do prazo ou das condições para o respectivo cumprimento.

§ 2º Não havendo acordo, seguintes-se-á instrução do processo, podendo o presidente, ex-officio ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes. Findo esse interrogatório, é lícito a qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu patrono, referido no art. 42, ouvidas as testemunhas e os peritos, si houver.

§ 3º Não concluído o processo, ou sendo necessária a realização de diligências, o presidente designará outra ou outras audiências.

§ 4º Finda a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, prazo não excedente de dez minutos. Em seguida, o presidente da Junta renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta proporá aos vogais a solução do litígio, tomando-lhes os votos. e proferirá, de acordo com o vencido, a decisão, fundamentando-a sucintamente. Na decisão será determinado o modo do seu cumprimento, atentas as condições pessoais dos litigantes.

Art. 46. Os tramites do processo e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

Parágrafo único. A ata será assinada pelo presidente e pelos vogais, juntando-se ao processo o original.

Art. 47. Da decisão serão os litigantes, pessoalmente ou por seu patrono, notificados na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 41.

Art. 48. Celebrado o acôrdo ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas.

§ 1º Quando se tratar de pagamento em dinheiro, e na falta de outra convenção, será ele efetuado perante o secretário da Junta, lavrando-se termo de quitação.

§ 2º Nas prestações sucessivas o pagamento de uma acarretará o vencimento das demais.

Art. 49. Si não for cumprido em acordo ou a decisão, será promovida a execução.

Secção II

Dos Julgamento de Inquéritos Administrativos

Art. 50. O inquérito administrativo, instaurado contra empregado garantido com estabilidade, será depositado pelo empregador na Secretaria da Junta, ou no Cartório do Juízo, em cuja jurisdição estiver o local de trabalho do empregado, afim de serem ambos convocados para a conciliação.

Parágrafo único. Na conciliação, tanto o empregador como o empregado poderão fazer-se substituir, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 42.

Art. 51. Feito o depósito, marcará o secretário, no mesmo ato, dia e hora para ter lugar a conciliação, ciente desde logo o empregador e notificado o empregado em registo postal, com franquia.

Art. 52. No dia e hora designados, presentes o empregador e o empregado, pessoalmente ou representados, o presente da junta proporá a conciliação.

Art. 53. Si houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente pelo interessados consignando-se o prazo ou as condições para seu cumprimento.

§ 1º Alegando uma das partes o não cumprimento do acordo, será a outra notificada para dizer, no prazo de cinco dias, findo o qual, autuados o inquérito administrativo, as alegações e demais peças, será o processo remetido, em registado postal, com franquia, ao Conselho Regional, para apreciação e julgamento.

Art. 54. Não comparecendo qualquer das partes à audiência ou não havendo acordo, o secretário certificará, no mesmo ato essa circunstância e remeterá o processo ao Conselho Regional, para apreciação e julgamento do inquérito.

Parágrafo único. Si tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado (art. 24, alínea *b*), o julgamento do inquérito não suspenderá a execução para pagamento dos salários devidos até á data da instauração do mesmo inquérito.

Art. 55. Em regulamento. serão estabelecidas normas para o inquérito administrativo, pelas quais, sob essa denominação, passarão a reger-se quaisquer procedimentos instituídos na legislação vigente para a apuração das faltas praticadas por empregados garantidos com estabilidade.

CAPÍTULO III

Do Processo dos Dissídios Coletivos

Secção I

Da conciliação e julgamento

Art. 56. Nos dissídios coletivos, são competentes para provocar a conciliação os empregadores ou seus sindicatos, os sindicatos de empregarias e, *ex-officio*, sempre que ocorrer suspensão ao trabalho, o presidente do tribunal ou a Procuradoria do Trabalho.

Parágrafo único. Quando não houver sindicato que represente a categoria profissional dos dissidentes, poderá instância conciliatória ser provocada por um terço dos empregados do ou dos estabelecimentos interessados.

Art. 57. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do tribunal, ou por ato deste, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

§ 1º A representação deverá conter:

a) a designação e qualificação dos reclamantes e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação;

c) a indicação do representante ou representantes dos dissidentes, no caso do parágrafo único do artigo anterior, a representação poderá ser feita verbalmente ao presidente do tribunal ou à Procuradoria do Trabalho, sendo reduzida a termo.

Art. 58. Recebida a representação e estando a mesma na devida forma o presidente designará audiência, que será realizada dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único. Quando a instância for instaurada *ex-officio*, a audiência deverá realizar-se dentro do mais breve prazo após o conhecimento do dissídio.

Art. 59. Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o presidente convidará os interessados a se pronunciarem sobre as bases da conciliação; caso não haja acôrdo, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Parágrafo único. Havendo acôrdo, o presidente convocará o tribunal, para a respectiva homologação.

Art. 60. Não havendo acordo ou homologação, o tribunal proferirá julgamento.

§ 1º Reunido em sessão o tribunal, terão a palavra o relator para fazer o relatório, e as partes ou os seus patronos; ouvida depois a Procuradoria do Trabalho proferirá o relator o seu voto, seguindo-se a discussão, violação e julgamento do feito.

§ 2º É facultada aos interessados a assistência por advogados, inscritos na Ordens dos Advogados.

§ 3º Os recursos interpostos para o Conselho Nacional do Trabalho serão informados previamente pelo Conselho Regional recorrido.

Art. 61. Sempre que no decorrer do dissídio houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Art. 62. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o presidente, si julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 58 e 59. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe pareça cabível.

Art. 63. Das decisões do tribunal serão notificadas, em registado postal, com franquia, as associações sindicais litigantes, ou representantes dos dissidentes, a que se refere a alínea c do art. 57, fazendo-se, outrossim, a publicação da decisão, no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Art. 64. Celebrado o acôrdo ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste decreto-lei.

Secção II

Da extensão das decisões

Art. 65. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e de que houver participado uma fração, apenas, dos empregos de uma empresa, poderá o tribunal, na própria decisão, extendê-la, si assim julgar justo e conveniente, á outra fração da mesma profissão dos dissidente.

Parágrafo único. O Tribunal fixará a data em que a decisão deva entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, que não poderá ser superior a quatro anos.

Art. 66. Poderá a decisão ser estendida a toda a categoria, compreendida na jurisdição do tribunal:

a) por solicitação de qualquer empregador ou de sindicado de empregados:

b) *ex-officio*.

§ 1º Para que a decisão possa ser estendida, por solicitação ou *ex-officio*, é preciso que 3/4 dos empregadores e 3/4 dos empregados, ou os sindicatos, na forma que a lei de sindicalização determinar, concordem com a extensão.

§ 2º O tribunal, quer no caso da alínea a, quer no da alínea *b*, deste artigo, marcará prazo para que os interessados se manifestem.

§ 3º Na decisão do tribunal haverá recurso *ex-officio* para a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Da Execução

Art. 67. É competente para a execução da decisão o juiz ou o presidente do orgão ou tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio ou processo.

Art. 68. A execução será iniciada a requerimento de qualquer interessados, da Procuradoria do Trabalho, ou *ex-officio*, devendo o instrumento da citação conter a decisão exequenda.

§ 1º Feita a citação, o executado deverá cumprir a decisão no prazo e pelo modo nela estabelecidos e sob as penas nela cominadas.

§ 2º Tratando-se de pagamento em dinheiro, o executado terá o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, sob pena da penhora.

Art. 69. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para defender-se, ouvindo-se em igual prazo o exequente. Findo esse prazo, será o processo concluso ao presidente para julgamento.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Si na defesa tiverem sido arroladas testemunhas poderá o presidente caso julgue necessário o seu depoimento, converter o julgamento em diligência, afim de ser feita a produção da prova em que se realizará dentro de cinco dias.

Art. 70. Julgado improcedente a defesa será feito o levantamento do depósito, ou a avaliação dos bens penhorados por avaliador oficial ou perito designado pelo presidente, seguindo-se a praça anunciada com antecedência de vinte dias e a arrematação.

Art. 71. Nos transmites e incidentes do processos de execução são aplicáveis naquilo em que não contravierem aos presentes decreto-lei, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da divida ativa da Fazenda Publica.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Art. 72. Os incidentes do processos serão resolvidos pelo próprio órgão ou tribunal julgador; não cabendo recurso das decisões interlocutórias.

Art. 73. Os recursos das decisões definitivas serão interpostos por simples petição e terão efeito devolutivo permitida a execução provisória até penhora.

Parágrafo único. Tratando-se de salário, ferias ou indenização por despedida injusta, de valor até 5:000$000 (cinco contos de réis), só será admitido recurso mediante prova de deposito da importância da condenação, obedecido o disposto neste capítulo. Nesse caso, transitada em julgado a decisão condenatória, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito, em favor da parte vencedora.

Art. 74. Das decisões proferidas nos dissídios de que trata o art. 26, só caberá recurso de embargos para a própria Junta.

§ 1º Esse recurso será interposto no prazo de cinco dias, instruído com a prova do depósito.

§ 2º Ouvido o recorrido, em igual prazo, será o processo apreciado na primeira audiência desimpedida.

Art. 75. Salvo o disposto no § 1º do artigo anterior, o prazo para a interposição dos recursos, será de 10 dias, contados da notificação da decisão, nos dissídio individuais, e de 20 dias, nos dissídios coletivos,.

Art. 76. Quando a decisão do conselho Regional der á mesma lei inteligência diversa da que tiver sido dada por outro Conselho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, caberá recurso para este.

Parágrafo único. O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao presidente do tribunal, no caso de divergência manifesta, dar-lhe, também efeito suspensivo.

Art. 77. Das decisões em dissídios coletivos que afete empresa do serviço público, poderão recorrer, além dos interessados o presidente do tribunal e a procuradoria do trabalho.

Art. 78. Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho quando as circunstâncias que as ditaram se tiverem modificado de modo tal, que essas condições se tenham tornado injustas ou inaplicáveis.

§ 1º A revisão será promovida por iniciativa do tribunal portador da Procuradoria do Trabalho das associações Sindicais ou do empregador, interessados, no cumprimento das decisões.

§ 2º A revisão será apreciada pelo tribunal que preferiu a decisão, de cujo julgamento poderá recorrer, além dos interessados o presidente próprio tribunal e a Procuradoria do Trabalho.

Art. 79. A reforma das decisões do presidente proferidas em execução poderá ser obtida somente por meio de reclamação para o respectivo tribunal, que a julgará em única distância.

Parágrafo único. A reclamação será interposta no prazo de cinco dias, contado da ciência da decisão, e não terá efeito suspensivo salvo ao presidente, quando julgar conveniente, mandar sobrestar o andamento do feito até julgamento da reclamação.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 80. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem o trabalho dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente ou que violarem ou se recusarem cumprir decisão de tribunal do trabalho, proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de 5:000$000 (cinco contos de réis) a 50:000$000 (cinquenta contos de réis) além de b) perda de cargo de representação profissional e do direito de ser e efeito para tal cargo durante o período de dois a cinco anos.

§ 1º Si o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas na alínea b incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2º Si o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Neste caso, si o concessionário for pessoa jurídica, poderá sem prejuizo do cumprimento da decisão e da aplicação do disposto no parágrafo interior, ser ordenado o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3º Sem prejuizo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados durante o tempo da suspensão do trabalho.

Art. 81. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente abandonarem o serviço, ou desobedecerem a decisão de tribunal do trabalho, serão punidos com penas de suspensão ate seis meses, ou dispensa, além de perdas de cargo de representação profissional e incompatibilidade para exercê-lo durante o prazo de dois a cinco anos.

Art. 82. Quando a suspensão do serviço a desobediência ás decisões dos tribunais do trabalho for ordenada a por associação profissional, sindical ou não de empregados ou de empregadores, a pena será:

a) Si a ordem for ato da assembleia, cancelamento do resgisto da associação da multa de 5:000$000 (cinco contos de réis) a 50:000$000 (cinquenta contos de réis) aplicada em dobro, si se trata de serviço público;

b) Si a insigação, ou ordem, for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuizo da pena cominada ao art. 83.

Art. 83. Todo aquele que empregado ou empregador ou mesmo estranho ás categorias em conflito, instigar á prática de infrações previstas neste capítulo, ou se houver feito cabeça de e coligação de empregadores ou empregados, incorrerá na pena de seis meses a três anos de prisão, sem prejuizo das demais sanções cominadas neste capítulo.

§ 1º Tratando-se de serviço público, ou havendo violência contra pessoas coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro sem prejuizo de quaisquer outras estabelecidas neste capítulos e na legislação penal comum.

§ 2º O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do país, observados os dispositivos da legislação comum.

Art. 84. Sempre que houver de ser imposta pena criminal, far-se-á remessa á autoridade competente das peças do processo necessárias a ação penal.

Art. 85. Aquele que recusar o exercício da função de vogal, sem motivo justificado, incorrerá na seguinte; penas:

a) Si for representante de empregadores: multa de 100$000 (cem mil réis) a 1:000$000 (um conto de réis) e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco ano;

b) si forem representantes dos empregados: multa de 10$000 (dez mil réis) a 100$000 (cem mil réis) e suspensão do direito de representação profissional de dois a cinco anos.

Art. 86. As sanções em que incorrerem as autoridades da justiça do trabalho serão aplicadas pelo tribunal superior, *ex-officio* ou mediante representação de qualquer interessado ou da procuradoria do trabalho.

Parágrafo único. Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho, será competente para a imposição das sanções o Conselho Federal.

Art. 87. Os vogais que faltarem a três reuniões consecutivas sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do art. 85.

§ 1º Si falta prevista neste artigo for do presidente, além da perda de vencimentos correspondentes aos dias em que faltar, incorrerá na exoneração da mesma função.

§ 2º Aos presidentes, juizes, vogais e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho aplica-se o disposto no capitulo único do título V da Consolidação das Leis Penais.

Art. 88. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, com motivo justificado incorrerão na multa de 50$000 (cinquenta mil réis) a 500$000 (quinhentos mil réis).

Art. 89. O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em tribunal do trabalho ou que perante este preste depoimento incorrerá na multa de do 500$000 (quinhentos mil réis) a 5:000$000 (cinco conto de réis).

Parágrafo único. Em igual pena, incorrerá o empregador que dispensar o seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuizo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 90. As penalidades estabelecidas neste capítulo serão aplicadas pelo órgão ou tribunal que tiver que conhecer da desobediência recusa ou falta bem como do dissídio ou dele houver tomado conhecimento.

Art. 91. As infrações de disposições deste decreto-lei para quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de 50$000 (cinquenta mil réis) á 5:000$000 (cinco contos de réis), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 92. Da imposição das penalidades de que tratam os artigos antecedentes haverá recurso para a instância superior na forma e no prazo previsto nos arts. 73 e 75.

Art. 93. Para a cobrança da penalidade pecuniária estabelecidas neste capitulo caberá executivo fiscal perante o Juizo dos Feitos da fazenda Pública.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 94. Na falta de disposição expressa de lei ou de contrato, de decisões da Justiça do Trabalho deverão fundar-se nos princípios gerais do direitos especialmente do direito social, e na equidade, harmonizando os interesses dos litigantes com os da coletividade, de modo que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça, sobre o interesse publico.

§ 1º Os juízos e tribunais do trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º Tratando-se de conflito sobre questões de salário, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam, também, justa retribuição ás empresas interessadas.

Art. 95. Para os efeitos do art. 26 as Juntas do Distrito Federal e das capitais dos Estados terão a sua alçada fixada:

a) em 300$000 (trezentos mil réis) as de Rio Branco, Manaus, Belém, São Luiz, Teresina, Natal, João Pessoa, Maceió Aracajú, Goiânia e Cuiabá;

b) 600$000 (seiscentos mil réis) as de Fortaleza, Recife, Salvador, Vitória, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre e Belo Horizonte;

c) em 1:000$000 (um conto de réis) as do Distrito federal, Niterói e São Paulo.

Parágrafo único. A alçada dos Juízos do Interior do estados será igual a metade da alçada da Junta da respectiva capital.

Art. 96. Para os efeitos deste decreto-lei, os Conselhos Regionais serão classificados em três categorias, assim discriminadas:

a) Conselhos Regionais de 1ª categoria os das 1ª e 2ª regiões;

b) Conselhos Regionais de 2ª categoria: os da 3ª, 4ª, 5ª e 6ª regiões;

c) Conselhos Regionais de 3ª categoria: os das 7ª e 8ª regiões.

Art. 97. Nos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos, as custas serão calculadas, progressivamente de acordo com a seguinte tabela:

a) até 5.000$000, 3% (três por cento);

b) de mais de 5:000$000 até 10:000$000, 2 1/2 (dois e meio por cento);

c) de mais de 10:000$000 até 50:000$000, 2% (dois por cento);

d) de mais de 50:000$000, 1% (um por cento).

§ 1º As custas serão pagas afinal pelo vencido, e, quando houver acordo em, partes iguais, pelos litigantes, se de outra forma não for convencionado.

§ 2º Nos juizes de direitos as custas tocarão proporcionalmente ao juiz e aos funcionários que tiverem funcionando no feito conforme tabelas que serão expedidas pelo conselho nacional de trabalho.

§ 3º Nas Juntas, o pagamento das custas far-se-á em selo federal aposto aos autos pelo secretário.

§ 4º Tratando-se de empregado sindicalizado, o sindicato que houver indevido no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas ou selos devido.

§ 5º As custas serão calculadas sobre o valor da condenação salvo quando este for indeterminado, caso em que caberá ao presidente do órgão ou tribunal fixá-lo.

§ 6º No caso de não pagamento das custas serão as mesmas cobradas mediante executivo fiscal.

§ 7º São isentos de selo os requerimentos atos e processos relativos aos Dissídios de que trata este decreto-lei.

Art. 98. Os vogais ou suplentes das Juntas e Conselhos Regionais, quando em função, perceberão a gratificação constante da respectiva tabela.

Parágrafo único. Os presidentes da Juntas e Conselhos Regionais quando magistrados de carreira, além dos vencimentos de seu cargo, perceberão a gratificação constante da referida tabela. Não tendo magistrados, ser-lhes-ão dados os vencimentos constantes dessa tabela.

Art. 99. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos juizos e tribunais do trabalho e a Procuradoria do Trabalho as informações e os dados necessários a instrução e ao julgamento dos feitos submetidos a sua apreciação.

Art. 100. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 101. Não havendo disposição especial em contrário, prescreve em dois anos qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho.

Art. 102. Para os efeitos desta lei, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.

Art. 103. Os créditos resultantes das decisões dos tribunais do trabalho serão privilegiados no processo de falência, insolvência ou concurso de credores.

Art. 104. Enquanto não forem instalados os tribunais do trabalho, continuarão a decidir as Juntas de Conciliação e Julgamento, as Comissões Mistas e o Conselho Nacional do Trabalho com a competência que lhe é atribuída pela legislação vigente.

Art. 105. A medida que forem sendo instalados os órgãos e tribunais do trabalho, os processos de sua competência, em curso, lhes serão remetidos na fase em que se encontrem salvos os que já estiverem conclusos para julgamento correndo porém perante aqueles órgãos e tribunais a execução.

Art. 106. As carreiras e cargos da Justiça do Trabalho farão parte do quadro II Justiça do Trabalho e Previdência Social do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio o qual será organizado para tal fim e ampliado pelo departamento administrativo do serviço público e aprovado por decreto.

Parágrafo único. O quadro instituído neste artigo abrangerá também as carreiras e cargos do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 107. Os Vogais representantes de empregadores e empregados que devam servir nos Conselhos Regionais e nas Juntas no primeiro período de seu funcionamento serão nomeados pelo Presidente da República observados os requisitos exigidos neste decreto-lei.

Art. 108. Uma comissão nomeada pelo ministério do trabalho industria e comércio se encarregará sob a presidência do presidente do conselho nacional de trabalho de elaborar o regulamento deste decreto-lei e de promover a instalação da justiça do trabalho tomando todas as providências e expedindo as instruções e modelos necessários.

Parágrafo único. Para esse efeito será aberto o crédito necessário por conta do qual correrão também as despesas de pessoal e de material da comissão devendo a aplicação do crédito ser comprovada na forma da legislação em vigor.

Art. 109. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 110. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS
Waldemar Falcão
Francisco Campos
A. de Souza Costa
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
Napoleão de Alencastro Guimarães
Oswaldo Aranha
Fernando Costa
Gustavo Capanema

Até 1941, foram vários os normativos, sobre os mais diversos assuntos: Decreto-Lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939 (que dispõe sobre a instalação de refeitórios e a criação de cursos de aperfeiçoamento profissional para trabalhadores); Decreto-Lei n. 1.346, de 15 de junho de 1939 (que reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho); Decreto-Lei n. 1.395, de 29 de junho de 1939 (que fixou em oito horas a duração do trabalho normal efetivo das equipagens das embarcações da Marinha Mercante Nacional); Decreto-Lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939 (que regula a associação em sindicato); Decreto-Lei n. 1.523, de 18 de agosto de 1939 (que regula o direito do empregado, operário ou trabalhador nacional à percepção de 2/3 dos respectivos vencimentos ou remuneração, quando chamado a incorporar-se); Decreto-Lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939 (que dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional); Decreto-Lei n. 2.162, de 1º de maio de 1940 (que instituiu o salário mínimo); Decreto-Lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940 (que dispõe sobre a duração do trabalho em quaisquer atividades privadas, salvo aquelas subordinadas a regime especial declarado em lei); Decreto-Lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940 (que dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades); Decreto-Lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940 (que aprova o quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior); Decreto-Lei n. 3.616, de 13 de setembro de 1941 (que dispõe sobre a proteção do trabalho do menor); e Decreto-Lei n. 3.813, de 10 de novembro de 1941 (que dispõe sobre o pagamento de salários).

L) 1942: O TRABALHISMO

É importante neste instante dar destaque à estratégia governamental, criada em 1942, que vai repercutir fortemente na forma como o relato da origem da legislação trabalhista passou a ser realizado, como se a história até aqui narrada não tivesse ocorrido.

Fato é que a partir de 1942 estabeleceu-se uma pressão internacional sobre o governo brasileiro, visto que, embora o Brasil tivesse entrado na guerra ao lado dos países democráticos, ainda estava politicamente gerido por uma ditadura. Vargas, no entanto, não estava disposto a deixar o Governo e buscou, então, uma legitimidade interna para se manter no poder. A estratégia utilizada foi a de pleitear apoio popular e com este propósito surgiu o fenômeno conhecido como "trabalhismo", no qual a teoria da outorga de direitos trabalhistas por parte do governo Vargas aparece, difundindo-se por meio de uma intensa propaganda governamental.

O principal porta-voz dessa ideologia foi Marcondes Filho, que ocupou o cargo de Ministro do Trabalho no período de 29.12.41 a 29.10.45 e que mantinha uma fala semanal de 10 minutos, toda quinta-feira, no programa A Hora do Brasil.

Uma de suas falas resume bem a teoria da outorga, que inspira o trabalhismo:

> Se o direito é a ciência dos fatos, a ciência da realidade, nenhum ramo dessa ciência espelhou de maneira mais perfeita a realidade social de um povo que o direito trabalhista brasileiro.
>
> Iniciada no país logo após 1930, pelo governo do Sr. Getúlio Vargas, a legislação social assumiu uma posição de relevo em nossa Pátria, não só porque tínhamos um grande débito a saldar com as classes trabalhadoras, como, também, graças à capacidade jurídica do poder público.
>
> Foi uma verdadeira obra de medicina social preventiva que o Presidente Vargas realizou no Brasil, tratando do complexo capital-trabalho, com cuidados tais que nunca assolaram males que pudessem conturbar o ritmo da paz brasileira. Tanto assim que os 12 anos que transcorreram até agora, podem ser contados como nova era para o nosso povo, porque o país teve um surto de progresso industrial jamais realizado por qualquer outra nação, em tão curto espaço de tempo.
>
> Esse prodigioso esforço construtivo exigiu inúmeras leis, muitas das quais com fundo experimental, por não se tratar de uma legislação que vinha acudir exigências, mas atender, por antecipação, realidades pressentidas.

Esse discurso teve o efeito perverso de tentar apagar da história toda a luta e o poder de organização da classe trabalhadora antes e depois de Vargas. Como dito por Adalberto Paranhos, "ao promover a glorificação do Estado — e de Vargas, sua personificação — como o agente que zela e vela pelos interesses dos trabalhadores, a ideologia do trabalhismo alimentou a reafirmação da incapacidade política das classes trabalhadoras"(748).

É interessante perceber, como disposto na própria fala do Ministro, o quanto a criação de leis não correspondia, na mesma proporção, a uma preocupação concreta com a sua efetivação(749), que repercutiu na prática trabalhista até os dias presentes.

O Brasil, em 22 de agosto de 1942, entrou oficialmente na Segunda Guerra Mundial ao lado dos aliados, firmando o Acordo de Washington, segundo o qual o Brasil cederia bases militares aos americanos, além de lhes fornecer borracha e minério de ferro. "Em troca, os Estados Unidos se comprometeram a financiar a siderúrgica de Volta Redonda — exigência do governo, que pretendia iniciar a indústria de base no país."(750)

Vale notar que na mesma época, a partir de 1942, impulsionadas pelas promessas do recebimento de honras e compensações financeiras, feitas pelo governo de Getúlio Vargas na esteira de acordos firmados com os Estados Unidos ("acordos de Washington") para o fornecimento de borracha às forças aliadas, recebendo, o Brasil, em contrapartida, investimento para a implantação da Companhia Siderúrgica Nacional, cerca de 50.000 (cinquenta mil) pessoas (homens, mulheres e crianças) foram atraídas do nordeste para o norte do país, sendo que, no lugar de riqueza e progresso, os seringueiros "alistados" encontraram fome, escravidão, doenças e miséria.

No mesmo período, por ocasião da guerra, o governo Vargas promoveu a "suspensão temporária" da aplicação da legislação trabalhista, possibilitando uma situação de extrema exploração do trabalho, sob o argumento de que os operários eram "soldados da produção"(751).

---

(748) PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala*: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 25.
(749) O destaque neste sentido é dado na obra de John D. French, *Afogados em leis*: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução de Paulo Fontes. São Paulo: Perseu Abramo, publicada, originariamente, em 2001.
(750) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 388.
(751) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 43.

É interessante perceber que um dos argumentos mais utilizados para destruir a eficácia da legislação trabalhista foi a de que ela "não corresponderia a um movimento de baixo, oriundo da movimentação operária (...), mas do Estado"[752].

No entanto, a construção teórica em torno da noção de que a legislação trabalhista foi uma outorga do Estado foi desenvolvida exatamente pelos teóricos da Revolução de 30, como Oliveira Viana[753], para atrair méritos para a classe política então no poder, realçando o aspecto de que com a nova ordem a questão social deixava de ser um "caso de polícia".

A questão é que, paradoxalmente, a mesma noção da outorga, criada como forma de auxiliar a propaganda getulista, foi utilizada, mais tarde, pela própria classe dominante industrial, para atacar a legislação trabalhista, procurando vinculá-la à interferência promovida pelo governo Vargas, que teria se valido, para tanto, de uma orientação política fascista.

E, mesmo os trabalhadores, influenciados pelas teorias anarquistas, vendo a legislação trabalhista como uma forma de lhes roubar a consciência revolucionária, assumiram a leitura da outorga em seu sentido negativo, fragilizando a sua identidade com a legislação trabalhista.

No entanto, como visto no aspecto pertinente à "lei" de férias, o advento da legislação trabalhista, com os fundamentos do Direito Social, deu-se mesmo antes da chegada de Vargas ao poder, sendo que na época o argumento da outorga foi utilizado pelos industriais para atacar o próprio Estado liberal. Parece importante, ademais, registrar que Getúlio Vargas não era uma figura alheia à estrutura de poder antes de 1930, haja vista sua condição de Ministro da Fazenda de 15.11.1926 a 17.12.1928, durante o governo de Washington Luís.

O fato é que a obra da construção da legislação trabalhista, que não foi iniciada e desenvolvida por um único governo e que também não é, por conseguinte, restrita a um momento histórico, acabou sendo concluída, como se apresenta hoje, por vários outros governos que se sucederam ao de Vargas, fazendo com que sua origem não esteja ligada à orientação política de um governo específico e muito menos que a idade dessa legislação seja, no geral, aquela que tem como parâmetro a data da publicação da CLT.

Importa compreender, ainda, que a ampliação da legislação trabalhista a partir de 1930 não representou, desse ponto de vista, uma ruptura plena com relação ao período anterior, mas a aceleração de um processo em virtude da necessidade econômica em torno da formação de um mercado de consumo interno com produção industrial própria, já que a crise de 1929 fechou as portas do consumo externo de matéria-prima e nisto se baseava a economia nacional. O desenvolvimento desse modelo de capitalismo industrial dependente de uma classe operária que se submeta ao trabalho fabril e esta submissão muito mais facilmente se atinge por meio das contraprestações fornecidas pela legislação, que, ao mesmo tempo, serve ao propósito de organizar o processo produtivo na perspectiva do interesse do capitalista. A previsibilidade da conduta do trabalhador é o efeito maior que a legislação trabalhista gera em favor do capital na medida em que os direitos são adquiridos quando atendido o requisito fático do trabalho contínuo, em jornada pré-fixada, progredindo na proporção da maior duração do vínculo. Por exemplo, o salário é devido depois de 30 (trinta) dias de trabalho; o descanso semanal remunerado é devido quando trabalhados todos os demais dias da semana; as férias se adquirem depois de 12 (doze) meses de duração do contrato, desde que o empregado não tenha faltado, injustificadamente, muitos dias ao trabalho; e assim por diante.

A legislação, cujo efeito concreto em favor do trabalhador está condicionado à prestação de serviços na forma legalmente estabelecida, prevendo, inclusive, punições ao trabalhador quando tais condutas, que se transformam, pois, em obrigações, sejam descumpridas, vinculam o trabalhador ao trabalho. O trabalho é transformado em emprego e o trabalhador em empregado, carregando, inclusive, a carga de um ser submisso, pois o que caracteriza o tal vínculo, sob o prisma jurídico, é o estado de subordinação do empregado ao empregador, a quem a lei, ainda, confere uma parcela do poder estatal, dentro do propósito de estruturar o novo modelo, para o fim de dirigir a atividade do empregado e até de recriminá-lo por práticas, inclusive sociais, que interfiram na produção (poder diretivo e poder disciplinar).

A legislação trabalhista durante os anos 30, até 1945, inserida no projeto de industrialização, teve, portanto, como objetivos: a) conter o sindicalismo revolucionário, por meio, sobretudo, da criação dos sindicatos oficiais, vinculando a aquisição de direitos aos trabalhadores ligados a estes sindicatos; b) criar uma classe operária dócil, reforçando a lógica da gratidão, já impregnada na cultura escravagista; c) difundir o espírito da conciliação, quebrando, assim, a eficácia da própria legislação apresentada; d) obter, por meio da ausência de fiscalização e da conciliação, a concordância dos industriais para edição das leis trabalhistas; e) não desagradar aos agricultores, deixando de levar a legislação trabalhista ao campo; e f) apagar da história as lutas e o poder de organização dos trabalhadores.

Ocorre que a legislação trabalhista teve base material histórica, ligada à atuação sindical, ao mesmo tempo que serviu ao propósito de desenvolvimento de um modo de produção capitalista. A legislação carrega esse paradoxo, que se reproduz no Direito do Trabalho, notadamente quando mantém o modo de exploração do trabalho e se fundamenta no princípio de que o trabalho humano não é mercadoria de comércio, prometendo, inclusive, instrumentalizar a melhoria da condição social e econômica do trabalhador.

Esse paradoxo está longe, no entanto, de conferir veracidade à ideia de que a legislação tenha sido mera outorga paternalista do Estado, sem que a luta dos trabalhadores tivesse contribuído para o seu advento.

E, apesar do caráter de ineficácia que acompanhou a legislação, que se procurou manter nos limites restritos do interesse econômico, não significa também que se possa atribuir à legislação apenas o caráter de estratégia política, sem força coercitiva, vez que integrada ao Direito, ao qual, inclusive, diversos valores contraditórios foram sendo dialeticamente acoplados.

M) A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DE 1942 A 1943

A legislação trabalhista, mesmo assim, continuou sendo ampliada.

Destaquem-se neste período: o Decreto-Lei n. 4.037, de 19 de janeiro de 1942 (que considera de natureza social os arts. 81 do Código Comercial e 1.221 do Código Civil, autorizando sua aplicação pelos tribunais do trabalho); o Decreto-Lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942 (que cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários — SENAI); o Decreto-Lei n. 4.114, de 14 de fevereiro de 1942 (que dispõe sobre questões de trabalho dos extranumerários de empresas de propriedade do Governo Federal ou por este administradas); o Decreto-Lei n. 4.362, de 6 de junho de 1942 (que estabelece medidas tendentes a favorecer a colocação de trabalhadores maiores de quarenta e cinco anos); o Decreto-Lei n. 4.328, de 23 de maio de 1942 (que fixa o horário normal de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários); o Decreto-Lei n. 4.298, de 14 de maio de 1942 (que dispõe sobre o recolhimento e a aplicação do imposto sindical); o Decreto-Lei n. 4.496, de 18 de julho de 1942 (que dispõe sobre a situação dos motoristas de veículos particulares); o Decreto-Lei n. 4.963, de 17 de novembro de 1942 (que revoga a proibição estatuída no art. 1º do Decreto-Lei n 4.496/1942); o Decreto-Lei n. 5.199, de 16 de janeiro de 1943 (que cria a Comissão Técnica de Orientação Sindical, subordinada ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio); e o Decreto-Lei n. 5.225, de 1º de fevereiro de 1943 (que dispõe sobre a situação militar dos trabalhadores nacionais encaminhados para a extração e exploração de borracha no vale amazônico).

N) A CLT

É dentro do contexto do trabalhismo que é assinada, em 1º de maio de 1943, junto a uma multidão que lotou, em uma grande festa, o Estádio São Januário, do Clube de Regatas Vasco da Gama, a CLT, que entraria em vigor no dia 10 de novembro do mesmo ano.

Como se pode constatar, a CLT foi o resultado da acumulação histórica de decretos legislativos, leis e decretos-leis que, tornando-se por base (muitas delas) normas fixadas em acordos coletivos, regularam, ao longo de anos, as relações de trabalho no Brasil, além, é claro, de algumas convenções da OIT já ratificadas pelo país.

No entanto, a CLT é mais que mero agrupamento de leis.

A comissão encarregada da tarefa de organizar a legislação trabalhista, criada por Marcondes Filho, com autorização de Getúlio Vargas, composta por Luiz Augusto de Rego Monteiro, Arnaldo Lopes Süssekind, Dorval de Lacerda, José de Segadas Vianna (Procuradores da Justiça do Trabalho) e Oscar Saraiva (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio), foi além de meramente agrupar as leis, pois fixou conceitos (Introdução da CLT) e preencheu o vazio legislativo sobre alguns institutos (p. ex.: o contrato de trabalho — alteração, suspensão, interrupção e cessação do contrato individual do trabalho — e o salário).

(752) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 117-118.
(753) Segundo Luiz Werneck Vianna (*Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999 — nota de rodapé n. 1), "foi Oliveira Viana quem propôs e consagrou a tese, sustentando que a legislação do trabalho teria resultado de 'outorga generosa dos dirigentes políticos e não de uma conquista realizada pelas classes trabalhadoras".

A comissão, assim, tanto alterou alguns dispositivos legais, quanto complementou o vácuo legislativo a respeito de certos institutos jurídicos. Na visão da comissão, "para ordenar leis trabalhistas de diferentes momentos políticos", fez-se "necessário não somente promover pequenas modificações, desfazer alguns antagonismos, como também preencher vazios legislativos com disposições imprescindíveis à configuração do sistema"(754).

Em termos concretos, portanto, a CLT possui ares de um verdadeiro Código do Trabalho, ainda que não tenha adquirido tal nome e, embora, para entrar em vigor tenha tido apenas a aprovação do Presidente da República, que, na época, acumulava os Poderes Executivo e Legislativo (Getúlio Vargas), não se tratou de uma carta política de origem fascista, conforme demonstra o relato histórico acima narrado. Bem verdade que, sob o prisma do direito coletivo, a CLT tenha atrelado o sindicato ao Estado, prevendo imposto sindical obrigatório e vinculação automática, o que se assemelhava à *Carta del Lavoro* de Mussolini, o fato é que, como destaca Süssekind(755), primeiro, apenas essa parte da CLT tem essa ligação com a *Carta del Lavoro* e, segundo, mesmo neste aspecto, o que a Comissão fez não foi uma cópia do direito italiano e sim um agrupamento dos decretos-leis editados a respeito do assunto nos anos de 1939 a 1942, sendo relevante lembrar que preceito regulando as relações coletivas de trabalho de forma semelhante já existia no Brasil desde 1931 (Decreto n. 19.770, de 19 de março).

1. Os mitos da CLT

Primeiro, é preciso esclarecer o que se entende por mito. Como explica Marilena Chaui, no sentido etimológico, mito é uma "narração pública de feitos lendários da comunidade", adquirindo, no sentido antropológico, a funcionalidade de se apresentar como "a solução imaginária para tensões, conflitos e contradições que não encontram caminhos a serem resolvidos no nível da realidade" e, na acepção psicanalítica, a de se constituir como o "impulso à repetição de algo imaginário, que cria um bloqueio à percepção da realidade e impede lidar com ela"(756).

Deve-se, portanto, sair do imaginário, para entender que a CLT não possui uma explicação em si mesma, não surgiu do nada e não está aí até hoje sem sofrer os efeitos de todos os momentos políticos e econômicos que sucederam à sua edição. É preciso compreender, também, para efeito da fixação de pressupostos teóricos, que a CLT não representa o marco da legislação trabalhista no Brasil, que a lei e o direito não se confundem e que entre a lei (e o direito) e a realidade a correspondência não é exata.

O que interessa, portanto, não é tratar da idade da CLT, mas compreender em que contexto ela se insere, histórica e dialeticamente, até se atingir os dias atuais e, mais ainda, avaliar se de fato ela (e toda a legislação trabalhista) tem sido aplicada, para, inclusive, verificar se as críticas apresentadas à CLT têm alguma base material e mesmo para constatar se a sua defesa não despreza dados reveladores do mito, sendo bastante útil neste sentido pôr em destaque as advertências de um observador externo, John D. French:

> Para um historiador do trabalho acostumado com os Estados Unidos, uma primeira leitura da CLT decididamente produz uma reação curiosa. Fica-se imediatamente atônito diante da extraordinária liberalidade com a qual a CLT estabelece direitos e garantias para os trabalhadores urbanos e suas organizações. Se o mundo do trabalho de fato funcionasse de acordo com a CLT, o Brasil seria o melhor lugar do mundo para se trabalhar. E se metade da CLT fosse mesmo cumprida, o Brasil ainda seria um dos lugares mais decentes e razoavelmente humanos para aqueles que trabalham em todo o mundo.(757)
>
> (...)
>
> Além disso, a história não era muito mais promissora para aqueles trabalhadores que, de boa-fé, levavam suas queixas aos tribunais do trabalho. Ineficiência administrativa, tribunais superlotados e uma tendência para a "conciliação" freqüentemente produziam o que pode ser denominado de "justiça com desconto". Mesmo quando ganhava um caso legal, por exemplo, um trabalhador brasileiro era forçado a um acordo com seus patrões, obtendo um valor muito menor do que o inscrito em seus direitos legais, caso contrário teria que enfrentar atrasos intermináveis devidos aos apelos da empresa...(758)

(754) SÜSSEKIND, Arnaldo. *A Consolidação das Leis do Trabalho histórica*. SANTOS, Aloysio (Org.). Rio de Janeiro: SENAI, SESI, 1993. p. 16.
(755) SÜSSEKIND, Arnaldo. *A Consolidação das Leis do Trabalho histórica*. SANTOS, Aloysio (Org.). Rio de Janeiro: SENAI, SESI, 1993. p. 18.
(756) CHAUÍ, Marilena. *Brasil*: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Perseu Abramo, 2001. p. 9.
(757) FRENCH, John D. *Afogados em leis*: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução: Paulo Fontes. São Paulo: Perseu Abramo, 2009. p. 15.
(758) FRENCH, John D. *Afogados em leis*: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução: Paulo Fontes. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2009. p. 19.

Para falar da realidade, o ponto de partida mais relevante é exatamente o de que: a CLT, ao menos a de 1943, como marco da legislação trabalhista no Brasil e como fonte de regulação das relações de trabalho atuais, não existe! E, se não existe, o que se ataca (e o que se defende, dependendo da posição do interlocutor) é, de fato, a legislação trabalhista, que não pode ser datada, pois vários direitos trabalhistas são muito antecedentes a 1943 e tantos outros são posteriores, tendo sido constituídos, aliás, até o momento presente, o que demonstra, inclusive, a necessidade de superar outro mito, o da vinculação da legislação trabalhista à figura única de Getúlio Vargas.

A investigação deve, com efeito, nos impulsionar a tentar compreender o que a legislação trabalhista representa para o modelo de sociedade capitalista e o que o Direito do Trabalho, como construção teórica que parte da legislação, mas que não se limita a ela, pode contribuir para a difusão de uma racionalidade que seja voltada, efetivamente, à promoção de valores que construam, constantemente, o sentido da dignidade humana, mantendo-se o sentido crítico quanto ao potencial concreto do Direito como instrumento da construção da justiça social e da efetivação da democracia, as quais se medem pelo patamar da posição econômica, política e social dos trabalhadores.

Assim, a idade da legislação é o que menos importa, sendo relevante, isto sim, entender o contexto político, social e econômico em que se constituíram as leis e como o seu conjunto evoluiu até nossos dias, para o fim, inclusive, de avaliar sua pertinência, seus objetivos, suas deficiências e seus méritos.

Feitos esses esclarecimentos, torna-se possível visualizar com maior clareza como a consideração em torno da idade da CLT constitui um mito. E vale retomar o argumento: a CLT, aquela de 1943, como origem da legislação trabalhista e como reguladora das atuais relações de trabalho, não existe. Pensemos bem: quando se questiona a pertinência da CLT para regular as atuais relações de trabalho estão sendo postos em discussão, propriamente, os direitos trabalhistas e mais ainda os custos que estes geram para os empregadores. Nesta perspectiva, o argumento, para alimentar o próprio objetivo de rechaçar os direitos trabalhistas, que se baseia na ideia de que a CLT é velha, não é mais que mero artifício retórico.

Ora, os principais direitos dos trabalhadores, na nossa realidade, quais são? Carteira de Trabalho; salário mínimo; limitação da jornada de trabalho; férias; 13º salário; descanso semanal remunerado; intervalos durante a jornada de trabalho e entre jornadas de trabalho; indenização pelo acidente de trabalho; garantias de emprego e FGTS (e as denominadas verbas rescisórias: aviso-prévio e indenização de 40% sobre o FGTS). Mas esses direitos não foram criados pela CLT e não estão regulados, atualmente, pela CLT de 1943. Estão regulados em legislação posterior, que alteraram os termos originários da CLT, sendo que essas mudanças ou acréscimos se deram por diversas motivações, atendendo aos mais variados arranjos político-econômicos que se seguiram na história do país e do mundo, o que reforça a noção, acima explicitada, de que é plenamente impróprio vincular a legislação trabalhista, que regula, presentemente, as relações de trabalho no Brasil a um só contexto histórico e a uma única pessoa, Getúlio Vargas.

Com efeito, dos 625 artigos da CLT, que dizem respeito aos direitos mencionados, quais sejam, os direitos materiais trabalhistas propriamente ditos, considerando as esferas individual e coletiva, apenas 278 não foram revogados expressamente por leis posteriores. Entre os referidos 278 artigos, muitos, embora não tenham sido revogados expressamente, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 ou foram superados por regulação mais ampla conferida pela própria Constituição Federal ou por legislação posterior, como é o caso, por exemplo, dos arts. 232 e 233, dos músicos profissionais, seguindo as diretrizes traçadas pela Lei n. 3.857/1960. Inserem-se no caso da não recepção os dezessete artigos do Capítulo da Nacionalização do Trabalho, muitos dos dispositivos referentes à organização sindical, em especial, os referentes aos arts. 512, 515, 518, 519, 520, 522, 523, 527, 529, 531, 533, 535, 537, 539, 546, 547, 553, 554, 556, 558, 559, 564, 570, 571, 572, 573, 574, 578, além dos arts. 58, § 1º, do art. 59, 67, 68, 76, 78, 79, 81, 84, 86, 119, 373, 415, 416, 419, 422, 423, 487, 503 e 506 (total: 65 artigos).

Sobram, assim, 211 artigos. Destes, pouquíssimos conferem, de fato, direitos materiais aos empregados, com o efeito de gerarem custos à produção, e a maioria está ligada a profissões especiais. A respeito destes 211 artigos referidos, seguindo a ordem da CLT, tem-se que: os 9 primeiros são conceituais; 3 dizem respeito à anotação da CTPS; 2 cuidam de fichas de registro; 5, jornada de trabalho; 4, períodos de descanso; 1, quadro de horário; 1, penalidade administrativa pertinente ao Capítulo; 7, salário mínimo; 5, telefonia; 2, operadores cinematográficos; 10, ferroviários; 5, marinha mercante; 1, serviços frigoríficos; 8, trabalhos em minas de subsolo; 13, jornalistas profissionais; 5, professores; 25, químicos; 1, penalidade administrativa pertinente ao Capítulo; 16, proteção do trabalho da mulher; 1, penalidade administrativa do Capítulo; 14, proteção do trabalho do adolescente; 11, conceitual sobre as modalidades de contrato de trabalho; 6, remuneração; 2, alteração do contrato de trabalho; 5, suspensão do contrato de trabalho; 8, rescisão do contrato de trabalho; 4, aviso-prévio; 8, estabilidade no emprego (incluindo a decenal, que a quase unanimidade considera não ter sido recepcionada

pela Constituição); 4, cessação do contrato por força maior; 3, disposições especiais; e 22, organização sindical e negociação coletiva (total: 211 artigos).

Esses dispositivos, como se vê, não se referem aos direitos trabalhistas propriamente ditos, numa perspectiva do custo do trabalhador em geral. Além disso, se bem examinada a CLT, muitos desses dispositivos foram parcialmente reformulados por leis posteriores, como é o caso, por exemplo, dos arts. 4º, 58, 59, 71, 74, 78, 322, 442, 443, 449, 459, 462, 464, 469, 472, 475, 478, 482, 483, 488 e 514 (23 artigos).

Restam, assim, 188 artigos. Mas é essencial perceber que esses 188 artigos da CLT (ligados aos direitos materiais), que não foram revogados ou alterados, dizem respeito a institutos jurídicos específicos, regulados, no conjunto, em Capítulos da CLT e estes Capítulos, ao longo do percurso histórico, tiveram vários de seus demais dispositivos (artigos) modificados, significando, portanto, que aqueles que não receberam alteração foram acatados como pertinentes pela nova configuração jurídico-político-econômica, conforme se verá adiante.

2. As bases normativas da CLT

Convém destacar que os institutos jurídicos enunciados na CLT, incluindo seus dispositivos normativos, sequer foram criados pela CLT.

Por exemplo, a parte conceitual tem como referência: Decreto n. 24.637/1934; Decreto-Lei n. 2.122/1940; Decreto n. 5.493/1940; Lei n. 435/1937; Decreto n. 23.152/1933; Decreto n. 23.322/1933; Decreto n. 23.303/1933; Decreto n. 1.918/1937; Decreto n. 23.768/1934; Decreto-Lei n. 1.843/1939; Lei n. 62/1935; Decreto n. 2.308/1940; Decreto-Lei n. 5.429/1943; Decreto n. 21.417-A/1932; Decreto-Lei n. 399/1938; Decreto-Lei n. 4.373/1942; Decreto-Lei n. 4.114/1942; Decreto-Lei n. 4.404/1941; Decreto-Lei n. 3.070/1941; Decreto-Lei n. 1.237/1939; Decreto n. 6.596/1940; Decreto-Lei n. 3.616/1941; e Decreto-Lei n. 2.028/1940.

A Carteira de Trabalho: Decreto n. 21.175/1932; Decreto n. 22.035/1932; Decreto-Lei n. 2.308/1940; e Decreto n. 23.591/1933.

A limitação da jornada de trabalho: Decreto-Lei n. 2.308/1940; Constituição de 1934 (art. 121, "c"); e Decreto n. 23.152/1933.

Os períodos de descanso: Decreto-Lei n. 2.308/1940.

O salário mínimo: Lei n. 185/1936; Decreto-Lei n. 399/1938; Decreto-Lei n. 2.548/1940; e Decreto-Lei n. 2.162/1940.

A proteção do trabalho da mulher: Decreto n. 21.417-A/1932.

A proteção do trabalho do adolescente: Decreto n. 17.934, de 12.10.1927; Decreto-Lei n. 3.616/1941.

O contrato de trabalho: Lei n. 435/1937; Decreto n. 54/1934; e Decreto-Lei n. 4.350/1942.

A remuneração: Decreto-Lei n. 3.813/1941; Decreto-Lei n. 65/1937; Decreto-Lei n. 2.162/1940; e Decreto-Lei 399/1938.

A estabilidade no emprego: Lei n. 62/1935; Decreto n. 4.682, de 23 de janeiro, de 1923.

Férias: Decreto n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925.

Justa causa: Lei n. 108, de 11 de outubro, de 1837; Lei n. 62, de 5 de junho de 1935.

A CLT, vale lembrar, é a consolidação de leis, no sentido amplo, que já existiam e, embora muitas dessas referências normativas sejam do período de 1930 a 1943, é importante reconhecer que também essas referências foram, elas próprias, inspiradas em uma normatividade preexistente (anterior a 1930, ano da chegada de Vargas ao poder), que traz consigo a marca da luta de classes, que se pretendeu apagar da história no período varguista, conforme esclarecimento de Evaristo de Moraes Filho, acima já referido.

O) A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DE 1943 A 1945

Mesmo com o advento da CLT, a atuação legislativa do governo na área trabalhista não cessa, sendo que algumas intervenções são feitas ainda em 1943 exatamente para diminuir o alcance dos direitos inscritos na CLT.

No mesmo ano de 1943, foram editados os seguintes atos normativos: Decreto-Lei n. 5.473, de 11 de maio de 1943 (que instituiu o salário adicional para a indústria); Decreto-Lei n. 5.821, de 16 de setembro de 1943 (que

dispôs sobre o dissídio coletivo enquanto perdurasse o estado de guerra); Decreto-Lei n. 5.977, de 10 de novembro de 1943 (que alterou a tabela do salário mínimo); Decreto-Lei n. 5.978, de 10 de novembro de 1943 (que alterou a tabela do salário adicional para a indústria); e Decreto-Lei n. 5.979, de 10 de novembro de 1943 (que instituiu o salário de compensação).

No entanto, em 1944, ano seguinte à publicação da CLT, o mesmo governo Vargas criou o Departamento Federal de Segurança Pública, integrado à Divisão de Polícia Política e Social (DPS), que passou a ser responsável pela repressão às greves e à atuação sindical.

Paradoxalmente, foi também em 1944 que o governo Vargas, pelo Decreto-Lei n. 6.479, de 9 de maio, instituiu, no quadro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as carreiras de inspetor do trabalho, engenheiro do trabalho e médico do trabalho.

Em 1944, a Força Expedicionária Brasileira (FEB) incorporou-se ao exército aliado, combatendo a Itália. "Havia uma contradição entre a luta da FEB na Europa — contra regimes totalitários e ao lado de países democráticos — e o fato de o Brasil estar sob um governo ditatorial."

As pressões internas e internacionais contra o regime político do país cresceram e fizeram com que Getúlio Vargas, em fevereiro de 1945, desse início a uma reforma constitucional, autorizando a formação de partidos políticos e regulamentando as eleições em todos os níveis do poder político. Sua intenção, no entanto, era manter-se no poder. "Entretanto, amplos setores da sociedade não queriam mais Getúlio. Aproveitando o pretexto da nomeação de Benjamin Vargas, irmão do presidente, para o cargo de chefe de polícia do Distrito Federal, em 29 de outubro de 1945, os chefes militares obrigaram Getúlio Vargas a deixar o governo. A presidência foi entregue a José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal. Getúlio retirou-se para sua estância em São Borja, no Rio Grande do Sul."(759)

P) O PTB E A ATUAÇÃO POLÍTICA TRABALHISTA

Nesse momento, em especial nos anos de 1945 a 1952, inicia-se o período de envolvimento mais direto e politicamente organizado da classe trabalhadora, na defesa dos direitos trabalhistas(760), evidenciando-se a formação do PTB e o apoio a Vargas, reconhecido como a liderança que poderia sustentar a causa dos trabalhadores.

O PTB, fundado por sindicalistas, em 15 de maio de 1945, cerca de um mês depois da criação oficial da União Democrática Nacional (UDN) e do Partido Social Democrático (PSD), centrado na figura de Vargas, tinha como projeto a defesa de uma Constituinte com Getúlio, visando a continuidade de Vargas no poder por meio de uma eleição direta(761). A fundação do PTB deu origem, inclusive, ao movimento que ficou conhecido como "queremismo", pelo qual as massas populares manifestavam-se a favor da manutenção de Vargas no poder.

O fato concreto é que o PTB conseguiu, muito rapidamente, uma relevância no cenário político, isto porque seu mote da defesa da legislação trabalhista encontrou entre os operários uma enorme acolhida, ou seja, esse era o sentimento concreto dos trabalhadores na base, conforme apontado por Alberto Aggio, Agnaldo Barbosa e Hercídia Coelho, acima explicitado, que nenhuma interpretação teórica poderia negar. É significativo neste sentido a própria história da formação do PTB no Rio Grande do Sul, relatada por Jorge Ferreira:

> Brizola participou ativamente na organização do partido no estado. Em certa ocasião, ele e Vecchio, ao chegarem a Rio Grande, onde não conheciam ninguém, resolveram que o partido seria fundado em praça pública. Brizola foi para o porto e, enquanto os operários almoçavam, discursou: "Nós estamos aqui para convidá-los para um grande comício, logo mais, na Praça Tamandaré. Vamos criar o PTB, o partido dos trabalhadores, o partido que vai defender a obra social de Getúlio Vargas." À noite, 10 mil operários compareceram à assembléia. Ali mesmo o diretório municipal do partido foi efeito diretamente pelos operários.(762)

A identificação dos operários com a legislação trabalhista era tão grande que uma manifestação política que tentasse apontar o caráter de cooptação da legislação não tinha acolhida entre os trabalhadores, não se podendo

(759) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 389.
(760) "Convencidos de que, com a democratização, os sindicalistas teriam que lutar politicamente por seus direitos, eles resolveram atuar em um partido político." (FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma bibliografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 53.)
(761) KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil*: no contexto da história ocidental. São Paulo: Atual, 2003. p. 429.
(762) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma bibliografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 54.

desprezar, por certo, o efeito do medo gerado pelos vários anos de repressão violenta do Estado Novo, que se seguiu durante o período de Dutra, de 1945 a 1950, como veremos.

Numa realidade em que se buscava apoio popular para uma ação política, o discurso em questão poderia, até, gerar um isolamento, como se deu, vale lembrar, com o Partido Comunista ao divulgar, em 1950, o Manifesto de Agosto, em que acusava os sindicatos de serem "órgãos do Estado e do governo burguês e latifundiários" e definia Vargas como o principal "agente do imperialismo". Na materialidade concreta da visão de mundo dos operários da época, essa crítica não tinha ressonância e dificultava, sobremaneira, a militância política, como revela Hércules Corrêa, citado por Jorge Ferreira:

> ...combatemos Getúlio já na campanha eleitoral — fomos para as portas das fábricas, falar mal contra o Getúlio. Os operários já haviam concluído que os americanos não viam Vargas com bons olhos, que ele, de agente do imperialismo, nem sombra tinha. No início da campanha, muitos operários nos paravam, apelavam para o nosso bom-senso, acusavam-nos de estar dividindo o movimento. (...) Como saldo final daquela besteira toda que estávamos fazendo, tenho a dizer que nunca apanhei tanto, que nunca levei tanta pedrada e paulada em porte de fábrica — dos próprios operários.(763)

(763) *Apud* FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma bibliografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 88.

CAPÍTULO V

SEGUNDA REPÚBLICA

A) FIM DO PRIMEIRO GOVERNO VARGAS

Do estudo feito até aqui é possível dizer, sem nenhum equívoco, que Getúlio não foi o idealizador da legislação do trabalho no Brasil. Apenas a tornou realidade, em razão de sua formação cultural e por representar uma corrente política que a tomava por essencial para aquilo que consideravam como o resgate da dívida que o Império e a República tinham para com a sociedade em matéria de educação e trabalho.

Sob o prisma do trabalho, ademais, é relevante lembrar que a omissão dos governos anteriores com a questão trabalhista não foi apenas descaso, mas também efeito da determinação constitucional, inscrita pela Constituinte de 1891 que, para conter os avanços de natureza social que tinha tido embrião com Deodoro da Fonseca, proibiu que o Congresso adotasse normas de regulamentação das relações de trabalho, o que teria perdurado até 1926, quando uma Emenda Constitucional aboliu a proibição(764).

A profusão da legislação trabalhista serviu ao projeto do governo Vargas de industrialização, mantendo, no entanto, sob controle as organizações sindicais, seja pelas estratégias jurídicas da criação dos sindicatos oficiais e da concessão de direitos apenas aos trabalhadores vinculados a esses sindicatos, acompanhadas de considerável restrição aos trabalhadores estrangeiros, considerados subversivos, seja pela utilização direta da força repressiva.

Lembre-se, a propósito, de que logo na sequência da festa destinada à publicação da CLT, foi criado, em 1944, o Departamento Federal de Segurança Pública, integrado à Divisão de Polícia Política e Social (DPS), que passou a ser responsável pela repressão às greves e à atuação sindical.

Recorde-se, ainda, que na Constituição de 1937 a greve foi declarada recurso antissocial nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional. O Decreto-Lei n. 431, de 18 de maio de 1938, considerava crime tanto a promoção da greve quanto a simples participação no movimento grevista. No Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, eram fixadas as sanções que eram de suspensão, despedida e prisão. No Código Penal de 1940, a greve, novamente, foi tratada como crime.

De todo modo, apesar da natureza autoritária e do caráter manipulador com que o governo Vargas tratou a classe trabalhadora, tendo chegado mesmo a recorrer a estruturas duramente repressivas, que atingiram vários líderes sindicais ligados ao Partido Comunista, não há como negar os avanços conferidos aos trabalhadores no período, em termos de direitos positivados. Como dizem Alberto Aggio, Agnaldo Barbosa e Hercídia Coelho, "Em que pese o grau de instrumentalização e manipulação da consciência do trabalhador presentes nesse tipo de discurso — o do trabalhismo —, a verdade é que pela primeira vez o cidadão comum viu as suas aspirações verbalizadas pela voz do poder e, o que lhes parecia inacreditável, pouco a pouco algumas delas foram adquirindo dimensão material..."(765).

E completam:

> ...a classe trabalhadora não foi somente uma desafortunada da dominação exercida pelo regime varguista. Longe disso, a política trabalhista levada a efeito naquele momento histórico produziu mudanças concretas na vida das classes populares, tanto do ponto de vista material como das relações de trabalho. Ademais, o trabalhismo varguista incorporou símbolos, tradições, valores e crenças da cultura operária, procurando atuar como agregador de uma identidade coletiva dos trabalhadores. Apenas dessa forma, poderemos compreender o inegável reconhecimento dos trabalhadores a Getúlio Vargas e, a partir de 1945, a trajetória cumprida pelo PTB (Partido Trabalhista Brasileiro).(766)

(764) Segundo, RIBEIRO, José Augusto. *A Era Vargas*. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001, v. I, p. 33 e 89.
(765) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 98.
(766) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 98.

Essa situação fez com que a iminência da deposição de Getúlio Vargas, em 1944, gerasse o temor de que houvesse uma derrocada da legislação trabalhista até então conquistada. Afinal, o discurso da UDN (União Democrática Nacional), acusando Vargas de ter copiado o regime de Mussolini da organização sindical, já tinha tido início em fevereiro de 1945, segundo explicita Jorge Ferreira[767]. É importante lembrar que os movimentos anarquistas e comunistas já tinham sofrido inúmeras baixas até esse momento, tendo, inclusive, suportado os efeitos de um regime ditatorial de 1937 a 1945.

As mobilizações dos trabalhadores em defesa da legislação trabalhista, a partir de 1945, era, em certo sentido, a luta imediata a ser implementada.

Mesmo que a legislação trabalhista, impulsionada a partir de 1930, tenha tido um caráter de atração dos trabalhadores para a lógica do modelo de produção industrial capitalista, buscando, ao mesmo tempo, afastá-los de ideias anarquistas e comunistas, implementando-se esse objetivo com a criação do sindicato oficial e o ataque frontal aos operários estrangeiros, complementado por um aparato de forte repressão, que incluiu, a partir de 1937, e da propaganda do "trabalhismo", difundida a partir de 1942, fazendo crer que a legislação teria sido uma dádiva do Estado, efetuando-se, como dito, o "roubo da fala", em 1945, quando os trabalhadores se deparam com a saída de Vargas do governo, determinada por um golpe militar levado a efeito em 29 de outubro de 1945, e percebem o risco de perderem as poucas garantias que tinham conquistado com a legislação trabalhista, ainda que, no geral, fosse carregada de ineficácia, sua postura passa a ser a da defesa da legislação trabalhista, chegando-se mesmo, em 1952, a uma união entre trabalhistas e comunistas.

E confirmando a leitura de que a estratégia varguista não havia sido suficiente para eliminar a mobilização trabalhista, com o declínio do Estado Novo cresceu muito o número de sindicatos e também a quantidade de trabalhadores sindicalizados, que passa de 474.943, em 1945, para 797.691, em 1946. As lideranças comunistas criam uma organização intersindical à revelia da legislação. Em abril de 1945, surge o Movimento de Unificação dos Trabalhadores (MUT)[768].

O aumento da atividade sindical, como reflexo do espírito de redemocratização, foi refletido no ato do governo provisório de José Linhares que alterou a CLT, na parte da organização sindical, reconstituindo a liberdade sindical, fixada na Constituição de 1934 (Decreto n. 8.740, de 19 de janeiro de 1946), como será visto adiante.

B) O GOVERNO DE JOSÉ LINHARES

A partir do governo provisório que se seguiu, de José Linhares, começa uma história política que se desenvolve em torno da legislação trabalhista. Daí para adiante, todos os governantes, exceto um, Jânio Quadros, vão introduzir mudanças no setor, umas no próprio corpo da CLT, outras na legislação esparsa, aquela que gravita em torno da CLT, demonstrando, claramente, o equívoco da fala que tenta atacar a legislação trabalhista por ser antiga e de ter até hoje direitos "criados" por Getúlio, nos exatos moldes em que foram concebidos.

Em 1946, logo depois da saída de Getúlio do poder, o governo provisório de José Linhares, mesmo com mandato extremamente curto, promoveu mudança radical na CLT, pelo Decreto n. 8.740, de 19 de janeiro.

Por esse decreto, alterou-se toda regulamentação da organização sindical, que seguia, na CLT, o padrão do primeiro Decreto de Getúlio, de 1946.

De uma vez, deu-se nova redação aos seguintes artigos da CLT: 511, 513, 514, 515, 517 e § 1º, 518 e §§ 1º e 2º, 520, 522, 525, letra "a" 526, 527 e letra "a", 530, 531, §§ 3º e 532 e §§ 1º, 2º, 3º, 534, § 1º, 536, 537 e § 2º, 538, 540, 542, 543, 547, parágrafo único, 549, parágrafo único, 550 e § 2º, 551, 553, letra "c", 554, 555, 556, 557, letras "a" e "b" e § 2º 565, 567, 570, 571, 572, 573, § 2º, 574, parágrafo único, 575, 580, letra "c", 583, 584, 586 e §§ 5º e 6º, 588 e §§ 2º e 3º, 592, II, letra "a" e parágrafo único, 594, 596, 597 e parágrafo único, 606 e § 1º e 610.

Pela nova redação, foi estabelecida a liberdade sindical, ou seja, o permissivo de uma ação sindical sem interferência estatal. O novo texto do art. 511 passou a explicitar que era "livre a organização sindical em todo o território nacional", enquanto que o anterior tratava da licitude da organização em conformidade com as condições legais estabelecidas.

O art. 530 da CLT, em sua redação original, proibia que fossem eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional: "a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os

(767) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma bibliografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 53.
(768) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 47.

interesses da Nação; b) os que não tivessem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração; c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício do efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada."

A nova alteração trazida pelo Decreto n. 8.740, de 19 de janeiro de 1946, retirava essas restrições, prevendo apenas a proibição de eleição para: "a) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração; b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; c) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada."

No entanto, a vigência de tal Decreto não durou muito. Com o advento do governo Dutra, o Decreto-Lei n. 8.987-A, de 15 de fevereiro de 1946, revogou o Decreto n. 8.740/46 e revigorou os termos da CLT.

Assim, embora se possa dizer que a organização sindical brasileira, com natureza corporativa, tenha sido implementada por Vargas a partir de 1931 (e não a partir de 1943), a sua vigência de 1946 em diante está ligada aos interesses do governo militar e da elite da classe empresarial brasileira, não podendo ser atribuída a Vargas.

C) A REPRESSÃO MILITAR AOS TRABALHADORES NO GOVERNO DUTRA: 1946-1950

Nas eleições de dezembro de 1945, saiu vencedor o general Eurico Gaspar Dutra, que recebera o apoio de partidos políticos ligados a Getúlio (PSD e PTB). O Vice-presidente, o político catarinense Nereu Ramos, também do PSD, foi eleito pela Assembleia Nacional Constituinte de 1946, vez que ainda estava vigente a Constituição de 1937, que não fazia menção a Vice-presidente.

Dutra se notabilizou pela forte repressão que impôs aos trabalhadores, o que demonstra, também, que a classe trabalhadora, considerando a sua trajetória até o presente, não foi destruída pela "cooptação" buscada por Vargas e nem mesmo pela repressão, que foi igualmente bastante aguda, como visto.

Como já dito, de plano, Dutra, ainda valendo-se dos poderes ditatoriais conferidos pela Constituição de 1937, editou o Decreto-Lei n. 8.987-A, de 15 de fevereiro de 1946, revogando o Decreto n. 8.740/1946 e, com isso, revigorando os termos da CLT no aspecto da organização sindical.

O mundo estava já definido pela divisão imposta pela guerra fria e o Brasil, de Dutra, pôs-se de forma decidida em favor dos Estados Unidos. "Orientando-se por essa posição, em 1947 o governo colocou na ilegalidade o Partido Comunista; o mandato de seus parlamentares foi cassado. No ano seguinte, rompeu relações diplomáticas com a União Soviética."[769]

Do ponto de vista econômico, "Dutra incentivou a entrada de empresas estrangeiras e favoreceu as importações. Por isso, a oposição acusava-o de desperdiçar a grande quantidade de divisas acumulada durante a guerra e de prejudicar a indústria nacional. O governo também não era do agrado dos trabalhadores, pois manteve congelado o salário mínimo e reprimiu movimentos sindicais"[770].

Ocorreram centenas de greves no governo Dutra em razão de os salários se manterem congelados, o que já vinha ocorrendo, a bem da verdade, desde 1942 com a legislação de guerra implementada no governo Vargas, conforme acima referido.

Algumas das greves ocorridas no período de Dutra "paralisaram ramos inteiros da atividade, como aconteceu com os bancários em 1946 e com os ferroviários e metalúrgicos em 1947"[771].

É interessante notar que, em 1945, o Brasil torna-se signatário da DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOCIAIS DA AMÉRICA, instituída pela Conferência Interamericana sobre problemas da Guerra e da Paz, em Chapultepec, México, e tal documento garante aos trabalhadores o direito de greve, que foi, inclusive, integrado ao rol de direitos trabalhistas na Constituição de 1946.

Então, seguindo a linha já inaugurada pela ditadura varguista, preocupando-se, prioritariamente, em reprimir as greves, um dos primeiros atos normativos do governo Dutra foi o Decreto n. 9.070, de 13 de março de 1946,

(769) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 390.
(770) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 390.
(771) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 389.

que criou várias barreiras ao exercício do direito de greve, proibindo-a em extensa lista de "atividades fundamentais", "essenciais à defesa nacional".

Além disso, mantinha-se em funcionamento a DPS, que continuou exercendo vigilância e repressão aos movimentos operários. Conforme relata Badaró, "Nos arquivos da repressão, os ofícios trocados entre investigadores e inspetores e entre eles e seus superiores, bem como os recortes de jornais diários e os relatórios de investigação, vêm sempre acompanhados do carimbo 'Setor Trabalhista', ou apenas 'Trabalhista'"[772].

No período do governo Dutra, de 1946 a 1950, "um dos instrumentos básicos de controle sobre os sindicatos foi a exigência do atestado de ideologia, documento expedido pela polícia política atestando a ficha limpa naquele órgão, para qualquer candidato a cargo de direção nos sindicatos"[773].

A agitação social e a mobilização política dos trabalhadores, no entanto, continuam intensas:

> Apesar da forte repressão policial, tornaram-se comuns os saques e as depredações, principalmente de prédios públicos e armazéns. No dia 1º de agosto de 1947, o aumento das tarifas dos ônibus e bondes na cidade de São Paulo fez com que a população se rebelasse espontaneamente. Durante todo o dia, populares depredaram mais de uma centena de veículos de transporte coletivo, arrancando postes e paralelepípedos para responder aos ataques da polícia. Os revoltosos dirigiram-se para a prefeitura, incendiaram carros oficiais e ameaçaram atear fogo ao edifício, caso o prefeito não os recebesse. A intervenção de soldados armados fez com que a multidão se dissolvesse, depois de vários trabalhadores terem sido feridos à bala.
>
> Para explicar acontecimentos como esse, que se repetiam em diversas capitais do país, o governo afirmava apenas que os tumultos eram instigados pelo Partido Comunista.[774]

Ainda, no governo de Dutra, pelo Decreto-Lei n. 9.502/46, foram alterados os arts. 521, 522, 524, 525, 530, 532 e 565 da CLT.

Convém frisar que o texto do art. 521, tal como publicado na CLT de 1943, que se diz ser o documento de proteção da classe trabalhadora, trazia, à semelhança de seu Decreto antecessor, o seguinte teor:

São condições para o funcionamento do sindicato:

a) abstenção de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício de cargos eletivos.

Essa fórmula de contenção dos sindicatos foi, ademais, seguida por diversos governos que se seguiram ao período varguista, notadamente no período da ditadura civil-militar (1964-1985), como se verá adiante.

O Decreto n. 9.502/1946, do governo Dutra, não apenas acatou a estratégia de contenção da atuação política dos sindicatos como a aprimorou, trocando a expressão, trazida na letra "a", "abstenção", por "proibição", e acrescentou outras duas condições para o funcionamento de um sindicato: "proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário" e "proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede à entidade de índole político-partidária".

Na mesma linha, o art. 525, que dizia ser "vedada a pessoas estranhas ao sindicato qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços", passou a explicitar, com a alteração trazida pelo Decreto n. 9.502/1946, que essas "pessoas" seriam tanto físicas quanto jurídicas.

O art. 530, acima citado, que voltou à redação que tinha na CLT, foi novamente alterado, unicamente, em seu parágrafo único, pertinente a um preciosismo de linguagem.

O art. 565, que estabelecia que "As entidades sindicais reconhecidas nos têrmos desta lei não poderão fazer parte de organizações internacionais", sofreu alteração para explicitar as proibições de filiação e de "manter relações" com tais organizações, "salvo licença prévia do Congresso Nacional".

---

(772) MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca*. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003. p. 83.
(773) MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca*. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003. p. 83-84.
(774) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 389.

Houve nô mesmo período, ainda, alteração dos arts. 73, 131, 132 e 134, destacando-se, inclusive, uma tensão que percorre as intervenções feitas na CLT pelos governos posteriores: ampliar e retroceder na proteção trabalhista. O art. 131, por exemplo, foi alterado para permitir que houvesse acumulação de até três períodos de férias, mediante autorização do Ministério do Trabalho e a pedido da entidade sindical. Já o art. 132 foi modificado para ampliar as férias de 15 (quinze) dias úteis para 20 dias úteis (Lei n. 816, 9 de setembro 1949).

Destaque para a Lei n. 605/1949, que instituiu o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, assim como para o Decreto n. 27.048/1949, que regulamentou a referida lei.

D) A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Em paralelo, atuava a Constituinte, que fora instaurada em 2 de dezembro de 1945. Em setembro de 1946, foi promulgada a nova Constituição, que restabelecera os poderes da República.

Em termos de direitos trabalhistas, a Constituição de 1946 fixou:

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art. 146. A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Art. 148. A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual fôr a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III — salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV — participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI — repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

X — direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

XI — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII — estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV — assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV — assistência aos desempregados;

XVI — previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII — obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

Art. 158. É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público.

É interessante perceber que, a despeito da Constituição garantir do direito de greve, nenhuma lei veio, de fato, a efetivá-la.

E) O SEGUNDO GOVERNO VARGAS: GOULART ENTRA EM CENA

Deposto por um golpe militar, no dia 29 de outubro de 1945, Vargas volta para o Rio Grande do Sul. De fato, Vargas foi morar na casa de seu irmão, Protásio. Embora a casa fosse situada na Fazenda que pertencia à família, Getúlio Vargas era considerado um "hóspede". Fora do poder, Vargas havia sido abandonado por todos e sequer tinha uma casa para morar. Próximo à fazenda de Vargas, vivia João Goulart, um jovem fazendeiro, que fez grande fortuna entre 1941 e 1945, que era formado em Direito e que tinha formação humanista. Goulart, cujo pai era um grande amigo de Vargas e já conhecia o ex-ditador, passou a fazer visitas a Vargas, que se tornaram cada vez mais frequentes. Segundo Jorge Ferreira, "Na avaliação de Leonel Brizola, Vargas encontrou naquele jovem o apoio e a dedicação e a amizade que lhe faltavam em um momento difícil de sua vida. Tendo perdido um filho em 1943, Getúlio Vargas Filho, o Getulinho, com o tempo o ex-presidente passou a dedicar ao jovem que o visitava uma amizade profunda, um verdadeiro amor paternal. Algo que, inclusive, incomodou os parentes do ex-presidente. Jango, por sua vez, desenvolveu uma sincera dedicação e amizade a Vargas" (775).

Com o tempo, ainda segundo Jorge Ferreira, "Goulart tornou-se, em termos políticos, um 'getulista'. Admirava Vargas profundamente. No entanto, para ele, o Estado Novo e a face repressiva da ditadura eram temas estranhos. Nada tinha que ver com aquilo. Era muito jovem naquela conjuntura do país. Sua pouca formação política era marcada pela derrota do nazifascismo e pelos ventos democráticos. Da matriz getulista, via seletivamente como positiva a industrialização, o nacionalismo e os benefícios sociais aos trabalhadores. Nas discussões com Getúlio, demonstrava querer, a partir daquela matriz, outro projeto para o país. Algo como um 'getulismo democrático'. O velho político gaúcho, pragmático, dispensava um carinho especial a Goulart, pensando no futuro político do próprio trabalhismo brasileiro" (776).

Fato é que os incentivos de João Goulart e a fundação do PTB no Rio Grande do Sul, por líderes sindicais e estudantes, dentre estes Leonel Brizola, foram fatores decisivos para o retorno e o triunfo de Getúlio Vargas em 1950, que foi precedido, muito a contragosto da direção do PTB, de um apoio decisivo para a eleição de Dutra, em 1945.

Em sua volta ao poder, Vargas estava, portanto, bastante comprometido com a causa dos trabalhadores, no sentido preciso da defesa da legislação trabalhista, valendo destacar que embora o carisma de Vargas junto à população tenha sido fator importante em sua eleição, não se pode desprezar que as eleições de 1950 significaram uma grande ascensão política da classe trabalhadora, representada pelas vitórias de vários políticos ligados ao PTB, conforme relato de Jorge Ferreira:

> Nas eleições de 1950, Getúlio alcançou a presidência da República, enquanto Jânio foi eleito deputado federal com 39.832 votos. Mesmo com o partido fraturado pelas disputas internas, o PTB gaúcho, pela estratégia que apostou desde fins de 1947, obteve esmagadora vitória no pleito de 1950: elegeu Vargas para presidente da República, Ernesto Dornelles para governador do estado, Alberto Pasqualini para o Senado, todos com ampla maioria de votos, além de compor as maiores bancadas para a Câmara Federal e a Assembleia Legislativa. Leonel Brizola foi reeleito depurado estadual e assumiu a liderança da bancada do partido. (777)

No entanto, como assevera Marcelo Badaró Mattos, não se pode esquecer da intensa repressão a que Vargas submeteu os trabalhadores:

(775) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 52.
(776) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 52-53.
(777) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 68.

> Caso ficássemos presos ao discurso da época, poderíamos acreditar neste sucesso como consequência apenas da gratidão dos trabalhadores pelos ganhos da legislação social. Esqueceríamos, no entanto, que o discurso trabalhista ecoou num terreno preparado pela repressão, que excluiu dos sindicatos e da vida política as lideranças mais combativas, capazes de resistir à proposta estatal, além de serem, eles próprios, elos de ligação com a experiência de lutas da República Velha. (778)

De todo modo, no período de 1950 a 1954, na segunda passagem de Vargas pelo governo, há uma alteração de seu posicionamento político a respeito da legislação trabalhista, fazendo com que a referência à política trabalhista de Vargas apenas olhando para o período de 1930/1945 não seja inteiramente correta. Nesse segundo período, são efetuadas alterações na CLT, que, paradoxalmente, vão diminuir direitos, mas também ampliar a liberdade de atuação do sindicato (arts. 486, 487, 132, 144, 224, 285, 461 e 530).

A alteração do art. 224, introduzida pela Lei n. 1.540, de 3.1.1952, por exemplo, foi feita no sentido da redução de direitos, haja vista a inclusão do § 2º, que excluiu a aplicação da jornada reduzida "aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos postos efetivos", tendo sido tal Lei, curiosamente, assinada por João Café Filho, Presidente do Senado Federal, e não pelo Presidente da República, Getúlio Vargas.

Já no que tange ao art. 530, cuja redação original foi revitalizada por Dutra, é interessante perceber que o próprio Getúlio, em companhia de Segadas Vianna, assina a Lei n. 1.667, de 1º de setembro de 1952, que revoga, expressamente, a alínea "a" do referido artigo, que proibia a eleição para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional dos "que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação", indo além, ao fixar que "É proibida, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra que vise a apreciar ou a investigar as convicções políticas, religiosas ou filosóficas dos sindicalizados".

E, como se verá adiante, o texto da CLT, então revogado, foi revitalizado, embora com outra roupagem, pelo governo militar, em 1967, deixando claro mais uma vez a quem, de fato, interessava a vinculação do sindicato ao Estado e a sua despolitização.

O dado interessante, que demonstra também o alinhamento da história recente do Brasil, de 1889 em diante, ao advento e desenvolvimento da legislação trabalhista, é que, desde 1926, com a publicação da Emenda Constitucional, todo governo republicano pôs a mão na legislação do trabalho e, sobretudo, na CLT, depois que esta foi editada. Os governantes, todos eles, ativaram-se na matéria, mesmo em breve passagem pelo poder. *Vide* os exemplos de José Linhares, já referido, e de Nereu Ramos, que assumiu depois do suicídio de Getúlio, sendo Presidente de 11 de novembro de 1955 a 31 de janeiro de 1956. Sob estado de sítio, Nereu, promoveu em 2 meses e 21 dias, alteração na CLT no que se referia, exatamente, à organização sindical (parágrafo único do art. 530 e arts. 524, 538, 611 e 857).

F) NOVA MOBILIZAÇÃO TRABALHISTA: 1950-1952

De todo modo, não houve um avanço significativo, notadamente, no que tange ao tratamento dado à greve.

É bom lembrar, conforme ressalta Marcelo Badaró, que as greves estiveram entre as principais preocupações policiais do Estado brasileiro desde a instalação, em 1920, da Inspetoria de Investigação e Segurança Pública, que tinha, dentre outras, a atribuição de "zelar pela existência política e segurança interna da República (...), desenvolver a máxima vigilância contra quaisquer manifestações ou modalidade de anarquismo violento e agir com solicitude para os fins da medida de expulsão de estrangeiros do país" (779).

Já no Código Penal de 1890, havia a previsão de pena de prisão de um a três meses para quem causasse ou provocasse "a cessação do trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário" (art. 206), dispositivo que acabou sendo suprimido pelo Decreto n. 1.162, de 12 de dezembro de 1980, depois da campanha movida pelo Partido Operário.

Em 1922, foi criada a 4ª Delegacia Auxiliar com uma seção específica para tratar da Ordem Social e Segurança Pública, para onde iam presos os que se envolvessem com "agitação operária" e de onde saíam expulsos do país os estrangeiros.

(778) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e Sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 44.
(779) MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca*. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003. p. 79.

A Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, declarava a greve um delito, quando realizada no funcionalismo público e nos serviços inadiáveis. Na Constituição de 1937, a greve foi declarada recurso antissocial nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional. O Decreto-Lei n. 431, de 18 de maio de 1938, considerava crime tanto a promoção da greve quanto a simples participação no movimento grevista. No Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, eram fixadas as sanções que eram de suspensão, despedida e prisão. No Código Penal de 1940, a greve, novamente, foi tratada como crime.

Como aparelho repressivo, em 1944, foi criado o Departamento Federal de Segurança Pública, ao qual se integrava a Divisão de Polícia Política e Social (DPS), o qual, em última análise, era responsável pela repressão às greves e à atuação sindical.

Como já dito, em 1945, o Brasil torna-se signatário da DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOCIAIS DA AMÉRICA, instituída pela Conferência Interamericana sobre problemas da Guerra e da Paz, em Chapultepec, México, e tal documento garante aos trabalhadores o direito de greve, que foi, inclusive, integrado ao rol de direitos trabalhistas na Constituição de 1946. No entanto, o Decreto n. 9.070, de 13 de março de 1946, criou várias barreiras ao exercício do direito de greve, proibindo-a em extensa lista de "atividades fundamentais", "essenciais à defesa nacional".

Além disso, mantinha-se em funcionamento a DPS, que continuou exercendo vigilância e repressão aos movimentos operários. Conforme relata Badaró, "Nos arquivos da repressão, os ofícios trocados entre investigadores e inspetores e entre eles e seus superiores, bem como os recortes de jornais diários e os relatórios de investigação, vêm sempre acompanhados do carimbo 'Setor Trabalhista', ou apenas 'Trabalhista'" (780).

No período do governo Dutra, de 1946 a 1950, "um dos instrumentos básicos de controle sobre os sindicatos foi a exigência do atestado de ideologia, documento expedido pela polícia política atestando a ficha limpa naquele órgão, para qualquer candidato a cargo de direção nos sindicatos"(781).

Como visto, Vargas, em seu segundo governo, eliminou o atestado de ideologia, alterando o art. 530, da CLT, mas a Polícia Política não só permaneceu existindo como continuou a enviar as listas dos candidatos às direções sindicais "ao Ministério do Trabalho, sem qualquer modificação sem seu formato, ainda que com freqüência menor" (782).

E se, por um lado, os governos se mantiveram alinhados no aspecto da eficiência para repressão ao movimento sindical, por outro, estiveram na mesma direção da ineficiência quanto à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, exceção feita ao curto período de 8 (oito) meses, em que Goulart assumiu o cargo de Ministro do Trabalho, a partir de junho de 1953.

Lembre-se de que foi apenas em 1944, no governo Vargas, que se criaram, pelo Decreto-Lei n. 6.479, de 9 de maio, no quadro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as carreiras de Inspetor do Trabalho, engenheiro do trabalho e médico do trabalho, sendo que somente em 29 de maio de 1956, pelo Decreto n. 24, foi que o Brasil ratificou a Convenção n. 81, da OIT, de 11.7.1947, que fixou a necessidade da criação de um serviço governamental de Inspeção do Trabalho, dando especiais poderes aos inspetores para ingressarem a qualquer horário do dia ou da noite nos locais de trabalho, com a finalidade de assegurar o cumprimento da legislação social nas indústrias.

Em 25 de junho de 1957, pelo Decreto n. 41.721, a Convenção passou a integrar o ordenamento jurídico interno do país, mas, ainda assim, não valeu imediatamente, pois dependia de uma regulamentação que fixasse o funcionamento do órgão responsável para tanto.

O fato é que essa despreocupação com a eficácia da legislação trabalhista seguiu o curso da história brasileira, podendo ser atestada na forma da organização da Inspeção do Trabalho. Para se ter uma ideia, a Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo somente foi criada em 1952, sendo que os fiscais atuantes eram voluntários, sobretudo estudantes da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco — USP. Em 1955, para a fiscalização em todo o Estado de São Paulo, havia 2 médicos do trabalho e 1 engenheiro do trabalho.

Verdade que na época em que João Goulart foi Ministro do Trabalho (junho de 1953 a fevereiro de 1954) e depois Presidente da República (7 de setembro de 1961 a 1º de abril de 1964), o diálogo com os sindicatos se

(780) MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca*. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003. p. 83.
(781) MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca*. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003. p. 83-84.
(782) MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca*. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003. p. 84.

intensificou, projetando-se uma política de efetivação da legislação trabalhista, mas pode-se dizer que esse foi um dos grandes fundamentos para que setores conservadores da sociedade brasileira se opusessem, desde então, fortemente, a Goulart. Bastante esclarecedora neste sentido a situação do chefe da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo nos últimos dez meses do governo de Jango, Francisco Leo Munari, que conviveu com 1.825 greves no período e que foi preso logo depois do golpe, assumindo em seu lugar, no dia seguinte, Damiano Gullo, por indicação do governador Ademar de Barros, que determinou uma intervenção nas repartições federais que havia no Estado de São Paulo. No dizer do interventor, sua função seria a de "colocar o meio sindical em sintonia com a nova situação que se criava. Alguns sindicatos estavam dominados por elementos de esquerda e eu fui obrigado nessa ocasião a fazer a intervenção em muitos sindicatos, cerca de 200"(783).

De fato, o golpe de 64 foi diretamente ligado à questão trabalhista, sendo certo que a força política dos trabalhadores, apesar de todos ataques sofridos e toda forma de cooptação engendrada, era, à época, atuante e crescente.

Em 1952, a "Resolução Sindical", aprovada pelo Comitê Central do Partido Comunista preconizou o retorno da atuação revolucionária aos sindicatos e uma aliança com os trabalhistas, o que foi favorecido pela presença de João Goulart na presidência do PTB.

Em 1953, Getúlio lança a campanha "o petróleo é nosso", estabelecendo o monopólio estatal na exploração do petróleo. "Ao mesmo tempo, respondendo às greves e reivindicações dos trabalhadores, Getúlio tomou medidas de impacto, como o aumento de 100% no salário mínimo, congelado há muito tempo."(784)

G) 1953: A ATUAÇÃO DE JOÃO GOULART NO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Logo depois de eleito, Vargas atribuiu a Jango, em dezembro de 1950, a função de negociador dos conflitos entre empregadores e empregados, sobretudo no que se referia às greves. Goulart participou de dois eventos muito importantes: o da paralisação dos trabalhadores em transporte, em Porto Alegre, e o da crise do abastecimento de carne, no Rio de Janeiro. Em fevereiro de 1951, foi eleito deputado federal e no mês seguinte se licenciou para assumir o cargo de Secretário do interior e justiça do Rio Grande do Sul, no governo de Ernesto Dornelles, no qual permaneceu por 13 meses.

Voltando a assumir a cadeira de deputado federal, Goulart, de fato, reintegrou-se ao governo Vargas, com a função de receber políticos e, sobretudo, sindicalistas.

O contexto era de grande conflituosidade, pois se de um lado político a vitória dos trabalhadores era incontestável, do ponto de vista econômico a situação não lhes era muito favorável, com aumento da inflação e consequente queda no poder de compra dos salários. O número de greves era crescente, chegando-se, em março de 1953, à greve dos 300 mil, em São Paulo.

No papel que lhe fora concebido por Vargas,

> Jango deu início ao processo de aproximação com o movimento sindical. Sua estratégia era constituir uma base operária para respaldar o presidente que, naquele momento, vivia delicada situação política. (...) sem cargo executivo, dispunha de um gabinete no Palácio do Catete, onde recebia líderes sindicais para conversações, agindo como uma espécie de intermediário entre os anseios dos trabalhadores e o governo. Ele também recebia líderes sindicais no Hotel Regente. (785)

É importante compreender que essa postura pessoal de Jango não representava, ainda, uma mudança institucional do Estado diante das greves dos trabalhadores. A atuação de Goulart contrastava com atitude repressiva adotada pelo então Ministro do Trabalho, Segadas Vianna, ainda que este fosse um dos fundadores do PTB e pessoa proeminente no advento da legislação trabalhista no Brasil.

O contraste e a mudança institucional promovida pela influência de Goulart podem ser sentidos no exemplo da greve dos marítimos de junho de 1953, conforme relato de Jorge Ferreira:

> Segadas Vianna (...) não admitia articulações políticas na área sindical. Com a determinação dos marítimos de manter a paralisação — mesmo depois do Ministro do Trabalho ter declarado a ilegalidade da greve —

(783) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E6kcErzyqjc>. Acesso em: 16 nov. 2013.
(784) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 390.
(785) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 79.

> ele recorreu ao antigo serviço do ministério de infiltrar policiais nos sindicatos e, como medida extrema, ameaçou acionar as leis do tempo da Segunda Guerra: os grevistas seriam considerados desertores e, assim, estariam sujeitos a tribunais militares e a penas rigorosas. Logo, Goulart entrou em rota de colisão com Segadas Vianna, criticando-o publicamente por recorrer a métodos repressivos para conter a onda reivindicatória do movimento sindical, em particular no caso dos marítimos. Vargas, em atitude ousada para recuperar o seu prestígio entre os trabalhadores, desautorizou o ministro, obrigando-o a se demitir, e nomeou Jango para o Ministério do Trabalho...(786)

Segundo Jorge Ferreira, uma medida de Goulart, que gerou forte impacto entre empresários e políticos foi um ofício do Departamento Nacional do Trabalho, assinado por Jango, no qual solicitava a todos os sindicatos do país que se engajarem no "programa de rigorosa fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista"(787).

Cada trabalhador sindicalizado, dizia o documento, "pode e deve transformar-se num consciente e eficiente colaborador" do Ministério, denunciando, com coragem e espírito público, toda e qualquer infração às leis trabalhistas cometidas pelos empresários. "É certo", continuava o texto, "que a lei proíbe a participação direta dos trabalhadores na fiscalização das leis do trabalho. Isso, porém, não significa a imposição de uma atitude passiva de alheamento à própria sorte da legislação de proteção do trabalho, na qual o mais interessado é o próprio trabalhador". Ninguém deveria temer retaliações dos empregadores, pois o Ministério do Trabalho estava ao lado dos assalariados. Assim, qualquer irregularidade deveria ser levada ao conhecimento do sindicato, que, por sua vez, deveria comunicá-la à Delegacia Regional do Trabalho, encarregada de encaminhar as denúncias ao Ministério do Trabalho. O gabinete do ministro passou a dispor de um serviço dedicado exclusivamente a investigar as irregularidades(788).

Do ponto de vista dos interesses empresariais e políticos comprometidos com o *status quo*, as aversões à postura de Goulart não eram infundadas, porém não pelo aspecto de ser ele próprio adepto do comunismo ou coisa que o valha mas sim porque o movimento sindical sabia muito bem o que representava a abertura democrática que lhe estava sendo dada.

Como explica o mesmo autor citado:

> Na gestão de Goulart no Ministério do Trabalho, as escolhas dos líderes e dirigentes sindicais foram no sentido de mobilizar as bases, intensificar o ritmo das reivindicações, lutar por maior autonomia, e também estreitar as relações com o Estado através dos órgãos da Previdência Social e das Delegacias Regionais do Trabalho, incluindo, nessa última opção, as práticas do clientelismo, fisiologismo e empreguismo. Não há motivo para vitimizar o movimento sindical, transformando os trabalhadores em seres ingênuos, sem percepção crítica, sempre manipulados e disponíveis para a cooptação do Estado.(789)

Em junho, quando Goulart assumiu a pasta do Ministério do Trabalho, ocorreu a greve dos marítimos, que inaugurou a "estratégia de negociação entre governo e sindicato", diretamente, o que "desencadeou o temor de muitos, a começar pelo ministro da Fazenda, Oswaldo Aranha, defensor de uma política de contenção de gastos e crítico de qualquer elevação salarial"(790).

No segundo semestre de 1953, várias greves foram deflagradas no Distrito Federal, por diversas categorias: aeronautas da Panair, hoteleiros, garçons, bancários, portuários e empregados das indústrias de bebidas e açúcar. Outras entraram em campanha salarial, ameaçando paralisações: vidreiros, telefônicos, tecelões, professores, médicos, cabineiros, sapateiros e chapeleiros(791).

Para a elite, as greves eram culpa de Jango, como alardeado por João Duarte Filho, em 20.10.1953, na Tribuna da Imprensa:

> Jango fez greves; fez demagogia, destilou nos trabalhadores o espírito da insubordinação. Tudo vem dele. Ele é o agitador. A greve dos tecelões foi custeada por ele, a greve dos aeroviários foi ele quem fez; a primeira greve dos marítimos também foi coisa dele. Que há de fazer o trabalhador senão greve, quando à greve o convidam todas as autoridades do Ministério do Trabalho e, principalmente, o próprio ministro? (792)

(786) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 79.
(787) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 89.
(788) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 89-90.
(789) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 92.
(790) GOMES, Ângela de Castro. *Trabalhadores, movimento sindical e greves*. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NoGovernoGV/Trabalhadores_movimento_sindical_e_greves>. Acesso em: 18 abr. 2014.
(791) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 98.
(792) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 105.

As manifestações da elite foram quase uma convocação para que os militares interferissem no cenário político e estes logo atenderam. Em 20 de fevereiro de 1954, a imprensa divulgava o Manifesto dos Coronéis, firmado por 82 oficiais do exército, coronéis e tenentes-coronéis, ligados à ala conservadora do Exército no Rio de Janeiro. No Manifesto, os signatários, que chamavam a atenção a respeito da "deterioração das condições materiais e morais" e da ampliação do "perigoso ambiente de intranquilidade", posicionaram-se, claramente, contra a proposta, já anunciada por João Goulart, de duplicar o salário mínimo. Dizia o Manifesto: "A elevação do salário mínimo a nível que, nos grandes centros do país, quase atingirá os vencimentos máximos de um graduado, resultará, por certo, se não corrigido de alguma forma, em aberrante subversão de todos os valores profissionais."

Dois dias depois, Goulart era obrigado a sair do Ministério do Trabalho, deixando, no entanto, o recado, expresso a um jornalista do jornal Última Hora: "Deixarei o Ministério do Trabalho. Mas os trabalhadores podem ficar tranquilos, porque prosseguirei na luta ao lado deles, mudando apenas de trincheira. Agora, terei muito mais liberdade de ação."

H) ANTICOMUNISMO É ANTITRABALHISMO

Segundo Rodrigo Patto Sá Motta, o anticomunismo no Brasil surgiu depois da Revolução de 1917: "Temerosos com o poder de atração que o exemplo russo poderia exercer sobre as massas proletárias, num quadro de instabilidade ligado às dificuldades do pós-guerra, os governos dos países capitalistas dominantes empenharam-se na repressão e na propaganda anticomunista. Seus esforços não foram isolados, pois, complementando a ação estatal, grupos da sociedade civil (empresários, intelectuais, religiosos) também se lançaram ao campo da batalha, dedicando-se principalmente à esfera propagandística."(793)

Na visão de Motta, "em comparação com os EUA, no Brasil os argumentos anticomunistas de inspiração liberal encontraram acolhida menos entusiástica. Aqui, os valores religiosos católicos constituíram-se a base principal da mobilização anticomunista, relegando outras motivações a posição secundária"(794).

No período de 1917 a 1930, encarava-se o comunismo como uma ameaça remota, tendo sido modesto o empenho em refutá-lo, limitando-se à estratégia de apontar, na grande mídia, os efeitos desastrosos da experiência russa, que teria gerado destruição e desordem.

Isso não impediu que, diante do crescimento do Partido Comunista, criado em 1922, o Congresso, depois da iniciativa do Deputado Aníbal de Toledo, editasse uma lei, que ficou conhecida como "Lei Celerada", cujo objetivo era restringir as atividades sindicais e políticas de esquerda, autorizando o governo a "fechar centros, sindicatos e entidades que praticassem aos considerados contrários à ordem, à moralidade e segurança públicas, bem como a suspender a circulação de órgãos de publicidade acusados de propagandear tais atos" (795).

Interessante que na própria grande imprensa houve oposição à lei. "O *Estado de S. Paulo* mostrou reservas quanto à necessidade das medidas e *O Jornal*, de Assis Chateaubriand, criticou-as abertamente."(796)

De todo modo, "a lei passou e seus efeitos se fizeram sentir imediatamente: proibiu-se a circulação de *A Nação* e *A Plebe*, e o Partido Comunista foi declarado organização ilegal"(797).

Como explica Motta, a "lei celerada" representou uma pequena onda anticomunista na Primeira República, pois o comunismo não era encarado como um problema que atingisse a estabilidade política nacional, tendo sido a partir de 1930 que essa preocupação se intensificou.

E, ao contrário do que se possa supor, se analisada a questão apenas do ponto de vista das ações do governo contra os comunistas, conforme já apresentado, o anticomunismo não foi apenas uma luta do Estado contra organizações sindicais e políticas de esquerda, situadas fora do governo. O anticomunismo passou a ser uma preocupação mais intensa das elites nacionais em razão da própria configuração complexa das alianças que conduziram Vargas ao poder.

(793) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 1.
(794) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 2.
(795) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 7.
(796) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 8.
(797) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 8.

Segundo Motta, "A derrubada da 'República Velha' trouxe em seu bojo instabilidade, indefinições e, consequentemente, insegurança. O grupo que se congregou para tomar em armas contra o antigo sistema tinha como marca principal a heterogeneidade. No interior da ampla coalizão havia civis e militares, radicais e conservadores, liberais e antiliberais, estes divididos entre esquerdistas e simpatizantes do fascismo. A orientação a ser tomada pelo governo não era clara e o espaço pelos defensores de propostas antiliberais gerava ansiedade nos setores conservadores da sociedade, notadamente em parcelas do clero, da imprensa e dos grandes proprietários. Muitos temiam que a facção esquerdista do governo tomasse as rédeas na condução dos negócios públicos" (798).

O movimento anticomunista direcionou-se, pois, primeiramente, contra o próprio governo Vargas:

> Os ataques ao interventor nomeado para São Paulo, o "tenente" João Alberto, inserem-se neste quadro. Ele foi acusado de proteger ou se conluiar com os comunistas, quando transpiraram informações de que seria permitido o funcionamento legal do Partido Comunista em São Paulo. Também digno de nota é o episódio relacionado à proposta de reconhecimento diplomático da URSS, já que desde a ascensão dos bolcheviques o Brasil rompera relações com a antiga Rússia. Setores do novo governo defendiam o reatamento, mas as pressões conservadoras sobre Getúlio Vargas levaram a idéia a ser engavetada.
>
> A política do governo "revolucionário" em relação ao negócio cafeeiro, principal setor da economia, também derivou em acusações de comunismo. As classes proprietárias, acostumadas que estavam com o liberalismo imperante no regime anterior, assustaram-se com a postura intervencionista dos novos governantes.(799)

Apesar do alarde, o governo Vargas estava longe de ser comunista. De todo modo, "o clima político pós-Revolução de 1930 foi propício a que um número cada vez maior de pessoas, especialmente jovens e intelectualizadas, enxergasse no comunismo uma saída para as dificuldades brasileiras. O momento era de reformas, de encontrar caminhos alternativos em relação ao antigo modelo liberal..."(800).

Assim, "na medida em que aumentou o temor do comunismo, o campo de atuação anticomunista também se alargou"(801). Na grande imprensa, passou-se a dedicar maior espaço ao tema de combate ao comunismo e várias obras estrangeiras e nacionais foram publicadas, no período de 1930 a 1934, com o mesmo intuito de atacar os efeitos do comunismo na Rússia. Rodrigo Patto Sá Motta põe em destaque o argumento utilizado por Assis Chateaubriand, então proprietário da rede "Diários Associados", responsável pela publicação do Jornal, *Estado de Minas*, no sentido de que os leitores deveriam temer o comunismo em terras brasileiras sobretudo porque se isso ocorresse haveria uma invasão das potências estrangeiras, "que não ficariam de braços cruzados vendo seus vultosos interesses econômicos no país sendo ameaçados"(802).

Os argumentos liberais para combater os comunistas não podiam ser utilizados pelo governo, dada a sua política notoriamente intervencionista e a necessidade de superar a concepção filosófica que ditava a Primeira República, ainda que não fosse efetivamente seguida, já que servia apenas parcialmente aos interesses da oligarquia cafeeira. Mas havia nítido interesse do governo "revolucionário" em combater o comunismo, cada vez mais organizado no país.

Havia, ainda, como se viu, o projeto de construção de uma identidade nacional, projeto que fora deixado de lado pela elite dominante da Primeira República, preocupada em reproduzir as culturas estrangeiras, notadamente a inglesa e a francesa.

Essas duas características conduziram a uma aproximação conveniente com a Igreja católica, a qual havia perdido espaço de influência na Primeira República. O argumento religioso, da tradição católica, poderia, assim, ao mesmo tempo, satisfazer os interesses do governo de combater o comunismo e incentivar a constituição do sentido de nação por meio do reforço dos laços familiares, permitindo, ademais, atrair o projeto varguista parcela da classe dominante que acusava o governo de ser comunista.

Não é à toa, portanto, que se verifica, na constituição do sentido de nação, sobretudo na perspectiva da classe trabalhadora, tanto para retirá-la do assédio da pregação comunista quanto para integrá-lo ao projeto de desenvolvimento econômico, o apelo às virtudes católicas da vida privada e do trabalho.

(798) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 8.
(799) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 9-10.
(800) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 9.
(801) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 9.
(802) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 10.

Conforme asseveram Alberto Aggio, Agnaldo Barbosa e Hercídia Coelho, "A malandragem, por pregar o não-trabalho, a prostituição e a bebida, por consumirem as horas de descanso do trabalhador, debilitando-o física e psicologicamente, foram severamente condenados pela ideologia do regime. Em última análise, a política trabalhista do Estado Novo acabou por proporcionar à burguesia industrial um exército de trabalhadores com padrão de disciplina prodigioso, otimizando a acumulação capitalista do empresariado brasileiro"(803).

E explicam os autores em questão:

> Como forma de forjar uma nova ética comportamental para o homem brasileiro, o Estado Novo passou a incentivar o casamento, haja vista a maior responsabilidade adquirida pelo pai de família, que tem de sustentar mulher e filhos, eliminando, ainda, a 'vida noturna' do trabalhador. O samba 'É negócio casar', produzido sob o patrocínio do DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) é bastante significativo da 'íntima' relação entre os benefícios do casamento e o trabalho:
>
> O Estado Novo veio para nos orientar
> No Brasil não falta nada, mas precisa trabalhar
> Tem café, petróleo e ouro
> Ninguém pode duvidar
> E quem for pai de quatro filhos
> O Presidente manda premiar
> É negócio casar
>
> Neste mesmo sentido, a apologia à malandragem seria substituída pela valorização do trabalho. Em 1940, o DIP censurou, por promover a vadiagem, um samba de Ataulfo Alves. Algum tempo depois a canção foi liberada, porém, com nova letra:
>
> Quem trabalha é que tem razão
> Eu digo e não tenho medo de errar
> O bonde de São Januário leva mais um operário
> Sou eu que vou trabalhar.(804)

Conforme revela Rodrigo Patto Sá Motta, "Nos anos de 1930, a campanha anticomunista inseriu-se numa estratégia maior da Igreja, que desde a década anterior vinha lutando para recuperar posições perdidas com a implantação da República. O clero católico brasileiro, sob a liderança do Cardeal Dom Sebastião Leme, empenhou-se num esforço de 'recristianizar' a população do país, que no seu entender estaria se afastando cada vez mais do caminho traçado pela religião"(805).

Há uma coincidência perfeita, portanto, entre os propósitos do governo Vargas e da Igreja, notadamente no cuidado de "cristianizar" a nova classe operária. Junto com a estratégia do governo, já enunciada, destaca-se, no âmbito religioso, a criação dos Círculos Operários, em 1932. A experiência que teve início no Rio Grande do Sul rapidamente atingiu expressão nacional. Com o apoio de políticos governistas foi fundada, em 1935, a Confederação Nacional dos Operários Católicos(806):

> Contando com simpatia e auxílio do governo Vargas, que os considerava úteis no combate à penetração comunista nos meios operários, os Círculos Operários experimentaram grande desenvolvimento durante o Estado Novo. Numa fase em que a repressão contra as entidades e militantes operários era muito intensa, os ativistas cristãos não só eram poupados pela polícia, o que já constituiria uma vantagem considerável, mas recebiam o beneplácito das autoridades públicas. A organização, que em 1937 contabilizava 34 círculos e 31.000 membros, passou a registrar, em 1945, a existência de cerca de 200.000 inscritos, distribuídos em 200 círculos. Extinta a ditadura *getulista* o movimento perdeu parte de sua força, apesar de continuar existindo sob nova denominação, Confederação Brasileira dos Trabalhadores Cristãos. Alguns dos líderes remanescentes foram aproveitados no regime militar pós-64, ocupando a função

(803) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 38.
(804) AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002. p. 38-39.
(805) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 25.
(806) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 27.

de interventores nomeados pelo Ministério do Trabalho para dirigir sindicatos cujos diretores foram removidos no expurgo anticomunista.(807)

Na busca da criação de uma identidade nacional, o ataque ao comunismo adentrava como argumento lógico, visto que a concepção marxista era internacionalista e tratava, ainda, da luta de classes. Além disso, da luta contra o comunismo resultava uma aversão ao estrangeiro, considerado o culpado de tais ideias terem sido trazidas para o Brasil, reforçando a lógica de um sentimento de nacionalidade.

> ...os próprios comunistas são apresentados como indivíduos estrangeiros, elementos alienígenas infiltrados na nação brasileira. A grande leva de imigrantes que aportaram no Brasil nas primeiras décadas do século seria a grande responsável pela disseminação do comunismo, pois ao lado dos trabalhadores confiáveis vieram também indesejáveis, portadores das 'idéias malditas'. Um exemplo da maneira como esta argumentação era apresentada pode ser visto no excerto que segue, retirado de uma publicação patrocinada pelo Departamento Nacional de Propaganda (DNP):
>
> Essa acção ignóbil fica ainda mais patenteada ao vermos que a tiveram indivíduos que no nosso paiz se acoitaram sob o aspecto innocente de immigrantes, quando na verdade não passavam de agentes da desordem. Infiltrando-se no nosso territorio, gozando dos favores da nossa nunca desmentida hospitalidade, esses ingratos e trahidores eram víboras que se aninhavam no nosso seio, ganhando alento para, com mais força, poder envenenar-nos do modo mais nefando!
>
> Contra eles, contra esses mãos hospedes, extrangeiros que se prevalecem da liberdade das nossas leis para, com maior facilidade, nos golpear naquillo que temos de mais valioso, — o nosso sentimento nacional, — contra elles concitamos todos os brasileiros a uma attitude de repulsa e de condemnação!(808)

Fato é que na impossibilidade de um recurso retórico ao liberalismo, como forma de contrapor ao comunismo, restou o argumento religioso. Entende-se, assim, como no Brasil o comunismo e o comunista são identificados com as figuras do inferno e do demônio.

Segundo Motta:

> No Brasil, os religiosos lançaram mão com bastante freqüência do recurso à demonização dos comunistas. Já na primeira Carta Pastoral anticomunista divulgada no país, Dom João Becker afirmava que os planos comunistas "...parecem producto da phantasia de Lucifer e seus meios de combate não poderia ser piores si fossem forjados nas officinas do inferno". Moscou foi chamada "império do poder das trevas" e "cidade de Satanás" e um autor religioso pediu a seus leitores que imaginassem "...uma sessão demoníaca nas profundidades do Kremlin". O comunismo, segundo um jornal católico, era o próprio filho de Satanás, e ninguém deveria ficar neutro na luta entre Deus e o demônio. Para os que duvidavam da existência do mal (comunista e demoníaco) uma advertência: "A maior astúcia de Satanás é passar por não existente." Outro órgão católico convocou os fiéis a se arregimentar para "...deter a marcha dos filhos das trevas...", cujo "... trabalho infernal de semear pelo mundo inteiro..." a ideologia funesta demonstrava que só poderiam ser uma "força demoníaca".(809)

É importante destacar que a visão religiosa, de demonização dos comunistas, foi compartilhada intensamente pela grande imprensa. "Na grande imprensa encontramos numerosas representações semelhantes, como o caso de um jornal carioca que chamou os comunistas de 'phalange impenitente dos demônios evadidos do inferno russo'. Entretanto, fora dos meios católicos, raramente ocorria a demonização explícita dos comunistas, ou seja, a afirmação cabal de que eles seriam agentes de satã. O mais comum era aparecerem referências implícitas, que criavam vínculos indiretos entre os revolucionários e as forças do mal. Assim, por exemplo, acusava-se os comunistas de traçarem 'planos diabólicos', de possuírem 'astúcia diabólica' e 'arte diabólica', de utilizarem 'artifícios diabólicos' etc." (810)

A influência católica e a aversão ao estrangeiro uniram-se, também, numa escalada antissemita, a partir de 1935, fazendo-o pelo artifício da luta contra os "judeus-comunistas". "A polícia realizou prisões de algumas

(807) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 27.
(808) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 33.
(809) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 49-50.
(810) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 50.

dezenas de comunistas de origem judaica, noticiadas com destaque pela imprensa. No Rio de Janeiro, foi detido um grupo de judeus responsáveis por uma organização (Brazcor) ligada ao PCB, que mantinha cozinhas populares e uma biblioteca. Quando houve a detenção de Harry Berger, a maior parte dos jornais destacou nas manchetes que o elemento do *komintern* era judeu ('Preso no Rio o judeu Harry Berger, logar-tenente de Stalin, no Brasil'), como a querer confirmar as advertências de que o 'perigo comunista' estava relacionado ao 'perigo judaico'." (811)

Destaca Motta que:

> O "Plano Cohen" é um exemplo eloqüente da influência das representações associando comunismo e judaísmo naquele momento. A trama comunista descoberta pelo Estado-Maior do Exército, na verdade um texto redigido pelo então Capitão Olympio Mourão Filho, oficial do Exército e membro de informações da AIB, foi divulgada com estardalhaço pela imprensa nos primeiros dias de outubro de 1937. Cohen é um dos sobrenomes judaicos mais comuns e, talvez, exatamente por isso tenha sido escolhido. Inicialmente, Mourão Filho assinalou Bela Kuhn como o autor do plano. Era o nome de um conhecido comunista europeu de origem judaica (seu nome aparecia na imprensa com freqüência), líder da fracassada Revolução húngara de 1919. Contudo, Mourão rabiscou a primeira versão e optou pela forma de Cohen, somente. Parece evidente que a intenção era vincular a atividade dos comunistas a uma conspiração de proporções internacionais e, ao mesmo tempo, associar sua imagem ao "judaísmo internacional".(812)
>
> (...)
>
> A importância do anti-semitismo nesta fase da história brasileira revela-se na atitude tomada pelas autoridades na gestão da política imigratória. A entrada do elemento judaico no país foi restringida pelo Ministério do Exterior, em circular secreta de junho de 1937. Os judeus foram tachados de indesejáveis por serem considerados de difícil assimilação cultural. Supostamente, teriam propensão para atividades urbanas e demonstravam pouco interesse em fixar-se no campo (o governo desejava que os imigrantes colonizassem o interior); além do mais, revelariam inclinação para aceitar as ideias comunistas.(813)

Esse é o contexto em que se deve compreender a aversão à nomeação de Goulart como Ministro do Trabalho, em 1953, e que vai explicar, inclusive, o golpe de 1964.

No período de 1950 a 1964, os trabalhadores vão se unir na atuação sindical, partindo da defesa da legislação trabalhista e da possibilidade de buscar melhores condições de trabalho por meio do exercício do direito de greve, visualizando um cenário político mais propício para tanto.

Todavia, o trabalhismo, apoiado pelos comunistas, fez com que se estabelecesse uma identificação mais direta da questão trabalhista ao comunismo. Assim, a resistência histórica que a classe dominante tinha com relação à legislação trabalhista, tendo se valido, até, da retórica de ser fruto de uma experiência fascista, ganha neste instante o ingrediente de estar integrada a um projeto comunista, como revelam excertos de texto do Correio da Manhã, publicado no Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1953, conforme relato de Jorge Ferreira:

> Fomentando paralisações, como a dos portuários do Rio de Janeiro e a dos 300 mil em São Paulo, e desenvolvendo ampla atividade no Nordeste brasileiro, em São Paulo e em Porto Alegre, seus objetivos seriam tomar o poder por meio de uma greve geral, a começar pela dos marítimos, e até o fim do ano "arregimentar uns cinco milhões de simpatizantes. Se isso fosse feito seria completamente dominada a vida nacional, e as próprias Forças Armadas, que são o único obstáculo para esse intento, seriam controladas por essa força popular. Com isso, ficaria assegurada a subida dos 'trabalhadores' ao poder".(814)

É bem verdade que esse sentimento, de que a legislação trabalhista poderia alimentar a lógica reivindicatória dos trabalhadores, incentivando-os a uma atuação política, já tinha se manifestado no estágio embrionário da legislação trabalhista no Brasil. Como dito no Manifesto, apresentado, em junho de 1927, pelos dirigentes das grandes associações da classe industrial de São Paulo, ao Conselho Nacional do Trabalho:

(811) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 60.
(812) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 60.
(813) MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002. p. 60.
(814) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 80.

> Hoje, são as férias operarias impostas ao patrão por força de uma lei; amanhã, será a participação nos lucros (e isto já foi ventilado no seio do Parlamento brasileiro) e depois, novas etapas que, todas ellas, visarão a conquista de favores materiaes e Moraes para o proletariado em detrimento do patronato.
>
> O patronato será compellido a se rebellar contra um estado de cousas cada vez mais premente e d'ahi dissídios mais ou menos graves que hoje não existem...

O. Pupo Nogueira, secretário-geral da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e do Sindicato Patronal das Indústrias Têxteis do Estado de São Paulo, em obra publicada em 1935, *A indústria em face das leis do trabalho*, recobrando a ideia, deixou claro que:

> As greves resolvidas com vantagem para o operariado, em vez de acalmal-o, levam-no a impor novas reivindicações cada vez mais inacceitaveis e impertinentes. Os seus chefes, levados pela miragem dos sucessos é patenteado entre nós e singularmente facilitado pela representação das classes trabalhistas no Parlamento Nacional.
>
> Arrastado o syndicalismo para as luctas de classe, tornadas taes luctas uma parte importantíssima, sinão a única finalidade dos programmas syndicaes, toda a sociedade humana vae sendo abalada em seus fundamentos.
>
> (...)
>
> O movimento syndicalista teve afinal como derradeiras etapas, illuminadas por vezes com clarões de tragédia, o socialismo vermelho e o communismo.

No entanto, naquele instante, havia meramente um argumento retórico de resistência para que a lei não fosse editada e se efetivasse, acreditando-se mesmo que ela não viria, e agora, em 1953, a legislação e as experiências de greves e mobilizações dos trabalhadores já eram uma realidade. Então, a vinculação da resistência à legislação ao anticomunismo conferia a possibilidade da utilização do aparelho repressivo necessário para conter a onda de efetivação da legislação trabalhista, iniciada com a presença de João Goulart como Ministro do Trabalho.

O fato é que o anticomunismo passa a ser assim, também, antitrabalhismo, inaugurando-se uma postura que não seria apenas a de atacar, em abstrato, a legislação, mas também de implementar uma luta concreta tanto contra a aplicação da lei quanto para impor derrotas aos trabalhadores, para que estes não se aproximassem, pela satisfação da ação coletiva, das práticas de maiores e renovadas reivindicações.

É bastante interessante esse aspecto, pois, no geral, acusa-se a legislação trabalhista, no contexto da realidade histórica europeia, como se deu também no Brasil até então, de ser uma legislação burguesa para o operário, conferindo-lhe uma sensação de felicidade tal que lhe roubasse a consciência de classe e lhe afastasse do caminho do socialismo. No entanto, naquele momento histórico do Brasil, vivido na década de 50 (que não é muito diferente do que se passa na realidade atual), a defesa da legislação trabalhista uniu a classe trabalhadora, permitindo-lhe uma ação coletiva, sendo que a postura da classe capitalista foi a de tentar impor sofrimento aos trabalhadores e com isso inibir a sua ação, lembrando-se de que, entre nós, o Partido Comunista e os líderes sindicais ligados ao comunismo já haviam sido praticamente dizimados nos períodos de Vargas, 1930 a 1945, e de Dutra, 1946 a 1950, os quais foram auxiliados, e muito, pela Igreja católica e sua forte influência.

A questão que fica para reflexão, integrada à perspectiva de uma visão materialista histórica e dialética, é a análise do quanto a apropriação pela classe trabalhadora dos substratos culturais da classe dominante, a legislação, o Estado e a religião interessa ao processo de luta da superação da sociedade de classes, valendo lembrar dos retrocessos impostos diante de avanços não muito bem consolidados a partir de um projeto claro e explícito.

É interessante verificar que no período em questão, de 1953 a 1964, o DPS, Divisão de Polícia Política Social, ligado ao Departamento Federal de Segurança, criado em 1944, tendo como função precípua reprimir a ação dos comunistas, instituiu, a partir de 1955, uma Seção Trabalhista, sendo que nos "arquivos da repressão, os ofícios trocados entre investigadores e inspetores e entre eles e seus superiores, bem como os recortes de jornais diários e os relatórios de investigação, vêm sempre acompanhados do carimbo 'Setor Trabalhista', ou apenas 'Trabalhista'"[815].

Mesmo com a nova orientação do governo Vargas, sob influência da postura de Goulart, embora já se tivesse suspensa a exigência de atestado de ideologia para que o trabalhador concorresse a cargo de direção sindical, a polícia política continuava enviando, ao Ministério do Trabalho, as fichas dos candidatos com as mesmas indicações, tais como a de se tratar de "comunista" ou "agitador", ainda que com menor frequência.

(815) MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca*. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003. p. 83.

Interessante que essa avaliação em torno de ser a pessoa "comunista" ou "agitador" não provinha de critério objetivo, como, no primeiro caso, de ser o trabalhador inscrito no Partido Comunista. Decorria de informações de agentes infiltrados, que firmavam sua conclusão a partir do conteúdo de discursos ou posicionamentos assumidos pelos investigados, sendo que, no segundo caso, a qualidade de "agitador" era extraída da participação em greves, fazendo com que ser militante ativo do movimento operário constituía um "crime" político.

De forma mais comum, o militante era identificado com o rótulo, "agitador comunista"[816].

É ilustrativo a respeito da identificação de Goulart ao comunismo pelo fato de ser trabalhista, conforme expresso no editorial do jornal *Tribuna da Imprensa*, publicado em 16.12.1952:

> O Partido Comunista vem preparando a onda de greves desde que apoiou, sub-repticiamente, a volta do Sr. Getúlio Vargas ao governo. Os orientadores da infiltração sabiam que o Sr. Vargas teria de desapontar as massas. A sua hora então havia de chegar. Está chegando. Para ajudá-la aí estão os Srs. Jango Goulart & Cia., a polícia com esse irresponsável chefe, o Ministério do Trabalho acumpliciado com a manobra, a máquina administrativa submetida ao controle dos agentes comunistas, desde as COFAP e o SAPS, até o próprio Palácio do Catete.

Em concreto, no entanto, as instituições ainda estavam impregnadas da lógica antissindical, acoplada à lógica anticomunista, e a rejeição às greves dos trabalhadores era baseada no propósito de inibir a ação comunista, como se vê do teor do Ofício emitido ao DPS pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho — TST, Manoel Caldeira Netto, em 12 de dezembro de 1952, tratando da greve dos tecelões do Rio de Janeiro:

> Sr. Chefe de Polícia
>
> Tenho a honra de solicitar a V. Exa. que se digne de mandar fornecer a esta Presidência, pelo Departamento competente e com possível urgência, as seguintes informações:
>
> a) convicções ideológicas e ação subversiva de todos os membros da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, cujos nomes constam da relação inclusa;
>
> b) *idem*, *idem* de todos os membros do Sindicato dos Mestres e Contramestres de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro;
>
> c) *idem*, *idem* dos elementos de choque designados para a preparação e deflagração da atual greve dos tecelões, cujos nomes constam da relação enviada pelo Sr. Ministro do Trabalho a este Tribunal Superior.
>
> Reiterando os protestos de elevada consideração e elevada estima, subscrevo-me.
>
> *Manoel Caldeira Netto*
> Presidente

Fato é que a aversão à legislação trabalhista, que se inicia no Brasil, na década de 20, sob o falacioso argumento de que as classes sociais se encontravam em perfeita harmonia, que teria sido quebrada pelo advento da leis do trabalho, valeu-se, posteriormente, do argumento, trazido pela própria propaganda varguista, de ter se constituído um presente do Estado, desvinculado de uma luta de classes, o que se encorpou, na sequência, da retórica da identificação da CLT, publicada em 1943, à *Carta del Lavoro* italiana, vinculando tanto Vargas quanto a legislação trabalhista ao fascismo, encontrava, agora, na década de 50, o argumento de que a legislação instigava os trabalhadores ao comunismo.

Defender direitos trabalhistas era defender o comunismo. Para atacar o comunismo, era importante suprimir greves, conter os avanços da legislação trabalhista e, se possível, impor retrocessos aos direitos dos trabalhadores.

A postura de João Goulart no Ministério do Trabalho, abolindo o atestado ideológico e abrindo as portas para dialogar com os trabalhadores, no momento em que trabalhistas e comunistas já estavam juntos em defesa da legislação trabalhista, atraía a forte resistência dos industriais e da classe dominante.

I) O PERÍODO DE JUSCELINO KUBITSCHEK

O Brasil, desde 1950, era governado por Getúlio Vargas. Os seus opositores, especialmente, empresários e altos chefes militares, diziam que ele instalara uma "república sindicalista". A oposição da UDN, encabeçada

(816) MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca*. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003. p. 85.

por Carlos Lacerda, passou a ser intensa. Um atentado contra Lacerda, realizado pelo guarda-costas de Getúlio, Gregório Fortunato, levantou suspeitas de que Getúlio teria mandado assassinar Lacerda. Além disso, no atentado acabou morrendo um major da Aeronáutica, Rubens Paz. A pressão pela renúncia de Getúlio foi forte na imprensa. Ao mesmo tempo, preparava-se o ambiente propício para um golpe de Estado, que seria promovido pelos militares e a UDN e que conduziria ao poder Carlos Lacerda.

No entanto, na manhã de 24 de agosto de 1954, Getúlio se suicidou, deixando uma carta, "na qual denunciava a interferência na política nacional de 'grupos internacionais' aliados a setores nacionais 'revoltados contra o regime de garantia do trabalho'"(817). O povo, então, foi às ruas em protesto contra a UDN e as empresas multinacionais, e isto obstou o golpe. Por isso, dizem os historiadores que ao se matar Getúlio acabou impondo uma derrota aos seus opositores.

Realiza-se, então, uma eleição, em outubro de 1954, saindo vencedor Juscelino Kubitschek, do PSD, partido de origem getulista. Na mesma eleição, foi eleito como vice, o ex-Ministro do Trabalho do governo de Getúlio, João Goulart, do PTB.

Em seu governo, que foi ameaçado por três tentativas de golpes militares, um antes de tomar posse, e dois posteriores (em 1956 e 1959), JK, como era chamado, implementou uma política desenvolvimentista, cujo lema era "50 anos em 5", com efeitos extremante discutíveis ainda hoje.

Um dos dados importantes para a nossa análise trabalhista foi exatamente este da eleição de João Goulart para a vice-presidência, que demonstra a força dos trabalhadores. Outro aspecto importante foi a atração das montadoras de automóveis para o Brasil no final da década de 50, ainda no governo de Juscelino, que vai repercutir na correlação de forças nas relações de trabalho na década seguinte.

Bastante relevante, ainda, como já mencionado, o crescimento da atuação sindical, favorecida pela unificação entre trabalhistas e comunistas, conforme destaca Badaró: "No campo sindical, a aproximação de comunistas e trabalhistas de esquerda para a conquista das direções de sindicatos e órgãos de cúpula da estrutura oficial, bem como o clima de relativa liberdade democrática que marcaria o governo JK, abririam espaço para a fase de mais ampla mobilização sindical conhecida até então."(818)

Do ponto de vista econômico, como dito, o governo de Juscelino Kubitschek (1955-1960) foi marcado pelo desenvolvimentismo. "Entre 1920 e 1960, o número de operários industriais saltou de 275 mil para cerca de 3 milhões."(819) O capital estrangeiro impulsionou a produção de bens de consumo duráveis, sobretudo no setor automobilístico.

Nesse período também ocorreu uma "dinamização das atividades sindicais em função de um processo de renovação de lideranças". Aconteceu o III Congresso Sindical Nacional, realizado em agosto de 1960 e, em agosto 1962, o IV Encontro Sindical Nacional realizado em São Paulo, sendo que neste último Encontro foi aprovado o "Plano de Ação Imediata" que previa uma "'campanha de esforços pelas reformas de base' que seria o norte da atuação política do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) nos dois anos seguintes"(820).

Na perspectiva da legislação, poucas alterações na CLT foram realizadas; as principais delas foram referentes ao trabalho dos estivadores (arts. 266, § 2º, 264, § 7º, 278 e 300). Alterou-se o valor do imposto sindical (art. 580), regulou-se a criação de federações (§ 1º, art. 534) e se estendeu a jornada reduzida de 6 horas dos bancários para os empregados de portaria e de limpeza.

J) O ENIGMA DE JÂNIO QUADROS

O próximo Presidente eleito foi Jânio Quadros, que tomou posse em 1º, de janeiro de 1961 e era apoiado pela UDN. O vice-presidente eleito, no entanto, foi, novamente, João Goulart, com o dobro de votos do candidato eleito à presidência (valendo lembrar que os votos de presidente e vice eram separados). O problema foi que a UDN acabou entregando o poder a um homem imprevisível e, obedecendo-se à lógica do imprevisível, Jânio condecorou Che Guevara e, sete meses após a sua posse, renunciou, atribuindo a causa de seu ato a "forças terríveis".

Contudo, o pior da história, para Jânio e para a UDN, foi que o Congresso, os militares e a população aceitaram passivamente a renúncia. Com isto, concretamente, o posto de Presidente da República ficou à disposição de João Goulart.

(817) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 391.
(818) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 55.
(819) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 55.
(820) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 58.

Nos 7 meses de seu governo, Jânio Quadros, mantendo a lógica da excentricidade de sua relação com o poder, não promoveu qualquer alteração da CLT ou mesmo a criação ou a revogação, ainda que por lei específica, de algum direito trabalhista.

K) O GOVERNO DE JOÃO GOULART

Quando Jânio Quadros renuncia, abrindo-se a possibilidade de que Jango viesse a assumir a Presidência, os militares se opõem e recusam dar posse a Goulart.

A resistência a Goulart, dada a sua experiência como Ministro do Trabalho, era tão grande que quando o marechal Lott defendeu a legalidade, no sentido da posse de Goulart, quase acabou preso e alguns jornais que se manifestaram neste sentido foram censurados e fechados. Ministros militares chegaram a pedir o *impeachment* de Goulart, o que foi rejeitado pelo Congresso, em 31.8.1961.

A "campanha pela legalidade" e grande mobilização sindical impedem o golpe, demonstrando a força dos trabalhadores e sua vinculação a Goulart. Os militares tentam impor a condição de que se adotasse no Brasil o regime parlamentarista, "o que se fez mediante Ato Adicional à Constituição de 1946"(821) e, assim, Goulart assume a Presidência (com poderes limitados). Mas, por meio de um plebiscito, ocorrido em janeiro de 1963, com o voto de 74% dos eleitores, retoma-se o regime presidencialista e João Goulart assume, finalmente, o posto de chefe do Estado e do governo.

Enquanto esteve na Presidência da República, de 7 de setembro de 1961 a 31 de março de 1964, João Goulart promoveu relevantes avanços nos direitos dos trabalhadores por meio de legislação específica, notadamente a de levar direitos trabalhistas às relações de trabalho rural, por meio do Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, tendo, ainda, criado o 13º salário (Lei n. 4.090/62).

Em termos de dispositivos da CLT propriamente ditos, poucas alterações advieram. Em verdade, foram apenas quatro: uma referente ao valor do imposto sindical (art. 580); outra fixando que o tempo à disposição dos empregados das estradas de ferro seria considerado como efetivo trabalho, para efeito do cômputo da jornada (art. 238); a terceira revogando art. 244, que permitia que as estradas de ferro tivessem empregados extranumerários (de sobreaviso e prontidão); e fim acréscimo do parágrafo único no art. 4º, prevendo que seriam computados na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente de trabalho.

Além disso, foi estabelecido o monopólio estatal sobre a importação do petróleo, o controle sobre remessa de lucros para o exterior, assinou decretos de desapropriação de terras para fins de reforma agrária e propôs uma reforma eleitoral que previa o direito de voto para os analfabetos.

Nesta época, a guerra fria estava no auge, especialmente, na América Latina, dado o sucesso da Revolução cubana, de 1959. Por consequência, os movimentos sociais, reivindicando reformas, eram intensos também no Brasil. Os estudantes mobilizavam-se com a UNE (União Nacional dos Estudantes), os partidos de cunho socialista (PCB, de linha soviética, e PC do B, trotskista) buscavam conscientização e mobilização popular (mesmo atuando na ilegalidade). "No campo e na cidade, intensificou-se o movimento sindical. Multiplicaram-se os sindicatos rurais: em julho de 1963, havia 300 deles; em março de 1964, 1.500. No nordeste, as Ligas Camponesas radicalizaram sua luta pela reforma agrária. Paralelamente, ocorria a unificação dos movimentos dos trabalhadores, com a criação de entidades como o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag)."(822)

Até 1963, as mobilizações grevistas se faziam crescentes. No Rio de Janeiro, por exemplo, entre 1955 e 1964, foram registradas 409 greves.

No governo de Jango, a participação política dos trabalhadores era cada vez mais expressiva, no entanto, isso não evitava o discurso em torno da necessidade do controle sobre as mobilizações operárias.

Uma demonstração clara de que mesmo com Jango a situação da classe trabalhadora não havia mudado muito, vez que preservadas as estruturas de repressão criadas para favorecimento do interesse da indústria, estruturas

(821) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 428.
(822) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 429.

estas que jamais se recusaram ao uso da violência, foi o que se passou, em 7 de outubro de 1963, no evento que ficou conhecido como o "massacre de Ipatinga" (cidade mineira). Em concreto, o fato se passou em Cel. Fabriciano, então distrito de Ipatinga, onde se situava a Usiminas. Os trabalhadores da Usiminas iniciaram uma greve por melhores condições de trabalho, incluindo como pauta "a humilhação que sofriam ao serem revistados antes de entrar e sair da empresa para sua jornada de trabalho"(823) e sofreram o enfrentamento da Polícia Militar, que era responsável pela vigilância patrimonial da empresa. A ordem para o ataque partiu do "governador mineiro Magalhães Pinto, que mais tarde participaria com afinco da ditadura, atirando, inclusive com metralhadoras, contra os funcionários desarmados que se manifestavam na portaria da empresa resultando oficialmente em 8 mortos (inclusive uma criança no colo de sua mãe) e 80 feridos"(824). Os números oficiais, contudo, sempre foram contestados por testemunhas, que chegam a mencionar mais de 3 mil feridos e 33 mortes.

No entanto, "ainda assim, na perspectiva de radicalização política dos primeiros meses de 64, as lideranças sindicais apostaram tudo na pressão e no apoio a Jango pela aceleração das reformas de base. As agitações golpistas já eram claramente percebidas, e durante todo o mês de março o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) articulou estratégias de resistência a um movimento militar para a derrubada de Jango"(825).

Em um grande comício, realizado no dia 13 de março, Goulart busca apoio para efetivar as Reformas de Base, que previam; "a reforma bancária, a reforma tributária, a reforma do estatuto do capital estrangeiro, a reforma administrativa, a reforma eleitoral, a reforma universitária, a reforma urbana e a reforma agrária"(826)

Como reação, grupos conservadores passaram a denunciar que havia uma "subversão em marcha" no Brasil e com apoio da Igreja católica buscaram, e obtiveram, o convencimento da classe média de que "Jango queria impor uma República sindicalista, confiscar propriedades, abolir a religião etc."(827).

Diante do sinal de golpe, o CGT convocou uma greve geral. A greve foi deflagrada, mas Jango não apoiou o enfrentamento, o que enfraqueceu a ação dos trabalhadores.

Foi assim que, apoiados pelos governadores de Minas (Magalhães Pinto), São Paulo (Adhemar de Barros) e da Guanabara (Carlos Lacerda), e mesmo pela população ("Marcha da Família com Deus pela Liberdade") teve início o golpe que havia sido interrompido, em 1954, pelo suicídio de Getúlio Vargas.

Diante do avanço das tropas militares, iniciado em 31 de março de 1964, em direção ao Rio de Janeiro, sede do governo, Jango, em 1º de abril, abandona a Presidência e o cargo é declarado vago pelo presidente da Câmara, Ranieri Mazzili. No mesmo dia 1º, uma Junta Militar assume o poder. No dia 11 de abril, o Congresso elegeu para Presidente o Marechal Castelo Branco.

(823) Disponível em: <http://www.euamoipatinga.com.br/historia/noticias.asp?video=Massacre>.
(824) Disponível em: <http://www.euamoipatinga.com.br/historia/noticias.asp?video=Massacre>.
(825) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*, p. 62.
(826) Vide, a propósito, BERCOVICI, Gilberto. *Reformas de base e superação do subdesenvolvimento.* Disponível em: www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_27_2014.pdf.
(827) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil.* São Paulo: Ática, 2002. p. 429.

CAPÍTULO VI

A DITADURA-CIVIL-EMPRESARIAL MILITAR

Os militares trataram, rapidamente, de reprimir as oposições (políticos, estudantes, intelectuais, líderes sindicais e padres progressistas) e governaram mediante Atos Institucionais, que modificaram a própria Constituição Federal. Como esclarecem Jobson e Piletti, "na prática os atos institucionais acabaram com o Estado de direito e as instituições democráticas do país"(828).

De cara, o governo tomou as seguintes medidas:

— revogação da nacionalização das refinarias de petróleo;

— revogação da desapropriação de terras;

— cassação e suspensão de direitos políticos de 378 pessoas, entre elas: Juscelino, Jânio e Jango; seis governadores; 55 membros do Congresso Nacional;

— demissão de 40 mil funcionários públicos;

— instauração de 5 mil inquéritos contra 40 mil pessoas;

— rompimento de relações diplomáticas com Cuba(829).

A UNE e as Ligas Camponesas foram postas na ilegalidade. Líderes sindicais foram presos. Quatrocentos sindicatos sofreram intervenções.

Sob o prisma econômico, a ideia era "recuperar a credibilidade do país junto ao capital estrangeiro. Para isso, adotaram medidas como a contenção dos salários e dos direitos trabalhistas"(830).

O plano econômico, elaborado por Roberto Campos, consistia em: "corte severo nos gastos públicos; aumento de impostos; arrocho salarial; restrição do crédito às empresas; incentivo às exportações; abertura aos investimentos estrangeiros; retomada do crescimento econômico"(831), buscando conter a inflação e obter o aval do FMI, para conseguir empréstimos estrangeiros, especialmente dos EUA.

Esta política econômica, aliada ao aumento das tarifas públicas, resultou e sempre resultará em recessão, que "foi suportada por uma população proibida de protestar"(832). Além disso, empresas americanas passaram a investir no Brasil. A concorrência dessas empresas e a recessão (que reduziu o mercado interno) causaram a falência de muitas empresas nacionais, com aumento do desemprego.

Sob o prisma político, vieram o Ato Institucional n. 2, de 27.10.1965, que extinguiu os partidos políticos, limitando-os a dois, Arena e MDB, mantendo a forma indireta à eleição do Presidente da República, já prevista no Ato n. 01, e o Ato Institucional n. 03, de janeiro de 1966, que conferia ao governo o poder de nomear governadores, que, por sua vez, escolheriam os prefeitos das capitais.

Com base na ideia de segurança nacional, vários deputados do MDB, que protestavam contra a manutenção do regime militar, foram cassados, enfraquecendo o Partido. Contra o regime, chegou-se mesmo a formar estranha aliança, na Frente Ampla, que uniu Carlos Lacerda, Juscelino Kubitschek e João Goulart.

Os estudantes, no entanto, continuavam opondo-se à situação de censura que se instalara no país. Em 26 de junho de 1968, 100 mil pessoas concentraram-se no Rio de Janeiro, em ato contra a ditadura. Ao mesmo tempo, as oposições tornavam-se mais fortes, especialmente com a criação de organizações de esquerda que se preparavam

(828) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil.* São Paulo: Ática, 2002. p. 431.
(829) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil.* São Paulo: Ática, 2002. p. 431.
(830) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil.* São Paulo: Ática, 2002. p. 431.
(831) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil.* São Paulo: Ática, 2002. p. 432.
(832) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil.* São Paulo: Ática, 2002. p. 432.

para uma luta armada contra o regime (Aliança de Libertação Nacional; Movimento Revolucionário 8 de outubro; Vanguarda Popular Revolucionária e Vanguarda Armada Revolucionária). Como reação, é criado o Comando de Caça aos Comunistas (CCC), "grupo paramilitar de extrema direita"[833] e o governo, sob o comando de Costa e Silva, em dezembro de 1968, decreta o Ato Institucional n. 5, que fecha o Congresso, as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cassa o mandato dos parlamentares, suspende os direitos políticos, suspende a garantia do *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, e exclui a possibilidade de apreciação pelo Judiciário de todos os atos praticados pelo governo com base no Ato Institucional e em seus Atos Complementares, fazendo-se tudo isto em nome da segurança, da ordem e da democracia. Vale a pena reprisar um trecho dos considerandos do referido Ato:

> Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao país um regime que, atendendo as exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica **ordem democrática**, baseada na **liberdade**, no respeito à **dignidade da pessoa humana**, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo... (grifou-se)

Em 1969, depois do derrame cerebral de Costa Silva, é indicado para presidente Emílio Garrastazu Médici, o mais linha dura dos presidentes militares.

A grande questão era que, no prisma internacional, os demais países da América Latina mantinham-se sob forte influência da guerra fria, mirando-se, também, no exemplo cubano. A tensão aumenta quando, no Chile, em 1970, "uma coligação de esquerda, a *Unidade Popular*, formada por comunistas, socialistas e cristãos de esquerda", encabeçada por Salvador Alliende chega ao poder, propondo implementar no país um governo socialista. O governo eleito, acaba adotando as seguintes medidas: "nacionalização das empresas norte-americanas de mineração de cobre, a maior fonte de riqueza do país"; intervenção estatal em outros setores da economia, como o bancário e o de telecomunicações; e reforma agrária, atingindo grandes propriedades. Como resultado, a inflação declinou e os salários subiram entre 35 e 66%[834]. Em reação internacional à ação de Alliende, foram cortados os financiamentos externos, estimulando uma crise, alta de preços e inflação. Em 1972, "grupos conservadores passaram a contestar frontalmente o governo. Em setembro de 1973, apoiadas pelos Estados Unidos, as Forças Armadas deram um golpe militar e depuseram o presidente Salvador Alliende, que morreu em combate"[835]. Toma o poder uma Junta militar, comandado pelo general Augusto Pinochet, iniciando um período de terror, que vai até 1988, e no qual milhares de pessoas foram presas e torturadas, "muitas delas covardemente executadas"[836].

Como resultado do clima provocado pela ameaça socialista, tomando-se por base as realidades de Cuba e do Chile, em janeiro de 1970, no Brasil, a repressão torna-se ainda maior, instalando-se a censura prévia à imprensa e à produção cultural (peças de teatro, filmes e músicas).

A questão trabalhista estava na ordem do dia e foi, mais diretamente, a que impulsionou o golpe, tanto que o próprio autodenominado "Comando Supremo da Revolução", logo depois da tomada do poder, divulgou um comunicado aos trabalhadores, buscando tranquilizá-los quanto ao que chamou de "campanhas e boatos", para explicitar que não iria reduzir direitos trabalhistas.

O documento, abaixo reproduzido, apresenta-se hoje como uma autêntica confissão de que a questão trabalhista foi uma das pautas principais do golpe, ao mesmo tempo que serve para jogar por terra a leitura de que os direitos trabalhistas foram dádivas de Vargas, na medida em que os reconhece, expressamente, como conquistas legítimas da classe trabalhadora, embora, sob este aspecto, fique também evidente a tentativa de apagar os méritos políticos de Vargas e, sobretudo, de Goulart[837].

Diz o documento:

> O Comando Supremo da Revolução, tendo tomado conhecimento de que indivíduos ligados ao peleguismo e que infestam os meios sindicais estão desenvolvendo campanhas e boatos para provocar inquietações nos meios operários, vem de uma vez por todas esclarecer os seguintes pontos: 1 — A Revolução vitoriosa levada a cabo pelas Fôrças Armadas, com apoio do povo, considera irreversíveis as conquistas sociais

(833) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 434.
(834) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 413.
(835) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 413.
(836) ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002. p. 413.
(837) João Goulart não teve apenas seu mérito político abafado. De fato, sofreu com uma forte campanha de banimento dos livros de história. Durante muitos anos, Goulart foi plenamente esquecido e quem, como eu, teve sua formação educacional básica no período da ditadura sabe bem do que se está falando...

> legítimas contidas na legislação trabalhista em vigor; 2 — Os trabalhadores continuarão em pleno gozo de seus direitos, agora mais do que antes, porque estão livres da influência político-partidária; 3 — A Justiça do Trabalho permanece em pleno funcionamento em sua missão de defesa dos justos interesses e de harmonizar as divergências entre empregados e empregadores; 4 — O Comando Supremo da Revolução está certo de que os trabalhadores brasileiros saberão não dar ouvidos a estes boatos, desprezando os elementos perturbadores, saberão cumprir seus deveres e obrigações, inseparáveis que são dos direitos constantes da legislação trabalhista brasileira.[838]

No entanto, o ponto central do governo militar era conter o "comunismo", e da forma como essa questão foi tratada no Brasil, a estratégia seria, como visto, impor derrotas e sofrimento aos trabalhadores.

A atuação de Goulart ligada à defesa da efetividade dos direitos trabalhistas foi, em certa medida, o que impulsionou a reação civil-militar que conduziu ao golpe de 1964, demonstrando quão é importante o estudo da legislação trabalhista para a própria compreensão da história mais recente do Brasil.

Ocorre que a legislação trabalhista já estava devidamente incorporada ao patrimônio da classe trabalhadora e mesmo que o golpe tivesse sido motivado para impedir o avanço da legislação trabalhista no contexto da consolidação de uma social democracia no país, quando os militares, por meio do golpe, apoiados por parte da elite empresarial brasileira e pela política econômica norte-americana, assumem o poder em 1964, veem-se obrigados a tomar o cuidado de difundirem o pronunciamento acima referido.

Esse documento demonstra também o quanto a legislação trabalhista, que se diz tinha sido criada por Vargas (quando não foi, como demonstrado), foi, em parte, incorporada e assumida pelos governos que o sucederam, ainda que tivessem orientação política distinta.

De todo modo, o que se viu, em praticamente todo o período de 21 anos da ditadura, foi uma diminuição de direitos trabalhistas, acompanhada de violenta repressão aos sindicatos, favorecendo ao processo de acumulação de riquezas, sobretudo na perspectiva dos interesses de empresas multinacionais.

Vejamos essa história com maior precisão.

A) PERÍODO DE 1964 A 1967

A intenção dos militares de rever a legislação trabalhista e de conter o movimento operário sindical é facilmente verificável pela adoção, logo dois meses depois da efetivação do golpe, da Lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964, que veio para limitar o direito de greve a ponto de torná-la quase impossível de ser realizada, além de proibir expressamente a greve do funcionário público.

Vale, a propósito, sumarizar a regulação feita à greve até aqui, para constatar o quanto os "legisladores" foram atentos ao interesse de limitar, pelo direito, a greve.

Lembrem-se dos seguintes normativos:

Lei n. 38, de 4 de abril de 1935

Define crimes contra a ordem política e social.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

CAPITULO I

São crimes contra a ordem política, além de outros definidos em lei:

Art. 1º Tentar directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ella estabelecida.

Pena — Reclusão por 6 a 10 annos aos cabeças e por 5 n 8 aos co-réos.

Art. 2º Oppor-se alguem directamente e por facto, á reunião ou ao livre funccionamento de qualquer dos poderes políticos da União.

Pena — Reclusão por 2 a 4 annos.

(838) *Apud* CESARINO JR., *Direito social*, 1970, p. 88.

§ 1º Se o crime for contra poder político estadual, dois terços da pena.

§ 2º Se contra poder municipal, metade da pena.

Art. 3º Oppor-se alguem por meio de ameaça ou violencia, ao livre e legitimo exercicio de funcções de qualquer agente de poder político da União.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular.

§ 1º Se o crime for contra agente de poder político estadual, dois terços da pena.

§ 2º Se contra agente do poder municipal metade da pena.

Art. 4º Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terça parte, em cada um dos gráos, aquelle que, para a realização de qualquer dos crimes definidos nos mesmos artigos, praticar algum destes actos: alliciar ou articular pessoas; organizar planos e plantas de execução; apparelhar meios ou recursos para esta; formar juntas ou commissões para direcção, articulação ou realização daquelles planos; installar ou fazer funcionar clandestinamente estações radio-transmissoras ou receptoras; dar ou transmittir, por qualquer meio, ordens ou instrucções para a execução do crime.

Art. 5º Impedir que funccionario publico tome posse do cargo para o qual tiver sido nomeado; usar de ameaça ou violencia para forçal-o a praticar ou deixar de praticar qualquer acto do officio, ou obrigar a exercel-o em determinado sentido.

Pena — De tres a nove mezes de prisão cellular.

Art. 6º Incitar publicamente a pratica de qualquer dos crimes definidos nos arts. 1º, 2º e 3º.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 7º Incitar funccionarios publicos ou servidores do Estado á cessação collectiva, total ou parcial, dos serviços a meu cargo.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 8º Cessarem coletivamente funccionarios publicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo.

Pena — Perda do cargo.

Art. 9º Instigar desobediência collectiva ao cumprimento de lei de ordem publica.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 10. Incitar militares, inclusive os que pertencerem a policias, a desobedecer á lei ou a infringir de qualquer fórma a disciplina, a rebellar-se ou desertar.

Pena — De 1 a 4 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorrerá quem:

a) distribuir ou procurar distribuir entre soldados e marinheiros quaesquer papeis, impressos, manuscriptos, dactylographados, mimeographados ou gravados, em que se contenha incitamento directo á indisciplina;

b) introduzir em qualquer estabelecimento militar, ou vaso de guerra, ou nelles procurar introduzir semelhantes papeis;

c) affixal-os, apregoal-os, ou vendel-os nas immediações de estabelecimemtos de caracter militar ou de logar em que os soldados se reunam, se exercitem ou manobrem.

Os papeis serão apprehendidos e destruidos.

Art. 11. Provocar animosidade entre classes armadas, inclusive policias militares, ou contra ellas, ou dellas contra as instituições civis.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 12. Divulgar, por escripto, ou em publico, noticias falsas sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desassocego ou temor.

Pena — De 15 a 90 dias de prisão cellular.

Art. 13. Fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta propria ou de outrem transportar, sem licença da autoridade competente, substancias ou engenhos explosivos, ou armas utilizaveis como de guerra ou como instrumento de destruição.

Pena — De 1 a 4 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Não depende de licença da autoridade policial, mas se lhe deve communicar, sob pena de apprehensão, a posse de arma necessaria á defesa do domicilio do morador rural, bem como a de explosivos necessarios ao exercicio de profissão, ou á exploração da propriedade.

CAPITULO II

São crimes contra a ordem social além de outros definidos em lei:

Art. 14. Incitar directamente o odio entre as classes sociaes.

Pena — De 6 mezes a 2 armas de prisão cellular.

Art. 15. Instigar as classes sociaes á luta pela violencia.

Pena — De 6 mezes a 2 anos de prisão cellular.

Art. 16. Incitar luta religiosa pela violencia.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellular.

Art. 17. Incitar ou preparar attentado contra pessoa ou bens, por motivos doutrinarios, politicos ou religiosos.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Se o attentado se verificar, a pena será a do crime incitado, ou preparado.

Art. 18. Instigar ou preparar a paralysação de serviços publicos, ou de abastecimento da população.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Paragrapho unico. Não se applicará a sancção deste artigo ao assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes ás condições de seu trabalho.

Art. 19. Induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos ás condições do mesmo.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellular.

Art. 20. Promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer especie, cuja actividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem política ou social por meios não consentidos em lei.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão celular.

§ 1º Taes sociedades serão dissolvidas e seus membros impedidos de se reunir para os mesmos fins.

§ 2º Será punido com metade da pena quem se filiar a qualquer dessas sociedades.

§ 3º A pena será applicada em dobro áquelles que reconstituirem, mesmo sob nome e fórma differentes, as sociedades dissolvidas, ou que a ellas outra vez se filiarem.

§ 4º Este artigo applica-se ás sociedades estrangeiras que, nas mesmas condições, operarem no Paiz.

Art. 21. Tentar, por meio de artifícios fraudulentos, promover a alta ou baixa dos preços de generos de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito.

Pena — De 6 mezes a 2 annos de prisão cellular.

CAPITULO III

Art. 22. Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentes para subverter a ordem politica ou social (Const., art. 113, n. 9).

§ 1º A ordem política, a que se refere este artigo, é a que resulta da independencia, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e actividade dos poderes politicos, estabelecidas na Constituição da Republica, nas dos Estados e nas leis organicas respectivas.

§ 2º A ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuaes e sua protecção civil e penal; ao regimen jurídico da propriedade, da família e do trabalho; á organização e funccionamento dos serviços publicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito publico para com os individuos e reciprocamente.

Art. 23. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem politica é punida com a pena de um a tres annos de reclusão. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem social é punida com a pena de um a tres annos de prisão cellular.

Art. 24. Fazer propaganda de guerra.

Pena — De 1 a 3 annos de prisão cellular

CAPITULO IV

Art. 25. Quando os crimes definidos nesta lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuizo da acção penal competente, á apprehensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Districto Federal, ao Chefe de Policia, e nos Estados e no Territorio do Acre, á autoridade policial de maior graduação no logar,

§ 1º A autoridade, que houver determinado a apprehensão, communicará o facto immediatamente ao juiz federal da secção, remettendo-lhe um exemplar da edição apprehendida.

§ 2º Dentro de dois dias, a contar do recebimento da comunicação pelo juiz, ou antes, poderá o interessado impugnar o acto da autoridade. Ouvida esta em igual prazo decidirá o juiz, em tres dias improrogaveis, da legalidade da apprenhensão.

§ 3º Sempre que a decisão concluir pela illegalidade da apprehensão, imporá á autoridade, que a tiver determinado, a multa de 500$ a 2:000$, sem prejuizo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio de acção sumaria. Julgada legal a apprehensão, o juiz mandará o processado ao Ministerio Publico para instaurar a acção penal que no caso couber.

§ 4º Da decisão caberá recurso para instancia superior, com o processo do recurso criminal.

§ 5º Decorrido, sem apresentação de reclamação, o prazo de dois dias fixado no § 2º, ou transitada em julgado a decisão homologatoria da apprehensão, a edição apprehendida será inutilizada.

§ 6º Em caso de reincidencia, será, o periodico suspenso por prazo não excedente de quinze dias, e, occorrendo novas reincidencias, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis mezes, e não menor de trinta dias. A suspensão será decretada pelo juiz, a requerimento do Ministerio Publico, mediante requisição da autoridade policial competente.

§ 7º Nas hypotheses do paragrapho anterior, o juiz mandará intimar a parte para apresentar e provar sua defesa no prazo improrogavel de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital affixado á porta dos auditorios e na séde da redacção, do que se juntará certidão aos autos, sendo o mesmo publicado na imprensa official. A sentença a será proferida dentro do prazo de cinco dias, e della caberá recurso nos proprios autos, com o processo do recurso criminal.

Art. 26. E' vedado imprimir, expor á venda, vender, ou, de qualquer fórma, pôr em circulação gravuras, livros, pamphletos, boletins ou quaesquer publicações não periodicas, nacionaes ou estrangeiras, em que se verifique a pratica de acto definido como crime nesta lei, devendo-se apprehender os exemplares sem prejuizo da acção penal competente.

Paragrapho unico. Feita a apprehensão, proceder-se-á na fórma dos §§ 1º e 5º do artigo anterior.

Art. 27. Se qualquer dos crimes definidos na presente lei for praticado por meio de radio-diffusão, incorrerá o responsavel pela estação irradiadora na multa de 1:000$ a 10:000$, sem prejuizo da acção penal que no caso couber.

§ 1º A multa será imposta pelo Governo, o qual poderá tambem determinar a suspensão do funccionamento por prazo não excedente a 60 dias, ou a fechamento em caso de reincidencia.

§ 2º A suspensão ou fechamento será communicado immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que for aplicável, os dispositivos dos §§1º a 5º do art. 25.

Art. 28. A's agencias de publicidade, ou transmissoras de notícias e informações, que praticarem acto definido como delicto nesta lei, será imposta a multa de 1:000$ a 10:000$, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, notificando-se o responsavel pelas mesmas de que, em caso de reincidencia, será determinada a suspensão do funccionamento por prazo até seis mezes.

Paragrapho unico. A suspensão será determinada pelo Ministro de Estado dia Justiça e Negocios Interiores mediante requisição do Chefe de Policia do Districto Federal ou dos Estados, e communicada immediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que for applicavel, os dispositivos dos §§ 1º a 5º do art. 25.

Art. 29. As sociedades que houverem adquirido personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer actividade subversiva da ordem política ou social, serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis mezes, devendo sem demora, ser proposta acção judicial de dissolução. (Constituição, art. 113, n. 12).

Art. 30. E' prohibida a existencia de partidos, centros, aggremiações ou juntas, de qualquer especie, que visem a subversão, pela ameaça ou violencia, da ordem política ou social.

Paragrapho unico. Fechada a séde, a autoridade communicará immediatamente o acto ao juiz federal, em exposição fundamentada, procedendo-se, em seguida, na fórma dos §§ 2º a 5º do art. 25.

Art. 31. Mediante requisição do Chefe de Policia do Districto Federal, dos Estados ou Territorios, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, será cassado, por acto fundamentado e publico do Ministro de Estado do Trabalho, Industria e Commercio, o reconhecimento dos syndicatos e associações profissionaes que houverem incorrido em qualquer artigo da presente lei, ou, por qualquer fórma exercerem actividade subversiva da ordem política e social.

Art. 32. O funccionario publico civil que se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, aggremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, será, desde logo, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, afastado do exercicio do cargo, tornando-se passivel de exoneração mediante processo administrativo, se não estiver nas condições do paragrapho unico do art. 169 da Constituição da Republica. O funccionario vitalício só será demittido mediante sentença judiciaria.

Art. 33. O official das forças armadas da União que praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostentiva ou clandestinamente, a partido, centro, aggremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30, será, egualmente, afastado do cargo, commando ou funcção militar que exercer, devendo o Ministerio Publico iniciar a acção penal, que couber, dentro de dez dias, a contar daquelle em que tiver conhecimento do facto.

Paragrapho unico. O dispositivo do presente artigo applica-se ás policias militares.

Art. 34. Sem prejuízo da acção penal, competente, o official que incorrer em qualquer das hypotheses do artigo anterior, se tornará incompatível com o officialato, nos termos do § 1º do art. 163 da Constituição da Republica, devendo essa incompatibilidade ser declarada pelo Supremo Tribunal Militar, seguindo-se o processo estabelecido no art. 38 desta lei.

Art. 35. Por motivo de disciplina e observado, no que for applicavel, tanto em relação aos officiaes de terra como de mar, o disposto no art. 351 e seus paragraphos, do decreto n. 19.040, de 19 de dezembro de 1929, os officiaes das forças armadas poderão ser suspensos de funcção por prazo até um anno, percebendo os vencimentos de accordo com as leis vigentes. Esta providencia será applicada mediante decreto.

Paragrapho unico. A disposição acima se applicará ás policias militares, sendo a competencia do Governador, nos Estados, e do ministro da Justiça no Districto Federal e Territorios.

Art. 36. Sem prejuízo da acção penal, que no caso couber, perde o cargo o professor que, na cathedra, praticar qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, provado o facto em processo administrativo, ou, se for vitalicio, mediante sentença judiciaria.

CAPITULO V

Art. 37. Será cancellada a naturalização, tacita ou voluntaria, de quem exercer actividade política nociva ao interesse nacional.

§ 1º Considera-se actividade nociva ao interesse nacional a infracção de qualquer dos artigos desta lei, sem prejuizo de outros casos previstos na legislação.

§ 2º O processo judiciario será o estabelecido no art. 38 da presente lei.

Art. 38. O processo judiciario para cancellamento de naturalização e punição dos crimes capitulados nesta lei, será, o seguinte:

a) apresentada a denuncia, instruido com documentos comprobatorios, se existirem, ou com rol de tres testemunhas, pelo menos, o juiz mandará fazer a citação pessoal do accusado para a primeira audiencia;

b) não sendo o accusado encontrado, será a citação feita por editaes, com dez dias de prazo, para se ver processar;

c) na audiencia aprazada, não comparecendo o accusado, proseguir-se-á á sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juiz o qualificará e, depois de lhe ler a denuncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escripta e indicar o rol de testemunhas e elementos de defesa. Findo este prazo, serão inquiridas as testemunhas de accusação e defesa, e praticar-se-ão as diligencias requeridas pelas partes;

d) o accusado, depois de qualificado, poderá defender-se por procurador e deixar de comparecer á formação do culpa, se não houver sido preso em flagrante, ou preventivamente;

e) a inquirição das testemunhas e as diligencias requeridas deverão ser realizadas no prazo de vinte dias;

f) terminada a dilação probatoria, o autor terá cinco dias para arrazoar e, depois delle, igual prazo o réo para o mesmo fim. Findo esse prazo, será o processo submettido a julgamento, e a sentença proferida dentro de dez dias.

Paragrapho unico. Da sentença cabe recurso interposto no prazo de cinco dias. O recurso não suspende os effeitos da sentença absolutoria ou condemnatoria; salvo, quanto a esta, em sé tratando de crimes afiançaveis; ou no que disser respeito ao regimen de cumprimento de pena.

Art. 39. O processo administrativo para a exoneração de funccionario publico, nos casos previstos nesta lei, será o seguinte:

a) o processo será iniciado em virtude de representação, ou "ex-officio", instruido desde logo, com os documentos de accusação;

b) em seguida, será ouvido e accusado, que responderá no prazo improrogavel de cinco dias, sob pena de revelia;

c) se, em sua defesa, allegar o accusado factos que dependam de prova, ser-lhe-ão para isso concedidos dez dias;

d) arrazoado o processo dentro de cinco dias, serão os autos conclusos á autoridade, que fará minucioso relatorio em cinco dias, e remetterá o processo ao ministro ou Secretario de Estado, ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;

e) desta decisão caberá recurso para a autoridade superior, dentro do prazo improrogavel de cinco dias;

f) no caso de exoneração confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente acto, que será sempre fundamentado;

g) sómente depois de publicado o acto de exoneração ficará o funccionario privado das vantagens do seu cargo.

§ 1º O ministro ou secretario de Estado ou prefeito, não poderá julgar o processo sem lhe fazer juntar as certidões que, para prova, haja requerido o funccionario, e que lhe não tenham sido dadas no prazo legal, pelas repartições competentes, desde que o objecto do requerimento seja pertinente ao assumpto do processo.

§ 2º Fica salvo ao funccionario exonerado demandar a annullação da pena administrativa mediante a acção que lhe couber por direito.

CAPITULO VI

Disposições Geraes

Art. 40. São inafiançaveis os crimes punidos nesta lei, cujo maximo de pena fôr prisão cellular ou reclusão superior a um anno.

Art. 41. De qualquer delles lavrar-se-á auto de flagrante, quando tal occorrer, observadas as formalidades legaes, independentemente da consideração do numero de pessôas que o estejam praticando.

Art. 42. A pena de prisão, nos casos dos arts. 3º, 4º, 6º, 9º 12, 13 e 25, será cumprida em estabelecimento distincto dos destinados a crimes communs, e sem sujeição a qualquer regimen penitenciario ou carcerario.

Art. 43. No interesse da ordem publica, ou a requerimento do condemnado, poderá o juiz executor da sentença ordenar seja a pena cumprida fóra do logar do delicto. Poderá igualmente, em qualquer tempo, determinar a mudança do logar de cumprimento da pena.

§ 1º O logar de cumprimento de pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil kilometros do logar do delicto, asseguradas sempre bôas condições de salubridade e de hygiene.

§ 2º Das decisões sobre o modo e logar de cumprimento da pena cabe recurso para a instancia superior, com o processo dos recursos criminares.

Art. 44. Todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal, e sujeitos a julgamento singular.

Paragrapho unico. Servirão os orgãos da Justiça estadual, como preparadores, sempre que as diligencias se houverem de effectuar fóra da séde da secção.

Art. 45. A requerimento do condemnado por crime definido nesta lei, poderá o juiz executor da sentença converter a pena de prisão cellular em reclusão, augmentando-a em sexta parte.

Art. 46. A prisão provisoria do expulsando não poderá exceder de tres mezes.

Paragrapho unico. Em caso de demora na obtenção do visto consular no respectivo passaporte é permittido ao Governo localizar o expulsando em colonias agricolas, ou fixar-lhe domicilio.

Art. 47. Só o poder publico tem a prerogativa de constituir milícias de qualquer natureza, não sendo permittidas organizações de typo militar, caracteristicas por subordinação hierarchica, quadros ou formações.

Paragrapho unico. Não se incluem neste artigo as associações de escoteiros, tiros de guerra e outras autorizadas em lei.

Art. 48. A exposição e a critica de doutrina, feitas sem propaganda de guerra ou de processo violento para subverter a ordem política ou social, não imotivarão nenhuma das sancções previstas nesta lei.

Art. 49. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido a pratica de actos punidos nesta lei.

Art. 50. E' circunstancia aggravante, em qualquer, dos crimes definidos nesta lei, quando não for elementar do delicto, a condição de funccionario civil ou militar.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na Capital Federal, Estados e Territorios na data da publicação nos respectivos orgãos officiaes.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935, 144º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS
Vicente Ráo

Lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935

Modifica vários dispositivos da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935 e define novos crimes contra a ordem política e social

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O funcionario publico civil, que filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime na mesma ou na presente lei, será, desde logo, independentemente da acção penal que no caso couber, afastado do exercício do cargo, com prejuízo de todas as vantagens a este inherentes, tornando-se passível de exoneração, mediante processo administrativo, que será iniciado dentro da vinte dias após o afastamento, salvo a hypothese do paragrapho unico do art. 169 da Constituição, caso em que a exoneração independerá de processo.

Paragrapho unico. No processo administrativo, o funccionario poderá comparecer e defender-se por si ou advogado, devidamente habilitado, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º O official ou sub-official das forças armadas da União, que praticar qualquer dos actos definidas como crime na presente, ou na Lei n. 38, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30 da mesma lei, será igualmente afastado do cargo, commando ou funcção militar que exercer, com prejuízo dos respectivos proventos ou vantagens, devendo o Ministerio Publico iniciar a ação penal, que couber dentro de 20 dias, a contar daquelle em que tiver conhecimento do facto.

Paragrapho unico. Este dispositivo applica-se, quanto couber, ás polícias militares.

Art. 3º A bem da disciplina e do interesse das forças armadas da União, os militares de terra e mar poderão ser reformados por decreto do Governo, precedido de parecer de uma commissão de tres officiais de patente igual ou superior á do reformando, nomeada pelo Ministro da Guerra ou da Marinha, contando-se-lhes o tempo de serviço que tiverem.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo applica-se as polícias militares, mediante decreto dos Governadores, nos Estados, e do Presidente da Republica, no Districto Federal e Territorio do Acre, salvo se nas legislações em vigor o afastamento ou a exoneração puder ser feita independentemente de processo de qualquer natureza.

Art. 4º A bem da disciplina e da segurança das instituições políticas poderão ser aposentados, mediante parecer de uma commissão de tres membros, nomeada pelo Ministro a que estiver em subordinados, os funccionarios civis, contando-se-lhes o tempo de serviço efectivo que tiverem,

Art. 5º Fica assim redigido o § 3º do art. 25 da lei numero 38: "Julgada legal a apprehensão, o juiz mandará o processado ao Ministerio Publico para instaurar a acção penal que no caso couber. Se a apprehensão for julgada ilegal, poderá o interessado pleitear reparação civil, que será exigível por acção sumaria."

Art. 6º Se for praticado novo crime, durante ou depois da execução das medidas contidas no art. 25 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n. 38, será o periódico suspenso por prazo não excedente de quinze dias e, ocorrendo novos crimes, a suspensão será de cada vez por tempo não excedente de seis meses, e não menor de trinta dias. A suspensão será determinada pelo Governo Federal, por decreto fundamentado mediante requisição do Chefe de Policia do Distrito Federal, dos Estados ou do Territorio do Acre.

Paragrapho unico. Na hypothese deste artigo, a suspensão será communicada imediatamente ao juiz federal, que mandará intimar a parte, para apresentar e provar a sua defesa no prazo improrrogável de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital, publicado na imprensa official, affixado a porta dos auditorias e na sede da redacção, de que se juntará certidão aos autos. A sentença será proferida dentro de cinco dias e dela caberá recurso nos próprios autos, com os processos de recurso criminal, observando-se o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 7º Abusar, por meio de palavras, inscripções, gravuras na imprensa, da liberdade de crítica, para, manifestamente, injuriar os poderes públicos ou os agentes que o exercem: pena de 6 meses a 2 anos de prisão.

Art. 8º Provocar ou incitar, por meio de palavras, gravuras ou inscripções de qualquer especie, o desprezo, o desrespeito ou o dia contra as forças armadas da União : Pena de 6 mezes a 2 anos de prisão cellular.

Paragrapho unico. O disposto no presente artigo applica-se ás polícias militares.

Art. 9º Quando os crimes definidos nesta lei forem commettidos através da imprensa, aplicar-se-á o disposto no art. 23 e parágrafo da lei n. 38.

Art. 10. Sempre que na pratica de qualquer dos crimes previstos nos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 10 e 17 da lei n. 38, commetter o agente crime commum contra a pessoa ou bens, além das penas das referidos artigos, lhe serão applicadas as penas de crime commum que houver praticado ou tentado.

Art.11. Accommetter seu superior, inferior ou camarada, com ou sem arma ou apparelho bellico, para a pratica de algum dos crimes definidos na lei n. 38 ou na presente lei; Pena de 10 a 20 anoos de prisão com trabalho.

Paragrapho unico. Se, da aggressão resultar a morte do agredido: Pena de 20 a 30 anos de prisão com trabalho.

Art. 12. Os funcionarios civis e os militares, condenados por crimes definidos nesta lei ou na de n. 38, ficam inhabilitados, pelo prazo de 10 annos, de exercer qualquer cargo ou função em serviço publico, ou em instituto ou serviço mantido ou subvencionado pela União, pelos Estados ou Municipios, assim como em empresas ou estabelecimentos concessionarios de serviços publicos, sob fiscalização do poder público ou com administrador, nomeado pelo Governo.

Art. 13. Nenhuma empresa, instituía, ou serviço criado ou mantido pela União, Estados ou Municipios, poderá ter funcionarios, empregados ou operarios filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida nesta lei ou na de n. 38, ou que tiverem commettido, ha menos de 40 annos, qualquer dos actos definidos como crime nas mesmas leis, sob pena de demissão dos directores ou administradores responsaveis, ou, se estes forem funccionarios publicos, com as garantias do artigo 169 da Constituição Federal, de afastamento do cargo e de exoneração, nos termos do art. 1º da presente lei.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo applica-se ás empresas, instituições ou casas subvencionadas pela União, pelos Estados ou Municípios, sob pena de cassação das subvenções, por decreto fundamentado do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observando-se o preccito do paragrapho unico do art. 6º da presente lei; assim como ás demais empresas referidas neste mesmo artigo, sob pena de ser suspensa a concessão ou serem destituidos os seus administradores. Em todos os casos se observará o disposto no art. 6º desta lei, sendo competente a justiça local quando se tratar de subvenção estadual ou municipal.

Art. 14. Ficam as empresas de publicidade obrigadas a registar nas Chefaturas de Policia do Distrito Federal, dos Estados ou do Territorio do Acre, conforme a séde delas, dentro de 30 dias, a contar do inicio da publicação ou da data em que entrar em vigor a presente lei, os nomes, nacionalidades e residencias de todos os directores, redactores, empregados e operarios, bem como a communicar á mesma autoridade, dentro em 8 dias, qualquer alteração do pessoal. A falta ou irregularidade do registro ou communicação será punida com a interdicção da empresa, determinada pelo Chefe de Policia, observando-se o disposto no art. 25 da lei n. 38, com as modificações constantes da presente lei.

Paragrapho unico. A interdicção da empresa somente será determinada se, nos tres dias seguintes á notificação, não for satisfeito o disposto neste artigo.

Art. 15. Todo aquelle que exercer actividade profissional na Marinha Mercante Nacional, na pesca, nas officinas ou estaleiros de construcção naval, docas, armazens ou a bordo das embarcações nos portos, e que se filiar ostensiva ou clandestinamente a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida no art. 30 da lei n. 38, ou commetter qualquer dos actos definidos como crime nesta lei, terá, desde logo, sua matrícula profissional cassada por despacho do Ministro da Marinha, mediante representação da Procuradoria Especial do Tribunal Marítimo Administrativo, encaminhada pelo Director Geral de Marinha Mercante.

Art. 16. Acrescente-se ao art. 30 da Lei n. 38: "Tratando-se de partido político registrado pela Justiça Eleitoral, e ordenado o fechamento na fórma do art. 29 da Lei n. 38, o Ministro da Justiça communicará immediatamente o acto ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em exposição fundamentada, para os effeitos do cancellamento do registro, sem prejuizo da acção penal que no caso couber".

Art. 17. Fica assim modificado o art. 38 da Lei n. 38:

c) na audiencia aprazada, não comparecendo o accusado, proseguir-se-á á sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juizo qualificará e, depois de lhe ler a denuncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escripta e indicar o ról de testemunhas e todos os elementos de defesa;

e) a inquirição das testemunhas e todas as diligencias requeridas deverão ser realizadas no prazo de dez dias;

g) havendo dois ou mais réos, serão communs os prazos. Estes serão sempre fataes, independerão de abertura ou lançamento em audiencia, excepção do prazo para a defesa (letra c), devendo o juiz e o escrivão, sob pena de responsabilidade, impedir qualquer demora ou retardamento do processo;

b) no caso do art. 34 da Lei n. 38, a instrucção do processo será feita por um Conselho de Instrucção, organizado na fórma do art. 262 do Codigo de Justiça Militar. Nenhum recurso caberá dos actos desse Conselho para o Tribunal pleno.

Paragrapho unico. O unico recurso cabivel é o da sentença final, proferida em primeira instancia. Esse recurso não suspende os effeitos da sentença absolutoria ou condemnatoria, salvo, quanto a esta, se se tratar de crimes afiançaveis. O recurso subirá á instancia Superior, independente de traslado.

Art. 18. Substitua-se o art. 39, da lei n. 38, pelo seguinte:

a) o processo será iniciado em virtude de representação, ou *ex-officio*, instruído, desde logo, com a prova documental e com as justificações necessarias;

b) o accusado apresentará sua defesa e fará sua prova dentro do prazo improrogavel de cinco dias sob pena de revelia;

c) será, em seguida, o processo concluso a autoridade, que fará minucioso relatorio, dentro em tres dias, remettendo-o ao Ministro, Secretario de Estado ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;

d) da decisão cabe recurso para o Presidente da Republica, ou Governador de Estado, conforme o caso, dentro em tres dias. As partes terão, cada uma, o prazo de tres dias, para arrazoar o recurso;

e) no caso de exoneração, confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente acto, que será sempre fundamentado.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 45, 46 e 48 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935.

Art. 20. A prisão provisoria do expulsando não poderá exceder de tres mezes, salvo pela impossibilidade da obtenção do visto consular no respectivo passaporte.

Art. 21. Fica sujeito á expulsão immediata o estrangeiro, mesmo proprietario de immoveis, que praticar qualquer dos crimes definidos nesta ou na lei n.38, e prohibida a entrada livre no Paiz ao estrangeiro que, igualmente proprietario, de qualquer modo possa attentar contra a ordem e segurança nacionaes.

Art. 22. As férias, quer dos tribunaes civis, quer dos militares, não prejudicarão, em caso algum, o andamento e julgamento de quaesquer processos estabelecidos nesta ou na Lei n. 38.

Art. 23. Os empregados do empresas particulares, inclusive os das concessionarias de serviços publicos e dos institutos de credito, que se filiarem clandestina ou ostensivamente a centros, juntas ou partidos prohibidos na Lei n. 38, ou praticarem qualquer crime na referida lei ou nesta definido, poderão, mediante apurarão devida do allegado pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e com sua autorização, ser dispensados dos seus serviços, independentemente de qualquer indenização.

Art. 24. O Governo cancelará permissão de funccionamento ou mandará fechar quaesquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluam directores, professores, funcionarios ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existencia prohibida nesta lei e na de n. 38, ou que tiverem commetido qualquer dos actos definidos como crime nas mesmas leis.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor em todo o territerio nacional, na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1935, 114º da Indcpendencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS
Vicente Ráo
Arthur Souza Costa
Marques dos Reis
José Carlos de Macedo Soares
João Gomes Ribeiro Filho
Henrique Aristides Guilhen
Odilon Braga
Gustavo Capanema
Agamemnon Magalhães

A Constituição de 1937

Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o *lockout* são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Decreto-Lei n. 431, de 18 de maio de 1938

Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a personalidade internacional do Estado; a ordem política, assim entendidos os praticados contra a estrutura e a segurança do Estado, e a ordem social, como tal considerada a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal, ao regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho, à organização e ao funcionamento dos serviços públicos e de utilidade geral, aos direitos e deveres das pessoas de direito público para com os indivíduos, e reciprocamente.

Art. 2º Caberá pena de morte nos seguintes crimes:

1) tentar submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;

2) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de carater internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;

3) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimí-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

4) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de carater internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;

5) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

6) insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;

7) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, si esta sobrevem em virtude deles;

8) praticar devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições;

9) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República.

§ 1º A pena de morte, nos casos dos incisos 1º a 7º, será aplicada aos cabeças; aos demais, pena de prisão por trinta anos.

§ 2º Nos casos dos incisos 8º e 9º, a pena de morte será aplicada aos autores como aos cúmplices.

§ 3º A pena de morte será executada por fuzilamento em uma das prisões do Estado, designada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores. A menos que este determine o contrário, a execução não será pública.

Art. 3º São ainda crimes da mesma natureza:

1) tentar, diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de govêrno por ela estabelecida;

Pena — 15 a 20 anos de prisão para os cabeças, quando não couber a pena de morte; e 8 a 12 para os demais;

2) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade dos ministros de Estado, chefes do Estado Maior do Exército e da Marinha, chefe de Polícia do Distrito Federal e comandantes de unidades militares, com o fim de facilitar a insurreição;

Pena — 12 a 20 anos de prisão; si tiver ocorrido a morte da vítima, 30 anos, excluída a apreciação de quaisquer atenuantes;

3) acometer seu superior, inferior ou camarada, com ou sem arma ou aparelho bélico, para a prática de algum dos crimes definidos nesta lei;

Pena — 10 a 20 anos de prisão; si da agressão resultar a morte do agredido, 20 a 30 anos;

4) associarem-se três ou mais pessoas para o fim de cometer qualquer dos crimes referidos no art. 2º e nos incisos 1º, 2º, 3º deste artigo;

Pena — 6 a 10 anos de prisão para os que promoverem, constituirem ou organizarem a associação; 2 a 6, para os que a ela apenas se filiarem;

5) formar-se bando armado para cometer qualquer dos crimes mencionados no art. 2º e nos incisos 1º, 2º e 3º deste artigo;

Pena — 5 a 12 anos de prisão para os que constituirem ou organizarem o bando; 3 a 8, para os que apenas dele participarem;

6) concertar-se para a prática de qualquer dos crimes referidos no inciso anterior, si o crime não foi cometido;

Pena — 5 a 8 anos de prisão, aumentada de um terço para os cabeças.

7) opor-se, diretamente e por fato, à reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União;

Pena — 4 a 6 anos de prisão; dois terços desta pena, si o crime for contra poder político estadual, e metade, si contra poder municipal;

8) promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer; espécie, cuja atividade se exerça no sentido de atentar contra a segurança do Estado ou modificar, por meio não permitido em lei, a ordem política ou social;

Pena — 5 a 8 anos de prisão; a metade, para quem se filiar a qualquer dessas sociedades; e o dobro, para os que reconstituirem, ainda que sob nome e forma diferente, as sociedades dissolvidas, ou que a elas outra vez se filiarem;

9) com o mesmo fim fazer propaganda ou ter em seu poder, em sua residência ou local onde deixar escondida e depositada, qualquer quantidade de boletins, panfletos ou quaisquer outras publicações;

Pena — 2 a 5 anos de prisão;

10) incitar diretamente o ódio entre as classes sociais, ou instigá-las à luta pela violência;

Pena — 4 a 8 anos de prisão;

11) instigar publicamente a cometer qualquer dos crimes a que se refere o inciso 14 ou publicamente fazer a sua apologia;

Pena — 3 a 10 anos de prisão;

12) instigar ou preparar a paralisação de serviços públicos, ou de abastecimento da população;

Pena — 3 a 7 anos de prisão;

13) incitar militares a desobedecer à lei, ou a infringir de qualquer forma a disciplina, rebelar-se ou desertar;

— distribuir ou tentar distribuir entre soldados, ou marinheiros, quaisquer papéis, impressos, manuscritos, dactilografados, mimeografados ou gravados, em que se contenha incitamento à indisciplina;

— introduzir em qualquer estabelecimento militar ou vaso de guerra, ou nelas tentar introduzir, semelhantes papéis; afixá-los, apregoá-los ou vendê-los nas imediações de estabelecimentos de carater militar ou de lugar em que os soldados, ou marinheiros, se reunam, se exercitem ou manobrem;

Pena — 3 a 6 anos de prisão;

14) instigar a cometer qualquer dos crimes punidos com a pena de morte, si a instigação não foi acolhida ou o crime não foi cometido;

Pena — 2 a 8 anos de prisão;

15) provocar animosidade entre classes armadas, ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

Pena — 2 a 5 anos de prisão;

16) incitar ou preparar atentado contra pessoa, ou bens, por motivos doutrinários, políticos ou religiosos;

Pena — 2 a 5 anos de prisão; si o atentado se verificar, a pena do crime incitado, ou preparado;

17) fazer propaganda de guerra;

Pena — 2 a 5 anos de prisão;

18) fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar eu exportar. comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta própria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substâncias ou engenhos explosivos, ou armas utilizáveis como de guerra ou como instrumento de destruição;

Pena — 2 a 4 anos de prisão;

19) incitar publicamente à pratica de qualquer dos crimes definidos nos incisos 1º, 2º, 3º, 5º e 7º;

Pena — 1 a 3 anos de prisão;

20) instigar desobediência coletiva no cumprimento da lei;

Pena — 1 a 3 anos de prisão;

21) incitar funcionários públicos ou servidores do Estado à cessação coletiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo;

Pena — 1 a 3 anos de prisão;

22) induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho;

Pena — 1 a 3 anos de prisão;

23) tentar, por meio de artifícios, promover a alta ou baixa dos preços de gêneros de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito;

Pena — 6 meses a 2 anos de prisão;

24) provocar ou incitar, por meio de palavras, gravuras ou inscrições de qualquer espécie, prevenção, hostilidade ou desprezo contra as forças armadas;

Pena — 6 meses a 2 anos de prisão;

25) injuriar os poderes públicos, ou os agentes que os exercem por meio de palavras, inscrições ou gravuras na imprensa;

Pena — 6 meses a 2 anos de prisão;

26) divulgar por escrito, ou em público, notícias falsas, sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desassossego ou temor;

Pena — 6 meses a 1 ano de prisão;

27) impedir que funcionário público tome posse do cargo para o qual tenha sido nomeado; usar de ameaça ou violência para forçá-lo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato do ofício, ou obrigar a exercê-lo em determinado sentido;

Pena — 3 a 9 meses de prisão;

28) cessarem coletivamente funcionários públicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo;

Pena — Perda do cargo;

29) deixar de comunicar à autoridade policial, embora independa de licença desta, a posse de arma necessária à defesa do domicílio do morador rural, bem como a de explosivos necessários ao exercício de profissão ou à exploração da propriedade;

Pena — apreensão da arma, ou dos explosivos;

30) omitir alguém as providências que lhe caibam para evitar ou reprimir os crimes definidos nesta lei;

Pena — a do crime, si tiver havido dolo; um terço da mesma, em caso contrário, tomando-se, como base, para este cômputo, a de prisão por 30 anos, quando se tratar de pena de morte.

Art. 4º Quando os crimes definidos nesta lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuízo da ação penal competente, à apreensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Distrito Federal, ao Chefe de Polícia, e nos Estados e no Território do Acre à autoridade policial de maior graduação no lugar, com recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade administrativa superior.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será o periódico suspenso por prazo não excedente de quinze dias. Ocorrendo novas reincidências, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis meses e não menor de trinta dias.

A suspensão será ordenada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 5º É vedado imprimir, expor à venda, vender, ou, de qualquer forma, por em circulação gravuras, livros, panfletos, boletins ou quaisquer publicações não periódicas, nacionais ou estrangeiras, em que se verifique a prática de ato definido como crime nesta lei, devendo-se apreender os exemplares, na forma do artigo anterior, sem prejuízo da ação penal competente.

Parágrafo único. Será punido com multa de 500$ a 5:000$000 o dono da tipografia que imprimir ou deixar imprimir quaisquer publicações dessa natureza.

As publicações serão apreendidas e destruídas.

Art. 6º Si qualquer dos crimes definidos na presente lei for praticado por meio de radiodifusão, agências de publicidade ou transmissoras de notícias e informações, incorrerão os seus responsáveis na multa de 1:000$ a 10:000$000, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, o qual poderá tambem determinar a suspensão do funcionamento, por prazo não excedente de 60 dias, ou o fechamento, em caso de reincidência.

Art. 7º Mediante informação da Polícia, encaminhada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, ou *ex officio*, será cassado, por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o reconhecimento dos sindicatos e associações profissionais que houverem incorrido em qualquer artigo da presente lei, ou, por qualquer forma, exercerem atividade subversiva da ordem política ou social.

Art. 8º Só o poder público tem a prerrogativa de constituir milícias de qualquer natureza, não sendo permitidas organizações de tipo militar, caracterizadas por subordinação hierárquica, quadros ou formações.

Art. 9º O funcionário público civil que praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida, será desde logo, e independentemente de ação penal que couber, afastado do exercício do cargo com perda de todas as vantagens a este inerentes, tornando-se passivel de exoneração, mediante processo administrativo, que será iniciado dentro de 10 dias após o afastamento, ou, quando fôr o caso por sentença judiciária.

Art. 10. O oficial das forças armadas da União que praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida, será, por decisão do Supremo Tribunal Militar, declarado indigno do oficialato, e perderá o respectivo posto e patente.

Parágrafo único. Este dispositivo aplica-se às polícias militares, na forma da lei respectiva.

Art. 11. Os funcionários civís e militares condenados por crime definidos nesta lei ficam inabilitados, pelo prazo de 10 anos, de exercer qualquer cargo ou função em serviço público, ou em instituto ou serviço mantido ou subvencionado pela União, pelos Estados ou Municípios, assim como em empresas ou estabelecimentos concessionários de serviços públicos, sob fiscalização do poder público ou com administrador nomeado pelo Governo.

Art. 12. Nenhuma empresa, instituto ou serviço criado ou mantido pela União, pelos Estados ou Municípios, poderá ter funcionários, empregados ou operários filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida em lei, ou que tiverem cometido, ha menos de 10 anos, qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, sob pena de demissão dos diretores ou administradores responsáveis ou, si estes forem funcionários públicos, de afastamento do cargo e de exoneração, nos termos do art. 9º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas, instituições ou casas subvencionadas pela União, pelos Estados ou Municípios.

Art. 13. Todo aquele que exercer atividade profissional na Marinha Mercante Nacional, na pesca, nas oficinas ou estaleiros de construção naval, em docas ou armazens, ou a bordo das embarcações nos portos, e que se filiar ostensiva ou clandestinamente a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida em lei, ou cometer qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, terá, desde logo, sua matrícula profissional cassada por despacho do ministro da Marinha.

Art. 14. O Governo fechará quaisquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluam diretores, professores, funcionários ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido centro, agremiação ou junta de existência proibida ou que tiverem cometido qualquer dos atos definidos como crime nesta lei.

Art. 15. As emprêsas de publicidade ficam obrigadas a registrar nas Chefaturas de Polícia do Distrito Federal, dos Estados ou do Território do Acre conforme a sua sede, dentro de 30 dias, a contar início da publicação, os nomes, nacionalidades e residências de todo os diretores, redatores, empregados e operários, bem como a comunicar à mesma autoridade, dentro de oito dias, qualquer alteração do pessoal. A falta ou irregularidade do registro ou comunicação ser punida com a interdição da emprêsa, na forma do art. 4º si, nos três dias seguintes à notificação, não for cumprido o disposto neste artigo.

Art. 16. Na forma da lei respectiva, será cancelada a naturalização, tácita ou voluntária, de quem exercer atividade politica nociva ao interesse nacional.

Art. 17. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido a prática de atos punidos nesta lei.

Art. 18. É circunstância agravante, preponderante, em qualquer dos crimes definidos nesta lei, quando não for elementar do crime, a condição de estrangeiro, de naturalizado ou de funcionário civil ou militar: e agravante ou atenuante, conforme o caso, a maior ou menor eficiência do réu na prática do crime.

Art. 19. Sempre que, na prática de qualquer dos crimes previstos nesta lei, cometer o agente crime comum contra pessoa ou bens, além das penas dos referidos artigos, ser-lhe-ão aplicadas as penas do crime comum que houver praticado ou tentado.

Art. 20. A pena de prisão a que se refere esta lei será a de prisão celular, podendo no entanto o ministro da Justiça e Negócios Interiores mandar, a qualquer tempo, que a mesma seja cumprida em estabelecimentos especiais ou em colônias penais agrícolas.

Art. 21. No interesse da ordem pública, ou a requerimento do condenado, poderá o ministro da Justiça e Negócios Interiores, a qualquer tempo, ordenar seja a pena cumprida fora do lugar do crime, ou determinar a mudança do lugar de cumprimento da pena.

Art. 22. São inafiançáveis os crimes punidos nesta lei e neles não haverá suspensão da execução da pena, nem livramento condicional.

Art. 23. Todos os crimes definidos nesta lei serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional, na forma prescrita no decreto-lei n. 428, de 16 de maio de 1938.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem

Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939

Organiza a Justiça do Trabalho

(...)

Art. 81. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente abandonarem o serviço, ou desobedecerem a decisão de tribunal do trabalho, serão punidos com penas de suspensão ate seis meses, ou dispensa, além perdas de cargo de representação profissional e incompatibilidade para exercê-lo durante o prazo de dois a cinco anos.

Art. 82. Quando suspensão do serviço a desobediência ás decisões dos tribunais do trabalho for ordenada a por associação profissional, sindical ou não de empregados ou de empregadores, a pena será:

a) Si a ordem for ato da assembleia, cancelamento o do resgisto da associação da multa de 5:000$000 (cinco contos de réis) a 50:000$000 (cinquenta contos dc réis) aplicada em dobro, si se trata de serviço público:

b) Si a insigação, ou ordem, for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuizo da pena cominada ao art. 83.

Art. 83. Todo aquele que empregado ou empregador ou mesmo estranho ás categorias em conflito, instigar á prática de infrações previstas neste capítulo, ou se houver feito cabeça de e coligação de empregadores ou empregados, incorrerá na pena de seis meses a três anos de prisão, sem prejuizo das demais sanções cominadas neste capítulo.

§ 1º Tratando-se dc serviço público, ou havendo violência contra pessoas coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro sem prejuizo de quaisquer outras estabelecidas neste capítulos e na legislação penal comum.

§ 2º O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do país, observados os dispositivos da legislação comum.

Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal

TÍTULO IV

Dos Crimes contra a Organização do Trabalho

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I — a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II — a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa.

Constituição de 1946

Art. 158. É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, para dirimir os dissídios entre empregadores e empregados foi instituída a Justiça do Trabalho, organismo autônomo e dotado de meios capazes de impor o cumprimento de suas decisões;

Considerando que dos tribunais que integram a Justiça do Trabalho participam empregadores e empregados, em igual número;

Considerando que somente depois de esgotados os meios legais para remediar as suas causas, se poderão, admitir o recurso à greve;

Considerando que a solução dos dissídios do trabalho deve subordinar-se à disciplina do interêsse coletivo, porque nenhuma direito se deve exercer em contrário ou com ofensa a êsse interêsse;

Considerando que o Estado, por meio de organizações públicas deve assegurar amplas e plenas garantias para uma solução pronta e eficaz dos dissídios coletivos,

DECRETA:

Art. 1º Os dissídios coletivos, oriundos das relações entre empregadores e empregados, serão obrigatoriamente submetidos à conciliação prévia, ou à decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 2º A cessação coletiva do trabalho por parte de empregados sòmente será permitida, observadas as normas prescritas nesta lei.

§ 1º Cessação coletiva do trabalho é a deliberada pela totalidade ou pela maioria dos trabalhadores de uma ou de várias empresas, acarretando a paralização de tôdas ou de algumas das respectivas atividades.

§ 2º As manifestações ou atos de solidariedade ou protesto, que importem em cessação coletiva do trabalho ou diminuição sensível e injustificada de seu ritmo, ficam sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 3º São consideradas fundamentais, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante portaria, poderá incluir outras atividades entre as fundamentais.

§ 2º Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as fundamentais.

Art. 4º Os trabalhadores e empregadores interessados, ou suas associações representativas, deverão notificar o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais, da ocorrência de dissídio capaz de determinar cessação coletiva de trabalho, indicando os seus motivos e as finalidades pleiteadas.

Parágrafo único. A comunicação verbal será reduzida a têrmo.

Art. 5º A autoridade notificada providenciará, dentro de 48 horas, a conciliação, ouvindo os interessados e formulando as propostas que julgar cabíveis.

Art. 6º A conciliação, se houver, será submetida à homologação do Tribunal do Trabalho e produzirá os efeitos da sentença coletiva.

Art. 7º Não havendo conciliação dentro de 10 dias e pertencendo os dissidentes ao grupo de atividades fundamentais, será o processo remetido nas 24 horas seguintes ao Tribunal competente, que deverá decidir dentro de 20 dias úteis, contados da data da entrada do processo na sua secretaria.

Art. 8º Se os incidentes da execução forem protelados, por fato estranho à vontade dos exequentes, o juiz ou presidente do Tribunal poderão autorizar pagamentos parciais.

Parágrafo único. Se a garantia oferecida no curso da execução não consistir em dinheiro, o juiz, ou presidente do Tribunal poderá mandar vendê-la em leilão, por leiloeiro público.

Art. 9º E' facultado às partes que desempenham atividades acessórias, depois de ajuizado o dissídio, a cessação do trabalho ou o fechamento do estabelecimento. Neste caso, sujeitar-se-ão ao julgamento do Tribunal tanto para os efeitos da perda do salário, quanto para o respectivo pagamento durante o fechamento.

Parágrafo único. A cessação ou o fechamento considerar-se-á justificada sempre que o vencido não cumprir imediatamente a decisão.

Art. 10. A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos nesta lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades fundamentais, considerar-se-á, falta grave para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Em relação a empregados estáveis, a rescisão dependerá de autorização do tribunal, mediante representação do Ministério Público.

Art. 11. O fechamento do estabelecimento ou suspensão do serviço por motivo de dissídio de trabalho em desatenção aos processos e prazos conciliatórios e decisórios, ou a falta de cumprimento devido às decisões dos tribunais competentes, importará para os empregadores responsáveis na obrigação do pagamento de salários em dôbro, sem prejuízo das medidas cabíveis para a execução do julgado.

Parágrafo único. Em se tratando de atividades fundamentais, o tribunal competente poderá determinar a ocupação do estabelecimento ou serviço, nomeando depositário para assegurar a continuidade dos mesmos até que cesse a rebeldia do responsável.

Art. 12. Os recursos cabíveis dos julgamentos proferidos por Tribunais do Trabalho, em dissídio coletivo, não terão efeito suspensivo e deverão ser julgados dentro de 30 dias de sua apresentação ao Tribunal ad-quem. O provimento do recurso não importará em restituição de salários já pagos.

Art. 13. As funções conciliatórias a que se refere esta lei poderão ser cometidas à Procuradoria do Trabalho.

Art. 14. Além dos previstos no Título IV da Parte Geral do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — deixar o presidente do sindicato ou o empregador, em se tratando de atividade fundamental, de promover solução de dissídio coletivo;

II — deixar o empregador de cumprir dentro de 48 horas decisão ou obstar maliciosamente à sua execução;

III — não garantir a execução, dentro dos prazos legais, o vencido que possuir bens;

IV — aliciar participantes para greve ou *lock-out*, sendo estranho ao grupo em dissidio.

Pena — detenção de 1 a 6 meses e multa de 1 a 5 mil cruzeiros.

Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro; ao estrangeiro, além desta, a de expulsão.

§ 1º No caso do n. 1 consideram-se destituídos de plano os responsáveis pela direção do sindicato que fica sujeito a intervenção do poder público. O interventor promoverá imediatamente a instauração da instância e à eleição de nova diretoria.

§ 2º A aplicação das penas previstas neste artigo não exclui a imposição de outras previstas em lei.

Art. 15. Nos processos referentes aos crimes contra a organização do trabalho:

I — caberá prisão preventiva;

II — não haverá fiança, nem suspensão da execução da pena;

III — os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos Coimbra da Luz
Octacilio Negrão de Lima

Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953

Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São crimes contra o Estado e a sua ordem política e social os definidos e punidos nos artigos desta lei, a saber:

Art. 2º Tentar:

(...)

IV — subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;

Pena — no caso dos itens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças, e de 10 a 20 anos ao demais agentes; no caso do item IV, reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças, e de 3 a 5 anos aos demais agentes.

(...)

Art. 11. Fazer publicamente propaganda:

a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social;

b) de ódio de raça, de religião ou de classe;

c) de guerra.

Pena — reclusão de 1 a 3 anos.

§ 1º A pena será agravada de um têrço quando a propaganda fôr feita em quartel, repartição, fábrica ou oficina.

§ 2º Não constitui propaganda:

a) a defesa judicial;

b) a exaltação dos fatos guerreiros da história pátria ou do sentimento cívico de defesa armada do País, ainda que em tempo de paz;

c) a exposição a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

§ 3º Pune-se igualmente, nos têrmos dêste artigo, a distribuição ostensiva ou clandestina, mas sempre inequìvocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras *a*, *b* e *c* do princípio dêste artigo.

(...)

Art. 18. Cessarem, coletivamente, os funcionários públicos os serviços a seu cargo, por motivos políticos ou sociais.

Pena — detenção de 6 meses a 2 anos, agravada a pena de um têrço, quando se tratar de diretor de repartição ou chefe de serviço.

Art. 19. Convocar ou realizar comício ou reunião pública a céu aberto, em lugar não autorizado pela política, ou desobedecer a determinação da autoridade competente sôbre a sua dissolução, quando tumultuosa ou armada, observado sempre o disposto no art. 141, § 11, da Constituição.

Pena — detenção de 6 a 18 meses.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, a autoridade policial discriminará, anualmente, os lugares para as reuniões públicas, a céu aberto, não podendo alterar essa indicação senão por motivo grave superveniente.

§ 2º Ficarão isentos das sanções dêste artigo os que, antes da ordem da dissolução ou para obedecê-la, se retirarem da reunião.

(...)

Art. 32. O sindicato, associação de grau superior ou associação profissional cujos dirigentes com apoio, aquiescência ou sem objeção da maioria dos seus associados, incorrerem em dispositivo desta lei, ou, por qualquer forma, exercerem ou deixarem exercer, dentro do âmbito sindical, atividade subversiva, terão cassadas suas cartas de reconhecimento ou cancelado o respectivo registro, observando sempre o disposto no art. 141, § 12, da Constituição.

§ 1º Para cumprimento dêste artigo, instaurar-se-á, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, *ex-officio* ou em provocação documentada do Ministro da Justiça, o processo competente, em que será sempre assegurada, em prazo razoável, ampla defesa das entidades ou respectivos estatutos.

§ 2º Não terá aplicação a medida prevista neste artigo se os dirigentes e associados culpados de práticas subversivas forem destituídos dos cargos ou eliminados do sindicato ou associação na forma dos respectivos estatutos.

§ 3º O disposto neste artigo prevalecerá enquanto não dispuser a respeito a lei sindical.

Art. 33. O estrangeiro incurso em disposição desta lei será expulso do território nacional, sem prejuízo das penas a que estiver sujeito, ressalvado, sempre, o disposto no art. 143 da Constituição.

Parágrafo único. Quando se tratar de naturalizado, será cassada, por sentença, a naturalização em ação ordinária promovida pela União, seguindo-se a expulsão (Constituição Federal, art. 130, III).

Art. 34. É circunstância agravante, para os efeitos desta lei, quando não fôr elementar do crime:

a) a condição de funcionário público, civil ou militar, ou de funcionário de entidade autárquica ou paraestatal;

b) a prática do delito com ajuda, ou subsídio de Estado estrangeiro, ou organização estrangeira ou de caráter internacional.

Parágrafo único. Constitui agravante, ou atenuante, respectivamente, a maior ou menor importância da cooperação do agente do crime, e seu maior ou menor grau de discernimento ou educação.

Art. 35. É circunstância atenuante da pena, em qualquer dos crimes previstos nesta lei, salvo os do art. 2º:

a) o antecedente de ato heróico em serviço de guerra do Brasil, dentro ou fora do território nacional, constante de ato ou documento oficial;

b) haver o agente precedido em resistência ou protesto a ato do Poder Público, de manifesta violação das garantias constitucionais.

Art. 36. A critério do juiz, conforme as circunstâncias do caso, o agente que houver, voluntàriamente, desistido da consumação do crime, ou, espontâneamente, anulado ou diminuído suas conseqüências, terá relevada ou reduzida a pena correspondente aos atos já praticados.

Art. 37. Nenhuma das disposições desta lei será aplicada de modo a embaraçar ou frustrar o exercício, na forma da lei, do direito de greve.

(...)

Art. 40. Para os efeitos desta lei, são considerados cabeças os que tiverem excitado ou animado a prática do crime, ou promovido ou organizado a cooperação na sua execução, ou dirigido ou controlado as atividades dos demais agentes.

(...)

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, a Lei n. 136 de 14 de dezembro do mesmo ano, e o Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938.

Art. 48. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima
Renato de Almeida Guillobel
Cyro Espírito Santo Cardoso
João Neves da Fontoura
Horácio Lafer
Álvaro de Souza Lima
João Cleofas
E. Simões Filho
Segadas Vianna
Nero Moura

Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953

Regula a liberdade de imprensa

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

A Liberdade de Imprensa

Art. 1º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.

§ 1º Só é proibida a publicação e circulação de jornais e outros periódicos quando clandestinos, isto é, sem editôres, diretores ou redatores conhecidos, ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.

§ 2º Durante o estado de sítio, os jornais ou periódicos ficarão sujeitos a censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades anônimas por ações ao portador.

Parágrafo único. Nem os estrangeiros, nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas, ou não, proprietárias de empresas jornalísticas.

Art. 3º A responsabilidade principal nas emprêsas jornalísticas e a sua orientação, assim intelectual como administrativa, caberão exclusivamente a brasileiros.

Art. 4º A sociedade que se organizar para a exploração de emprêsas jornalísticas deverá obedecer aos preceitos da lei sôbre sociedades comerciais, excetuadas as fundações, como tais conceituadas nas leis civis. Uma e outras deverão respeitar as peculiaridades estabelecidas na Constituição Federal e nesta lei para seu funcionamento.

Art. 5º Assim os jornais ou periódicos como as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas físicas ou a sociedade, devem ser registrados em cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 6º O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I — no caso de jornais ou outros periódicos:

a) declaração de nome, nacionalidade e residência do diretor ou diretores, do redator-chefe, ou redatores-chefes, do proprietário, do gerente e dos acionistas quando se tratar de jornal ou periódicos pertencentes a sociedade comercial;

b) designação do título do jornal ou periódico, da sede da redação, da administração e das oficinas impressoras, esclarecendo-se se são próprias ou não, e, no caso negativo, indicando-se quais os proprietários;

c) um exemplar do respectivo contrato social ou dos estatutos, quando se tratar de jornais ou periódicos pertencentes à sociedade;

II — no caso de oficinas impressoras:

a) declaração do nome, nacionalidade e a residência do proprietário e gerente;

b) indicacão da sede da administração, do lugar, rua e número, onde funciona a oficina e denominação desta;

c) um exemplar do contrato social ou dos estatutos, da hipótese de se tratar de oficina pertencente à sociedade.

Parágrafo único. As alterações supervenientes, em qualquer dessas indicações, deverão ser averbadas no registro, dentro em oito dias.

Art. 7º A falta de registro, ou registro defeituoso será punida com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), mediante processo promovido pelo Ministério Público. A multa, porém, só seja cobrada depois que, marcado pelo juiz novo prazo, para o registro ou para a sua emenda, não fôr cumprido o despacho.

CAPÍTULO II

Dos Abusos e Penalidades

Art. 8º A liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 9º Constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa, sujeitos às penas que vão ser indicadas, os seguintes fatos:

a) fazer propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou propaganda que se proponha a alimentar preconceitos de raça e de classe: pena de um a três meses de detenção, quando se tratar de autor do escrito ou multa de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) quando se tratar de outros responsáveis subsidiários;

b) publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, que provoquem alarma social ou perturbação da ordem pública: penas — as mesmas da letra anterior;

c) incitar à prática de qualquer crime: pena de um têrço da do crime provocado, contanto que não exceda de um ano de detenção para o autor do escrito e de multa de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

d) publicar segredos de Estado, notícias ou informações relativas à sua fôrça, preparação e defesa militar, ou sôbre assuntos cuja divulgação fôr prejudicial a defesa nacional, desde que exista norma ou recomendação prévias, determinando segrêdo, confidência ou reserva, ou desde que fàcilmente compreensível a inconveniência da publicação: penas de meses a um ano de detenção para o autor do artigo e a multa de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para qualquer dos responsáveis subsidiários.

e) ofender a moral pública e os bons costumes: pena de três a seis meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) a Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

f) caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: pena de seis meses a um ano de detenção para o autor do escrito e multa de Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

g) difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: pena de dois a seis meses para o autor do escrito e de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

h) injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro: pena de um a quatro meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

i) obter favor ou provento indevidos, mediante a publicação ou a ameaça de publicação de escrito ou representação figurativa desabonadoras da honra ou da conduta de alguém: pena detenção de seis meses a um ano para o autor do escrito ou da ameaça da publicação ou representação e multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários.

Parágrafo único. Quando os crimes das letras *f, g* e *h* forem praticados contra órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, as respectivas penas de detenção e de multa serão aumentadas de um têrço.

Art. 10. São também puníveis a calúnia, a difamação e a injúria contra a memória de alguém, na forma das letras *f, g* e *h* do art. 9º.

Art. 11. Se os fatos que constituem os crimes indicados nas letras *f, g* e *h* do art. 9º forem divulgados de maneira imprecisa sob fórmulas equívocas, o ofendido, ou seu representante legal, terá o direito de chamar a explicações o responsável pelo escrito, o qual as deverá fornecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Se as explicações não forem dadas ou as que se derem não forem satisfatórias, a juízo do ofendido, poderá êste, ou seu representante, mover a ação criminal que couber.

Art. 12. Será admitida a prova do fato imputado:

a) se a vítima da imputação fôr indivíduo ou corporação que exerça função pública e a imputação se referir ao exercício dessa função;

b) se o ofendido permitir a prova, ou tiver sido condenado definitivamente pelo fato imputado.

§ 1º A prova restringir-se-á aos fatos que constituam o objeto do crime.

§ 2º Não se admitirá prova da verdade:

a) quando depender de ação particular e esta ainda não tenha sido iniciada, ou se, depois de iniciada, o autor dela desistir;

b) quando o ofendido tiver sido absolvido do fato de que é acusado e a sentença absolutória houver passado em julgado;

c) quando se tratar de expressões injuriosas sem concretização de fatos.

§ 3º No caso de injúria, a pena deixará de ser aplicada:

a) quando o ofendido provocou diretamente a injúria;

b) quando a injúria consistir em retorsão imediata a outra injúria.

Art. 13. A pena de prisão só será aplicada aos autores dos escritos incriminados e não poderá exceder de um ano. Os demais responsáveis, na falta de autor, só estarão sujeitos a penas pecuniárias.

Art. 14. Alem das penas criminais, o condenado por delitos de imprensa ficará sujeito a pagar ao ofendido as perdas e danos que, na forma do direito civil e perante os juízes do cível, forem regularmente apurados.

Art. 15. Não constituem abusos de liberdade de imprensa:

a) a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

b) a publicação de debates nas assembleias legislativas, dos relatórios ou qualquer outro escrito impresso pelas mesmas;

c) o noticiário, a resenha ou a crônica dos debates de projetos nas mesmas assembléias e as críticas que se fizerem aos trabalhos parlamentares;

d) a crônica dos debates escritos ou orais perante os juízes e tribunais, assim a publicação de despachos, como as sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por aquelas autoridades judiciais;

e) a discussão e crítica que não descerem a insulto pessoal sôbre atos governamentais, sentenças e despachos dos juízes e tribunais;

f) a publicação de articulados, cotas ou alegações produzidas em juízo, salvo se contiverem injúria ou calúnia;

g) a crítica, ainda quando veemente e ofensiva contra alguém, desde que se limite aos legítimos têrmos a necessidade de narrativa, excluída o ânimo de injúria e atenta, apenas, a preocupação do bem ou do interêsse social;

h) a exposição de qualquer doutrina ou ideia.

Art. 16. A retificação espontânea, feita antes de iniciado o procedimento judicial pelo jornal ou periódico, onde saiu a imputação, excluirá a ação penal contra os responsáveis. O mesmo acontecerá se se fizer em juízo a retratação.

CAPÍTULO III

Do Direito de Resposta

Art. 17. É assegurado o direito de resposta a quem fôr acusado em jornal ou periódico.

Art. 18. Se o pedido de retificação não fôr atendido de imediato, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação. Para êste fim, apresentando um exemplar do artigo incriminado e o texto em duas vias, dactilografadas, da resposta retificativa, requererá ao juiz criminal que ordene ao responsável pela publicação que seja inserida a resposta dentro em 24 (vinte e quatro) horas, se se tratar de jornal diário, ou no número seguinte, ou se o periódico não fôr diário.

Parágrafo único. O pedido de retificação poderá ser formulado pelo próprio ofendido, ou, no caso de ofensa à memória de alguém, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 19. Recebido o pedido de retificação, o juiz, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável para, em igual prazo, dar as razões por que não publicou a resposta.

Parágrafo único. Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, a intimação.

Art. 20. Da decisão proferida pelo juiz, caberá apelação no efeito devolutivo.

Art. 21. Determinada a retificação, esta deverá ser efetuada gratuitamente, no prazo determinado, sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) pela falta na primeira edição, multa que será aumentada na proporção de 100% (cem por cento) a cada edição subseqüente, até que a publicação se efetue.

Art. 22. A resposta será inserta integralmente, no mesmo lugar e em caracteres tipográficos idênticos aos do escrito que a tiver provocado, e em edição e dias normais, sob pena de continuar a correr a multa, nos têrmos do artigo anterior.

§ 1º A resposta deverá ter dimensão igual à do escrito incriminado, podendo conter até 50 (cinqüenta) linhas, ainda que aquêle seja de extensão menor e não ultrapassando de 200 (duzentas) linhas, mesmo no caso de ser mais longo o escrito.

§ 2º Êsses limites prevalecem para cada resposta em separado, não podendo ser cumulados.

§ 3º O limite máximo não pode ser ultrapassado a pretexto de pagar-se a parte excedente.

Art. 23. Será negada a publicação da resposta:

a) quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação incriminada;

b) quando contiver expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias para o jornal ou periódico, onde saiu o escrito que lhe deu motivo, assim para os seus responsáveis como para terceiros;

c) quando se tratar de atos ou de publicações oficiais, salvo quando divulgadas em jornal oficial;

d) quando se referir a terceiros, de modo tal que lhes venha dar também o direito de retificação;

e) quando se tratar de escritos que não constituam abusos de liberdade de imprensa;

f) quando houver decorrido mais de trinta (30) dias entre a publicação do artigo que lhe deu motivo e o pedido de resposta.

Art. 24. Reformada a decisão do Juiz, na instância superior, o jornal ou o periódico terá o direito de haver do autor resposta as despesas com a publicação daquela, calculadas de acordo com a tabela de preços do próprio jornal ou periódico.

Parágrafo único. A ação para haver as despesas será a executiva.

Art. 25. A publicação da resposta, salvo quando espontânea, não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.

Parágrafo único. Não poderá ser pedida a retificação se, na ocasião em que fôr feita, o jornal ou periódico já estiver sendo processado criminalmente pela publicação incriminada.

CAPÍTULO IV

Dos Responsáveis

Art. 26. São responsáveis pelos delitos de imprensa, sucessivamente:

a) o autor do escrito incriminado;

b) o diretor ou diretores, o redator ou redatores-chefes do jornal ou periódico, quando o autor não puder ser identificado, ou se achar ausente do país, ou não tiver idoneidade moral e financeira;

c) o dono da oficina se imprimir o jornal ou periódico;

d) os gerentes dessas oficinas;

e) os distribuidores de publicações ilícitas;

f) os vendedores de tais publicações.

Art. 27. Não é permitido o anonimato. O escrito, que não trouxer a assinatura do autor, será tido como redigido pelo diretor ou diretores, pelo redator-chefe ou redatores-chefes do jornal, se publicado na parte editorial, e pelo dono da oficina, ou pelo seu gerente, se publicado na parte ineditorial.

Parágrafo único. Se o jornal ou periódico mantiver seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figurem permanentemente, serão êstes os responsáveis pelo que sair publicado nessas seções.

Art. 28. O ofendido poderá provar, perante qualquer juiz criminal, que o autor do escrito incriminado não tem idoneidade financeira para responder pelas conseqüências civis e penais da condenação; feita a prova em processo sumaríssimo não caberá recurso da decisão que se proferir. Poderá o ofendido exercer a ação penal contra os responsáveis sucessivos, enumerados nesta lei.

Parágrafo único. Os responsáveis indicados nas letras *e* e *f* do art. 26 ficarão sujeitos unicamente à pena estabelecida no art. 53.

CAPÍTULO V

Da Ação Penal

Art. 29. A ação será promovida:

I — nos crimes das letras *f, g* e *h* do art. 9º:

a) por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

b) por denúncia do Ministério Público, quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão das suas atribuições.

II — nos demais crimes: por denúncia do Ministério Público.

§ 1º Quando se tratar de qualquer das pessoas mencionadas na letra *b*, n. 1, deste artigo, o Ministério Público só apresentará denúncia mediante aviso do Ministério da Justiça e Negócios Interiores na esfera federal, e do Secretário da Justiça autoridade equivalente, na esfera estadual ou mediante representação dos ofendidos ou dos seus representantes legais se o aviso não se fizer dentro em 8 (oito) dias, contados da data da solicitação.

§ 2º Quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário público, o Ministério Público iniciará a ação penal, mediante requisição representante legal de quem ofendido, no primeiro caso, ou por iniciativa própria, no segundo caso.

§ 3º Quando se tratar de crime contra a memória de alguém, ou contra pessoa que faleça depois de apresentada a queixa, a ação poderá ser iniciada ou continuada pelo cônjuge, pelo ascendente, pelo descendente ou pelo irmão.

Art. 30. A denúncia deverá ser oferecida pelo Ministério Público, dentro no prazo de dez (10) dias, contados do em que lhe fôr solicitada essa providência, sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo da responsabilidade funcional em que incorrer.

Art. 31. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal, uma vez iniciada.

Art. 32. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais.

Art. 33. É obrigatória em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público.

Parágrafo único. A queixa particular pode ser aditada, no prazo de três dias, pelo Ministério Público.

Art. 34. Num só processo poderá ser admitida a intervenção de vários querelantes, quando ofendidos pela mesma publicação. A desistência da queixa, por um ou por alguns, não privará os demais do direito de prosseguirem no processo.

Parágrafo único. A desistência da queixa só será permitida com a aquiescência do querelado.

Art. 35. A queixa ou a denúncia será instruída com um exemplar do Impresso, em que se contiver a publicação ofensiva, e deverá indicar as provas ou diligências que o autor reputar necessárias. Distribuída e autuada, o juiz, depois de ouvir o Ministério Público, quando se tratar de queixa, recebe-la-á ou rejeita-la-á.

§ 1º Recebida a queixa ou denúncia o réu será citado pessoalmente para comparecer à primeira audiência do Juízo. Não sendo encontrado, a citação far-se-á por editais, com o prazo de (10) dias.

§ 2º Depois de qualificado, poderá o réu fazer-se representar em todos os termos do processo, por procurador bastante.

Art. 36. Se o réu não comparecer à audiência designada, o processo correrá à sua revelia. Se comparecer será qualificado e terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar a defesa, salvo se não preferir apresentá-la imediatamente. Na defesa deverá alegar tôdas as prejudiciais, inclusive a *exceptio veritatis,* indicar as provas e as diligências que achar necessárias e oferecer os documentos que tiver.

§ 1º Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas, ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará êstes, mediante fixação de prazo para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 2º Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz imporá êste a multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo, até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue diligência. Aos responsáveis pela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 3º Esgotados os prazos para apresentação das certidões ou realizações dos exames, o juiz considerará provada a alegação que dependia daquelas certidões ou dos exames.

Art. 37. Na audiência seguinte, serão inquiridas as testemunhas da acusação, e, após, as de defesa e marcadas novas audiências para inquirição das que não foram ouvidas.

Parágrafo único. As testemunhas, assim de acusação como de defesa, cujo número o juiz limitará, quando vir que são apresentadas com intuitos protelatórios, poderão comparecer independente de intimação, salvo requerimento da parte que as arrolou.

Art. 38. Terminada a instrução, o autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três (3) dias para oferecerem alegações escritas. Se, com as da defesa, forem apresentados novos documentos, terá o autor o prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas para dizer sôbre êles.

Art. 39. Terminado o prazo para as alegações, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará proceder, de ofício ou a requerimento dos interessados, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para suprir qualquer falta que possa influir no julgamento.

Art. 40. O juiz poderá absolver o réu, se julgar provado qualquer fato que o isente de pena.

Art. 41. O julgamento compete a um tribunal composto do juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo e que será o seu presidente, com voto e de 4 (quatro) cidadãos sorteados dentre 21 (vinte e um) jurados da comarca.

§ 1º O sorteio dos jurados será feito pelo presidente do júri local, mediante requisição do juiz do processo, cinco (5) dias antes da sessão do julgamento e na presença das partes, se o quiserem. O resultado do sorteio será comunicado ao juiz do processo por ofício, que será junto aos autos depois de ordenada a intimação das partes e dos jurados.

§ 2º Os jurados que, sem motivo justificado, não comparecerem à sessão de julgamento, serão sujeitos à multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), imposta pelo juiz que presidir ao processo.

§ 3º Os jurados não poderão escusar-se senão por motivo de moléstia, provada por inspeção de saúde determinada pelo juiz.

§ 4º Não podem servir conjuntamente no julgamento, como juízes, os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Art. 42. No dia designado para o julgamento, aberta a audiência e feitos os pregões de praxe, proceder-se-á chamada dos jurados e o juiz resolverá sôbre as escusas que forem apresentadas e sôbre as multas que devem ser impostas. Se houver número legal de jurados, mandará apregoar as partes e as testemunhas, recolhidas estas a outra sala. Se não houver número legal, marcará nova audiência para o julgamento.

§ 1º Se qualquer das partes não comparecer, com escusa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão, marcada para daí a cinco (5) dias. Se o faltoso fôr representante do Ministério Público, o adiamento só poderá ser concedido uma vez, com substituição dêsse funcionário nas audiências, na forma da lei.

§ 2º Se o autor da queixa não comparecer sem motivo justificado, a ação será declarada perempta. Se fôr o réu faltoso, a juiz nomear-lhe-á defensor.

Art. 43. Consultadas a defesa e a acusação, sucessivamente, poderão estas recusar, cada uma, até três (3) dos jurados sorteados para o julgamento.

Art. 44. Organizado o Tribunal, o juiz deferirá o compromisso aos jurados fazendo o primeiro ler o seguinte: "Prometo, pela minha honra, decidir de acôrdo com a verdade e a justiça." Os demais repetirão: "Assim prometo."

Art. 45. Qualificado o réu, o Juiz fará breve relatório do processo, expondo o fato, as provas colhidas e as conclusões das partes, sem, de qualquer modo, manifestar respeito a sua opinião.

§ 1º Em seguida dará a palavra ao acusador e ao defensor, sucessivamente, dispondo, cada um, de uma hora para falar, prorrogável, a seu pedido, por trinta minutos. A réplica e a tréplica deverão ser feitas, cada uma em trinta minutos, improrrogáveis.

§ 2º Antes de iniciados os debates, qualquer das partes ou qualquer jurado poderá requerer a leitura de peças do processo e a audiência de testemunhas que estejam presentes.

Art. 46. Encerrados os debates, passarão o juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta sôbre as seguintes questões:

1º) Constitui crime o fato imputado ao réu?

2º) No caso afirmativo, é o réu responsável por êsse crime?

3º) No caso afirmativo, qual a pena que lhe deve ser aplicada?

Art. 47. O juiz lavrará em seguida a sentença de acôrdo com as deliberações dos jurados. Assinada por todos, sem declaração de voto, mencionado apenas, se foi proferida por unanimidade, ou por maioria, a sentença será lida pelo juiz na sala das sessões.

Art. 48. Da sentença caberá apelação interposta no ato ou dentro de cinco (5) dias da data em que fôr proferida.

Parágrafo único. A apelação será arrazoada na primeira instância, no prazo comum de cinco (5) dias para ambas as partes, terá os dois efeitos, e, quando condenatória, subirá imediatamente à instância superior, onde será preparada dentro de dez (10) dias, sob pena de deserção.

CAPÍTULO VI

Da Execução da Sentença

Art. 49. A pena de prisão será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réu de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 50. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação, será publicada, gratuitamente, se a parte o requerer na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito, de que se originou a ação penal. A publicação efetuar-se-á com os mesmos caracteres tipográficos em que o escrito foi composto.

§ 1º Essa publicação será feita no primeiro número do jornal ou periódico que se seguirá a notificação do juiz, sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por número em que se deixar de estampar a sentença.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer à custa do querelante a publicação da sentença em jornal que escolher.

Art. 51. No caso da primeira condenação à pena de prisão, o réu terá direito ao benefício do *sursis*.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 52. A prescrição da ação dos delitos constantes desta lei ocorrerá após 2 (dois) meses da data da publicação do escrito incriminado, e a da condenação, no dôbro do prazo em que for fixada.

Art. 52. A prescrição da ação dos delitos constantes desta lei ocorrerá um ano após a data da publicação do escrito incriminado, e a da condenação no dôbro do prazo em que fôr fixada. *(Redação dada pela Lei n. 2.728, de 1956)*

Parágrafo único. O direito de queixa ou de representação do ofendido, ou do seu representante legal, decairá se não fôr exercido dentro do prazo de três meses da data da publicação do escrito incriminado. *(Incluído pela Lei n. 2.728, de 1956)*

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 53. Não poderão ser impressos, nem expostos à venda ou importados, jornais ou quaisquer publicações periódicas de caráter obsceno, como tal declarados pelo Juiz de Menores, ou, na falta dêste, por qualquer outro magistrado.

§ 1º Os exemplares encontrados serão apreendidos.

§ 2º Aquêle que vender ou expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros, ou quaisquer outras impressões, cuja circulação houver sido proibida, perderá os exemplares que forem encontrados em seu poder e incorrerá na multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por exemplar apreendido. Essa penalidade será imposta mediante processo sumário, feito perante qualquer juiz criminal, por iniciativa do Ministério Público e com audiência do acusado, que será citado para se defender no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 54. A autoridade administrativa competente, verificando a transgressão da proibição constante do artigo anterior e seus parágrafos, procederá imediatamente à apreensão dos exemplares do jornal ou periódico em causa remetendo em 24 (vinte quatro), horas, um dêsses exemplares, com ofício justificativo, ao Ministério Público.

§ 1º O Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias, da data do recebimento da comunicação, pedirá a citação do responsável legal do jornal ou periódico apreendidos e de quem os estivesse vendendo, expondo à venda ou distribuindo, juntando aos autos o exemplar e o ofício remetidos pela autoridade administrativa, e alegando o que fôr mister para o esclarecimento do fato, podendo requerer diligências.

§ 2º A pessoa ou as pessoas citadas na forma acima poderão, no prazo de cinco (5) dias, apresentar defesa escrita requerendo diligências, quando, necessárias.

§ 3º Conclusos os autos ao juiz, êste deferirá as diligências indispensáveis ao esclarecimento do fato e, ouvidas as partes no prazo de três (3) dias, sôbre as diligências efetuadas, pronunciará, em seguida sua decisão, manifestando-se sôbre a ocorrência ou não dos fatos incriminados e fixando, quando possível, a responsabilidade pelos mesmos. Da sentença caberá apelação no prazo e forma legais.

§ 4º Não sendo reconhecida, na primeira instância a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão, a autoridade administrativa devolverá os exemplares apreendidos, sob a fiscalização do juiz, ao representante legal do jornal ou periódico ou a quem, os possuísse no momento da apreensão.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, será determinada pelo juiz competente sua execução, observando os seguintes dispositivos:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, os exemplares serão confiados à autoridade administrativa para sua destruição, procedendo-se à nova apreensão se, anteriormente, houverem sido liberados;

b) fixando a sentença a responsabilidade do acusado ou dos acusados, será depositada em cartório por êstes a multa, cominada ou não. Feito o depósito, no prazo de trinta (30) dias, será promovida pelo Ministério Público sua cobrança executiva;

c) não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, serão liberados os exemplares, se ainda sujeitos a apreensão, pagando a União ou o Estado, que houver determinado a apreensão, indenização fixada pelo juiz igual ao valor da multa que seria aplicável e cobrável por simples petição instruída a certidão da sentença final.

Art. 55. Nos casos de reincidência na transgressão do art. 53 e seus parágrafos, praticada pelo mesmo jornal ou períodico, pela mesma emprêsa, ou por periódicos ou emprêsa diferente, mas que tenham o mesmo diretor responsável, a autoridade administrativa, além da apreensão, regulada pelo art. 54 e parágrafos, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação e distribuição do jornal ou periódico indicados, declarando e justificando no ofício a que se refere o art. 54 *in fine*, os motivos que a levaram a essa medida.

§ 1º Não sendo cumprida pelos responsáveis a suspensão determinada pela autoridade administrativa, esta adotará as medidas necessárias à observância da ordem, como o fechamento das dependências em que se redija, componha, imprima e distribua o jornal ou período indiciados e apreensão sucessiva de suas edições posteriores, consideradas, para todos os efeitos, como clandestinas.

§ 2º A suspensão do jornal ou periódico prevista neste artigo será apreciada judicialmente em conjunto com a apreensão da edição que houver reincidido na transgressão do art. 53 e seus parágrafos, observada a forma prevista pelo art. 54 e seus parágrafos.

§ 3º Não sendo reconhecida, na primeira instância a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão e suspensão, a autoridade administrativa, observado o disposto no § 4º do art. 54, levantará a ordem de suspensão e sustará a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas, além do que dispõe o § 5º e suas letras do art. 54, as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos tatos incriminados, serão extintos os registros eventualmente assegurados em favor da marca comercial e da denominação da emprêsa editôra e do jornal ou periódico em apreço e os registros a que se refere o art. 5º, desta lei, sendo expedidos pelo juízo da execução à repartição e ao cartório competentes os mandados de extinção e de cancelamento dos mencionados registros;

b) não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados observar-se-á o disposto na letra *c* do § 5º do art. 54, ficando ainda a União ou o Estado, que houver determinado a suspensão, obrigados à reparação civil das perdas e danos, apuráveis em ação própria, deduzindo-se do montante da condenação, a importância que houver sido paga em atendimento da petição a que se refere a mencionada letra *c* do § 5º do artigo 54.

§ 5º Quando na hipótese prevista na letra *a* do parágrafo anterior, a empresa proprietária ou editôra do jornal ou periódico incriminado fôr uma sociedade comercial ou civil, o Ministério Público, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que houver transitado em julgado a sentença condenatória, promoverá, em ação própria, a dissolução e liquidação da sociedade, revertendo seu patrimônio, quando não haja titular ou credor com direito ao mesmo em proveito da Associação Brasileira de Imprensa, ou de outra entidade de classe representativa da imprensa nacional, a critério da autoridade administrativa.

Art. 56. Poderão entrar e circular livremente no Brasil, ressalvados os direitos fiscais, quando os houver, os jornais, periódicos, livros e quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro, desde que não incorram nas proibições desta lei.

Art. 57. Consideram-se incorporadas na presente lei as disposições do Código Penal não alteradas expressamente e que digam respeito aos crimes aqui definidos.

Art. 58. O jornalista profissional não poderá ser detido, nem recolhido prêso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala decente, perfeitamente arejada e onde encontre tôdas as comodidades.

Art. 59. Os jornais ou periódicos ficarão dispensados da substituição da matéria censurada, desde que a censura seja feita antes de uma hora da sua paginação.

Art. 60. Nenhuma providência de ordem administrativa poderá tomar a autoridade pública que, direta ou indiretamente, cerceie a livre publicação e circulação de jornais e periódicos, ou que, de qualquer maneira, prejudique a situação econômica e financeira da emprêsa jornalística.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias

Art. 61. Assim os jornais e os periódicos já existentes, como as oficinas impressoras em funcionamento, serão obrigados a atender às exigências contidas nesta lei, dentro no prazo de noventa (90) dias da sua publicação, salvo se prèviamente o tiverem satisfeito.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 62. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se notadamente o decreto n. 24.776, de 14 de junho de 1934, os §§ 6º e 7º do art. 25 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935, o art. 9º da lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935, o decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, e quaisquer outras disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS
Tancredo de Almeida Neves

Lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964

Regula o direito de greve na forma do art. 158, da Constituição Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Direito de Greve

CAPÍTULO I

Conceito e extensão

Art. 1º O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legislativo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional **interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria**, total ou parcialmente, com a **indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas** pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Art. 3º Só poderão participar da greve as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Art. 4º A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

Art. 5º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia geral da entidade sindical, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços) em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultaneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º **Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.**

§ 3º O *quorum* de votação **será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação**, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

CAPÍTULO II

Condições para o exercício do direito de greve

Seção I

Das Assembléias Gerais

Art. 6º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de **editais nos jornais do local da situação da emprêsa**, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Publico do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 7º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao "Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho".

Art. 8º É vedada pessoa físicas ou jurídicas, estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 9º Não existindo Sindicato que represente categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a quem se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicatos ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais dos Interessados.

Seção II

Das notificações

Art. 10. Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical **notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias** para a solução pleiteada pelos dias para a solução preiteada pelos empregados, sob pena de **abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo** de 5 (cinco) dias nas atividades acessórias e **de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais**.

§ 1º A Diretoria enviará **cópias autenticadas da notificação às autoridades** mencionadas no art. 7º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho.

Seção III

Da Conciliação

Art. 11. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministérios Públicos local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado a greve.

CAPÍTULO III

Das Atividades Fundamentais

Art. 12. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidade, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro especificando as indústrias básicas ou essências à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 13. Nos transportes (terrestres, marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14. Nas atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços.

Art. 15. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, **os grevistas organizarão** turmas de emergências, com a pessoa estritamente necessário à conservação das máquinas e do título que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinicio dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 16. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPÍTULO IV

Do Exercício do Direito de Greve

Art. 17. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11, os empregados poderão abandonar pacificamente, o trabalho, **desocupando o estabelecimento da emprêsa**.

Parágrafo único. **As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço**.

Art. 18. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, **insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza)**, sob pena de demissão, por **falta grave**, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das Garantias dos Grevistas

Art. 19. São garantias dos grevistas:

I — o aliciamento pacífico;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III — proibição de despedida de empregado que tenha participado pacificamente de movimentos grevistas;

IV — proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, **só empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação**.

Art. 20. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, ***assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração*** **e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente**.

Art. 21. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou ditados, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da ilegalidade da Greve

Art. 22. A greve será reputada ilegal:

I — Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II — Se tiver objeto reivindicações julgadas improcedentes pela justiça do Trabalho em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III — Se deflagrada por motivos **políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade**, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional;

IV — Se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam.

TÍTULO II

Da Intervenção da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Do Dissídio Coletivo

Art. 23. Caso não se efetive a conciliação prevista no art. 11, **o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo**, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das Revisões Tarifárias e das Majorações de Preços

Art. 24. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em **revisão tarifárias e majorações de preços das utilidades**, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de **perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos**, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPÍTULO III

Da Cessação da Greve

Art. 25. A. greve cessará:

I — por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

II — por conciliação;

III — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26. Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica na mesma.

TÍTULO III

Da Infringência Disciplinar e da Infração Ilegal

CAPÍTULO I

Das Sanções Disciplinares

Art. 27. Pelos **excessos praticados** e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com:

a) advertência;

b) suspensão até 30 (trinta) dias;

c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão final da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com vantagens devidas, ou pela percepção, em dôbro dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 28. As penas impostas aos grevistas, nos têrmos do art. 27, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 29. Além dos previstos no TÍTULO IV da parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar o insuflar greve ou *lock-out* com desrespeito a esta lei;

II — incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV — iniciar à greve ou *lock-out*, ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V — onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifárias ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — praticar coação para impedir ou exercer a greve;

PENA — Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. **Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei serão passíveis de expulsão do território nacional a juízo do Govêrno**.

Art 30. Aplicam-se no que couber, as disposições desta lei à paralisação da atividade da emprêsa por iniciativa do empregador (*lock-out*).

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 31. A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n. 9.070, de 15 de março de 1946.

Brasília, 1º de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Arnaldo Süssekind
Milton Campos

Vê-se, portanto, o quanto a greve, como liberdade de expressão, foi coibida pelo direito ao longo da história recente do Brasil, como política dos mais variados governos.

Mas a atuação "revisionista negativa" do período, para utilizar expressão de Cesarino Jr., não se limitou à greve.

Em dezembro de 1964, pela Lei n. 4.589, foram extintas as Comissões de Salário Mínimo (arts. 101 a 111 da CLT) e de Imposto Sindical (arts. 595 a 597 da CLT), tendo sido criados o Departamento Nacional de Emprego e Salário, o Conselho Superior do Trabalho Marítimo e as Delegacias Regionais do Trabalho do Distrito Federal e do Estado da Guanabara. A Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho foi transformada em Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

A Lei n. 4.654, de 2.6.1965, altera os arts. 180 e 223 da CLT, dando já a indicação de qual seria a maior preocupação dos militares em matéria trabalhista: a segurança e a saúde no trabalho(839).

Ainda em 1965, a Lei n. 4.668, de 8 de junho, revoga o art. 510, que trata, especificamente, de empregado teatral ou circense. O artigo revogado estabelecia: "Art. 510. No caso de enfermidade que impossibilite aos empregados de empresas teatrais e circenses a prestação dos respectivos serviços por mais de 30 dias, poderá o empregador rescindir o contrato de trabalho, ficando obrigado, porem, a fornecer ao empregado enfermo, passagem de volta em acomodação condigna e transporte de bagagens para a sua residência habitual, ou, na falta desta, para o local em que se encontrava quando foi contratado."

A Lei n. 4.749, de 13 de agosto de 1965, atendeu o reclamo de redução de direitos trabalhistas, fixando um parcelamento para o pagamento do 13º salário, que fora criado em 1962, durante o governo de João Goulart. O Decreto n. 57.155, de 3 de novembro do mesmo ano, estabeleceu a fórmula válida até hoje: 1ª metade entre fevereiro e novembro e a 2ª metade até o dia 20 de dezembro.

A Lei n. 4.824, de 5.11.1965, modificou o § 1º do art. 475, simplesmente para o efeito de esclarecer que a faculdade conferida ao empregador de dispensar o empregado cuja aposentadoria por invalidez foi cancela representaria a obrigação de pagar indenização também nos termos do art. 497 da CLT, em caso do empregado ser titular de estabilidade.

A Lei n. 4.825, de 5.11.1965, acrescentou ao art. 483 o § 3º, com a finalidade de assegurar aos empregados que pleiteassem em juízo a rescisão indireta com base nas letras "d" e "g", do mesmo artigo, a possibilidade de permanecerem, ou não, no serviço até a decisão final do processo.

Em 9 de dezembro de 1965, a Lei n. 4.886/65 regulou a atividade de representantes comerciais dando a aparência de ampliar a proteção jurídica desses trabalhadores, mas que, como se verá mais adiante, implicou em séria fissura no Direito do Trabalho.

Em 23 de dezembro de 1965, foi publicada a Lei n. 4.923, que vinda no contexto do arrocho salarial, permitiu a redução de salários.

No ano de 1966, modificações mais contundes na CLT — e à legislação trabalhista em geral — começam a ser efetivadas pelo governo militar. Destacam-se as alterações introduzidas, pelo Decreto-Lei n. 3, de 27.1.1966, nos arts. 472, §§ 3º a 5º; 482, parágrafo único, e 582, *in verbis*:

---

(839) Art. 180: Texto anterior: "Para evitar a fadiga será obrigatória a disposição de assentos ajustáveis à altura do indivíduo e à função exercida."
Texto alterado: "Para evitar a fadiga, será obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho, ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida, destinados a serem utilizados pelos empregados.
Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a expedição das normas necessárias à adaptação e aplicação do disposto neste artigo às diferentes categorias de empregados."
Art. 223: Texto anterior: "As infrações do disposto no presente capítulo serão punidas com multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, aplicadas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:
a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste capítulo;
b) nos casos de reincidência.
§ 2º O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será previsto no título 'Do Processo de Multas Administrativas' observadas as disposições deste artigo."
Texto alterado: "As infrações ao disposto no presente Capítulo serão punidas com multa de Cr$ 50 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), aplicadas, no Distrito Federal, ... VETADO .... e, nos Estados e Territórios, pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:
a) se ficar apurado o emprêgo de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos dêste Capítulo;
b) nos casos de reincidência.
§ 2º Nos casos de infração ao disposto no art. 180, a multa será de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros).
§ 3º O processo, na reverificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será o previsto no Título 'Do Processo de Multas Administrativas', observadas as disposições dêste artigo."

Art. 472. ...

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interêsse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada, com audiência da Procuradora Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instalação do competente inquérito administrativo.

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias dêsse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.

Art. 482. ...

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

É possível perceber que esta primeira alteração depois do fim da era Süssekind no governo Castelo Branco teve como objetivo a repressão ao movimento operário. Chama a atenção que, ao introduzir a hipótese de afastamento do empregado por motivo de segurança nacional na CLT, o Decreto n. 3, em seu art. 11, define o que seria atentatório à segurança nacional:

Art. 11. Será considerado atentatório à segurança nacional, afora outros casos definidos em lei:

a) Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos concedidos ou não ou de abastecimento;

b) Instigar, pùblicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.

Em 1966, o Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril, revoga a Lei n. 3.970/1961, para o fim de restaurar os arts. 238 e 244, em sua redação primitiva, de modo a atender os interesses das empresas ferroviárias.

Em 13 de setembro, é criado o FGTS pela Lei n. 5.107/66.

No mesmo ano de 1966, a Lei n. 5.161, de 21 de outubro, autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, com o objetivo principal e genérico da realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho (art. 1º). Estabelece o art. 2º da referida lei, que "poderão participar, também da instituição, manutenção e das atividades da Fundação, entidades e organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais".

Criou-se, assim, em 1966, a Fundacentro, órgão responsável pela elaboração de estudos sobre o ambiente de trabalho, tendo como preocupação básica a diminuição dos altos índices de acidentes e doenças do trabalho.

Vale esclarecer que desde 1960 o Governo brasileiro iniciou gestões com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para tal finalidade.

Segundo informações extraídas do *site* da entidade:

> A ideia de criar uma instituição voltada para o estudo e pesquisa das condições dos ambientes de trabalho, com a participação de todos os agentes sociais envolvidos na questão, começou a ganhar corpo. Proposta nesse sentido foi apresentada em março de 1964, durante o Congresso Americano de Medicina do Trabalho, realizado em São Paulo.
>
> Em 1965, após a visita ao País de especialistas da OIT, e de novos estudos sobre as condições necessárias para a implantação da iniciativa, o Governo Federal decidiu pela criação de um centro especializado, tendo a cidade de São Paulo como sede da nova instituição, em função do porte de seu parque industrial.
>
> Assim, em 1966, durante o Congresso Nacional de Prevenção de Acidentes, realizado em São Paulo, foi oficializada a criação da Fundacentro, que teve sua primeira sede instalada no bairro de Perdizes. Datam dessa fase inicial da entidade os primeiros estudos e pesquisas no País sobre os efeitos de inseticidas organoclorados na saúde; da bissinose (doença ocupacional respiratória que atinge trabalhadores do setor de fiação, expostos a poeira de algodão e juta); sobre as consequências das vibrações e ruídos em trabalhadores que operam marteletes; sobre o teor da sílica nos ambientes de trabalho na indústria cerâmica e ainda sobre os riscos da exposição ocupacional ao chumbo.
>
> No decorrer de sua história, a Fundacentro viria ainda afirmar sua vocação pioneira na área, com as pesquisas sobre as Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho — DORT (à época chamada de lesões por Esforços Repetitivas — LER).
>
> Com a vinculação, em 1974, da Fundacentro ao Ministério do Trabalho — MTb, cresceram as atribuições e atividades da instituição, exigindo um novo salto da entidade: a implantação do Centro Técnico Nacional, cuja construção teve início em 1981, sendo concluído em 1983, no bairro de Pinheiros, em São Paulo.

> Hoje, a Fundacentro está presente em todo País, por meio de suas unidades descentralizadas, distribuídas em 11 Estados e no Distrito Federal. Atuando de acordo com os princípios do tripartismo, a Fundacentro tem no Conselho Curador sua instância máxima. Nele estão representados, além do governo, os trabalhadores e empresários, por meio de suas organizações de classe.
>
> O ineditismo e a importância de seus estudos deram à Fundacentro a liderança na América Latina no campo da pesquisa na área de segurança e saúde no trabalho. A Fundacentro é designada como centro colaborador da Organização Mundial da Saúde (OMS), além de ser colaboradora da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
>
> Ainda no plano internacional, a Fundacentro mantém intercâmbio com países das três Américas, da Europa, além do Japão e da Austrália. São ações que envolvem desde trabalhos na área de educação até o desenvolvimento de projetos de sistemas de gestão ambiental.(840)

Notabilizam-se na atuação dos militares sobre a CLT, neste primeiro período: a revitalização, pelo Decreto-Lei n. 5, de 4.4.1966, dos arts. 238 e 244, que haviam sido modificados no governo de Goulart, como acima visto; e a revogação, pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.2.1967, do art. 530, tal qual estava vigente desde a última alteração proposta por Vargas, em 1952, fixando-se, então, dentre outras, a proibição de que fossem eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, "os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena"; "os que não estiverem no gôzo de seus direitos políticos" e "os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interêsse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente".

O Decreto-Lei n. 229, aliás, é quase uma nova CLT, vez que modifica, revogando ou alterando de alguma forma, 200 artigos da CLT. O DL 229 altera os arts. 13, 14, 15, 18, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 70; acresce o parágrafo único ao art. 78; altera os arts. 80; 140; modifica o nome do Capítulo V; altera os arts. 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 362, 374, 379, 389, 392, 393, 397, 402, 403, 405, 406, 407, 408, 413, 417, 418, 420, 421, 434, 435, 436 e 441; acresce o § 2º ao art. 443; altera o art. 445; acresce o § 3º ao art. 457; altera o art. 458; acresce os §§ 2º a 4º art. 462; altera o art. 473; o § 4º do art. 478 e o art. 510; acresce o parágrafo único ao art. 529; altera o art. 530; acresce o § 5º ao art. 532; altera os arts. 543, 544, 553, 576, 579, 592, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 628, 629, 630, 635, 636, 637, 640, 654, 656, 661, 662, 702, 709, 789, 790, 836, 894, 896 e 899; revoga os arts. 45, 46, 121, 127, 128, 398, 536, 567, 568 e 569; e os §§ 2º dos arts. 573 e 904, passando os §§ 1º para parágrafo único.

No Decreto-Lei n. 229, foi praticamente reescrito todo o Capítulo de Segurança e Higiene do Trabalho (arts. 154 a 223), criando seções e melhor organizando os dispositivos.

Muito se discute acerca dos propósitos da atuação dos militares nesta seara, sendo que para alguns(841) a intenção foi adotar parâmetros internacionais de relações de trabalho e difundir o discurso oficial, particularmente por meio da Fundacentro, no que se refere à prevenção dos acidentes do trabalho, que ocorriam em grande número. Esse discurso teria tido a intenção de formatar os trabalhadores, técnica e ideologicamente, para o novo capitalismo industrial que o regime autoritário queria implantar no país, sendo que isso se daria por meio da atribuição da responsabilidade pelos acidentes aos próprios acidentados, difundindo-se a teoria do ato inseguro da vítima, o que retirava dos empregadores a obrigação quanto à reparação dos danos. Em complemento, afirmava-se que o meio de prevenir tais acidentes seria a educação, o treinamento e a formação da mão de obra, o que na prática não dava nenhum resultado na prevenção, mas aumentava o poder de controle do empregador sobre os trabalhadores, afastando-os ainda mais do domínio sobre o processo de produção.

Sobre o acidente do trabalho especificamente, cuja menção serve para demonstrar a verdadeira posição da ditadura militar perante a questão trabalhista, auxiliando na própria compreensão do Decreto n. 229,(842) adverte

(840) Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/conteudo.asp?D=ctn&C=23&menuAberto=1>. Acesso em: 12 jun. 2013.

(841) SANTOS, Laurita Andrade Sant'anna dos. *O trabalhador imprevidente*: estudo do discurso da Fundacentro sobre o acidente de trabalho. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1991. p. 91-169.

(842) Vide, a propósito, SILVA, Alessandro da > Crítica do nexo causal na responsabilidade por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da USP, 2015.

Laurita Andrade Sant'anna dos Santos:

> A Lei estabelece a transferência do seguro-acidente de trabalho para a Previdência Social. Cohn *et alli* (1985) chamam a atenção para o fato que, a partir da Lei n. 5.316/67, a palavra "indenização" é substituída pela categoria "prestação", sendo que o empregador fica isento de responsabilidade quanto ao acidente de trabalho, cabendo ao acidentado o ônus pela lesão física e, ao Estado, o dever de amparálo temporária ou definitivamente. Esse enfoque se mantém na legislação que se segue, Decretos-Lei n. 898 de 1969 e n. 73.037 de 1976. Segundo Lacaz e Ribeiro (1984) esses Decretos desencadeiam um franco retrocesso na legislação acidentária...(843)

Voltando ao Decreto-Lei n. 229, este acrescentou o § 2º ao art. 443, estabelecendo condições de validade para a formalização do contrato por prazo determinado (letras "a" e "b") ao mesmo tempo que ampliou seu alcance, trazendo a previsão inovadora em torno do contrato de experiência (letra "c"), ainda em vigor.

B) A CONSTITUIÇÃO DE 1967

Destaque-se a promulgação, em 1967, de nova Constituição Federal, que, quanto aos direitos trabalhistas, teve o seguinte teor:

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — função social da propriedade;

IV — harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V — desenvolvimento econômico;

VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

(...)

§ 7º **Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei**.

§ 8º São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

I — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — salário-família aos dependentes do trabalhador;

III — proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

VI — duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

(843) SANTOS, Laurita Andrade Sant'anna dos. *O trabalhador imprevidente*: estudo do discurso da Fundacentro sobre o acidente de trabalho. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1991. p. 44.

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e Industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII — seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XVIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XIX — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XXI — **greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.**

§ 1º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o n. XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

C) PERÍODO DE 1968 A 1978

Em 12 de dezembro de 1968, a Lei n. 5.562 acresceu ao art. 477 três parágrafos:

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho firmado por empregado com mais de 90 (noventa) dias de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

§ 2º No têrmo de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo defensor público e, na falta ou impedimento dêstes, pelo Juiz de Paz.

Além disso, alterou o art. 510, para o fim ampliar a extensão da multa administrativa fixada (no valor de um salário mínimo regional) pelas infrações às disposições de todo o Título IV (Do Contrato Individual do Trabalho, arts. 442 a 509) e não apenas ao Capítulo II (Da Remuneração), como era antes (nos termos da redação dada pelo Decreto-Lei n. 229/1967).

Por outro lado, a mesma lei revogou o artigo 500, que estabelecia uma proteção jurídica especial ao empregado estável: "O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho."

O fato é que os militares, embora tenham feito a declaração de que não mexeriam nos direitos trabalhistas, acabaram por praticamente reescrever a CLT. Para se ter uma ideia, considerando apenas os preceitos pertinentes aos direitos materiais (625 artigos), seguindo a linha da presente investigação, os militares, até final de 1968, alteraram, revogaram ou revitalizaram os textos de 235 artigos da CLT, sem falar nas incursões por meio de legislação específica.

No segundo período, já sob a vigência do Ato Institucional n. 5, o AI n. 5, de 1969, a março de 1985, foram modificados 151 artigos da CLT, sendo que alguns já haviam sido alvo de alteração no primeiro período mencionado.

Em março de 1969, o Decreto-Lei n. 507, incluiu no art. 530, o inciso VII, impossibilitando de serem eleitos para cargo diretivo de sindicato os que tivessem "má conduta, devidamente comprovada".

O Decreto-Lei n. 754, de 11.8.1969, corrigiu um grave problema da Lei editada no segundo governo de Getúlio, que criou o § 2º, do art. 224. No texto aprovado em 1952, restou dito que a jornada de 6 horas não se aplicaria "aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos postos efetivos". No texto de 1969, a expressão "ajudantes de seção" foi extirpada e ainda se fixou um percentual mínimo de desnível salarial para caracterização do cargo de confiança, ficando assim: "aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um têrço do salário do cargo efetivo."

No dia seguinte, em 12 de agosto de 1969, o Decreto-Lei n. 757, acrescentou ao art. 473, o inciso VI, assegurando o direito do empregado de faltar ao serviço, sem prejuízo do recebimento de salário, "no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei n. 4.375, de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar)".

Três dias depois, em 15.8.1969, pelo Decreto-Lei n. 766, alterou-se o art. 477. Foi modificado o teor do § 1º do mesmo artigo, fixando-se que a condição de homologação perante autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho para atribuir validade a pedido de demissão ou a recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho passaria a ser relacionada a empregado com mais de 1 (um) ano se serviço e não com 90 (noventa) dias, como no texto revogado.

A modificação, ainda, se fez para acrescer ao artigo em questão os §§ 4º e 5º, com as seguintes disposições:

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

O Decreto-Lei n. 915, de 7.10.1969, alterou o art. 224, reduzindo a jornada semanal do bancário de 33 (trinta e três), para 30 (trinta) horas.

Em 10 de outubro de 1969, pelo Decreto-Lei n. 925, novamente foram alterados vários artigos da organização sindical: 526, 530, 545, 550 A 553, 558, 576, 580, 581, 582, 584, 588, 589, 592, 606; tendo sido, no mesmo instrumento, revogados os arts. 563 e 583.

Em 21 de outubro do mesmo ano, o Decreto-Lei n. 1.031 acresceu ao art. 132 da CLT, que regulava o direito de férias, segundo a redação que lhe fora dada em 1949, o § 2º, para o fim de esclarecer que "o sábado não será considerado dia útil para efeito de férias dos empregados que trabalhem em regime de cinco dias por semana", regra, que, à época, ampliou a contagem dos dias de férias, mas que hoje não mais se aplica.

Em 26.6.1970, a Lei n. 5.584, do ponto de vista do direito material apenas, alterou o art. 477, para excluir a possibilidade de homologação de termo de rescisão pela Justiça do Trabalho, e revigorou o art. 500 (que havia sido revogado em 1968).

Em 6.7.1971, a Lei n. 5.673 acrescentou os incisos IX e X no art. 379, para o fim de permitir o trabalho da mulher empregada, no período noturno, "IX — em serviços de processamento de dados para execução de tarefas pertinentes à computação eletrônica"; e "X — em indústrias de manufaturados de couro que mantenham contratos de exportação devidamente autorizados pelos órgãos públicos componentes".

Em 1973, a Lei n. 5.911, alterou o § 3º do art. 543, para ampliar de 90 (noventa) para 01 (um) ano a estabilidade no emprego do dirigente sindical, depois do término de seu mandato.

No dia 3 de janeiro de 1974, advém a Lei n. 6.019, que dispõe sobre o trabalho temporário.

Em 1974, a Lei n. 6.086, de 15 de julho, revigora o art. 80, com a redação que lhe fora dada pelo Decreto-Lei n. 229/1967 e que havia sido revogado pela Lei n. 5.274/1967: "Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário-mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois têrços) do salário-mínimo regional."

Em 1974, pela Lei n. 6.128, de 6 de junho, pela introdução do parágrafo único ao art. 566, cai a proibição de sindicalização aos empregados de Sociedades de Economia Mista: "Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados de sociedades de economia mista."

Em 11 de dezembro de 1974, é publicada a Lei n. 6.181, que altera o art. 600, para a finalidade de majorar a multa ao empregador pelo atraso no recolhimento da contribuição sindical, esclarecendo, com mais precisão, a destinação das multas arrecadadas:

> Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. § 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente: a) ao Sindicato respectivo; b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato; c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação. § 2º Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta Emprego e Salário.

No ano de 1975, novas alterações são introduzidas na CLT.

A Lei n. 6.200, de 16 de abril, alterou o art. 514, mas de modo a reforçar a lógica de intervenção do Estado na atividade sindical e de lhe atribuir uma função puramente assistencial. Acresceu-se ao referido artigo, que tratava dos "deveres" do sindicato, a letra "d", com o seguinte teor: "d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe."

A Lei n. 6.203, de 17 de abril de 1975, alterou os arts. 469, 470 e 659. No art. 496, foi acrescida no § 1º a condição da "real necessidade de serviço", para a efetivação de transferências sem a implicação dos efeitos preconizados no artigo no que se refere aos empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência.

Em 29 de abril de 1975, a Lei n. 6.204 alterou o teor do art. 453, para o fim de não considerar somados os períodos de dois contratos de trabalho quando o primeiro tivesse cessado por aposentadoria espontânea do empregado.

Em 18 de junho de 1975, a Lei n. 6.211 alterou o art. 139, incluindo o § 2º, a fim de garantir ao empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, o direito de gozar férias no mesmo período de suas férias escolares.

No ano de 1976, a Lei n. 6.386, de 9 de dezembro, alterou vários artigos da CLT (549 a 551, 566, 580 a 592 e 608), ampliando a lógica de intervenção do Estado sobre a atividade sindical, em especial no aspecto financeiro.

Em 1977, o Decreto-Lei n. 1.535, de 15 de abril, reescreve todo o Capítulo pertinente às férias (arts. 129 a 153), ampliando tal direito para o padrão atualmente válido de 30 (trinta) dias corridos

No mesmo ano, a Lei n. 6.514, de 22 de dezembro, novamente altera todo o Capítulo da Segurança e Higiene do Trabalho (arts. 154 a 201), que passa a ser denominado Segurança e Medicina do Trabalho e recebe nova organização (que está em vigor até hoje), com revogação expressa dos arts. 202 a 223.

Em 1978, a Lei n. 6.533, de 24 de maio, revoga o art. 35, o § 2º, do art. 480, o parágrafo único do art. 507 e o art. 509, todos relacionados ao trabalho do artista, isto porque nova Lei conferiu maiores direitos à referida categoria de trabalhadores.

Em 8 de junho de 1978, é editada a Portaria 3.214, que aprova as NRs (Normas Regulamentadoras), relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

D) PERÍODO DE 1979 A 1985

No período do Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo (de 15 de março de 1979 a 15 de março de 1985), tendo como Ministro do Trabalho Murilo Macedo, novas alterações na CLT são introduzidas. Em 8 de maio, a Lei n. 6.637 alterou o art. 225, para o fim de reduzir de 45 (quarenta e cinco) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais o limite da prorrogação excepcional da jornada de trabalho dos bancários.

Em 23 de maio, o art. 353 foi alterado pela Lei n. 6.651, para o fim de equiparar os portugueses aos brasileiros para o efeito das relações de emprego, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral.

Apesar de poucas, em 13 de abril de 1982, a Lei n. 6.986 opera mudança de alta relevância na CLT, elevando em 10 (dez) vezes os valores das multas fixadas na CLT por infração a seus preceitos.

Em 1º de dezembro de 1982, a Lei n. 7.047 altera o art. 580, aumentando os valores da contribuição sindical.

Em 25 de abril de 1983, a Lei n. 7.093 acresceu ao art. 488 o parágrafo único, com o seguinte teor: "É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação."

No mesmo ano, tratando da mesma matéria, a Lei n. 7.108, de 5 de julho, acrescentou ao art. 487 o § 4º, esclarecendo divergência doutrinária e jurisprudencial, no sentido de considerar "devido o aviso prévio na despedida indireta".

Em 4 de junho de 1984, é editada a Lei n. 7.189, que modifica toda regulamentação a respeito do trabalho noturno da mulher (art. 379). Pela alteração, foram extraídas várias limitações ao trabalho noturno da mulher:

Alteração	Texto anterior	Texto alterado
	Art. 379. É vedado à mulher o trabalho noturno, exceto às maiores de 18 (dezoito) anos empregadas: I — em emprêsas de telefonia, radiotelefonia ou radiotelegrafia; II — em serviço de saúde e bem-estar; III — em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres; IV — em estabelecimento de ensino; V — Que, não executando trabalho contínuo, ocupem cargo técnicos ou postos de direção, de gerência, de assessoramento ou de confiança; VI — Na industrialização de produtos perecíveis a curto prazo durante o período de safra quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, bem como nos demais casos em que o trabalho se fizer com matérias-primas ou matérias em elaboração suscetíveis de alteração rápida, quando necessário o trabalho noturno para salvá-las de perda inevitável; VII — Em caso de força maior (art. 501); VIII — Nos estabelecimentos bancários, nos casos e condições do art. 1º e seus parágrafos do Decreto-Lei n. 546, de 18 de abril de 1969. IX — em serviços de processamento de dados para execução de tarefas pertinentes à computação eletrônica; X — em indústrias de manufaturados de couro que mantenham contratos de exportação devidamente autorizados pelos órgãos públicos componentes. Parágrafo único. Nas de hipóteses de que tratam os itens VI e VII o trabalho noturno dependerá de: a) concordância prévia da empregada, não constituindo sua recusa justa causa para despedida; b) exame médico da empregada, nos têrmos do art. 375; c) comunicação à autoridade regional do trabalho no prazo de quarenta e oito horas do início do período de trabalho noturno.	**Art. 379.** É permitido o trabalho noturno da mulher maior de 18 (dezoito) anos, salvo em empresas ou atividades industriais. § 1º A proibição quanto ao trabalho em empresas ou atividades industriais não se aplica: I — à mulher que ocupe posto de direção ou de qualificação técnica com acentuada responsabilidade; e II — à mulher empregada em serviços de higiene e de bem-estar, desde que não execute tarefas manuais com habitualidade. § 2º As empresas que se dedicam à industrialização de bens perecíveis, durante o período de safra, presumem-se autorizadas a empregar mulheres em trabalho noturno, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço. § 3º A permissão de que trata o § 2º deste artigo estende-se às empresas cuja linha de produção utilize matérias-primas ou matérias em elaboração suscetíveis de alteração rápida, quando necessário para salvá-las de perda irreparável. § 4º Com a autorização, poderão ser exigidos da empresa meios especiais de proteção ao trabalho, inclusive de natureza ambiental, como os referentes a iluminação e ventilação, bem como o funcionamento de lanchonetes e refeitórios no período noturno. § 5º O trabalho da mulher em horário noturno, de qualquer modo, só será permitido quando a aptidão para executá-lo houver sido atestada no exame médico a que alude o art. 380 desta Consolidação, anotada a circunstância no livro ou ficha de Registro de Empregados. § 6º As autorizações referidas neste artigo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em relação à empresa que deixar de observar as normas de segurança e medicina do trabalho de que trata o Capítulo VI do Título IV desta Consolidação. § 7º As empresas comunicarão à autoridade competente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a circunstância excepcional que as levou ao emprego de mulheres em horário noturno. § 8º Para atender a interesse nacional relevante e ouvidas as correspondentes organizações sindicais de empregadores e trabalhadores, a proibição do trabalho noturno da mulher, em empresas ou atividades industriais, poderá ser suspensa: I — por decreto do Poder Executivo, sem limitação quanto ao período de serviço noturno; II — por portaria do Ministro do Trabalho, até às 24 (vinte e quatro) horas.

Em 2 de outubro de 1984, em plena efervescência da atividade sindical em defesa das diretas-já, a Lei n. 7.223 alterou o § 4º do art. 543 da CLT, para o fim de afastar a possibilidade de se considerar "dirigente sindical" pessoa designada "pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do § 5º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação", como antes disposto, restringindo a definição ao trabalhador eleito.

E) AS GRANDES DERROTAS JURÍDICAS DOS TRABALHADORES

Bem se vê que, nesse período da ditadura civil-empresarial-militar, a CLT, no aspecto dos direitos materiais trabalhistas, foi, praticamente, toda reescrita, chegando-se à promoção de alterações quase que diariamente, como se houvesse mesmo uma ideia fixa do governo sobre a matéria. E o relato feito sequer demonstra, com toda a sua amplitude, a ação dos militares com relação aos direitos trabalhistas.

Durante esse período, cumprindo os objetivos da tomada do poder, vários foram os retrocessos impostos à legislação trabalhista, como a proibição do exercício do direito de greve em atividades essenciais e no serviço público (Lei n. 4.330/64), a instituição de uma política econômica pautada em arrocho salarial e a realização de intervenções em sindicatos.

Do ponto de vista das alterações promovidas fora do âmbito da CLT, na época da ditadura militar, destaca-se a Lei n. 4.749, de 13 de agosto de 1965, que atendeu o reclamo de redução de direitos trabalhistas, fixando um parcelamento para o pagamento do 13º salário, que fora criado em 1962, durante o governo de João Goulart. O Decreto n. 57.155, de 3 de novembro do mesmo ano, que regulamentou a lei em questão, estabeleceu a fórmula válida até hoje: 1ª metade entre fevereiro e novembro e a 2ª metade até o dia 20 de dezembro.

Grandes derrotas foram impostas mais diretamente quando se: criou o permissivo da redução de salários por atuação judicial (Lei n. 4.923/65); abriu fissuras no conceito de subordinação (Lei n. 4.886/65); buscou o fim da estabilidade no emprego (Lei n. 5.107/66 — FGTS); abriu a porta para a terceirização (Lei n. 6.019/74).

1. Lei n. 4.886/65

Em 9 de dezembro de 1965, a Lei n. 4.886 atendeu a demanda para conferir segurança jurídica à exploração do trabalho do representante comercial sem o reconhecimento da relação de emprego e, consequentemente, sem a aplicação de todos os direitos trabalhistas aplicáveis a essa relação jurídica.

Verdade que a Lei não tratou da atividade de venda de produtos no mercado, o que só se incorporou à dinâmica jurisprudencial por força de interpretação equivocada, pois o que a lei regula é atividade de agentes do comércio que facilitam a realização de negócios entre empresas. De todo modo, essa atividade, quando não exercida com características empresariais, em nada se diferencia de uma prestação de serviços com a tipicidade da relação de emprego e a lei ao não diferenciar as coisas, ou, pior, ao confundir as figuras, conferindo apenas alguns direitos trabalhistas, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, a trabalhadores que seriam devidamente catalogados como empregados, acabou fazendo uma fissura no conceito de subordinação e, com isso, abalando a relevância da identificação do conflito capital-trabalho e do próprio papel do Direito do Trabalho.

Cabe verificar, a propósito, as preocupações estritamente econômicas, com apelo à livre negociação, trazidas na exposição de motivos da lei. No referido documento, o Ministro da Indústria e Comércio, Daniel Faraco, esclarece que com a regulação sugerida se pretendia, "resguardando ao máximo a liberdade das partes, dar maior nitidez aos direitos e deveres recíprocos, com o que muito terá a ganhar a boa condução dos negócios comerciais, em clima de harmonia e cooperação".

Além disso, o projeto visava "levar as partes a fixar, espontaneamente e com clareza, as características do contrato de representação comercial, reduzindo-as a escrito e ajustando-as às circunstâncias peculiares a cada caso".

A partir dessa lei, várias outras viriam, na direção de retirar o trabalhador da proteção jurídica da relação de emprego, mas dando a impressão de percorrerem caminho oposto, qual seja, o de levarem direitos trabalhistas a quem não os teria (Lei n. 6.494/77 — estagiário), isto quando não os nega por inteiro (Lei n. 6.586/78 — vendedor ambulante, e Lei n. 9.504/97 — cabo eleitoral).

2. Lei n. 4.923/65

Em 23 de dezembro de 1965, foi publicada a Lei n. 4.923, pela qual, a pretexto de estabelecer medidas contra o desemprego, trouxe novas fórmulas para redução de direitos trabalhistas, atingindo, diretamente, os salários, possibilitando a sua redução mesmo sem autorização dos trabalhadores ou de seus sindicatos.

Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º **Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade**. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

§ 3º **A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho**.

Art. 3º As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 2º e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cessação desse regime admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão.

§ 1º O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.

Art. 4º É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 3º, nas condições e prazos nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 61, e seus §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Essa lei, como se vê, integrava a lógica autoritária, permitindo que um juiz do trabalho, a pedido do empregador, impusesse uma redução salarial aos trabalhadores.

De todo modo, é interessante perceber que mesmo dentro desse contexto político autoritário, cujo objetivo era reduzir direitos trabalhistas, alguns limites foram preservados, e, hoje, na lógica da onda neoliberal, muitos sustentam não existir qualquer limite para a negociação coletiva.

Veja-se que a Lei n. 4.923/65, ao menos, fixou condições e limites para a redução do salário: redução máxima de 25%, respeitado o valor do salário mínimo; necessidade econômica devidamente comprovada; período determinado; diminuição correspondente da jornada de trabalho ou dos dias trabalhados; redução, na mesma proporção, dos ganhos de gerentes e diretores; autorização por assembléia geral da qual participem também os empregados não sindicalizados.

Essa mesma lei, ainda, criou as bases do seguro-desemprego:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e na forma que for estabelecida em regulamento, um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrarem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o art. 6º.

§ 2º Será motivo de cancelamento do pagamento do auxílio a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego apropriado ou de readmissão, na hipótese prevista no art. 3º na empresa de que tiver sido dispensado.

§ 3º O auxílio a que se refere o § 1º não é acumulável com o salário nem com quaisquer dos benefícios concedidos pela Previdência Social, não sendo, outrossim, devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a subsistência.

§ 4º É condição essencial à percepção do auxílio a que se refere o § 1º o registro do desempregado no órgão competente, conforme estabelecer o regulamento desta Lei.

§ 5º Nos casos de emergência ou de grave situação social, poderá o Fundo de Assistência ao Desempregado, a que se refere o art. 6º e mediante expressa autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, prestar ajuda financeira a trabalhadores desempregados, na hipótese da impossibilidade do seu reemprego imediato.

Art. 6º Para atender ao custeio do plano a que se refere o art. 5º, fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Fundo de Assistência ao Desempregado, pelo qual exclusivamente correrão as respectivas despesas.

Parágrafo único. A integralização do Fundo de que trata este artigo se fará conforme dispuser o regulamento de que trata o art. 5º:

a) pela contribuição das empresas correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3º do art. 2º da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, ficando reduzida para 2% (dois por cento) a percentagem ali estabelecida para o Fundo de Indenizações Trabalhistas;

b) por 2/3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário" a que alude o art. 18 da Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

E, trouxe a regra de que:

Art. 11. A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a um salário-mínimo regional, por trabalhador não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

3. Lei n. 5.107/66

Em 13 de setembro 1966, com Octávio Gouvêa de Bulhões no Ministério da Fazenda e Roberto Campos à frente do Planejamento, foi criado, pela Lei n. 5.107, o FGTS, como parte das reformas institucionais e do ajuste econômico elaborados pelos titulares das referidas pastas após o golpe de 64.

Costuma-se acentuar que o propósito do governo com essa lei era atacar a estabilidade no emprego, mas a análise do texto da lei revela que foi muito mais que isso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo CONGRESSO NACIONAL, nos têrmos do art. 5º, do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965:

Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprêgo quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16.

§ 4º O empregado que optar pelo regime desta lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação. *(Incluído pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

§ 5º Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção. *(Incluído pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

§ 6º Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período da opção será transferido para a conta v. *(Incluído pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965. *(Redação dada pela Lei n. 7.794, de 1989)*

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere êste artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da emprêsa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 3º Os depósitos efetuados de acôrdo com o art. 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiros da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no art. 4º. *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o art. 11. *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta lei é garantido pelo Govêrno Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para êsse fim. *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. *(Redação dada pela Lei n. 5.705, de 1971)*

Art. 5º Verificando-se a mudança de emprêsa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º. *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao Banco Depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa. *(Redação dada pelo decreto Lei n. 1.432, de 1975)*

§ 1º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), obrigada a empresa aos demais pagamentos nele previstos. *(Incluído pelo decreto Lei n. 1.432, de 1975)*

§ 2º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos parágrafos do art. 477 da CLT, e eximirão a empresa exclusivamente quanto aos valores discriminados. *(Incluído pelo decreto Lei n. 1.432, de 1975)*

Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos têrmos do art. 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à emprêsa de que fôr despedido.

Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições conforme se dispuser em regulamento:

I — Rescindido o contrato de trabalho, seja sem justa causa, provada esta pelo pagamento dos valores a que se refere o art. 6º ou por declaração da empresa, ou ainda por decisão da Justiça do Trabalho, seja por justa causa nos termos do art. 483 da CLT, seja por cessação da atividade da empresa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo estipulado, ou ainda no caso de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada. *(Redação dada pelo decreto Lei n. 1.432, de 1975)*

II — No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela emprêsa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta dêste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações, devidamente comprovadas: *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade; *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

b) aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestaçõcs, nos termos do art. 10 desta Lei. *(Redação dada pela lei n. 6.765, de 1979)*

c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar; *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma; *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino. *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

III — durante a vigência do contrato de trabalha, a conta sòmente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e do item II dêste artigo.

Art. 9º Falecendo o empregado, a cota vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para êsse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre êles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11.

Art. 10. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria, é assegurada ao empregado que complctar, depois da vigência desta Lei, 5 (cinco) anos de serviço na mesma emprêsa ou em emprêsas diferentes, de acôrdo com as disposições da Lei n. 4.380 de 21 de agôsto de 1964, por intermédio do Banco Nacional de Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por êste expedidas. *(Vide Lei n. 5.705, de 1971)*

Art. 10. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição dc moradia própria e pagamento das respectivas prestações, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta Lei, cinco anos de trabalho sob o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de acordo com as disposições da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e de conformidade com as instruções expedidas pelo Banco Nacional da Habitação — BNH. *(Redação dada pela lei n. 6.765, de 1979)*

§ 1º O BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo, autorizar, para a finalidade de que trata êste artigo, a utilização da conta vinculada, por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado desde que o valor da própria conta, ou êste complementado com poupanças pessoais, atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2º O BNH poderá instituir, como adicional, nos contratos de financiamento de que trata êste artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

Art. 11. Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional de Habitação.

Art. 12. A gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS pela Caixa Econômica Federal — CEF, far-se-á segundo programa elaborado e normas gerais expedidas pelo Conselho Curador do FGTS, vinculado ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente. *(Redação dada pelo Decreto-lei n. 2.408, de 1988)*

Art. 13. As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para êsse fim credenciados como seus agentes financeiros segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas mencionadas no art. 2º, desta Lei;

III — rentabilidade superior ao curso do dinheiro depositado, inclusive os juros.

§ 1º O programa de aplicações será feito baseado em orçamento trimestral, semestral ou anual, de acôrdo com as normas de que trata êste artigo.

§ 2º Os excedente em relação à previsão orçamentária serão aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º No Programa de aplicações serão incluídas previsões do BNH para execução do programa habitacional.

§ 4º Aos agentes financeiros será creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, a qual será fixada anualmente, para cada região do País pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

§ 5º Nos empréstimos concedidos a pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista, poderá ser dispensada, a critério do BNH, a prestação de garantia real. *(Incluído pela Lei n. 6.911, de 1981)*

Art. 14. O BNH restituirá ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações de que trata o art. 13.

Art. 15. As despesas decorrentes da gestão do Fundo pelo Banco Nacional de Habitação serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação, em relação aos custos de capitalização do Fundo, limitadas as de administração a uma percentagem fixada anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. Os empregados que, na forma do art. 1º optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acôrdo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei.

§ 1º O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela emprêsa, mediante depósito na conta vinculada do empregado.

§ 2º É facultado à emprêsa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

§ 3º Aos depósitos efetuados nos têrmos do § 2º, aplicam-se tôdas as disposições desta Lei.

Art. 17. Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data de publicação desta Lei, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acôrdo entre as partes. E na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização. *(Incluído pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

§ 1º Se o empregado fôr optante poderá movimentar livremente a conta vinculada depositada a partir da data da opção. *(Incluído pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

§ 2º Para a validade do pedido de demissão é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho. *(Incluído pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

§ 3º A importância a ser convencionada na forma dêste artigo, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dôbro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na emprêsa

Art. 18. No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, observar-se-ão os seguintes critérios: *(Renumerado do art 17, pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

I — havendo indenização a ser paga, a emprêsa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço;

II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a emprêsa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS.

Parágrafo único. A conta individualizada do empregado não optante dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido êsse período, a conta poderá ser utilizada pela emprêsa na forma dêste artigo.

Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo a que se refere o art. 2º, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do art. 4º e ficará sujeita, ainda, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda, bem como às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei n. 368, de 19 de dezembro de 1968. *(Redação dada pelo decreto Lei n. 1.432, de 1975)*

Art. 20. Competirá a Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação de cumprimento do disposto nos arts. 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

§ 1º Por acôrdo entre o BNH e o Ministério do Trabalho e Previdência Social será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sôbre os depósitos mensais como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo. *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a emprêsa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º das custas e das percentagens judiciais. *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social na forma dêste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida, em favor daquela, a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecidas as demais prescrições da presente lei. *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 21. Independente do procedimento estabelecido no art. 19 poderá o próprio empregado ou seus dependentes ou por êles o seu Sindicato, nos casos previstos nos arts 8º e 9º acionar diretamente a emprêsa por intermédio da Justiça do Trabalho, para competi-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos têrmos desta lei, com as combinações do art. 19. *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão geral da entidade de Previdência Social a que fôr filiado o empregado, para fins de interêsse do FGTS. *(Redação dada pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 22. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as emprêsas oriundo da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurem no feito como litisconsortes. *(Renumerado do art. 21, pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 23. Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, os seguintes ônus a cargo das emprêsas: *(Renumerado do art. 22, pelo Decreto Lei n. 20, de 1966) (Regulamento)*

I — O Fundo de Indenizações Trabalhistas, criado pelo art. 2º, § 2º, e a contribuição prevista no § 3º da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, com a alteração feita pelo art. 6º, parágrafo único, letra a, da Lei n. 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

II — A contribuição estabelecida pelo art. 6º, parágrafo único, letra a, da Lei n. 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para o Fundo de Assistência ao Desemprêgo;

III — A contribuição para o BNH, prevista no art. 22 da Lei n. 4.380, de 21 de agôsto de 1964, com a alteração feita pelo art. 35, § 2º, da lei n. 4.863, de 29 de novembro de 1965;

IV — A contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-Lei n. 4.830, de 15 de outubro de 1942 alterado pelo disposto no Decreto-lei n. 8.252, de 29 de novembro de 1945.

Parágrafo único. A manutenção dos serviços da LBA correrá à conta dos recursos orçamentários anualmente incluídos no orçamento da União, ficando aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr$ 35.000.000.000 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros) para êste fim.

Art. 24. Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas emprêsas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei n. 4.380, de 21 de agôsto de 1964. *(Renumerado do art 20, pelo Decreto Lei n. 23, de 1966) (Regulamento)*

Art. 25. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos têrmos da CLT. *(Renumerado do art 24, pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Parágrafo único. No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta Lei será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2º.

Art. 26. O empregado optante ou não, que fôr dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma emprêsa, fará jus ao pagamento de férias, de acôrdo com o art. 132, letra a), da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. *(Renumerado do art 25, pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 27. As contas bancárias vinculadas, em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no art. 942 do Código de Processo Civil. *(Renumerado do art 26, pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 28. São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pelas emprêsas e pelos estabelecimentos bancários, conforme se dispuser em regulamento. *(Renumerado do art 27, pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos têrmos desta Lei, aos empregados e seus dependentes.

Art. 29. A extinção e a redução de encargos previstas nos arts. 22 e 23 somente se verificarão a partir da data da vigência desta Lei. *(Renumerado do art 28, pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada efetuados nos têrmos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das emprêsas e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável. *(Incluído pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 30. O poder executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação. *(Renumerado do art 29, pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário. *(Renumerado do art 30, pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Art. 32. É facultado ao Sindicato da Categoria Profissional o direito de acompanhar o processamento dos atos que demandam interêsse do empregado ou de sua família, decorrentes da aplicação desta Lei. *(Incluído pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

Brasília, 13 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H.CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
L.G. do Nascimento e Silva
Roberto Campos

Demonstrando um pouco do que representa um regime ditatorial, destaque-se, inicialmente, que a Lei, segundo consta, aprovada pelo Congresso Nacional e publicada em 13 de setembro, logo no dia seguinte, ou seja, em 14 de setembro, sofreu várias alterações por intermédio de ato exclusivo do Poder Executivo, qual seja, o Decreto-Lei n. 20.

Verifique-se, com ênfase, o disposto no art. 17, que foi incluído pelo Decreto n. 20. Este artigo, contrariando toda a lógica do Direito do Trabalho, permitia que o empregado formulasse um "livre acordo" com o empregador para, de fato, renunciar a indenização a que teria direito, sendo ele, empregado, inclusive, portador de estabilidade no emprego.

Art. 17. Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data de publicação desta Lei, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acôrdo entre as partes. E na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização. *(Incluído pelo Decreto Lei n. 20, de 1966)*

A Lei n. 4.923/65 já havia tocado em pedra fundamental do Direito do Trabalho, qual seja, a irredutibilidade salarial, e, agora, pela Lei n. 5.107/66, estava abalado o princípio da irrenunciabilidade.

Entende-se, assim, inclusive, porque os empregadores não se opuseram ao advento dessa lei. Veja-se que a maior objeção que se costuma fazer às leis trabalhistas é a de que elas geram custos para o empregador. No discurso atual, inclusive, expresso nas falas de quem jamais se dispôs a sequer ler a legislação, chega-se a expressar uma crítica à CLT por conta do custo com o FGTS, que seria um absurdo criado pelo governo fascista de Vargas.

O interessante é que muitas vezes essa crítica é feita por pessoas que se declaram liberais.

O problema, para essas pessoas, é que o mentor intelectual do FGTS foi o liberal Roberto Campos e não o senhor Getúlio Vargas, sendo que, à época, esse custo adicional nas relações de emprego não foi recusado pelas empresas.

Repare-se que o custo de 8% sobre a remuneração, incluindo na base de cálculo as parcelas dos arts. 457 e 458 da CLT, além do 13º salário, incidiria sobre o valor pago a todos os empregados, optantes ou não (art. 2º).

De fato, as empresas pagaram ao governo para que este bancasse politicamente a supressão da estabilidade no emprego, que se aplicava a algumas categorias de trabalhadores desde a década de 20.

Claro que a fórmula utilizada foi bastante inteligente, há de se reconhecer, pois com o auxílio da grande mídia[844], se conseguiu vender a imagem de que o FGTS seria um grande benefício para o trabalhador, comparando-se com a situação anterior, afinal, se antes o empregado podia ser dispensado antes da aquisição da estabilidade e não tinha garantia de que receberia a indenização e se, uma vez adquirida a estabilidade, trabalhasse até se aposentar ou deixasse o emprego por vontade própria, não recebia qualquer indenização e, agora, com o novo regime, o governo ia garantir ao trabalhador o montante do Fundo (§ 2º, art. 3º); se fosse dispensado receberia o valor depositado no Fundo e mais uma multa de 10% sobre o total (art. 6º), sendo que se a dispensa fosse por justa causa

(844) <http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,fgts-completa-50-anos,12484,0.htm>.

ainda assim receberia o valor depositado, com exceção apenas dos juros e da correção monetária, além da multa de 10% (art. 7º); poderia levantar o valor depositado em sua conta mesmo sem que houvesse cessação do vínculo em situações específicas, inclusive para aquisição de casa própria (inciso II, art. 8º), sendo que o valor coletivo do Fundo seria utilizado, exatamente, para fomentar um programa habitacional.

Em paralelo, o governo colocava em suas mãos uma enorme quantia, com a qual buscava agradar ao setor empresarial da construção civil, bem como atendia às montadoras, que, vindas para o Brasil ao final da década de 50, no governo JK, não queriam passar pela experiência de terem que negociar direitos com empregados com a garantia da estabilidade.

Ou seja, o que se deixava de fora das análises sobre as benesses econômicas do novo regime era exatamente o quanto ele, no conjunto, retirava de poder da classe trabalhadora. Diz-se que os trabalhadores não perceberam isso, mas o mais certo é que não tiveram condições de se opor concretamente à situação, dada a força opressora da ditadura.

Segundo esclarece Maurício Godinho Delgado:

> A sistemática do FGTS *liberalizou,* economicamente, o mercado de trabalho no país, se contraposta à sistemática então vigorante; com isso, aproximou o sistema justrabalhista, no tocante à cessação do contrato, a um mercado de tipo liberal, em contraponto ao do tipo regulado. É que a sistemática do Fundo de Garantia não apenas retirou limites jurídicos às dispensas desmotivadas (no sistema do Fundo, repita-se, não seria mais possível, juridicamente, o alcance da velha estabilidade celetista), como também reduziu, de modo significativo, o obstáculo econômico-financeiro às rupturas de contratos inferiores a nove/dez anos, substituindo-o pela sistemática pré-constituída dos depósitos mensais do FGTS.[845]

A Lei n. 5.107, nos termos de seu art. 31, passou a produzir efeitos em 1º de fevereiro de 1967, vez que o Decreto regulamentador, n. 59.820, de 20 de dezembro de 1966, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967.

4. Lei n. 6.019/74

Muitos autores tentaram explicar o surgimento da Lei n. 6.019/74 por uma espécie de necessidade de fazer a lei acompanhar os fatos. Como diz Sérgio Pinto Martins, a Lei n. 6.019/74 foi "editada sob a pressão da existência, no ano de 1973, de 50.000 trabalhadores em São Paulo prestando serviços a cerca de 10.000 empresas de trabalho temporário. As empresas tinham por objetivo conseguir mão de obra mais barata, não pretendendo se furtar às regras tutelares da legislação trabalhista, que visava proteger o trabalhador."[846][847]

Dão a entender, por conseguinte, que a lei apenas teria legitimado uma prática que já se mostrava comum na realidade do mundo do trabalho e que isto se fizera sem qualquer prejuízo para os trabalhadores.

Não foi bem assim, no entanto.

O que se deu no caso do advento do trabalho temporário foi a continuidade de um processo de retirada de direitos iniciado em 1964, como se está demonstrando.

O agenciamento de mão-de-obra, vale lembrar, foi prática comum na época do surgimento do Direito do Trabalho e contra seus efeitos deletérios para o modelo de produção e para a condição humana dos trabalhadores foi que se estabeleceu o princípio, fincado no Tratado de Versalhes, de 1919, de que o trabalho humano não é mercadoria de comércio.

Concretamente, o impulso para a intermediação de mão-de-obra foi dado no Brasil pelo próprio poder público. Como relata Tadeu Lopes da Cunha, "A primeira norma jurídica que permitiu a prestação de serviços por terceiros para uma entidade principal, chamada de tomadora dos serviços, foi o Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que foi editado com o objetivo de descentralizar a administração, propiciando a prestação de determinados serviços por outras empresas, sem que os trabalhadores tivessem vínculo diretamente com a Administração Pública"[848].

(845) DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho.* São Paulo: LTr, 2002. p. 1214.
(846) MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho.* p. 51. *Apud* GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 170.
(847) Informação fornecida também por ALMEIDA, Ísis de. *O regime de trabalho temporário.* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 4.
(848) CUNHA, Tadeu Lopes da. *A terceirização e seus efeitos sobre o direito do trabalhador no ordenamento jurídico brasileiro.* Dissertação (Mestrado). FD-USP, 2007.

E, prossegue o mesmo autor: "A seguir, veio a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências, e que no seu art 3º, parágrafo único, que já foi revogado pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, estabelecia o seguinte: Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967."

O fato concreto é que com a Lei n. 6.019/74 não se procurou, simplesmente, legitimar uma prática para adaptar o Direito do Trabalho à realidade. No fundo, atendeu-se a uma reivindicação do mercado para "flexibilizar" as relações de trabalho, vez que baseado na lógica da fragmentação da classe trabalhadora.

Além disso, essa lei abriu o espaço para as iniciativas de diminuição do custo do trabalho com o sacrifício dos direitos trabalhistas conquistados, abalando preceito fundamental do Direito do Trabalho no que tange à proibição de intermediação de mão de obra.

Esta advertência, ademais, já fora realizada por diversos autores, dentre os quais se destacam: Cesarino Júnior[849], Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena[850] e Antônio Fabrício de Matos Gonçalves[851].

No que se refere a esta lei, sob o ponto de vista de um exame histórico, é interessante perceber que, embora a reivindicação fosse para a redução dos custos do trabalho, a cultura trabalhista ainda era muito diferente da que se apresenta hoje (sendo que, paradoxalmente, como dito, a lei em questão tenha sido o passo inicial dessa mudança). Ao mesmo tempo em que se atendeu a demanda por flexibilizar a contratação, buscou-se fixar alguma proteção aos trabalhadores.

Assim, nos termos da Lei n. 6.019/74:

— as hipóteses de validade da intermediação estão expressamente previstas: 1. atendimento à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente; ou 2. atendimento à acréscimo extraordinário de serviços da empresa tomadora (art. 2º);

— o funcionamento da empresa de trabalho temporário depende de registro no Departamento Nacional de Mão de obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (art. 5º.);

— exigem-se requisitos específicos para a obtenção do registro, quais sejam: 1. prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; 2. *prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País*; 3. prova de entrega da *relação de trabalhadores* a que se refere o art. 360, da Consolidação as Leis do Trabalho, bem como apresentação do *Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social*; 4. prova de *recolhimento da Contribuição Sindical*; 5. prova da *propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação*; 6. prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (art. 6º.);

— a empresa de trabalho temporário está obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão de obra, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho (art. 8º.);

— o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deve ser *obrigatoriamente escrito* e dele deve *constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário*, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço;

(849) "Embora, em tese, o Trabalho Temporário apresente vantagens para trabalhadores mais ou menos ocasionais, na verdade desfigura o contrato individual de trabalho e se presta a abusos, que vêm sendo freqüentes entre nós, servindo para disfarçar a verdadeira situação trabalhista de numerosos empregados de poderosas empresas, as quais, através de seu contrato com as fornecedoras, livram-se dos ônus trabalhistas a ele referentes, passando-os, diminuídos, para empresas de muito menor porte." (*Direito Social...*, 1980, p. 226/227).

(850) "Se se admite, de um lado, que a finalidade lucrativa das empresas *emitentes* do trabalho temporário (pois a Lei n. 6.019/74, como se vê de seu art. 10, qualifica a empresa cliente ou cessionária de *tomadora*) 'consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos' (art. 4º); por outro há de se convir que a comercialização recai sobre o trabalho pessoal de outrem e como não se cinde o trabalho de seu prestador, conclui-se que a própria pessoa desta vem a ser objeto de atividade essencialmente lucrativa." Com a seguinte conclusão: "A Lei n. 6.019/74, lei especial, que visou a regulamentar relações de trabalho, não pode escapar ao campo tutelar do Direito do Trabalho, pena de inverter a direção tutelar procurada por essa disciplina. Seus comandos, sua infra-estrutura, representados por situações e valorações de interesses que estão em sua raiz, como extraordinariamente ensina *Domingues Andrade*, não podem fugir aos princípios retores do Direito do Trabalho, pena de perderem a razão de sua finalidade. Pensar diversamente será tomar a lei como fator anti-social de disciplinação de condutas e de equacionamento de interesse." (*Relação de Emprego...*, p. 270).

(851) "O objetivo da legislação restringia-se a regulamentar o trabalho temporário, entretanto proporcionou margens à terceirização em todos os setores das empresas brasileiras que cerceiam de descentralização para sobreviver no mercado de alta competitividade, causando ruptura com a bilateralidade empregador-empregado." (Ob. cit., p. 169).

— o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, *não pode exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social*, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão de obra (art. 10);

— o contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente deve ser, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei (art. 11);

— considera nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário (parágrafo único do art. 11);

— assegura-se ao trabalhador temporário *remuneração equivalente* à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora (art. 12, "a");

— fixa a responsabilidade solidária da empresa tomadora no caso de falência da empresa de trabalho temporário pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas na lei (art. 16).

Como se vê, ainda que a Lei n. 6.019/74 tenha permitido a intermediação de mão-de-obra (o que já constituiu uma grande involução no Direito do Trabalho), seus dispositivos em nada se assemelham ao que hoje se realiza nas relações de trabalho no Brasil por influência da Súmula n. 331, do TST, que permite que uma empresa, sem qualquer lastro econômico, comercialize mão-de-obra, sem limite temporal, sem justificativa específica. Ou seja, a Súmula n. 331 do TST é uma aberração jurídica que causaria espanto ao legislador de 1974[852].

5. Conclusão

Na linha da atuação revisionista negativa, adicionem-se, ainda, a Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977 (estágio); e a Lei n. 7102, de 20 de junho de 1983 (vigilante).

Essas cinco leis citadas atuaram, diretamente, na base do Direito do Trabalho: irredutibilidade; irrenunciabilidade; estabilidade; subordinação; proibição de intermediação e natureza pública e indisponível da relação de emprego.

Somando-se a elas todas as demais alterações que foram introduzidas na CLT, que implicaram em perdas de direitos, conforme já examinado, e mesmo outras, que até representaram acréscimos de direitos, tais como, Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964 (salário-educação); Lei n. 4.725, de 13 de julho de 1965 (sobre dissídio coletivo); Decreto-lei n. 75, de 21 de novembro de 1966 (correção monetária nos débitos trabalhistas); Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970 (sobre processo do trabalho); Lei n. 5.638, de 3 de dezembro de 1970 (sobre processo do trabalho); Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972 (trabalho doméstico); Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973 (trabalho rural); Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970 (Plano de Integração Social — PIS); Lei n. 6.136, de 7 de novembro de 1974 (salário-maternidade), é possível dizer que o Direito do Trabalho foi totalmente reescrito pela ditadura militar, o que deveria servir, ao menos, para que se anulasse o argumento de que a legislação no Brasil é retrógrada porque foi criada por Getúlio Vargas.

No entanto, essa fórmula retórica é tão forte que o próprio Roberto Campos, criador do FGTS e de muitas das leis elaboradas para destruir os fundamentos básicos do Direito do Trabalho, e que teve em mãos, praticamente, um poder absoluto para fazer o que quisesse em termos de legislação trabalhista, veio a público, em 1998, aproveitando-se da licença poética conferida pela onda neoliberal, para dizer que o problema do Brasil era a CLT:

> O impacto sobre a natureza do emprego é sobremodo difícil de entender num país como o nosso, ainda aferrado à mais do que cinquentenária CLT, inspirada no corporativismo fascista da Carta del Lavoro — já então velha de década e meia.[853]

É muito disparate, mas não é menor do que daqueles que assim se expressam assim ainda hoje.

(852) A propósito, relata Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, a preocupação do então Senador Nélson Carneiro a respeito da lei em questão: "Se não tomarmos cautela, uma lei dessa natureza pode eliminar toda a legislação social brasileira, porque, daqui para diante, se esta lei contiver saídas, aberturas, nenhuma empresa vai contratar mais empregados para não ter os ônus que a legislação do trabalho impõe ao empregador; vai utilizar esse tipo de contrato que, do ponto de vista jurídico, merece um exame." (Ob. cit., p. 172).

(853) CAMPOS, Roberto. Opção preferencial pela infopobreza. *Folha de S. Paulo*, 23.8.98.

F) AINDA A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO

A ideia central que se extrai do relato feito era a de reduzir direitos e mesmo quando se ampliava algum direito não se o fazia com propósito específico de que fosse efetivamente cumprido. Para se ter uma ideia, em 1965, foi publicado o Decreto n. 55.841, de 15 de março, que deu maiores poderes à inspeção da legislação trabalho, mas o seu advento foi fruto de um descuido, rapidamente, corrigido.

Ocorre que à época era Ministro do Trabalho o advogado Arnaldo Lopes Süssekind, intrinsecamente ligado à questão trabalhista, tendo sido, inclusive, um dos elaboradores da CLT. Süssekind foi nomeado Ministro do Trabalho por Ranielli Mazzilli, também advogado formado na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, mesmo Estado em que se formaram Süssekind e Segadas Vianna, sendo que este último também fez parte da comissão de elaboração da CLT e também foi nomeado Ministro do Trabalho por Ranielli, no curto período em que assumiu a Presidência da República, em agosto de 1961.

O que se está dizendo é que a perspectiva de Süssekind não era a mesma dos militares, tanto que logo depois da instituição da RIT (Regulamentação da Inspeção do Trabalho) em dezembro de 1965, Süssekind foi destituído do cargo, sendo substituído por Walter Peracchi Barcelos, militar e deputado federal, que, em 1964, participou das articulações que culminaram com o golpe.

A publicação do Regulamento, que previa a instituição de uma comissão sindical para colaboração na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista (art. 23) e preconizava, expressamente, que "O Agente da Inspeção do Trabalho, munido de credencial a que se refere o artigo anterior, tem o direito de ingressar, livremente, sem aviso prévio e em qualquer hora, em todos os locais de trabalho sujeitos à sua fiscalização, na ocorrência da prestação de serviços regulados pela legislação do trabalho" (art. 14), não se integrava de forma precisa à própria razão de ser do golpe de 1964.

Em concreto, o que se passou foi que a Inspeção não atuou, sendo definitivamente fulminada com a denúncia da Convenção n. 81, da OIT, feita pelo governo militar em 5 de abril de 1971, sob o argumentao de que haveria dois problemas com a sua aplicação, que seriam o art. 6º do estatuto do pessoal e o § 2º do art. 11, referente ao reembolso dos gastos efetuados com os inspetores.

A Convenção n. 81 da OIT somente voltaria a ter vigência no Brasil a partir de 11 de dezembro de 1987, por intermédio do Decreto n. 95.461.

Na época da ditadura militar, seguindo os propósitos ideológicos da sua instauração, o que se viu foi arrocho salarial e contenção da atividade sindical, mantendo-se a lógica da ineficácia da legislação trabalhista, sendo que, segundo Renato Bignami, "Durante esse período de denúncia da convenção, os inspetores do trabalho tiveram suas funções totalmente desvirtuadas, contrariando frontalmente alguns dos dispositivos nela contidos. Há relatos de inspetores que teriam sido utilizados pelo aparelho de informação do regime de exceção para colher informações sobre trabalhadores e sindicalistas, sempre em nome da doutrina da segurança nacional. Outros inspetores tiveram funções de interventores *ad hoc* nos sindicatos, cancelando eleições e presidindo por certo período as entidades de classe e, no mais, contrariando, também, as Convenções n. 87 e 98, da OIT"[854].

G) REAÇÃO DOS TRABALHADORES E REDEMOCRATIZAÇÃO

No contexto repressivo e recessivo, instaurado em 1964, a classe trabalhadora se viu amordaçada, mas, mesmo assim, a mobilização dos trabalhadores não foi totalmente vencida. Assumem relevância histórica fundamental as greves de Contagem e de Osasco, ocorridas em 1968.

Em outubro de 1967, no Estado de São Paulo, "mais de 40 dos principais sindicatos criaram o Movimento Intersindical Antiarrocho (MIA). O Movimento, criado para pressionar o governo a acabar com o arrocho salarial, programou a realização de cinco concentrações, até o dia 1º de Maio de 68. Neste cenário José Ibrahim, então presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco, conclamou os operários a realizarem uma manifestação autêntica no 1º de Maio. Após diversos conflitos o MIA foi dissolvido, tendo sido criada uma comissão para se ocupar da organização do 1º de Maio" [855].

(854) *A inspeção do trabalho no Brasil*: as mesas de entendimento como instrumento de transformação das relações de trabalho e efetivação da ordem jurídica trabalhista. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP, 2003. p. 26.
(855) RUY, Carolina Maria. *1968 — Contagem e Osasco*: o ressurgimento do sindicalismo. Disponível em: <http://www.memoriasindical.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=14&friurl=_-1968---Contagem-e-Osasco:-o-ressurgimento-do-sindicalismo-_#.VLaeR5W_x2s>. Acesso em: 14 jan. 2015.

Seguindo o exemplo paulista, em março de 1968, dois mil trabalhadores criaram, em Minas Gerais, o Comitê Intersindical Anti-arrocho salarial. Dias depois, em 16 de abril, foi deflagrada, na cidade de Contagem, a greve dos trabalhadores da siderúrgica Belgo-Mineira, "o primeiro grande movimento de resistência dos operários à política econômica do regime"[856].

Os 1.200 trabalhadores paralisados reivindicavam aumento salarial na ordem de 25%. A contraproposta era de 10%, com previsão de desconto na data-base.

O então Ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, "tentou de várias formas conter o movimento. Ele apelou para que os líderes sindicais explicitassem aos trabalhadores o perigo daquelas medidas e visitou a sede do Sindicato dos Metalúrgicos em Minas Gerais chegando a comparecer em uma assembleia geral enfrentando os grevistas"[857].

As tentativas de intimidação fracassaram e o movimento cresceu, chegando a quase 20 mil grevistas. "A persistência dos trabalhadores provocou uma violenta reação do governo. A polícia militar ocupou as ruas de Contagem reprimindo qualquer tentativa de assembleias e aglomerações operárias. Os patrões aproveitaram para convocar os trabalhadores nas suas próprias casas, sob a ameaça de demissão sumária e por justa causa. Mesmo nesta tensão os operários resistiram ainda alguns dias. Tal demonstração de força e coragem incentivou organizações que se opunham à ditadura, alimentando o sonho de liberdade e justiça social."[858]

Como sinal de que as tensões aumentavam, o Dia do Trabalho realizado na Praça da Sé, em 1º de maio, terminou com ato de revolta dos operários e militantes de base. "Brigas e agitações marcaram o ato e este episódio repercutiu intensamente em todo o país." [859]

Em 16 de julho de 1968, três mil operários da metalúrgica Cobrasma, em Osasco, depois de intensa preparação, entraram em greve. A repressão foi grande, gerando, inclusive, intervenção no sindicato, mas os trabalhadores grevistas mantiveram-se firmes durante três dias, mesmo sem as lideranças, o que representou um grande legado para o ressurgimento da ação sindical no país.

H) AUMENTO DA REPRESSÃO E TRANSIÇÃO CONCILIADA

Essas greves, no entanto, foram o estopim para o acirramento da ditadura, que se deu com o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, com o seguinte teor:

> O **presidente da República** Federativa do Brasil, **ouvido o Conselho de Segurança Nacional**, e:
>
> Considerando que a ***Revolução*** Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao país um regime que, **atendendo as exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo**, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e **moral** do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional no 1 de 9 de abril de 1964);
>
> Considerando que o governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, **só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o *Poder Revolucionário*, ao editar o Ato Institucional n. 2, afirmou categoricamente, que "não se disse que a *Revolução* foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido**;
>
> Considerando que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar **"a institucionalização dos ideais e princípios da *Revolução*", deveria "assegurar a continuidade da *obra revolucionária*"** (Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966);
>
> Considerando que, assim, se torna imperiosa a **adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os *ideais superiores da Revolução*, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária**;
>
> Considerando que todos esses **fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964,** obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo a **adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição.**

(856) RUY, Carolina Maria. *1968 — Contagem e Osasco*: o ressurgimento do sindicalismo. Disponível em: <http://www.memoriasindical.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=14&friurl=_-1968---Contagem-e-Osasco:-o-ressurgimento-do-sindicalismo-_#.VLaeR5W_x2s>. Acesso em: 14 jan. 2015.
(857) RUY, Carolina Maria. *1968 — Contagem e Osasco*: o ressurgimento do sindicalismo. Disponível em: <http://www.memoriasindical.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=14&friurl=_-1968---Contagem-e-Osasco:-o-ressurgimento-do-sindicalismo-_#.VLaeR5W_x2s>. Acesso em: 14 jan. 2015.
(858) RUY, Carolina Maria. *1968 — Contagem e Osasco: o ressurgimento do sindicalismo*. Disponível em: <http://www.memoriasindical.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=14&friurl=_-1968---Contagem-e-Osasco:-o-ressurgimento-do-sindicalismo-_#.VLaeR5W_x2s>. Acesso em: 14 jan. 2015.
(859) RUY, Carolina Maria. *1968 — Contagem e Osasco*: o ressurgimento do sindicalismo. Disponível em: <http://www.memoriasindical.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=14&friurl=_-1968---Contagem-e-Osasco:-o-ressurgimento-do-sindicalismo-_#.VLaeR5W_x2s>. Acesso em: 14 jan. 2015.

Resolve editar o seguinte:

Ato Institucional

(...)

Art. 2º O presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo presidente da República.

(...)

Art. 3º O presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único. **Os interventores nos estados e municípios serão nomeados pelo presidente da República** e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos governadores ou prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixadas em lei.

Art. 4º No interesse de preservar a Revolução, o presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem os seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º A **suspensão dos direitos políticos**, com base neste Ato, importa simultaneamente, em:

I — cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II — **suspensão do direito de votar** e de **ser votado nas eleições sindicais**;

III — **proibição de atividades** ou **manifestação** sobre **assunto de segurança**:

a) **liberdade vigiada**;

b) **proibição de freqüentar determinados lugares**;

c) **domicílio determinado**.

§ 1º O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos **poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados**.

(...)

Art. 6º Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º **O presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou por em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço**.

(...)

Art. 10. Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12. O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968: 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

Um dos mentores do Ato, Luís Antônio da Gama e Silva, antes de ser nomeado Ministro da Justiça, em 1967, ocupava o cargo de Reitor da Universidade de São Paulo, vindo da Faculdade de Direito, onde atuava como Professor de Direito Internacional Privado. Por ocasião do afastamento temporário de Gama e Silva, a Reitoria, depois de curto tempo nas mãos de Mário Guimarães Ferri, afastado por questões médicas, acabou sendo assumida pelo professor Hélio Lourenço de Oliveira, o qual, por não apoiar o regime militar, foi aposentado compulsoriamente. O Reitor nomeado, em sua substituição, foi o professor da Faculdade de Direito, Alfredo Buzaid, que, posteriormente, por nomeação de General Emílio Garrastazu Médici, galgou o posto de Ministro da Justiça, tendo sido nomeado, para Reitor, o professor Miguel Reale, também oriundo da Faculdade de Direito.

Com apoio no AI n. 5, em abril de 1969, o governo do Militar Costa e Silva publicou uma lista de professores da Universidade de São Paulo, considerados "subversivos" e que, por conta disso, foram aposentados compulsoriamente: dentre eles: Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso, Octavio Ianni, Elza Salvatori, Bento Prado Almeida Ferraz Jr., Emília Viotti da Costa, Luiz Hildebrando Pereira da Silva, Isaías Raw, José Arthur Giannotti, Mário Schenberg, Paulo Alpheu Monteiro Duarte, João Batista Villanova Artigas; Jon Andoni Vergareche Maitrejean, Paulo Mendes da Rocha e Paul Singer, destacando-se o caso de Caio Prado Jr., que foi incluído na lista de aposentadorias compulsórias mesmo sem ainda ser professor da Universidade, tendo apenas o título de livre-docente, adquirido junto à Faculdade de Direito e os casos dos professores professores Rodrigo Brotero Lefèvre e Sérgio Ferro, que ficaram arbitrariamente presos por um ano e depois de liberados, em 2 de dezembro de 1971, não foram inscritos no programa de ensino do ano de 1972, na FAU-USP, ou seja, não foram "aposentados" nem tiveram aulas atribuídas(860).

Para justificar sua assinatura ao referido documento, diante da algumas resistências, o Cel. Jarbas Passarinho asseverou: "Às favas os pruridos de consciência" e a partir daí o que se viu foram arbitrariedades serem postas em prática, com sequestros, desaparecimentos e torturas, chegando aos chamados "decretos secretos", a que o povo passou a estar submetido, sem sequer ter o direito de saber do seu conteúdo. Tudo em nome da "defesa da liberdade e da democracia".

Nos 21 anos de ditadura os direitos trabalhistas foram profundamente afetados, principalmente diante da impossibilidade concreta de resistência pelos trabalhadores, vez que os líderes sindicais combativos foram afastados dos sindicatos, exilados e até mortos por ocasião dos anos de chumbo da operação Condor.

Como visto, a ditadura de 1964 foi impulsionada como reação do temor de uma revolução socialista, mas que não passava de uma ascensão da lógica social-democrata, que, finalmente, conferia algum vigor à legislação trabalhista no Brasil. De todo modo, não é possível negar que o Partido Comunista Brasileiro tinha crescido bastante nos anos que antecederam ao golpe e mesmo durante o regime ditatorial o PCB, ainda que na clandestinidade, continuou atuando fortemente, tanto que "teve papel extraordinário no arranho político de formação do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e na vitória eleitoral de 1974, quando começou a demolição política da ditadura pelo MDB como frente democrática"(861).

Tendo a percepção disso, era natural que o regime militar não pretendesse passar o bastão do poder, na transição democrática, exatamente para aqueles que pretendeu evitar que assumissem o poder. Segundo Luís Mir, "os dirigentes do Comitê Central — do PCB — não apenas foram mortos mas esquartejados, e os corpos, enterrados clandestinamente para evitar sua localização" (862).

A coincidência entre trabalhismo e comunismo no Brasil pode ser demonstrada com o fato de que:

> o PCB era um partido em movimento, em avanço constante no meio sindical e no meio social. Sindicalmente era hegemônico no coração industrial do país. Mesmo cercada e afligida pela dura clandestinidade, a organização sindical comunista distribuía todo mês, na Volkswagen (maior empresa do país), trezentos exemplares do jornal, *Voz Operária*, o tablóide clandestino do PCB. Eram 150 militantes em praticamente todas as secções da empresa, além de militantes e dirigentes sindicais nas grandes metalúrgicas da região. O PCB dirigia ainda os maiores centros acadêmicos das grandes universidades públicas e privadas.(863)

A questão foi que, "Apelidada de *Operação Radar*, a caçada resultou na eliminação de onze membros do Comitê Central. A repressão desmantelou as organizações estaduais do PC em praticamente todos os estados, em operações que prenderam 679 pessoas"(864).

---

(860) Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/06/23/a-fau-usp-e-a-ditadura-militar/>. Acesso em: 16 jul. 2015.
(861) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 319.
(862) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 319.
(863) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 319-320.
(864) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 322.

Em concreto, "As teses comunistas lançadas para a derrubada da ditadura, Constituinte, eleições gerais, anistia ampla, geral e irrestrita, estão consolidadas em 75 (haviam sido lançadas em 66). Quando poderia receber as honrarias e os frutos da desgastante, e às vezes insana, luta política com a esquerda que optara pela via armada, o PCB está enterrando seus mortos e com o grosso de sua militância encarcerada" (865).

O que se viu, portanto, foi um processo de redemocratização conduzido pela própria ordem ditatorial, gerando, por consequência, novo "déficit" democrático. Não houve uma ruptura, mas uma transição que se fez de forma gradual, tão gradual, que ainda hoje várias instituições guardam formas de atuação tipicamente ditatoriais, como a Universidade de São Paulo, por exemplo, cujo Regime Geral vigente foi editado em 1972, e ainda prevê que o candidato a professor deve apresentar "atestado de idoneidade moral" e estabelece punição disciplinar a aluno que "praticar ato atentatório à moral ou aos bons costumes" (Decreto 52.906).

> A ordem ditatorial exigia que a redemocratização deveria ser, integralmente, o resultado de uma eleição e a negociação da saída dos atores autoritários do centro do cenário político com honras, o que implicava aceitar a subalternização do papel desenvolvido pela sociedade e pelos setores populares nesse processo. (866)
>
> As transições pacíficas são, paradoxalmente, as mais violentas politicamente. Ao não ocorrer a ruptura violenta, a herança e os homens do *ancien régime* dividem ainda, por um período indefinido e dentro do Estado, o poder, sujeito às regras democráticas, com vassalagem inconteste aos novos senhores democráticos. (867)

As eleições de 1982 representaram uma vitória contra o regime ditatorial e isso, de certo modo, aprofundou a crença do próprio PCB na transição democrática, abandonando a sua essência revolucionária.

> O PCB contagiara-se com o valor estratégico e político da liberdade (democrática), que é o mesmo da igualdade (socialista). A transição dentro da frente democrática o afasta do classicismo revolucionário, o assalto ao Palácio de Inverno torna-se uma relíquia histórica a ser respeitada mas não repetida. Uma cabal revisão de seus conceitos, valores, idéias, que possibilite entender o novo país que surgia e apostar sem vacilações no democratismo, instituições democráticas, procedimentos democráticos — essas seriam as opções preferenciais e inalteráveis para a revolução social. Com a vitória das oposições nas eleições de 1982, a tese comunista se tornara incontestável: a derrubada do regime militar deveria ser política, pela via democrática. Os comunistas estão abrindo mão em definitivo da tomada violenta do poder. O PCB assume a transição pacífica da ditadura para a democracia como o ideal, aceita transformações em sua práxis, identidade, jornada histórica: deixava de ser um partido comunista fiel aos princípios e assumia plenamente os valores e instituições democráticas e a recusa das antigas antinomias entre democracia formal e democracia real. (868)

Do ponto de vista político-partidário, imaginava-se que o PMDB poderia colher os frutos da derrota do regime ditatorial, vez que o PCB, mesmo alterando sua ideologia, estava muito ligado ao comunismo e seus líderes, ademais, haviam sido exterminados. O PMDB, no entanto, esteve muito próximo dos ajustes parlamentares necessários para a concretização da transição conciliada e acabou perdendo seu foco.

> A demonstração dessa redemocratização insepulta e fantasmagórica foi o ocaso melancólico de Ulysses Guimarães (1916-1992), o liberal mais revolucionário do século 20 no Brasil. Seu intento era transformar o PMDB no grande partido social-democrata e reformista do Brasil e seu destino era a Presidência da República no novo país democrático. A transição ancorada no Parlamento no PMDB que lideraria a sociedade civil, porém, forçada a coabitar com um corpo civil-militar oriundo da ditadura, perdeu sua consistência e inteireza. A frente democrática tinha uma estrutura parlamentarista pronta e viabilizada para a nova sociedade civil pós-ditadura, mas os engenhos e artifícios da outra metade do Congresso, egressa do regime civil-militar, gerariam sistemáticos entraves à consecução de uma sociedade política parlamentarista e democrática. (869)

A possibilidade de retomada do trabalhismo estava nas mãos de Leonel Brizola, que, ademais, tinha identificação histórica com o movimento.

> Brizola colhera nos longos anos de exílio o maior capital político e ascendência pessoal de todas as lideranças exiladas. Não havia concorrente para ele no cenário internacional: faria o parto de um novo trabalhismo, social-democrata, moderno. A convocatória que expediu a partir de Lisboa, em 1979, para a

(865) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 322-323.
(866) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 323.
(867) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 324.
(868) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 326-327.
(869) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 328.

> retomada dessa caminhada histórica interrompida, resultou na maior concentração de militantes e líderes políticos exilados, uma declaração de que a redemocratização e a Constituinte teriam no líder trabalhista uma das principais personagens: vindos do Brasil, militantes das organizações revolucionárias que tinham ficado submersos no país, intelectuais socialistas e políticos da frente democrática, o PMDB. (870)

Com grande articulação internacional, Brizola conseguiu ser eleito, na Internacional Socialista, ocorrida em Viena, em 1979, o porta-voz da social-democracia Internacional Socialista e representante oficial da organização no Brasil, derrotando a postulação do grupo composto por Fernando Henrique Cardoso, José Serra, Fernando Gasparian e Miguel Arraes, que resultou, também, na destituição de Luís Carlos Prestes da secretaria-geral do PCB, em 12 de maio de 1980.

> Dos partidos extintos pela ditadura, o PTB era ainda o partido com maior capacidade de penetração e mobilização popular, representava a grandeza popular e trabalhista do legado de Getúlio Vargas, e Brizola aglutinaria gradativamente, no exílio, inúmeras lideranças sindicais e populares, líderes políticos históricos e intelectuais marxistas. Associava o trabalhismo com uma luta de massas e uma política de alianças centradas privilegiadamente nos interesses dos trabalhadores, na justificação da soberania nacional e nas reformas estruturais. Surgira o brizolismo, uma radicalização democrática e popular do trabalhismo getulista. (871)
>
> A possibilidade de ser o PTB o principal líder na coalizão de poder que seguiria a derrubada política da ditadura exasperava os quartéis. Significava a vitória final do inimigo mais duramente combatido pela ditadura militar. (872)

Segundo Luís Mir, "A tese militar, mais uma vez canhestra e na fronteira da idiotice, era de que a derrota dos pós-ditadura exigia um partido trabalhista não-comunista, nacional e forte o bastante para reduzir o comunismo a uma miragem. Esse partido seria o PTB de Ivete Vargas" (873). Ivete Vargas, assim, recebeu apoio dos militares para tomar o comando do PTB e também de políticos do PMDB (Pedro Simon e Ulysses Guimarães), pois todos sabiam o risco que representaria o PTB nas mãos de Brizola.

Esse contexto, como se verificará mais adiante, permitirá a entrada de um novo partido de esquerda no cenário político, o Partido dos Trabalhadores, o qual, para alguns, foi uma espécie de "invenção" das próprias forças dominantes, mas que, em concreto, foi o efeito da inserção possível que se apresentou aos diversos interesses ligados ao pensamento de esquerda que se unificaram em razão da necessidade.

Com uma leitura um tanto quanto reducionista, o historiador Luís Mir considera que a CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil) deu o tom do novo partido, valendo-se do sentimento anticomunista instaurado no sindicalismo do ABC, antes dominado pelo PCB e no qual o PMDB não tinha inserção:

> A CNBB percebera, com seu olfato milenar, que o país e as construções política e sindicais brasileiras oriundas da política tradicional viviam o final de uma época, de um ciclo histórico anômalo. Dentro da redemocratização e modernização pretendida pela sociedade brasileira, era o momento excepcional para a CNBB arquitetar e deslanchar seu projeto político: superar a frustração do episcopado brasileiro com a inexistência de um instrumento político católico poderoso no país, após as tentativas frustradas da Liga Eleitoral Católica, do Partido Democrático Cristão, das Congregações Laicas. Estava no movimento sindical do ABC (originalmente uma reconstrução sindical do PCB) a base de um partido político católico reformista. Juntavam-se, nessa extensa e multifacética plataforma anticomunista, jornalistas, órgãos de comunicação, centros nucleares da *intelligentsia* (não só economistas, sociólogos ou politólogos, mas também das ciências duras, militantes universitários etc.). (874)

O PT, segundo Mir, por conta de sua vocação religiosa, se recusou a participar do debate político da época, criando uma lógica particular, segregada, que negava a autoridade das demais instituições, dentre elas, o próprio Estado.

> O diagrama petista não passava pelo Colégio Eleitoral e por Tancredo Neves para derrubar os militares, e muito menos por se aliar à frente democrática. Opta por ficar fora do movimento frentista democrático e, naquele momento, dissociado. Caminhava sobre terra movediça quase sem se importar com o que estava

(870) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 333.
(871) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 335.
(872) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 336.
(873) MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 336.
(874). MIR, Luís. *Partido de Deus: fé, poder e política*. São Paulo: Alaúde, 2007, p. 329.

acontecendo, conduta que se tornaria rotina do partido em sua vida política e institucional. (....) A optar pela recriminação contestatória à frente democrática, não assume que é um corpo político republicano e se comporta como uma armada missionária imaculada, que não se misturaria com os novos hereges.

O *cenebebismo* (como pré-petismo) e seus movimentos sociais assumem a conduta de um crítico redentor da política...

Ao se auto-excluir política e estrategicamente do arcabouço institucional republicano, o *cenebebismo* pretende a anulação cultural e republicana do Estado como sujeito central da democratização. (875)

Esta é a razão, para Mir, pela qual o PT, ainda mais quando experimentou uma ascensão nacional, pregou o anti-comunismo ao mesmo tempo em que apelava para uma espécie de luta do bem contra o mal, com base religiosa:

No dia 30 de junho de 1980, quando se ajoelhou para beijar a terra no aeroporto de Brasília, Karol Wojtyla foi recebido como herói e *pop star*. (876)

Diante de 130 mil pessoas, o papa defendeu a liberdade sindical e insistiu na reverência aos direitos humanos. Luiz Inácio da Silva era figura secundária no palanque, mas sabia que fora crismado como o *Lech Walesa brasileiro* e se considerava pronto para conduzir as massas católicas em direção à unidade e redenção. (877)

O efeito disso, nos termos da tese defendida por Mir, seria o de uma alteração de rumo no sindicalismo do ABC, refletida nas histórias de vida de dois irmãos: José Ferreira da Silva e Luiz Inácio da Silva:

Em 1975 o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo elegera José Ferreira da Silva vice-presidente, o último degrau antes da presidência. Era um dos responsáveis pela reconstrução da estrutura sindical comunista no ABC. Tinha uma liderança evidente dentro do sindicato e do movimento sindical. Para dirigir o maior sindicato da região, o PCB se aliara ao grupo de Paulo Vidal, histórico dirigente sindical do ABC. Ferreira da Silva foi preso em 4 de outubro de 1975, uma semana depois de ter assumido a vice-presidência e passaria 76 dias encarcerado, humilhado, torturado. Os primeiros quinze dias no DOI-CODI (Departamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna), depois transferido para o Deops (Departamento de Ordem Política e Social) e, finalmente, o presídio do Hipódromo, todos em São Paulo. Libertado, refugia-se em uma atuação política discreta. (878)

No entanto, conforme esclarece Lincoln Secco, embora a Igreja católica tivesse tido grande influência na formação do PT, essa influência foi mais evidente no ABC e não foi daquele mesmo segmento da Igreja que, décadas atrás, se colocou a serviço do governo contra o avanço do comunismo. Não se tratou, assim, de um movimento oportunista, à procura de adeptos, mas de uma associação por identidade de ideais, podendo-se até dizer que essa ala da Igreja era ainda mais radical que o próprio PT:

Socialmente, a base mais importante do PT depois dos operários de empresas multinacionais e do sindicalismo de funcionários públicos foi, seguramente, a Igreja Católica. Sua influência popular era extensa através das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) que se multiplicaram nos anos setenta por causa da repressão sobre outras organizações populares (em 1974, o número de CEBs era de 40.000). Em Viana (ES), por exemplo cidade da Grande Vitória, o PT foi obra das CEBs. O semanário O São Paulo da Arquidiocese de São Paulo defendia um partido popular na época de fundação do PT.

Associou-se a isto, é claro, a aproximação dos católicos com o socialismo depois do pontificado de João XIII e da Teologia da Libertação, que tinha uma leitura radical da Bíblia e usava categorias marxistas, o que fez com a que a edição da Bíblia Pastoral, usada pelos progressistas, fosse recolhida e censurada. Só isso explica que padres católicos declarassem simpatia pelos comunistas. Frei Betto, conselheiro de Lula chegou a dizer mais tarde à imprensa: "Um autêntico comunista é um cristão, embora não o saiba, e um autêntico cristão é um comunista, embora não o queira". (879)

O Partido, além disso, foi integrado por diversos segmentos, como explicita Lincoln Secco:

....os trabalhadores rurais estiveram na base do PT em vários Estados onde não havia concentração industrial de monta. Era uma época difícil para sindicalizar no campo. Entre 1975 e 1989 foram assassinados 1.377

(875). MIR, Luís. *Partido de Deus: fé, poder e política*. São Paulo: Alaúde, 2007, pp. 329-330.
(876). MIR, Luís. *Partido de Deus: fé, poder e política*. São Paulo: Alaúde, 2007, p. 376.
(877). MIR, Luís. *Partido de Deus: fé, poder e política*. São Paulo: Alaúde, 2007, p. 377.
(878). MIR, Luís. *Partido de Deus: fé, poder e política*. São Paulo: Alaúde, 2007, p. 412.
(879). SECCO, Lincoln. *História do PT. 1978-2010*. Cotia/São Paulo: Ateliê Editorial, 2011, pp. 44-45.

trabalhadores em conflitos agrários. O PT refletia necessariamente essas lutas. Na fundação da CUT (1983), no Pavilhão Vera Cruz, São Bernardo do Campo, 27,3% dos sindicatos presentes era rurais. Por outro lado, em Ubatuba (SP) a Igreja Católica não teve nenhum papel maior na fundação do partido. A cidade possuía uma presença evangélica importante e coube à Associação dos Professores do Estado de São Paulo (APEOESP) e à Libelu os papéis centrais.

Já o papel dos militantes de organizações clandestinas em geral só se sobrelevava na elaboração teórica, onde seu jargão e alguns procedimentos se impuseram nos primeiros dez anos da história partidária. Mas na prática concreta dos movimentos sociais e campanhas eleitorais o jargão não encontrava ressonância maior. Havia uma relação inversamente proporcional entre a importância interna da linguagem radical e a influência na sociedade.

Muitos grupos organizados aderiram ao PT, ainda que vissem nele uma frente eleitoral ou um partido tático. A OSI – Organização Socialista Internacionalista (mais tarde corrente O Trabalho), por exemplo, tinha sérias reservas até aderir definitivamente. A Convergência Socialista, que esteve nas articulações iniciais, terminava o ano de 1979 tornando-se uma associação civil com a perspectiva de legalizar-se como outro partido. Mas acabou ingressando no PT. O PCBR, ALN, MEP, a AP e dissidentes do PC do B, PCB e MR-8 ingressaram no partido. A maioria se dissolveu ou formou novas tendências internas. (880)

Essa heterogeneidade, ademais, se acentuava ainda mais na dinâmica regional, embora não tenha sido suficiente para quebrar o compromisso básico do partido com os interesses dos trabalhadores, dada a origem sindical do movimento, bem como da de sua maior liderança, Luiz Inácio da Silva.

Essa coerência, que foi mantida por muitos, se viu bastante abalada quando o partido "passou a ocupar um número grande de governos locais e teve que entrar em conflito com políticas emanadas dos sindicatos de funcionário públicos e de movimentos sociais"(881), o que, de forma reversa, reforçou o direcionamento originário do partido que sempre foi o de afastar qualquer atuação mais radicalmente à esquerda, como revela a fala de Lula, em 1987, assumindo que "o grande empecilho para criar o Partido dos Trabalhadores eram exatamente os comunistas"(882).

Assim, concluída a transição, não se verificou a retomada do trabalhismo, nos moldes defendidos por Goulart, que buscava a institucionalização do Estado Social Democrático, porque o PT, negando a dialética e as contradições históricas até então produzidas, repudiava a CLT e a Justiça do Trabalho, tidas apenas como estruturas repressivas dos trabalhadores e, claro, tinham alguns bons motivos para isso, mas que não eram expressos em sentido marxista.

O problema é que ao acreditar, unicamente, na negociação coletiva como instrumento para se chegar a melhores condições sociais para os trabalhadores, sendo, neste aspecto, elogiado pelo segmento empresarial, que via na nova articulação política, inclusive, uma grande chance para destruir a influência de Leonel Brizola, o partido acabou reforçando o coro da antiga reivindicação empresarial em torno da derrocada da legislação do trabalho.

Essa concepção, a bem da verdade, não foi a tônica da atuação dos deputados do partido durante a Constituinte de 1987, os quais, efetivamente, lutaram pela ampliação dos direitos trabalhistas. Mas a contradição entre defender direitos legalmente instituídos e conferir maior campo para a negociação coletiva, explicitada na frase de Lula de que a CLT era o AI-5 dos trabalhadores e refletida nas conclusões do CONCLAT de 1981, pode ter repercutido, de algum modo, em dispositivos da própria Constituição, que acabaram, por assim dizer, conferindo direitos aos trabalhadores com uma mão e retirando com a outra, como nos casos em que se garantiu a irredutibilidade salarial, "salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" ou se fixou uma jornada reduzida de 06 horas, para os turnos ininterruptos de revezamento, "salvo negociação coletiva", fórmulas que serviram, posteriormente, aos propósitos da interpretação jurídica neoliberal que se deu à Constituição, como veremos mais adiante.

Aliás, pode ter repercutido, também, na pouca mobilização que se viu no meio sindical dominado pelo PT e pela CUT para defender a efetividade dos direitos trabalhistas e sociais que acabaram sendo integrados à Constituição e na atuação do próprio partido, quando, em 2003, atingiu o poder, vez que não empreendeu

(880). SECCO, Lincoln. *História do PT. 1978-2010*. Cotia/São Paulo: Ateliê Editorial, 2011, pp. 46-47.
(881). SECCO, Lincoln. *História do PT. 1978-2010*. Cotia/São Paulo: Ateliê Editorial, 2011, p. 66.
(882). *Apud* SECCO, Lincoln. *História do PT. 1978-2010*. Cotia/São Paulo: Ateliê Editorial, 2011, p. 67.

maiores esforços para reverter o retrocesso de direitos imposto na década de 90 pelo governo neoliberal de FHC e chegou mesmo a propor reformas que priorizavam a negociação em detrimento do legislado e até uma "faxina" na CLT.

De fato, essa ausência de um projeto específico, claro e definido, com o passar do tempo, fez com que as referências fossem perdidas, fazendo com que as ações políticas se direcionassem, quase que exclusivamente, a negociações para a manutenção do poder, mas o futuro demonstraria o quanto isso custou caro para os trabalhadores e para o próprio partido.

I) AS GREVES DA DÉCADA DE 70

O movimento trabalhista, mesmo com a baixa dos militantes de esquerda, ressurge no final da década de 70.

Em 1974, advém a abertura, "lenta, gradual e segura", com a posse do General Ernesto Geisel. Mas a abertura de tão lenta foi quase imperceptível nos primeiros anos de seu governo, tanto que, em 1976, o governo editou o *Pacote de Abril*, fechando o Congresso e aumentando o mandato do Presidente para seis anos.

Além disso, como esclarece Oscar Pilagallo[883], "Nessa época, ia-se preso por nada, dependendo do humor do 'guarda da esquina', para lembrar a imagem de Pedro Aleixo ao se recusar a assinar o AI-5. Em meados dos anos 70 — quando a esquerda armada já havia sido liquidada pelos militares —, a repressão se voltou sobretudo contra as lideranças do PCB, justo eles que haviam sido contrários à ação dos guerrilheiros". Essa situação se alimentava pela ânsia de alguns militares de se manterem no poder. Como explica Pilagallo, "Não se tratava de inimigos perigosos do regime, mas sim de alvos fáceis para o aparato militar, que queria continuar justificando sua existência"[884]. Assim, "As prisões se contavam às dezenas, em meio a uma insistente campanha de deleção contra supostos militantes comunistas"[885].

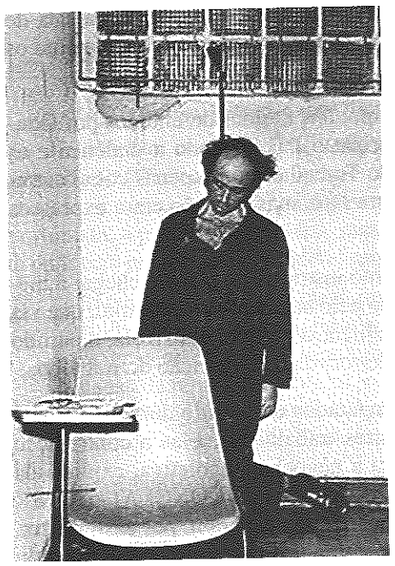

Como o corpo de Herzog foi encontrado

Um fato impõe uma mudança de rumos: a morte do diretor do departamento de jornalismo da TV Cultura, Wladimir Herzog, em 25 de outubro de 1975. Depois de se apresentar, espontaneamente, depois de ter sido abordado, no dia anterior, na sede da TV Cultura, por agentes do DOI-Codi, Herzog foi encontrado morto em uma das celas das dependências do Segundo Exército.

A versão de suicídio, apresentado oficialmente, não convenceu a ninguém. Como já dizia na época, vendo a imagem não é preciso ser um Sherlock Holmes para descartar a hipótese. A repressão, no entanto, se, por um lado, tinha o propósito de inviabilizar a abertura, por outro, a forma utilizada, que gerou violência, sem qualquer justificativa, por mais inconsistente que fosse, além de revelar uma distensão interna entre o governo e uma ala do Exército acabou reativando a sociedade civil, silenciada depois da frustração de 1968, sobretudo por ter o fato tomado os jornais.

Como relata Pilagallo, "No sétimo dia da morte do jornalista, um culto ecumênico na Catedral da Sé reuniu mais de 8 mil pessoas, apesar de a realização do evento ter sido desaconselhada pelo governo, que tentou dificultar o acesso ao centro da cidade. Celebrada pelo cardeal d. Paulo Evaristo Arns, pelo rabino Henry Sobel e pelo reverendo Jaime Wright, a cerimônia se transformou num clamor pelo fim da repressão no Brasil"[886].

No dia 17 de janeiro de 1976, no entanto, nova violência se produz: a vítima desta feita foi o operário Manuel Fiel Filho, metalúrgico da fábrica Metal Arte e líder sindical. Fiel Filho foi preso sob a alegação de ter recebido, das mãos do também operário Sebastião de Almeida, o jornal, "Voz Operária". Morto em uma das celas do DOI-Codi, Fiel Filho segundo versão oficial, também teria cometido "suicídio", enforcando-se com suas meias, as quais nem usava quando havia sido preso, segundo testemunhas.

(883) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 140.
(884) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 140.
(885) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 140.
(886) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 141.

A denominada linha dura foi, então, severamente reprimida pelo General Geisel com a exoneração do General Ednardo D'Ávila Mello, comandante do Segundo Exército. Essa reação para conter a linha dura, visando a continuação do processo de abertura, atraiu, no entanto, um dilema para o governo, que não queria perder o controle da situação. O General Golbery do Couto e Silva, chefe do Gabinete Civil da Presidência, "acreditava ser fundamental sinalizar, à esquerda e à direita, que as rédeas do projeto estavam nas mãos do governo"[887]. Neste sentido, "a percepção de que um dos lados estivesse sendo favorecido poderia desequilibrar a balança, colocando em risco a continuidade da abertura. Assim, para cada golpe contra a linha dura se fazia necessário desferir outro contra os que forçavam os limites da redemocratização"[888].

O metalúrgico Manuel Fiel Filho

Como contrapartida, então, o governo, utilizando do AI-5, cassou o mandato de alguns deputados e, em 1976, editou a denominada "Lei Falcão" — que recebeu esse nome por ter sido aplicada pelo Ministro da Justiça, Armando Falcão —, que proibia a manifestação de candidatos em rádio e televisão. Em vez de ideias, "os candidatos deviam expor apenas suas fotografias"[889].

Mesmo assim, nas eleições municipais de 1976, a oposição, MDB, ganhou nos locais de maior concentração urbana e, por isso, o governo passou a temer "uma derrota acachapante em 1978, quando haveria renovação do Congresso e eleição direta para governador"[890].

Esse receio fez com que o governo editasse, em 1977, logo depois da recusa do MDB em aprovar uma alteração da Constituição proposta pelo governo (que previa uma reforma do Poder Judiciário), uma série de medidas repressivas, que ficou conhecido como "Pacote de Abril".

Decretou-se o recesso do Congresso, que durou duas semanas, e neste período o Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferia o § 1º, do art. 2º, do Ato Institucional n. 5/1968, editou a Emenda Constitucional n. 7, que impôs uma reforma do Judiciário, com o seguinte teor:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar n. 102, de 1º de abril de 1977, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional,

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal é autorizado a legislar sobre todas as matérias, como preceitua o citado dispositivo do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 46, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal,

PROMULGA a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Ficam incorporadas ao texto da Constituição Federal as disposições resultantes das emendas aos artigos adiante indicados, bem assim incluídos, em seu Título V, os arts. 201 a 207 e suprimido o parágrafo único do art. 122.

"**Art. 8º** .....

XVII — .....

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

.....

e) registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos;

.....

Art. 72. .....

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

(887) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 138.
(888) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 142.
(889) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 142.
(890) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 142.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea *b* do § 5º *ad referendum* do Congresso Nacional.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (Art. 153, § 4º).

Art. 112. .....

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Conselho Nacional da Magistratura;

III — Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;

IV — Tribunais e juízes militares;

V — Tribunais e juízes eleitorais;

VI — Tribunais e juízes do trabalho;

VII — Tribunais e juízes estaduais.

Parágrafo único. Lei complementar, denominada, Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. 113. .....

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 3º; e

.....

§ 1º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o art. 144, V.

§ 2º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de serviço público em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 3º O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no art. 144, V, poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Art. 114. .....

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

.....

Art. 115. .....

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 116. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (art. 144, V), poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 119. .....

I — .....

e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado;

.....

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

.....

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgamentos;

.....

o) as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e

p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

.....

§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3º O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas *a, b, c, d, i, j, l* e *o* do item I dêste artigo, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal; e

d) a competência de seu Presidente para conceder o *exequatur* a cargas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

Seção III

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 120. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Seção IV

Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre juízes federais, indicados, em lista tríplice, pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado, salvo quanto à dos juizes federais indicados pelo Tribunal.

§ 2º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disporá sobre a divisão do Tribunal, podendo estabelecer a especialização de suas turmas e constituir, ainda, órgão a que caibam as atribuições reservadas ao Tribunal Pleno, inclusive a de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Art. 122. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — .....

b) os juízes federais, os juízes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras, turmas, grupos ou seções; do diretor-geral da polícia federal ou de juiz federal;

.....

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federias a ele subordinados e entre juízes subordinados a tribunais diversos;

II — julgar, originariamente, nos termos da lei, o pedido de revisão das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos (Art. 204); e

III — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais.

Seção V

Dos Juizes Federais

Art. 123. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º O provimento do cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizados pelo Tribunal Federal de Recursos, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, além dos especificados em lei.

§ 2º A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.

Art. 125. .....

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

.....

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; e

.....

Art. 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, bem como atribuir ao Ministério Público local a representação judicial da União.

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 128. .....

§ 2º Os juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º O Superior Tribunal Militar funcionará em plenário ou dividido em turmas, na forma estabelecida em lei.

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 131. .....

I — .....

b) de dois juízes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

.....

Seção VIII

Dos Tribunais e Juizos do Trabalho

Art. 142. .....

§ 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 143. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

Seção IX

Dos Tribunais e Juízes Estaduais

Art. 144. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II — .....

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integrem o órgão especial a que alude o item V deste artigo, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial previsto no item V deste artigo, candidatos que hajam completado o estágio;

.....

IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática *forense*. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista tríplice;

V — nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco desembargadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições, administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções;

VI — a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;

VII — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juízes não pertencentes ao Tribunal.

§ 1º .....

a) Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juízes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento;

d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares

.....

§ 4º Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

§ 6º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou do órgão especial previsto no item V deste artigo a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 153. .....

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

.....

Art. 193. .....

§ 1º O título de desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça; o de juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

§ 2º Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o título de conselheiro.

Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 201. Ficam transformados os atuais cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz federal.

Parágrafo único. Os juizes federais substitutos ficam investidos nos cargos ora transformados, respeitada, porém, a antiguidade dos atuais juizes federais.

Art. 202. Os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos estabelecidos nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dentro de seus meses contados a partir da vigência desta última, ficando extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja sua denominação.

§ 1º Os juizes cujos cargos forem extintos ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º No Estado do Rio de Janeiro, a critério do Governador, poderão ser previamente aproveitados os atuais desembargadores em disponibilidade, observada sempre, quanto ao quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público, a condição com que ingressaram no Tribunal de Justiça.

Art. 203. Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e providenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho (Art. 153, § 4º).

Art. 204. A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (Arts. 111 e 203) requeira diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão nela proferida.

Art. 205. As questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão.

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

§ 3º Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos.

Art. 207. Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, somente serão preenchidos seis dos novos cargos de Ministro do Tribunal Federal de Recursos criados pelo art. 121 desta Constituição, sendo três escolhidos dentre juizes federais indicados em lista tríplice, pelo próprio Tribunal, e três de acordo com os demais critérios estabelecidos no mesmo artigo.

Brasília, 13 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Além disso, para garantir a maioria governista no Senado, estabeleceu-se que um terço dos senadores passaria a ser eleito de modo indireto, isto é, por escolha do governo, os então apelidados "senadores biônicos".

As Emendas Constitucionais, para serem aprovadas, tiveram seu *quorum* reduzido para a votação da maioria, em vez de dois terços como era antes, e os governadores seriam eleitos por votação indireta.

Do ponto de vista econômico, vivenciava-se, no Brasil, o esgotamento do projeto do "milagre econômico", sofrendo, de certo modo, também, os efeitos da crise mundial do petróleo, mas que foi mais verificável por causa da política adotada pelo Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico de 1974, que visava ampliação da infraestrutura (com destaque para a Ferrovia do Aço, o Proálcool, e a construção de usinas nucleares e hidroelétricas). Buscou-se manter o ritmo de crescimento em meio à crise e isso fez com que o país se tornasse um grande importador de petróleo, tendo que suportar grande despesa com o aumento do barril e este projeto foi mantido sob a aposta brasileira de que "o cartel acabaria cedendo diante dos poderosos interesses da indústria petrolífera"[891], mas que, como se sabe, não ocorreu e até gerou nova crise em 1978/9.

Diante da inflação que decorria dessa situação, bem como da crise da dívida externa, seguiu-se, a partir de 1978, uma onda de greves. "A primeira delas ocorreu em maio de 1978, na montadora de caminhões Scania-Vabis, em São Bernardo do Campo, município da área metropolitana de São Paulo que concentrava a indústria automobilística."[892] Os movimentos dos trabalhadores retomavam o cenário nacional.

Dentro desse contexto, adveio nova limitação (criminalização) à greve pelo do Decreto n. 1.632/1978:

Decreto-Lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978

Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º São de interesse da segurança nacional, dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República.

(891) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 137.
(892) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 142.

§ 1º Compreendem-se na definição deste artigo a produção, a distribuição e a comercialização.

§ 2º Consideram-se igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos federais, estaduais e municipais, de execução direta, indireta, delegada ou concedida, inclusive os do Distrito Federal.

Art 2º Para os efeitos deste Decreto-Lei, constitui greve a atitude da totalidade ou de parte dos empregados que acarrete a cessação da atividade ou diminuição de seu ritmo normal.

Art 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empregado que participar de greve em serviço público ou atividade essencial referida no art. 1º incorrerá em falta grave, sujeitando-se às seguintes penalidades, aplicáveis individual ou coletivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do reconhecimento do fato, independentemente de inquérito:

I — Advertência;

II — Suspensão de até 30 (trinta) dias;

III — Rescisão do contrato de trabalho, com demissão, por justa causa.

§ 1º Quando se tratar de empregado estável, a demissão será precedida de apuração da falta em processo sumário.

§ 2º Sujeita-se ao disposto neste artigo, igualmente, o empregado que, por qualquer forma, concorrer para a greve.

Art 4º Cabe ao Ministro do Trabalho o reconhecimento da ocorrência de greve em qualquer das atividades essenciais definidas no art. 1º, para os efeitos deste Decreto-Lei.

Art 5º Sem prejuízo da responsabilidade penal, será punido com advertência, suspensão, destituição ou perda de mandato, por ato do Ministro do Trabalho, o dirigente sindical ou de conselho de fiscalização profissional que, direta ou indiretamente, apoiar ou incentivar movimento grevista em serviço público ou atividade essencial.

Art 6º Incorre em falta grave, punível com demissão ou suspensão, o funcionário público que participar de greve ou para ela concorrer.

Art 7º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Fernando Bethlem
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Euro Brandão
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Angelo Calmon de Sá
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
L. G. do Nascimento e Silva
Gustavo Moraes Rego Reis
Golbery do Couto e Silva
Octávio Aguiar de Medeiros
Tácio Theophilo

Mesmo assim, em 1979, já no governo do General Figueiredo, escolhido por Geisel para lhe substituir, ocorreram, segundo o Ministério do Trabalho, 429 greves.

Uma greve desencadeada no início de 1979, organizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema, que tinha como presidente, Luiz Inácio da Silva (o Lula), gerou, em março daquele ano, uma assembleia da qual participaram cerca de 60 mil trabalhadores, que, em razão do número, foram conduzidos ao Estádio Vila Euclides, em São Bernardo.

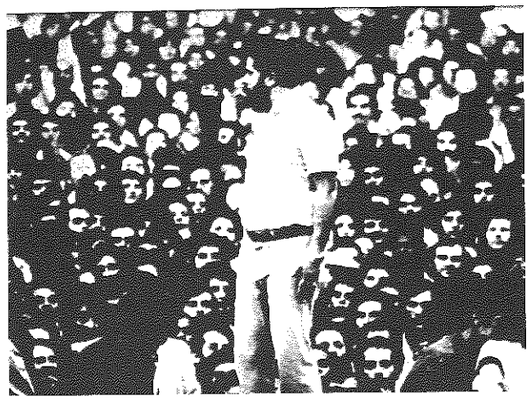

De cima de uma mesa, Lula comandou a primeira assembleia no Estádio de Vila Euclides

O movimento grevista, desencadeado pela Federação dos Metalúrgicos, trazia como principais reivindicações, reajuste de 78,1%, piso de três salários mínimos, garantia no emprego, 40 horas semanais e estabilidade para os acidentados. Sem acordo com as entidades patronais, os trabalhadores votaram a greve, que se iniciaria a partir do dia 13 de março, mas um acordo feito entre as Federações de trabalhadores e empregadores estabeleceu um reajuste salarial de 44%, eliminando o comando de greve pela Federação. Os metalúrgicos do ABC, no entanto, na assembleia *supra*, deliberaram por manter a greve e, concretamente, milhares de metalúrgicos cruzaram os braços em São Bernardo, Diadema, Santo André, São Caetano e Santa Bárbara. Seria esta a primeira greve de caráter geral depois de 1964.

A FIESP propôs dissídio de greve perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que declarou a ilegalidade da greve, mantendo a validade do acordo para concessão do reajuste de 44%. Os metalúrgicos de São Bernardo, mesmo assim, mantiveram a paralisação, sendo realizada nova assembleia, no mesmo Estádio, desta feita com cerca de 80 mil trabalhadores, incluindo familiares e demais membros da sociedade.

Com a intervenção do Estado, os diretores dos sindicatos foram afastados, dentre os quais Luiz Inácio Lula da Silva. Mas os trabalhadores continuaram mobilizados em reuniões nas portas das fábricas e nos bairros, ou mesmo na Igreja Matriz de São Bernardo, que passou a ser a sede da direção do movimento.

Lula já despontava como líder sindical de renome nacional. Aliás, como revela Marcelo Badaró Mattos[893], desde 1977, Lula já era reconhecido como líder de um movimento sindical dito como "autêntico", pois reivindicavam um novo sindicalismo desprendido das amarradas do Estado. Como dito pelo próprio Lula, em 1978: "A estrutura sindical brasileira (...) é totalmente inadequada. Não se adapta à realidade, foi feita de cima para baixo (...). É preciso acabar com a contribuição sindical que atrela o sindicato ao Estado. A estrutura e a legislação sindical deveriam ser reformadas como resultado das necessidades. O sindicato ideal é aquele que surge espontaneamente, que existe porque o trabalhador exige que ele exista."[894]

Em 1979, o movimento dos trabalhadores na região do ABC chama a atenção de outros setores da sociedade. Como demonstração, a reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo, em 24 de março de 1979, com o título, "ABC Reage à Intervenção"[904], pois, afinal, era um movimento social que, pela primeira vez, estava enfrentando, de forma organizada, as estruturas do Estado totalitário e havia no seio da sociedade o desejo do fim da ditadura.

(893) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 79.
(894) *Apud* MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 79.
(895) "Apesar da intervenção federal nos três sindicatos da região, a greve dos metalúrgicos do ABC foi mantida ontem. Apenas pequeno número de operários retornou ao trabalho. As principais fábricas de veículos automotores permaneceram paradas, com exceção da General Motors, onde as ausências de trabalhadores não foram além de 210, segundo o gerente de relações públicas da empresa.
Os metalúrgicos têm reunião marcada para hoje às 15 horas, na praça Samuel Sabatini, em São Bernardo do Campo, para decidirem os rumos do movimento.
A intervenção, decretada pelo ministro do Trabalho, Murilo Macedo, durante a madrugada e efetivada na manhã de ontem, mobilizou as atenções dos meios políticos e trabalhistas de todo o País.
A principal indagação, na área política, relacionava-se com os reflexos da medida no processo de abertura prometido pelo Governo. As fontes oficiais procuravam tranquilizar a opinião pública a esse respeito. "O governo Figueiredo está no firme propósito de continuar a abertura iniciada pelo presidente Geisel. A intervenção nos sindicatos metalúrgicos em nada afeta esse propósito" — disse o secretário de Imprensa do Palácio do Planalto, Marco Antônio Kraemer. Segundo ele, o presidente da República "encarou normalmente a decisão, consciente de que já se tinham feito várias tentativas para solucionar o problema".
No mesmo sentido foram as declarações dos líderes arenistas Jarbas Passarinho (Senado) e Nélson Marchezan (Câmara), bem como do presidente da ARENA, José Sarney. Todos eles foram categóricos na afirmativa de que o governo não pretende pôr em prática as salvaguardas previstas na Constituição, decretando medidas de emergência para a região do ABC.
Os metalúrgicos do ABC reagiram à intervenção em seus sindicatos e receberam a solidariedade de outras categorias profissionais.
Em São Bernardo, os trabalhadores em greve, depois de diversos choques com a polícia, conseguiram realizar uma assembleia, em frente ao Paço Municipal, com a presença do prefeito Tito Costa. Depois de decidirem pela continuação do movimento, cerca de 2 mil trabalhadores dirigiram-se para a sede de seu sindicato, distante dois quilômetros da praça, e a ocuparam simbolicamente; retiraram-se pouco depois, à chegada de reforços policiais.
Em São Paulo, cerca de 5 mil pessoas — estudantes, professores e dirigentes sindicais — realizaram uma concentração às 18 horas, em frente à Câmara Municipal, em protesto contra a intervenção federal. Decidiu-se convocar novo ato para segunda-feira na praça da Sé. Faixas e cartazes com críticas ao ato do governo apareceram em profusão, mas a manifestação decorreu pacificamente.

No 1º de maio daquele ano, foram, então, reunidas mais de 150 mil pessoas no Estádio da Vila Euclides.

De toda essa mobilização, resultou um acordo que estabeleceu 63% de reajuste salarial, fortalecendo-se, ainda mais, o movimento operário e figura de seus líderes.

Em outubro do mesmo ano, nova greve se anuncia. Diante de tal possibilidade, a repressão se fez novamente presente e de forma ainda mais severa. Resultado: o operário, Santo Dias da Silva, é assassinado pela Polícia Militar de São Paulo quando participava de um piquete de greve na porta diante da fábrica da Sylvania.

O assassinato de Santo Dias, no entanto, deu maior força ao movimento, gerando uma grande manifestação, que reuniu milhares de pessoas no centro de São Paulo, no dia 31 de outubro. Desta feita, de forma mais evidente, as pessoas reivindicam o fim da ditadura e da repressão policial.

Na noite de ontem, em Brasília, o ministro Murilo Macedo afirmou que poderia suspender, "de acordo com a lei", a intervenção. Disse que seu ato admitia recurso, o qual seria por ele examinado, para manter ou não a medida.
Lula, o fim de um líder?
Luíz Inácio da Silva, 33 anos, casado, três filhos, torneiro mecânico da Villares, Cr$ 18 mil cruzeiros mensais, está perpetuamente excluído de qualquer participação em cargos diretivos de entidades de classe, se literalmente obedecido o art. 530 da CLT. Como Benedito Marcílio, de Santo André, e João Lins Pereira, de São Caetano, Lula foi substituído ontem, na direção do Sindicato de São Bernardo e Diadema, por um interventor federal.
A intervenção já era esperada por Lula, que surgiu como dirigente sindical em 1972, quando ocupou cargo ao qual estavam afeitas as questões de previdência social na diretoria de seu Sindicato. Em 1975, elegeu-se pela primeira vez presidente, e em abril do ano passado foi confirmado no posto com 97,3% dos votos. Este seu segundo mandato deveria terminar em abril de 1981.
Ontem, Lula afirmou que deixava a presidência do sindicato com a consciência tranquila, pois "não traíra a classe dos trabalhadores". Disse que o movimento grevista continuaria, porque era uma decisão de 80 mil trabalhadores em assembleia e não apenas dele: "Se hoje ainda não chegamos à vitoria, tenho absoluta certeza de que a classe trabalhadora saberá lutar para conquistar o seu lugar na sociedade."
Governo diz que líderes incitaram
BRASÍLIA (Sucursal) — O ministro do Trabalho, Murilo Macedo, determinou intervenção nos Sindicatos dos Metalúrgicos do ABCD, após uma reunião de três horas com membros de sua equipe, iniciada às nove horas da noite de anteontem. A medida entrou em vigor a zero hora de ontem e, com ela, ficam condenados à exclusão perpétua de qualquer cargo de direção sindical Luís Inácio da Silva (Lula), Benedito Marcílio e João Luís Pereira, respectivamente presidentes dos sindicatos de São Bernardo do Campo, Santo André e São Caetano, de acordo com o art. 530 da CLT.
Por volta de dez horas, o delegado regional do Trabalho, Vinicius Ferraz Torrez, partiu para o ABC, em companhia de inspetores da DRT e agentes do Deops, para dar cumprimento ao despacho ministerial. No início da tarde, as diretorias dos três sindicatos já estavam destituídas, tendo sido empossados os interventores Alfredo Garcez (Santo André), Antônio Donato Garcez (São Caetano) e Guaraci Horta (São Bernardo), todos funcionários do Ministério do Trabalho.
O despacho ministerial determinando a intervenção nos sindicatos não especifica o período de duração da medida. Contudo, segundo parecer da Consultoria Jurídica do Ministério (que tem "poder normativo"), os interventores ocuparão os sindicatos por 90 dias. Este foi o prazo fixado pela Consultoria como suficiente para a realização de eleições para as novas diretorias das entidades.
Com base na CLT
Macedo fundamentou o seu despacho de intervenção no art. 528 da CLT, que reza: "Ocorrendo dissídio ou circunstância que perturbe o funcionamento da entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o ministro do Trabalho poderá intervir, por intermédio do delegado ou junta interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento."
Ao contrário do que normalmente ocorre, o ministro do Trabalho indicou apenas um interventor para cada sindicato. Geralmente, há a nomeação de uma junta interventora com no mínimo, três membros, segundo a CLT. A reunião na noite de quinta-feira, realizada na residência de Macedo, contou com a participação dos seguintes funcionários do Ministério: Pedro Luiz Ferronato, chefe de Gabinete do ministro; Eduardo Godói Figueiredo, coordenador de Comunicação Social; Geraldo Antônio Nogueira Miné, secretário-geral; Costa Carvalho, chefe de Gabinete do Ministério no Rio; Alencar Naul Rossy, secretário de Relações do Trabalho; Raimundo Juarez Távora, chefe da Divisão de Segurança e Informação; e Artur Dezonne de Moraes Carvalho, secretário de Mão de Obra.
A última entrevista de Lula
Logo que recebeu a confirmação da intervenção no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema, Luís Inácio da Silva deu uma entrevista exclusiva à "Folha", que ele mesmo declarou ser a última como dirigente sindical. Eis a íntegra da entrevista:
FOLHA — O que você achou da intervenção?
Lula — Estou achando que se comete erros impensados contra a classe trabalhadora, que sempre beneficiam a classe patronal. A intervenção já era esperada, porém, ainda restava um pouco de esperança. Ainda esperávamos um pouco de bom senso.
FOLHA — Como fica a greve?
Lula — A greve vai continuar, não porque esta é apenas a minha vontade, mas porque 80 mil metalúrgicos decidiram. Eu respeitei a vontade da minha categoria. Não traí. Ela deve continuar. As máquinas continuarão paradas até o dia em que os patrões apresentarem uma contra-proposta decente.
FOLHA — Como você define o impasse nas negociações?
Lula — Os empresários estão intransigentes porque estavam negociando com os sindicatos do ABC. Na minha opinião eles não queriam dar o sabor de mais uma vitória dos metalúrgicos do ABC. Na visão dos patrões dar o que pedimos, ou pelo menos um pouco mais, significa perder o controle sobre estes sindicatos. Eles se enganam. Um dia, e está bem próximo, nós mostraremos a nossa força e organização.
FOLHA — Este dia pode ser ainda nesta negociação?
Lula — Eu tenho quase certeza disto.
FOLHA — Por que?
Lula — Quem viu uma Volkswagen paralisar totalmente. Quem viu uma assembléia de quase 90 mil metalúrgicos, quem viu uma união entre os trabalhadores e quem viu a vontade de lutar da nossa categoria, não pode duvidar. Este alguém não seria eu. Jamais subestimei a força que tem a categoria, nunca desprezei a inteligência da classe trabalhadora. Mais do que nunca, eu confio na minha categoria. Eles vão vencer.
FOLHA — Você recebeu algum telefonema de algum empresário nestas últimas horas?
Lula — Infelizmente não. Mas eu acho que não devemos criar ilusões quanto aos empresários. Para mim, eu tenho certeza, quem mais quis, e por não dizer, quem praticamente provocou a intervenção nos sindicatos do ABC foram as empresas multinacionais. Elas querem destruir o pouco que temos de consciência, o pouco que temos de organização.
FOLHA — Você acredita num refluxo do movimento sindical no ABC?
Lula — Não acredito. Estaria subestimando os metalúrgicos do ABC, se pensasse o contrário. Num primeiro momento haverá um recuo. Em pouco tempo a coisa começa a crescer.
FOLHA — A intervenção, na sua opinião, não traz prejuízos para o movimento sindical brasileiro?
Lula — Pode ser. Mas prejuízo maior quem traz é a falta do estado de direito. A falta de democracia. A falta de liberdade e autonomia sindical. Você não acha? Num país onde predomina o arbítrio, nós trabalhadores continuaremos sendo tratados como caso de polícia. Um dia, repito, ele está bem perto, a classe trabalhadora medirá forças com a classe patronal e aí nós iremos até as últimas conseqüências."

O movimento operário assim volta-se ao debate político e essa preocupação se intensifica ainda mais quando, no ano seguinte, a pauta de reivindicações dos trabalhadores metalúrgicos se apresenta: aumento de 15% superior à inflação, piso equivalente a três salários mínimos e redução da jornada de 48 para 40 horas semanais. Não há acordo e os trabalhadores iniciam nova greve. Os empresários, por sua vez, novamente, acionam o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mas desta feita a Justiça do Trabalho não declara a ilegalidade da greve e mesmo diante da concessão, por decisão da Justiça, de um reajuste salarial na ordem de 7 a 8%, a greve persiste e ganha força, atraindo nova repressão.

Relata-se que quando os trabalhadores, cerca de 100 mil, se reuniram, novamente, no estádio de Vila Euclides, para tomar ciência da decisão do TRT, helicópteros da FAB sobrevoaram o local, exibindo armas.

Posteriormente, o Sindicato dos metalúrgicos, do qual Lula era Presidente, emitiu nota em que criticava, diretamente, o Exército pelo ocorrido e afirmava que embora respeitasse a decisão da Justiça do Trabalho manteria a greve, sobretudo pela reivindicação referente à estabilidade no emprego.

Segundo Osvaldo Bertolino[896], quando os empresários se recusaram a negociar sobre essa reivindicação, Lula teria dito: "É inacreditável que justamente quando o governo, através dos ministros Delfim Netto e Murillo Macedo, diz que o maior problema nacional é o desemprego, os empresários não queiram negociar a estabilidade."

No entanto, em novo julgamento, proferido em 14 de abril, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, afirmando que houve modificação na situação inicial, referente a 1º de abril, na medida em que depois da primeira decisão dos 35 sindicatos em greve, 33 deixaram o movimento, restando apenas os de São Bernardo do Campo, de Diadema e de Santo André, decidiu-se pela ilegalidade da manutenção da greve.

O governo, então, sem ter mais às mãos o AI-5, revogado em 1º de janeiro de 1979, utiliza a Lei de Segurança Nacional para nova intervenção nos sindicatos e para conduzir à prisão vários líderes sindicais, dentre eles, Luís Inácio da Silva (o Lula), por incitação à greve.

Lula foi preso às 6 horas do dia 19 de abril, permanecendo na prisão durante 41 dias. Nova assembleia então se realiza no mesmo estádio, deliberando-se pela manutenção da greve e adicionando-se a reivindicação da libertação dos dirigentes sindicais presos. O estádio foi fechado e as reuniões passaram a ser feitas em uma praça.

A esta altura, segundo Oscar Pilagallo, os trabalhadores já contavam com "o apoio e a solidariedade de vários segmentos da sociedade, sobretudo da alma mais progressista da Igreja Católica"[897], especialmente para constituição de um Fundo de Greve, para a sustentação econômica do movimento.

Alguns artistas famosos se engajam nesta luta, principalmente aqueles que, como Chico Buarque, estavam há muito clamando pelo fim da ditadura. Aliando-se à causa trabalhista, Chico escreve, em 1977/1978, a letra da música Se eu Fosse o teu Patrão, para a peça Ópera do Malandro:

(Os homens cantam):
Eu te adivinhava
E te cobiçava
E te arrematava em leilão
Te ferrava a boca, morena
Se eu fosse o teu patrão

Aí, eu te tratava
Como uma escrava
Aí, eu não te dava perdão
Te rasgava a roupa, morena
Se eu fosse o teu patrão
Eu te encarcerava

Te acorrentava
Te atava ao pé do fogão
Não te dava sopa, morena
Se eu fosse o teu patrão

Eu te encurralava
Te dominava
Te violava no chão
Te deixava rota, morena
Se eu fosse o teu patrão

Quando tu quebrava
E tu desmontava
E tu não prestava mais, não
Eu comprava outra morena
Se eu fosse o teu patrão

(As mulheres cantam):
Pois eu te pagava direito
Soldo de cidadão
Punha uma medalha em teu peito
Se eu fosse o teu patrão

(896) *Da CUT à CTB*. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/blogs/outroladodanoticia/?page_id=926>. Acesso em: 31 mar. 2010.
(897) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 157.

E tu só pegava veneno
Beijando a minha mão
Ódio te brotava, moreno
Ódio do teu irmão

Teu filho pegava gangrena
Raiva, peste e sezão
Cólera na tua morena
E tu não chiava não

Eu te dava café pequeno
E manteiga no pão
Depois te afagava, moreno
Como se afaga um cão

Eu sempre te dava esperança
De um futuro bão
Tu me idolatrava, criança
Se eu fosse o teu patrão

Em 1980, Chico, em parceria com Novelli, escreve Linha de Montagem:

Linha linha de montagem
A cor a coragem
Cora coração
Abecê abecedário
Ópera operário
Pé no pé no chão

Eu não sei bem o que seja
Mas sei que seja o que será
O que será que será que se veja
Vai passar por lá

Pensa pensa pensamento
Tem sustém sustento
Fé café com pão
Com pão com pão companheiro
Para paradeiro
Mão irmão irmão

Na mão, o ferro, a ferragem
O elo, a montagem do motor
E a gente dessa engrenagente
Dessa engrenagente
Dessa engrenagente
Dessa engrenagente sai maior

As cabeças levantadas
Máquinas paradas
Dia de pescar
Pois quem toca o trem pra frente
Também de repente
Pode o trem parar

Eu não sei bem o que seja
Mas sei que seja o que será
O que será que será que se veja
Vai passar por lá

Gente que conhece a prensa
A brasa da fornalha
O guincho do esmeril
Gente que carrega a tralha
Ai, essa tralha imensa
Chamada Brasil

Sambe sambe São Bernardo
Sanca São Caetano
Santa Santo André
Dia-a-dia Diadema
Quando for, me chame
Pra tomar um mé

Segundo, Adélia Bezerra de Meneses[898], "Essa canção ia ser apresentada ao público por Chico Buarque, pela primeira vez, a 20 de abril e depois a 27 de abril de 1980, no *show* de Vila Euclides — espetáculo musical cuja renda seria encaminhada ao Fundo de Greve dos Metalúrgos. No entanto, o *show* — que iria ter lugar em São Bernardo, no Estádio de Vila Euclides, foi proibido, duas vezes, pela Polícia Federal e pelo DEOPS de São Paulo, apesar de terem sido vendidos mais de 100.000 mil ingressos".

O governo, além de proibir o *show* de Chico Buarque e de outros artistas, que serviria como ato de solidariedade à greve, dificultava o quanto podia a chegada de alimentos aos trabalhadores.

Essa situação, no entanto, só fez crescer a consciência social em torno dos males da ditadura e da possibilidade concreta de lutar contra ela. Assim, as manifestações de solidariedade aos trabalhadores de São Bernardo cresceram por todo país. Em abril de 1980, uma passeata, organizada pelo Comitê de Solidariedade aos Metalúrgicos, que se realizaria em Salvador, BA, é reprimida pela polícia[899].

No dia 21 de abril, cerca de dez mil pessoas reuniram-se num "ato público litúrgico", oficializado pelo Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns e nove bispos auxiliares na Catedral da Sé, em São Paulo, para protestar contra as arbitrariedades no ABC paulista. O ato arrecadou dinheiro e alimentos para o Fundo de Greve.

(898) MENESES, Adélia Bezerra de. *Desenho mágico*. São Paulo: HUCITEC, 1982.
(899) Jornal *Em Tempo*, n. 105, p. 13, de 1 a 14.5.

A greve de 1980 não trouxe resultados financeiros positivos aos trabalhadores envolvidos, mas, como realça Oscar Pilagallo[900], "Lula emergiu da greve como um herói nacional das esquerdas".

Adveio, ainda, um notável ressurgimento do espírito democrático por meio dos movimentos trabalhistas, que não se limitaram à realidade do ABC ou mesmo dos metalúrgicos. Como destaca Marcelo Badaró Mattos[901], "Em 1978, ocorreram mais de cem greves no país, e no ano seguinte já havia mais que duplicado em número. Foram greves que pararam metalúrgicos, motoristas e cobradores de ônibus, médicos, professores, garis, operários da construção civil, canavieiros, entre muitas outras categorias profissionais, atingindo um contingente de cerca de 3 milhões de trabalhadores".

Como a reivindicação dos trabalhadores, feita de forma organizada por meio de greves, expunha, abertamente, as falácias do modelo econômico e as repressões do Estado, produziu-se como efeito que o movimento dos trabalhadores foi posto "no centro do debate político nacional"[902].

Desse modo, a reivindicação dos trabalhadores se encaixa, perfeitamente, nos desejos de toda a nação, gerando uma grande união entre os trabalhadores e as demais classes sociais do país. Há, por assim dizer, a formação de uma solidariedade que transborda o limite dos interesses imediatos, pontuais, da classe trabalhadora.

A atriz Bete Mendes[903] afirma que grande parte da classe artística e intelectual da época se solidarizou com as greves do ABC e relata fato ocorrido em um *show* realizado no galpão dos antigos estúdios da Vera Cruz, em maio de 1979, que contou com presença de grandes nomes da música popular brasileira, como Gonzaguinha e Clara Nunes, tendo terminado com a apresentação conjunta da música, Rancho da Goiabada, por Milton Nascimento, Chico Buarque, Elis Regina e João Bosco:

> O Rancho da Goiabada
> Composição: João Bosco, Aldir Blanc
>
> Os bóias-frias quando tomam umas birita
> Espantando a tristeza
> Sonham com bife-a-cavalo, batata-frita
> E a sobremesa
> É goiabada-cascão com muito queijo
> Depois café, cigarro e um beijo
> De uma mulata chamada Leonor ou Dagmar
> Amar
> O rádio-de-pilha, o fogão-jacaré, a marmita, o domingo
> no bar
> Onde tantos iguais se reúnem contando mentiras
> Pra poder suportar
> Ai, são pais-de-santo, paus-de-arara são passistas
> São flagelados, são pingentes, balconistas
> Palhaços, marcianos, canibais, lírios, pirados
> Dançando dormindo de olhos abertos à sombra da alegoria
> Dos faraós embalsamados

Em 9 de maio de 1980, ocorre a passeata de mulheres e filhos de metalúrgicos em São Bernardo do Campo. Ainda, em 1980, realiza-se, na Catedral da Sé, Missa de Apoio à greve dos metalúrgicos.

A causa dos trabalhadores, que se identifica com os anseios da sociedade com relação à liberdade de expressão, reprimida desde 64, passa a ser retratada no teatro e no cinema, ampliando a vinculação de artistas e intelectuais com a questão. Segundo Alípio Freire[904], vários grupos de teatro acabaram se incorporando a sindicatos conquistados pela oposição de esquerda, tais como o Grupo Treta (sindicato dos bancários) e o Grupo Forja (sindicato dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema).

(900) PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 157.
(901) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 80.
(902) MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002. p. 82.
(903) Em depoimento prestado para a obra, MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel (Orgs.). *Pela democracia, contra o arbítrio*: a oposição democrática, do golpe de 64 à campanha das Diretas Já. São Paulo: Fundação Perseu Abreu, 2006. p. 320.
(904) In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel (Orgs.). *Pela democracia, contra o arbítrio*: a oposição democrática, do golpe de 64 à campanha das Diretas Já. São Paulo: Fundação Perseu Abreu, 2006. p. 345.

No aspecto do cinema, sobressaem, primeiramente, os documentários, destacando-se a atuação de um grupo de professores e alunos da ECA (Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo) e do Departamento de Cinema do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema, o qual, com a finalidade de relatar a história do movimento operário no ABC e servir como instrumento para uma organização de base da classe trabalhadora, produz os documentários: *Teatro Operário*; *Acidente do Trabalho*; *Congresso da Mulher Metalúrgica*; *A Greve de Março*; além do longa-metragem, *Linha de Montagem*[905]. Tratando das grandes assembleias realizadas em Vila Euclides, destacam os filmes: *Greve* e *ABC da Greve*, de produções independentes.

Segundo Alípio Freire, "São também deste período e desta safra os documentários: *Fim de semana* (sobre a autoconstrução); *Braços cruzados, máquinas paradas* (sobre a greve e a oposição metalúrgica de São Paulo, capital), *Luta do povo* (sobre os movimentos de bairros), *Um caso comum* (sobre o movimento de saúde), *Santo e Jesus dos metalúrgicos* (sobre Santo Dias e sua luta), *Em nome da segurança nacional* (sobre o Tribunal de Tiradentes que julgou e condenou a Lei de Segurança Nacional)"[906].

A integração de intelectuais e artistas ao movimento operário na época em questão já se fazia presente, aliás, desde 1979. No 1º de maio de 1979, acompanhado por Lula, Vinícius de Moraes, em missa de comemoração ao dia do trabalhador, realizad em São Bernardo do Campo, declama o poema Operário em Construção, que vale, por certo, explicitar:

> **O Operário Em Construção**
> Composição: Vinicius de Moraes
>
> E o Diabo, levando-o a um alto monte, mostrou-lhe num momento de tempo todos os reinos do mundo. E disse-lhe o Diabo:
>
> — Dar-te-ei todo este poder e a sua glória, porque a mim me foi entregue e dou-o a quem quero; portanto, se tu me adorares, tudo será teu.
>
> E Jesus, respondendo, disse-lhe:
>
> — Vai-te, Satanás; porque está escrito: adorarás o Senhor teu Deus e só a Ele servirás.
>
> Lucas, cap. V, vs. 5-8.
>
> Era ele que erguia casas
> Onde antes só havia chão.
> Como um pássaro sem asas
> Ele subia com as casas
> Que lhe brotavam da mão.
> Mas tudo desconhecia
> De sua grande missão:
> Não sabia, por exemplo
> Que a casa de um homem é um templo
> Um templo sem religião
> Como tampouco sabia
> Que a casa que ele fazia
> Sendo a sua liberdade
> Era a sua escravidão.
> De fato, como podia
> Um operário em construção
> Compreender por que um tijolo
> Valia mais do que um pão?
> Tijolos ele empilhava
> Com pá, cimento e esquadria
> Quanto ao pão, ele o comia...
> Mas fosse comer tijolo!
>
> E assim o operário ia
> Com suor e com cimento
> Erguendo uma casa aqui
> Adiante um apartamento
> Além uma igreja, à frente
> Um quartel e uma prisão:
> Prisão de que sofreria
> Não fosse, eventualmente
> Um operário em construção.
> Mas ele desconhecia
> Esse fato extraordinário:
> Que o operário faz a coisa
> E a coisa faz o operário.
> De forma que, certo dia
> À mesa, ao cortar o pão
> O operário foi tomado
> De uma súbita emoção
> Ao constatar assombrado
> Que tudo naquela mesa
> — Garrafa, prato, facão —
> Era ele quem os fazia
> Ele, um humilde operário,

(905) FREIRE, Alipio. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel (Orgs.). *Pela democracia, contra o arbítrio*: a oposição democrática, do golpe de 64 à campanha das Diretas Já. São Paulo: Fundação Perseu Abreu, 2006. p. 346.
(906) In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel (Orgs.). *Pela democracia, contra o arbítrio*: a oposição democrática, do golpe de 64 à campanha das Diretas Já. São Paulo: Fundação Perseu Abreu, 2006. p. 346.

Um operário em construção.
Olhou em torno: gamela
Banco, enxerga, caldeirão
Vidro, parede, janela
Casa, cidade, nação!
Tudo, tudo o que existia
Era ele quem o fazia
Ele, um humilde operário
Um operário que sabia
Exercer a profissão.
Ah, homens de pensamento
Não sabereis nunca o quanto
Aquele humilde operário
Soube naquele momento!
Naquela casa vazia
Que ele mesmo levantara
Um mundo novo nascia
De que sequer suspeitava.
O operário emocionado
Olhou sua própria mão
Sua rude mão de operário
De operário em construção
E olhando bem para ela
Teve um segundo a impressão
De que não havia no mundo
Coisa que fosse mais bela.
Foi dentro da compreensão
Desse instante solitário
Que, tal sua construção
Cresceu também o operário.
Cresceu em alto e profundo
Em largo e no coração
E como tudo que cresce
Ele não cresceu em vão
Pois além do que sabia
— Exercer a profissão —
O operário adquiriu
Uma nova dimensão:
A dimensão da poesia.
E um fato novo se viu
Que a todos admirava:
O que o operário dizia
Outro operário escutava.
E foi assim que o operário
Do edifício em construção
Que sempre dizia sim
Começou a dizer não.
E aprendeu a notar coisas
A que não dava atenção:
Notou que sua marmita
Era o prato do patrão
Que sua cerveja preta
Era o uísque do patrão
Que seu macacão de zuarte
Era o terno do patrão
Que o casebre onde morava
Era a mansão do patrão
Que seus dois pés andarilhos
Eram as rodas do patrão
Que a dureza do seu dia
Era a noite do patrão
Que sua imensa fadiga
Era amiga do patrão.
E o operário disse: Não!
E o operário fez-se forte
Na sua resolução.
Como era de se esperar
As bocas da delação
Começaram a dizer coisas
Aos ouvidos do patrão.
Mas o patrão não queria
Nenhuma preocupação
— "Convençam-no" do contrário —
Disse ele sobre o operário
E ao dizer isso sorria.
Dia seguinte, o operário
Ao sair da construção
Viu-se súbito cercado
Dos homens da delação
E sofreu, por destinado
Sua primeira agressão.
Teve seu rosto cuspido
Teve seu braço quebrado
Mas quando foi perguntado
O operário disse: Não!
Em vão sofrera o operário
Sua primeira agressão
Muitas outras se seguiram
Muitas outras seguirão.
Porém, por imprescindível
Ao edifício em construção
Seu trabalho prosseguia
E todo o seu sofrimento
Misturava-se ao cimento
Da construção que crescia.
Sentindo que a violência
Não dobraria o operário
Um dia tentou o patrão
Dobrá-lo de modo vário.
De sorte que o foi levando
Ao alto da construção
E num momento de tempo
Mostrou-lhe toda a região
E apontando-a ao operário
Fez-lhe esta declaração:
— Dar-te-ei todo esse poder
E a sua satisfação
Porque a mim me foi entregue
E dou-o a quem bem quiser.
Dou-te tempo de lazer
Dou-te tempo de mulher.
Portanto, tudo o que vês
Será teu se me adorares
E, ainda mais, se abandonares
O que te faz dizer não.
Disse, e fitou o operário
Que olhava e que refletia
Mas o que via o operário
O patrão nunca veria.
O operário via as casas
E dentro das estruturas
Via coisas, objetos
Produtos, manufaturas.
Via tudo o que fazia
O lucro do seu patrão
E em cada coisa que via
Misteriosamente havia
A marca de sua mão.
E o operário disse: Não!
— Loucura! — gritou o patrão
Não vês o que te dou eu?
— Mentira! — disse o operário
Não podes dar-me o que é meu.
E um grande silêncio fez-se
Dentro do seu coração
Um silêncio de martírios
Um silêncio de prisão.
Um silêncio povoado
De pedidos de perdão
Um silêncio apavorado
Com o medo em solidão.
Um silêncio de torturas
E gritos de maldição
Um silêncio de fraturas
A se arrastarem no chão.
E o operário ouviu a voz
De todos os seus irmãos
Os seus irmãos que morreram
Por outros que viverão.
Uma esperança sincera
Cresceu no seu coração
E dentro da tarde mansa
Agigantou-se a razão
De um homem pobre e esquecido
Razão porém que fizera
Em operário construído
O operário em construção.

Como se vê, a presença dos trabalhadores no cenário nacional ganha ares de extrema relevância, pois que refletia, na prática, toda a angústia da luta contra a opressão.

Resumidamente, em 1979, ocorreram, segundo o Ministério do Trabalho, 429 greves. A greve desencadeada no início de 1979, organizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e de Diadema, que tinha como presidente, Luiz Inácio da Silva (o Lula), gerou, em março daquele ano, uma assembleia da qual participaram cerca de 60 mil trabalhadores, que, em razão do número, foram conduzidos ao Estádio de Vila Euclides, em São Bernardo. O movimento dos trabalhadores na região do ABC chama a atenção da sociedade, como revela reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo, em 24 de março de 1979, com o título, "ABC Reage à Intervenção", pois, afinal, era um movimento social que, pela primeira vez, estava enfrentando, de forma organizada, as estruturas do Estado totalitário e havia no seio da sociedade o desejo do fim da ditadura.

Capítulo VII

A Redemocratização

A) MOVIMENTO DOS TRABALHADORES NA DÉCADA DE 80 E AS DIRETAS JÁ

O movimento sindical perde força no início dos anos 80. Segundo Pilagallo[907], isso se deveu a três fatores: a) adoção, pelo governo, de uma política salarial que distribuía renda aos trabalhadores, caracterizado por reajustes semestrais em 10% acima da inflação para os que ganhassem menos de três salários mínimos (o que atingia a 2/3 da mão-de-obra operária); b) repressão mais eficiente do governo; e c) recessão econômica, que minava o poder de barganha dos sindicatos.

A partir de 1983, no entanto, o número de greves volta a crescer consideravelmente, atingindo níveis inéditos na história do país. As greves não apenas aumentam como diversificam seu modo de atuação, destacando-se os movimentos de caráter nacional, que conferem uma elevação da conotação política das demandas dos trabalhadores. Como explica Marcelo Badaró Mattos[908]: "A reivindicação de reajuste salarial, a princípio puramente econômica, adquiria, no entanto, uma dimensão política inegável no contexto do fim da ditadura. Afinal, o modelo de desenvolvimento econômico acelerado era o argumento usado nos discursos dos dirigentes para justificar a ditadura. As greves e reivindicações dos trabalhadores traziam assim a público, de forma contundente, a perversidade do modelo econômico concentrados de renda, que começava a falir."

A mobilização é decorrência da grave recessão econômica, que tem início em 1983. Conforme esclarecem Luiz Koshiba e Denise Manzi Frayse Pereira[909], em razão da recessão e do desemprego, em abril de 1983, "o desespero tomou conta da grande massa desempregada: em São Paulo e no Rio, centenas de estabelecimentos comerciais foram saqueados, numa explosão popular incontrolável". Relatam, também, que "Em 1984, uma greve de quatro dias mobilizou bóias-frias em Guariba, Bebedouro e Sertãozinho, no interior de São Paulo: cerca de 150 mil bóias-frias cruzaram os braços, exigindo melhores salários" [910].

Como a reivindicação dos trabalhadores, feita de forma organizada por meio de greves, expunha, abertamente, as falácias do modelo econômico e as repressões do Estado, produziu-se como efeito que o movimento dos trabalhadores foi posto "no centro do debate político nacional"[911], o que favoreceu o ressurgimento e a ascensão dos partidos de esquerda, ainda que as reações contra a ditadura se vindicassem, e de fato fossem, suprapartidárias.

As organizações dos trabalhadores, já encorpadas pelo Partido dos Trabalhadores, fundado em 1980, e pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), criada em 1983, tiveram, então, a oportunidade de participar, ativamente, das campanhas pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita, iniciada em 1978, com a formação dos Comitês Brasileiros de Anistia (CBAs), que tem como precursor o primeiro Congresso realizado, em 1978, no TUCA (Teatro da PUC-SP), e, sobretudo, do movimento das Diretas Já, voltado à aprovação, no Congresso Nacional, do projeto de Emenda Constitucional, proposto, em março de 1983, pelo deputado Dante de Oliveira, que previa a eleição direta para Presidente da República.

A relevância do movimento trabalhista no contexto sócio-político da época é atestada pelo fato de que fora, exatamente, o recém-formado Partido dos Trabalhadores que o organizou, em 27 de novembro de 1983, o primeiro grande comício em defesa da eleição direta para Presidente da República. O ato ocorreu na Praça Charles Miller, em frente ao estádio do Pacaembu, em São Paulo, e reuniu cerca de 15 mil pessoas.

Com o impulso dado pelos trabalhadores o movimento pelas "Diretas-Já" tomou corpo e se alastrou pelo Brasil. Em janeiro de 1984, um comício em Curitiba reuniu 50 mil pessoas. Em 25 de janeiro de 1984, 300 mil

(907). PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto: 80 anos de história contados pela Folha*. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 157.
(908). MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002, p. 81.
(909). KOSHIBA, Luiz & PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil: no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003, p. 571.
(910). KOSHIBA, Luiz & PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil: no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003, p. 571.
(911). MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002, p. 82.

pessoas estavam presentes em comício na Praça da Sé, em São Paulo, que contou com a participação de diversos políticos, tais como Leonel Brizola, Ulysses Guimarães, Tancredo Neves e Fernando Henrique Cardoso. Em Teresina, a participação foi de 25 mil pessoas, em Belém, 60 mil, e Belo Horizonte, 300 mil. Em 10.04.84, um comício na Candelária, no Rio de Janeiro, contou com a participação de 500 mil pessoas. Uma semana depois, em 17/04/84, no Vale do Anhangabaú, em São Paulo, reuniram-se, com a mesma finalidade, 1 milhão e 400 mil pessoas, segundo a Polícia Militar, sendo 1 milhão e 700 mil, segundo os organizadores.

As reivindicações, inclusive, se alastraram para o campo, onde, no entanto, a brisa democrática ainda não havia chegado. No campo as tensões sociais foram intensas e até mesmo violentas, sobretudo na região limítrofe entre Maranhão, Pará e Tocantins, conhecida como Bico do Papagaio. Segundo Luiz Koshiba e Denise Manzi Frayse Pereira[912], "Essa região ficou conhecida no Brasil devido ao assassinato de líderes de trabalhadores rurais por pistoleiros, conforme se denunciou, contratados pelos fazendeiros. A luta desses trabalhadores era apoiada pelo PT e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) – entidade ligada à Igreja Católica – e hostilizada pelos grandes proprietários." Em maio de 1986, o padre Josimo Morais Tavares, coordenador da Pastoral da Terra foi assassinado e, em 1988, conforme os autores citados, extraindo dados da Anistia Internacional, "outros cinqüenta brasileiros, entre camponeses, líderes sindicais e religiosos, haviam sido mortos, a maioria supostamente a mando de fazendeiros"[913].

B) O GOVERNO DE JOSÉ SARNEY, DE 15.3.1985 A 15.3.1990

O movimento das Diretas Já, no entanto, foi barrado no Congresso e isso se deu não porque se tivesse contrariado a vontade unânime da população, como muitas vezes se costuma avaliar, mas, concretamente, para impedir o avanço da força política dos trabalhadores.

Em 24 de abril de 1984, com intensa maioria no Congresso, decorrente do resultado das eleições de 1982, o PDS, partido fiel à ditadura militar, então presidido por José Sarney, conseguiu evitar a aprovação da Emenda Dante de Oliveira.

Assim, a eleição para Presidente, que ocorreu em 1985, para eleger o primeiro Presidente civil após 1964, se deu por votação indireta.

Na eleição, havida em 15 de janeiro, opuseram-se, de um lado, Paulo Maluf, representando o governo, e, de outro, Tancredo Neves, representando a oposição, tendo como candidato a vice-presidente, José Sarney (ainda na presidência do PDS).

Tancredo foi eleito com expressiva maioria: 480 votos. Maluf recebeu 180 votos. Mas Tancredo não chegou a tomar posse, vindo a falecer em 21 de abril de 1985. E, mesmo diante de discutível legalidade, tomou posse o candidato a vice-presidente, José Sarney, em 15 de março de 1985.

Assim, como destacado por Luiz Koshiva e Denise Manzi Frayse Pereira[914], "Por ironia da história, a 'Nova República', como Tancredo batizara o período que começaria com seu mandato, acabou tendo como primeiro presidente José Sarney. Exatamente o mesmo político que, em abril de 1984, comandaria a rejeição da emenda das diretas, contra a vontade popular. Era no mínimo estranho que o *slogan* das diretas, 'Muda Brasil', tivesse de ser concretizado pelo ex-presidente do PDS."

Mesmo assim, certo espírito democrático, estimulado pelo movimento das Diretas Já, se desenvolveu. Como destacado por Dalmo de Abreu Dallari[915], em um país marcado pela ditadura, "que impunha decisões arbitrárias, cometia violências, praticava corrupção, privilegiava os interesses dos militares e civis encastelados no governo e dos empresários seus associados", (....) "o movimento das Diretas Já serviu de estímulo para que os acomodados, os tímidos e os oportunistas também se mobilizassem, pois, além de não haver riscos, percebia-se que a obtenção do resultado era viável..."

Cumpre consignar, também, que o Presidente Sarney começou seu governo "sob a sombra de Tancredo"[916] e precisava não frustrar completamente os movimentos sociais, de caráter democrático, que se evidenciavam. Além disso, no plano econômico, o Brasil vivenciava forte inflação e agravava a tensão social.

(912). KOSHIBA, Luiz & PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil: no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003, p. 574.
(913). KOSHIBA, Luiz & PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil: no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003, p. 574.
(914). KOSHIBA, Luiz & PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil: no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003, p. 557.
(915). *In* Pela Democracia, contra o Arbítrio: a oposição democrática, do golpe de 64 à campanha das Diretas Já. Organizada por Flamarion Maués e Zilah Wendel Abramo. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abreu, 2006, pp. 400-401.
(916). PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto: 80 anos de história contados pela Folha*. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 170.

Assim, em fevereiro de 1986, quando se projetava uma inflação de 400% ao ano, Sarney anunciou o Plano Cruzado, baseado em congelamento de preços. Seguindo a linha da participação popular nos problemas do país, rapidamente arregimentaram-se os denominados "fiscais do Sarney", compostos, sobretudo, por "donas de casa", que com tabelas de preços nas mãos, iam até os supermercados para impedir a remarcação dos preços.

No que tange aos trabalhadores, foi fixada uma política salarial, que previa reajuste automático ("gatilho") sempre que a inflação atingisse 20%, sendo garantido, ainda, um abono que, de fato, equivalia a um aumento salarial médio de 8%, tendo sido de 15% na faixa do salário mínimo(917).

O Plano, no entanto, não durou muito tempo, por ter acelerado o consumo, sem o correspondente aumento da produção. O desequilíbrio entre oferta e procura alimentou a alta de preços, por intermédio de ágios, reativando a inflação. De todo modo, o Plano foi mantido em razão das eleições marcadas para outubro de 1986.

A luta institucional contra a inflação garantiu a Sarney, em 1986, um elevado índice de aprovação (92%) e graças a isso, nas eleições de 1986, o PMDB elegeu 22 governadores e ficou com 54% das cadeiras do Congresso.

Logo após as eleições, foi lançado o Plano Cruzado II, que, já nos primeiros meses de 1987, mostrou-se um fracasso e ainda em 1987, foi lançado o Plano Bresser, que também não gerou resultados satisfatórios: "a inflação de 1987 foi de 366%"(918).

É dentro desse contexto histórico que se explica o advento de algumas reformas trabalhistas benéficas aos trabalhadores havidas no período.

A Lei n. 7.313, de 17 de maio de 1985, limitou em 8 horas a jornada de trabalho dos vigias, suprimindo a alínea "b", do art. 62 da CLT, que excluía essa categoria de trabalhadores do capítulo da CLT referente à duração do trabalho.

Em 09 de dezembro de 1985, a Lei 7.414 alterou a redação do artigo 135 ampliando de 10 para 30 dias o prazo mínimo, para participação por escrito ao empregado, do período de concessão das férias anuais remuneradas.

Em 17 de dezembro de 1985, a Lei n. 7.430 alterou a redação do caput do art. 224 da CLT para incluir os empregados da Caixa Econômica Federal na jornada de trabalho de 6 horas.

A Lei n. 7.449, de 20 de dezembro de 1985 alterou o parágrafo único do art. 566 da CLT retirando a proibição de sindicalização dos empregados da Caixa Econômica Federal.

No ano de 1986, a Lei n. 7.543, de 2 de outubro, alterou o teor do § 3º do artigo 543 da CLT, a fim de estender a estabilidade ao empregado associado investido em cargo de direção de associação.

A Convenção n. 81 da OIT (relativa à Inspeção do Trabalho) volta a ter vigência no Brasil a partir de 11 de dezembro de 1987, por intermédio do Decreto n. 95.461.

C) A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Foi dentro desse contexto, resumidamente apresentado, que se instalou, a partir de 1º de fevereiro de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte.

Ao longo dos trabalhos, a Assembleia Constituinte esteve aberta a propostas de emendas populares. Para tanto, bastaria que as sugestões fossem encaminhadas por intermédio de associações civis e subscritas por, no mínimo, 30 mil assinaturas que atestassem o apoio popular à proposta. Até o encerramento dos trabalhos, a Assembleia Constituinte recebeu mais de 120 propostas de emendas constitucionais nas mais diversas áreas, reunindo cerca de 12 milhões de assinaturas.

A Assembleia Nacional Constituinte, sob a Presidência de Ulysses Guimarães, eleito para tal função pelos constituintes em 2 de fevereiro de 1987, foi posta diante de grandes desafios, sendo certo que os trabalhadores se apresentavam como classe social em evidência, cujos interesses não podiam ser desconsiderados.

Não havia, portanto, quem se opusesse à ampliação formal das garantias aos trabalhadores. A resistência se dava unicamente acerca dos limites dessa ampliação. Neste sentido, aliás, foi que se ativou o grupo político

(917). PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em Sobressalto: 80 anos de história contados pela Folha*. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 173.
(918). KOSHIBA, Luiz & PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil: no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003, p. 571.

denominado "centrão", apoiado por empresários e proprietários rurais (estes representados pela UDR — União Democrática Ruralista, organização ultraconservadora liderada por Ronaldo Caiado).

O resultado, de todo modo, foi a construção de uma Constituição que avançou bastante em valores sociais, mesmo que em alguns aspectos pudesse ter avançado muito mais. À época, aliás, os constituintes do Partido dos Trabalhadores se recusaram a participar do ato de homologação do texto final da Constituição, sob alegação de que era "reformista".

A valorização social do trabalho, ao menos, é inegável, senão vejamos.

No título dos **Princípios Fundamentais**, assegurou-se a **cidadania**, a **dignidade da pessoa humana** e os **valores sociais do trabalho** e da **livre-iniciativa** (art. 1º). Repare-se que o valor social não diz respeito apenas ao trabalho, que estaria, para muitos olhares restritivos, limitado aos interesses da livre-iniciativa, mas também a esta, que, assim, está contornada pelos valores sociais.

No art. 3º, restaram consignados como objetivos fundamentais da República: I — **construir uma sociedade livre, justa e solidária**; II — garantir o desenvolvimento nacional; III — **erradicar a pobreza e a marginalização** e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais; IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.

O art. 4º estabeleceu que a prevalência dos direitos humanos deve reger a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais.

Mesmo no título dos clássicos "direitos civis", a preocupação com a agenda social está evidenciada. O inciso XXII do art. 5º garante o direito de propriedade, mas, logo na sequência, o inciso XXIII do mesmo artigo estabelece que a propriedade deve atender a sua função social.

O art. 184 autorizou à União "**desapropriar** por **interesse social**, para fins de **reforma agrária**, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua **função social**". O art. 186, em complemento, esclareceu: "A **função social** é cumprida quando a propriedade rural atende, **simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I — aproveitamento racional e adequado; II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III — **observância das disposições que regulam as relações de trabalho**; IV — exploração que favoreça o **bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**."

É inegável que a Constituição brasileira preservou as bases do modelo capitalista: direito de propriedade, livre-iniciativa e direitos individuais. No entanto, não o fez a partir de uma ordem jurídica liberal. O sistema jurídico constitucional fixou como parâmetro a efetivação de valores que considera essenciais para a formação de um "desenvolvimento sustentável", ou, em outras palavras, um capitalismo socialmente responsável a partir dos postulados do Direito Social.

O art. 170, que regula a ordem econômica nacional, não deixa margem para dúvida quanto a isso, quando estabelece que a ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano** e na livre-iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os **ditames da justiça social**, observados, dentre outros, os princípios da **função social da propriedade**; da **redução das desigualdades regionais e sociais**; e da **busca do pleno emprego**.

Lembre-se, ainda, de que o direito de greve, essencial à democracia, vez que instrumentaliza a necessária luta dos trabalhadores por melhores condições de vida e de trabalho, foi assegurado de forma ampla, sendo preconizado que **compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender** (art. 9º).

O capitalismo nacional, assim, do ponto de vista jurídico, está atrelado ao desenvolvimento social, não se podendo, pois, querer encontrar no próprio direito uma autorização para que o descumprimento das regras constitucionalmente fixadas no âmbito dos Direitos Sociais seja utilizado com estratégia econômica. Decididamente, a ordem jurídica não confere às empresas um direito para que, com o exercício do poder econômico, imponham aos trabalhadores uma redução das garantias sociais constitucionalmente fixadas. Desse modo, a negociação coletiva, que é reconhecida pela Constituição, não se presta à diminuição de direitos dos trabalhadores e a reivindicação de redução de custos pela retirada de direitos — que se vislumbra com a ampliação da terceirização, por exemplo — sob o falacioso argumento de que isso serviria para alavancar a economia, não possui qualquer amparo constitucional.

Por fim, cumpre lembrar que mesmo uma reforma constitucional não poderia caminhar no sentido da derrocada das conquistas históricas dos trabalhadores, vez que as cláusulas pétreas da Constituição não po-

dem ser alteradas, sendo certo que nelas se incluem os direitos fundamentais, dentre os quais se encontram os Direitos Sociais (arts. 6º a 9º), pois, conforme bem pontua Paulo Bonavides, "só uma hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais em harmonia com os postulados do Estado Social e democrático de direito pode iluminar e guiar a reflexão do jurista para a resposta alternativa acima esboçada, que tem por si a base de legitimidade haurida na tábua dos princípios gravados na própria Constituição (arts. 1º, 3º e 170) e que, conforme vimos, fazem irrecusavelmente inconstitucional toda inteligência restritiva da locução jurídica 'direitos e garantias individuais' (art. 60, 4º, IV), a qual não pode, assim, servir de argumento nem de esteio à exclusão dos direitos sociais"(919).

É importante, ainda, fazer referência aos arts. 6º a 11 de Nossa Carta Magna:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, o **trabalho**, a **moradia**, o **lazer**, a **segurança**, a **previdência social**, a **proteção à maternidade** e à **infância**, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Art. 7º São **direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — *relação de emprego* **protegida contra despedida arbitrária** ou **sem justa causa**, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com **moradia**, **alimentação**, **educação**, **saúde**, **lazer**, **vestuário**, **higiene**, **transporte** e **previdência social**, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI — *irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo*;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X — *proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa*;

XI — participação nos lucros, ou resultados, *desvinculada da remuneração*, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII — salário-família para os seus dependentes;

XII — salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII — *duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*;

XIV — *jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva*;

XV — *repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*;

XVI — *remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal*;

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI — *aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei*;

XXII — *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*;

XXIII — *adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*;

(919) *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 597.

XXIV — aposentadoria;

XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI — *reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*;

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII — *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*;

XXIX — *ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*;

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural; *(Revogado pela Emenda Constitucional n. 28, de 25.5.2000)*

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)*

XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX e XXXIII e atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas**;

IV — a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o **aposentado filiado tem direito a votar e ser votado** nas **organizações sindicais**;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de **sindicatos rurais** e de **colônias de pescadores**, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, **competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender**.

§ 1º A lei definirá os **serviços ou atividades essenciais** e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os **abusos cometidos sujeitam os responsáveis** às penas da lei.

Art. 11. Nas empresas de **mais de duzentos empregados**, é assegurada a **eleição de um representante** destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO VIII

O NEOLIBERALISMO

A) A CONSTITUIÇÃO ESPREMIDA

Com o advento da Constituição de 1988 poderia ter se iniciado um momento virtuoso para a classe trabalhadora no Brasil, ao menos no que se referia à ampliação e à efetivação de direitos, tendo em vista, sobretudo, a posição em que foram colocados os direitos trabalhistas na Constituição, no Capítulo dos "Direitos Fundamentais".

Ocorre que a história da Constituição de 1988 foi, por assim dizer, uma história própria, deslocada do percurso da história do Brasil no que se refere à formação cultural perante os direitos trabalhistas e a posição social historicamente conferida à classe trabalhadora. A Constituição de 1988 foi "generosa" com os trabalhadores porque, como visto, a classe trabalhadora organizada em movimentos sindicais e políticos foi a principal responsável por extrair a sociedade brasileira como um todo do jugo da ditadura militar, embora, claro, nem toda a sociedade se sentisse tão prejudicada assim por aquela situação, que perdurava há mais de vinte anos.

O fato é que a Constituição de 1988 representou uma espécie de hiato na linha regressiva imposta aos direitos trabalhistas desde 1964, mas, do ponto de vista concreto, ao menos, no período imediatamente seguinte, o da década de 90, nada se alterou realmente neste aspecto da retração de direitos trabalhistas, por dois motivos principais: primeiro, porque pouca relevância historicamente se deu aos preceitos constitucionais ligados ao Direito do Trabalho, no sentido de atribuir caráter normativo às previsões constitucionais na área dos Direitos Sociais; e, segundo, porque a Constituição foi logo abandonada pelos trabalhadores e acabou sendo dominada por uma leitura neoliberal, como se verá adiante. Lembre-se de que do ponto de vista da história mundial, verificada na Parte I deste Volume, já se estava vivenciando o neoliberalismo e a introdução desse ideário no Brasil estava travada pela preocupação interna de superar a ditadura militar e os trabalhadores constituíam a força política capaz de mobilizar a sociedade nesta empreitada, não havendo o ambiente propício, portanto, para impor aos trabalhadores o efeito direto e imediato do pensamento neoliberal da eliminação de Direitos Sociais.

A classe trabalhadora não deu muita atenção à Constituição de 1988 também talvez por não acreditar que pudesse gerar benefícios concretos, afinal direitos trabalhistas já estavam previstos nas Constituições anteriores, desde 1934, passando, inclusive, pela de 1967, e não foram suficientes para impedir os retrocessos trabalhistas ou mesmo conferir eficácia concreta aos direitos.

Esse último aspecto é bastante importante, pois se a história dos direitos trabalhistas no Brasil for apresentada linearmente, a linha será ascendente, ainda que com várias movimentações para cima e para baixo, até 1964, quando, então, a linha se torna claramente descendente. Ocorre que, embora essa ascensão tenha sido acompanhada pelas Constituições desde 1934, do ponto de vista da eficácia concreta, os direitos trabalhistas no Brasil sempre deixaram muito a desejar, devendo se evitar, portanto, uma leitura muito otimista da história para a classe trabalhadora no Brasil.

A visualização otimista levaria a concluir que a Constituição de 1988 foi uma vitória definitiva da classe trabalhadora, em termos de consagração de direitos, assim como no que se refere à admissão de sua participação democrática no cenário político. Nada disso se deu, concretamente, no entanto, tanto que, como se verá adiante, tão logo a Constituição foi promulgada diversas forças reacionárias, ligadas à visão de mundo da classe dominante, se uniram para desdizer a Constituição.

Além disso, quando os trabalhadores, assim que promulgada a Carta, tentaram tomar para si seus termos, buscando concretizá-los, foram logo "convencidos" de que aquilo que restou dito na Constituição não era para ser levado a sério.

Recorde-se que, como dito acima, o ano de 1988, foi marcado por forte repressão aos movimentos sociais, com mais de 50 pessoas ligadas às causas trabalhistas assassinadas[920] e o advento da Constituição, por si, não altera o rumo das coisas, tanto que, em dezembro de 1988, o líder sindical e ecologista, Chico Mendes, foi também assassinado.

(920). KOSHIBA, Luiz & PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil: no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003, p. 574.

Além disso, valendo-se do novo dispositivo constitucional (art. 9º), no dia 7 de novembro, cerca de 18 mil operários de duas grandes empresas de Volta Redonda (RJ), a CSN – Companhia Siderúrgica Nacional — e a FEM — Fábrica de Estruturas Metálicas, entraram em greve, pleiteando reposição salarial de 26,06% (percentual que foi expurgado do cálculo oficial de inflação quando da adoção do Plano Bresser), além de 17,68% referente à URP (Unidade de Referência de Preços, média trimestral da inflação usada para corrigir salários) do mês de julho, bem como a implantação do turno ininterrupto de 6 horas, também previsto na Constituição e a readmissão de 70 trabalhadores que haviam sido demitidos nas últimas greves.

Apoiando-se na amplitude constitucional dada à greve, o movimento ocupou, de forma pacífica, "cruzando os braços", as instalações da Usina Presidente Vargas, sendo que tal ação, considerada como legítima em contexto de greve por diversos ordenamentos jurídicos, estaria autorizada pelos termos do art. 9º da nova Constituição.

No entanto, para deixar claro ao conjunto da classe trabalhadora que a sua posição social não havia de fato sido alterada com o advento da Constituição, no dia 9 de novembro, tropas do Exército, com apoio da Polícia Militar, invadiram a empresa com violência, e três trabalhadores foram mortos a tiros (Carlos Augusto Barroso, 19 anos; Valmir Freitas Monteiro, 22 anos; e William Fernandes Leite, 23 anos), e outros 31 ficaram feridos, sendo 9, gravemente.

A tragédia ficou conhecida como "massacre de Volta Redonda". Um dos informativos da CUT, publicado à época, relata bem a visão que restou aos trabalhadores sobre aquele momento histórico: "Soldados do exército, com tanques e armados de metralhadoras, sob ordem de um general comandado diretamente de Brasília, investiram contra a assembléia de metalúrgicos da CSN espancando e atirando. Invadiram as instalações da usina em manobra de guerra e espalhando o terror inclusive nos bairros da cidade. Mataram trabalhadores, vários estão feridos a golpes de cassetete e baioneta [...] Nem nos 21 anos de ditadura militar os generais assentados na presidência da República, as forças de repressão, ousaram matar trabalhadores dentro da fábrica."[921]

A greve acabou sendo vitoriosa, é verdade, mas por conta da visibilidade midiática que a tragédia proporcionou, favorecendo, inclusive, a ascensão da candidata do PT, Luiza Erundina, na eleição para a prefeitura de São Paulo, em novembro do mesmo ano. O acordo de final da greve, inclusive, estabeleceu a não punição dos grevistas, a readmissão dos demitidos em greves anteriores, a adoção do turno de 6 horas (no prazo de 90 dias) e o pagamento de abono salarial, da URP de julho e de um reajuste salarial de 8%. No entanto, quando, no ano seguinte, por ocasião do 1º de maio, foi erguido, na Praça Juarez Antunes (ex-presidente do Sindicato e um dos líderes da greve de 1988) um monumento, de autoria do arquiteto Oscar Niemeyer, em homenagem aos três operários mortos, uma bomba destruiu parcialmente o monumento, que foi reerguido, posteriormente, mantendo-se as marcas do atentado.

Não à toa, portanto, o direito de greve, assegurado no art. 9º, como se verá adiante, foi o mais atacado nos textos doutrinários produzidos no período imediatamente seguinte à promulgação da Constituição e uma das primeiras iniciativas do governo em 1989 foi a de tentar limitar, por Medida Provisória, o direito constitucional de greve.

A tentativa organizada de conter os avanços constitucionais direcionados à classe trabalhadora explica o que se passou no Brasil no período histórico recente, apresentando-se de forma bastante explícita após o golpe de 2016, como se verá.

De fato, até aquele instante, haviam decorrido 388 anos de escravidão; 41 anos de oligarquia cafeeira liberal/escravista (1889-1930); 5 anos de democracia a serviço de um projeto de construção forçada de um mercado de trabalho (1930-1935); 10 anos de ditadura/corporativista voltada à mesma finalidade, sempre, tentando suprimir a luta de classes, promovendo a opressão dos trabalhadores (1935-1945); 4 anos de ditadura disfarçada com a continuidade do projeto, com ares liberais (1946-1950); 13 anos de uma experiência de oxigenação da organização da classe trabalhadora e esperança de institucionalização do Estado Social (1950-1963), que, no entanto, rendeu 21 anos de ditadura-civil-empresarial-militar, estabelecida para conter os avanços sociais da década de 50 e até para impor perdas aos trabalhadores (1964-1985) e 3 anos de redemocratização a partir de um pacto de constitucionalidade (1985-1988), que já se demonstrava ineficaz.

E ainda que se pudesse, como dito, traçar uma linha ascendente em termos de proteção jurídica trabalhista a partir de 1888, com picos nos períodos de 1930 a 1945 e de 1952 a 1963, esse percurso teria sido interrompido

(921). Disponível em: http://www.cut.org.br/noticias/memoria-de-luta-e-resistencia-1cbc/

em 1964, quando se inicia uma linha descendente que, em concreto, não foi interrompida pela Constituição de 1988, ao menos até 2002, quando essa história muda um pouco, porém não muito, como será tratado mais à frente.

O fato é que a Constituição de 1988, cuja história é deslocada da história do Brasil, ficou espremida entre 21 anos de ditadura militar, que foi implementada para interromper a mobilização dos trabalhadores, e o neoliberalismo, que, superada a questão específica da realidade política local, entra com força no Brasil de 1989 em diante.

Assim, apesar do advento da Constituição de 1988, uma linha descendente da proteção jurídica trabalhista pode ser traçada de 1964 a 2001.

No período específico da ditadura militar, de 1964 a 1985, cumprindo-se os objetivos da tomada do poder, vários foram os retrocessos impostos à legislação trabalhista: proibição do exercício do direito de greve em atividades essenciais e no serviço público (Lei n. 4.330/1964); instituição de uma política econômica pautada em arrocho salarial; intervenções em sindicatos; reforma trabalhista que criou o permissivo da redução de salários por atuação judicial (Lei n. 4.923/1965), determinou o fim da estabilidade no emprego (Lei n. 5.107/1966 — FGTS), e abriu as portas para a terceirização (Lei n. 6.019/1974). Lembre-se, ainda: do contrato de safra (Lei n. 5.889/1973); do contrato de estágio (Lei n. 6.494/1977); e do contrato do vigilante (Lei n. 7.102/1983).

Vejamos, pois, como se deu esse domínio da Constituição pelas forças neoliberais.

B) A CONSTITUIÇÃO E O NEOLIBERALISMO

É muito importante perceber que, embora a Constituição tenha refletido — não com toda a sua intensidade, em razão da atuação do "Centrão" — a força social e política da classe trabalhadora, em ascensão desde o final da década de 70, de fato, os termos da Constituição, que foi de certo modo abandonada do centro de disputa da classe trabalhadora, vez que avaliada por representante dos trabalhadores como "reformista", vista, portanto, como uma derrota, foram tomados de assalto pela concepção neoliberal que, desenvolvida mundialmente desde meados da década de 70, como demonstrado no V. I, parte I, desta obra, já repercutia no Brasil por intermédio de parte da doutrina trabalhista.

O neoliberalismo, assim, já se alastrava entre nós de forma silenciosa e diante da conclusão do processo de redemocratização, ou seja, depois de não ser mais necessário valer-se da força de mobilização da classe trabalhadora, retoma-se a linha da escalada de redução de direitos trabalhistas já iniciada em 1964, mas desta feita não pelas mãos da ditadura militar e sim pela força da doutrina.

Havia, por certo, o empecilho da Constituição que, como visto, provocando uma espécie de desalinhamento histórico, elevou os direitos trabalhistas ao patamar de Direitos Fundamentais. O que se verificou, então, foi um processo, quase sem disputa, de desfazimento da Constituição por meio da interpretação, uma espécie de desdizer da Constituição.

Nas linhas seguintes, se procurará explicitar a ocorrência desse processo, tanto com as falas neoliberais desenvolvidas no meio jurídico trabalhista antes do advento da Constituição de 1988, período no qual ainda havia certa tensão por meio da defesa aberta dos interesses dos trabalhadores, quanto com o modo como a Constituição foi tomada de assalto por essa concepção ideológica, quase que sem resistência.

1. A introdução do neoliberalismo pela doutrina trabalhista

Vejamos, para essa demonstração, alguns dos principais artigos publicados pela Revista LTr em 1987.

O primeiro artigo publicado, em janeiro de 1987, é da autoria de Marco Aurélio Mendes de Farias de Mello, então Ministro do TST.

O artigo, de fato, é a reprodução de uma palestra proferida pelo autor na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense em setembro de 1986. O conteúdo do texto reflete, com exatidão, a ideia enunciada no título: "Constituinte — reivindicação básica dos trabalhadores."

É possível verificar nesse texto a completa ausência de influência neoliberal, pautando-se o autor por uma clara defesa dos interesses dos trabalhadores. O Min. Marco Aurélio destaca a importância de se preservar na nova

Constituição, no que se refere ao Direito do Trabalho, a noção fundamental, extraída dos movimentos históricos, de que "a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores".

Conforme explica o autor:

> A atenção despertada para as precárias situações da classe acabou por surtir efeito. O Estado, buscando o implemento da justiça social, compreendeu que as desigualdades reinantes somente poderiam ser corrigidas com a introdução de desigualdades reinantes somente poderiam ser corrigidas com a introdução de desigualdades de sentido oposto — **Couture** — surgindo, assim, o Direito do Trabalho, revelado por normas jurídicas asseguradoras de proteção mínima ao hipossuficiente.(922)

Tratando, especificamente, do Projeto Afonso Arinos para a Constituinte, o Min. Marco Aurélio dá ênfase à importância de ser preservar a ideia central do projeto, no que tange ao Direito do Trabalho, de garantir aos trabalhadores a estabilidade no emprego, junto com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fazendo, ainda, uma crítica no sentido de que a estabilidade deveria ser garantida aos trabalhadores não apenas quando estes completassem 10 (dez) anos de serviço.

Conforme sustenta Marco Aurélio:

> No campo da preservação do emprego, caminhou-se para a compatibilização almejada entre os dois sistemas — o da estabilidade e o do Fundo. Ocorre, porém, que a proposta não levou em conta a nefasta experiência. Consigna o direito do trabalhador à estabilidade e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem maior indicação quanto aos parâmetros da primeira. Tudo indica que estes continuarão sendo os da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para alcançar a estabilidade, o empregado terá que percorrer o longo caminho pertinente aos dez anos, ficando sujeito, enquanto isto, vir a ser despedido. Com todo o respeito, o Projeto não atende, no particular, aos anseios gerais. Melhor teria sido o abandono do instituto da estabilidade e a adoção da pura e simples garantia de emprego após os primeiros seis meses de serviço, com a possibilidade de cessação do vínculo caso verificado motivo socialmente justificável.(923)

No mesmo número, Coqueijo Costa, também tratando do Anteprojeto Constitucional da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n. 91.450, de 18 de julho de 1985, publicado no Suplemento do Diário Oficial de setembro de 1986, Seção I, refere-se ao disposto no inciso XVI, do art. 343, como a "desejada coexistência da estabilidade com o FGTS"(924).

Em 24 de novembro de 1986, realizou-se em São Paulo o I Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, comemorativo do Jubileu de Ouro da Revista LTr, e a Revista de março de 1987 trouxe a publicação de algumas da conferências e palestras proferidas no evento.

Coqueijo Costa, no texto entitulado "Constitucionalismo social, intervenção do Estado, sindicalismo", defende, claramente que o Estado de Direito, no século XX, transmudou-se para "Estado Social de Direito", que parte do princípio, fixado na Constituição de Weimer, de que "a vida econômica deve ser organizada conforme os princípios de justiça, para garantir a todos uma existência digna"(925).

O texto se dedica, principalmente, à defesa da liberdade sindical por meio da ratificação da Convenção n. 87 da OIT.

É de extrema importância, para o efeito da investigação que se está realizando, o destaque dado na Revista, na edição de fevereiro, à posse do novo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Marcelo Pimentel, cujo discurso abre as portas para a introdução de uma concepção neoliberal no trato das relações de trabalho no Brasil.

Analisando o discurso de forma mais detida não se pode dizer que o seu teor seja neoliberal. Bem ao contrário, o Ministro faz críticas diretas ao fato de que as políticas econômicas no Brasil sempre atrelaram o social ao econômico, privilegiando este último em detrimento do primeiro. Além disso, preconiza: "a) a ampliação das hipóteses de condenação do pagamento em dobro de prestações trabalhistas; b) adoção do princípio da sucumbência a todos os casos de condenação do empregador e nas ações temerárias ajuizadas pelo empregado; c) depósito integral da condenação ou acrescido como pressuposto do recurso cabível, permitida caução idônea quando a importância exigida for vultuosa; d) inadmissibilidade de embargos, neste Tribunal, quando a Turma não houver conhecido, por unanimidade, do recurso de revista ou, em qualquer caso, quando decidir agravo de instrumento; e)

---

(922) MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. "Constituinte — reivindicação básica dos trabalhadores." *Revista LTr* 51-1/5.
(923) MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Constituinte — reivindicação básica dos trabalhadores. *Revista LTr* 51-1/8.
(924) COSTA, Coqueijo. Os direitos dos trabalhadores no anteprojeto da Constituição. *Revista LTr*, 51-1/18.
(925) COSTA, Coqueijo. Constitucionalismo social, intervenção do Estado, sindicalismo. *Revista LTr*, 51-03/262.

não restituição de prazo recursal, quando os embargos declaratórios forem considerados meramente protelatórios; e f) aumento da alçada, tornando-a mais real, conforme o recurso intentado."(926)

No entanto, ainda que por convicção descomprometida com o ideário neoliberal, ao preconizar a adoção de solução extrajudicial para os conflitos individuais trabalhistas, incluindo a arbitragem, e fazer menção à primazia da normatização pela negociação coletiva, sem fazer qualquer ressalva quanto aos limites da proteção jurídica, legalmente estabelecida, e ainda visualizar a greve, fora dos parâmetros legalmente impostos, como um atentado à democracia, o Ministro, falando com a autoridade de um presidente da mais alta corte trabalhista do país, concedeu um grande espaço para o avanço da teoria neoliberal.

Não à toa, no mesmo número, publicou-se na Revista, logo na sequência do discurso, artigo da lavra de Edy de Campos Silveira, com o título "Arbitragem facultativa na solução dos conflitos do trabalho: na Itália" e, logo no número seguinte, em março, o editorial da Revista deu relevo a uma decisão do recém-inaugurado Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (cujas atividades tiveram início em dezembro de 1986), na qual o relator designando, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, declarou a ilegalidade de uma greve promovida sem a observância dos "prazos e requintes" da Lei n. 4.330/1964, greve esta que durou três dias e que por ocasião do julgamento já havia encerrado em virtude de acordo celebrado entre as partes nos autos.

O que se verificou na sequência, pela atuação de doutrina trabalhista atrelada a tal ideário, apoiada por parte da grande mídia, foi a difusão incessante apenas dessa parte de seu discurso, chegando-se mesmo a falar em "novos tempos para a solução de conflitos trabalhistas" (Editorial de abril de 1987, da Revista LTr — cuja coordenação acadêmica coube a Amauri Mascaro Nascimento).

O Editorial destacou a necessidade da adoção de métodos extrajudiciais, trazendo ao conhecimento público o teor de palestra proferia pelo Ministro, já na condição de Presidente do TST, proferida em Congresso jurídico, em março/1987, no qual, inclusive, já falava, de forma mais reveladora, em necessidade de modernização do Direito do Trabalho:

> Em segundo plano, mas também de caráter urgente e inadiável, repousam as modificações estruturais, de conteúdo mais profundo e caráter perene. Aqui, cogita-se de transformações e melhorias que se iniciam por uma reelaboração do Direito do Trabalho modernizando o direito material consolidado, subtraindo-lhe o anacronismo...(927)

Vale frisar que a modernização preconizada pelo Ministro não era no sentido de uma redução de direitos para melhorar a competitividade das empresas diante dos desafios internacionais e sim com vista a um Pacto Social, que partia da ideia central de uma melhor distribuição da renda produzida, exortando os capitalistas a abrirem mão de seus privilégios e os trabalhadores a um espírito de colaboração e responsabilidade.

De todo modo, a fissura aberta pela defesa da modernização, partindo do pressuposto de que a legislação era arcaica, dá margem ao avanço da ideia de desmonte do Direito do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho. Em complemento ao edital referido, a Revista publica artigo do mesmo Edy de Campos Silveira, retomando o tema da arbitragem: "Contribuição e elaboração de um anteprojeto de lei dispondo sobre 'a arbitragem facultativa na solução dos conflitos individuais do trabalho'."(928)

Na edição de maio, destaca-se interessante artigo de Arion Sayão Romita, defendendo a ultratividade das cláusulas normativas dos convênios coletivos e preconizando a possibilidade de liberdade na realização de novo ajuste "mas sempre de maneira que, no conjunto, haja melhoria para a categoria profissional interessada"(929).

A edição de junho da Revista, no entanto, notoriamente pautada pelos temas em questão, traz artigos com essas discussões, mas já com um viés ligado ao interesse empresarial.

Em "A convenção n. 87 e o sindicalismo brasileiro", Ildélio Martins defende a não ratificação da Convenção n. 87 da OIT, preconizando que ela "poderá trazer, se ratificada, um reboliço prejudicial ao sistema vigente". O autor defende o sistema vigente sob os argumentos de que ele incentiva a sindicalização e favorece a "sedimentação sócio-econômico-profissional das atividades submetidas à mesma dinâmica de produção e de vida dos seus atores"(930).

---

(926) PIMENTEL, Marcelo. Discurso de posse na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. In: *Revista LTr* 51-2/139, em 19.12.1986.
(927) PIMENTEL, Marcelo. Palestra proferida no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, realizado em Fortaleza, em março de 1987. In: *Editorial da Revista LTr* 51-4/87.
(928) SILVEIRA, Edy de Campos. Contribuição e elaboração de um anteprojeto de lei dispondo sobre a "arbitragem facultativa na solução dos conflitos individuais do trabalho". *Revista LTr* 1-4/393.
(929) ROMITA, Arion Sayão. Extinção de convênios coletivos: efeitos sobre os contratos de trabalho. *Revista LTr* 51-5/533.
(930) MARTINS, Ildélio. A convenção n. 87 e o sindicalismo brasileiro. *Revista LTr* 51-6/645-651.

O texto publicadò na sequência, "A estabilidade e as novas tendências do direito do trabalho", da lavra de Ricardo Nacim Saad, é bastante revelador do elemento investigado: a raiz do avanço do neoliberalismo no Brasil. Saad, que se demonstra bastante crítico à estabilidade no emprego, vale-se, para tanto, do conteúdo de aula proferida pelo professor alemão Bernd Ruthers, no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da USP. Segundo Ruthes, citado por Saad, "a garantia abrangente de emprego faz, sobretudo, que pequenos e médios empresários tenham, por assim dizer, grande receio em empregar alguém, porquanto, sabem que uma vez que empregam alguém, dele não mais se livram. A garantia de emprego, no seu dizer, é uma faca de dois gumes, um sistema muito cruel. A garantia de emprego protege os que estão empregados e prejudica os desempregados"(931).

O autor traz, ainda, parte da fala do professor português Mario Pinto, proferida em Congresso realizado pela Associação dos Advogados Trabalhistas de Santos, com o seguinte teor:

É tempo de concluir:

> Permitam-me que o faça insistindo na razão subjacente ao tratamento de quase todos os temas de Direito do Trabalho numa relação com a crise econômica. É que esta crise, tal como um sismo que faz tremer e modificar os solos em que se implantam os edifícios e as cidades, abala e modifica a economia e o sistema produtivo, que suportam as relações de trabalho. As nossas construções jurídico-laborais têm de ser reparadas e reconstruídas procurando simultaneamente basear-se nos novos dinamismos e nas formas da vida econômico-produtiva, ao mesmo tempo que há que manter sempre invariável o desígnio do equilíbrio, que significa a balança da justiça, e o desígnio da sistematização, que significa a ordem da paz.

Percebe-se nestas manifestações, com toda a sua carga ideológica, a presença dos elementos neoliberais, que procuram identificar os direitos trabalhistas como prejudiciais para os próprios trabalhadores, apontando a crise econômica como fundamentos das necessárias retrações de direitos, tudo para salvar a economia e em nome da "justiça".

É relevante anotar que essas falas foram proferidas por autores estrangeiros já impregnados pelo neoliberalismo, e que cumpriam, ademais, a função de difusão internacional desse ideário.

Do texto em exame, é bastante interessante verificar que mesmo com esse viés da defesa do interesse empresarial, atacando a estabilidade por considerá-la contrária à modernidade das relações de trabalho, o autor, sem se desvincular de seu objetivo, se vê forçado a reconhecer que a introdução do FGTS em 1967 trouxe prejuízos aos trabalhadores:

> Passados vinte anos da entrada em vigor da Lei n. 5.107/66, impossível deixar de reconhecer que seus objetivos não foram alcançados, sobretudo em razão das deturpações geradas pelas constantes burlas à legislação disciplinadora do FGTS. Com isto, porém, não estamos querendo dizer que os adeptos do nosso anacrônico modelo de estabilidade devam ser festejados por terem se colocado, de plano, contra o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.(932)

Na sequência, na mesma edição, a Revista traz a "Proposta da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho à Assembléia Nacional Constituinte", que, alheia a toda discussão que já se instalava sobre as tais "novas tendências do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho", foca-se em questão claramente corporativa da extinção dos juízes classistas.

Ainda, na edição junho, aparece, sem qualquer receio, artigo defendendo a necessidade do Direito do Trabalho proteger a empresa, deixando de lado o que teria sido, segundo o autor, uma "intervenção desmedida do Estado na ordem econômica privada"(933).

Diz o autor:

> Por força do grande progresso da técnica, as empresas se diversificam, surgindo entre elas disparidades que a ordem jurídica não pode deixar de considerar.
>
> A empresa, como núcleo produtivo do país, não pode sossobrar. Há empresas grandes, médias e pequenas, com seus problemas específicos. Os empregados são os maiores interessados na subsistência e melhor desenvolvimento de suas empresas.

---

(931) SAAD, Ricardo Nacim. A estabilidade no emprego e as novas tendências do direito do trabalho. *Revista LTr* 51-6/632-657.
(932) SAAD, Ricardo Nacim. A estabilidade no emprego e as novas tendências do direito do trabalho. *Revista LTr* 51-6/656.
(933) PRADO, Roberto Barretto. A empresa e o direito do trabalho. *Revista LTr* 51-6/669-671.

> Deve o sindicato estimular o livre desenvolvimento das empresas, incentivando a melhor integração dos empregados em seus objetivos.
>
> Reconhece-se o direito da empresa dirigir os seus próprios negócios e interesses, com a participação sempre que possível dos seus empregados. A autonomia da empresa é fundamental. Inadmissível que o sindicato ou qualquer outro agente externo substitua os seus naturais dirigentes. (934)

Destaca-se, na edição de julho, o texto de Luiz Carlos Amorim Robortella, "O impacto das novas tecnologias nas condições de trabalho e de emprego"(935), que é, de fato, a reprodução da manifestação realizada pelo autor, na condição de "relator brasileiro", no Primeiro Congresso Regional Americano de Direito do Trabalho e Seguridade Social, realizado em Buenos Aires, de 24 a 27 de abril de 1987. No texto, o autor não chega a trazer soluções para o Direito do Trabalho diante da evolução tecnológica, limitando-se a advertir para a necessidade de se preocupar com o tema, tomando como ponto de partida o debate "Trabalho, Ciência e Tecnologia", realizado em São Paulo, em novembro 1985, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, por intermédio de um de seus órgãos, SEI (Secretaria Especial de Informática), contando com a participação de técnicos do Ministério do Trabalho e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e do DIEESE.

Em seguida, o destaque vai para o texto de Celso Barroso Leite que, com o texto "É preciso inventar algo melhor que a greve", deixa clara sua aversão à greve, preconizando que a sobrevivência da greve no "atual estágio da civilização" só se dá pela incapacidade intelectual dos estudiosos do Direito do Trabalho em encontrar outro mecanismo que seja menos contraproducente e que seja mais "consentâneo com as atuais condições sócio-econômicas", "adequado às novas realidades" e em conformidade "com o imperativo de justiça social autêntica", sem, no entanto, dizer que mecanismo seria este, representando seu texto, portanto, um autêntico ataque à greve, considera pura e simplesmente como ato de violência(936).

No artigo, "Direitos dos trabalhadores na futura Constituição", publicado na edição de agosto, Orlando Teixeira da Costa, então Ministro do TST, aplaude a alteração imposta pela Comissão da Ordem Social ao anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, no que se refere à substituição do direito à estabilidade pela proteção contra dispensa arbitrária. Segundo o autor, "a Comissão da Ordem Social conseguiu imprimir a essa matéria um enfoque mais moderno, mas apropriado e mais consentâneo com o tratamento que ele vem recebendo nos principais países europeus"(937).

Todavia, sua fala, em absoluto, pode ser identificada ao ideário neoliberal. O autor adverte que a extinção do vínculo estaria submetida ao preenchimento de condições objetivas e acredita que isso, ao mesmo tempo, preservaria a dignidade do trabalhador e resguardaria o interesse da empresa.

A respeito de críticas de empregadores expressas ao texto do anteprojeto constitucional, Orlando Teixeira da Costa assim se pronuncia:

> Pelo equilíbrio e adoção dessa solução a nível internacional, não podemos compreender a reação dos empregadores sulinos a ela. Tais atitudes, apenas revelam radicalismo cego, ignorância, ou, no mínimo, absoluta falta de bom senso. (938)

Importantíssima, ainda, a defesa feita pelo autor ao contido no inciso XXIV do art. 14 do anteprojeto: "proibição das atividades de intermediação remunerada de mão de obra permanente, temporária ou sazonal, ainda que mediante locação."

Como explicitado por Orlando Teixeira da Costa:

> O preceito contribuirá para dar cobro às atividades empresariais que se destinam a comerciar com a força de trabalho alheia. Desde a promulgação da Lei n. 6.019, de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, que passaram a medrar, em nossa sociedade, uma série de atividades patronais destinadas a intermediar a locação de trabalho para a realização de serviços de limpeza, de atendimento subalterno, de cabineiro, etc., que, embora sendo de caráter permanente, passaram a ser explorados por terceiros e não pelos titulares, dos empreendimentos econômicos como se temporários fossem. Hoje em dia, existe uma série de ocupações pagas pelos tomadores do serviço, à base de três a cinco salários-mínimos, as remuneradas pelas empresas contratantes de mão de obra, no valor de, apenas, um salário-mínimo. Essa situação corresponde a um retrocesso que contraria o postulado básico segundo o quais o trabalho humano não é uma mercadoria. Realmente não é, mas está sendo. Vende-se o trabalho alheio para lucrar com base nele. Quem trabalha nessas circunstâncias ganha duas ou três vezes menos do que aquele que apenas serve de intermediário.
>
> Contribuindo para combater essas relações laborais espúrias, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a sua jurisprudência no sentido de que "é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços" (Enunciado 256)(939). Ressalvou apenas os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância que, lamentavelmente, possuem leis a respeito.
>
> O preceito proposto, se aprovado, colocará um ponto final a esse tipo de exploração, impossibilitando a continuidade de relação que visam, tão somente, transferir para quem não trabalha, a maior parte do produto da atividade de quem trabalha realmente.

Numa espécie de luta contra algo que já pode ser identificado como um mantra, aparece o interessante e esclarecedor texto de Juary C. Silva e João Batista dos Santos, publicado na edição de agosto de 1987, alertando para o fato de que a forma como o Direito do Trabalho efetivamente se apresenta na realidade, por meio de interpretações e lógicas legislativas, retiram-lhe o caráter de um efetivo direito protetor dos trabalhadores. Acusam a CLT de ser excludente, vez que não abrange trabalhadores rurais e servidores públicos. Acusam o Direito do Trabalho de incentivar a segregação, na medida em que permite, pela Lei n. 6.019/1974, a intermediação de mão de obra. Ressaltam, também, a ineficácia da legislação trabalhista, que contribui para as práticas ilícitas. Percebem, ainda, o advento de uma jurisprudência contrária os interesses dos trabalhadores (Enunciados ns. 98, 137 e 198 do TST). Identificam a incompatibilidade da norma pertinente ao salário mínimo e a realidade socioeconômica, assim como a ausência de mecanismos eficazes para garantir a correção inflacionária do salário mínimo. Apontam para a retórica que pende sobre o direito de greve, garantido formalmente, mas que não pode ser exercido, em concreto. Preconizam, enfim, que se se quiser atribuir ao Direito do Trabalho o caráter de proteção aos trabalhadores será preciso a "reformulação no que se refere aos institutos básicos apontados"(940).

Na edição de setembro, Cássio Mesquita Barros Jr., tratando do "Impacto das novas tecnologias no âmbito das relações individuais do trabalho", praticamente dá continuidade ao texto iniciado, na edição anterior, por Luiz Carlos Amorim Robortella. O texto, aliás, foi apresentado no mesmo Congresso referido por Robortella.

Ao contrário do primeiro, este texto de Cássio Mesquita Barros Jr., baseando-se nas evoluções tecnológicas, é repleto de propostas de reduções de direitos trabalhistas, tratadas, eufemisticamente, de flexibilizações.

O texto de Cássio Mesquita Barros Jr. é a demonstração explícita da presença do neoliberalismo no meio jurídico trabalhista bem antes do período admitido enquanto tal pela historiografia.

Diz Mesquita:

> A flexibilização econômica e social parece ser a mais importante questão das economias europeias atingidas pela crise internacional. No conjunto das formas institucionais e jurídicas, relativas às relações de trabalho, é o meio privilegiado de lutar contra os sistemas rígidos que engendram custos insuportáveis na competição internacional.(941)

No que se refere ao trabalho temporário, preconiza o autor:

> A flexibilização na contratação da força de trabalho segue se impondo para responder a necessidades econômicas distintas e dar satisfação a interesses específicos das partes.
>
> A fenomenologia mais recente multiplicou empresas cujo objeto é oferecer mão de obra a outras empresas para a execução de serviços temporários. Estas organizações facilitam as empresas quando necessitam de mão de obra passageira para satisfazer necessidades emergentes de substituição de empregados em férias, sobrecarga inesperada de serviços, etc.(942)

(934) PRADO, Roberto Barretto. A empresa e o direito do trabalho. *Revista LTr* 51-6/671.
(935) ROBERTELLA, Luiz Carlos Amorim. O impacto das novas tecnologias nas condições de trabalho e emprego. *Revista LTr* 51-7/788-792.
(936) LEITE, Celso Barroso. É preciso inventar algo melhor que a greve. *Revista LTr* 51-7/793.
(937) COSTA, Orlando Teixeira da. Direitos dos trabalhadores na futura Constituição. *Revista LTr* 51-8/904-909.
(938) COSTA, Orlando Teixeira da. Direitos dos trabalhadores na futura Constituição. *Revista LTr* 51-8/906.
(939) Editado em setembro de 1986.
(940) SILVA, Juary C.; SANTOS, João Batista dos. O direito do trabalho brasileiro e a perda do seu caráter de proteção dos trabalhadores. *Revista LTr* 51-8/946-951.
(941) BARROS JR., Cássio Mesquita. Impacto das novas tecnologias no âmbito das relações individuais do trabalho. *Revista LTr* 51-9/1.045-1.056.
(942) BARROS JR., Cássio Mesquita. Impacto das novas tecnologias no âmbito das relações individuais do trabalho. *Revista LTr* 51-9/1.045-1.056.

E vai além, preconizando a adoção de um modelo amplo de intermediação de mão de obra:

> Um dos traços característicos da economia moderna é o da cooperação entre empresas. A necessidade de aumentar a sua produtividade conduz a especialização dos serviços para adquirir dimensão que lhe permita o uso intenso da tecnologia mais recente. As atividades que não se inserem no âmbito da sua especialização são transferidas a outras empresas.
>
> (...)
>
> É perfeitamente compreensível essa realidade palpitante da economia de nossos dias. Uma empresa devotada à fabricação de máquinas de calcular pode admitir empregados e administrar a limpeza de todo o seu estabelecimento. Todavia empresas de limpeza especializadas, pelo fato de comprarem material de limpeza em grande quantidade a mais baixo custo, terem quadro de trabalhadores já aperfeiçoados a esses serviços e dimensão suficiente para adquirirem poderosas máquinas de limpeza, podem se desempenhar desses serviços com maior grau de eficiência e a mais baixo preço.
>
> (...)
>
> Não se compreende nesse contexto posturas doutrinárias, legislativas ou judiciais contrárias a prestação de serviços a terceiros porque divorciadas da realidade palpitante de nossos dias. No Brasil, chocante Enunciado de n. 255 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho derivado de um incidente de uniformização de jurisprudência proclamou a ilicitude da prestação de serviços a terceiros com a única ressalva dos temporários, regulados pela Lei n. 6.019/74 e dos vigilantes regulados pela Lei n. 7.102/83.(943)

Por fim, defende, como não poderia deixar de ser, dentro do contexto ideológico do texto, a flexibilização do caráter cogente da norma trabalhista, para permitir à negociação coletiva fixar direitos e obrigações sem os limites fixados pela lei(944).

O texto apresentado na sequência, de Sebastião Antunes Furtado, vai direto ao assunto, sem a intermediação da retórica da evolução tecnológica, "Crise econômica e flexibilização do mercado de trabalho", deixando clara a existência de um movimento de ataque aos direitos trabalhistas.

O autor, indo na linha da defesa dos direitos trabalhistas, rechaça os argumentos que buscam por meio da redução de direitos solucionar os problemas econômicos. Em suma, adverte para o fato de que o Direito do Trabalho surge em época de crise e que, portanto, a crise econômica não pode ser apontada como fundamento para a sua retração, também porque, mesmo que assim não fosse, os problemas econômicos são ligados à economia, não podendo ser solucionados pelo jurista, sendo, por isso, despropositado culpar o Direito do Trabalho pela crise(945).

Na emergência do debate sobre a proteção contra a dispensa arbitrária trazida no anteprojeto constitucional, apresenta-se como bastante oportuno o muito bem elaborado texto de Telma Núbia Tavares, publicado na edição de outubro da Revista(946).

O texto é dedicado à defesa da proteção jurídica do emprego e põe em relevo a importante tendência doutrinária verificada no período da defesa da compatibilidade da estabilidade com o FGTS. A autora, apoiada em texto de Aldon Taglialegna ("FGTS: o canto da sereia", Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, v. I, n. 2, 1972, p. 88), cita vários doutrinadores que defendiam, à época, essa posição: José Martins Catharino, Elson G. Gottschalk, Roberto Barretto Prado e Amauri Mascaro Nascimento.

Conclui com a observação de que "a extinção do contrato de trabalho não é um problema individual, mas sim coletivo", vez que a diminuição dos empregos interfere na vida de toda a sociedade, mas deixa a advertência de que a proteção jurídica do emprego só é mesmo eficaz dentro de uma política de pleno emprego, sendo que o direito não tem a potencialidade de definir como se chega a esse resultado. Traz, por fim, a palavra, que a autora considera não otimista, mas que deve ser tomada por realista, de Porto Carreiro, para quem "buscar-se o pleno emprego num sistema que predomina o capital privado é mais que utópico; é impossível uma vez que o desemprego é da essência (e não da aparência) desse sistema"(947).

(943) BARROS JR., Cássio Mesquita. Impacto das novas tecnologias no âmbito das relações individuais do trabalho. *Revista LTr* 51-9/1.045-1.056.
(944) BARROS JR., Cássio Mesquita. Impacto das novas tecnologias no âmbito das relações individuais do trabalho. *Revista LTr* 51-9/1.045-1.056.
(945) FURTADO, Sebastião Antunes. Crise econômica e flexibilização do mercado de trabalho. *Revista LTr* 51-9/1.063-1.070.
(946) TAVARES, Telma Núbia. As medidas de proteção contra a dispensa arbitrária. *Revista LTr* 51-10/1.168-1.190.
(947) TAVARES, Telma Núbia. As medidas de proteção contra a dispensa arbitrária. *Revista LTr* 51-10/1.168-1.188.

No mesmo número, tem-se, ainda, a publicação do artigo de Nei Frederico Cano Martins, "A Constituinte e a estabilidade no emprego", pelo qual o autor sugere ao constituinte inserir na Constituição dispositivo normativo com o seguinte teor:

> Garantia do emprego, decorridos noventa dias da contratação, salvo:
>
> a) falta grave praticada pelo emprego;
>
> b) justa causa, fundada em intransponível fato econômico, financeiro ou técnico, alheio à vontade do empregador.(948)

O autor descreve o percurso do tema na constituinte até aquele instante, outubro de 1987. Relata que no primeiro anteprojeto, apresentado pela Comissão de Sistematização, constou o direito à estabilidade no emprego depois de noventa dias, com a ressalva da possibilidade de dispensa por justa causa ou em decorrência de fato econômico, técnico ou de infortúnio da empresa.

No entanto, no primeiro substitutivo, redigido pelo Deputado Bernardo Cabral, e sob as críticas de Cano Martins, a redação que veio a respeito foi:

> Contrato de trabalho protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei.

Relata que já no segundo Substitutivo, de 19.9.1987, teria prevalecido o "bom senso", tendo a redação sido alterada para:

> Garantia de emprego, protegido contra a despedida imotivada, assim entendida a que não se fundar em:
>
> a) contrato a termo, nas condições e prazos da lei;
>
> b) falta grave, assim conceituada em lei;
>
> c) justa causa, fundada em fato econômico intransponível, tecnológico ou um infortúnio na empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho.

Importante, ademais, o esclarecimento do autor, no sentido de que "embora o constituinte tenha evitado empregar o termo estabilidade, óbvio que, a prevalecer a redação enfocada veremos nascer um autêntico regime de estabilidade relativa, aplicável a todos os trabalhadores regidos pela CLT"(949).

A edição seguinte da Revista, no entanto, traz posição do Ministro Marcelo Pimentel diametralmente oposta, aduzindo que:

> Essa proteção de emprego que foi aprovada na Comissão de Sistematização é a pior das fórmulas propostas. Pragmática, imprecisa, fará desabar sobre a Justiça do Trabalho todas as rescisões contratuais que ocorrem no País, para que se defina se estão ao abrigo da disposição constitucional ou não. Evidente que os empregadores são os responsáveis únicos e exclusivos pela sua aprovação. Foi-lhes oferecida fórmula muito mais explícita, que atenderia no momento aos interesses que defendem. Entretanto o vezo dos empresários brasileiros de pretenderem impor a força do capital sobre o social levou-os à derrota que ora amargam. Pretender impor a restrição obsessiva à realidade crescente do direito social é lamentável desvio da finalidade social da empresa. Negava-se qualquer coisa sob o fundamento, aliás correto, de que estabilidade não cabe na Constituição. Certo, é legislação infraconstitucional. Mas a realidade evidente é de que a voz preponderante na Constituinte é pela inclusão de uma regra contrária à demissão imotivada. Foi oferecida a garantia de proteção do emprego conta a dispensa imotivada na forma que a lei dispusesse (Bernardo I), conjuga com aviso prévio e indenização (Bernardo II). Estes, evidentemente, na hipótese de dispensa legalmente consentida. A inaceitação levou à adoção do texto Bernardo II que é de alta inconveniência pela imprecisão, embora usando até terminologia reconhecida pelas convenções internacionais. No exame do que seja fato econômico intransponível, tecnológico ou infortúnio da empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho, vai arriar sobre a Justiça do Trabalho — porque haverá sempre perspectiva de discussão — a avalanche das milhões de rescisões. Não será infortúnio, por exemplo, a empresa carecer de um empréstimo para reequilibrá-la e não o obter? A Justiça do Trabalho certamente poderá criar uma jurisprudência, mas esta será sempre confrontada com o fato, o que só se poderá fazer na reclamação individual. E a discussão sobre aspectos constitucionais sempre vicejará.

(948) MARTINS, Nei Frederico Cano. A constituinte e a estabilidade no emprego. *Revista LTr* 51-10/1.206-1.208.
(949) MARTINS, Nei Frederico Cano. A constituinte e a estabilidade no emprego. *Revista LTr* 51-10/1.206-1.207.

> A solução não foi boa. Primeiro porque não beneficiará o empregado, pois poderá situar-se a norma entre aquelas tão comuns no Brasil, das legislações que não pegam, usando expressão popular. E, para os empregadores, evidentemente, a solução não foi soberba ao seu agrado. E menos ainda para nós, da Justiça do Trabalho.(950)

Vale insistir no tema pertinente à estabilidade por ter estado no centro da maior parte dos debates constituintes. A informação consta do artigo "Garantia contra a despedida arbitrária", de Arnaldo Süssekind, publicado na edição de dezembro de 1987 da Revista LTr. Segundo o autor, "a estabilidade do trabalhador no emprego é um dos temas que tem gerado maior controvérsia no seio da Assembleia Nacional Constituinte"(951).

Antes de tratar do artigo de Süssekind, convém dar destaque ao editorial da mesma edição da Revista, que se refere, exatamente, ao tema em questão, expressando posição no sentido de que o texto aprovado pela Comissão de Sistematização, já referida, não confere estabilidade no emprego, mas garantia de emprego, que seriam institutos distintos, já que a estabilidade seria "o direito de permanecer no emprego, ainda que contra a vontade do empregador", só se extinguindo por falta grave, declarada judicialmente, enquanto que na garantia de emprego o vínculo pode ser rompido dentro de certos parâmetros, cumprindo ao trabalhador, caso queira, discutir as razões da cessação.

O editorial, ainda, faz coro à preocupação expressa pelo Ministro Marcelo Pimentel de que essa situação geraria um colapso na Justiça do Trabalho, antevendo a interposição de um enorme volume de reclamações discutindo os motivos da dispensa, e aproveitando o ensejo para corroborar a posição de Barreto Prado, expressa no texto "A empresa e o direito do trabalho", referente ao incentivo ao implemento da arbitragem e à criação dos conselhos de fábrica como mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, para desafogar a Justiça do Trabalho.

Süssekind vai na mesma linha da distinção entre estabilidade no emprego e garantia de emprego.

Adverte para o fato de que "a estabilidade no emprego após o decurso de longo tempo de serviço, com a despedida do trabalhador restrita aos casos de falta grave por ele praticada ou de extinção de estabelecimento ou setor onde trabalho, constitui fórmula superada do direito comparado"(952).

Na sua visão, a estabilidade, fixada na legislação trabalhista nacional, seria, além disso, uma ilusão. Reproduzindo texto por ele mesmo escrito em 1960, a propósito, manifesta-se Süssekind: "precisamente porque a estabilidade no emprego constitui, em nosso país, o mais avançado instituto de proteção ao trabalhador, muitas empresas vêm despedindo os seus empregados antes de completar o decênio com o qual nasce o direito. E, assim, a estabilidade, que visa a propiciar segurança individual e familiar ao trabalhador, têm-se transformado, de um modo geral, em motivo de insegurança e temor, dada a ameaça de despedida imotivada aos oito ou nove anos de serviço" (*Instituições de direito do trabalho*. 4. ed., v. 4. Rio de Janeiro, 1966, p. 172)

Süssekind destaca, porém, que o sistema de FGTS, criado para substituir a estabilidade, ainda que tivesse conferido maior segurança financeira aos trabalhadores, do ponto de vista social não teria atendido o pressuposto de garantir aos trabalhadores a permanência no emprego. Daí porque propunha apoiara a proposta feita por Délio Maranhão da acumulação dos institutos do FGTS e da garantia contra a dispensa arbitrária.

Na sequência passa em revista as previsões normativas a respeito de alguns países, demonstrando a prevalência da proteção contra a dispensa arbitrária, refletida, inclusive, na transformação da Recomendação n. 119/63 da OIT, tratando do assunto, na Convenção 158, no ano de 1982, cuja aplicação estaria amparada também pela Recomendação 166, editada no mesmo ano.

Em resumo, a proteção contra a dispensa arbitrária representaria a supressão do direito potestativo de resilição contratual por parte do empregador. Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento, citado por Süssekind, "afastou-se a concepção da dispensa como direito potestativo e como ato sujeito ao arbítrio patronal e em seu lugar repercutiu a ideia da ruptura contratual como um procedimento constituído de fases nas quais exercita-se o direito de dispensa sob controle"(953).

O editorial da edição de janeiro de 1988 deixa claro o papel cumprido pela Revista no sentido de "estar atenta" aos debates travados na Assembleia Nacional Constituinte, buscando influir, pois, nas inovações que poderão advir com a Constituição.

(950) PIMENTEL, Marcelo. Novos rumos para a vida trabalhista no Brasil. *Revista LTr* 51-11/1.295-1.301.
(951) SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Garantia contra a despedida arbitrária. *Revista LTr* 51-12/1.423-1.438.
(952) SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Garantia contra a despedida arbitrária. *Revista LTr* 51-12/1.424.
(953) *Apud* SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Garantia contra a despedida arbitrária. *Revista LTr* 51-12/1.431.

Nesta linha, realiza a publicação de diversos textos sobre os mais variados assuntos constitucionais já na edição de janeiro, iniciando pela palestra proferida por Amauri Mascaro Nascimento no II Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, que é, no entanto, pouco esclarecedor, bem ao contrário do artigo de Octavio Bueno Magano, "Arbitragem", publicado na mesma edição.

No bojo de sua argumentação em favor da adoção da arbitragem como modo de solução de conflitos trabalhistas, que parte do pressuposta da injustiça da demora das lides processuais, Magano vai ao ponto de sustentar a supressão do princípio da irrenunciabilidade: "...há de assinalar a tendência moderna no sentido de as normas trabalhistas tornarem-se flexíveis, perdendo mesmo o caráter tuitivo para se converterem em normas dispositivas"(954).

Bastante interessante e importante o texto de Tarso Genro, publicado na edição de janeiro. O autor, de fato, tenta mudar o rumo do debate, apontando os limites do papel transformador do Direito do Trabalho, que pode, inclusive, se apresentar como obstáculo à efetiva melhoria da condição de vida da classe trabalhadora. Vale-se, para essa observação, da seguinte passagem de Eduardo Monreal, extraída do livro, *El derecho como obstáculo al cámbio social*:

> É de esperar que o Direito do Trabalho aprofunde no futuro uma matéria que foi colocada até agora num plano mais filosófico. A questão consiste em se é possível a um homem vender seu trabalho, algo que é parte de sua própria vida e que importa num tão profundo compromisso pessoal que poderia estimar-se que integra os direitos da personalidade. A isso se soma que não há realmente uma equivalência possível entre trabalho humano e dinheiro. Se ao anterior agrega-se que o contrato de trabalho afeta a vida inteira do trabalhador e o coloca numa situaç1ão de subordinação perante outro homem, poderia pensar-se que no fundo não é senão uma forma atenuada de escravidão, que o hábito nos faz aceitar sem reflexão, mas que num futuro poderia ser rechaçada como uma forma social ultrapassada.

Em fevereiro, são publicados mais dois textos tratando da estabilidade no emprego.

Eduardo Gabriel Saad exprime sua posição com as seguintes palavras:

> Dar ao empregado a garantia de que seu patrão só poderá dispensá-lo em determinadas situações não causa qualquer dano à livre empresa. Ao invés, tudo indica que a produtividade da mão de obra tenderá a melhorar porque o empregado não trabalhará preocupado com o dia de amanhã e estará liberto do receio de ficar desempregado de um momento para outro.
>
> A estabilidade mitigada ou relativa não cria maiores dificuldades ao desenvolvimento econômico do Brasil. É ela conhecida e aplicada em nações de economia mais forte que a nossa e, no entanto, as classes sociais interessadas não se rebelam contra esse benefício trabalhista.(955)

Traz, por fim, importantíssimo esclarecimento de que a fixação da garantia de emprego é totalmente compatível com o regime do FGTS, sendo que uma coisa é a indenização prevista no regime do FGTS, aplicável para as dispensas motivadas, autorizadas porque fora do contexto da arbitrariedade, e outra, bem diferente, a que decorre de despedida imotivada, ou seja, arbitrária, que seria, por conseguinte, ilegal(956).

João de Lima Teixeira Filho traz relevante reflexão quando sustenta:

> Repugna ao Direito que uma relação jurídica, de caráter continuado, venha a se tornar instável pelo fato de uma das partes deter a faculdade de, a seu talante e a qualquer tempo, ceifar o vínculo que as une por mera idiossincrasia, arrufo de poder ou represália.(957)

E sobre a limitação da jornada chama a atenção para a previsão contida na Recomendação n. 116 da OIT, "que aponta para uma redução progressiva do tempo de trabalho até o atingimento da meta de 40 horas semanais"(958).

Na edição de março, aparece a transcrição da aula magna, proferida por Octavio Bueno Magano, na abertura do ano letivo (de 1988) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com o título: O Direito do Trabalho em face da nova Constituição.

(954) MAGANO, Octavio Bueno. Arbitragem. *Revista LTr* 52-1/27-30.
(955) SAAD, Eduardo Gabriel. A Constituinte e a estabilidade no emprego. *Revista LTr* 52-2/125-147.
(956) SAAD, Eduardo Gabriel. A Constituinte e a estabilidade no emprego. *Revista LTr* 52-2/147.
(957) TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Algumas considerações sobre o ingresso da garantia do emprego e da jornada de trabalho na Constituição Federal. *Revista LTr* 52-2/153-156.
(958) TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Algumas considerações sobre o ingresso da garantia do emprego e da jornada de trabalho na Constituição Federal. *Revista LTr* 52-2/155.

A fala inicia reconhecendo o momento histórico do fenômeno jurídico, concebido, então, como Direito Social:

> Modernamente, caracteriza-se o Direito Social, como instrumento do Estado do Bem Estar Social. Compreende, portanto, o conjunto de normas e instituições, fundadas no princípio da solidariedade e destinadas a promover o bem estar dos indivíduos integrantes de uma sociedade.(959)

No entanto, faz questão de preservar a existência de uma ordem jurídica paralela, reservada ao que chama de direitos democráticos e aos direitos e garantias individuais e aos direitos civis e políticos.

Traçando precisamente a linha, destacada no primeiro volume deste livro, da separação ideológica, estabelecida pelos Pactos de 1996, entre direitos individuais, de cunho liberal, com eficácia imediata, e direitos sociais, com eficácia condicionada, Magano deixa clara sua repulsa à intenção do Constituinte de atribuir eficácia imediata aos direitos sociais.

> De um ponto de vista prático, o que se não pode admitir sem relutância é que se queira atribuir efeito imediato a normas constantes do capítulo denominado dos "direitos sociais", de caráter meramente programático, como as que tratam do seguro desemprego; da participação nos lucros das empresas; da assistência gratuita a filhos e dependentes, em creches e pré-escolas, etc. A natureza dos apontados direitos implica, quase sempre, a prévia montagem de estruturas em que se apóiem e por isso a sua realização prática só pode ocorrer progressivamente, nunca de imediato. Não obstante, os constituintes — alguns certamente por inadvertência — aprovaram texto onde se lê o seguinte: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata."(960)

A respeito da questão central, estabilidade, Magano assume posição em defesa da proteção do emprego contra a dispensa arbitrária, nos seguintes termos:

> No âmbito do direito individual do trabalho, a questão mais empolgante é a da eliminação da despedida arbitrária, por eles agasalhada, nestes termos: "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos."
>
> Como se vê, não prevaleceu, no seio da Assembléia Constituinte, nem a posição daqueles que queriam abroquelar-se direito potestativo de despedir, nem a da facção radical, favorável à estabilidade.
>
> Sagrou-se vitoriosa a tese da eliminação da despedida arbitrária ou sem justa causa, com o que o Brasil acertou o passo com o padrão estabelecido pela Convenção 158, da Organização Internacional do Trabalho, refletido na maioria dos sistemas legislativos do mundo ocidental.
>
> Vale dizer que, a partir de agora, o empregador não poderá mais despedir empregado por mero capricho. Poderá, porém, fazê-lo quando fundado em razão objetiva.
>
> Como no texto a objetividade em causa não se correlaciona apenas à inexistência de justa causa mas também à configuração de arbitrariedade, impõe-se a conclusão de que o empregador poderá despedir o empregado que incidir em falta grave (justa causa) mas igualmente quando estiver confrontado com fatos impeditivos do bom funcionamento da empresa, tais como fato econômico relevante e motivos de ordem técnica. Não se patenteando qualquer das apontadas razões objetivas justificadoras da despedida, a sacão imposta ao empregador não será a reintegração do empregado despedido, mas o pagamento de indenização. Contudo, tendo em vista o teor do texto aprovado, poderá o legislador, atentando para situações específicas, cuidar da formulação de outros direitos, tais como, por exemplo, o da reintegração para empregados portadores de representação sindical.(961)

Repare-se, primeiramente, que a análise é feita sobre texto modificado, muito próximo do que veio a ser a redação final da Constituição. E mesmo tendo se referido ao caráter programático das normas de direitos sociais, Magano, no aspecto da proibição contra a dispensa arbitrária, deixa clara a aplicabilidade imediata da norma respectiva. Além disso, o anteprojeto da Constituição já fazia menção ao direito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, consequentemente, a abordagem acerca do direito à garantia de emprego contra dispensa arbitrária não se relacionava, em nada, ao FGTS.

(959) MAGANO, Octavio Bueno. O Direito do Trabalho em face da nova Constituição. *Revista LTr* 52-3/277-281.
(960) MAGANO, Octavio Bueno. O Direito do Trabalho em face da nova Constituição. *Revista LTr* 52-3/279.
(961) MAGANO, Octavio Bueno. O Direito do Trabalho em face da nova Constituição. *Revista LTr* 52-3/279.

Vale verificar, ademais, que desde o anteprojeto Afonso Arinos, apresentado em setembro de 1986, já havia a previsão ao direito ao FGTS, não entendido, pois, como sistema paralelo ou excludente da estabilidade. O texto original, do referido projeto, assegurava expressamente, no inciso XVI, do art. 343, a coexistência dos dois institutos: "XVI — estabilidade no emprego e fundo de garantia do tempo de serviço."

Com o tempo, considerando os intensos debates travados sobre a estabilidade, pretendida, inicialmente, como adquirida depois de três meses de duração da relação de emprego, houve separação dos institutos, mas nunca de forma como um se opusesse ao outro. Os debates persistiram a respeito da estabilidade, que foi substituída pela proteção contra dispensa arbitrária, que não deixa de ser um tipo de estabilidade, definida doutrinariamente como estabilidade relativa ou mitigada, não tendo havido em nenhum momento dos debates a afirmação de que o Constituinte ao relacionar o FGTS como direito dos trabalhadores teria optado por um dos sistemas, o do FGTS, que seria antagônico e incompatível com a estabilidade.

Ao menos até este ponto, analisando textos e manifestações dos constituintes, constantes dos anais da Constituinte, nenhuma interpretação neste sentido, mesmo com o avanço da concepção neoliberal, foi verificado.

De todo modo, a aula magna de Magano, talvez antevendo que o resultado normativo da Constituição não seria aquele que pretendesse, termina com o anúncio da luta que se instalaria no momento seguinte à promulgação da Constituição, a da interpretação:

> Contudo, as constituições dependem muito menos dos que a elaboraram do que dos que as aplicam. A fé que deposito na juventude me faz crer que a nova Constituição venha a ser aplicada de modo construtivo, equilibradamente, com engenho e arte, tendo em vista as exigências do país.(962)

Os meses seguintes se passam sem muita discussão, ao menos no âmbito da Revista, como se estivessem os autores esperando a conclusão da Constituição, preparando-se para iniciar a atividade de interpretá-la. E, exatamente neste aspecto, atendendo à convocação de Magano, Ney Prado publica, na edição de julho, o artigo "Justiça do Trabalho e economia invisível: por uma jurisprudência de transição". No texto, o autor, partindo do pressuposto de que a legislação trabalhista é injusta porque trata de maneira igual empresas com porte econômico distintos e prevendo que a situação possa se agravar com o advento da nova Constituição, preconiza uma atuação criativa e consciente da Justiça do Trabalho para que aplique a lei trabalhista de modo a não sacrificar as pequenas empresas, tratadas sob o codinome de "economia invisível".

> Mas se a Justiça do Trabalho não tomar a si a tarefa de interpretar essa legislação de acordo com as distinções apontadas, arrisca-se, mais a mais, a reincidir nas injustiças: **summum jus, summa injuria**. Tratar, por exemplo, auxiliar de costureira de uma favelada idosa da mesma maneira que um operário da Petrobras ou da General Motors é negar o sentido social da lei. Se a CLT é a mesma, a diferença deverá estar no juiz.(963)

Já o artigo de Antônio Rodrigues de Freitas Jr., publicado na edição de julho, traz significativa identificação da existência de uma "doutrina da desregulação e da flexibilização da legislação trabalhista"(964), posicionando-se contrário a ela.

Fugindo um pouco do ponto da investigação, que diz respeito à identificação dos elementos neoliberais na doutrina trabalhista mesmo antes da virada para a década de 90, que se estende, obrigatoriamente, à verificação de como a doutrina cumpriu o papel de impingir perdas aos trabalhadores pela interpretação, ideologicamente comprometida, da Constituição, impõe-se abrir espaço para repercutir artigo de Geogeonor de Souza Franco Filho, publicado na edição de agosto, pelo qual o autor tece fortes críticas ao constituinte por ter assegurado alguns direitos aos trabalhadores domésticos, trazendo assim à tona um elemento cultural bastante profundo da sociedade brasileira da desvalorização do trabalho considerado como não produtivo, ainda que baseado em argumento lógico-dedutivo e apoiado em sentimentalismo.

Diz o autor:

> A Assembléia Nacional Constituinte poderia ter revisto o dispositivo e adaptá-lo à realidade, pelas exclusivas peculiaridades da relação de emprego doméstico. Não se tem notícia de relacionamento patrão-empregado mais íntimo que o **sub examen**. O doméstico vive e convive com as pessoas para as

(962) MAGANO, Octavio Bueno. O Direito do Trabalho em face da nova Constituição. *Revista LTr* 52-3/281.
(963) PRADO, Ney. Justiça do Trabalho e economia invisível: por uma jurisprudência de transição. *Revista LTr* 52-7/780-785.
(964) FREITAS JR., Antônio Rodrigues. Os direitos sociais e a nova Constituição brasileira — protecionismo jurídico e desregulação da relação de emprego. *Revista LTr* 52-7/799-809.

quais labora, penetra na intimidade do lar, participa (direta e indiretamente) das alegrias e das tristezas da família para a qual trabalha, muitas vezes é o confidente do empregador. Deixar livre a fixação do **quantum** salarial, dadas as condições verdadeiramente atípicas desse tipo de pacto laboral, excluir o aviso prévio, como foi excluída a indenização, seriam medidas mais adequadas pelas dificuldades e situações apontadas acima, sobretudo porque o contrato de trabalho é um "contrato-realidade", e como tal deve ser analisado.(965)

Precisamente em outubro de 1988, mês de promulgação da Constituição, o único artigo que faz interface com o tema é o de Orlando Teixeira da Cosa, então Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, abordando, precisamente, as questões cruciais da crise econômica e da estabilidade no emprego.

O artigo em questão poderia ter sido escrito hoje (2016) e deveria ser lido por todos que ainda se baseiam na crise econômica para demandar retirada de direitos da classe trabalhadora.

O texto é bastante importante para nos situar historicamente, deixando claro como há muito tempo a crise econômica vem sendo adotada como argumento para a retirada de direitos:

> A chamada crise econômica mundial tem sido usada, desde algum tempo, como motivação, para justificar, ideologicamente, a reversão do propósito inicial do Direito do Trabalho, de modo que venha a desenvolver, igualmente, uma proteção para com os empregadores ou empresários, mediante a diminuição do que foi antes atribuído ao operariado.(966)

Teixeira da Costa explica, com bastante propriedade, que a crise não é motivada por uma situação específica, determinada pelo custo do trabalho, e sim efeito natural de uma economia dinâmica sujeita aos desequilíbrios relacionados às equações oferta-procura de produtos e serviços e oferta-procura de capital. Assim, não é correto falar em crise, mas em crises, vez que elas são cíclicas(967).

> Com o apogeu do capitalismo, as crises econômicas, que outrora se caracterizavam como períodos agudos de escassez ou de subprodução, passavam a momentos de superprodução. Na sociedade industrial quando tal ocorre, o mercado manifesta-se incapaz de absorver a massa dos produtos industrializados, em razão do que os estoques acumulam-se, os preços caem, a produção perece, as falências multiplicam-se e aumenta o desemprego a níveis insuportáveis.
>
> A crise contemporânea está sendo predominantemente caracterizada pela ocorrência simultânea de três fenômenos: depressão, elevada inflação e alto índice de desemprego, pelo que vem sendo chamada de "estagflação".
>
> O desemprego decorrente dessa crise é que tem servido para fundamentar, imediatamente, a flexibilidade laboral e sua preocupação, dentre outros temas trabalhistas, pelo regime dos despedimentos.(968)

Apoiando-se em fala expressa em discurso proferido em janeiro de 1988 pelo então senador Fernando Henrique Cardoso, no sentido de que "o Brasil já atingiu um patamar de riqueza e desenvolvimento econômico que torna criminosa a indiferença das elites diante da miséria", Teixeira da Costa adverte para o fato de que a redução de direitos trabalhistas já vinha sendo imposta de forma autoritária entre nós, exemplificando com a substituição concreta (embora não jurídica) da estabilidade pelo regime do FGTS, a partir de 1966, mas observando que essa retirada de direitos sempre foi encarada com restrições.

O autor procura demonstrar que a demanda empresarial por redução de custos encontra óbices jurídicos que são criados pela própria dinâmica contraditória do direito. Observa que mesmo a criação do FGTS que, na prática, possibilitou aos empregadores exigir que seus empregados optassem por tal regime, eliminando a estabilidade decenal, não impediu, e de fato até estimulou, a criação de outras formas de estabilidade no emprego, ainda que provisórias, seja pela via negocial (acordos e convenções coletivas de trabalho), seja pela via legal. Explicita que a própria Lei n. 5.107/1966, que criou o FGTS, em seu art. 25, "vedou a dispensa do empregado sindicalizado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo de cometer falta grave, devidamente apurada da mesma forma que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê para autorizar a dispensa do empregado que adquiriu a estabilidade decenal" (969).

(965) FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. O trabalhador doméstico e a Constituição do Brasil. *Revista LTr* 52-8/942-945.
(966) COSTA, Orlando Teixeira da. A estabilidade dos trabalhadores e a crise econômica. *Revista LTr* 52-10/1.169-1.172.
(967) COSTA, Orlando Teixeira da. A estabilidade dos trabalhadores e a crise econômica. *Revista LTr* 52-10/1.169.
(968) COSTA, Orlando Teixeira da. A estabilidade dos trabalhadores e a crise econômica. *Revista LTr* 52-10/1.169-1.170.
(969) COSTA, Orlando Teixeira da. A estabilidade dos trabalhadores e a crise econômica. *Revista LTr* 52-10/1.170.

O autor demonstra como os casos de estabilidade, ampliados pela lei e pela negociação coletiva, repercutiram na atuação normativa da Justiça do Trabalho:

> Com alguma controvérsia sobre a constitucionalidade de várias delas, têm os tribunais instituído cláusulas prevendo a criação de estabilidade provisória para a empregada gestante, para o alistando, para o acidentado, para o representante sindical, para os membros da comissão de salários, para todos os empregados da categoria durante o início da vigência de uma sentença coletiva, para os suplentes das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e para o empregado transferido.(970)

Assim, nem o FGTS nem a crise econômica teriam impedido que a dinâmica própria do Direito do Trabalho oferecesse condições para a recuperação normativa da estabilidade no emprego, necessária, sobretudo, nas situações de crise econômica.

2. A leitura neoliberal da Constituição

Advém, enfim, a promulgação da nova Constituição Federal e a Revista, imediatamente, publica uma edição integralmente voltada à sua interpretação.

O que se vê, claramente, no conteúdo das manifestações é uma preocupação de "desdizer" a Constituição, de negar o processo histórico político de sua realização, no qual a força da classe trabalhadora mostrou-se essencial mesmo para a superação do regime ditatorial vivenciado durante 21 anos de nossa história, atuando, sobretudo, com a força das greves. Os autores, no geral, simplesmente negam isso e tentam levar adiante os postulados da teoria neoliberal desenvolvida mundialmente e já expressa em muitos dos artigos citados, notadamente no que se refere à força da negociação coletiva para reduzir direitos trabalhistas, negando, inclusive, as potencialidades ampliativas de direitos contidas no texto constitucional.

Deixando o processo histórico de lado, os autores tentam dar uma voz própria à Constituição, mas subjetivando-a a partir de sua própria visão de mundo. A Constituição passa, então, a ter uma vontade, que nada tem a ver com o processo histórico de sua formação, mas com a inventividade interpretativa, ideologicamente impregnada é claro, dos doutrinadores trabalhistas.

De plano, tem-se o artigo de Amauri Mascaro Nascimento(971), chamando a atenção para aquilo que denominava de "sentido da Constituição", que seria a "valorização das negociações coletivas", baseada na "autonomia privada coletiva". Teria sido este, segundo Mascaro, "o objetivo da Constituição".

O autor chega mesmo a propor que a figura do representante não sindical nas empresas poderia intermediar uma espécie de acordo específico para os empregados dessa empresa sem a presença do sindicato.

No que se refere à greve, no aspecto de competir aos trabalhadores fixar a oportunidade e o âmbito de interesses que queiram por meio dela defender (art. 9º), Mascaro reconhece que o critério adotado pelo constituinte para defini-la foi "revolucionário", apontando sua origem no direito constitucional português.

No entanto, logo na sequência, tenta destruir esse potencial revolucionário do texto constitucional:

> Não me parece que a Constituição tenha consagrado a liberdade de greve num sentido lato e de modo a afastar qualquer tipo de limitação ou, mesmo, qualquer possibilidade de declaração de legalidade ou ilegalidade da greve. Não é bem assim, apesar de autorizar os trabalhadores para que decidam sobre a oportunidade e os interesses que devam defender por meio da greve, garantia que traduz um princípio de autodefinição dessas questões. A ideia da ilimitação da greve esbarra nas restrições inerentes à sua própria conceituação, como, também, nas limitações decorrentes da própria Constituição ao assegurar outras garantias individuais e coletivas que devem ser preservadas diante de eventuais paralisações do trabalho.(972)

No aspecto da estabilidade no emprego, o autor simplesmente destrói todo o conteúdo do intenso debate travado anteriormente, como acima apontado, notadamente no que se refere à proteção contra a dispensa arbitrária, que seria uma estabilidade relativa, necessária e possível no contexto sociopolítido-econômico existente, como admitido por todos os que, antes da promulgação da Constituição, se manifestaram a respeito.

(970) COSTA, Orlando Teixeira da. A estabilidade dos trabalhadores e a crise econômica. *Revista LTr* 52-10/1.171.
(971) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O direito do trabalho nas Constituições brasileiras. *Revista LTr* 52-11/1.295-1.301.
(972) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O direito do trabalho nas Constituições brasileiras. *Revista LTr* 52-11/1.299.

No entanto, desconsiderando tudo isso e negando qualquer avanço promovido pela Constituição, o artigo de Mascaro faz parecer que tudo continua como antes, mantendo-se ao empregado dispensado, a partir do exercício do direito potestativo de resilição contratual do empregador, o direito ao recebimento da indenização sobre o saldo do FGTS, ampliado de 10% para 40%:

> A estabilidade no emprego, prevista nas Constituições anteriores, inclusive na de 1967 e Emenda Constitucional de 1969, foi retirada e substituída por indenização, além de outros direitos instituídos por Lei Complementar. Enquanto não for elaborada lei complementar o direito do empregado despedido imotivadamente será ampliado de 10% para 40% de acréscimo do FGTS.(973)

E ainda que faça uma defesa dos avanços contidos na Constituição, notadamente no que se refere à redução do limite semanal para 44 horas e à "defesa do emprego contra a dispensas arbitrárias", chamando a atenção para a necessidade do desenvolvimento econômico corresponder a um desenvolvimento social, termina seu texto com uma enigmática e aparentemente desconectada dos parágrafos antecedentes, advertência de que:

> Nos modernos sistemas democráticos de relações de trabalho a tendência maior é a crescente **desregulamentação** que significa menos leis elaboradas pelo Estado e mais negociações coletivas que levem às convenções coletivas em diversos níveis, o nacional, com os pactos sociais, o local, com acordos de empresas e o setorial, por categorias.(974) (com grifo no original)

Já Octavio Bueno Magano, no texto "Proteção da relação empregatícia"(975), faz um grande exercício hermenêutico a respeito do inciso I, do art. 7º, da Constituição, para chegar no mesmo lugar, ou seja, a lugar nenhum, pois todo ajuste histórico da consagração da Constituição estaria vinculado ao advento futuro, por obra não do constituinte, mas do legislador ordinário, de uma lei complementar definidora dos dizeres da Constituição.

O interessante é que antes da publicação da Constituição ninguém, nem o próprio Magano, conforme se depreende do teor da aula magna por ele proferida e acima mencionada, falava em postergar a aplicação da Constituição neste tema, que foi talvez o mais debatido entre os temas, para momento posterior e ao alvedrio do legislador infraconstitucional.

Magano chega mesmo a admitir que seria de aplicação imediata o preceito constitucional referente à proibição contra dispensa arbitrária. Assim, teria se dado o fim da denúncia vazia para a cessação do vínculo empregatício por parte do empregador ou, em outras palavras, não existiria mais o direito potestativo do empregador de resilição contratual.

Em suas palavras:

> ...o princípio proibitivo de despedidas arbitrárias terá aplicabilidade imediata, desde a data da promulgação da Constituição. Isso quer dizer que, a partir de então, ninguém poderá atuar contrariamente a esse padrão de conduta.(976)

O interessante é que o autor procura demonstrar a eficácia imediata do princípio no sentido do permissivo para o empregador de efetuar dispensas de empregados sem a necessidade de fundamentá-la em justa causa, bastando razões de caráter técnico, econômico ou financeiro, aludindo, inclusive, que, com a adoção desse parâmetro, teria havido por parte do constituinte um movimento "no sentido da maior flexibilização de nosso direito e consequentemente aproximação das regras sobre cessação do contrato, do modelo adotado por vários países da Europa Ocidental, cuja caracterização esquemática corresponde ao postulado de que a rescisão contratual justificada não compreende exclusivamente as dispensas disciplinares, de conteúdo moral (justas causas), mas também as efetivadas, sem arbítrio, porque fundadas em razões sociais relevantes, de caráter econômico ou técnico"(977).

Notoriamente, o que Magano procura fazer é tentar evitar que o dispositivo da Constituição fosse interpretado no sentido de ter garantido a estabilidade no emprego, admitindo, pois, a supressão do direito potestativo para sustentar a possibilidade de dispensa arbitrária cuja definição pode ser encontrada tanto no direito comparado quanto no direito interno (art. 165 da CLT).

No entanto, valendo-se da interpretação literal, conclui que enquanto não houver a lei complementar o descumprimento do empregador desse preceito constitucional não recebe qualquer punição e mais ainda que a

(973) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O direito do trabalho nas Constituições brasileiras. *Revista LTr* 52-11/1.300.
(974) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O direito do trabalho nas Constituições brasileiras. *Revista LTr* 52-11/1.301.
(975) MAGANO, Octavio Bueno. Proteção da relação empregatícia. *Revista LTr* 52-11/1.310-1.314.
(976) MAGANO, Octavio Bueno. Proteção da relação empregatícia. *Revista LTr* 52-11/1.311.
(977) MAGANO, Octavio Bueno. Proteção da relação empregatícia. *Revista LTr* 52-11/1.310-1.314.

dispensa efetuada sem ser arbitrária, ou seja, com base em motivos sociais e econômicos, não obrigaria sequer ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS(978).

Interpretando o inciso XIV, que prevê jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, Arnaldo Süssekind procura fontes primárias, constantes dos debates constituintes, para concluir que o dispositivo permite a realização, de uma jornada ininterrupta de seis horas, ou seja, sem qualquer intervalo, obrigando, inclusive, para a configuração do revezamento, que o trabalhador trabalhe à noite, sendo possível a fixação de qualquer outro limite de jornada por meio de negociação coletiva(979).

O texto de Cássio de Mesquita Barros Jr. reflete uma preocupação extrema em criminalizar a greve, para abafar qualquer avanço que se quisesse ver no art. 9º da Constituição.

A conclusão do texto fala por si:

> Em conclusão, o texto constitucional tal como se apresenta mesmo inexistindo lei regulando o exercício do direito de greve, não impede que se afirme a existência de limites, a possibilidade de qualificar-se a greve, como ato ilícito, e ocorrendo dano injustificado, dar margem a responsabilidade civil e penal.(980)

Seguindo a linha de tentar de toda forma desconstituir a Constituição vem, na sequência, o artigo de Irany Ferrari(981), pelo qual o autor desconsidera a disposição final do art. 7º da Constituição, que igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e se expressa no sentido de que "não se pode dar aos rurícolas o mesmo tratamento dado aos trabalhadores urbanos, diante das especificidades das atividades rurais e das consideradas urbanas, cada qual até aqui regidas por diplomas legais próprios". E conclui: "Nessas condições, tanto para o trabalhador rural como para o empregado doméstico, o preceito constitucional em exame, não é auto-aplicável, somente passando a ter eficácia, quanto a eles, após sua regulamentação pelo legislador ordinário."

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, embora apresente interpretação favorável ao trabalhador, expressa-se no sentido de que a convenção coletiva poderá ampliar o limite de 6 (horas), fazendo a ressalva de que a validade dessa ampliação ao menos estaria sujeita à fixação de um adicional pelas horas excedentes superior a 50%(982).

O processo interpretativo prossegue com a abordagem de Luiz Carlos Amorim Robortella, tratando de salário, férias e aviso-prévio(983).

O autor inicia fazendo várias considerações sobre justiça social e função distributiva do salário, mas, na busca do sentido das normas em exame, já começa como uma ilação que não decorre da literalidade dos dispositivos constitucionais de que "o salário mínimo é devido a todos que cumpram o máximo de 44 horas semanais, a teor do inciso XIII do mesmo art. 7º"(984).

A respeito do tema central referente ao salário, a irrenunciabilidade, Robortella a ela se refere como um "dogma da doutrina clássica" e trazendo à tona o disposto no inciso VI do art. 7º que diz que tal texto "parece ser fruto das ideias de **flexibilização**, tema bastante versado na atual doutrina europeia e que coloca em cheque (*SIC*) algumas posturas dogmáticas do Direito do Trabalho"(985) — com grifo no original.

O autor deixa bastante claro como pretende utilizar a tal noção de flexibilização no processo de interpretação da Constituição quando diz:

> Em suma, o direito deve atender às necessidades da sociedade e ao bem comum. Uma interpretação da lei pode ser razoável em época de prosperidade e, entretanto, absolutamente irrazoável e socialmente nociva em face da grave crise econômica.(986)

A partir desse pressuposto, conclui:

> A frincha aberta no princípio da irrenunciabilidade salarial pelo art. 7º, inciso VI da nova Carta, ao admitir sua superação por convenção ou acordo coletivo, deflui das ideias de flexibilização, com o fito de assegurar aos parceiros sociais a busca de soluções globais negociadas, mediante concessões recíprocas, ao melhor estivo transacional.(987)

(978) MAGANO, Octavio Bueno. Proteção da relação empregatícia. *Revista LTr* 52-11/1.312.
(979) SÜSSEKIND, Arnaldo. Jornada de trabalho em turnos de revezamento. *Revista LTr* 52-11/1.237-1.330.
(980) BARROS JR., Cássio Mesquita. O direito de greve na Constituição de 5 de outubro de 1988. *Revista LTr* 52-11/1.336-1.342.
(981) FERRARI, Irany. Jornada de trabalho alterações legais e contratuais. *Revista LTr* 51-11/1.348-1.352.
(982) FERRARI, Irany. Jornada de trabalho alterações legais e contratuais. *Revista LTr* 51-11/1.351.
(983) ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Salário, férias e aviso prévio. *Revista LTr* 51-11/1.353-1360.
(984) ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Salário, férias e aviso prévio. *Revista LTr* 51-11/1.354.
(985) ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Salário, férias e aviso prévio. *Revista LTr* 51-11/1.356.
(986) ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Salário, férias e aviso prévio. *Revista LTr* 51-11/1.357.
(987) ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Salário, férias e aviso prévio. *Revista LTr* 51-11/1.357.

Sobre a participação nos lucros, interpretando o inciso XI do art. 7º, Robortella é taxativo:

> A matéria, tal como foi tratada no preceito acima, apresenta como principal característica a natureza jurídica **não salarial**. Com isto buscou o legislador estimular as entidades patronais à concessão do benefício, destacando-o do conjunto da remuneração dos empregados e reduzindo consideravelmente os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais incidentes.(988)

Bastante importante também o artigo de Roberto Barretto Prado, cujas revelações já começam pelo título, "O direito de greve em face da Constituição de 5.10.1988", que, portanto, toma o "direito de greve" como algo superior à própria Constituição, vez que o texto constitucional (art. 9º) não satisfez ao intérprete.

Assim, o direito de greve não estaria consagrado na Constituição, devendo, isto sim, ser construído em face dela, ou seja, contra o que ela dispôs. Depois de tecer várias considerações históricas sobre o comunismo, o autor, sem muita relação com as colocações precedentes, conclui dizendo:

> Diante da redação confusa, vaga e ambígua do art. 9º da Constituição de 1988, impõe-se a urgente regulamentação do direito de greve, devendo da lei a ser elaborada constar o conceito de greve com suas limitações, bem como as normas regulares de sua tramitação, exercício e demais consequências jurídicas. Não se pode exercer um direito sem que se conheça o seu objeto.(989)

A amplitude da atuação interpretativa do texto constitucional por parte da doutrina é expressa também em artigo de Antônio Rodrigues de Freitas Jr., publicado em novembro, nos seguintes termos:

> Já aqui não importa apenas a decisão formal dos constituintes, mas o sentido e o alcance das políticas sociais que, por seu intermédio e a partir dela, seremos capazes de verificar.(990)

No geral, o que se vê é uma total ausência de debate acerca das potencialidades do texto constitucional no que se refere à ampliação de direitos trabalhistas, notadamente no aspecto de terem sido tais direitos elevados ao patamar de direitos fundamentais. A não ser nas questões insuperáveis do avanço, redução do limite semanal para 44 horas, ampliação do adicional de horas extras para 50%, fixação do valor das férias com 1/3 a mais do salário normal, tudo o mais é alvo de interpretações restritivas e que se expressam quase que sem contestação: eliminação da estabilidade; redução de salários e aumento de jornada por negociação coletiva; natureza não salarial da participação nos lucros; possibilidade ilimitada de trabalho em horas extras; responsabilidade do empregador por acidente do trabalho apenas no caso de dolo ou culpa; ampliação limitada dos direitos dos trabalhadores domésticos (com preocupação de encontrar um prazo prescricional(991)); limitação ao direito de greve etc.

A limitação do direito de greve, por exemplo, aparece novamente como preocupação principal do texto de Arnaldo Süssekind, "Limitações ao direito de greve"(992) e no aspecto específico da estabilidade, sem qualquer aviso prévio, começam a aparecer as interpretações de que a referência ao FGTS entre o rol dos direitos dos trabalhadores teria representado uma opção do constituinte por um dos regimes, vistos como incompatíveis. Essa posição vem expressa no texto de José Ajuricaba da Costa e Silva, "Dispensa arbitrária e FGTS na nova Constituição", publicado na edição de fevereiro de 1989(993), tomando como parâmetro artigos de Amauri Mascaro Nascimento e Roberto Dornas.

Um debate mais intenso é verificado apenas no que se refere ao prazo prescricional. Vários são os textos publicados com posições distintas(994), destacando-se o texto de Márcio Túlio Viana, "Prescrição: dúvidas e soluções", que, aparece na edição de janeiro de 1988(995), sendo de se ressaltar que o final dessa história todos conhecem bem, que foi a da prevalência da interpretação menos benéfica ao trabalhador, no sentido de que o prazo ampliativo da prescrição não retrocedeu para alcançar situações fáticas já abarcadas pela prescrição anterior, de prazo menor, e de que a contagem do prazo de cinco anos conta-se retroativamente a partir da data da propositura da reclamação trabalhista e não no término da relação de emprego.

(988) ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Salário, férias e aviso prévio. *Revista LTr* 51-11/1.357.
(989) PRADO, Roberto Barretto. O direito de greve em face da Constituição de 5/10/1988. *Revista LTr* 52-11/1.388-1393.
(990) FREITAS JR., Antônio Rodrigues. Direito do trabalho e mudança constitucional: os direitos sociais como condição da democracia. *Revista LTr* 52-11/1.398-1.412.
(991) DE LUCA, Carlos Moreira. O prazo de prescrição dos direitos assegurados aos empregados domésticos. *Revista LTr* 53-1/81-82.
(992) SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Limitações ao direito de greve. *Revista LTr* 53-1/28.
(993) SILVA, José Ajuricaba da Costa e. Dispensa arbitrária e FGTS na nova Constituição. *Revista LTr* 53-2/138-139.
(994) CORDOVIL, Antonino E. B. Da prescrição para as causas de natureza segundo a nova Constituição Federal. *Revista LTr* 52-11/1369-1.373; AZEVEDO, Gelson de. O novo prazo de prescrição das ações trabalhistas. *Revista LTr* 52-11/1.374-1.375; AZEVEDO, Marcos Juliano Borges de. A prescrição trabalhista na Constituição. *Revista LTr* 52-11/1.384-1.387; SILVA, Moacyr Mota da. Prescrição constitucional. *Revista LTr* 53-1/60-64; OLIVEIRA, Oris de. A prescrição no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr* 53-2/174-183; GONÇALVES, Ione Salin; GUTERRES, Jurema Reis de Oliveria; VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. A prescrição trabalhista constitucional. *Revista LTr* 53-4/427-431; NEVES, José Tôrres das. Prescrição no direito do trabalho à luz da nova Carta Magna. *Revista LTr* 53-9/912-931; SÜSSEKIND, Arnaldo. Prescrição. *Revista LTr* 53-9/1.019-1.022; LAMARCA, Antônio. Prescrição. *Revista LTr* 53-9/1.023-1.025; BARROS JR., Cássio Mesquita. Prescrição. *Revista LTr* 53-9/1.034-1.038; DALAZEN, João Oreste. A nova prescrição das ações trabalhistas. *Revista LTr* 53-10/1.147-1.154; CARMO, Júlio Bernardo. A prescrição trabalhista na Constiuição de 1988. *Revista LTr* 53-10/1.155.
(995) VIANA, Márcio Túlio. Prescrição: dúvidas e soluções. *Revista LTr* 53-1/72-74.

No frigir dos ovos, o que se verificou foi uma avalanche da racionalidade neoliberal, de tal modo impregnada nas falas e textos, fazendo com que a atitude de buscar uma interpretação ampliativa de direitos do texto constitucional parecesse uma heresia, uma atitude retrógada e, por assim dizer, não intelectualizada. A voz corrente, quase sem contestação, foi a de que a Constituição de 1988 acolheu o princípio da flexibilização, como forma de conduzir às relações de trabalho no Brasil ao nível da "modernidade", necessária para a superação do momento de "crise econômica".

É emblemática, como forma de demonstração da existência e da força desse processo, a mudança drástica de posição assumida por Orlando Teixeira da Costa.

No texto publicado em outubro de 1988, acima apresentado, o autor é bastante crítico ao argumento que parte da crise econômica para justificar a flexibilização de direitos trabalhistas, preconizando que como a crise é típica do capitalismo e cíclica, cumpre ao direito do trabalho trilhar o caminho de conferir estabilidade ao trabalhador.

Já no texto publicado em janeiro de 1989, "A crise econômica e a atuação dos sindicatos"(996), o mesmo autor argumenta que a crise cíclica, ela própria, é suficiente para justificar uma flexibilização do Direito do Trabalho.

Há passagens que se repetem nos textos, mas com conclusões totalmente distintas.

No primeiro, como visto acima, o autor diz:

> A chamada crise econômica mundial tem sido usada, desde algum tempo, como motivação, para justificar, ideologicamente, a reversão do propósito inicial do Direito do Trabalho, de modo que venha a desenvolver, igualmente, uma proteção para com os empregadores ou empresários, mediante a diminuição do que foi antes atribuído ao operariado.(997)

No segundo, o que sustenta é:

> Ante a realidade, procura-se subordinar a evolução do Direito do Trabalho a novos propósitos, revertendo a sua intenção inicial, de modo a que se venha a desenvolver, também, uma proteção para com os empregadores ou empresário, à semelhança da tutela que se dispensou e se dispensa, ainda hoje, aos trabalhadores.(998)

Repare-se que em outubro de 1988 Orlando Teixeira da Costa mostra-se bastante crítico à ideia de diminuição de direitos, como trata a figura da flexibilização. No texto produzido em janeiro, assume a nova função do Direito do Trabalho como fruto da realidade e ainda admite a flexibilização como necessária em tempos de crises cíclicas:

> Na escolha de um desses três caminhos é que se coloca, neste momento, a atuação dos sindicatos, principalmente dos sindicatos brasileiros, já que a flexibilidade laboral cada vez mais se impõe, por força das crises cíclicas, principalmente ante a possibilidade de agravamento da que se encontra em curso, e que terminará numa nova grande depressão, segundo tese de Ravi Batra.(999)

Do conjunto dos textos o que se verifica é quase uma disputa para ver quem consegue atingir uma interpretação mais restritiva dos direitos constitucionais trabalhistas. Em algumas passagens, o autor pode até parecer buscar um sentido que favoreça os trabalhadores, mas se o faz logo se vê quase que obrigado, pela força da compreensão média estabelecida, a atenuar seu pensamento, para não ser chamado de radical ou mesmo de irracional. Não é bem o exemplo de Octavio Bueno Magano, do qual vai se referir mais adiante, visto que este autor não se via submetido à força do pensamento comum, até porque era, de fato, um grande formador de opiniões, mas, no texto publicado por Magano, em abril de 1988(1000), bem se vê essa espécie de gangorra compensatória, quando chega à conclusão, forçada pela acuidade gramatical, de que a compensação de jornada, prevista no inciso XIII do art. 7º, só se pode realizar por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, afastando a interpretação que queria ver o permissivo de que isso se fizesse pela via do acordo individual, porém, logo a seguir, faz questão de esclarecer que se essa interpretação amplia a proteção aos trabalhadores, se comparada com a previsão contida no art. 59 da

(996) COSTA, Orlando Teixeira da. A crise econômica e a atuação dos sindicatos. *Revista LTr* 53-1/23-27.
(997) COSTA, Orlando Teixeira da. A estabilidade dos trabalhadores e a crise econômica. *Revista LTr* 52-10/1.169-1.172.
(998) COSTA, Orlando Teixeira da. A crise econômica e a atuação dos sindicatos. *Revista LTr* 53-1/23.
(999) COSTA, Orlando Teixeira da. A crise econômica e a atuação dos sindicatos. *Revista LTr* 53-1/25.
(1000) MAGANO, Octavio Bueno. Redução da jornada. *Revista LTr* 53-4/394.

CLT, por outro lado, confere maior possibilidades de "redução da jornada" (ainda que o texto constitucional não trate especificamente de diminuição com diminuição de salário) sem qualquer condicionamento à comprovação de crise econômica, como ocorria na Lei n. 4.923/1965, que assim é tida, mesmo sem ser dito expressamente pelo autor, como não recepcionada pela Constituição.

A incompatibilidade da estabilidade com o FGTS aparece de forma nítida, tranquila e sem qualquer receio no texto publicado logo a seguir por Marly A. Cardone. Diz a autora:

> Ademais, se todos os empregados têm direito ao FGTS e, portanto, a terminação de seus contratos está regida pelas normas da Lei n. 5.107/66 parece lícito afirmar que a estabilidade no emprego, regulada pelos arts. 492 a 500 da CLT, perde sua eficácia diante da nova Constituição. Conclusão inelutável, também é que nenhum empregado pode adquirir estabilidade decenal após 5.10.1988, ainda que não optante pelo FGTS antes daquela data.(1001)

O texto de Arion Sayão Romita, "Proteção contra a dispensa arbitrária (garantia de emprego?)"(1002), representa o esforço máximo para retração dos direitos trabalhistas fixados na Constituição, preconizando dois valores que se reproduziram em larga escala no período.

Primeiro, o de que a Constituição abarcou o princípio da flexibilização. De fato, com a liberdade do uso das palavras, Romita chega a dizer que essa foi uma opção assumida pelo país: "O certo é que, diante do novo quadro surgido com a aprovação do texto constitucional de 1988, o País decidiu trilhar a via da flexibilização. Caracterizou-se sem dúvida, o 'desfiguramento da rigidez estrutural que representa a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua integridade', para usar a expressão de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena."

E, segundo, o de que o fato de se ter conferido aos trabalhadores na Constituição o direito ao FGTS teria eliminado a necessidade de opção e consequentemente eliminado a estabilidade no emprego, acrescentando que a proteção contra a dispensa arbitrária não representaria garantia de emprego, mas de direito ao recebimento de uma indenização, sujeita à regulamentação por lei complementar, além de que a previsão constitucional do direito à indenização impediria o Brasil de ratificar a Convenção n. 158 da OIT, vez que esta prevê a reintegração como forma punitiva do seu descumprimento.

Por fim, depois de fazer uma crítica à atitude deplorável do constituinte de incluir na Constituição, em minúcias, benefícios à classe trabalhadora, deixa o recado aos sindicatos de que é função deles tirar o Brasil da crise, ao mesmo tempo, é claro, que os culpa pelo insucesso da economia em razão de uma possível atitude de defesa de direitos de seus representados:

> Os efeitos nefastos da crise econômica e da introdução de novas tecnologias só podem ser enfrentados com possibilidade de bom êxito pelas organizações sindicais de trabalhadores mediante apelo à negociação coletiva.(1003)

E o ano de 1989 termina ao som do Hino Nacional, executado pela Banda da Polícia Militar de São Paulo, em um grande evento jurídico que reuniu o IV Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e do Trabalho e o III Seminário sobre Direito Constitucional do Trabalho, organizados pela LTr e coordenados por Amauri Mascaro Nascimento, no Centro de Convenções Rebouças em São Paulo, com a presença de 800 pessoas, e nos quais se consolidaram as teses acima, largamente difundidas ao longo do primeiro ano de vida da Constituição brasileira, com enorme repercussão até hoje.

Em concreto, a doutrina trabalhista, ainda que reproduza nos seus cursos e manuais, a noção de que as fontes do Direito do Trabalho se apresentam na perspectiva material e formal, sendo a fonte material os elementos políticos, sociais e econômicos, concebidos historicamente, que dão origem à fonte formal, qual seja, a regra legal propriamente dita, dando destaque às reivindicações e mobilizações da classe trabalhadora, quanto à forma de interpretação da Constituição praticamente anulou a existência desses elementos históricos para atribuir à Constituição um valor construído *a posteriori* extraído de suas concepções ideológicas, já dominadas pelo ideário neoliberal.

Repare-se, por exemplo, na fala de Romita quando diz que a flexibilização adotada na Constituição foi uma opção do país, quando, em verdade, o termo flexibilização não foi utilizado em nenhum dos inúmeros debates travados na Comissão de Sistematização, expressos em 2.397 páginas.

(1001) CARDONE, Marly A. Proteção da relação de emprego: 'de jure constituto' e 'de jure constituendo'. *Revista LTr* 53-4/395-399.
(1002) ROMITA, Arion Sayão. Proteção contra a despedida arbitrária (garantia de emprego?). *Revista LTr* 53-4/400-420.
(1003) ROMITA, Arion Sayão. Proteção contra a despedida arbitrária (garantia de emprego?). *Revista LTr* 53-4/420.

Os debates na Comissão foram marcados, isto sim, por uma atuação de resistência de constituintes ligados ao empresariado às inúmeras propostas de ampliação de direitos trabalhistas, tendo havido, inclusive, a apresentação, em 27.8.1987, da Emenda Popular n. 54, com 630.714 assinaturas de trabalhadores pleiteando a consagração de: estabilidade no emprego; redução da jornada para 40 horas; férias em dobro; direito de greve; aposentadoria integral; e autonomia sindical.

O conteúdo que se extrai dos debates passa ao largo de toda a discussão trazida na doutrina trabalhista, evidenciada nos artigos acima, da adoção de um sistema jurídico trabalhista que atendesse às necessidades das empresas em tempos de crise, de modo a abalar os princípios básicos do Direito do Trabalho. Muito pelo contrário, com relação ao papel a ser cumprido pela Constituição, de elevar os direitos trabalhistas, houve pleno consenso na Constituinte, estabelecendo-se divergência apenas quanto ao alcance desses avanços.

O intenso debate travado sobre a estabilidade no emprego é prova consistente disso, pois a única dissidência criada foi quanto a se deveria adotar uma forma de proteção do emprego plena ou mitigada, inspirada, esta última, na previsão da Convenção n. 158 da OIT, da proteção contra a dispensa arbitrária. Aliás, os próprios textos doutrinários acima examinados refletem esses contornos do debate, só vindo à tona a ideia, criada pela doutrina, de proteção alguma, ou seja, de preservação do direito potestativo, com império do regime do FGTS, depois da promulgação do texto constitucional.

O resultado de um avanço comedido foi fruto das intensas articulações do "centrão" e da mobilização das forças empresariais, o que levou, inclusive, os constituintes trabalhistas a se sentirem derrotados com os termos finais da Constituição porque não foi até os pontos que pretendiam, chegando mesmo a votarem contra o texto final, embora o tivessem assinado, posteriormente.

No entanto, isso precisa ser consignado com muita evidência: não houve em momento algum a apresentação de proposições que buscassem retrocessos nos direitos trabalhistas, até porque não havia ambiente político favorável para tanto no âmbito da Constituinte.

Hoje, sem a carga dos arranjos neoliberais, é possível ler a Constituição com outros olhos e perceber o quanto seu potencial transformador foi negado aos trabalhadores nesses 28 anos de história(1004), valendo ressaltar que essa visão antidireitos sociais que se estabeleceu na doutrina ainda favoreceu ao advento de uma quantidade enorme de outras perdas aos trabalhadores mediante uma legislação infraconstitucional "flexibilizadora" que seria, em verdade, inconstitucional, valendo o destaque, também, de que muitas dessas perdas impostas aos trabalhadores foram introduzidas no bojo da própria Constituição por meio de Emendas.

Assim, a Constituição de 1988, que seria uma redenção da classe trabalhadora, representando um corte na diretriz descendente já delineada desde 1964, não passou de um sonho, ou, mais propriamente, de um estelionato histórico.

É importante verificar, agora, o percurso descendente da legislação trabalhista que se estabelece de 1989 em diante, devendo-se desde já deixar adiantado, para quebrar a ansiedade do leitor, que esse percurso, pensando na perspectiva exclusiva da obra legislativa, continua na mesma direção até os dias presentes, ainda que, em 2002, como se deu em 1987, se tivesse instaurado a esperança de que essa realidade seria alterada.

C) A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM 1989

Seguindo o exemplo da ditadura militar, uma das primeiras intervenções da nova ordem instituída, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, foi a da regulação da greve (Lei n. 7.73/1989), atendendo, aliás, um dos postulados básicos da doutrina trabalhista, acima relacionada, de desdizer a Constituição.

É interessante perceber que, depois de tanta luta para sair de um regime ditatorial e para instaurar, de vez, o Estado Democrático de Direito, o que só foi possível por conta da realização de inúmeras greves a partir de 1979, que culminou com a promulgação da Constituição em 1988, tudo tenha sido jogado fora para atender aos interesses empresariais e supostos interesses superiores da nação, sendo que sequer se utilizou, para tanto, das vias formais previstas constitucionalmente.

O governo, em 26 de maio de 1989, editou uma Medida Provisória (a de n. 59) para destruir o direito constitucional de greve.

(1004) Para essa visualização, remetemos o leitor ao capítulo final deste livro.

A primeira intervenção legislativa do Congresso Nacional depois da Constituição, no mesmo ano de 1989, foi também com o propósito de limitar a greve, tendo sido, então, editada a Lei n. 7.783/1989.

Cumpre notar que essa lei foi a primeira lei ordinária trabalhista interpretada dentro do padrão doutrinário neoliberal e o sentido que lhe foi dado, portanto, é ainda mais restritivo que os próprios termos expressos da lei, a qual, se vista sem as determinações dessa doutrinação, não chegaria à quase eliminação do direito de greve que, em nome da referida lei, tem sido imposta pela doutrina e pela jurisprudência, sendo certo que nem mesmo as limitações que a lei traz não passaria pelo crivo da constitucionalidade.

Com suposto apoio na Lei n. 7.783/1989, foi dito pela doutrina trabalhista que: a) restou proibida a greve política; b) se mantiveram os sentidos de greve ilegal, quando não respeitados os padrões formais de sua deflagração, e de greve abusiva; c) se autorizou o corte de salários durante a greve; d) se estabeleceu a possibilidade de intervenção judicial e policial na greve; e) houve proibição da greve em atividades essenciais.

Em suma, praticamente, continuou-se pensando a greve dentro dos parâmetros fixados pela Lei n. 4.330/1964, do período ditatorial, sem se ter a consideração mínima de que foram as greves dos trabalhadores o fato social e político mais relevante para a retomada da democracia, e sem se ater aos dizeres expressos do art. 9º da Constituição e da própria Lei n. 7.783/1989.

Na sequência, a Lei n. 7.855, de 24 de outubro de 1989, modificou vários dispositivos da CLT, alterando a redação do *caput* e incisos do art. 16, *caput* e §§ 2º e 3º do art. 29, *caput* e parágrafo único dos arts. 41, 42, § 2º do art. 74, parágrafo único e *caput* do art. 153, *caput*, incisos e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 168, art. 317, § 1º, do art. 459, §§ 6º, 7º, 8º do art. 477 e revogou o parágrafo único do art. 16 e os arts. 18, 19, 27, 28, 43, 44, 324, 374, 375, 378, 379, 380, 387, 418 e 446 da CLT.

O parágrafo único do art. 16 e os arts. 18, 19, 27, 28, 43, 44, revogados pela Lei n. 7.855/1989, traziam formalidades relacionadas à CTPS e ao livro de registro de empregados.

A revogação dos arts. 374, 375, 378, 379, 380, 387, inseridos no Capítulo Da Proteção do Trabalho da Mulher, bem como do art. 446, teve por objetivo estabelecer a igualdade entre homens e mulheres no trabalho.

A nova redação do art. 168 trouxe normas de medicina e segurança do trabalho, adotando a obrigatoriedade de exame médico para o trabalhador, exames admissional, demissional, periódico e ainda exames complementares em caso de necessidade.

A alteração do art. 477 da CLT estabeleceu prazo para o pagamento das verbas rescisórias e multa na hipótese de inadimplemento.

D) DIFUSÃO DO NEOLIBERALISMO NA DÉCADA DE 90

1. Os argumentos

Na década de 90 o ataque à CLT foi apresentado sob ares de pretensa análise científica, partindo do pressuposto de que o emprego ia acabar, sendo que os teóricos neoliberais já tinham elementos, inclusive, para afirmar quando isso ia ocorrer:

> Já há sinais disso. O mundo do futuro está nascendo completamente diferente do atual. Tudo indica que, **daqui a uns dez anos**, a grande maioria das pessoas trabalhará não mais em empregos fixos, mas como autônomos, em projetos que têm começo, meio e fim.(1005)
>
> E como ficarão as licenças, férias e aposentadoria? Já nas primeiras décadas do próximo milênio, isso vai virar peça de museu porque, no novo mundo do trabalho, desaparecerá a relação de subordinação entre empregadores e empregados. Isso ocorrendo, desaparecerá quem conceda licenças, férias e aposentadoria.(1006)

Na onda das previsões, e sem se importar muito com a coerência de se colocar em defesa de um modelo assumido, nas entrelinhas, como inviável para a sociedade, já que benéfico apenas para alguns poucos, apresentando um cenário apocalíptico(1007), chegou-se mesmo ao ponto do grotesco paralelo:

(1005) PASTORE, José. O futuro do emprego. Artigo publicado no Jornal da Tarde, em 20.12.1995. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 23.
(1006) PASTORE, José. A morte do emprego. Artigo publicado no Jornal da Tarde, em 15.9.2004. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 21.
(1007) "Quem sobreviverá nesse novo mundo? Terão mais chances os que puderem continuar acompanhando o ritmo da revolução tecnológico-organizacional. Os que forem educados e não meramente adestrados. O novo mundo vai exigir capacidade de criar e transferir conhecimentos de um campo para outro. Será um tempo para quem souber se comunicar, trabalhar em grupo, aprender várias atividades, etc. Será a era da polivalência; da multifuncionalidade; das famílias de profissões." (PASTORE, José. O futuro do emprego. Artigo publicado no Jornal da Tarde, em 20.12.1995. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 25).

> Para você que é jovem e gosta de estudar, está aí um "*kit* de sobrevivência" para enfrentar o desemprego estrutural. Ouça bem os sons do futuro. Eles já estão anunciando: trabalhadores do mundo, eduquem-se! Leis do mundo, flexibilizem-se.(1008)

É interessante verificar, a propósito, que a obra que impulsionou a divulgação da ideia de que o emprego vai acabar, O Fim dos Empregos, de Jeremy Kifikin, é de 1996, e de lá para cá nenhuma alteração substancial se verificou no mundo do trabalho, no aspecto da sua submissão ao capital, muito pelo contrário(1009). Quando se fala que o emprego não existe mais, mesmo sem a intenção de fazê-lo, ou se está aniquilando, banindo do mapa, por uma canetada, várias pessoas, ou se está tentando dizer que um verdadeiro empregado não é empregado, isto é, tentando corroborar uma fraude à legislação trabalhista.

Aliás, essa fórmula concreta pela qual algumas empresas, no Brasil — sobretudo as de capital estrangeiro –, fogem da aplicação da legislação trabalhista, que se explica historicamente, como demonstrado, e que representa, portanto, tanto o cometimento de uma ilegalidade como o reflexo de uma cultura com resquícios escravagistas, acaba surgindo no argumento dos intelectuais orgânicos da burguesia com o sofisma de ser o efeito natural da impropriedade da lei.

Assim, não são os empregadores que estão errados ao praticarem o ato ilícito, o erro está na lei ao lhe obrigarem a respeitar padrões mínimos de exploração do trabalho (e do trabalhador).

A ilegalidade, ainda, é apontada com o eufemismo da "informalidade", com relação à qual, inclusive, os capitalistas não têm nenhuma relação. Avaliam a questão apenas — e somente neste aspecto — sob a perspectiva exclusiva dos trabalhadores, como se estes existissem sem correlação com o capital, para, então, fazerem menção aos trabalhadores que "estão" na informalidade, sendo que, inclusive, teriam sido conduzidos a esta situação pelos rigores da própria lei, apontando, sem o menor escrúpulo, que a saída para essa situação dos trabalhadores é que seus direitos sejam eliminados. E vão além: dizem que a lei gera conflitos e que o fato de existirem muitas reclamações trabalhistas é a prova de que a lei está errada!

Vale lembrar que antes de qualquer efeito concreto da pretensa crise econômica e sem considerar que o Brasil acabara de promulgar sua Constituição, consagrando, como não poderia deixar de ser, a importância da Justiça do Trabalho dentro do projeto da busca da justiça social, em 1993, quando a CLT completava 50 anos, partiu-se de um pressuposto totalmente ilógico e descontextualizado, de que 50 anos era muito, para preconizar tanto o fim do direito do trabalho como a extinção da Justiça do Trabalho. Como se sustentou:

> Convenhamos: a CLT e a Justiça do Trabalho têm mais de 50 anos. Elas foram criadas para um mundo fechado e para uma economia protegida contra as agressões do processo competitivo.(1010)

2. A retórica do custo do trabalho

Como já observava Márcio Pochmann, na década de 90, "Aqueles que defendem a redução dos encargos sociais e a flexibilidade dos contratos de trabalho precisam deixar claro, antes de mais nada, o que desejam: 1) reduzir salário (13º salário, FGTS, 1/3 de férias); 2) retirar direitos sociais (aposentadoria, férias e feriados); ou 3) inviabilizar o financiamento das políticas públicas (educação, saúde e formação profissional). Ao mesmo tempo precisam informar: 1) como garantir a livre negociação coletiva num país com um mercado de trabalho abundante em mão de obra, sem organização dos trabalhadores por local de trabalho e permanência de relações autoritárias de trabalho, com alta taxa de demissão dos empregado; e 2) como viabilizar os fundos de financiamento das políticas públicas, sem comprometer ainda mais a grave situação nacional"(1011).

É interessante verificar, que as garantias trabalhistas, ou decorrentes do trabalho, no Brasil, só têm sido postas em risco quando ligadas a grupos politicamente fragilizados. No Brasil, os deputados federais têm apo-

(1008) PASTORE, José. O futuro do emprego. Artigo publicado no Jornal da Tarde, em 20.12.1995. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 25.
(1009) Segundo o Portal Brasil, edição de 20.3.2013, o mercado de trabalho brasileiro gerou em fevereiro 123.446 novos postos formais de trabalho, um aumento de 0,31% em relação ao estoque do mês anterior. Esse crescimento é resultado da geração de 1.777.411 admissões contra 1.650.965 desligamentos ocorridos no mês, sendo que no acumulado do ano o emprego cresceu 0,43%, ou seja, um acréscimo de 170.612 novos postos de trabalho. Nos últimos 12 meses, esse patamar alcançou 1.116.340 novas vagas: uma expansão de 2,89% no número de empregos celetistas no país. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/03/20/mercado-de-trabalho-gerou-mais-de-100-mil-empregos-em-fevereiro>. Acesso em: 11 jun. 2013.
(1010) PASTORE, José. Relações de trabalho numa economia que se abre. Palestra realizada no Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, LTr, São Paulo, 4.11.96. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 93.
(1011) O engodo do alto custo do trabalho. In: *Jornal Estado de S. Paulo*, p. B-2, edição de 24.11.97.

sentadoria especial, férias e recessos durante o ano, além de outros "direitos", como moradia, transporte, sem contar a elevada remuneração. Os juízes federais, igualmente, têm duas férias ao ano, além de recesso e, agora, auxílio-moradia, para driblar o limite do teto constitucional. Deputados votam pela precarização das relações de emprego e juízes acolhem a constitucionalidade de tais leis, mas ambos são ardorosos defensores do princípio constitucional do direito adquirido quando se cogita da redução de seus direitos, que, embora não se chamem direitos trabalhistas, são direitos que decorrem do trabalho que exercem.

A questão é: todos prezam a valorização do seu trabalho, mas o trabalho realizado pela classe trabalhadora pode não possuir tanto valor assim, sendo essa desvalorização, aliás, essencial para a reprodução do capital.

Todo argumento a favor da redução dos direitos trabalhistas tem base econômica, que é avaliada apenas pelo foco de uma visão de mundo da classe dominante, desprezando-se, inclusive, os efeitos (des)humanos do trabalho precarizado, que resulta da redução do custo.

Lembre-se, a propósito, de que nos anos 90, quando a flexibilização das leis do trabalho caminhou a passos largos, houve o aumento de 77% das mortes no trabalho, no período de 1994 a 1996, e o crescimento de 128% nas doenças ocupacionais, no mesmo período[1012].

Quando se ataca o Direito do Trabalho sob o argumento de que seria ele o responsável pelo encarecimento da mão de obra, inviabilizando atividades empresariais, duas objeções emergem: uma, de ordem moral, outra, de natureza econômica. Moralmente, a alegação é hedionda, já que levada a cabo o seu fundamento é o de que se ainda houvesse a escravidão o sucesso dos investimentos empresariais estaria garantido. Desmerece-se, assim, a pessoa humana do trabalhador e a importância que seu trabalho possui para a atividade empresarial. Economicamente, é falaciosa tendo à vista a realidade histórica em que se podem verificar vários casos em que, apesar do regime de escravidão, as atividades empresariais — industriais e na agricultura, principalmente — não obtiveram êxito, levando seu empreendedor à bancarrota. Além disso, o custo da mão de obra — na realidade brasileira — representa muito pouco, em relação ao investimento total das empresas.

A alegação, portanto, corresponde à lógica perversa do capital, que não tendo de onde extrair lucro, o visualiza na redução do custo da mão de obra. Lógica sem lógica no contexto geral, já que são esses mesmos trabalhadores os consumidores e, sem consumo, não há escoamento da produção, que, efetivamente, poderia se reverter em lucro para o empreendedor[1013].

Além disso, o custo da mão de obra, no Brasil, mesmo integrado de todos os encargos sociais, é baixíssimo se comparado com outros países.

Os encargos sociais constituem outro tema que tem suscitado caloroso debate, a começar pela própria definição da expressão, encargos sociais. Conforme observa Amauri Mascaro Nascimento[1014], "Para alguns, remuneração do repouso semanal é salário; para outros é encargo social".

Na visão de Márcio Pochmann[1015], o tema em questão não tem sido abordado de forma correta, pois se tem considerado encargo social parcelas que efetivamente não se constituem encargo social. Com efeito, explica este economista, encargo social é o "ônus contributivo do empregador direcionado ao financiamento das políticas públicas" e dessa forma não podem integrar tal cálculo o percentual pago a título de custo salarial, como férias, feriados, décimo terceiro salário, FGTS e verbas rescisórias. Nestes termos, os encargos sociais, INSS, seguro-acidente, salário-educação, Incra, Sesi/Sesc, Senai/Senac e Sebrae representariam, na verdade, 20,07% do custo total do trabalho, já acrescido das parcelas anteriormente referidas[1016]. Percentual este que seria equivalente ao do que é aplicado nos países mais desenvolvidos, sem se considerar, é claro, que o custo salarial da mão de obra nestes países é muitas vezes superior ao do Brasil, conforme aludido acima.

Uma diferenciação entre salário e encargo social, adotando-se a causa de tais institutos, é bem esclarecedora. Conforme pontua Amauri Mascaro Nascimento, nos encargos sociais, a causa "é o atendimento de programas previdenciários, assistenciais ou educacionais do Estado ou de formação profissional prestada por órgãos do Estado ou das categorias econômicas e profissionais; nos salários, a causa principal é a contraprestação do trabalho na relação de emprego, a disponibilidade do trabalhador para ter a sua força de trabalho utilizada pelo credor dos seus serviços quando necessário, os períodos de afastamento remunerados por força de norma jurídica ou outras causas que o ordenamento jurídico apontar"[1017].

(1012) OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 1998. p. 136.
(1013) Destaca reportagem do Jornal O Estado de S. Paulo, p. B-5, edição de 14.6.1998, que o "Desemprego prejudica lucros das empresas".
(1014) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 231.
(1015) O fetiche dos encargos sociais. In: *Folha de S. Paulo*, 25.6.1997, p. 2-2.
(1016) Arnaldo Süssekind considera que os encargos sociais representam 55,71% do custo total da mão de obra e o economista José Pastore fixa esse percentual em 101,99%.
(1017) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 231

Portanto, não se podem considerar encargos sociais direitos conquistados à custa de muita luta, como férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, como explica Clóvis Rossi: "...o Prof. Pastore eleva, incorretamente, os encargos sociais a 102,06% da folha por uma razão simples: inclui como encargos as férias, o repouso semanal, o 13º, etc. Não são encargos. São direitos mínimos do trabalhador, a menos que se pretenda revogar a Lei Áurea, o que ainda não entrou na agenda das reformas. O certo é que uma empresa que pague um salário de R$ 100 a um trabalhador gasta com taxas e contribuições mais R$ 36, conforme Demian Fiocca provou usando os dados do próprio Pastore."[1018]

Frise-se, ainda, que alguns dos encargos apontados só são custeados pelo empregador, aparentemente. As despesas com o vale-transporte e com a alimentação, esta última quando efetuada nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), são dedutíveis do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda dos empregadores pessoas jurídicas. *Vide*, respectivamente, as Leis ns. 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (art. 3º), e 6.321, de 14 e abril de 1976 (art. 1º), sendo de se observar, ainda, que, quanto às despesas com alimentação, autoriza-se a dedução do dobro do valor das despesas efetuadas.

O salário-família e o salário-maternidade são benefícios previdenciários. O empregador paga ao empregado tais parcelas, mas o valor correspondente é descontado das contribuições que deve ao INSS.

Auxílio-doença, nos primeiros 15 dias, licença-paternidade, as ausências justificadas (art. 473 da CLT) e mesmo o DSR e os feriados não geram custos adicionais para o empregador.

O 13º salário, as férias (com o adicional de 1/3), o aviso-prévio e o FGTS (incluindo a multa de 40%) são direitos dos trabalhadores, que existem, com regulamentação igual ou distinta, na maioria dos países do mundo.

Adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e adicional noturno são compensações pelo trabalho prestado em condições adversas à saúde do empregador. Não representam um custo do trabalho, mas uma forma de inibir que um trabalho em tais condições seja realizado.

Restam, portanto, como custo do trabalho: a contribuição previdenciária, incluindo o seguro contra acidente do trabalho, o salário-educação e as contribuições para o INCRA, o SESI/SESC, o SENAI/SENAC e o SEBRAE.

O PIS, que também é um custo social — para as pessoas jurídicas —, não incide sobre a folha de pagamento, não tendo, por isso, relação com o custo do trabalho, embora sua destinação seja o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), para custeio do seguro-desemprego (Lei n. 8.019/1990).

Convém, ainda, destacar que as contribuições para o SESI/SESC, o SENAI/SENAC e o SEBRAE "financiam atividades sociais de órgãos desenvolvidos e administrados por entidades patronais"[1019].

A contribuição para o INSS é essencial para cobertura do seguro social. As contribuições adicionais, por risco de acidente do trabalho, destinam-se ao custeio dos benefícios por acidente do trabalho, que têm valor superior aos benefícios comuns. Neste sentido, é natural que as empresas que oferecem mais riscos de acidente tenham contribuição diferenciada.

Desviar esses encargos sociais da relação de emprego pressupõe duas medidas que preservem a ética do direito do trabalho: identificar quais regras referem-se, efetivamente, a custo social; e implementar uma nova fonte de custeio para essa despesa, pois que se destina a custear seguros sociais, que não podem ser descartados, vez que "uma possível redução dos encargos sociais, sem a definição automática e imediata de novas bases de financiamento da seguridade social, a precarização do mercado de trabalho e as desigualdades salarial e social tendem a crescer ainda mais"[1020]. Afinal, conforme observa Adam Przeworski, "há alguns anos tornou-se consenso que o gasto social é investimento", acrescentando que não acredita ser possível que "num país como o Brasil, um dos mais desiguais do planeta, alguém ache que esse tipo de gasto, cuja ausência é sentida e sofrida cotidianamente, passa ser encarado como desperdício". Concluindo que: "Só me ocorre que as pessoas tenham o receio de que esse dinheiro, uma vez posto na mão do governo, acabe sumindo antes de chegar ao seu destino. Mas aí é um problema de corrupção, e não de que o gasto, em si, não seja válido."[1021]

Não é possível abandonar os aspectos da inserção social do trabalhador e daquele que não consegue emprego.

Além disso, como diz Márcio Pochmann, "os países que mais avançaram na flexibilidade dos contratos e na diminuição dos custos do trabalho não se tornaram exemplos de economias com menor desemprego e mais homogeneidade do mercado de trabalho"[1022].

(1018) Voltaram as falácias. In: *Folha de S. Paulo*, edição de 17.2.1996, p. 2.
(1019) Cf. SANTOS, Anselmo Luís. Encargos sociais e custo do trabalho no Brasil. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de; MATTOSO, Jorge Eduardo Levi (Orgs.). *Crise do trabalho no Brasil*: modernidade ou volta ao passado? São Paulo: Scritta, 1996. p. 230.
(1020) SANTOS, Anselmo Luís dos; POCHMANN, Márcio. O custo do trabalho e a competitividade internacional. In: *Crise e trabalho*, *op. cit.*, p. 204.
(1021) O futuro será melhor. *Revista Veja*, edição de 18 de outubro de 1995, p. 9-10.
(1022) O engodo do alto custo do trabalho. In: *Jornal Estado de S. Paulo*, edição de 24.11.1997, p. B-2.

Desviando-se o enfoque do problema do desemprego, exclusivamente, para a questão dos encargos trabalhistas, o Brasil tem abandonado suas potencialidades de criação de emprego, ampliando as condições de exclusão[1023], a saber: a) incentivo ao turismo[1024]; b) reforma agrária; c) redistribuição da riqueza; d) melhorar a educação; e) incentivo à produção agropecuária; f) melhoria da produtividade, com melhoria da educação. Quanto à educação, destaque-se que 63% da mão de obra empregada no Brasil não chegou a completar o primeiro grau[1025]; e g) linha de crédito para as microempresas[1026][1027].

Assim, os encargos trabalhistas no Brasil, que incidem sobre a remuneração do empregado, excluindo-se o FGTS, são os seguintes: INSS (20%); seguro-acidente (de 1% a 3%); INCRA (0,2%); salário-educação (2,5%); SESI ou SESC (1,5%); SENAI ou SENAC (1,0%) e SEBRAE (0,6%).

Quanto ao FGTS, ainda que se o considere custo do trabalho, deve-se recordar que sua instituição, na ditadura militar, se deu como forma de autorizar o direito potestativo de resilição unilateral do contrato de trabalho por ato do empregador.

3. O efeito da retração de direitos trabalhistas

O apelo à irracionalidade neoliberal e o seu acatamento como forma retração de direitos trabalhistas nos conduziu a um nivelamento por baixo, sob os argumentos por demais conhecidos de que "o Estado do bem-estar social avançou demais"; que "a disparidade social é inevitável"; que "não há como manter a política do bem-estar social"; que "a crise econômica inevitável, exige sacrifícios de todos" etc. ...

No entanto, ao contrário do que se costuma argumentar, os direitos trabalhistas no Brasil, que se preservam em vários outros países, de forma mais ou menos abrangente, são muito simples e diretos: salário mínimo; limitação da jornada (adicional de hora extra); adicional noturno; férias anuais (feriados); 13º salário; regras de proteção ao salário; proteção contra alterações contratuais por ato exclusivo do empregador (art. 468 da CLT); descanso semanal remunerado; verbas indenizatórias para a dispensa injusta; aviso-prévio; estabilidades provisórias no emprego, em casos excepcionais e socialmente justificáveis; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; proteção do trabalho da criança, do adolescente e da mulher; normas de segurança e higiene do trabalho; direito de greve; e seguro social contra contingências sociais.

E, mais, a legislação trabalhista brasileira já é extremamente flexível, sobretudo quando permite a dispensa imotivada de trabalhadores, o que, ademais, deve ser combatido, mesmo sob o prisma restrito dos interesses econômicos, como já reconhecia o próprio ex-ministro do governo FHC, Edward J. Amadeo, doutor em economia pela Universidade de Harvard: "A legislação que regula os processos de demissão sem justa causa e desligamentos voluntários no Brasil induz a uma enorme rotatividade e flexibilidade do mercado de trabalho. Portanto, enganam-se redondamente ou não conhecem os dados os que crêem que o mercado de trabalho no Brasil não é flexível. Ao contrário, **é flexível demais e pelas razões erradas. O importante não é eliminar a legislação, pretendendo com isto aumentar a flexibilidade. Mas alterá-la para reduzir a flexibilidade bastarda**"[1028] (grifou-se), complementando ideia já manifestada anos antes, no sentido de que "...seria recomendável **aumentar o custo de demissão sem justa causa** para as empresas e utilizar os recursos assim gerados para financiar o programa de retreinamento e realocação"[1029] (grifou-se).

Ora, como há muito já se reconhecia, a "mobilidade da mão de obra, que é uma das condições essenciais para promover a política econômica de pleno emprego, não se constitui, como efeito, em uma antinomia com o imperativo social da estabilidade do emprêgo"[1030].

A estabilidade, ademais, é a forma fundamental de se conseguir atingir a real democratização da empresa, realçando-se a importância dessa instituição no desenvolvimento do modelo capitalista. O ideal, como realça, José Martins Catharino, é a integração entre o capital e o trabalho nos desígnios da empresa, sendo a estabilidade do emprego o mínimo que o Estado Democrático de Direito Social pode conferir aos trabalhadores.

(1023) POCHMANN, Márcio. Políticas macrocconômicas e o desemprego. *Jornal O Estado de S. Paulo*, p. B-2, edição de 18.3.1998.
(1024) PASTORE, José. O emprego no turismo. *Jornal O Estado de S. Paulo*, p. B-2, edição de 31.3.1998.
(1025) Pesquisa feita pelo IBGE, conforme noticiado no Jornal *Folha de S. Paulo*, p. 3-3, edição de 26.8.1998.
(1026) Conforme Editorial do Jornal O Estado de S. Paulo, p. A-3, edição de 24, de janeiro de 1998.
(1027) A Lei n. 8.864, de 28 de março de 1994, apenas confere às microempresas e às empresas de pequeno porte uma forma mais simples de cumprimento de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.
(1028) Duping social e os trabalhadores do mundo. *Folha de S. Paulo*, p. 2-2, edição de 17.4.1994.
(1029) Moderno... mas nem tanto., *Folha de S. Paulo*, p. 2-2, edição de 8.9.1992.
(1030) YAMAGUCHI, Toshio, *apud* CATHARINO, José Martins. *Em defesa da estabilidade:* despedida versus estabilidade. São Paulo: LTr, 1965. p. 66.

Em suas palavras:

> Em amplo sentido, a denúncia é um instrumento técnico a serviço da liberdade individual. Destruindo uma relação jurídica contratual, prejudica a segurança originada do contrato e por aquela mantida. A despedida libera o empregador; a demissão, o empregado. Entretanto, as duas espécies de denúncia não são equiparáveis sob o ponto de vista dos seus reais efeitos, e, portanto, devem ser desigualmente reguladas.
>
> (...)
>
> Se assim não fôr feito, o dogmatismo contratual, já superado, cederá lugar a uma forma mais grave e mais pura de individualismo. Sim, porque a despedida meramente arbitrária, socialmente condenável, prejudica a efetividade da humana liberdade.
>
> A demissão favorece a liberdade do empregado, sempre pessoa natural. A despedida arbitrária, ou mesmo a discricionária, serve à licenciosidade econômica do empregador, quase sempre pessoa jurídica. Ora, como a personalidade jurídica é uma ficção instrumental, um expediente técnico, não se lhe deve reconhecer substância que não possui.
>
> Além disso, não deve ser esquecida a oportuna e precisa observação de Commons: 'se uma grande empresa com uns dez mil dependentes perde um trabalhador, perde um décimo milésimo de sua fôrça de trabalho, o trabalhador perde 100% do seu emprêgo.'
>
> A liberdade do empregador 'despersonalizado' é secundária confrontada com a do empregado, e continuará sendo de modo acentuado até quando, democratizada e institucionalizada a empresa, o seu poder seja unificado, isto é, quando vier a ser constituído e exercido pela dupla capital-trabalho, de tal maneira que a relação de emprego sofra estrutural transformação. Até lá, e enquanto o Homem não conseguir domar a economia, a despedida deve ser limitada a contento em favor da pessoa do empregado e, por consequência, da sociedade democrática.
>
> **A estabilidade é, no plano das relações singulares de trabalho, o mais característico instituto do direito do trabalho.** Se por um lado, não limita, nem de leve, a demissão, por outro, favorece à *segurança econômica do empregado.* Em suma, a estabilidade facilita a *liberdade real.* (grifou-se)
>
> Claro que o problema do desemprêgo, risco social típico, não pode nem deve ser resolvido pela estabilidade, que, apenas, atua como fator auxiliar. Apesar de ser a mais aguda forma de limitação à despedida, a estabilidade é um "instituto incompleto", segundo EGON FELIX GOTTSCHALK. (...) menos incompleto, contudo, do que o aviso prévio e a "indenização", mais que insuficientes como o desemprego.[1031]

Como acrescenta Mario de La Cueva, "La estabilidad de los trabajadores en sus empleos es el problema presente del derecho del trabajo, porque es un supuesto necesario para la realización de la seguridad social: Si el hombre tiene el deber, pero también el derecho a trabajar; si la sociedad tiene el deber de proporcionar a cada trabajador una ocupación que le permita conducir una existencia en armonía con la dignidad de la persona humana; y si, finalmente, en la medida en que la sociedad no satisfaga a esa obligación, tiene el deber de facilitar al trabajador los recursos necesarios para su subsistencia, nos parece indudable que estabilidad en los empleos tiene que ser uno de los pilares de la seguridad social"[1032].

Na mesma linha de raciocínio, expressa-se Cabanellas: "La estabilidad en el empleo crea una seguridad de trabajo y produce, como natural consecuencia, esa satisfacción que debe mediar para que los sujetos a un salario tengan la sensación de estar lo suficientemente defendidos como para considerarse económicamente libres, primordial conquista que debe proceder, por ello, a otras de carácter secundario. El trabajador que sufre un leve accidente en su trabajo, no imputable a él, y es despedido por el patrono para evitarse el pago de los jornales de aquél durante el tiempo de curación; la mujer obrera que, en estado de gravidez, pierde su empleo; el empleado que es despedido sin causa en época de crisis, para ser sustituido por otro que, a falta de méritos, cuenta con mayor influencia con los directores de la empresa o se aviene a ganar menos, quizá con arreglos clandestinos; quienes a falta de leyes son sancionados con el cese en su trabajo, integran el ejército de los que declaran la lucha social sin paliativos y proclaman la rebeldía de clases."[1033]

Como se pode ver, portanto, não tem qualquer sentido o ataque que se costuma fazer ao direito do trabalho, quanto ao fato de ser rígido e intervir na eficiência da produção nacional. Frise-se, ademais, que a legislação tra-

(1031) CATHARINO, José Martins. *Em Defesa da Estabilidade*: despedida *versus* estabilidade. São Paulo: LTr, 1965. p. 64-65.
(1032) CUEVA, Mário de La. *Derecho Mexicano del Trabajo*. Tomo I. México: Porrua, 1960. p. 754-755.
(1033) TORRES, Guillermo Cabanellas de. *Compendio de Derecho Laboral*. 3. ed. Tomo I. Buenos Aires: Heliasta. 1992. p. 894-895.

balhista nacional foi instituída, em sua quase sua totalidade, nas décadas de 40, 50 e 60 e não se constituiu óbice ao *boom* econômico vivenciado no Brasil até o início da década de 70[1034].

Conforme observa José Francisco Siqueira Neto, falar em desregulamentação ou flexibilização pressupõe, necessariamente, que se esteja diante de um ordenamento inflexível[1035], que não é o caso do Brasil, absolutamente.

Desse modo, a onda da flexibilização somente pode ser entendida como um dos efeitos perversos do avanço do capital, que sem a pressão do Bloco Comunista pode se apresentar sem as máscaras do Estado-Providência, apoiando-se, para tanto, no poder da ideologia neoliberal.

Como observa Barbagelata, "sob nova formulação e sob o patrocínio de ilustres economistas, os empresários, sem entrar nos detalhes ou na fundamentação da doutrina neoliberal, se convenceram de que têm respaldo mais sólido que o pouco que lhes proporcionavam teses tidas, desde há muito tempo atrás, como superadas. Daí se sentirem fortemente motivados a sustentar suas posições diante de governos e das organizações operárias com renovado vigor"[1036].

Assim, da mesma forma como já havia ocorrido no período da Revolução Industrial, "cresce nos empresários a convicção de que, ao sustentar seus pontos de vista, já não estão procurando ressaltar posições que só a eles interessam, mas propondo que se acolham as soluções que a ciência econômica aconselha e que produzirão benefícios para toda a sociedade"[1037].

Essa ideia liberal retornou tão forte, que motivou até mesmo uma mudança de postura do empresariado, sendo o fundamento ideológico da teoria da flexibilização das relações de trabalho. Apoiados nas ideias do neoliberalismo, os empresários e suas organizações saíram da defensiva, diante das reivindicações da classe operária, e passaram à ofensiva. Por isso, "é fácil atualmente constatar que os empresários e suas organizações já não se limitam a regatear e a tratar de minimizar o alcance dos dispositivos favoráveis aos trabalhadores, mas eles prólprios agitam plataformas de reivindicações onde não se trata simplesmente de pôr freio às reformas, mas o que se postula é voltar atrás, flexibilizando ou mesmo suprimindo as garantias contidas na legislação trabalhista"[1038].

Sob a perspectiva de países em desenvolvimento, como o Brasil, a questão da flexibilização do direito do trabalho apareceu como fator de favorecimento da competição no mundo globalizado, mas, concretamente, não gerou, como visto historicamente, qualquer desenvolvimento, tendo servido, apenas, para o processo de acúmulo do capital.

Conforme já advertia, à época, Cláudio Salvadori Dedecca, "Se, no campo do debate político e mesmo acadêmico, o processo de desregulamentação era visto como um instrumento de oxigenação das empresas necessário para relançar o nível de produção e emprego, constata-se que, no movimento real da economia, as empresas têm aproveitado a maior desregulamentação para racionalizar produção e emprego e, portanto, para reforçar a lógica do desemprego"[1039].

Isto porque a grande empresa, racionalizando sua produção, reduz o número de empregos protegidos pela legislação trabalhista. Essa mão de obra passa a se voltar para a pequena e média empresa e mesmo para o mercado informal, onde o trabalho não é protegido[1040]. Com isso, o nível de desemprego tende a aumentar, até porque "não é clara a existência de uma relação entre desregulamentação e recomposição da capacidade de geração de

(1034) "O período compreendido entre o segundo pós-guerra e o início da década de 70 nos países industrializados de mais projeção representa a Era de Ouro do capitalismo. Mediante a combinação de crescimento econômico e pleno emprego, sustentada por diversificadas políticas decorrentes da intervenção estatal ou da contratação coletiva sobre as relações de trabalho, obtiveram-se elevados níveis de produtividade e efetiva distribuição de renda. Referido período foi perfeitamente sintetizado por Eric Hobsbawm como anos de extraordinário crescimento econômico e transformação social, que provavelmente mudaram de maneira mais profunda a sociedade humana que qualquer outro período de brevidade comparável." ("Desregulamentação ou Regulamentação?" José Francisco Siqueira Neto. *Trabalho & Processo*. São Paulo: Saraiva, dez./1995. p. 44-5.)

(1035) *Desregulamentação...*, *Op. cit.*, p. 48.

(1036) BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*. Revisão técnica de Irany Ferrari. Tradução de Edilson Alkimim Cunha. São Paulo: LTr, 1996. p. 139.

(1037) BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*. Revisão técnica de Irany Ferrari. Tradução de Edilson Alkimim Cunha. São Paulo: LTr, 1996. p. 139-40.

(1038) BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*. Revisão técnica de Irany Ferrari. Tradução de Edilson Alkimim Cunha. São Paulo: LTr, 1996. p. 140.

(1039) DEDECCA, Cláudio Salvadori. Desregulação e desemprego no capitalismo avançado. In: São Paulo em Perspectiva, *Revista da Fundação SEADE*, v. 10, n. 1, p. 17.

(1040) "...esta perda de importância das grandes empresas na sustentação do nível e da estrutura de emprego, ao reduzir o grau de assalariamento protegido, contrai os mercados internos de trabalho, bombardeando tanto as negociações coletivas como o sistema de proteção social dos mercados de trabalho e, por decorrência, retroalimentando o processo de desregulação das relações de trabalho nos espaços nacionais, mesmo que de maneira informal." (DEDECCA, Cláudio Salvadori. Desregulação e desemprego no capitalismo avançado. In: São Paulo em Perspectiva, *Revista da Fundação SEADE*, v. 10, n. 1, p. 17.)

novos empregos das grandes empresas"[1041], ainda mais quando se tenha em vista que empregos precarizados e de curta duração, em verdade, equivalem a desemprego.

Acrescente-se que a visão de Jacob Gorender, quanto ao fato de que a mudança de curso da política (do intervencionismo de Keynes, para a doutrina monetarista-liberal de Friedman, em outras palavras, o neoliberalismo), não trouxe "a reversão da queda das taxas de crescimento da produção e da produtividade. Pelo contrário, a queda das taxas acentuou-se e é possível que o fenômeno se deva, ao menos em parte, ao desvio de proporção considerável do capital líquido para operações financeiras especulativas, de âmbito mundial"[1042].

Adite-se, ainda, a advertência de Barbagelata, no sentido de que "A flexibilização dos salários assim como as restrições à estabilidade no emprego desestimulam o trabalhador e reduzem sua produtividade, como fazem cessar também a motivação para a formação profissional"[1043].

A noção econômica que embasa a ideia de flexibilização, além disso, não possui uma lógica assim tão lógica. Em termos mais precisos, a solução econômica, baseada na redução de garantias sociais, acaba por pregar o absurdo, ou seja, que "a pobreza do trabalhador seria essencial para o desenvolvimento"[1044].

A própria China comunista, apontada como exemplo de que o baixo custo da mão de obra tem uma relação direta com o sucesso econômico, já adotou, a partir de 1º.1.1995, uma legislação social protetiva, contendo algumas garantias até superiores às consagradas na legislação brasileira, como o adicional de hora extra. Com efeito, dispõe o art. 44, da referida lei: "A unidade empregadora pagará aos trabalhadores uma remuneração superior àquela que o trabalhador recebe em seu salário normal, nas seguintes circunstâncias: 1) por seu trabalho em horas suplementares ajustadas, o trabalhador receberá não menos de 150% do que percebe em horário normal; 2) por horas suplementares trabalhistas em dias de descanso, se não podem ser compensadas com tempo de descanso, não menos de 200% do que o trabalhador percebe em horário normal; 3) por horas suplementares em feriados legais, não menos de 300% do que percebe por seu trabalho em horário normal."[1045]

Nesse país, considera-se trabalho em jornada normal o não excedente a oito horas diárias e 44 horas semanais. Há, ainda, previsões legais quanto a férias anuais, aviso-prévio, salário mínimo, indenização por dispensa injusta, regras de proteção ao salário, saúde e segurança do trabalho e proteção do trabalho da mulher e do adolescente[1046].

Em suma, podia ficar aqui explicando à exaustão o quanto a retração de direitos trabalhistas contraria o próprio projeto de sociedade baseado no modo de produção capitalista, mas isso significaria cair na armadilha do desvio da realidade, pois o problema, de fato, é outro e se localiza exatamente na ausência de um projeto de sociedade capitalista com fundamento do Estado Democrático de Direito Social.

É equívoco, portanto, falar da importância da legislação trabalhista, de modo a evitar sua retirada em uma realidade histórica na qual essa legislação, concretamente, jamais foi aplicada. Nosso desafio é muito maior. Consiste, primeiro, na superação da desvalorização do trabalho na sociedade brasileira que tem raízes bem mais profundas e, segundo, na formulação de uma racionalidade que possa, enfim, favorecer a compreensão da relevância dos direitos trabalhistas, para que sejam, enfim, aplicados e, assim, submeter, em concreto, o modelo de sociedade capitalista ao teste do compromisso assumido com a construção da justiça social.

E) A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DE 1990 A 2001

Como dito, a hegemonia neoliberal repercutiu da legislação do trabalho, introduzido várias fórmulas de retração de direitos.

(1041) DEDECCA, Cláudio Salvadori. Desregulação e desemprego no capitalismo avançado. In: São Paulo em Perspectiva, *Revista da Fundação SEADE*, v. 10, n. 1, p. 17.

(1042) GORENDER, Jacob. Estratégias dos Estados nacionais diante do processo de globalização. In: *Estudos Avançados, USP*, n. 25, p. 95.

(1043) BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*. Revisão técnica de Irany Ferrari. Tradução de Edilson Alkimim Cunha. São Paulo: LTr, 1996. p. 117.

(1044) DIMENSTEIN, Gilberto *apud* COSTA E SILVA, José Ajuricaba. O direito do trabalho face ao neoliberalismo econômico. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, São Paulo, LTr, p. 10, 1996.

(1045) *Apud* COSTA E SILVA, José Ajuricaba. O direito do trabalho face ao neoliberalismo econômico. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, São Paulo, LTr, p. 10, 1996.

(1046) COSTA E SILVA, José Ajuricaba. O direito do trabalho face ao neoliberalismo econômico. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, São Paulo, LTr, p. 11, 1996.

1. Governo Fernando Collor — período de 15.03.1990 a 2.10.1992

Mesmo no curto e conturbado período do governo de Fernando Collor foram promovidas alterações na CLT.

A Lei n. 8.112/1991 veio no embalo dos arts. 37 e 39 da Constituição de 1988, garantindo e ampliando direitos dos servidores públicos. Permitiu, inclusive, no art. 240, alínea "d", a realização de negociação coletiva no serviço público.

A mesma Lei (art. 240, alínea "e"), que também fixou como regime jurídico único dos servidores públicos federais o regime estatutário, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgamento dos conflitos trabalhistas entre os servidores e o Estado, inclusive com possibilidade do uso do poder normativo.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, já inspirado pela teoria neoliberal, rapidamente, ou seja, em menos de dois anos declarou inconstitucionais referidos dispositivos, considerando que a negociação coletiva tem por objeto principal a fixação e a alteração da remuneração dos servidores, argumentando que a matéria é privativa de lei, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a":

> Constitucional — Trabalho — Justiça do Trabalho — Competência — Ações de Servidores Públicos Estatutários — CF, arts. 37, 39, 40, 41, 42 e 114 — Lei n. 8.112, de 1990, arts. 240, alíneas *d* e *e* — I. Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva a à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei n. 8.112/90, art. 240, alíneas *d* e *e*. II. Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea *e* do art. 240 da Lei n. 8.112/90. III. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. *(STF — ADI 492-1 — DF — TP — Rel. Min. Carlos Velloso — DJU 12.3.1993.)*

O que não se quis, no entanto, foi "empoderar" os servidores públicos com o instrumento da negociação coletiva, vez que já se visualizava o projeto de diminuição do Estado e, certamente, a organização coletiva dos servidores, percebendo-se como trabalhadores, poderia gerar obstáculos às privatizações, que são acompanhadas, como se sabe, de precarização das condições de trabalho.

Em 1991, advieram, no plano previdenciário, duas leis que alteraram profundamente o funcionamento da Seguridade Social, inclusive no aspecto do custeio, sendo que muitos de seus dispositivos estão ainda vigentes (Leis ns. 8.212 e 8.213).

A Lei n. 8.260, de 12 de dezembro de 1991, alterou o art. 16 estabelecendo informações de identificação do trabalhador que devem constar na CTPS.

A Lei n. 8.432, de 11 de junho de 1992, dispôs sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho e definiu jurisdições, além de outras providências.

2. Governo Itamar Franco — de 2.10.1992 a 1º.01.1995

Tendo como Ministro da Fazenda o sociológico Fernando Henrique Cardoso, o governo Itamar já incorpora a racionalidade neoliberal, buscando a "flexibilização" da legislação trabalhista, cobrada pelos industriais, por intermédio da FIESP e da CNI, desde 1989.

No entanto, em 23 de dezembro de 1992, a "política nacional de salários criada pela Lei n. 8.542, não atendia esses propósitos, pois referida lei, embora tenha estabelecido o fundamento da livre negociação coletiva, o fez dentro do contexto do princípio da irredutibilidade (art. 1º)[1047] e ainda acatou, expressamente, o princípio da ultratividade, prevendo que "As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho" (§ 1º do art. 1º) e que "As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa" (§ 2º).

Veremos, adiante que, com o efetivo acolhimento do neoliberalismo como política de Estado, inaugurada com o governo de FHC, a partir de janeiro de 1995, essas diretrizes da preservação dos princípios da irredutibilidade, da ultratividade e da parametrização da negociação coletiva, do laudo arbitral e da sentença normativa a partir da produtividade e da lucratividade do setor ou da empresa foram revistas, em 30 de junho de 1995, pela Medida Provisória n. 1.053.

(1047) "Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei."

A Lei n. 8.522, de 11 de dezembro de 1992, extinguiu taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das custas e emolumentos da Justiça do Distrito Federal.

Nesse período, destaca-se a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que revogou os arts. 254 a 292 (Dos Serviços de Estiva) e o inciso VII do art. 544 da CLT, referentes ao regime jurídico de exploração dos portos.

Em 1993, a Lei n. 8.726 de 5 de novembro, alterou a redação do art. 131 da CLT. A Lei n. 8.860, de 24 de março de 1994, acrescentou o § 6º ao art. 458 da CLT, limitando a percentagem do salário *in natura*.

A Lei n. 8.865, de 29 de março de 1994, revogou os incisos VI e VIII do art. 530 da CLT. Até esse momento, a redação do art. 530 dada no período da ditadura, estabelecia que: "Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício dêsses cargos: VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interêsse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente; VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical."

A Lei n. 8.921, de 25 de julho de 1994, deu nova redação ao inciso II do art. 131 da CLT, para estender o licenciamento compulsório à empregada em caso de aborto, de forma ampla, e não apenas em caso de aborto não criminoso como previa a redação anterior.

Em 1994, a Lei n. 8.923, de 27 de julho, acrescentou o § 4º no art. 71 da CLT, para estabelecer que a remuneração do período de intervalo para refeição e descanso suprimido devia ser paga com adicional de 50%.

A Lei n. 8.949, de 12 de setembro de 1994, acrescentou o parágrafo único art. 442 da CLT para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas de trabalho e seus associados "nem entre estes e os tomadores de serviços daquela", o que representou o oferecimento de um grande instrumento de burla aos direitos dos trabalhadores.

Essa lei provocou um abalo profundo no Direito do Trabalho, prejudicando as vidas de muitos trabalhadores e trabalhadoras, mas isso não se deveu nem tanto pela intenção do legislador, que almejava, segundo se diz, conferir possibilidades de atuação produtiva e mercantil aos assentados, e sim pela forma como a lei, integrada à lógica jurídica de índole neoliberal, acabou sendo interpretada e aplicada.

Na época, em artigo publicado em 1999, discutindo os efeitos da referida lei, advertia que a questão não era saber se, por conta da lei, estavam se formando cooperativas fraudulentas ou não, e sim se a lei suportava o crivo da constitucionalidade, vez que, querendo ou não, com boa ou má intenção, a lei havia permitido a formação de cooperativas de trabalho em regime paralelo à CLT para a exploração do trabalho humano, negando a existência de vínculo de emprego não apenas entre os cooperados e a cooperativa, mas também entre os cooperados e os "tomadores de serviços" da cooperativa, pressupondo, pois, que se poderia formar uma cooperativa para simplesmente vender a força de trabalho para a satisfação do interesse econômico alheio.

Esse permissivo acabou sendo uma porta aberta para o afastamento da CLT das relações de trabalho e assim as cooperativas proliferaram como forma de exploração do trabalho no correr da década de 90.

Convém reproduzir os argumentos, que situam bem o debate, historicamente:

> Tem-se discutido bastante na doutrina e na jurisprudência acerca da validade jurídica da constituição das cooperativas de trabalho. O tema, entretanto, tem sido analisado, equivocadamente, sob a perspectiva da fraude. A questão não deve, "data venia", ser assim encaminhada.
>
> A confusão, ao que tudo indica, decorre da consideração equivocada de uma premissa, a de que o **parágrafo único do art. 442, da CLT**, com redação que lhe fora dada pela **Lei n. 8.949, de 9.12.94**, estaria se referindo, em toda a sua extensão, às cooperativas como gênero e não como espécie. Na verdade o texto legal citado ao prever que, "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, **nem entre estes e os tomadores de serviços daquela**" (grifou-se), em sua parte final fez menção, ainda que de forma indireta, às **cooperativas de trabalho**, que constituem uma espécie de cooperativa.

A análise do problema, portanto, deve ter por base essa premissa, qual seja, a de que a novidade trazida pela Lei n. 8.949, de 9.12.94, foi a da menção à espécie, **cooperativas de trabalho**, pois das cooperativas em geral já se pronunciava a **Lei n. 5.764, de 16.12.71** — que regula as sociedades cooperativas no Brasil e esse dispositivo já deixava expresso que, "Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados", texto que, cabe lembrar, nenhum problema suscitava.

O texto do parágrafo único do art. 442, da CLT, portanto, foi além do que já se encontrava previsto na Lei n. 5.764/71, **legitimando a prática das cooperativas de trabalho**. Assim, labutam em engano, "data venia", aqueles que, visualizando o propósito de desmascarar autênticas relações de emprego em algumas cooperativas, apontam a nulidade na formação dessas cooperativas, em razão de fraude, conforme previsto no art. 9º, da mesma CLT. Equivocam-se porque não há fraude por aplicação da lei e é esta, a própria lei, quem, ainda que implicitamente, prevê essa possibilidade, qual seja, a da formação de cooperativas de trabalho, cuja definição se pode encontrar no **art. 24, do revogado Decreto n. 22.239, de 19.12.32** — que regulava as sociedades cooperativas no Brasil, antes da Lei n. 5.764/71 e assim dispunha: "São cooperativas de trabalho aquellas que, constituidas entre operarios de uma determinada profissão, ou de officio, ou de officios varios de uma mesma classe, teem como finalidade primordial melhorar os salarios e as condições de trabalho pessoal de seus associados, e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresario, se propõem contractar obras, tarefas, trabalhos ou serviços, públicos ou particulares, colletivamente por todos ou por grupos de alguns".

Vê-se, portanto, que as cooperativas de trabalho têm mesmo por objetivo a prestação de serviços a terceiros, serviços esses que podem ser simples obras ou tarefas determinadas, que em última análise, são elementos identificadores da relação de emprego, como atualmente concebida.

A questão, portanto, é: essas cooperativas de trabalho se amoldam ao sistema jurídico vigente?

Para responder a essa indagação vale a pena uma incursão na doutrina cooperativista.

Os autores que trataram mais profundamente sobre o tema das cooperativas são unânimes em dizer que não é possível estabelecer uma definição geral para as cooperativas em razão do ilimitado número de formas pelas quais elas se apresentam no mundo real.

De qualquer modo, vale a observação feita por Francesco Ferrara Jr., no sentido de que "le societá cooperative sono societá che si propogono di procurare ai soci beni o servici ad un prezzo inferiore a quello praticato dal mercato. Esse si costituiscono di solito fra particolari classi di persone per andare incontro alle loro esigenze, ed hanno la funzione di eliminare l'intermediario, assumendone le funzione, e quindi di ridurre el costo dei prodotti dell'utile dal medesimo percepito".

Corrobora essa ideia Waldírio Bulgarelli, quando afirma que a noção fundamental do cooperativismo é a ajuda mútua.

Além disso, destaca esse último autor que a cooperativa "é a um tempo, emprêsa econômica e associação de pessôas. Emprêsa econômica porque a cooperativa, tendo em vista a melhoria econômica de seus associados, assenta-se sobre um complexo organizacional dos fatores da produção; associação de pessôas pois reune um certo número de membros em torno do ideal de cooperação, para exploração da empresa".

Esse duplo caráter da cooperativa também é ressaltado por Maria Jesús Vara Miranda, a qual, por sua vez, embasa sua posição com as palavras de Joaniquet S., aqui reproduzidas: "La cooperativa tiene un dobie caráter, es una asociación de personas y es una empresa economica (....), una asociación de personas que han reconocido y continúan reconeciendo, de una parte, la similitude de algunas de sus necesidades, y, de otra, la posibilidad de satisfacerlas mejor por una empresa colectiva que por medios individuales; (....) una empresa común, cuyo objetivo particular responde precisamente a las necesidades que deben satisfacerse".

Waldírio Bulgarelli retoma o tema, dizendo que sob o aspecto econômico "o cooperativismo aspirando a melhoria da situação econômica dos associados, acarreta a **substituição dos intermediários**, tentando conseguir o 'justo preço', e atua como forma organizada para a produção de bens e serviços, portanto, uma EMPRÊSA". E diz que, sob o aspeto filosófico, "o objetivo da cooperação é o aperfeiçoamento moral do homem, através da comunhão e da solidariedade".

Ainda, tratando de uma teoria geral jurídica do cooperativismo, cabe relembrar os princípios do cooperativismo, internacionalmente estabelecidos, no 23º Congresso da ACI (Alianza Cooperativa Internacional), em Viena, em 1966. São eles:

"I — La afiliación a una cooperativa deberá ser voluntária, al alcance de todas las personas que puedan utilizar sus servicios y que están de acuerdo para asumir las responsabilidades inherentes a la calidad de miembro; en las cooperativas no deben darse restriciones que no sean naturales (es decir, impuestas arbitariamente) ni ninguna discriminación social, politica, religiosa o racial.

II — Las sociedades del cooperativismo son organizaciones democráticas. Sus asuntos deberán ser administrados por las personas elegidas o mombradas, según el procedimiento adoptado por los miembros, ante los cuales, tales personas son responsables. Los miembros de las asociaciones primarias deberán tener los mismos derechos de voto (un miembro: un voto) y de participación en las decisiones concernientes a su sociedad. En todas las demás sociedades, la administración deberá ajercerse sobre una base democrática, bajo una forma apropriada.

III — Si se paga un interés al capital social, su tarifa deberá ser estrictamente limitada.

IV — Los excedentes o las economías eventuales resultantes de las operaciones de una sociedad pertenecen a los miembros de esa sociedad y deberán repartirse de forma que se evite que uno de entre ellos gane a expensas de los otros.

Según la decisión de los miembros, este reparto pude hacerse como sigue:

a) dedicando una suma al desarrollo de los negocios de la cooperativa;

b) dedicando una suma a los servicios colectivos;

c) procediendo entre los miembros a un reparto proporcional a sus transacciones con la sociedad.

V — Todas las sociedades del cooperativismo deberán constituir un fondo para impartir la enseñanza de los principios y de los métodos de cooperación, en el plano económico y democrático, a sus miembros, a sus dirigentes, a sus empleados y al gran público.

VI — Para poder servir mejor los intereses de los miembros y de la colectividad, cada una de las organizaciones del cooperativismo deberá, en todas las formas posibles, colaborar activamente con las demás cooperativas a escala local, nacional e internacional."

Portanto, como foi possível observar, as cooperativas são sistemas de ajuda mútua em que, pessoas que possuem **necessidades comuns**, se associam, **voluntariamente**, para, mediante o exercício de um **esforço conjunto** e **eliminando o intermediário**, **satisfazerem essas necessidades**. As cooperativas têm um fim econômico porque visam à melhoria da situação econômica de seus membros, mediante a satisfação de suas necessidades, mas não possuem um escopo puramente mercantil, o que as distingue das demais atividades empresariais.

A simples atividade de prestar serviços a terceiros não se constitui necessidade cuja satisfação se possa fazer por intermédio de cooperativas, conceitualmente falando. O Decreto n. 22.239/32 fazia menção expressa a diversos tipos de cooperativa, estando entre elas a cooperativa de trabalho, cuja definição já foi mencionada. Isso ocorria, no entanto, porque à época em que tal Decreto esteve vigente as garantias trabalhistas não tinham adquirido uma preocupação maior do legislador — o que somente ocorreria de forma definitiva em 1943, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Lei n. 5.764/71, que atualmente regula as sociedades cooperativas, não classifica expressamente os tipos de cooperativas, não fazendo, por isso mesmo, menção às cooperativas de trabalho. Além disso, essa lei, já influenciada pelas doutrinas sociais, que motivaram o surgimento do Direito do Trabalho, possui dispositivo que assegura aos empregados das cooperativas os mesmos direitos que os empregados em geral (art. 91).

Além disso, os arts. 3º e 4º da Lei n. 5.764/71 apresentam os requisitos de validade da cooperativa, primeiro sob o prisma das pessoas que se associam e segundo sob o ângulo dos objetivos da cooperativa. Sob o primeiro aspecto é essencial que as pessoas — mediante a celebração de um contrato — se comprometam a contribuir com bens ou serviços em prol de uma atividade econômica, de proveito comum, e **sem objetivo de lucro** (art. 3º). Sob o segundo aspecto, as cooperativas constituídas destinam-se a **prestar serviços aos associados** (art. 4º).

Nota-se, assim, o total descompasso do atual sistema cooperativista — mesmo sob o ponto de vista conceitual — com a incrementação de cooperativas de trabalho, quando o objeto destas seja a mera prestação de serviços a terceiros. Isso, repita-se, somente se visualizava possível diante do ordenamento vigente à época do Decreto n. 22.239/32, sob à égide da Constituição Federal de 1824, que nada dispunha sobre Direito do Trabalho.

A incompatibilidade desse tipo de cooperativa com o sistema atual está na própria conceituação de cooperativa, como acentuado por Alfredo Buzaid: "a finalidade da cooperativa consiste na prestação de serviços aos associados (Lei n. 5.764, art. 7º)". Em razão disso, esse renomado autor já classificava as cooperativas, conforme o regime jurídico ainda vigente, em três espécies: "a) de produção; b) de consumo; e c) de crédito".

Segundo ensina Diva Benevides Pinho, as cooperativas de produção "podem ser entendidas, em sentido amplo, como associações que se destinam a eliminar o patrão, suprimir o assalariado e dar ao trabalhador, agrícola ou industrial, a **posse dos instrumentos de produção e o direito de disposição integral do produto de seu trabalho**" — grifou-se.

As cooperativas de consumo "são, em sentido amplo, associações que visam a eliminar o intermediário das trocas e abolir o lucro. Reúnem os consumidores para proporcionar-lhes, pela ação conjugada, os bens e serviços necessários à satisfação de suas necessidades pessoais e domésticas em condições mais vantajosas de prêço e de qualidade". Incluem-se nesse contexto as cooperativas escolares.

Cooperativas de crédito "são, em sentido amplo, associações que visam a eliminar o intermediário, obtendo para seus sócios, que são ao mesmo tempo sacadores e sacados, as vantagens do auxílio mútuo e de gestão direta. Dentre suas finalidades econômicas destacam-se o fomento ao crédito e a concessão de empréstimos aos sócios a juros baixos".

Ressalte-se que as cooperativas de produção não se confundem com cooperativas de trabalho, uma vez que nas primeiras há a transformação dos operários em patrões, conforme relato de Arthur Birne: "A condição humana dos operários era precária. Desprovidos de recursos, tinham de sujeitar-se ao emprego, alugando o seu trabalho. Mas, se juntassem seus parcos recursos aos de seus companheiros, poderiam compensar a deficiência do capital. Poderiam tornar-se co-sócios de estabelecimento autônomo, em que o trabalho e o capital fossem fornecidos pela mesma pessoa, enquanto os operários se transformassem nos próprios patrões".

Mesmo que se pudesse, ainda que indevidamente, visualizar nas cooperativas de trabalho, uma espécie de cooperativa de produção, isso não seria suficiente para se remontar o sistema jurídico existente antes do surgimento do Direito do Trabalho, no sentido de considerar possível a formação de cooperativas de trabalho com o fim específico de prestar serviços a terceiros.

As cooperativas de produção (ou mesmo de "trabalho"), agasalhadas por nosso sistema jurídico, pressupõem que os instrumentos da produção estejam na posse dos cooperados, além de terem estes total disponibilidade quanto ao produto do seu trabalho. Ou seja, várias pessoas podem unir esforços para, com o trabalho conjunto e sem fins lucrativos, suprirem uma necessidade que lhes era comum (construção de moradias, por exemplo). O trabalho e o resultado desse trabalho executado são usufruídos pelos cooperados e não por terceiros. Não há, por assim dizer, a possibilidade de comercialização desse trabalho, pois do contrário estar-se-ia diante de uma sociedade comercial como outra qualquer, não de uma cooperativa. Assim, "cooperativas de trabalho", nas quais o resultado do trabalho é utilizado por terceiro (construção de casas para uma construtora, colheita de laranja para citricultores, colheita de lixo para um Município e prestação de serviços médicos para empresas de saúde ou um Município, por exemplo) não são propriamente cooperativas. A desfiguração, aliás, é ainda maior quando o ato de associar-se a uma "cooperativa" é tido como requisito essencial para a prestação de um determinado trabalho, pois isso contraria frontalmente o princípio básico cooperativo de associação voluntária e livre.

As cooperativas, portanto, apesar de terem evidentes objetivos empresarias, pois visam à melhoria das condições de vida dos seus associados, não podem ser constituídas com o único propósito de colocar mão de obra a serviço de outrem. O trabalho humano, no nosso atual ordenamento jurídico, é protegido pelas regras trabalhistas e não há métodos intermediários juridicamente possíveis para regular o trabalho não eventual, remunerado e subordinado de uma pessoa por outra. A prestação de trabalho nestas condições caracteriza a relação de emprego junto ao tomador de tais serviços, ou em casos específicos previstos em lei (Leis ns. 6.019/74 e 7.102/83), junto às empresas prestadoras dos serviços — Enunciado n. 331 do Eg. TST à parte.

O parágrafo único do art. 442, da CLT, ao prever a possibilidade de formação de cooperativas de trabalho e fazer menção expressa à negação da caracterização da relação de emprego no caso de prestação de serviços a terceiros, pressupõe, exatamente, um trabalho prestado com as características da relação de emprego — porque do contrário não haveria sentido a exclusão —, vislumbrando, consequentemente, a criação dessas cooperativas, nos moldes do revogado Decreto n. 22.239/32. Esse novo dispositivo legal, portanto, vai além dos limites ora fixados em nosso ordenamento, não se amoldando, primeiro, às diretrizes legais vigentes sobre o cooperativismo no Brasil, e, segundo, ao sistema jurídico constitucional, que tem por pressuposto a relação de emprego como forma de estabelecer garantias sociais aos trabalhadores.

Não é com a prestação de trabalho, mediante o sistema de cooperativas, sem a formação de vínculo empregatício, que os trabalhadores irão alcançar melhores condições de vida, até porque, nesse sistema desvirtuado, os trabalhadores não deixam de ser meros prestadores de serviços, não participando da atividade econômica e não usufruindo, livremente, do produto de seu trabalho. Apenas recebem uma contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, como ocorre no sistema trabalhista, com o evidente prejuízo de não terem sua integridade física e mental protegida pelas regras pertinentes à segurança e higiene no trabalho, além de tal situação exercer influência negativa no custeio das garantias sociais, apesar das regras contidas na Lei Complementar n. 84/96.

Nestes termos, a cooperativa de trabalho, aludida na parte final do parágrafo único do art. 442, da CLT, não encontra respaldo nas leis específicas que regulam o cooperativismo no Brasil e muito menos amparo constitucional, vez que a Constituição adota como princípio fundamental o "valor social do trabalho" (art. 1º, IV), valor esse que é ditado pelo art. 7º da mesma Carta, que tem por pressuposto a caracterização da relação de emprego quando alguém se utiliza de modo continuado e subordinadamente do trabalho de outra pessoa.

Os efeitos jurídicos da utilização do **trabalho humano** não podem ser mascarados por vínculos negociais entre empresas ou "cooperativas", sob pena de negar eficácia a todo o aparato constitucional de proteção ao trabalho.

Por tudo isso, no que se refere ao Direito do Trabalho, o tema das cooperativas de trabalho não deve ser analisado sob o aspecto da fraude, haja vista o demonstrado vício jurídico da excepcionalidade contida no parágrafo único do art. 442, da CLT, por ser incompatível com o sistema constitucional vigente, conforme pérola jurisprudencial a seguir transcrita:

PRELIMINARES NÃO FUNDAMENADAS NO RECURSO. MERA REMISSÃO À PEÇA CONTESTATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CF E COM A LEI N. 5.889.73. INAPLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT. Em sede recursal, na hipótese de não terem sido impugnados ou questionados os argumentos da decisão recorrida, o Tribunal não está obrigado a voltar à análise de preliminares argüidas na contestação e já enfrentadas na sentença. Há preclusão, lógica, até, pois não há recurso a respeito das preliminares só pela simples remissão aos termos da defesa (art. 514, II, CPC). Cooperativa de trabalho rural, que exista só para o fornecimento de mão de obra, sem auxílio mútuo, sem participação na atividade econômica, vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (art. 1º da CF). Existindo subordinação, onerosidade e habitualidade estamos, inexoravelmente, diante de relação de emprego, que detém proteção constitucional, visando a melhoria da condição social do cidadão trabalhador (art. 7º). Se isso não bastasse (!), no âmbito rural é inaplicável o parágrafo único do art. 442 da CLT, pois lei geral não revoga legislação específica (art. 2º da LICC). A CLT é subsidiária da Lei n. 5.889/71 (art. 17) e, ainda assim, desde que não colida com os princípios e conceitos fixados na lei do trabalho rurícola (art. 1º). Preliminares remissivas não conhecidas, rejeitadas as demais e negado provimento aos recursos. (Ac. 35.570/97, Proc. 29.085/96, TRT 15ª Região, SE, Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DOE 24.10.97, p. 37.)

Resume bem o quanto se sustentou neste estudo, a seguinte ementa, a qual se pede vênia para transcrever:

COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442, DA CLT: a) em uma cooperativa, regularmente constituída, os associados da cooperativa, ou cooperados, são, ao mesmo tempo, os titulares da atividade produtiva — os proprietários dos bens de produção — e os prestadores de serviço; b) por isso, os cooperados não são empregados da cooperativa e por isso, também, prestação de serviços a um terceiro não é atividade que possibilite a criação de uma cooperativa; c) o cooperativismo é um objetivo a ser perseguido como ideal de justiça, pois pressupõe a eliminação do conflito capital x trabalho, mas falar em cooperativismo quando se está diante de um mero mecanismo de exploração do trabalho alheio não é jurídico nem socialmente aceitável; d) desse modo, a parte final do parágrafo único, do art. 442, da CLT, que nega a existência de vínculo empregatício entre os cooperados e os tomadores de serviço da "cooperativa" pressupõe a formação de uma "cooperativa" com o objetivo único de intermediação de mão de obra e se tal dispositivo faz questão de excluir o vínculo empregatício é porque pressupõe, obviamente, que os elementos caracterizadores da relação, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT, estejam presentes na relação formada, pois do contrário seria inócua a ressalva; e) tal ressalva, entretanto, é inconstitucional, na medida em que exclui da proteção do direito do trabalho pessoas que trabalham nas mesmas condições que um outro empregado qualquer, ferindo, pois, os princípios fundamentais da República da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (incisos III e IV, do art. 1º) e a garantia da isonomia (art. 5º); f) não se trata, portanto, de indagar se a cooperativa de trabalho é

fraudulenta, ou não, pois a sua formação foi autorizada, expressamente, na disposição do parágrafo único do art. 442, da CLT; g) trata-se, isto sim, de negar validade plena a qualquer tipo de cooperativa de trabalho, porque esta — organizada nestes moldes — forma-se, sempre, com o objetivo único de oferecer serviços ao verdadeiro empreendedor, apoiando-se em dispositivo, nitidamente, inconstitucional; h) como efeito, há de se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre os "cooperados" e o tomador dos serviços; i) frise-se, finalmente, com bastante destaque, que também sob o aspecto sócio-econômico a adoção das cooperativas de trabalho não se justifica, pois estas não atacam o desemprego, como se costuma alegar, ao contrário agravam o problema, na medida em que se verifica da análise da realidade que os "cooperados" de hoje são os empregados de ontem. (Ac. 30.718/98, Proc. 13.832/97, TRT 15ª Região, 4ª T., Rel. Jorge Luiz Souto Maior, DOe 14.8.98, p. 67.)

Na sequência, a Lei n. 8.966, de 27 de dezembro de 1994, alterou a redação do art. 62 da CLT, ampliando a compreensão dos empregados que estariam fora da limitação da jornada de trabalho, contrariando, inclusive, os termos expressos da Constituição Federal de 1988.

A propósito, é interessante perceber que o artigo originário da CLT excluía, da aplicação do Capítulo respectivo, "a) os vendedores pracistas, os viajantes e os que exercerem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na carteira profissional e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal; b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal; c) os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão, e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, só diferenciem aos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal; d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial", enquanto que o mesmo artigo, segundo a redação que lhe fora dada pela Lei n. 8.966, de 27.12.1994, excluiu da limitação da jornada "I — os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; e II — os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial"

3. Governo Fernando Henrique Cardoso (1º.01.1995 a 31.12.2002): o auge neoliberal

O governo Fernando Henrique Cardoso toma para si a tarefa, segundo faz difundir, de pôr fim ao "entulho autoritário" do legado de Vargas, promovendo, sobretudo, um ataque frontal à legislação trabalhista mediante a utilização de Medidas Provisórias.

Um dos primeiros fatos que marcam, ainda que indiretamente, o governo FHC, ao menos do ponto de vista do Direito do Trabalho, é o fato de que, em 1º de fevereiro de 1995, toma posse na Presidência do TST, José Ajuricaba da Costa e Silva, que havia sido um dos mais frequentes autores de artigos publicados na Revista LTr desde o final da década de 80, corroborando a linha de flexibilização das leis do trabalho, como forma de atender às exigências determinadas pela crise econômica, e, com isso, contribuindo decisivamente ao processo de desmonte da proteção jurídica trabalhista alcançado pela Constituição de 1988.

O curioso — e que faz, inclusive, acreditar na sinceridade de suas proposições, mas que, obviamente, reflete uma visão de mundo — é que o Ministro Ajuricaba, em seu discurso de posse[1048], acusa de neoliberais, rechaçando suas ideias, aqueles que propugnam pela extinção da Justiça do Trabalho e pela eliminação de toda e qualquer legislação trabalhista.

No entanto, reproduz, em toda a sua extensão, a base do argumento neoliberal de que a crise econômica e o desemprego são resultado da rigidez da proteção jurídica trabalhista.

Assim, defende, abertamente, a flexibilização da legislação trabalhista por meio da adoção de uma ampla negociação coletiva e a adoção de mecanismos extrajudiciais de conflito, como forma de superação da crise econômica. E quanto à Constituição dá continuidade à obra de visualizar em seus dispositivos fundamentos para a flexibilização do Direito do Trabalho, ainda que, contraditoriamente, diga que a Constituição tenha enrijecido a legislação trabalhista, mas, a este propósito, tece severas críticas ao "constituinte", que, no aspecto, teria agido irresponsavelmente.

O discurso inicia com o destaque dado à crise econômica e ao desemprego, como fatores de mudança da racionalidade do Direito do Trabalho, tomando como base os autores clássicos do pensamento neoliberal na seara das relações de trabalho no Brasil, José Pastore e Robortella:

(1048) In: *Revista do TST*, Brasília, 64, p. 130-136, 1995.

Assumo a direção da Justiça do Trabalho no Brasil numa época de grave crise não somente para a instituição, como para o próprio ramo do Direito que ela tem o dever de aplicar.

Com efeito, a crise econômica que se seguiu à crise do petróleo da década de 1970 atingiu profundamente o mundo ocidental, acarretando, nos últimos vinte anos, além de outras consequências, o aumento crescente e avassalador das taxas de desemprego. Segundo dados da OIT, informa José Pastore, o desemprego e o subemprego atingem oitocentos e cinquenta milhões de pessoas no mundo atual e, para atender toda a população que precisa trabalhar, o nosso planeta teria que gerar cerca de um bilhão de novos empregos no início do próximo milênio, concluindo para afirmar que o desemprego é o maior desafio da humanidade nos dias de hoje.

No curso dos anos oitenta, assinala, por sua vez, Robortella, o emprego tornou-se o problema social e econômico mais grave em quase todos os países, levando-os a adotar políticas tendentes a promover o emprego, ou, pelo menos, a distribuir melhor o trabalho existente.

Prossegue, apontando o anacronismo da legislação brasileira e o indevido desvio promovido pelo constituinte ao avançar na proteção jurídica dos trabalhadores, preconizando a necessidade de uma reforma constitucional:

A legislação existente de proteção ao trabalho que surgiu como reação ao liberalismo econômico e à exploração desumana do trabalhador no início da era industrial e durante o capitalismo selvagem, e que, na verdade, só foi efetiva nos países mais industrializados e ricos, pois nos demais nunca chegou a assegurar uma proteção plena aos assalariados, está agora sob séria ameaça, mesmo nesses países, em razão do avanço do desemprego.

É verdade que no Brasil vivemos, na atualidade, momentos de grandes esperanças. Com efeito, o Plano Real iniciado no governo passado e mantido pelo atual Presidente da República está assegurando uma certa estabilidade na economia, o que já começa a surtir efeito, ainda que tenuemente, nos níveis de desemprego, que estão caindo em certos setores. Há expectativa, outrossim, de maiores investimentos do capital estrangeiro no País, face à remoção dos obstáculos inúmeros que foram postos contra o seu ingresso, pelo Constituinte de 1988, e que uma reforma constitucional oportuna e necessária, prometida pelo novo governo da República, poderá afastar, permitindo ao País ingressar em uma nova era de desenvolvimento.

Na passagem a seguir, explicita sua contradição, considerando a Constituição irresponsável por ter consagrado direitos trabalhistas, mas, ao mesmo tempo, preconiza que a Constituição trouxe instrumentos para a redução de garantias aos trabalhadores, tudo em nome da crise:

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha, a meu ver irresponsavelmente, enrijecido ainda mais a nossa legislação trabalhista, tornando inconstitucional o art. 503, da CLT, pela adoção do princípio da irredutibilidade dos salários (art. 7º, inciso VI), como também por dar **status** de norma constitucional a várias regras típicas de legislação ordinária (como a relativa ao adicional das horas extras, às férias remuneradas como acréscimo de um terço, ao aviso prévio de 30 dias no mínimo, etc.), mostrou-se flexível, porém, ao permitir, mediante negociação coletiva, a própria redução de salários, a redução da jornada de oito horas e o aumento da jornada de seus horas nos turnos ininterruptos.

Tudo isso está a revelar que o nosso legislador ordinário e mesmo o constituinte de 1988, em que pesem os excessos deste, corrigíveis mediante oportuna reforma, têm se preocupado com a flexibilização das normas de proteção ao trabalhador, para permitir que elas sejam adaptadas às situações de crise.

De todo modo, como dito, não vai ao ponto de preconizar a eliminação tanto da legislação trabalhista quanto da Justiça do Trabalho, mas deixa clara sua posição em favor da flexibilização e da adoção de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, asseverando que:

Estou convicto, outrossim, de que a maioria dos empresários e trabalhadores do Brasil não deseja seja eliminada a legislação geral de proteção ao trabalho, mas que ela seja continuamente aperfeiçoada, dotando-se-a de maior flexibilidade para que possa se adaptar às novas realidades econômicas do País, permitindo às empresas nacionais enfrentar a competitividade dos produtos estrangeiros, sem necessidade de abandonar o nível de justiça social já alcançado pelo País. Esta maior flexibilização se impõe justamente para salvar o direito do trabalho nesta virada do século, impedindo-se que a crise econômica geradora do desemprego faça submergir toda uma estrutura legislativa elaborada no Brasil desde o início do século e no mundo ocidental desde o século XIX. Acredito, também, que não se deseja o abandono total do sistema

judicial de solução dos conflitos, mas que se incentive, como já vem sendo feito, pelo Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Instrução Normativa n. 04/93, a efetiva negociação entre as partes, a tentativa real de autocomposição dos conflitos coletivos, como condição para o ingresso no Judiciário, deixando-se para este, exclusivamente, os dissídios em que a solução negociada se torne impossível ou aqueles em que a conflitualidade do conflito ponha em risco o interesse da coletividade.

(...)

Também tenho como indispensável o surgimento de formas alternativas para a solução dos dissídios individuais permitindo sejam desafogados as Juntas de Conciliação e Julgamento, os Tribunais Regionais do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e o próprio Supremo Tribunal Federal.

(...)

Parece-me, portanto, que mais eficaz do que aumentar os órgãos julgadores será incentivar a conciliação nas Juntas, permitindo-se que um maior número de questões seja solucionado na 1ª instância, através de acordos, que equivalem a decisões que não comportam recurso para as instâncias superiores.

É evidente, entretanto, que esse discurso se insere no contexto da doutrina neoliberal da década de 90, alimentando-a. Nesse período, a derrocada de direitos trabalhistas foi tão intensa e foi crescendo de tal forma que mesmo o intento do Min. Ajuricaba, de preservar a Justiça do Trabalho, não foi atendido. Lembre-se, com efeito, de que, em 1999, o Deputado Aloysio Nunes, do PSDB, apresentou proposta de Emenda à PEC n. 96/1992, de Reforma do Judiciário, prevendo o fim da Justiça do Trabalho. De forma direta, propugnava a extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas com isso apresentava o argumento de que a mudança eliminava a especificidade da Justiça do Trabalho, resultando na sua integração à estrutura da Justiça Federal.

Outro evento marcante — e, certamente, o principal — do início do governo FHC foi a greve dos petroleiros de 1995.

Apesar da legitimidade das reivindicações da categoria, que exigia o cumprimento dos acordos de 1994, o Tribunal Superior do Trabalho julga a greve abusiva quando estava em seu sétimo dia. Os petroleiros não se intimidam. Nem mesmo quando a direção da Petrobras anuncia, em 11 de maio, a primeira lista de demitidos: Antônio Carlos Spis, coordenador da FUP, lidera a relação de 25 nomes divulgados pela empresa na mídia. A repressão do governo FHC estava apenas começando. No dia 24, o Exército ocupa as refinarias de Paraná (REPAR), Paulínia (REPLAN), Mauá (RECAP) e São José dos Campos (REVAP). No dia seguinte, os petroleiros recebem seus contracheques zerados.

A categoria continua impassível. Resistência é a palavra de ordem entre os trabalhadores. Quanto mais o governo endurecia, mais os petroleiros resistiam. O movimento ganha o apoio de centenas de sindicatos, estudantes, parlamentares, organizações civis nacionais e estrangeiras. O TST julga mais uma vez a greve abusiva no dia 26 de maio e impõe multas milionárias à FUP e aos sindicatos: R$ 100 mil por dia não trabalhado!

No dia 31 de maio, a CUT promove o Dia Nacional de Solidariedade: **Somos todos petroleiros**, bradavam as demais categorias em passeatas pelo país afora. No dia seguinte, uma frente parlamentar é formada por representantes de vários partidos, com o compromisso de intermediar a reabertura das negociações com a Petrobras, em nome do Congresso Nacional. A direção da empresa aceita e compromete-se a cancelar as punições e a parcelar os dias parados. No dia 2 de junho, a FUP indica a suspensão da greve, o que é aprovado pela categoria em todo o país, com exceção da RPBC, em Cubatão, onde 300 trabalhadores ocupavam a refinaria desde o dia 5 de maio. No dia 3 de junho, cobertos por uma imensa bandeira nacional, os petroleiros de Cubatão deixam a refinaria e são saudados pela categoria em todo o país.

Mesmo com o fim da greve, os sindicatos e a FUP tiveram suas contas bloqueadas, o repasse das mensalidades dos associados retido e os bens penhorados. Cada um dos 20 sindicatos que participaram do movimento recebeu multas de R$ 2,1 milhões. Ao todo, 73 trabalhadores foram demitidos, entre eles, vários dirigentes sindicais. Mais de mil petroleiros são punidos, a maioria com suspensões de até 29 dias. Para manter-se em funcionamento, alguns sindicatos são obrigados a atuar quase que em clandestinidade. Tamanha repressão sofrida pelos trabalhadores e pela organização sindical só havia ocorrido no Brasil durante a ditadura militar.

No entanto, para a Organização Internacional do Trabalho, sequer a solução judicial da greve é possível, cumprindo às partes, de comum acordo, buscar o mecanismo de solução, a não ser nos casos de serviços essenciais, no sentido estrito do termo, quais sejam, "aquellos cuya interrupción podría poner en peligro la vida, la

seguridad o la salud de la persona en toda o parte de la población", conforme definido no caso n. 1839, julgado pelo Comitê de Liberdade Sindical, tratando da greve dos petroleiros de 1995. Com base nesse fundamento, o governo brasileiro foi criticado no âmbito da OIT pelas dispensas de 59 trabalhadores grevistas (que, posteriormente, acabaram sendo reintegrados) e pelas multas que o Tribunal Superior do Trabalho impôs ao sindicato em razão de não ter providenciado o retorno às atividades depois da declaração da ilegalidade da greve.

Essa reprimenda internacional, no entanto, só veio tempos depois e não foi minimamente suficiente para abalar a autoridade assumida pelo governo em razão do apoio judicial recebido, ganhando força para não titubear em utilizar o mecanismo da Medida Provisória para impor perdas à classe trabalhadora.

Para levar adiante, com rapidez, o projeto de desconstrução da proteção jurídica trabalhista, Fernando Henrique Cardoso, mesmo sendo um sociólogo e apologista da democracia, valeu-se de expediente antidemorático, qual seja, a Medida Provisória. Prevista na Constituição para casos de urgência, imaginada como expediente excepcional, portanto, as Medidas Provisórias foram o instrumento para a introdução de fórmulas de flexibilização da legislação trabalhista no Brasil, tendo sido utilizadas da forma mais arbitrária e abusiva que se pode imaginar.

A Medida Provisória devia ser aprovada pelo Congresso em 120 dias, depois dos quais deixava de vigorar. Para que a perda de vigência das MPs não ocorresse, o governo vislumbrou a fórmula da reedição das medidas provisórias não aprovadas reapresentando-as sob outro número, mantendo assim sua vigência.

Isso se fez de forma tão intensa que o Congresso Nacional, em 2001, pela Emenda Constitucional n. 32, proibiu a reedição das MPs.

Contando as reedições, o governo Fernando Henrique Cardoso editou 5.395 Medidas Provisórias.

Em termos trabalhistas, a primeira iniciativa do governo FHC se deu com a Medida Provisória n. 860, de 27 de janeiro de 1995, que foi, em verdade, uma reedição da Medida Provisória n. 794, de 29 de dezembro de 1994, publicada ainda no governo Itamar Franco. A Medida destinava-se a definir a natureza não salarial da participação nos lucros e resultados, além de prever a utilização de mediação e arbitragem para a solução dos conflitos decorrentes da aplicação de tal direito. Essa Medida foi reeditada 76 vezes, até ser convertida na Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, valendo o registro de que permissivo para trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, contido na redação original do art. 6º da referida lei, e a fixação de que repouso semanal remunerado deveria coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, trazida no parágrafo único do mesmo artigo, não constava em nenhuma das edições anteriores da Medida Provisória referida.

Como visto, em 30 de junho de 1995, pela Medida Provisória n. 1.053 (Plano Real), foi instaurado maior controle sobre a atividade sindical, proibindo-se a fixação de reajustes salariais automáticos, tomando como base o índice inflacionário ou quaisquer índices de preços e revogando-se os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.542/1992, que acatava, expressamente, os princípios da ultratividade e da parametrização da negociação coletiva, do laudo arbitral e da sentença normativa a partir da produtividade e da lucratividade do setor ou da empresa.

Essa Medida Provisória foi reeditada 72 vezes, até ser convertida na Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

No entanto, o destaque mesmo vai para a Medida Provisória n. 1.709, que, em 6 de agosto de 1998, instituiu o trabalho a tempo parcial. Tomando gosto pela iniciativa, essa Medida Provisória foi sendo reeditada e a cada nova edição com a inclusão de nova fórmula flexibilizadora. Foi assim que advieram a Medida Provisória n. 1.709-1, de 3 de setembro de 1998, que ampliou para um ano o prazo de compensação do banco de horas, alterando o § 2º do art. 59 da CLT, que já havia sido ampliado de uma semana para 120 (dento e vinte) dias pela Lei n. 9.601, de 21 de janeiro de 1998 (que instituiu o contrato provisório, com redução do FGTS) e a Medida Provisória n. 1,709-4, de 27 de novembro de 1998, que criou a suspensão temporária do contrato de trabalho, introduzindo o art. 476-A na CLT.

Essa última Medida Provisória foi sendo reeditada sucessivamente, até chegar na Medida Provisória n. 2.164-41, de 27.8.2001, cuja vigência foi tornada definitiva pela Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001.

> Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

É possível, por certo, discutir a constitucionalidade desse dispositivo, na medida em que confere a autoridade de lei à norma que não passou pelo crivo do processo legislativo regular, equivalendo, pois, a um estado de exceção, sem sequer estar justificado pelas situações de ameaça, guerra ou calamidade pública.

Neste sentido, faltam aos dispositivos que impuseram perdas aos trabalhadores, notadamente ao banco de horas que é aplicado ainda hoje, um fundamento democrático.

Além disso, como definido pelo Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 592.377, em sessão plenária de 4.2.2015, o acolhimento da Medida Provisória pela Emenda n. 32/2001 não convalida vício de inconstitucionalidade antecedente em que, por acaso, incorra a Medida Provisória. Assim, se a Medida Provisória n. 2.161-41/2001 contraria o projeto constitucional, fixado no *caput* do art. 7º da Constituição Federal e mesmo a literalidade do inciso XIII do art. 7º, que permite a compensação dentro do limite semanal, a negação de sua aplicação pelo argumento da inconstitucionalidade não é apenas possível, como de fato se impõe.

O governo FHC também se valeu de Portarias e Decretos para atingir a mesma finalidade.

Verifique-se, a propósito, o teor da Portaria n. 865, de 14 de setembro de 1995, do Ministério do Trabalho e Emprego, asseverando que é "compromisso do Ministério do Trabalho promover a negociação coletiva como forma de consolidar a modernização das relações do trabalho", proíbe os auditores fiscais de impor multas por descumprimento de condições estabelecidas em convenções ou acordos coletivos de trabalho, atuando de forma incisiva apenas quando a condição de trabalho, imposta por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho pudesse "acarretar grave e iminente risco para o trabalhador":

> O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Constituição Federal,
>
> Considerando que os direitos dos trabalhadores são aqueles previstos no art. 7º da Constituição Federal, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;
>
> Considerando que a Constituição Federal reconhece as Convenções e os Acordos Coletivos, no inciso XXVI do art. 7º;
>
> Considerando que o art. 43 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 55.841, de 15 de março de 1965, não pode conflitar com o *in fine* do inciso I do art. 8º da Constituição Federal;
>
> Considerando o disposto no art. 83, incisos I, III e IV, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e
>
> Considerando o compromisso do Ministério do Trabalho de promover a negociação coletiva como forma de consolidar a modernização das relações do trabalho,
>
> Resolve:
>
> **Art. 1º** As Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, bem como seus respectivos aditamentos, nos termos dos arts. 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, serão recebidos pelo Ministério do Trabalho, através de suas unidades competentes, para fins exclusivamente de depósito, vedada a apreciação do mérito e dispensada sua publicação no Diário Oficial.
>
> **Art. 2º** Os Chefes das Divisões ou Seções de Relações do Trabalho dos Órgãos Regionais do Ministério do Trabalho encaminharão, até o quinto dia útil de cada mês, às Coordenações, Divisões ou Seções de Fiscalização, Segurança e Saúde no Trabalho cópias dos instrumentos de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e eventuais aditivos depositados, para conhecimento dos Agentes da Inspeção do Trabalho.
>
> **Art. 3º** O descumprimento de norma referente a condições de trabalho constante de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho ensejará lavratura de auto de infração.
>
> **Art. 4º** A incompatibilidade entre as cláusulas referentes às condições de trabalho pactuadas em Convenção ou Acordo Coletivo e a legislação ensejará apenas a comunicação do fato à chefia imediata, que o submeterá à consideração da autoridade regional.
>
> Parágrafo único. Recebida a comunicação, a referida autoridade, quando for o caso, apresentará denúncia à Procuradoria Regional do Trabalho, conforme previsto no art. 6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 83, incisos I, III e IV, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.
>
> **Art. 5º** O Agente da Inspeção ao verificar condição de trabalho, imposta por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, que possa acarretar grave e iminente risco para o trabalhador, adotará as providências previstas nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria n. 3.214, de 08/06/78, sem juízo da comunicação prevista no artigo anterior.
>
> **Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Instrução Normativa SNT/MTPS n. 2, de 11.12.90.
>
> *Paulo Paiva*

Pelo do Decreto n. 2.100, de 23 de dezembro de 1996, o Poder Executivo, acatando a interpretação que se tornou predominante à época no sentido da inaplicabilidade da Convenção no ordenamento nacional, tornou

pública a denúncia da Convenção, concretizada por meio de carta enviada à OIT, em 20 de novembro de 1996, explicitando que a Convenção n. 158 deixaria de ter vigência em nosso ordenamento, a partir de 20 de novembro de 1997.

> Decreto n. 2.100, de 20 de dezembro de 1996
>
> Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT n. 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador
>
> **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, torna público que deixará de vigorar para o Brasil, a partir de 20 de novembro de 1997, a Convenção da OIT n. 158, relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 22 de junho de 1982, visto haver sido denunciada por Nota do Governo brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, tendo sido a denúncia registrada, por esta última, a 20 de novembro de 1996.
>
> Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.
>
> *FERNANDO HENRIQUE CARDOSO*
> *Luiz Felipe Lampreia*

Simples assim...

Extremamente importante lembrar, ainda, a Reforma de Estado introduzida por FHC, no sentido mesmo da redução do Estado impulsionada logo no início de seu governo.

Em 1995, foi instituído o MARE — Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado — e o então Ministro Bresser Pereira editou uma cartilha neoliberal de enxugamento da Administração Pública, culminando com a EC n. 19/1998.

Alguns dados relevantes da cartilha eram:

a) **núcleo estratégico**: função de definir as leis e as políticas públicas e cobrar seu cumprimento. Constituído pelos membros do Legislativo, Judiciário, Ministério Público; no âmbito do Poder Executivo apenas o Presidente, Ministro e Assessores de Primeiro Escalão;

b) **setor de atividades exclusivas do Estado**: função de regulamentar, fiscalizar e fomentar (cobrança e fiscalização de imposto, polícia federal, civil e militar, previdência social básica);

c) **serviços não exclusivos do Estado**: serviços sociais do Estado (educação, saúde, pesquisa, cultura);

d) **setor de produção de bens e serviços para o mercado**: atividade industrial e comercial do Estado.

A partir dessa divisão, Bresser Pereira apresentou o seguinte prognóstico para cada setor:

a) **núcleo estratégico**: busca pela efetividade de suas decisões — profissionalização do serviço público e valorização da carreira (concurso, avaliação de desempenho);

b) **atividades exclusivas**: instituir controle de resultado, transformando autarquias em agências autônomas e celebrar contrato de gestão com a administração direta; contratar dirigentes do mercado pagando altos salários;

c) **serviços não exclusivos**: criar organizações sociais e celebrar contrato de gestão, atendendo melhor ao cidadão a um custo menor (eficiência);[1049]

d) **setor de produção para o mercado**: privatização e subsidiariedade (Lei n. 9.491/1997 — Programa Nacional de Desestatização).

O impulso pesado para as terceirizações veio com o MARE (Ministério da Administração e da Reforma do Aparelho do Estado), embora nas Leis ns. 8.031/1990 e 9.491/1997 isso já tivesse ficado expresso. A pressão pela contenção dos gastos com pessoal imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) também impulsionou a terceirização. Embora a própria LRF equiparesse terceirização de mão de obra a gastos com pessoal, a terceirização por meio da contratação de serviços sempre foi deixada de fora do limite pelos Tribunais de Contas.

A Reforma do Estado buscava atrair para os entes administrativos a lógica de mercado. A EC n. 19/1998 encampou expressamente o princípio da eficiência no *caput* do art. 37 e admitiu a possibilidade de servidores estáveis perderem o cargo por insuficiência de desempenho e por excesso de gastos da Administração Pública. Consolidou a ideia de *subsidiariedade* do Estado.

(1049) Esse foi o gancho para a terceirização de atividades estatais.

As terceirizações foram previstas com as duas leis de estatizações da década de 90: Lei n. 8.031/1990 e Lei n. 9.491/1997 (*subsidiariedade do Estado*, para amenizar a ideia de "Estado Mínimo"; o eufemismo utilizado foi "Estado Subsidiário").

É importante lembrar, também, do advento, no mesmo período, das seguintes previsões normativas:

a) Lei n. 9.300/1996, que excluiu do cálculo da rescisão do empregado rural, a parcela do salário paga em *in natura*;

b) Lei n. 9.504/1997, que estabeleceu que a contratação de pessoal para prestação de serviços em campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido (art. 100)[1050];

c) Lei n. 9.601/1998, que criou novo tipo de contrato, denominado "contrato provisório". De acordo com a previsão legal, passou a ser possível a formação de um vínculo por prazo determinado sem vinculação a qualquer motivo específico, a não ser o fato de estar previsto em um instrumento coletivo e ser destinado ao aumento do número de empregados da empresa. Previu, ainda, a redução do FGTS de 8 para 2%. Criou, também, o chamado "banco de horas", com alteração do art. 59 da CLT, que passou a ter, à época, a seguinte redação: "§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de **cento e vinte dias**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias." [1051]

d) Lei n. 9.608/1998, que autorizou o trabalho voluntário ou gratuito, sem vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, nas instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, que atuem com objetivos cívicos, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Os anos 2000 se iniciam com a tentativa clara de que os valores neoliberais, adotados, agora, como uma política de Estado, fossem, então, assumidos como um objetivo institucional da Justiça do Trabalho, direcionando, inclusive, a atuação dos juízes do trabalho neste sentido.

O discurso de posse do Ministro Almir Pazzianotto, como Presidente do TST, proferido em 1º.08.2000, publicado no *site* da FESESP — Federação de Serviços do Estado de São Paulo[1052], é incisivo a respeito. O Ministro começa referindo-se ao problema do desemprego e ao advento de novas tecnologias, tecendo, inclusive, elogio ao Ministro do Trabalho, Francisco Dorneles, quanto à pretensão de criar 10 milhões de postos de trabalho até 2003, e posiciona a Justiça do Trabalho no assunto, asseverando que "a Justiça do Trabalho não tem motivos nem como se opor à introdução de novos métodos de produção, à privatização de estatais ineficientes, à preocupação com custos, à estabilidade da moeda, embora espere que tudo se faça no sentido de nos libertar da pobreza e do subdesenvolvimento, proporcionando-nos a desejada condição de país evoluído, ágil, dinâmico, comercialmente competitivo".

E prossegue, preconizando:

> Se pretendemos dar novos rumos às relações de trabalho, não bastará nos limitarmos à recompilação de textos conhecidos. Será indispensável revermos questões como da hipossuficiência, unicidade sindical, preparação profissional dos jovens, modalidades inéditas de prestação de serviços, tratamento diferencial ao micro e pequeno empregador, revalorização da eficácia do distrato, globalização e reflexos na economia. Como lembrou Joseph Brodsky, para se construir uma sociedade genuinamente nova "não se começa pelas fundações ou pelo teto: mas fabricando tijolos novos".
>
> Entre as lacunas do Código Civil e a rigidez da CLT, é preciso desenvolver sistema legal flexível e avançado, apto a responder às necessidades nacionais e que, ao mesmo tempo, respeite os compromissos de proteção àqueles que trabalham.

(1050) "Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes."
(1051) Posteriormente, alterada para: "§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de **um ano**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias."
(1052) Disponível em: <http://www.fesesp.org.br/fesesp/noticias/14.html>.

Dirigindo-se, diretamente, aos juízes de primeiro e segundo graus (como assim se denominavam à época os Desembargadores do Trabalho), o Presidente do TST, citando discurso de Rui Barbosa, considerado como "paradigma de jurista, campeão do Estado de Direito, porta-voz das liberdades democráticas", no qual se apoia nas palavras de Lachaud, para quem "a lei é calma; não tem sequer os arrebatamentos da generosidade", adverte para que "Ao decidirem, não ignorem que foram incumbidos de resolver conflitos entre empregados e empregadores, evitando que as sentenças se convertam em focos de novos problemas, e de tal sorte que, como ordena o art. 8º da CLT, 'nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público'", deixando subentendida a sua preocupação com as condenações que possam dificultar a atividade econômica das empresas. Essa preocupação, aliás, é explicitada, quando, tratando das "complexas questões coletivas", pede aos juízes que "não se esqueçam de que em economia as contas devem permanecer equilibradas, para que acréscimos de custos não se transfiram aos consumidores, revertendo sobre todos como inflação e aumento de preços".

Do ponto de vista legislativo, as restrições de direitos prosseguem:

a) Lei n. 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho para causas com valor igual ou inferior a 40 salários mínimos;

b) Lei n. 9.957/2000, que criou as Comissões de Conciliação Prévia no âmbito da empresa, com poderes para conciliar e dar quitação aos direitos trabalhistas, além de condicionar o acesso à Justiça ao fornecimento de certidão de tentativa frustrada de negociação;

c) Lei n. 10.101/2000, relativa à participação nos lucros, incorporando a interpretação equivocada da Constituição Federal de que o instituto em questão não teria natureza salarial e tentando atrair para a esfera trabalhista os mecanismos privados de solução de conflitos, mediação e arbitragem:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I — mediação;

II — arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

d) Lei n. 10.243/2001, que acrescentou o § 3º ao art. 58 da CLT, a fim de não considerar como hora extra as variações de horário que não excederem cinco minutos, sendo respeitado o limite de dez minutos diários, bem como estabelecer que as horas *in itinere* só sejam computadas como jornada de trabalho quando tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer a condução.

A mesma lei, ainda, ampliou o conceito de parcelas não remuneratórias, para efeito de liberação de custos da produção, introduzindo no art. 458, da CLT, o § 2º com o seguinte teor:

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I — vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II — educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III — transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV — assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V — seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI — previdência privada;

VII — (VETADO) — "refeição ou gênero alimentício"...

Claro que nem tudo são perdas. Positivamente, destacam-se:

a) em 1995, a Lei n. 9.013, de 30 de março, que alterou a redação do art. 322 da CLT e acrescentou o § 3º, assegurando aos professores o pagamento no período de exames e de férias escolares, bem como no caso de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou ainda no curso das férias escolares;

b) a Lei n. 9.016/1995, também de 30 de março, que acrescentou o § 3º ao art. 133 da CLT, estabelecendo que a empresa deverá comunicar ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, o sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho;

c) a Lei n. 9.471, de 14 de julho de 1997, que acrescentou o inciso VII ao art. 473 da CLT, a fim de garantir ao empregado que não comparecer ao serviço em razão de realização de provas de vestibular para ingresso em ensino superior o recebimento de salário;

d) a Lei n. 9.658, de 5 de junho de 1998, que alterou o teor do art. 11 da CLT, fixando a prescrição para o empregado urbano e rural em conformidade com a Constituição;

e) a Lei n. 9.799, de 26 de maio de 1999, que inseriu na CLT regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho (arts. 373-A, 390-B, 390-C, 390-E, § 4º, e art. 392);

f) a Lei n. 9.853, de 27 de outubro de 1999, que acrescentou o inciso VIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir ao empregado faltar ao serviço quando tiver que comparecer a juízo;

g) a Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou a redação dos arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da CLT, referentes à proteção do trabalho do adolescente, sendo que dentre as disposições tratou do contrato de aprendizagem;

h) a Lei n. 10.224, de 27 de junho de 2001, que revogou o art. 376 da CLT;

i) em 2001, a Lei n. 10.270, de 29 de agosto, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 29 da CLT, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

j) a Lei n. 10.272, de 5 de setembro de 2001, que alterou a redação original do art. 467 da CLT e passou a considerar a controvérsia no caso de rescisão de contrato de trabalho sobre o montante das verbas rescisórias e não mais quanto ao salário, no entanto, o valor da condenação em caso de descumprimento desta regra era o dobro e agora representa 50% sobre a parte incontroversa;

k) a Lei n. 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou o art. 392 da CLT, acrescentou o art. 392-A à CLT e incluiu o art. 71-A à Lei n. 8.213/1991, estendendo à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade.

No aspecto específico da CLT, verifica-se nesse período a adoção da técnica de integração de novos dispositivos por meio da adição de letras aos artigos existentes, mas para tratar de direitos completamente distintos.

Foi assim que se integraram à CLT os arts. 373-A, 390-B, 390-C, 390-D e 390-E (Lei n. 9.799/1999, discriminação contra o trabalho da mulher), 392-A (Lei n. 10.421/2002, licença-maternidade por adoção), 58-A (Medida Provisória n. 2.164-41/2001, trabalho a tempo parcial), 130-A (Medida Provisória n. 2.164-41/2001, férias no contrato a tempo parcial), 476-A (Medida Provisória n. 2.164-41/2001, suspensão provisória do contrato de trabalho), 442-A (Lei n. 11.644/2008, proibição de exigência de experiência superior a 6 meses para contratação) e 235-A, 235-B, 235-C, 235-D, 235-E, 235-F, 235-G e 235-H (Lei n. 12.619/2012, motorista profissional).

Resumidamente, no período iniciado em 1990, com a ascensão de Collor e depois, de 1995 a 2001, com a consolidação da política do PSDB, o ataque neoliberal à consciência social foi tão grande que sequer foi possível

extrair resultados positivos do fato de a Constituição de 1988, por circunstâncias momentâneas[1053], ter alçado os direitos trabalhistas ao campo dos direitos fundamentais. Do ponto de vista legislativo, as perdas de garantias jurídicas para os trabalhadores foram enormes: Lei n. 8.949, de 9.12.1994, que desvirtuou o instituto da cooperativa para o fim de permitir a criação de cooperativas de trabalho, que, na prática, funcionaram para inserir trabalhadores no modo de produção capitalista sem o retorno mínimo dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores; Medida Provisória n. 1.053, de 30.06.1995, que criou o Plano Real, pelo qual se proibiram os reajustes salariais com base em índice inflacionário e a realização de negociação coletiva, como forma de reajustar salários com base e índices de preços; Lei n. 9.504, de 30.09.1997, que afastou o vínculo de emprego na prestação de serviços em campanhas eleitorais; Lei n. 9.601, de 21.01.1998, que criou o "contrato provisório", pelo qual passou a ser possível a formação de um vínculo por prazo determinado sem vinculação a qualquer motivo específico, a não ser o fato de estar previsto em um instrumento coletivo desde que destinado ao aumento do número de empregados da empresa, com a contrapartida econômica da redução do FGTS de 8 para 2%; regulou o "banco de horas", permitindo, em síntese, o trabalho em horas extras sem o pagamento correspondente, mediante compensação de horas dentro do período de cento e vinte dias, que logo depois passou a ser de 12 (doze) meses; Lei n. 9.608, de 18.02.1998, que rechaçou o vínculo de emprego para o trabalho voluntário, entendido como tal "a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade"; e Medida Provisória n. 1.952-18, de 9.12.1999, que instituiu o contrato a tempo parcial, até vinte e cinco horas semanais, com salário por hora proporcional à jornada.

A respeito da terceirização, não é possível esquecer a enorme, e trágica, contribuição dada pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a edição, em 1993, do Enunciado n. 331 (hoje, Súmula n. 331), que a muitos pareceu, à época, uma forma de defesa dos interesses da classe trabalhadora, vez que a correlação de forças pendia para precarização ainda maior, mas que representou, concretamente, a abertura de uma porta pela qual se tentam passar mais e mais formas de precarização.

Já no apagar das luzes do governo FHC, mais precisamente no dia 5.10.2001, foi enviado, pelo próprio Executivo, ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 5.483, que alterava o art. 618 da CLT ("As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos empregados, nos termos deste Título"), que passou a ter o seguinte teor: "As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho."

O projeto entrou com regime de urgência e tramitou a passos largos, tendo sido levado a plenária no dia 26.11.2001 e posto em discussão nos dias 27 e 28.11.2001, até que, em 4.12.2001, foi aprovado e enviado, no dia 6 de dezembro, ao Senado Federal. Em março de 2002, ele deveria ter sido votado, mas negociações para a aprovação da CPMF fizeram com que o regime de urgência fosse cancelado e depois novos ajustes e a proximidade com a eleição mantiveram o projeto sem tramitação.

Essas reformas legislativas encontravam, no entanto, três obstáculos: a Constituição de 1988, que conduziu ao Capítulo dos Direitos Fundamentais as conquistas trabalhistas, inscritas no art. 7º, acompanhado da ampliação do direito de greve no art. 9º; uma doutrina jurídica trabalhista resistente à derrocada de direitos, inspirada nos princípios do Direito do Trabalho e na própria instrumentalidade constitucional; e a Justiça do Trabalho, impulsionada também pela atuação de uma ativa advocacia trabalhista e pelo ativismo do Ministério Público do Trabalho, que ganhou bastante relevância com a Carta de 1988.

Como se deu essa resistência à derrocada dos direitos trabalhistas, será visto mais adiante.

Por ora, fica o destaque de que ainda que a Constituição de 1988 tivesse avançado bastante na proteção dos trabalhadores, dada a conjuntura política favorável do período pré-constituinte de 1987, em 1989, o Brasil entra de vez na onda neoliberal, travando o projeto de ampliação dos direitos sociais, trazido na Constituição.

Os direitos trabalhistas, então, passam a ser vistos como custos e mais ainda como privilégios injustificáveis, ainda mais diante dos "novos paradigmas da produção" que apontavam para o "fim dos empregos". Assim, os trabalhadores, que ostentavam ou defendiam esses direitos, eram vistos como os culpados pelas crises econômicas. A Constituição passa a ser alvo de reformulações, sendo acusada de representar um desvio indevido do natural curso

(1053). Cf. explicado em outro texto. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Souto-Maior--os-25-anos-da-Constituicao-Social/40/29180>. Acesso em: 28 dez. 2015.

da história..., ou seja, em um país no qual os trabalhadores tinham, como visto, sofrido todas as violências possíveis de exploração e repressão, tendo passado, inclusive, por 21 anos de ditadura, cuja motivação foi, em primeiro plano, diminuir os direitos trabalhistas, o advento de uma Constituição social, promulgada em razão da força da mobilização da classe trabalhadora, responsável, pois, por superar o regime ditatorial, não foi suficiente para alterar a realidade dos trabalhadores, que tiveram que sofrer, na década de 90, com a acusação de serem privilegiados e culpados pelo insucesso econômico do país, um país marcado pela corrupção e pela subserviência com relação ao capital internacional.

O período até 2001 foi, portanto, muito duro para os trabalhadores. O ano, inclusive, termina com uma espécie de teste, quando, na região do ABC, São Paulo, a Volkswagen, em 8 de novembro, efetua a "dispensa" de 3.000 trabalhadores por meio de cartas direcionadas às suas respectivas residências[1054], em nítida atitude de represália por terem os trabalhadores, um dia antes, se recusado a aceitar a proposta da montadora de redução de salários e da jornada de trabalho em 15% em troca de garantia de emprego. Inaugurou-se, assim, uma forma de negociação em que os trabalhadores já começavam com a situação em que a recuperação do emprego faz parte da "conquista". Foi assim que, em 22 de novembro, a Volks conseguiu arrancar dos trabalhadores a redução salarial pretendida, dando como troca a readmissão de 1.500 empregados, a concessão de licença remunerada para 1.575 funcionários e a abertura de um programa de demissões voluntárias para 700, além de estabilidade no emprego por 5 (cinco) anos. E o Presidente do sindicato dos trabalhadores, Luiz Marinho, assim se pronunciou: "O resultado representa uma vitória dos trabalhadores da Volks. Em qualquer outro lugar que não tenha o nível de organização interna dos trabalhadores da Volks, a empresa teria imposto seu modelo de reestruturação sem que fosse possível resistir", e foi carregado pelos trabalhadores no pátio da fábrica[1055].

A Volkswagen, ao dispensar 3.000 empregados, sem qualquer comprovação de necessidade econômica, sem uma necessária ampla discussão prévia com os seus interlocutores diretos e com as instituições públicas locais e nacionais, demonstrou, flagrantemente, que seu ato não foi mais que o resultado de uma torpe pressão de natureza econômica, uma represália pelo fato dos empregados não terem aceitado as condições de trabalho que lhes pretendia impor, foi, isto sim, um atentado à ordem jurídica nacional como um todo[1056].

Esse procedimento adotado pela montadora será repetido, como veremos adiante, em 2003, 2007 e 2015, valendo lembrar a colaboração e o apoio da Volkswagen ao regime ditatorial de 1964 a 1985, como expresso na conclusão do coletivo Memória, Verdade, Justiça e Reparação, ligado à Comissão Nacional da Verdade[1057], o que valeu à montadora, inclusive, o recebimento de uma vultosa indenização, paga pelo Tesouro Nacional, em função da greve de 1979, conforme registro do documentário ABC da Greve, de Leon Hirszman.

F) 2002: UM SOPRO DE ESPERANÇA E A REVITALIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O ano de 2002 acabou sendo um marco histórico na desaceleração desse processo, o que pode ser creditado, por certo, ao avanço da candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores, que deu força para os atos de resistência à derrocada de direitos, especialmente no âmbito acadêmico, com reflexos na Justiça do Trabalho, ainda que esta estivesse movida por preocupações corporativas, vez que ameaçada de extinção pelo projeto neoliberal.

Como tive oportunidade de manifestar, em texto publicado em 16 de dezembro de 2002, "Direito do Trabalho: a reviravolta de 2002 e a esperança de 2003", "o ano de 2002 foi efetivamente um marco do trabalhismo no Brasil".

O artigo referido explica o contexto no qual ganha bastante relevo a Justiça do Trabalho e o próprio Tribunal Superior do Trabalho:

> O direito do trabalho iniciou o ano ameaçado pela discussão em torno da reforma do art. 618, da CLT, não exatamente pelo fato de se buscar a alteração do teor do citado artigo, mas pelos argumentos que sustentavam a reforma e que consistiam, em suma, um ataque ideológico ao conteúdo protetivo do direito do trabalho. Aliás, a idéia do afastamento do Estado das relações de trabalho já vinha sendo implementada há alguns anos (*vide*, como exemplo, a Lei n. 9.958/00, das comissões de conciliação prévia) e com a tentativa de alteração do art. 618 apenas alcançava o seu ápice.

(1054) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u34916.shtml>. Acesso em: 11 jul. 2016.
(1055) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2211200109.htm>. Acesso em: 11 jul. 2016.
(1056) Vide, neste sentido, SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. *Revista LTr*, v. 66, p. 1287-1309, 2002.
(1057) Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/09/volkswagen-sera-denunciada-ao-ministerio-publico-federal-por-colaboracao-na-ditadura-4011.html>. Acesso em: 12 jan. 2016.

No entanto, dois fatos de extrema relevância provocaram, decisivamente, uma reviravolta nesta tendência: o primeiro, a publicação, em 11 de janeiro de 2002, da Lei n. 10.406, que trouxe nova roupagem, de cunho social, para o Código Civil; e a expectativa de inédita eleição, pelo voto popular, de um candidato de um partido de esquerda, que se concretizou, de forma inconteste e retumbante em 27 de outubro.

O novo Código Civil ainda não entrou em vigor, terá vigência em janeiro de 2003, mas seu conteúdo social tem sido por demais destacado por diversos autores e isto, evidentemente, abalou a tendência neoliberal (anti-social) que vinha influenciando o direito do trabalho.

No que se refere à eleição do candidato de esquerda, Luís Inácio Lula da Silva, a sua influência sobre o direito do trabalho é da mesma ordem, pois que significa uma quebra da hegemônica idéia de que as ações de natureza social só têm lugar dentro dos limites econômicos. A idéia de uma justiça social, antes marginalizada e "ultrapassada", passa a ser a idéia-base do poder constituído e só isto representa muito em termos de recuperação da força retórica da natureza social do direito do trabalho e de seus princípios fundamentais, em favor da proteção da dignidade humana. O paradigma da salvaguarda da viabilidade econômica, deixando de lado qualquer discussão em torno das conseqüências sociais e em especial das péssimas condições de trabalho e da má distribuição de renda, cede lugar ao paradigma da busca efetiva da proteção da dignidade humana, que impulsiona, inclusive, a discussão inovadora em prol da formação de um Pacto Social.

As inovações legislativas no direito do trabalho, que se avolumavam a cada ano, todas atendendo aos reclamos da teoria da flexibilização, simplesmente, em 2002, cessam por completo. Nenhuma lei é editada neste sentido e as iniciativas reformadoras do direito do trabalho tomam outro rumo. A lei voltada ao direito material do trabalho, editada em 2002, digna de destaque, é a de n. 10.421, de 15 de abril, pela qual se estendeu à mãe adotiva os direitos à licença-maternidade (art. 392-A, da CLT) e ao salário-maternidade (art. 71-A, da Lei n. 8.213/91).

Aliás, esta alteração do paradigma do direito do trabalho começa a se concretizar, efetivamente, quando em abril de 2002, tomam posse os novos dirigentes do TST: Ministros Francisco Fausto (Presidente), Vantuil Abdala (Vice-Presidente) e Ronaldo Lopes Leal (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho).

Já em seu discurso de posse, em 10 de abril/02, o Presidente Ministro Fausto, defendeu a idéia de que "A legislação trabalhista não pode ser objeto de mudanças fundadas em interesses momentâneos, circunstanciais. O Direito do Trabalho corresponde a um sistema e a uma conquista não só do Brasil, mas de todo o mundo. Qualquer mudança não pode ser objeto de mera portaria ou resolução, tem de ser precedida de um profundo debate técnico". E destacou: "Esse posicionamento nada tem de paternalista. Trata-se de uma visão tutelar do tema, ou seja, a importância de salvaguardar os direitos trabalhistas, que não foram criados pelo Judiciário, mas pela legislação que consagrou uma conquista universal. Direitos como o repouso semanal remunerado, licença para tratamento de saúde, dentre inúmeros outros, são comuns à humanidade como um todo".

Esta nova postura do TST, aliada aos dois fatos antes mencionados, frente à reforma de todo o sistema jurídico trabalhista, que era discutida de forma disfarçada no contexto da alteração de um único artigo da CLT, o 618, e frente às comissões de conciliação prévia, acabou provocando uma sensível mudança no encaminhamento dessas duas questões. No que tange à alteração do artigo 618, da CLT, o projeto de lei sequer voltou a ser discutido no Congresso Nacional. E, com relação às comissões de conciliação prévia, o Governo, que era o principal patrocinador[1058] da idéia, reconhecendo as falhas de sua criação, acabou editando uma Portaria Ministerial, buscando inibir os abusos cometidos nas comissões.

Merecido destaque, no que se refere à luta contra um irrefletido desmanche da legislação trabalhista, seja dado, igualmente, à ação conjunta da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas), ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho) e ABRAT (Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas), encabeçada por seus presidentes, respectivamente, Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho, Dra. Regina Butrus e Dr. Luís Carlos Moro e ANPT, que, na companhia de "militantes" juízes, procuradores e advogados, praticamente "invadiram" o Congresso Nacional para esclarecer aos congressistas o que aquelas idéias representavam. De todo modo, o apoio advindo da nova cúpula do Poder Judiciário trabalhista foi decisivo para o sucesso do movimento, que resultou, como já dito, na retirada de pauta da votação do projeto de alteração do art. 618.

(1058) E não se fala em patrocínio em sentido figurado, pois o Governo Federal gastou enorme quantia em campanha publicitária, que circulou na televisão e em jornais de todo o país, para formar o convencimento popular da necessidade de desregular o direito do trabalho. Isto motivou, aliás, iniciativa, digna de aplausos, dos Presidentes da ANAMATRA e ABRAT, respectivamente, Hugo Cavalcanti Melo Filho e Luís Carlos Moro, no sentido de moverem Ação Popular em face do Governo Federal, pleiteando a restituição aos cofres públicos do dinheiro gasto, abusivamente, em tal campanha.

A participação dessas entidades, juntamente com o Tribunal Superior do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, centrais sindicais (CUT, CGT, SDS e Força Sindical) e confederações patronais (CNI, CNC, CNT, CNF e CNA), foi, igualmente, importante para a assinatura de termo de cooperação com a finalidade de aprimorar e fiscalizar o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, do qual resultou, como já dito, a elaboração de uma Portaria Ministerial, a de n. 264, de 5 de junho de 2002.

Por esta Portaria estabeleceu-se um sistema de fiscalização sobre a constituição e atuação das comissões de conciliação prévia, buscando impedir o desrespeito às questões de ordem pública que envolvem as relações de trabalho, em especial o FGTS e as contribuições sociais, assim como o respeito ao prazo para pagamento das verbas rescisórias, requerendo a aplicação da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, para que as comissões não fossem utilizadas como órgãos homologadores de verbas rescisórias pagas, com efeito de liberar o empregador de demais débitos trabalhistas.

Mas, esta Portaria, por não ter criado nenhuma pena para as comissões que cometem abusos continuou sendo alvo de crítica do Ministro Fausto, que, mantendo a preocupação com a efetivação dos direitos trabalhistas, destacou, durante a solenidade de assinatura do termo de cooperação, que "Infelizmente a forma de atuação das comissões de conciliação foi deturpada, e o órgão transformado numa máquina de extorquir dinheiro do trabalhador. Se, após a edição da portaria, as comissões continuarem a funcionar de forma irregular, a melhor solução me parece ser a de fechá-las".

Outro importante ato praticado pelo TST, que alterou significativamente a postura do Judiciário trabalhista frente aos créditos trabalhistas que ela mesma constitui, foi o acordo firmado, em 30 de maio, com o Banco Central (BACEN-JUD), pelo qual se conferiu aos juízes do trabalho a possibilidade de efetuarem penhora "on line".

Por este sistema informatizado, com ligação direta das Varas com o Banco Central, os juízes de primeiro grau (ato indelegável) podem encaminhar, por correio eletrônico, pedido de informações ao Banco Central sobre a existência de quantia específica (determinada pelo valor da execução) em contas-correntes do executado, determinando, desde já, o bloqueio da referida quantia.

A polêmica em torno da medida foi afastada com o simples reconhecimento de que a penhora em questão, embora tenha este nome moderno de penhora "on line", nada mais é que penhora em dinheiro, e que o bloqueio pelo juiz de quantia na conta-corrente do executado não representa nenhum tipo de quebra de sigilo bancário, na medida em que o juiz não tem acesso aos lançamentos da conta; apenas toma ciência de que na conta existe uma quantia equivalente àquela do crédito trabalhista e determina o seu bloqueio. Como explica o Vice-Presidente do TST, Dr. Vantuil Abdala, "o **convênio** não permite a quebra de sigilo bancário de nenhum usuário do sistema financeiro, nem mesmo das partes em litígio. Conforme observado anteriormente, as ordens judiciais dirigidas às entidades bancárias restringir-se-ão aos valores necessários à satisfação dos débitos da empresa executada, sendo vedado aos magistrados incursionar nas contas bancárias para obter informações que não importem para o desfecho da execução, pois, nesse caso, estar-se-ia violando os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram o direito à intimidade e à vida privada, bem como a inviolabilidade do sigilo de dados".

Esta nova preocupação da cúpula do Judiciário trabalhista com a efetivação das execuções foi, aliás, consagrada em emocionado pronunciamento do Corregedor-geral da Justiça do Trabalho, Dr. Ronaldo Lopes Leal, no XVIII Encontro Anual de Magistrados do Trabalho da 2ª Região, organizado pela AMATRA II, nos dias 17 a 19 de outubro de 2002, no Guarujá/SP. Falando a juízes, o Corregedor, expressamente, solicitou a todos que fossem mais audaciosos na fase de execução, para que os créditos trabalhistas, declarados judicialmente, fossem, concretamente, satisfeitos, cumprindo-se, assim, a tão almejada realização de justiça.

No mês de agosto, o TST iniciou uma defesa pública da necessidade de implementação de ações para eliminar o trabalho escravo no Brasil. Disse o Ministro Fausto: "É preciso também cadeia para essa gente, sem *habeas corpus* e sem redução de pena; é preciso que essa prática seja considerada crime de lesa-humanidade".

A bem da verdade, uma reação contra o trabalho escravo no Brasil teve início quando a OIT solicitou ao Brasil que tomasse providências concretas a respeito, e a própria manifestação da OIT foi impulsionada por um ofício que lhe fora expedido pela Comissão Nacional de Direitos Sociais, órgão ligado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, após minucioso, importante e belíssimo parecer elaborado, em 12 de novembro de 2001, pelo relator do processo que fora instaurado (CNDS n. 13/2001), o Dr. Luís Carlos Moro.

A partir da participação da OIT e do TST, várias medidas foram tomadas neste sentido, desde a criação de uma Vara itinerante no Pará, até o envio de uma PEC (Projeto de Emenda à Constituição), de autoria do Senador Ademir Andrade (PSB-PA), ao Congresso Nacional, prevendo a possibilidade de expropriação, para reforma agrária, das terras onde for identificada a utilização de trabalho escravo.

Nesta luta contra o trabalho escravo, destaca-se recente sentença proferida pelo juiz Jorge Vieira, da Vara do Trabalho de Parauapebas (PA). Pela primeira vez, um fazendeiro foi condenado, em ação civil pública, a pagar uma indenização (valor R$ 60.000,00) por utilização de trabalho escravo.

Como se vê, essa redescoberta da vocação social e humana do direito do trabalho, ainda que impulsionada por razões de ordem política, dada a expectativa da eleição do candidato Lula, que acabou se concretizando, provocou uma virada de página nas discussões em torno da própria função do direito do trabalho, que já tem provocado até mesmo algumas mudanças na jurisprudência trabalhista.

É verdade que nem tudo são flores, visto que o mesmo TST, que muito contribuiu para esta reviravolta, defende a introdução da súmula vinculante em nosso ordenamento jurídico, um instituto que, a pretexto de trazer maior rapidez aos julgamentos e auxiliar na segurança jurídica, interfere, negativamente, na livre atuação dos juízes e na construção democrática do direito; e os assessores do novo Presidente andam propondo por aí, embora não oficialmente, uma redução sensível dos artigos da CLT (coisa de 5 artigos), sem qualquer base lógica ou científica, para a proposição.

De qualquer modo, a situação em que se encontra o direito do trabalho ao final do ano 2002 é extremamente empolgante para todos que são umbilicalmente ligados ao direito social, renovando-se, assim, a esperança de que em 2003 outros velhos problemas das relações de trabalho no Brasil, a começar pelo mais grave, que é o da instabilidade no emprego, sejam enfrentados e solucionados, bastando para isto, quero crer, que se mantenham acesas as chamas da vontade e da indignação.

Também doutrinária e jurisprudencialmente o Direito do Trabalho se recuperou, como veremos mais adiante.

Capítulo IX

Da Esperança ao Reacionarismo

Como esclarece Ricardo Antunes[1059], as derrotas eleitorais sofridas pelo PT em 1994 e 1998 impuseram uma profunda transformação nos ideais do partido, que coincidiu, também, com o "apogeu da fase de mundialização e da financeirização do capital-dinheiro, do avanço tecnocientífico, da propriedade intelectual, do mundo digital e quase espectral, onde tempo e espaço se convulsionam", gerando, pois, uma mutação desmesurada do trabalho.

Assim, "quando Lula venceu as eleições em 2002, o país estava de cabeça para baixo. Ao contrário da potência criadora das lutas sociais da década de 1980, o cenário era de estancamento das forças sociais do trabalho, embaralhadas em meio a tanta desertificação social" e dentro desse contexto, ainda segundo Antunes, a eleição que levou Lula ao poder foi uma "vitória tardia", já que nem o Brasil nem o PT eram mais os mesmos.

Esse contexto provocou uma assimilação ao ideário e à pragmática neoliberais, mantendo-se, como dito, a linha regressiva dos direitos trabalhistas. Não quer isso dizer, no entanto, que os governos petistas de 2003 a 2016 tenham sido exatamente iguais aos governos tucanos e ao governo ilegítimo do PMDB, pois ao menos tornou possível se recomporem, ainda que timidamente, as bases organizacionais dos movimentos sociais e sindical, embora apenas de 2013 em diante, conforme se verá adiante, sendo que fora exatamente esse reforço social que estimulou a tentativa de retrocesso institucional em 2016.

A) 2003 a 2007: as perdas e os ataques continuam

Do ponto de vista da legislação trabalhista, ainda que com menor intensidade, de 2003 em diante, mantém-se a lógica neoliberal.

Mesmo que o ano de 2003 tenha começado dando aparência de novos tempos, pois um dos primeiros atos políticos do governo Lula foi o de enviar a Mensagem n. 132, em 9 de abril, solicitando ao Congresso Nacional a retirada do projeto, que visava alterar o art. 618 da CLT, o Projeto de Lei n. 134, de 2001, que tramitava no Senado Federal (Projeto de Lei n. 5.483/2001, na Câmara dos Deputados), logo na sequência foram aprovadas, em outubro, a Lei n. 10.748 (a lei do "primeiro emprego"), e, em dezembro, a Lei n. 10.820, que passou a permitir desconto no salário para obtenção de financiamento bancário.

A lei do "primeiro emprego", n. 10.748, a bem da verdade, não retirava direitos trabalhistas. A lei incentivava a contratação de jovens por meio de subvenção do Poder Executivo, mas exigia, para tanto, a comprovação de situação regular perante o FGTS, INSS, Receita Federal e dívida ativa da União e talvez por isso mesmo foi uma lei que, como se costuma dizer, "não pegou" entre os industriais brasileiros, que queriam, como ainda querem, subvenção com incentivo fiscal e redução de direitos.

Passada a euforia inicial pela eleição, o próprio Presidente Lula chegou a defender publicamente a flexibilização das leis trabalhistas e, pior, disse a operários, em manifestação em fábrica do ABC, que eles eram privilegiados por já terem emprego, buscando com isso deslegitimar a reivindicação que faziam por melhores salários, considerada, pois, um ato egoísta.

Por sua vez, o então Ministério do Trabalho, na mesma linha, inaugurou, em fevereiro de 2004, um movimento de "faxina" da CLT, aludindo-se, portanto, ao fato de que a CLT teria várias disposições que seriam verdadeiros lixos. Criou-se um Conselho para pôr em discussão a legislação social, o que, por si só, permitiu que a legislação trabalhista fosse, mais uma vez, alvo de vários ataques. Pautou-se por uma reforma sindical, que, partindo do pressuposto de que a reforma fortaleceria os sindicatos, retomava a ideia do negociado sobre o legislado.

No mesmo ano de 2004, depois da edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, que aumentou o tempo para a aposentadoria, substituindo o requisito do tempo de serviço para tempo de contribuição, o governo federal,

(1059) ANTUNES, Ricardo. A trajetória (e a tragédia) do PT. In: *A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula)*. Campinas: Autores Associados, 2004. p. 164/167.

utilizou todas as suas armas para influenciar decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de taxação dos inativos, o que se concretizou, em 18 de agosto de 2004, no julgamento das ADIs ns. 3105 e 3128, prevalecendo, por 7 a 4, o voto do Min. Cezar Peluso.

Cumpre relembrar que a EC n. 41 (que trazia também, a implementação imediata do teto remuneratório criado pela EC n. 19/1998 e a implementação da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos) estava inserida no contexto da Reforma do Estado iniciada em 1998, com a EC n. 19/1998, seguida pela EC n. 20/1998 (esta com foco na Previdência).

Em 2005, adveio um dos maiores baques aos direitos trabalhistas, a Lei n. 11.101, da recuperação judicial, que retirou do crédito trabalhista (superior a 150 salários mínimos) o caráter privilegiado com relação a outros créditos e buscou eliminar a sucessão trabalhista. Essa lei, aliás, tem sido utilizada até hoje como forma de institucionalização do calote trabalhista.

A experiência dessa lei é bastante esclarecedora do quanto se manteve também no campo teórico trabalhista a carga neoliberal, retroalimentando a lógica histórica da ineficácia dos direitos trabalhistas.

Primeiro, é bastante revelador que tal lei tenha sido aprovada no governo Lula, pois, nitidamente, seu propósito, a exemplo do conjunto de leis já publicadas no governo FHC, foi favorecer as empresas por meio da redução das garantias jurídicas trabalhistas.

Segundo, há de se verificar a forma como a lei foi interpretada e aplicada, visto que, da mesma forma como se deu com relação à Lei n. 7.783/1989, a lei de greve, chegou-se a efeitos bem mais desastrosos para o trabalhador do que a própria lei previa.

Com efeito, restou consagrada uma compreensão generalizada, fruto de uma leitura equivocada e desatenta da Lei n. 11.101/2005, de que a recuperação judicial é meramente um mecanismo jurídico a serviço do "calote", com o beneplácito do Judiciário.

Não seria nada disso, no entanto.

Com todos os problemas que a lei possui diante dos direitos trabalhistas, conforme já destacado, consta da lei, expressamente, que se vislumbra auxiliar às empresas que passem por reais problemas econômicos no contexto da preservação do capitalismo, não se podendo, pois, ver na lei uma forma de garantir a alguma empresa específica vantagens concorrenciais.

Parte-se do pressuposto, pois, de que a preservação das empresas é essencial para manutenção do sistema capitalista, o que foi agasalhado na Constituição Federal ao realçar a livre-iniciativa como princípio fundamental (inciso IV, do art. 1º), sendo importante não se esquecer de que o mesmo dispositivo constitucional abarcou em igual patamar o valor social do trabalho, o que significa dizer que não se pode impor sacrifício aos trabalhadores sob o argumento da necessidade de proteção do interesse econômico.

É cristalino neste sentido o art. 170 da Constituição: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social..."

Pressupõe a ordem jurídica que não se desenvolve um capitalismo à base de empresas que se descapitalizam fraudulenta ou irresponsavelmente. Não é possível imaginar, portanto, que o Direito confira a empresas que desrespeitam as regras básicas de atuação mecanismos de proteção, incentivando uma prática autodestrutiva de todo o sistema econômico.

Se fossem conferidos benefícios, como o prolongamento de prazos e a diminuição de juros, para empresas devedoras que chegaram a tal condição em razão de má administração ou por terem desconsiderado, de forma deliberada, a obrigação de cumprir regras tributárias e, principalmente, trabalhistas, acabar-se-ia, inversamente, penalizando todas as demais empresas, concorrentes daquelas, que respeitaram os padrões jurídicos estabelecidos.

É evidente que uma empresa que, de forma deliberada, por má administração ou gestão fraudulenta, não respeita direitos trabalhistas e não cumpre suas obrigações tributárias não pode obter da ordem jurídica a vantagem de não ter que se preocupar com isso, transferindo para terceiros todo o peso de sua atuação irresponsável.

Lembre-se de que a obtenção de vantagem concorrencial indevida é um ferimento direto ao princípio da livre-concorrência, fixado no inciso IV, do art. 170, da CF.

Desatenta à necessária inserção contextual, parte da jurisprudência tem provocado um desvirtuamento do sentido da Lei n. 11.101/2005. Assim, algumas empresas, por ato unilateral, simplesmente promovem a dispensa coletiva de seus empregados, conduzindo-os ao desemprego, sem sequer lhes pagarem as denominadas verbas rescisórias, essenciais para a sua sobrevivência, e depois buscam, judicialmente, os "benefícios" da lei em questão, para, digamos assim, legitimar sua conduta antijurídica.

Tais empresas, claramente, desrespeitam a condição humana de seus ex-empregados, pois lhes submetem a uma situação que põe em risco a sua sobrevivência. Infringem, pois, de uma só vez, todos os preceitos jurídicos acima citados, sobretudo os que dizem respeito à política de pleno emprego, à valorização social do trabalho humano e à obrigação de que a livre-iniciativa deva assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ferem, frontalmente, direitos sociais, constitucionalmente previstos, impondo, por ato unilateral, um estado de necessidade aos trabalhadores, que, assim, são forçados a "ceder" seus créditos trabalhistas para a "recuperação" das empresas.

Imagina-se que tudo isso está autorizado pela Lei n. 11.101/2001; mas, de fato, não está.

Veja-se que a recuperação judicial é um mecanismo jurídico, cuja execução compete ao Estado, por intermédio do Poder Judiciário, que tem por finalidade preservar as empresas que estejam em dificuldade econômica **não induzida por desrespeito à ordem jurídica** e que **tenham condições de se desenvolver dentro dos padrões fixados pelo sistema**, tanto que um dos requisitos necessários para a aprovação do plano de recuperação é a demonstração de sua "viabilidade econômica" (inciso II, do art. 53, da Lei n. 11.101/2005).

O art. 47, da Lei n. 11.101/2005, ademais, é muito nítido quanto a estes fundamentos:

> A recuperação judicial tem por objetivo *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor*, a fim de permitir a *manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores* e dos *interesses dos credores*, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Fácil verificar, portanto, que a lei não se direciona à mera defesa do interesse privado de um devedor determinado. A lei não conferiu um direito subjetivo a quem deve, sem se importar com a origem da dívida e a possibilidade concreta de seu adimplemento. Não estabeleceu, consequentemente, uma espécie de direito ao "calote".

O que há na lei é a defesa das empresas numa perspectiva de ordem pública: estímulo à atividade econômica, para desenvolvimento do modelo capitalista, preservando empregos e, em conformidade com a Constituição, visualização da construção de uma justiça social.

A preservação dos empregos, ademais, é o fundamento principal da lei, sendo que para tanto chega a admitir, como meio de recuperação judicial, a "***redução salarial***, ***compensação de horários*** e ***redução da jornada***, mediante **acordo ou convenção coletiva**" (art. 50, inciso VIII), valendo destacar que uma negociação nestes termos só é admissível de forma excepcional a partir de uma concreta e real necessidade econômica da empresa e desde que seja a única medida possível, depois de uma auditoria, estabelecida em caráter temporário, dentro do contexto de um plano que preveja a preservação dos empregos e o retorno da situação preexistente.

A petição inicial do pedido de recuperação, conforme determina o art. 51, inciso IV, deve trazer a "**relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas **funções**, **salários**, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a **discriminação dos valores pendentes de pagamento**".

Como se vê, na lógica estabelecida pela referida lei vislumbra-se a possibilidade de restrição de direitos a trabalhadores que estejam empregados na empresa. O sacrifício dos direitos, se aprovado pelo gestor da recuperação, o Poder Judiciário, com aval do sindicato, somente se justifica para a sobrevivência da empresa com a consequente preservação de seus empregos.

E mesmo esses sacrifícios têm limite, pois, nos termos do art. 54, o "plano de recuperação judicial **não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano** para pagamento dos créditos derivados da **legislação do trabalho** ou decorrentes de **acidentes de trabalho** vencidos até a data do pedido de recuperação judicial".

Em se tratando de crédito de natureza estritamente salarial, vencidos já há três meses, esse limite é ainda mais rígido, conforme prevê o parágrafo único do mesmo art. 54:

> O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a **30 (trinta) dias** para o pagamento, **até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador**, **dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial**.

Esses dispositivos são suficientemente claros a demonstrar que dívidas trabalhistas constituídas depois do pedido de recuperação judicial não podem se inserir na recuperação até porque, se há um "plano" para pagamento e recuperação, não se pode, indefinidamente, incluírem-se novas dívidas, sob pena de se ter que refazer constantemente o "plano", o que transforma a ação de recuperação em uma fonte eterna de descumprimento de obrigações assumidas.

É evidente, assim, que a suspensão das ações, referida no art. 6º da Lei em questão, diz respeito, unicamente, àquelas cujo crédito, já liquidado, esteja relacionado na ação de recuperação, inseridos no plano, e não se cuidem de dívida de natureza alimentar.

Convém lembrar, com muita evidência, que os direitos trabalhistas, como direitos fundamentais, são postos em posição de prevalência no ordenamento jurídico. Afinal, o ajuste básico do desenvolvimento desse modelo de sociedade de índole capitalista é a reciprocidade integrativa entre capital e trabalho e sendo o Direito o mecanismo de construção e desenvolvimento desse modelo deve o ordenamento conferir instrumentos para manter essa reciprocidade e não para quebrá-la, priorizando o interesse do capital e desconsiderando os do trabalho, ainda mais porque os direitos trabalhistas, no seu processo de amadurecimento, atingiram a esfera da proteção de valores essenciais para a elevação da condição humana. Nenhum argumento, que vise privilegiar um interesse puramente econômico, desvinculado de suas necessárias correlações obrigacionais de cunho social, tem, portanto, respaldo jurídico.

De todo modo, mesmo que os créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação pudessem ser incluídos no rol da recuperação, por óbvio, o prazo para pagamento seria de, no máximo, doze meses, com necessidade de reformulação do plano, sem prejuízo do cumprimento do prazo com relação aos créditos trabalhistas já integrados ao plano.

Relevante verificar, ainda, que, embora seja constituído um Administrador Judicial e um Comitê de Credores, a responsabilidade desses com relação ao Plano é apenas de fiscalização, nos termos dos arts. 22, inciso II, letra "a", e 27, letra "b", da lei em exame:

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
>
> (...)
>
> II — na recuperação judicial:
>
> a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.
>
> Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:
>
> (...)
>
> II — na recuperação judicial:
>
> (...)
>
> b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial.

A elaboração do Plano, portanto, compete à empresa (art. 53) e mesmo estando sujeito à aprovação da assembleia-geral de credores (art. 35, I, "a"), o fato é que também a Assembleia em questão não tem autonomia para negar os limites impostos à efetivação dos direitos de natureza trabalhista, conforme previsão do art. 54 da lei.

A lei em questão, portanto, não autoriza que uma empresa, unilateralmente, por ato privado, desvinculado de qualquer interesse público, integre ao seu propósito de recuperação, que pode ser apenas uma intenção de aumentar lucros, os créditos trabalhistas de pessoas que foram desvinculadas de sua atividade empresarial.

Dito de forma mais clara: uma empresa não tem o direito de realizar uma dispensa coletiva de trabalhadores e querer incluir as verbas rescisórias em um plano de recuperação judicial porque o pressuposto básico da preservação dos empregos deixou de existir e não é minimamente razoável querer impor sacrifício de sobrevivência a trabalhadores que já não mais estão integrados à empresa. Dito de forma mais clara, os créditos dos que foram "dispensados" não pode ser utilizado para salvar a empresa que os dispensou.

Esta, aliás, é a posição clara da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Norma Técnica/CGRT/SRT n. 91/2005, na qual resta claro que a Lei n. 8.036/1990 e a CLT, tratando de direitos trabalhistas específicos, não suprimidas pela lei de recuperação judicial, até porque os direitos trabalhistas que podem ser atingidos pela recuperação estão relacionados na lei especificamente e dependem de autorização sindical.

A lei em questão, por conseguinte, não constitui fundamento para que uma empresa, que não cumpriu a legislação trabalhista, se veja no direito de não ser "incomodada" por uma decisão da Justiça do Trabalho que a obrigue a respeitar os direitos trabalhistas daqueles que possuem créditos alimentares a receber e que foram alijados de seu contexto produtivo.

Não justifica, igualmente, a consideração de que uma empresa em processo de recuperação judicial possa, impunemente, de forma indefinida e descomprometida, ir remetendo, para um mesmo ralo sem fundo, dívidas trabalhistas que for constituindo, transformando direitos em "papéis". Tal empresa, por óbvio, não está livre do cumprimento das obrigações trabalhistas, sob o argumento renitente e interminável da dificuldade econômica.

Ora, sem viabilidade econômica, sem a possibilidade concreta de se recuperar em tempo razoável, respeitando os direitos alheios, a empresa deve ser conduzida à falência, pois a dificuldade econômica não é argumento juridicamente válido para desrespeitar, sem qualquer parâmetro, os direitos alheios. Não há, efetivamente não há, um direito subjetivo de empresas não se submeterem à ordem jurídica sob o mero argumento da dificuldade econômica.

Bem se vê, portanto, que a lei foi interpretada no sentido exclusivo da retração de direitos trabalhistas e somente a preservação do império da racionalidade neoliberal explica esse resultado. Lembre-se, a propósito, de que também não se verifica alteração na linha de atuação do Supremo Tribunal Federal, tanto que no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (3.934-2), movida pelo Partido Democrático dos Trabalhadores (PDT), pela qual se pretendia a declaração de inconstitucionalidade de dois dispositivos da Lei n. 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial), o parágrafo único do art. 60[1060] e o inciso I, do art. 83[1061], o relator, o Ministro Ricardo Lewandowski, conduziu todo raciocínio a partir da lógica de mercado e julgou improcedente a pretensão formulada.

Tentou-se convencer o Ministro de que era "possível constatar que a Lei n. 11.101/2005 não apenas resultou de amplo debate com os setores sociais diretamente afetados por ela, como também surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional inserido em uma ordem econômica mundial caracterizada, de um lado, pela concorrência predatória entre seus principais agentes e, de outro, pela eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras. Nesse contexto, os legisladores optaram por estabelecer que adquirentes de empresas alienadas judicialmente não assumiriam os débitos trabalhistas, por sucessão".

A partir desses argumentos, concluiu que:

> Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inocorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade — de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas — em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria.

Está bem claro, pois, que o raciocínio utilizado foi pautado pela lógica neoliberal.

Dentro desse contexto, a Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, alterou o teor dos arts. 428 e 433 da CLT, para o fim de elevar a idade máxima do aprendiz de 18 anos para 24 anos, excluindo desta limitação os aprendizes portadores de deficiência.

Em 2006, a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro, entre outras disposições, acrescentou ao art. 58 da CLT o § 3º que conferiu às microempresas e empresas de pequeno porte, o permissivo para, por meio de negociação coletiva, estipular o tempo médio gasto pelo empregado, quando o local de trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer a condução.

O ano de 2006 foi ano de eleição e, como geralmente ocorre, não se mexe em direitos trabalhistas em tais anos. Assim, o ano passa sem maiores derrotas para os trabalhadores, podendo-se, até mesmo, destacar duas iniciativas positivas:

a) a Lei n. 11.295, de 9 de maio de 2006, que revogou o parágrafo único do art. 526 da CLT (com redação original de 1943) e acrescentou o § 2º do art. 526 da CLT, a fim de garantir ao empregado de entidade sindical, dentre os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, o direito de associação em sindicato;

(1060) "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.
Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

(1061) "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I — os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;"

b) a Lei n. 11.304, de 11 de maio de 2006, que introduziu o inciso IX ao art. 473 da CLT, a fim de permitir a ausência do empregado ao trabalho, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião oficial de organismo internacional ao qual o Brasil seja filiado.

Lula se reelegeu em 2006, mas, dadas as fragilidades abertas no período anterior, já, em março de 2007, foi aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLC n. 7.272/2005), que criou a denominada "Super Receita".

No bojo dessa lei, se inseriu, pela Emenda aditiva (n. 3), de autoria do Senador Ney Suassuna, apelidada de Emenda n. 3, a retirada do poder de fiscalização dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Por disposição da referida Emenda, o § 4º, do art. 6º, da Lei Complementar, teria o seguinte teor: "No exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata esta lei, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá ser sempre precedida de decisão judicial."

Para justificar a Emenda, observou o Senador Suassuna:

> Esta emenda pretende tão-somente esclarecer um pormenor, conquanto relevante, no campo das atribuições das autoridades fiscais integrantes dos quadros de servidores da Receita Federal do Brasil, prevenindo situações que possam resultar em lançamentos insubsistentes em virtude de exorbitação (SIC) de atribuições, em prejuízo de um adequado relacionamento entre o fisco e o contribuinte, além de impor constrangimentos de toda ordem, inclusive de natureza financeira, ao contribuinte. No caso específico, cuida-se de explicitar que *a atribuição da autoridade administrativa no tocante à desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico com vistas a reconhecer relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, está condicionada à prévia decisão judicial*. Esse entendimento tem por fundamento direitos e garantias assegurados na Constituição e em normas infraconstitucionais. Ainda que possa parecer despiciendo, não é demais assinalar que:
>
> • *a liberdade de iniciativa* é um princípio constitucional que assegura a todos o poder para organizar seus próprios negócios, conforme lhes sejam convenientes, sem qualquer tipo de ingerência (art. 170 da CF);
>
> • *a liberdade de contratar* é exaustivamente tratada no Código Civil (art. 421 e outros);
>
> • a Constituição Federal, em seu art. 114, VII, atribui, expressamente, à Justiça do Trabalho competência exclusiva para compor os conflitos decorrentes da relação de trabalho, inclusive para reconhecimento de vínculo empregatício;
>
> • *somente o Poder Judiciário, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil*, é competente para proceder à desconsideração da personalidade jurídica, e dentro dos limites da Lei. A instituição da Receita Federal do Brasil, procedendo à integração das Administrações Tributária e Previdenciária, é o momento oportuno para a edição dessa norma, cujo propósito é o de estabelecer regras de conduta claras e alinhadas com o ordenamento jurídico, elidindo, por via de consequência, a empreendedores que, de forma legal e regular, prestam serviços intelectuais por meio de pessoa jurídica regularmente constituída.

E, para criar ambiente político propício à aprovação da Emenda, o jornal O Estado de S. Paulo publica, na edição de 12 de fevereiro de 2007, a reportagem "O Brasil é campeão em ações trabalhistas", cuja chamada, aliás, é feita na primeira página do jornal. Na reportagem, baseado na posição de "especialistas" (na verdade, dois, um ex-ministro, Almir Pazzianotto, e um sociológico, José Pastore), sustenta-se que se existem muitas ações na Justiça do Trabalho a culpa é da legislação que instiga ações e causa desestímulo às contratações pelas empresas.

Nesta esteira, também se difunde a entrevista dada à Globo News pelo Ministro do TST, Ives Gandra da Silva Martins Filho, na qual o Ministro, sem qualquer base empírica ou mesmo lógica aristotélica, afirma que a Justiça do Trabalho é culpada pelo alto índice do desemprego porque reluta em dizer que a negociação coletiva pode prevalecer sobre o que está previsto na lei.

Em virtude de pressão social, jurídica e sindical, sobretudo da Central Única dos Trabalhadores (CUT), o Presidente Lula, em 16 de março de 2007, vetou a lei. Mas a situação para os trabalhadores não foi tranquila no período.

Em 6 de setembro de 2007, o Deputado Cândido Vacarezza, do PT de São Paulo, apresentou Projeto de Lei para modificação total da CLT, que flexibilizava vários direitos, regrados legalmente, e ainda recuperava a estratégia do negociado sobre o legislado. O projeto somente não foi adiante em razão de forte resistência do meio jurídico, que será explicitada em Capítulo específico.

Enfim, a partir de 2003, com o governo do Partido dos Trabalhadores no poder, inaugura-se um novo período que, efetivamente, freia a linha de eliminação completa dos direitos trabalhistas, mas não enseja, ao menos na perspectiva legislativa, uma direção em sentido contrário ao das retrações. É importante consignar essa ressalva, pois os direitos trabalhistas não se constroem apenas na perspectiva da política estatal e o que se vê na doutrina e na jurisprudência trabalhistas de 2002 em diante foi, de fato, uma importante guinada.

A reviravolta de 2002 não foi suficiente para eliminar as iniciativas flexibilizadoras, as quais acabaram vindo do próprio governo Lula, sobretudo porque se instaura um momento de grande apatia no meio sindical, ao se acreditar que os trabalhadores estavam no poder e que não podiam lutar por melhores condições de trabalho e mais direitos se isso colocasse em risco a estabilidade política do governo.

B) A CRISE DE 2008 E O PRETEXTO PARA NOVOS ATAQUES

Em 2008, sob o pretexto da crise mundial, cujos efeitos, por diversos motivos, não se faziam sentir no Brasil, o Presidente da Vale do Rio Doce encabeçou um movimento de reivindicação pública em torno da flexibilização das leis trabalhistas do país, como forma de combater os efeitos da crise financeira,

> Segundo o executivo, o país está vivendo uma situação de exceção e, para lidar com ela, é preciso tomar medidas de exceção. "Eu tenho conversado com o presidente Lula no sentido de flexibilizar um pouco as leis trabalhistas. Seria algo temporário, para ajudar a ganhar tempo enquanto essa fase difícil não passa", afirmou. As informações são do jornal "O Estado de S. Paulo".(1062)

Sua manifestação, acompanhada do ato de demitir 1.300 empregados, deflagrou um movimento nacional, claramente organizado, sem apego a reais situações de crise, no qual várias grandes empresas começaram a anunciar dispensas coletivas de trabalhadores, a fim de criarem um clima de pânico e, em seguida, pressionar sindicatos a cederem quanto à diminuição de direitos trabalhistas, visando alcançar a eternamente pretendida redução de custo do trabalho, e buscar junto ao governo a concessão de benefícios fiscais.

Para azar ou por sorte desses senhores, rapidamente mostrou-se o quanto era falaciosa e oportunista a reivindicação, pois logo na sequência, em fevereiro de 2009, já se registrou o aumento do nível de emprego formal, sobretudo nos setores de serviços, construção civil, da agricultura e da administração pública(1063).

A própria Companhia Vale do Rio Doce, que iniciou, por intermédio de seu então Presidente, o irresponsável movimento pela retração dos direitos sociais justamente em época de crise, se viu obrigada a informar, em 2009, que no quarto trimestre de 2008 registrou um lucro líquido de R$ 10,449 bilhões, o que representou um aumento de 136,8% em relação ao mesmo período do ano anterior, quando a empresa obteve um lucro líquido de R$ 4,411 bilhões.

A Bovespa acumulou alta de 11% no mês de março de 2009(1064). A venda de automóveis sofreu um aumento de 11%(1065). As vendas do comércio varejista subiram 1,4% em janeiro com relação a dezembro do ano anterior, segundo noticiou o IBGE. Nos 12 meses anteriores a janeiro de 2009, as vendas do varejo nacional acumularam alta de 8,7%. A EMBRAER, que havia dispensado 4.200 empregados em 2008, foi acusada de ter fornecido bônus de R$ 50 milhões a 12 diretores e de ter efetuado a contratação de 200 empregados terceirizados.

Do ponto de vista legislativo, no entanto, o ano de 2008 não trouxe maiores danos aos trabalhadores. As leis trabalhistas publicadas foram no sentido da ampliação da proteção jurídica:

a) a Lei n. 11.644, de 10 de março de 2008, acrescentou o art. 442-A à CLT, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses;

b) a Lei n. 11.648, de 31 de março de 2008, dispôs sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais, alterou os arts. 589, 590, 591 e 593, bem como revogou os incisos III e IV do art. 589 e os §§ 1º e 2º do art. 590;

c) a Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, além de outras providências, dispôs sobre o estágio de estudantes, alterou a redação dos §§ 1º e 3º e acrescentou o § 7º ao art. 458 da CLT (contrato de aprendizagem). Esta lei não rompeu com a precariedade dos estágios, mas ao menos impôs maiores limites à exploração dessa forma de trabalho, travestida de ensino.

(1062) *Presidente da Vale quer flexibilização das leis trabalhistas*. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL922204-9356,00-RESIDENTE+DA+VALE+QUER+FLEXIBILIZACAO+DE+LEIS+TRABALHISTAS.html>.
(1063) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u536582.shtml>.
(1064) Cf. reportagem da Folha de S. Paulo, p. B-3, de 24.3.09.
(1065) Cf. notícia a rádio CBN. Disponível em: <http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/economia/2009/03/13/COM-ALTA-DE-11-VENDA-DE-VEICULOS-PUXA-EXPANSAO-DO-COMERCIO-EM-JANEIRO.htm>.

Em 2009, o fantasma da Emenda n. 3 ressurge, em razão da possibilidade da derrubada do veto presidencial à Emenda pelo Congresso Nacional. Contra isso, mobilizaram-se, em maio, diversas entidades, mediante manifesto(1066), que foi bastante importante para a manutenção do veto.

É no bojo desse embate político que, em junho de 2009, depois do voto pela procedência total, proferido pelo Min. Joaquim Barbosa, sendo que já haviam votado pela procedência parcial os Ministros Maurício Corrêa e Carlos Britto, por pedido de vista da Min. Ellen Gracie, foi suspenso o julgamento da ADI n. 1625, movida, em junho de 1997, pela CONTAG e CUT, na qual se pleiteava a declaração da inconstitucionalidade da denúncia da Convenção n. 158 da OIT (até hoje, o julgamento não foi).

De todo modo, registra-se um avanço protetivo na legislação trabalhista contido na Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, que revogou os §§ 1º, 2º e 3º do art. 392-A da CLT, a fim de garantir à empregada que adotar ou obtiver guarda o mesmo direito ao período de licença-maternidade conferido à empregada mãe biológica.

A derrocada plena dos direitos trabalhistas neste período de 2003 a 2009 só não se concretizou por conta da intensa resistência promovida sobretudo pelos novos atores que entraram em cena a partir de 2002, como será demonstrado mais adiante.

C) 2011: A RETOMADA COM MAIS FORÇA DO PROJETO NEOLIBERAL

Do ponto de vista legislativo, o ano de 2010 transcorre sem muitas novidades.

Em termos trabalhistas, é votada uma única lei, a de n. 12.347, em 10 de dezembro, que é favorável aos trabalhadores, vez que revoga o art. 508 da CLT que previa a justa causa do empregado bancário, no caso de falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Aliás, é interessante notar como nos anos de eleição, 2002, 2006 e 2010, os ataques aos direitos dos trabalhadores cessam, retomando a carga no ano seguinte.

Demonstrando que o projeto neoliberal não foi eliminado, em junho de 2011, o PL n. 4.330, de autoria do Deputado Federal e empresário, Sandro Mabel, que visa ampliar, sem qualquer limite, a terceirização, e que estava paralisado no Congresso desde 2004, quando foi apresentado, volta a tramitar, impulsionado pelo substitutivo do Deputado Roberto Santiago (PV-SP).

Em meados de 2012, um anteprojeto de lei gestado no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, filiado à CUT, propondo a institucionalização de um Acordo Coletivo Especial (ACE), foi enviado ao governo para que fosse apresentado pelo Executivo ao Congresso Nacional. O projeto, em certo sentido, revigorava a tentativa do governo de Fernando Henrique Cardoso de implementar o negociado sobre o legislado, favorecendo, no jogo livre das forças, em uma conjuntura de desemprego estrutural, aos interesses empresariais.

Coincidência ou não, no mesmo ano de 2012, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) apresentou um *paper* com o título, "101 Propostas para Modernização Trabalhista", tendo por objetivo explícito defender a redução dos "altos custos" do emprego formal, vistos como um dos mais graves entraves ao aumento da competitividade das empresas brasileiras. Em certo sentido, esse documento refletiu o avanço doutrinário e jurisprudencial vivenciado pelo Direito do Trabalho desde 2002, pois que, a par de continuar fazendo críticas à "vetusta CLT", pôs-se no ataque às posições assumidas pelo Tribunal Superior do Trabalho nos últimos anos, acusando-as de "irracionais".

E o que poderia ter ficado para a história como um descuido, quando se propôs a regulação das cooperativas de trabalho, em 1994, acusando-se apenas a doutrina neoliberal de ter se valido da iniciativa, é admitido como obra do governo petista por intermédio da Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012, com vigor a partir de sua publicação, ou seja, 20 de julho de 2012, que dispôs sobre "o funcionamento das Cooperativas de Trabalho", instituiu "o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho — PRONACOOP" e revogou "o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(1066) CUT; Sinait — Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho; Anamatra — Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas; ANPT — Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; CPT — Comissão Pastoral da Terra; Contag — Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura; Anfip — Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social; Unafisco Sindical — Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal; Fenafisp — Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil; CGTB — Central Geral dos Trabalhadores do Brasil; CSP — Central Sindical de Profissionais; CTB — Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; Conlutas — Coordenação Nacional de Lutas; Força Sindical; NCST — Nova Central Sindical de Trabalhadores; UGT — União Geral dos Trabalhadores; e CNTI — Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria <http://www.anpt.org.br/site/index5a72.html?view=article&catid=66%3Aclipping-anpt&id=393%3Aentidades-se-manifestam-em-nota-publica-contra-apreciacao-de-veto-a-emenda-3&option=com_content&Itemid=75>.

A respeito das cooperativas de trabalho, a lei em comento fixou que seu regramento devia seguir os termos da lei específica, aplicando-se, naquilo que com ela não colidir, a Lei das Cooperativas em geral, n. 5.764/1971 e o Código Civil, excluindo-se expressamente do conceito de cooperativa de trabalho: "I — as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar; II — as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho; III — as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e IV — as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento".

O art. 2º da Lei n. 12.690 conceituou a cooperativa de trabalho como "a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, **autonomia** e **autogestão** para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho", esclarecendo que a "autonomia" diz respeito ao modo de organização, devendo "ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da **forma de execução dos trabalhos**" (1º) e que a "autogestão" está ligada à maneira de deliberação que deve seguir "o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a **forma de execução dos trabalhos**" (§ 2º).

O art. 3º traz expressos os princípios e valores que regem a Lei das cooperativas de trabalho, que auxilia, portanto, na sua interpretação e aplicação: "I — adesão voluntária e livre; II — gestão democrática; III — participação econômica dos membros; IV — autonomia e independência; V — educação, formação e informação; VI — intercooperação; VII — interesse pela comunidade; VIII — preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; IX — não precarização do trabalho; X — respeito às decisões de asssembleia, observado o disposto nesta Lei; XI — participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social".

Nos termos do art. 4º, a cooperativa de trabalho pode ser de dois tipos: I — de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e II — de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

E, concluindo esta parte conceitual, o art. 5º estabeleceu que "a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada".

Percebe-se, claramente, que a lei pretende alcançar o que é juridicamente inalcançável. É como se pretendesse criar o socialismo, preservando as instituições capitalistas. Em termos mais compreensíveis: pretende acender uma vela a Deus e outra ao diabo. É boa a intenção do legislador? É sempre difícil responder a essa pergunta, mas diante dos termos do parágrafo único do § 1º do art. 18 da mesma lei que buscava impedir a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, para verificação de fraude na criação das cooperativas, vinculando tal constatação, seguida das sanções aplicáveis, à propositura de ação judicial, pode se ter uma boa pista para acerca de qual tenha sido, de fato, a intenção do legislador. E, de todo modo, mesmo não sendo assim, não se pode esquecer de que de "boas intenções, o inferno está cheio", como cheios dessas investidas contra a eficácia dos direitos constitucionais do trabalho estão todos aqueles que se dedicam ao longo de anos a difundir a relevância institucional do Direito do Trabalho.

Como destacado nas razões do veto, proposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União, "A necessidade de ação judicial autônoma para apuração de fraudes exclui a atuação administrativa na fiscalização do trabalho, desrespeitando o art. 21, inciso XXIV, da Constituição".

A Lei em questão cai no mesmo defeito da regra anteriormente contida no revogado parágrafo único do art. 442 da CLT, que cria um sistema paralelo à relação de emprego, para a venda da força de trabalho. Que fique muito claro: quando, no modelo capitalista de produção, os trabalhadores foram expropriados dos meios de produção e, com a formação desse autêntico exército de mão de obra, se institucionalizou a venda da força de trabalho como forma de sobrevivência, seguindo os padrões de mercado já que o trabalho se transformou em mercadoria, representando, em certo sentido, a mercantilização do próprio ser humano trabalhador, a limitação dessa lógica, puramente econômica, se deu com a consagração do Direito do Trabalho, aplicável sempre que uma exploração de natureza capitalista estivesse presente. A dita relação de emprego, portanto, não é nada além do que a fórmula jurídica para a identificação em concreto dessa exploração. Imaginar que possa existir uma fórmula paralela de se efetivar a mera venda da força de trabalho, mantida a base do modelo capitalista de produção, sem a caracterização da relação de emprego, é o mesmo, como dito, imaginar que o socialismo possa conviver com a lógica capitalista.

Ora, na essência, a cooperativa até pode ser uma passagem do capitalismo para o socialismo, mas isso quando se restituam aos trabalhadores os meios de produção, eliminando-se o intermediário entre o trabalho e os

proveitos do seu exercício. A mera prestação de serviços a terceiros, como diz a lei em comento, como já previa, aliás, o texto revogado da CLT, não é um passo no caminho da superação do modelo existente, tratando-se, simplesmente, da sua própria reprodução.

Dir-se-á, um dos pais da ideia, Paul Singer, em artigo publicado na Folha de S. Paulo,(1067) que quando se conferem aos "cooperados" os mesmos direitos que aos dos empregados está eliminada a chance de fraude na aplicação da nova lei. Mas, em primeiro lugar, a nova lei, ao contrário do preconizado pelo ilustre professor, não igualou os direitos dos "cooperados" aos empregados, conforme facilmente se vê da comparação entre o art. 7º da lei e o art. 7º da Constituição Federal. Em segundo lugar, do pondo de vista real, é impossível imaginar uma hipótese em que a tal cooperativa de trabalho, na qualidade de prestadora de serviços a terceiros, não concorra, em paralelo, com o modelo da relação de emprego, não trazendo à baila o problema da fraude, mas da sua própria insubsistência constitucional.

Lembre-se, sob esse aspecto, de que a Constituição Federal, quando garante como princípio fundamental, o valor social do trabalho e a livre-iniciativa, traz no seu bojo os arts. 7º a 9º para estabelecer os padrões mínimos de convívio entre o capital e o trabalho. A lei em comento também assegura o "valor social do trabalho", mas não se refere aos mesmos direitos fixados na Constituição.

Verifica-se, ainda, que a presente lei, no parágrafo único do art. 1º, exclui quatro modalidades de cooperativas do seu âmbito de aplicação, não ficando clara a razão para tanto. Ora, ou não são propriamente cooperativas de trabalho e aí a exclusão seria desnecessária, ou são e, então, a exclusão restaria inexplicável, pois, afinal, o que se tem como justificativa para o advento da nova lei, na perspectiva evolutiva, é o argumento de se conferirem direitos fundamentais, essenciais à condição humana, ao cooperado e, por óbvio, não pode haver diferenciações nesta seara.

Cumpre destacar, por fim, a confusão existente no próprio rol do parágrafo único do art. 1º, que, aparentemente, refere-se a profissionais que, em tese, deteriam os meios de produção, como se verifica no inciso II ou que são, na essência, profissionais autônomos, como no caso do inciso III, o que os excluiria, naturalmente, da lógica jurídica protetiva trabalhista, já que afastada a essência de uma exploração capitalista, mas, que se refere, igualmente, a outras modalidades de cooperativas que, ou não estão relacionadas, de forma direta, à ideia de cooperativa de trabalho, como as cooperativas de assistência à saúde (reguladas pela Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998), ou são de complexa avaliação meritória, inserindo-se no liminar entre autonomia e dependência, como no inciso IV.

Além de atenderem perfeitamente os requisitos necessários para a formação da cooperativa de trabalho, entre os quais autonomia e autogestão dispostos no art. 2º, ficam sem a proteção legal dos direitos conferidos aos sócios, conforme art. 7º da lei, o que, por certo, só se justificaria diante da possibilidade do legislador vislumbrar uma diferenciação entre estes sócios e os das demais cooperativas, sendo apenas estes sócios passíveis de serem vistos como futuros empregados, vítimas de uma "cooperativa" intermediadora de mão de obra, os quais, portanto, necessitariam ter seus direitos garantidos, o que não ocorreria com os sócios das cooperativas excluídas do âmbito da lei.

Todavia, se assim for, qual a finalidade da lei em questão? Transformar sócios em empregados para lhes garantir parte de seus direitos trabalhistas? Parece-me que são duas situações distintas: ou se é um verdadeiro sócio, capaz de gerir seu próprio negócio, mediante seus meios de trabalho ou produção, ou se é um empregado, o qual, desprovido do capital, necessita se inserir na lógica capitalista do empregador. Trata-se, portanto, de conceitos que diferem na essência.

Importa ressaltar que a Lei n. 12.690/2012 dispõe no art. 4º que a Cooperativa de Trabalho pode ser de produção ou de serviço, sendo de serviço quando constituída para a **prestação de serviços especializados a terceiros**, sem que seja configurada a relação de emprego.

No entanto, no art. 10 estabelece a possibilidade da Cooperativa adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Isto se mostra contraditório com o art. 4º, por haver grande diferença entre a prestação de serviços especializados realizados a terceiros e qualquer gênero de serviço.

Pode-se imaginar unindo o disposto em ambos os artigos que se quis dizer qualquer serviço especializado, mas tal interpretação consistiria apenas em suposição e, neste caso, quais seriam os serviços especializados?

Poderiam, por exemplo, ser aqueles realizados pelos: a) operadores de empilhadeira; b) empacotadores de supermercado; c) caixas de Banco; d) secretárias de escritórios; etc. ...

(1067) SINGER, Paul. "Vida nova para as cooperativas". Folha de S. Paulo, ed 16.07.12, p. A-3.

Isto representaria na prática — e o direito é práxis, cabe lembrar — que o sistema de proteção do trabalho, esculpido na Constituição Federal (arts. 7º e 8º), na Consolidação das Leis do Trabalho e em toda legislação esparsa que lhe agrega, não teria função, já que a aplicação desses preceitos requer a caracterização da relação de emprego em dada relação de trabalho. E se uma empresa pudesse reduzir os seus custos, contratando sua mão de obra, qualquer que seja ela, por intermédio de cooperativas, todas as outras empresas poderiam e concretamente o fariam, até para que pudessem sobreviver na concorrência comercial.

Entretanto, não há, obviamente não há, como um sistema jurídico possa sobreviver agasalhando duas situações generalizantes da avaliação dos efeitos do mesmo tipo de utilização de mão de obra. Um sistema lógico comporta exceções que, como diziam os antigos, servem até para confirmar a regra, mas não suporta duas regras que atuam em sua base, de forma contraditória.

E a regra que prevalece em nosso ordenamento, pelo menos por enquanto, isto é, enquanto não se tiver a coragem de revogar, expressamente, todo o aparato constitucional e legal de proteção do trabalhador, é a de que a venda da força de trabalho de forma não eventual, subordinada e remunerada gera a relação de emprego, incidindo sobre ela todos aqueles preceitos, institutos e princípios, que compõem o ramo jurídico que se denominou, direito do trabalho, que possui, cabe lembrar, a importante função de inibir a exploração humana pelo capital, não se podendo negar tal papel ao direito do trabalho, vez que a realidade de um mundo capitalista sem o direito do trabalho todos conhecemos.

Dessa forma, a abrangência da prestação do serviço permitida pelo legislador acaba impedindo qualquer possível avanço que pudesse ser vislumbrado na regulação de tal questão, vez que autoriza que qualquer trabalhador possa oferecer sua força de trabalho por meio de uma cooperativa, a qual mesmo sendo realizada sem a presença de um intermediador de mão de obra, nos termos da presente lei, ainda será mais favorável economicamente ao empregador, que a "velha" relação de emprego, pois apesar de ser conferidos direitos aos sócios (art. 7º), estes, conforme mencionado acima, não são os mesmos dos trabalhadores efetivos, o que, por certo, fragiliza a presente lei.

Outra questão importante que favorece a contratação da cooperativa é o disposto no art. 9º da lei que determina a responsabilidade solidária do contratante, mas apenas pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado, ou seja, não sendo respeitados os direitos previstos na presente Lei, não será do contratante a responsabilidade por tais irregularidades, mas sim da própria cooperativa.

A questão jurídica, portanto, não está na avaliação da fraude, ou não, da cooperativa de trabalho, pois na verdadeira cooperativa, aquela que funde capital e trabalho, não há mesmo formação de vínculo de emprego, pois não se acham presentes os elementos caracterizadores desse tipo de relação jurídica, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

A questão está na possibilidade ou não da existência da prestação de serviços por meio de cooperativas, mesmo que diretamente contratadas pelo empregador, pois o que se verifica é que haverá uma transferência do ônus da atividade, a qual deve ser do empregador para a Cooperativa.

Em 2013, quando a CLT completou 70 (setenta) anos, foi a oportunidade que se esperava para, novamente, expor ataques aos direitos trabalhistas, recuperando os mesmos argumentos já expressos na década de 90.

E, falemos a verdade, para o empresariado brasileiro, a legislação trabalhista nunca foi bem-vinda.

De fato, primeiro ela era inoportuna, depois ultrapassada e aos seus olhos sempre foi custosa e rígida.

Paradoxalmente, o período de 2011 a 2013 é o que traz o maior número de ampliação de direitos trabalhistas, refletido nos seguintes atos normativos:

a) Lei n.12.440, de 7 de julho de 2011, que introduziu o Título VII-A à CLT, pertinente à prova da inexistência de Débitos Trabalhistas;

b) Lei n. 12.551, de 14 de dezembro de 2011, que alterou a redação e acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da CLT, a fim de reconhecer o vínculo de emprego pelo trabalho exercido a distância e pelo trabalho executado no domicílio do empregado, bem como considerar que "os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio";

c) Lei n. 12.619, de 30 de abril de 2012, que acrescentou à CLT a Seção IV-A — Do Serviço do Motorista Profissional, arts. 235-A, 235-B, 235-C, 235-D, 235-E, 235-F, 235-G E 235-H e ao Capítulo I do Título III acrescentou o § 5º ao art. 71;

d) Lei n. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que alterou o art. 193 da CLT, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revogou a Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985, que havia instituído o salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

e) Lei n. 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador, criou o vale-cultura e acrescentou o inciso VIII ao § 2º do art. 458, entre outras providências;

f) Lei n. 12.812, de 16 de maio de 2013, que acrescentou o art. 391-A à CLT, a fim de dispor sobre a estabilidade provisória da gestante. "Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

g) Lei n. 12.873, de 25 de outubro de 2013, que alterou a redação dos arts. 392-A, *caput* e § 5º, 392-B e 392-C da CLT, para efeito de garantir à empregada adotante, ou que obtenha guarda judicial de adoção, o direito à licença-maternidade.

D) AS MANIFESTAÇÕES DE JUNHO DE 2013

Em junho de 2013, tiveram início as manifestações organizadas pelo Movimento Passe Livre, que tinham como objeto imediato a contenção do aumento da tarifa de transporte público na cidade de São Paulo. De fato, o MPL já existia bem antes disso[1068], mas ganhou maior visibilidade a partir da mobilização de junho de 2013.

Os governantes e boa parte da intelectualidade disseram que não estavam entendendo nada do que estava acontecendo, referindo-se às mobilizações dos estudantes (liderados pelo MPL), que, ao tomarem as ruas, serviram também como veículo de expressão da insatisfação difusa com os diversos desajustes históricos da realidade brasileira. O fato de expressarem sua incompreensão demonstra exatamente a origem do problema, pois tinham, como personagens ligados às estruturas de poder, a obrigação de possuírem uma inteligência acerca do que se passava na realidade social.

A questão é que os governantes brasileiros (com exceção, talvez, de Vargas no segundo período e de Goulart) desde sempre se mostraram cegos às reivindicações sociais e se preocuparam apenas com dividendos políticos, para a preservação do poder, aliando-se a estruturas reacionárias. Mesmo nos últimos anos, de FHC, Lula e Dilma, ainda que tenham operado mudanças nas estruturas sociais e econômicas arcaicas de nosso país, não adotaram políticas sociais, na perspectiva de efetivação dos direitos sociais constitucionais, pautando-se, no fundo, por uma lógica puramente assistencialista.

Os governos do Partido dos Trabalhadores, ao contrário do que se poderia esperar, não enfrentaram os interesses econômicos reacionários e desprezaram, assim, tanto as manifestações sociais de reivindicação quanto os efeitos violentos decorrentes da injustiça social, uma injustiça que se mostrava, à época, cada vez mais alarmante, mesmo com o relativo sucesso do programa do "bolsa-família". Aliás, há muito já alertava Chico de Oliveira que o sucesso do "bolsa-família" era sintoma da falência social do país, que se evidenciou quando, em 19.05.2013, a população promoveu uma "corrida" aos Bancos para recebimento da parcela do bolsa-família, depois do boato do cancelamento do pagamento.

Os recados estavam, há muito tempo, rondando à volta do governo e este, para se manter dentro da perspectiva do equilíbrio sustentável, enquanto promovia uma política de migalhas aos pobres, fazia ajustes de conciliação com o poder econômico, envolvendo, inclusive, algumas instituições sindicais de trabalhadores, visualizadas unicamente, como base de apoio político. Assim, ao governo dos trabalhadores foi possível efetivar uma reforma previdenciária perversa à classe trabalhadora e dar prosseguimento à linha de flexibilização dos direitos trabalhistas, com estímulo à terceirização, sobretudo no setor público (valendo lembrar que já tramitava no Congresso Nacional, desde 2012, como visto, e com o apoio, ainda que velado, do governo federal, o projeto de lei que ampliava a terceirização), e incentivo à negociação *in pejus*, tendo chegado mesmo a apoiar o projeto de lei que

(1068) "O MPL foi batizado na Plenária Nacional pelo Passe Livre, em janeiro de 2005, em Porto Alegre. mas antes disso, há seis anos, já existia a Campanha pelo Passe Livre em Florianópolis. Fatos históricos importantes na origem e na atuação do MPL são a *Revolta do Buzu* (Salvador, 2003) e as *Revoltas da Catraca* (Florianópolis, 2004 e 2005). Em 2006 o MPL realizou seu 3º Encontro Nacional, com a participação de mais de 10 cidades brasileiras, na Escola Nacional Florestan Fernandes, do MST [Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra]." (Diponível em: <http://saopaulo.mpl.org.br/apresentacao/>. Acesso em: 29 dez. 2015)

retirava os limites legais do negociado (ACE), sem falar da aprovação da lei de recuperação judicial, que excluiu o caráter preferencial do crédito trabalhista e que afastou a sucessão de empregadores nos casos de aquisição de empresa no processo da recuperação, e da não regulamentação do inciso I, do art. 7º, da Constituição, que confere aos trabalhadores uma relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária.

Além disso, não enfrentou, de forma direta, os problemas da moradia, dos direitos indígenas, das cotas raciais e da reforma agrária, além de não ter se contraposto aos monopólios privados nos setores da comunicação, da saúde e da educação (incentivando o ensino privado com o PROUNI, em 2004, e tentando consertar o erro com o REUNI, em 2007, mas sem o orçamento necessário, projetando, ainda, uma reforma para vários anos a perder de vista), ao mesmo tempo que não acolheu uma política salarial consistente e digna para os professores da rede pública, inclusive no que tangia às condições de trabalho, mantendo uma atitude extremamente intransigente e repressiva contra os servidores federais em greve, culminando, tudo isso, com a privatização dos portos e da produção do petróleo.

Pressionado internacionalmente, o governo participou da votação da Convenção n. 189 da OIT, referente à igualdade de direitos entre empregados domésticos e demais empregados, mas não ratificou a Convenção e concordou com a edição de uma Emenda Constitucional que, a despeito de efetivar a igualdade, mantinha algumas diferenças, abrindo o espaço para que a norma regulamentadora mantivesse diferenças de direitos com relação aos demais, o que veio, efetivamente, a ocorrer, como se verá adiante.

Essa postura do governo, pautada por uma lógica, de efetivar uma reforma social gradual, teve que ser acoplada a uma política de preservação no poder, o que exigiu ajustes e conciliações com setores conservadores e econômicos da sociedade, fazendo com que as conquistas alcançadas fossem efêmeras, como agora, em 2016, é possível constatar. Ainda que a política assistencial tivesse agradado aos setores mais pobres da sociedade, notadamente da região norte/nordeste do país, isso não foi o suficiente, primeiro, para retirar, concretamente, as pessoas atingidas da linha da miséria, se atualizado o valor de ganho para tal avaliação (e o programa também não foi mais eficiente em razão dos desvios revelados), até porque o pão não foi acompanhado de educação, de cultura e demais estruturas sociais, atraindo as pessoas ao consumo sem sustentação real, baseado, principalmente, no endividamento (a dívida interna, no Brasil, cresceu assustadoramente no período) e, segundo, para criar uma identificação mais clara com os interesses da classe trabalhadora.

Esse capitalismo tardio, sem política efetiva de formação da classe trabalhadora, sem conflito de classe, sem política social, acabou gerando frustrações de consumo e estímulo à violência pela percepção da injustiça social (Fortaleza, por exemplo, tornou-se uma capital, proporcionalmente, duplamente mais violenta que São Paulo).

E como nem o "pão" foi suficiente, o governo se envolveu com o "circo". Assim, arregimentou a vinda da Copa e das Olimpíadas para o Brasil, mas, para tanto, foi forçado a desviar ainda mais seus recursos das políticas sociais públicas, aprofundando seu comprometimento com setores econômicos privados, chegando mesmo a ser conivente com as exigências antissociais, antidemocráticas e colonialistas da FIFA, que também desconsideravam vários direitos fundamentais consagrados na Constituição brasileira.

O fenômeno da violência urbana, ademais, era um sintoma fácil de ser percebido em todas as cidades brasileiras, não se limitando apenas ao problema patrimonial. De fato, as pessoas, sem a percepção da existência de um projeto de sociedade e sem crença em valores humanos, estavam matando umas as outras por motivos "fúteis" e "banais", a ponto de que no final de 2012 o Conselho Nacional do Ministério Público ter lançado uma Campanha de Combate ao que denominou Banalização da Violência. As notícias de crimes de toda ordem assustavam a todos a cada manhã, e de forma cada vez mais intensa.

Enquanto isso, o governo estava empenhado no projeto de redução da tarifa de luz e na implementação das "obras" do PAC, com favorecimento de grandes empreiteiras pela lei que instituiu a PPP (Parceria Público-Privada), fazendo vistas grossas e mesmo participando ativamente, por meio de um resquício da ditadura, a Força de Segurança Nacional, da repressão e do massacre de trabalhadores em Belo Monte, Santo Antônio e Jirau.

E, ao incentivar a atuação sindical de caráter negocial, promovendo a concorrência interna dos trabalhadores, deixou em situação difícil os sindicatos de luta, também porque não estavam vinculados à base aliada do governo.

Em suma, a aposta em reformas graduais, que exigiam preservação do poder, desviou o foco do Partido dos Trabalhadores e mesmo seus méritos foram perdidos ou não puderam gerar o necessário dividendo político. Ao se desvincular das causas dos trabalhadores, favorecendo os setores econômicos (os Bancos nunca ganharam tanto dinheiro neste país, dizia, orgulhosamente, o Presidente Lula), o governo alimentou a injustiça social e isso ampliou a violência urbana. A classe média, vítima dessa violência, embora fosse favorecida, em certa medida,

pela política econômica adotada, viu nessa circunstância, que é grave, há de se reconhecer, a oportunidade para se rebelar contra o governo, pedindo segurança e atacando a corrupção, até porque, em conformidade com sua mentalidade elitizada, não apenas acreditava que merecia as benesses que lhe foram concedidas como também nunca chegou a admitir que um operário tivesse alçado à Presidência da República. Ou seja, o PT escolheu os aliados errados e o pior foi ter que se envolver, para se preservar no poder, o que era essencial para o projeto de reformas a longo prazo, com um sistema político viciado e corrupto. Ao se postar da mesma forma, passou a ser presa fácil dos seus adversários políticos e econômicos e este rabo preso, identificado no tal "mensalão", lhe perseguiu como praga.

Em 24 de abril de 2013, uma marcha de 20 mil pessoas (composta de trabalhadores rurais, sem-terras, ativistas do movimento por moradia, operários, professores, servidores públicos, aposentados, estudantes e ativistas ligados aos movimentos LGBT's) foi até Brasília para explicitar sua insatisfação com tudo isso, notadamente contra o projeto de lei do ACE, e, de certo modo, para conferir uma oportunidade ao governo para se redimir, mas não deu tempo.

Os integrantes do governo, portanto, sabiam muito bem o que estava acontecendo e a intelectualidade só não sabia se não se atentou para as angústias historicamente sofridas pela classe trabalhadora brasileira, com os gravames dos últimos anos. Os governantes foram surdos aos reclamos e quando a mobilização social da juventude foi para as ruas, pedindo redução da tarifa do transporte público, adotaram o discurso reacionário e a ação repressiva.

A atitude refratária e a ausência de diálogo, no entanto, somente fizeram crescer a mobilização, já se preconizando, inclusive, a resistência que se estabeleceria à realização da Copa em função de seus gastos.

E já se podia prever, inclusive, que os ajustes no plano partidário para conter as mobilizações implicariam em perdas para os trabalhadores, como procurei explicitar, em texto publicado em 17 de junho de 2013:

> O momento, agora, na perspectiva dos trabalhadores e dos movimentos sociais, é de explicitar, sem medo, toda essa conjuntura, que se tentou mascarar pela fórmula da negação do conhecimento sobre o que estava acontecendo, para que fique registrado que os problemas sociais ainda persistem e que, portanto, a mobilização ainda tem razão de ser, sobretudo para que nenhum ajuste de preservação de poder, como forma de superação do momento de crise, seja feito de modo a, novamente, prejudicar os trabalhadores, como se daria, por exemplo, com o acolhimento de alguma das 101 (cento e uma) providências flexibilizantes requeridas pela FIESP, com o não acolhimento da igualdade integral de direitos trabalhistas aos empregados domésticos e, principalmente, com a aprovação dos projetos de lei do ACE e da terceirização, perigo este que se torna mais concreto principalmente agora que o anúncio da redução da tarifa em São Paulo foi feito em uma coletiva com a presença do Prefeito Haddad e do Governador Alckmin.[1069]

Sem querer entender por completo o momento, parte da grande mídia e os governantes do Estado e do Município de São Paulo insistiram na consideração preconceituosa e simplista de que os manifestantes do Movimento Passe Livre eram baderneiros e vândalos, tomando-se como parâmetro de análise o aspecto único de que alguns dos manifestantes teriam depredado o patrimônio público, com pichações em ônibus, muros e postes ou destruído catracas e vidros do metrô.

Alimentou-se, assim, a lógica reacionária, que se costuma produzir diante de todo movimento social na realidade brasileira. Para o reacionarismo irracional, este seria, meramente, mais um ato de perturbação da ordem, desta feita cometido por jovens de classe média, desprovidos de consciência ou propensos à delinquência, até porque pleiteavam algo que seria inatingível, o cancelamento do aumento da tarifa do transporte público ou, pior, a gratuidade do transporte.

Seguindo a tradição de desconsideração da relevância das mobilizações sociais, como se tem verificado, historicamente, com relação aos movimentos grevistas de trabalhadores e de movimentos variados por reivindicações de direitos, a grande mídia só se preocupou, inicialmente, com a divulgação das imagens dos transtornos causados pela mobilização e dos efeitos das práticas de alguns com relação a bens materiais.

Essa irracionalidade foi, em certa medida, responsável pelo despertar e pela intensificação da ação repressiva e violenta da Polícia Militar. Longe de querer justificar a ação dos policiais, pois a ninguém é dado, mesmo sob o argumento de receber ordens, agredir uma pessoa, ainda mais em situação de total disparidade de armas, há de se

(1069) SOUTO MAJOR, Jorge Luiz. A redução da tarifa e os trabalhadores. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Coluna/A-reducao-da-tarifa-e-os-trabalhadores/28705>. Acesso em: 14 jul. 2016.

compreender que, diante do clamor da "opinião pública", forjado por parte da grande mídia, e em razão das manifestações dos governantes tanto do Estado quanto do Município, a violência da Polícia Militar foi impulsionada e até incentivada.

Resultado: para a mesma realidade, ou seja, para a mesma situação já verificada em três manifestações anteriores, o que se viu na 4ª manifestação, havida em 13 de junho de 2013, foi uma tragédia, fruto de uma atitude não apenas desproporcional da polícia, mas completamente despropositada, utilizando-se de métodos de guerra contra pessoas que buscavam exercer sua cidadania, pessoas que não praticavam ato outro que não fosse o de estarem participando de uma manifestação política, de cunho reivindicatório sendo que as agressões atingiram, inclusive, pessoas que estavam no local exercendo a sua profissão (jornalistas e fotógrafos, por exemplo).

No entanto, o pior ainda estaria por vir com o aprofundamento da irracionalidade, como se verá na sequência.

Nas manifestações ocorridas em São Paulo no mês de junho de 2013, mais de 300 (trezentas) pessoas foram "detidas" e diante da acusação do cometimento de dano ao patrimônio, mais de 20 foram presas, com imputação dos crimes de dano ao patrimônio público e de formação de quadrilha. Os valores das fianças chegaram a ser fixados em até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o Ministério Público anunciou que acionaria os presos para o ressarcimento do prejuízo gerado ao patrimônio público. O Movimento Passe Livre pagou mais de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para alcançar a liberdade provisória dessas pessoas.

Já no que se refere aos danos sofridos por diversas pessoas durante a quarta manifestação, em virtude da atitude de policiais, os governantes desferiram novas agressões às vítimas: um disse que a ação foi justificada para "preservar a população", como se os manifestantes não fizessem parte dela, e o outro, simplesmente, disse que a "ação foi truculenta".

Truculenta? Foram agressões. Ação justificada? Foram violências. Várias pessoas tiveram sua integridade (física e moral) gravemente atingida e o Estado e o Município deveriam ter sido responsabilizados por essas violências cometidas, indenizando as vítimas, pois o dano ao ser humano não pode ser visto como um nada jurídico.

Vale destacar que no aspecto moral também constituem agressões as tentativas de minimização dos fatos mediante explicações que ferem a inteligência humana, como dizer, por exemplo, que quase perder a visão de um olho em razão do ferimento por uma bala de borracha atirada pela polícia em direção aos manifestantes é "risco da profissão do jornalista" ou que o fato de uma criança vir a ser morta pelo mesmo tipo de projétil é um "efeito colateral indesejável", justificado pelos fins almejados, conter uma mobilização política e proteger o patrimônio público, ou que a violência da polícia contra manifestantes é pertinente porque o movimento possui "conteúdo político".

É violenta também a falta de esforço em compreender o alcance dos fatos, focando-o apenas dentro dos padrões políticos preexistentes. É agressiva à inteligência humana a tentativa de tentar explicar aquela situação, como se fez, por meio da "bi-partidarização" (que era proeminente à época), vendo-a ora sob o ponto de vista do interesse de um partido, o PSDB, ora sob o ponto de vista do interesse de outro partido, o PT. Foi assim que alguns disseram que os estudantes, em São Paulo, estavam querendo afrontar o governo do PSDB e outros que se tratava de uma iniciativa de desestabilizar o governo do PT. Uns e outros, aliás, divergiram quanto à posição assumida pela mídia. Para os primeiros, a mídia dava visibilidade distorcida dos fatos, para proteger o governo. Para os segundos, a mídia estava dando visibilidade demais aos fatos, como forma de incentivar a mobilização e, assim, desestabilizar o governo do PT.

Os interesses daqueles jovens, no entanto, não giravam em torno dessas perspectivas pequenas, medíocres mesmo, e provincianas do PT e do PSDB.

As avaliações equivocadas, propositalmente desenvolvidas para projetar dividendos políticos, favoreceram o aumento das tensões sociais envolvidas.

Houve, também, equívoco da elite intelectual, que, para manter coerência com as avaliações que vinha fazendo sobre a juventude, que seria formada, na sua visão, por pessoas culturalmente despreparadas, desprovidas de ideologia, impregnadas pelo individualismo, pelo pragmatismo e pela preguiça, características da era da informática, primeiro, desprezou a importância do evento, tratando-o como mera circunstância, negando, pois, que houvesse algum conteúdo ou efeito maior nas manifestações, e, depois, inseriu-o no contexto da racionalidade partidária.

De fato, por motivos diversos, sobretudo por conta da estagnação, o mundo já passava por um estágio severo de crise do modelo capitalista de produção e os jovens foram os primeiros a sentir os efeitos dessa realidade, como normalmente ocorre. Na Espanha, por exemplo, o desemprego entre os jovens (até 25 anos de idade) estava na faixa dos 50%. Na Grécia, superava os 64%. Portugal, 44%; França, 25%. No total, em pelo menos 18 países europeus a taxa de jovens de 18 a 25 anos sem trabalho superava os 20% (a exceção fica por conta da Alemanha, 8,1%).

A situação do modelo de sociedade capitalista já estava bastante complexa e a solução, já se percebia, não estava em apenas encontrar saídas para o desemprego, até porque cada vez mais se sabia da impossibilidade concreta da inserção, no patamar prometido, de todas as pessoas que em número cada vez maior se qualificam para tanto.

E falar de crise do capitalismo não é uma ideologia ou uma pregação contra o capitalismo. De fato, a intelectualidade humana já deveria ter atingido o nível necessário para entender que as caixinhas dos pensamentos prontos não servem para nada. Na busca do conhecimento, há de se reconhecer que o capitalismo representou uma evolução importante na história da humanidade. Não fossem o capitalismo e os valores nos quais se baseia (liberdade, individualismo, competitividade, empreendedorismo e inventividade) ainda estaríamos na era medieval, no atraso das relações subjugadas, estamentais e subumanas.

No entanto, foram esses mesmos valores, deturpados pelo poder do dinheiro, que conduziram o capitalismo à quase ruína da humanidade, gerando a necessidade, depois de duas guerras mundiais, da implementação de limites aos seus fundamentos, patrocinados pela Constituição do Estado Social.

O problema é que também a eficácia desse modelo de Estado Social se viu contestada pelo advento do neoliberalismo, até porque ao ser mantida, em nível internacional, a perspectiva da concorrência empresarial, com incentivo à luta dos trabalhadores e dos Estados para atração de investimentos do capital, a plena eficácia dos direitos sociais acabou se chocando, frontalmente, com a lógica do próprio modelo no qual foram inseridos.

Com a ausência de políticas públicas efetivas, que pudessem estabelecer limites aos interesses do capital, até porque os Estados, ainda que tivessem tentado, mantiveram uma lógica jurídica interna enquanto o capital se organizou internacionalmente, o capitalismo novamente se desorganizou e mais que isso acabou encontrando pontos de estagnação e esgotamento, principalmente quando caíram em descrédito os mecanismos de contenção trazidos no Estado Social.

Também a lógica de produção e consumo baseada na acumulação de capital e exploração do trabalho alheio foi encontrando os seus limites e isso se evidenciou, sobretudo, a partir de 2008. Não se trata apenas de um limite ecológico, como situam alguns. Trata-se mesmo de um problema intrínseco, baseado na própria racionalidade do sistema.

Ora, os valores que fundam o capitalismo, referidos acima, estabelecem a lógica da concorrência, preconizando a luta individualizada pelo sucesso, ou seja, pela superação do concorrente. O exercício dessa racionalidade, sem freios institucionais, tem conduzido à formação de monopólios e, consequentemente, à constituição de uma legião de perdedores, isto do ponto de vista daqueles que pretenderam se integrar ao sistema pela via do capital.

Para os trabalhadores, aos quais também se impregnou a mesma lógica, mesmo quando se ganha, conseguindo-se uma inserção pelo emprego, há uma derrota, pois o capital monopolizado, fortalecido, enfraqueceu os sindicatos e isto reforçou as estratégias de exploração, notadamente pela subcontratação e pela terceirização, que fornecem uma aparência de divisão do capital entre os tais "empreendedores", pessoas ou "pequenas empresas" que estão, no fundo, integradas a uma forma de exploração horizontal (aliás, nem tão horizontal assim), e que do ponto de vista dos trabalhadores provocam a precarização da própria vida.

Esse modelo tem favorecido a maior acumulação do capital e a uma menor distribuição da renda, dificultando o consumo e inviabilizando, por conseguinte, maior investimento em produção, e fazendo sobressair o capitalismo financeiro. Ao mesmo tempo, os Estados não produzem e precisam se submeter às políticas empresariais pautadas, evidentemente, pelo lucro. Muitos Estados fornecem incentivos fiscais e se endividam. E os políticos, para chegarem ao poder, e os governantes, para se mantiverem no poder, precisam se submeter às diretrizes do capital.

No mesmo contexto, sem capital, as pessoas se endividam para consumir, favorecendo, novamente, ao capital especulativo. Os postos de trabalho diminuem, a população continua crescendo e o Estado não possui dinheiro para políticas públicas sociais, até para favorecer, de forma ilusória, a episódicas atividades produtivas, sobretudo na área da construção civil.

Como dito, esta análise é complexa e, por certo, há muitos outros fatores que a influenciam. Mas, objetivamente, já se vivenciava uma estagnação do capitalismo, provocada, em certa medida, por alguns de seus próprios méritos, como o desenvolvimento tecnológico, o apelo à democracia e a produção do conhecimento, fazendo com que a questão vá muito além do desemprego estrutural.

O fato é que até como resultado da busca do conhecimento, incentivada por esse mesmo modelo de sociedade, os jovens, conectados com o mundo e entre si, adquiriram, muito rapidamente, uma capacidade de compreensão das coisas, uma compreensão que, ademais, não estava comprometida com caixinhas prontas de raciocínios.

A revolução dos meios de comunicação (a internet e seus mecanismos), além disso, possibilitou aos jovens, mais afeitos a tais meios, o acesso a informações sobre fatos múltiplos, sem cortes ou censuras.

Antes — e ainda hoje —, meios de comunicação tentavam ocultar a verdade ou mesmo fabricavam uma "verdade". Com a internet, no entanto, a mentira vem rapidamente à tona e os jovens, mais uma vez, compreendem o quanto são vítimas da violência das tentativas de produção da ignorância e de manipulação.

Destaque-se, também, que a vivência democrática lhes permitiu ter contato nas escolas com conhecimentos mais reveladores e críticos.

Assim, passaram a questionar abertamente, ainda que pela via virtual, as bases de um mundo no qual a maior potência econômica tenta se defender de agressões com agressões ainda maiores, ao ponto de negar o direito à privacidade, justamente onde a liberdade teria se consagrado como a pedra fundamental de todo um sistema.

Questionam, também, as ridículas figuras caricatas, ditatoriais, que utilizam as estruturas do poder instituído para se manterem no comando, sendo que para tanto tais ditadores tentam ou ludibriar as pessoas, furtando-lhes a consciência, ou suprimir, pela força, a ação política.

Questionam um sistema econômico que se baseia na violência de reclamar viabilidade mediante retirada de direitos sociais e trabalhistas, que constituíram a sua sustentação, favorecendo, por consequência, a produção da injustiça social, que alimenta a violência urbana, da qual todos são vítimas.

Sem estarem plenamente envolvidos na mesma lógica, percebem, ademais, o quanto os apelos ao consumo, feitos em profusão, geram frustrações e angústias, que, igualmente, incentivam o acesso aos bens por meios violentos e percebem, também, o quanto é falaciosa a busca da subjetividade por esse meio, vez que os casos de corrupção e de desvio do dinheiro público são cometidos, exatamente, por pessoas providas de bens materiais em excesso.

Os jovens atuais são, portanto, pessoas muito mais esclarecidas que aquelas que foram "produzidas" até o final da década de 90/início dos anos 2000. Possuem acesso irrestrito a informações não censuradas, contam com enorme capacidade de raciocínio e não foram impregnados dos valores que impulsionaram, até aqui, o mundo herdado.

Além disso, na prática social da comunicação virtual, redescobriram os sentimentos de solidariedade e de igualdade, pois na internet todos são iguais e as causas de um interessam aos outros. Solidarizam-se, inclusive, com lutas sociais, incluindo causas trabalhistas, que constituem exemplos de mobilização e de indignação.

Foi, ademais, nesse mesmo meio virtual, onde a repressão estatal ou paterna não tem eficácia, que a juventude experimentou, como nenhuma outra geração passada, a sensação de liberdade, sobretudo de expressão, tendo aprendido, também, por necessidade de inserção, a manifestar sentimentos e a conviver com a contrariedade.

Quando esses jovens se relacionam com mundo real conseguem perceber as armaduras e as repressões existentes e parecem não estar dispostos a se submeter a elas, pois, afinal, estão a serviço de um mundo que não lhes oferece perspectiva de futuro.

Todas essas mudanças foram muito rápidas e estavam em evidência em 2013, mas tanto os intelectuais quanto os órgãos de imprensa e os políticos não tiveram tempo de identificá-las e insistiram em continuar elaborando análises a partir de pressupostos antigos. Daí por que o ato de se postar diante das mobilizações, acusando os jovens de alienados, irresponsáveis, vândalos e baderneiros, serviu apenas para evidenciar o total despreparo da classe política e das estruturas de Estado para lidar com a realidade que se apresentava, tornando-a mais complexa.

Eram, em grande medida, jovens professando novos valores, que passavam a compreender, por completo, a sua condição humana, recusando sua simples qualidade de consumidor. Essa juventude, desvinculada da lógica passada, vivenciou nas ruas então uma experiência emancipatória e poucos entenderam que a única forma de se manterem vivos, como seres humanos, seria participando, ativamente, da superação das mazelas de um mundo doente, embriagado pelo poder, pelo dinheiro e pelo *status*, ditado por pessoas que já tendo tudo, querem mais, querem ser VIPs (política, econômica e socialmente) e que, assim, preconizam, ou ao mesmo justificam, pela inércia ou pela sensação de felicidade decorrente da "conquista", a desigualdade social e a ignorância.

Essa juventude, portanto, ao contrário do que imaginava parte da intelectualidade — que produz para favorecimento de partidos ou para justificar o mundo tal qual ele é — tinha conhecimento a respeito da realidade atual

e encarava os desafios da vida de forma muito diferente do que nós, da geração "coca-cola", uma geração que, primeiro, foi impedida de pensar, e que, segundo, até por consequência, foi facilmente envolvida nas aspirações burguesas-capitalistas.

Essa geração não se seduzia, tão facilmente, com bens de consumo inúteis e ao mesmo tempo tinha a percepção da estagnação do modelo de sociedade que lhes foi transmitido. Assim, não professava os mesmos valores e já compreendia que a única forma que possue para almejar uma situação melhor no futuro seria mudando estruturalmente a sociedade.

Havia, por certo, muitas divergências entre os jovens quanto à forma de proceder essa alteração e, sobretudo, sobre qual seria o alcance das mudanças, vez que já aderiam a diversas correntes políticas e ideológicas distintas, sendo que também existia, evidentemente, uma grande parcela de jovens não envolvida com essas causas e que não preconizava mudança alguma na sociedade, muito pelo contrário. Mas esses jovens não se integraram aos movimentos sob exame.

Como ponto comum, os jovens exigiam respeito à sua capacidade intelectual e ao seu poder de reflexão, com relação aos quais, na perspectiva de desmobilização, não funcionam as estratégias de esvaziamento retórico do conteúdo de seus atos.

No caso do Brasil, especificamente, os jovens, mobilizados em 2013, estavam dispostos a revelar todos os problemas que nos têm impedido, historicamente, de construir uma sociedade sem desigualdade social, sem preconceito, sem corrupção, sem sonegadores, sem desvio do dinheiro público, sem machismo, sem racismo, sem discriminação.

Por isso, estavam, naquele momento, lutando pela melhoria do transporte público, mas estavam, também, denunciando os diversos problemas sociais, jurídicos e econômicos que decorriam do advento da Copa no Brasil. E já gritavam: "Copa do mundo, eu abro mão. Quero dinheiro para a saúde e a educação!"

Jovens que não estavam dispostos a ceder diante de táticas antigas como a da repressão policial e do desgaste perante a opinião pública, incentivados por parte da grande mídia. Assim, já se preconizava que "Impulsionada pelo grito dos jovens pode ser que, finalmente, a parte excluída, oprimida e esclarecida da sociedade brasileira, tendente a professar os mesmos valores ora preconizados, acorde e trilhe o caminho que está sendo aberto e iluminado pelos estudantes".

Como se disse, também:

> Com isso, as pautas tendem aumentar: além de transporte público gratuito (por que não?), responsabilização pelos descalabros do advento da Copa no Brasil e reparação das vítimas da violência contra os manifestantes, também, educação pública (com fim do vestibular no nível superior); punição de corruptos e sonegadores; saúde pública etc.
>
> Neste contexto, parece mesmo inevitável — e isto já se anuncia — uma unificação dos trabalhadores e demais movimentos sociais às pautas dos jovens, gerando como efeito reflexo a integração de novos temas de discussão e de enfrentamento como, por exemplo, os problemas da terceirização e da precarização do trabalho.
>
> A mobilização dos estudantes, ademais, só vem crescendo e já atrai o apoio de professores, de vários setores da classe trabalhadora e de consideráveis segmentos da população em geral, dada a percepção quase inevitável da força de uma mobilização que pode, enfim, dar novos rumos à sociedade brasileira. A propósito, anuncia-se que uma multidão, composta de pessoas de diversas orientações políticas, estará presente na manifestação marcada para hoje, dia 17 de junho, em São Paulo.(1070)

E concluía:

> Se estamos assistindo a apenas mais um momento episódico, de remodelação e adaptação do mesmo modelo, sem alterações substanciais, ou se, de fato, verificaremos o ponto de mudanças fundamentais no Brasil é cedo para dizer, mas também não demorará muito para sabermos. O que já é possível e necessário compreender é que não estamos lidando com vândalos e baderneiros, sendo de suma importância e urgente que os governantes e as estruturas arcaicas de poder entendam isso, para que não massacrem os nossos jovens e não neguem a todos nós a esperança concreta de que possamos atingir, em tempo curto, uma realidade bem melhor do que a atual.

(1070) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Passe livre à juventude e à brutalidade*: um basta à brutalidade. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Coluna/Passe-Livre-a-juventude-e-a-democracia-um-basta-a-brutalidade/28688>. Acesso em: 14 jul. 2016.

> De fato, estamos diante de um movimento de jovens, que tende a ampliar suas pautas e a acoplar outros segmentos sociais, para efetivação, em nossa realidade, de valores como a confiança, o respeito, a solidariedade, a alteridade e a responsabilidade, na busca concreta da liberdade e da igualdade.
>
> As presentes mobilizações podem constituir grandes eventos para alterações importantes na realidade brasileira (e mundial), vez que estão fundadas em uma grande revolução silenciosa já operada, aliás, tão silenciosa que muitos não a perceberam: o advento dos jovens acima retratados. Alguém dirá, como já me disseram uma vez, quando falava a respeito de uma mobilização de estudantes, muito antes de tudo isso que estamos verificando começar a ocorrer: "Professor, você está romantizando o movimento." Pode ser! Mas, é com esse olhar, talvez romântico, inebriado de admiração, que vejo os jovens que conheço na qualidade de professor, de amigo, de tio e de pai. (1071)

O texto acima foi concluído horas antes da mobilização do dia 17 de junho e esta mobilização levou às ruas de São Paulo mais de 100 mil pessoas, que trouxeram ao movimento uma complexidade de reivindicações ainda maiores.

Com isso, houve uma tendência da inteligência de esquerda de recuar diante do crescimento do movimento, sobretudo por ter passado a ser incentivado pela grande mídia, que mudou completamente sua postura. Não seria hora desse recuo porque os jovens com essa inspiração política seriam deixados órfãos.

Fato é que de um jeito ou de outro as mobilizações, que não eram contra o governo, estimulavam mudanças que o governo não queria ou não estava apto a realizar. O que se viu, então, foi a difusão de uma campanha governamental tentando diminuir a relevância da mobilização, identificada como um movimento de "direita", que, por óbvio, não teve uma resistência da grande mídia.

Houve, assim, uma coincidência de interesses no que se referia ao esvaziamento das mobilizações, utilizando-se, sobretudo, da estratégia do medo.

Na ocasião tentei advertir quanto ao equívoco dessa postura, em texto que, pela pertinência, peço licença para reproduzir:

Vencendo o terrorismo do medo: a hora da política

Quando se anunciava que um Partido dos Trabalhadores poderia chegar ao poder difundiu-se a figura do medo. Medo da reforma agrária, medo da reforma urbana, medo do "comunismo", enfim. Para tanto chegou-se até mesmo, em uma ocasião, a expor a vida privada do candidato Lula, para prejudicá-lo perante à opinião pública e, em outra, a colocar uma camiseta do PT em um sequestrador, que fora preso dias antes da eleição, difundindo-se a imagem.

Aliás, cabe lembrar que foi essa tática do medo do "comunismo" que nos conduziu à ditadura de Vargas, de 37 a 45, e a 21 anos de ditadura militar.

Pois bem, o que se percebe agora é a utilização da mesma tática, de forma invertida. Vê-se a difusão entre a esquerda da ideia de um medo quanto à mobilização que está nas ruas. "É coisa da direita", se diz. Diz-se, também, que o movimento foi invadido por "mauricinhos" e que a mobilização está sendo conduzida por setores poderosos da mídia, para desestabilizar o governo Dilma ou até para apoiar um golpe militar. E o que mais se escuta de pessoas bastante esclarecidas é: "estou com medo."

Tenta-se, com isso, tirar as pessoas das ruas, sobretudo as que iniciaram o movimento e que possuem uma orientação política de esquerda, tomando-as, inclusive, como responsáveis pelo eventual avanço reacionário da direita no cenário das ruas.

Do ponto de vista da intelectualidade, quanto às pessoas que estão nas ruas, embora constitua uma coletividade cada vez mais complexa, tenta-se difundir a ideia de que se trata de um movimento uníssono, composto de jovens de classe média, despolitizados, que estão servindo de massa de manobra aos interesses de uma direita golpista, ou que professam, por convicção, valores reacionários de direita.

Essa simplificação não corresponde à realidade verificada nas ruas, até porque o movimento está ganhando as periferias da cidade, com pautas mais concretas e emergenciais.

(1071) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Passe livre à juventude e à brutalidade*: um basta à brutalidade. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Coluna/Passe-Livre-a-juventude-e-a-democracia-um-basta-a-brutalidade/28688>. Acesso em: 14 jul. 2016.

No que se refere aos movimentos mais centrais, digamos assim, e considerando, sobretudo, aqueles que se iniciaram, sucessivamente, no Largo da Batata, na Praça da Sé e na av. Paulista, o que se percebeu, até a última quinta-feira, foi a exposição de um número muito grande de reivindicações. Mas, ainda que se pudesse verificar, a presença de muitas pessoas intolerantes e, notoriamente, querendo insuflar uma pauta de oposição direta ao governo, não há como dizer que o movimento, na sua maioria, estivesse ligado a esse propósito. Havia um pouco de tudo e é impossível quantificar, com precisão, quantas pessoas tinham tal ou qual orientação política. Abstraindo as diferenças, o que se via, no geral, era um desejo de expressar um grito de insatisfação contra 500 anos de desmandos, o que se verberava, muitas vezes, sem organização ou coerência. Vi algumas pessoas que gritavam frases que eram politicamente contrárias entre si.

Mas, como dito por Boechat, seria demais exigir dessas pessoas que tivessem propostas prontas e acabadas para resolver os problemas do país, pois, no geral, saíram de suas casas, abruptamente, motivadas por um sentimento de solidariedade com relação aos jovens que lutavam por uma pauta específica, a redução da tarifa, e que foram vítimas de forte violência policial.

O aumento das reivindicações acabou sendo proporcional ao aumento da sensação de força que se atingiu com o crescimento das fileiras, sendo que a ampliação da pauta foi ditada pelo próprio MPL. Foi quando se disse: "não é só por R$ 0,20", "queremos saúde e educação públicas de qualidade".

Claro que a partir de então se estabeleceu uma luta pelo domínio ideológico da massa nas ruas. Mas isso, ao contrário do que se faz supor, foi percebido pelas pessoas que foram para as ruas. A mudança de perspectiva da grande mídia também foi percebida. Em certo modo, da percepção da utilização de sua presença na rua para dividendos políticos de partidos revelados e não revelados foi que surgiu um dos grandes lemas da experiência vivida, qual seja, o grito "sem partido", que acabou se constituindo, igualmente, um dos grandes problemas dos atos.

Mas, não me parece, observando "in loco" as manifestações, que esse grito representasse, naquele contexto e naquele instante, uma censura ditatorial a qualquer partido especificamente ou a negação da importância de sua existência, embora, claro, daí decorra o risco da fala poder servir à completa despolitização e, consequentemente, à formação de regimes ditatoriais, que, historicamente, cooptaram as massas com o discurso do nacionalismo e, pior ainda, com propósitos xenófobos. De todo modo, vale lembrar que o grosso dos manifestantes era de jovens e a sensação que se passava era a de que não queriam servir a finalidades políticas ainda não muito bem compreendidas por eles. Penso que havia um desejo enorme de, simplesmente, exercer uma liberdade de expressão, em prol de mudanças, embora houvesse, por certo, muitos propósitos reacionários se consideramos a construção histórica dos últimos anos. Mas havia, também, e em grande número, jovens com extrema consciência política de esquerda, coisa que, ademais, há uns 10 (dez) anos era impensável.

Talvez, também, quisessem alcançar alguma unidade, fora das disputas partidárias, para possibilitar que o movimento crescesse ainda mais. Lembre-se que o MPL, que convocou as manifestações, foi constituído como uma entidade apartidária (embora não anti-partidos) e até então não havia se expressado, claramente, como um movimento de esquerda.

Cumpre entender que não estou defendendo isso. Não tenho dúvida da relevância dos partidos para a vida política e democrática de um país. Tento apenas entender um fato que presenciei, o que está, portanto, alheio ao meu desejo.

Relevante, ainda, extrair alguma conclusão a respeito. Ao contrário de criar uma aversão ao movimento, compete aos partidos escutarem a mensagem que estavam, enfim, sendo transmitidas nas ruas. Há de se destacar, por certo, o problema de que muitas daquelas pessoas (não todas, evidentemente), que preconizavam democracia, não foram suficientemente democráticas para ouvir os partidos e mesmo não foram capazes de reconhecer que os partidos socialistas, que caminhavam ao seu lado, apoiando as causas, sempre estiveram, historicamente, presentes nas lutas por mudanças na sociedade. Mas, também não se pode deixar de identificar que a tentativa abrupta e sem qualquer estratégia ou explicação lógica do Partido dos Trabalhadores, do governo, de entrar em um movimento que trazia pautas de pressão sobre o governo, foi um grande erro e mais ainda foi equivocado os partidos socialistas se unirem ao PT, naquele momento, por conta de uma causa comum, a da defesa da participação dos partidos no ato, portando suas bandeiras. Isso gerou uma espécie de irritação generalizada, que provocou nos mais exaltados, uns ligados a movimentos ultradireitistas, uma reação violenta (que não se justifica, de modo algum, obviamente), provocando um marco trágico na manifestação, que foi a expulsão, pela força, de todas as pessoas que portavam bandeiras de partidos e daquelas que, como eu, caminhavam ao seu lado.

Mas, não é irrelevante notar que o grupo dos anarquistas, que não era pequeno, continuou na avenida e sem ser hostilizado manteve-se gritando palavras de ordem, denunciado o caráter elitista, racista e violento (contra os pobres) de nossa sociedade.

O problema maior foi o de que mesmo antes do crescimento das mobilizações houve uma partidarização das análises, que, por mais paradoxal que possa parecer, retirou o caráter mais politizado das reivindicações, que, no geral, questionavam, naquele instante mais diretamente, o modelo de sociedade em que vivemos, o capitalismo. O mundo verifica um abalo geral do capitalismo e, de modo geral, os movimentos espontâneos de estudantes pelo mundo afora tratam da discussão do capitalismo, senão expressamente direcionando-se na direção do socialismo — embora essa pauta também se ponha —, ao menos na perspectiva da contraposição às concepções liberais ou, mais propriamente, neoliberais, preconizando maior intervenção do Estado (Social) na economia, por meio da promoção dos direitos sociais, que têm sido negligenciados desde o final do século passado.

Mesmo os tais "mauricinhos" — deixando claro que não gosto da expressão —, que depois se integraram ao movimento, foram para as ruas defender saúde pública, educação pública e transporte gratuito (ao menos mais barato). Até mesmo a discussão em torno da corrupção, embora servisse ao enfrentamento eleitoral contra o governo, se bem compreendida, não está desvinculada do debate acerca do modelo de sociedade, pois para a execução das atividades públicas é preciso dinheiro e o furto do dinheiro público é, sem a menor dúvida, o maior crime que se pode cometer contra o Estado Social. Haver-se-ia, pois, de acoplar a essa reivindicação uma discussão mais concreta, e politizada, da necessidade do Estado em coibir a sonegação, sobretudo diante de uma realidade em que é cada vez mais comum a prática de transformar empregados em "PJs", para não pagar contribuições previdenciárias (sociais) e impostos — e vários dos estudantes e profissionais nas ruas são vítimas dessa supressão reiterada de direitos —, demonstrando o quanto isso constitui igual crime contra o Estado Social.

Na mesma linha, dever-se-ia aproveitar o momento para desenvolver senso crítico à transmissão vertical e horizontal da produção das grandes empresas para pequenas empresas, pois isso dificulta a responsabilização daquelas com relação às obrigações sociais, uma discussão que atrai a compreensão em torno da necessidade do fim da terceirização, que implica, além disso, segregação, invisibilidade, precarização e alto custo social com benefícios previdenciários, decorrentes da insegurança no trabalho.

Seria oportuno, ainda, trazer à baila a discussão em torno da tributação das grandes fortunas, buscando um sistema tributário mais justo, pois no geral, no Brasil, quem ganha menos paga mais.

Aliás, na linha da mobilização contra a PEC 37, poder-se-ia realçar a relevância da atuação do Ministério Público Federal para coibir os crimes contra a ordem econômica, advindo especialmente da prática de falências fraudulentas, seguidas da "limpeza" dos bens do empreendimento, deixando em situação de penúria os trabalhadores, da constituição de empresas com capital estrangeiro, que se instauram no Brasil, exploram o trabalho dos empregados e depois somem sem deixar vestígios, prejudicando as empresas nacionais, e da constituição de empresas descapitalizadas ou cujo capital está em paraísos fiscais, atuando no mercado sem conferir garantias reais para efetivação das obrigações sociais, também em detrimento da concorrência. Da mesma forma, valeria ressaltar a importância da fiscalização do Ministério Público do Trabalho e do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, para verificação da regularidade trabalhista, buscando, de uma vez, a extinção do trabalho em condições análogas a de escravo, a preservação da saúde no ambiente de trabalho e a efetiva coerção ao descumprimento reiterado da legislação trabalhista, também utilizado como mecanismo de obtenção de vantagem econômica frente à concorrência.

Lembre-se, ainda, que, na origem, esse era um movimento de jovens e os jovens estão motivados por uma preocupação estrutural, na medida em que pelo mundo afora — e eles têm notícia disso — percebe-se a estagnação de um modelo de sociedade que não os acolhe, principalmente aqueles que se preparam intelectualmente. Para esses jovens da classe média a frustração é muito grande. Assumindo desde muito cedo a lógica capitalista, vêem-se colocados em boas escolas onde "estudar para passar no vestibular", superando a concorrência, é palavra de ordem. Nestas instituições o ensino é forte e consistente. Aprendem muito e sobretudo estão muito bem informados, dadas as facilidades da internet. Quando entram na Faculdade, na enorme maioria dos cursos, chocam-se com o despreparo dos professores e a desorganização. Na esfera pública isso se dá por conta do descuido de décadas — desde a era militar — com o ensino público superior (nas esferas federais e estaduais) e no setor privado por conta da consideração das entidades de se constituírem uma empresa para dar lucro. Vários anos de rigor acadêmico e muita disciplina de vida ficam sem sentido e muitos, muitos mesmo, descambam para uma libertação quase desesperada, com

envolvimento com drogas e em baladas sem fim. E a frustração aumenta ainda mais quando veem os seus amigos mais velhos, que já passaram por isso, não alcançarem bons empregos ou mesmo emprego algum.

Claro que, no Brasil, pode-se ver o acréscimo desse problema com o incremento de algumas políticas de atração de jovens das classes economicamente mais baixas para as universidades e mesmo pela adoção, ainda que em pequena escala, das cotas sociais e raciais. Mas, primeiro a dificuldade da inserção dos jovens ao mercado de trabalho transcende essas iniciativas, constituindo um problema mundial; segundo, não há uma revolta contra essa inclusão, até porque está em conformidade com a própria pauta da defesa da melhoria dos serviços públicos; terceiro, essa inclusão está muito aquém do necessário e sabe-se bem é inevitável; e, quarto, o problema da frustração pelo desemprego atinge, principalmente, os que foram incluídos nas universidades por tais políticas, que não abalaram, vale lembrar, a lógica privada de ensino.

Fato é que de repente, tendo conhecimento do que já estava acontecendo no mundo, com reações estudantis contra um sistema que não lhes confere oportunidades e que lhes engana, mas também por conta de um sentimento de solidariedade, que é o que também inspira os integrantes do MPL, esses jovens se viram chamados para uma reação nas ruas — não falo aqui da grande parcela de jovens politizada e engajada com as causas sociais de forma convicta que já estava nas ruas e que também se integrava ao movimento. Para os jovens referidos, os denominados jovens despolitizados da classe média, foi a oportunidade de soltarem um grito de insatisfação contra tudo que entendiam os estava reprimindo e negando-lhes um futuro e de experimentarem a vida política, exprimindo, também, certa solidariedade.

Esses jovens foram impelidos para as ruas, encontrando-se com a vida política na sua essência, e em vez de terem sido acolhidos pela intelectualidade política, com aproveitamento de sua energia renovadora, foram acusados de "mauricinhos", direitistas, massa de manobra de um golpe em gestação por conta do medo do que sua energia pudesse provocar em termos da instabilidade do governo. Foram chamados para as ruas, por um movimento com discurso de esquerda, cerraram fileiras com as causas sociais, depois foram convidados a se calar!!! Esse, me parece, foi um grande erro de percepção e de estratégia, até porque carregado de um conceito preconcebido. Não considero que seja correto afirmar, ademais, que a classe média seja, em si, uma classe homogênea, com inspiração necessariamente conservadora ou alheia aos problemas sociais. A maioria dos militantes e teóricos que se dizem de esquerda que conheço pertencem à classe média e, no geral, não me relaciono com pessoas da classe média que sejam reacionárias e retrógradas.

Vale compreender que o que estava pautado até então não era uma discussão "difusa", como se disseminou. A disseminação dessa ideia se deu em virtude da partidarização do debate, atendendo, inclusive, a um interesse recíproco de conservadorismo. Ambas, direita e governo pautaram a discussão numa perspectiva conservadora, ou seja, sem permitir um debate concreto acerca do modelo de sociedade capitalista, embora a pauta de reivindicações trouxesse, intrinsecamente, tal discussão. O que se tinha era — e ainda é — um enfrentamento generalizado do modelo de sociedade, com o consequente abalo direto da concepção neoliberal. Mas, o terrorismo do medo, do golpe de direita e da revolução comunista, instaurado, portanto, por todos os lados, impediu essa discussão, e tudo virou um embate por dividendos políticos deste ou daquele partido.

Claro que veículos de difusão nas redes sociais chamaram muitos desses jovens para as ruas por conta de preocupações pretensamente neutras, mas que serviriam para desestabilizar o governo, tendo sido esse chamado acompanhado, estrategicamente, pela alteração do comportamento da grande mídia sobre o assunto: os "baderneiros" passaram a ser denominados de "manifestantes". É interessante, aliás, ver como a cobertura da mídia que antes sempre mostrava os efeitos trágicos no trânsito e o "desespero" das pessoas que estavam sendo impedidas de chegar em casa por causa das manifestações, o que é uma tradição em todas as greves de trabalhadores, mudou de uma hora para outra para uma fala em torno da democracia, da liberdade de expressão, divulgando imagens de pessoas felizes e contentes com as "passeatas", inclusive de quem estava sendo atingido por elas.

É evidente, portanto, que o movimento cresceu por uma tentativa de guinada a temas desprovidos de conteúdo, incentivados pela grande mídia, para desarticular o discurso de esquerda e, por tabela, para abalar a força do governo federal, retirando, inclusive, o foco das administrações municipal e estadual. Mas, as coisas não estiveram sob seu completo domínio — tanto que o movimento nas ruas continuou hostil às emissoras de TV — e a intenção não era, claramente, de golpe, mas de dividendo eleitoral, tanto que se tentou manter sob controle as manifestações, procurando-se deixar claro a todo instante que elas

deveriam ser pacíficas. O grito "sem violência" servia tanto contra a ação da polícia quanto contra a ação dos manifestantes, sendo acompanhado do "sem vandalismo". O fato é que, parece-me, esses jovens possuem um conhecimento que impede que sejam tratados como mera massa de manobra e possuem uma consciência social bem maior do que se imagina.

Todavia, com medo do que estava acontecendo, a reação dos partidos de esquerda passou a ser voltada, exclusivamente à preservação da estabilidade do governo, com atração, inclusive, dos partidos de esquerda de oposição ao governo. Interessante verificar que as explicações para o momento e a forma de conduzi-lo, advindas da esquerda e da direita, caminharam-se para o centro, como já ocorrera, ademais, por ocasião do anúncio da redução da tarifa, feito de forma conjunta pelo prefeito e o governador de São Paulo. As explicações de parte da intelectualidade governista sobre os movimentos foram exatamente as mesmas que eram difundidas na mídia, a qual era acusada por aquela de estar instigando um golpe de direita. Governo e grande mídia disseram, de forma uníssona, que os movimentos traziam uma pauta "difusa", incompreensível.

Os teóricos governistas e da direita disseram a mesma coisa, querendo dominar o movimento, mas numa perspectiva conservadora do modelo de sociedade que aí está, destacando, unicamente, alguns pequenos problemas, numa perspectiva pontual.

Assim, enquanto o mundo tem se permitido um debate aberto sobre o capitalismo, visando sua superação ou, ao menos, sua remodelação completa, para dar um sentido renovado à condição humana, a mediocridade da partidarização despolitizada, impulsionada pelo terrorismo do medo, aqui esse debate foi negado, sendo que, de certo modo, foi aquém da energia que estava nas ruas. Embora houvesse, certamente, muita força retrógrada atuando, a maioria das reivindicações tinha uma conotação social.

Mas, o que se difundiu, estrategicamente, foi uma visão de que não era o povo que estava nas ruas e quando as manifestações atingiram a periferia e esta não atendeu ao chamado midiático de que fosse "limpinha", pacífica, novamente impôs-se uma análise conservadora, que interessou de parte a parte. A primeira reação foi negar caráter político ao fato, tratando-o como mera obra de vândalos, bandidos e criminosos (sendo forçoso reconhecer que propósitos meramente criminosos estavam infiltrados em parte desses manifestantes, mas isso também se deu em todas manifestações). Depois, de forma mais elaborada, se disse que a reação nas periferias foi um efeito da política inclusiva do PT, que permitiu a essas pessoas o contato com bens de consumo primários e elas, agora, queriam mais. Mais do quê? Mais consumo. Mais do capitalismo! Salvavam-se, assim, o governo, dito de esquerda, e a direita, pois, ao mesmo tempo vangloriavam as ações do governo e faziam uma apologia do capitalismo. Não se disse que a ação violenta nas periferias era uma reação na mesma proporção da violência que essas pessoas sofreram ao longo de décadas, no que se refere à falência dos serviços públicos, exatamente, com saúde, educação, moradia e transporte, sem falar da violência policial, da percepção da injustiça social e do conhecimento da impunidade com relação aos denominados crimes do colarinho branco.

No discurso da Presidente Dilma, a tentativa de equilíbrio, voltada à conciliação dos interesses conservadores, restou muito clara. No que tange às manifestações pacíficas, com conteúdo "difuso", propôs-se instaurar mecanismos de diálogo para soluções futuras (sabe-se lá para quando), ouvindo-se todos os setores da sociedade. Com relação à reação vinda da periferia, o tema foi tratado apenas como "quebra-quebra", que deve merecer a ação enérgica de repressão das forças do Estado.

O que acontecerá agora que o Movimento Passe Livre está chamando novas manifestações, mas desta feita na periferia? Parece-me que o Movimento vai se reencontrar com sua origem e os discursos golpistas contra a mobilização terão que buscar outra lógica ou terão, enfim, que reconhecer que há no Brasil uma força efetiva à esquerda, bem além do parâmetro burocratizado, permitindo um real debate por efetivas mudanças.

Por enquanto o legado que o terrorismo do medo deixa é o de que devemos ter medo da democracia, medo de buscar mudanças concretas, medo da política, medo de fazer manifestações, a não ser que sejam com poucas pessoas, conhecidas e com carteirinha do partido. Acho, ainda, que o terrorismo do medo foi provocado por desconfiança com relação à inteligência, o senso crítico, a consciência social, o espírito de solidariedade e a capacidade da juventude de assimilar informações e de realizar correlações, abandonando-se, inclusive, o desafio de conquistar os corações e mentes desses jovens. Essa desconfiança, ademais, se estendeu à população brasileira em geral. A classe trabalhadora, aliás, há muito vem sendo vítima dessa tática do medo, pois foi convencida de que não pode radicalizar suas pautas, para não gerar o

risco de enfrentamento do poder econômico com o governo que, afinal, pertence aos trabalhadores, como se diz, provocando com isso até o acolhimento de pautas de redução de direitos.

Mas, mesmo reconhecendo a complexidade em que se transformou o movimento, não se pode, simplesmente, querer calar as ruas e menos ainda diminuir a importância de seu grito, que, ademais, continuará ecoando queiramos, ou não, dessa forma ou de outra, agora ou depois, pois a sensação da cidadania experimentada foi um caminho sem volta. Essa vitória do movimento em torno da consciência da força da mobilização não será perdida, por mais que não se queira destacá-la.

É hora, ademais, de produzirmos lógicas racionais que vislumbrem a complexidade do mundo e respeitem a nova inteligência humana.

Não é possível que o Brasil continue como está, e mesmo não se pode acatar a irracionalidade de afirmar que tudo é culpa do PT e que o PSDB tem a solução. Mas, também não se pode ter o medo de que as mazelas sejam expressas, pois só assim, exercendo com plenitude a democracia é que se pode produzir alguma racionalidade para a superação, por meio das instituições democráticas, da realidade presente, que tem raiz em passado longínquo, vale lembrar. A leitura marxista da história exige, ademais, a produção do conhecimento científico, a busca da verdade, superando as versões falseadas dos fatos, postas para atender interesses não revelados, de qualquer natureza, sendo que uma forma básica para se identificar a cientificidade do debate é a demonstração de coerência e correspondência.

A política dentro dos partidos é relevante, mas não se faz política apenas dentro dos partidos. A política se faz, também, por reações espontâneas nas ruas, que, posteriormente, vão se articulando. O próprio PT surgiu assim. Ou alguém vai dizer que as mobilizações dos sindicatos na década de 70, lideradas pelo ex-Presidente Lula, não foram políticas porque não tinham partido? Além disso, a política não pode ser alheia à ciência e esta, para exercer o seu papel, não pode ser atrelada aos limites de interesses eleitorais, ditados pelo medo dos dividendos que uma verdade possa conferir ao adversário político.

É momento, pois, de superar a ignorância, alimentada pelo medo, e as formas fingidas de se posicionar. Penso que ainda veremos grandes mudanças no mundo, que serão necessárias e inevitáveis diante do estágio de estagnação do modelo capitalista de produção, mas não considero que um modelo socialista possa ser imposto, ditatorialmente, às pessoas, com supressão da liberdade e da lógica democrática e mais ainda a partir de uma construção ideológica que despreze a realidade. As experiências históricas neste sentido foram fracassadas e, ademais, não se pode pensar uma sociedade socialista sem o conjunto das pessoas e menos ainda com pessoas impregnadas pela lógica capitalista, lembrando sempre que o capitalismo é um modo de ser da sociedade, não apenas um modelo de produção. Além disso, o que está em jogo não é o dividendo eleitoral ou acadêmico que uma ou outra ideia possa ter para esta ou aquela pessoa ou algum partido político. O que se discute é, na essência, a condição humana e quais são os arranjos sociais que possam favorecer à valorização de um ser humano menos egoísta, não consumista, mais solidário, mais culto, mais humano, enfim, com permissivo real à efetivação dos preceitos da liberdade e da igualdade.

A juventude que foi às ruas, ainda que boa parte dela tenha sido impulsionada por um apelo apartidário e despolitizado, está na base material dessas discussões e tem total condição de compreender as questões acima tratadas e, de forma surpreendente para muitos, possui propostas que vão muito além daquelas a que tem chegado a esquerda burocratizada. Há que se ouvir a juventude, sempre. Dizem que um problema de a esquerda de não se integrar com coragem ao movimento das ruas é o de que esses jovens tendam aos quadros do raciocínio reacionário e retrógrado. Acredito que o maior risco é o da percepção por parte desses jovens da inconsistência teórica e prática de alguns dos considerados partidos de esquerda, abrindo-se o espaço para o novo, e não o de que se disponham a lutar por valores conservadores, que desprezam, no mínimo, a crítica ao neoliberalismo, pois estão sendo assolados por seus efeitos.

Não é possível saber, para onde estamos caminhando, mas o mundo não está parado e já se moveu. O Brasil não será mais o mesmo. As mobilizações sociais na luta por serviços públicos adquiriram em curtíssimo tempo, tão curto que pode ser apontado como um corte revolucionário, o senso comum, ainda que ditado por uma mídia comprometida com propósito político diverso, de que se trata de manifestações políticas legítimas, superando-se o tradicional e reacionário paradigma do direito de ir e vir. Esta revolução foi uma vitória incomensurável para os movimentos sociais e para a classe trabalhadora em geral.

Carrego o otimismo de que estamos dando um passo decisivo adiante. Ao menos por enquanto, é possível professar que há um reclamo geral para a construção de um mundo no qual se possa dizer, com fundamento teórico, o que se pensa, com respeito às posições contrárias, com exigência apenas do apelo à racionalidade e o requisito de que a ideia defendida sirva ao conjunto da humanidade.

Não se deve deixar-se derrotar pelo terrorismo do medo, sendo, ademais, relevante exaltar as vitórias já conquistadas pelas manifestações, atribuindo os méritos a todos que delas participaram e não a uma elite política e intelectual, pois do contrário restará a sensação de que a luta nas ruas, pelos riscos que gera, não vale a pena, amordaçando e burocratizando a ação política, recriminando os valiosos integrantes do MPL e propugnando que a política só pode ser feita em campos limitados, sob o controle dos ajustes conciliados, com o pretexto de se preservar a governabilidade. Lembre-se que "Tudo no Estado, nada fora do Estado, nada contra o Estado" é uma concepção fascista, uma forma indireta de negar a política dos movimentos sociais espontâneos e a relevância dos partidos. E vale avaliar em que medida a vinculação dos sindicatos à base aliada do governo nos últimos anos provocou desmobilização e perda da capacidade de organização da classe trabalhadora que, inclusive, na visão do terrorismo do medo, estaria levando um banho de um "bando de jovens despolitizados", que se organizaram, sem qualquer teorização, a partir de um único chamado na rede social — o que não me parece ter ocorrido desse modo tão simplista, como demonstrado.

Pessoalmente, não quero conviver, silenciosamente, com o engodo, em uma sociedade que se diz social-democrata, mas que preserva interesses econômicos de grande conglomerados econômicos, que enuncia um enorme quadro de direitos sociais e não os aplica, que institui Comissões da Verdade, mas que não quer, de fato, que a verdade seja revelada, que cria uma Comissão de Direitos Humanos e a faz presidir por uma pessoa que não tem noção do que sejam os Direitos Humanos e que se apresenta, na realidade, com profundas injustiças sociais.

Não sei qual é a verdade. Tenho mais dúvidas do que respostas. Mas, não podemos ter medo de buscar a verdade e as manifestações nas ruas, com toda sua complexidade, servem, sobretudo, para nos ajudar nesta busca. A população está redescobrindo o espaço público e este é um ato essencial até mesmo para redescobrir a política e o convívio humano, que, nas passeatas, retirando os atos mais exaltados de alguns, chega a emocionar.

Cumpre às instituições, sobretudo aos partidos, compreenderem o alcance das mobilizações e estabelecerem diretrizes concretas para efetivarem, com urgência, seriedade e verdade, as reivindicações levadas às ruas, que não são despropositadas, vez que estão, a maior parte delas, consagradas na Constituição de 1988, que foi, vale lembrar, o pacto social já realizado — e até hoje não cumprido, sobretudo no aspecto dos direitos sociais — para superar o momento de crise instaurado no início da década de 80, quando a democracia começava a florir e as pessoas, da mesma forma como agora, cansadas das mentiras de um governo que prometia "tudo pelo social", mas que nada fazia de concreto neste sentido, foram às ruas em passeatas, chegando mesmo a promover alguns saques.

Devemos aprender com a história e não podemos ter medo da democracia. Não devemos ter medo das contrariedades manifestadas, que constituem, ademais, a matéria-prima da produção da inteligência. Quando alguém vai às ruas com placas de reivindicações, às vezes contraditórias e confusas, não está participando de um golpe. No ano passado vários estudantes da USP que ocuparam as ruas de São Paulo com os lemas "Fora PM", "Fora Rodas", "Fora Alckmin", queriam que os preceitos democráticos fossem respeitados. Estas são formas de expressão naturais do panfleto das ruas, que traduzem um sentimento, que devem ser assimiladas pela democracia e avaliadas intelectual e culturalmente, seguido da reflexão sobre as razões da insatisfação. O grito tinha, em si, a razão de ser contra os resquícios da ditadura que ainda regem aquela entidade, gerando falência dos mecanismos de diálogo e uma atitude intolerante com relação às contestações, atingindo, sobretudo, a ação sindical, intolerância esta que foi reforçada com o apelo à violência da repressão policial, que é mais grave ainda em se tratando de um ambiente acadêmico propício à formação e à difusão de ideias.

Há de se perceber, por oportuno, o grande avanço do momento presente, pois quando a repressão na USP ocorreu houve uma rejeição generalizada tanto por esta mesma parcela da população que está nas ruas quanto por aqueles que hoje acusam a existência de um golpe articulado. E, queiramos ou não, o momento presente deve trazer os legados de que as manifestações políticas não serão mais reprimidas com violência policial e de que o ambiente escolar não é lugar para atuação articulada e ostensiva da Polícia Militar.

O que se verifica concretamente das manifestações presentes, ademais, é que não há uma contrariedade tão grande assim entre a maioria das reivindicações. Por mais que se tente alimentar o medo em torno do reacionarismo ou golpismo de parte dos manifestantes ou que possa partir da leitura que se faça do movimento, a quase totalidade das reivindicações refere-se mesmo a direitos sociais, do que não se desvinculam, de certo modo, também as pretensões que giram em torno da corrupção e da moralidade administrativa, pois o furto do dinheiro público e o seu desvio para atender interesses privados, somados

à sonegação, em última análise, são o que dificulta a promoção dos direitos sociais: saúde, educação, transporte e moradia, e enfraquece o Estado, na qualidade de garantidor da efetividade dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Como já disse, é impossível prever o alcance das manifestações e não se pode negar a tentativa de desvirtuá-las para outras pautas, mas que ainda assim são importantes para o Brasil se conhecer. No mínimo, não se pode perder o momento para conduzir o governo a uma pauta verdadeiramente social, pois este é o menor alcance da maior parte das reivindicações que está nas ruas. Mas, deve-se fazê-lo com rapidez porque estes jovens insatisfeitos representam a sociedade do "click", da mensagem "on line", e não querem mais a lógica antiga da formação de comissões que conduzem a lugar nenhum. Seria, ademais, um efeito muito ruim abdicar do papel de auxiliar na conscientização dessa energia política e social revelada, em forma de explosão, por essa juventude, que está contagiando toda a sociedade, uma sociedade que ao se revelar, da forma como tem feito, contra a corrupção e em favor dos direitos sociais, parece estar disposta, enfim, também, a rever seus maiores problemas que são a desigualdade social, o racismo, o machismo, o preconceito, a segregação, a intolerância e a rejeição aos movimentos sociais e às mobilizações dos trabalhadores. Ao menos essa sociedade precisa ser desafiada a enfrentar esses problemas. Estão pedindo providências do governo, então é o caso de verificar o quanto todos estão dispostos a contribuir para que se efetivem as soluções.

No que me concerne, até porque devo isso a meus alunos, como forma de demonstrar coerência, concluo dizendo que o terrorismo do medo do mal maior, ou a lógica da acomodação ao mal menor, não vai me obstruir a mente, deixando claro que não tenho medo da direita que se manifesta. Não tenho medo mais da mídia que tenta manipular, pois diante do poder de informação da internet a mentira sempre se revela. Tenho medo da direita que não se apresenta, assim como tenho medo da esquerda que se omite ou que se diz ser o que de fato não é. Tenho medo da ignorância, traduzida pela negação das investigações científicas. Não tenho medo do grito. Tenho medo do silêncio, pois é nele que se operam as tratativas, as negociatas e os conchavos. E devemos todos ter medo mesmo é do silêncio que se tenta impor a quem pretende e tem alguma coisa a falar!

São Paulo, 23 de junho de 2013.(1072)

Não adiantou. O governo estava mesmo disposto a se aliar à lógica reacionária para manter as coisas exatamente como se encontravam, utilizando-se da conhecida estratégia de "mudar alguma coisa para que as coisas continuem exatamente como estão".

O fato é que o governo e também as reais forças políticas de esquerda não conseguiram extrair energia positiva daquela grande mobilização social. Se conseguissem olhar atentamente — e estive em três das manifestações chamadas pelo Movimento Passe Livre (as que se iniciaram no Largo da Batata, na praça da Sé e na av. Paulista) — perceberiam que as reivindicações tinham, no geral, um ponto de identidade: o reforço da ideia de Estado. Mas não o Estado policial ou o Estado Liberal burguês, que intervém na realidade social apenas para preservar as desigualdades e para punir penalmente os "desajustados". O que se requereu nas ruas foi o Estado Social: os manifestantes queriam transporte gratuito; educação e saúde públicas de qualidade; além de moralidade administrativa, contra a corrupção, que não se desvincula do objeto do Estado Social, pois para a execução das atividades públicas é preciso dinheiro e o furto do dinheiro público é, sem a menor dúvida, o maior crime que se pode cometer contra o Estado Social.

As pessoas foram às ruas, em número cada vez maior e com orientações políticas diversas, expressar um grito de insatisfação contra 500 anos de desmandos. Houve, por certo, um problema central, estimulado pela vontade de se manifestarem "sem partido", mas o fizeram, talvez, para que a mobilização em grande escala fosse possível e crescesse, na mesma proporção dos problemas do país, que nenhum partido até hoje quis ou foi competente para enfrentar.

Assim, quando se poderia esperar que o governo, do Partido dos Trabalhadores, aproveitasse positivamente o momento e viesse a público acolher a voz das ruas por melhores serviços públicos, tendo, inclusive, a oportunidade para: propor taxação de grandes fortunas; formalizar um pacto contra a corrupção; fortalecer a racionalidade do Estado Social, buscando formas de concretizar a gratuidade do transporte público; promover a escola pública de qualidade, com valorização do professor e investir em hospitais públicos e postos de saúde; firmar um compromisso social em torno da arrecadação tributária, realizando a reforma necessária para uma tributação progressiva,

(1072) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Vencendo o terrorismo do medo*: a hora da política. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Vencendo-o-terrorismo-do-medo-a-hora-da-politica/4/28133>. Acesso em: 14 jul. 2016.

desonerando o trabalho; repactuar a dívida pública; compreender, difundir e abalizar o projeto constitucional de efetivação dos direitos sociais, notadamente, os direitos trabalhistas; implementar, enfim, formas mais justas de distribuição da renda produzida, sendo que teria amplo apoio popular para isso, o que se viu foi um governo acuado pelos compromissos econômicos feitos para a realização da Copa e não podendo desatender a tais interesses deixou, simplesmente, a onda passar, vindo a público para, de forma extremamente frustrante anunciar três medidas, que foram apresentadas, inclusive, de forma bastante dissimulada, como sendo um acolhimento da "voz das ruas".

Em pronunciamento em cadeia de rádio e TV, proferido no dia 21 de junho de 2013, a Presidenta Dilma Rousseff, no entanto, deixou muito claro que a preocupação principal do governo não seria a de atender o conteúdo da voz das ruas por melhores condições de vida, privilegiando o interesse público, e sim o de levar adiante o "projeto" econômico da Copa, tanto que, embora tenha esboçado um reconhecimento de que os movimentos sociais eram relevantes, expressões da cidadania, não perdeu a chance de reprimir os movimentos, com a ameaça de utilização das forças armadas, caso estes pretendessem inviabilizar a Copa:

> Não posso deixar de mencionar um tema muito importante, que tem a ver com a nossa alma e o nosso jeito de ser. O Brasil, único país que participou de todas as Copas, cinco vezes campeão mundial, sempre foi muito bem recebido em toda parte. Precisamos dar aos nossos povos irmãos a mesma acolhida generosa que recebemos deles. Respeito, carinho e alegria. É assim que devemos tratar os nossos hóspedes. O futebol e o esporte são símbolos de paz e convivência pacífica entre os povos. O Brasil merece e vai fazer uma grande Copa. Minhas amigas e meus amigos, eu quero repetir que o meu governo está ouvindo as vozes democráticas que pedem mudança. Eu quero dizer a vocês que foram, pacificamente, às ruas: eu estou ouvindo vocês. E não vou transigir com a violência e a arruaça. Será sempre em paz, com liberdade e democracia que vamos continuar construindo juntos este nosso grande país.

Na ocasião foram apresentadas três propostas de ação concreta, mas que, no fundo, se resumiu a uma, que, em verdade, não foi nada além do que desenterrar uma ideia que há muito gestava nos projetos petistas, o Mais Médico:

> O foco será: primeiro, a elaboração do Plano Nacional de Mobilidade Urbana, que priviligie o transporte coletivo. Segundo, a destinação de 100% do petróleo para a educação. Terceiro, trazer de imediato milhares de médicos do exterior para ampliar o atendimento do SUS.

Foram propostas completamente dissociadas da realidade, sendo duas apenas promessas vazias e uma, que embora tenha de fato se concretizado, acabou por abalar fortemente a imagem do governo.

Não se trata de ser contra ou a favor do projeto Mais Médico, trata-se, isto sim, de destacar o quanto o governo não se mostrou apto a realizar um grande projeto social à altura da força das reivindicações, limitando-se a uma iniciativa apenas, que, na realidade, já era um projeto antigo do Partido dos Trabalhadores.

Claro que essa reação afastou o governo ainda mais daquela juventude e, por consequência, dos movimentos sociais e dos trabalhadores, incentivando, inclusive, as manifestações de repúdio que foram difundidas principalmente pela classe médica, cujo poder de mobilização e de formar de opinião foi subestimado. Esse distanciamento, aliás, acabou custando muito caro ao petismo, que, mais tarde, não conseguiu mobilizar força popular para conter o golpe de Estado perpetrado, de forma mais evidenciada, em 2016.

Esse dado concreto, verificável nas manifestações contra o golpe, que foram integradas, basicamente, pela militância orgânica do PT, é a comprovação de que as forças de esquerda não souberam canalizar o potencial daquela juventude que chegava às ruas, sendo que o mesmo não se pode dizer, por outro lado, das forças reacionárias, que cooptaram, muitos desses jovens com o argumento da moralidade e da luta contra a corrupção, incentivando e até financiando[1073] sua atuação, que conduziu às grandes manifestações contra o governo em 2015 e 2016.

Aliado a isso, o governo, acreditando na própria fantasia de que havia atendido a "voz das ruas", embora tivesse ouvido apenas o cochicho de alguns poucos interlocutores internos, pôs-se na sequência em marcha contra todos que quisessem continuar se manifestando, atingindo, sobretudo, as aspirações da jovem esquerda. Em verdade, tomou a todos como inimigos, chamando-os inclusive de "impatriotas" por tentarem inviabilizar a realização da Copa[1074].

O Partido dos Trabalhadores, arvorando-se como o suposto único representante da esquerda, passou a fazer apelos insistentes para que os manifestantes que se considerassem de esquerda deixassem as ruas, aduzindo que a

(1073) Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/mbl-teve-financiamento-de-partidos-em-atos-mostram-audios>. Acesso em: 14 jul. 2016.
(1074) *Dilma defende legado do Mundial e diz que haverá "segurança pesada"*. Notícia publicada no jornal Folha de S. Paulo, edição de 17.4.14, p. D-4.

persistência das manifestações, inclusive contrárias à Copa, constituiria um ato contra o governo, favorecendo o advento do que denominou "jogo da direita".

Ao mesmo tempo, no entanto, aprofundava sua associação com as forças reacionárias, promovendo, inclusive, uma colaboração entre a União e os diversos Estados da Federação, independente de filiação partidária, para a instituição de uma "política federativa de segurança", conforme assumiu a Presidenta Dilma[1075], para abafar as mobilizações populares, suprimindo, na prática, os direitos de manifestação e de reunião.

A repressão, é bom que se lembre, já estava em pleno vigor desde 2013, atuando sobre as manifestações contra a Copa das Confederações[1076]. Essa experiência ampliou seriamente os abalos à democracia, aprofundando a lógica do Estado de exceção permanente (do que, mais tarde, o próprio governo do PT seria vítima).

Sobre o crescente abalo da democracia, em junho de 2013, manifestei-me no texto abaixo reproduzido, alertando para os riscos trazidos pela adoção daquela lógica de preservação dos interesses econômicos do futebol a qualquer custo:

> **A Copa das Confederações: a democracia em jogo**
>
> Assistindo, no canal Sportv, as prévias do jogo Brasil x Japão, vi a notícia sobre uma manifestação de pessoas contrárias à utilização do dinheiro público para a realização da Copa. Na imagem, as pessoas estavam dentro de um círculo formado por policiais. E o narrador, destacando a existência do cerco, dizia: "Está tudo sob controle."
>
> Momentos depois a imagem mostrou que houve uma dispersão dos manifestantes e que a polícia estava atirando bombas de gás lacrimogêneo. E o narrador expressava-se, preocupado, no sentido de que as bombas estavam "assustando os torcedores". Com a retirada dos manifestantes do local pela polícia, o narrador concluiu que os torcedores podiam chegar em "paz" ao estádio.
>
> Veio, na sequência, o corte da imagem de pessoas chegando para assistir ao jogo, fazendo festa e demonstrando-se plenamente felizes.
>
> E, assim, tudo voltou à normalidade...
>
> Mas, não há normalidade alguma em impedir, pela força, uma manifestação política, que era pacífica e não infringia nenhum dispositivo da Constituição brasileira. Até porque é mesmo necessário que a população brasileira, que gosta de futebol, mas que antes de tudo ama este país, tenha o direito de se indignar e de revelar as mazelas que giram em torno da Copa, sobretudo no que se refere à utilização do patrimônio público, o dinheiro do BNDES, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do PIS/PASEP, para o financiamento das construções dos estádios, palcos de eventos privados na Copa e depois dela, mediante concessões.
>
> Fala-se em ganhos indiretos à sociedade pela realização dos jogos. Mas, a que preço? Ao preço da supressão da dignidade, da moralidade, da ética e da legalidade?
>
> No que se refere à população pobre, propriamente dita, o que se tem verificado é uma política ostensiva de higienização, com afastamento da população de rua, proibição de atuação de trabalhadores ambulantes, remoções de famílias de espaços interessantes à especulação imobiliária e incentivo à prostituição, além da adoção de medidas impostas pela FIFA que afrontam a ordem jurídica nacional, que é fincada nos preceitos do direito adquirido, da supremacia dos Direitos Humanos e na racionalidade do Direito Social.
>
> As imagens transmitidas pela TV do jogo de hoje não deixam dúvida: os pobres não foram chamados para a festa! O jornalista Juca Kfouri, com a perspicácia que lhe é peculiar, tem destacado o branqueamento do futebol, que se tem produzido, inclusive, em prejuízo da eficiência futebolística. Complemente-se que se opera uma elitização do futebol, pois este passou, definitivamente, a ser visualizado como um negócio altamente lucrativo, provocando, inclusive, um branqueamento dos torcedores. No estádio em Brasília não havia, em geral, pobres e negros. À população pobre foi reservado o resquício ditatorial de telões em praças públicas, com festejos típicos da estratégia pão e circo...
>
> Não vou me opor a isso, pois o futebol não é um bem social de primeira necessidade. Se a iniciativa privada o vislumbra como um bom negócio e se é natural, no modelo de sociedade capitalista, que se produza

(1075) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/07/1484968-dilma-diz-que-seu-governo-sera-marcado-pelo-investimento-em-infraestrutura.shtml>.
(1076) Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/06/15/policia-dispersa-manifestantes-com-bombas-e-torcedores-sofrem-com-gas.htm#comentarios>. Acesso em: 12 jul. 2016.

esse efeito seletivo e excludente, não há resistência necessária do ponto de vista da ordem pública, até porque o afastamento do povo dos estádios pode ter o efeito benéfico de conduzir as pessoas a percepções reveladoras.

Há, por ora, no entanto, algumas questões a consignar.

Primeiro, como já dito, o apetite capitalista sobre o futebol não pode ser alimentado pelo dinheiro público.

Segundo, não se podem transferir para a esfera pública urbana, com repercussão na ordem jurídica e nas relações sociais, a lógica financeira, vinculada aos interesses de alguns, e as diretrizes organizacionais de uma entidade privada estrangeira, como, ademais, já se evidencia. Verifique-se, a propósito, o quanto o Presidente da FIFA parece estar à vontade para ditar os rumos do Brasil. Na abertura do jogo de hoje o referido senhor chegou mesmo a suprimir, de forma constrangedora, a fala da Presidente Dilma ao dar "uma bronca" na torcida que estava no estádio.

Terceiro, não se pode querer impedir, pelo uso da força policial, que as pessoas se manifestem livremente contra os absurdos jurídicos, sociais e econômicos gerados pelo advento da Copa no Brasil. O que se passou antes do jogo em Brasília, a repressão dos policiais aos manifestantes, para que não houvesse interferência nos negócios do futebol, constituiu grave atentado ao Estado Democrático de Direito, pois a Constituição consagra, expressamente, que a ordem econômica deve respeitar os ditames da justiça social, assegura a liberdade de expressão e traz como preceito fundamental a preservação da dignidade humana.

A grande questão é que não se pode permitir que o maior legado da Copa seja a supressão da democracia, que fora duramente conquistada com o sacrifício de muitas vidas.

Em suma: a democracia está em jogo. Sairemos vencedores?[1077]

No entanto, a sanha repressora manteve seu curso e, em novembro de 2013, o Senador Homero Jucá (PMDB) e o Deputado Cândido Vaccarezza (PT) apresentaram ao Congresso Nacional o PL n. 499, apelidado de "lei anti-terrorismo", que criminalizava movimentos sociais e, por interpretação, também a greve no serviço público.

Fato é que, para não admitir erros, para não se integrar à forte mobilização de esquerda em crescimento no país, notadamente pela atuação do MTST, das ocupações e da juventude, e nos conflitos decorrentes de sua luta, já evidenciados nas violências cometidas contra estudantis na USP, em 2011[1078], com intensa aprovação midiática, e contra moradores no Pinheirinho, em 2012[1079], o governo preferiu manter uma lógica interna, pautada, sobretudo, pelo propósito de se preservar no poder, só que para isso aprofundou-se cada vez mais em sua relação com os setores reacionários da sociedade, admitindo e promovendo fissuras na democracia para a contenção de todos os movimentos sociais e populares que aparecessem, como se verificou, também, no final de 2013, com relação aos "rolezinhos".

Já se evidenciava naquele instante, aliás, o aprofundamento do Estado de exceção, que punha em questão não apenas a prática democrática, mas, também, mais uma vez, os direitos trabalhistas. A esse respeito, contextualizando, inclusive, a forma como se relacionou com o "rolezinho", em janeiro de 2014, advertia:

> O segundo destaque está, aliás, diretamente ligado a este aspecto da garantia da eficácia da legislação trabalhista.
>
> Fato é que, de forma acintosa, o governo brasileiro resolveu fazer letra morta das normas constitucionais, inseridas na órbita dos direitos fundamentais, de proteção ao trabalhador, institucionalizando o trabalho em condições análogas à de escravo, vez que desprezados os direitos trabalhistas, apoiando-se na retórica falaciosa do trabalho voluntário, que não possui qualquer respaldo jurídico, ao menos em nível constitucional, contrariando, inclusive, o compromisso público assumido junto com a FIFA, constante expressamente no art. 29 na própria Lei Geral da Copa:
>
> **Art. 29.** O poder público poderá adotar providências visando à celebração de acordos com a FIFA, com vistas à:
>
> I — divulgação, nos Eventos:
>
> (...)
>
> b) de campanha pelo **trabalho decente**; (grifou-se)

(1077) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Copa das Confederações*: a democracia em jogo. Disponível em: <http://blogdojuca.uol.com.br/2013/06/copa-das-confederacoes-a-democracia-em-jogo/>. Acesso em: 12 jul. 2016.
(1078) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito e a política na USP — e fora dela*: depois da irracionalidade. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/artigos/o-direito-e-a-pol-tica-na-usp-e-fora-dela-depois-da-irracionalidade-0355653812508707 7>. Acesso em: 12 jul. 2016.
(1079) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O caso Pinheirinho*: um desafio à cultura nacional. Disponível em: <http://www.sasp.org.br/convenios/234-leiam-jorge-luiz-souto-maior-o-caso-pinheirinho-um-desafio-a-cultura-nacional.html>. Acesso em: 12 jul. 2016.

Ora, o trabalho decente é um conceito difundido pela Organização Internacional do Trabalho exatamente para impedir a execução de trabalho sem as garantias trabalhistas. Verdade que a legislação nacional (Lei n. 9.608/98), de discutível constitucionalidade, permite o trabalho voluntário, sem a garantia dos direitos trabalhistas, mas este serviço, que pode ser prestado "a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos", deve possuir objetivos "cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade".

A FIFA está longe de ser uma entidade sem fins lucrativos e o serviço na Copa do Mundo, voltado a uma lógica sabidamente econômica, que é, ademais, o que justificou, na visão do próprio governo, a realização do evento no Brasil, está longe de possuir algum dos objetivos acima destacados.

E assim o governo brasileiro permitiu que a FIFA viesse aqui dar um "rolezinho", explorando o trabalho de brasileiros e estrangeiros. E a FIFA pode, então, divulgar o "rolê" em seu "site", da seguinte forma[1080]:

12 — O que eu vou receber por trabalhar na Copa do Mundo da FIFA e nos seus eventos auxiliares?

• O trabalho voluntário é por natureza um **trabalho sem remuneração**. Por conta disso, não haverá pagamento de **nenhum tipo de salário ou ajuda de custo para hospedagem**. Porém, visando não gerar ônus, o COL e a FIFA irão fornecer os uniformes, um auxílio para o deslocamento até o local de trabalho (dentro da sede) e alimentação durante o período em que estiver atuando como voluntário. (grifou-se)

13 — Qual a duração do turno diário de trabalho voluntário?

• O turno diário de trabalho voluntário durará até **10 horas**. (grifou-se)

14 — Por quanto tempo preciso estar disponível para o evento?

• É necessário ter disponibilidade de pelo menos 20 dias corridos na época dos eventos.

15 — Existe alguma diferença entre os tipos de voluntários?

• Existem algumas funções que possuem requisitos muito específicos e, por isso, necessitam de conhecimentos e habilidades específicas. Isso leva à criação de uma organização baseada em Especialistas e Generalistas:

• Os especialistas atendem a áreas como imprensa, departamento médico, serviços de idioma, etc.;

• Os generalistas atendem a todas as outras áreas de trabalho e têm foco no atendimento ao público em geral.

16 — Eu não moro em nenhuma das sedes da Copa do Mundo da FIFA. Vou poder participar?

• A inscrição *online* pode ser feita de qualquer local, mas é importante que as pessoas saibam que terão de estar disponíveis para o trabalho no período determinado e na cidade na qual forem alocados/escolherem, sabendo que o COL **não proverá nenhum tipo de auxílio para a hospedagem**. (grifou-se)

(...)

18 — Os voluntários poderão assistir aos jogos?

• Não serão disponibilizados assentos para os voluntários. Alguns poderão estar trabalhando nas arquibancadas ou em áreas com visibilidade para o campo, mas é importante lembrar que estarão trabalhando e, por isso, não deverão ter tempo para assistir aos jogos. Nos intervalos do seu horário de trabalho, no entanto, poderão ir ao Centro de Voluntários, onde poderão assistir por alguns momentos a alguma partida que esteja sendo transmitida.

Claro que a medida auxilia também o interesse econômico do próprio governo brasileiro. Este planeja valer-se da previsão normativa de excepcionalidade em questão para angariar o trabalho de até 18 mil voluntários, sendo que a previsão de voluntários da FIFA é de 15 mil. Ou seja, um dos legados concretos da Copa será o histórico de que durante a sua ocorrência evidenciou-se o estado de exceção de modo a atingir, diretamente, a ordem constitucional pertinente aos direitos fundamentais de natureza trabalhista, renegando a condição de cidadania a pelo menos 33 mil pessoas.

As concessões do governo brasileiro à FIFA vão além, muito além, do poder que lhe fora concedido, principalmente quando pensamos a Constituição do ponto de vista da realidade teórica que lhe confere sustentação como instrumento de garantia do Estado Democrático de Direito a serviço do poder popular.

Nem se a presença da FIFA no Brasil, para a Copa de 2014, fosse mera brincadeira de criança, o governo brasileiro poderia chegar ao ponto em que chegou, pois até na brincadeira se preserva a noção de

(1080) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/01/1399391-livro-discute-exploracao-de-trabalhadores-por-empresas.shtml>.

legitimidade, como se verifica na seguinte cantiga da roda

Se essa rua
Se essa rua fosse minha
Eu mandava
Eu mandava ladrilhar
Com pedrinhas
Com pedrinhas de brilhante
Para o meu
Para o meu amor passar

A rua não é do governo e ele não pode ladrilhá-la com pedrinhas de brilhante para a FIFA passar e explorar.(1081)

Em 6 de fevereiro de 2014, o cinegrafista da TV Bandeirantes, Santiago Ilídio Andrade, foi atingido na cabeça por um rojão, acionado por manifestantes, durante um protesto contra o aumento da passagem de ônibus, no Centro do Rio, e morreu no dia 10 de fevereiro de 2014. A tragédia deu o impulso necessário para reforçar a campanha midiática contra a índole dos manifestantes e também para justificar a atuação policial contra as manifestações.

Com a Copa se aproximando, o incidente acabou sendo bastante útil para difundir a necessidade de desmobilização, sobretudo porque não se conseguiam mais esconder os absurdos jurídicos, econômicos, sociais e culturais ligados à realização da Copa.

Algumas pessoas, no entanto, não se dispuseram a silenciar a respeito e saíram em protesto pelas ruas de São Paulo no dia 22 de fevereiro de 2014. Eram mais de mil manifestantes, que, em virtude das ocorrências anteriores, buscaram a estratégia de fazer uma manifestação sem incidentes patrimoniais: "pacífica e ordeira", como se diz.

Como os manifestantes não cometeram qualquer tipo de ofensa patrimonial e não havendo argumentos para rechaçar as palavras de ordem expressas, o jeito foi conter a manifestação com violência, mesmo sem estopim para tanto. Os relatos de quem estava presente foi o de que os policiais, depois de horas de passeata, sem justificativa específica, fizeram um cerco e imobilizaram parte dos manifestantes, cerca de 260 pessoas, que ficaram, então, na rua, em cárcere privado, com sua liberdade subtraída, sem que tivessem cometido qualquer tipo de ilícito. Na ação, três repórteres que filmavam a cena foram agredidos, não por coincidência, mas para que não houvesse registro. Além dos jornalistas, que estavam a trabalho, foram detidos dentre outros militantes organizados do movimento estudantil, diretores do DCE da Unicamp, militantes de partido (1º de Maio/PSOL) e um professor da USP (ciências moleculares).

No entanto, o pior ainda estava por vir, pois sob a desculpa da necessidade de identificar os potenciais baderneiros, *black blocs*, foi iniciada uma seleção de pessoas pela aparência e pela cor da pele, que resultou na libertação dos que eram brancos e "aparentemente" estudantes, mantendo-se aprisionados os que "pareciam" *black blocs*, quais sejam, os que estavam de roupa preta e os pretos e pobres, segundo o critério adotado...

Essa barbaridade foi cometida no centro da cidade de São Paulo e não em um filme de ficção. Foi presenciada por repórteres da grande mídia, que foram, inclusive, em parte, vítimas dela.

A que ponto se chegou: cidadãos foram agredidos e privados de sua liberdade pelo poder instituído sob o argumento de que alguns dentre eles, não se sabendo quais, poderiam vir a cometer algum tipo de violência contra bens imóveis, encobrindo a verdadeira motivação que foi a de não permitir que se alastrasse o movimento popular de resistência à realização de um evento que interessava apenas a um restrito setor da sociedade brasileira e ao poder econômico internacional, evento que, para se concretizar, trouxe consigo a lógica do Estado de exceção.

Interessante notar que a notícia que saiu a respeito do fato na primeira página do Jornal ao qual um dos jornalistas se vinculava foi uma pequena nota, destacando que a PM considerou que a atuação foi um sucesso, pois evitou depredações, consignando o pedido de desculpas do comandante pela agressão a jornalistas, sem pedir desculpas a mais ninguém, claro. Logo ao lado, na mesma página, deu-se grande destaque a uma pesquisa com a seguinte chamada, "Apoio a protesto despenca", deixando em segundo plano tanto o dado de que o apoio à realização da Copa no Brasil caiu de 79% para 52%, quanto os aspectos, noticiados na página C1, de que entre os jovens de 16 a 24 anos o apoio aos protestos era de 63% e que entre as pessoas que possuem escolaridade superior mantinha-se na faixa de 72%(1082).

(1081) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O 'rolezinho' da FIFA no país de Pedrinhas em Estado de Exceção Permanente*. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2014/01/21/o-rolezinho-da-fifa-no-pais-de-pedrinhas-em-estado-de-excecao-permanente/>. Acesso em: 12 jul. 2016.
(1082) Folha de S. Paulo, edição de 24/02/14.

E as formas repressivas foram se aprimorando. No primeiro dia da Copa (12.06.2014), em São Paulo, uma manifestação, que sairia do sindicato dos metroviários, foi violentamente impedida de iniciar(1083), e no dia 1º de julho de 2014, em ato realizado, também em São Paulo, a Praça Roosevelt foi sitiada por um contingente de policiais no mínimo três vezes superior ao número de participantes, terminando com agressão policial aos manifestantes(1084).

A lógica de repressão foi acompanhada da tática de criminalização, que vitimou em São Paulo, os estudantes Murilo Magalhães (PUC/SP) e Fábio Hideki Harano (USP) e o professor Rafael Marques, e instigou, no Rio de Janeiro, a prisão preventiva de 23 ativistas, um dia antes do último jogo da Copa, como forma de impedir manifestações.

O que se viu não foi, como preconizado pelo governo, "a Copa das Copas", e sim a "Copa das tropas".

Enquanto tudo isso ocorria, poucas foram as vozes da "esquerda" a se levantar, pois o que de fato se procurava fazer era tentar desconsiderar a importância dos movimentos da juventude e sobretudo atacá-los porque estariam inviabilizando o governo e ainda que houvesse críticas a serem feitas não seria o "momento adequado" para tanto, como, de resto, nunca foi, em treze anos, o momento adequado para se formular uma crítica ao PT porque isso, como virou costume expressar, poderia "estimular o avanço da direita".

Com tudo isso, para manter a governabilidade, o que se conseguiu foi fazer vistas grossas aos atentados à democracia, à evolução do Estado de exceção, às alianças com o setor econômico, aos avanços da racionalidade supressiva dos direitos dos trabalhadores e, de forma ainda mais grave, à destruição dos sonhos e do ativismo de quase toda uma geração de jovens, aquela que se mobilizou em junho de 2013.

É interessante notar que quando, em 2016, o golpe de Estado se consolidou, golpe que se desenvolveu a partir de uma linha que já vinha sendo traçada desde 2013, como demonstrado, e que, portanto, não pode ser tido como um golpe contra o governo petista, começaram a surgir aos montes pessoas indignadas contra os ataques à democracia e aos direitos dos trabalhadores, mas que, antes, estavam caladas.

Onde estavam esses indignados quando: os estudantes da USP foram massacrados pela polícia em 2011; os moradores do Pinheirinho foram violentados em 2012; as diversas greves de trabalhadores e as manifestações de junho e contra a Copa foram reprimidas violentamente; os ataques aos direitos trabalhistas continuaram se concretizando de 2003 em diante; a terceirização era ampliada na prática; o mensalão provava a ausência de ética na política partidária; aeroportos, ferrovias, estradas e exploração do petróleo eram privatizados; a Copa revelava as relações promíscuas entre governo e empreiteiras e os inescusáveis financiamentos de campanha; o MTST era criminalizado; o Estado de exceção avançava; o conservadorismo ganhava espaço nas formas conciliadas de interlocução e na prática fugidia de lidar com a realidade da sociedade de classes; a Justiça do Trabalho promovia conciliações diárias consagrando renúncias a direitos dos trabalhadores?(1085)

(1083) Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/policia-militar-dispersa-manifestantes-contra-a-copa-1037.html>. Acesso em: 14 jul. 2016.
(1084) Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/testemunhos-da-truculencia-policial-em-ato-na-praca-roosevelt>. Acesso em: 14 jul. 2016.
(1085) E antes que a mim se direcione a mesma pergunta, já adianto a resposta:
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2005. *Ao presidente Lula e aos cidadãos brasileiros*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI14371,21048Ao+Presidente+Lula+e+aos+Cidadaos+Brasileiros>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2006. *Revisão constitucional e direitos sociais*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI21843,21048Revisao+Constitucional+e+Direitos+Sociais>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2007. Basta de violência aos direitos sociais. *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*, v. 3, p. 5-13;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2009. *Atos secretos e agressões explícitas*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI87142,101048Atos+Secretos+e+agressoes+explicita>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2010. *Ode ao Estado brasileiro*. Disponível em: <http://abrapo.org.br/?p=107>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; ARANTES, Paulo Eduardo. 2011. A polícia militar na USP. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. 3, 11 nov.;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2011. Carta aberta aos terceirizados e à comunidade jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, v. 44, p. 135-148;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; COMPARATO, Fábio Konder; MARTINS, Luiz Renato. A USP contra o Estado de direito. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. 3, 27 jan. 2011;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2011. *Ato dos estudantes da USP em defesa da democracia*. Disponível em: <http://www.dceusp.org.br/2011/11/souto-maior-ato-dos-estudantes-da-usp-em-defesa-da-democracia/>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2011. *Ninguém está acima da lei*. Disponível em: <http://www.dceusp.org.br/2011/10/souto-maior-ninguem-esta-acima-da-lei-mas-quem-e-ninguem-o-que-e-a-lei/>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2011. *O direito e a política na USP — e fora dela — depois da irracionalidade*. Disponível em: <http://revista.direitoetrabalho.com/2011/11/o-direito-e-a-politica-na-usp-%E2%80%93-e-fora-dela-%E2%80%93-depois-da-irracionalidade/>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2011. *O verso e o anverso na USP*. Disponível em: <http://www.palavraoperaria.org/O-verso-e-o-anverso-na-USP>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; ARANTES, Paulo Eduardo; MARTINS, Luiz Renato. 2010. Por uma universidade pública. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. A-3;

Muitos entre estes, que, durante anos, nada disseram sobre os erros do PT, cometidos na mesma seara, sequer se dispõem, mesmo agora, a admitir tais erros, a fazer uma autocrítica, ou mesmo a aceitar críticas, seja porque não as reconhecem como devidas, partindo do pressuposto de que se o governo do PT foi ruim, o PSDB e, agora, o PMDB são piores, seja porque consideram que ainda "não é o momento adequado" para expressar problemas, pois as eleições de 2018 vêm aí. Recusam-se a reconhecer os equívocos cometidos pelo PT, mesmo depois do fracasso das eleições municipais de 2016, quando o partido quase foi dizimado do mapa eleitoral.

Essas pessoas não conseguem perceber que durante o processo do *impeachment* o governo do PT não contou com apoio maciço da classe trabalhadora e da juventude, as quais, de tanto apanharem nos últimos anos, não tiveram força ou motivação suficiente para se mobilizarem contra o golpe, até porque, em certa medida, o golpe já estava em curso há alguns anos.

E se é certo que a votação do *impeachment* não teve nenhuma base jurídica, tendo sido promovida por uma fração da sociedade interessada em levar de forma ainda mais profunda o desmonte neoliberal, impondo, inclusive, se lhe for permitido, um retrocesso conservador, é certo também que os "golpistas" são exatamente aqueles a quem os governos petistas elegeram como aliados, não se podendo esquecer, por exemplo, que Michel Temer era o vice de Dilma, que o Ministro da Fazenda de Dilma, nomeado em dezembro de 2014, foi o economista ortodoxo (*Chicago boy*) Joaquim Levy, depois, em dezembro de 2015, substituído por Nelson Barbosa.

Lembre-se de que também foram nomeados Kátia Abreu (ex-Presidenta da CNA — Confederação Nacional da Agricultura) e Armando Monteiro Neto, para os Ministérios da Agricultura e do Desenvolvimento, respectivamente, sendo que o último, que presidiu a CNI (Confederação Nacional da Indústria) de 2002 a 2010, disse em seu discurso de posse que: "O desafio central é promover a competitividade. O que significa reduzir custos sistêmicos e elevar a produtividade. A agenda da competitividade envolve várias áreas dentro do governo e demanda intensa articulação e coordenação. É papel primordial do Ministério do Desenvolvimento realizar essa tarefa. E colocar o tema da competitividade no centro da agenda política do país."(1086)

E não se esqueça de que Henrique Meirelles, Ministro da Fazenda de Temer, comandou o Banco Central do Brasil durante os 8 anos de governo do Presidente Lula, cargo que é de livre nomeação pelo Presidente da República, retirando-se, em novembro de 2010, para se tornar, em 2012, Presidente do Conselho de Administração da JBS, empresa que havia recebido, até aquele período, mais de 5 bilhões de reais de empréstimos do BNDES(1087).

— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2012. *PT Saudações*. Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/jorge-luiz-souto-maior-pt-saudacoes.html>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2012. O Caso Pinheirinho: um desafio à cultura nacional. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, v. 45, p. 183-196;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2013. Violência silenciosa do Estado (social) e o grito das manifestações de junho. *Justiça do Trabalho*, v. 30, p. 94-110;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2013. *A redução da tarifa e os trabalhadores*. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Coluna/A-reducao-da-tarifa-e-os-trabalhadores/28705>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2013. *O assentamento e a antirreforma agrária*. Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/politica/jorge-souto-maior-assentamento-milton-santos-o-desafio-continua.html>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2013. *O "domínio do fato" no império da farsa*. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2013/11/25/o-dominio-do-fato-no-imperio-da-farsa/>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2013. *Vencendo o terrorismo do medo:* a hora da política. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Vencendo-o-terrorismo-do-medo-a-hora-da-politica/4/28133>.
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2013. Violência silenciosa do Estado (social) e o grito das manifestações de junho. *Justiça do Trabalho*, v. 30, p. 94-110;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2013. *Passe Livre à juventude e à democracia:* um basta à brutalidade. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Coluna/Passe-Livre-a-juventude-e-a-democracia-um-basta-a-brutalidade/28688>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2014. *O "rolezinho" da FIFA no país de pedrinhas em Estado de Exceção permanente*. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2014/01/21/o-rolezinho-da-fifa-no-pais-de-pedrinhas-em-estado-de-excecao-permanente/>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2014. *A Copa já era*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199963,61044-A+Copa+ja+era>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2014. *Fábio Hideki x Raymond Whelan:* o verdadeiro jogo da Copa. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2014/07/08/fabio-hideki-x-raymond-whelan-o-verdadeiro-jogo-da-copa/>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2014. O MTST, o direito social e a fila. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. A2, 22 ago.;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2014. *Os outros são os outros e só?* Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2014/02/13/os-outros-sao-os-outros-e-so/>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2014. *SUT:* Participação Popular ou Atentado à Classe Trabalhadora? Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2014/09/29/sut-participacao-popular-ou-atentado-a-classe-trabalhadora/>;
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2015. *Dialética das manifestações*. Disponível em: <http://esquerdiario.com.br/A-Dialetica-das-Manifestações>.
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2015. *Tragédias anunciadas: as Medidas Provisórias de Dilma*. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/02/02tragedias-anunciadas-as-medidas-provisorias-de-dilma>.
— SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2015. *E o governo disse sim*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,M1223107,101048-E+o+governo+brasileiro+disse+sim>.
(1086) Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/monteiro-destaca-papel-da-industria-e-diz-que-competitividade-e-desafio.html>.
(1087) Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1012/noticias/o-preco-de-henrique-meirelles>. Acesso em: 13 jul. 2016.

Meirelles foi substituído por Alexandre Tombini, que, em 2012, deu início à privatização de aeroportos(1088) (1089), estradas, ferrovias(1090) e da exploração do petróleo(1091).

Não é possível, pois, que não se soubesse, à época, que estava em curso um atentado contra a democracia, contra a racionalidade de esquerda e contra os direitos dos trabalhadores.

Não é coincidência, portanto, que nos treze anos dos governos petistas a atividade de auditoria fiscal do Ministério do Trabalho tenha sido sucateada(1092); que se tenha aumentado o número de trabalhadores terceirizados, que passa de 4,1 milhões, em 2005, para 12,7 milhões, em 2013(1093), sendo boa parte no serviço público federal, que, em 2013, tinha, segundo o Tribunal de Contas da União, 222 mil trabalhadores terceirizados, com uma despesa superior a R$ 21 bilhões. Houve, é verdade, um movimento nos governos petistas de substituição das contratações irregulares de terceirizados por servidores concursados, mas por intervenção do Ministério Público(1094).

Enfim, se prevalecesse essa postura de negar a história, o que se projetaria seria um cenário bastante sombrio para as pretensões da esquerda, vez que perderia, ainda mais, a sua própria razão de ser, que se situa na capacidade de produzir consciência a partir da busca incansável e intransigente da realidade social e da essência das relações humanas, o que se viu obstado pelas tentativas retóricas de tentar explicar as ações desconformes com o ideal, transformando o ideal em abstração e visualizando como concreto a racionalidade do mal menor ou do "bem" possível.

Na situação atual, em 2016, a relação conciliada que manteve o PT no governo foi quebrada pela fração conservadora, que se sentiu à vontade para se desfazer do PT e levar adiante, de forma mais acelerada e profunda, o processo de retração de direitos e de contenção repressiva dos movimentos sociais e estudantis.

Claro que o PT não vai reconhecer isso, mas cada vez que tentar manter a lógica anterior, negociando com aqueles a quem chamou de "golpistas", como se deu no processo de eleição para Presidente da Câmara dos Deputados, em 13.7.2016, verá suas possibilidades de se recompor ainda mais reduzidas, abrindo espaço, enfim, para a reconstrução da racionalidade(1095) de esquerda, com enorme potencial para a reorganização político-partidária, que é, ademais, o desafio lançado ao PSOL, ao PSTU e aos movimentos Povo Sem Medo e MAIS — Movimento por uma Alternativa Independente e Socialista, assim como à grande militância jovem representada por inúmeros coletivos, dentre os quais, podem ser lembrados: UJS — União da Juventude Socialista, ligada ao PCdoB; Juntos, juventude do MES, corrente do PSOL; Rua Juventude Anticapitalista, juventude da insurgência, corrente do PSOL; UNE — União Nacional dos Estudantes, dirigida pela UJS; UEE — União Estadual dos Estudantes — secundaristas, de São Paulo, também dirigida pela UJS; ANEL — Assembleia Nacional dos Estudantes — Livres, ligada ao PSTU; Liberdade e luta, da Esquerda Marxista, corrente do PSOL; Faísca, juventude do MRT (ex-LER-QI); Levante Popular da Juventude, ligada à corrente Consulta Popular; UJC — União da Juventude Comunista, ligada ao PCB; UJR — União da Juventude Rebelião, ligada ao PCR — Partido Comunista Revolucionário; AJR — Aliança da Juventude Revolucionária, ligado ao PCO.

Não se pode compactuar com qualquer forma de "golpe" e projetando mudanças no plano restrito do contexto do capitalismo, o necessário é a instituição de uma constituinte popular para a promoção de alterações profundas no processo de produção e na distribuição do capital produzido, ou para, no mínimo, aprofundar as experiências democráticas em todas as instituições privadas e públicas, notadamente no Judiciário, preservando-se o papel do Estado na garantia da educação pública (do ensino fundamental ao superior), da saúde pública, do transporte público e dos demais "direitos sociais", sobretudo, trabalhistas e previdenciários.

No horizonte restrito da evolução por meio de reformas, o desafio é não propugnar uma simples volta ao passado, caindo na presa fácil do argumento, de certo modo verdadeiro, de que com o PMDB no governo a situação ficou ainda pior para os trabalhadores, pois o governo ilegítimo do PMDB não pode ser parâmetro para qualquer análise

(1088) Disponível em: <http://www.destakjornal.com.br/noticias/rio/obra-de-r-153-milhoes-antes-da-privatizacao-156727/>. Acesso em: 13 jul. 2016.
(1089) Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-arrecada-r-24-535-bi-em-leilao-de-aeroportos,101886e>. Acesso em: 13 jul. 2016.
(1090) Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-muda-de-rota-com-plano-bilionario-de-privatizacao-de-estradas-e-ferrovias-imp-,917165>. Acesso em: 13 jul. 2016.
(1091) Disponível em: <http://www.cut.org.br/noticias/volta-dos-leiloes-de-petroleo-e-crime-de-lesa-patria-denunciam-petroleiros-de-sp-ba12/>. Acesso em: 13 jul. 2016.
(1092) Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/ministerio-do-trabalho-perde-estrutura-relevancia-16580932>. Acesso em: 13 jul. 2016.
(1093) ASSUNÇÃO, Diana. Nos governos Lula e Dilma a terceirização saltou de 4 milhões para 12,7 milhões de trabalhadores. In: <http://www.esquerdadiario.com.br/Nos-governos-Lula-e-Dilma-a-terceirizacao-saltou-de-4-milhoes-para-12-7-milhoes-de-trabalhadores>. Acesso em: 13 jul. 2016.
(1094) Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/151005_sessao8>. Acesso em: 13 jul. 2016.
(1095) *Vide*, a propósito, os textos de SAKAMOTO, Leonardo. *Votar em Erundina*: Talvez a última chance de o PT mostrar que ainda existe. Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/07/13/votar-em-erundina-talvez-a-ultima-chance-do-pt-mostrar-que-ainda-existe/>. Acesso em: 14 jul. 2016; e BOULOS, Guilherme. E agora, PT? Disponnível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/guilhermeboulos/2016/07/1791354-e-agora-pt.shtml>. Acesso em: 14 jul. 2016.

séria, na medida em que se destina, unicamente, a atender os interesses localizados dos autores do golpe de Estado, que não possuem sequer um projeto de poder ou de experiência capitalista. Trata-se, unicamente, de uma parcela ignóbil de um setor econômico que atua na lógica imediatista do maior lucro em associação com os interesses do capital internacional e que considera ser possível produzir capital sem trabalho e obter lucro sem consumidores...

Se a situação atual, em dezembro de 2016, é, como se diz, o fim da picada, retornar ao estágio anterior não é a solução.

Para o PT a situação parece incontornável, vez que, assumiu compromissos com setores econômicos dos quais não tem como se desvincular, haja vista o discurso desmobilizador de Lula, em 18 de março de 2016, na Avenida Paulista, buscando, mais uma vez, a lógica da conciliação[1096], chegando até mesmo a defender, expressamente, no discurso proferido na Plenária Nacional de Sindicalistas em Defesa da Democracia, do Estado de Direito e contra o Golpe, em 23.03.2016, o fim da operação Lava Jato pelo motivo de que ela poderia conduzir vários empreiteiros à prisão e isso aumentaria o desemprego no país[1097].

De todo modo, não se pode olvidar que foi o compromisso do governo com o setor econômico, desenvolvido ao longo dos últimos anos, que favoreceu a ascensão da racionalidade conservadora e não gerou quaisquer benefícios à classe trabalhadora.

De fato, como já dito[1098], ao longo dos anos, "o PT escolheu os aliados errados" e nem isso permitiu sua recepção amistosa pela classe dominante, tanto que, depois de tanto esforço para realizar a Copa e favorecer o setor financeiro e a elite econômica que podia pagar para entrar nos estádios, a Presidenta Dilma foi vaiada no jogo de abertura da Copa, em 12 de junho de 2014, e o próprio *impeachment* foi baseado na mesma forma falseada como a classe dominante se relacionou com o PT.

Do ponto de vista trabalhista, é importante deixar consignado que para a construção dos estádios da Copa em tempo recorde fez-se vista grossa à forma de atuação de empreiteiras no processo produtivo. Essa situação provocou um retrocesso na luta que vinha sendo travada contra a terceirização na construção civil, sendo bastante oportuno lembrar que as empreiteiras são grandes financiadoras de campanhas eleitorais de diversos partidos políticos[1099].

Essa aproximação do governo com o setor econômico gerou uma conta cujo pagamento foi exigido por meio da adoção de uma política repressiva, institucional e midiaticamente organizada, também contra o direito de greve, sendo seguida do anúncio de medidas de precarização das relações de trabalho, como forma de favorecer o novo ciclo da "competitividade produtiva", conforme a própria Presidenta Dilma[1100] chegou a anunciar.

O prejuízo para a classe trabalhadora se situa também no argumento (que é falacioso, por certo), que restou conferido à ala mais conservadora da sociedade, de que a crise econômica vivenciada (e que foi, em certa medida, propositalmente alimentada para engordar a crise política) foi culpa dos equívocos cometidos pelo PT com suas políticas sociais. Isso permite aos capitalistas não exporem o sistema econômico à crítica, mascarando suas deficiências e limitações e ainda o fazem, de forma esperta, tentando alongar indefinidamente o estágio de alienação provocado pelo debate partidário. Aduzem, ainda, que a economia só vai se recuperar das opções equivocadas do PT daqui a vários anos[1101], o que confere um salvo-conduto ao capitalismo para continuar promovendo desigualdades. Além disso, aproveitam-se da crise, como sempre se fez, aliás, conforme verificado ao longo do presente estudo, para justificar a retração dos direitos trabalhistas[1102] e, ao mesmo tempo, para tentar legitimar o desrespeito deliberado e assumido das normas do Direito do Trabalho.

(1096) Disponível em: <http://www.esquerda.net/artigo/lula-discursa-em-tom-conciliador-na-manifestacao-pro-dilma/41853>. Acesso em: 14 jul. 2016.
(1097) Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/23/lula-pede-para-sindicalistas-cobrarem-lava-jato-por-prejuizos-economicos.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.
(1098) A redução da tarifa e os trabalhadores. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Coluna/A-reducao-da-tarifa-e-os-trabalhadores/28705>. Acesso em: 29 dez. 2015.
(1099) A empresa envolvida no desabamento do viaduto em Belo Horizonte, Construtora Cowan S/A, repassou R$ 2,8 milhões para campanhas eleitorais em 2012, ocupando a 73ª posição em relação às empresas que mais doaram para campanhas eleitorais naquele ano. A lista de doações é liderada pela Andrade Gutierrez (R$ 81,2 milhões), Queiroz Galvão (R$ 52,1 milhões) e OAS S.A. (R$ 44,1 milhões). Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/8943#sthash.qpqYf2fw.dpuf>.
(1100) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/07/1484968-dilma-diz-que-seu-governo-sera-marcado-pelo-investimento-em-infraestrutura.shtml>.
(1101) Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2015/05/24/internas_economia,484270/para-professor-da-unb-brasil-so-ira-se-recuperar-economicamente-em-2018.shtml>. Acesso em: 14 jul. 2016.
(1102) FIRPO, Sério; GONZAGA, Gustavo. *Legislação trabalhista agrava o desemprego*. Disponível em: <http://www.valor.com.br/opiniao/4632477/legislacao-trabalhista-agrava-o-desemprego-na-crise>. Acesso em: 14 jul. 2016.

E não é só isso. Esse abalo da conciliação conferiu a oportunidade para os reacionários, sentindo-se vencedores, dizerem que os problemas da economia são decorrentes dos direitos dos trabalhadores[1103], acusando abertamente a Justiça do Trabalho de culpada pelo desemprego e pelas falências das empresas, ainda que saibam que mesmo sem custo algum o capital não se reproduz, eis que depende do consumo e não há consumo sem consumidores, que são, como se sabe, os trabalhadores, aos quais, portanto, é necessário garantir não apenas sustento mas também poder de compra e, claro, saúde. Ou seja, a esse modelo de sociedade que carrega consigo extremas limitações, ainda mais quando desenvolvido sem a proteção básica de um projeto social mínimo, carregado de lógicas autoritárias, oligárquicas e até escravistas, como se dá no Brasil, com a somatória de equívocos de uma política desenvolvida à base do disfarce, não possuindo um projeto específico e forte perante a racionalidade autodestrutiva do capital, se conferiu a oportunidade para que se apresente como um modelo perfeito. Um modelo que, na linha do ataque aos custos trabalhistas, simplesmente aparece como uma realidade posta, que não precisa de qualquer explicação quanto ao seu modo de funcionamento, sendo, pois, uma espécie de fruto da natureza, cujos eventuais problemas só existem por conta de influências "externas" indevidas, no caso, os governos petistas e os direitos trabalhistas.

As falas contra os direitos trabalhistas e a Justiça do Trabalho são, no entanto, também reveladoras. Revelam a incapacidade intelectual dos que assim se expressam no sentido mesmo dos próprios ideais capitalistas, pois o Direito do Trabalho é um instrumento a serviço da preservação do modelo de sociedade capitalista, assim como, por consequência, a Justiça do Trabalho.

Aliás, a crítica que se precisa fazer à Justiça do Trabalho, que tem, como o PT, a oportunidade para uma autocrítica, é do quanto esta se aliou (não por completo já que muita racionalidade social foi produzida pela Justiça do Trabalho, sobretudo de 2002 em diante), ao longo de sua história, para além do que seria devido na lógica social-democrata em que sua existência está baseada, com o setor econômico, promovendo uma aproximação promíscua com empresas[1104] e promovendo uma política de conciliação que favoreceu à ineficácia do Direito do Trabalho, como visto ao longo desse estudo.

A Justiça do Trabalho no Brasil, genericamente falando, manteve uma aproximação institucional com o setor econômico e, ao mesmo tempo, por imposição cultural, se viu impossibilitada de se relacionar com as representações da classe trabalhadora, o que dificultou, embora não tenha impedido completamente, o desenvolvimento de uma racionalidade que tomasse por prioridade a atuação intransigente de conferir eficácia aos direitos trabalhistas, tratando as empresas descumpridoras contumazes dos direitos como deliquentes, como de fato são.[1105]

(1103) 11.08.2015 Carta Capital:
<http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/agenda-brasil-de-renan-quer-regular-terceirizacoes-e-cobrar-pelo-sus-2622.html>.
Governo Temer estuda proposta de reforma trabalhista:
<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/governo-temer-estuda-proposta-de-reforma-trabalhista/>.
11.7.2016 CNI ataca direitos trabalhistas e previdenciários dos brasileiros:
<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2016/julho/cni-ataca-direitos-trabalhistas-e-previdenciarios-dos-brasileiros/view>.
15.4.2016 Temer pretende diminuir direitos trabalhistas:
<http://araripinaemfoco.blogspot.com.br/2016/04/temer-pretende-diminuir-direitos.html>.
14.3.2016 Em ataque à legislação trabalhista, CNI defende prevalência de negociação coletiva:
<http://www.redebrasilatual.com.br/economia/2016/03/em-ataque-a-legislacao-trabalhista-cni-defende-prevalencia-de-negociacao-coletiva-3548.html>.
(1104) Vide algumas notícias da Justiça do trabalho conferindo prêmios a empresas e de empresas concedendo prêmios a Desembargadores:
Gandra Martins | Advocacia — JANTAR FIESP EM HOMENAGEM AOS ...
<www.gandramartins.adv.br/noticia/detalhe/id/c47dfa82e9f967e573947046b75e7c34>.
24 de maio de 2013 — JANTAR FIESP EM HOMENAGEM AOS MINISTROS IVES FILHO e ... do TST e CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Presidente do TST.
TRT homenageia governador Geraldo Alckmin com o Grande Colar do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região:
<http://portal.trt15.jus.br/mais-noticias/-/asset_publisher/V1G0/content/trt-homenageia-governador-geraldo-alckmin-com-o-grande-colar-do-merito-judiciario-da-justica-do-trabalho-da-15%C2%AA-regiao/pop_up;jsessionid=9FF5357CBB22F517C8FCCF5BF6D0F56D.lr2?_101_INSTANCE_V1G0_viewMode=print>.
06.09.2015 Banco paga palestras de juízes do trabalho que julgam seus processos:
<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1678348-banco-paga-palestras-de-juizes-do-trabalho-que-julgam-seus-processos.shtml>.
05.05.2015 Presidente do TRT-2 é homenageada pela FIESP:
<http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/19448-presidente-do-trt-2-e-homenageada-pela-fiesp?device=iphone>.
14.11.2011 Seguradoras bancam evento para cúpula da Justiça em *resort*:
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/8819-seguradoras-bancam-evento-para-cupula-da-justica-em-resort.shtml>.
09.05.2009 — BANCOS BANCAM CONGRESSO DE MINISTROS DO TST:
<http://www.trabalhismoemdebate.com.br/2009/05/bancos-bancam-congresso-de-ministros-do-tst/>.
30.04.2007 Magistrados levam parentes a evento pago pela Febraban:
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc3004200719.htm>.
(1105) Vide, a propósito, SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Aos trabalhadores, as batatas. Disponível em: www.jorgesoutomaior.com./blog/aos-trabalhadores--as-batatas>

Assim, como se deu com o PT, a Justiça do Trabalho, que devia pautar sua racionalidade pelas angústias dos trabalhadores, já que sua função é aplicar o Direito do Trabalho e este só se explica, historicamente, pela necessidade de impor limites à exploração capitalista do trabalho, preservando e buscando elevar a condição humana do trabalhador, de um modo geral, acabou elegendo os aliados errados, e são estes precisamente os que agora, fortalecidos pela momentânea vitória do conservadorismo, fazem pouco dos benefícios que a Justiça do Trabalho lhes concedeu ao longo de anos, e, de forma até despudorada, a atacam e buscam a sua destruição.

Vejam-se, por exemplo, as falas do Deputado Ricardo Barros (PP/PR), para quem a Justiça do Trabalho é "tendenciosa" e pouco colaborativa com o capital, e do Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ), eleito Presidente da Câmara dos Deputados em 13.07.2016, que assim se expressou: "A Justiça do Trabalho vem destruindo empregos e deveríamos ter uma PEC para acabar com essa excrescência da Justiça brasileira."[1106]

A Justiça do Trabalho, no entanto, ao contrário do PT, não é um partido político e não precisa buscar legitimidade junto a eleitores. Sua base é constitucional, integrando-se ao poder instituído. Assim, para continuar existindo, preservando a sua razão de ser, que é a fazer valer os direitos trabalhistas, regulando o modo de produção capitalista, preservando e elevando a condição humana dos trabalhadores, além de promover a melhoria de sua condição social e econômica, precisa apenas se fazer respeitar, sendo que a isso se chegará meramente pela demonstração inequívoca à sociedade de que possui a compreensão plena de seus atributos e de sua função, deixando claro, também, que não se submeterá a qualquer tipo de pressão ou ingerência, evitando, assim, fragilizar-se perante os "inimigos" do projeto social constitucional, os quais, uma vez fortalecidos, não titubearão em promover campanhas pela sua extinção. É uma triste ilusão, que massacra a dignidade da Justiça e dos juízes, fazendo penar ainda mais os trabalhadores, a aposta institucional de que se deve fazer concessões jurídicas, atingindo, inclusive, a esfera dos direitos fundamentais, ao poder econômico para, com isso, obter desse algum tipo de gratidão, benesse, gratidão ou dividendo econômico.

Lembre-se de que foi exatamente na onda do conservadorismo desenvolvido na fissura aberta pela fragilidade do respeito ao projeto constitucional que se impôs à Justiça do Trabalho, no final de 2015, um brutal corte orçamentário, bem superior ao que se promoveu com relação a outros ramos do Judiciário, sendo que essa situação já está provocando limitações impeditivas da atuação em diversos regionais[1107].

Pois muito bem, voltando mais uma vez ao relato histórico, o fato é que persiste, de 2011 em diante, o clima de ataque aos direitos trabalhistas que vai nos conduzir aos absurdos expressos em 2016, quando, então, o Presidente da CNI se sentiu à vontade para pleitear a adoção de um limite de 80 horas de trabalho semanais[1108].

Esse aprofundamento da irracionalidade começa em junho de 2011, quando o PL n. 4.330, de autoria do Deputado Federal e empresário, Sandro Mabel, que visa ampliar, sem qualquer limite, a terceirização, e que estava paralisado no Congresso desde 2004, volta a tramitar, impulsionado pelo substitutivo do Deputado Roberto Santiago (PV-SP).

Em meados de 2012, o anteprojeto de lei gestado no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, filiado à CUT, que propõe a institucionalização do Acordo Coletivo Especial — ACE, foi enviado ao governo para que fosse apresentado pelo Executivo ao Congresso Nacional. O projeto, em certo sentido, revigorava a tentativa do governo de Fernando Henrique Cardoso de implementar o negociado sobre o legislado, favorecendo, no jogo livre das forças, em uma conjunta de desemprego estrutural, aos interesses empresariais.

No mesmo ano de 2012, a Confederação Nacional da Indústria — CNI, apresentou um *paper* com o título, "101 Propostas para Modernização Trabalhista", tendo por objetivo explícito defender a redução dos "altos custos" do emprego formal, vistos como um dos mais graves entraves ao aumento da competitividade das empresas brasileiras.

A respeito desse documento, é preciso realizar uma reflexão importante.

(1106) Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/24/informativo-de-legislacao-federal-24-02-2016/>. Acesso em: 14 jul. 2016.
(1107) 17.02.2016 — TRT de Pernambuco tem corte de 16,6 milhões no orçamento de 2016:
<http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/economia/2016/02/17/internas_economia,627451/trt6-tera-r-39-8-milhoes-de-orcamento-para-2016-dos-r-56-5-milhoes-p.shtml>
TRT8 Poderá Fechar as Portas em set./2016:
<http://carolinerocha2.jusbrasil.com.br/noticias/304488507/trt8-podera-fechar-as-portas-em-setembro-2016>
21.01.2016 — Para minimizar impacto de cortes no orçamento, TR:
<http://www.conjur.com.br/2016-jan-21/minimizar-cortes-orcamento-trt-goias-anuncia-mudancas>
(1108) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A escola sem partido e as lições marxistas da CNI. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/07/11/a-escola-sem-partido-e-as-licoes-marxistas-da-cni/>. Acesso em: 14 jul. 2016.

Ora, olhando apenas para a linha legislativa, que reflete, inclusive, a atuação do governo, uma linha, como visto, regressiva de direitos, que foi acompanhada do sucateamento do setor de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, não haveria razão de ser para esse documento. Ocorre que o Direito do Trabalho, a partir de 2002, como será possível ver nos itens pertinentes à evolução doutrinária e jurisprudencial, considerando-se, ainda, a militância jurídica de juízes do trabalho, procuradores do trabalho, auditores fiscais do trabalho e advogados trabalhistas (esses "outros atores", que entram em cena desde o final da década de 90), seguiu em uma linha ascendente no aspecto da proteção jurídica dos trabalhadores e é exatamente a essa atuação que o documento da CNI se refere, o que explica, inclusive, o ataque desferido à Justiça do Trabalho de modo mais direto e explícito em 2015 e 2016.

O próprio golpe de Estado, acelerado em 2016, no contexto da oportunidade empresarial, está muito mais ligado a esse aspecto, vez que a quebra institucional socialmente admitida passa a ser vista como uma grande oportunidade para destruir a Constituição Federal, afinal é a partir dela que a atuação doutrinária e jurisprudencial de resistência à derrocada de direitos e até de ampliação desses mesmos direitos se efetiva, não estando, portanto, prioritariamente, ligada a uma objeção à política social do governo Dilma, valendo lembrar que a FIESP e a CIESP só se manifestaram, expressamente, a favor do *impeachment* em 14.12.2015[1109], a CNA, em 06.04.2016, a CNI e a CNT, em 14.04.2016, ou seja, três dias antes da votação na Câmara, que se deu em 17.04.2016, e a FEBRABAN não se pronunciou a respeito (o que não significa que estive contra, por certo).

Assim, esse documento da CNI retratou o avanço doutrinário e jurisprudencial vivenciado pelo Direito do Trabalho desde 2002, pois que a par de continuar fazendo críticas à "vetusta CLT", de fato pôs-se ao ataque às posições assumidas pelo Tribunal Superior do Trabalho nos últimos anos, acusando-as de "irracionais". E, em 2013, quando a CLT completou 70 (setenta) anos, foi a oportunidade que se esperava para, novamente, desferir novos ataques aos direitos trabalhistas, reiterando o argumento, utilizado desde quando a CLT completou 50 anos, de que o Diploma jurídico trabalhista é ultrapassado[1110].

Aliás, é dentro desse contexto de segurar o avanço do Direito do Trabalho e do aumento da relevância social da Justiça do Trabalho no cenário nacional, que se tenta introduzir nos julgados trabalhistas uma lógica de mercado e uma racionalidade liberal, procurando deter o poder criativo dos juízes, por meio de várias iniciativas, tais como: a) reforma do Judiciário; b) criação do CNJ, com implementação de estratégias de gestão; c) atuação de forma mais intensa do STF em matéria trabalhista: e d) entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

No plano legislativo, em 2014, na luta para se reeleger, o governo petista aprofundou essa lógica e embora tenha conseguido seu intento de manter-se no poder deixou o rastro da eleição da bancada mais conservadora do Congresso Nacional desde 1964[1111].

Prosseguindo a análise histórica do ponto de vista mais restrito da legislação do trabalho, ao qual este estudo, no fundo, se dedica, os anos de 2012, 2013 e 2014, mesmo envolvidos com a realização de dois mega eventos, transcorrem sem quaisquer benefícios para a classe trabalhadora e nenhuma resposta concreta efetiva à reivindicação popular por melhores serviços públicos. Muito pelo contrário, o que se viu nesse mesmo período foi a ascensão da racionalidade neoliberal e conservadora, que motivou, em 2015, como veremos, um ataque frontal e direto não apenas aos direitos trabalhistas como também às liberdades democráticas e às conquistas sociais.

Não se pode esquecer que, no mesmo período, as mobilizações dos trabalhadores foram fortemente reprimidas. Lembre-se, por exemplo, do que se passou nas greves, em diversas localidades do país, dos garis, dos rodoviários, dos metroviários, dos bancários, dos petroleiros, dos servidores públicos federais, dos professores, dos servidores do IBGE etc.

Em concreto, a forma como o governo lidou com as manifestações de junho de 2013, o modo como utilizou de subterfúgios para não dialogar aberta e francamente com a sociedade, sobretudo com a juventude e a classe trabalhadora, explicitando qual seria, de fato, o seu projeto, se é que tinha um, ao mesmo tempo que mantinha relações obscuras para levar adiante o propósito de realizar a Copa do mundo e por meio dela, contando com o êxito esportivo, aumentar sua aprovação popular, acabou promovendo a ascensão da ala mais conservadora da sociedade que, diante da perda de identidade popular do governo e no vazio deixado pela intelectualidade de esquerda,

(1109) Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/fiesp-ciesp-apoiarao-impeachment-da-presidente-dilma-18293920>. Acesso em: 14 jul. 2016.
(1110) Como se sustentou em 1993: "Convenhamos: a CLT e a Justiça do Trabalho têm mais de 50 anos. Elas foram criadas para um mundo fechado e para uma economia protegida contra as agressões do processo competitivo." (PASTORE, José. Relações de trabalho numa economia que se abre. Palestra realizada no Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, LTr, São Paulo, 4.11.96. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 93)
(1111) Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528>. Acesso em: 29 dez. 2015.

que se viu sequestrada pela lógica do medo do mal maior, soube se apropriar do discurso da ética, da moralidade e da defesa da verdade contra as versões fantasiadas do governo.

Assim, a configuração do Congresso Nacional depois das eleições de 2014, responsável, inclusive, pela votação do *impeachment* da Presidente Dilma, da forma como foi possível ver ao vivo na TV, foi um legado da fragilidade do projeto petista e da parceria que fez com os aliados errados. Os retrocessos hoje verificados se devem a essa política equivocada e não, exclusivamente, aos golpistas.

E os problemas para a classe trabalhadora se intensificam ainda mais em 2014, com a realização da Copa, senão vejamos.

E) OS RETROCESSOS DA COPA DE 2014[1112]

1. A perda do sentido humano

A Copa demonstrou não se constituir um instrumento apto a gerar lucros e dividendos políticos "limpinhos", como se costuma dizer, pelos efeitos deletérios que gerou para a classe trabalhadora brasileira, destacando-se as mortes dos operários José Afonso de Oliveira Rodrigues, Raimundo Nonato Lima Costa, Fábio Luiz Pereira, Ronaldo Oliveira dos Santos, Marcleudo de Melo Ferreira, José Antônio do Nascimento, Antônio José Pitta Martins e Fabio Hamilton da Cruz.

Aliás, a Copa perdeu qualquer razão de ser para mais de 8.350 famílias que foram removidas de suas casas no Rio de Janeiro, em procedimento que, como adverte o jornalista Juca Kfouri, no documentário, A Caminho da Copa[1113], de Carolina Caffé e Florence Rodrigues, "lembram práticas nazistas de casas que são marcadas num dia para serem demolidas no dia seguinte, gente passando com tratores por cima das casas".

Essas práticas, segundo relatos dos moradores, expressos no mesmo documentário, incluíram invasões nas residências, para medir, pichar e tirar fotos, estabelecendo uma lógica de pressão a fim de que moradores assinassem laudos que atestavam que a casa estava em área de risco, sob o argumento de que na ausência de assinatura nada receberiam de indenização, o que foi completado com o uso da Polícia para reprimir, com extrema violência, os atos de resistência legítima organizados pelos moradores, colimando com demolições que se realizaram, inclusive, com pessoas ainda dentro das casas.

As imagens do documentário mencionado são de fazer chorar e de causar indignação, revolta e repúdio, como o são também as imagens da violência utilizada para a desocupação de imóvel da VIVO na zona norte do Rio de Janeiro, ocorrida no dia 11 de abril de 2014, onde se encontravam 5.000 pessoas.

Lembre-se de que as remoções para a Copa ocorreram também em Cuiabá, Curitiba, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Manaus, São Paulo e Fortaleza, atingindo, segundo os Comitês Populares da Copa, cerca de 170 mil famílias em todo o Brasil.

A Copa não teve qualquer sentido para o Brasil, como nação, visto que embora tenham sido gastos cerca de R$ 30 bilhões para o montante total das obras, sendo 85% vindos dos cofres públicos, a forma como se organizou — ou não se organizou — a Copa acabou abalando a própria imagem do Brasil, ou seja, mesmo se pensarmos o evento do ponto de vista econômico e ainda que, imediatamente, se pudesse chegar a algum resultado financeiro positivo, considerando o que se gastou e o dinheiro que foi atraído para o mercado nacional, é fácil projetar um balanço negativo em razão da quebra de confiabilidade.

Se o governo queria mostrar o Brasil como de fato não é, para mais de 2 bilhões de telespectadores, a estratégia não deu certo.

A propósito, a própria FIFA, a quem se concederam benefícios inéditos na história das Copas, difundiu pelo mundo uma imagem extremamente negativa do Brasil, que até sequer corresponde à nossa realidade[1114], pois faz parecer que o Brasil é uma terra de gente preguiçosa e descomprometida, quando se sabe que o Brasil, de fato, é

(1112) Texto adaptado do artigo SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A Copa já era*. In: www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1999603,61044-A+copa+ja+era>
(1113) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nFcA2PKIcfQ>.
(1114) *Vide* o nefasto Guia para Turistas, elaborado pela FIFA, que foi publicado no site oficial da FIFA e logo depois retirado do ar, segundo reportagem da Folha de S. Paulo, edição de 22.03.2014, p. D-1.

um país composto por uma classe trabalhadora extremamente sofrida e lutadora[1115] e onde se produz uma inteligência extremamente relevante em todos os campos do conhecimento, mas que, enfim, serve para demonstrar que maquiar os nossos problemas sociais e econômicos não terá sido uma boa estratégia. Aliás, vincular-se à FIFA já é em si uma péssima estratégia, pois tal instituição é uma das mais corruptas do mundo.

2. Ausência de benefício econômico

Mesmo que entre perdas e ganhos o saldo econômico pudesse ter sido positivo, há de se indagar qual o preço pago pela população brasileira, vez que restou a esta conviver com o verdadeiro legado da Copa: alguns estádios fantasmas e obras inacabadas, nos próprios estádios e em aeroportos e avenidas, além da indignação de saber que os grandes estádios e as obras em aeroportos custaram milhões aos cofres públicos, mas que, de fato, pouca serventia terão para a maior parte da classe operária, que raramente viaja de avião e que tem sido afastada das partidas de futebol, em razão do processo notório de elitização incrementado neste esporte.

Oportuno frisar que o dinheiro público utilizado origina-se da riqueza produzida pela classe trabalhadora, vez que toda riqueza provém do trabalho e ainda que se diga que não houve uma transferência do dinheiro público para o implemento de uma atividade privada, vez que tudo está na base de empréstimos, não se pode deixar de reconhecer que foram empréstimos com prazos e juros bastante generosos, baseados na previsibilidade de ganhos paralelos com o evento, ganhos que, no entanto, se demonstraram bastante questionáveis.[1116]

No caso do estádio Mané Garrincha, em Brasília, por exemplo, com custo final estimado em R$ 1,9 bilhões, levando-se em consideração o resultado operacional com jogos e eventos obtidos em um ano depois da conclusão da obra, qual seja, R$ 1.137 milhões, serão precisos 1.167 anos para recuperar o que se gastou, o que é um absurdo do tamanho do estádio, ainda que o então Ministro do Esporte, Aldo Rebelo, e o secretário-executivo da pasta, Luis Fernandes, tenham considerado o resultado, respectivamente, "um êxito" e "um exemplo contra o derrotismo"[1117].

O problema aumenta, gerando indignação, quando se lembra de que não se tem visto historicamente no Brasil — desde sempre — a mesma disposição de investir dinheiro público em valores ligados aos direitos sociais, tais como educação pública, saúde pública, moradias, creches e transporte.

O que se sabe com certeza é que a FIFA, que não precisou se preocupar com nenhum efeito social e econômico correlato da Copa, obteve um enorme lucro com o evento. "Uma projeção feita pela BDO, empresa de auditoria e consultoria especializada em análises econômicas, financeiras e mercadológicas, aponta que a Copa do Mundo de 2014 no Brasil vai render para a Fifa a maior arrecadação de sua história: nada menos do que US$ 5 bilhões entrarão nos cofres da entidade (cerca de R$ 10 bilhões)."[1118]

3. O prejuízo para o governo

O governo brasileiro, pelos compromissos assumidos por ocasião da candidatura, se viu obrigado a conferir para a FIFA garantias atentatórias à Constituição Federal e que, por consequência, estimularam a exacerbação de nosso Estado de exceção permanente e, mais tarde, acabou sendo vítima disso, proporcionando um prejuízo ainda maior para a classe trabalhadora.

Para que o lucro almejado pela FIFA não corresse risco de diminuição, conferiu-se à FIFA (que é uma instituição privada, vale lembrar):

a) a criação de um "local oficial de competição", que abrangia o perímetro de 2 km em volta do estádio, no qual se reservou à FIFA e aos seus parceiros, a comercialização exclusiva, com proibição do livre comércio, inclusive de estabelecimentos já existentes no tal, caso seu comércio se relacionasse de alguma forma com o evento;

b) a institucionalização do trabalho voluntário, para serviços ligados à atividade econômica (cerca de 33 mil pessoas tiveram seu trabalho explorado gratuitamente, sem as condições determinadas por lei, durante o período da Copa no Brasil);

(1115) Ainda que setores econômicos internacionais desfiram, gratuitamente, ataques à classe trabalhadora brasileira, como a que se expôs, recentemente, no "The Economist", segundo noticia a Folha de S. Paulo, p. B-6 edição de 18.04.2014.
(1116) Vide, a propósito, reportagem de Camila Mattoso e Julco Wiziack, publicada na Folha de S. Paulo. em 9.10.16: Caixa ajudou Odebrecht no Itaquerão com R$ 350 mi", p. B-11.
(1117) Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/04/04/estadio-mais-caro-da-copa-pode-levar-mil-anos-para-recuperar-custo-ao-df.htm>.
(1118) Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,fifa-deve-arrecadar-r-10-bilhoes-com-a-copa-do-mundo-de-2014,1012697,0.htm>. Acesso em: 16 abr. 2014.

c) o permissivo, conferido pela Recomendação n. 3/2013, do CNJ, da exploração do trabalho infantil, em atividades ligadas aos jogos, incluindo a de gandula, o que foi proibido, ainda que com bastante atraso, em torneios organizados pela CBF — Confederação Brasileira de Futebol, desde 2004, seguindo a previsão constitucional e o Estatuto da Criança e da Juventude (ECA);

d) a liberdade de atuar no mercado, sem qualquer intervenção do Estado, com a possibilidade da FIFA fixar o preço dos ingressos como bem lhe aprouver (art. 25, Lei Geral da Copa);

e) a eliminação do direito à meia-entrada, pois a Lei Geral da Copa permitiu à FIFA escalonar preços em 4 categorias, diferenciadas em razão do local no estádio, sendo fixada a obrigatoriedade de que se tenha na categoria 4, a mais barata (não necessariamente com preço 50% menor que a mais cara), apenas 300 mil ingressos, sem quórum mínimo para cada jogo, e apenas dentre estes é que se garantiu a meia entrada para estudantes, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e participantes de programa federal de transferência de renda, que, assim, foram colocados em concorrência pelos referidos ingressos;

f) o afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deixando-se os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais dos Eventos à definição exclusiva da FIFA, a qual pode inclusive dispor sobre a possibilidade: de modificar datas, horários ou locais dos eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do ingresso ou o direito de comparecer ao evento remarcado; da venda de ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do ingresso depois da confirmação de que o pedido de ingresso foi aceito ou depois do pagamento do valor do ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso (art. 27).

4. O prejuízo para a cidadania

Para garantir que o lucro da FIFA não fosse abalado, o Estado ofereceu o maior efetivo de policiais da história das Copas, com gasto estimado de 2 bilhões de reais, mobilizando, inclusive, as Forças Armadas, tudo isso não precisamente para proteger o cidadão contra atos de violência urbana, mas para impedir que o cidadão, vítima da violência da Copa, pudesse se insurgir, democraticamente, contra a sua realização.

O evento festivo, composto por alguns jogos de futebol, foi organizado de modo a abranger toda a sociedade brasileira, impondo-lhe os mais variados sacrifícios, alterando, inclusive, a própria rotina social, atingindo a pessoas que nenhuma relação possuíam com o evento ou mesmo aqueles que tivessem aversão a ele.

O próprio calendário escolar foi alterado, para que não houvesse mais aulas durante a Copa, buscando, de fato, melhorar artificialmente o trânsito e facilitar o acesso aos locais dos jogos. A educação, que é preceito fundamental, que se arranjasse, pois, afinal, era ano da Copa! Algumas cidades, para melhor atingir esse objetivo da facilitar a circulação, mascarando os problemas do transporte, decretaram feriados nos dias de jogo da seleção brasileira, interferindo até mesmo na lógica produtiva nacional.

Nos serviços públicos, foram feitas alterações nos horários de funcionamento, de modo a não permitir coincidência com os dias de jogos do Brasil, sendo que em alguns Tribunais do Trabalho (Mato Grosso — em Cuiabá e nas cidades do interior; Rio Grande do Sul e São Paulo, com diferenças de intensidade e de datas) o funcionamento foi suspenso, gerando adiamento das audiências..., ou seja, o trabalhador, que esperou meses para ser atendido pela Justiça, viu sua audiência adiada para daqui a alguns meses, pois, afinal, era dia de jogo da Copa!

Somados todos esses fatores, é fácil entender que a Copa perdeu todo o sentido para a nação brasileira. Não por outra razão, aliás, é que a aprovação para a realização da Copa no Brasil, em novembro de 2008, que era de 79% caiu, em abril de 2014, para 48%, e os que eram contrários subiram, no mesmo período, de 10% para 41%, sendo que mais da metade dos brasileiros considerava que os prejuízos seriam maiores que os ganhos.

5. O prejuízo para a razão

Numa leitura otimista, o diretor-geral do Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA 2014, Ricardo Trade, preferia dar destaque ao fato de que 48% eram a favor e apenas 41% contra, avaliando, então, que o copo estava meio cheio[1119]. Só não conseguiu ver que o copo estava esvaziando e que, de fato, nos trens e ônibus,

(1119) O copo meio cheio. *Folha de S. Paulo*, p. A-3, edição de 17.4.2014.

que transportam os trabalhadores, só se falava da Copa para expressar indignação com relação às condições do transporte, da saúde, das escolas, e da falta de creches. Sintomático, aliás, o fato de que as periferias das grandes cidades não foram pintadas para a "festa" do futebol, como estiveram nas Copas anteriores e isso porque, com a Copa sendo realizada aqui, foi possível ver as disparidades e perceber com maior facilidade como a retórica do legado não atinge, concretamente, a vida da classe trabalhadora.

Os tais empregos gerados foram trabalhos precários e inseridos, sobretudo nas obras de estádios, aeroportos e vias públicas, na lógica perversa da terceirização, sendo que muitos trabalhadores ainda se viram explorados sem qualquer remuneração no mal denominado trabalho "voluntário", referido com orgulho por Ricardo Trade.

Fato é que acabou não sendo possível assistir a um jogo da Copa, no estádio, pela TV ou nos circos armados do *Fan Fest,* e se emocionar com uma jogada ou um gol, sem lembrar o alto preço pago, consistente em: assalto à soberania; Estado de exceção; gastos públicos; abalo da confiabilidade em razão da desorganização; e as violências dos despejos, dos acidentes de trabalho e da repressão policial...

Sobre o *Fan Fest*, ademais, é oportuno esclarecer que era um "evento oficial" da Copa da FIFA, organizado e custeado pelas cidades-sede dos jogos, para que os excluídos dos estádios pudessem assistir aos jogos por um telão, com o acompanhamento de shows. Esse evento, organizado e pago pelo Estado (que se fez em São Paulo mediante parceria com o setor privado, conforme Comunicado de Chamamento Público n. 01/2014/SMSP, a partir do prazo de uma semana para o oferecimento de ofertas), realizado em espaço público, atendeu aos interesses privados da FIFA e suas parceiras.

No caso da cidade de São Paulo, por exemplo, o Decreto n. 55.010, de 9 de abril de 2014, assinado pela vice-prefeita em exercício, Nádia Campeão, que regulou o evento, transformou a área pública do *Fan Fest* em uma área privada, reservada, como dito no Decreto, aos fãs da Copa. Nos termos expressos no Decreto: "FAN FEST: área do Vale do Anhangabaú indicada pela cidade-sede e reconhecida pela FIFA como **área de lazer exclusiva aos fãs da Copa do Mundo FIFA 2014.**" (inciso VIII, do art. 2º) (grifou-se)

O mesmo Decreto fixou esse local, o do *Fan Fest,* como área de "restrição comercial", que são "áreas definidas pelo Poder Público Municipal com perímetros restritos no entorno de locais oficiais específicos de competição, nas quais, respeitadas as normas legais existentes, fica assegurada a exclusividade prevista no art. 11 da Lei Federal n. 12.663, de 2012, à FIFA ou a quem ela autorizar" (inciso XIII, do art. 2º), valendo reparar que o Decreto, artificialmente, ampliou, e muito, a extensão geográfica do Vale do Anhangabaú: "FAN FEST: a partir do Largo da Memória, Rua Formosa, Viaduto do Chá, Praça Ramos de Azevedo, Rua Conselheiro Crispiniano, Rua Capitão Salomão, Praça Pedro Lessa, Largo São Bento, Rua Florêncio de Abreu, Rua Boa Vista, Rua Líbero Badaró, Praça do Patriarca, alça de retorno da Av. 23 de Maio do sentido Bairro/Centro para o sentido Centro/Bairro, Av. 23 de Maio, entre o Largo da Memória e o Viaduto do Chá, conforme Anexo II deste decreto" (inciso II do art. 3º), atingindo até mesmo o espaço aéreo: "Os espaços aéreos correspondentes aos perímetros descritos nos incisos I e II do "caput" deste artigo também se constituem em áreas de restrição comercial" (parágrafo único do art. 3º)."

É importante saber que, ao se impedir a comercialização na área reservada, a Prefeitura de São Paulo acabou interrompendo um processo de negociação, iniciado em maio de 2012, com os ambulantes que atuavam na cidade e, em especial, na região central, onde se situa o Vale do Anhangabaú, e cuja licença havia sido cassada no contexto de uma política de endurecimento muito forte quanto à fiscalização de sua atuação, que fora intensificada, exatamente, a partir de 2011, quando houve a assinatura do termo de compromisso, anunciando São Paulo como uma das cidades-sede da Copa. Em 2012, foram canceladas todas as 5.137 licenças dos ambulantes e até hoje, mesmo depois de instaurado, desde 2012, um grupo de trabalho tripartite — trabalhadores, sociedade civil e prefeitura (Fórum dos Ambulantes), para a discussão do problema, nada se resolveu e, em concreto, ao editar o Chamamento Público acima citado, a Prefeitura acabou dificultando sobremaneira a pretensão dos ambulantes de terem alguma atuação comercial durante a Copa. Foi a Copa, em verdade, fechando postos de trabalho!

6. De novo o dinheiro

E se o tema é dinheiro, há de se indagar: dinheiro para quem, cara pálida? É evidente que o benefício econômico do evento não ficou para a classe trabalhadora e sim para quem explorou o trabalho ou se valeu da lógica de circulação do capital.

Para o trabalhador, o dinheiro que lhe foi direcionado foi apenas a parcela mínima do trabalho realizado, que, de fato, na lógica do modelo de sociedade capitalista, não representa, jamais, o equivalente necessário para restituir à classe trabalhadora como um todo o valor do trabalho empregado no serviço ou na obra.

A lógica econômica da Copa não é outra coisa senão a intensificação do processo de acumulação de riqueza por meio da exploração do trabalho alheio, sendo que se considerarmos a utilização do denominado "trabalho voluntário", que se realizou sem qualquer custo remuneratório, a acumulação que se obteve foi ainda maior.

O tal efeito benefício econômico, a que tanto se aludia antes da Copa, não foi revertido à classe trabalhadora. Esta, inclusive, se viu enormemente prejudicada na medida em que o dinheiro público utilizado para financiar a atividade lucrativa de índole privada foi extraído da tributação realizada sobre a riqueza produzida pelo trabalho e que, assim, deveria ser, prioritariamente, transferida ao conjunto da classe trabalhadora, para a satisfação das necessidades essenciais garantidas por preceitos constitucionais: escolas, hospitais, previdência e assistência social, creches e transporte, por exemplo. É completamente ilógico dizer, como disse o diretor-geral do Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA 2014, no texto mencionado, que se utilizou o dinheiro público para incentivar uma produção privada com o objetivo de, ao final, tributar essa produção e devolver o dinheiro aos cofres públicos.

O argumento seria apenas ilógico não fosse, também, digamos assim, carregado de alguns equívocos, o que o torna, portanto, muito mais grave. Ora, como adverte Maurício Alvarez da Silva, pelos termos da Lei Geral da Copa, Lei n. 12.350/2010, "foi concedida à FIFA e sua subsidiária no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção de praticamente todos os tributos federais"[1120][1121].

Além disso, em 17 de maio de 2013, o governo federal publicou no "Diário Oficial da União decreto que concede isenção de tributos federais nas importações destinadas à Copa das Confederações neste ano e à Copa do Mundo de 2014. Entre os produtos incluídos na isenção estão alimentos, suprimentos médicos, combustível, materiais de escritório, troféus. O benefício abrange Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação, Imposto de Importação, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação, Taxa de utilização do Siscomex, Taxa de utilização do Mercante, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e Cide-combustíveis"[1122].

Em concreto, continuaram sendo tributadas apenas as empresas nacionais que não se integraram ao rol das apaziguadas da FIFA, sofrendo, ainda, com a isenção concedida às importadoras. Sofreram, também, os trabalhadores e os consumidores, sendo que o valor circulado nesta seara foi ínfimo se considerarmos aquele, sem tributação, destinado à FIFA e suas parceiras e às importadoras.

7. De novo os ataques aos trabalhadores

Quando os trabalhadores, saindo da invisibilidade, se apresentaram no cenário político e econômico e se expressaram no sentido de que planejavam uma organização coletiva para tentarem diminuir o prejuízo, buscando, por meio de reivindicações grevistas, atrair para si uma parte maior do capital posto em circulação em função da Copa, um desses economistas de plantão veio a público para difundir a ameaça de que tais ganhos poderiam resultar em demissões futuras[1123].

Essa possibilidade aventada pelos trabalhadores de se fazerem ouvir na Copa, que pode, em concreto, minimizar o prejuízo dos trabalhadores, no processo de acumulação, e do país, na evasão de riquezas, acabou provocando uma reação institucional imediata, afinal o compromisso assumido pelo Estado brasileiro foi o de permitir que a FIFA obtivesse o seu maior lucro da história[1124].

Então, a Justiça do Trabalho se adiantou e divulgou que ia estabelecer um sistema de plantão para julgar, com a máxima celeridade (de um dia para o outro), as greves que ocorressem durante a Copa, com o pressuposto já anunciado de que "as greves têm custo para os trabalhadores, empregadores e população", sendo certo que a Copa não poderia ser usada para "expor o país a uma humilhação internacional, como no Carnaval, quando houve greve de garis"[1125].

(1120) *Benefícios fiscais e a copa do mundo*. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/beneficiosfiscaiscopa.htm>. Acesso em: 17 abr. 2014.
(1121) *Vide*, também, a reportagem da Folha de S. Paulo, *Fifa ganha isenção de R$559 milhões para realizar a Copa do Mundo no Brasil*. Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2012/09/14/fifa-ganha-isencao-de-r-559-milhoes-para-realizar-copa-do-mundo-no-brasil.htm>. Acesso em: 17 abr. 2014.
(1122) Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-brasil,governo-isenta-importacoes-da-copa-de-tributos-federais,153986,0.htm>. Acesso em: 17 abr. 2014.
(1123) *Vide* reportagem da Folha de S. Paulo, "Copa vira chamariz para temporada de greves por reajustes", edição de 13.4.14, p. B-1.
(1124) "A Fifa deve arrecadar 5 bilhões de dólares com a Copa no Brasil, valor 36% superior ao do Mundial da África do Sul e 110% maior que o da Alemanha." (MARTINS, Miguel; MARTINS, Rodrigo. *A Copa do Mundo, aos 45 do 2º tempo*. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/795/aos-45-do-2o-tempo-7451.html>. Acesso em: 17 abr. 2014.
(1125) Rafael Edson Pugliesi Ribeiro, Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do TRT de São Paulo, 2ª Região. In: Justiça do Trabalho arma plantão extra para onda de greves na Copa. *Reportagem da Folha de S. Paulo*, p. B-1, edição de 17.4.2014.

Pouco importava o quanto a Justiça do Trabalho, historicamente, demora para dar respostas aos direitos dos trabalhadores, no que se refere às diversas formas de violências de que são vítimas em razão das práticas de algumas empresas no que tange à falta de registro, ao não pagamento de verbas rescisórias, ao não pagamento de horas extras, ao não pagamento de indenizações por acidentes do trabalho etc. Mesmo que já tendo melhorado sobremaneira na defesa dos interesses dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho transmitiu a ideia central de que o que importa é ser célere quando isso interessa ao modelo econômico, que se vale da exploração do trabalho para reproduzir o capital.

A iniciativa repressiva da Justiça, ademais, foi rapidamente aplaudia por editorial do jornal Folha de S. Paulo[1126], o qual, inclusive, em declaração, no mínimo, infeliz, chamou os trabalhadores de oportunistas:

> É uma iniciativa elogiável para evitar o excesso de oportunismo sindical, que não hesita em prejudicar o público e ameaçar o principal evento do ano no país.

Ou seja, todo mundo podia ganhar com a Copa, menos os trabalhadores. Parodiando a máxima penal, foi como se lhes tivesse sido dito: "tudo que vocês ganharem pode ser utilizado contra vocês mesmos..."

Como foram as condições de trabalho nas obras? Quantos trabalhadores não receberam ainda os seus direitos por serviços que prestaram para a realização da Copa? Segundo preconizado pelo viés dessa preocupação, nada disso vinha ao caso... Na visão dos que só viram o imperativo obrigacional de realizar a Copa, como questão de honra, custe o que custar, o que importava era que o "público" recebesse o proveito dos serviços dos trabalhadores e se estes não ganharam salário digno ou se trabalharam em condições indignas não haveria como trazer isso à tona, para não impedir a realização do evento e para não abalar a imagem no Brasil lá fora.

Todavia, concretamente, que situação poderia constranger mais a figura do Brasil no exterior? O Brasil que faz greves? Ou o Brasil em que os trabalhadores são submetidos a condições subumanas de trabalho e que não permite que esses mesmos trabalhadores, em geral, invisíveis aos olhos das instituições brasileiras, se insurjam contra essa situação, tendo que aproveitar o momento de um grande evento para, enfim, ganhar visibilidade, inclusive, internacional?

Em verdade, a humilhação internacional, a qual não se quis submeter o Brasil, foi a de que o mundo soubesse como o capitalismo aqui se desenvolve, ainda marcado pelos resquícios culturais de quase 400 anos de escravidão e sem sequer ter estabelecido limites concretos dados pela eficácia dos Direitos Humanos e dos Direitos Sociais, permitindo-se, pois, a formação de uma das sociedades mais injustas da terra.

8. O perverso legado das condições de trabalho na Copa

Do ponto de vista da questão trabalhista, é preciso consignar que a pressa na execução das obras ainda aumentou a espoliação da classe trabalhadora com elevação das jornadas de trabalho, cuja retribuição, ainda que paga, nunca é suficiente para atingir o nível da equivalência, sobretudo quando são implementadas fórmulas jurídicas fugidias do efetivo pagamento (banco de horas, compensações etc.). O trabalho em jornadas extraordinárias, ademais, gera um desgaste físico e mental do trabalhador que não é computado e não se compensa por pagamento.

Além dos acidentes do trabalho citados acima, portanto, é importante adicionar ao legado da Copa para a classe trabalhadora as más condições de trabalho, caracterizadas pela elevação das jornadas de trabalho, pelo aumento do ritmo do trabalho e da pressão pela celeridade.

O relato de alguns fatos, extraídos do noticiário jornalístico, auxilia na visualização desse contexto de supressão de direitos dos trabalhadores no período de preparação para a Copa.

Em setembro de 2013, 111 migrantes, vindos do Maranhão, Sergipe, Bahia e Pernambuco, foram encontrados em condições análogas às de escravos na obra de ampliação do aeroporto de Guarulhos/SP, o mais movimentado da América Latina, sob a responsabilidade da empresa OAS, que além de ser uma das maiores construtoras do Brasil, é também a terceira empresa que mais faz doações a candidatos de cargos políticos, segundo levantamento do jornal Folha de S. Paulo, sendo uma das quatro empresas que formam o consórcio Invepar que, junto com a Airports Company South Africa, detêm 51% da sociedade com a Infraero para a administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos por intermédio da GRU Airport e que para as obras de ampliação do aeroporto, onde foi flagrado trabalho escravo, obteve do BNDES um empréstimo-ponte de R$ 1,2 bilhões.

(1126) Edição de 18.04.2014, p. A-2.

E a OAS, evidentemente, declarou que "vem apurando e tomando todas as providências necessárias para atender às solicitações" do Ministério do Trabalho e Emprego, negando que as vítimas fossem suas empregadas ou que tivesse tido qualquer "participação no incidente relatado"[1127].

Até abril de 2012, conforme reportagem de Vinícius Segalla[1128], oito dos doze estádios da Copa já haviam enfrentado greves, atingindo 92 dias de paralisação, sendo o recorde do Maracanã, no Rio de Janeiro, com 24 dias. As reivindicações foram variadas, indo desde questões ligadas à remuneração até o desrespeito de direitos como pagamento de horas extras e fornecimento de planos de saúde. Segundo a reportagem, "Em uma das quatro paralisações já ocorridas em Pernambuco, no início de novembro do ano passado, o motivo foi a forma como a Odebrecht lidou com as reivindicações dos trabalhadores. É que a empreiteira demitiu dois funcionários da arena que eram membros da Cipa (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) porque eles teriam incitado os trabalhadores a fazer greve. A demissão dos operários, junto com denúncias de assédio moral supostamente praticados pelo responsável pela segurança do canteiro, levou os funcionários a decretar greve".

Também nos termos da reportagem, "a empresa explicou ao UOL Esporte que 'Os dois empregados membros da Cipa foram demitidos por justa causa, por cometimento de flagrante ato de indisciplina, quando, no último dia 31 de outubro, instigaram os colegas a paralisarem a obra da Arena da Copa, sem nenhuma razão plausível'". Embora, depois, por meio de nota tenha dito que as dispensas se deram sem justa causa.

A situação, revela a mesma reportagem, foi também bastante séria na greve do Maracanã, em setembro de 2011, cuja motivação, segundo Nilson Duarte, presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada — Sitraicp, teria sido o fato de que "foram servidos aos cerca de 2.000 trabalhadores da obra macarrão e feijão estragados, salada com bichos e leite fora da validade", o que fora negado pelo Consórcio Maracanã (Odebrecht, Delta e Andrade Gutierrez), por meio de nota. O local já havia sido alvo de uma greve, um mês antes, agosto de 2011, por causa de uma explosão no canteiro que feriu um trabalhador.

Relata-se, ainda, que em Manaus (AM), na Arena Amazônia, houve paralisação de um dia, em 22 de março de 2012, porque conta do valor da cesta básica que estava sendo paga aos operários, R$ 37, enquanto que "de acordo com pesquisa do Dieese — Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, o valor da cesta básica, composta por 12 produtos, fechou o mês de março a um custo R$ 251,38 na capital amazonense", tendo a greve se encerrado com o aumento da cesta para R$ 60, acompanhado da promessa da empresa de que iria "voltar a pagar hora extra aos sábados, o que parara de fazer três meses antes".

Na arena de Pernambuco, no início de 2012, foi promovida a dispensa coletiva de 560 empregados, conforme destacado em reportagem de Paulo Henrique Tavares[1129], que vale a pena reproduzir:

> A sexta-feira marcou a volta aos trabalhos dos operários responsáveis pela construção da Arena Pernambuco, na cidade de São Lourenço da Mata. E como "boas-vindas", 560 trabalhadores acabaram recebendo o comunicado de demissão. A expectativa da comissão organizadora da recente greve, que paralisou as obras do estádio por oito dias, é de que outros mil funcionários peçam a carta de dispensa até o fim da tarde.
>
> Por considerar "abusiva e ilegal", o Tribunal Regional do Trabalho (TRT-PE) exigiu, na quinta-feira, a volta aos trabalhos dos grevistas, com penalidade de R$ 5 mil, por dia, ao sindicato da categoria, o Sintepav, em caso de descumprimento. Apesar da obrigatoriedade, a ideia dos remanescentes nas obras da Arena Pernambuco é praticar — como os próprios denominam — uma "operação tartaruga".
>
> "Eu vim preparado para ser demitido. Como não fui, a maneira que encontrei para ajudar meus companheiros é trabalhar de maneira lenta. Cada prego desta Arena irá demorar pelo menos um dia, para ser colocado", disse um trabalhador, que preferiu não ser identificado. "Eu não tenho prazo para terminar a obra. Quem tem prazo é o governo."
>
> Antes das demissões, as obras para a Arena da Copa contavam com 2.437 trabalhadores. Já contando com as saídas desta sexta-feira, cerca de 250 novos operários se apresentaram para o trabalho, em São Lourenço da Mata. "Pelo número de polícias que estão aqui na obra hoje, acredito que eles e o governador Eduardo Campo devem colocar a mão na massa para levantar o estádio até a Copa do Mundo", falou, em tom irônico, um dos novos desempregados.

(1127) Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/09/fiscais-flagram-trabalho-escravo-em-obra-da-oas-para-ampliacao-do-aeroporto-internacional-de-guarulhos-sp/>. Acesso em: 17 abr. 2014.
(1128) Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2012/04/13/greves-em-estadios-da-copa-ja-paralisaram-obras-por-mais-de-tres-meses.htm>. Acesso em: 17 abr. 2014.
(1129) *560 demitidos na Arena da Copa.* Disponível em: <http://www3.folhape.com.br/blogdeprimeira/?p=23735>. Acesso em: 17 abr. 2014.

> Entre as reivindicações, os trabalhadores exigiam aumento de benefícios, como cesta básica de R$ 80 para R$ 120, maior participação nos lucros e resultados (PLR), Plano de Saúde para os profissionais e ajudantes, além de abono dos dias parados e estabilidade de um ano para a comissão dos trabalhadores.

A questão pertinente às condições de trabalho chegou a tal extremo que, na Arena do Grêmio (que não está integrada aos jogos da Copa, mas se alimenta da mesma lógica), em outubro de 2011, os próprios trabalhadores pediram sua demissão[1130], como "forma de protesto pelas condições de trabalho impostas pela empreiteira. A maioria dos trabalhadores é do Maranhão e retornará ainda hoje para seu estado natal".

No estádio do Itaquerão, os operários disseram, em janeiro de 2014, à reportagem do UOL[1131], que estavam recebendo salário "por fora" (que impede a tributação e não se integra aos demais direitos dos trabalhadores), "para trabalhar mais do que o previsto pelo acordo e evitar que a inauguração do palco de abertura da Copa do Mundo atrase ainda mais". Segundo consta da reportagem, "Um soldador que trabalha na obra contou à reportagem que espera receber um salário quatro vezes maior do que o normal neste mês devido às horas extras irregulares que está fazendo".

Segundo a reportagem, o acordo em questão, firmado com o aval do Ministério do Trabalho e Emprego, em 19 de dezembro de 2013, foi o de que estaria autorizado o trabalho em até duas horas extras diariamente, sendo que, anteriormente, dizem os trabalhadores, havia jornadas de até 16 horas. E, presentemente, as horas além das duas extras permitidas, que já é, por si, grave afronta à Constituição, eram trabalhadas sem marcação em cartão de ponto. "Eles [os chefes] falam para a gente: 'Não pode atrasar.' Ainda tem muita coisa pra fazer e às vezes é melhor mesmo você trabalhar umas horinhas a mais num dia para terminar uma tarefa e já começa num ponto mais a frente no dia seguinte", disse à reportagem um ajudante de pedreiro, de 23 anos, que, assim como os outros trabalhadores que conversaram com o UOL Esporte, pediu para não ser identificado.

Nos termos da reportagem, "Além do medo de perder o salário adicional, os funcionários da construtora disseram que foram orientados a não dar entrevistas. 'Teve uma palestra no fim do ano para falar pra gente tomar cuidado com a imprensa, pra não ficar falando qualquer coisa porque isso só atrapalha a gente', declara o ajudante de pedreiro".

Como revela a notícia publicada no jornal Folha de S. Paulo, edição de 23.03.2014 (p. D-4), foram flagrados pelos jornalistas trabalhadores executando suas tarefas sem as mínimas condições de segurança e de uma subsistência digna em obra do centro de treinamento da seleção da Alemanha no sul da Bahia (Santa Cruz Cabrália).

9. O atentado histórico à classe trabalhadora

A maior parte dos problemas vivenciados pelos trabalhadores nas obras da Copa foi ligada à sua submissão ao processo de terceirização e de precarização das condições de trabalho, que acabaram sendo acatados, sem resistência institucional, durante o período de preparação para a Copa, interrompendo o curso histórico que era, até então, de intensa luta pela melhoria das condições de trabalho no setor da construção civil, que é o recordista, vale destacar, em acidentes do trabalho.

Essa luta, implementada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo como ponto essencial o combate à terceirização, entendida como fator principal da precariedade que gera acidentes, já havia sido, inclusive, encampada pelo Governo Federal, em 2012, ao se integrar, em 27 de abril, ao Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

O fato é que o evento Copa, diante da necessidade de se acelerarem as obras, acabou por jogar por terra quase toda, senão toda, a racionalidade que já havia sido produzida a respeito do assunto pertinente ao combate à terceirização no setor da construção civil, chegando-se mesmo ao cúmulo do próprio Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, Luiz Antônio Medeiros, um ex-sindicalista, declarar, sobre as condições de trabalho no Itaquerão, que: *"Se esse estádio não fosse da Copa, os auditores teriam feito um auto de infração por trabalho precário e paralisado a obra. Estamos fazendo de conta que não vemos algumas irregularidades."* (entrevista ao jornal *Folha de S. Paulo,* em 03.04.2014).

O período da preparação para a Copa, portanto, pode ser apontado como um atentado histórico à classe trabalhadora, que jamais será compensado pelo aludido "aumento de empregos", até porque, como dito, tais empregos, no geral, se deram por formas precárias. Nas obras o que se viu e se vê — embora não seja visto pelo Ministério

(1130) Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/cento-e-cinquenta-funcionarios-da-arena-do-gremio-pedem-demissao>. Acesso em: 17 abr. 2014.
(1131) Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/01/17/contra-atrasos-operarios-afirmam-receber-hora-extra-irregular-no-itaquerao.htm>. Acesso em: 17 abr. 2014.

do Trabalho e Emprego — são processos de terceirização e quarteirização, sem uma oposição institucional, que, por consequência, produz o legado de grave retrocesso sobre o tema, que tende a se estender, perigosamente, para o período posterior à Copa.

Não se pode esquecer de que quase todos os acidentes fatais acima mencionados, não por coincidência, atingiram trabalhadores terceirizados, e o Estado de exceção, acoplado ao silêncio institucional sobre as formas de exploração do trabalho (exceção feita a algumas iniciativas individualizadas de membros do Ministério Público do Trabalho) e acatado para garantir a Copa, acabaram servindo como uma luva a certas frações do setor econômico, que foram as únicas, repita-se, que verdadeiramente, se beneficiaram do evento, para desferir novo ataque aos trabalhadores, representado pela tentativa de fuga de responsabilidade da empresa responsável pela obra, transferindo-a à empresa contratada (terceirizada), que possui, como se sabe, quase sempre, irrisório suporte financeiro para arcar com os riscos econômicos envolvidos.

Sobre a morte de José Afonso de Oliveira Rodrigues, a construtora Andrade Gutierrez, responsável pela construção da arena em Manaus, defendeu-se, publicamente, dizendo que Martins trabalhava para a Martifer, empresa contratada para fazer as estruturas metálicas da fachada e da cobertura.

Quando da morte de Marcleudo de Melo Ferreira, também na obra da arena de Manaus, a Andrade Gutierrez repetiu a estratégia, expressando-se em nota:

> É com pesar que a Construtora Andrade Gutierrez informa que por volta das 4 h da manhã de hoje, 14.12.2013, o operário Marcleudo de Melo Ferreira, 22 anos, natural de Limoeiro do Norte — CE, **funcionário de empresa subcontratada** que presta serviços na montagem da cobertura da Arena da Amazônia, sofreu uma queda de uma altura de cerca de 35 metros, sendo socorrido e levado ao Pronto Socorro 28 de Agosto ainda com vida, onde não resistiu aos ferimentos e veio a falecer nesta manhã.
>
> Reiteramos o compromisso assumido com a segurança de todos os funcionários e que uma investigação interna está sendo feita para **apurar as causas do acidente**. As medidas legais estão sendo tomadas em conjunto com os órgãos competentes.
>
> Lamentamos profundamente o acidente ocorrido e estamos prestando total assistência à família do operário. Em respeito à memória do mesmo, os trabalhos deste sábado foram interrompidos. (grifou-se)

Igual postura foi adotada pela Odebrecht Infraestrutura, responsável pela obra do Itaquerão, no que tange às mortes de Fábio Luiz Pereira e Ronaldo Oliveira dos Santos. Eis a nota publicada:

> A Odebrecht Infraestrutura e o Sport Club Corinthians Paulista lamentam informar que no início da tarde de hoje um acidente na obra da Arena Corinthians provocou o falecimento de dois trabalhadores — Fábio Luiz Pereira, 42, **motorista/operador de Munck da empresa BHM**, e Ronaldo Oliveira dos Santos, 44 anos, **montador da empresa Conecta**. Pouco antes das 13 horas, o guindaste, que içava o último módulo da estrutura da cobertura metálica do estádio, tombou provocando a queda da peça sobre parte da área de circulação do prédio leste — atingindo parcialmente a fachada em LED. A estrutura da arquibancada não foi comprometida. Era a 38ª vez que esse tipo de procedimento realizava-se na obra e uma peça de igual proporção foi instalada há pouco mais de uma semana no setor Sul do estádio. Equipes do corpo de bombeiros estão no local. No momento, todos os esforços estão concentrados para oferecer assistência total às famílias das vítimas.

E, para demonstrar que a terceirização, com a utilização da estratégia de se eximir de responsabilidade, não é privilégio da iniciativa privada, quando houve a morte de José Antônio do Nascimento na obra do Centro de Convenções do Amazonas, desenvolvida pelo Centro de Gestão Metropolitana do Município de Manaus ao lado da Arena da Amazônia, a entidade em questão expediu a seguinte nota:

> O **funcionário da Conserge**, empresa que presta serviço para a Unidade de Gestão Metropolitana, José Antônio da Silva Nascimento, de 49 anos, morreu de infarto por volta das 9 h da manhã deste sábado (14 de dezembro), quando trabalhava nos serviços de limpeza e terraplanagem para o asfaltamento do Centro de Convenções da Amazônia, localizado na Avenida Pedro Teixeira.
>
> José Antônio se sentiu mal quando subiu em uma caçamba. Uma ambulância do Samu foi acionada imediatamente para realizar o atendimento, mas o trabalhador não resistiu. A Conserge está dando toda a assistência necessária à família da vítima.

Segundo a família de José Antônio, este trabalhava sob pressão em razão do atraso na obra. "Ele trabalhava de domingo a domingo", afirmou sua cunhada, Priscila Soares.

Por ocasião da morte de Antônio José Pitta Martins, técnico especializado em operações de guindastes de grande porte, que veio de Portugal para trabalhar na obra da Arena da Amazônia, tendo sido atingido na cabeça por uma peça de ferro que se soltou de um guindaste, novamente a fala se repete. Em nota oficial, a empresa responsável técnica pela obra, Andrade Gutierrez, destaca que o trabalhador não era seu empregado, ao mesmo tempo que deixa claro que "o acidente não interferiu no seguimento das obras".

Eis o teor da nota:

> NOTA DE ESCLARECIMENTO
>
> A Construtora Andrade Gutierrez informa que, por volta das 8 h da manhã de hoje, 7.2.2014, um técnico de guindaste de grande porte, funcionário da empresa Martifer, sofreu um acidente nas dependências do sambódromo enquanto desmontava a máquina utilizada nas obras da Arena da Amazônia. O guindaste, que auxiliava os trabalhos da Arena, já estava com as operações encerradas desde 11.1.2014 e desmobilizado em uma área externa. O operador foi socorrido pela equipe de Segurança do Trabalho e levado pelo SAMU até o hospital 28 de Agosto, onde teve seu quadro de saúde estabilizado e foi transferido para o hospital João Lúcio. O acidente não interferiu no seguimento das obras da Arena da Amazônia. (grifou-se)

A empresa Martifer Construções Metalomecânica S.A., por sua vez, emitiu nota de pesar, noticiando que iria "apurar as causas do acidente"(1132).

A última morte foi a de Fabio Hamilton da Cruz, que se deu em acidente ocorrido no Itaquerão, depois de uma queda de oito metros de altura. Fabio, conforme foi várias vezes frisado pelos envolvidos, com difusão na imprensa, era empregado da WDS, uma subcontratada da Fast Engenharia, que fora contratada pela AmBev, que aceitou bancar os 38 milhões de reais para colocação de arquibancadas provisórias, exigidas pela FIFA para que o estádio tivesse a capacidade de público necessária para receber a abertura da Copa do Mundo(1133).

10. A culpabilização das vítimas

A respeito do acidente de Fábio Hamilton da Cruz, o Delegado designado para verificação do ocorrido, depois de ouvir alguns relatos, no dia seguinte ao ocorrido, sem a realização de qualquer laudo técnico, já concluiu que teria havido um "excesso de confiança" da vítima.

Essa foi, ademais, outra forma de agressão aos direitos dos trabalhadores que a pressa para a realização da Copa acabou reforçando, a da culpabilização da vítima nos acidentes do trabalho.

Ora, como o próprio nome diz, o acidente do trabalho é um sinistro que se dá em função da realização de trabalho em benefício alheio, o qual, independente da postura da vítima, fica obrigado a reparar o dano, já que o risco da atividade econômica lhe pertence (art. 2º da CLT) e, consequentemente, é de sua responsabilidade o cuidado com o meio ambiente de trabalho.

É extremamente agressivo à inteligência humana, servindo, inclusive para fazer prolongar no tempo o sofrimento da vítima ou de seus familiares, o argumento, daquele que explora com proveito econômico o trabalho alheio, de que "vai apurar" o ocorrido, deixando transparecer no ar uma acusação, que nem sempre é velada, de que a culpa pelo acidente foi do trabalhador.

Veja-se, por exemplo, o que se passou no caso do Raimundo Nonato Lima Costa, que morreu depois de uma queda de 35 metros na Arena da Amazônia. Em nota de pesar pela sua morte, a responsável técnica pela obra não teve o menor receio, inclusive, de fazer uma acusação generalizada aos trabalhadores, apontando-os como responsáveis por sua própria segurança. Diz a nota:

> NOTA DE PESAR
>
> A Andrade Gutierrez lamenta a morte do operário Raimundo Nonato Lima Costa, ocorrida na noite desta quinta-feira, durante o turno noturno da obra da Arena da Amazônia. A empresa providenciou apoio imediato à família do funcionário e aguarda o resultado dos trabalhos da perícia técnica que foi iniciada pela Polícia Civil com o objetivo de **apurar as causas do ocorrido**.

(1132) Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,operario-morre-na-arena-amazonia-em-mais-um-acidente-em-obras-da-copa,1127847,0.htm>. Acesso em: 16 abr. 2014.
(1133) Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/morre-operario-que-caiu-de-15-metros-no-itaquerao>. Acesso em: 16 abr. 2014.

A Andrade Gutierrez reitera o compromisso assumido com a segurança de todos os seus funcionários e informa que **intensificará o trabalho de conscientização dos operários com foco na prevenção de acidentes**.

Por ocasião da morte de Marcleudo de Melo Ferreira, na mesma Arena, já mencionada acima, o secretário da Copa em Manaus, Miguel Capobiango, foi além na agressão aos trabalhadores e desferiu o ataque de que as duas quedas fatais até então havidas na Arena tinham sido fruto do "relaxo" dos operários na utilização dos equipamentos de segurança. "Usar o equipamento de segurança às vezes é chato e nem todos gostam de estar usando. O operário às vezes abre mão por preguiça, então ele relaxa, e é isso que agora nós não podemos deixar." "Infelizmente, os dois acidentes aconteceram por uma questão básica de não cuidado do trabalhador no uso correto do equipamento."(1134)

E, sobre a morte de Fabio Hamilton da Cruz no estádio no Itaquerão, disse Andrés Sanches: "Na vida, cometemos erros e excessos. Já dirigi carro a 150 km/h. Eu não bebo. Vocês já devem ter dirigido "mamados". Infelizmente, cometemos erros que acabam em fatalidade. Realmente, é padrão na construção civil."(1135)

11. O retrocesso social e humano da Copa

Bem se vê que o legado maléfico para os trabalhadores brasileiros com a Copa não está apenas nas más condições de trabalho e nos consequentes oito acidentes fatais (não se contando aqui os vários outros acidentes do trabalho que não resultaram em óbito(1136)), o que, por si, já constitui um grande prejuízo, ainda mais se lembrarmos de que as obras para a Copa da África em 2010 deixaram 2 mortes por acidente do trabalho, está também na tentativa explícita de culpar as vítimas, buscando atingir uma impunidade que reforça a lógica de uma exploração do trabalho alheio pautada pela desconsideração da dignidade humana.

12. O desafio

Dentro desse contexto, havia um desafio, que era o de não permitir o furto da consciência, pois se algum benefício positivo podia ser extraído da realização da Copa no Brasil era o de que todo megaevento possibilita compreender melhor o funcionamento do modelo capitalista de produção, sendo que no caso brasileiro seria possível verificar também, de forma mais nítida, o quanto os interesses da classe trabalhadora não estavam acoplados à lógica governamental.

Como explicitado no artigo referido acima:(1137)

> A Copa já trouxe grandes prejuízos à classe trabalhadora e é preciso impedir que se consagrem e se prolonguem, mansa e silenciosamente, para o período pós-Copa. Não tendo sido possível obstar que o Estado de exceção se instaurasse na Copa é essencial, ao menos, não permitir que ele continue produzindo efeitos.
>
> O passo fundamental é o de recuperar a consciência, pois a porta aberta às concessões morais e éticas para atender aos interesses econômicos na realização da Copa tem deixado passar a própria dignidade, o que resta demonstrado nas manifestações que tentam justificar o injustificável apenas para não permitir qualquer abalo na "organização" do evento. Foi assim, por exemplo, que o maior atleta do século XX e melhor jogador de futebol de todos os tempos, o eterno Pelé, chegou a sugerir, mesmo que não tenha tido uma intenção malévola, que mortes em obras são fatos que acontecem, "são coisas da vida" e que se preocupava mesmo era com o atraso nas obras dos aeroportos; que o competente e carismático técnico da seleção brasileira, Luiz Felipe Scolari, ainda que sem querer ofender, afirmou que a solução para o problema do racismo no futebol é ignorar os "babacas" que cometem tais ofensas, pois puni-los não resolve nada; e que o Ministro de Minas e Energia, Edson Lobão, cogitou pedir para que os cidadãos brasileiros economizassem energia a fim de que não faltasse luz na Copa.
>
> A postura subserviente, para satisfazer os interesses da FIFA, chegou ao ponto extremo de algumas cidades, como Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Cuiabá, Natal e Fortaleza, terem atendido pedido feito, com a maior cara de pau do mundo, pelo secretário-geral da Fifa, Jérôme Valcke, para que as cidades

(1134) Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/01/140124_estadio_manaus_rm.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2014.
(1135) Disponível em: <http://esportes.r7.com/blogs/cosme-rimoli/a-fifa-so-nao-tira-a-abertura-da-copa-do-itaquerao-e-leva-para-o-maracana-por-um-motivo-a-venda-antecipada-de-ingressos-ja-andres-explica-a-terceira-morte-no-estadio-do-corintians-e-o-padrao-na-c-01042014/>. Acesso em: 17 abr. 2014.
(1136) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/folhanacopa/2014/02/1408936-acidente-com-guindaste-em-obra-da-arena-de-manaus-deixa-operario-ferido.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2014.
(1137) A copa já era.

> sedes de jogos da Copa concedessem transporte gratuito — algo que o Movimento Passe Livre está lutando, e sofrendo, para conseguir há anos —, sendo que a concessão, diversamente do que tem buscado o MPL, não se destina às pessoas necessitadas, mas aos torcedores dos jogos da Copa, que possuem condições financeiras para pagar os altos preços dos ingressos, que chegaram a ser vendidos, no paralelo, por até R$ 91 mil...
>
> É de suma importância deixar claro, para a nossa compreensão e para a nossa imagem no mundo, que temos a percepção de todos esses problemas, que não o aprovamos e que estamos dispostos a enfrentá-los e superá-los.
>
> O autêntico efeito positivo da Copa — realizada, ou não — será a constatação de que a classe trabalhadora se encontra em um estágio de consciência que lhe permite compreender que a Copa reforça e intensifica a lógica da exploração do trabalho como fonte reprodutora do capital, favorecendo ao processo de acumulação da riqueza, ao mesmo tempo em que permite a institucionalização de uma evasão oficial de divisas. A partir dessa compreensão, a classe trabalhadora não se deixará levar pela retórica de que o dinheiro dos turistas vai estimular o crescimento e gerar empregos, até porque ao se inserir na mesma lógica capitalista o dinheiro não é revertido à classe trabalhadora, à qual apenas é remunerada, sem o necessário equivalente, pelo trabalho prestado, direcionando-se, pois, a maior parcela do dinheiro em circulação em função da Copa às multinacionais aqui instaladas, especialmente no setor hoteleiro e nas companhias aéreas.
>
> Cada trabalhador, pensando em sua atividade e em seu cotidiano de ganho e de trabalho durante a Copa, ou antes, que responda: teve ou terá algum ganho na Copa que não provenha do trabalho? Este trabalho é prestado em que condições? O eventual acréscimo de ganho está ligado ao aumento da quantidade de trabalho prestado? Que o digam, sobretudo, os jornalistas!!!
>
> Claro que uma ou outra experiência comercial exitosa, desvinculada da dos protegidos da FIFA, pode ocorrer, mas isso por exceção. E, cumpre repetir: mesmo que no geral a Copa produza resultados econômicos satisfatórios, não se terão, com isso, justificadas as supressões da ordem jurídica constitucional, já havidas no período de preparação para o evento, e as violências sofridas por diversas pessoas, e, em especial, a classe trabalhadora, no que tange aos seus direitos sociais e humanos.
>
> Este é o ponto fundamental: o de não permitir que a Copa e a violência institucional posta a seu serviço furtem a nossa consciência, que está sendo duramente construída, vale lembrar, após 21 anos de ditadura, seguida de 15 anos de propaganda neoliberal. A produção dessa consciência é extremamente relevante para que o drama das diversas pessoas, vitimadas pela Copa, não se arraste por muito mais tempo, sofrimento que, ademais, só aumenta quando, buscando não abalar eventual euforia da Copa, se tenta desconsiderar a sua dor, ou quando, partindo de uma perversão da realidade, argumenta-se que as pessoas que são contra a Copa (mesmo se apoiadas nos motivos acima mencionados) fazem parte de uma conspiração para "contaminar" a Copa, apontadas como adeptas da "violência", sendo que para a ação dessas pessoas (que, de fato, carregam um dado de consciência), o que se reserva é o contra-argumento da "segurança pesada"(1138).
>
> O desafio está lançado. O que vai acontecer nos jogos da Copa, se a "seleção canarinho" vai se sagrar hexa campeã, ou não, não é decisivo para a história brasileira. Já o tipo de racionalidade e de reação que produzirmos diante dos fatos sociais e jurídicos extremamente graves relacionados ao evento vai, certamente, determinar qual o tipo de sociedade teremos na sequência. Boa ou ruim, a Copa acaba e a vida concreta continua e será boa ou ruim na medida da nossa capacidade de compreendê-la e de interagir com ela, pois como já disse Drummond:
>
> Foi-se a Copa? Não faz mal.
> Adeus chutes e sistemas.
> A gente pode, afinal,
> cuidar de nossos problemas.
>
> Faltou inflação de pontos?
> Perdura a inflação de fato.
> Deixaremos de ser tontos
> se chutarmos no alvo exato.
>
> O povo, noutro torneio,
> havendo tenacidade,
> ganhará, rijo, e de cheio,
> A Copa da Liberdade.

(1138) Dilma defende legado do Mundial e dia que haverá "segurança pesada". Notícia publicada no jornal *Folha de S. Paulo*, p. D-4, edição de 17.4.2014.

F) A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM 2014

Seguindo a tradição histórica, no ano de 2014, sendo ano de eleição presidencial, poucas foram as mudanças na legislação trabalhista.

Ainda assim, travestido de ampliação da participação popular, o governo edita, em maio de 2014, o Decreto n. 8.243, que instituiu a Política Nacional de Participação Social — PNPS. Nessa normativa, havia previsão também da criação de um Sistema Único do Trabalho — SUT, pelo qual, de forma bastante sutil, se retomava a ideia embutida na Emenda n. 3, de negar o caráter de indisponibilidade da legislação trabalhista.

O SUT, sob o pretexto de aumentar a participação dos trabalhadores — e dos empregadores — nas deliberações sobre as relações de trabalho, acabaria por fragilizar a eficácia da legislação trabalhista, que seria posta em mesa de debate, sendo que o que se esperava do governo era que fizesse cumprir o projeto constitucional de essencialidade dos direitos trabalhistas.

Cumpria ao governo federal, isto sim, prestigiar as instituições voltadas à efetivação dos direitos trabalhistas, tais como o Ministério do Trabalho e Emprego, no setor específico da fiscalização do trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, e não se dedicar à criação de uma estrutura cara e complexa como o SUT, na qual o papel dessas instituições é mitigado, abrindo-se espaço para a formalização de um pretenso diálogo entre o capital e o trabalho sem a fixação do pressuposto necessário da relevância da eficácia dos direitos trabalhistas e do encaminhamento constitucional da linha ascendente desses direitos, caminhando, aliás, em direção contrária, ao se dar prioridade às negociações coletivas — sem qualquer limitação — tanto na criação de direitos quanto na solução de conflitos e, mais ainda autorizando, expressamente, a instituição de formas precárias de relações de trabalho, revitalizando, inclusive, a malsinada expressão "intermediação de mão de obra".

Diante da ameaça, o SINAIT — Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, a CIIT — Confederação Iberoamericana de Inspetores do Trabalho, a ALAL — Associação Latino-Americana de Advogados Trabalhistas, a ALJT — Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho, a JUTRA — Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, pensando na eficácia dos direitos trabalhistas, posicionaram-se contra o SUT, considerando que este configuraria um grave atentado à classe trabalhadora.

MANIFESTO PELA VALORIZAÇÃO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO E CONTRA O SISTEMA ÚNICO DO TRABALHO

A fiscalização trabalhista, exercida por um contingente de auditores fiscais compatível com a realidade econômica brasileira, com autonomia e livre de interferências externas, é essencial à efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Atualmente, observa-se a completa precarização da auditoria fiscal do trabalho no País, que conta com menos de 2.700 agentes públicos, quadro que deveria ser de, no mínimo, 7.000, considerando a existência de aproximadamente 44 milhões de empregados distribuídos em mais de 7 milhões de empresas.

Entre 1990 e 2013, o número de trabalhadores com registro na CTPS aumentou em mais de 50%, mas o número de auditores caiu de 3.285 para 2.700. No último concurso, somente 100 auditores foram nomeados, sendo que 166 auditores se aposentaram ao longo do referido ano.

Nesta mesma linha de desmonte está o quadro de servidores administrativos do MTE.

Hoje aproximadamente 1600 cargos estão vagos, significando graves prejuízos às ações de assistência ao trabalhador, notadamente no âmbito das políticas públicas de emprego, inclusive de apoio à fiscalização trabalhista.

Além do reduzido número de auditores fiscais do trabalho, de servidores administrativos, a inadequação das instalações físicas, a politização na nomeação de superintendentes regionais do trabalho, o desmantelamento do setor de segurança e saúde do trabalho e a inadequação nos modelos de fiscalização completam este cenário de precarização.

O quadro denota de forma cabal a opção do Estado em apostar na judicialização como forma de resolução dos conflitos trabalhistas, obstando a efetivação plena dos direitos fundamentais no curso da relação de emprego, modelo que transforma os direitos constitucionais em mera expressão de natureza financeira.

As soluções que trarão efetividade à fiscalização trabalhista são todas conhecidas e previstas na Constituição Federal e na Convenção 81 da OIT, quais sejam, recomposição do quadro de auditores fiscais, preservação da autonomia dos mesmos, término das nomeações de natureza política para as superintendências, reaparelhamento das instalações físicas, contratação de servidores administrativos para atividades de apoio, e aprimoramento dos modelos de fiscalização.

Em sentido diametralmente oposto caminha recente proposta apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, denominado **Sistema Único do Trabalho**, composto pelo Conselho Nacional do Trabalho, de natureza paritária, com participação dos representantes dos empregadores, com atribuição para "aprovar a Política Nacional do Trabalho", "o Plano Nacional de Ações e Serviços do Sistema Único do Trabalho", bem como "normatizar e regular as ações e serviços" do SUT (art. 13, I e II da minuta do Projeto de Lei).

O referido modelo inova no plano jurídico nacional e internacional ao estipular a participação da representação dos empregadores na definição da política de fiscalização trabalhista, em evidente violação à Constituição Federal e à Convenção n. 81 da OIT, posto ser indelegável o poder de polícia e o de normatização estatal. Ademais, também viola a Convenção n. 88 da OIT, ao estabelecer caráter deliberativo, e não consultivo, aos conselhos que promoverão as ações de gestão do Sistema.

Também grave e preocupante é a permissão para terceirização dos serviços a serem prestados no âmbito das políticas públicas de emprego. A Convenção n. 88 da OIT é clara ao dizer que o pessoal desse serviço deve ser formado por agentes públicos.

Mostra-se imprópria, ainda, a forma de destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador proposta pelo SUT porque, inequivocamente, amplia as possibilidades de **desvio de recursos** e de práticas de **improbidade administrativa**, em face às transferências de recursos no modelo de fundo a fundo, com a criação de fundos do trabalho próprios em cada Município (art. 34), e de milhares de conselhos municipais do trabalho que dificultarão sobremaneira a fiscalização das destinações a serem realizadas.

Diante do exposto, as entidades signatárias manifestam-se pela adoção das seguintes medidas: a) recomposição do quadro de auditores fiscais, com a manutenção de um quantitativo estimado em 7.000 auditores fiscais do trabalho; b) término das nomeações de natureza política para as superintendências regionais do trabalho; c) recomposição do quadro administrativo, com nomeação de quadro estimado em 1600 servidores administrativos; d) aparelhamento das instalações físicas e aprimoramento dos modelos de fiscalização; e) **arquivamento do projeto de criação do Sistema Único do Trabalho**, por implicar na precarização da fiscalização trabalhista, fragilização das políticas públicas de emprego e ampliação da possibilidade de desvios de recursos do FAT.

São Paulo, 24 de setembro de 2014.

Assinam o manifesto as seguintes entidades:

SINAIT — Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

CIIT — Confederação Iberoamericana de Inspetores do Trabalho

ALAL — Associação Latino-Americana de Advogados Trabalhistas

ALJT — Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho

JUTRA — Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho

NOTA PÚBLICA

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), entidade de classe que congrega os membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) de todo o Brasil, vem a público manifestar-se contrariamente ao projeto de criação do Sistema Único do Trabalho (SUT), o qual se apresenta como uma forma de tratar, sob o regime tripartite, de gestões de políticas públicas relacionadas ao mundo do trabalho, adentrando, inclusive, na seara que é — e deve continuar sendo, frise-se — exclusiva da Fiscalização do Trabalho, desempenhada por agentes públicos estatais devidamente capacitados e para tanto formal e tecnicamente habilitados.

A proposta ora sob discussão, esclareça-se, toma por base, em linhas gerais, a lógica do Sistema Único de Saúde (SUS) e apresenta como características básicas ser de âmbito nacional, descentralizada, cofinanciada pelos entes federados — União, Estados e Municípios — e assegura a participação do poder de decisão, no estabelecimento das medidas e das políticas a serem adotadas, a representantes tanto de trabalhadores quanto de empregadores em sua gestão.

Não há como se olvidar, contudo, que tais características colidem de maneira inconteste com a competência atribuída exclusivamente à União para organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho em nosso País (art. 21, XXIV, da Constituição Federal), contrariam as recomendações emanadas da Convenção n. 81, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo governo brasileiro, e ignoram, ademais, o disposto no art. 7º da Lei n. 7.855/89, o qual instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT), além de contrariar a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mais especificamente o Capítulo I, Título VII, da CLT, que trata da fiscalização, autuação e imposição de multas.

Oportuno frisar, ainda, que acolher a proposta do SUT, substituindo a Auditoria Fiscal do Trabalho na execução de suas relevantes atribuições na fiscalização trabalhista e todas as medidas a ela inerentes, permitindo a participação dos trabalhadores e também dos empregadores no estabelecimento das estratégias e das providências a serem adotadas, significa admitir que o fiscalizado venha a ser encarregado de realizar sua própria fiscalização, hipótese que foge, com o devido respeito, a qualquer razoabilidade, nada obstante seja exatamente isso que estabelece o projeto, haja vista o SUT prever a criação de um conselho tripartite para a gestão do sistema.

Também preocupa em demasia a forma de destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) proposta no projeto do SUT, notadamente por, ao permitir a transferência de recursos com a criação de fundos do trabalho próprios em cada Município (art. 34 do projeto) — o que ocasionaria a criação de milhares de conselhos municipais, os quais geririam tais recursos —, acaba por dificultar sobremaneira — e até mesmo inviabilizar, reconheça-se —, a adequada fiscalização das destinações de tais recursos, redundando, em última análise, em ampliação das possibilidades de desvio de recursos e, por conseguinte, de práticas criminosas e de improbidade administrativa, o que, na realidade, deve ser sempre combatido de maneira enfática e eficaz, jamais o contrário.

Como se tudo isso não bastasse, inquestionável se mostra o reconhecimento de que, tal como apresentado, o projeto concorre, inevitavelmente, para a fragilização das relações trabalhistas, para o esvaziamento da Fiscalização do Trabalho e o consequente aniquilamento do órgão nacional de condução de políticas públicas relacionadas ao mundo do trabalho.

Por todas essas razões, a ANPT manifesta-se contrariamente à proposta de criação do Sistema Único do Trabalho (SUT).

Brasília, DF 24 de setembro de 2014.

Carlos Eduardo de Azevedo Lima
Presidente
Ângelo Fabiano Farias da Costa
Vice-Presidente

Na linha da inversão de valores, em que se privilegia o dinheiro em detrimento da preservação da vida humana, o setor econômico requereu, em fevereiro de 2014[1139], a suspensão e alterações na NR-12, que regulamenta a forma das atividades produtivas com máquinas (e chegou a ser atendido pelo Ministério do Trabalho e Emprego — Portaria MTE n. 857, de 25 de junho de 2015). Ocorre que, em 2013, "apenas 11 tipos de máquinas e equipamentos (como serras, prensas, tornos, frezadoras, laminadoras, calandras, máquina de embalar) provocaram 55.118 infortúnios, o que representa mais de 10% do total de 546.014 acidentes típicos comunicados pelas empresas no Brasil"[1140].

Em 18 de junho de 2014, foi editada a Lei n. 12.997, que conferiu aos trabalhadores em motocicletas o direito ao adicional de periculosidade (§ 4º do art. 153 da CLT), passando a ser obrigatório com a regulamentação dada pela Portaria n. 1.565/2014 do MTE, publicada em 14.10.2014.

No entanto, a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas — ABIR, ajuizou, em 4.11.2014, ação ordinária na 20ª Vara Federal de Brasília contra a União, alegando, em síntese, que a aprovação do Anexo 5 da Norma Regulamentadora n. 16 — Atividades e Operações Perigosas, contrariou a Portaria n. 1.127/2003, do Ministério do Trabalho e do Emprego, que define expressamente as etapas e os respectivos prazos para o estudo e a conclusão da norma regulamentar.

O juízo da 20ª Vara Federal de Brasília, em 12.11.2014, concedeu liminar para suspender "os efeitos da Portaria MTE n. 1.565, de 13.10.2014, até o julgamento final desta demanda".

Durante a campanha eleitoral de 2014, a candidata Dilma chegou a garantir: "não mexo em direitos trabalhistas nem que a vaca tussa."

Ocorre que a nova onda de supressão de direitos trabalhistas já estava gestada, embora estivesse em suspenso. Percebendo isso, um grupo de professores e professoras escreveu uma carta aberta aos presidenciáveis, pedindo que se expressassem publicamente acerca do projeto de ampliação da terceirização que tramitava na Câmara dos Deputados[1141]. Mas apenas o candidato do PSTU, Zé Maria, se manifestou contrário ao projeto.

A situação já estava tão complexa para os trabalhadores que várias centrais sindicias, CUT, Força Sindical, UGT, CTB e Nova Central, antes mesmo de qualquer reivindicação do setor econômico, em vez de se prepararem para resistir, elaborando uma compreensão crítica de um modelo de sociedade que impõe, historicamente, perdas e sacrifícios à classe trabalhadora e que favorece, cada vez mais, à concentração da renda nas mãos de muito poucos, adiantaram-se e, em novembro de 2014, levaram proposta de atuação estatal que permitiria legitimar a redução salarial dos trabalhadores em até 30%, com redução proporcional da jornada de trabalho, visando a preservação dos empregos no caso de crise econômica estrutural, que fosse a ser atestada pelo Ministério do Trabalho[1142].

Assim, no apagar das luzes de 2014, passada a eleição, as Medidas Provisórias ns. 664 e 665, editadas pelo governo federal no dia 30 de dezembro, representaram o tiro de misericórdia desferido contra os trabalhadores (mas que, como historicamente se verificou, saiu pela culatra).

(1139) Disponível em: <http://www.abimaq.org.br/Arquivos/HTML/Documentos/NR12/Mat%C3%A9ria%20da%20CNI%20(site)_rerificado.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2016.
(1140). Cf. SILVA Alessandro da; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Dispoível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/07/mais-de-55-mil-trabalhadores-sofreram-acidentes-com-maquinas-em-2013/>.
(1141) Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/carta_aberta_à_classe_trabalhadora_e_aos_presidenciáveis.pdf>.
(1142) Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/11/centrais-sindicais-propoem-modelo-europeu-de-manutencao-do-emprego.html>.

1. O contexto histórico das Medidas Provisórias ns. 664 e 665

Historicamente, as MPs podem ser vistas por dois ângulos.

Para um observador menos atento, as MPs podem se apresentar como um retrocesso à década de 90, quando o governo do PSDB, adotando, explicitamente, a teoria neoliberal, buscava alavancar um projeto econômico por meio da supressão de direitos trabalhistas, considerando-os apenas sob a ótica dos custos, com desprezo ao aspecto humano envolvido e mesmo ao fato de que tais direitos foram conquistados depois de muita luta da classe trabalhadora. Com vistas a atingir seu objetivo, valia-se o governo de Medidas Provisórias, exatamente para, pela tática do "fato consumado", evitar o debate democrático congressual sobre as medidas e dificultar a resistência dos trabalhadores.

Para um observador mais atento, no entanto, as MPs adotadas pelo governo Dilma constituíram a demonstração explícita de que, no fundo, a política econômica do governo do PT, mesmo trazendo um acréscimo de investimento nas ações assistenciais, não foram diferentes daquelas que já vinham sendo implementadas no período anterior, sendo comprovação clara disso também o fato de que nenhuma das fórmulas jurídicas de precarização das condições de trabalho criadas na década de 90, tais como a terceirização e o banco de horas, sofreu reversão na era petista, não tendo havido, ainda, qualquer mudança de rumo em temas extremante importantes para a classe trabalhadora como o da garantia de emprego, ao menos nos termos da Convenção n. 158 da OIT, que serviria como parâmetro para regulamentar o inciso I, do art. 7º, da CF. Em alguns temas, aliás, o que se verificou foi um avanço da precarização, como nos casos da terceirização no serviço público, especialmente no âmbito da administração federal onde foi severamente acrescida, valendo lembrar que era grande a luta contra a aprovação do PL n. 4.330, que foi abertamente apoiado pelo governo federal, PL este que prevê a ampliação da terceirização, assim como também foi grande a luta contra o projeto do negociado sobre o legislado (o ACE), também apoiado pelo governo federal, o qual, aliás, na mesma linha propôs a criação do SUT (Sistema Único do Trabalho), que inibe a atuação da fiscalização do trabalho e incentiva a negociação coletiva mesmo *in pejus*, legitimando a intermediação de mão de obra. Não se pode esquecer, ademais, da violenta repressão que o governo promoveu nas reves dos servidores federais e como agiu repressivamente também com relação às manifestações, tendo incentivado, a propósito, a adoção de uma Lei Antiterrorismo (PL n. 499/2013), que reproduz conceitos da Lei de Segurança Nacional, típicos da época da ditadura, atentando, pois, contra a lógica democrática, tudo para abafar as manifestações, que se opunham à realização da Copa no Brasil e que serviam como instrução para reivindicação de direitos sociais e melhorias nas condições de vida.

Aliado a tudo isso, o governo ainda apresentou aquela que, segundo Marcus Orione, seria a "pior de todo o conjunto de medidas já adotados em relação à previdência social por qualquer governo no chamado Brasil democrático — considerado, para fins jurídicos, o estado de direito que foi conformado a partir da constituição de 1988 –, já que, além de tudo, é a que atinge, em maiores proporções, a população mais pobre. Somente a introdução do fator previdenciário, pelo governo Fernando Henrique Cardoso (e mantido pelos governos Lula e Dilma), pode ser considerado tão prejudicial aos trabalhadores quanto esta reforma produzida como um dos derradeiros atos do fim do primeiro mandato de Dilma Rousseff e com o qual ela se credencia para iniciar a sua nova gestão. Isto dá a dimensão histórica do que foi feito por este governo"[1143].

1.2. O desrespeito aos trabalhadores

O governo justificou a medida de maior rigidez para o recebimento dos benefícios com a necessidade de reduzir custos da Previdência e para evitar fraudes. As justificativas, no entanto, foram um desrespeito à classe trabalhadora, ao menos por dois motivos.

Primeiro, por uma questão principiológica, que é a mais importante de todas, vez que fixa a diretriz do raciocínio e das atitudes. Ora, ao dizer que pretendia economizar R$ 18 bilhões mediante a supressão de benefícios dos trabalhadores o governo adotou o princípio de que o interesse econômico (que sequer é o interesse econômico do mercado, ao menos não diretamente) deve prevalecer sobre o interesse social. Foram vários anos de aprendizado, desde a implementação das políticas recessivas e de arrocho salarial da equipe econômica de Roberto Campos, no período iniciado em 1964, sobre os efeitos deletérios desse pensamento, ainda mais quando acoplado à satisfação dos interesses de grupos econômicos estrangeiros, gerando consequências graves também do ponto de vista da formação educacional e da própria qualidade de mão de obra, prejudicando a produção de riquezas e o desenvolvimento do país. O projeto gerou, na década de 80, um grave ciclo inflacionário, que, novamente, prejudicou a

(1143) ORIONE, Marcus. *Dilma e a vaca profanada*. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/01/28/dilma-e-a-vaca-profanada/>. Acesso em: 31 jan. 2015.

classe trabalhadora. Na década de 90, com a implementação da política neoliberal, pensada a partir da realidade dos países do capitalismo central, onde o Estado Social se efetivou concretamente, ao contrário do que se verificou no Brasil, cujo implemento, que poderia advir com o projeto de diretrizes e bases de João Goulart, foi impedido pelo golpe, a solução pensada mais uma vez penalizou a classe trabalhadora; ou seja, a classe trabalhadora foi punida nos 21 anos de ditadura civil-militar, sofreu as consequências na década de 80, e pagou a conta a partir da década de 90. E quando se está diante de uma iniciativa como esta, da imposição de Medidas Provisórias que retiram direitos dos trabalhadores sob o argumento de que isso é importante para alavancar a economia, tem-se a prova de que a frase correta não é "os trabalhadores pagaram a conta na década de 90" e sim, que "estão pagando a conta desde a década de 90", mantendo-se o princípio do "tudo pelo econômico" e não do "tudo pelo social".

Ainda que o governo tentasse utilizar eufemismos para qualificar seu ato, dizendo se tratar apenas de um "ajuste" ou de um "um aperfeiçoamento das políticas sociais para aumentar sua eficácia", não era possível obstar a compreensão do direcionamento principiológico que dita as MPs e o prejuízo concreto que gera para os trabalhadores, sendo oportuno lembrar, para afastar qualquer tipo de retórica, que as maiores investidas sobre os direitos trabalhistas foram feitas de 2003 em diante: taxação dos inativos, alta programada e fator previdenciário[1144].

Segundo, pelo próprio fundamento econômico utilizado. Ora, a redução do gasto em R$ 18 bilhões para uma economia como a do Brasil cujo PIB[1145] foi de R$ 4,84 trilhões (2013) era mesmo insignificante. Verdade que nem assim houve superávit. Aliás, o que se anunciou em janeiro de 2015 foi o maior déficit nas contas do governo desde 1997, coincidentemente de cerca de R$ 17,2 bilhões, tendo havido em dezembro de 2014, o pior resultado da história.

Partindo dessa coincidência, fica até parecendo que o governo, sabendo que o déficit seria este, quis se antecipar a anunciar uma medida de restrição de gastos exatamente no mesmo valor, para acalmar o mercado e os eventuais críticos.

E o fez, tirando de quem? Dos trabalhadores, é claro!

Mas foram os trabalhadores os culpados do déficit?

Verdade que o PIB de 2014 foi de R$ 5,52 trilhões, representando uma evolução de 0,1% com relação ao PIB de 2013, mas foi a segunda pior desde 1999, ganhando apenas de 2009, quando houve uma retração de 0,2%. Além disso, estima-se que haverá um déficit de R$ 50 bilhões no orçamento em 2015[1146].

Em 2014, no entanto, houve queda da arrecadação, chegando-se a R$ 1,188 trilhão, maior queda desde 2009. Ocorre que as desonerações passaram de R$ 25,4 bilhões, em 2013, para R$ 104 bilhões, em 2014. No ano da Copa, de maiores investimentos etc., o Brasil arrecadou menos porque isentou o capital de sua contribuição para o social, haja vista, como já apontado, o lucro obtido pela FIFA com a Copa, e também o montante das isenções na folha de pagamento das empresas, no importe de R$ 21,6 bilhões, que não representou nenhuma melhoria na saúde empresarial. Muito ao contrário, houve, em 2014, uma retração de 3,15 na produção industrial[1147], ou seja, houve maior produção de riqueza, embora pequena, e redução do valor destinado ao social e à classe trabalhadora, que ainda assim foi chamada, ao final de 2014 e meados de 2015, para pagar a conta do déficit orçamentário.

Na contribuição para o déficit, o que há de se indagar é quanto se gastou para a realização da Copa. Segundo o próprio governo, foram gastos R$ 25,6 bilhões, em obras para o torneio, entre obras de estádios e infraestrutura, sendo que, deste valor, 83,6% saíram dos cofres públicos.

Verdade que a maior parte dos gastos foi feita para o transporte e aeroportos (60,1%), mas a população continua pagando para a utilização desses serviços, tendo havido, inclusive, no início do ano de 2015 e novamente no início de 2016, aumento das tarifas. Já outros R$ 7,09 bilhões foram utilizados para os estádios, que não possuem qualquer interesse de ordem pública, estando, ademais, a maior parte deles, à disposição da iniciativa privada, para exploração econômica, cobrando pelos serviços, sem qualquer controle do Estado.

Claro que se poderá dizer que no período de preparação para a Copa foram gerados, segundo se sustenta, R$ 3,6 milhões de empregos diretos[1148]. Mas quanto do valor efetivamente gasto ficou para os trabalhadores e quanto restou para empreiteiras e demais entidades empreendedoras, que foram "convidadas" para a festa?

(1144) O fator previdenciário é de 1999, da época do FHC, portanto. Mas o Presidente Lula vetou o PL que foi aprovado no Congresso prevendo o fim do fator previdenciário, em 15 de junho de 2010, em meio à Copa do mundo da África...
(1145) Produto Interno Bruto, que representa todos os bens e serviços finais produzidos no país, em determinado período.
(1146) Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/governo-estima-deficit-de-r-50-bilhoes-em-2015-diz-jaques-wagner.html>.
(1147) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1581755-arrecadacao-de-tributos-cai-179-em-2014-chegando-a-r-12-trilhao.shtml>. Acesso em: 6 jan. 2016.
(1148) Disponível em: <http://placar.abril.com.br/materia/governo-divulga-gastos-com-a-copa-do-mundo-25-6-milhoes-de-reais>. Acesso em: 31 jan. 2015.

Dê-se registro, por oportuno, às vultosas quantias oferecidas pelas empreiteiras para os principais partidos políticos nas eleições de 2014 e lembre-se, também, de que os empregos ofertados na Copa foram em sua quase totalidade precários, inseridos na lógica da terceirização, com baixos salários, práticas exacerbadas de horas extras e um número recorde de mortes (até então)[1149].

E por falar em Copa, vale lembrar que a FIFA foi isenta, sem que houvesse qualquer base constitucional, do pagamento de impostos em montante que chegou a R$ 1,1 bilhão[1150]. Essa entidade privada, aliás, deixou o país com um lucro líquido de R$ 10 bilhões[1151].

Fazendo contas, impossível não lembrar os desvios na Petrobras, cujo montante ninguém ainda sabe concretamente quanto foi, mas já se tem por certo que foram ao menos R$ 2,1 bilhões[1152], havendo quem diga que as perdas podem chegar a R$ 21 bilhões[1153].

Tratando de números, o mais importante para perceber a essência do modelo de sociedade em que vivemos, é o dado referente ao percentual do PIB que fica com a classe trabalhadora. No período de 1998 a 2002, houve uma queda relativa e absoluta da massa salarial. "A participação dos salários no PIB recuou de 45,37% para 35,14%, enquanto a parcela apropriada pelo capital pulou de 32 para 42%. Só em 2003, a renda dos trabalhadores despencou 12,5%."[1154]

Nesse aspecto, o governo petista teria a seu favor o número de que no período de 2004 até 2009 a participação relativa da massa salarial no PIB — Produto Interno Bruto, cresceu sucessivamente até atingir 51,40% em 2009[1155].

Contudo, é importante lembrar que esse acréscimo nos anos 2000, com a exceção do México, se deu também em praticamente todos os países da América Latina[1156], sendo que no Brasil, considerada uma realidade até 2009, "os números mais altos apresentam-se durante a virada dos anos 1950-60, com destaque para 1957, em que a fatia salarial sobre o PIB alcançou 48,27%. Não gratuitamente, um intervalo de tempo marcado por maior intervenção dos trabalhadores na cena pública, que se esgotou no golpe de 1964"[1157].

Assim, o aumento verificado de 2004 a 2009[1158] representa um reflexo também da extinção quase natural dos efeitos dos 21 anos da política econômica recessiva do regime militar e do ataque frontal aos direitos trabalhistas implementado na década de 90/início dos anos 2000, no auge da política neoliberal em âmbito mundial.

De todo modo, mesmo tendo havido acréscimo histórico da participação dos salários no PIB no período de 2003 a 2009 e supondo que o acréscimo tenha continuado de 2010 a 2014, estamos falando de um percentual, em suposto cenário extremamente "positivo" para os trabalhadores, que gira em torno, de 50%. Assim, se considerarmos o PIB de 2013, R$ 4,84 trilhões, o valor de impostos arrecadados no mesmo ano, R$ 1,7 trilhão e o percentual de 50% destinado aos trabalhadores, teremos o resultado de um lucro líquido para o capital na ordem de R$ 720 bilhões — mas é bem mais que isso se considerarmos que do total da arrecadação de impostos já está a contribuição previdenciária que também está integrada no cálculo da massa salarial, sendo que seu valor anual gira em torno de R$ 300 milhões.

Teríamos, assim, um lucro líquido para o capital na ordem de R$ 1 trilhão, ou seja, 1/5 do PIB, sendo certo, ainda, que o valor destinado à classe trabalhadora, que se refere restritamente ao salário, não fica de fato com os trabalhadores, pois são utilizados para o consumo de produtos, cujo valor já vem acrescido da lógica de mercado que favorece a uma nova acumulação.

A visualização é muito simples: se uma pessoa recebe salário de uma montadora e utiliza este salário para a compra de um carro de outra montadora, sendo que paga por esse produto um valor bem superior ao do custo da produção, é evidente que a massa salarial retorna ao capital em forma de lucro, ainda mais se consideramos os

(1149) *Vide* dados em SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, *A Copa já era*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199963,61044-A+Copa+ja+era>. Acesso em: 2 fev. 2015.
(1150) Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/08/20/ministerio-publico-diz-que-isencao-fiscal-a-fifa-e-inconstitucional.htm>. Acesso em: 31 jan. 2015.
(1151) Disponível em: <http://esportes.r7.com/futebol/noticias/fifa-vai-ter-lucro-de-r-10-bilhoes-com-copa-do-mundo-20130327.html>. Acesso em: 31 jan. 2015.
(1152) Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/01/crimes-da-lava-jato-ja-desviaram-mais-de-r-2-bi-da-petrobras-diz-mpf.html>. Acesso em: 31 jan. 2015.
(1153) Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,perda-da-petrobras-com-desvios-pode-chegar-a-r-21-bi-diz-morgan-stanley-imp-,1594820>. Acesso em: 31 jan. 2015.
(1154) Disponível em: <http://www.rebelion.org/hemeroteca/brasil/040521borges.htm>.
(1155) Disponível em: <http://www.brasildamudanca.com.br/empregos-e-salarios/aumenta-o-peso-dos-salarios-em-relacao-ao-pib>.
(1156) Disponível em: <http://jornalggn.com.br/blog/roberto-bitencourt-da-silva/cepal-divulga-numeros-sobre-a-participacao-dos-salarios-no-pib-latino-americano>.
(1157) Disponível em: <http://jornalggn.com.br/blog/roberto-bitencourt-da-silva/cepal-divulga-numeros-sobre-a-participacao-dos-salarios-no-pib-latino-americano>.
(1158) Não existem dados oficiais do período de 2010 a 2014.

incentivos ao endividamento da classe trabalhadora junto a instituições financeiras, pagando juros exorbitantes para a realização do consumo, sendo que esse valor adquirido por estas instituições, quando ligadas ao governo, muitas vezes volta ao capital como incentivo à produção, com juros subsidiados. Essa conta é complexa, mas no mínimo é impossível negar que 1/5 da riqueza produzida fica com o capital (mas é bem mais, certamente).

Claro que muitos empreendedores, vendo esses números, dirão que não tiveram lucro nenhum ou que, bem ao contrário, tiveram prejuízo. Mas isso não é culpa do custo do trabalho e sim de um modelo, estabelecido sobre as bases da livre-concorrência, que favorece os grandes conglomerados econômicos, inclusive nos negócios extorsivos que estes impõem aos pequenos e médios empreendedores.

A prova inconteste da desigualdade no âmbito do próprio capital está, novamente, no advento da Copa, que foi uma espécie de modelo concentrado das relações capitalistas mundiais. Ora, anunciou-se que a economia seria alavancada pelo evento em benefício de todos, mas os que efetivamente lucraram foram a FIFA, suas parceiras, as empreiteiras e alguns segmentos produtivos e de serviços. Muitos segmentos importantes registraram fortes perdas com o evento — ou ao menos não tiveram lucro adicional –, sobretudo em razão da diminuição drástica da produção e mesmo do consumo(1159).

Fato é que no caso brasileiro o capital abocanha ao menos R$ 1 trilhão por ano da riqueza produzida. Pensemos em dois anos, em cinco anos, em dez anos, que não é tanto tempo assim... Teremos, então, a bagatela de R$ 10 trilhões. Lembrando que esse valor é destinado na sua maior parte a apenas algumas poucas empresas e que essas empresas, em geral, exploram o trabalho em âmbito mundial, atingiremos um pouco da dimensão do seu poder econômico e entenderemos como é possível haver uma quantidade de dinheiro capaz de adquirir e derrubar um bairro inteiro de casas para dar lugar a imensas construções, que também servem à nova reprodução, no âmbito da especulação imobiliária.

Assim, trabalha-se para o enriquecimento de alguns poucos conglomerados econômicos, estando em pleno vigor, em âmbito mundial, a lógica da acumulação da riqueza produzida, como destaca o recente estudo feito pelo economista francês, Thomas Piketty, que preconiza, como solução, a taxação das grandes fortunas, mas nem isso alteraria a lógica do modelo, que se reinventaria, dado que o poder continuaria relacionado ao grande capital. Ademais, também não me parece ser uma boa solução aumentar impostos, entregando uma parcela ainda maior da riqueza produzida a um Estado que, no capitalismo, tende a ser corrupto e a gerar investimentos para a preservação de lógicas espúrias de poder.

E os números apresentados partem do pressuposto fático concreto e não do ideal juridicamente estabelecido. No mundo do ideal jurídico, todo empregado deve ser registrado e receber seus direitos integralmente. Na realidade, o que se vê, no entanto, é um desrespeito aberto e reiterado dos direitos trabalhistas e é evidente que o valor correspondente a esses direitos, que pertencem à classe trabalhadora, é apropriado pelo capital — e não é pouco.

Para se ter uma pequena ideia, em 2013, apenas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que abrange o interior de São Paulo, foram pagos aos reclamantes R$ 3,2 bilhões(1160). Mas esses valores não foram "pagos" aos trabalhadores, foram devolvidos, vez que haviam sido apropriados indevidamente pelo capital. E estamos falando apenas de um Tribunal e não da integralidade da relação capital-trabalho. A jurisdição da 15ª Região abrange 21 milhões de pessoas e o valor em questão teve em conta o universo de 275.273 reclamações trabalhistas, que foram resolvidas no mesmo ano.

A maior quantidade de situações que envolvem a supressão de direitos escapa à Justiça do Trabalho. Mesmo assim não é irrelevante a sua atuação. Segundo dados fornecidos pela Justiça do Trabalho, em cinco anos, de 2006 a 2011, a Justiça do Trabalho, reconhecendo violações de direitos, devolveu mais de R$ 56 bilhões aos reclamantes. "Só em 2011, foram quase R$ 15 bilhões — ou 90% de todo o repasse feito pelo governo federal no ano passado no Programa Bolsa Família, que atende a 13 milhões de famílias em todo o país." No primeiro semestre de 2013, esse número subiu para R$ 12,6 bilhões(1161).

Em 2011, a Justiça do Trabalho recebeu 2,1 milhões de novos processos. São reclamações de todo tipo, que revelam diversas formas de violência: não pagamento de horas extras, sem formulação de cartões de ponto; ausência de registro; ausência de pagamento de verbas rescisórias, sobretudo em terceirizações etc., ou seja, o valor devolvido aos trabalhadores pela Justiça do Trabalho mesmo não sendo pouco abarca uma parcela ínfima da relação capital-trabalho, devendo-se considerar, ainda, que muito desse valor devolvido já é bastante inferior

(1159) Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/07/veja-quem-ganhou-e-quem-perdeu-com-copa-na-economia.html>. Acesso em: 1º fev. 2015.
(1160) Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/80736/valorespagos2013.pdf>.
(1161) Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/80736/valorespagos2013.pdf>. Acesso em: 1º fev. 2015.

ao efetivamente devido se lembrarmos que boa parte, cerca de 40%, resulta de conciliações, que têm sido incentivadas por orientação do CNJ na linha da política do Banco Mundial, nas quais o trabalhador, de forma geral, renuncia a parcela de seus direitos para receber mais rapidamente.

Fácil supor, portanto, que um valor bastante considerável, muitas vezes superior aos R$ 18 bilhões que o governo quer cobrar dos trabalhadores para sanear as suas contas, está sendo transferido indevidamente da classe trabalhadora para o capital, com conivência do poder estatal, haja vista a sua política de sucateamento dos serviços de auditoria fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego(1162), favorecendo a supressão de direitos, como se verifica nas práticas já costumeiras da pejotizaçao, da terceirização, do trabalho ordinário em horas extras (sem remuneração correspondente) etc.

Alie-se a tudo isso a completa falta de vontade do Estado em arrecadar as contribuições previdenciárias que seriam devidas sobre os valores pagos na Justiça, valendo lembrar que é imperdoável a inércia do Estado a respeito, vez que está desconsiderando sua obrigação diante de um patrimônio que não lhe pertence, sendo dele proprietário a classe trabalhadora.

Para se ter uma ideia até onde a coisa vai, em 2011, a Procuradoria-Geral da União encaminhou à Corregedoria do Tribunal onde atuo um Pedido de Providências, no qual reclamava do fato de eu estar intimando a Procuradoria local do INSS para se manifestar em processos cujos acordos não ultrapassavam a R$ 10.000,00, apoiando-se nos termos de uma Portaria, a de n. 176, de 19.2.2010, do Ministério da Fazenda, segundo a qual o INSS não deve verificar a regularidade dos recolhimentos previdenciários em processos finalizados com acordos até o valor indicado. Vale esclarecer que, pela Portaria n. 435, de 08.09.2011, do Ministério da Fazenda, o patamar da não manifestação aumentou, passando para as situações em que o valor da contribuição, ela própria, fosse igual ou inferior a R$ 10.000,00 e, agora, desde dezembro de 2013, nos termos da Portaria n. 582, do Ministério da Fazenda, esse valor foi majorado para R$ 20.000,00

Na prática, sem a fiscalização do INSS, as partes declaram o valor que querem recolher, quando querem (e normalmente não querem), o juiz não se importa e o recolhimento não se faz ou se o faz em valor bem inferior ao que seria devido se o direito fosse adimplido fora do processo, o que gera prejuízo para a classe trabalhadora não apenas na perspectiva do valor de seu patrimônio que está sendo aviltado, mas também no incentivo ao desrespeito aos direitos trabalhistas por parte dos empregadores que a prática representa, já que pagar espontânea e integralmente os direitos trabalhistas acaba ficando mais caro do que deixar de pagá-los e esperar a reclamação trabalhista.

Importa lembrar que uma contribuição previdenciária de R$ 20.000,00 (tomando como parâmetro de cálculo o percentual de 38,5%), devidas que são apenas sobre as parcelas salariais, declaradas enquanto tais, e imaginando a hipótese mais otimista para os trabalhadores de uma proporção de 50%, representa um pagamento para o reclamante de R$ 104.000,00, o que não se dá, para ser conservador na projeção de números, em mais de 20% das reclamações. Assim, se em um ano a Justiça paga ao trabalhador R$ 25 bilhões (pensando a partir do número informado referente ao primeiro semestre de 2013, que, em 2014, pode ser sido ainda maior), o recolhimento previdenciário total, em perspectiva conservadora de 50% de natureza salarial, seria de R$ 4,81 bilhões, mas 80% desse valor, ou seja, R$ 3,28 bilhões não são fiscalizados e certamente deixam de ser recolhidos em sua totalidade, podendo-se vislumbrar uma perda de arrecadação na ordem de R$ 2 bilhões, que são extraídos, portanto, do patrimônio da classe trabalhadora e isto se considerarmos, repito, uma base de cálculo de 50% dos valores pagos aos reclamantes, o que é bastante reduzido, já que, de forma geral, no pagamento espontâneo, esse percentual é de 70%.

Em cálculo grosseiro e bastante conservador, portanto, pode-se dizer que os tais 18 bilhões que o governo quis assim tirar dos trabalhadores, para que paguem uma conta que não fizeram, foram gastos previamente com:

— isenção para a FIFA, R$ 1,1 bilhão;

— desvios na Petrobras, R$ 2,1 bilhões;

— desoneração da folha de pagamento, R$13,2 bilhões;

— ausência de recolhimento das lides trabalhistas, R$ 2 bilhões;

— Total: R$18,4 bilhões.

Isso sem falar no total das isenções tributárias, R$ 77,8 bilhões, em 2013, e R$ 104 bilhões, em 2014, no incentivo às relações de trabalho precárias, notadamente a terceirização, utilizada em larga escala no âmbito da

(1162) *Vide*, a propósito: <https://www.youtube.com/watch?v=oCKSY_F7FT4>; <https://www.sinait.org.br/index.php?r=mobile/noticiaView&id=8160>; <http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5913%3Afiscalizacao-trabalhista-agoniza-no-brasil&catid=61%3Anotas-em-destaque&Itemid=79>; <http://www.brasildefato.com.br/node/6448>.

administração pública, que diminuem direitos trabalhistas e consequentemente as contribuições previdenciárias, e no descaso com a fiscalização do trabalho, favorecendo tanto ao desrespeito aos direitos trabalhistas como à redução das contribuições sociais decorrentes, em montantes incalculáveis, mas que, certamente, superam, em muitas vezes, os R$ 18 bilhões.

O interessante é que além de não realizar a fiscalização das relações de trabalho, isentar o capital do pagamento de contribuições sociais e de, efetivamente, deixar de arrecadar valores declaradamente devidos, o governo ainda agride a classe trabalhadora deixando, deliberadamente, de pagar seus benefícios previdenciários.

Com efeito, somente em 2010, foram distribuídas às Varas da Justiça Federal, na cidade de São Paulo, 16.924 ações e 39.396, nos Juizados Especiais do Estado. Nestes, nos Juizados Especiais, em matéria previdenciária, foram distribuídas, em 2010, no Estado de São Paulo, 128.644 ações[1163].

Em todo país, visualizando os dados de 2011 e considerando os processos então em curso, o INSS apresentava-se como réu em 5,8 milhões de ações, que tiveram origem, sobretudo, com a regra a alta programada. Segundo estimativa do Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Força Sindical — Sindinap, entre 50% e 70% desses processos previdenciários são motivados por problemas com os auxílios, entre eles o auxílio-doença[1164].

Esse desprezo do Estado com o respeito às premissas básicas de um projeto irrisório que seja de distribuição de renda e de implementação de um Estado Social mínimo faz, inclusive, com que a gente se sinta um autêntico idiota quando, em decorrência de um dever funcional, mas contrariando as diretrizes da própria instituição, exige o completo recolhimento das contribuições sociais e obrigações tributárias.

O que se tem, em concreto, é um histórico de atuação do Estado em favor da acumulação da riqueza por meio da exploração e do sofrimento da classe trabalhadora, o que se vê possibilitado pela venda da ilusão do fornecimento de prestações de assistência social e de uma suposta efetividade do Estado do bem-estar social, valendo destacar, ainda, que os tais "R$ 18 bilhões que *serão retirados dos trabalhadores* correspondem a 70% do gasto com o Bolsa Família em 2014"[1165].

Em concreto, o Estado tem favorecido a preservação desse modelo e o aprofundamento das desigualdades. Mesmo quando se aponta para a diminuição da desigualdade, o que se leva em consideração é apenas a relação entre os que ganham mais e os que ganham menos, estando ambos no âmbito da massa salarial[1166], ou seja, não se refere à relação entre trabalho e capital e nesta relação, considerada do ponto de vista da totalidade, o que se tem verificado é, como dito, um acréscimo do capital, acompanhado da diminuição das pessoas e entidades favorecidas[1167].

Diante desse contexto econômico, perde todo o sentido um governo, dito trabalhista, vislumbrar a necessidade de impor à classe trabalhadora um enorme sofrimento para economizar míseros R$ 18 bilhões, que representavam cerca de 0,3% do PIB.

Lembre-se, com bastante destaque, de que esse mesmo Estado deixou de arrecadar, em 2013, R$ 77,8 bilhões, e, em 2014, R$ 104 bilhões, em razão de reduções de tributos, sob o argumento de estimular a economia[1168]. Parte dessas reduções, R$13,2 bilhões, em 2013, e R$ 21,6 bilhões, em 2014, atingiu diretamente o patrimônio dos trabalhadores, pois, segundo a Receita Federal, advieram da desoneração da folha de pagamento. Essas iniciativas, ademais, vêm sendo tomadas há vários anos[1169].

E o que se viu no final de 2014, com as MPs ns. 664 e 665, e, em 2015, com as leis que respaldaram essas MPs, foi um massacre aos trabalhadores, além de uma pressão enorme do setor econômico para que se aprovasse uma lei que ampliasse as possibilidades de terceirização, o que serviria, sem a menor dúvida, para aumentar a

(1163) Fonte: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1107>.
(1164) Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1109360&tit=INSS-e-reu-em-58-milhoes-de-acoes>.
(1165) SARDA, Sandro; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Apontamentos sobre a redução de direitos previdenciários (MP 664/14) e ao seguro-desemprego (MP 665/14) — ou*: nunca uma vaca tossiu tão alto e de forma tão inconstitucional. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/17babb00470b3c469159f79aa79cc51d/Apontamentos_mp_664_mp_665_VERSAO_FINAL.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=17babb00470b3c469159f79aa79cc51d>.
(1166) Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-atinge-menor-nivel-de-desigualdade-social-desde-1960,105210e>. Acesso em: 2 fev. 2015.
(1167) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/01/1400191-patrimonio-dos-85-mais-ricos-do-planeta-e-igual-ao-ao-vivo-acompanhe-o-mercado-financeiro-no-liveblog-do-folhainvesthttpaovivofolhauolcombr201307182668-aovivoshtmlda-metade-da-populacao-mundial.shtml>. Acesso em: 2 jan. 2015.
(1168) Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2014-01/arrecadacao-federal-cresce-4-em-2013>. Acesso em: 1º fev. 2015.
(1169) Disponível em: <http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2012/04/03/governo-anuncia-medidas-economicas-para-tentar-estimular-industria.jhtm>. Acesso em: 30 jan. 2015.

parcela do capital no PIB, sobretudo porque a terceirização dificulta a mobilização sindical dos trabalhadores e a sua luta por melhores condições de trabalho.

1.3. A irresponsabilidade na administração do patrimônio da classe trabalhadora

As isenções tributárias não representaram qualquer garantia de retorno concreto para os trabalhadores em termos de geração de empregos, pois, por exemplo, conforme destaca Washington Luiz Moura Lima, "para as montadoras foram R$ 12 bilhões de renúncia fiscal em 2014, e mesmo assim elas demitiram 12,4 mil trabalhadores"[1170].

1.4. O prejuízo concreto dos trabalhadores

O prejuízo concreto dos trabalhadores está demonstrado nos dados acima, que revelam a séria agressão aos direitos trabalhistas e previdenciários que as Medidas representaram.

De um ponto de vista imediato, as MPs prejudicaram os trabalhadores porque criaram obstáculos ao recebimento de benefícios previdenciários e o governo bem sabiam dos problemas que envolvia sua atitude, tanto que só editou as Medidas na "calada do ano", no dia 30 de dezembro de 2014. Como diz Luís Carlos Moro, "é impressionante como se legisla nos estertores de dezembro de cada ano"[1171].

As duas MPs, ns. 664 e 665, fixaram uma série de alterações nas regras para o acesso aos benefícios: seguro-desemprego, abono salarial, seguro-defeso, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão.

Conforme resumo muito bem feito por Sandro Sarda e José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, as precarizações mais significativas previstas nas MPs ns. 664/2014 e 665/2014 são:

> I — exigência de 24 meses de casamento ou de união estável para recebimento de pensão por morte;
>
> II — redução do valor da pensão por morte de 100% para 50%, acrescido de 10% por dependente;
>
> III — redução do tempo de duração do benefício de pensão por morte, de acordo com a expectativa de vida do cônjuge;
>
> IV — carência de 24 meses para pensões por morte;
>
> V — alteração da base de cálculo do auxílio-doença, observando-se a média das 12 últimas contribuições;
>
> VI — ampliação de 15 para 30 dias do período pago pela empresa, na hipótese de incapacidade para o trabalho, pois apenas após o período de trinta dias é que o trabalhador deverá ser encaminhado ao INSS para realização de perícia;
>
> VII — possibilidade de realização de perícias médicas por empresas, mediante acordo de cooperação técnica;
>
> VIII — alteração das carências para requerimento de seguro-desemprego, de 6 meses para 18 meses na 1ª solicitação, de 6 para 12 meses na 2ª, mantendo-se o período de 6 meses apenas a partir da 3ª solicitação.

No que se refere ao seguro-desemprego, por exemplo, o novo requisito vai fazer com que dos atuais 3,2 milhões de trabalhadores dispensados sem justa causa que não têm direito ao benefício, vez que seus contratos não chegam a seis meses, atinja-se o número trágico de 8 milhões de trabalhadores, o que equivale a 64,4% dos trabalhadores dispensados, sem justa causa. Ora, se lembrarmos que há uma projeção de crise econômica para o presente ano, o governo, ao promover tal medida, não pensa apenas em economizar, mas também em não sofrer as consequências financeiras do desemprego, que resta, então, admitido como saída natural para a crise. O que o governo está dizendo é que os trabalhadores, que já pagaram historicamente com a supressão de seus direitos e que tiveram a sua força de trabalho utilizada a serviço da produção de riquezas para o capital, serão, agora, simplesmente, jogados fora e conduzidos à sua própria sorte, fazendo-o, ainda, mediante forte inversão de valores e por meio de um rebaixamento moral dos trabalhadores, argumentando, de forma dissimulada, que a Medida tem o objetivo de eliminar as fraudes, como se a fraude não tivesse que ser identificada especificamente e punida. Aliás, seria bem mais certo apontar a arma da moralidade para outros lados...

Do ponto de vista do projeto político constitucional, no entanto, o desenvolvimento econômico deve seguir os ditames da justiça social (art. 170), incluindo a busca do pleno emprego, tendo por fundamento a preservação

(1170) LIMA, Washington Luiz Moura. *2015 começa com medidas contra os trabalhadores*. Disponível em: <http://www.sintrajud.org.br/conteudo/detalhe_artigo.php?cod=15>.
(1171) MORO, Luís Carlos. *Novas MPs trazem 'tempos de vacas magras'*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-02/luis-moro-novas-mps-trazem-tempo-vacas-magras>.

da dignidade humana, estando o empregado, portanto, protegido contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I) e a classe trabalhadora como um todo agraciada com o princípio da melhoria da condição social.

Assim, qualquer argumento econômico que se pudesse ter (e não se o tinha, como visto) não justificaria negar vigência ao projeto constitucional que exige uma atuação de todas as instituições para obstar o incremento da lógica fácil da imposição de maiores sacrifícios aos trabalhadores para a satisfação do interesse econômico de empresas determinadas. O projeto constitucional lançou um desafio aos administradores e ao poder econômico: o de demonstrar a viabilidade do modelo econômico a partir da sua capacidade de produzir justiça social.

Assim, toda vez que se chega à conclusão de que não é possível preservar direitos sociais o que se tem não é a demonstração do elevado custo desses direitos e sim a comprovação de que o modelo é inviável e que o projeto do Estado Social não passa de uma solerte mentira, posta apenas para criar ilusões e impedir a dinâmica progressista ou mesmo revolucionária dos conflitos, não abrindo mão, por certo, para tanto, da força do Estado Policial.

1.5. As Medidas Provisórias e os empregadores

Não havia ponto positivo algum nas MPs pelo aspecto básico de que constituiam uma afronta à Constituição Federal, consubstanciando um atentado ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, ainda que economicamente tivessem alguma serventia, não poderiam ser acolhidas pela ordem jurídica.

Nem mesmo para os empregadores, pensados na perspectiva daqueles que se interessam pelo mercado interno, as Medidas tinham algum ponto positivo, pois não interessa ao processo produtivo eliminar a proteção dos trabalhadores contra as contingências sociais, pela simples razão, econômica, de que isso gera as inseguranças das quais se origina o adoecimento, que tanto mal faz ao processo produtivo.

Veja que as MPs oneram as empresas, aumentando de 15 para 30 dias o tempo em que o empregado afastado do trabalho, por doença ou acidente do trabalho, fica sob responsabilidade econômica do empregador, dificultando tanto a vida do trabalhador quanto a dinâmica da empresa; se bem que com este prazo elastecido aumenta-se o poder da empresa sobre o emprego.

1.6. Os obstáculos jurídicos ao implemento das MPs 664 e 665 (revalidadas pelas Leis 13.134 e 13.135 de 2015)

Vários são os óbices jurídicos dos dispositivos normativos contidos nas MPs e, posteriormenete, nas leis n. 13.134 e 13.135, sobretudo pelo aspecto básico de que ferem os princípios da prevalência do social sobre o econômico e da progressão dos direitos sociais. E, ainda que algum argumento econômico pudesse ser utilizado para justificar uma excepcionalidade à norma em questão (e princípios são normas), não se teria base fática concreta, do ponto de vista econômico, para esse argumento, conforme vastamente demonstrado acima.

Essa não é, de todo modo, uma questão meramente econômica, pois segundo números extraídos apenas das ações que tramitaram na Justiça do Trabalho em um único ano, o de 2011, 2,8 mil trabalhadores morreram em decorrência de acidentes do trabalho, que estão relacionados a uma maior precariedade nas relações de trabalho.

Cumpre destacar que em infeliz coincidência com o resultado da Copa do mundo, a precariedade das relações de trabalho conduziu o Brasil a outro quarto lugar, especificamente no que tange ao número de acidentes fatais no trabalho[1172].

Interessante que os trabalhadores mais suscetíveis a acidentes são os motoristas, os agentes de segurança, os trabalhadores da construção civil e os trabalhadores rurais e as reformas jurídicas que vêm sendo defendidas no Congresso Nacional desde 2011 direcionam-se, exatamente, a reforçar a precariedade nesses setores.

A terceirização é utilizada em larga escala nos serviços de segurança, na construção civil e no transporte e, "segundo dados do Dieese, o risco de um empregado terceirizado morrer em decorrência de um acidente de trabalho é cinco vezes maior do que nos demais segmentos produtivos"[1173].

Lembre-se de que o setor econômico requereu a suspensão, que foi autorizada pelo Ministério do Trabalho, da aplicação da NR-12, que regulamenta a forma das atividades produtivas com máquinas, mas, em 2013, "apenas 11 tipos de máquinas e equipamentos (como serras, prensas, tornos, frezadoras, laminadoras, calandras, máquina

(1172) Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/brasil-quarto-pais-numero-acidentes-fatais-trabalho>.
(1173) Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/brasil-quarto-pais-numero-acidentes-fatais-trabalho>.

de embalar) provocaram 55.118 infortúnios, o que representa mais de 10% do total de 546.014 acidentes típicos comunicados pelas empresas no Brasil"[1174].

Fato inquestionável é que os trabalhadores estão morrendo em decorrência de insegurança no trabalho, no direito e na economia, e a postura do governo, ao final de 2014, em vez de ter sido uma atitude, buscando eliminar as causas desse mal, proibindo a terceirização, afastando o banco de horas, eliminando as horas extras, punindo as fraudes trabalhistas, erradicando o trabalho infantil, promovendo a abolição do trabalho em condições análogas às de escravo, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção do trabalhador no meio ambiente de trabalho e garantindo a estabilidade no emprego, o exercício do direito de greve e a sindicalização, que certamente gerariam o efeito da redução de mortes, foi a de simplesmente diminuir os custos que da morte do trabalhador decorrem. Como dito por Luís Carlos Moro, "Morreram trabalhadores demais nos últimos anos. Entre 2006, quando se gastava cerca de 39 bilhões de reais por ano com pensões, e 2013, houve um salto para 87 bilhões. Muito dinheiro para os mortos. Mais urgente que reduzir as mortes, a equipe econômica entende que é preciso diminuir o valor com as despesas dos mortos"[1175].

1.7. Impactos no Judiciário

É evidente que essas alterações, por ferirem preceitos jurídicos básicos, causarão impacto no Judiciário, no que se refere ao número de demandas. Mas esse parece ser um efeito calculado, assumido enquanto tal, já que o Estado brasileiro (assim como pensa boa parte do jurisdicionado empresarial nacional) não tem medo dos efeitos das decisões judiciais, as quais, por sua vez, costumam ser dóceis com aqueles que agridem direitos sociais, de forma reiterada e deliberada. Com efeito, conforme noticia o CNJ[1176], os setores públicos da esfera federal e dos estados foram responsáveis por 39,26% dos processos que chegaram à Justiça de primeiro grau e aos Juizados Especiais entre janeiro e outubro do ano passado. O Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, ocupa o primeiro lugar no *ranking* das organizações públicas e privadas com mais processos no Judiciário Trabalhista, Federal e dos estados. O órgão respondeu por 4,38% das ações que ingressaram nesses três ramos da Justiça nos 10 primeiros meses do ano passado, sendo que no que se refere, especificamente, à Justiça Federal, esse percentual é de 34% (de ações no primeiro grau) e 79% (nos juizados especiais).

Dia desses, recebemos, na Faculdade de Direito da USP, um professor alemão, Wolfgang Däubler, e quando, depois de sua palestra, lhe indaguei como os alemães resolviam os problemas dos precatórios, ele não entendeu a pergunta e tive que ser auxiliado, na formulação da questão, pelas demais pessoas que estavam presentes ao evento. Quando ele entendeu a pergunta ficou horrorizado e respondeu com uma indagação exclamativa: "Mas, como assim: o Estado não cumpre o direito que ele próprio cria? Na Alemanha, isso não acontece!" Ficamos todos quietos, para não aprofundar a vergonha, vez que se levássemos a questão adiante teríamos que lhe dizer que por aqui não só o Estado age desse modo, como os profissionais do direito acham normal que isso ocorra e mesmo as estruturas jurídicas, da forma como são aplicadas, servem como uma espécie de incentivo institucionalizado para que o Estado não cumpra o direito em detrimento do cidadão, conferindo-lhe "prerrogativas" processuais: juros reduzidos, prazos em dobro, isenção de custas e o próprio precatório, que, em verdade, serve de freio à obrigação do pagamento.

De fato, é inconcebível que os administradores da coisa pública não tenham compromisso com os direitos sociais e transformem o Estado em um dos maiores, senão o maior, litigante da realidade jurídica nacional.

Ocorre que nossos governantes pensam mais nas estratégias partidárias, nos dividendos eleitorais e nos agrados aos financiadores de campanha, como forma de se manterem no poder, do que, propriamente, na implementação de algum projeto de país.

As Medidas Provisórias ns. 664 e 665, editadas em 30 de dezembro, são prova contundente da preocupação exclusiva em apresentar números positivos de superávit, para sustentação política, mesmo que isso implicasse em ofensas à Constituição e gerasse danos à classe trabalhadora e, por tabela, ao Judiciário.

Um modo eficiente de alterar essa realidade, consistente na adoção de uma postura irresponsável, que preconiza a institucionalização do calote, tomando como vítima os titulares de direitos sociais e contando com a impunidade e a morosidade judicial, é o Judiciário se utilizar das figuras jurídicas do dano social e do assédio

(1174) Cf. SILVA, Alessandro da; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/07/mais-de-55-mil-trabalhadores-sofreram-acidentes-com-maquinas-em-2013/>.
(1175) MORO, Luís Carlos. *Novas MPs trazem 'tempos de vacas magras'*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-02/luis-moro-novas-mps-trazem-tempo-vacas-magras>.
(1176) Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21877:orgaos-federais-e-estaduais-lideram-100-maiores-litigantes-da-justica>.

processual, punindo de forma exemplar e como mecanismo de desestímulo à prática ilícita, o agressor contumaz e convicto da ordem jurídica, o que se justifica ainda mais quando o agente é o próprio Estado.

1.8. Conclusão

É preciso reconhecer que se consagrou, ao final de 2014, o estágio de violência institucionalizada aos direitos sociais, representada pela participação direta do próprio Estado como agente, tendo como vítima principalmente o cidadão mais pobre, que, neste sentido, é tratado como um inimigo, o que é inconcebível, ainda mais dentro da lógica jurídico-política de um pretenso Estado Social.

Vale reparar que de forma totalmente incoerente, a preocupação econômica, que justifica as supressões de direitos, não é vista, com a mesma intensidade, para se referir às obrigações do recolhimento das contribuições sociais, o que representa mais uma violência aos titulares de direitos sociais, pois a efetividade desses direitos, notadamente os previdenciários, depende do custeio.

Qualquer pedido de sacrifício dos trabalhadores para salvar o modelo econômico só se justificaria dentro da lógica de um pacto, apoiado em um plano construído a partir de números reais, com projeções e fixação de prazos, e do qual participassem todos os segmentos da sociedade, impondo-se o maior sacrifício daqueles que, nos últimos anos, foram os maiores beneficiados do modelo, quais sejam, os grandes conglomerados econômicos, os Bancos, as empreiteiras, as empresas em geral, os políticos e os agentes de Estado, e somente depois, se necessário fosse e gerasse efeitos concretos, chegar aos trabalhadores e mesmo assim de forma escalonada, exigindo-se mais dos que mais ganham. Mas esse é apenas um argumento retórico, vez que na lógica do projeto já estabelecido no estágio atual da racionalidade o que se exige da inteligência humana é que impulsione a humanidade para frente e não para trás.

Ora, a redução de custos na ordem de 18 bilhões, apresentada como argumento para se impor uma enorme derrota à classe trabalhadora, não salvaria a economia nacional e, portanto, tratava-se da imposição de um sacrifício a uma quantidade enorme de pessoas sem qualquer retorno financeiro concreto para a economia como um todo. Além disso, essa forma de encarar os direitos dos trabalhadores é típica da teoria neoliberal, que mascara os problemas que, na essência, são do modelo de produção capitalista. Tentar resolver os entraves do modelo econômico por meio da imposição de sacrifícios aos trabalhadores torna os trabalhadores culpados pelos problemas de um sistema do qual, em verdade, são vítimas, deixando de lado o urgente debate sobre os reais limites do modelo.

Durante toda a década de 90, travou-se uma luta muito intensa, do ponto de vista teórico, para superar essa racionalidade econômica, sobressaindo, na década seguinte, no âmbito da produção teórica e também na prática jurisdicional, a noção de que ou bem esse modelo de sociedade é capaz de assegurar aos trabalhadores condições dignas de sobrevivência, estabelecendo as possibilidades concretas de se caminhar em direção da igualdade social, ou deve sucumbir, cedendo a outro modelo de sociedade e, ao final de 2014, o governo assume de vez, sua guinada neoliberal.

Na base do pensamento neoliberal está sempre o argumento de que é preciso alavancar a economia, mas é totalmente ilógico buscar fazê-lo pelo sacrifico exatamente daqueles que são os responsáveis pela produção das riquezas, os trabalhadores. O sucesso econômico, pensado na viabilidade do modelo, está, portanto, atrelado ao desenvolvimento social.

Entretanto, concretizar a justiça social no capitalismo talvez seja mesmo um projeto irrealizável, afinal é o próprio poder econômico que insiste em explicitar isso, reivindicando, insistente e reiteradamente, redução salarial, desemprego, contratos precários de trabalho, eliminação de sua responsabilidade social e humana perante o trabalhador com a implementação da terceirização e a exploração sem limites dos trabalhadores, afastando controles de jornada e eliminando custos da proteção do meio ambiente de trabalho, tudo como forma necessária de preservar o interesse das empresas, que se dizem pressionadas pela concorrência internacional.

Se o capitalismo só pode se desenvolver desse modo é porque não se trata, efetivamente, de um modelo para seres humanos.

G) 2015: OS ATAQUES LEGAIS CONTINUAM...

Em 2015, os ataques aos direitos dos trabalhistas pela via legislativa continuam, apesar do ano ter iniciado com uma boa notícia para os trabalhadores, quando, em 7 de janeiro de 2015, o Ministério do Trabalho e Emprego

edita a Portaria n. 5, revogando a Portaria anterior que havia suspendido a eficácia do direito ao adicional e limitando a restrição apenas com relação aos empregados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas — ABIR, e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, nos termos da decisão judicial.

No entanto, o direcionamento da intensificação da retirada de direitos trabalhistas já estava dado, notabilizando-se o ataque feito pelo setor econômico de transporte aos avanços que haviam sido preconizados pela Lei n. 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulou a profissão de motorista.

Foi assim que, em 2 de março de 2015, a Lei n. 13.103 revogou vários dispositivos da Lei n. 12.619/2012.

Para se ter uma ideia, nos termos da lei de 2015 passou a ser possível ao empregador realizar controle toxicológico sobre os motoristas (art. 235-B, inc. VII, da CLT). A limitação da jornada de trabalho para os motoristas, fixada na lei de 2012, foi totalmente eliminada. Com efeito, permitiu-se a extensão da jornada em até 4 horas extraordinárias, mediante negociação coletiva (art. 235-C da CLT) e também sem qualquer limite em decorrência de força maior (art. 235-D, § 6º) ou nas hipóteses de transporte de carga (animais vivos e perecíveis) em condições especiais (art. 235-D, § 8º). Além disso, "legalizou" o regime de 12 x 36, mediante negociação coletiva (art. 235-F) e a jornada móvel flexível, ou seja, sem horário fixo para início, término ou intervalos (art. 235-C, § 13).

Não bastasse, o "tempo de espera" (o tempo no qual o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador/destinatário ou de fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias), que já tinha, pela lei de 2012, uma remuneração adicional reduzida, ou seja, de 30%, quando o tempo correspondente ultrapassava a jornada normal, nos termos da nova lei, passou a ser "indenizado" (art. 235-C, § 9º) com a importância correspondente a 30% da hora normal para cada hora de espera (art. 235-C, § 8º), prevendo ainda um tempo de espera sem qualquer remuneração quando destinado às movimentações necessárias do veículo em filas em portos ou grandes embarcadores (art. 235-C, § 12), sendo que se o dia de trabalho fosse todo ele "de espera", ao menos se garantiu ao motorista o valor mínimo do dia de trabalho (art. 235-C, § 10).

No que tange aos períodos de intervalo para refeição, repouso, descanso e direção (art. 235-C, § 1º), várias foram possibilidades de desmembramento, cumulação, fracionamento e compensação dos intervalos (arts. 235-C, §§ 2º e 3º, 12; 235-D, §§ 1º e 2º; 235-E, incs. I e II), além das muitas possibilidades quanto ao local e condições de usufruir o gozo dos referidos intervalos (arts. 235-C, §§ 4º e 11; 235-D, §§ 4º e 5º; 235-E, inc. III).

Por fim, a lei de 2012, atendendo aos clamores por uma maior segurança nas estradas, além de limitar a jornada de trabalho e o tempo de direção, ainda proibia a forma de pagamento por comissão, para evitar excessos de velocidade. Contudo, a nova lei chega mesmo a incentivar essa forma de remuneração variável, em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados (art. 235-G).

Também, em março de 2015, no dia 16, foi publicada a Lei n. 13.105 (o Novo Código de Processo Civil). Como já destacado, o conteúdo do novo CPC se insere no contexto da tentativa de retração dos direitos sociais, embora uma coisa pareça estar bem distante da outra. Ora, recorde-se que o projeto de Reforma do Judiciário, encomendado pelo Banco Mundial desde a década de 90, era o de integrar ao Judiciário uma mentalidade econômica liberal para conferir segurança aos negócios, sendo que um dos efeitos diretos dessa escalada foi o de preconizar, abertamente, a extinção da Justiça do Trabalho, que só não se concretizou, na conclusão da Reforma em 2004, por conta da resistência estabelecida a partir da mobilização dos profissionais do Direito do Trabalho iniciada em 2001.

A questão é que o projeto foi interrompido, mas não foi abandonado, tendo sido retomado pela via da reforma processual, com a qual se buscou reduzir o poder dos juízes para dizer o direito, direcionando tal poder aos órgãos de cúpula.

Seguindo a diretriz traçada pelo Documento n. 319 do Banco Mundial, buscou-se alcançar pela via da reforma processual o que não foi possível na Reforma do Judiciário, tendo como alvo a Justiça do Trabalho, ou mais propriamente o juiz social, aquele que, aplicando o Direito Social, consagrado no projeto constitucional de 1988, limita os interesses econômicos aos ditames da justiça social.

E sabendo-se do poder de resistência dos profissionais da área do Direito do Trabalho, como demonstrado durante todo o transcurso da Reforma do Judiciário, entendeu-se por bem utilizar a reforma do processo civil, que não envolveu a comunidade jurídica trabalhista, para fazer alterações legislativas que atingissem a Justiça do Trabalho, ferindo, inclusive, o preceito básico do processo legislativo, que é o debate democrático.

O que está nas entrelinhas do novo CPC não é nada mais, nada menos, do que a tentativa de extinguir a Justiça do Trabalho, como forma de quebrar a eficácia dos direitos trabalhistas. Esse propósito, aliás, já vem sen-

do posto em execução desde que o CNJ, na linha do programa do Banco Mundial, buscou impor ao Judiciário, incluindo a Justiça do Trabalho, a racionalidade econômica embutida na fixação e no cumprimento de metas, notabilizando-se a busca incansável e inconsequente da conciliação, pensada na lógica dos proveitos econômicos para a estrutura judiciária.

E se havia alguma dúvida quanto à existência de um contexto de extinção da Justiça do Trabalho, para o qual inadvertidamente contribuíram os próprios juízes, desembargadores e ministros do trabalho nos últimos anos, ao acatarem sem reflexão crítica essa "modernização" das lides processuais, essa dúvida foi totalmente dissipada quando ao final de 2015 a Comissão Mista do Orçamento — CMO, fixou uma redução de 20% nas dotações para o custeio da Justiça do Trabalho, além de um corte de 90% nos gastos destinados a investimentos dessa especializada.

E se isso ainda não for suficiente para demonstrar a existência de uma articulação voltada à extinção da Justiça do Trabalho, como forma de reduzir a relevância dos direitos trabalhistas, leve-se em consideração, então, a iniciativa do próprio Presidente do TST, Ives Gandra da Silva Martins Filho, ao solicitar, em 4.10.16, ao Presidente da Câmara dos Deputados, a retirada da pauta da casa legislativa de 32 projetos de lei que previam a criação de novos cargos de juízes e desembargadores e a contratação de servidores na Justiça do Trabalho.

Assim, o Judiciário trabalhista, que se viu envolvido com o cumprimento de metas, incentivando conciliações e participando da desoneração das empresas mediante isenção de recolhimentos previdenciários, teve como recompensa a redução da sua importância no cenário das preocupações institucionais. Em certo sentido, a Justiça do Trabalho alimentou e reforçou a lógica econômica que, no fundo, quer destruí-la.

É imprescindível, pois, que os juízes do trabalho, empolgados com a causa das conciliações, das metas de gestão e da aplicação do novo CPC, entendam que estão colaborando com o reforço das estruturas que visam a extinção da Justiça do Trabalho.

Contudo, sopesando bem os fatos ocorridos na Justiça do Trabalho no ano de 2015, o que se viu foi o advento de uma reação de salvaguarda da Justiça do Trabalho à semelhança do que se verificou em 2002. Os diversos eventos realizados em vários Tribunais do Trabalho pelo país evidenciaram uma preocupação central em não escancarar as portas para o novo CPC, exatamente para preservar a essência do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho.

Prosseguindo a análise legislativa, em 31 de março de 2015, foi editado o Decreto n. 8.424, que, alterando parcialmente o teor da MP n. 665, publicada em dezembro de 2014, manteve o direito do seguro-desemprego aos pescadores e aquicultores durante o período de defeso (pesca proibida). Na realidade, o Governo Federal atendeu às reivindicações da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores — CNPA, que levou mil pescadores para um protesto em Brasília, nos dias 10 e 11 de março.

Também, no dia 31 de março, adveio a Portaria MTE/SGPR Interministerial n. 2, fixando regras sobre o Cadastro de Empregadores que tivessem submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo. Esta Portaria revogou a Portaria Interministerial n. 2, de 12 de maio de 2011, e, embora tenha estabelecido maiores rigores para a inclusão na denominada "lista suja do trabalho escravo", de fato, foi editada para atender parâmetros enunciados em decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 5.209), da lavra do Ministro Ricardo Lewandowisk, tornada pública em dezembro de 2014, que, na prática, suspendeu a vigência da Portaria n. 2, de 2011.

O cadastro em questão foi criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 2004, pela Portaria n. 540. A decisão do Supremo Tribunal Federal, atendendo a pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias — Abrainc, à qual estão associadas grandes construtoras, como a Andrade Gutierrez, Odebrecht, Brookfield Incorporações, Cyrela, MRV Engenharia, entre outras, baseou-se na ideia de inexistência de "uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública". Na decisão, o Ministro do STF se expressou no sentido de que "Embora se mostre louvável a intenção em criar o cadastro de empregadores, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria n. 2 pelos ministros de Estado".

No entanto, como já dissera Márcio Túlio Viana[1177], a lista não é uma sanção, que exigiria previsão legal, pois a Portaria apenas tornava público o resultado de um ato administrativo, e a publicidade era um dos princípios básicos da Administração. Não se tratava, também, de sanção penal, até porque a limitação ao acesso de financiamento público a produtores rurais integrantes da lista era uma "recomendação" e não uma ordem.

De todo modo, buscando superar o impasse e conferir viabilidade à lista, a nova Portaria teve por fundamento a lei de acesso à informação, conforme destaque da Repórter Brasil[1178], o que foi, sem dúvida, uma providência

(1177) VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr*, São Paulo, n. 8, ago. 2007.
(1178) Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/03/governo-lanca-portaria-e-recria-lista-suja-do-trabalho-escravo/>.

muito importante, eis que, tragicamente, até dezembro de 2013, já contavam da lista os nomes de 579 infratores, entre pessoas físicas e jurídicas, sem contar aqueles excluídos da lista por força de decisão judicial.

Ocorrência que merece destaque positivo se deu em 9 de junho de 2015, quando, na linha da Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, que estabeleceu uma reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, o CNJ editou a Resolução n. 203, que obrigou os Tribunais do país a reservarem no mínimo 20% das vagas nos concursos para servidores e juízes para negros.

Em complemento, o TST e o CSJT editaram o Ato Conjunto n. 2, publicado em 23 de abril de 2015, instituindo a reserva para negros de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Em junho, dia 1º, foi publicada a Lei Complementar n. 150, que regula o trabalho doméstico. Essa lei, embora tenha ampliado direitos das trabalhadoras domésticas, de fato, representa uma grave retração das expectativas que se tinha para que enfim se assegurasse aos trabalhadores domésticos uma igualdade de direitos com relação aos demais trabalhadores, como, ademais, prevê a Convenção n. 189 da OIT, adotada na 100ª reunião, em 1º de junho de 2011, na qual a delegação do Brasil, capitaneada pelo então Ministro do Trabalho, Carlos Lupi. A Convenção passou a ter vigência internacional em setembro de 2013, e, em janeiro de 2015, já tinha sido ratificada por 17 (dezessete) países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, Filipinas, Finlândia, Guiana, Ilhas Maurício, Irlanda, Itália, Nicarágua, Paraguai, Suíça e Uruguai.

Em janeiro daquele ano, a OIT publicou um relatório sobre trabalhadores domésticos no mundo, com dados de 117 países. O Brasil tinha 7,2 milhões de trabalhadores domésticos.

O relatório indicou que no mundo existem cerca de 52,6 milhões de pessoas empregadas no trabalho doméstico. No entanto, também alerta sobre a dificuldade para recolher números e dados sobre uma ocupação que se realiza a portas fechadas e recorda que segundo estimativas da própria OIT o número poderia ser de até 100 milhões de pessoas no mundo.

Adicionalmente, a OIT estima que cerca de 10,5 milhões de trabalhadores infantis realizam trabalho doméstico no mundo, dos quais 71% são meninas. Em relação à região da América Latina e Caribe, o estudo global destacou que na região existem aproximadamente 18 milhões de mulheres empregadas no trabalho doméstico e 1,6 milhão de homens, o que evidencia a importância que tem a promoção da igualdade de gênero.

De fato, um relatório sobre a situação do trabalho doméstico remunerado na América Latina, realizado pelo Escritório Regional da OIT e publicado no Panorama Laboral 2012 destacou que o trabalho doméstico é a mais importante fonte de emprego para as mulheres da região, já que é exercido por mais de 15% das mulheres ocupadas. O estudo também destacou que entre 10% e 15% das residências latino-americanas contam com apoio doméstico remunerado de forma estável.

O Brasil, no entanto, curiosamente, não ratificou a Convenção n. 189 da OIT. De fato, não é tão curioso assim. A situação jurídica e social das trabalhadoras domésticas no Brasil reflete bastante da história do trabalho entre nós. Lembre-se de que o Brasil foi o último país do mundo a abolir, juridicamente, a escravidão, em 1888, só tendo implementado uma política contra o trabalho escravo a partir de 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho, para atuação específica no meio rural e investigação de denúncias de trabalho escravo, depois de a OIT, em 1993, divulgar um relatório que trazia dados relativos a 8.986 denúncias de trabalho escravo no Brasil.

O trabalho doméstico continuou sendo um dos resquícios mais explícitos da cultura escravagista brasileira. A CLT, de 1943, expressamente, excluiu o trabalho do doméstico do âmbito de sua aplicação. A profissão somente foi regulamentada em 1972 (Lei n. 5.859), com uma série enorme de limitações, dentre as quais a ausência de limitação da jornada de trabalho. Em 1988, a denominada Constituição cidadã, que foi votada sob forte ingerência popular, por meio do parágrafo único do art. 7º, manteve os trabalhadores domésticos à margem da proteção trabalhista integral, recusando, inclusive, mais uma vez, a limitação da jornada de trabalho, até que em 2010 um projeto de alteração da Constituição, PEC n. 478, propôs a revogação do parágrafo citado, para o efeito de conferir igualdade de direitos desses trabalhadores com os das demais categorias. Em 2011, como dito, veio a Convenção n. 189, da OIT, na mesma linha, estabelecendo, inclusive, uma proteção jurídica maior, para atender às peculiaridades desse tipo de serviço, que favorecem a supressão de direitos fundamentais. E quando se espera, então, que o Brasil fosse, enfim, pagar essa dívida histórica, a PEC n. 478 foi substituída pela PEC n. 66/2012.

Juridicamente falando, a PEC n. 66/2012, embora não tenha adotado a técnica da revogação do parágrafo único do art. 7º, da CF, como fazia a PEC n. 478/2010 (que chegou a tramitar na Câmara dos Deputados), estabeleceu, expressamente, uma "igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais", e ainda que com relação a alguns direitos (incisos I — proteção contra a dispensa arbitrária; II — seguro-desemprego; III — FGTS; IX — adicional noturno; XII — salário-família; XXV — auxílio-creche; e XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, do art. 7º), tenha vinculado a eficácia ao atendimento de algumas peculiaridades da relação de trabalho, a serem especificadas em lei, não o fez, obviamente, no sentido de negar aplicabilidade a tais direitos e de lhe diminuir o potencial de efetividade. Em outras palavras, mesmo com fórmula mais complexa da que trazia a PEC n. 478/2010, a PEC n. 66/2012 garantiu a igualdade de direitos.

Lembre-se de que foi expressamente reconhecido na justificação da PEC n. 478/2010 que "o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade. A limitação dos direitos dos empregados domésticos, permitida pelo já citado parágrafo único do art. 7º, é uma excrescência e deve ser extirpada".

A Emenda Constitucional n. 72, aprovada em 2 de abril de 2013, manteve a mesma redação da PEC n. 66/2012, prevendo, expressamente, "a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais".

Assim, todos os direitos previstos no art. 7º da CF, além de outros, previstos em lei, aplicáveis aos trabalhadores em geral, foram garantidos aos trabalhadores domésticos, sendo que com relação a alguns deles, previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, apenas se permitiu ao legislador infraconstitucional elaborar uma regulação específica, para efeito de facilitar "a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades".

Não se vê no teor da EC n. 72/2013 qualquer fundamento para se conferir direitos menos amplos para os trabalhadores domésticos.

Entretanto, diante da forte pressão de parcela dominante da sociedade, o Brasil não apenas deixou de ratificar, até hoje, a Convenção n. 189 da OIT, como, ainda, aprovou, em 1º de junho de 2015, a Lei Complementar n. 150, que, sorrateiramente, contrariou a Emenda Constitucional n. 72, para efeito de tentar negar a igualdade de direitos nela estabelecida.

De plano, a lei tenta reduzir o alcance da configuração da relação de emprego doméstico, fixando o conceito reduzido da realização de trabalho "por mais de 2 (dois) dias por semana".

No que se refere à limitação da jornada de trabalho, a lei também tenta ludibriar a Constituição como um todo, tratando hora extraordinária como situação normal e ainda prevendo um sistema de compensação totalmente contrário à previsão constitucional. Além disso, recria o trabalho a tempo parcial e ainda se esquece, propositalmente, de garantir o recebimento do salário mínimo a quem execute serviços em tais condições.

De forma bastante grave, busca legitimar o regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho com 36 de folga) e ainda a possibilidade de "indenização" da supressão de intervalo, além de fulminar de tal regime os direitos ao descanso semanal remunerado e os feriados.

Mais grave ainda é o retrocesso que a lei tenta impor à garantia da eficácia dos direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos, revogando o inciso I, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990, que, tratando da impenhorabilidade do bem de família, excepcionava os "créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias".

Em suma, é como se a lei tivesse apanhado as fórmulas jurisprudenciais mais flexibilizadoras existentes, que desafiam a eficácia da Constituição, e as transformasse em lei, gerando o efeito, igualmente grave, de proporcionar argumentação em favor da aplicação dessas fórmulas para outras categorias de trabalhadores.

Nesses aspectos, portanto, a lei é flagrantemente inconstitucional. Em outros, apenas repete o que já está na lei trabalhista, sendo que em apenas alguns dispositivos cumpriu o seu objetivo de tratar de especificidades da relação de emprego doméstico, como se vê no parágrafo único, do art. 1º: "É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção n. 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008."

Assim, a Lei Complementar n. 150 pode ser apontada como uma grande derrota da classe trabalhadora, que, em certa medida, reflete muito do que representou a influência dos governos do PT, que aparentava proteger direitos trabalhistas, mas que, no fundo, acolhendo as objeções da classe dominante, não permitia que se avançasse concretamente, isto quando não admitia retrocessos.

E, demonstrando que, do ponto de vista legislativo, 2015 refletia as ocorrências de 2014, em junho, nos dias 16 e 17, respectivamente, advieram as Leis ns. 13.134 e 13.135, que nada mais fizeram que legitimar os massacres aos trabalhadores concretizados no final de 2014 pelas MPs ns. 664 e 665, valendo registrar a concessão feita ao menos com relação aos pescadores profissionais (art. 5º da Lei n. 13.134/2015, seguindo diretrizes já traçadas pelo Decreto n. 8.424/2015).

O prejuízo concreto dos trabalhadores pelas regras contidas nas referidas MPs (mais tarde, convertidas em lei), como já dito, foi imenso.

Como se está dizendo, a saga do ataque aos direitos trabalhistas, como argumento de melhoria das condições econômicas, prossegue em 2015 e, como resultado, o governo, no dia 6 de julho, edita a MP n. 680.

A iniciativa acompanha o ideário conservador nacional de destruir a CLT, reduzindo direitos dos trabalhadores, e tudo para atender aos interesses do capital, sobretudo estrangeiro, sob a falsa retórica de uma crise, que é eterna, vale lembrar, e que sempre esteve presente em todo argumento a favor da redução de direitos trabalhistas nos últimos 27 (vinte e sete) anos, pelo menos. A iniciativa se explica pelo seu interesse que se tinha em buscar apoio da classe empresarial contra o *impeachment* da Presidenta Dilma, que já corria na Câmara e mobilizava uma parcela considerável da classe social dominante, valendo lembrar, como já dito, que um posicionamento em favor do *impeachment* das entidades empresariais só se verificou a partir de fevereiro de 2016.

Fato é que com essa postura, de interesse político partidário bastante particular, o governo fez ressurgir, com força, a retórica, desenvolvida na década de 90, em torno da retirada de direitos trabalhistas como forma de superar a crise econômica, o que se intensificou com a aprovação definitiva do *impeachment* e a tomada do poder pelas forças econômicas e conservadoras que conduziram a massificação para a aprovação de um impedimento que não tinha nenhuma base jurídica que o justificasse.

No aspecto específico ao argumento em questão, o da redução de direitos em razão de necessidade econômica para a preservação da competitividade das empresas, diga-se que se é o sacrifício dos trabalhadores que salva as empresas e a economia, resta evidenciado, então, que é o trabalho dos trabalhadores que enriquece as empresas e o próprio capitalismo. E se é assim a reivindicação de que os trabalhadores paguem a conta pela crise é imoral já que, concretamente, a vida dos trabalhadores não melhorou quando as empresas não se encontravam em crise. Os lucros obtidos pelas grandes empresas nos últimos anos é incalculável, sendo mostra disso o valor que algumas estão restituindo em acordos na operação Lava Jato[1179]. Para serem integrados ao prejuízo, teriam os trabalhadores que participar, de forma efetiva, da partilha dos lucros.

Não há, de todo modo, nenhuma garantia de que a mera redução de custos das empresas solucione problemas de crises estruturais. Aliás, o que se pode prever, ao ser assumida a lógica recessiva, é exatamente a retração do mercado e a ampliação da crise, com benefício apenas para quem conta com o mercado consumidor externo, servindo, ainda, aos oligopólios.

Como dito no "Manifesto contra Oportunismo e em Defesa dos Direitos Sociais", publicado em 2009, quando, em razão da crise de 2008, segmentos econômicos também reivindicavam a redução de direitos trabalhistas, "a superação de uma crise econômica estrutural requer sacrifícios de cima para baixo e não de baixo para cima. Não se promove uma sociedade, salvando empresas e deixando pessoas à beira da fome. Se há um problema na conjuntura econômica, que atinge a todos indistintamente, e não apenas a uma ou outra empresa, é necessário, então, o sacrifício conjunto, começando pelos próprios empresários e passando por diversos outros setores da sociedade (profissionais liberais, servidores públicos, senadores, deputados, prefeitos, governadores, juízes etc.). É impensável que se busque a solução de problemas econômicos estruturais do país com o sacrifício apenas de trabalhadores cujo salário já está entre os mais baixos do mundo"[1180].

Para combater a crise, não se tem visto, ao longo de décadas da história do Brasil, qualquer iniciativa visando a maior distribuição social dos lucros de grandes empresas e dos Bancos, a taxação proporcional das grandes fortunas, ou propostas para a redução de ganhos de governantes, políticos, desembargadores, juízes, diretores de

(1179) Disponível em: <http://noblat.oglobo.globo.com/geral/noticia/2015/07/lava-jato-coaf-identificou-operacoes-suspeitas-de-r-519-bilhoes.html>. Acesso em: 22 ago. 2015.
(1180) Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI177229,61044-Manifesto+contra+oportunismos+e+em+defesa+do+direito+social>. Acesso em: 7 jul. 2015.

grandes empresas e acionistas. O que se viu, na história recente, foi a concessão de benefícios fiscais à FIFA; a realização de ajustes com grandes empreiteiras dos quais adveio a retomada do projeto de ampliação da terceirização; um permissivo, pela falta de fiscalização, de uma maior precarização nas condições de trabalho, com o consequente aumento dos acidentes do trabalho; uma intensa repressão policial a greves e a movimentos sociais etc.

E, neste quadro, em que os trabalhadores historicamente são tratados como inimigos, diante de nova "crise", estes são chamados de "parceiros" ou "colaboradores", para oferecerem o seu sacrifício em prol do engrandecimento geral da nação ou, meramente, do fortalecimento da economia, que é uma economia que promove, como se sabe, extração de valor do trabalho em benefício de alguns poucos e, de forma mais precisa, de empresas de capital estrangeiro.

E o que diz a MP n. 680, exatamente?

A MP n. 680, de 06.07.2015, instituiu o que chamou de Programa de Proteção ao Emprego, com os seguintes objetivos: "I — possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica; II — favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas; III — sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia; IV — estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e V — fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego" (art. 1º).

Essa tal "proteção ao emprego" se daria, concretamente, nos termos da MP, mediante a redução temporária, em até trinta por cento, da jornada de trabalho dos empregados, com a redução proporcional do salário (art. 3º), permissivo concedido às empresas que aderirem, até 31.12.2015, ao PPE e se "encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal" (art. 2º).

Essa redução teria duração de seis, com possibilidade de prorrogação para 12 meses, e teria como condição a "celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo" (§ 1º do art. 3º).

Em compensação pela redução temporária, que "deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico" (§ 2º do art. 3º), a MP confere algumas "vantagens" aos trabalhadores: a) garantia do recebimento do salário mínimo a ser pago pela empresa; b) compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho; c) garantia de emprego durante o período em que vigorar a adesão da empresa ao PPE, estendendo-se ao prazo equivalente a um terço do período de adesão, depois de cessada esta.

Dá-se a impressão de que os trabalhadores saem beneficiados porque lhe são garantidos os empregos e ainda recebem uma compensação pecuniária paga pelo governo de até 65% do seguro-desemprego.

No entanto, o abalo é enorme.

Primeiro, porque a lógica da MP n. 680 agride a pedra de toque do Direito do Trabalho, cuja função é a de melhorar a condição social dos trabalhadores e não a de criar mecanismos para adaptação a um modelo econômico falido (art. 7º da CF).

Segundo, porque atribui aos sindicatos, por meio da negociação coletiva, o papel de algozes dos direitos dos trabalhadores e não o de protagonistas na luta por melhores condições. Esse, aliás, é um dos piores problemas da lógica trazida pela MP, o da fragilização da atuação sindical, já que as grandes empresas, que possuem forte poder negocial, diante do permissivo ou, mais propriamente, incentivo estatal, saberão jogar os trabalhadores contra os sindicatos e colocar sindicatos uns contra os outros, expondo-os à concorrência do "quem cede mais para garantir empregos", punindo os "xiitas".

Terceiro, porque nos impulsiona a raciocinar na perspectiva do mal menor, naturalizando a exploração e o sofrimento dos trabalhadores, para preservar um sistema que há longa data prioriza uma pequena parcela da sociedade e que, no caso de um capitalismo periférico e dependente como o Brasil, favorece a evasão de divisas.

Há, de todo modo, problemas jurídicos insuperáveis para o alcance dos propósitos politicamente nebulosos e economicamente equivocados da MP n. 680.

Inicialmente, a respeito do alcance jurídico da negociação coletiva, remeto o leitor ao texto produzido em 2009, quando semelhante apelo empresarial foi realizado[1181].

(1181) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Negociação coletiva de trabalho em tempos de crise econômica*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI76615,81042-Negociacao+Coletiva+de+Trabalho+em+tempos+de+crise+economica>. Acesso em: 7 jul. 2015.

Fato é que só se pode chegar ao efeito preconizado pela MP n. 680 dentro dos parâmetros jurídicos trabalhistas e respeitando-se o projeto constitucional. O argumento da crise, portanto, para atingir os trabalhadores deve se inserir em um padrão de sacrifício geral, atingindo, primeiramente, e de forma mais intensa, as camadas privilegiadas da sociedade.

E, dentro desse contexto de autêntico pacto social, há de se definir que tipo de sociedade se está salvando, afinal. Vamos salvar empresas multinacionais que ao longo de décadas exploraram o trabalhador brasileiro, acumulando riquezas? Vamos salvar empresas que chegaram à situação de dificuldade econômica por conta de má gestão de descapitalização irresponsável? Vamos salvar empresas que jamais respeitaram direitos trabalhistas ou cumpriram obrigações fiscais e previdenciárias? Vamos salvar um Estado que arrecada parte da riqueza produzida para favorecer, mediante empréstimos, a reprodução desse modelo de acumulação socialmente irresponsável? Vamos nos sacrificar para manter privilégios alheios? Vamos nos sacrificar para favorecer a manutenção de um modelo de exploração internacional do trabalho, que remete todos os ganhos de capital aos países do capitalismo central?

Dito de outro modo: vamos salvar um modelo que produz desigualdade e que sequer tem sido capaz de garantir aos cidadãos serviços públicos mínimos em áreas consideradas pela Constituição como fundamentais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados (art. 6º da CF)?

Assim, mesmo para se chegar a um pacto social, deve-se conseguir, de forma clara e objetiva, responder a uma indagação fundamental: qual é o projeto? Ou ainda: o que se está fazendo concretamente para se alcançar uma sociedade verdadeiramente igualitária, na qual todos possam viver com dignidade?

Sem essas definições, que trazem a necessidade de se fazer enfrentamentos com relação ao grande capital, que, ademais, foi acumulado ao longo de décadas pela exploração do trabalho, pedir aos trabalhadores que paguem a conta da crise é um despropósito sem tamanho, uma afronta à inteligência humana. É, em verdade, uma enorme violência!

Contudo, não nos furtemos a enfrentar de forma mais precisa os termos, as contradições e as formas fugidias da MP, visualizada, então, no contexto de situações individualizadas.

Destaque-se, primeiramente, a retórica de que é o governo que paga uma compensação pecuniária aos trabalhadores. Ora, o dinheiro do FAT é um patrimônio da classe trabalhadora. Assim, os próprios trabalhadores estariam pagando parte de seu salário, mas para favorecer a um interesse econômico das empresas. Verdade que esse dinheiro também serve aos propósitos do BNDES, mas isso só agrava a situação, pois de fato o pagamento aos trabalhadores, para aceitarem redução de salários, conferindo às empresas, consequentemente, menor custo, representa uma forma de fomento indireto, que as empresas sequer precisariam pagar.

A MP, além disso, não exige comprovação da dificuldade econômica, como exige, por exemplo, a Lei n. 4.923/1965, acima citada, comprovação esta que somente pode se dar, de forma plena, com realização de uma auditoria independente e não por mera alegação.

A redução de jornada precisaria, também, ser acompanhada de definição clara quanto ao ritmo de trabalho, para evitar a extração de mais valor na jornada menor.

Além da necessidade de uma redução, na mesma proporção, de ganhos de diretores, acionistas, fomentadores e credores de toda espécie, a MP ainda teria que estabelecer que a situação temporária se inseriria necessariamente no contexto da visualização da retomada da situação inicial. Não há uma compensação equivalente, como supõe a MP, com a preservação dos empregos durante a redução, e a extensão dessa "estabilidade" pelo prazo de um terço do tempo da redução. Isso só se daria com a preservação do emprego pelo período de pelo menos o dobro do tempo da redução (fórmula adotada, por exemplo, com o trabalho no dia destinado à folga semanal e na negação ao direito de férias), com a recomposição dos valores dos salários, incluindo as perdas inflacionárias do período, já que o princípio do Direito do Trabalho, calcado no projeto constitucional, é o da melhoria da condição social dos trabalhadores, repita-se.

Impressiona, ainda, o caráter discriminatório e antissocial da MP, que inclusive não possui qualquer base econômica, de permitir que a redução atinja apenas aos "empregados de um setor específico" (§ 2º do art. 3º), sendo que se a redução é precedida de acordo coletivo o que a MP faz é estimular uma divisão odiosa entre os empregados da empresa na votação pela redução setorial.

Certo é que os inúmeros equívocos jurídicos na MP a tornam impraticável, sendo que do ponto de vista econômico e da conformação social não há o mínimo sentido em se exigir dos trabalhadores um sacrifício para

depois se retornar à mesma situação anterior, que foi, ademais, a que deu origem à crise e que tem dado causa a tantos desajustes sociais.

Já que querem visualizar sacrifícios para superar problemas estruturais, que se os promovam dentro de um projeto com vistas a melhorar as coisas e não para deixá-las exatamente como estavam antes das medidas adotadas, correndo o risco de piorá-las (em 19 de novembro de 2015, a MP n. 680 foi convertida em lei: Lei n. 13.189).

Voltando ao relato legislativo, há de se reconhecer que nem tudo foi retrocesso legislativo em 2015.

Em julho, adveio a Lei n. 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nos termos do art. 4º desta lei, foi fixado o princípio de que "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação", considerando-se como tal "toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas".

O Capítulo VI da lei trata, especificamente, da questão do trabalho (arts. 34 a 38), notabilizando-se o disposto no § 3º do art. 34: "É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena", bem como as alterações introduzidas na CLT, para tratar do aprendiz com deficiência (§§ 6º e 8º do art. 428 e inciso I do art. 433 da CLT).

No entanto, o alívio durou pouco, pois a Medida Provisória n. 681, de 10 de julho, seguindo a linha de proteção do mercado já traçada pela Lei n. 10.820 de 2003, que arranhou o princípio da intangibilidade salarial, ampliou as possibilidades de autorização do empregado (e também segurados do INSS e servidores públicos federais) para desconto direto em seu salário (em até 30%), fazendo menção expressa, desta feita, às dívidas de cartão de crédito (no limite de 5%), além de passar a permitir que o desconto também se dê nas verbas rescisórias, o que, antes, estava vedado.

Em 19 de novembro de 2015, como já dito, a MP n. 680 foi convertida em lei: Lei n. 13.189.

Em dezembro, o já alterado Ministério do Trabalho e Previdência Social promove alterações nas NR 34, 18 e 12 — Portaria MTPS n. 207, de 08.12.2015 (NR-34); Portaria MTPS n. 208, de 08.12.2015 (NR-18); e Portaria MTPS n. 211, de 08.12.2015 (NR-12).

E, finalmente, em 18 de dezembro, pelo Decreto n. 8.605, é promulgada a Convenção n. 185, da OIT, que trata da documentação de identidade do trabalhador marítimo.

CAPÍTULO X

ATAQUES INSTITUCIONAIS

Apesar de todos esses retrocessos legislativos impostos aos direitos trabalhistas, em curso desde 1964, aliado a uma história de ineficácia da legislação construída a partir de 1930, o Direito do Trabalho, que chegou a ser quase extinto, junto com a Justiça do Trabalho, no final de 2001, manteve-se vivo e só cresceu de 2002 em diante.

Esse crescimento do Direito do Trabalho e da relevância social e política da Justiça do Trabalho, que será demonstrada no Capítulo seguinte, explica o advento de uma nova linha de ataques que se pronunciaram na via institucional, com o propósito de levar adiante o projeto já traçado na perspectiva legislativa.

A) OS ATAQUES HISTÓRICOS AOS DIREITOS TRABALHISTAS

Cumpre, inicialmente, agrupar os sucessivos ataques aos direitos trabalhistas explicitados em toda a história do Brasil, já referidos nesta obra, para deixar claro que esse modo de objetar a melhoria da condição social dos trabalhadores nada tem a ver com crise econômica, modernidade ou competitividade e sim com o resquício escravista que ainda domina o inconsciente cultural brasileiro, quando não se expressa de forma clara e assumida, tratando-se, igualmente, da explicitação do modo de funcionamento do modelo de produção capitalista.

Quando os primeiros passos na direção da abolição da escravatura começaram a ser dados no Brasil com o projeto da Lei do Ventre Livre, os opositores à mudança diziam, abertamente, que o escravo era uma "propriedade tão legítima como outra qualquer" e que, portanto, não poderia ser violada (Alencar Araripe). Esse mesmo "pensador" dizia: "Não nos devemos levar só pelos sentimentos de filantropia em favor dos escravos quando arruinamos as nossas próprias famílias e prejudicamos o Estado (...). Que prurido de liberdade é esse, pois temos vivido com a escravidão por mais de três séculos e não podemos suportá-la mais alguns anos?"(1182)

Esses argumentos assemelham-se, e muito, aos que agora se expressam contra os direitos das empregadas domésticas, tendo-se chegado a afirmar que as "famílias", porque não vislumbram uma exploração econômica na atividade da doméstica, não têm como suportar os custos consequentes desses novos direitos.

Houve mesmo quem dissesse, à época da Lei do Ventre Livre, que a extinção da escravatura além de ser um roubo, um esbulho de "inspiração comunista" (Almeida Pereira), significando a ruína da propriedade, ainda não considerava a realidade extremamente favorável em que viviam os escravos. Conforme relata Viotti, "Mencionava-se a benignidade dos senhores, a suavidade das relações domésticas e dizia-se novamente que a escravidão assegurava ao escravo situação invejável, superior à do jornaleiro europeu, do proletário dos grandes centros industriais. (...) Repetia-se que o tratamento do negro era bom, tinham do que vestir, a alimentação não lhes faltava e os senhores 'por sentimento inato e habito comum' eram verdadeiros pais de seus escravos, e estes poderiam ser considerados verdadeiramente emancipados"(1183).

Tentou-se, por fim, formar o convencimento de que a abolição representaria a falência da economia nacional e percebendo que o argumento não era sustentável, tendo à vista a grande inserção do trabalho imigrante nas lavouras, passou-se a defender a necessidade do recebimento de uma indenização pela perda da "propriedade", qual seja, os escravos. Mas, a partir do que dizia Rui Barbosa, quem deveria ser indenizado eram os escravos, em razão dos longos anos de trabalho sem o recebimento de salário e em função das condições a que foram submetidos.

A insistência dos ex-senhores de escravos para o recebimento de indenizações conduziu Rui Barbosa, na qualidade de Ministro da Fazenda, a promover, no dia 13 de maio de 1891, quando se comemoravam os três anos da abolição da escravidão no Brasil, acompanhado por vários líderes abolicionistas, em ato simbólico, uma grande fogueira no centro do Rio de Janeiro, que foi alimentada por escrituras públicas em que se registravam escravos como propriedades de alguém.

(1182) *Apud* COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: UNESP, 1998. p. 419.
(1183) COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: UNESP, 1998. p. 420.

Vale destacar, ainda, que o movimento sindical brasileiro, nos seus primórdios, como fruto da influência dos imigrantes, que vieram para o Brasil para suprir a escassez da mão de obra escrava e que foram submetidos ao trabalho nas mesmas condições de um escravo, no sistema da escravidão por dívida, foi vinculado ao anarquismo e teve, durante muito tempo, avançando até a década de 60, uma feição revolucionária e, desse modo, a causa trabalhista, por obra de seus opositores, acabou sendo identificada ao risco da revolução, tendo sido atraída para a tarefa de inibir a ação sindical e ao desenvolvimento da consciência de classe a própria Igreja católica.

Esses sentimentos escravistas repercutem na formação da República, que vislumbra a teoria liberal apenas no limite da preservação dos interesses da classe política e econômica dominante, formada, sobretudo, por ex-senhores de escravos.

De 1989 a 1919, imperam as concepções de um liberalismo-conservador-escravista, que conduzem os trabalhadores à sua própria sorte.

A assinatura, pelo Brasil, do Tratado de Versalhes, em 1919, impõe que se colocasse em discussão a conveniência da adoção de uma legislação trabalhista no Brasil, sendo que o período é coincidente com o aumento da consciência dos trabalhadores em torno de sua organização política.

Por isso, a década de 20 será marcada pela resistência explícita ao advento de uma legislação trabalhista no Brasil, assim como à atuação dos sindicatos.

Nesse período, o argumento utilizado é o de que as classes sociais estão em harmonia, não havendo necessidade da criação de direitos aos trabalhadores, afinal, não haveria sequer insatisfação por parte dos trabalhadores. Além disso, correr-se-ia o risco de torná-los indolentes e insubordinados ao se verem como titulares de direitos, que, consequentemente, criaria obrigações para os patrões, retirando-lhes a anatomia de "benfeitores" quando pagavam algum valor ou davam alguma mercadoria em razão do serviço prestado pelos trabalhadores.

Ainda assim, como visto, em 1925, o governo republicano publicou o Decreto n. 4.982, de 24 de dezembro, que instituiu o direito de férias aos empregados e operários.

A então denominada "lei de férias" estabelecia, no art. 2º, que competiria ao Poder Executivo editar uma regulamentação para que o direito fosse exigível.

Essa "lei", como adverte João Tristão Vargas, inaugurou nos empresários um temor de que direitos trabalhistas pudessem ser efetivamente aplicados em âmbito nacional, ainda mais quando se fixou o permissivo da participação de representantes dos trabalhadores[1184], ao lado de representantes dos empregadores, nas reuniões que se realizaram no Conselho Nacional do Trabalho, órgão responsável pela elaboração da regulamentação da lei.

Chegando a uma dessas reuniões, "Street apresentou um protesto, em nome das associações patronais ali representadas. Neste dizia-se que a presença patronal ali não significava a 'aceitação mansa e pacífica' da lei: '(...) Somos pelo contrário obrigados a protestar contra ela e a declarar francamente que, homens da ordem como somos, procuraremos dentro das possibilidades legais obter a revogação ou a justa interpretação da lei a que nos estamos referindo (...)'." [1185]

Várias foram, aliás, as formas utilizadas para atacar a "lei de férias", expressas em manifestações individuais e mesmo em documentos elaborados pelas associações de empregadores.

Em um desses documentos, segundo relata Luiz Werneck Vianna[1186], foram apresentados argumentos que se iniciavam com uma epígrafe citando manifestação de Henry Ford, no sentido de que "não podereis fazer maior mal a um homem do que permitir que folgue nas horas de trabalho".

Na visão dos empresários, a lei era "perigosa" não apenas pelos aspectos comuns da argumentação econômica de que geraria custos adicionais para produção, impondo uma interferência indevida no mercado produtivo, mas porque "abriria para o trabalhador a perspectiva de reivindicações sociais crescentes" [1187], entendidas estas não as de natureza econômica, mas de natureza revolucionária. Como esclarecido em passagem do documento em questão:

(1184) VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 282.
(1185) VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004. p. 282.
(1186) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 111.
(1187) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 111.

> Esta classe (operária) jamais se congregou em torno de ideais avançados e nunca teve veleidades de esposar a grande cópia (*sic*) de reivindicações que por vezes chegam a inquietar a sociedade dos velhos países industriais do estrangeiro. A única finalidade do proletariado é o trabalho bem remunerado e sua alma simples ainda não foi perturbada por doutrinas dissolventes que correm mundo e que, sem cessar, vêm provocando dissídios irremediáveis entre duas forças que, bem orientadas, não se repelem, antes de completam em íntima entrosagem: o capital e o trabalho.

Assim, "a lei de férias seria imprópria e desnecessária". Conforme expresso no documento, segundo narração de Werneck, "em oposição ao desgaste intelectual, o trabalho manual solicita apenas 'atos habituais e puramente animais da vida vegetativa'. Dentro de certos limites, não exigiria tempo livre para recuperação. Citando-se Ford, para dizer que 'quem pensa com acerto sabe que o trabalho vale pela salvação da raça — moral, física e socialmente'. A recorrência a Ford não se limita a um argumento de autoridade. Está, ao contrário, incorporada consistentemente à concepção do mundo dos dirigentes classistas da burguesia industrial de São Paulo" [1188].

Resta clara em tal documento a argumentação de que:

> Os lazeres, os ócios, representam um perigo iminente para o homem habituado ao trabalho, e nos lazeres ele encontra seduções extremamente perigosas, se não tiver suficiente elevação moral para dominar os instintos subalternos que dormem em todo ser humano.

E acrescenta:

> Que fará um trabalhador braçal durante quinze dias de ócio? Ele não tem o culto do lar, como ocorre nos países de climas inóspitos e padrão de vida elevado. Para o nosso proletário, para o geral do nosso povo, o lar é um acampamento — sem conforto e sem doçura. O lar não pode prendê-lo e ele procurará matar as suas longas horas de inação nas ruas. A rua provoca com frequência o desabrochar de vícios latentes e não vamos insistir nos perigos que ela representa para o trabalhador inactivo, inculto, presa fácil dos instinctos subalternos que sempre dormem na alma humana, mas que o trabalho jamais desperta. Não nos alongaremos sobre a influência da rua na alma das crenças que mourejam nas indústrias e nos cifraremos a dizer que as férias operárias virão quebrar o equilíbrio de toda uma classe social da nação, mercê de uma floração de vícios, e talvez, de crimes que esta mesma classe não conhece no presente.[1189]

Por ocasião da regulamentação do trabalho do "menor", que tem início com a edição do Decreto n. 5.083, de 1º de dezembro de 1926, que proibia o emprego de menores de 14 anos, limitava em 6 horas a jornada para os menores de 18 anos, com a concessão de uma hora de intervalo e vedava o trabalho destes no horário noturno, novamente os industriais apresentaram forte oposição.

Conforme relata Werneck Vianna, para os representantes de associações patronais de São Paulo, segundo expresso em um documento que enviaram ao presidente da Câmara dos Deputados, "A implementação da lei seria inviável por questões de ritmo e da ordenação do trabalho industrial" [1190]. Sustentavam, em tal documento, que, partindo do argumento técnico de que "Tudo está calculado do simples para o complexo. Uma secção vai servindo à outra, de modo que a matéria-prima bruta vai aos poucos sofrendo transformações sucessivas até que se ultimam todas as operações. Qualquer parada em uma secção repercute na secção que se lhe segue ou na que a precede, tornando assim o organismo fabril um todo único", não poderia haver divergência entre a jornada dos adultos e a dos "menores", pois isso prejudicaria o andamento técnico da produção.

Fato interessante é relatado por Werncek, que serve a diversas análises, foi o da multa aplicada a uma indústria têxtil na cidade de São Paulo, por ter se utilizado de menores de 14 anos durante a vigência do decreto mencionado. Na defesa que apresentou à justiça, a empresa trouxe como testemunhas quatro dos maiores industriais da época: José Erminio de Moraes, Fábio de Silva Prado, Nicolau Schiesser e Carlos Whately, os quais, de forma uníssona, insistiram no argumento de que:

> Nas fábricas de São Paulo não é possível observar-se o disposto no Código de Menores com relação ao tempo do trabalho diário dos menores. Nessas fábricas, o trabalho é distribuído por secções de modo que o trabalho dos maiores fica dependendo do trabalho dos menores, de tal modo que um não pode prescindir do outro...[1191]

(1188) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 113.
(1189) NOGUEIRA, O. Pupo. *A indústria em face das leis do trabalho*. São Paulo: Escolas Profissionaes Salesianas, 1935. p. 67 e 70.
(1190) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 117.
(1191) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 116.

Só "esqueceram" de dizer que a força de trabalho dos "menores" na indústria têxtil, dado o seu baixo custo, representava 60% do total da mão de obra empregada.

Como decorrência da crise de 29, a legislação trabalhista, no contexto do projeto de uma produção capitalista, foi impulsionada no governo Vargas. Um dos argumentos utilizados para tentar destruir a eficácia da legislação foi o de que ela "não corresponderia a um movimento de baixo, oriundo da movimentação operária (...), mas do Estado"[1192].

O interessante é que essa construção retórica de que a legislação trabalhista teria sido uma outorga do Estado foi desenvolvida por teóricos da "Revolução de 30", como Oliveira Viana[1193], para atrair méritos para a classe política então no poder, dando ênfase à versão de que com a nova ordem a questão social deixava de ser um "caso de política".

Paradoxalmente, a mesma noção da outorga, desenvolvida como propaganda getulista, foi utilizada, décadas mais tarde — e ainda hoje –, pela própria classe dominante industrial, para atacar a legislação trabalhista, procurando vincular essa interferência ao caráter fascista do governo Vargas. E mesmo os trabalhadores, influenciados pelas teorias anarquistas, vendo a legislação trabalhista como uma forma de lhe roubar a consciência revolucionária, assumiram a leitura da outorga em seu sentido negativo, fragilizando a sua identidade com a legislação trabalhista.

Importa compreender que a ampliação da legislação trabalhista a partir de 1930 ligou-se ao projeto de implementação do modelo de capitalismo industrial, sendo que este é dependente de uma classe operária que se submeta ao trabalho fabril e esta submissão muito mais facilmente se atinge por meio das contraprestações fornecidas pela legislação, que, ao mesmo tempo, serve ao propósito de organizar o processo produtivo, criando a previsibilidade de condutas do trabalhador na medida em que seus direitos são exigíveis quando atendidos os requisitos fáticos do trabalho contínuo.

O advento de direitos aos trabalhadores não supera a lógica da supremacia do empregador sobre o empregado, que busca seu fundamento no direito de propriedade, tendo a legislação reafirmado esse poder, fazendo integrar ao rol de obrigações do empregado as previsões dos já existentes regulamentos de empresa.

Como explicado por Adalberto Paranhos:

> Em síntese, a disciplinarização do trabalho, entendida no seu sentido mais amplo — desde a definição de regras claras para regerem o regime fabril até a articulação da legislação sindical à legislação trabalhista e previdenciária —, era a palavra de ordem. Expressava, à perfeição, uma das preocupações dominantes do Governo Vargas há no imediato pós-30, cujo fim era o controle político das classes trabalhadoras. Sem isso, como era admitido oficialmente, emergiram graves problemas para a preservação da "ordem social" e para o "progresso econômico" do Brasil. Na verdade, embora os governantes não concordassem que os pratos da balança da intervenção estatal no mercado de trabalho pendiam mais para um lado, disciplinar o fator trabalho era "um pensamento pelo capital". Sua contrapartida, porém, incluía, como requisito imprescindível, não só a "concessão" de direitos como a integração — em posição subordinada — das classes trabalhadoras urbanas às estruturas do poder estatal.[1194]

A partir de 1930, várias foram as leis trabalhistas publicadas, culminando, em 1943, com a CLT. Mas o advento dessa legislação estava ligado, precisamente, à intenção de organização dos fatores de produção para desenvolvimento do modelo capitalista, sendo que no aspecto do trabalho seria importante o seu disciplinamento, que se daria pela contrapartida de direitos, porém, não direitos que fossem, efetivamente, aplicados.

Tanto isso é uma verdade que, em maio de 1932, no auge da edição da "nova" legislação, foi editado o Decreto n. 21.396, instituindo as Comissões Mistas de Conciliação, no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com o fim específico de difundir a ideia de conciliação para a solução dos conflitos coletivos entre empregados e empregadores, ao mesmo tempo que limitava a criação dessa instituição aos municípios ou localidades onde existissem sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados organizados de acordo com a legislação vigente, ou seja, atrelados ao Estado, prevendo o recurso à arbitragem, caso as partes não chegassem a um acordo ou a avocação para o próprio Ministério, para solução do conflito, se uma das partes, ou as duas, não aceitassem a instituição da arbitragem.

(1192) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 112.
(1193) Segundo Luiz Werneck Vianna (ob. cit., p. 361 — nota de rodapé n. 1), "foi Oliveira Viana quem propôs e consagrou a tese, sustentando que a legislação do trabalho teria resultado de 'outorga generosa dos dirigentes políticos e não de uma conquista realizada pelas classes trabalhadoras".
(1194) PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala*: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 16-17.

Na mesma linha de priorizar a conciliação, o Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, cria as Juntas de Conciliação e Julgamento, também no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para a solução de conflitos individuais, também limitando o acesso aos empregados vinculados aos sindicatos reconhecidos pelo Estado.

Nesse contexto, nem mesmo os sindicatos dos trabalhadores, então existentes, assumiram a importância da legislação trabalhista advinda, acusando-a de fascista, ainda mais considerando a necessidade de atrelamento do sindicato ao Estado. Em 1931, a Federação Operária de São Paulo assim pronunciava:

> Considerando que a lei de sindicalização (...) visa a fascistização das organizações operárias (...); considerando que o Estado carece de autoridade para interpretar fielmente as necessidades dos trabalhadores e, por consequência, o espírito de luta existente, entre os produtores e os detentores dos meios de produção, e que a sua ingerência neste caso, por parte do Estado, terá sempre um caráter partidário de classe (A Burguesia); (...) A Federação Operária resolve: a) não tomar conhecimento da lei que regulamenta a vida das associações operárias; b) promover uma intensa campanha nos sindicatos por meio de manifestos, conferências, etc., de crítica à lei; c) fazer, mediante essa campanha de reação proletária, com que a lei de sindicalização seja derrogada.[1195]

A intenção da nova legislação é clara: atrair os trabalhadores ao projeto nacionalista, mas sem afrontar os empresários, ao mesmo tempo que se utiliza a legislação como forma de ataque ao comunismo e, de forma mais direta, aos operários estrangeiros.

Atendidos esses pressupostos, os industriais, que antes atacavam a legislação trabalhista, alteram sua postura e passam a admitir a relevância da legislação trabalhista, com ressalvas, é claro. De todo modo, compreendem o quanto ela pode ser importante para levar adiante o projeto de industrialização, ainda mais porque, ao contrário do período anterior, o Estado, por meio do Ministério do Trabalho, propõe-se a permitir que os industriais, por meio de suas associações, opinassem acerca dos projetos de lei, "e sempre que possível insistirá em obter soluções consensuais"[1196].

Nesse contexto, "O. P. Nogueira ignora a marcante linguagem liberal das análises anteriores. Sua exposição se arruma e desenvolve em termos de considerações técnicas, versando sobre a relação entre intensividade do trabalho e produtividade do trabalho e produtividade, racionalização da jornada de trabalho custos de produção e potencialidade da demando do mercado interno"[1197].

A FIESP chega mesmo a reconhecer que a legislação consistiria "num cometimento útil e imprescindível ao atual estágio da civilização brasileira, que custa a crer já não fosse objeto de preocupação dos nossos estadistas"[1198], chegando mesmo a destacar "o calor e o ingente esforço" implementado pelo Ministro do Trabalho para criar a legislação trabalhista, "cuja finalidade é dar amparo aos trabalhadores"[1199], ainda que mantendo algumas divergências quanto ao alcance das medidas.

Essa mudança de postura, no entanto, é mais estratégica do que real. De plano, embora concordassem com a importância da legislação, argumentavam que não teriam condições de arcar com os custos decorrentes de sua aplicação e, por isso, solicitaram, expressamente, a prorrogação "tanto extensa quanto possível" de sua entrada em vigor, o que somente foi superado em 1932.

Isso se deu, no entanto, mediante um novo acordo entre o governo e os industriais, que implicou na ineficácia concreta da legislação. Conforme relata Werneck Vianna:

> Na verdade, as duas partes cederam. Os empresários, ao aceitar a legislação social, o governo pela tolerância que mostrou quanto às faltas cometidas por aqueles contra suas disposições. A boa vontade do Ministério do Trabalho em relação ao empresariado paulista foi a ponto de delegar sua atividade fiscal ao Departamento do Trabalho do Estado, órgão subordinado à Secretaria da Agricultura. Por esse mecanismo, as classes dominantes de São Paulo passaram a controlar a implementação das leis trabalhistas, o que diz bem da eficácia da nova fiscalização.[1200]

(1195) *Apud* MUNAKATA, K. A. *A legislação trabalhista no Brasil*, p. 26
(1196) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 216.
(1197) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 216.
(1198) *Apud* VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 219.
(1199) *Apud* VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 219.
(1200) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 222.

Interessavam-se, verdadeiramente, pela parte da legislação que mantinha os sindicatos sob forte controle. De fato, o regime corporativo encontrou solidariedade no seio industrial. Aceitam a legislação "sob a condição de que os sindicatos não invadam a arena social" e, assim, rejeitam o instituto da negociação coletiva, que segundo os empresários poderia submetê-los a serem explorados pela "classe operária organizada sindicalmente"(1201). A negociação coletiva, portanto, não teve vida real, mesmo que regulada, por Decreto desde 1931, tendo sido referida na Constituição de 1934 e referendada na Carta de 1937.

Curioso é que, tempos depois, na década de 70/80, o ataque à legislação trabalhista vai se valer da crítica ao corporativismo, utilizando o argumento que, originariamente, foi trazido na propaganda varguista, de ter a legislação se constituído uma dádiva do Estado, ou seja, a resistência à legislação trabalhista se põe, então, pelo argumento da origem corporativa, de índole fascista da legislação, resumindo-a à CLT, criada em 1943, durante o Estado Novo e vendo na CLT "uma cópia da *Carta del Lavoro*".

Na década de 50, vão aparecer argumentos de resistência à legislação trabalhista atrelados a uma suposta necessidade de conter o movimento comunista. Assim, à resistência histórica que a classe dominante tinha com relação à legislação trabalhista, tendo se valido, até, da retórica de ser fruto de uma experiência fascista, ganha neste instante o ingrediente de dizer que a reivindicação trabalhista está atrelada a um projeto comunista, como revelam excertos de texto do Correio da Manhã, publicado no Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1953, conforme relato de Jorge Ferreira:

> Fomentando paralisações, como a dos portuários do Rio de Janeiro e a dos 300 mil em São Paulo, e desenvolvendo ampla atividade no Nordeste brasileiro, em São Paulo e em Porto Alegre, seus objetivos seriam tomar o poder por meio de uma greve geral, a começar pela dos marítimos, e até o fim do ano "arregimentar uns cinco milhões de simpatizantes. Se isso fosse feito seria completamente dominada a vida nacional, e as próprias Forças Armadas, que são o único obstáculo para esse intento, seriam controladas por essa força popular. Com isso, ficaria assegurada a subida dos 'trabalhadores' ao poder". (1202)

É bem verdade que esse sentimento, de que a legislação trabalhista poderia alimentar a lógica reivindicatória dos trabalhadores, incentivando-os a uma atuação política, já tinha se manifestado no estágio embrionário da legislação trabalhista no Brasil. Como dito no Manifesto, apresentado, em junho de 1927, pelos dirigentes das grandes associações da classe industrial de São Paulo, ao Conselho Nacional do Trabalho:

> Hoje, são as férias operarias impostas ao patrão por força de uma lei; amanhã, será a participação nos lucros (e isto já foi ventilado no seio do Parlamento brasileiro) e depois, novas etapas que, todas ellas, visarão a conquista de favores materiaes e Moraes para o proletariado em detrimento do patronato.
>
> O patronato será compellido a se rebellar contra um estado de cousas cada vez mais premente e d'ahi dissídios mais ou menos graves que hoje não existem...

O. Pupo Nogueira, secretário-geral da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e do Sindicato Patronal das Indústrias Têxteis do Estado de São Paulo, em obra publicada em 1935, "A indústria em face das leis do trabalho", recobrando a ideia, deixou claro que:

> As greves resolvidas com vantagem para o operariado, em vez de acalmal-o, levam-no a impor novas reivindicações cada vez mais inacceitaveis e impertinentes. Os seus chefes, levados pela miragem dos sucessos é patenteado entre nós e singularmente facilitado pela representação das classes trabalhistas no Parlamento Nacional.
>
> Arrastado o syndicalismo para as luctas de classe, tornadas taes luctas uma parte importantíssima, sinão a única finalidade dos programmas syndicaes, toda a sociedade humana vae sendo abalada em seus fundamentos.
>
> (...)
>
> O movimento syndicalista teve afinal como derradeiras etapas, illuminadas por vezes com clarões de tragédia, o socialismo vermelho e o communismo.

No entanto, naquele instante, havia meramente um argumento retórico de resistência para que a lei não viesse a se efetiver, acreditando-se mesmo que ela não viria, e, em 1953, a legislação e as experiências de greves

(1201) VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 221.
(1202) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 80.

e mobilizações dos trabalhadores já eram uma realidade. Então, vincular a legislação ao anticomunismo conferia o caráter repressivo necessário para conter a onda de efetivação da legislação trabalhista, iniciada com a presença de João Goulart como Ministro do Trabalho.

Fato é que o anticomunismo passa a ser assim, também, antitrabalhismo, inaugurando-se uma postura que não seria apenas a de atacar, em abstrato, a legislação, mas também de implementar uma luta concreta tanto contra a aplicação da lei quanto para impor derrotas aos trabalhadores, para que estes não se aproximassem, pela satisfação da ação coletiva, das práticas de maiores e renovadas reivindicações.

É interessante verificar que no período em questão, de 1953 a 1964, o DPS (Divisão de Polícia Política e Social), ligada ao Departamento Federal de Segurança, criado em 1944, tendo como função precípua reprimir a ação dos comunistas, instituiu, a partir de 1955, uma Seção Trabalhista, sendo que nos "arquivos da repressão, os ofícios trocados entre investigadores e inspetores e entre eles e seus superiores, bem como os recortes de jornais diários e os relatórios de investigação, vinham sempre acompanhados do carimbo 'Setor Trabalhista', ou apenas 'Trabalhista'."(1203)

Mesmo com a nova orientação do governo Vargas, sob influência da postura de Goulart, embora já se tivesse suspensa a exigência de atestado de ideologia para que o trabalhador concorresse a cargo de direção sindical, a polícia política continuava enviando, ao Ministério do Trabalho, as fichas dos candidatos com as mesmas indicações, tais como a de se tratar de "comunista" ou de "agitador", ainda que com menor frequência.

Interessante que essa avaliação em torno de ser a pessoa "comunista" ou "agitador" não provinha de critério objetivo, como no primeiro caso, de ser o trabalhador inscrito no Partido Comunista. Decorria de informações de agentes infiltrados, que firmavam sua conclusão a partir do conteúdo de discursos ou posicionamentos assumidos pelos investigados, sendo que, no segundo caso, a qualidade de "agitador", era extraída da participação em greves, fazendo com que ser militante ativo do movimento operário constituísse um "crime" político.

De forma mais comum, o militante era identificado com o rótulo "agitador comunista" (1204).

É ilustrativo a respeito da identificação de Goulart, por ser trabalhista, ao comunismo, o editorial do jornal, Tribuna da Imprensa, publicado em 16.12.1952:

> O Partido Comunista vem preparando a onda de greves desde que apoiou, sub-repticiamente, a volta do Sr. Getúlio Vargas ao governo. Os orientadores da infiltração sabiam que o Sr. Vargas teria de desapontar as massas. A sua hora então havia de chegar. Está chegando. Para ajudá-la aí estão os Srs. Jango Goulart & Cia., a polícia com esse irresponsável chefe, o Ministério do Trabalho acumpliciado com a manobra, a máquina administrativa submetida ao controle dos agentes comunistas, desde as COFAP e o SAPS, até o próprio Palácio do Catete.

Em concreto, no entanto, as instituições ainda estavam impregnadas da lógica antissindical, acoplada à lógica anticomunista, e a rejeição às greves dos trabalhadores era baseada no propósito de inibir a ação comunista, como se vê do teor do Ofício emitido ao DPS pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho — TST, Manoel Caldeira Netto, em 12 de dezembro de 1952, tratando da greve dos tecelões do Rio de Janeiro:

> Sr. Chefe de Polícia
>
> Tenho a honra de solicitar a V. Exa. que se digne de mandar fornecer a esta Presidência, pelo Departamento competente e com possível urgência, as seguintes informações:
>
> a) convicções ideológicas e ação subversiva de todos os membros da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, cujos nomes constam da relação inclusa;
>
> b) *idem*, *idem* de todos os membros do Sindicato dos mestres e Contramestres de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro;
>
> c) *idem*, *idem* dos elementos de choque designados para a preparação e deflagração da atual greve dos tecelões, cujos nomes constam da relação enviada pelo Sr. Ministro do Trabalho a este Tribunal Superior.
>
> Reiterando os protestos de elevada consideração e elevada estima, subscrevo-me
>
> *Manoel Caldeira Netto*
> Presidente

(1203) MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca*. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003. p. 83.
(1204) MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca*. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003. p. 85.

Fato é que a aversão à legislação trabalhista, que se inicia no Brasil, na década de 20, sob o argumento de que as classes sociais estavam em harmonia, não havendo necessidade da criação de direitos aos trabalhadores, vez que não havia insatisfação de sua parte; de que se valeu, posteriormente, do argumento, trazido pela própria propaganda varguista, de ter se constituído um presente do Estado, desvinculado de uma luta de classes; e de que se incorporou, na sequência, da retórica da identificação da CLT, publicada em 1943, à *Carta del Lavoro* italiana, vinculando tanto Vargas quanto a legislação trabalhista ao fascismo; encontrava, agora, o argumento de que instigava o comunismo.

Defender direitos trabalhistas era defender o comunismo. Para atacar o comunismo, era importante suprimir greves, conter os avanços da legislação trabalhista e, se possível, impor retrocessos aos direitos dos trabalhadores.

A postura de João Goulart no Ministério do Trabalho, abolindo o atestado ideológico e abrindo as portas para dialogar com os trabalhadores, no momento em que trabalhistas e comunistas já estavam juntos em defesa da legislação trabalhista, atraía forte resistência dos industriais e da classe dominante.

Segundo Jorge Ferreira, uma medida de Goulart, que gerou forte impacto entre empresários e políticos, foi um ofício do Departamento Nacional do Trabalho, assinado por Jango, no qual solicitava a todos os sindicatos do país a se engajarem no "programa de rigorosa fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista"[1205]:

> Cada trabalhador sindicalizado, dizia o documento, "pode e deve transformar-se num consciente e eficiente colaborador" do ministério, denunciando, com coragem e espírito público, toda e qualquer infração às leis trabalhistas cometidas pelos empresários. "É certo", continuava o texto, "que a lei proíbe a participação direta dos trabalhadores na fiscalização das leis do trabalho. Isso, porém, não significa a imposição de uma atitude passiva de alheamento à própria sorte da legislação de proteção do trabalho, na qual o mais interessado é o próprio trabalhador". Ninguém deveria temer retaliações dos empregadores, pois o Ministério do Trabalho estava ao lado dos assalariados. Assim, qualquer irregularidade deveria ser levada ao conhecimento do sindicato, que, por sua vez, deveria comunicá-la à Delegacia Regional do Trabalho, encarregada de encaminhar as denúncias ao Ministério do Trabalho. O gabinete do ministro passou a dispor de um serviço dedicado exclusivamente a investigar as irregularidades.[1206]

Do ponto de vista dos interesses dos empresariais e políticos comprometidos com o *status quo*, as aversões à postura de Goulart não eram infundadas, mas não pelo aspecto de ser ele próprio adepto do comunismo ou coisa que o valha e, mas, sim, porque o movimento sindical sabia muito bem o que representava a abertura democrática que lhe estava sendo dada.

Como explica o mesmo autor citado:

> Na gestão de Goulart no Ministério do Trabalho, as escolhas dos líderes e dirigentes sindicais foram no sentido de mobilizar as bases, intensificar o ritmo das reivindicações, lutar por maior autonomia, e também estreitar as relações com o Estado através dos órgãos da Previdência Social e das Delegacias Regionais do Trabalho, incluindo, nessa última opção, as práticas do clientelismo, fisiologismo e empreguismo. Não há motivo para vitimizar o movimento sindical, transformando os trabalhadores em seres ingênuos, sem percepção crítica, sempre manipulados e disponíveis para a cooptação do Estado.[1207]

Não quer isso dizer, no entanto, que estava em gestação concreta uma revolução comunista no Brasil. Longe disso. O concreto é que pela primeira vez os trabalhadores podiam atuar como classe política, levando adiante suas reivindicações, superando preconceitos e medos, para o fim de fazer valer na realidade os direitos inscritos nas leis, o que, por si, já era, obviamente, uma grande mudança:

> A atuação de Goulart no ministério chocou amplos setores conservadores na sociedade brasileira — civis e militares. Afinal, um homem nascido entre as elites sociais do país, rico empresário rural e exercendo um cargo ministerial estava recebendo, em seu próprio gabinete, trabalhadores, sindicalistas e pessoas comuns — a maioria de origem social humilde. Muitas vezes, o preconceito de classe se confundia com o da cor da pele, uma vez que vários daqueles indivíduos eram negros. Goulart fugia completamente aos padrões e aos costumes dominantes, longamente aceitos e partilhados. Motivos, portanto, não faltavam para os rancores e os ódios que as elites do país passaram a dedicar ao ministro do trabalho.[1208]

(1205) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 89.
(1206) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 89-90.
(1207) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 92.
(1208) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 98.

Sobre a atuação de Jango no Ministério do Trabalho, disse João Duarte Filho, em 20.10.1953, na Tribuna da Imprensa:

> Jango fez greves; fez demagogia, destilou nos trabalhadores o espírito da insubordinação. Tudo vem dele. Ele é o agitador. A greve dos tecelões foi custeada por ele, a greve dos aeroviários foi ele quem fez; a primeira greve dos marítimos também foi coisa dele. Que há de fazer o trabalhador senão greve, quando à greve o convidam todas as autoridades do Ministério do Trabalho e, principalmente, o próprio ministro?[1209]

As manifestações da elite foram quase uma convocação para que os militares interferissem no cenário político e estes logo atenderam. Em 20 de fevereiro de 1954, a imprensa divulgava o Manifesto dos Coronéis, firmado por 82 oficiais do exército, coronéis e tenentes-coronéis, ligados à ala conservadora do Exército no Rio de Janeiro. No Manifesto, os signatários, que chamavam à atenção a respeito da "deterioração das condições materiais e morais" e da ampliação do "perigoso ambiente de intranquilidade", posicionaram-se, claramente, contra a proposta, já anunciada por João Goulart, de duplicar o salário mínimo. Dizia o Manifesto: "A elevação do salário mínimo a nível que, nos grandes centros do país, quase atingirá os vencimentos máximos de um graduado, resultará, por certo, se não corrigido de alguma forma, em aberrante subversão de todos os valores profissionais."

É dentro desse contexto que, na década de 50, começam a surgir na doutrina jurídica algumas falas preconizando o fim do Direito do Trabalho, que mal tinha dado os seus primeiros passos.

Destaque-se, a propósito, a fala de José Pinto Antunes, professor catedrático de Economia Política da Faculdade de Direito da USP, manifestada na aula de abertura do ano letivo de 1957, com o título: "O Robô e as consequências econômico-jurídicas de sua utilização"[1210].

O Direito do Trabalho, que entre nós ainda engatinhava e que era notabilizado pela característica peculiar de ser um direito abertamente desrespeitado, ou seja, que não produzia os resultados pretendidos na realidade prática, já tinha, segundo quis fazer acreditar Pinto Antunes, causado vários danos à economia, em razão de ter se estendido demais e dos custos que teria gerado:

> O Direito do Trabalho, de princípio de ordem, passou a fator de desequilíbrio, porque em contradição com as exigências irremovíveis das leis do preço que regem a produção. O direito legislado se contrapõe às necessidade econômicas. A crise da economia traz a crise do direito. A ordem econômica, abalada nos seus alicerces, ameaça levar na sua queda a própria ordem jurídica que condiciona.

Na década de 60, quando o desmonte da legislação trabalhista foi iniciado com a eliminação da estabilidade em troca do FGTS, Octavio Bueno Magano, em artigo publicado na edição de maio/junho de 1966 da Revista LTr (*Revisão da estabilidade*, p. 273-283), assim se pronunciou:

> A maioria das críticas feitas ao Projeto não se dirigem propriamente a ele resolvendo-se, ao contrário, numa apologia sentimental da estabilidade, ou na condenação de sua supressão, que nele absolutamente não se preconiza. Essa falta de objetividade atraiçoa, em muitos casos, o propósito de atingir, por razões políticas, os que o apadrinham e não o que nele se contém.
>
> (...)
>
> Num país como o Brasil, o grande objetivo a ser alcançado é o da maximização da taxa de desenvolvimento. Só o desenvolvimento econômico poderá propiciar efetiva melhoria das condições de vida da população.
>
> Na perseguição de tal objetivo, há dois instrumentos fundamentais: a *poupança* e a *produtividade*.
>
> (...)
>
> No Projeto em análise estão presentes os referidos instrumentos de progresso: a *poupança* e a *produtividade*. (...) A conversão do *Projeto* em lei será, pois, um fator de desenvolvimento econômico e social, a ser por todos desejado.

Na década de 70, já sob a influência do neoliberalismo que se consolidava em âmbito mundial, tem-se a oportunidade para a difusão de doutrinas que reproduziam fortes ataques ao Direito do Trabalho, como se verá no

(1209) FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 105.
(1210) ANTUNES, José Pinto. O "Robot" e as consequências econômico-jurídicas da sua utilização. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 52, p. 250-260, 1957. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66272/68882>. Acesso em: 8 mar. 2016.

Capítulo específico. Vale consignar desde já, no entanto, a publicação, no início da década de 70, da tese de livre-docência de Otacvio Bueno Magano, que já falava de "*novas tendências do direito do trabalho*", colocando em questão o princípio protetor do Direito do Trabalho e justificando a redução de direitos.

Da linha doutrinária, na década de 80, os ataques passam para a esfera institucional.

O Editorial da Revista LTr de abril de 1987 traz em destaque a discussão em torno da necessidade da adoção de métodos extrajudiciais para a solução de conflitos trabalhistas, fazendo menção expressa ao teor da palestra proferida pelo Ministro Marcelo Pimentel, Presidente do TST, em Congresso jurídico, em março/1987, no qual refere à necessidade de modernização do Direito do Trabalho:

> Em segundo plano, mas também de caráter urgente e inadiável, repousam as modificações estruturais, de conteúdo mais profundo e caráter perene, Aqui, cogita-se de transformações e melhorias que se iniciam por uma reelaboração do Direito do Trabalho modernizando o direito material consolidado, subtraindo-lhe o anacronismo...(1211)

A modernização preconizada pelo Ministro não era, é verdade, no sentido de uma redução de direitos para melhorar a competitividade das empresas diante dos desafios internacionais e sim com vista a um Pacto Social, que partia da ideia central de uma melhor distribuição da renda produzida, exortando os capitalistas a abrirem mão de seus privilégios e os trabalhadores a um espírito de colaboração e responsabilidade.

De todo modo, a fissura aberta pela defesa da modernização, partindo do pressuposto de que a legislação era arcaica, dá margem ao avanço da ideia de desmonte do Direito do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho. Em complemento ao edital referido, a Revista publica artigo de Edy de Campos Silveira, retomando o tema da arbitragem: "Contribuição e elaboração de um anteprojeto de lei dispondo sobre 'a arbitragem facultativa na solução dos conflitos individuais do trabalho'."(1212)

Ao final da década de 80, como visto acima, a doutrina trabalhista acabou sendo a responsável pela disseminação da teoria neoliberal no Brasil, que foi responsável, inclusive, pela leitura restritiva e pervertida que se fez da Constituição de 1988, no que se referia aos direitos sociais e, em especial, aos direitos trabalhistas.

O texto de Cássio Mesquita Barros Jr., publicado em setembro de 1987, é a demonstração explícita da presença do neoliberalismo no meio jurídico trabalhista bem antes do período admitido enquanto tal pela historiografia.

Diz Mesquita:

> A flexibilização econômica e social parece ser a mais importante questão das economias europeias atingidas pela crise internacional. No conjunto das formas institucionais e jurídicas, relativas às relações de trabalho, é o meio privilegiado de lutar contra os sistemas rígidos que engendram custos insuportáveis na competição internacional.(1213)

Quando a CLT completou 50 anos, em 1993, aproveitou-se da oportunidade, buscando o apelo do tempo, para expressar que a CLT, sendo "velha", estava desatualizada. Como se sustentou:

> Convenhamos: a CLT e a Justiça do Trabalho têm mais de 50 anos. Elas foram criadas para um mundo fechado e para uma economia protegida contra as agressões do processo competitivo.(1214)

Claro, não se disse nada sobre a "velhice", digamos assim, do Código Civil de 1916, que regia as relações civis à época, ou do direito de propriedade, que, para muitos, remonta ao Código de Hamurabi (1772 a. C.).

Em 1994, Luiz Carlos Amorim Robortella escrevia a obra, *O moderno Direito do Trabalho*, que, no fundo, preconizava o fim do Direito do Trabalho, no que foi acompanhado pelo conteúdo de diversos artigos escritos por Arion Sayão Romita, compilados em obra publicada em 2003, com o sugestivo título *O princípio da proteção em xeque*.

E como preconizava, à época, um dos principais porta-vozes dessa corrente: "Convenhamos: a CLT e a Justiça do Trabalho têm mais de 50 anos. Elas foram criadas para um mundo fechado e para uma economia protegida contra as agressões do processo competitivo."(1215)

(1211) PIMENTEL, Marcelo. Palestra proferida no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, realizado em Fortaleza, em março de 1987. In: *Editorial da Revista LTr* 51-4/87.
(1212) SILVEIRA, Edy de Campos. Contribuição e elaboração de um anteprojeto de lei dispondo sobre a "arbitragem facultativa na solução dos conflitos individuais do trabalho". *Revista LTr* 1-4/393.
(1213) BARROS JR., Cássio Mesquita. Impacto das novas tecnologias no âmbito das relações individuais do trabalho. *Revista LTr* 51-9/1.045-1.056.
(1214) PASTORE, José. Relações de trabalho numa economia que se abre. Palestra realizada no Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, LTr, São Paulo, 4.11.1996. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 93.
(1215) PASTORE, José. Relações de trabalho numa economia que se abre. Palestra realizada no Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, LTr, São Paulo, 4.11.96. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 93.

Em 1997, esse mesmo autor sustentava, inclusive, que o emprego ia acabar:

> Já há sinais disso. O mundo do futuro está nascendo completamente diferente do atual. Tudo indica que, **daqui a uns dez anos**, a grande maioria das pessoas trabalhará não mais em empregos fixos, mas como autônomos, em projetos que têm começo, meio e fim.(1216)

> E como ficarão as licenças, férias e aposentadoria? Já nas primeiras décadas do próximo milênio, isso vai virar peça de museu porque, no novo mundo do trabalho, desaparecerá a relação de subordinação entre empregadores e empregados. Isso ocorrendo, desaparecerá quem conceda licenças, férias e aposentadoria.(1217)

Na onda das previsões, e sem se importar muito com a coerência de se colocar em defesa de um modelo assumido, nas entrelinhas, como inviável para a sociedade, já que benéfico apenas para alguns poucos, apresentando um cenário apocalíptico(1218), chegou mesmo ao ponto do grotesco:

> Para você que é jovem e gosta de estudar, está aí um "*kit* de sobrevivência" para enfrentar o desemprego estrutural. Ouça bem os sons do futuro. Eles já estão anunciando: trabalhadores do mundo, eduquem-se! Leis do mundo, flexibilizem-se.(1219)

Essas falas servem, ademais, à formação da falsa ideia de que não são os empregadores que estão errados ao praticarem o ato ilícito de descumprir os direitos trabalhistas. O erro estaria na lei ao lhes obrigar a respeitar padrões mínimos de exploração do trabalho (e do trabalhador).

A ilegalidade, inclusive, é apontada com o eufemismo da "informalidade", com relação à qual os capitalistas não teriam nenhuma relação. Tratam a questão como um efeito "natural" da economia e da vontade dos próprios trabalhadores, como se estes existissem sem correlação com o capital. E chegam mesmo a dizer que os trabalhadores "estão" na informalidade em razão dos rigores da lei, apontando, sem o menor escrúpulo, que a saída para essa situação dos trabalhadores é que seus direitos sejam eliminados; ou seja, ilegalidade é transformada em informalidade e a regularização da informalidade é buscada pela retirada de direitos ou a perda se sua eficácia, para que sequer alguma visualização de irregularidade da conduta dos empregadores seja possível.

E vão além: dizem que a lei gera conflitos e que o fato de existirem muitas reclamações trabalhistas é a prova de que a lei está errada!

O efeito da difusão dessa linha de pensamento foi o intenso retrocesso legislativo, já examinado, que se verificou na década de 90, atingindo de forma ainda mais intensa a esfera institucional, inclusive como política de Estado. Lembre-se de que o governo de Fernando Henrique Cardoso toma para si a tarefa, segundo fez difundir, de pôr fim ao "entulho autoritário" do legado de Vargas, promovendo, então, um ataque frontal à legislação trabalhista por meio de Medidas Provisórias.

Aprofundando o abalo institucional, no plano da Justiça do Trabalho, toma posse, em 1º de fevereiro de 1995, na Presidência do TST, José Ajuricaba da Costa e Silva, que havia sido um dos mais frequentes autores de artigos publicados na Revista LTr desde o final da década de 80, corroborando a linha de flexibilização das leis do trabalho como forma de atender às exigências determinadas pela crise econômica, e, com isso, contribuindo decisivamente no processo de desmonte da proteção jurídica trabalhista alcançado pela Constituição de 1988.

O curioso — e que faz, inclusive, acreditar na sinceridade de suas proposições, mas que, obviamente, reflete uma visão de mundo distorcida — é que o Ministro Ajuricaba, em seu discurso de posse(1220), acusa de neoliberais, rechaçando suas ideias, aqueles que propugnam pela extinção da Justiça do Trabalho e pela eliminação de toda e qualquer legislação trabalhista.

(1216) PASTORE, José. O futuro do emprego. Artigo publicado no Jornal da Tarde, em 20.12.1995. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 23.
(1217) PASTORE, José. A morte do emprego. Artigo publicado no Jornal da Tarde, em 15.09.2004. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 21.
(1218) "Quem sobreviverá nesse novo mundo? Terão mais chances os que puderem continuar acompanhando o ritmo da revolução tecnológico-organizacional. Os que forem educados e não meramente adestrados. O novo mundo vai exigir capacidade de criar e transferir conhecimentos de um campo para outro. Será um tempo para quem souber se comunicar, trabalhar em grupo, aprender várias atividades, etc. Será a era da polivalência; da multifuncionalidade; das famílias de profissões." (PASTORE, José. O futuro do emprego. Artigo publicado no Jornal da Tarde, em 20.12.1995. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 25).
(1219) PASTORE, José. O futuro do emprego. Artigo publicado no Jornal da Tarde, em 20.12.1995. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 25.
(1220) In: *Revista do TST*, Brasília, 64, p. 130-136, 1995.

No entanto, reproduz, em toda a sua extensão, a base do argumento neoliberal de que a crise econômica e o desemprego são resultado da rigidez da proteção jurídica trabalhista.

Assim, defende, abertamente, a flexibilização da legislação trabalhista por meio da adoção de uma ampla negociação coletiva de mecanismos extrajudiciais de conflito, como forma de superação da crise econômica. E, quanto à Constituição, dá continuidade à obra de visualizar em seus dispositivos fundamentos para a flexibilização do Direito do Trabalho, ainda que, contraditoriamente, diga que a Constituição tenha enrijecido a legislação trabalhista, mas, a este propósito, tece severas críticas ao "constituinte", que, no aspecto, teria agido irresponsavelmente.

O discurso inicia com o destaque dado à crise econômica e ao desemprego, como fatores de mudança da racionalidade do Direito do Trabalho, tomando como base os autores clássicos do pensamento neoliberal na seara das relações de trabalho no Brasil, José Pastore e Robortella:

> Assumo a direção da Justiça do Trabalho no Brasil numa época de grave crise não somente para a instituição, como para o próprio ramo do Direito que ela tem o dever de aplicar.
>
> Com efeito, a crise econômica que se seguiu à crise do petróleo da década de 1970 atingiu profundamente o mundo ocidental, acarretando, nos últimos vinte anos, além de outras consequências, o aumento crescente e avassalador das taxas de desemprego. Segundo dados da OIT, informa José Pastore, o desemprego e o subemprego atingem oitocentos e cinquenta milhões de pessoas no mundo atual e, para atender toda a população que precisa trabalhar, o nosso planeta teria que gerar cerca de um bilhão de novos empregos no início do próximo milênio, concluindo para afirmar que o desemprego é o maior desafio da humanidade nos dias de hoje.
>
> No curso dos anos oitenta, assinala, por sua vez, Robortella, o emprego tornou-se o problema social e econômico mais grave em quase todos os países, levando-os a adotar políticas tendentes a promover o emprego, ou, pelo menos, a distribuir melhor o trabalho existente.

Prossegue, apontando o anacronismo da legislação brasileira e o indevido desvio promovido pelo constituinte ao avançar na proteção jurídica dos trabalhadores, preconizando a necessidade de uma Reforma constitucional:

> A legislação existente de proteção ao trabalho que surgiu como reação ao liberalismo econômico e à exploração desumana do trabalhador no início da era industrial e durante o capitalismo selvagem, e que, na verdade, só foi efetiva nos países mais industrializados e ricos, pois nos demais nunca chegou a assegurar uma proteção plena aos assalariados, está agora sob séria ameaça, mesmo nesses países, em razão do avanço do desemprego.
>
> É verdade que no Brasil vivemos, na atualidade, momentos de grandes esperanças. Com efeito, o Plano Real iniciado no governo passado e mantido pelo atual Presidente da República está assegurando uma certa estabilidade na economia, o que já começa a surtir efeito, ainda que tenuemente, nos níveis de desemprego, que estão caindo em certos setores. Há expectativa, outrossim, de maiores investimentos do capital estrangeiro no País, face à remoção dos obstáculos inúmeros que foram postos contra o seu ingresso, pelo Constituinte de 1988, e que uma reforma constitucional oportuna e necessária, prometida pelo novo governo da República, poderá afastar, permitindo ao País ingressar em uma nova era de desenvolvimento.

Na passagem a seguir, explicita a contradição de efetuar crítica à Constituição, considerando-a irresponsável, por ter que consagrar direitos trabalhistas e de, ao mesmo tempo, visualizar na Constituição os elementos para a redução de garantias aos trabalhadores, tudo em nome da crise:

> Embora a Constituição Federal de 1988 tenha, a meu ver irresponsavelmente, enrijecido ainda mais a nossa legislação trabalhista, tornando inconstitucional o art. 503, da CLT, pela adoção do princípio da irredutibilidade dos salários (art. 7º, inciso VI), como também por dar **status** de norma constitucional a várias regras típicas de legislação ordinária (como a relativa ao adicional das horas extras, às férias remuneradas como acréscimo de um terço, ao aviso prévio de 30 dias no mínimo, etc.), mostrou-se flexível, porém, ao permitir, mediante negociação coletiva, a própria redução de salários, a redução da jornada de oito horas e o aumento da jornada de seus horas nos turnos ininterruptos.
>
> Tudo isso está a revelar que o nosso legislador ordinário e mesmo o constituinte de 1988, em que pesem os excessos deste, corrigíveis mediante oportuna reforma, têm se preocupado com a flexibilização das normas de proteção ao trabalhador, para permitir que elas sejam adaptadas às situações de crise.

De todo modo, como dito, não vai ao ponto de preconizar a eliminação tanto da legislação trabalhista quanto da Justiça do Trabalho, mas deixa clara posição em favor da flexibilização e da adoção de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, asseverando que:

> Estou convicto, outrossim, de que a maioria dos empresários e trabalhadores do Brasil não deseja seja eliminada a legislação geral de proteção ao trabalho, mas que ela seja continuamente aperfeiçoada, dotando-se-á de maior flexibilidade para que possa se adaptar às novas realidades econômicas do País, permitindo às empresas nacionais enfrentar a competitividade dos produtos estrangeiros, sem necessidade de abandonar o nível de justiça social já alcançado pelo País. Esta maior flexibilização se impõe justamente para salvar o direito do trabalho nesta virada do século, impedindo-se que a crise econômica geradora do desemprego faça submergir toda uma estrutura legislativa elaborada no Brasil desde o início do século e no mundo ocidental desde o século XIX. Acredito, também, que não se deseja o abandono total do sistema judicial de solução dos conflitos, mas que se incentive, como já vem sendo feito, pelo Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Instrução Normativa n. 04/93, a efetiva negociação entre as partes, a tentativa real de autocomposição dos conflitos coletivos, como condição para o ingresso no Judiciário, deixando-se para este, exclusivamente, os dissídios em que a solução negociada se torne impossível ou aqueles em que a conflitualidade do conflito ponha em risco o interesse da coletividade.
>
> (...)
>
> Também tenho como indispensável o surgimento de formas alternativas para a solução dos dissídios individuais permitindo sejam desafogados as Juntas de Conciliação e Julgamento, os Tribunais Regionais do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e o próprio Supremo Tribunal Federal.
>
> (...)
>
> Parece-me, portanto, que mais eficaz do que aumentar os órgãos julgadores será incentivar a conciliação nas Juntas, permitindo-se que um maior número de questões seja solucionado na 1ª instância, através de acordos, que equivalem a decisões que não comportam recurso para as instâncias superiores.

Essa adaptação, digamos assim, da Justiça do Trabalho aos reclamos empresariais, já tendo, inclusive, adotado, em 1993, o Enunciado n. 331, que criou a figura eufemística da terceirização, a qual, em concreto, ampliou as possibilidades de intermediação de mão de obra, contrariando, pois, os princípios basilares do Direito do Trabalho, não é suficiente para criar alguma identidade da classe dominante nacional com a Justiça do Trabalho e, claro, com o Direito do Trabalho, tanto que, em 1999, o Deputado Aloysio Nunes, do PSDB, apresentou proposta de Emenda à PEC n. 96/1992, de Reforma do Judiciário, prevendo o fim da Justiça do Trabalho. De forma direta, propugnava a extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas com isso apresentava o argumento de que a mudança eliminava a especificidade da Justiça do Trabalho, resultando na sua integração à estrutura da Justiça Federal.

Assim, também, não é coincidência que, ao final da década de 90, um parecer elaborado pelo professor José Eduardo Faria, que reproduzia essa irracionalidade econômica no ensino jurídico, apresentou proposta de reforma da estrutura departamental da Faculdade de Direito da USP, que previa, dentre outras mudanças, a extinção do Departamento de Direito do Trabalho, que seria unido ao Departamento de Medicina Forense.

À época, as disciplinas de Direito do Trabalho na graduação da Faculdade de Direito da USP tinham baixíssima procura em razão da expectativa dos alunos de que aquele ramo do direito não lhes daria maiores possibilidades de trabalho futuramente, como já costumava anunciar o mesmo professor citado nas aulas que ministrava, com toda sua eloquência retórica, no primeiro ano do curso.

A produção acadêmica em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da USP refletiu nesse período a ideologia neoliberal, realizando um autêntico exercício de autodestruição. A década de 90 se inicia com a tese, "Flexibilização do Direito do Trabalho", de Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, e segue com: "Horário flexível: uma forma de adaptação das horas de trabalho às necessidades modernas", Iara de Almeida Sério (1992); "Solução extrajudicial dos conflitos coletivos de trabalho", Lucília Villa Nova Tremura; "As transformações do Direito do Trabalho", Luiz Carlos Amorim Robortella (1994); "Novas dimensões da alteração do contrato de trabalho", Cassius Marcellus Zomignani (1994)...

E, já no apagar das luzes do governo FHC, mais precisamente no dia 05.10.2001, foi enviado, pelo próprio Executivo, ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 5.483, que alterava o art. 618 da CLT ("As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos empregados, nos termos

deste Título"), para que passasse a ter o seguinte teor: "As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho."

A eleição de Lula, em 2002, gera a sensação de que os direitos trabalhistas teriam melhor sorte dali para adiante e que, consequentemente, os espaços para os ataques a esses direitos fossem bastante reduzidos.

No entanto, o primeiro ataque veio exatamente do Presidente Lula, que chegou a defender publicamente a flexibilização das leis trabalhistas e, pior, disse a operários, em manifestação em fábrica do ABC, que eles eram privilegiados por já terem emprego, buscando com isso deslegitimar a reivindicação que faziam por melhores salários, considerada, pois, um ato egoísta.

Foi a oportunidade para Arion Sayão Romita publicar, em 2003, uma compilação de artigos escritos até aquele período, com o sugestivo título *O princípio da proteção em xeque*.

Por sua vez, o então Ministério do Trabalho, na mesma linha, inaugurou, em fevereiro de 2004, um movimento de "faxina" da CLT, aludindo-se, portanto, ao fato de que a CLT teria várias disposições que seriam verdadeiros lixos. Criou-se um Conselho para pôr em discussão a legislação social, o que, por si só, permitiu que a legislação trabalhista fosse, mais uma vez, alvo de vários ataques. Pautou-se por uma reforma sindical, que, partindo do pressuposto de que a reforma fortaleceria os sindicatos, retomava a ideia do negociado sobre o legislado.

Com isso, a linha de ataques aos direitos trabalhistas sobrevive.

Quando, em 2004, se concluiu a Reforma do Judiciário e ao contrário do que pretendiam as forças empresariais a Justiça do Trabalho não foi extinta e, bem ao contrário, saiu reforçada com a ampliação de sua competência jurisdicional, o jornal O Estado de S. Paulo não se aguentou e publicou, no dia 22 de novembro de 2004, editorial com a seguinte reclamação: "Entre as diversas inovações introduzidas pela reforma do Judiciário, a que causou maior surpresa ocorreu no âmbito da Justiça do Trabalho. Em vez de ser esvaziada como se esperava, por ter sido criada há décadas sob inspiração do fascismo italiano e estar hoje em descompasso com as necessidades da economia, a instituição, graças à ação do seu poderoso *lobby* no Senado, especialmente no decorrer da votação dos destaques, conseguiu sair bastante fortalecida."

Em março de 2007, foi aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLC n. 7.272/2005), que criou a denominada "Super Receita".

No bojo dessa lei, foi inserida, pela Emenda aditiva (n. 3), de autoria do Senador Ney Suassuna, apelidada de Emenda n. 3, regulamentação que visava retirar o poder de fiscalização dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Por disposição da referida Emenda, o § 4º, do art. 6º, da Lei Complementar, teria o seguinte teor: "No exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata esta lei, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá ser sempre precedida de decisão judicial."

Para justificar a Emenda, observou o Senador Suassuna:

> Esta emenda pretende tão-somente esclarecer um pormenor, conquanto relevante, no campo das atribuições das autoridades fiscais integrantes dos quadros de servidores da Receita Federal do Brasil, prevenindo situações que possam resultar em lançamentos insubsistentes em virtude de exorbitação (*SIC*) de atribuições, em prejuízo de um adequado relacionamento entre o fisco e o contribuinte, além de impor constrangimentos de toda ordem, inclusive de natureza financeira, ao contribuinte. No caso específico, cuida-se de explicitar que *a atribuição da autoridade administrativa no tocante à desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico com vistas a reconhecer relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, está condicionada à prévia decisão judicial*. Esse entendimento tem por fundamento direitos e garantias assegurados na Constituição e em normas infraconstitucionais. Ainda que possa parecer despiciendo, não é demais assinalar que:
>
> • *a liberdade de iniciativa* é um princípio constitucional que assegura a todos o poder para organizar seus próprios negócios, conforme lhes sejam convenientes, sem qualquer tipo de ingerência (art. 170 da CF);
>
> • *a liberdade de contratar* é exaustivamente tratada no Código Civil (art. 421 e outros);
>
> • a Constituição Federal, em seu artigo 114, VII, atribui, expressamente, à Justiça do Trabalho competência exclusiva para compor os conflitos decorrentes da relação de trabalho, inclusive para reconhecimento de vínculo empregatício;
>
> • *somente o Poder Judiciário, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil*, é competente para proceder à desconsideração da personalidade jurídica, e dentro dos limites da Lei. A instituição da Receita Federal do Brasil, procedendo à integração das Administrações Tributária e Previdenciária, é o momento oportuno para a edição dessa norma, cujo propósito é o de estabelecer regras de conduta claras e alinhadas com o ordenamento jurídico, elidindo, por via de consequência, a empreendedores que, de forma legal e regular, prestam serviços intelectuais por meio de pessoa jurídica regularmente constituída.

E, para criar ambiente político propício à aprovação da Emenda, o jornal O Estado de S. Paulo publica, na edição de 12 de fevereiro de 2007, a reportagem, "O Brasil é campeão em ações trabalhistas", cuja chamada, aliás, é feita na primeira página do jornal. Na reportagem, baseada na posição de "especialistas" (em verdade, dois, um ex-ministro, Almir Pazzianotto, e um sociólogo, José Pastore), expressa-se que se existem muitas ações na Justiça do Trabalho isto é culpa da legislação que instiga ações e causa desestímulo às contratações pelas empresas.

Nesta esteira, difunde-se a entrevista dada à Globo News pelo Ministro do TST, Ives Gandra da Silva Martins Filho, na qual o Ministro, sem qualquer base empírica ou mesmo lógica aristotélica, afirma que a Justiça do Trabalho é culpada pelo alto índice do desemprego porque reluta em dizer que a negociação coletiva pode prevalecer sobre o que está previsto na lei.

Em 6 de setembro de 2007, o Deputado Cândido Vacarezza, do PT de São Paulo, apresentou Projeto de Lei para modificação total da CLT, que flexibilizava vários direitos, regrados legalmente e ainda recuperava a estratégia do negociado sobre o legislado. O projeto somente não foi adiante em razão de forte resistência do meio jurídico, que será explicitada em Capítulo específico.

Em 2008, sob o pretexto da crise mundial, cujos efeitos, por diversos motivos, não se faziam sentir no Brasil, o Presidente da Vale do Rio Doce encabeçou um movimento de reivindicação pública em torno da flexibilização das leis trabalhistas do país, como forma de combater os efeitos da crise financeira:

> Segundo o executivo, o país está vivendo uma situação de exceção e, para lidar com ela, é preciso tomar medidas de exceção. "Eu tenho conversado com o presidente Lula no sentido de flexibilizar um pouco as leis trabalhistas. Seria algo temporário, para ajudar a ganhar tempo enquanto essa fase difícil não passa", afirmou. As informações são do jornal "O Estado de S. Paulo".(1221)

Sua manifestação, acompanhada do ato de demitir 1.300 empregados, deflagrou um movimento nacional, claramente organizado, sem apego a reais situações de crise, no qual várias grandes empresas começaram a anunciar dispensas coletivas de trabalhadores, para fins de criarem um clima de pânico e, em seguida, pressionar sindicatos a cederem quanto à diminuição de direitos trabalhistas, visando alcançar a eternamente pretendida redução de custo do trabalho, e buscar junto ao governo a concessão de benefícios fiscais.

Para azar ou sorte desses senhores, rapidamente mostrou-se o quanto era falaciosa e oportunista a reivindicação, pois logo na sequência, em fevereiro de 2009, já se registrou o aumento do nível de emprego formal, sobretudo nos setores de serviços, da construção civil, da agricultura e da administração pública(1222).

A própria Companhia Vale do Rio Doce, que iniciou, por intermédio de seu então Presidente, o irresponsável movimento pela retração dos direitos sociais justamente em época de crise, se viu obrigada a informar, em 2009, que no quarto trimestre de 2008 registrou um lucro líquido de R$ 10,449 bilhões, o que representou um aumento de 136,8% em relação ao mesmo período do ano anterior, quando a empresa obteve um lucro líquido de R$ 4,411 bilhões.

A Bovespa acumulou alta de 11% no mês de março de 2009(1223). A venda de automóveis sofreu um aumento de 11%(1224). As vendas do comércio varejista subiram 1,4% em janeiro com relação a dezembro do ano anterior, segundo noticiou o IBGE. Nos 12 meses anteriores a janeiro de 2009, as vendas do varejo nacional acumularam alta de 8,7%. A EMBRAER, que havia dispensado 4.200 empregados em 2008, foi acusada de ter fornecido bônus de R$ 50 milhões a 12 diretores e de ter efetuado a contratação de 200 empregados terceirizados.

(1221) *Presidente da Vale quer flexibilização das leis trabalhistas*. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL922204-9356,00-RESIDENTE+DA+VALE+QUER+FLEXIBILIZACAO+DE+LEIS+TRABALHISTAS.html>.
(1222) Cf. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u536582.shtml>.
(1223) Cf. reportagem da Folha de S. Paulo, p. B-3, de 24.3.09.
(1224) Cf. notícia a rádio CBN: Disponível em: <http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/economia/2009/03/13/COM-ALTA-DE-11-VENDA-DE-VEICULOS-PUXA-EXPANSAO-DO-COMERCIO-EM-JANEIRO.htm>.

Demonstrando que o projeto neoliberal não foi eliminado, em junho de 2011, o PL n. 4.330, de autoria do Deputado Federal e empresário Sandro Mabel, que visa ampliar, sem qualquer limite, a terceirização, e que estava paralisado no Congresso desde 2004, quando foi apresentado, volta a tramitar, impulsionado pelo substitutivo do Deputado Roberto Santiago (PV-SP).

Em meados de 2012, um anteprojeto de lei gestado no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, filiado à CUT, propondo a institucionalização de um Acordo Coletivo Especial — ACE, foi enviado ao governo para que fosse apresentado pelo Executivo ao Congresso Nacional. O projeto, em certo sentido, revigorava a tentativa do governo de Fernando Henrique Cardoso de implementar o negociado sobre o legislado, favorecendo, no jogo livre das forças, em uma conjuntura de desemprego estrutural, aos interesses empresariais.

Coincidência, ou não, no mesmo ano de 2012, a Confederação Nacional da Indústria — CNI, apresentou um *paper* com o título, "101 Propostas para Modernização Trabalhista", tendo por objetivo explícito defender a redução dos "altos custos" do emprego formal, vistos como um dos mais graves entraves ao aumento da competitividade das empresas brasileiras. O documento teceu críticas expressas à "vetusta CLT" e se pôs ao ataque das posições assumidas pelo Tribunal Superior do Trabalho nos últimos anos, acusando-as de "irracionais".

Em 2013, quando a CLT completou 70 (setenta) anos, foi a oportunidade que se esperava para, novamente, expor ataques aos direitos trabalhistas, recuperando os mesmos argumentos já expressos na década de 90.

No dia 1º de maio, Almir Pazzianotto Filho já se sente bem à vontade para publicar o artigo intitulado, "A velha e anacrônica CLT"[1225], no qual adota a leitura histórica de que a CLT teria sido obra da ditadura de Vargas, com inspiração fascista, por consequência.

E os ataques aos direitos trabalhistas que até haviam diminuído um pouco voltam com força em 2013.

Vejam, a propósito, os argumentos expressos pelo economista Hélio Zylberstajn, que foram expressos em Congresso organizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região[1226], realizado em Campinas, em 2013. Segundo sua visão, "em que pese a melhora verificada nas últimas duas décadas, quando o nível de empregos formais no Brasil subiu pelo menos 10 pontos percentuais, ao menos metade do mercado de trabalho brasileiro ainda é composta por trabalhadores que atuam na informalidade".

E prossegue:

> Apesar da CLT, ainda existe muita informalidade no mercado de trabalho brasileiro, que se caracteriza pela alta rotatividade da mão de obra. Ainda hoje, no Brasil, um terço dos trabalhadores não completam um ano no emprego.
>
> (...)
>
> Além disso, a CLT induz o litígio, forma pouco eficiente de manifestação do conflito. Anualmente são ajuizadas na Justiça do Trabalho brasileira cerca de dois milhões de reclamações.

Também desconhecendo a história e até desconsiderando a posição assumida pelos próprios industriais por ocasião do advento da legislação trabalhista no Brasil na década de 30, o economista sugere que a CLT teria imposto um sistema que impedia a negociação "entre patrões e empregados e muita intervenção por parte do Estado (que detém a exclusividade na produção de regras e na solução de controvérsias), com estruturas de representação (sindicatos) controladas e cooptadas".

Conclui, defendendo a aprovação do ACE, sob o argumento, inclusive, de que, afinal, são os próprios trabalhadores que assim desejam:

> No modelo proposto pelo ACE, a negociação é direta entre as partes, no próprio local de trabalho. Com essa proposta, os metalúrgicos do ABC querem produzir regras, inovar, porém esses atalhos são vistos com desconfiança. Em alguns círculos, são combatidos explicitamente, inclusive.
>
> (...)
>
> Mas eles merecem uma oportunidade. Afinal, são voluntários, partem dos próprios trabalhadores e não vão revogar nada, nenhum direito.

Em 2014, o Presidente de Federação Fecomercio SP (Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo), Abram Szajman, em artigo intitulado, *A derrota do país na área trabalhista*, publicado

(1225) Disponível em: <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,a-velha-e-anacronica-clt-imp-,1027275>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1226) Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/imprensa/2012/12/1,8640/cni-propoe-101-medidas-para-modernizar-relacoes-trabalhistas-incluindo-fim-de-norma-criada-para-ferroviarios-nos-anos-30.html>.

no jornal Folha de S. Paulo[1227], consegue, em poucas palavras, deixar claro o sentimento empresarial sobre a legislação trabalhista, preconizando que o empresário deve cumprir a lei tributária, mas, no que tange à lei trabalhista, está livre para descumpri-la, criticando a tentativa do governo de tentar "penalizar todo e qualquer desvio das normas regulamentadoras, mesmo quando acertado livremente de comum acordo entre empregador e empregado".

É no mínimo curioso lembrar que o segmento industrial, que hoje busca a liberdade na negociação coletiva como forma de impulsionar a economia, atacando a intervenção do Estado por meio da legislação do trabalho, tenha, na década de 30, quando essa legislação se intensificou, se posicionado favoravelmente à lei e contrariamente à negociação coletiva.

Como se vê, os ataques aos direitos trabalhistas percorreram toda a história do Brasil, embora tentem se apresentar, em cada momento, como uma novidade, como uma decorrência de pensamentos mais evoluídos e modernos.

Em 2015, apesar do crescimento da mobilização da classe trabalhadora, como será demonstrado mais adiante, a fragilidade institucional, impulsionada pela crise política, surfando na onda do legado deixado pela Copa de 2014, verificou-se o fortalecimento da linha de ataques aos direitos trabalhistas, estimulada, sobretudo, pela tramitação do PL n. 4.330/2004, cujo debate favorecia a uma explicitação, quase que diária, de repúdios ao Direito do Trabalho e, consequentemente, à Justiça do Trabalho, valendo-se, inclusive, da antiga retórica de que proteção demais desprotege, como explicitado na exposição de motivos do PL n. 4.330:

> O mundo assistiu, nos últimos 20 anos, a uma verdadeira revolução na organização da produção. Como consequência, observamos também profundas reformulações na organização do trabalho. Novas formas de contratação foram adotadas para atender à nova empresa.
>
> Nesse contexto, **a terceirização é uma das técnicas de administração do trabalho que têm maior crescimento, tendo em vista a necessidade que a empresa moderna** tem de **concentrar-se em seu negócio principal** e na melhoria da qualidade do produto ou da prestação de serviço.
>
> No Brasil, a legislação foi verdadeiramente atropelada pela realidade. Ao tentar, de maneira míope, proteger os trabalhadores simplesmente ignorando a terceirização, **conseguiu apenas deixar mais vulneráveis os brasileiros que trabalham sob essa modalidade de contratação**. (grifou-se)

Foi assim que, no apagar das luzes de 2015, a Justiça do Trabalho sofreu um ataque destrutivo da Comissão Mista do Orçamento Anual, que resultou na edição, no início de 2016, da Lei n. 13.255, que estabeleceu uma redução de 50% nas dotações para o custeio da Justiça do Trabalho, além de um corte de 90% nos gastos destinados a investimentos dessa Justiça especializada.

E o verdadeiro ataque sofrido pela Justiça do Trabalho e pelos direitos trabalhistas está configurado na apresentação dos motivos para a realização do corte, expressos na fala do Relator do Projeto de Lei[1228], quando afirma, sem rodeios, que o corte foi uma espécie de punição pelo fato de a Justiça do Trabalho estar atuando de forma protetiva do trabalhador; ou seja, a classe dominante assume claramente que os direitos trabalhistas não eram mesmo para existir e se, por razões estratégicas, para manter a dominação, foi necessário em algum momento ceder, permitindo-se a existência de uma legislação trabalhista, não se chegou ao extremo de conceber a possibilidade de que tal legislação seja de fato aplicada. Assim, a Justiça do Trabalho, que, nos últimos anos, teria rompido o pacto da fantasia em torno dos direitos trabalhistas, passando, então, a fazer valer os preceitos legais, constitucionais e principiológicos de proteção dos trabalhadores, teria que sofrer consequências drásticas. Enfim, como dito expressamente, a Justiça do Trabalho tinha que ser punida porque estava levando a sério essa "história" de ser um poder da República voltado à efetivação dos direitos sociais e humanos.

O Relator revela, inclusive, que se deveria preservar o controle da classe empresarial sobre a Justiça do Trabalho, para evitar o efeito indesejado de o empregador ser condenado. Como disse o Relator, Ricardo Barros, o problema da Justiça do Trabalho é o de que não se tem um "controle sobre a demanda", pois o empregado "ou ganha ou não perde" e que isso seria a verdadeira causa do alto número de reclamações, fazendo, inclusive, cálculo tão tendencioso quanto equivocado de que a Justiça do Trabalho não dá conta da demanda porque entraram 3.544.000 processos novos em 2014 e a Justiça do Trabalho só julgou 3.396.000, que gerariam, segundo sua matemática, um saldo de 2.000.000 de processos.

(1227) Edição de 5 de março de 2014, p. A-3.
(1228) Deputado Ricardo Barros (PP/PR).

Sua fala é bastante clara quanto ao sentimento de controle que a classe empresarial considera possuir sobre a Justiça do Trabalho:

> Como a justiça do trabalho não tem se apresentado mais cooperativa, nós vamos apresentar um corte mais significativo pra eles, para que eles reflitam um pouco de que não tem cabimento o Brasil ter 3.000.000 de processos por mês (3.500.000 por ano) e 50.000 funcionários pra cuidar de processo trabalhista.

Não aparece em sua fala o elevadíssimo índice histórico do descumprimento deliberado e reiterado da legislação trabalhista por parte do empregador motivado pela impunidade e pela possibilidade de acordos espúrios perante essa mesma Justiça do Trabalho.

Além disso, o Relator, agredindo a classe trabalhadora como um todo, deixa explícito que a maioria das reclamações trabalhistas é proposta por empregados desonestos e também não perde a oportunidade para reproduzir a velha ladainha de que a legislação trabalhista é antiga, datada de 1943, chegando ao ponto de dizer que essa legislação é compatível com o tempo em que o trabalhador assinava a Carteira de Trabalho com o dedão, sendo que não seria mais possível ver o empregado dessa maneira, já que existem trabalhadores graduados e pós-graduados que ganham até R$ 30.000,00 por mês.

E não se limitou a isso. Acusando os juízes de sequer lerem as reclamações e explicitando que o empregador precisa ter previsibilidade de quanto pode ter que pagar em uma reclamação, apresentou, expressamente, as propostas para alteração e organização da Justiça do Trabalho, dentre elas: limitação das indenizações em 12 (doze) salários; e incentivo à arbitragem e à mediação, com quitação.

O impulso definitivo para o golpe de Estado perpetrado no Brasil em 2016, que já interesava à classe política como forma de estancar a Lava Jato, veio quando o meio empresarial percebeu que teria na quebra definitiva das bases institucionais a possibilidade real de, enfim, destruir o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho, até porque precisava de um impulso ditatorial para tanto, já que o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho encontram legitimidade na Constituição Federal, a qual tem servido à resistência implementada por juízes, procuradores, advogados, professores e auditores fiscais.

O argumento da crise econômica, como forma de gerar instabilidade política, cresceu e trouxe junto o argumento da necessidade da tão sonhada "reforma trabalhista", que é, no fundo, a eliminação dos direitos trabalhistas e das instituições que insistem em levar a sério a tarefa de fazê-los valer concretamente.

No início de 2016, o segmento empresarial, na voz de economistas de plantão, começa a exigir das suas entidades representativas um posicionamento mais firme a favor do *impeachment*, pois percebem que um novo governo, sem base eleitoral e que, ao contrário do que havia feito a Presidente Dilma, não prometeu nada com relação a direitos trabalhistas, poderia promover as tais "reformas estruturais", tidas como necessárias para tirar o país da crise econômica (reforma da Previdência, ampliação da terceirização, negociado sobre o legislado e privatizações).

Como tive a oportunidade de dizer à época:

> Assim, não é nenhum absurdo ou mera força de expressão prever que eventual queda do presente governo venha acompanhada de um "comando" em torno da urgência da implementação de uma intensa reforma trabalhista, na qual a ampliação da terceirização pareceria peixe pequeno, até porque para ser levada adiante requereria o desmonte da Constituição de 1988, atingindo não apenas os direitos trabalhistas, mas também a Justiça do Trabalho, o que seria, sem dúvida, o sonho dourado de uma parcela da classe empresarial (que de brasileira pouco tem), sendo que a isso não se chegaria sem o aprofundamento da lógica do Estado de exceção, situação na qual todos seriam, de um jeito ou de outro, atingidos, inclusive pessoas da classe média que se acham integradas ao capital e que estão nas ruas alimentando esse monstro de sete cabeças.[1229]

E não houve outra. Tão logo se consumou o golpe, em entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo, publicada na edição de 16.04.2016, o Presidente da FIESP, Paulo Skaf anunciou:

> Com a retomada da confiança [leia-se: com o *impeachment* de Dilma e um governo Temer], a economia retomará o crescimento, e não demorará muito. É necessário que se dê um crédito para o presidente que assuma. (...) Não tinha como resolver a economia sem mudar o governo.

(1229) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A emergência da defesa da declaração dos direitos sociais*. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/23/a-emergencia-da-defesa-da-declaracao-dos-direitos-sociais/>. Acesso em: 20 jul. 2016.

E o Presidente da CNA — Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária, João Martins, no mesmo dia, discursando para Deputados da bancada ruralista, disse:

> A dura realidade é que o atual governo optou pelo caminho errado ao adotar medidas que afetaram a estabilidade da economia e provocaram o crescimento do desemprego (...) o fechamento de 100 mil estabelecimentos comerciais em todo país, gerando 10 milhões de desempregados e com o governo perdendo toda credibilidade junto à população e à comunidade financeira internacional (...). Mudar o país, reconstruir a economia, fazer as reformas estruturais, por exemplo, da previdência social e da legislação trabalhista, são tarefas complexas a serem executadas a partir da aprovação do *impeachment*.

No dia 8 de junho, preocupados com os escândalos envolvendo integrantes do governo, inclusive Ministros, 150 empresários, de diversos setores, temendo que a crise política pudesse abalar o governo e, com isso, impedir a realização das reformas para as quais se instaurou o golpe, foram até o Planalto para um encontro com o Presidente temporário e assim manifestar seu apoio ao governo, aproveitando para lhe relembrar o compromisso assumido com relação às reformas estruturais na Previdência e na legislação do trabalho[1230].

O governo ilegítimo, revelando o pacto feito com segmentos dominantes da sociedade, nos setores empresarial e midiático, o que serviu, inclusive, para explicitar a ocorrência do golpe de Estado, tomou para si a responsabilidade de realizar as ditas "medidas impopulares" referentes às tais "reformas estruturais". O governo passou a agir dentro da lógica ditatorial, buscando impor a toda a sociedade valores que atendem apenas aos interesses dos setores dominantes da sociedade e que não foram debatidos democraticamente, nem mesmo nos padrões da democracia formal praticada pela representatividade eleitoral.

Os Ministros do governo Temer, então, vieram a público para tornar a vontade empresarial uma voz oficial do Estado.

Disse o Ministro do Trabalho: "Precisamos ter contrato de trabalho que explicite as regras mais claramente, a respeito dos direitos e garantias do trabalhador."[1231]

Claro, esqueceu-se, até porque nunca procurou saber efetivamente, de que os arts. 7º, 8º e 9º da Constituição Federal (de 1988) elencam, de forma bastante clara, os direitos e garantias do trabalhador, que devem ser interpretados e aplicados, inclusive, dentro dos padrões do Estado Social fixado na mesma Constituição.

Não se atentou para o fato de que, no art. 1º estabeleceu-se que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa** (incisos III e IV); e no art. 3º ficaram-se que dentre os objetivos fundamentais da República: I — **construir uma sociedade livre, justa e solidária**; II — garantir o desenvolvimento nacional; III — **erradicar a pobreza e a marginalização** e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais; IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**; que o artigo 4º estabeleceu que a prevalência dos direitos humanos deve reger a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais.

Mesmo no título dos clássicos "direitos civis", a preocupação com a agenda social está evidenciada. O inciso XXII, do art. 5º, garante o direito de propriedade, mas, logo na sequência, o inciso XXIII do mesmo artigo estabelece que a propriedade deve atender a sua função social; que o art. 184 autoriza à União "**desapropriar** por **interesse social**, para fins de **reforma agrária**, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua **função social**".

O art. 186, em complemento, esclarece: "A **função social** é cumprida quando a propriedade rural atende, **simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I — aproveitamento racional e adequado; II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III — **observância das disposições que regulam as relações de trabalho**; IV — exploração que favoreça o **bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**.

O Ministro do Trabalho não reparou, ainda, que a ordem econômica, regulada no Título VII, rege-se pelos preceitos do Direito Social. O art. 170, que regula a ordem econômica nacional, não deixa margem para dúvida a respeito: "Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano** e na livre-iniciativa,

(1230) CARNEIRO, Mariana; WIZIACK, Júlio; CRUZ, Valdo. Empresários marcam ato de apoio a Temer. *Folha de S. Paulo*, p. 1, 8 de junho de 2016, — Mercado.

(1231) Disponível em: <http://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/marianagodoyentrevista/blog/blog-do-programa/precisamos-readequar-a-legislacao-trabalhista-diz-ministro-do-trabalho>. Acesso em: 18 jun. 2016.

tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os **ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios: I — soberania nacional; II — propriedade privada; III — **função social da propriedade**; IV — **livre-concorrência**; V — **defesa do consumidor**; VI — **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII — redução das desigualdades regionais e sociais; VIII — **busca do pleno emprego**; IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte; IX — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

E não se preocupou com nada disso porque a perspectiva do governo é mesmo a de fazer letra morta da Constituição Federal, notadamente no que se refere aos direitos trabalhistas.

Disse ainda o Sr. Ministro, para justificar, de forma indireta, a ampliação da terceirização, que é preciso regulamentar "os serviços especializados", como se algum serviço não o fosse, afinal não existe profissional que se pretenda ou atividade que o seja especialista em tudo.

Já o Ministro da Casa Civil, o mesmo que enunciou o fim da Lava Jato, explicitando que ela deve saber a hora de parar[1232], para justificar o fim da CLT, disse que "... a década de 40, 46, ficou para trás há muito tempo", afirmando que, se havia alguma razão para a legislação trabalhista criada por Getúlio Vargas naquela época, hoje essas razões não existem mais[1233].

E foi além, ao expressar que:

> ...temos que olhar rumo ao amanhã, (ver o que) os países desenvolvidos estão fazendo, e temos que fazer aqui. Essa questão do pactuado *versus* legislado, com sobreposição do pactuado sobre o legislado, isso é o mundo. Nós não estamos aqui inventando a roda. Isso é no mundo hoje, diante da competitividade que se estabeleceu para se ter emprego. Todo mundo (está) tentando buscar o pleno emprego. Então tem que se facilitar as formas de contratação.

Ora, o Sr. Ministro da Casa Civil, primeiro não diz quais razões existiam na década de 40 que justificavam a legislação trabalhista e que não existiriam mais. Fico pensando se, por acaso, o referido senhor pensa que o modo de produção capitalista teria deixado de existir.

No entanto a sua fala acaba sendo bastante oportuna porque auxilia na compreensão dos motivos que estão por trás do golpe de Estado perpetrado no país e do tamanho da ignorância, ou má-fé, que reina em parte da "inteligência" brasileira sobre a questão trabalhista.

Como já dizia um Ministro do governo FHC, Edward J. Amadeo, doutor em economia pela Universidade de Harvard, a legislação trabalhista no Brasil já é flexível demais e pelos motivos errados[1234]. E "seria recomendável **aumentar o custo de demissão sem justa causa** para as empresas e utilizar os recursos assim gerados para financiar o programa de retreinamento e realocação"[1235].

Além disso, se fosse para copiar o que existe no mundo "desenvolvido", como esses seres colonizados adoram falar, seria necessário, primeiro, atrair para o Brasil o valor do salário mínimo (por hora trabalhada) praticado nesses países: Austrália (U$ 9,54); Luxemburgo (U$ 9,24); Bélgica (U$ 8,57); Irlanda (U$ 8,46); França (U$ 8,24); Países Baixos (U$ 8,20); Nova Zelândia (U$ 7,55); Alemanha (U$ 7,19); Canadá (U$ 7,18); Reino Unido (U$ 7,06); Estados Unidos (U$ 6,26); Japão (U$ 5,52); Espanha (U$ 5,37)... sendo que no Brasil esse valor é de U$ 1,12[1236].

Seria conveniente, além disso, atrair para o Brasil as razões sociais e políticas que possibilitam esse patamar salarial que são a garantia de emprego, a liberdade sindical e a não intervenção do Estado no exercício do direito de greve[1237]. Claro que a diferença é determinada também pela exploração capitalista que esses países promovem

(1232) Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/06/ministro-eliseu-padilha-diz-que-lava-jato-deve-saber-hora-de-parar.html>. Acesso em: 18 jun. 2016.
(1233) Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2016/06/eliseu-padilha-defende-acabar-com-a-clt-como-solucao-para-a-201ccompetitividade201d-2592.html>. Acesso em: 18 jun. 2016.
(1234) *Dumping* social e os trabalhadores do mundo. *Folha de S. Paulo*, p. 2-2 , edição de 17.04.1994.
(1235) Moderno... mas nem tanto. *Folha de S. Paulo*, p. 2-2, edição de 08.09.1992.
(1236) Dados de 2015, segundo: <http://www.infomoney.com.br/carreira/salarios/noticia/4073079/veja-quanto-salario-minimo-pago-paises-australia-campea>. Acesso em: 18 jun. 2016.
(1237) Por causa de recorrentes ataques ao direito de greve perpetrados pelo Judiciário, o Estado brasileiro já foi, várias vezes, reprimido pela Organização Internacional do Trabalho. No caso n. 1839, julgado pelo Comitê de Liberdade Sindical, tratando da greve dos petroleiros de 1995, o governo brasileiro foi criticado pelas dispensas de 59 trabalhadores grevistas (que, posteriormente, acabaram sendo reintegrados) e pelas multas que o Tribunal Superior do

sobre os países periféricos e se a proteção social não é eficiente para remodelar a organização mundial do modo de produção, servem, ao menos, para limitar a exploração e a expropriação sem barreiras do capital.

A título de exemplo, a Convenção n. 158 da OIT, que impede a realização de dispensas arbitrárias pelo empregador, foi ratificada pela Austrália, em 1993, por Luxemburgo, em 2001, pela França, em 1989, e pela Espanha, em 1985, sendo que dos países que a ratificaram o Brasil foi o único que efetuou a denúncia, a qual, até hoje, desde 1997, está sob julgamento no Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1625).

Essa parte do empresariado brasileiro, apoiada em integrantes de um governo ilegítimo, quer liberdade para negociar, mas contando a seu favor com as forças do Estado Policial (bastante evidenciado quando, em janeiro de 2016, a decretação do Estado de Calamidade no Rio de Janeiro, que, no fundo, foi a consagração do Estado de Exceção para reprimir movimentos sociais no sentido de garantir a realização das Olimpíadas e se alastrar para outras situações concretas da vida social[1238]) para inibir greves e piquetes. Quer que os trabalhadores aceitem, sem resistência, as condições que esteja disposta a dar, como se fossem dádivas, apontando para os trabalhadores sempre a espada do desemprego.

Mirando no exterior, necessário seria, ainda, atrair o nível de respeito à legislação trabalhista, entendida culturalmente em todos esses países como uma legislação relevante e essencial à preservação do modo de produção capitalista e de mínima proteção da condição humana. No Brasil, o número recorde de reclamações trabalhistas, 4 milhões ao ano, não se dá por complicadores da legislação e sim pela prática reiterada e deliberada de descumprimento da legislação, que é alimentada e até incentivada pela atitude complacente e amistosa da Justiça do Trabalho ante o descumpridor da lei e favorecida pelo sucateamento a que foi submetido o Ministério do Trabalho desde meados da década de 60. Hoje, apenas cerca de 2.300 auditores fiscais são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em todo o país...

O que se tem no Brasil, portanto, é uma realidade de extrema precariedade dos direitos da classe trabalhadora, o que faz, em concreto, com que os trabalhadores cedam diariamente em seus direitos e em sua dignidade, favorecendo o processo de acumulação de riquezas que se dá no Brasil da forma mais intensa e perversa do que na maioria das regiões do mundo[1239], a tal ponto de mantermos elevados e indecorosos índices de exploração do trabalhador em condições análogas às de escravos[1240], de exploração do trabalho infantil[1241], de um elevadíssimo número de acidentes do trabalho[1242] (quase sempre não indenizados), de extensas jornadas de trabalho[1243] (muitas vezes, praticadas inclusive sem remuneração), sobretudo no trabalho terceirizado de limpeza, conservação e vigilância, sem falar, é claro, do trabalho doméstico.

O caminho a percorrer, portanto, é exatamente o inverso, qual seja, o da efetivação e ampliação dos direitos e garantias trabalhistas porque o da redução de direitos já deu mostras suficientes, depois de 50 anos de experiências, de sua ineficácia.

O concreto é que esse processo histórico de extração de mais-valia sobre a "migalha de mais valia" (para usar expressão atribuída a Roberto Lyra Filho) que o Direito do Trabalho procura resguardar aos trabalhadores é o que se tem realizado de forma recorrente no Brasil.

No entanto, de maneira totalmente irresponsável, esses senhores, integrantes do Estado, que deveriam ter o compromisso de fazer valer os direitos sociais que foram consagrados na Constituição, vieram a público falar em nome da classe empresarial para tentar extrair uma exploração ainda maior e pedir mais sacrifícios

Trabalho impôs ao sindicato em razão de não ter providenciado o retorno às atividades depois da declaração da ilegalidade da greve. Em 2007, quando professores, dirigentes do Sindicato Nacional dos Docentes do Ensino Superior — ANDES, ligados a várias universidades — Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), Universidade Católica de Brasília — UCB, Faculdade do Vale do Ipojuca — FAVIP e Faculdade de Caldas Novas — GO — foram dispensados depois da participação em atividade grevista, novamente, o Brasil foi advertido pela OIT. Lembre-se, ainda, da condenação do Brasil junto ao Comitê de Liberdade Sindical, ocorrida em 2009, em função das dispensas arbitrárias feitas pelos governos do Rio de Janeiro e de São Paulo por ocasião de greves dos trabalhadores metroviários (Caso n. 2.646).
(1238) Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/06/governo-do-rj-decreta-estado-de-calamidade-publica-devido-crise.html>. Acesso em: 18 jun. 2016.
(1239) Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/brasil-tem-segunda-pior-distribuicao-de-renda-em-ranking-da-ocde-7887116>. Acesso em: 19 jun. 2016.
(1240) Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/02/nova-lista-de-transparencia-traz-340-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 18 jun. 2016.
(1241) Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/em-2014-havia-554-mil-criancas-de-5-13-anos-trabalhando-aponta-ibge.html>. Acesso em: 18 jun. 2016.
(1242) Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/brasil-e-quarto-do-mundo-em-acidentes-de-trabalho-alertam-juizes>. Acesso em: 18 jun. 2016.
(1243) *Brasileiro é campeão em horas extras*. Disponível em: <http://www.e-konomista.com.br/n/horas-extras-no-trabalho/>. Acesso em: 18 jun. 2016.

à classe trabalhadora, cometendo a violência de sugerir que o problema econômico do país são os direitos trabalhistas e fazendo crer, portanto, que são os trabalhadores os culpados pelo capitalismo, que os explora, não ter dado certo.

Essas pessoas (rol que conta, inclusive, com o nome do atual Presidente do TST[1244] — o qual foi, no entanto, rebatido por 20 dos 27 Ministros do TST[1245] e por centenas de juízes, desembargadores, professores e profissionais de todo o Brasil, ligados ao trabalho, no "Manifesto contra o Desmonte da Justiça do Trabalho e dos Direitos Trabalhistas"[1246] e no "Manifesto contra a Imposição de Retrocessos aos Direitos Trabalhistas"[1247]) ficaram fora do cenário político, jurídico, econômico e social durante quase duas décadas e agora, como mortos-vivos, voltam a difundir o mesmo discurso vazio e ideológico que expressaram na década de 90, como se fosse alguma novidade. É a mesma ladainha: "legislação retrógada", "leis rígidas", "necessidade de modernizar", "readaptação", "flexibilização", "competitividade", "novos paradigmas"...

De todo modo, todos esses ataques históricos aos direitos trabalhistas, que se unem a uma mesma irracionalidade, são reveladores, exatamente, da relevância que, apesar de tudo, o Direito do Trabalho adquiriu nos últimos anos, aumentando, pois, a importância da preservação das instituições responsáveis por sua aplicação, como a Justiça do Trabalho.

Esses novos ataques possibilitam, inclusive, que alguns juízes do trabalho percebam ao que servem quando, ainda que por boas intenções, promovem ou legitimam fissuras nos direitos dos trabalhadores, sobretudo pelo acatamento de conciliações judiciais que representam autênticas renúncias a direitos ou pela assimilação da racionalidade econômica integrada às estratégias de gestão impostas pelo CNJ e ao novo CPC, assim como pela renitência em adotar as condenações por "*dumping* social"[1248], que são as únicas efetivamente capazes de coibir a reincidente "deliquência patronal" (para usar expressão de Wilson Ramos Filho[1249]).

Bastante revelador, igualmente, foi o ataque recentemente desferido pela CNI. O Presidente da entidade se sentiu tão confortável com a situação política do país, extremamente favorável ao setor econômico, que chegou a dizer[1250] que para recuperar a competitividade das empresas seria preciso aumentar o limite do trabalho de 44 para 80 horas semanais. Verdade que depois reconsiderou a fala para esclarecer que fazia menção ao limite de 60 horas semanais[1251].

No entanto, o que o Presidente da CNI fez foi demonstrar que domina muito bem o conceito básico do funcionamento do sistema capitalista, à luz da teoria marxista, da mais-valia absoluta, que representa estender a jornada de trabalho até o ponto em que o valor pago a título de remuneração não alcança a totalidade das horas trabalhadas, permitindo que o trabalhador produza capital excedente, o qual é apropriado pelo capitalista. A mais-valia existirá, por certo, na exploração do trabalho no modo de produção capitalista, pois sem ela não se efetiva a mágica do capital de gerar capital, mas quanto menor a jornada menor o excedente, mesmo com o incremento da mais-valia relativa, que é a intensificação do trabalho dentro da mesma jornada. O fato é que estender a jornada como meio de conferir maior benefício econômico para as empresas, partindo do pressuposto de que o salário não remunera a integralidade do capital gerado pelo trabalho, é um conceito marxista, que, como visto, é bem compreendido pelo Presidente da CNI.

O Presidente da CNI demonstrou, também, que tem pleno conhecimento de outra categoria básica do marxismo, que é o materialismo histórico dialético, afinal veio com essa proposta no momento preciso em que percebeu haver as condições materiais propícias, dadas as correlações de forças nos planos político e econômico, para conseguir impor uma perda à classe trabalhadora, travestida de colaboração, demonstrando, aliás, que domina também outro conceito importante, que é o da ideologia, consistente na utilização de argumentos falseados para fazer parecer que dizem respeito a todas as classes os interesses que pertencem apenas à classe dominante.

(1244) Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/presidente-do-tst-defende-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas-18766412>. Acesso em: 18.6.16.
(1245) Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/ministros-do-tst-defendem-clt-e-contrariam-presidente-da-corte>. Acesso em: 18 jun. 2016. O Manifesto dos Ministros obteve apoio de mais de 1000 juízes do trabalho e de várias entidades do mundo do trabalho.
(1246) Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 19 jun. 2016.
(1247) Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-de-juizes-do-trabalho-contra-a-imposicao-de-retrocessos-aos-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 16 jun. 2016.
(1248) *Vide*, a propósito, SEVERO, Valdete Souto; MENDES, Ranulio; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping social nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.
(1249) RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090116-01.pdf>. Acesso
(1250) Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/07/cni-elogia-meta-fiscal-de-2017-mas-se-diz-contra-aumento-impostos.html>. Acesso em: 11 jul. 2016.
(1251) Disponível em: <http://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/em-nota-cni-tenta-corrigir-declaracao-de-presidente-sobre-80-horas-semanais-de-trabalho-70242/>. Acesso em: 11 jul. 2016.

Dentro desse contexto, o Presidente da CNI pode ser visto, inclusive, como um revolucionário, afinal, como dizia Marx, a exacerbação das formas de exploração do trabalho pode constituir — não que deva assim ser projetado — elemento da profusão da consciência de classe, servindo de alimento à atitude revolucionária.

Veja-se, também, a fala do atual Presidente da Câmara dos Deputados, Ricardo Maia (DEM/RJ), que só foi eleito para Presidente em razão do apoio recebido do PT. Discursando, em fevereiro de 2016, no debate sobre a PEC n. 111/2015, Ricardo Maia disse que: "A Justiça do Trabalho vem destruindo empregos e deveríamos ter uma PEC para acabar com essa excrescência da Justiça brasileira."

A irracionalidade crescente, estimulada pelo oportunismo conservador ou por interesses pessoais determinados, nos conduziu até o momento em que não se contenta mais em atacar os direitos dos trabalhadores, vez que foi percebida a oportunidade de ir além, passando, então, a acusar a legislação, que nunca foi concretamente aplicada no Brasil, de culpada por todos os males nacionais, estendendo a crítica à Justiça do Trabalho, que nunca esteve, de fato, imbuída do propósito de punir o desrespeito à legislação do Trabalho.

E o pior de tudo é ouvir vozes de dentro da Justiça do Trabalho assimilando a irracionalidade e assumindo a culpa, com o objetivo de tentar uma reaproximação com a classe dominante econômica e a grande mídia e, assim, deixar de ser alvo de críticas. Inclusive, buscam fazê-lo por meio do estímulo a práticas processuais deturpadas, como o incentivo indiscriminado à conciliação e até mesmo pela instituição da mediação, que não é aplicada em nenhuma realidade mundial onde existe um Direito do Trabalho legislado.

A situação, no entanto, não é de desespero, pois, como já demonstrado diversas vezes na história, as contradições se produzem e relevam as falácias bem mais rápido do que se possa projetar.

Veja-se, por exemplo, o que se passa no momento atual em que fica evidenciado, de forma cada vez mais contundente, que a propalada crise econômica de 2015 só se difundiu midiaticamente para aprofundar a crise política como forma de justificar para o grande público a concretização do *impeachment* de uma Presidenta da República sem que houvesse uma razão jurídica suficiente para tanto.

Com efeito, o dólar que chegou às alturas, antes da votação do *impeachment*, em 17.04.2016, sem qualquer explicação minimamente razoável, só tem caído desde então, e parte da população, a partir desse dado, acaba sendo induzida a considerar que o *impeachment* foi positivo, deixando de lado qualquer avaliação acerca da irregularidade constitucional.

Aliás, é exatamente com esse propósito que a própria crise, retoricamente majorada em 2015, de uma hora para outra, sem qualquer razão econômica objetiva, começa a ceder. E o interessante é que a difusão midiática do otimismo com a economia veio na hora exata em que uma efetiva crise política, dado o envolvimento de diversos Ministros do governo temporário com a corrupção, potencializava o risco de uma reversão do *impeachment* no Senado.

Fato é que a difusão de um otimismo com a economia, conforme revela pesquisa divulgada pelo Jornal Folha de S. Paulo, em 17.07.2016, projetando, inclusive, uma melhora concreta da economia já em 2016, conforme visão do FMI, também difundida pelo mesmo jornal na edição de 19.07.2016[1252], foi um evento antecipado pela necessidade política de consolidar o golpe de Estado. A constatação da superação da crise, mesmo sem o advento das reclamadas reformas estruturais, fica inevitável quando se verificam os primeiros balanços de 2016, que apontam, inclusive, lucro de empresas que estavam no vermelho em 2015, como foi o caso da Volkswagen[1253].

Assim, o argumento da crise econômica teve que priorizar o embate político partidário e com isso deixou cair a máscara no que tangia à sustentação de que somente com reformas estruturais, sobretudo com retração de direitos trabalhistas (ampliação da terceirização e negociado sobre o legislado) é que a economia iria se recuperar.

Aliás, da mesma forma como se deu na inflada crise de 2008, ao menos no que se refere à economia brasileira, os setores econômicos que falaram insistentemente de crise em 2015, se viram na contradição de terem que anunciar, em 2016, os lucros exorbitantes que tiveram em 2015, demonstrando toda a falácia do argumento da crise econômica, corroborando, sobremaneira, a visualização da participação do setor econômico no golpe de Estado perpetrado em 2016.

Com efeito, segundo notícia veiculada pelo *site* da Revista Exame, em 08.04.2016, o ano de 2015, embora tenha sido um ano amargo para muitas empresas no Brasil, para várias outras, "na contramão da crise", foi bem diferente, pois registraram ganhos recordes no período. A reportagem lista as 25 empresas com os maiores lucros

(1252) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1793169-fmi-melhora-projecoes-para-economia-do-brasil-em-2016-mas-ve-incertezas.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1253) Disponível em: <http://www.otempo.com.br/capa/economia/volkswagen-divulga-aumento-inesperado-de-lucro-no-primeiro-trimestre-1.1311018>. Acesso em: 20 jul. 2016.

de 2015 e aponta o Banco Itaú como a empresa que teve o maior lucro anual já visto no Brasil, de R$ 23,35 bilhões de reais. Em segundo lugar, vem o Bradesco com lucro de R$ 17,18 bilhões, e, em terceiro, o Banco do Brasil com R$ 14,39 bilhões. Na sequência vêm: AmBev, R$ 12,42 bilhões; Santander, R$ 6,99 bilhões; BTG Pactual, R$ 5,62 bilhões; JBS, R$ 4,64 bilhões; BB Seguridade, R$ 4,20 bilhões; Cielo, R$ 3,51 bilhões; Telefônica Vivo, R$ 3,42 bilhões; Braskem, R$ 3,14 bilhões; BRF, R$ 3,11 bilhões; Cemig, R$ 2,49 bilhões; BM & FBovespa, R$ 2,20 bilhões; TIM, R$ 2,07 bilhões; Ultrapar, R$ 1,50 bilhão; Tractebel, R$ 1,50 bilhão; Kroton, R$ 1,39 bilhão; EDP Brasil, R$ 1,26 bilhão; CSN, R$ 1,25 bilhão (que havia registrado prejuízo de R$ 105,21 milhões em 2014); Copel, R$ 1,19 bilhão; WEG, R$ 1,15 bilhão; Porto Seguro, R$ 1,00 bilhão; Taesa, R$ 909,42 milhões; e CCR, R$ 874,36 milhões.

Os dados de quatro dessas empresas chamam atenção, vez que tiveram enorme variação entre o lucro de 2014 e o lucro de 2015, com vantagem para 2015: JBS, com 128,57%; BM & FBovespa, com 125,17%; Banco Santander, com 223,60%; e Braskem, com 263,40%[1254].

Apresentados os balanços das empresas no início de 2016, é fácil verificar, na internet, a enorme sucessão de notícias de lucros das empresas em 2015, sobretudo dos Bancos:

— "A **Nova Fronteira Bioenergia** — *joint venture* do **Grupo São Martinho** e da **Petrobras** Biocombustível que controla a**Usina Boa Vista**, em Quirinópolis (GO), relatou **lucro líquido** de R$ 148,15 milhões na safra 2015/2016, encerrada em 31 de março deste ano. O valor é 204,6% superior ao lucro líquido de R$ 48,63 milhões do período anterior, de acordo com as demonstrações financeiras da companhia."[1255]

— "**Ford tem lucro líquido cinco vezes maior em 2015**. *Ganhos chegam a US$ 7,37 bilhões no ano contra US$ 1,23 bilhão de 2014.* A **Ford** superou suas próprias expectativas ao quintuplicar o **lucro líquido** em 2015 com ganhos de US$ 7,37 bilhões sobre US$ 1,23 bilhão apurado em 2014, em parte pelo forte resultado do quarto trimestre, quando a empresa teve lucro líquido de US$ 1,9 bilhão, recorde para o período e maior do que o valor de todo o ano anterior. A empresa atribui o desempenho em parte à alta margem no segmento de SUV's nos Estados Unidos em ano recorde para aquele mercado."[1256]

— A **Globo**, que anuncia, diariamente, a existência de uma crise econômica, só superável pelas tais reformas estruturais, teve um lucro líquido superior a R$3 bilhões em 2015[1257].

— "Em balanço anual divulgado pela BRF, a empresa registrou lucro líquido de R$ 3,1 mi em 2015, alta de 46% em relação a 2014. O EBITDA, por sua vez, atingiu R$ 5,7 bilhões no mesmo período, o que significa um crescimento de 21,9% em relação a 2014. A Receita Operacional Líquida (ROL) chegou a R$ 32,1 bilhões, cifra 11% maior ao registrado em 2014. O desempenho provém da expansão das operações globais da companhia, crescimento dos pontos de venda no Brasil e à maior qualidade nc atendimento ao cliente. No Brasil, a venda de produtos de maior valor agregado avançou 7,4% em 2015, totalizando R$ 12,2 bilhões. No período, foram comercializadas 1,7 milhão de toneladas de itens processados na região, um avanço de 4,92% ante o resultado obtido em 2014." "O Brasil segue como principal mercado da empresa, respondendo por 50% do faturamento total."[1258]

Vide também: "Grendene tem lucro líquido de R$ 454 milhões em 2015. O valor é 13,7% maior em relação ao ano anterior"[1259]; "Triunfo obtém lucro líquido de R$ 97 milhões em 2015"[1260]; "Porto Seguro obteve lucro líquido de R$ 1 bilhão em 2015"[1261]; "Revista Apólice tem maior lucro líquido da história"[1262]; "BRDE — Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul registra lucro líquido de R$263 milhões em 2015"[1263]; "Caixa Econômica Federal tem lucro líquido de R$ 72 bilhões em 2015"[1264]; "Lucro líquido da Deten Química aumentou

(1254) REVISTA EXAME. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/imunes-a-crise-as-25-empresas-com-os-maiores-lucros-de-2015>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1255) Disponível em: <http://revistagloborural.globo.com/Noticias/Empresas-e-Negocios/noticia/2016/07/usina-da-sao-martinho-e-petrobras-relata-lucro-liquido-de-r-14815-milhoes-em-20152016.html>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1256) Disponível em: <http://www.automotivebusiness.com.br/noticia/23350/ford-tem-lucro-liquido-cinco-vezes-maior-em-2015>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1257) FONSECA, Daniel. "Em meio à crise econômica, Globo tem lucro líquido superior a R$ 3 bi". Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/em-meio-a-crise-economica-globo-tem-lucro-liquido-superior-a-r-3-bi>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1258) Disponível em: <http://www.portaldbo.com.br/Portal/Espaco-empresarial/BRF-tem-lucro-liquido-de-R-31-bi-em-2015/15538>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1259) Disponível em: <http://www.amanha.com.br/posts/view/1889#sthash.H7gbGJFC.dpufhttp://www.amanha.com.br/posts/view/1889>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1260) Disponível em: <http://www.triunfo.com/Show.aspx?IdMateria=NgjK8jWYzY6NOIkylARwDg==>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1261) Disponível em: <http://www.sonhoseguro.com.br/2016/02/porto-seguro-obteve-lucro-liquido-de-r-1-bilhao-em-2015-alta-de-14/>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1262) Disponível em: <http://www.revistaapolice.com.br/2016/02/irb-brasil-re-tem-maior-lucro-liquido-da-historia/>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1263) Disponível em: <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Economia/2016/3/582975/BRDE-registra-lucro-liquido-de-R-263-milhoes-em-2015>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1264) Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2016/03/08/caixa-economica-federal-tem-lucro-liquido-de-r72-bi-em-2015.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

quase 29% em 2015"[1265]; "Light tem lucro líquido de R$ 424 milhões em 2015"[1266]; "BMG teve lucro líquido de R$ 189 milhões em 2015"[1267]; "Grupo Fleury cresceu 108,7% no quarto trimestre de 2015"[1268]; "CEMIG tem lucro líquido de R$ 25 bilhões em 2015"[1269];"Friboi teve lucro líquido de R$228 milhões em 2015"[1270]; "Banrisul obteve R$ 848,8 milhões de lucro líquido em 2015"[1271]; "EMBRAER encerra 4º trimestre de 2015 com lucro líquido aos acionistas de R$ 425,8 milhões"[1272]; "Andrade Gutierrez reverte prejuízo e lucra R$ 647,7 milhões em 2015"[1273]; Coca Cola fecha 4º trimestre de 2015 com lucro acima de R$1 bilhão[1274]; Lucro da Unilever cai 5%, para R$ 4,91 bilhões, em 2015, mas melhora em países emergentes[1275]; Lucro da Procter & Gamble sobre R$ 2,75 bilhões no trimestre fiscal encerrado em março de 2016[1276].

O próprio desemprego, que somente cederia com a redução de direitos trabalhistas, já apresentou sensível redução em maio de 2016, ao menos nas cidades paulistas da região do Alto Tietê, sendo, aliás, o menor dos últimos de 19 meses[1277].

Vale o registro, ademais, de que o desemprego foi alimentado por muitas empresas, que, apesar dos lucros, efetivaram dispensas em massa de trabalhadores como forma de contribuir com o argumento da crise econômica, estimulando a crise política, e também para forçar a defesa da necessidade de aprovação do projeto de lei que amplia a terceirização (PL n. 4.330/2004, agora, PLC n. 30/2015), que seria uma condição essencial para a recuperação dos empregos. Ademais, com essa estratégia, em seguida à aprovação do projeto, poderiam recontratar a força de trabalho por empresas interpostas, com menor custo e com eliminação da resistência sindical, e com isso, ainda reforçariam a retórica (com dados estatísticos artificialmente criados) de que a terceirização aumenta os empregos. E nem se contraponha a essas afirmações com o argumento de que a redução artificial de empregos geraria um custo operacional, pois já se demonstrou historicamente que quando se trata de eliminar direitos os custos não são medidos pelas grandes empresas, como se deu, por exemplo, em 1966, com a criação do FGTS e a consequente pretendida "extinção da estabilidade no emprego".

O golpe, na razão fundamental que lhe deu causa, ao menos na perspectiva empresarial, chega a uma encruzilhada, pois se mantiver o argumento da crise econômica evidenciará a incapacidade do novo governo para controlá-la, alimentando a crise política também no novo governo. Se, para abafar a crise política do governo, começam a falar nos benefícios já sentidos na economia, perdem a força do argumento para a reforma da legislação trabalhista e previdenciária como fatores essenciais da recuperação da economia, porque, afinal, a economia já se apresentaria em recuperação independente de qualquer reforma, demonstrando a falácia da demanda.

No entanto, não se pense que essa encruzilhada irá romper o prosseguimento do propósito central do golpe que é o da eliminação de direitos trabalhistas, até porque o que é um probleminha de coerência quando se está no comando das forças políticas econômicas e midiáticas?

A questão é que, não se podendo falar em reforma trabalhista para superar os problemas econômicos das empresas, começam a ressurgir as retóricas em torno de uma necessidade vaga em "atualizar" a legislação, que segundo se tenta fazer crer não girará redução de direitos aos trabalhadores. Seria apenas uma "flexibilização".

Ora, parte do segmento empresarial brasileiro, acompanhado de perto por parte considerável da grande mídia, tem, na extinção da legislação do trabalho, como forma de impor maiores sacrifícios aos trabalhadores e potencializar os lucros do grande capital, um alvo a ser alcançado de qualquer maneira, tratando-se mesmo de uma

(1265) Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/economia/noticias/1759212-lucro-liquido-da-deten-quimica-aumentou-quase-29-em-2015>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1266) Disponível em: <http://fullenergy.grupomidia.com/2016/03/light-tem-lucro-liquido-de-r-424-milhoes-em-2015/>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1267) Disponível em: <http://www.executivosfinanceiros.com.br/financas/financasg/item/2329-bmg-teve-lucro-l%C3%ADquido-de-r$-189-milh%C3%B5es-em-2015.html>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1268) Disponível em: <http://monitordigital.com.br/lucro-liquido-do-grupo-fleury-cresceu-1087-no-quarto-trimestre-de-2015/>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1269) Disponível em: <http://www.brasil247.com/pt/247/minas247/223202/Cemig-tem-lucro-l%C3%ADquido-de-R$-25-bi-em-2015.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1270) Disponível em: <http://www.beefpoint.com.br/cadeia-produtiva/giro-do-boi/frigol-teve-lucro-liquido-de-r-228-milhoes-em-2015/>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1271) Disponível em: <http://felipevieira.com.br/site/banrisul-obteve-r-8488-milhoes-de-lucro-liquido-em-2015/>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1272) Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/03/03/internas_economia,520331/embraer-encerra-4-trimestre-com-lucro-liquido-aos-acionistas-de-r-42.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1273) Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/4546311/andrade-gutierrez-reverte-prejuizo-e-lucra-r-6477-milhoes-em-2015>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1274) Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/4428532/coca-cola-fecha-trimestre-com-lucro-acima-de-us-1-bi-e-receita-menor>. Acesso em: 20 jul. 2016.
(1275) Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/4399526/lucro-da-unilever-cai-em-2015-mas-desempenho-melhora-em-emergentes>. Acesso em: 22 jul. 2016.
(1276) Disponível em: <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/negocios/20160426/lucro-procter-gamble-sobe-275-bilhoes-trimestre-fiscal/366285>. Acesso em: 22 jul. 2016.
(1277) Disponível em: <http://www.ciespaltotiete.com.br/noticias/pesquisa-nivel-de-emprego-maio2016/>. Acesso em: 20 jul. 2016.

espécie de ideia fixa. Não vão deixar de lado esse objetivo, sob nenhum argumento. Não se deterão por conta de uma questão de coerência ou de respeito à inteligência do interlocutor.

Vide, a propósito, o Editorial da Folha de S. Paulo, divulgado em 18.07.2016, entrecortando as notícias da "recuperação do otimismo econômico" que o próprio jornal divulgou, cujo teor é bastante revelador da inconsistência dos argumentos, que nada mais são do que réplicas de quase todos os lugares comuns da pregação neoliberal difundida no Brasil desde o final da década de 80, tratando, pois, de "modernidade", "produtividade", "legislação obsoleta", "paternalismo", "populismo", "autonomia das partes", "geração de empregos", "custos da formalização" e "flexibilização".

O teor do texto é tão sem conteúdo que a melhor forma de rebatê-lo é reproduzi-lo na íntegra:

> A próxima reforma
>
> Se reverter a crise de confiança na solvência do Estado é o passo imediato fundamental para estancar a ruína econômica, as esperanças de prosperidade futura do país dependem de uma agenda de modernização institucional que estimule a produtividade e reduza o custo de fazer negócios.
>
> Entre os obstáculos a serem equacionados, destaca-se a obsoleta legislação trabalhista, gestada nos longínquos anos 1940 e causadora de um anômalo e crescente contencioso entre empregados e empregadores.
>
> Conforme noticiou esta **Folha**, somente no ano passado foram iniciadas 2,66 milhões de ações do gênero, um recorde histórico que infelizmente deverá ser superado neste 2016, em razão da expansão das taxas de desemprego.
>
> Na raiz do problema está uma cultura paternalista na gestão de conflitos, reforçada pela estrutura sindical oligopolizada, abrigada no Estado e financiada por contribuições obrigatórias, inclusive de trabalhadores não afiliados.
>
> O paternalismo enfraquece a disposição à negociação e a autonomia das partes em decidir conforme suas preferências. Na tradição brasileira, o legislado tende a se sobrepor ao acordado em convenções coletivas.
>
> Merece apoio, portanto, a disposição manifestada pelo governo Michel Temer (PMDB) de encaminhar ao Congresso uma proposta de modificação das regras trabalhistas — reforma que, de acordo com o chefe da Casa Civil, Eliseu Padilha, será a segunda na ordem de prioridades do Planalto, logo depois da previdenciária.
>
> Já seria progresso digno de comemoração a retomada do projeto que regulamenta a terceirização da mão de obra, conforme propósito manifestado pelo ministro. O texto, apresentado em 2015 na lista de prioridades do PMDB, encontra-se parado no Senado.
>
> Como diretriz geral, deve-se fugir do populismo que considera qualquer alteração uma afronta aos direitos dos trabalhadores. O importante é facilitar a geração de mais empregos formais, requisito básico para uma inclusão social sustentável.
>
> Modernizar a CLT e a estrutura sindical com vistas à ampliação do espaço de negociação entre empresas e trabalhadores traria maior flexibilidade ao mercado. Atuar para reduzir a propensão do sistema atual à geração de gigantesco contencioso incentivaria contratações.
>
> As conquistas da cidadania e a dignidade do trabalho não serão garantidas com a manutenção de um sistema ineficaz, que aumenta o custo da formalização do emprego e tolhe a liberdade de associação sindical.

Vale perceber que, já no dia 20.07.2016, o mesmo jornal deu destaque à notícia (que foi concretamente um ultimato) de que o governo, o qual, de fato, administra os interesses do grande capital, tentando fazer crer que administra o país, irá enviar ao Congresso Nacional, até o final do ano, três propostas de reformas trabalhistas[1278].

Repare-se que já não sendo mais possível falar em crise como fundamento para a retração de direitos trabalhistas e tendo a percepção do desgaste das antigas retóricas da "modernização", "flexibilização" e "terceirização", o governo passa a utilizar novas fórmulas falseadas: "atualização" e "especialização".

Os argumentos, no entanto, são os mesmos de sempre, e, inclusive, não rompem a tradição de agredir a legislação trabalhista e os trabalhadores. Ademais, não partem de qualquer dado concreto.

(1278) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1793537-governo-enviara-ao-congresso-ate-final-do-ano-tres-propostas-trabalhistas.shtml>. Acesso em: 22 jul. 2016.

Segundo o Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, a CLT precisa de uma "atualização", entendendo-se como "atualização", prestigiar a negociação coletiva, ampliar a terceirização e transformar a possibilidade de redução de salários, estabelecida na MP n. 680 (o PPE) para situações de crise, em "algo permanente", segundo diz a "reportagem".

Ora, negociação coletiva sempre existiu nas relações de trabalho no Brasil desde a Primeira República e funcionava muito bem, aliás, já que não era controlada pelo Estado por meio da "legalização" da greve. De fato, quando os trabalhadores passaram a ter mais força para negociar, os empregadores deram um jeito de a negociação deixar de existir, apoiando a intervenção do Estado corporativista de Vargas. Agora que os sindicatos estão fragilizados, depois de décadas de repressão neoliberal, apostando, inclusive, em uma maior fragilização que decorreria da ampliação da terceirização, querem a liberdade plena para negociar, e com isso atingirem a eliminação de direitos e deixarem que a culpa recaia sobre os representantes dos trabalhadores, o que resultaria em extinção completa das instituições coletivas de representação.

A expressão "atualização", portanto, é um agressivo eufemismo para não dizer aniquilação.

Claro que não deixa de utilizar, também, a antiga retórica da flexibilização, que ocorreria, no disfarce da fala do Ministro, sem mexer em direitos.

O Ministro, que nunca leu a CLT e, certamente, nada sabe sobre o Direito do Trabalho, chegou mesmo a dizer que: "A nossa CLT se transformou numa espécie de colcha de retalhos", referindo-se a inúmeras normas e decisões judiciais que aumentaram as dúvidas sobre a legislação trabalhista.

Ora, para conferir certeza e segurança jurídica, por que não propõe, então, a regulamentação efetiva da proteção contra a dispensa arbitrária, nos termos da Convenção n. 158 da OIT, e da proibição do julgamento meritório das greves?

O Ministro insiste em que não pretende prejudicar os trabalhadores, mas se de fato estivesse preocupado com os trabalhadores fortaleceria o Ministério do Trabalho, para que, finalmente, os direitos trabalhistas fossem aplicados no Brasil. Em concreto, o problema crônico do Brasil é o desrespeito deliberado e reiterado da legislação trabalhista, e se o Direito do Trabalho possui algumas divergências jurisprudenciais, isso se dá em função das renovadas tentativas feitas por parte de uma doutrina que parece estar de plantão para forjar entendimentos restritivos de direitos expressamente previstos em lei.

É exatamente o que se verificou no caso da lei trabalhista publicada em 2016, a Lei n. 13.271, de 15 de abril. Literalmente essa lei diz que:

> Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar **qualquer prática** de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino. (grifou-se)
>
> Art. 2º Pelo não cumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos a:
>
> I — multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;
>
> II — multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.

No entanto, interpretando a lei, já veio alguém para dizer que a revista íntima não se confunde "com a revista pessoal, *sem contato físico*, como em bolsas e pertences do empregado, exercida de modo impessoal, generalizado e não abusivo, isto é, sem violar a intimidade do trabalhador"[1279].

Ora, o que a lei diz, claramente, é que qualquer prática de revista íntima está proibida e os termos da lei buscam, exatamente, romper essa interpretação equivocada de que as bolsas e os pertences do trabalhador e da trabalhadora não fazem parte da sua intimidade, afinal, ninguém sai por aí abrindo as bolsas de outras pessoas impunemente, ou entrando na sala do chefe e revirando as suas gavetas...

Lembre-se, ademais, de que a Lei n. 9.799/1999 já havia incluído na CLT o art. 373-A, que proíba: "VI — proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias."

Esse dispositivo já havia recebido a mesma interpretação restritiva e o resultado foi que as trabalhadoras continuaram sendo vítimas dessa violência em sua intimidade. Veio a Lei n. 13.271/2016 para deixar claro que "qualquer prática" de revista íntima está proibida, mas nem assim a doutrina se convenceu e se o empregador

(1279) GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A proibição de revista íntima e a Lei n. 13.271/16. *Revista Síntese*, n. 325, p. 10, jun./2016.

quiser acreditar que é essa a interpretação correta vai se submeter, por vontade própria, a uma "incerteza jurídica", afinal, nem todos os juízes estarão dispostos a reproduzir essa irracionalidade que chega a negar o óbvio. Então, a situação à que se coloca esse empregador não é fruto de um problema legislativo, mas da adoção de uma conduta semelhante àquela a que alguns penalistas situariam a vítima do estelionato, a de uma pessoa traída pela própria "esperteza".

Voltando ao Ministro, no caso da terceirização este utiliza fórmula retórica renovada. Como o eufemismo terceirização, que, no fundo, é uma intermediação de mão de obra, não funciona mais, já que revelada a sua "natureza" no debate público que se estabeleceu, em 2015, sobre o PL n. 4.330/2004, o Ministro achou por bem falar em "especialização", como se existisse alguma atividade que não o seja.

Essa estratégia do governo de tentar se legitimar perante a classe dominante por meio de ataques públicos à legislação trabalhista, expressos quase que diariamente, com apoio da grande mídia, gerou, por certo, uma grande resistência popular, atraindo tensões para o governo, ainda que o Presidente insistisse em dizer que não se preocupava em tomar medidas impopulares.

A situação se tornou mais confortável para o governo quando entrou em cena, de forma mais incisiva, o STF, a quem a grande mídia, que não poupava críticas à atuação do TST[1280], já havia nomeado como o grande responsável por realizar a reforma trabalhista pretendida pelo setor econômico[1281].

Foi assim que, em 8 de setembro de 2016, o Ministro Teori Zavascki, em decisão monocrática, proferida no RE 895.759 (1159), apoiando-se na decisão do RE 590.415, acolheu a validade de norma coletiva que fixa o limite máximo de horas "in itinere", preconizando a prevalência do negociado sobre o legislado.

No dia 14 de setembro, na primeira sessão após a posse da Ministra Cármen Lúcia na Presidência do STF, cuja pauta trazia unicamente questões trabalhistas, o STF declarou constitucional o art. 5º da Lei n. 11.901/09, que fixa em 12 horas a jornada de trabalho dos bombeiros civis, seguida por 36 horas de descanso e com limitação a 36 horas semanais (ADIN 4842, relator Ministro Celso de Melo).

Além disso, na mesma sessão restaram alguns indícios do que poderia vir pela frente:

a) ADI 1625: há a possibilidade de se fixar uma modulação, de modo a conferir validade à denúncia feita pelo governo FHC, em 1996, à Convenção 158, mesmo declarando que a denúncia foi inconstitucional – ou seja, pode-se expressar um entendimento que somente valerá da data do julgamento para frente;

b) RE 658.312: declaração da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, que garante um intervalo de 15 minutos para as mulheres antes da realização de trabalho extraordinário; e

c) RE 693.456: autorização do desconto dos dias paralisados em função do exercício do direito de greve, apresentada, "por definição", como "uma opção de risco", conforme foi expresso no voto, já apresentado, do Ministro Dias Tofoli, que, inclusive, foi acompanhado por outros dois Ministros.

Nessa paradigmática sessão, o Ministro Roberto Barroso, chamando o Ministro Marco Aurélio de Melo ao diálogo disse: "toda tendência do Direito do Trabalho contemporâneo é no sentido da flexibilização das relações e da coletivização das discussões". E o Ministro Marco Aurélio completou: "Fato. Mais dia menos dia nós vamos ter que partir para essa reforma".

No dia seguinte, em 15 de setembro de 2016, Temer, então, anunciou: "não sou idiota de eliminar direitos trabalhistas"[1282].

Como explicitado pelo jornalista Kennedy Alencar[1283], as decisões do STF levaram Temer a considerar que não precisava mais assumir para si o custo político da reforma trabalhista. Entretanto, por intermédio do Ministro do Trabalho[1284], deixou o recado ao mercado, à mídia e ao próprio Supremo de que se a reforma não vier pela via judicial vai conduzi-la de todo modo, em 2017.

De forma mais clara, em razão das decisões proferidas pelo STF, nos dias 08 e 14 de setembro de 2016, indicando a tendência de retração de direitos trabalhistas, o governo teve a oportunidade de tirar dos ombros

(1280). 30/08/16: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,o-tst-e-as-demissoes,10000072802
(1281). 17/09/16: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,a-justica-e-a-reforma-trabalhista,10000076506
(1282). 15/09/16: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/09/1813456-temer-diz-que-nao-e-idiota-de-eliminar-direitos-trabalhistas.shtml
(1283). 19/09/16: http://www.blogdokennedy.com.br/decisao-do-stf-leva-temer-a-desistir-de-reforma-trabalhista/
(1284). 17/09/16: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/09/1815396-reforma-trabalhista-fica-para-o-segundo-semestre-de-2017-diz-ministro.shtml

o peso da reforma trabalhista, que nem era tão pesado assim se considerarmos o apoio autofágico que recebia do Presidente do TST[1285].

E nem seria preciso dizer o quanto a referida sessão no STF foi comemorada pela mídia, por meio, inclusive, de editorial com título esclarecedor: "A Justiça e a reforma trabalhista"[1286].

O interessante é que daquele dia em diante, a grande mídia e representantes do governo, que não ficavam um dia sequer sem falar mal da CLT[1287], subitamente pararam de tocar no assunto. A estratégia passou a ser a de ficar bem quieto para que o Supremo cumprisse o seu papel com o menor alarde possível.

Em paralelo considerou-se necessário dar início à atividade de "preparar" os novos juristas para o novo Direito do Trabalho e a nova Justiça do Trabalho.

Insere-se neste contexto o "Seminário comemorativo dos 75 anos da Justiça do Trabalho e 70 anos do TST", organizado pelo TST, com o apoio da FECOMÉRCIO-RJ, da CEF e do Governo Federal, que foi, evidentemente, comemorado pela FGV[1288].

Na mesma direção, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Estadão organizaram, no dia 16/09, um evento "jurídico" para "discutir" a "modernização das relações de trabalho"[1289] e que, claro, ganhou grande repercussão no meio industrial[1290]. O evento, no qual compareceu o Presidente do TST e que ressuscitou alguns neoliberais trabalhistas, contou com a melancólica presença do Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, ligado à CUT.

B) A REFORMA DO JUDICIÁRIO E O CNJ

Sabendo-se que há um projeto de índole neoliberal em curso, há de se reconhecer que nada na área das relações de trabalho ocorre por acaso ou isoladamente. Consequentemente, toda tomada de posição a respeito das questões trabalhistas e sobre a própria função do Poder Judiciário tem repercussão política, queira-se ou não.

A ideia central do neoliberalismo, vale lembrar, é a imposição institucional de perdas aos trabalhadores para colocá-los na defensiva, e esse processo não foi interrompido no governo do PT e só não se consumou completamente porque a Reforma do Judiciário, que previa a extinção da Justiça do Trabalho, não se efetivou.

É interessante reconhecer que o projeto não caminhou mais adiante também por conta da resistência implementada no campo do Direito do Trabalho, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, dos auditores fiscais do trabalho e dos advogados trabalhistas, como se verá mais adiante.

A conclusão da obra neoliberal, mesmo com um Executivo comprometido com a lógica econômica e um Congresso com configuração à direita, não se conclui sem que se abale a resistência estabelecida no âmbito do Judiciário e do Direito do Trabalho e é precisamente neste sentido que se insere o foco midiático que passou a ser dado ao Supremo Tribunal Federal, buscando atraí-lo como "parceiro" desse projeto ou ao menos para que não impeça sua execução. Uma das contribuições importantes que se atribui ao STF é a de substituir o TST no papel de conferir uma "nova roupagem" ao Direito do Trabalho, dado que o TST, desde 2002, se mostrou mais preocupado com a proteção dos princípios jurídicos trabalhistas, como será demonstrado mais adiante. A atuação do Supremo neste sentido é bastante favorecida pela posição constitucional das normas trabalhistas e pela instrumentalização do STF com a Súmula vinculante e com a repercussão geral dos julgamentos proferidos em RE, esta instituída pela Lei n. 11.418/2006, de questionável constitucionalidade.

A reforma do Judiciário, preconizada e financiada pelo Banco Mundial, a partir de 1994 (e concluída do ponto de vista constitucional em 2004), insere-se no contexto do projeto neoliberal, buscando impedir que o Direito, os juristas e os juízes constituíssem empecilhos à imposição da lógica de mercado.

Essa afirmação não é extraída de mera interpretação individual da história. Está consignada, com todas as letras, no Documento Técnico n. 319, do Banco Mundial: "O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe - Ele-

(1285). 25/08/16: http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,presidente-do-tst-defende-flexibilizacao-da-clt-para-superacao-da-crise,10000071993
(1286). 17/09: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,a-justica-e-a-reforma-trabalhista,10000076506
(1287). Vide, a propósito: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "O negócio é falar mal da CLT." In: https://blogdaboitempo.com.br/2016/08/29/o-negocio-e-falar-mal-da-clt/
(1288). Visualizar o programa em: http://fgvprojetos.fgv.br/eventos/seminario-comemorativo-dos-75-anos-da-justica-do-trabalho-e-70-anos-do-tribunal-superior-do
(1289). http://economia.estadao.com.br/aovivo/forunsestadao-cni
(1290). http://www.portaldaindustria.com.br/cni/imprensa/2016/09/1,97669/forum-estadao-debate-a-modernizacao-das-relacoes-de-trabalho-no-mundo-e-no-brasil.html

mentos para Reforma", elaborado por Maria Dakolias, denominada "especialista no Setor Judiciário da Divisão do Setor Privado e Público de Modernização" (tradução de Sandro Eduardo Sardá, publicado em junho de 1996).

Ainda que no prefácio do Documento, elaborado por SriRam Aiyer, Diretor do Departamento Técnico para América Latina e Região do Caribe, haja a advertência de que "As interpretações e conclusões expressadas neste documento são de inteira responsabilidade dos autores e não devem de nenhuma forma serem atribuídas ao Banco Mundial, as suas organizações afiliadas ou aos membros de seu quadro de Diretores Executivos ou aos países que eles representam. O Banco Mundial não garante a exatidão dos dados incluídos nesta publicação e não se responsabiliza de nenhuma forma pelas conseqüências de seu uso", é mais que evidente que a sua publicação representa uma forma de influenciar as políticas internas dos diversos países, sobretudo aqueles considerados "em desenvolvimento", até porque o próprio prefaciador se revela quando diz ao final: "Esperamos que o presente trabalho auxilie governos, pesquisadores, meio jurídico o staff do Banco Mundial no desenvolvimento de futuros programas de reforma do judiciário."[1291]

Os objetivos da Reforma são claros, conforme preconizam as seguintes passagens do Documento:

> Estas recentes mudanças têm causado um repensar do papel do Estado. Observa-se uma maior confiança no mercado e no setor privado, com o estado atuando como um importante facilitador e regulador das atividades de desenvolvimento do setor privado. Todavia, as instituições públicas na região têm se apresentado pouco eficientes em responder a estas mudanças.
>
> ...em muitos países da região, existe uma necessidade de reformas para aprimorar a qualidade e eficiência da Justiça, fomentando um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos.
>
> A reforma econômica requer um bom funcionamento do judiciário o qual deve interpretar e aplicar as leis e normas de forma previsível e eficiente. Com a emergência da abertura dos mercados aumenta a necessidade de um sistema jurídico.
>
> Neste contexto, um judiciário ideal aplica e interpreta as leis de forma igualitária e eficiente o que significa que deve existir: a) previsibilidade nos resultados dos processos; b) acessibilidade as Cortes pela população em geral, independente de nível salarial; c) tempo razoável de julgamento; d) recursos processuais adequados.
>
> Devido ao atual estado de crise do Judiciário na América Latina, os objetivos e benefícios da reforma podem ser amplamente agrupados em duas estruturas globais: fortalecer e reforçar a democracia e promover o desenvolvimento econômico.

Para concluir que:

> A economia de mercado demanda um sistema jurídico eficaz para governos e o setor privado, visando solver os conflitos e organizar as relações sociais. Ao passo que os mercados se tornam mais abertos e abrangentes, e as transações mais complexas as instituições jurídicas formais e imparciais são de fundamental importância. Sem estas instituições, o desenvolvimento no setor privado e a modernização do setor público não serão completos. Similarmente, estas instituições contribuem com a eficiência econômica e promovem o crescimento econômico, que por sua vez diminui a pobreza. A reforma do judiciário deve especialmente ser considerada em conjunto quando contemplada qualquer reforma legal, uma vez que sem um judiciário funcional, as leis não podem ser garantidas de forma eficaz. Como resultado, uma reforma racional do Judiciário pode ter um tremendo impacto no processo de modernização do Estado dando uma importante contribuição ao desenvolvimento global.

(1291). Os objetivos da Reforma são claros, conforme revelam as seguintes passagens do Documento:
"Estas recentes mudanças tem causado um repensar do papel do estado. Observa-se uma maior confiança no mercado e no setor privado, com o estado atuando como um importante facilitador e regulador das atividades de desenvolvimento do setor privado. Todavia, as instituições públicas na região tem se apresentado pouco eficientes em responder a estas mudanças.
...em muitos países da região, existe uma necessidade de reformas para aprimorar a qualidade e eficiência da Justiça, fomentando um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos.
A reforma econômica requer um bom funcionamento do judiciário o qual deve interpretar e aplicar as leis e normas de forma previsível e eficiente. Com a emergência da abertura dos mercados aumenta a necessidade de um sistema jurídico.
Neste contexto, um judiciário ideal aplica e interpreta as leis de forma igualitária e eficiente o que significa que deve existir: a) previsibilidade nos resultados dos processos; b) acessibilidade as Cortes pela população em geral, independente de nível salarial; c) tempo razoável de julgamento; d) recursos processuais adequados.
Devido ao atual estado de crise do Judiciário na América Latina, os objetivos e benefícios da reforma podem ser amplamente agrupados em duas estruturas globais: fortalecer e reforçar a democracia e promover o desenvolvimento econômico."
Para concluir que:
"A economia de mercado demanda um sistema jurídico eficaz para governos e o setor privado, visando solver os conflitos e organizar as relações sociais. Ao passo que os mercados se tornam mais abertos e abrangentes, e as transações mais complexas as instituições jurídicas formais e imparciais são de fundamental importância. Sem estas instituições, o desenvolvimento no setor privado e a modernização do setor público não será completo. Similarmente, estas instituições contribuem com a eficiência econômica e promovem o crescimento econômico, que por sua vez diminui a pobreza. A reforma do judiciário deve especialmente ser considerada em conjunto quando contemplada qualquer reforma legal, uma vez que sem um judiciário funcional, as leis não podem ser garantidas de forma eficaz. Como resultado, uma reforma racional do Judiciário pode ter um tremendo impacto no processo de modernização do Estado dando uma importante contribuição ao desenvolvimento global."

O projeto de Reforma do Judiciário, apresentado pelo Banco Mundial, sustentava, inclusive, a necessidade de remodelação dos cursos jurídicos para que fossem voltados à formação de profissionais "treinados" para a aplicação de técnicas tendentes a favorecer a lógica de mercado.

Insere-se no mesmo contexto, com igual propósito, o advento do Novo CPC, pautado por uma lógica de jurisprudência de cúpula, com nítida e consequente, redução dos poderes dos juízes. A análise dos dispositivos do novo CPC, realizada mais adiante, deixa clara a intenção do legislador de tentar impedir o juiz de se apresentar, socialmente, como um construtor do direito. Repare-se que o juiz, segundo preconizado no Código, deve seguir súmulas e jurisprudências dominantes de todos os órgãos superiores, sendo que a mesma atuação se impõe aos desembargadores com relação aos órgãos que lhe sejam superiores, até se atingir, em espiral ascendente, a esfera do Supremo Tribunal Federal.

Tudo foi orquestrado para garantir que se extraiam do Judiciário apenas entendimentos que possam servir de suporte necessário à lógica de mercado, que reclama previsibilidade e segurança jurídica. Mas no Estado democrático de direito não se pode dizer abertamente que os juízes não têm independência e que não podem julgar em conformidade com suas convicções. Então é preciso estabelecer um feixe de incidentes de natureza recursal que conduzam às instâncias superiores – e de forma mais específica ao Supremo Tribunal Federal – praticamente todas as questões debatidas em primeiro grau.

Repare-se que os incidentes criados no NCPC ("incidente de assunção de competência"; "arguição de inconstitucionalidade"; "incidente de resolução de demandas repetitivas" e "Reclamação") são postos a serviço da limitação dos poderes do juiz e conduzem os processos ao Supremo Tribunal Federal sem qualquer limitação dos sujeitos legitimados: podem fazê-lo as partes e o Ministério Público (arts. 947, § 1º; 977 e 988)[1292], ou mesmo entidades alheias ao processo (art. 950, §§ 1º, 2º e 3º).

Trata-se, é verdade, de uma esquizofrenia, vez que se tenta centralizar o poder sem se querer assumir o caráter autoritário da medida. Isso gera a contradição incontornável de ter que manter mais de 16.000 juízes em todo o Brasil, julgando, cada um, cerca de 1600 processos por ano[1293], o que dá um resultado total de 25.600.000 (vinte e cinco milhões e seiscentos mil) processos, e querer que um órgão com 11 Ministros (STF), mesmo auxiliado pelo CNJ e os demais Tribunais Superiores (STJ e TST), consiga manter sob controle direto todos os juízes e desembargadores por meio do julgamento de reclamações e dos recursos extraordinário e especial.

Claro que um auxílio importante nesta tarefa veio com a implementação do sistema informatizado – PJe, que permite saber, à distância, como trabalham os juízes e servidores (quantitativa e qualitativamente),

De forma complementar, o CNJ, instituído pela Emenda Constitucional n. 45 e criado, efetivamente, em 14 de junho de 2005, em atuação disciplinar, expõe os juízes ao cumprimento de metas, as quais foram estabelecidas nos padrões da racionalidade das empresas privadas, subtraindo, por consequência, o conteúdo intelectivo e construtivo da atuação jurisdicional. As metas, ademais, por si sós, constituem fator de desumanização, provocando assédios e

(1292). **Incidente de assunção de competência:** Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.
Incidente de resolução de demandas repetitivas: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição;
III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
Reclamação: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.
Arguição de inconstitucionalidade: Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.
§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.
§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.
§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades
(1293) http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pais-dos-paradoxos-tem-os-juizes-mais-produtivos-do-mundo-mas-um-judiciario-dos-mais-morosos-e-assoberbados/, acesso em 24/06/15.

adoecimentos, além de mecanização da atividade. Não é demais lembrar que os planos estratégicos para o Judiciário tiveram, em muitos aspectos, a contribuição intelectiva de profissionais da Administração da Fundação Getúlio Vargas, que, inclusive, participaram de diversas atividades de "treinamento" (leia-se, "adestramento") de juízes.

De fato, os juízes estão sendo incentivados a "produzir" decisões, com presteza e eficiência, respeitando a lógica de mercado, estando eles próprios inseridos nessa lógica na medida em que eventual promoção na carreira está submetida à comparação das "produções" de cada juiz.

Destaque-se que na comparação da produção, segundo critérios do CNJ, terão peso o desempenho (20 pontos), a produtividade (30 pontos) e a presteza (25 pontos), sendo que apenas perifericamente interessará o aperfeiçoamento técnico (10 pontos)[1294].

Interessante notar que embora a Resolução n. 106/10, do CNJ, que regula a promoção de juízes, diga que "Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões" (art. 10), este mesmo documento deixa claro, logo na sequência, que "A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006)."

Os próprios Tribunais se veem em situação de concorrência uns com os outros e grande fator para se "conquistar" uma "premiação" são os números atingidos em termos de conciliação, advindo daí as reiteradas "semanas da conciliação".

O incentivo à conciliação, como forma de recompensar juízes e tribunais, no entanto, desvirtua tanto o instituto da conciliação quanto a própria função do Judiciário, entendida como instituição responsável pelo resgate da autoridade da ordem jurídica, o que no caso do Direito do Trabalho assume, inclusive, uma dimensão trágica se pensarmos na natureza alimentar e na condição de direito fundamental dos direitos trabalhistas, assim como na dificuldade cultural histórica que possuímos em torno do reconhecimento da relevância social e econômica desses direitos como forma de superarmos, enfim, a era escravista.

Os efeitos dessa preocupação podem ser identificados no novo CPC, notadamente, no que se refere: ao incentivo à conciliação (arts. 2º, § 3º; 139, V; 165 a 175; 334; 932, I); na explicitação da lógica da eficiência (art. 8º); e na disciplina judiciária, direta ou indiretamente incentivada (art. 332, I; 489, VI; 927; 932; 947; 948; 950; 966; 976 a 987; 988 a 993; 1.011, I; 1.022).

O art. 8º, por exemplo, faz, explicitamente, menção à "eficiência" como critério a nortear o princípio da proteção da dignidade humana em seu cotejo com outros valores, o que, certamente, se faz para extrair do juiz uma visão humanista e utópica do direito. Aliás, a compreensão principiológica e histórica do direito, além do papel do juiz, como responsável pela efetividade plena dos Direitos Humanos, são solenemente afastados do novo CPC, ferindo, neste aspecto, os compromissos assumidos pelo Brasil frente às Declarações e tratados internacionais, desde que firmada a Carta das Nações Unidas, em 1945.

Fato concreto é que essa estrutura organizacional, idealizada no Documento n. 319 do Banco Mundial, favorece a sedimentação no âmbito do Judiciário da racionalidade econômica, que constitui um grave risco para a construção e a efetividade dos direitos trabalhistas e dos direitos sociais, em geral.

Em suma, a Reforma do Judiciário não foi concluída com a extinção da Justiça do Trabalho, como se pretendia, mas os elementos processuais introduzidos servem para que se elimine, por dentro, a ideia de uma Justiça do trabalhador, o que foi complementado, ao final de 2015, com redução drástica de sua parcela no orçamento da União.

No contexto de um Judiciário trabalhista esfacelado, preocupado com a concorrência, sem desenvolver compreensões totalizantes que definam o seu papel institucional, abre-se a porta, inclusive, para que o Supremo Tribunal Federal, valendo-se, ainda, da força do CNJ, da súmula vinculante e da repercussão geral, sob o argumento formal de que as normas trabalhistas encontram-se na Constituição e que sua aplicação, portanto, envolve uma questão constitucional, passe a ditar as regras trabalhistas com um viés economicista.

A compreensão desse papel do Judiciário, ademais, já vinha consignada no Documento n. 319, do Banco Mundial:

> Os programas de reforma do judiciário devem ser implementados em fases: a seqüência das fases devem ser planejadas levando em consideração os custos e benefícios de cada uma delas. **As fases iniciais, todavia, devem evitar a reforma legislativa que por sua natureza implicam altos custos, em termos de capital político.** As condições legais, econômicas, sociais e políticas de cada país devem ser avaliadas em conjunto com as recomendações, bem como no momento de avaliar as prioridades à implementação. O Banco Mundial pode auxiliar neste processo financiando estudos sobre o setor judiciário, construindo, um proveitoso diálogo com os governos, ao mesmo tempo que delineia-se vias apropriadas de reformas. – grifou-se

(1294). Art. 11, da Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, da lavra do Ministro Gilmar Mendes.

C) O NOVO CPC E O "JUIZ GESTOR"

Diz-se que o novo CPC surgiu para recuperar a imagem do Judiciário desgastada junto à opinião pública, em razão da morosidade. Não foi nada disso, no entanto.

O advento do novo CPC, cujos debates se iniciaram em 2009, com a instalação da comissão coordenada pelo atual Ministro do STF, Luiz Fux, se insere no contexto da Reforma do Judiciário, acima retratada, para a qual seria preciso forjar um não-juiz, ou seja, um juiz que não assumisse qualquer responsabilidade de criar o direito, portando-se, pois, meramente, como um burocrata voltado a atividades administrativas. Seria necessário criar o "juiz gestor".

O novo Código de Processo Civil regula os poderes, os deveres e a responsabilidade do juiz, deixando claro, desde o título, a inclinação do legislador para muito mais fiscalizar o juiz do que confiar em sua atuação. Aliás, pode-se dizer mesmo que a linha mestra do novo CPC é o aprisionamento do juiz, de modo a retirar-lhe o poder jurisdicional e transformá-lo em gestor e reprodutor da lógica empresarial econômica.

A fórmula inscrita no novo CPC de circunscrever o princípio da dignidade humana ao critério da eficiência (art. 8º.), de extrair do juiz o julgamento por equidade, de vincular a prestação jurisdicional ao pedido, de procedimentalizar ao extremo a atuação do juiz, de transformar o juiz em gestor e de incentivar a atuação pautada pela reprodução de súmulas, além de não fazer qualquer menção ao papel do juiz frente aos princípios jurídicos e aos direitos humanos e fundamentais, representa um esvaziamento pleno da atuação jurisdicional.

O juiz, ademais, é um gestor que não inspira confiança nem mesmo para exercer a tarefa de administrar, pois o Código chega a dizer como o juiz deve organizar a sua pauta de audiências, e do qual, além disso, se requer uma atitude repressiva com relação aos servidores art. 233, § 1º. Aliás, se nada funcionar já se tem no Código o veredicto: "culpado, o servidor".

Interessante que o próprio novo CPC chega a reconhecer uma amplitude ao direito para além da lei, ao estipular que "O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico" (art. 140), mas logo na sequência limita essa atuação ao julgamento com equidade, mas que estará autorizado somente "nos casos previstos em lei" (parágrafo único do mesmo artigo).

Claro que por via da interpretação se poderá dizer que a vinculação ao pedido está restrita às demandas de natureza privada, não atingindo, pois, os preceitos de ordem pública, já que o artigo 141 assim dispõe: "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a **cujo respeito a lei exige iniciativa da parte**." – grifou-se. No entanto, duvido muito de que esse alcance seja dado à referida norma.

No geral, o que se verifica é mesmo um incentivo para que o juiz não se proponha a interagir com a realidade social buscando corrigi-la e sim que elimine o processo, visto na lógica do conflito individual, dentro da maior previsibilidade possível.

Lembrando que o juiz está submetido ao cumprimento de metas e posto em comparação com outros juízes quanto aos números produzidos, o art. 322 constitui um forte elemento para impulsionar a atuação do juiz na lógica da disciplina judiciária, ainda que não se o fale expressamente.

Nos termos desse artigo, o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido, isto é, sem formalizar a lide, quando o pedido contrariar: "I — enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II — acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III — entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV — enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local."

Com isso, aliás, dá-se mais peso jurídico à jurisprudência do que à própria lei, pois não há, no mesmo Código, e por certo não poderia mesmo haver, um efeito específico para quem formule uma pretensão que afronte a literalidade de uma lei, inquinando-a de inconstitucional.

Para satisfação de um julgamento célere, que satisfaz à lógica dos números, confere-se ao juiz, inclusive, a possibilidade de "julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição" (§ 1º do art. 322). Ou seja, permite-se ao juiz, que não pode julgar fora do pedido, segundo o Código, julgar fora dos limites da contestação do réu para julgar improcedente o pedido do autor. Mas, afinal, para quê coerência se o objetivo de produzir números se satisfez não é mesmo?

E já que estamos no art. 322, vale indagar: qual a finalidade do disposto no § 2º deste artigo? "Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241." Como diria Renato Russo, "melhor nem comentar, mas a menina tinha tinta no cabelo".

Os arts. 489 a 495 constituem a cela do juiz, aprisionando-o exatamente no ato essencial da prestação jurisdicional, que é o do proferimento da sentença. O juiz, que pode quase tudo na fase instrutória, quando vai julgar deve seguir um padrão, um roteiro extremamente prolixo, que vai muito além do necessário para cumprir o papel básico da sentença, que é o de definir quem tem razão. De fato, o que resulta dos artigos em questão é a inviabilização prática da elaboração da sentença, sendo que o propósito disso é incentivar que o juiz se volte, com todo vigor, à atividade de conciliação ou punir o juiz que se arvore em ser juiz, forçando-o, na lógica da sobrevivência, a se submeter às súmulas.

Senão vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II — os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III — o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I — se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II — **empregar conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III — invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV — não enfrentar **todos os argumentos** deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V — **se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula**, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI — **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os **critérios gerais da ponderação efetuada**, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I — não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II — a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I — para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II — por meio de embargos de declaração.

E vale reforçar: o art. 489 é prática e logicamente inconcebível. Ora, se o juiz tiver mesmo que fazer todo esse exercício físico e mental para elaborar uma sentença, de 100 sentenças por mês passará a elaborar, no máximo, 10, desgastando-se, ainda, nos conseqüentes embargos, reclamações etc. No processo do trabalho o problema se potencializa porque quase todas as reclamações trabalhistas trazem uma acumulação bastante grande de pedidos, carregada, pois, de uma variedade enorme de questões jurídicas.

Com cerca de 3.500 processos novos a cada ano, pressionado pelos números ditados pelas metas e pela concorrência, elaborar sentenças com todos esses elementos seria um autêntico martírio, o que, de fato, tornaria a sentença um ato irrealizável.

Verifique-se que a impossibilidade da elaboração da sentença não se trata unicamente de um problema quantitativo, mas também de uma decorrência extraída da lógica.

Ora, o Código estipula que a sentença não será considerada fundamentada se "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte", mas atribui o mesmo efeito se a sentença "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes". Assim, o juiz, segundo o Código, mesmo não concordando com o conteúdo de uma súmula está obrigado a segui-la, mas não poderá se limitar a indicá-la, devendo, isto sim, trazer os fundamentos da súmula, mas esses fundamentos não estão de acordo com o seu convencimento, e, assim, o juiz se vê obrigado a apresentar os seus fundamentos e divergir deles para justificar a incidência da súmula, com a qual não concorda. Ou seja, uma coisa de doido!

A gravidade jurídica dos termos do artigo 489, no entanto, vai bem além disso, já que afronta a pedra fundamental do Estado Democrático de Direito e a ordem jurídica internacional pautada pela prevalência dos Direitos Humanos, não tendo, portanto, eficácia concreta, como se esclarecerá mais adiante.

Mas vale insistir. O § 1º do art. 489 diz, textualmente, que "Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (....) VI — deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Ou seja, sentença que não segue enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte não é sentença. Mas então para que se quer um juiz afinal? Não seria melhor um computador, efetuando-se coleta de dados e expressando o resultado pré-programado?

Sim, se dirá, mas o juiz pode não seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, mas isto somente se "demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento", o que quer dizer que sendo o caso idêntico e ainda estando em vigor o entendimento da súmula qualquer coisa que dizer será tida como não dita!

Lógico que a criatividade não se consegue evitar e o juiz fará, quando queira, uma interpretação da própria súmula e uma desvinculação do caso, mas isso só exigirá esforço que dificulta exatamente o objetivo da celeridade processual, alimentando incidentes e forçando, na lógica do contexto de restrição da atuação do juiz, a profusão de novas súmulas.

É bem verdade, também, que esse mal já havia sido integrado ao processo do trabalho por intermédio de uma lei bastante parecida com o novo CPC. Nos termos da Lei n. 13.015 de 2014, caberá a interposição de embargos no TST, quando as decisões das Turmas forem "contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal".

Dispõe, também, que "O Ministro Relator denegará seguimento aos embargos: I — se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la".

No caso de recurso de revista, interposto das decisões dos Tribunais Regional, a lei em questão adiciona a seguinte hipótese de admissibilidade quando as decisões "contrariarem súmula de jurisprudência uniforme" do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Obriga, ainda, que Tribunais Regionais do Trabalho procedem a uniformização de sua jurisprudência, cumprindo-lhe aplicar, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A lei em questão chega ao ponto de abrir a possibilidade de recurso de revista nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o que até então não havia, "por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal" e passa a permitir a interposição de agravo de instrumento para "destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo".

Adota o procedimento para julgamento de recursos repetitivos, que, instaurado, ensejará a suspensão, também nos regionais, de todos "os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho", sendo que "Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem: I — terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou II — serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria."

Por fim, no caso de revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos, o que será possível "quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica", dispõe a lei que deverá ser "respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado".

Essa Lei, no entanto, não pode ser tomada como fundamento para uma absolvição do novo CPC, significando apenas que o legislador está mesmo disposto a suprimir o poder jurisdicional dos juízes e nisto o novo CPC é, ao menos por ora, inigualável.

No âmbito dos tribunais dispõe o novo CPC que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926), cumprindo-lhes editar "enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante" (§ 1º).

Complementa o art. 927:

> Os juízes e os tribunais observarão:
>
> I — as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> II — os enunciados de súmula vinculante;
>
> III — os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
>
> IV — os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
>
> V — a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
>
> § 1º Os juízes e **os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo**.
>
> § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
>
> § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
>
> § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
>
> § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Percebe-se, pois, que o aprisionamento jurisdicional se pretende também com relação aos desembargadores.

Na ânsia de auferir um resultado processual qualquer, sem interferência do magistrado, o art. 932 chama a conciliação de "autocomposição", impondo ao relator do recurso a incumbência de homologá-la, como se não pudesse recusar o resultado atingido pelas partes, desprezando, pois, as implicações de ordem pública, que no processo do trabalho são muitas, como se sabe.

Nos termos do mesmo artigo, incumbirá também ao relator: "IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência".

E, ainda, "depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência".

Para impedir que o juiz encontre meios de ser juiz, o novo CPC, então, se dispõe a regular o **"incidente de assunção de competência"**, que é um eufemismo para o implemento de um expediente típico da ditadura, a **avocação**. Aqui, no entanto, não se fala em segurança nacional ou manutenção da ordem, mas em "relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos" (art. 947), como justificativa para excluir a construção coletiva da ordem jurídica por atuação dos juízes de primeiro grau, atribuindo tal tarefa a um "órgão especial", cujo entendimento "vinculará" a todos os juízes (§ 3º, art. 947).

Os arts. 948 a 950 regulam o incidente e **arguição de inconstitucionalidade**, quebrando a tradição brasileira do controle difuso da constitucionalidade, pelo qual os diversos juízes participam do processo democrático de construção da ordem jurídica.

E depois de superados todos os obstáculos procedimentais, chegando-se ao trânsito em julgado da decisão de mérito, esta poderá ser **rescindida** quando "**violar manifestamente norma jurídica**", (inciso V, art. 966), o que pode levar à interpretação de que também as súmulas e jurisprudências dominantes estariam inseridas no conceito de norma jurídica, valendo lembrar que o dispositivo do CPC atual é bem menos amplo, já que se refere a "violar literal disposição de lei" (art. 485, V, do CPC).

Explicitando ainda mais a preocupação central do novo CPC, que é a de vislumbrar a prestação jurisdicional como suporte para a racionalidade econômica, mesmo que a democracia e os direitos fundamentais, humanos e sociais sofram abalo, cria-se o **"incidente de resolução de demandas repetitivas"**, como mecanismo de garantir "segurança jurídica" (art. 976, II).

É interessante perceber que existe aí de fato uma preocupação de preservar o interesse do agressor da ordem jurídica. As alardeadas isonomia e segurança jurídica, proporcionadas pela adoção de um entendimento único para todos os casos, só interessam a quem se situa como réu em diversos processos, mas a esse o que se deve direcionar é a plena e total insegurança jurídica, pois a segurança existe apenas para quem cumpre regularmente a ordem jurídica.

Se a intenção fosse beneficiar as vítimas das agressões a direitos, o expediente, a exemplo do que prevê o Código de Defesa do Consumidor, só deveria gerar tais efeitos quando a decisão preservasse, com a maior potencialidade possível, o interesse do autor.

No fundo, trata-se, mais uma vez, de subtração do poder jurisdicional dos juízes de primeiro grau. Conforme dispõe o art. 985:

> Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
>
> I — a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
>
> II — aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.
>
> § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

E a situação está longe de favorecer a celeridade, por conta da complexidade do procedimento adotado, embora preveja o prazo de um ano para o julgamento (art. 980), isto porque "Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso" (art. 987) e o recurso "tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida" (§ 1º.).

Mas é claro que a questão, uma vez no Supremo, não se restringe ao seu próprio objeto. Aliás, vale destacar que nesses procedimentos não há nenhuma vinculação da prestação jurisdicional ao pedido das partes e aos balizamentos para julgamento. Os tribunais, e mais precisamente o Supremo e os Tribunais Superiores, podem tudo. Podem julgar além do pedido e podem apoiar suas decisões em quaisquer fundamentos e ainda imporem o resultado para qualquer cidadão, parte, ou não, de um processo, além, é claro, de limitarem a atuação dos demais juízes.

É nessa linha que o § 2º, do art. 987 arremata:

> Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Por fim, para garantir que nenhum juiz se rebele contra as diretrizes impostas, ou seja, se arvore em ser juiz, confere-se às partes e ao Ministério Público a possibilidade de apresentarem uma **Reclamação**, que pode ser proposta perante qualquer tribunal (art. 988, § 1º), para:

> I — preservar a competência do tribunal;
>
> II — garantir a autoridade das decisões do tribunal;
>
> III — garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> IV — garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. (art. 988)

O procedimento específico, como todos os demais, estabelece prazos, intervenção do Ministério Público e suspensão do processo. Na Reclamação, além disso, "Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante" (art. 990).

E, novamente, a figura do julgamento fora dos limites do pedido e sem qualquer balizamento legal aparece:

> Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.
>
> Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Também no reforço da atuação jurisdicional em consonância com súmulas e jurisprudências dominantes, destaque-se o art. 1.011, que permite ao relator, em recurso de apelação, decidir monocraticamente quando for se pronunciar em conformidade com o inciso IV e V, do art. 932, acima citado.

Por fim, vale a referência ao art. 1022, que cuida dos embargos de declaração, os quais atingem, agora, qualquer decisão judicial, no sentido de que se considera omissa a decisão que: "I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

Em suma, o novo Código de Processo Civil pretendeu criar a figura esdrúxula e atentatória ao Estado Democrático de Direito do "não-juiz" ou do "juiz gestor".

D) O DESALINHAMENTO DO STF

Sem ainda incorporar o direcionamento dado pela Reforma de 2004, o STF, em 2007, reconheceu a legitimidade das greves de estudantes, dos métodos de luta, incluindo a ocupação, e do conteúdo político das reivindicações. O Supremo Tribunal Federal consagrou a noção constitucional de que a greve é destinada aos trabalhadores em geral, sem distinções, e que a estes "compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender", sendo fixado também o pressuposto de que mesmo a lei não pode restringir a greve, cabendo à lei, isto sim, protegê-la. Esta decisão consignou de forma cristalina que estão "constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve: greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto" (Mandado de Injunção 712, Min. Relator Eros Roberto Grau).

Na esteira dessa decisão, a Justiça do Trabalho, em decisões reiteradas de primeiro e segundo graus, ampliou o sentido do direito de greve como sendo um "direito de causar prejuízo", extraindo a situação de "normalidade", com inclusão do direito ao piquete, conforme decisões proferidas na 4ª. Vara do Trabalho de Londrina (processo n. 10086-2013-663-09-00-4), no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª. Região (processo n. 0921-2006-009-17-00-0), na Vara do Trabalho de Eunápolis/BA (processo n. 0000306-71-20130-5-05-0511).

Na mesma linha, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em ação civil pública movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região (Processo n. RR 253840-90.2006.5.03.0140, Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho), condenou alguns Bancos (ABN AMRO Real S.A., Santander Banespa S.A., Itaú S.A., União de Bancos Brasileiros S.A. — UNIBANCO, Mercantil do Brasil S.A., Bradesco S.A., HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Safra S.A) a pagarem indenização à classe trabalhadora por terem utilizado a via judicial – Interdito Proibitório – como forma de tentar impedir o exercício do direito de greve, tendo sido as ações dos Bancos caracterizadas como conduta antissindical.

Segundo consta da decisão do TST: "A intenção por trás da propositura dos interditos era única e exclusivamente a de fragilizar o movimento grevista e dificultar a legítima persuasão por meio de piquetes".

Nos casos aludidos teria havido abuso de direito das entidades patronais, ao vislumbrarem "o aparato do Estado para coibir o exercício de um direito fundamental, o direito dos trabalhadores decidirem como, por que e onde realizar greve e persuadirem seus companheiros a aderirem o movimento".

Houve, inclusive, tentativa de retirar da Justiça do Trabalho a competência para julgamento dos interditos, mas na Reclamação n. 16337 o Min. Dias Toffoli, em decisão monocrática, assegurou a competência da Justiça do Trabalho para tratar de questões que envolvem o direito de greve, nos termos da Súmula Vinculante n. 23, do STF, integrando, inclusive, o piquete a tal conceito.

Aliás, mesmo na Justiça Comum, seguindo a linha aberta pelo Supremo, foi possível verificar muitas decisões judiciais acatando de forma mais efetiva e ampla o conceito do direito de greve, como se verificou, por exemplo, nos processos ns. 114.01.2011.011948-2 (1ª. Vara da Fazenda Pública de Campinas); 00515348420125020000 (Seção de Dissídios Coletivos do TRT2); e 1005270-72.2013.8.26.0053 (12ª. Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo).

O Supremo não se limitou a isso e estabeleceu o preceito de que o exercício do direito de greve não daria ensejo ao corte de ponto.

Vide, a respeito, as seguintes decisões:

> RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS EM MOVIMENTO GREVISTA. ART. 7º DA LEI N. 7.783/1989. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DE DIAS TRABALHADOS EM RAZÃO DE GREVE. É pacífico o entendimento de que se cuida de verba alimentar o vencimento do servidor, tanto quanto que o direito de greve não pode deixar de ser titularizado também pelos servidores públicos, **não havendo como pretender a legitimidade do corte dos vencimentos sem que se fale em retaliação, punição, represália ou modo direto de reduzir a um nada o legítimo direito de greve consagrado na Constituição da República**. Reconhecida, na ação principal, a não abusividade do movimento paredista, defeso é o desconto dos dias paralisados. [...] II — **Havendo mostras de que o movimento paredista derivou da inércia contumaz da alcaide do Município de Valparaíso de Goiás, que negava à composição dos interesses e direitos,** de naturezas econômico-jurídicos, dos professores da rede pública municipal, como modo de alienação à força de trabalho, sendo dela a atitude reprovável, **não se pode declarar abusiva greve que se arrima justamente na busca desses direitos negados e interesses desatendidos**; movimento esse que se mostrou único meio de impulsionar a devida garantia constitucional. III - Apesar do art. 7º da Lei n. 7.783/89 dispor que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, assentando a ausência de segurança quanto ao desconto ou não dos dias parados, certo é que, no caso em comento, o dissídio levantado em sede coletiva, cuja abusividade não se reconheceu, descabe o desconto dos dias não trabalhados [...]. (STF — Rcl: 11536 GO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13.03.2014, Data de Publicação: DJe-054 DIVULG 18.03.2014 PUBLIC 19.03.2014).
>
> Decisão: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado da Bahia, contra liminares proferidas pelo Tribunal de Justiça baiano nos autos dos Mandados de Segurança n. 0005885-97.2011.805.0000-0 e n. 0006403-87.2011.805.0000-0, que determinaram o pagamento regular da remuneração de professores grevistas, mesmo durante o período de paralisação. [...] Sustenta ter ajuizado ação civil pública, para ver declarada a ilegalidade do movimento paredista deflagrado pelos professores de Universidades Estaduais da Bahia. O pedido de liminar foi concedido pelo juízo de primeiro grau, determinando o corte nos salários, levado a efeito pelo Estado. Após, foram impetrados dois mandados de segurança por distintas associações de professores, nos quais foram proferidas liminares no sentido de determinar o pagamento dos dias parados. [...]
>
> Nesse plano, de acordo com o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 7.783/89, observa-se que a **negativa de pagamento dos salários aos professores não pode ser medida utilizada como meio de constranger o movimento grevista a findar-se.** Tal medida, entretanto, poderia ser adotada pelo Poder Público quando verificada a abusividade do movimento, o que não se revela latente no presente caso, de modo que, sob análise precária, materializa-se legítima a pretensão liminar da impetrante conforme requerido na exordial" (grifo nosso). (STF — Rcl: 11847 BA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13.07.2011, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 02.08.2011 PUBLIC 03.08.2011)

Além dos julgamentos mencionados ainda pode ser citada a decisão da lavra do Min. Luiz Fux, na Reclamação n. 16535, que reformando decisão do Tribunal de Justiça do Rio (TJ-RJ) no que tange ao corte de ponto dos professores da rede estadual em greve, definiu: "A decisão reclamada, autorizativa do governo fluminense a cortar o ponto e efetuar os descontos dos profissionais da educação estadual, desestimula e desencoraja, ainda que de forma oblíqua, a livre manifestação do direito de greve pelos servidores, verdadeira garantia fundamental".

Essa também foi a interpretação acatada pelo Ministro Edson Facchin no Recurso Extraordinário 693456, com repercussão geral, que se encontra com processamento suspenso no Supremo Tribunal Federal.

Verdade que o conselheiro Fabiano Silveira, do CNJ, em decisão de 2015, determinou o corte de ponto dos servidores da Justiça Federal em greve (Pedido de Providências – 0003835-98.2015.2.00.000). Mas o Sindicato

dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro – SISEJUFE – impetrou mandado de segurança contra a decisão do CNJ (MS 33.782) e obteve, em 02/10/15, decisão liminar do Ministro Edson Fachin, na qual foi reafirmada a posição recente do Supremo Tribunal Federal no sentido de proteger o direito de greve: "*A legitimidade do direito de greve não pode ser aferida exclusivamente sob a ótica do empregador, ainda que seja ele o Estado. Assim, a possibilidade de instituir descontos, embora, em tese, possível, depende do reconhecimento da abusividade do movimento ou do descumprimento de condições negociadas.*"

Essa atuação do Supremo, no entanto, foi mantida sobre fiscalização atenta da mídia[1295], valendo-lhe, inclusive, em novembro de 2014, a crítica de que estava se tornando uma corte bolivariana[1296], embora, na prática, com exceção da questão pertinente à greve, já estivesse, desde 2009, cumprindo o papel que foi recusado pelo TST, de inserir uma racionalidade liberal no Direito do Trabalho.

A mudança de rumo do STF, verificada de 2009 em diante, conforme mais abaixo explicitado, foi expressamente comemorada pela grande mídia em dezembro de 2015[1297], ao mesmo que tecia severas críticas ao TST, notadamente com relação às decisões que vinda proferindo para impedir demissões em massa[1298], como se a redução de empregos pudesse salvar a economia e como se tal atitude não fosse uma agressão explícita aos preceitos constitucionais da vinculação da economia aos ditames da justiça social (art. 170) e da essencialidade da proteção da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV).

E) O REALINHAMENTO DO STF

A introdução da lógica econômica no Direito do Trabalho foi, de certo modo, recusada pelo TST, conforme exame de sua jurisprudência, mais abaixo apresentado, e diante da acusação de estar se transformando em uma corte bolivarianista, o STF, utilizando-se dos instrumentos criados pela Reforma do Judiciário, passa a assumir o papel de impor retrocessos aos direitos dos trabalhadores.

O STF, desde 2009, com uma tendência de aumento em 2016, tem dado atenção especial às questões trabalhistas, para o efeito de acolher a demanda midiática em torno da "reforma trabalhista", que não é outra senão uma retirada de direitos. O STF tem interferido, de forma estrutural, nos posicionamentos jurisprudenciais do TST.

A retração de direitos trabalhistas, imposta pelo STF, pode ser constada nas seguintes decisões:

a) ADI 3934, maio de 2009, relator Ministro Ricardo Lewandowski: o STF declarou a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 60[1299] e do inciso I, do art. 83[1300], ambos da Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/05), que, respectivamente, nega a sucessão trabalhista na hipótese de alienação promovida em sede de recuperação judicial; e limita o privilégio do crédito trabalhista em 150 salários.

b) ADC 16, novembro de 2010, relator Ministro César Peluso: o STF declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei n. 8.666/93, que diz que os entes públicos não são responsáveis, nem subsidiários, pelos direitos trabalhistas dos empregados que lhes prestam serviços por intermédio de empresa terceirizada.

c) RE 586.453 e RE 583.050, fevereiro de 2013, relatores, Ministro Joaquim Barbosa e Ministro Cesar Peluso, de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S/A, respectivamente: o STF atribuiu à Justiça Comum a competência julgar os conflitos envolvendo a complementação de aposentadoria dos ex-empregados dessas entidades, contrariando posicionamento firme do TST no sentido de declarar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de tal questão vez que envolve garantia jurídica fixada em norma trabalhista (convenção ou acordo coletivo, ou regulamento de empresa). Essa decisão representou uma grande perda para os trabalhadores também pelo aspecto de que o processo do trabalho, como se sabe, é extremamente mais célere que o processo comum.

(1295). http://oglobo.globo.com/rio/luiz-fux-suspende-corte-de-ponto-de-professores-grevistas-do-rio-10378297; http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/09/stf-mantem-decisao-que-impede-corte-de-ponto-de-professores-no-rio.html

(1296). http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1542317-o-stf-nao-pode-se-converter-em-uma-corte-bolivariana.shtml

(1297). http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/stf-impoe-limites-as-decisoes-do-tst-sobre-temas-relevantes-de-natureza-trabalhista/

(1298). 30/08/16: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,o-tst-e-as-demissoes,10000072802

(1299). "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

(1300). "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;"

d) RE 589.998/PI, março de 2013, Relator Ministro Ricardo Lewandowski: o STF negou o direito à estabilidade, prevista no art. 41 da CF, aos empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista.

e) ARE 709.212, 13 de novembro de 2014, relator Ministro Gilmar Mendes: o STF declarou que a prescrição para cobrar depósitos do FGTS é de cinco anos, até o limite de dois anos após o término do contrato de trabalho, contrariando o entendimento prevalecente no TST, fixado em súmula (Súmula 95, reforçada em 2003, pela Súmula 362), vigente desde 1980, que fixava em trinta anos essa mesma prescrição.

f) RE 658.312, 27 de novembro de 2014, relator Ministro Dias Tofoli: o STF declarou que o art. 384, da CLT, que prevê um intervalo de 15 minutos para as empregadas antes de iniciado o trabalho em horas extras, foi recepcionado pela Constituição de 1988. A decisão foi anulada, posteriormente, por suposto vício processual e voltou a julgamento em 14.09.16 quando foi retirada de pauta em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes, ficando a indicação de que a descisão anterior será revista.

g) RE AI 664.335, 9 de dezembro de 2014, relator Ministro Luiz Fux: o STF definiu que o segurado não tem direito à aposentadoria especial, por atividade insalubre em razão de ruído, caso lhe seja fornecido EPI.

h) ADI 5209, 23 de dezembro de 2014, Ministro Ricardo Lewandowisk: em decisão monocrática, o relator acolheu pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), à qual estão associadas grandes construtoras, como a Andrade Gutierrez, Odebrecht, Brookfield Incorporações, Cyrela, MRV Engenharia, suspendeu a vigência da Portaria n. 2, de 2011, referente à lista do trabalho escravo. A decisão se baseou na ideia de inexistência de "uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública". O Ministro do STF se expressou no sentido de que "Embora se mostre louvável a intenção em criar o cadastro de empregadores, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria n. 2 pelos ministros de Estado". Mas, como já dissera Márcio Túlio Viana[1301], a lista não é uma sanção, que exigiria previsão legal, pois a Portaria apenas torna público o resultado de um ato administrativo, e a publicidade é um dos princípios básicos da Administração. Não se trata, também, de sanção penal, até porque a limitação ao acesso de financiamento público a produtores rurais integrantes da lista é uma "recomendação" e não uma ordem. No dia 31 de março de 2015, adveio a Portaria TEM/SGPR Interministerial n. 2, fixando regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo. Esta Portaria revogou a Portaria Interministerial n. 2, de 12 de maio de 2011 e embora tenha estabelecido maiores rigores para a inclusão na denominada "lista suja do trabalho escravo", de fato, foi editada para atender parâmetros enunciados em decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5209). O cadastro em questão foi criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 2004, por intermédio da Portaria n. 540.

i) ADI 1923, 15 de abril de 2015, relator Ministro Fux: o STF declarou constitucional a Lei n. 9.637/98, que autoriza os entes públicos a firmarem convênios com Organizações Sociais, para administração dos serviços públicos nas áreas da saúde (CF, art. 199, *caput*), educação (CF, art. 209, *caput*), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225). A decisão representou uma autorização para a terceirização ampla em atividades que a Constituição definiu como essenciais do Estado.

j) RE 590.415, 30 de abril de 2015, relator Ministro Roberto Barroso: o STF acolheu a tese do recorrente, Banco do Brasil S/A, tendo como *Amicus Curae*, a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no sentido de conferir validade à quitação ampla fixada em cláusula de adesão ao PDV, recusando, por conseguinte, a incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente.

l) RE 895.759 (1159), 8 de setembro de 2016, decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki: seguiu na mesma linha da decisão do RE 590.415 e acolheu a validade de norma coletiva que fixa o limite máximo de horas "in itinere", fazendo, inclusive, uma apologia do negociado sobre o legislado. A decisão não analisa o disposto no § 3º do art. 58 da CLT.

m) ADIN 4842, 14 de setembro de 2016, relator Ministro Celso de Melo: o STF declarou constitucional o art. 5º da Lei n. 11.901/09, que fixa em 12 horas a jornada de trabalho dos bombeiros civis, seguida por

(1301). VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. Revista LTr: São Paulo, n. 8, ago. 2007.

36 horas de descanso e com limitação a 36 horas semanais, contrariando a limitação diária estabelecida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

n) Reclamação 24.597, 07 de outubro de 2016, decisão monocrática do Ministro Dias Tofoli, que negou a existência do direito de greve aos servidores da saúde em geral e do Judiciário. A reclamação foi proposta pelo Hospital das Clínicas da Faculdade Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP) contra decisão do TRT da 15ª Região que determinou a manutenção de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores em atividade e da prestação dos serviços de todos os setores do hospital durante a greve. Mas nem essa limitação foi suficiente e o Ministro Tofoli, julgando bem além do pedido formulado, decretou: "o que se defende nesta reclamatória é a possibilidade de que os trabalhadores contratados por entidade autárquica sejam privados do exercício do direito de greve em razão de o serviço de saúde possuir natureza essencial e inadiável para a população atendida pelo Sistema Único de Saúde", e concluiu: "Atividades das quais dependem a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça e a saúde pública não estão inseridas no elenco dos servidores alcançados por esse direito" (de greve), apesar do texto expresso do art. 37, VII, e do disposto no art. 9º, ambos da CF, dizerem exatamente o contrário.

o) Medida Cautelar para Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323, 14 de outubro de 2016, decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, em pedido formulado pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino — CONFENEN. O Ministro do STF acusou as decisões do TST de serem casuísticas e de fornecerem apenas a um lado da relação trabalhista, disse que é preciso "valorizar a autonomia coletiva da vontade e da autocomposição dos conflitos trabalhistas", que o TST, na Súmula n. 277, proferiu uma "jurisprudência sentimental", em um ativismo "ingênuo" ou "popularesco", e, após essas considerações, determinou "a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas".

p) RE 381.367, relator Ministro Marco Aurélio; RE 661.256, com repercussão geral, e RE 827.833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em 26 de outubro de 2016: sob o fundamento de não possuir previsão legal, a "desaposentação" foi declarada inconstitucional, vetando-se, pois, a possibilidade de aposentados pedirem a revisão da aposentadoria quando voltarem a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social.

q) RE 693.456, de 27 de outubro de 2016, relator Ministro Dias Tofoli: contrariando toda a diretriz traçada nas decisões acima referidas, proferidas de 2007 em diante, autorizou-se o desconto dos dias parados em função do exercício do direito de greve, que foi referida, "por definição", como "uma opção de risco", conforme restou consignado expressamente no voto do Ministro Dias Toffoli.

Além disso, na sessão realizada no dia 14.9.16 ficou o indicativo do que pode vir pela frente com relação ao tema da dispensa arbitrária.

O tema pertinente à ratificação da Convenção n. 158 está pendente de julgamento na ADI 1625 e na sessão em referência aventou-se a possibilidade de se fixar uma modulação, de modo a conferir validade à denúncia feita pelo governo FHC, em 1996, à Convenção n. 158 da OIT, mesmo declarando que a denúncia foi inconstitucional. Em suma, pode-se expressar um entendimento que somente valerá da data do julgamento para frente, ou coisa pior.

Lembre-se de que na mesma sessão do dia 14.9.16, cuja pauta era integralmente de questões trabalhistas — não por acaso, obviamente —, o Ministro Roberto Barroso, chamando o Ministro Marco Aurélio de Melo ao diálogo disse: "toda tendência do Direito do Trabalho contemporâneo é no sentido da flexibilização das relações e da coletivização das discussões". E o Ministro Marco Aurélio completou: "Fato. Mais dia menos dia nós vamos ter que partir para essa reforma".

Por tudo isso, é imperioso que se esteja atento aos processos pendentes de julgamento no Supremo em que outras questões trabalhistas essenciais serão pautadas: dispensas coletivas (ARE 647.561) e ampliação da terceirização (ARE 713.211).

E isso é importante para que o STF, que é uma instituição que está acima dos seus Ministros, não deixe de cumprir o seu papel de guardião da Constituição Federal e, valendo-se de seu poder, não tente impor uma lógica econômica que desconsidera preceitos e valores constitucionais.

Uma avaliação mais detida de algumas dessas decisões permite denunciar a sua fragilidade jurídica, revelando o movimento intencional de destruição de direitos trabalhista pela via judicial, de modo a suprimir o debate com o meio jurídico trabalhista e até mesmo o processo político legislativo.

1. Julgamento da prescrição do FGTS: a prova do risco

A questão da prescrição do FGTS era consolidada no Judiciário trabalhista e já estava, portanto, inserida, há décadas, no patrimônio jurídico da classe trabalhadora, como reconhece o próprio voto do relator no julgamento proferido na ARE 709212, em 13 de novembro de 2014: "Inicialmente, cumpre ressaltar que o TST editou, em 1980, quando ainda vigente a Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criara o FGTS, o Enunciado n. 95, segundo o qual '*é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*'."

Aliás, o relator admite também que a Súmula n. 362 do TST, editada em 2003, e que estabelecia que era "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", estava baseada em várias decisões unânimes adotadas desde 1978.

No entanto, esse patrimônio, inserido no conceito clássico de segurança jurídica, de repente, sem qualquer tipo de provocação social, passou a se tornar alvo de uma avaliação do Supremo, que entendeu, sem qualquer parâmetro, que a questão deveria ter "repercussão geral". No julgamento do recurso, no qual o Banco do Brasil (um Banco estatal, vale reparar) questionava, talvez apenas *pro forma*, a constitucionalidade do art. 23 da Lei n. 8.036/1990, que previa uma prescrição trintenária para a cobrança de recolhimentos do FGTS, o Supremo simplesmente desconsiderou a existência de um órgão especializado para julgamento de questões trabalhistas, o Tribunal Superior do Trabalho, e refez a história, daquele instante em diante, em desfavor da classe trabalhadora.

O Ministro Gilmar Mendes propôs em seu voto a alteração do entendimento jurisprudencial já consolidado, para que se passasse a considerar inconstitucional o referido dispositivo legal. *Grosso modo*, o fundamento para a compreensão de que o prazo prescricional passaria a ser de 5 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta), foi o de que o FGTS é um direito trabalhista e, por isso, deve-se respeitar o prazo quinquenal previsto no inciso XXIX, do art. 7º da CF.

Os argumentos utilizados no voto e nas falas dos Ministros demonstraram que a melhor técnica jurídica, de índole trabalhista, não foi atendida. Ressalva feita à Ministra Rosa Weber, os demais Ministros assumiram claramente que a questão trabalhista não foi mesmo uma de suas preocupações teóricas principais.

A Ministra Rosa Webber explicou que a literalidade do *caput* do art. 7º da CF não deixa dúvida de que os incisos do mesmo artigo não são taxativos, abrindo-se a possibilidade para que outros direitos, além daqueles, sejam criados pelo legislador infraconstitucional para melhorar a condição social dos trabalhadores. Esclareceu, ainda, que o princípio protetor, instituído para compensar a disparidade dos sujeitos da relação de emprego, existente em razão da desigualdade econômica, cria uma superioridade jurídica que reflete na técnica da norma mais favorável, a qual, por sua vez, inverte o princípio da hierarquia das normas, fazendo com que no vértice do ordenamento jurídico trabalhista esteja, concretamente, a norma mais favorável ao trabalhador.

Além disso, demonstrou que o FGTS, como assente em toda doutrina trabalhista, com exceção exclusiva do único autor citado no voto do relator, tem natureza híbrida porque não está integrado apenas dos recolhimentos do empregador e se presta a diversas finalidades de ordem social, sendo, portanto, de interesse de toda a sociedade e tendo sido, por isso mesmo, angariado com um prazo prescricional maior.

A bem da verdade, discordo em parte da manifestação da Ministra Weber quando esta assume que o FGTS é uma verba acessória, pois, de fato, não o é. O FGTS é uma verba autônoma, que tem no salário apenas a sua base de cálculo, como ocorre com a contribuição previdenciária. Desse modo, mesmo com o pronunciamento da prescrição do direito ao recebimento de diferenças salariais, por exemplo, não estaria prescrito o direito ao recebimento do FGTS (considerando a prescrição trintenária) que se calcula a partir do salário devido ao trabalhador. A definição do valor "devido" pode se dar mesmo com relação a parcelas prescritas, pois não há prescrição para as ações declaratórias.

De todo modo, sua manifestação foi a única que respeitou a técnica jurídica trabalhista, mas a Ministra Rosa Webebr, *data venia*, foi, digamos assim, pouco combativa, por não inserir uma crítica consistente do contexto político em que aquele julgamento se inseria — e se insere —, identificando os sujeitos e os locais das falas.

O resultado foi que os demais Ministros (com a ressalva do Ministro Teori Zavaski, mas que também pareceu não estar plenamente afeito à matéria) foram surdos à sua fala, que restou apenas como mais um entendimento

dentre vários outros "entendimentos" possíveis, situando-se todos no mesmo plano. Essa situação permitiu, ademais, que a consolidação da ideia de que a adoção de um ou outro entendimento, no caso, seria meramente uma questão de escolha a partir de preferências pessoais, quando, de fato, tratava-se de assumir um posicionamento com extrema relevância nas relações de trabalho.

O Relator, analisando a posição constitucional do FGTS, chegou a dizer que com o advento da Constituição Federal restou superada a discussão a respeito da natureza jurídica do FGTS, no sentido de saber se este é salário, tributo, salário diferido ou indenização, isto porque a Constituição o definiu como um "direito dos trabalhadores". Mas que era um direito nunca se duvidou e o que se discutiu a respeito na doutrina trabalhista era se o FGTS teria, ou não, natureza salarial em razão das consequências jurídicas diversas que essa definição gera.

O Ministro Marco Aurélio admitiu expressamente que não sabia se o trabalhador dispensado por justa causa perdia, ou não, o FGTS, porque, afinal, segundo confessou, está há 24 (vinte e quatro) anos afastado da Justiça do Trabalho.

O Ministro Fux, de maneira reiterada, falou que o trabalhador tem direito ao FGTS quando faz a "opção", embora a opção tenha deixado de existir desde 1988. O próprio Ministro Marco Aurélio fez referência à opção. Aliás, os dois falaram, inicialmente, que a multa incidente sobre o FGTS, destinada ao trabalhador dispensado, é de 10%, sendo que esta é de 40%, conforme previsto no ADCT.

A desinformação sobre as questões trabalhistas ficou bastante evidenciada na fala do Ministro Fux:

> O empregado é despedido e sai essa verba de 40% que eu imaginei que era 10%, mas é de 40%. Ora, Presidente, o direito vive para o homem e não o homem para o direito. Será que a gente pode imaginar que uma pessoa vai viver de Fundo de Garantia trinta anos. Não vai viver de Fundo de Garantia trinta anos. Vai mandado embora, levanta o fundo e vai arranjar um outro emprego. Mas suponhamos a tragédia maior e o sujeito não arranja um outro emprego. Aí sim poder-se-ia falar em vedação ao retrocesso. O sujeito foi embora, ele vai se aguentando durante 30 (trinta) anos até que no último ano desses trinta anos ele quer levantar o fundo. Mas não é isso que acontece. Só há vedação ao retrocesso quando não tem mecanismo de compensação, e hoje, Sr. Presidente, tem todos os mecanismos de compensação, tem seguro-desemprego, tem bolsa família, tem Minha Casa, Minha Vida, tem tudo que uma pessoa desempregada não tem força para ter e tem. De sorte que não há retrocesso nenhum. E nós entendemos que o Fundo de Garantia a ação que o veicula é uma ação decorrente de acidente do trabalho. E o Constituinte sabia disso.

Ou seja, na sua visão, o tempo de prescrição do FGTS seria o tempo em que o trabalhador ficasee desempregado. Assim, não seria preciso estender muito esse tempo porque o trabalhador tem seguro-desemprego, bolsa-família e minha casa, minha vida. Na lógica de seu argumento, os benefícios assistenciais seriam o fundamento para a retirada de direitos trabalhistas, o que, no fundo, não deixa de ser, em certa medida, a política de muitos governos neoliberais. Além disso, deixou no ar uma pergunta: "Se o salário prescreve por que o FGTS seria imprescritível?" Mas a discussão, lembre-se, era para definir se a "prescrição" do FGTS deveria ser trintenária ou quinquenal.

O Ministro Marco Aurélio argumentou que, como o art. 23 da Lei n. 8.036/1990 se refere a "privilégio" do prazo prescricional, o texto não poderia prevalecer diante da Constituição, na medida em que "todo privilégio é odioso". Seu argumento possibilitou a avaliação de que trabalhadores e empregadores estão em situação jurídica, social e econômica de igualdade e, por isso, os direitos que se conferem aos trabalhadores não podem desigualar essa relação, sob pena de se entenderem os trabalhadores como privilegiados, como se vender força de trabalho, na qualidade de uma mercadoria como outra qualquer, pudesse chegar ao ponto de se constituir uma situação de privilégio perante os que detêm os meios de produção e que podem, dada essa condição, reproduzir seu capital mediante a exploração do trabalho alheio.

O Ministro Barroso até reconheceu que a Constituição permite que o legislador infraconstitucional amplie os direitos trabalhistas, incluindo a elevação do prazo prescricional, mas sua lógica, dentre todas, acabou sendo a mais deletéria para os trabalhadores. Em resumo, o que o Ministro disse foi que o legislador pode legislar desde que o faça dentro dos padrões da razoabilidade, medindo-se esta a partir de sua compreensão individual. Para o Ministro, o prazo de trinta anos é desarrazoado e excessivo porque compromete a segurança jurídica.

Além disso, como forma de fixar um padrão para se definir a razoabilidade no caso concreto, sustentou que o prazo de trinta anos para o FGTS seria o dobro do maior prazo de usucapião, o triplo do maior prazo prescricional no direito civil, seis vezes superior ao prazo geral do direito tributário; que excederia o prazo máximo da privação da liberdade, do direito penal, etc. Segundo disse, um prazo "tão dilatado estimula a litigiosidade", sendo "necessária a estabilização das relações jurídicas", decorrendo daí a inconstitucionalidade do dispositivo legal.

O resultado foi que em nome de uma suposta segurança jurídica, no caso, exclusivamente para o Banco do Brasil, pois o conjunto de empregadores não estava em situação de insegurança vez que a questão já estava mais

que definida na jurisprudência trabalhista, os trabalhadores foram conduzidos a uma total insegurança jurídica porque doravante, a prevalecer no mundo jurídico essa racionalidade, todos os direitos trabalhistas historicamente conquistados e legalmente instituídos poderão, pelo do sentimento subjetivo da "razoabilidade", ser declarados inconstitucionais, sobretudo se forem ponderados com outros direitos, como o direito à propriedade e a livre-iniciativa, no mesmo plano, sem contextualização histórica. Direitos trabalhistas que, dentro de uma alegação de crise econômica, portanto, poderão ser vistos como privilégios, desarrazoados ou excessivos, sendo que o balizamento, com fixação de outros parâmetros de aplicabilidade, extraídos arbitrariamente, por uma lógica racional liberal não revelada, ou uma visão de mundo da classe dominante, como diria Marx, não se apresentaria como uma redução de direitos, mas como a reconstrução do direito ou, como sentenciou o Ministro Fux: "Novos tempos, novos direitos."

2. ADIn n. 1923: ampliando a terceirização e promovendo a privatização

No mesmo dia, 15 de abril de 2015, em que algumas organizações estudantis e movimentos sociais organizaram um grande ato público contra o PL n. 4.330/2004, sem maiores alardes, foi julgada no Supremo Tribunal Federal a ADI n. 1923.

A ação, que questionava a constitucionalidade da Lei n. 9.637/1998, proposta, em 1º.12.1998, estava paralisada desde 21.10.2013, quando o Ministro Marco Aurélio pediu vista. Com a devolução, em 10.02.2015, o processo foi posto imediatamente em pauta e no dia 15.04.2015 foi julgado sem alarde, o que impossibilitou qualquer tipo de manifestação pública a respeito, ainda mais porque o voto condutor do Acórdão, proferido pelo Min. Fux, no sentido da constitucionalidade da lei que autoriza os convênios com as Organizações Sociais, conforme abaixo explicado, já era conhecido, vez que proferido em 19.05.2011.

Oportuno o registro de que as partes do processo, que certamente tiveram ciência prévia de que o feito estava em pauta para julgamento, eram, dentre outras, o PT, o PDT, a Presidência da República e o Congresso Nacional, que, portanto, não demonstraram possuir o menor interesse em divulgar o advento do julgamento. Isso reforça a suposição de que de fato havia — e ainda há — um grande ajuste de interesses para a ampliação da terceirização no setor público, que se pretende seja implementado sem qualquer debate com a opinião pública a respeito.

Aliás, do ponto de vista da posição do Supremo diante dos interesses da classe trabalhadora, é interessante notar que o julgamento da ADI n. 1625, que trata da inconstitucionalidade da denúncia, feita pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, da Convenção n. 158, da OIT, que inibe a dispensa arbitrária de empregados, notadamente as dispensas coletivas, proposta em proposta em 19.06.1997, até hoje não foi concluído, embora já tenha votos expressos pela inconstitucionalidade.

Resumidamente, conferindo uma interpretação conforme a constituição da Lei n. 9.637/1998, seguindo a redação que lhe fora dada pela Lei n. 9.648/1998, ambas editadas no governo FHC, para implementação da ideia neoliberal de Estado mínimo, incorporada na compreensão econômica de Bresser Pereira (desde a criação do MARE, em 1995), o que o Supremo disse, agora, em 2015, é que a atuação do Estado na saúde, na educação, na cultura, no desporto e lazer, na ciência e tecnologia e no meio ambiente pode se realizar mediante uma gestão compartilhada com o setor privado, mediante uma formalização de "instrumentos de colaboração público/privada", pelos quais se reserva a participação do Estado como entidade de "fomento", não apenas com transferência de recursos financeiros, mas também pela cessão de bens públicos e até de servidores públicos, sendo que esses instrumentos, que são, de fato e de direito, convênios, serão feitos com ONGs, alçadas ao *status* ("título jurídico") de Organização Social por meio de deliberação do próprio ente público.

Nesse aspecto, aliás, a preocupação do voto vencedor no Supremo foi muito mais com o interesse das ONGs do que com o interesse público, ao explicitar que: "É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei n. 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo."

Ora, trata-se de critério objetivo para impedir a arbitrariedade na entrega do "título", enquanto que o problema concreto, na órbita do interesse público, não é este e sim o da escolha da administração para formalizar o convênio, sendo que neste aspecto o julgamento estabeleceu que NÃO HÁ LICITAÇÃO para a contratação, admitindo, pois, a respeito, a atuação discriminatória do administrador, ainda que sob a retórica de que a contratação deva obedecer a "um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, *caput*)".

A decisão do Supremo, reproduzindo o espírito da lei em julgamento, prevê, ainda, a possibilidade de que as OSs formalizem, elas próprias, contratos com terceiros para a execução dos serviços, sem licitação, e, pior, que possa contratar trabalhadores sem concurso público, negando-lhe, por consequência, as garantias jurídicas dos estatutários. Prevê, ainda, que servidores estatutários prestem serviços às OSs e recebam destas uma remuneração fora dos padrões da "legalidade".

Importantíssimo, ademais, destacar alguns dos argumentos utilizados no voto vencedor, do Min. Fux, que dão bem o tom neoliberal da decisão: "A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir **forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado**, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva".

O resultado dessa (ir)racionalidade neoliberal foi fazer letra morta da Constituição, pois quando a Constituição preconiza que os serviços na saúde (CF, art. 199, *caput*), na educação (CF, art. 209, *caput*), na cultura (CF, art. 215), no desporto e lazer (CF, art. 217), na ciência e tecnologia (CF, art. 218) e no meio ambiente (CF, art. 225) são serviços públicos e que "*são deveres do Estado e da Sociedade*", estando "*livres à iniciativa privada*", o que pretendeu foi deixar claro que as entidades privadas que se ativarem nesses setores não poderão visar apenas o lucro, estando obrigadas a respeitarem as finalidades próprias da prestação de um serviço público, buscando, em primeiro plano, a satisfação dos interesses da sociedade, cumprindo ao Estado, isto sim, a obrigação de impedir a mera mercantilização desses serviços ao mesmo tempo em que lhe compete programar e efetivar políticas públicas para a execução desses serviços e não simplesmente transferir sua responsabilidade para o setor privado, entregando a este dinheiro e bens públicos, ainda mais sem licitação, de modo, inclusive, a afastar a garantia constitucional do acesso democrático ao serviço público pela via do concurso, tudo em nome de uma suposta eficiência, que estaria garantida pelo controle do resultado, conforme, aliás, está sugerido no voto vencedor: "A finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação."

Ora, como bem destacou o Min. Marco Aurélio, em seu voto que restou vencido (acompanhado que foi apenas pela Min. Rosa Weber):

> A modelagem estabelecida pelo Texto Constitucional para a execução de serviços públicos sociais, como saúde, ensino, pesquisa, cultura e preservação do meio ambiente, não prescinde de atuação direta do Estado, de maneira que são incompatíveis com a Carta da República leis e programas de governo que emprestem ao Estado papel meramente indutor nessas áreas, consideradas de grande relevância social pelo constituinte.
>
> A extinção sistemática de órgãos e entidades públicos que prestam serviços públicos de realce social, com a absorção da respectiva estrutura pela iniciativa privada — característica central do chamado "*Programa Nacional de Publicização*", de acordo com o art. 20 da Lei n. 9.637/98 —, configura privatização que ultrapassa as fronteiras permitidas pela Carta de 1988.
>
> O Estado não pode simplesmente se eximir da execução direta de atividades relacionadas à saúde, educação, pesquisa, cultura, proteção e defesa do meio ambiente por meio da celebração de "parcerias" com o setor privado.

Além disso, mesmo que não houvesse uma grave inversão axiológica das normas constitucionais, não se pode, razoavelmente, prever uma melhoria da prestação desses serviços com a sua "privatização", vez que nesse modo de execução tendem a ser mercantilizados e submetidos a lógicas meramente econômicas, voltadas ao lucro, sem falar, é claro, da maior facilitação de desvios indevidos do erário e da maior promiscuidade de interesses entre o público e o privado inclusive com objetivos eleitorais[1302], cumprindo lembrar que o permissivo dos convênios vale para todos os municípios e estados do país, bem como para o governo federal, evidentemente.

(1302) "Parlamentares incluem no Orçamento de 2010 R$ 629 milhões, que serão destinados às organizações não governamentais. Valor é 40% maior do que o previsto para este ano". PARLAMENTARES incluem R$ 630 milhões a ONGs no orçamento de 2010. Jornal Correio Brasiliense (*on line*). Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia182/2009/12/20/politica,i=162065/PARLAMENTARES+INCL UEM+R+630+MILHOES+A+ONGS+NO+ORCAMENTO+DE+2010.shtml>. Acesso em: 20 dez. 2009.

Conforme observa com bastante propriedade Gustavo Alexandre Magalhães[1303]:

> ...após alguns anos de experiência no desenvolvimento do terceiro setor, a opinião pública observa a transferência de quantias vultosas para entidades não governamentais ligadas a partidos políticos e pessoas com grande influência junto às autoridades públicas, ou mesmo para desviar dinheiro público em benefício de interesses exclusivamente privados.

A lógica privatista do Estado, que permite uma enorme promiscuidade com o setor privado, no entanto, foi acatada pelo Supremo, segundo explicitado no voto: "Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica, que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a **agilidade e a flexibilidade** que marcam o regime de direito privado." (grifou-se)

Aliás, na ânsia de afirmar a (ir)racionalidade neoliberal, o voto do relator extrapola todos os limites jurídicos e simplesmente desconsidera a existência do aparado jurídico trabalhista, legal, constitucional e historicamente concebido, para sugerir, sem qualquer base teórica e com certa dose de irresponsabilidade, que "Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos **contratos de trabalho firmados consensualmente**". (grifou-se).

Ora, nas relações de emprego, mesmo privadas, a base remuneratória é legal e constitucionalmente fixada e não consensualmente estabelecida, a não ser no aspecto da superação, favorável ao trabalhador, do parâmetro legal.

Em suma, mesmo tentando conferir um verniz de respeito ao interesse público, mediante a permissão de "percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais" e a previsão de que: "(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei n. 9.637/1998; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei n. 8.666/1993, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei n. 9.637/1998, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas", o que resulta, em concreto, do julgamento é que os governos poderão conferir um título jurídico de Organização Social a quem atenda, por meio de requisitos fixados em regimentos internos, e poderá, também, firmar convênios com a Organização Social que quiserem, transferindo-lhes dinheiro e bens públicos, além de servidores públicos, para administrarem serviços públicos em diversas áreas, sendo que essas organizações, ainda que controladas pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas, farão suas gestões sob a esfera da ordem jurídica de direito privado, inclusive e principalmente, no que se refere à contratação de trabalhadores, atingindo a execução de serviços que se integram ao conceito de atividade-fim do serviço público, com relação aos quais a mera terceirização (direta) não pode atingir.

Pelo artifício jurídico legitimado pela decisão do Supremo permitiu-se, enfim, a terceirização da atividade-fim no setor público, mediante a "terceirização" da própria administração, indo bem além (e sem limites) das hipóteses já previstas no art. 175 da Constituição (concessão e permissão de serviços públicos). Assim, um ente público poderá, por exemplo, transferir para uma OS, na forma acima narrada, uma atividade escolar ou de saúde. A Organização Social responsável, recebendo dinheiro público e bens públicos, poderá prestar esses serviços por intermédio de professores e médicos contratados sem concurso público, sendo que a estes não se garantirá, por consequência, a estabilidade no emprego, que é atinente aos servidores, dentre outros direitos específicos.

Cumpre verificar que se estamos falando de serviços públicos, prestados no contexto da administração pública, ainda que por meio das OSs, estes não poderão ser cobrados da população e, por consequência, o lucro das organizações sociais — e o benefício dos governos — só se concretizará com a precarização das condições de trabalho desses profissionais, estando a reação coletiva destes extremamente dificultada pela perda da represen-

(1303) MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. *Convênios administrativos*: aspectos polêmicos e análise crítica de seu regime jurídico. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2011. p. 67.

tação sindical e mais ainda se, em complemento, vier a ser aprovado o PL n. 4.330/2004, vez que isto permitiria às OSs terceirizarem os serviços, valendo a observação de que se tudo isso deteriora a condição de trabalho dos professores e médicos, interferindo na própria liberdade didática ou clínica, que dirá, então, dos trabalhadores na limpeza e vigilância.

A sensação que fica é que todos que lutam contra a terceirização foram induzidos a um grande erro, envolvidos em um "jogo de cena" de muitos atores que serviu, propositalmente, para impedir a formulação de uma compreensão e, consequentemente, à organização de uma resistência popular a respeito dos propósitos privatizantes e precarizantes inseridos no objeto do julgamento da ADI n. 1923.

Lembre-se, ainda, de que um dos grandes problemas da terceirização, que é o da sua inserção na administração pública, que afronta a Constituição e que favorece corrupção e o desvio de verba pública, sem perder, por certo, a sua característica básica que é a precarização, está correndo, de forma livre, ao largo das mobilizações, legitimando-se e até ampliando-se.

Certo que se esses dispositivos de lei foram declarados constitucionais, também podem ser revogados por lei posterior. É certo também que essa lei específica, para ter vida concreta, precisa da efetivação de convênios e estes podem vir a existir, ou não. Mas, em concreto, é essencial que este tema seja inserido, com urgência, na pauta de discussões em torno do PL n. 4.330/2004, para que se tenha um alcance real da problemática que envolve a terceirização e para que se possa implementar uma resistência consistente à precarização do trabalho e à destruição plena do projeto constitucional de Estado Social.

3. RE n. 658.312 (com repercussão geral): a ameaça do pós-positivismo

Os julgamentos acima mencionados, notadamente o que diz respeito à prescrição do FGTS, são exemplos concretos do quanto a teoria "pós-positivista", embora se enuncie como técnica de efetividade dos direitos fundamentais, acaba servindo, quando indevidamente aplicada, já que não se destina à temática dos direitos sociais, como enorme obstáculo à eficácia da proteção aos trabalhadores, isto porque legitima a exacerbação dos princípios de natureza liberal, que, assim, por meio de discutível técnica de ponderação, anulam a proteção jurídica dos trabalhadores.

No entanto não é possível, sob o pretexto de se estar efetivando um critério jurídico (ponderação, razoabilidade ou proporcionalidade), estabelecer um contraste entre os valores que preservam os interesses dos trabalhadores na sociedade capitalista e os valores liberais clássicos (visualizados na perspectiva restrita dos interesses meramente econômicos), vez que a superação destes, que deu ensejo à formação do Direito Social, ocorreu em face da emergência de se conferir eficácia à nova racionalidade jurídica limitadora dos interesses do capital. Neste sentido, a prática de evitar, em concreto, a eficácia dos preceitos jurídicos sociais, mediante a reinserção de valores liberais pelo argumento da ponderação, representa a negação do Direito enquanto experiência histórica, recusando a luta de classes, que não se elimina com a construção da norma.

Sem esta compreensão, a "moderna" teoria positivista, que estabelece o argumento da ponderação para aplicação do direito quando se verificar uma colisão de princípios, não criando qualquer critério de axiológico de natureza metodológica para essa ponderação, deixando, pois ao alvedrio do intérprete a avaliação das circunstâncias que exigem, no caso, a aplicação deste ou daquele princípio[1304], pode gerar graves problemas não apenas para a efetivação dos "direitos sociais", como estritamente reconhecidos, mas também de compreensão da própria estrutura do direito como um todo.

Sem uma proposição valorativa no sentido crítico do direito no capitalismo e sem uma investigação histórica que conduza à constatação da atual função do direito neste modelo de sociedade, a teoria da ponderação derrama sobre o direito um jogo de palavras que serve à atração dos valores liberais, numa perspectiva exclusiva do individualismo, mascarados em direitos fundamentais, posicionando-os no mesmo plano dos direitos sociais e talvez por isso mesmo é que essa teoria teve tanta propaganda na era neoliberal.

Veja, por exemplo, o que se passou no julgamento do RE n. 658.312 (com repercussão geral), no STF, em 27 de novembro de 2014.

(1304) "Cuando los principios entran en colisión — tal como es el caso cuando según un princípio algo está prohibido y, según outro princpipio, está permitido — uno de los dos principios tiene que ceder ante el otro. Pero, esto no significa declarar inválido al principio desplazado ni que en el principio desplazado haya que introducir una cláusula de excepción. Más bien lo que sucede es que, bajo ciertas circunstancias uno de los principios precede el otro. Bajo otras circunstancias, la cuestión de la precedencia puede ser solucionada de manera diversa." (ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 89.)

O julgamento chegou a ser comemorado como uma vitória da classe trabalhadora, mas não foi bem assim.

No julgamento, a maioria dos Ministros, salvo os Ministros Fux e Marco Aurélio, seguiu o voto do relator, Dias Tofoli, que declarou o art. 384 da CLT, que prevê um intervalo de 15 minutos para as empregadas antes de iniciado o trabalho em horas extras, recepcionado pela Constituição.

Foi dito no voto que "o trabalho contínuo impõe à mulher o necessário período de descanso, a fim de que ela possa se recuperar e se manter apta a prosseguir com suas atividades laborais em regulares condições de segurança, ficando protegida, inclusive, contra eventuais riscos de acidentes e de doenças profissionais". Ora, o que se valorou não foi a mulher cidadã, mas a mulher enquanto força de trabalho, visualizando-se o intervalo apenas como forma de assegurar a continuidade da produção.

Disse, ainda, que "o período de descanso contribui para a melhoria do meio ambiente de trabalho, conforme exigências dos arts. 7º, inciso XXII, e 200, incisos II e VIII, da Constituição Federal", deixando subentendido o quanto um acidente do trabalho pode ser constrangedor ao processo produtivo, desestimulando os demais trabalhadores, ou seja, por não realizar qualquer consideração a partir da racionalidade do Direito Social, chegou-se a uma naturalização das horas extras, sendo que estas, na essência, constituem uma aberração jurídica, sobretudo quando prestadas de forma ordinária, como se diz. As horas extras representam a fórmula básica para aumentar a extração de mais valor, ao mesmo tempo que contribuem para destruir a promessa constitucional do pleno emprego, promovendo, ainda, a degradação de valores humanos que necessariamente se desenvolvem fora do ambiente do trabalho hierarquizado, ainda mais se considerarmos o tempo que a classe trabalhadora em geral precisa despender, em transportes públicos descuidados, para chegar ao local de trabalho, até por conta da política urbana especulativa que conduziu os trabalhadores a periferias cada vez mais longínquas e degradadas.

Além disso, o Ministro Tofoli se negou a definir a forma como se dará o cumprimento da norma, "qual será o termo inicial da contagem, se haverá ou não o dever de se indenizar o período de descanso e quais serão os eventuais requisitos para o cálculo do montante", deixando, pois, as trabalhadoras, ainda, em ambiente de total insegurança jurídica.

No entanto, foi além e fechou dando uma dica do que se pode fazer para extirpar esse direito do patrimônio jurídico das trabalhadoras:

> Antecipo que não considero que essa norma constitua um núcleo irreversível do direito fundamental, ou que implique o mínimo existencial social do direito fundamental da trabalhadora mulher. Nesse sentido, não há que se olvidar que, em sua redação primitiva, **verbi gratia**, os arts. 379 e 380 da CLT proibiam o trabalho noturno para as mulheres. Após a avaliação pelo constituinte e pelo legislador, esses dispositivos acabaram sendo revogados pela Lei n. 7.855, de 24.10.89, remanescendo em vigor hoje, por outro lado, o art. 381 da CLT, o qual estabelece que o trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno, fixa um percentual adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo (§ 1º) e estipula que "cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos" (§ 2º).
>
> No futuro, havendo efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da norma, ou mesmo para a ampliação do direito a todos os trabalhadores, o espaço para esses debates há de ser respeitado, que é o Congresso Nacional.

Na divergência aberta pelos Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, o quadro não foi melhor para a classe trabalhadora, pois referidos Ministros partiram da lógica meramente formal da igualdade para dizerem, na essência, que se homens e mulheres são iguais perante a lei, seria "uma violação da isonomia consagrar uma regra que dá tratamento diferenciado a homens e mulheres", provocando, ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, uma "discriminação no mercado de trabalho". Assim, optaram pela solução da retirada desse direito das trabalhadoras, quando pela própria lógica argumentativa, poderiam considerar que a norma deveria, então, ser aplicada às trabalhadoras e aos trabalhadores, sem distinção de gênero.

O que se percebe, portanto, é que o STF, nesses julgamentos envolvendo matérias trabalhistas, se afastou dos argumentos teóricos do Direito Social, que são os que embasam o Direito do Trabalho, negando a incidência de princípios jurídicos trabalhistas como os da proteção, da melhoria da condição social, da condição mais benéfica e da norma mais favorável, posicionando-se apenas a partir de uma lógica argumentativa liberal, de modo, inclusive, a negar aos direitos trabalhistas, neste plano, a posição de direitos fundamentais[1305]

(1305) Exatamente por isso que há algum tempo venho alertando para o risco que o "pós-positivismo" representa para os direitos sociais: "Concretamente, uma tal teoria é uma antiteoria, prestando-se a qualquer propósito, sendo certo que jamais se pode negar um propósito específico e determinado ao direito. Não que o direito não esteja integrado de normas — e até princípios — que se contraponham. Mas, sobrepujar as contradições, em situações concretas, por uma atitude pontual desvinculada de uma teorização específica do direito, ainda que preconizando o ideal de que as decisões sirvam como parâmetro para novas decisões — o que não se pode impor —, serve apenas para manter vigentes valores que na racionalidade jurídica do Direito Social, cuja existência não pode ser negada pelo relato histórico, já deveriam estar integrados ao contexto da prevalência do interesse coletivo da instrumentalização da justiça social.

O casuísmo favorecido pelo "pós-positivismo", permitindo valorações de direitos sociais a partir de postulados liberais, obsta a racionalidade do Direito Social. O Direito Social — e esta é a fase atual do direito, tomada como pressuposto de análise —, afastando qualquer abstração, pressupõe, concretamente, a análise valorativa dos problemas identificados na sociedade capitalista a partir do postulado da necessidade de preservação e elevação da condição humana, tendo como método o olhar das pessoas que se encontram em posição economicamente débil no seio da sociedade, ou de alguma forma fragilizadas, em razão das limitações culturais que se produzem socialmente, embora, quanto aos efeitos, não se limite, exclusivamente, a tais pessoas, visto que a racionalidade provocada se irradia ao direito como um todo, já que o capitalismo é, em última análise, um modelo de sociedade que acaba se introduzindo no próprio inconsciente das pessoas, as quais, desse modo, tendem a reproduzir sua lógica. O Direito Social, a partir desse olhar, objetiva a formulação das coerções eficientes para impor limites necessários às relações capitalistas, visualizando ao menos a minimização das injustiças sociais geradas.

Sem uma proposição valorativa no sentido crítico do direito no capitalismo e sem uma investigação histórica que conduza à constatação da atual função do direito neste modelo de sociedade, a teoria da ponderação derrama sobre o direito um jogo de palavras que serve à atração dos valores liberais, numa perspectiva exclusiva do individualismo, mascarados em direitos fundamentais, ao mesmo plano dos direitos sociais e talvez por isso mesmo é que sua teoria teve tanta propaganda na era neoliberal." (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*. Parte I — Teoria geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011.)

CAPÍTULO XI

O DIREITO DO TRABALHO RESISTE

Como já dito, os recorrentes ataques aos direitos trabalhistas, desferidos na perspectiva legislativa desde 1964 e na atuação dos veículos formadores de opinião desde sempre, seriam suficientes para eliminar tanto o Direito do Trabalho como a Justiça do Trabalho. Ocorre que o Direito do Trabalho possui uma base principiológica muito forte, que foi bastante reforçada, do ponto de vista jurídico-formal, com o advento da Constituição de 1988. Foi exatamente por isso, aliás, que na linha da destruição do Direito do Trabalho desenvolveu-se, desde a década de 70, uma linha teórica de desconstrução dos princípios do Direito do Trabalho e uma grande campanha de desconstrução, pela via da interpretação, da Constituição Federal.

O Direito do Trabalho, como um marco teórico, com repercussão prática, acabou se tornando um objeto de disputa e, apesar de todos os ataques internos e das sucessivas tentativas de eliminação de garantias legais, se fortaleceu intensamente de 2002 em diante, o que explica, inclusive, a persistência dos ataques ao Direito do Trabalho e mesmo as alterações dos meios para realizá-los.

Essa é a história que se narrará na sequência.

A) LEVANTAMENTO HISTÓRICO DA DOUTRINA TRABALHISTA

1. Formulando as bases do Direito do Trabalho

Em 1905, Evaristo de Moraes, em sua obra, *Apontamentos de Direito Operário*, que era uma coletânea de artigos publicados no Jornal Correio da Manhã, desde 1903, já asseverava que:

> Suponhamos dois homens dotados de forças iguais.
>
> Não é necessário promulgar leis para que eles não se batam ou não se prejudiquem; pois, no caso de um investir contra o outro, virá a imediata repulsa equilibrar as situações, sendo de interesse de ambos ficarem quietos. Mas, admitindo que não tenham iguais fôrças, se lhes deixarmos toda a liberdade de ação, o mais robusto não se demorará para agarrar o outro e subjulgá-lo.
>
> Daí resulta êste princípio: — dada a desigualdade de fôrças econômicas, a liberdade sem freio constitui causa fatal de usurpação e de opressão. E deste princípio surge a necessidade de se precisarem certas condições de trabalho assalariado, pondo de parte o respeito fetichístico da liberdade.(1306)

Outra obra digna de nota desse período da Primeira República é a de A. de Sampaio Dória, *Questão Social*, de 1922(1307), na qual o autor procura identificar a existência da questão social no Brasil e fixar quais deveriam ser os princípios científicos a se adotar na formação da legislação social do Brasil, destacando-se o princípio protetor. O autor vale-se, para tal investigação, da consagração dos princípios da legislação trabalhista fixada no Tratado de Versalhes, lembrando, ainda, das posteriores conferências de Gênova, 1920, e da Suíça, em 1922.

Em 1923, em tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Pedro Xisto já buscava fixar os "Fundamentos e Finalidade Econômico-sociais do Direito Civil", cuidando da limitação do direito de propriedade e do contrato de trabalho.

Esse autor, embora tente demonstrar que a questão social deve ser cuidada no âmbito do direito civil, opondo-se, portanto, à ideia da criação de um outro ramo do direito para tratar da questão social, faz um paralelo interessante entre a teoria socialista, que se alastrava no mundo, e a repercussão desta teoria no âmbito jurídico, a ponto de dar origem à formação de um "socialismo jurídico".

(1306) MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. Fac-símile da obra editada em 1905. São Paulo: LTr, 1986. p. 16-17.
(1307) DÓRIA, A. de Sampaio. *A Questão Social*: quaes os principios scientificos a adoptar na formação da legislação social do Brasil. Dissertação de concurso para o lugar de lente substituto na 5ª secção na Faculdade de Direito da USP, São Paulo, Off. Graph. Monteiro Lobato & C., 1922.

Diz ele:

> É sobretudo um immenso problema de Justiça distributiva, o problema social. Nisto se accordam os socialistas com os melhores jurisconsultos e economistas (TONIOLO). A Justiça é uma noção de equilíbrio e proporção, e, em geral, se vê a repartição proporcional dos bens como sendo o fundamento intimo e concreto do equilibrio social.
>
> D'ahi, a grande injustiça que envenena a sociedade moderna: a creação extraordinariamente rapida dos grandes capitaes, tornou extraordinariamente difficil o se effeituar agora a recta funcção distributiva que traria aquelle equilibrio (ZINI). Este chocante desequilibrio entre a opulencia estupenda da producção moderna — effeito em tão grande parte das multidões do trabalho — e a miserável distribuição de taes riquesas, faz com que, na phrase de SIBURU, "morra de forme o desherdado da fortuna em meio da abundancia que o envolve, como no mytho grego de Tentalo consumido de sêde em meio das ondas fugidias". Esta fome e esta sêde, são, em verdade, fome e sêde de Justiça.(1308)

A nova ordem jurídica, proposta pela teoria do socialismo jurídico, seria a fórmula da "transição", do Estado gerenciador de uma "legislação da classe dominante", para a "futura ordem social do 'Estado democrático do trabalho'"(1309).

De fato, na sua visão, não se teria a formação de um novo ramo do Direito, mas uma alteração nas bases do próprio direito existente, o Direito Civil. Conforme sustenta: "Tenha-se agido, porem, de qualquer forma, facto é, comtudo, que a nova moção em pról dos fracos, attinge o cerne do Direito tradicional e significa para este uma radical transformação: na theoria hoje, na pratica amanhan."(1310)

Essa proteção do fraco, no entanto, em sua visão, acolhendo as palvavras de Cimbali, se faria sem extremos, de modo "a vir em auxilio do fraco sem redusir o forte á impotencia, de modo a conter nos seus justos limites a acção dos fortes para que não se exceda, de modo a não esmagar os fortes para inaugurar a fraquesa e a ruina de todos o triumpho da propria tyrania"(1311).

> São fracos os trabalhadores, fracos economicamente. Mas a propria evolução economica, a par do socialismo (COSENTINI), trouxe para elles uma força ainda por medir — a organização, a associação. E esta especie de força foi grande factor da legislação do trabalho. O capitalismo estremeceu, porque anteveio o perigo de hostilisar de frente e irritar ainda mais a classe que tomava consciencia de si mesma e se dispunha a reagir.
>
> Veio então a recente legislação operaria, ainda modesta — na transitoriedade em geral de seus grandes artigos — porem, já desassombrada — na segurança de sua vasta diffusão. *E quanto á doutrina, o movimento é verdadeiramente grandioso, notando-se uma auspiciosa convergencia de escolas, no sentido de uma progressiva e prudente intervenção juridico-social do Estado em pról dos trabalhadores* (PIC, TISSIER, SALEILLES...).(1312) (grifou-se.)

Citando Pimenta, Pedro Xisto preconizava que "a *lucta de classes* será, em vez do encontro de forças hostis, uma *lucta de direitos*, em que ellas se farão ouvir hostis, um *lucta de direitos*, em que ellas se farão ouvir egualmente garantidas e prestigiadas pelo Estado"(1313) e, referindo-se a Colajani, afirmava que a luta entre os homens, inicialmente física e violenta, torna-se, progressivamente, indireta, mais intelectual, "norteando-se a evolução para o estado superior de justiça, onde a lucta será tão transformada que quasi não poderá ser definida com tal palavra. Este é o verdadeiro programa do socialismo científico"(1314).

(1308) XISTO, Pedro. *Fundamentos e Finalidade Econômico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho. Tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923. p. 30.
(1309) XISTO, Pedro. *Fundamentos e Finalidade Econômico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho. Tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923. p. 31.
(1310) XISTO, Pedro. *Fundamentos e Finalidade Econômico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho. Tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923. p. 34-5.
(1311) XISTO, Pedro. *Fundamentos e Finalidade Econômico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho. Tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923. p. 35-6.
(1312) XISTO, Pedro. *Fundamentos e Finalidade Econômico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho. Tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923. p. 36-7.
(1313) *Apud* XISTO, Pedro. *Fundamentos e Finalidade Econômico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho, tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923. p. 37.
(1314) *Apud* XISTO, Pedro. *Fundamentos e Finalidade Econômico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho, tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923. p. 37-8.

> Tal processo é que fez surgir o socialismo jurídico — resultado e expressão e garantia da moderação dos impetos violentos do socialismo. Este tem naquelle a sua grande formula civilisadora. E hoje, em vez do desolador rugido da revolta, ouve-se melhor a nobre voz da Justiça ascendendo, com energia virtuosa e propicia, para o supremo ideal dos direitos á vida, ao trabalho e ao prodcuto integral do trabalho (MENGER, COSENTINI).
>
> (...)
>
> O direito não póde continuar a prestigiar um artifcial, um excessivo e desviado individualismo, quando a realidade historica impõe-se, p. ex., na solidariedade trasida pela divisão do trabalho que, na observanção da sciencia moderna, fez definitivamente os homens dependentes uns dos outros.(1315)

Em sua tese, em suma, o autor faz incisiva defesa da reconstrução do direito civil com base no princípio da justiça distributiva, passando-se por cima da positivação, exigindo do jurista a verificação da realidade social em que se insere, como forma de recuperar o próprio prestígio do direito civil:

> É tempo da rehabilitação do Direito. Sabe-se como este, no seu caracter individualista e na sua justiça abastracta, "teve assim, com sua acção negativa e frequentemente destruidora, grande e sinistra parte na crise economico-social moderna" (TONIOLO, RICHARD). As grandes dores humanas, incomprehendidas ou — peior ainda — não ouvidas do Direito, curvaram-se sobre si mesmas, saturaram-se, por assim diser, da propria ideia de dor, e, fatalmente, resolveram agir pela dor. Levantou-se o programma da reivindicação violenta. E, no entanto, a palavra do Direito deve ser a palavra da paz, a palavra da ordem. Cabe-lhe, agora, por mais este motivo, a intervenção social.(1316)
>
> (...)
>
> Já são, assim, francamente vencedoras, a doutrina e a pratica da intervenção do Estado no contrato de trabalho. E, modernamente, um signal mui significativo dessa vitoria, e dessa renovação universal da consciencia juridica, existe no interesse persistente e nas affirmações solemnes dos Congressos Internacionaes. Não somente congressos de operários ou sábios doutrinadores, mas congressos de altos poderes politicos a que se juntam por vezes os representantes das classes e da sciencia.(1317)
>
> (...)
>
> Considerando aqui o Tratado de Paz, não para discutir o merecimento intrinseco das suas clausulas do trabalho, mas simplesmente para o apontar como um effeito e prova da intensidade com que se reclama hoje a regulamentação do trabalho e da extenção geographica desse necessidade, devo, todavia, lembrar, ao menos, os 'principios geraes' que se afiguram ás Altas Partes Contractantes como "de uma importancia escpecial e urgente".
>
> A par deste movimento da jurisprudencia e da legislação, assistimos um dos mais bellos e fecundos alteamentos da doutrina, alteamento scientifico e moral. Os pensadores, emocionados pelo desequilibrio social que se manifesta tão cruamente no contracto de trabalho, vão submettendo este a um exame sociológico como poucos tem a sciencia realisado. É, talvez, um dos supremos problemas juridicos da nossa civilização, porque, requerendo com extremada urgencia solução, é ainda um dos mais complexos, **um dos mais verdadeiramente *humanos***.(1318) (grifou-se)

Na década de 30, o destaque fica para a polêmica entre Waldemar Ferreira e Oliveira Viana, no que se refere à forma de organização e dos poderes da Justiça do Trabalho, notadamente no aspecto da instituição do poder normativo no julgamento dos dissídios coletivos. Waldemar Ferreira, apontando a natureza jurisdicional da Justiça do Trabalho, negava a pertinência de se estabelecer, como previsto no projeto de organização da Justiça do Trabalho, em discussão no ano de 1938, um poder normativo.

(1315) XISTO, Pedro. *Fundamentos e Finalidade Econômico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho, tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923. p. 38-9.
(1316) XISTO, Pedro. *Fundamentos e Finalidade Econômico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho, tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923. p. 64.
(1317) XISTO, Pedro. *Fundamentos e Finalidade Econômico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho, tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923, terceira parte, p. 43-4.
(1318) XISTO, Pedro. *Fundamentos e Finalidade Econômico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho, tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923, terceira parte, p. 32

Segundo Waldemar Ferreira:

> Assim não é no Brasil. Não tem a Justiça do Trabalho, qual foi instituída pela Constituição de 1934, senão uma função nitidamente jurisdicional. Ela não pode modificar os contratos de trabalho, individuais e coletivos, estabelecendo normas gerais sobre eles: isso pertence, privativamente, á competência do Poder Legislativo, como está escrito, com todas as letras, no art. 5, XIX, *i* e no art. 39, n. 8, *e*, daquela carta política.(1319)

Em, *Problemas de direito corporativo*, Oliveira Viana, rebatendo as críticas de Waldemar Ferreira ao anteprojeto de lei de organização da Justiça do Trabalho, de 1938, tratava, no plano acadêmico, de temas ainda embrionários do Direito do Trabalho, tais como se a convenção coletiva poderia criar normas, no sentido de ter força jurídica, ou seja, criar direitos e obrigações, sobre pessoas que não fizeram parte da sua elaboração. Vale reparar que os dois reconhecem que nos termos da legislação posta essa força ainda não era concedida às negociações coletivas e era exatamente isso que se pretendia conferir por meio do anteprojeto.

> No direito social moderno, a tendência da convenção colectiva é para perder o seu caráter consensual, tornando-se "lei da profissão", obrigando toda a categoria nela interessada — e não exclusivamente aos que nela convieram, directamente o por seus syndicatos. Na verdade, seria absurdo que uma convenção colletiva, regulando condições de trabalho, inclusive salário, pactuada por um syndicato de empregados, que tivesse, por exemplo, no seu quadro associativo 3/4 ou 4/5 da classe, não pudesse obrigar a pequena minoria restante a respeitar tais condições; mas, ao contrário, permittisse a esta pequena minoria fazer concorrência á quasi totalidade da classe, offerecendo-se aos empregadores em condições mais vantajosas para estes...(1320)

Oliveira Viana, no aspecto da inserção da Justiça do Trabalho no rol dos órgãos do Poder Judiciário, concorda com Waldemar Ferreira, mas reafirma a possibilidade de se lhe atribuir uma poder normativo.

Citando exemplos do que vinha ocorrendo em alguns países, inclusive os EUA, Oliveira Viana argumenta:

> E tem sido feita justamente neste campo dos interesses e relações da vida econômica, dentro do qual age a justiça do trabalho. Realmente, os orgãos corporativos creados para regular e disciplinar os conflictos economicos e sociaes estão cada vez mais investidos de funcções normativas. Os tratadistas de direito publico e administrativo já não contestam mais a *legitimidade* ou a constitucionalidade destas funcções normativas, exercids por orgãos administrativos, com visivel derogação do principio da separação dos poderes e do monopolio legislativo do Parlamento...(1321)

No debate da expressão "direito social", Oliveira Viana defende posição semelhante à de Gurvicht, para quem o direito social é um direito que não pertence ao Estado, criando-se, isto sim, no domínio das coletividades organizadas, sendo, pois, "uma realização das actividades normativas dos grupos profissionaes"(1322).

Já é possível identificar no período, portanto, um movimento em direção da formulação teórica de um novo Direito, para uns, Direito Social, para outros, Direito do Trabalho.

Albertino Moreira, em dissertação à cadeira de Legislação Social na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1938, assim se pronuncia:

> Se não temos o legislador assim, que acerte o seu passo com a evolução social que se processa, sem cessar, menos, ainda, temos o interprete. Um e outro, apezar da grande cultura de todos (ou talvez por isso mesmo...), fazem larga praça na epoca presente, ao passado de muitos anos. São, se nos permitem a expressão, saudozistas, e, via de regra, gostam de insinuar que esse direito novo, vivo, implacável, atrevidamente vivo e presente, é um direito de exceção.
>
> É essa, aliás, a situação dos juristas em todos os países, e nisso, como no mais, não temos nem-um privilegio. Na França, consoante RIPERT informa, exagerando, os professores não querem saber desse direito, não o ensinam e os tratados de direito civil não lhe dão quase importancia. Os civilistas dizem, entre si, que já é tempo disso acabar — essa mania de direito novo — para que se volte ao direito comum, e enquanto eles se lamentam diante do eclipse dos grandes princípios desse direito que lhes é tão caro, as tais leis de exceção aumentam, incessantemente, de numero, e governam, já, toda a vida civil contemporânea.

(1319) FERREIRA, Waldemar. *Principios de legislação social e direito judiciário do trabalho*. V. I. São Paulo: São Paulo Editora, 1938. p. 220.
(1320) VIANA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. São Paulo: Livraria José Olympio, 1938. p. 210.
(1321) VIANA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. São Paulo: Livraria José Olympio, 1938. p. 210.
(1322) VIANA, Oliveira. *Problemas de direito corporativo*. São Paulo: Livraria José Olympio, 1938. p. 233.

> (...)
>
> É por isso que, entre todos, queremos reverenciar o Sr. CLOVIS BEVILAQUA, o nosso grande civilista. Ele próprio, encanecido no estudo do direito, se se intimidou diante das bruscas mutações jurídicas, tem procurado, no entanto, dia por dia, se afeiçoar, acomodar o seu lúcido espírito, dentro do espírito moderno, dentro do panorama social contemporâneo. A sua formosa conferencia, pronunciada na noite de 11 de agosto de 1937, na solenidade promovida pelo "Centro Academico XI de Agosto", revela o pleno conhecimento dos problemas da época e indica alguns meios de solução: — "distribuição equitativa das riquêsas produzidas, entre os elementos que concorrem para a sua produção; a natureza, o capital e o trabalho. Para o efeito da distribuição das riquêsas, entra em conta sómente, entende-se, da natureza, a porção apropriada."(1323)

Mesmo Waldemar Ferreira, crítico à institucionalização de um poder normativo na Justiça do Trabalho, não deixa de reconhecer a especialidade da Justiça do Trabalho em face da existência do novo Direito, o Direito do Trabalho:

> As questões entre empregadores e empregados não são, em verdade, regidas pela legislação social, como se diz no texto constitucional, mas pela legislação do trabalho.
>
> É o direito do trabalho, no sentir de um tratadista italiano de nossos dias, a disciplina da prestação da obra subordinada seja do ponto de vista coletivo, seja do ponto de vista individual, e seja ainda quando, por exemplo, os sindicatos de categorias ajustam pactos coletivos, a serem obedecidos em determinado ramo da atividade profissional, ou quando esses pactos se amoldam, se particularizam e se individualizam nos contratos individuais, que possam ter valor e eficácia jurídica no que consôem com os contratos coletivos.(1324)

Destacam-se, no período, também, as obras de:

> LOUZADA, Alfredo João. Retrospecto da Legislação anterior. In: *Compilação Legislativa*. Departamento Nacional do Trabalho (1930-1933). Departamento Nacional do Trabalho, 1933.
>
> BITTENCOURT, Dario de. *Alguns aspectos humanos da legislação social brasileira*. Conferência realizada no Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do sul. Rio de Janeiro: Typ Grundlach, 1936.
>
> NIEMEYER, W. *Curso de legislação brasileira do trabalho*. Rio de Janeiro: A. Coelho Franco, 1936.
>
> COTRIM NETO, A. B. *Doutrina e formação do corporativismo*. Rio de Janeiro: Coelho Branco, 1936.
>
> BEZERRA DE FREITAS. *O espírito das leis sociais*. Rio de Janeiro: Departamento de Estatística e publicidade, 1937.
>
> BITTENCOURT, Dario de. *Das Ordenações Filipinas á Creação do Ministerio do Trabalho* — A legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930 — Tipografia Thurmann, Porto Alegre, 1938.

Nos anos quarenta, já se verifica a consolidação da ideia do advento do novo Direito, mantendo-se, no entanto, a tensão entre o que seria uma alteração no seio do próprio Direito Civil e a formação de um direito distinto, o Direito do Trabalho.

Na defesa do Direito Social, que seria uma nova fase do Direito Civil, notabiliza-se a obra de Orlando Gomes, cujo título, contraditoriamente, é: *Direito do Trabalho*(1325).

Dizia o autor que a legislação trabalhista é "o mais importante processo normativo da socialização do Direito". De fato, o autor negava-se a tratar de uma simples especialização das disciplinas jurídicas, pois se "os princípios que a informam contrariam os postulados fundamentais do sistema jurídico tradicional", não se poderia negar que as leis sociais estariam exercendo uma profunda influência na evolução do Direito como um todo(1326). Assim, estaria em processo a constituição de uma nova ordem jurídica inteiramente distinta, que sofrerá "o influxo marcante do espírito que anima a legislação do trabalho"(1327).

(1323) MOREIRA, Albertino. *Introdução à legislação social*. Dissertação à cadeira de Legislação Social na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: RT, 1938. p. 146-148.
(1324) FERREIRA, Waldemar. *Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho*. V. I. São Paulo: São Paulo Editora, 1938. p. 143.
(1325) GOMES, Orlando. *Direito do trabalho*. Bahia: Edições Fórum, 1941.
(1326) "... não se pode negar que as leis sociais estão exercendo uma profunda e decisiva influência na evolução do Direito." (GOMES, Orlando. *Direito do trabalho*. Bahia: Edições Fórum, 1941. p. 3.)
(1327) GOMES, Orlando. *Direito do trabalho*. Bahia: Edições Fórum, 1941. p. 4.

Para explicar sua posição, o autor retoma a evolução do trabalho social, passando pelo escravismo, servidão até o trabalho livre. Evidencia como, nos primeiros, o instituto-chave era a propriedade, tanto da terra, quanto dos meios de produção, aí incluídos o trabalhador. Nesse sentido, o advento do trabalho livre traz uma grande alteração: a emancipação do trabalhador, sua elevação à condição de sujeito de direito ao invés de objeto do direito, tendo tal dissociação repercutido profundamente na organização jurídica.

O autor continua evidenciando como a solução jurídica adotada à época, entretanto, somente serviu para gerar maiores descontentamentos entre os trabalhadores e sua opressão: "o vil erro dos liberais consistira em acreditar que os homens se tornariam iguais pela virtude miraculosa de um preceito jurídico que assim os considerasse." (1328)

E, acrescenta:

> O tratamento jurídico desigual é, por conseguinte, uma condição da harmonia social, impondo-se, logicamente, como a mais importante função das normas jurídicas. O Direito reencontra, assim, seu sentido orgânico de instrumento eliminador ou, ao menos, amortecedor das desigualdades sociais.
>
> Pois bem, a desigualdade de tratamento jurídico é uma iniciativa das leis sociais, no campo do Direito positivo. São elas uma expressão inequívoca do direito desigual.
>
> A princípio, a legislação do trabalho, ainda confusa e heterogênea, deu a impressão de que não passaria de um conjunto de regras destinadas a ordenar relações, cuja complexidade exigia uma regulamentação casuística, incompatível, por este motivo, com o sistema do direito comum.
>
> Outros acreditaram que seria um meteoro jurídico, que não deixaria vestígios de sua passagem, assim cessasse essa agitação social de que o mundo moderno está sendo teatro.
>
> Finalmente, cuidaram muitos que se estaria formando, por cissiparidade, um novo ramo da árvore jurídica, como outrora, nascêra o Direito Comercial.
>
> Enganam-se todos.
>
> Mais do que isso, as leis sociais conteem, na originalidade de seus preceitos, **o embrião da nova ordem jurídica que corresponderá, economicamente, à era industrial.**(1329) (grifou-se)

O autor, afirmando que o que é economicamente mais importante, é também o mais importante juridicamente, lembra que na era agrícola o instituto-chave era a propriedade. Na era industrial, houve uma alteração, passando a ser o trabalho tal instituto-chave. Nesse sentido, adverte que o que estaria em curso seria o surgimento de uma nova ordem e não apenas um ramo autônomo, diante da incompatibilidade deste com os princípios e institutos do Direito Civil(1330).

Haveria uma incompatibilidade incontornável dos novos institutos jurídicos com os preexistentes.

Em suas palavras:

> A crescente importância do trabalho como fator da produção advogava, para a transformação do Direito, a adoção de um critério trabalhista.
>
> Essa transformação se vem processando, porém, por meio do condenável método de reformas parciais. Novas instituições jurídicas alinham-se ao lado das instituições clássicas. Novos preceitos substituem ou completam velhas regras. A doutrina, atônita, fornece à jurisprudência conceitos elásticos destinados a reanimar princípios agonizantes, como acontece com a noção de abuso de direito.
>
> Relações existem, entretanto, que não comportam esse ajuste artificial.(1331)

A respeito dos que defendem a autonomia do Direito do Trabalho, o ilustre autor afirma que tal ideia "estará superada, si entendidos os preceitos dessa legislação, no seu justo valor e na sua precisa significação."(1332)

(1328) GOMES, Orlando. *Direito do trabalho*. Bahia: Edições Fórum, 1941. p. 11.
(1329) GOMES, Orlando. *Direito do trabalho*. Bahia: Edições Fórum, 1941. p. 12.
(1330) GOMES, Orlando. *Direito do trabalho*. Bahia: Edições Fórum, 1941. p. 13.
(1331) GOMES, Orlando. *Direito do trabalho*. Bahia: Edições Fórum, 1941. p. 15.
(1332) GOMES, Orlando. *Direito do trabalho*. Bahia: Edições Fórum, 1941. p. 16.

E, depois de citar o pensamento de Gallart Folch(1333), que saía em defesa da autonomia do Direito do Trabalho, arremata:

> Não é possível admitir-se a existência de um ramo jurídico autônomo que esteja em contradição aberta e irredutível com o tronco a que deve estar unido. Si os galhos da árvore jurídica devem alimentar-se da mesma seiva, porque haurida no mesmo terreno social, não se compreende que possam ser nutridos diferentemente. Como conceber, com efeito, o nascimento e a viabilidade de uma ciência jurídica especializada, cujo organismo se sustenta de alimento que repugna ao organismo-mater que o transmite?(1334)

É de 1941 também a obra de Dorval de Lacerda, *Aspectos jurídicos do contrato de trabalho,* na qual trata, basicamente, da cessação da relação de emprego e, adotando a noção de contrato no contexto da teoria da instituição, defende o princípio da necessidade de motivação para a cessação da relação por vontade unilateral do empregador(1335), conferindo ao empregado o direito a uma indenização pela cessação do vínculo baseada na teoria do risco da indústria e recusando a motivação econômica como eficiente para justificar a cessação:

> Si se invocar motivos de economia, é porque a empreza foi mal dirigida, porque o empreendedor não calculou a extensão do negócio e dos átos, porque se **arriscou** em empreendimento que tem, naturalmente, seus riscos e suas probabilidades favoráveis e desfavoráveis.(1336)

Já no que se refere à justa causa, tratando da figura da improbidade, Dorval de Lacerda reproduz a lógica moralista, no sentido de considerar configurada a justa causa qualquer ato cometido pelo "homem-trabalhador" dentro ou fora da empresa, estando, ou não, relacionado com o trabalho, que se entenda por prática de desonestidade, abuso, fraude ou má-fé(1337).

Fica clara, então, a noção de que os direitos trabalhistas são concedidos não apenas como retribuição pelo trabalho prestado e para garantir a integridade do trabalhador, mas como uma compensação, espécie de troca, pela padronização de um comportamento socialmente recomendável e exigível para o desenvolvimento do modelo de produção capitalista.

Em 1943, Cesarino Júnior publica o seu *Direito Social Brasileiro*(1338), com o qual busca consolidar a ideia da existência de um Direito Social que seria uma superação do Direito Liberal e não, meramente, um terceiro gênero do direito, entreposto entre o direito público e o direito privado:

> A expressão *Direito Social*, assim como a de *Legislação Social*, incidem na arguição de que todo direito é naturalmente social, por isso que não póde haver direito senão em sociedade: *Ubi societas, ibi jus*. A ela respondem os seus partidários, observando que a expressão "social", na denominação da nossa disciplina, visa opô-la ao direito individualista, oriundo da Revolução Francesa, significando a predominância do interêsse coletivo sôbre o individual. Pensamos que têm razão, embora "todo o direito" hoje se socialize, ou melhor, se penetre de um sentido social, como tão bem o têm demonstrado, entre outros, os professores LE FUR, JOSSERAND e RADRUCH. É que, apesar do sentido social, da "humanização do Direito" ser comum a todos os seus ramos, êsse sentido social se acentuou sobremodo, diríamos até, se concentrou, neste ramo dos conhecimentos jurídicos a que uns chamam *Legislação* e outros, melhormente, *Direito Social*. Daí a existência de um Direito Social *lato sensu*, ou Direito Social genérico, e de um Direito Social *stricto sensu*, que chamamos Direito Social Restrito, ou Direito Social propriamente dito, por abreviação Direito Social.(1339)

Esclarece o autor que o conceito de social, como superação do individualismo, se daria para atribuir ao "Direito Social Restrito" o cumprimento de uma função, que seria a de construir um equilíbrio social, por meio da proteção daqueles que, em decorrência das forças que operam no capitalismo, se encontram em posição economicamente débil, socialmente fracos ou hipossuficientes, como costumava denominar, visando solucionar a questão

(1333) "O notável publicista espanhol Gallart Folch, por exemplo, examinando com a habitual acuidade e segurança, o problema, sustenta ser o Direito do Trabalho uma especialidade jurídica, *'porque sis instituiciones han brotado, obedeciendo a causas que les son específicas, porque tiene factores próprios de desarollo, porque su matéria está perfectamente delimitada en la realidad social y porque sus fundamentos doctrinales son diferentes de los de las otras ramas del Derecho* '". (GOMES, Orlando. *Direito do trabalho*. Bahia: Edições Fórum, 1941. p. 17)
(1334) GOMES, Orlando. *Direito do trabalho*. Bahia: Edições Fórum, 1941. p. 17.
(1335) LACERDA, Dorval de. *Aspectos jurídicos do contrato de trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. p. 14.
(1336) LACERDA, Dorval de. *Aspectos jurídicos do contrato de trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. p. 14.
(1337) LACERDA, Dorval de. *Aspectos jurídicos do contrato de trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. p. 42-46.
(1338) CESARINO JÚNIOR, A. F. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Livraria Martins, 1943.
(1339) CESARINO JÚNIOR, A. F. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Livraria Martins, 1943. p. 5.

social. Um Direito que, pois, se definia como "o complexo de princípios e leis imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar a satisfazer, convenientemente às necessidades vitais próprias e de suas famílias, aos indivíduos, para tanto dependentes do produto do seu trabalho"[1340].

Bastante relevante, também, a obra de Joaquim Pimenta, *Sociologia jurídica do trabalho* (estudos), publicada em 1944, na qual o autor, sobretudo, examina a lei de acidentes do trabalho de 1919, a respeito da qual assevera:

> Nos acidentes de trabalho não se leva mais em conta a imprudência ou a negligência da vítima; uma e outra resultam de fatores psicológicos que as tornam frequentes e inevitáveis, como a fadiga, o automatismo psíquico pela continuidade de execução do serviço, até mesmo a capacidade técnica do trabalhador, que o familiariza e o faz cada vez mais desatento com o perigo.[1341]

Essa visão inegavelmente protetiva da condição humana do trabalhador no ambiente de trabalho, buscando fugir das amarras do Direito Civil, de índole contratual, já podia ser encontrada, igualmente, na obra, saída em 1938, do ideologicamente insuspeito, Waldemar Ferreira, que punha em destaque, ainda, a inegável competência da recém-criada Justiça do Trabalho para julgar o conflito respectivo:

> Não é possível dúvida acerca do caráter social da legislação sobre acidentes no trabalho. Nem haverá contestar serem as questões, por ela regidas, questões entre empregadores e empregados.
>
> Não vale, no momento, entrar na indagação doutrinaria do fundamento da obrigação do empregador de indenizar ao empregado do dano por ele sofrido por acidente no trabalho, e sua família, em caso de morte. A obrigação existe e resulta da lei, que a instituiu. Tem o empregado direito para exigi-la. Essa é questão entre empregador e empregado, regida pela legislação social. Nenhuma outra existe que seja, mais caracteristicamente, da competência da Justiça do Trabalho.[1342]

Deve-se fazer referência, na década de 40, à obra coletiva assinada por Arnaldo Süssekind, Dorval de Lacerda e Segadas Vianna, autores do projeto da CLT, publicada em 1943, destacando-se a defesa que fazem da estabilidade no emprego, tal qual foi, mais tarde, regulada na CLT:

> O direito ao emprego é caracteristicamente social; a indenização por despedida injusta é apenas jurídica.
>
> (...)
>
> É em razão desse instituto — a estabilidade decenal — que se proclama, com muita propriedade, que a legislação brasileira tem por fim assegurar ao trabalhador o *direito ao emprego*. Como acentua CAVALCANTI DE CARVALHO, "radicando o trabalhador ao estabelecimento onde exerce a sua profissão, à fábrica ou à casa de comércio, a lei assegura àquele uma certa garantia de estabilidade, oferecendo-lhe uma vantagem, por assim dizer, real e, ao mesmo tempo, evitando o fenômeno altamente nocivo à economia, da deslocação contínua de massas trabalhadoras".[1343]

Os autores em questão, inclusive, citam trecho de texto do artigo "O direito ao emprego", do então professor de Direito Industrial e Legislação do Trabalho e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Pinto Antunes, publicado na Revista LTr, em 1941, p. 565, no qual defendia a estabilidade por uma questão de ordem pública, nos seguintes termos:

> Não se trata, sem dúvida, de fazer parar o progresso, mas de integração da economia na disciplina social; sem regras de trânsito, também o carro esmaga os pequenos... A caudal dos rios é a miséria das enchentes; canalizada, é força, é luz, são benefícios generalizados. A questão social é, como foi sempre, problema de organização; é por isso que no Brasil, como alhures, a "Ordem econômica" é capítulo da Ordem social ou política da Constituição que nos rege.
>
> (...)
>
> ...um bom empregado que se despede é dano para a empresa; é reparável, porém, porque outro ocupa o seu lugar. Todavia, a perda brusca do emprego, para quem conta nele o sustento próprio e da família, é surpresa econômica irreparável que na sua generalidade acaba pondo em risco a ordem pública. A

(1340) CESARINO JÚNIOR, A. F. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Livraria Martins, 1943. p. 26.
(1341) PIMENTA, Joaquim. *Sociologia jurídica do trabalho (estudos)*. Coleção de Direito do Trabalho, organizada por Dorval de Lacerda e Evaristo de Moraes Filho. São Paulo: Max Limonad, 1944. p. 158.
(1342) FERREIRA, Waldemar. *Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho*. V. I. São Paulo: São Paulo Editora, 1938. p. 153-154.
(1343) SÜSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval de; VIANNA, José de Segadas. *Direito brasileiro do trabalho*. 2º V. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1943. p. 446-447.

> segurança econômica de cada operário, para se obter a solidariedade da categoria, precisa ser efetiva e para isso mesmo duradoura; essa individualização da proteção do trabalhador é a chamada *estabilidade no emprego*; esse instituto é derradeiro capítulo da legislação trabalhista.[1344]
>
> (...)
>
> ...da empresa vivem o operário e sua família, mas a iniciativa é do patrão, que só se entrega à organização e ao risco pela ambição de lucro. E coordenar de maneira ótima, para o bem comum, esses interesses em choque, é o papel primacial do Estado Moderno, pelas disposições da legislação trabalhista. A colaboração que se processa na empresa, entre patrão e empregado, é de interesse público e para propiciá-la é preciso podar, ajustar, equilibrar as pretensões egoístas de uma parte e de outros. A justiça social é precisamente o nome dessa solução difícil, mas necessária, em que o empresário mantém a iniciativa, porque o lucro compensa o esforço e o risco, e o operário colabora, com eficiência, porque acha justas as vantagens que recebe. A estabilidade, como as demais disposições da legislação do trabalho, surgiu como o resultado felís desse ajuste de interesses.[1345]

A respeito do tema, que dá bem o tom do espírito da legislação do trabalho, os autores referidos revelam:

> O empregado estável, cuja demissão só se legitima com o advento de graves causas, será, ao contrário, um propagandista da proteção do Estado; sentindo-se integrado na empresa, ele trabalhará com maior dedicação; sabedor de que não ficará ao desamparo se não praticar falta grave, sentirá a segurança indispensável a uma vida feliz, que se reflete em sua família — célula da organização do país; em caso de agitação política ou de catequização de inimigos do regime vigorante, ele terá em seu espírito o antídoto necessário à devida repressão.[1346]

Em 1948, Nélio Reis publica a obra *Alteração do Contrato de Trabalho*, na qual explica o advento de obrigações impostas pelo Estado nas relações de emprego sem que isso signifique um abandono da figura do contrato, apoiando-se, pois, na noção de dirigismo contratual, determinada pela vitória, segundo diz, das "novas ideias do interesse coletivo"[1347]:

> O contrato de trabalho libertou-se, assim, dos arcaicos conceitos e ganhou formas novas mais consentâneas com os fundamentos do direito romano. Deixou de ser aquele simples *arrendamento de serviços*, que, como disse JOSSERAND, só era concebível nos tempos da escravatura quando o trabalho era puramente servil, ou como assinalou J. SOMME, na época em que as relações jurídicas que ligavam um trabalhador ao patrão constituíam apenas uma variedade do contrato de *compra e venda* e mais tarde simples *arrendamento*.[1348]

Esse dirigismo, como destaca, seria feito para se chegar ao interesse social, apoiado, pois, em "deveres sociais", que impediriam, por exemplo, o trabalhador de aceitar uma alteração em seu contrato de trabalho que lhe fosse prejudicial, que obrigaria a empresa a não negligenciar direitos trabalhistas, mas tudo se acertaria, em concreto, no poder hierárquico exercido pela empresa sobre o trabalhador[1349], nas suas duas faces da diretiva e disciplinadora, direcionadas e ao mesmo tempo limitadas pelos valores impostos pela ordem pública[1350].

Dê-se destaque, na década de 40, ainda, às obras de Egon Felix Gottschalk[1351], *Norma pública e privada no direito do trabalho*, 1944; de Orlando Gomes[1352], *Introdução ao direito do trabalho*, 1944; e de Arnaldo Süssekind, Dorval de Lacerda e Segadas Vianna[1353], *Direito brasileiro do trabalho*, 1943.

A década de 50 inicia com a publicação do livro *Direito disciplinar do trabalho*: uma interpretação institucinalista do Direito do Trabalho[1354], na qual o autor, como já denuncia o título, apoia-se na teoria

(1344) *Apud* SÜSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval de; VIANNA, José de Segadas. *Direito brasileiro do trabalho*. 2º V. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1943. p. 448.
(1345) *Apud* SÜSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval de; VIANNA, José de Segadas. *Direito brasileiro do trabalho*. 2º V. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1943. p. 450.
(1346) *Apud* SÜSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval de; VIANNA, José de Segadas. *Direito brasileiro do trabalho*. 2º V. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1943. p. 449.
(1347) REIS, Nélio. *Alterações do contrato de trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1948. p. 9.
(1348) REIS, Nélio. *Alterações do contrato de trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1948. p. 9.
(1349) REIS, Nélio. *Alterações do contrato de trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1948. p. 23.
(1350) REIS, Nélio. *Alterações do contrato de trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1948. p. 48.
(1351) GOTTSCHALK, Egon Felix. *Norma pública e privada no direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1944.
(1352) GOMES, Orlando. *Introdução ao direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1944.
(1353) SÜSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval de; VIANNA, Segadas. *Direito brasileiro do trabalho*. Rio de Janeiro: Empresa "A Noite", Livraria Jacinto Editora, 1943.
(1354) MESQUITA, Luiz José de. Direito disciplinado trabalho: uma interpretação institucionalista do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1950.

institucionalista para explicar a natureza jurídica do Direito do Trabalho e de todos os seus institutos, tais como a relação de emprego, a subordinação e a estabilidade. Dentro dessa concepção, empregado e empregador estariam, ambos, submetidos aos interesses maiores da instituição, qual seja, a empresa.

Em seguida vem a publicação da obra de José Martins Catharino, *Tratado jurídico do salário* (1951), na qual assevera que "a intervenção legal nas relações privadas de trabalho, inspirada na *defesa da pessoa humana em luta com o fato econômico bruto*, tem nítido caráter publico porquê, entre outros motivos de realce, a quantidade de cidadãos ameaçados pela fôrça não lapidada do capital é tal que encerra uma ameaça à paz coletiva"[1355].

Em suas linhas, o Direito do Trabalho já é instituto consagrado, mas não se desapega do caráter de harmonização de classe do qual esse direito se notabiliza:

> Se, pelo contrário, o Estado se compenetra de sua missão atual de socializar respeitando a pessoa humana, o que é essencial à Democracia, a intervenção legal será realizada em justa medida, de acôrdo com a capacidade maior ou menor das fôrças expontaneamente coligadas do trabalho e do capital. [1356]

Dê-se destaque, também, às obras de Mozart Victor Russomano: *Estudos de direito do trabalho*, 1953[1357]; *Manual popular de direito do trabalho,* 1954[1358], e *Pequeno curso de direito do trabalho*, 1956[1359].

No primeiro livro referido, o autor lembra que os escritos remetem à sua obra publicada, em 1947, *Aspectos do direito do trabalho*, mas ressalta que há entre ambos uma distinção profunda porque os *Estudos* constituem "páginas de combate", exprimindo uma batalha "contra a opinião dos mestres e dos juízes"[1360].

Bem interessante a sua defesa da Lei n. 605/1949, que instituiu o repouso semanal remunerado, eis que reflete bem a lógica corporativa da época, reproduzida, inclusive, na atuação da Justiça do Trabalho:

> No Brasil, a mais recente jurisprudência dos tribunais trabalhistas vem condicionando os aumentos salariais decretados em dissídios coletivos a 100% de assiduidade de parte dos empregados.
>
> Isso se justifica, em primeiro lugar, porque o país necessita incentivar sua produção, a fim de que, pela abundância de produtos, se chegue à valorização do dinheiro e à baixa dos preços, escapando-nos ao descalabro econômico e financeiro que nos ameaça. Por outro lado, dá estímulo ao trabalhador, convidando-o a ser mais assíduo ao serviço e melhor cumpridor de suas obrigações funcionais.
>
> Esses justos cuidados se refletiram na elaboração da Lei n. 605. Os benefícios que nela se contêm foram condicionados a um dever do trabalhador: *frequência integral no decurso da semana.*
>
> O empregado desidioso, que deixa de comparecer seguidamente ao trabalho, prejudicando indèbidamente o interêsse de seu patrão e prejudicando, o que é ainda mais grave, o interêsse social do Estado, perde o direito a qualquer repouso obrigatório remunerado.[1361]

Já quanto às férias, depois de tecer críticas aos juízes que concediam aos empregados o direito às férias proporcionais por não ter previsão legal, tratando das alterações introduzidas na Lei n. 1.530/1951, que passaram a regular esse direito, criticou a lei por não ter conferido o direito às férias proporcionais também quando o empregado pede demissão:

> Não nos parece muito razoável essa disposição. Tratando-se de férias — instituto de fundo higiênico — não importa que o empregado haja rescindido ou causado a rescisão do contrato: deve, sempre, ser assegurado ao trabalhador o descanso proporcional aos esforços por êle empregados em prol da emprêsa, seja qual fôr a sua conduta disciplinar e funcional.[1362]

Em *Manual popular de direito do trabalho*, Russomano defende a existência de um Direito Social, do qual seriam integrados o direito do trabalho, o direito assistencial e o direito sindical ou corporativo[1363].

(1355) CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1951. p. 66.
(1356) CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1951. p. 66.
(1357) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Estudos de direito do trabalho*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1953.
(1358) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Manual popular de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1954.
(1359) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Pequeno curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1956.
(1360) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Estudos de direito do trabalho*. Porto Alegre: Sulina, 1953 — prefácio.
(1361) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Estudos de direito do trabalho*. Porto Alegre: Sulina, 1953. p. 21.
(1362) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Estudos de direito do trabalho*. Porto Alegre: Sulina, 1953. p. 87.
(1363) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Manual popular de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1954. p. 13.

Não dá muito para entender de onde o autor extraiu a noção de um manual "popular", pois a linguagem do livro é técnica e a visão de mundo reproduzida não é, por certo, uma visão popular.

Vide, por exemplo, a passagem em que o autor trata da incontinência de conduta como prática justificadora de uma cessação da relação de emprego por iniciativa do empregador determinada por falta cometida pelo empregado, isto é, justa causa:

> Vive em incontinência aquêle que age imoderadamente, com desregramento, quase sempre com desvios sexuais.
>
> É essencial que a incontinência indisponha o empregado com o serviço que êle desenvolve. Assim, por exemplo, o fato de o servente de uma emprêsa apresentar-se, em público, acompanhado de concubinas nada significa, porque isso em nada irá prejudicar o serviço; se, porém, quem toma essa atitude é o gerente de uma emprêsa comercial ou o professor, o caso muda de figura, pois esses fatos poderão desprestigiar o gerente diante de seus subordinados e dos fregueses do estabelecimento ou desautorizar o professor diante dos seus discípulos.[1364]

Além disso, no que tange ao mau procedimento e à embriaguez, decreta:

> ...o professor que vai distilando, através de suas aullas, ideias subversivas no espírito dos alunos, igualmente, deve ser dispensado. [1365]
>
> (...)
>
> Aquêle que se embriaga habitualmente, seja qual fôr o local, incompatibiliza-se com o trabalho, porque, escravo do vício, êle não mais terá meios e modos para cumprir, satisfatòriamente, as suas obrigações contratuais. [1366]

E no que diz respeito à possibilidade de o empregado fazer cessar o contrato por falta cometida pelo empregador ("rescisão indireta"), o autor é bem mais condescendente com o empregador, vendo com naturalidade os maus-tratos sofridos pelo empregado:

> Segundo se vê do texto legal, não é suficiente que o empregado seja tratado "com rigor"; é indispensável, ainda, que êsse rigor seja "excessivo", que fuja à regras habituais. [1367]

Na obra, *Pequeno curso de direito do trabalho*, tratando da sindicalização, mesmo depois de tecer críticas ao Código Civil de 1916 por ainda manter o tratamento da mulher casada como absolutamente incapaz, acata, sem qualquer ressalva, o teor de dispositivo da CLT (art. 515, "c") que, à época, proibia o estrangeiro de fazer parte da diretoria do sindicato[1368].

De diversas obras da década de 50 que podem ser citadas, merece ser referida a monografia para o concurso à cadeira de Introdução à ciência do Direito, junto à Faculdade de Direito da USP, apresentada, em 1953, por Alberto Moniz da Rocha Barros, com o título: "O poder econômico do Estado contemporâneo e seus reflexos no direito".

O autor, discorrendo longamente sobre as experiências vividas na história recente até aquele período, sustenta que, diante das múltiplas alterações sofridas na configuração de alguns institutos e, sobretudo, do papel do Estado, não seria próprio ao direito manter-se inabalado.

> É claro que, se a propriedade se limita por operações do Estado a gerir a economia, se a atividade econômica dos indivíduos, cuja liberdade se manifestava na livre contratualidade, tem de se submeter às medidas de planificação ou de quase-planificação ou, pelo menos, de planificação parciais de um Estado que mantém o controle estreito do comércio exterior, quando não o monopoliza, e que fixa, no interior, preços e salários, e dirige a distribuição de excedentes, dos lucros, e é o principal agente financiador, e faz predominar sôbre os contratos medidas de "status", é claro, então, que o direito de propriedade e a liberdade contratual cada vez mais encontram normas nas leis de Direito Público.[1369]

(1364) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Manual popular de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1954. p. 73.
(1365) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Manual popular de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1954. p. 74.
(1366) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Manual popular de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1954. p. 75.
(1367) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Manual popular de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1954. p. 83.
(1368) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Pequeno curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1956. p. 25.
(1369) BARROS, Alberto Moniz da Rocha. *O poder econômico do Estado contemporâneo e seus reflexos no direito*. Monografia para o concurso à cadeira de Introdução à ciência do direito, junto à Faculdade de Direito da USP. São Paulo: RT, 1953. p. 218-219.

Para o autor, o principal efeito seria o desaparecimento da separação entre direito público e direito privado, fazendo com que o Direito Social, ao contrário do sustentado por Cesarino Júnior, também citado pelo autor, se apresentasse como um *tertium genus*, situando-se entre o direito público e o privado, sendo, isto sim, a nomenclatura própria da superação da divisão referida:

> O "tertium genus" não resolve o problema — desloca-o ou adia-o. Reunidas certas matérias no campo do "tertium genus", para êle, aos poucos, gravitarão outras, gravitarão tôdas, e o "tertium genus" ver-se-á "unicum genus". (1370)

Em 1957, já surge a que certamente se apresenta como a obra mais longeva da doutrina trabalhista: *Instituições de Direito do Trabalho*, com a composição de autores que se tornou clássica: Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna.

Abordando a polêmica, então instalada, entre a denominação Direito Social e Direito do Trabalho, Arnaldo Süssekind, partindo do pressuposto de que a expressão Direito Social seria a designação da natureza jurídica do novo direito, situado, pois, entre o direito público e o direito privado, adotada a argumentação crítica, que seria acatada majoritariamente para o efeito da adoção do nome Direito do Trabalho, atravessando décadas, no sentido de que "todo o Direito é social, não cabendo, portanto, a um dos seus ramos o privilégio dêsse qualitativo"(1371).

Por outro lado, chega mesmo a admitir que o Direito como um todo foi invadido pela concepção social que norteou o surgimento da legislação trabalhista:

> Se é inegável que a socialização do Direito teve sua mais positiva manifestação no conjunto de princípio e norma que hoje regulam as relações individuais e coletivas do trabalho, não se pode negar, porém, que êsse espírito socializador penetrou em quase todos setores do hemisfério jurídico. As transformações do Direito Civil, desde as concepções napoleônicas, às que consagram o mundo contemporâneo, aí estão, nas lições magníficas de LÉON DUGUIT, para atestar a socialização do Direito, inclusive no que tange à propriedade. (1372)

Explica, de todo modo, que a expressão Direito do Trabalho é a que já está consagrada entre os "estudiosos da disciplina em aprêço", fazendo menção à obra de Orlando Gomes, de 1941, acima citada, e ao texto de Evaristo de Moraes Filho, publicado em 1954: "A natureza jurídica do Direito do Trabalho"(1373).

No tema pertinente à justa causa, novamente é possível identificar na obra em questão, na fala de Délio Maranhão, elementos que se aproximam do corporativismo, sendo, no mínimo, reprodutores da lógica moral burguesa. Quanto à improbidade, diz Délio Maranhão que "haverá improbidade em todo ato que ofenda aquelas normas de moral, que, em determinado meio e em determinado momento, a sociedade não tolera sejam violadas" (1374), considerando a figura decorrente de uma "obrigação geral de conduta", ainda que praticada fora do local do serviço. A respeito da "incontinência de conduta ou mau procedimento", assenta que tal "conduta se revela pelo fato de levar o empregado uma vida irregular, incompatível com a sua condição e com o cargo que exerce, fazendo-o perder a confiança do empregador"(1375).

Percebe-se, nitidamente, que ainda há um esforço doutrinário para explicar e consolidar esse ramo do direito que seria o Direito do Trabalho e já nesse período, ou seja, ainda sem que sequer o Direito do Trabalho estivesse integrado ao mundo jurídico, levantam-se vozes atacando-o de ultrapassado.

Destaque-se, a propósito, a fala de José Pinto Antunes, agora na qualidade de professor catedrático de Economia Política da Faculdade de Direito da USP, manifestada na aula de abertura do ano letivo de 1957, com o título: "O Robô e as consequências econômico-jurídicas de sua utilização"(1376).

É bastante interessante, aliás, verificar a rápida mudança do pensamento de Pinto Antunes, do momento em que era professor de Direito do Trabalho, na UFMG, em 1941, acima mencionado, para o ano em que passa a ser professor de Economia Política, na Faculdade de Direito da USP, em 1957.

(1370) BARROS, Alberto Moniz da Rocha. *O poder econômico do Estado contemporâneo e seus reflexos no direito*. Monografia para o concurso à cadeira de Introdução à ciência do direito, junto à Faculdade de Direito da USP. São Paulo: RT, 1953. p. 223.
(1371) SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1957. p. 110.
(1372) SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1957. p. 110.
(1373) SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1957. p. 111.
(1374) SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1957. p. 587.
(1375) SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1957. p. 588.
(1376) ANTUNES, José Pinto. O "Robot" e as consequências econômico-jurídicas da sua utilização. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 52, p. 250-260, 1957. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66272/68882>. Acesso em: 8 mar. 2016.

Se, no primeiro momento, Pinto Antunes falava da importância do Direito do Trabalho, defendendo, inclusive, o instituto da estabilidade no emprego, agora, em outro contexto de sua vida profissional, passa a dizer que o Direito do Trabalho, que entre nós ainda engatinhava e que era notabilizado pela característica peculiar de ser um direito abertamente desrespeitado, ou seja, que não produzia os resultados pretendidos na realidade prática, já tinha, segundo quis fazer acreditar, causado vários danos à economia, em razão de ter se estendido demais e dos custos que teria gerado:

> O Direito do Trabalho, de princípio de ordem, passou a fator de desequilíbrio, porque em contradição com as exigências irremovíveis das leis do preço que regem a produção. O direito legislado se contrapõe às necessidade econômicas. A crise da economia traz a crise do direito. A ordem econômica, abalada nos seus alicerces, ameaça levar na sua queda a própria ordem jurídica que condiciona.

Reconhece, assim, como legítima, a atuação empresarial de querer se ver livre de trabalhadores e, mais ainda, de sindicatos:

> A solução, na ordem econômica, contra a absorção dos rendimentos dos fatores pelo fator Trabalho, é encontrada na chamada 2ª revolução industrial, que é a da introdução e generalização da máquina automática, isto é, a empresa *sem operários*.
>
> A produção procura se libertar deste produto caro, exigente e molesto, representado pelo operariado organizado em sindicatos e favorecido em ação contínua por uma legislação contra as leis econômicas, que, necessariamente, condicionam a maior produtividade.

E depois de citar vários exemplos de unidades produtivas nas quais os trabalhadores foram substituídos, no todo ou em parte, pelas máquinas, sem considerar, é claro, o fenômeno do deslocamento da necessidade de força de trabalho, e até afirmando que as máquinas chegam a substituir a inteligência humana, preconiza, utilizando-se de subterfúgio de linguagem, o fim do Direito do Trabalho e conclama os acadêmicos a cumprirem essa tarefa:

> A Academia de São Paulo é a escola dos poetas da Justiça. Não queremos o imundo que aí está, mas aquele que vemos e sentimos nas nebulosas do futuro ou nos sonhos de Perfeição. A injustiça dos fatos consumados revolta-nos, mas nos anima à ação pelo melhor. O direito legislado não nos satisfaz, porque a lei não realiza a Justiça que vive em nossos corações insatisfeitos.
>
> Esta Escola é assim, de poesia e revolução, porque há 130 anos serve ao Ideal da Justiça. Realizamos, através da história, o aperfeiçoamento continuado das Instituições jurídicas não atingindo a Perfeição porque é esta o próprio Ideal que *não pode* ser Real.
>
> Aí estão em vossas mãos, meus jovens acadêmicos, os novos problemas jurídicos que vem suscitando a nova revolução industrial. O direito e a economia são instrumentos ao serviço da felicidade humana. Fazê-lo adequados ao fim, é tarefa difícil e diuturna, de sabedoria e coração.
>
> Sois, meus jovens alunos, os novos cavaleiros armados para esta Cruzada sem término. Sonhai com a Justiça. O sonho é que arma os lutadores para os grandes serviços da Pátria. A poesia inspira o impossível. E o impossível da Justiça é o nosso Ideal. A luta pelo ótimo realiza sempre o melhor.
>
> A luta pela Justiça, que é o ideal Jurídico, é a perene lição desta Nobre Casa. E, assim, é, também, a nossa *Primeira Lição* como intérprete regimental das gloriosas tradições da Academia de Direito de São Paulo.

No entanto, interessante mesmo, porque extremamente revelador do papel da grande mídia no tema pertinente aos direitos dos trabalhadores, é que de tantas manifestações doutrinárias, voltadas à consolidação do Direito do Trabalho, a única que teve espaço jornalístico foi a referida fala do professor Pinto Antunes, tendo sido repercutida, com reprodução de trechos, no Jornal O Estado de São Paulo, na edição de abril de 1957. Aliás, historicamente, a grande mídia, daí para adiante, sempre dará voz aos que tentaram destruir os direitos trabalhistas...

Questionando a fala de Pinto Antunes, aparece, no mesmo ano, na Revista LTr, edição n. 237, de maio de 1957, artigo de Hélio de Miranda Guimarães, intitulado, "Morre o Direito do Trabalho?". Neste artigo, o autor põe-se a questionar o futuro do Direito do Trabalho diante de Segunda Grande Revolução Industrial. Reconhece, como Pinto Antunes, que o capital se cansou de ser pressionado pelo inchaço da legislação trabalhista, que passou a consumir grande parte de seu lucro, e, então, iniciou a substituição da mão de obra pelo *robot*. Assim, dentro dessa lógica, o Direito do Trabalho estaria fadado a desaparecer e por sua própria culpa. Hélio Guimarães questiona essa ilação e conclui dizendo que o Direito do Trabalho não iria desaparecer e que os trabalhadores não precisariam imitar King Ludd, pois novas formas de trabalho iriam surgir e que estas necessitariam de regulação, em benefício da coletividade.

Cumpre destacar, também, no mesmo ano de 1957, a publicação da Tese de concurso à Cátedra de Direito do Trabalho, na Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro, apresentada por A. B. Cotrim Neto, com o título, *Da relação de trabalho como elemento de evolução social*[1377], *pela qual propugna que só há um sentido do esforço da inteligência humana, que é o de alcançar, em concreto, a Justiça Social.*

2. Aproximação à "ciência jurídica": primeiro abalo no Direito do Trabalho

A década de 60 se inicia com a publicação das obras de Luiz Roberto de Rezende Puech, *Direito individual e coletivo do trabalho (estudos e comentários)*, 1960[1378], Evaristo de Moraes Filho, *Tratado Elementar de Direito do Trabalho*, 1960[1379], Evaristo de Moraes Filho, *Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa*, 1960[1380] e Arnaldo Sussekind, *Comentários à CLT e legislação complementar: arts. 1º a 153 da CLT, Vol. I,* 1960.[1381]

Na sequência, em 1963, Orlando Gomes e Elson Gottschalk publicam o seu *Curso elementar de direito do trabalho*, 1963[1382], sendo que nesta os autores já falam em necessidade do especialista em direito do trabalho "precaver-se contra a tendência à exageração, que conduz ao abandono inconsiderado de todos os princípios clássicos"[1383]. Já se encontra nesta última obra, portanto, um certo recuo quanto à visão do Direito do Trabalho como um Direito Social, afirmando-se o caráter negocial e, portanto, contratual, da relação de emprego, com ênfase à vontade livremente formada a partir da noção de autonomia privada.

Dizem os autores:

> Êsse particularismo do negócio jurídico básico regulado pela legislação do trabalho justifica as inovações nos métodos, nos critérios e na própria técnica que distinguem o Direito do Trabalho do direito comum. Contudo, o especialista deve precaver-se contra a tendência à exageração que conduz ao abandono inconsiderado de todos os princípios clássicos. A despeito das singularidades que a particularizam, a relação jurídica de trabalho conserva a natureza contratual, subordinando-se, por conseguinte, às regras fundamentais, de caráter geral, que disciplinam os contratos.[1384]

Os autores, no entanto, vale dizer, permanecem admitindo o dirigismo contratual, como uma forma do Estado intervir, por meio de normas de ordem pública e imperativas inderrogáveis para tutelar o econômico e juridicamente fraco[1385].

Bastante interessante o tratamento que dão à situação que denominam de "despedida injuriosa", caracterizada pela dispensa do empregado a partir de motivos infundados, lançando sobre o empregador um descrédito, que daria ao empregado o direito de receber, "além das indenizações trabalhistas", também uma importância pertinente ao "ressarcimento do dano civil"[1386].

Em obra publicada em 1964, *Tutela geral do trabalho*, Amaro Barreto, aborda os "princípios gerais de tutela do trabalho", explicitando sua defesa do Direito do Trabalho como um direito composto, primordialmente, por normas de ordem pública:

> Como o direito do trabalho atua sobre a ordem econômica e como esta deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando-se a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano (*art. 145 da Constituição*), conclui-se que as normas desse direito são, em maior número, de ordem pública e mais intensamente repassadas desse caráter cogente e inderrogável que as do direito civil e comercial.
>
> E tal é o relevo desse conteúdo de ordem pública que um grande rol de normas do direito do trabalho adquiriram a máxima categoria de constitucionais (art. 157 da Constituição), formando, assim, um núcleo institucional dentro do aludido direito.[1387]

(1377) COTRIM NETO, A. B. *Da relação de trabalho como elemento de evolução social*. Tese de concurso à Cátedra de Direito do Trabalho. Faculdade Nacional de Direito. Rio de Janeiro: 1957.
(1378) PUECH, Luiz Roberto de Rezende. *Direito individual e coletivo do trabalho (estudos e comentários)*. São Paulo: RT, 1960.
(1379) MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
(1380) MORAES FILHO, Evaristo de. *Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
(1381) SÜSSEKIND, Arnaldo. *Comentários à CLT e legislação complementar*: arts. 1º a 153 da CLT. Vol. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
(1382) GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense, 1963.
(1383) GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense, 1963. p. 9.
(1384) GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense, 1963. p. 9.
(1385) GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense, 1963. p. 31.
(1386) GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense, 1963. p. 71.
(1387) BARRETO, Amaro. *Tutela geral do trabalho*. V. I. Guanabara: Edições Trabalhistas, 1964. p. 21.

Amaro Barreto, seguindo a visão social do Direito do Trabalho, dominante até então, conclui:

> É o direito do trabalho pedra angular da vida econômica moderna, uma vez que regula a ordenação profissional de grandes massas de população, predetermina as relações técnico-jurídico-econômicas entre os indivíduos que vivem em sociedade e estabelece a maneira pela qual determinados homens colocam sua atividade produtora a serviços de outros, diz Eugenio Pérez.
>
> Não tem o direito do trabalho, por isso, sentido puramente regulador de negócios jurídicos, ou se relações entre pessoas, mas também entonação político-econômica, com raízes, efeitos e motivações sociais.
>
> Aquele fundo econômico, que há em todo direito, a ponto de Stammler dizer que a economia é a substância e o direito a forma, se acentua e se aprofunda mais no direito do trabalho.
>
> Tal ocorre, porém, sem que a economia seja o seu objeto específico, pois o a que ele visa é harmonizar a política social da nação, através da justiça social do nivelamento jurídico e aproximação material e espiritual dos homens na sociedade. É majorar a participação dos trabalhadores na renda nacional, sem quebra ou gravame à produção. É diminuir as distâncias sociais entre as classes. É a elevação das condições econômicas e sociais das grandes massas que movem as alavancas da produção nacional. É a concretização da colaboração entre os fatores da economia e a coesão segura entre as classes profissionais, para o equilíbrio e o progresso da produção e da sociedade.[1388]

Com a eclosão do golpe de 1964, a atuação legislativa do governo, visando atender aos ditames de uma política econômica de cunho liberal, pensada por Roberto Campos e requerida pelo capital internacional, repercute na construção teórica do Direito do Trabalho e isso se verifica de forma concreta nos debates travados acerca da criação do FGTS, que, buscava eliminar a estabilidade no emprego.

Logo depois do golpe, certa apatia toma conta da doutrina e no mundo jurídico as coisas se encaminhavam como se, de fato, o golpe de 64 não tivesse ocorrido.

A edição de mar./abr., de 1964, da Revista LTr traz, as seguintes discussões: Publicação das Súmulas do STF sobre direito do trabalho; os artigos: "Previdência Social" (Orlando Gomes e Elson Gottschalk), "Despedida de dirigente sindical" (Alcides de Mendonça Lima), "Presença obrigatória do advogado na Justiça do Trabalho" (Ruy de Azevedo Sodré), "Alta clínica em ambiente do trabalho" (José Barros Azevedo); e Jurisprudência sobre: adicional de insalubridade, equiparação salarial; recurso de revista; auxílio-doença etc ...

O número seguinte, maio/jun. de 1964, traz a publicação da Lei de greve, n. 4.330/1964, sem considerações críticas e artigos dos temas típicos trabalhistas e jurisprudência, prosseguindo no mesmo tom nas demais edições.

Não quer isso dizer que o Direito do Trabalho, no aspecto doutrinário, estivesse em baixa, muito pelo contrário. No início da década de 60 teve início, inclusive, a fase de "cientifização" do Direito do Trabalho, impulsionada, sobretudo, pelas Reformas de Base propostas por João Goulart, que previam, conforme já dito, dentre outras iniciativas, uma reformulação completa da ordem jurídica e na qual se incluíram, pelo Decreto n. 1.490, de 8 de novembro de 1962, as elaborações de um Código do Trabalho e de um Código de Processo do Trabalho, ficando o primeiro, ao encargo de Evaristo de Moraes Filho e, o segundo, aos cuidados de Mozart Victor Russomano.

Naquele instante, quando o golpe já estava consagrado, o anteprojeto de Código do Trabalho, elaborado pela comissão composta por Evaristo de Moraes Filho, Mozart Victor Russomano e Arnaldo Lopes Süssekind, que, após publicado no Diário Oficial de 23 de abril de 1963, recebeu cerca de mil sugestões, fora entregue ao Ministro da Justiça, Senador Milton Campos, em 15 de julho de 1964. No entanto, referido Ministro, como ressaltado ironicamente por Evaristo de Moraes Filho, seguia o ensinamento de Francisco Carnelutti, no sentido de que "a lei é um remédio de lenta formação", acrescentando, Evaristo: "Lentíssima"[1389].

Com o Suplemento, encartado, em 1965, ao seu livro, Tratado Elementar de Direito do Trabalho, Evaristo de Moraes Filho, inclusive, parece ter percebido a necessidade de explicitar que o Direito do Trabalho sob Goulart estava caminhando em sentido ascendente e que estava sofrendo uma retração com o "movimento de 1º de abril".

Na oportunidade, maio de 1965, sobre a Lei n. 4.330/64, Evaristo de Moraes Filho deixa o registro de que:

> Com o movimento de 1º de abril de 1964 deu-se um novo sentido — de parada e de retrocesso — à legislação do trabalho brasileira. Pela Lei n. 4.330, de 1 de junho de 1964, regulou-se o art. 158 da

(1388) BARRETO, Amaro. *Tutela geral do trabalho*. V. I. Guanabara: Edições Trabalhistas, 1964. p. 60.
(1389) MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. (Suplemento — p. X). Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1965.

> Constituição Federal, sôbre o direito de greve. A lei pouco se adiantou ao texto malsinado do Decreto-lei n. 9.070, de março de 1946, por ela revogado. Restringe demais o direito de greve, com uma longa série de dispositivos sôbre penalidades. Mais parece regulação do *delito* do que do *direito* de greve. (1390)

As críticas de Evaristo de Moraes Filho, aliás, não se limitam a esse aspecto e convém reproduzi-las para que se tenha bem a percepção da similitude da situação vivida pós-golpe de 1964 com aquela que se apresenta no pós-golpe de 2016:

> Encontra-se transitando no Congresso Nacional a mensagem presidencial que fraciona o pagamento do 13º salário em duas parcelas, uma até o dia 20 de dezembro e outra quando das férias do empregado. Tem como fundamento, dizem, medidas antiinflacionárias. No fundo, outro atentado contra a legislação do trabalho. Basta dizer que a totalidade dos trabalhadores manifestou-se contra a alteração da lei anterior, através de seus órgãos de classe, ainda sob intervenção ministerial, injusta, inconstitucional e ilegal.
>
> Cuida-se igualmente da unificação das instituições de previdência social, com a criação do Ministério da Previdência Social. Os trabalhos já vão avançados, esperando-se para julho (de1965) a lei promulgada. Outro absurdo administrativo e trabalhista. Com a centralização da previdência social num Ministério, ainda mais se acentuarão os defeitos atuais: burocracia e empreguismo. Ademais, ainda não alcançou o Brasil, nem de longe, qualquer experiência no caminho da seguridade social que justifique a separação do trabalho da previdência social. Constitui-se esta, em quase sua totalidade, de segurados obrigatórios, exercentes de contrato de trabalho privado. Não se podem separar as duas políticas sociais, entre nós, a do trabalho e a previdência. Países como a França e a Espanha, para citar sòmente dois bem mais avançados do que o Brasil nestes assuntos, mantêm até agora unidos o trabalho e a previdência num só ministério.
>
> Anuncia-se também para breves dias uma nova legislação sobre convenção coletiva de trabalho. Há meses foi publicado um anteprojeto governamental tão ridículo, retrógrado e falho, que mereceu a crítica unânime dos técnicos e dos trabalhadores. Seria a destruição completa das conquistas dos trabalhadores e de toda a organização sindical.
>
> Foi dos primeiros dias do nôvo regime a criação do Conselho Nacional de Política Salarial, órgão supervisor e superior da matéria salarial, único capaz de fixar as taxas e os índices de aumentos salariais, em verdade, não só para as empresas concessionárias de serviços públicos, como igualmente para as empresas privadas. Anuncia-se, neste mesmo sentido, a regulamentação do § 2º do art. 123 da Constituição Federal, restringindo e limitando o poder normativo da Justiça do Trabalho, na fixação de novas condições e normas de trabalho. Para que manter uma Justiça do Trabalho — cara, onerosa e numerosa — se o Conselho Nacional de Política Salarial poderia, desde logo, fixar as revisões salariais, administrativamente?
>
> Na mesma ordem de argumentos — antiinflacionários todos —, baixou-se o nôvo regulamento dos trabalhos portuários.
>
> Finalmente, não merece ser esquecida a Portaria n. 40 do Sr. Ministro do Trabalho, regulando as eleições sindicais. Volta-se à política sindical do Estado Nôvo, corporativo-fascista, com atestado de ideologia, restrições de toda ordem, permanecendo os sindicatos sob absoluto controle administrativo e fiscal do Ministério do Trabalho. Em verdade, fala-se sempre em liberdade sindical, desde que seja a liberdade do poderoso governamental da hora... (1391)

A encomenda feita no governo Goulart, para que Evaristo de Moares Filho, Mozart Victor Russomano e Arnaldo Lopes Süssekind elaborassem um anteprojeto de Código do Trabalho, e a posterior retenção desse anteprojeto, na ditadura militar, mostram bem a diferença entre um período e outro. No anteprojeto o que se verifica é um fortalecimento da social democracia, tomando-se por base o acréscimo e a efetividade dos direitos trabalhistas, enquanto que o que se deu após 1º de abril de 1964 foi uma enorme retração desses direitos.

A existência do anteprojeto de Código do Trabalho e a rejeição de sua aprovação derrubam, aliás, de uma só vez, a visão de que nada se fez no Brasil, até hoje, para alterar a CLT varguista e o argumento de que a opção de mantê-la incólume foi obra dos retrógrados, saudosistas de Vargas, que não aceitam mudanças na CLT.

Ora, se considerarmos o contexto das Reformas de Base e a escolha dos nomes para a elaboração do anteprojeto, que representaria, ademais, a concretização do "sonho dourado" da classe dominante empresarial brasileira,

(1390) MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. (Suplemento — p. XII). Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1965.
(1391) MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. (Suplemento — p. XIV-XV). Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1965.

que é o fim da CLT, pode-se dizer que uma proposta real neste sentido foi elaborada expressamente por Goulart e essa proposta foi rejeitada pela ditadura militar, que governava atendendo os interesses da classe empresarial.

Então, quem fez a opção de manter a CLT vigente não foram os supostos "varguistas" e sim a classe empresarial brasileira, demonstrando, inclusive, que as únicas atualizações que aceitam que se façam na legislação trabalhista são as que resultam em retirada de direitos da classe trabalhadora. A questão posta, portanto, na perspectiva de "modernos" e "retrógrados" não é mais que um argumento retórico.

Convém, a propósito, explicitar algumas concepções teóricas e reformas propostas no anteprojeto de Código do Trabalho, para que se tenha uma pequena compreensão do que se está afirmando a respeito das diferenças entre um momento histórico e outro.

Na exposição das diretrizes do anteprojeto deixa-se clara a concepção de que o Direito do Trabalho é "um direito público, em sua maior parte, ou privado de ordem pública, no restante", fazendo "do intêresse público a sua própria razão de ser"(1392).

Dentro dessa linha, explicita-se, ademais, que: "Direito do trabalho, tutelar do empregado, e organizador da produção econômica, tendo sempre em vista o interesse público, eis o princípio fundamental do Código" (1393).

Os elaboradores do anteprojeto não se esquivam do debate acerca da modernização das leis e da necessidade de impulsionar o desenvolvimento econômico, reconhecendo, inclusive, as diferenças com relação ao período de 1943, quando a CLT foi editada, e a existência do desemprego, no contexto econômico em que o anteprojeto se apresenta, 1962.

Dizem os autores do anteprojeto:

> Incumbe à legislação do trabalho acompanhar de perto, olhos bem abertos, essas etapas do desenvolvimento nacional. Tratando das relações dos dois fatôres da produção – empregado e empregador – e da organização da própria vida econômica e profissional, representa essa legislação a forma jurídica adequada para formular e apressar a mudança social. Daí a necessidade de se transformar em regra jurídica aquilo que a sociedade solicita para a realização do crescimento. (1394)

Para atender a essa demanda, incluíram no Código, as seguintes novidades: "Colocação de Trabalhadores e Admissões Preferenciais"; "Proteção contra as Radiações Ionizantes"; "Aprendizagem"; "Contrato de Prova"; "Mudança das Condições Tecnológicas"; "Redução de Pessoal"; "Cláusula de Exclusão de Concorrência"; "Serviços de Medicina no Trabalho"; "Educação Pré-Primária e Primária nas Emprêsas"; "Convenção Coletiva do Trabalho e sua Extensão"; "Acordos Coletivos Salariais"; "Inspeção do Trabalho".

O primeiro instituto referido dizia respeito a ações afirmativas para a empregabilidade.

No "contrato de prova" o que se fez foi corrigir uma deficiência da CLT, que já vinha sendo feita pela jurisprudência, quando dizia que o primeiro ano do contrato de trabalho era considerado de experiência, negando, assim, qualquer indenização ao empregado pela perda do emprego dentro desse período. A CLT de 1943 era, portanto, bastante favorável aos empregadores e o anteprojeto previu prazos variados de 8 dias a 2 meses para a formalização de contratos de prova, nos quais o aviso prévio não seria devido.

No tema das mudanças tecnológicas o que se procurou garantir foi que a melhor tecnologia aplicada no processo produtivo gerasse benefícios tanto para as empresas quanto para os empregadores, inclusive com aumento salarial. Além de estabelecer que eventuais efeitos danosos para a empregabilidade deveriam ser decididos nos "Conselhos de Empresa", também criados no anteprojeto.

Além disso, o anteprojeto fez uma opção clara pela manutenção da estabilidade no emprego: "No nosso Anteprojeto, tínhamos dois caminhos a seguir quanto ao instituto da estabilidade, em vigor entre nós desde 1923: ou abandoná-lo ou reforçá-lo. Preferimos este último caminho, julgando-o absolutamente intocável e dentro das linhas maiores da doutrina e da legislação contemporânea do trabalho" (1395).

(1392) Anteprojeto de Código do Trabalho. Rio de Janeiro: 1963. p. 26.
(1393) Anteprojeto de Código do Trabalho. Rio de Janeiro: 1963. p. 25.
(1394) Anteprojeto de Código do Trabalho. Rio de Janeiro: 1963. p. 25.
(1395) Anteprojeto de Código do Trabalho. Rio de Janeiro: 1963, p. 49.

A respeito, fixou-se no anteprojeto que com mais de um ano se serviço o empregado não poderia ser dispensado injustamente, requerendo-se para a cessação do vínculo de emprego, por iniciativa do empregador, o cometimento de justa causa pelo empregado ou o advento de força maior.

Em termos de organização sindical, o anteprojeto adota o princípio da liberdade sindical trazido na Convenção 187 da OIT, eliminando de forma paulatina e gradual o imposto sindical, embora tivesse mantido a unidade sindical, tal como adotada, à época, nas legislações européias e americanas.

No artigo 345 do anteprojeto encontra-se fórmula que reflete a tradição jurídica trabalhista acerca do acidente do trabalho e que foi esquecida pelos intérpretes da Constituição de 1988, no sentido de ser uma obrigação do empregador "segurar os seus empregados contra os riscos de acidente do trabalho".

E para comprovar que a vida para a classe trabalhadora, em termos de direitos, nunca foi mesmo fácil, mesmo o anteprojeto em questão, elaborado pelo autor que fez críticas à Lei n. 4.330/64, considerando-a uma regulação do *delito* de greve e não do *direito* de greve, no que se refere a este tema, o da greve, não foi lá tão generoso com os trabalhadores como se poderia esperar. Com efeito, recusou a possibilidade de se deflagrar uma greve política; excluiu, expressamente, os servidores públicos da abrangência desse direito; relacionou várias atividades como fundamentais, permitindo ao Executivo declarar, por decreto, como fundamentais outras atividades além daquelas que enumerou; fixou várias condições para a deflagração da greve; permitiu o julgamento da licitude da greve pelo Judiciário, com instauração da instância também pelo Ministério Público, mesmo em atividades não-fundamentais.

Apesar da declaração supra mencionada, a política econômica do governo se pautou pelo "arrocho salarial", nos termos do Decreto-Lei n. 15, de julho de 1966, baixado com base no AI n. 02.

A respeito dessa questão específica, o que se extrai da Revista referida são dois artigos (edição de jul./ago. de 1966, p. 352-357 e edição de set./out. de 1967, p. 525/530), defendendo a constitucionalidade do Decreto, que previa que aumentos salariais somente poderiam ocorrer depois de um ano do último acordo ou dissídio coletivo e que as empresas em dificuldade financeira poderiam recorrer à Justiça do Trabalho (perante as Juntas de Conciliação), para requererem a suspensão da aplicação do acordo ou decisão normativa.

Em algumas obras jurídicas trabalhistas da época, a exposição histórica do Direito do Trabalho parecia negligenciar o fato de que se vivia em plena ditadura, preferindo-se tecer críticas à outra ditadura, a de Vargas. Antonio Lamarca, por exemplo, após fazer severa crítica à ditadura de Vargas, assim se posicionava sobre a história do Direito do Trabalho iniciada com a "Revolução" Militar:

> Em 31 de março de 1964, nova Revolução sacudiu o gigante: o regime representativo sofreu novo abalo; baixaram-se Atos Institucionais, em substituição a vários dispositivos da Constituição. Os direitos dos trabalhadores foram assegurados. Por isso é que, como dissemos, achamos, *data venia*, arbitrária a divisão feita por BARRETTO PRADO. A Revolução de 1964 desfraldou uma bandeira contra a corrupção e subversão; mas os direitos de nossos trabalhadores foram salvaguardados. Nesta fase derradeira, regulamentou-se o direito de greve (Lei n. 4.330, de 1º.6.1964), estabeleceram-se diversas medidas de controle salarial, para coadjuvar o combate à inflação galopante, e regulamentaram-se numerosas profissões.(1396)

Mais abaixo, arrematava o mesmo autor:

> A Segunda Guerra Mundial forneceu-nos os fundamentos de uma sólida indústria de transformação: estamos, hoje em dia, emergindo do escravizante monopólio do café e preparamo-nos, confiantes, para dar um salto por cima do Futuro, recuperando o tempo perdido. "Ninguém segura este país" constitui um *slogan* que pode ministrar-nos o até agora ausente *orgulho nacional*. Possivelmente a próxima centúria nos apanhe liderando as nações de língua neo-latina, nos termos econômicos, político e social. Temos tudo para sermos grandes.(1397)

Na obra de Mozart Victor Russomano, que na época ocupava o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na parte em que faz um levantamento histórico do Direito do Trabalho, há destaque à proliferação de leis trabalhistas do período de Vargas, especialmente, a partir da Carta de 1937, como uma característica dos regimes "nazifascistas". Em seguida, é feita uma menção à "redemocratização" do país, com a Constituição de

(1396) LAMARCA, Antonio Lamarca. *Curso expositivo de direito do trabalho*. São Paulo: RT, 1972. p. 23.
(1397) LAMARCA, Antonio Lamarca. *Curso expositivo de direito do trabalho*. São Paulo: RT, 1972. p. 23.

1946, não se proferindo uma só palavra sobre a ditadura militar. Do período posterior a 1964, lembra-se apenas da Constituição de 1967 e do Decreto-Lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967(1398).

Parte da produção jurídica trabalhista da época, portanto, acaba por negligenciar o fato de que se vivia sob o comando de uma ditadura, que aniquilava o Estado Democrático de Direito e que impunha diretrizes à relações de trabalho baseadas em Atos Institucionais. Como consequência desta situação, não se vê nenhum embate mais profundo sobre a função do direito do trabalho e suas relações com os ideais de justiça social, naquele tempo de arrocho salarial e de repressão da atividade sindical.

No entanto, as discussões trabalhistas começam a ficar um pouco mais calorosas com a apresentação, pelo governo, em 1966, do projeto de criação do FGTS.

Denunciando o desmantelamento do direito trabalhista que o FGTS representava, destaca-se contundente crítica de Armando Cassimiro Costa, em parecer elaborado em 10 de maio de 1966, nos seguintes termos:

> Ainda recentemente no I Congresso Iberoamericano de Derecho del Trabajo, "entre as conclusões aprovadas pela respectiva comissão, destacamos a de que a estabilidade deve ser consagrada como regra, ficando a despedida (sem justa causa) como exceção". E mais "De um modo geral, reconheceu-se a finalidade social do instituto: garantir o direito ao trabalho, evitando o desemprego" (José Martins Catharino, in LTr 29/533). A mutilação que o Governo brasileiro propõe para o instituto em causa é, pois, um desmentido à conclusão a que chegaram os juristas iberoamericanos. E note-se que, atualmente, no Brasil, quem impõe as leis não é mais o homem do direito, afeito à técnica e à ciência jurídica, mas o economista, o "o homo oeconomicus" (p. 120-121). "O mal não está na estabilidade. Está nos que não a compreendem. Entre estes se enfilera, agora, o Governo Federal. Como disse o Prof. Cesarino Júnior na entrevista já citada, é preceiso não confundir indenização com estabilidade: substituir uma coisa pela outra seria violentar a própria natureza do contrato individual de trabalho. Enfim, o remédio está na fiscalização das leis trabalhistas — omissão do próprio Governo — que agora se volta contra o instituto, cometendo dupla falha".(1399)

Sobressaem, também, no mesmo sentido, o artigo de Aluysio Sampaio (Juiz do Trabalho), com o título, "Rescisão do contrato de trabalho: estabilidade, com indenização, ou fundo de garantia", LTr, jul./ago. 1967, n. 31, p. 387-437, e a obra de José Martins Catharino, *Em defesa da estabilidade*, São Paulo: LTr, 1966.

Merece relevo, ainda, já em 1970, a obra de Cesarino Júnior, *Direito Social Brasileiro*, onde o autor firma forte oposição ao período posterior a 1964, referindo-se a ele como período de "atividade revisionista negativa", em virtude do "arrocho salarial" imposto pelas novas leis de política salarial e a Lei n. 5.107/1966, que criara o FGTS.

Lembrando do compromisso assumido pelos "revolucionários", de que não atingiriam os direitos dos trabalhadores, assim se posicionou Cesarino:

> Tal pronunciamento deu a entender que nada se faria no sentido de impor uma carga exagerada aos hipossuficientes em matéria de reformas sociais. Ocorre, porém, que duas leis de caráter nitidamente tecnocrata foram impostas aos trabalhadores. Referimo-nos a toda legislação concernente ao chamado "arrocho salarial" e à lei que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.(1400)

Também Mozart Victor Russomano, na mesma obra acima mencionada, na parte que diz respeito à estabilidade no emprego e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acaba deixando de lado a sua aparente imparcialidade, para atacar frontalmente o FGTS, denominando-o como um "duro golpe desfechado contra a estabilidade"(1401).

Em sua defesa da estabilidade, aliás, Russomano denuncia que a política econômica da época estava atendendo interesses de grupos econômicos nacionais e estrangeiros:

> A princípio, os partidários da abolição da estabilidade tiveram os seus esforços barrados por uma política nacional de declarada proteção ao trabalhador, desenvolvida por um governo que buscava apoio, em última análise, no sindicalismo nacional.
>
> Essa fase do processo brasileiro foi encerrada e, de imediato, instituiu-se no País um governo central forte, atuante, distanciado das reivindicações sindicalistas e que — tendo absorvido o Poder Legislativo — não

(1398) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1972. p. 21-23.
(1399) COSTA, Armando Cassimiro Costa. In: LTr, n. 30, p. 121, mar./abr. 1966.
(1400) CESARINO JR., Antonio. *Direito social brasileiro*. São Paulo: LTr, 1970. p. 88.
(1401) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1972. p. 245.

encontrou barreiras políticas para pôr em execução a ideia insuflada, de modo todo especial, por grupos econômicos nacionais e estrangeiros, que formavam os redutos mais poderosos contra a estabilidade, por verem nela, inclusive, um empecilho aos seus investimentos.

Na campanha que então se realizou contra a estabilidade, foram recapitulados todos os notórios defeitos do sistema brasileiro. Mas, não se cogitou de corrigi-los. Tratou-se, sim, de reformular o direito anterior, invocando-se as conveniências da política econômica, inclusive, a necessidade de atração, para o território nacional, de capitais privados estrangeiros. Silenciava-se, contudo, sobre os numerosos exemplos do Direito Comparado, que assinalam o progressivo aumento do número de nações que consagram a estabilidade, com nuanças inevitáveis, oriundas das condições do lugar e da época, especialmente a partir da promulgação da Lei de 1951, da República Federal da Alemanha.

(...)

Esse caminho promissor não seduziu os legisladores do período imediatamente posterior à Revolução de 1964. Naquela época, vivíamos uma fase difícil da vida nacional, sacudida nas suas mais sólidas estruturas pela inflação em alto ritmo. O Poder Público chegou, em estilos duros, a medidas enérgicas para contenção do custo de vida. A política econômica e, mais particularmente, a política salarial — pela primeira vez, na História do Brasil — reprimiram a reivindicação de novos direitos articulada pelos trabalhadores e, inclusive, chegaram ao extremo de forçar o retrocesso de certas normas, entre as quais estão as relativas à estabilidade.

...pela primeira vez, também, na crônica nacional, apesar da implantação no País de regime político rígido e poderoso, fomos testemunhas de um belo movimento sindical. Os trabalhadores reagiram, com valentia, contra essa flagrante subtração de seus direitos tradicionais, conquistados após mais de trinta anos de lutas penosas, e obtiveram, através de suas principais associações de classe, que aquela campanha alcançasse repercussão nacional. Ao lado deles, encontravam-se os juslaboralistas. Com raras exceções, os professores universitários de Direito do Trabalho de todo o Brasil compreenderam a importância daquele momento. Com a serenidade própria do cientista, eles souberam defender o que era inalienável na regulamentação do trabalho. Seus instrumentos foram a cátedra, a imprensa e o livro.(1402)

Não faltaram, é verdade, as defesas do FGTS e os ataques à estabilidade. Neste sentido, Octavio Bueno Magano, em artigo publicado em 1966, assim se manifestou:

A maioria das críticas feitas ao Projeto não se dirigem propriamente a ele resolvendo-se, ao contrário, numa apologia sentimental da estabilidade, ou na condenação de sua supressão, que nele absolutamente não se preconiza. Essa falta de objetividade atraiçoa, em muitos casos, o propósito de atingir, por razões políticas, os que o apadrinham e não o que nele se contém.

(...)

Num país como o Brasil, o grande objetivo a ser alcançado é o da maximização da taxa de desenvolvimento. Só o desenvolvimento econômico poderá propiciar efetiva melhoria das condições de vida da população.

Na perseguição de tal objetivo, há dois instrumentos fundamentais: a *poupança* e a *produtividade*.

(...)

No Projeto em análise estão presentes os referidos instrumentos de progresso: a *poupança* e a *produtividade*. (...) A conversão do *Projeto* em lei será, pois, um fator de desenvolvimento econômico e social, a ser por todos desejado(1403).

De todo modo, com exceção dessa discussão um pouco mais calorosa a respeito da estabilidade e do FGTS, o fato é que vivíamos sob uma ditadura, que impunha reformas na Constituição Federal por meio de Atos Institucionais e nenhum questionamento mais direto se fazia sobre isto (pelo menos nas obras e textos consultados). Aliás, muito ao contrário, o que resta deste período é uma concordância expressa com a quebra da ordem jurídica havida, com a edição do Enunciado n. 150, do Eg. TST, em 1982, que assim preconizou: "Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais."

(1402) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1972. p. 245.
(1403) MAGANO, Octavio Bueno. Revisão da estabilidade. *Revista LTr*, p. 273-283, maio/jun. 1966.

Interessante constatar, ainda, que (não se sabe se por influência do espírito reinante) o próprio TST, a partir de 1964, acabou levando a sério a ideia de editar prejulgados, conforme lhe permitia o art. 902 da CLT(1404).

Embora possível desde 1943, o concreto é que, até 1963, o TST tinha editado apenas 5 prejulgados: adicional noturno; salário mínimo; adicional de periculosidade; embargos infringentes e salário de aprendiz. Entretanto, já em 1970, este número havia aumentado para 34. Como reconheceu Luiz Roberto Rezende de Puech, em 1960, durante muito tempo o TST evitou proclamar prejulgados(1405).

Em 1954, a Lei n. 2.244, de 23 de junho, alterando o art. 702 da CLT, conferiu às decisões tomadas pelo voto de 2/3 dos juízes do Tribunal Pleno, nos embargos das decisões das Turmas do Tribunal, a força de prejulgado e nos termos do Regimento Interno do TST, o incidente do prejulgado poderia ser instaurado por qualquer dos Ministros do Tribunal Pleno, pelo Corregedor, pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou nos casos de divergência de interpretação das Turmas.

O reforço para adoção dos prejulgados veio em 1967, com a publicação do Decreto-Lei n. 229, de 28 de fevereiro, que conferiu ao Presidente da Turma do TST a possibilidade de negar seguimento a recurso de embargos para o Pleno quando a decisão recorrida estivesse em consonância com prejulgado ou jurisprudência uniforme do TST (art. 894 da CLT). Estabeleceu, também, o referido Decreto-Lei que não seria admissível recurso de revista contra decisão que estivesse baseada em prejulgado ou jurisprudência uniforme do TST (art. 896 da CLT). O mesmo dispositivo legal, ainda, alterou o art. 899 da CLT, para fixar que o depósito nele mencionado poderia desde já ser levantado quando o recurso pusesse em discussão matéria já solucionada por prejulgado.

Apontavam a inconstitucionalidade dos prejulgados: Amaro Barreto, Alcides de Mendonça Lima e Mozart Victor Russomano. Em sentido contrário, Campos Batalha e Wagner D. Giglio.

A atuação legislativa revisionista negativa, promovida no período, repercutiu na formulação teórica do Direito do Trabalho, que vai deixando, de forma mais incisiva, a sua configuração corporativista ou de direito social, para se integrar à lógica do contratualismo e, assim, reaproximando-se do Direito Civil, tudo dentro de uma perspectiva de dar um tratamento mais "científico" ao Direito do Trabalho.

A preocupação econômica já se faz presente em uma obra, surgida em 1969, de autoria de Octavio Bueno Magano, *Lineamentos do Direito do Trabalho*. Trata-se, é verdade, de uma obra sem muitos questionamentos teóricos, mas que inaugura uma linha de argumentação, a de perverter o sentido da proteção jurídica trabalhista, que será muito utilizada a partir do final da década de 80, no período neoliberal.

Seguindo a tradição jurídica trabalhista e fazendo referência ao art. 158 da Constituição Federal, Magano assume que a função do Direito do Trabalho é melhorar a condição social do trabalhador, mas perverte o sentido da expressão, para excluir dele o seu caráter protetivo, ao qual, inclusive, confere a pecha de "intervenção paternalista do Estado", que seria coisa do passado.

Em suas palavras:

Quando se fala em melhoria da condição social do trabalhador, não se pensa no Direito do Trabalho com característica exclusivamente protecionista, gerado pela intervenção paternalista do Estado. Essa foi a

(1404) Art. 902, da CLT; Texto originário:
"É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover o pronunciamento prévio da Câmara da Justiça do Trabalho, sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho. § 1º Sempre que o estabelecimento do prejulgado for pedido em processo sobre o qual já se haja pronunciado o Conselho Regional do Trabalho, deverá o requerimento ser apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data em que for publicada a decisão. § 2º O prejulgado será requerido pela Procuradoria em fundamentada exposição, que será entregue ao presidente do órgão junto ao qual funcione. Antes do pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho, será obrigatória a audiência da Procuradoria Regional. § 3º O requerimento de prejulgado terá efeito suspensivo sempre que pedido na forma do § 1º deste artigo. § 4º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento, e os Juízes de Direito, investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho, ficarão obrigados a respeitá-lo. § 5º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado."
Texto do art. 902, com a alteração que lhe fora imposta pelo Decreto-Lei n. 8.737, de 19 de janeiro de 1946 e também pelo Decreto-Lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946.
"Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever seu Regimento. § 1º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento, e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho, ficarão obrigados a respeitá-lo. § 2º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado.
(1405) *Direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: RT, 1960. p. 282.

perspectiva em que se colocaram os nossos primeiros legisladores trabalhistas, refletindo, aliás, tendência universal. Com efeito, quando terminou a guerra de 1914-1918, tal era o seu saldo de mortes, sofrimentos, privações, desencantos, que tornou incontido o sentimento de renovação das instituições existentes.

(...)

Hoje, o que, primordialmente, se deseja é o desenvolvimento econômico, a fim de que, aumentando-se a riqueza nacional, possa haver distribuição de renda maior para cada um.

Ao invés de se ocuparem os espíritos apenas com problemas de distribuição, houve um deslocamento da tônica para o setor da produção. Compreendeu-se que ao invés de se lutar pela obtenção de fatias de um bolo pequeno seria muito mais compensador conseguir o aumento do próprio bolo a ser distribuído.

É, pois, a sorte do trabalhador, entrosado na sociedade, que se quer melhorar. A sua melhoria depende, portanto, do progresso social que, por sua vez, resulta do desenvolvimento econômico. É nesse sentido que se define o direito do trabalho como o conjunto de princípios, normas e instituições, que visam a melhoria da condição social do trabalhador.(1406)

Vê-se, nessa passagem, claramente, inclusive, a estratégia ideológica do autor de tomar como dado, genericamente aceito, um sentido que decorre exclusivamente de sua visão de mundo, utilizando o recurso de uma versão histórica falseada, para qualificar como moderna a posição apresentada e acusar de ultrapassados os que eventualmente oferecerem alguma objeção.

Assim, como será comum na era neoliberal, o autor, professando uma suposta doutrina trabalhista, procederá a sua reconstrução por dentro, que, no fundo, é uma destruição, mas que não aparece enquanto tal.

Na linha da estratégia de destruição da função protetiva do Direito do Trabalho, com foco na compreensão da sociedade de classe, ou seja, no conflito capital x trabalho, o autor, na mesma obra, inaugura outra linha de argumentação, que vai fazer sucesso nos anos 90 entre os neoliberais — e que até vai atrair muitos defensores dos direitos dos trabalhadores —, de abandonar a relação de emprego subordinada como limite de atuação do Direito do Trabalho, tudo, claro, para abrir maior espaço para a inserção da lógica econômica e dos valores civilistas liberais clássicos.

Assim, preconizava Octavio Bueno Magano:

Há nessa definição — supracitada — outra circunstância a exigir explicação. A de se não limitar o objeto definido à relação subordinada de trabalho. Rejeitamos essa limitação por causa da fôrça expansiva do Direito do Trabalho. Exemplo disso é a Lei n. 4.886 de 9 de dezembro de 1965, que estendeu aos representantes comerciais autônomos, pessoas sem qualquer relação de subordinação com os representados, benefícios de natureza tipicamente trabalhista.(1407)

As obras produzidas na década de 70 serão marcadas por esse direcionamentos.

Em 1971, Evaristo de Moraes Filho publica o livro *Introdução ao Direito do Trabalho* (que veio a se tornar clássica), mas que era, segundo adverte o próprio autor, a terceira edição de seu *Tratado elementar de direito do trabalho*, saído em 1960 e reeditado em 1965.

Buscando adaptar a teoria jurídica trabalhista à atualidade, Evaristo abandona o limite de aplicação do Direito do Trabalho ao trabalho subordinado e vislumbra sua incidência também "para o trabalho autônomo e para outras formas concretas de prestação livre de trabalho remunerado"(1408). Essa conclusão, que tem a preocupação primária de estender direitos trabalhistas a outros trabalhadores, tem efeito concreto sobre a compreensão da natureza do Direito do Trabalho, que, antes disso, havia sido apontado como um direito de classe, pertencente à classe operária (Folch e Oviedo), e que, dentro dessa nova visão, já que se aplicaria também ao trabalho autônomo, perderia a possibilidade dessa visualização, deixando, inclusive, de poder ser visto como um direito excepcional, desvinculado dos demais ramos do direito, para ser concebido meramente como um direito especial, que se alimenta das regras gerais do direito comum(1409).

Destaque-se que Evaristo não abandona o caráter tuitivo do Direito do Trabalho, sua feição intervencionista e sua contraposição aos dogmas liberais da economia:

(1406) MAGANO, Octavio Bueno. *Lineamentos de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1969. p. 20-22.
(1407) MAGANO, Octavio Bueno. *Lineamentos de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1969. p. 22.
(1408) MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1971. p. 18.
(1409) MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1971. p. 33.

Além disso, pelo seu próprio caráter tuitivo, vem o direito do trabalho revestido de um sentido nitidamente intervencionista. E com esta nota, rompe o novo direito, pela segunda vez, com os cânones clássicos da Revolução Francesa. Abandonou o Estado, nestes últimos três quartos de século, o seu papel negativo, absenteísta, ausente, para se transformar em Estado positivo, procurando conscientemente equilibrar as fôrças econômicas da sociedade, mitigando as consequências do próprio princípio individualista de produção. Abandonou a diretriz manchesteriana do *laissez-faire*, do *laissez-aller*, para o seu próprio bem e de toda a coletividade. Interveio decididamente no meio econômico e no mercado da mão de obra, com novos princípios de Estado e de direito e de bem-estar.

A suposta liberdade de contratar dos dogmas da Revolução Francesa, apesar dos nobres ideais que a inspiravam, degenerou na exploração do fraco pelo forte. A intervenção estatal significou o restabelecimento do equilíbrio rompido pelo liberalismo econômico. A partir de 1848, pelo menos, a grita doutrinária foi geral, sempre no sentido de, pelo menos, melhor justiça comutativa (contratual), já que não se podia alterar fundamentalmente a justiça distributiva da riqueza social.(1410)

Vale ressaltar, também, que, durante praticamente toda a obra Evaristo de Moraes Filho qualifica o Direito do Trabalho como o "direito novo".

No entanto, a expressão também foi utilizada por Evaristo de Moraes Filho para fazer alusão a um novo Direito do Trabalho, diverso daquele que foi tratado pelo autor, então, como primitivo. E esse "novo Direito do Trabalho" não teria visão apenas aos sofrimentos do trabalhador, voltando-se, também, aos anseios econômicos:

A verdade é que, ao lado do seu primitivo — e ainda atual — papel de tutela, procura o novo direito do trabalho organizar toda a vida econômica e social, como lembram Brun e Galland: "Uma transformação profunda da fisionomia do direito do trabalho produziu-se na época contemporânea. Em nossos dias, o direito do trabalho não é mais exclusivamente protetor dos assalariados: visa também a normalizar as relações dos empregadores e dos trabalhadores, a fim de assegurar uma ordem econômica e social."(1411)

Em 1972, José Martins Catharino publica o seu *Compêndio universitário de direito do trabalho*, no qual, na parte histórica, faz referência expressa ao golpe de Estado ocorrido em março de 1964, instrumentalizado para concretizar a retirada de direitos trabalhistas:

Vitorioso o movimento restaurador, preocupado principalmente em evitar a desordem e combater a inflação, a fase é dominada pelos atos institucionais, complementares e decretos-leis. A evolução do Direito do Trabalho é refreada, em benefício de medidas de economia pura, notadamente financeiras, com vistas para resultados a curto prazo.(1412)

Quanto à reforma constitucional havida em 1967, José Catharino adverte para o que denominou de "retrocesso flagrante", precisamente no aspecto da estabilidade no emprego, que deixou de ser garantida, acolhendo a Constituição o regramento das leis que instituíram o FGTS (Lei n. 5.107/1966 e Decreto-Lei n. 20/1966).

José Catharino faz menção muito claramente à existência de uma corrente doutrinária, sem citar nomes, que já veria sinais de estagnação no Direito do Trabalho(1413), destacando, também, a intensidade dos ataques do poder econômico aos direitos trabalhistas(1414).

No mesmo ano, 1972, Amauri Mascaro Nascimento publica o seu *Compêndio de Direito do Trabalho*. A obra, no entanto, é meramente um guia para ministrar aulas. Uma espécie de sistematização dos temas e posições doutrinárias sobre o Direito do Trabalho, que não deixa perceber o que de fato entende o autor sobre as funções do Direito do Trabalho naquele momento histórico preciso. Digna de nota a sua defesa da estabilidade:

A estabilidade, portanto, é fundamental para o Direito do Trabalho, meio necessário e absolutamente indispensável para o seu desenvolvimento e sedimentação. Sem ela, há uma ilusória impressão de observância da ordem jurídica. A lei trabalhista não cumpriria os seus fins.(1415)

Bem como a sua posição assumida diante do FGTS:

Assim, segundo a opinião predominante e a título de síntese, podem ser alinhadas as seguintes conclusões: a) A estabilidade no emprego é considerada um direito trabalhista fundamental e o seu desaparecimento

(1410) MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1971. p. 35.
(1411) MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1971. p. 56.
(1412) CATHARINO, José Martins. *Compêndio universitário de direito do trabalho*. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1972. p. 33.
(1413) CATHARINO, José Martins. *Compêndio universitário de direito do trabalho*. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1972. p. 38.
(1414) CATHARINO, José Martins. *Compêndio universitário de direito do trabalho*. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1972. p. 39.
(1415) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972. p. 623.

importaria num retrocesso do próprio Direito do Trabalho, diante do seu significado social; b) O sistema do fundo de garantia do tempo de serviço traz algumas vantagens aos trabalhadores, decorrentes da certeza de percepção de pagamentos em determinadas hipóteses para as quais a Consolidação das Leis do Trabalho em nada os beneficiava; c) O ideal seria a conjugação dos dois sistemas jurídicos, garantindo-se ao trabalhador a estabilidade no emprego e estendendo-se as vantagens do fundo de garantia de um modo geral, a optantes e não optantes. (1416)

O ano de 1972 é também o ano em que aparece a 2ª edição da obra de Octavio Bueno Magano, *Lineamentos de direito do trabalho*.

O mesmo autor publica, em 1974, a obra *As novas tendências do direito do trabalho*, que foi, em verdade, a sua dissertação para o concurso à livre-docência em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Assim, um Direito que ainda é novo já tem, segundo Magano, novas tendências.

De fato, a obra em questão é a comprovação das advertências feitas por José Catharino. De plano, Magano põe em questão o princípio protetor do Direito do Trabalho na feição que, segundo o autor, seria a de proteger o trabalhador apenas em face da "prepotência do empregador", mantendo-se a proteção contra os riscos contra a vida, a saúde e a moral dos trabalhadores(1417).

Na sequência, vale-se de parte das falas de Cesarino Jr. e de Evaristo de Moraes Filho, extraídas dos respectivos contextos, para justificar a existência de novas tendências do Direito do Trabalho que, baseadas na visualização do abandono da feição protetora dos trabalhadores, justificariam a redução de direitos.

Cesário Júnior, por exemplo, ao falar em transformação do Direito do Trabalho de um direito tuitivo para um direito estrutural, pensava como essa nova concepção justificaria, por exemplo, o instituto da estabilidade no emprego, por ser de interesse não apenas do trabalhador, mas da própria estruturação da economia(1418). Já Evaristo, como visto, procurava fundamentos para manter a função do Direito do Trabalho como instrumento de superação dos dogmas liberais.

Octavio Bueno Magano, no entanto, aproveitou-se dessa fissura teórica para justificar as retrações de direitos que vinham sendo implementadas pela ditadura militar desde 1964, notadamente o fim da estabilidade, argumentando que essa solução atendia, de maneira mais eficaz, o postulado da função do novo Direito do Trabalho de estruturar a economia, em benefício, inclusive, dos próprios trabalhadores. O papel estruturante do Direito do Trabalho seria voltado, prioritariamente, ao desenvolvimento econômico.

> Se o desenvolvimento econômico tende a assegurar o mais alto nível de renda "per capita", a maneira de lográ-lo não pode ser outra senão a da integração de todos nos objetivos comuns da sociedade. A integração implica na substituição de uma sociedade em que é latente o conflito entre as classes por uma sociedade homogênea. Nesta, o Estado, a empresa e o sindicato aceitam-se mutuamente. Nenhum procura destruir o outro, já que todos se interessam pelo sucesso dos objetivos comuns. Observa, a propósito, Michel Vasseur que as categorias sociais compreendem cada vez mais que, para transformar a economia, é menos importante exercer o poder de contestação atribuído aos indivíduos e aos grupos do que participar das decisões que os condicionarão no processo de transformação. Nessa contextura, já não é possível pensar-se em Direito do Trabalho como conjunto de regras disciplinadoras da luta dos trabalhadores contra a exploração capitalista. O protecionismo do Estado, contra a referida exploração, tende, em conseqüência, a deixar de ser traço preponderante do Direito do Trabalho.(1419)

De forma mais clara, os objetivos de Magano ao construir essa racionalidade, quase sempre mascarados na retórica da justiça social como base do desenvolvimento econômico, vêm expressos na defesa que faz do FGTS, opondo-se aos defensores da estabilidade, nos seguintes termos:

> Sucede que os pronunciamentos em tela se inspiram em concepção protecionista do Direito do Trabalho, à qual se contrapõe uma visão global do problema econômico e social e que se reduz ao seguinte: se o objetivo precípuo da sociedade brasileira é o desenvolvimento econômico *mediante o processo de competição* — cf. Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento, 1972/1974 — se para tornar as empresas mais competitivas é mister aliviá-las do passivo trabalhista correspondente a indenizações virtualmente devidas a empregados estáveis, então, o instituto da estabilidade no emprego, de interesse individual de cada trabalhador, deve ser substituído por garantia equivalente, compatível com o interesse coletivo de manutenção do poder competitivo das unidades econômicas do país.
>
> O sistema possuidor de tais virtudes é o do FGTS. Isso explica porque o empregado por ele optante perde não apenas o direito à estabilidade no caso de despedida, mas, também, o de estabilidade.
>
> (...)
>
> As circunstâncias aqui postas em relevo mostram que o FGTS, de cunho marcadamente social, está a serviço do desenvolvimento econômico. Bem se ilustra, através desta instituição, o crescente desapego do Direito do Trabalho ao esquema protecionista que, durante tanto tempo, o marcou, bem como a sua tendência atual de se converter em poderoso instrumento do desenvolvimento econômico.(1420)

Pouco importava para Magano — e a outros que pensavam da mesma forma — que, no Brasil, o Direito do Trabalho era ainda um direito em formação e que nunca tivesse tido, concretamente, uma feição protetiva, já que concebido numa perspectiva corporativista, e também que os autores citados para justificar as tais novas tendências fossem europeus falando da realidade europeia na qual o Direito do Trabalho tinha dado mostras de existência desde o final do século XIX. O que importava, embora isso, por óbvio, não se revelasse, era legitimar o fim da estabilidade conforme era reivindicado pelas montadoras norte-americanas que estavam prestes a completar 10 anos de atuação no país e que não queriam dialogar com sindicatos cujos associados fossem trabalhadores estáveis em seus empregos.

A defesa expressa dessa "tendência" pode ser identificada, igualmente, nas palavras de Antonio Lamarca, em obra de 1972:

> Nosso Direito do Trabalho deve evoluir para uma mentalidade de grupo, convenção coletiva de trabalho em substituição ao paternalismo estatal; normas de origem profissional a regular as relações individuais, não impostas de cima para baixo. Mais uma vez seremos surpreendentes, fazendo o contrário de outras nações: o direito coletivo do trabalho será uma decorrência do individual. E com isso prosseguiremos dando ao mundo lições de genialidade e originalidade. Para tanto, aparelhar os sindicatos, desvinculando-os de qualquer coloração de natureza política (peleguismo) e ensejar as condições para a contratação coletiva, de acordo com as possibilidades da indústria e da agricultura e sem prejuízo do promissor desenvolvimento do país.(1421)

Era irrelevante, na leitura desse autor, que os direitos trabalhistas fossem, de fato, efeitos de uma construção histórica dialética e que carregassem, portanto, lutas e conquistas da classe trabalhadora, ou mesmo que a atuação do Estado ditatorial, instaurado em 1964, estivesse sendo paternalista aos interesses do capital internacional, fazendo retroceder direitos trabalhistas e impedindo a resistência sindical.

Na sua visão, o que estava ocorrendo era fruto de uma "Revolução" que teria vindo para sanar a corrupção e impulsionar o desenvolvimento econômico. Os direitos trabalhistas, mesmo com arrocho salarial e retrocessos legais, teriam sido salvaguardados e as intervenções em sindicatos tinham sido necessárias(1422).

Mas mesmo Lamarca reconhecia que o fim da estabilidade, determinado pelo advento do FGTS, tinha causado graves danos aos trabalhadores:

> Mas, gerou a instabilidade no emprego, com reflexos na vida familiar e social dos dependentes. Deve, pois, ser corrigida, entre outros, neste sentido, como temos propugnado: restauração de uma estabilidade mitigada, logo no primeiro ano de serviço efetivo, com possibilidade de dispensa mediante justa causa ou por motivos técnico-econômicos (extinção de filiais, departamentos, seções, conjuntura econômica etc.), sem necessidade de inquérito judicial, porém, com pronunciamento prévio da autoridade judiciária, facultada a suspensão do empregado. Para este fim, reaparelhar a Justiça do Trabalho, dando-lhe ma organização judiciária eficiente e rápida, além de gratuita.(1423)

(1416) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972. p. 663.
(1417) MAGANO, Octavio Bueno. *Novas tendências do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1974. p. 10.
(1418) CESARINO JÚNIOR, A. F. *Estabilidade e Fundo de Garantia*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
(1419) MAGANO, Octavio Bueno. *Novas tendências do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1974. p. 22-23.
(1420) MAGANO, Octavio Bueno. *Novas tendências do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1974. p. 132-133.
(1421) LAMARCA, Antonio. *Curso expositivo de direito do trabalho*: introdução e sistema. São Paulo: RT, 1972. p. 24
(1422) LAMARCA, Antonio. *Curso expositivo de direito do trabalho*: introdução e sistema. São Paulo: RT, 1972. p. 23.
(1423) LAMARCA, Antonio. *Curso expositivo de direito do trabalho*: introdução e sistema. São Paulo: RT, 1972. p. 169-170.

A obra de Arion Sayão Romita, de 1975, *Direito do trabalho:* noções fundamentais[1424], parece não ecoar os clamores de alguns doutrinadores por um novo Direito do Trabalho que atendesse aos interesses econômicos de um menor custo de produção, para favorecimento das empresas na sua lógica de concorrência internacional. A obra mantém a perspectiva intervencionista do Direito do Trabalho, para superação dos preceitos liberais clássicos do individualismo e da liberdade contratual.

Ao final, no entanto, quando trata da "influência do conceito de direito do trabalho sobre os critérios de aplicação de suas normas", defende a noção de uma autonomia relativa do Direito do Trabalho, acatando a noção, já referida, de um direito especial e não de um direito de exceção, para o fim de mesmo se abandonar o caráter protecionista do Direito do Trabalho, que constituiria a sua essência, defender, de forma ambígua, a atuação de ampliação de direitos em favor dos trabalhadores por parte do legislador e uma contenção, pelo juiz, no momento da aplicação da norma, com base na ideia de imparcialidade[1425]. A imparcialidade do juiz seria, assim, uma forma de conter o alargamento da legislação trabalho, advinda da atuação protetiva do legislador.

> Embora não haja unanimidade na doutrina, sustenta-se a necessidade de distinguir o momento legislativo do momento jurisdicional: na elaboração da norma, o legislador dispõe da mais ampla liberdade para alargar as vantagens outorgadas às classes trabalhadoras pela legislação anterior ou para criar novos benefícios; já, porém, na aplicação da norma vigente, o juiz há de ser imparcial. Orientação diversa, como esclarecem G. BAYÓN CHACON e PÉREZ BOTIJA, pode torna-se contrária ao chamado estado de direito.[1426]

Em 1978, Orlando Gomes e Elson Gottschalk publicam a 7ª edição de seu *Curso de direito do trabalho*, no qual reafirmam a autonomia do Direito do Trabalho, destacando, no aspecto da interpretação, o seu particularismo, que "conduz o intérprete a deixar ao direito comum, apenas, um lugar secundário ou, como se expressa a Consolidação, será ele uma *fonte subsidiária* do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste"[1427].

Outras obras desse período das décadas de 60 e 70 que podem ser lembradas são:

CATHARINO, José Martins. *Contrato de emprego*: comentários aos arts. 442/510 da CLT. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1965.

MARANHÃO, Délio. *Direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1966.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *O salário*. São Paulo: LTr, 1968.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Fundamentos do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1970.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 1970.

CATHARINO, José Martins. *Temas de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S.A., 1971.

DONATO, Messias Pereira. *Curso de direito do trabalho*: direito individual. São Paulo: Saraiva, 1975.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1975.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *O salário no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1975.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego*: estrutural legal e supostos. São Paulo: Saraiva, 1975.

SANSEVERINO, Riva. *Curso de direito do trabalho*. Tradução: Élson Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr, EDUSP, 1976 (*Corso de Diritto del Lavoro,* 1937).

LEITE, João Antônio G. Pereira. *Contrato de trabalho por safra.* São Paulo: LTr, 1976.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria da norma jurídica trabalhista*. São Paulo: LTr, 1976.

ALMEIDA, Ísis de. *O regime de trabalho temporário*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

(1424) ROMITA, Arion Sayão. *Direito do trabalho*: noções fundamentais. São Paulo: LTr, 1975.
(1425) ROMITA, Arion Sayão. *Direito do trabalho*: noções fundamentais. São Paulo: LTr, 1975. p. 157.
(1426) ROMITA, Arion Sayão. *Direito do trabalho*: noções fundamentais. São Paulo: LTr, 1975. p. 157.
(1427) GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 47.

CATHARINO, José Martins. *Tratado elementar de direito sindical*: doutrina, legislação. São Paulo: LTr, 1977.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Élson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MAGANO, Octavio Bueno. *Os grupos de empresas no direito do trabalho.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

SILVA, Antônio Álvares da. *Direito coletivo do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

3. Crítica ao Direito do Trabalho e o abalo de sua identidade

Em meio a essa tensão entre a preservação de um direito protecionista e a formulação de um direito estrutural, este último, apto a atender de forma mais imediata aos interesses do capital, notadamente no sentido de extrair os "excessos" legislativos que alargaram as garantias dos trabalhadores, surge, em 1979, a obra, de Carlos Simões, *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*.

A bem da verdade, a obra não repercutiu no meio doutrinário, de modo a influir no processo histórico da compreensão do Direito do Trabalho, mas seu registro é essencial, para demonstrar que já à época se produziu uma racionalidade crítica do Direito do Trabalho fora dos padrões da racionalidade capitalista.

Carlos Simões, é bom que se esclareça, vez que não é conhecido pelo "grande público" da seara trabalhista, era português, nascido em Lobito, Angola, tendo chegado ao Brasil em 1964. Bacharelou-se em direito na Faculdade de Direito da USP em 1971 e em Ciências Sociais na PUC-SP, em 1976 e, quando publicou a obra em questão, era advogado-empregado de uma grande empresa capitalista.

Logo no início da obra, o autor relembra a advertência de Marx e Engels, no sentido de que a história do direito não pode ser contada desvinculada das relações sociais de produção[1428].

Essa observação já é por demais importante, pois é bastante fácil perceber pela leitura das obras acima indicadas, que os doutrinadores tentam criar o Direito do Trabalho a partir de uma perspectiva normativa e considerando, exclusivamente, a visão que eles próprios detêm sobre o mundo. Assim, o Direito do Trabalho seria um objeto sob o seu domínio, pouco importando, em concreto, a realidade social.

O Direito, no entanto, explica Simões, ainda que seja concebido como um sistema de formas abstratas, atua no concreto, como forma de favorecer o desenvolvimento do modo de produção capitalista.

Citando Nelson Saldanha, o autor destaca:

> No idealismo, as ideias da lei, ato jurídico, relação jurídica, "têm sido tratadas como se dotadas de realidade em sua configuração ideal própria; como se a retenção de seus contornos desse conta perfeita de suas possibilidades reais. São conceitos que parecem ter adquirido vida própria. Trabalha-se sobre eles como se, além do que conotam como ideias, projetassem de si também o montante de sua própria realidade. Em torno deles, formou-se um universo integral de significações, que o hábito de pensar trata como se estivesse livre de conciliações externas. As ideias jurídicas como *formas* da consciência — a consciência jurídica — decorrem da concepção voluntarista do direito, daí advindo sua história das ideias jurídicas, que Marx e Engels denominaram de culto ao Direito, do Estado e outras reduções da "consciência religiosa".[1429]

Na perspectiva concreta, a forma jurídica aparece como "um sistema ou ordem de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante e que está assegurado pela força organizada desta classe"[1430].

Ainda assim, a norma e, consequentemente, o Direito só se estabilizam por meio de fetiches, já que é desconsiderado o modo de sua inserção na realidade. Como dito por Simões, a partir de Pachukanis, "O conhecimento do conteúdo normativo do direito não justifica a asserção de que este exista objetivamente; além disso é necessário saber se esse conteúdo funciona na prática efetiva"[1431].

(1428) SIMÕES, Carlos. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979. p. 19.
(1429) SIMÕES, Carlos. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979. p. 20-21.
(1430) SIMÕES, Carlos. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979. p. 27.
(1431) SIMÕES, Carlos. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979. p. 27.

Simões destaca, ainda, a importância da generalização do regramento como forma de favorecimento das relações de troca e livre circulação de mercadorias, fazendo alusão ao fato que havia acabado de ocorrer, em maio de 1978, quando a FIESP, diante da onda de greves na região do ABCD, em que se pleiteavam aumento salarial na ordem de 20% e com a desorientação causada a pequenas e médias empresas, requereu ao governo a elaboração de uma lei que fixasse um abono geral de 12% pago em três etapas[1432].

É muito importante a sua análise, eis que de fato reveladora, da forma concreta como o Direito do Trabalho faz com que o empregado se relacione com o salário como mercadoria e como sujeito de direito diante do proprietário dos meios de produção, favorecendo o desenvolvimento de uma relação que serve ao funcionamento do modo de produção capitalista[1433], sem negar, de todo modo, a contradição que integra o Direito do Trabalho, que é, a um só tempo, "resultado e conquista da luta da classe operária" e "das relações entre o capital industrial — que é sempre a classe com que o operariado se relaciona diretamente — e a classe ou fração hegemônica, de acordo com a capacidade desta em conceder, negar ou negociar direitos operários"[1434].

A obra em questão reduz a relevância da divisão dos doutrinadores, no que tange ao seu posicionamento de defesa dos direitos trabalhistas ou de atendimento aos requerimentos empresariais, vez que, no fundo, de uma forma ou de outra, a legislação fabril transforma o trabalhador em força de trabalho, aprisionando o trabalhador e favorecendo o desenvolvimento do modo de produção capitalista:

> Com base na legislação fabril é que seus consolidadores e sistematizadores abstraíram os princípios com que fundamentaram ideologicamente o caráter social do direito e, simultaneamente, com base nos conflitos operários a que se adequava a *Carta del Lavoro*. Essa legislação pressupõe a reificação dos trabalhadores ao centralizar-se no salário. Por isso, o conjunto desses princípios, embora muito abstratos e estáveis, tende a confundir-se com a regulação de todo trabalho assalariado, quando é apenas a forma com que aparece no regime jurídico e que está encoberta, como descobriu Marx, em sua natureza e funções e se constitui das leis imanentes que vigem enquanto a força de trabalho permanecer efetivamente encadeada ao modo capitalista de produção.[1435]

Essa análise crítica, no entanto, como dito, não atinge de forma ampliada o mundo jurídico trabalhista, e os cursos e manuais permanecem se desenvolvendo no plano da abstração da forma jurídica.

No entanto, esse debate doutrinário, quer me parecer, não deixa de repercutir na realidade concreta, pois o Direito não se confunde com a lei. Trata-se de uma construção teórica, forjada no âmbito do debate acadêmico, que determina o próprio sentido da regra e o alcance de sua aplicação, chegando até mesmo a negar vigência a uma lei existente, desvirtuando-a.

O desprezo pelo debate jurídico, no plano abstrato em que se desenvolve, mas que também faz parte da materialidade concreta, a partir da consideração de que essa discussão apenas reforça a alienação da classe trabalhadora, limitando-se, pois, à crítica, dita imanente, ao Direito, faz com que esse importante espaço de luta para melhoria da condição social e econômica dos trabalhadores, que serve, ao menos, para minorar seu sofrimento, fique sob o domínio pleno da concepção conservadora ou mesmo de um progressismo que não explora completamente as potencialidades do Direito no sentido distributivo da riqueza produzida e protetivo da condição humana, tantas vezes sob ameaças reais em razão das condições desfavoráveis de trabalho e das posturas de desrespeito aos direitos consagrados, os quais, ademais, não são dádivas do Estado, mas fruto de um processo dialético, que precisa ser conhecido e revelado, até para que os trabalhadores se percebam como detentores de um patrimônio que é fruto de sua organização e de sua luta.

A história do Direito do Trabalho no período que vai do final da década de 70 até o início dos anos 90, no qual, inclusive, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, é um bom exemplo de como a doutrina, sem resistência teórica, destrói direitos trabalhistas, sem a necessidade de alterar a lei, como já preconizavam Pinto Antunes e Arion Romita, acima citados, e como foi reivindicado por Magano, como veremos adiante.

É muito importante perceber que, embora a Constituição tenha refletido — não com toda a sua intensidade, em razão da atuação do "Centrão" — a força social e política da classe trabalhadora, em ascensão desde o final da década de 70, de fato, os termos da Constituição, a qual foi de certo modo abandonada do alvo de disputa da classe trabalhadora, vez que avaliada por representantes dos trabalhadores como "reformista", vista, portanto, como uma derrota, foram tomados de assalto pela concepção neoliberal que, desenvolvida mundialmente desde meados da década de 70, como demonstrado no V. I, parte I, desta obra, já repercutia no Brasil por parte da doutrina trabalhista.

(1432) SIMÕES, Carlos. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979. p. 59.
(1433) SIMÕES, Carlos. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979. p. 241.
(1434) SIMÕES, Carlos. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979. p. 192-193.
(1435) SIMÕES, Carlos. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979. p. 294.

Adite-se a isso o sentimento anti CLT e, consequentemente, anti Direito do Trabalho e anti Justiça do Trabalho, que foi integrado ao novo sindicalismo surgido no final da década de 70 no ABCD e que conduziu o movimento dos trabalhadores, sobretudo depois da sensação de derrota que tiveram na elaboração da Constituição de 1988.

E também para isso contribuiu a doutrina, notadamente a obra de Kasumi Munkata, *A Legislação Trabalhista no Brasil*, publicada em 1981, que conferiu sustentação teórica à fala do sindicalista Lula de que a CLT era o AI-5 dos trabalhadores, atribuindo à Carteira de Trabalho o caráter de um instrumento de controle e de dominação[1436].

O texto, inclusive, ainda que comece questionando as deliberações do I CONCLAT — Congresso Nacional das Classes Trabalhadoras, realizado na cidade de Praia Grande/SP, nos dias 21, 22 e 23 de agosto de 1981, com a presença de 5.000 delegados sindicais de todo o país, no sentido de propor uma ampla reforma na legislação trabalhista, substituindo a CLT por um Código Nacional do Trabalho, termina reforçando o ataque à CLT e à Justiça do Trabalho.

A bem da verdade, as resoluções do referido CONCLAT espremem-se entre o combate e a defesa da legislação trabalhista, como revela a declaração de princípios que expressa sobre o Direito do Trabalho:

> A legislação trabalhista no Brasil não exprime os interesses da classe trabalhadora, e pelo seu caráter antidemocrático distorce e contraria os sonhos e conquistas do povo, mantendo e aprofundando a situação de insegurança e miséria que marginaliza milhões de trabalhadores, entravando sua organização.
>
> Os trabalhadores brasileiros exigem um Código Nacional do Trabalho elaborado através de amplas discussões pelos trabalhadores e seus sindicatos, como um passo fundamental para o estabelecimento de uma efetiva democracia.
>
> A classe trabalhadora brasileira, no entanto, está convencida de que as soluções de seus problemas não dependem somente do Poder Judiciário, ou simplesmente de uma coleção de leis. A solução das questões que interessam aos trabalhadores depende fundamentalmente da queda do regime militar antinacional, antipopular, antidemocrático e da conquista das mais amplas liberdades democráticas.
>
> A solução das questões que interessam aos trabalhadores depende de seu nível de mobilização e organização, implementada por um sindicalismo combativo, autêntico e construído pela base.[1437]

E mesmo partindo desse pressuposto não deixa de apontar uma série de reivindicações trabalhistas, cuja reprodução se impõe, por ser autoexplicativa:

1. Constituição

— Elaboração de uma Constituição que garanta os direitos fundamentais da classe trabalhadora; o trabalho produtivo é socialmente útil para todos; a prática efetiva dos direitos civis e políticos e das liberdades democráticas sem nenhuma discriminação; a plena liberdade sindical, inclusive o direito de greve amplo e irrestrito.

2. Código Nacional de Trabalho

— Que seja formado um grupo de trabalho, composto por representantes do movimento sindical e com o assessoramento da OAB e da Associação Nacional de Advogados Trabalhistas, para elaborar, em prazo curto, um projeto de Código Nacional de Trabalho. Este grupo de trabalho deve se valer do acúmulo de discussões já existente no movimento sindical sobre o assunto e elaborar um Código simples, que seja compreendido, discutido e assumido por todos os trabalhadores brasileiros e seja uma alternativa às investidas, golpes e pacotes do governo e dos patrões.

Enquanto não existir o CNT, lutar:

— pela revogação imediata do Título V da CLT;

— pelo pleno cumprimento dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de proteção aos trabalhadores e demais leis trabalhistas;

— pela revogação dos dispositivos da Constituição e de todas as leis e regulamentos limitativos dos direitos econômicos e sociais dos trabalhadores e da ação sindical.

(1436) MUNKATA, Kasumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. Coleção Tudo é História n. 32. São Paulo: Brasiliense, 1981.
(1437) Disponível em: <http://cedoc.cut.org.br/cedoc/resolucoes-de-congressos/111>. Acesso em: 1º.abr.2016.

3. Direito ao trabalho

— reconhecimento e garantia de que toda relação de trabalho gera um vínculo empregatício, gerando direitos e acessos aos benefícios sociais, assim como o direito à sindicalização;

— eliminação da locação de mão de obra;

— que seja garantido ao trabalhador o direito ao trabalho, independentemente de acusações que possam existir contra ele em órgão de segurança;

— direito ao trabalho para todos os deficientes físicos, através das seguintes medidas:

1. incentivar e garantir empregos com todas as garantias trabalhistas;

2. garantir o retorno ao emprego quando este novamente necessitar de tratamento;

3. direito ao tratamento para todos os trabalhadores acidentados no trabalho, sob orientação de profissionais especializados, através do INPS, em centros de reabilitação profissional em todo o território nacional;

4. garantir o retorno à função anterior ou o retorno em nova função, respeitando-se a resolução de capacidade profissional dada pelas equipes nos centros de reabilitação.

4. Estabilidade no emprego

— estabilidade no emprego a todos os trabalhadores a partir da contratação e extinção dos contratos de experiência e os empregos temporários;

— a automação e mudanças tecnológicas não constituem causas para dispensa.

5. Seguro-desemprego

— enquanto o Estado brasileiro não garantir o direito ao trabalho;

— instituição do seguro-desemprego cobrindo o pagamento salarial até que o trabalhador tenha outro emprego;

— o seguro-desemprego será devido após 30 dias do desligamento do emprego;

— criar um fundo-desemprego gerido e administrado pelos sindicatos, ouvida a assembleia-geral da categoria;

— as empresas e o Estado contribuirão paritariamente com o valor de 2% calculado sobre o faturamento das empresas, sem permissão do repasse aos preços de venda.

6. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

— coexistência do FGTS com a estabilidade, garantida sempre no pedido de demissão, aposentadoria ou falecimento, a equivalência entre a indenização e os depósitos fundiários;

— o FGTS constitui, independentemente de opção, um fundo financeiro a ser gerido pelos trabalhadores;

— a utilização dos depósitos do FGTS como pecúlio ou pensão para atendimento das necessidades dos trabalhadores mediante autorização dos sindicatos;

— em caso de rescisão admitida de contrato, o empregador deverá indenizar o trabalhador com o valor de depósito acrescido da devida correção monetária;

— repúdio às tentativas de extensão do FGTS aos trabalhadores rurais;

— possibilidade de levantamento imediato do FGTS pelo trabalhador em caso de pedido de dispensa;

— elevação do depósito do FGTS de 8% para um doze avos da remuneração mensal recebida pelo empregado.

7. Direito de greve

— legislação assegurando o princípio constitucional do amplo e irrestrito direito de greve, inclusive na administração pública;

— abolição de todas as leis restritivas ao direito de greve.

8. Convenção Coletiva de Trabalho

— os trabalhadores e seus sindicatos têm o direito de negociar os salários e todas outras condições de trabalho e de vida através de convenções coletivas profissionais ou interprofissionais com qualquer empregado; inclusive na administração pública e igualmente no âmbito nacional;

— nas empresas, os sindicatos podem negociar contratos a fim de completar, adaptar e melhorar as convenções coletivas nacionais;

— o atual contrato individual de trabalho, aguardando sua extinção, deve conter dispositivos mínimos legais elaborados com a participação dos sindicatos, entre os quais a unificação das reivindicações e das datas-base.

9. Salário mínimo real unificado

— fixação do salário mínimo real unificado cobrindo as necessidades em alimentação, saúde, educação, lazer, habitação, transporte e vestuário, do trabalhador e de sua família;

— extensão do SMRU aos trabalhadores assalariados rurais;

— participação do DIEESE na elaboração dos cálculos dos reajustes salariais, inclusive do SMRU, assegurando a manutenção do poder definitivo das rendas do trabalho (salário real garantido).

10. Salário profissional

— instituição do salário profissional conforme as condições específicas de conhecimentos técnicos necessários nas diversas atividades;

— a garantia do salário profissional aos funcionários públicos de acordo com a sua profissionalização.

11. Fiscalização do trabalho — higiene e segurança do trabalho

— eliminação dos agentes insalubres;

— proibição do uso de defensivos agrícolas à base de mercúrio;

— participação do DIESAT (que deve ter amplitude nacional) na definição dos critérios de insalubridade e periculosidade nas diversas atividades;

— participação dos sindicatos e delegados sindicais na fiscalização, inclusive na constatação pericial ou técnica;

— criar equipes conjuntas de fiscalização, com participação dos sindicatos;

— obrigatoriedade de as empresas aceitarem atestados assinados por qualquer médico;

— garantir pessoal mais qualificado e em maior número na fiscalização;

— aumentar as multas derivadas dos autos de infração lavrados contra as empresas;

— CIPAs formadas exclusivamente por representantes dos trabalhadores eleitos por voto direto e secreto em assembleias coordenadas pelo sindicato, sem interferência da empresa.

12. Jornada de Trabalho

Assegurar uma remuneração digna do trabalho com:

— redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais sem redução do salário, respeitadas as jornadas já conquistadas, inferiores a 40 horas;

— eliminação das horas extras e pagamento com adicional de 100% enquanto aquelas não forem extintas.

13. Direitos da mulher trabalhadora

— eliminação de todo e qualquer princípio que crie discriminações entre o homem e a mulher, garantindo a ela uma real equiparação salarial, quando no mesmo trabalho;

— direito de a gestante mudar de função, quando a exercida for prejudicial à gestação;

— proibição da exigência de exame de gravidez quando da admissão de mulheres;

— ampliação da licença-maternidade para seis meses;

— obrigatoriedade da construção e manutenção de creches nas empresas e bairros, mantidas pelas próprias empresas e pelo poder público, sob controle efetivo dos trabalhadores através de seus sindicatos;

— lutar pela mudança da lei, para que a exigência de creches se refira ao número de trabalhadores, sem diferença de sexo, e não de mulheres na empresa;

— as crianças devem ficar nas creches até a idade escolar, estando vinculada a sua saída da creche à matrícula em escola pública;

— comemorar no dia 12 de outubro o "dia de defesa do filho do trabalhador";

— direito de acesso da mulher aos cursos profissionalizantes;

— abolição das discriminações em relação à mulher quando das promoções nas empresas;

— extensão de fato dos direitos trabalhistas às mulheres que realizam trabalho a domicílio,

— aposentadoria da mulher aos 25 anos de trabalho.

14. Trabalho do menor

— proibição do trabalho ao menor de 16 anos, garantindo-lhe, sempre o ensino gratuito e a formação técnico-profissional;

— garantia do salário mínimo ao maior de 16 anos, mesmo quando aprendiz, garantindo-se o piso salarial de sua categoria;

— sem prejuízo da remuneração, ao menor será garantida a jornada de seis horas de trabalho por dia;

— ao trabalhador menor não será permitido o trabalho por revezamento, de turnos, devendo, sempre, ter horário fixo de trabalho, sendo proibido o trabalho noturno;

— ao trabalhador menor não será permitida a transferência da localidade onde foi contratado;

— serão nulas as quitações dadas por menor sem assistência de seu responsável e do sindicato;

— ao menor estudante será assegurado o direito de se ausentar dos serviços em dias de prova e exames escolares, sem prejuízo salarial;

— o aprendizado efetivado junto às empresas deverá ser sempre fiscalizado pelo sindicato, nos termos do contrato coletivo;

— efetivação do trabalhador menor em suas funções, após a prestação de serviço militar.

15. Direitos dos trabalhadores domésticos

Não discriminação quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais dos trabalhadores domésticos, pela concessão entre outros, das garantias seguintes:

— jornada de oito horas de trabalho;

— salário mínimo;

— 13º salário;

— aviso prévio;

— FGTS;

— descanso semanal remunerado;

— salário-família;

— auxílio-natalidade;

— seguro contra acidente de trabalho;

— direito às negociações sobre férias;

— reconhecimento jurídico da categoria de empregado doméstico.

16. Justiça do Trabalho

— devolver e garantir as prerrogativas da Justiça do Trabalho para a solução dos conflitos que não possam ser solucionados pelas convenções coletivas de trabalho. Para isso:

— celeridade processual: aumento do número de juntas de conciliação e julgamento e extensão da jurisdição das atuais; aumento do número de tribunais regionais do trabalho e aumento das turmas nos TRTs já existentes, aumentos de turmas no Tribunal Superior do Trabalho;

— competência: conhecer e julgar litígios relativos à natureza de acidente do trabalho nos casos de julgamento das questões que envolvem empregados regidos pela CLT e estatutário e que são servidores públicos;

— depósito recursal: obrigatoriedade, por parte do empregador, do depósito do total da condenação, tanto para interposição de recurso ordinário quanto para a interposição de agravo de petição;

— supressão do valor de alçada para recurso;

— nas audiências de instrução, as empresas deverão contestar cinco dias antes e depositar verbas salariais, 13º salário e FGTS, suprimindo-se as audiências iniciais;

— participação do trabalhador ou seu representante na execução de perícias determinadas pela Justiça do Trabalho;

— falência: medida cautelar obrigatória determinando arresto dos bens patrimoniais como garantia dos direitos trabalhistas, para todos os efeitos e sempre são créditos privilegiados os direitos trabalhistas, oficiando-se imediatamente o juízo falimentar;

— processo trabalhista: criar um Código de Processo do Trabalho com a participação dos sindicatos na sua elaboração;

— representação classista: democratização da escolha dos representantes dos trabalhadores nas representações classistas, sob efetivo controle das entidades sindicais. Os representantes dos trabalhadores devem ser eleitos pelo voto direto e secreto de suas categorias;

— eliminação da prescrição, para que o trabalhador possa reclamar, a qualquer momento, seus direitos.

Refletindo a perda de identidade, dado o abalo experimentado pela inserção das preocupações econômicas, das tentativas de elaborar uma abordagem "cientifica", tomando como parâmetro a Teoria Geral do Direito, com seu viés liberal, e das críticas radicalizadas, as principais obras do Direito do Trabalho na década de 80, antes do advento da Constituinte, vão se direcionar a abordagens de temas específicos, buscando uma espécie de ampliação temática do Direito do Trabalho.

Algumas das obras do período que, de todo modo, vão possibilitar um reforço da relevância do Direito do Trabalho no cenário jurídico, são:

LACERDA, Maurício de. *A evolução legislativa do direito social brasileiro*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1980.

GIGLIO, Wagner Drdla. *Justa causa*. São Paulo: LTr, 1981.

SILVA, Carlos Alberto Barata. *Aspectos fundamentais de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1981.

VIDAL NETO, Pedro. *Do poder normativo da Justiça do Trabalho*. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da USP, 1982.

MAGANO, Octavio Bueno. *Do poder diretivo na empresa*. São Paulo: Saraiva, 1982.

MACHADO FILHO, Sebastião. "Marchandage". A degradação do Direito do Trabalho e o retrocesso ao trabalho escravo no Brasil pelas chamadas "empresas prestadoras de serviço". *Revista de Informação Legislativa*. A. 20. N. 79, Brasília, jul./set. 1983.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Direito internacional do trabalho*. São Paulo: LTr, 1983.

GONÇALVES, Nair Lemos; ROMITA, Arion Sayão [Coords]. *Curso de direito do trabalho*: estudos em homenagem a Evaristo de Moraes Filho. São Paulo: LTr, 1983.

ROMITA, Arion Sayão. *O poder disciplinar do empregador*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Direito e a ordem democrática*. São Paulo: LTr, 1984.

MAGANO, Octávio Bueno (Coord.). *Curso de direito do trabalho*: em homenagem a Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Estudos de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1985.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Novos temas de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

VIDAL NETO, Pedro Vidal. *Estudos sobre a aplicação e interpretação do direito do trabalho*. Tese de livre-docência. Faculdade de Direito da USP, 1985.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1986.

FREITAS JR., Antônio Rodrigues. *Sindicato: domesticação e ruptura*. São Paulo: OAB/SP, 1989.

E com uma preocupação economicista, vale o registro histórico também dos seguintes textos:

MAGANO, Octavio Bueno. Novos princípios do direito do trabalho. *Folha de S. Paulo*, edição de 23.9.1986, p. A-3.

FARIA, José Eduardo de Oliveira. "Crise do direito do trabalho no Brasil". In: *Revista Latinoamericana de Politica, Filosofia Y Derecho, Puebla*, v. 4, n. 6, p.129-41, 1987.

MAGANO, Octavio Bueno. Novos princípios do direito coletivo do trabalho. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Sao Paulo, v. 1986, p. 171-7, 1987

A Constituinte, como já demonstrado, foi influenciada pelo neoliberalismo, mas, já nesta época, houve quem percebesse o movimento de desconstrução e se colocasse em defesa da função social do Direito do Trabalho, podendo ser lembrados os seguintes textos publicados na Revista LTr:

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Constituinte — reivindicação básica dos trabalhadores. *Revista LTr* 51-1/5.

COSTA, Orlando Teixeira da. Direitos dos trabalhadores na futura Constituição. *Revista LTr* 51-8/904-909.

FURTADO, Sebastião Antunes. Crise econômica e flexibilização do mercado de trabalho. *Revista LTr* 51-9/1.063-1.070.

TAVARES, Telma Núbia. As medidas de proteção contra a dispensa arbitrária. *Revista LTr* 51-10/1.168-1.190.

MARTINS, Nei Frederico Cano. A constituinte e a estabilidade no emprego. *Revista LTr* 51-10/1.206-1.208.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Garantia contra a despedida arbitrária. *Revista LTr* 51-12/1.423-1.438.

SAAD, Eduardo Gabriel. A Constituinte e a estabilidade no emprego. *Revista LTr* 52-2/125-147.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Algumas considerações sobre o ingresso da garantia do emprego e da jornada de trabalho na Constituição Federal. *Revista LTr* 52-2/153-156.

FREITAS JR, Antônio Rodrigues. Os direitos sociais e a nova Constituição brasileira – protecionismo jurídico e desregulação da relação de emprego. *Revista LTr* 52-7/799-809.

COSTA, Orlando Teixeira da. A estabilidade dos trabalhadores e a crise econômica. *Revista LTr* 52-10/1.171.

No entanto, como já visto, a maior parte das reivindicações sociais não se torna integrada à Constituição e isso reforça o sentimento antitrabalhista, alimentando o desprezo pela disputa na seara do Direito. Com isso, no entanto, o neoliberalismo encontra campo fértil para se alastrar, embora o faça de forma silenciosa, sobretudo depois da conclusão do processo de redemocratização, quando a mobilização política da classe trabalhadora deixa de ser socialmente aceita e quando a Constituição, concluída, também deixa de ser apropriada pela classe trabalhadora.

Verifica-se, então, a retomada da linha de redução de direitos trabalhistas já iniciada em 1964, mas desta feita não pelas mãos da ditadura militar e sim pela força da doutrina e da jurisprudência.

No campo estritamente jurídico havia, por certo, o empecilho da Constituição, que, como visto, provocando uma espécie de desalinhamento histórico, elevou os direitos trabalhistas ao patamar de direitos fundamentais.

O que se verificou, então, foi um processo, quase sem disputa, de desfazimento da Constituição, uma espécie de depuração liberal das normas constitucionais, ou um exercício incansável de desdizer a Constituição por via do processo de interpretação, conforme já demonstrado no item "B" do Capítulo VIII deste Volume.

B) A RECONSTRUÇÃO TEÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO

A propaganda neoliberal da década de 90, patrocinada por grupos econômicos internacionais e incentivada, internamente, pelo próprio governo federal, resultou em reformas legislativas que provocaram várias reduções de direitos dos trabalhadores. Mas, como se sabe, ou se deveria saber, o Direito não se resume às leis e a aplicação concreta dessas leis requeria também a intermediação dos profissionais do Direito, notadamente, juízes, advogados, procuradores e professores.

Em outras palavras, o implemento das leis restritivas de direitos dependia, ainda, de uma reformulação conceitual do Direito do Trabalho que pudesse influenciar a atuação dos profissionais referidos. Foi por isso que naquele período[1438] teve início uma campanha muito grande em torno da necessidade de reformulação das bases teóricas do Direito do Trabalho, ganhando força a teoria da "flexibilização", cujo objetivo principal era difundir a necessidade de uma releitura dos princípios do Direito do Trabalho, para destruir, sobretudo, a ideia de proteção do trabalhador, tida, então, como ultrapassada, além de rígida demais diante das exigências dos tais "novos paradigmas" do processo produtivo.

Precisava-se, assim, de uma reforma mais ampla, que deveria partir da reformulação dos cursos jurídicos e que terminaria, de forma interligada, na Reforma do Judiciário.

Não é à toa, portanto, que o projeto de Reforma do Judiciário, apresentado pelo Banco Mundial, preconizava a necessidade de remodelação dos cursos jurídicos para que fossem voltados à formação de profissionais "treinados" para a aplicação de técnicas tendentes a favorecer a lógica de mercado.

Assim, ganharam expressão midiática as falas no sentido do fim do Direito do Trabalho.

Uma obra que estimula bastante a linha de remodelação do Direito do Trabalho no sentido do abandono de sua racionalidade social, tendo como alvo, sobretudo, a atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho, é a produzida por José Eduardo Faria, com o título, que não deixa dúvida: *Os novos desafios da Justiça do Trabalho* (1995).

A obra, como refere o próprio autor, é fruto de uma série de encontros realizados com Associações de Magistrados trabalhistas, notadamente, motivadas pelos seus estudos acerca da formação técnico-profissional da magistratura brasileira, que motivaram vários textos escritos a partir de 1992.

A erudição do autor, no entanto, consegue mascarar o conteúdo ideológico do texto, altamente destrutivo da Justiça do Trabalho e do Direito do Trabalho, consequentemente.

O autor inicia destacando a origem "corporativa" da Justiça do Trabalho e parte do pressuposto da existência de um "realismo econômico", que requer o abrandamento da "rigidez" do Direito do Trabalho, para defender um novo paradigma de atuação da magistratura trabalhista.

Propõe a adoção de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, afirmando que o desprezo pelo reconhecimento desses mecanismos é o que teria gerado "o grau de erosão da legitimidade do Poder Judiciário"[1439].

Quanto ao Direito do Trabalho, propriamente dito, diz que em razão da ineficácia com que esses direitos se apresentam na realidade, acusando haver uma "inflação legislativa", que impõe ao Estado um desafio que não pode superar, de criar uma estrutura para fazer valer as leis que cria, e que seria causa, inclusive, da "informalidade" no mercado de trabalho, propõe a adoção de uma espécie de flexibilização moderada que, como resultado de um "ajuste fino", seja capaz de atender às necessidades de um mundo cada vez mais complexo, fruto das alterações tecnológicas e da amplitude da concorrência, como repete várias vezes, sem com isso deixar de garantir aos trabalhadores direitos

(1438) E isso se refere agora, em 2016, após o golpe, com toda intensidade.
(1439) FARIA, José Eduardo. *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 17.

básicos que possam ser efetivamente aplicados, mas sem indicar que direitos seriam estes, vez que seriam fruto de uma "engenharia normativa flexível", na qual se integrariam as leis, as normas resultantes de negociações entre trabalhadores empregadores, vistos com suas peculiaridades, e a atuação interpretativa da Justiça do Trabalho:

> Desenvolvendo uma engenharia normativa flexível, especialmente concebida para dar conta dos inúmeros problemas surgidos em contextos altamente diferenciados, essa ordem jurídica teria por objetivo socializar riscos, neutralizar perdas e atenuar diferenças, mediante tratamentos diversificados por parte do Executivo e da Justiça do Trabalho. (1440)
>
> (...)
>
> A consecução desse equilíbrio depende, basicamente, da efetividade de uma importante "regra" no âmbito do sistema normativo, destinada a assegurar sua adequação à realidade sócio-econômica. São as "regras de julgamento", por meio das quais as normas e os conceitos jurídicos podem e devem ser interpretados num dado contexto social e num determinado período histórico; são essas regras que tornam possível identificar e compreender como, dentro de uma certa regularidade, vão ocorrendo mudanças quer no conteúdo quer no sentido das normas. Na lógica das regras de julgamento, o equilíbrio designa um juízo que permite ponderar a relação entre interesses divergentes e balancear tanto os direitos quanto as obrigações num determinado sistema social. Enfatizando uma ideia de escala, da média e de pesos e contrapesos, bem como pressupondo uma concepção "realista" de justiça, encarada como a distribuição e a alocação equitativa de vantagens, benefícios e prerrogativas, o julgamento em termos de equilíbrio acaba sendo sempre flexível, adaptável às mudanças sócio-econômicas ao longo da história. (1441)

Em contexto em que a teoria neoliberal não encontrava receios em expressar seu rancor diante dos direitos trabalhistas e da própria Justiça do Trabalho, a obra de Faria, rechaçando a mera retirada de direitos e conferindo nova razão de existir para a Justiça do Trabalho, acabou tendo forte acolhida entre a magistratura trabalhista, dita progressista.

Que diriam juízes do trabalho, notadamente de primeiro grau, de uma obra que dizia?

> Por atuarem de modo mais próximo da sociedade, são alguns juízes de primeira instância os que melhor perceberam a importância dessa reflexão. No cotidiano dos escalões inferiores da Justiça, são os magistrados lotados no interior e nas periferias miseráveis das regiões metropolitanas os que sofrem o choque mais direto das contradições entre o sistema jurídico-positivo e as condições reais da sociedade. (1442)
>
> (...)
>
> Mas a verdade é que, por experiência própria, por uma lenta aprendizagem, por uma conscientização progressiva, por erros e acertos, os aplicadores do direito nas instâncias inferiores das instâncias judiciais estão descobrindo que o juiz jamais é totalmente neutro e que a Justiça não é exclusivamente técnica; eles estão aprendendo que, apesar do rigor lógico-formal imposto pelo normativismo do trabalho judicial, as técnicas interpretativas de caráter exegético jamais são suficientemente amplas para eximi-los de algum poder criativo. Fixar o sentido e o alcance de uma determinada lei, na sua aplicação a um caso concreto, sempre implica um certo poder normativo não muito distinto daquele existente no próprio ato de legislar. (1443)

Àquela altura, no entanto, não se conseguia perceber o quanto a obra de Faria favorecia ao avanço da teoria neoliberal, no sentido da destruição da compreensão da materialidade histórica dos direitos trabalhistas, atribuindo-lhe mero efeito de atender às necessidades e exigências do mercado, sendo que a própria proteção jurídica básica dos trabalhadores estaria atrelada a tais pressupostos. Representava, igualmente, um ataque institucional à Justiça do Trabalho, vez que atribuía aos juízes do trabalho, notadamente os de primeiro grau, a tarefa de reescrever o Direito do Trabalho à luz desse "sentimento de justiça" que, de forma não revelada no texto, seria, efetivamente, determinado pela racionalidade econômica, de modo a obstar, inclusive, a busca da plena efetividade dos direitos sociais inscritos na Constituição de 1988, embora também isso não se expressasse, de maneira clara, no texto.

(1440) FARIA, José Eduardo. *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 133.
(1441) FARIA, José Eduardo. *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 134.
(1442) FARIA, José Eduardo. *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 140.
(1443) FARIA, José Eduardo. *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 142.

O texto da obra é propositalmente ambíguo, marcado por uma defesa da atuação criativa da magistratura trabalhista de primeiro grau, não para atrair a simpatia dos juízes do trabalho, mas para induzi-los a uma atuação mais consentânea com as exigências de mercado.

É interessante perceber que esse poder conferido aos juízes, de impor regras de julgamento superando a literalidade da lei, acabou sendo acatado pelos juízes do trabalho para rechaçar as iniciativas legislativas flexibilizantes que advieram no mesmo período, sobretudo, a partir de 1998. Mas aí essa atuação da magistratura, recuperando um sentimento de justiça pautado pela proteção da classe trabalhadora, acabou sendo alvo de críticas do próprio Faria, em obra publicada em 1999, *O direito na economia globalizada*, quando, libertando-se dos limites de uma fala direcionada a juízes do trabalho, expõe mais claramente suas ideias da necessidade de vinculação do direito à economia.

Nessa obra, Faria acusa a Justiça do Trabalho de ter gerado uma crise no Direito, que adviria do descompasso entre o que o Direito vem proporcionando à sociedade e aquilo que a sociedade espera do Direito. Apontando "incoerências" e "contradições" nos julgamentos da Justiça do Trabalho, Faria assevera:

> A ideia de crise aparece quando as racionalidades parciais já não mais se articulam umas com as outras, gerando assim graves distorções ou disfunções estruturais para a consecução do equilíbrio social. Cada instituição aparece como independente em relação às demais, de modo que a crise representaria a sociedade como eivada de incoerências e invadida por contradições. (1444)

A produção acadêmica em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da USP, muito influenciada também pelas aulas de José Eduardo Faria, refletiu nesse período a ideologia neoliberal, realizando um autêntico exercício de autodestruição. A década de 90 se inicia com a tese, "Flexibilização do Direito do Trabalho", de Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, e segue com: "Horário flexível: uma forma de adaptação das horas de trabalho às necessidades modernas", Iara de Almeida Sério (1992); "Solução extrajudicial dos conflitos coletivos de trabalho", Lucília Villa Nova Tremura; "As transformações do Direito do Trabalho", Luiz Carlos Amorim Robortella (1994); "Novas dimensões da alteração do contrato de trabalho", Cassius Marcellus Zomignani (1994); "Greve: direito limitado", Marilu Freitas (1995); "Os impactos da integração econômica no direito do trabalho", Ari Possidônio Beltran (1998); "O princípio protetor diante da flexibilização das condições de trabalho", Alexandre de Almeida Cardoso (1999); "Flexibilização, desemprego e direito ao trabalho", Sônia Aparecida Menegaz Tomaz de Aquino (1999)...

Claro que esses exemplos não representam a totalidade das dissertações e teses produzidas na Faculdade de Direito da USP naquele período, mas reflete bem o sentimento que havia entre os alunos de que existia uma imposição velada para que se escrevesse algo neste sentido, decorrendo daí, também, o elevado número de dissertações e teses sobre processo do trabalho ou de temas muito específicos, às vezes até bastante inexpressivos, que eram uma forma de fugir dessa imposição.

Fato é que o movimento neoliberal se fez sentir fortemente no âmbito acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com pretensões de influir nos demais polos acadêmicos, tanto pela difusão em livros, artigos, congressos e seminários, como por certa interlocução que se tinha com a grande mídia, que há muito se interessava pelo assunto.

Neste último aspecto, do interesse da grande mídia pela produção acadêmica da USP, destacam-se, por exemplo, a publicação, em 1957, no jornal o Estado de S. Paulo, da aula inaugural proferida por Pinto Antunes, na qual preconizava, de certo modo, o fim do Direito do Trabalho e a referência, em página inteira, pelo jornal Folha de S. Paulo(1445), da tese de Marcelo Batuíra Losso Pedroso, "Liberdade e Irrenunciabilidade no Direito do Trabalho", publicada em livro pela Sérgio Antonio Fabris, em 2005, na qual o autor, baseado na escola econômica de Chicago, sustenta que o trabalhador deve ter o direito de decidir se quer ou não a proteção jurídica trabalhista.

Dentro desse contexto, não é coincidência que no final da década de 90 uma proposta de reforma da estrutura departamental na Faculdade de Direito da USP previa, dentre outras mudanças, a extinção do Departamento de Direito do Trabalho.

Os artigos publicados na Revista LTr continuaram insistindo com a retração de direitos. O ano de 1995, quando o neoliberalismo encontra as condições mais propícias para se difundir com a posse do governo de FHC, inicia com a publicação do artigo de Amauri Mascaro Nascimento, "A autonomia coletiva como fonte do direito do trabalho na América Latina", com o qual o autor vai dar o tom da estratégia mais eficaz para se atingir a redu-

(1444) FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 41.
(1445) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/empregos/cc1704200501.htm>. Acesso em: 4 abr. 2015.

ção de direitos: atribuir aos sindicatos de trabalhadores a possibilidade jurídica de admitirem redução de direitos, sabendo que, no contexto de crise, não teriam condições materiais para resistir, possibilitando-se com isso, inclusive, que se deixasse de fora qualquer discussão em torno das limitações do modelo de produção capitalista e ainda permitindo que se identificassem os sindicatos dos trabalhadores como responsáveis pelos problemas vivenciados pela classe trabalhadora caso não aceitassem a redução de direitos, sendo, assim, os direitos trabalhistas os culpados pela retração econômica, resultando como única solução possível o eufemismo da "flexibilização".

> A flexibilização negociada, resultante da autonomia coletiva para adaptação e re-regulamentação do direito do trabalho é mais consistente do que a impositiva, desregulamentadora, e nesse ponto é necessária uma correção de rumos (...)[1446]

Na sequência, como não poderia deixar de ser, vem a publicação do maior representante do capital, que ganhou notoriedade nos Congressos e Revistas trabalhistas no período, por falar aquilo que os ideólogos neoliberais queriam ouvir, José Pastore, com o título, *Relações do trabalho numa economia que se abre*.

O texto é a reprodução da palestra proferida pelo autor no Congresso de Direito Coletivo do Trabalho, organizado pela LTr, sob a batuta de Amauri Mascaro Nascimento, realizado em São Paulo, em 1994. Na ocasião, o autor, que possivelmente deve ter sido muito aplaudido, disse, dentre outras coisas:

> A ideologia do "garantismo legal" está sendo desmentida. A realidade mostra que, proteção exagerada vira discriminação. Os encargos sociais decorrentes da Constituição e CLT, no Brasil, somam a 102% do salário enquanto que nos países mais avançados isso fica em torno de 35%-40%. Encargos altos e rígidos dificultam o emprego formal e induzem as empresas a buscar automação ou trabalho informal.
>
> O Brasil já entrou na fase da abertura econômica, mas o seu quadro legal é exageradamente rígido, onde o grosso dos direitos e deveres está na Constituição e CLT — regulados pela Justiça do Trabalho. É um sistema de muita legislação e pouca negociação quando o mundo da competição exige negociação e menos legislação. Definitivamente, a nossa Constituição e a nossa CLT foram desenhadas para uma economia fechada, protegida, sem concorrência, onde o Estado bancava a ineficiência e se satisfazia em garantir direitos para uma minoria de trabalhadores privilegiados que conseguiam trabalhar no mercado formal.
>
> (...)
>
> A flexibilização da lei é fundamental para o sucesso econômico e social deste grande País. (....) E daqui para frente, só se pode esperar uma economia que se abre ainda mais. O tempo da proteção já passou. Porque acabou o dinheiro para proteger. Porque a realidade demonstrou a ineficácia da proteção. Porque a proteção é cara, desumana e injusta.[1447]

A força da teoria da flexibilização por meio da atuação sindical foi tão forte à época que é possível verificar, em abril de 1995, a publicação de artigo da lavra de Mauricio Godinho Delgado, hoje um reconhecido crítico da flexibilização, afirmando a existência de um princípio da "adequação setorial negociada" no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, que autorizaria a criação de normas autônomas voltadas a certa comunidade econômico-profissional que prevaleceriam sobre o padrão heterônomo, a saber, a previsão legislativa, inclusive para reduzir direitos trabalhistas, incidindo sobre parcelas juristrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa, tais como forma de pagamento de salário e tipo de jornada pactuada, assim como nas situações legalmente autorizadas, como montante do salário e montante de jornada (incisos VI, XIII e XV, do art. 7º, da CF)[1448].

Godinho chega a aludir à inexistência do princípio *in dubio pro operario* diante da forma moderna e científica com que o Direito do Trabalho deveria ser tratado. Refere-se, ainda, à ordem jurídica trabalhista brasileira como uma "matriz velha centralizadora e autoritária", tudo para justificar a cisão principiológica entre direito individual do trabalho e direito coletivo, no qual a suposta equivalência da condição social, econômica e política das partes envolvidas, os sindicatos de trabalhadores e as empresas e seus sindicatos, justificaria, por um preceito também democrático, a possibilidade de negociações supressivas de direitos tidos como de indisponibilidade relativa.

No entanto essa escalada destrutiva, que pressupunha uma necessária interlocução com os profissionais do Direito do Trabalho, não foi tão tranquila quanto se planejava. Bem ao contrário, foi bastante tensa porque boa parcela desses profissionais não se convenceu dos argumentos que fundamentavam as propostas de reformas, tendo sabido identificar as reais motivações, meramente econômicas, que as inspiravam. Claro, houve também o

(1446) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A autonomia coletiva como fonte do direito do trabalho na América Latina. *Revista LTr* 59-01/17.
(1447) PASTORE, José. Relações do trabalho numa economia que se abre. *Revista LTr* 59-01/20-22.
(1448) DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios do Direito do Trabalho. *Revista LTr* 59-04/472-482.

desenvolvimento dê uma contradição insuperável, já que parte da resistência era pautada também por uma lógica de mercado, preocupados que estavam muitos desses profissionais com a reserva de mercado para a sua atuação, ameaçada de desaparecer.

Fato é que em paralelo à teoria da flexibilização formou-se uma forte corrente doutrinária, que rapidamente ganhou grande expressão, de contrariedade à flexibilização, posicionando-se, por consequência, na defesa do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, também ameaçada de extinção.

Verifica-se, desde o final da década de 90, um embate declarado de ataque e resistência, tendo como objeto o Direito do Trabalho.

Do ponto de vista doutrinário, para fugir das amarras econômicas e dos preconceitos já difundidos sobre a "antiga" normatividade celetista, a linha da resistência vai se dar pela atração dos direitos de personalidade para a proteção do trabalhador e, precisamente, pela visualização da incidência concreta do princípio da dignidade humana. Essa reação se deu também por uma necessidade já que sem os freios de um Direito do Trabalho assumidamente protetivo do trabalhador as empresas, sobretudo grandes corporações, se viram livres para extremar a exploração do trabalho, buscando maior produção e invadindo os direitos de personalidade dos trabalhadores, como forma de diminuir as suas possibilidades de resistência.

A questão da supressão plena da condição humana começa a chegar aos tribunais antes mesmo de ser tratada teoricamente e só depois passa a ser alvo de estudos teóricos, onde novo campo de combate se instaura entre os que veem nessa temática a possibilidade de reconstruir o Direito do Trabalho e aqueles que, obviamente, querem evitar isso.

Destaquem-se, a propósito, o texto de Antonio Carlos Amaral Leão, "A questão do dano moral na Justiça do Trabalho", publicado em março de 1994[1449], e o artigo de Antonio Chaves, "Direitos da personalidade de dano moral", publicado em março de 1995[1450].

Ou seja, diante do abalo da proteção jurídica trabalhista, a doutrina passa a falar da "necessidade de se garantir a ética nas relações laborais"[1451], da "dignidade do trabalhador"[1452] e da "tutela da personalidade do trabalhador"[1453].

Dentro desse contexto, ganha bastante relevo o artigo publicado em julho de 1995, de autoria de Márcio Túlio Viana, que rebate a flexibilização por meio de suas contradições, visualizando, mesmo no seu contexto, formas de ampliação da proteção jurídica dos trabalhadores[1454].

Em dezembro de 1995, é publicado o texto de minha autoria "A Justiça do Trabalho no Brasil moderno", no qual é enfrentada de forma direta a teoria da modernidade e seus impactos na Justiça do Trabalho. O texto, assume que se pretende defender ideias "antigas" como a "permanência da Justiça do Trabalho como órgão estatal conciliador e julgador dos conflitos trabalhistas, com manutenção de seu poder normativo, combatendo a criação das comissões de conciliação no âmbito das fábricas, e advertindo para o risco que gira em torno da teoria da flexibilização"[1455].

Para enfrentar a teoria da flexibilização, sustenta:

> O fato é que o modelo estatal atual tem sofrido nítidas influências de ideologias sociais, o que contraria o avanço descontrolado do capitalismo, provocando a reação do modelo neoliberal que procura, por isso, ao contrário do que sempre fez, desmoralizar a lei e o próprio Estado. Em suma, enquanto há uma ligação coerente entre Estado e poder econômico, a satisfação dos interesses de ambos, que não antagônicos, se faz, facilmente, mas, quando o Estado se apresenta num modelo social, há um certo choque de interesses, que, em última análise, é a razão de existência da teoria da flexibilização de direitos.
>
> Deve-se, por isso, questionar a teoria do "modernismo" das relações de trabalho entendida, unicamente, como fórmula mágica para se integrar o Brasil às tendências atuais do "primeiro mundo".[1456]

(1449) LEÃO, Antonio Carlos Amaral. A questão do dano moral na Justiça do Trabalho. *Revista dos Tribunais*, v. 701, p. 248-9, mar. 1994.
(1450) CHAVES, Antonio. Direitos da personalidade de dano moral. *Revista LTr* 59-03/342-347.
(1451) CASTELO, Jorge Pinheiro. Do dano moral trabalhista. *Revista LTr* 59-03/488-491.
(1452) COSTA, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador. *Revista LTr* 59-05/591-594.
(1453) SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Tutela da personalidade do trabalhador. *Revista LTr* 59-05/595-598.
(1454) VIANA, Márcio Túlio. Desregulamentar... regulamentando. *Revista LTr* 59-07/884-889.
(1455) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Justiça do Trabalho no Brasil moderno. *Revista LTr* 59-12/1621-1634.
(1456) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Justiça do Trabalho no Brasil moderno. *Revista LTr* 59-12/1633.

Merece grande destaque a defesa da aplicabilidade da Convenção n. 158 da OIT, feita por Arnaldo Süssekind, conforme pode ser verificado em artigo publicado em março de 1996, "A compatibilidade entre a Convenção OIT 158 e a Constituição Brasileira"[1457].

Inúmeros foram os textos literalmente atacando a Convenção n. 158 da OIT, até que, em 20 de novembro de 1996, o governo efetivou a denúncia da referida Convenção, acatando parecer do Ministro do Trabalho, Paulo Paiva, o qual, por sua vez, se valeu exatamente das posições doutrinárias de críticas à Convenção. Disse Paulo Paiva, em seu parecer:

> Ante o empenho de modernizar a legislação trabalhista, situado no objetivo maior do Governo Federal, de otimizar produtividade e qualidade no âmbito das empresas, e negociação entre estas e seus empregados, a Convenção n. 158 da OIT tem inspirado movimento oposto, que fomenta intervenção estatal, e reduz o círculo de mobilidade dos interlocutores.[1458]

Por conta da denúncia, Arnaldo Süssekind, discordando da atitude assumida pelo governo federal, durante o 11º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, organizado pela LTr e realizado em São Paulo, em novembro de 1996, renunciou publicamente à qualidade de representante do Brasil na Comissão de Peritos da OIT. No mês de dezembro de 1996, Süssekind pediu demissão da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho, à qual havia retornado em 1993.

Em termos de resistência, exige-se fazer referência à obra de Márcio Túlio Viana, precisamente com o título *Direito de Resistência*, publicada em 1996, pela Editora LTr, que foi fruto de tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da UFMG.

Em 1997, é publicado o livro de José Martins Catharino, *Neoliberalismo e seqüela*, que inaugura o enfrentamento explícito ao neoliberalismo no meio jurídico, valendo lembrar que no campo da sociologia este caminho já havia sido aberto, em 1995, por Ricardo Antunes, com a obra *Adeus ao Trabalho*.

José Martins Catharino expressa, claramente, que a flexibilização é uma forma de adaptação da norma jurídica às demandas da economia, apontando-a como efeito do neoliberalismo, que teria como característica básica o "anti-humanismo", gerando efeitos nefastos para os setores populares e marginalizados na sociedade e nas relações de trabalho.

E adverte:

> Esses efeitos nefastos somente os cegos e os que para eles fecham os olhos não enxergam, ou, o que é pior, deles conhecem e consideram secundários e irrelevantes, por serem o "preço" do progresso econômico, servido pela tecnologia.[1459]

Sobre a terceirização, já ampliada pela Súmula n. 331, do TST, Catharino esclarece:

> Por isso, e pelo mais que poderia ser dito, a "terceirização" é uma via aberta, em última análise, à *exploração do trabalho humano*, no fundo considerado como mercadoria, ao gosto dos economistas puros, como os "neoliberais", adeptos da máxima liberalização de um mercado auto-regulado.[1460]

No entanto, esclarecedor mesmo é o texto publicado, em julho de 1999, por Márcio Túlio Viana, "A proteção social do trabalhador no mundo globalizado — o direito do trabalho no limiar do século XXI".

Márcio Túlio realiza nesse texto, de forma inaugural, uma análise mais crítica e profunda do neoliberalismo, revelando as suas inconsistências teóricas e o seu papel ideológico, além das influências sobre a racionalidade das relações de trabalho, com repercussão no Direito do Trabalho.

Como diz o autor:

> No discurso da moda, o Estado é sempre *paternalista,* o sindicato faz *baderna*, funcionário público *não trabalha*, todo juiz é *marajá*, ensino *deve ser pago*, nada como a *livre negociação*, o melhor é *privatizar*, o direito deve ser *flexível*. A ideologia justifica e reforça o papel do mercado como remédio para todos os males, santo para todos os milagres.
>
> É verdade que o *santo* tem seus limites, impostos por sua própria teologia, e as últimas crises financeiras já começam a desnudá-lo. Mas — ainda assim — não se criticam as políticas que o apoiam, não se questiona o que está posto. A culpa (ou a desculpa) é a *globalização*, palavra mágica que respalda qualquer medida, responde a qualquer pergunta, oculta outras verdades.
>
> Outra palavra-chave é o desemprego. O mesmo sistema que o provoca serve-se dele, convencendo a opinião pública de que a solução é precarizar. Ou seja: o desemprego legitima a espoliação. E ele agora está na mídia, pois atinge a classe média.
>
> (...)
>
> Na retórica neoliberal, a lei está cheia de velharias, é rígida em excesso, tem raízes corporativas, é paternalista. Além do mais, tende a *proteger* uma elite, pois os empregados de ontem serão os autônomos de amanhã, e, mesmo hoje, a maioria emigra para a informalidade. De resto, com diz a frase da moda o que importa não é tanto o "Direito *do* Trabalho", mas o Direito *ao* Trabalho.
>
> O *slogan* tem certo charme e causa impacto. Mas como criar empregos? A mesma doutrina responde: *flexibilizando*.[1461]

(1457) SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. A compatibilidade entre a Convenção OIT-158 e a Constituição brasileira. *Revista LTr* 60-03/332-333.
(1458) Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/7192.pdf>. Acesso em: 15. out. 2016.
(1459) CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e seqüela*. São Paulo: LTr, 1997. p. 20.
(1460) CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e seqüela*. São Paulo: LTr, 1997. p. 71.

Na linha acadêmica, vale o registro da tese de livre-docência apresentada, à Faculdade de Direito da USP, em 1999, com o título "O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social", na qual se estabelecia o desafio de levar adiante, de forma concreta, os postulados teóricos do Direito do Trabalho, notadamente no que se referia à sua função de realização de justiça social, que, apesar de toda influência neoliberal, ainda constava, por descuido, por questão de força retórica ou por finalidade ideológica, na parte introdutória dos Manuais e Cursos do Direito do Trabalho. Como consignado na referida obra:

> É com base nessas idéias que propomos uma redefinição do direito do trabalho, ou sob um outro ponto de vista, talvez mais real, uma efetivação da conceituação retórica que lhe fora dada quando de sua construção pelo "Estado capitalista-intervencionista", qual seja: conjunto de normas e princípios destinados à regulação da relação entre empregados e empregadores, com vistas à melhoria das condições de vida e de trabalho dos empregados; ou, em outras palavras, deve-se resgatar a função específica desse ramo jurídico. Como já se disse: "O direito do trabalho tende à realização de um valor: a justiça social"[1462]. Ou, em outros termos: "O direito do trabalho tem por fim a melhoria das condições sociais do trabalhador. Isso quer dizer, em outras palavras, que se apresenta como um dos instrumentos de combate à pobreza e de eliminação de disparidades sociais."[1463]
>
> Que assim seja![1464]

A título de registro histórico, cabe informar que o tema da tese já havia sido proposto, em 1991, mas foi recusado pelo orientador Wagner Drdla Giglio, afirmando, com todas as letras, que com aquele tema não haveria a mínima chance de uma dissertação ser aprovada por alguma banca na Faculdade, aconselhando o proponente a escrever sobre processo do trabalho, caso quisesse mesmo obter o título de mestre. Origina-se desse policiamento ideológico a dissertação, defendida, em 1995, "Requisitos da petição inicial nos dissídios individuais trabalhistas".

O mesmo tema foi novamente apresentado ao novo orientador Pedro Vidal Neto, em 1995, que fez as mesmas considerações, que não representavam, tanto do primeiro quanto do segundo, uma objeção ao tema em si, mas a necessidade de estabelecer uma estratégia de autodefesa diante da lógica neoliberal que dominava o cenário jurídico. Veio, então, a tese "Procedimento oral, um pressuposto da efetividade do processo trabalhista", concluída em 1997.

Apenas na livre-docência, jogado à própria sorte, foi possível apresentar a tese, que, como previsto pelos dois orientadores, quase foi reprovada pela banca.

Em um cenário de disputa declarada, a produção jurídica trabalhista aumenta consideravelmente na década de 90, gerando, por só esse aspecto, o efeito de aumentar consideravelmente o espaço do Direito do Trabalho no mundo jurídico, contrariando, paradoxalmente, a postulação neoliberal da extinção do Direito do Trabalho.

(1461) VIANA, Márcio Túlio. Proteção social do trabalhador no mundo globalizado — o Direito do Trabalho no século XXI. *Revista LTr* 63-07/890.
(1462) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 36.
(1463) MAGANO, Octavio Bueno. In: prefácio da obra, Iniciação ao direito trabalhista norte-americano, Benjamin M. Shieber, São Paulo, LTr, 1988. p. 5.
(1464) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000. p. 202.

Algumas das obras e dos textos da década de 90, que trouxeram grande contribuição para o movimento de resistência e em defesa dos direitos dos trabalhadores, foram:

1990:

FERNANDES, Aníbal. *Constituição da transição democrática e os trabalhadores*: a Constituição ao alcance de todos. São Paulo: Novos Rumos, 1990.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista*. São Paulo: LTr, 1990.

GIUNI, Gino. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1990.

1991:

BARACAT, Eduardo Milléo. *A boa-fé no direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1991.

LUCA, Carlos Moreira de. *Convenção coletiva de trabalho*. São Paulo: LTr, 1991.

MANNRICH, Nelson. *Inspeção do trabalho*. São Paulo: LTr, 1991.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito sindical*. São Paulo: Saraiva, 1991.

PEREIRA, Adilson Bassalho. *A subordinação como objeto do contrato de emprego*. São Paulo: LTr, 1991.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do Trabalho*. 4ª ed. Curitiba, Juruá, 1991.

SILVA, Antonio Álvares da. *Proteção contra a dispensa na nova Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 1991.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Direito coletivo do trabalho*: perspectivas de rompimento com a legalidade repressiva. São Paulo: LTr, 1991.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito do trabalho, o direito penal e o poder disciplinar, *Jornal Trabalhista*, ed. de 10.6.91, p. 562.

1992:

LIMA, Rusinete Dantas. *O trabalho rural no Brasil*. São Paulo: LTr, 1992.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Curso de direito sindical*: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 1992.

GENRO, Tarso Fernando. *Direito individual do trabalho*: uma abordagem crítica. São Paulo: LTr, 1992.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho*: direito individual do trabalho. 3. ed., v. II. São Paulo: LTr e Editora da Universidade de São Paulo, 1992.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito Alternativo ou Flexibilização? *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 395, 1992.

1993:

BARROS, Alice Monteiro (Coord.). *Curso de direito do trabalho*. Estudos em memória de Célio Goyatá. V. I e II. São Paulo: LTr, 1993.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Do contrato de trabalho como elemento da empresa*. São Paulo, LTr, 1993.

SANTOS, Roberto O. *Trabalho e sociedade na lei brasileira*. São Paulo: LTr, 1993.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Dissolução unilateral do contrato de trabalho pelo empregador: de direito potestativo à dispensa sob controle. In: SZMUKLER, Beinuz (Coord.). *Perspectivas do direito do trabalho*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1993. p. 49-66.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

1994:

COSTA, Orlando Teixeira da. A Justiça do Trabalho e o Desafio do Nosso Tempo. *Revista LTr*, n. 58-01/15, 1994.

DELGADO, Maurício Godinho. A Terceirização no Direito do Trabalho Brasileiro: Notas Introdutórias. *Revista LTr* 58-10/1217, 1994.

OLIVEIRA, Oris. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994.

RAMOS FILHO, Wilson. O Enunciado n. 331 do TST: terceirização e a delinqüência patronal. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, n. 58, p. 110-122, abr. 1994.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994.

1995:

BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Do dano moral trabalhista. *Revista LTr* 59-03/488-491.

CASTELO, Jorge Pinheiro. A moderna racionalidade jurídica. *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 59, n. 2, p.171-174, 1995.

COSTA, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador. *Revista LTr* — Legislacao do Trabalho. São Paulo, v. 59, n. 5, p. 591-594, 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. São Paulo, LTr, 1995.

FERNANDES, Anníbal. *Acidentes do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

FLORINDO, Valdir. *O dano moral e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MARTINS, Nei Frederico Cano. *Estabilidade provisória no emprego*. São Paulo: LTr, 1995.

PAULON, C. A. Garantia de emprego e contrato coletivo de trabalho. *Revista LTr* — Legislacao do Trabalho. São Paulo, v. 59, n. 2, p. 185-190, 1995.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

RUPRECHT, Alfredo J. *Relações coletivas de trabalho*. Trad. Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. A doutrina da justiça: reflexos sobre o direito do trabalho. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 43, p. 315-328, jun./95.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Desregulamentação ou Regulamentação? *Revista Trabalho & Processo*. São Paulo: Saraiva, p. 44-5, dez./95.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Justiça do Trabalho no Brasil moderno. *Revista LTr*, São Paulo, v. 59, n. 12, p. 1627-1634, 1995.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Trabalho por intermédio de cooperativas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, p. 76-78, 1995.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Tutela da personalidade do trabalhador. *Revista LTr* 59-05/595-598.

VIANA, Marcio Túlio. Cooperativas de trabalho: um caso de fraude através da lei. *Revista do TST da 3ª Região*. Belo Horizonte, n. 55/56, jul. 1995.

VIANA, Marcio Túlio. Desregulamentar... regulamentando... . *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 59, n. 7, p. 884-889, 1995.

1996:

ALEMÃO, Ivan da Costa. Conciliação extrajudicial: uma via para flexibilização. *Genesis* — Revista de Direito do Trabalho. [S.l.], n. 37, p. 35-40, 1996

ALEMÃO, Ivan da Costa. Os reformistas da lei do trabalho. *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 60, n. 2, p. 197-203, 1996.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*. Revisão técnica de Irany Ferrari. Tradução de Edilson Alkimim Cunha. São Paulo: LTr, 1996

BARROS, Alice Monteiro de. Duração do trabalho. Aspectos atuais e revisões necessárias. *Revista Genesis*, p. 11, jul./96.

CARMO, Júlio Bernardo do. O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho. In: *Revista LTr* 60-03/295 (1996).

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. *O Estado no Direito do Trabalho.* São Paulo: LTr, 1996.

MACIEL, José Alberto Couto. *Comentários à Convenção n. 158 da OIT*: garantia no emprego. São Paulo: LTr, 1996.

MACIEL, José Alberto Couto. Vigência da Convenção n. 158 da OIT. In: *Trabalho & Doutrina*. São Paulo: Saraiva, n. 11, dezembro de 1996, p. 20-23.

MELHADO, Reginaldo. Globalização, terceirização e princípios de isonomia salarial. *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 60, n. 10, p.1322-1330, 1996.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Prescrição trabalhista.* São Paulo: LTr, 1996.

SANTOS, Altamiro José dos. *Direito penal do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

SILVA, Antonio Álvares da. *A constitucionalidade da Convenção 158 da OIT*. Belo Horizonte: RTM, 1996.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Validade e eficácia da Convenção 158 da OIT perante o ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 25, n. 94, p. 7-23, abr./jun.1996.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Direito do trabalho & democracia*: apontamentos e pareceres. São Paulo: LTr, 1996.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Cooperativas de trabalho. *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 60, n. 8, p.1060-1063, 1996.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Validade e eficácia da Convenção 158 da OIT perante o ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Trabalho* (São Paulo), São Paulo, v. 25, n. 94, p. 7-21, 1996.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. A compatibilidade entre a Convenção OIT-158 e a Constituição brasileira. *Revista LTr* 60-03/332-333.

SUSSEKIND, Arnaldo. A compatibilidade entre a convenção OIT-158 e a Constituição Brasileira. *Revista LTr* — Legislacao do Trabalho. São Paulo, v. 60, n. 3, p. 332-333, 1996.

VIANA, Marcio Túlio. Fraude à lei em tempos de crise. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.* [S.l.], v. 21, n. 2, p. 61-70, 1996.

VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência.* São Paulo: LTr, 1996.

VIANA, Márcio Túlio (Coord.). SATUF REZENDE, Alaor; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira. *Teoria e prática da Convenção 158*. São Paulo: LTr, 1996.

1997:

BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à intimidade do empregado.* São Paulo: LTr, 1997.

CASTILHO PEREIRA, José Luciano. Cooperativas de trabalho — relação de emprego. *Revista Síntese*, n. 94, abril de 1997.

CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e Sequela*. São Paulo: LTr, 1997.

LIMA, Francisco Meton Marques de. Os princípios de direito do trabalho diante da reforma neoliberal. *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 61, n. 5, p. 621-628, 1997.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de direito do trabalho na lei na jurisprudência*. São *Paulo:* LTr, 1997.

MORAES FILHO, Evaristo de. Breves palavras sobre o direito do trabalho. *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 61, n. 1, p. 7-10, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1997.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Pluralidade sindical e democracia.* São Paulo: LTr, 1997.

PEREIRA, Jose Luciano de Castilho. O direito do trabalho no limiar do século XXI — perspectivas. *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 61, n. 10, p. 1310-1314, 1997.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.* 17. ed., v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Flexibilização, desregulamentação e o direito do trabalho no Brasil. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de; MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. *Crise e trabalho no Brasil*: modernidade ou volta ao passado? 2. ed. São Paulo: Scritta, 1997.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Arbitragem e direito do trabalho. *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 61, n. 2, p.155-156, 1997.

SUSSEKIND, Arnaldo. A globalização da economia e o direito do trabalho. *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 61, n. 1, p. 40-44, 1997.

VIANA, Márcio Túlio. Cooperativas de trabalho: um caso de fraude através da lei. In: *Revista de Direito do Trabalho*: Genesis, n. 50, fev./1997.

1998:

ALMEIDA, Isis de. *Manual de direito individual do trabalho.* São Paulo: LTr, 1998.

ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de; RAMOS, Alexandre Luiz (Coords.). *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho*. Curitiba: EBEJ, 1998.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1998.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 62, n. 10, p.1340-1348, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. *O novo contrato por tempo determinado.* São Paulo: LTr, 1998.

GENRO, Tarso. Reflexão preliminar sobre a influência do neoliberalismo no Direito. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de; RAMOS, Alexandre (Org.) In: *Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho.* Curitiba: Edibej, 1998, p. 37-38.

MACIEL, José Alberto Couto. *Desempregado ou supérfluo? Globalização*. São Paulo: LTr, 1998.

MELO, Raimundo Simão de. A flexibilização dos direitos trabalhistas e as cooperativas de trabalho. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho,* Brasília: LTr, n. 15, mar./1998.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 1998.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical e coletivo do trabalho.* São Paulo: LTr, 1998.

RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. A greve como legítimo direito de prejudicar. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). *Curso de direito coletivo do trabalho*: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo: LTr, 1998.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *O direito do trabalho no século XX*. Curitiba: Genesis, 1998.

SCHELLENBERGER, Denise Maria. A estabilidade provisória do acidentado no trabalho e os contratos de experiência. In: *Síntese Trabalhista*, n. 112, p. 19-26, out./98.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. *Representação e participação dos trabalhadores na gestão da empresa.* São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Otávio Pinto e. *A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. As funções do Poder Judiciário Trabalhista em um Estado Federal. *Revista Síntese Trabalhista*. [S.l.], n. 111, p. 14-21, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo; CARVALHO, Luiz Inácio B. Sucessão *de empresas (A. S. e LIBC.)*: condições ajustadas de empregadores — incorporação, alteração e flexibilização das condições de trabalho. Rio de janeiro, agosto de 1996, p. 116-133. In: *Idem*. Direito do Trabalho e Previdência Social: pareceres. V. IX. São Paulo: LTr, 1998.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. *Proteção à relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998.

VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; DIAS, Fernanda Melazo. *O novo contrato de trabalho*: teoria, prática e crítica da Lei n. 9.601/98. São Paulo: LTr, 1998.

1999:

BAYLOS, Antonio. *Direito do trabalho*: modelo para armar. Tradutores: Flávio Benites e Cristina Schultz. Estudo preliminar de Tarso Genro. São Paulo: LTr, 1999.

CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

COSTA, Orlando Teixeira. *O direito do trabalho na sociedade moderna*. São Paulo: LTr, 1999.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *Poder punitivo trabalhista*. São Paulo: LTr, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. *Contrato de trabalho*: caracterização, distinções, efeitos. São Paulo: LTr, 1999.

MACIEL, José Alberto Couto. A Inconstitucionalidade da Despedida Arbitrária Frente ao Texto da Constituição de 1988 e a Conseqüente Reintegração do Empregado. In: *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, ano 63, n. 03, p. 310/23, mar./1999.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O dano moral da relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1999.

RAMOS, Alexandre Luiz. *Contrato temporário de trabalho. Combate ao desemprego ou redução do custo da força de trabalho?* São Paulo: LTr, 1999.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. Globalização econômica, descentralização produtiva e direitos fundamentais dos trabalhadores. In: RÜDIGER, Dorothee Susanne (Coord.). *Tendências do direito do trabalho para o século XXI*: globalização, descentralização produtiva e novo contratualismo. São Paulo: LTr, 1999. p. 17-32.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. *O contrato coletivo no direito privado*: contribuições do direito do trabalho para a teoria geral do contrato. São Paulo: LTr, 1999.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. As implicações da terceirização no processo do trabalho (Parte final). *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasilia, v. 16, n. 771, p. 3-5, 1999.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito do trabalho e desenvolvimento econômico. *Jornal Trabalhista Consulex*. São Paulo, v. 16, n. 779, p. 5-8, 1999.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000 — embora publicada em 2000, a obra é de 1999.

TRINDADE, Washington Luiz da. A terceirização como oponente do contrato de trabalho. In: *Revista Trabalho & Doutrina*, São Paulo: Saraiva, n. 21, jun./1999.

VIANA, Marcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado — o direito do trabalho no limiar do século XXI. *Revista LTr* — Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 63, n. 7, p. 885-896, 1999.

VIANA, Marcio Túlio. Legalidade das greves atípicas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*. [S.l.], v. 8, n. 11, p. 53-58, 1999.

VIANA, Marcio Túlio. Para tornar efetivo o direito ambiental. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. [S.l.], v. 32, n. 63, p.71-74, 1999.

VIANA, Márcio Túlio. Proteção social do trabalhador no mundo globalizado — o Direito do Trabalho no século XXI. *Revista LTr* 63-07/890.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

De 2000 a 2010, a produção acadêmica de resistência se consolida, ganhando maior peso e protagonismo a produção feminina com destaque para Carmen Camino, Sayonara Grillo Coutinho, Daniela Muradas Reis, Magda Biavaschi, Gabriela Neves Delgado, Aldacy Rachid Coutinho, Márcia Novaes Guedes, Valdete Souto Severo, Walküre Lopes Ribeiro da Silva, valendo registrar também o aparecimento dos cursos de Alice Monteiro de Barros e de Maurício Godinho Delgado, que se tornam os clássicos do período, com proeminência ainda hoje.

Algumas das principais obras e textos do período foram:

2000:

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Inovações na legislação trabalhista*: aplicação e análise crítica. São Paulo: LTr, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. *Alterações contratuais trabalhistas*. São Paulo, LTr, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezzera. *Curso de direito do trabalho*. Curitiba: Juruá, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. São Paulo: LTr, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. São Paulo, LTr, 2000.

SENA, Adriana Goulart. A *nova caracterização da sucessão trabalhista*. São Paulo: LTr, 2000.

SIMÓN, Sandra Lia. *A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado*. São Paulo: LTr, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A proposta de extinção da multa de 40 por cento sobre o FGTS. *Trabalho em Revista*. Curitiba, n. 211, p. 37-38, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A responsabilidade dos cultores do direito na construção de novos rumos para o direito do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. [S.l.], n. 10, p.113-118, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização no processo do trabalho. *Revista do Direito Trabalhista* — RDT. [S.l.], v. 6, n. 2, p. 7-9, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Alterações na CLT. *Revista Síntese Trabalhista*. [S.l.], v. 11, n. 128, p. 130-140, 2000.

2001:

ANTUNES, Daniela Muradas. A negociação coletiva trabalhista e suas restrições jurídicas. *Revista Síntese Trabalhista*, Porto Alegre: Síntese, ano XIII, n. 146, p. 26-38, ago./2001.

BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho*: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. São Paulo: LTr, 2001.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma no instituto da aprendizagem no Brasil: anotações sobre a Lei n. 10.097/2000. *Revista Legislação do Trabalho*. São Paulo: LTr, v. 65, n. 02, p. 140/147, 2001.

NASSIF, Elaine Noronha. *Fundamentos da flexibilização: uma análise de paradigmas e paradoxos do direito e do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

SCANDOLARA, Cláudio (Org.). *O direito do trabalho em prospecção*. Sapucaia do Sul/RS: Notadez, 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Modernidade e direito do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 67, n. 1, p. 153-159, 2001.

2002:

BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho. Peculiaridades. Aspectos controvertidos e tendências*. São Paulo, LTr, 2002.

BELTRAN, Ari Possidonio. *Direito do trabalho e direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2002.

BOMFIM, Benedito Calheiros. A legislação trabalhista e a flexibilização. *Justiça do Trabalho*, n. 225, p. 6, set./2002.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Cooperativa de mão de obra*: manual contra fraude. São Paulo: LTr, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho. Do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002.

MARQUES, Christiani. *O contrato de trabalho e a discriminação estética*. São Paulo: LTr, 2002.

MENEZES, Claudio Armando Couce de. Anulação de cláusulas, acordos e convenções coletivas de trabalho. *Justica do Trabalho*. Porto Alegre, v. 19, n. 217, p. 7-32, jan./2002.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução do direito do trabalho*. São Paulo, LTr, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *O dano pessoal no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*. São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O dano moral na dispensa do empregado*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Otavio Pinto e. *A subordinação, autonomia e parasubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, Tese de doutorado, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2002. Direito do Trabalho: a reviravolta de 2002 e a esperança para 2003. *Site Carta Maior Jurídico*.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. *Revista LTr*, v. 66, p. 1287-1309, 2002.

SOUZA, Otávio Augusto Reis de. *Nova teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2002.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Contrato de trabalho com o Estado*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

ERMIDA URIARTE, Oscar. *A flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002.

2003:

AROUCA, José Carlos. *O sindicato em um mundo globalizado*. São Paulo: LTr, 2003.

BARACAT, Eduardo Milléo. *A boa-fé no direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização*: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

GUEDES, Márcia Novaes. *Terror psicológico*. São Paulo: LTr, 2003.

MAGANO, Octavio Bueno. *Primeiras lições de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: RT, 2003.

MELHADO, Reginaldo. *Os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação*. São Paulo: LTr, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. *A greve no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2003

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Assédio Moral e seus efeitos jurídicos. *Juris Síntese*, n. 41 — maio/jun. 2003

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado. In: *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, v. 64, ago./2003.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *A função social do contrato de trabalho, a solidariedade e o pilar da modernidade nas relações de trabalho*. São Paulo, LTr, 2003.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 23, Campinas, p. 296-313, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas: TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 21. ed., v. I. São Paulo: LTr, 2003.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A prisão civil por dívida trabalhista de natureza alimentar*. 2003. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trab_cientificos/teses/pris%C3%A3o%20civil%20por%20d%C3%ADvida%20trabalhista%20de%20car%C3%A1ter%20alimentar.rtf>. Acesso em: 8 out. 2010.

2004:

CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Formas atípicas de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves (Orgs.). *Terceirização no direito do trabalho*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, jan./jun. 2004.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, jan./jun. 2004.

SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

WANDELLI, Leonardo. *Despedida abusiva*: o direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade. São Paulo: LTr, 2004.

2005:

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A realidade do trabalho educativo no Brasil. In: *Revista Legislação do Trabalho*, v. 69, n. 09. São Paulo: LTr, 2005.

CUNHA, Rodrigo Giostri da. *O direito sindical na Itália fascista*: uma nova visão. Monografia do Curso de Especialização em Direito do Trabalho, organizada pelo Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP, 2005.

FRANCO, Guilherme Alves de Melo. Aprendizagem esfacelada. In: *Repertório de Jurisprudência IOB*, v. II, n. 20, out. 2005.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica. Problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre; MAIOR, Jorge Luiz Souto. Efeitos da nulidade na contratação de servidores públicos. In: SOARES, José Ronald Cavalcante (Coord.). *O servidor público e a justiça do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2005, p. 116-134.

MARQUES, Rafael da Silva. Da Inconstitucionalidade do Sistema Banco de Horas — Breves Comentários. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora, ano 22, n. 264, p. 30-40, dez./2005.

MELO, Raimundo Simão de. Prescrição do dano moral no Direito do Trabalho: um novo enfoque. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 709, 14 jun. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6867>. Acesso em: 16.2.06.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. *Discriminação da mulher e direito do trabalho*: da preteção à promoção da igualdade. São Paulo: LTr, 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Relações de Trabalho: em busca de um critério científico para definição das relações de trabalho abrangidas pela nova competência da Justiça especializada. In: *Revista do Tribunal Regional da 15ª região*, v. 1. n. 26, p. 63-86, jan./jun. de 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A seita secreta para a efetivação dos direitos sociais. *Revista LTr*, v. 69, p. 1170-1177, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas-SP, ano 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas-SP, ano 2005.

2006:

BRANDÃO, Cláudio. *Acidentes do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. São Paulo: LTr, 2006.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Fragmentos do ativismo da magistratura*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo, LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In: *Revista Legislação do Trabalho*, v. 70, n. 06, São Paulo: LTr, 2006.

FELKER, Reginald. *O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

MELHADO, Reginaldo. *Metamorfose do capital e do trabalho*: relações de poder, reforma do Judiciário e competência da Justiça Laboral. São Paulo: LTr, 2006.

2007:

BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil, 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. *A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MENDES, Marcus Menezes Barberino. Subordinação estrutural-reticular: um perspectiva sobre a segurança jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 197-218, jul./dez. 2007.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). *Curso de direito do trabalho*. V. I — Teoria geral do direito do trabalho. Coleção Pedro Vidal Neto. São Paulo: LTr, 2007.

CRUZ, Renato Negretti. *A teoria dos sistemas e a força normativa constitucional do sistema jurídico sanitário*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Marcus Orione Gonçalves Correia, 2007.

MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007.

MELHADO, Reginaldo. *Poder e sujeição*. São Paulo: LTr, 2007.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. *Justiça do trabalho e mercado de trabalho*: interação entre Poder Judiciário e a regulação do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2007.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A fraude na formação do contrato de trabalho. *Revista Justiça do Trabalho*. São Paulo, 192, p. 50, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Tratado de direito fundamental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Teoria das normas coletivas*. São Paulo: LTr, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "O dano social e sua reparação". *In* Revista LTr: Legislação do Trabalho — Vol. 71, n. 11, novembro de 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e direito do trabalho*: no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

VIANA, Márcio Túlio. "Os paradoxos da prescrição quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos". Revista LTr, São Paulo, LTr, v. 71, n. 11, p. 1334-1339, nov. 2007.

2008:

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Orgs.). *Curso de direito do trabalho*. V. II — Direito individual do trabalho. Coleção Pedro Vidal Neto. São Paulo: LTr, 2008.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Orgs.). *Curso de direito do trabalho*. V. III — Direito coletivo do trabalho. Coleção Pedro Vidal Neto. São Paulo: LTr, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

DONATO, Messias Pereira. *Curso de direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

RODRIGUES, Natália Queiroz Cabral. *Relação de trabalho sadia: função social da propriedade versus livre iniciativa*. Dissertação de mestrado apresentada junto à Faculdade de Direito da PUC-MINAS, em 2008, sob orientação do prof. Luiz Otávio Linhares Renault.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas*: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Fraude nas relações de trabalho: morfologia e Transcendência. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 28 e n. 29, jul./dez. 2008.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo* — A a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SEVERO, Valdete Souto. Garantia de manutenção no emprego: condição de possibilidade da verdadeira negociação coletiva. In: *Cadernos da Amatra 4*, 9. ed., out./dez. 2008.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A saúde do trabalhador como um direito humano*: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho; HORN, Carlos Henrique. O princípio da proteção e a regulação não-mercantil do mercado e das relações de trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*: RDT, v. 34, n. 132, p. 184-205, out./dez. 2008

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho. Duas notas sobre novas tutelas laborais no multifacetado desenho do mundo do trabalho contemporâneo. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 74, n. 3, jul./set. 2008, p. 121.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho. *Relações coletivas de trabalho*: configurações institucionais no Brasil contemporâneo. 1. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SILVEIRA, Ramaís de Castro. *Estabilidade no emprego*: possível, urgente, revolucionária. Porto Alegre: Dom Quixote, 2008

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Fundamentos para a solução dos conflitos coletivos de trabalho. In: *Curso de Direito do Trabalho*, v. III — Direito Coletivo do Trabalho. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Orgs.). São Paulo: LTr, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*: a relação de emprego. V. II. São Paulo: LTr, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação: invertendo a lógica do jogo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, v. 41, p. 137-177, 2008.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalhando sem medo — Alguns argumentos em defesa da Convenção n. 158 da OIT. *Revista LTr*, v. 72, n. 04, p. 438-443, abr. 2008.

2009:

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Discriminação por sobrequalificação*. São Paulo: LTr, 2009.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula*. São Paulo: LTr, 2009.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; FAVA, Marcos Neves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Coleção: *O mundo do trabalho*. Volume 1. Leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

MELO, Tarso Menezes de. *Direito e ideologia*: um estudo a partir da função social da propriedade rural. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. In: *Revista do Tribunal Regional da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, jan/jun 2009, p. 149.

PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho*: uma leitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

RAMOS FILHO, Wilson. Crise capitalista, duração do trabalho e gestão empresarial. *Direitos fundamentais e justiça,* n. 6, Porto Alegre: PUC-RS, 2009, p. 186.

SEVERO, Valdete Souto. *A crise de paradigma no direito do trabalho*: jornada. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2009.

SILVA, Homero Batista da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 1 — Parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Homero Batista da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 2 — Jornadas e pausas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Homero Batista da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 3 — Segurança e medicina do trabalho, trabalho da mulher e do menor. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Homero Batista da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 4 — Livro das profissões regulamentadas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Homero Batista da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 5 — Lvro da remuneração. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Homero Batista da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 6 — Contrato de trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Homero Batista da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. V. 7 — Direito coletivo do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho; HORN, Carlos Henrique (Orgs.). *Ensaios sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Representação dos trabalhadores na empresa. Delegados sindicais. Participação dos trabalhadores na gestão da empresa. In: VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. (Org.). *Curso de direito do trabalho*: em homenagem ao Professor Arion Sayão Romita. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

2010:

BRANDÃO, Claudio. A responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidentes do trabalho na jurisprudência dos tribunais: cinco anos depois. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 76, n. 1, p. 98, jan./mar. 2010.

CALVET, Octavio. *Direito ao lazer*. Rio de Janeiro: Labor, 2010.

CRIVELLI, Éricson. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos humanos*. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

THOMÉ, Candy Florêncio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Orgs.). *Direito coletivo do trabalho*: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

Em 2011, como visto, até como reação ao avanço que o Direito do Trabalho alcançou e muito em razão das obras acima citadas, as ameaças aos direitos trabalhistas são retomadas, mas a produção de resistência mantém-se atuante:

2011:

BIAVASCHI, Magda Barros, Direito e Justiça do Trabalho no Brasil: notas sobre uma trajetória com bem mais de 70 anos. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 2, p. 88, abr./jun. 2011.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BIONDI, Pablo. Uma leitura marxista do trabalho doméstico. *Revista LTr*, v. 75, p. 311-317, 2011.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização bancária no Brasil*: direitos humanos violados pelo Banco Central. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 59-76, jul./set. 2011.

MELO, Tarso Menezes de. *Ambiguidade e resistência*. Tese de doutorado, sob orientação de Eduardo Carlos Bianca Bittar, apresentada junto ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

PIRES, Horácio de Senna. Direito do Trabalho: a atualidade do princípio da proteção. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 2, p. 126-127, abr./jun. 2011.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; CANTELLI, Paula; PORTO, Lorena Vasconcelos; NIGRI, Fernanda. *Parassubordinação*: em homenagem ao professor Márcio Túlio Viana. São Paulo: LTr, 2011.

ROCHA, Cláudio Jannotti da. *Dispensa coletiva*. Belo Horizonte: RTM, 2011.

SEVERO, Valdete Souto. *O dever de motivar a despedida*: argumentos para uma lógica comprometida com a ordem constitucional vigente. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*: teoria geral do Direito do Trabalho. V. I — Parte 1. São Paulo: LTr, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Mineiros do Chile e soterrados do Brasil. Disponível em: <http://direitoetrabalho.com/2010/10/mineiros-do-chile-e-soterrados-do-brasil-artigo-de-jorge-souto-maior/>. Acesso em: 14 mar. 2011.

2012:

DELGADO, Maurício Godinho. *As* funções do direito do trabalho no capitalismo e na democracia. In: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos fundamentais* — dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Princípio da boa-fé (subjetiva/objetiva) no direito do trabalho. In: *Revista da Associação da Justiça do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 5, p. 138-144, 2012.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho*: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Enoque Ribeiro. A natureza objetiva do dano moral coletivo no direito do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 5, p. 83-101, 2012.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A morfologia da fraude nas relações de trabalho. In: SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique (Coords.). Estudos aprofundados MPT: Ministério Público do Trabalho, Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 271-299.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). *Dicionário de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de direito previdenciário aplicado ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Greve. In: *LTr*: Legislação do Trabalho. Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 48, n. 124, p. 639-643, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto; MENDES, Ranulio. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

SOUZA, Vanessa Roberta do Rocio. *Flexibilização dos direitos trabalhistas & o princípio da proibição do retrocesso social.* Curitiba: Juruá, 2012.

2013:

BELMONTE, Alexandre Agra. *A tutela das liberdades nas relações de trabalho*: limites e reparação das ofensas às liberdades de consciência, crença, comunicação, manifestação do pensamento, expressão, locomoção, circulação, informação, sindical e sexual do trabalhador. São Paulo: LTr, 2013.

BELTRAN, Ari Possidônio. Setenta anos da CLT e a lembrança de Cesarino Jr. In: *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 33, n. 121, p. 40-43, nov. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do trabalho assalariado no Brasil. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Rio de Janeiro, v. 79, n. 3, p. 17-29, jul./set. 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho*: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Direito ambiental do trabalho*: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo : LTr, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Direito ambiental do trabalho*: apontamentos para uma teoria geral. V. 1, São Paulo: LTr, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Garantias sociais plenas versus proteção circinstancial — o que prepondera no direito do trabalho, a dimensão do contrato ou a dimensão da tutela? In: LTr: Legislação do Trabalho. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, v. 49, n. 103, p. 573-574, 2013.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. A negociação coletiva e a eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais nas relações privadas. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*: Belém v. 46, n. 90, p. 25-34, jan./jun. 2013.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *A greve nos serviços essenciais no Brasil e na Itália.* São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *Assédio moral no trabalho:* caracterização e consequências. São Paulo: LTr, 2013.

PRONI, Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt. *Proteção constitucional à maternidade no Brasil*: um caso de expansão da garantia legal. São Paulo: LTr, 2013.

REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Org.). *Trabalho e justiça social*: um tributo a Maurício Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A inevitabilidade da negociação coletiva no setor público. In: LTr: *Revista Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 77, n. 6, p. 652-669, jun. 2013.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A natureza objetiva do dano moral coletivo no direito do trabalho. In: *IOB* — Repertório de Jurisprudência: trabalhista e previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 17, p. 547-537, set. 2013.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Cláusula de permanência no emprego. In: *IOB* — Repertório de jurisprudência: trabalhista e previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 415-410, jul. 2013.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Flexibilização da jornada de trabalho e a violação do direito à saúde do trabalhador*: uma análise comparativa dos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol. São Paulo: LTr, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GNATA, Noa Piatã Bassfeld (Orgs.). *Trabalhos marginais*. São Paulo: LTr, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Violência silenciosa do Estado (social) e o grito das manifestações de junho. In: *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 30, n. 356, p. 94-110, ago. 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Capitalismo, crise e direito do trabalho. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). *Trabalho e justiça social*: um tributo a Mauricio Godinho Delgado, São Paulo: LTr, 2013.

VIANA, Márcio Túlio. *70 anos de CLT*: uma história de trabalhadores. (Revisão: Mari Lúcia Del Fiaco). Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

VOGEL, Luiz Henrique. *Negociar direitos?*: legislação trabalhista e reforma neoliberal no governo FHC (1995-2002). Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2013.

2014:

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os limites constitucionais da terceirização.* São Paulo: LTr, 2014.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Estado social e direito do trabalho no Brasil e no mundo: o que ficou e o que virá? In: *Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 13-31, jul. 2008/jun. 2014.

2015:

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer Machado; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; YAMAMOTO, Paulo de Carvalho (Org.). *O mito* — 70 anos da CLT: um estudo preliminar. São Paulo: LTr, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Tragédias anunciadas: as medidas provisórias de Dilma. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/02/02/tragedias-anunciadas-as-medidas-provisorias-de-dilma/>. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "ADI 1923: legitimação e ampliação da terceirização no setor público". Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/ADI-1923-legitimacao-e-ampliacao-da-terceirizacao-no-setor-publico/40/33321>. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/>. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. PL 4.330/04: maldade explícita e ilusão. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/06/pl-4-33094-maldade-explicita-e-ilusao/>. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Impeachment, corrupção, hipocrisia e terceirização. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/03/13/impeachment-corrupcao-hipocrisia-e-terceirizacao/>. 2015.

2016:

ORIONE, Marcus Gonçalves Correia; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A legalização da classe trabalhadora como uma introdução à crítica marxista do direito. *Revista LTr*, São Paulo, n. 80-04/401.

RAMOS, Gustavo Teixeira; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUÉRCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson (Orgs.). *A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016*. Curitiba: Projeto Editorial Praxis, 2016.

SEVERO, Valdete Souto. Ensaio sobre a Cegueira: cumulaÇao dos adicionais de salario e proteçao à saúde do trabalhador. *Suplemento Trabalhista*, LTr, v. 065, p. 366-375, 2016.

SEVERO, Valdete Souto. *Elementos para o uso transgressor do direito*: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Velhos ataques e novas resistências*. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/2015-velhos-ataques-e-novas-resistencias>. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Os direitos trabalhistas sob o fogo cruzado da crise política. In: *IOB* Repertório de Jurisprudência: trabalhista e previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 435-430, jul. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *De novo a falácia da redução de direitos trabalhistas*. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/de-novo-a-falacia-da-reducao-de-direitos-trabalhistas>. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A encruzilhada reveladora do golpe*. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-encruzilhada-reveladora-do-golpe>. Ago. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O negócio é falar mal da CLT*. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-negocio-e-falar-mal-da-clt>. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Contragolpes*: para resistir e avançar. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/contragolpes-para-resistir-e-avancar>. Set. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Aos trabalhadores, as batatas*. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/aos-trabalhadores-as-batatas>. Set. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Pauta trabalhista no STF*: o futuro do direito do trabalho em risco. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pauta-trabalhista-no-stf-o-futuro-do-direito-do-trabalho-em-risco>. Set. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O golpe a galope no STF*. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-golpe-a-galope-no-stf>. Out. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto; MAEDA, Patrícia; VIANA, Márcio Túlio; ROESLER, Átila Da Rold; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; MORO, Luis Carlos; MELHADO, Reginaldo; CARELLI, Rodrigo; DIAS, Carlos Eduardo Oliveira; GARCIA, Igor Cardoso; TAVEIRA, Roselene Aparecida; BENDA, Laura Rodrigues; MELO, Elinay; SILVA, Alessandro da; COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MENDES, Marcus Menezes Barberino Mendes. *Aos agressores dos direitos trabalhistas*: há juízas e juízes do trabalho no Brasil. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/aos-agressores-dos-direitos-trabalhistas-ha-juizas-e-juizes-do-trabalho-no-brasil>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; SILVA, Alessandro da; COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MAEDA, Patrícia; GARCIA, Igor Cardoso; ANDRADE, Jônatas dos Santos; LACERDA, Gabriela Lenz de; CARON, Mário Macedo Fernandes; MELO, Elinay; FROTA, Francisco Luciano de Azevedo; MARTINS, Gilberto Augusto Leitão; ROESLER, Átila Da Rold; MELHADO, Reginaldo; MARTINS, Ana Paula Alvarenga; GUSMÃO, Xerxes; BRANCO, Juliana Castelo; OLIVEIRA, Murilo Sampaio; GUEDES, Núbia Guedes. *O oportunismo retórico do Ministro Ives*. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-oportunismo-retorico-do-ministro-ives>.

E já que se está falando de doutrinadores e doutrinadoras, que, com sua produção intelectual, contribuíram para a construção e, tempos depois, para a reconstrução do Direito do Trabalho, é essencial fazer referência — e prestar reverência — a Pedro Vidal Neto, cuja relevância foi destacada em texto de Marcus Orione, Luís Carlos Moro, Luís Fernando Moro e Jorge Luiz Souto Maior abaixo transcrito:

> "Pedro Vidal Neto: o herói invisível."
>
> A década: 1990. O país: Brasil. O local: Faculdade de Direito da USP. O objeto: Direito do Trabalho.
>
> No contexto histórico supra os personagens programados para se tornarem heróis seriam aqueles que se inserissem no projeto neoliberal de extinção do Direito do Trabalho, ou, ao menos, da destruição da consciência social que se integrara, até então, ao Direito do Trabalho, pois era a época da difusão, em larga escala e sem peias, da teoria da flexibilização, apoiada pelas retóricas da modernidade e da globalização econômica. Naquele momento, estava proibido falar em hipossuficiência e o princípio da proteção jurídica do trabalhador estava posto em xeque.
>
> Surge, então, um personagem inesperado. Um herói improvável: o prof. Pedro Vidal Neto.
>
> O que, paradoxalmente, faz ressaltar a figura do prof. Pedro entre os alunos era a ausência de um projeto para se tornar evidente. De fato, o prof. Pedro preocupava-se com algo muito menos ambicioso: dar aulas.
>
> Mas não eram aulas para dar conta do programa. Na qualidade de um autêntico professor, Pedro Vidal Neto, mesmo no contexto da burocratização do raciocínio, questionava, duvidava e incentivava seus alunos a pensar criticamente sobre a linha argumentativa que vinha sendo imposta a todos de cima para baixo.
>
> Estávamos, por certo, influenciados pela pregação neoliberal, que não se apresentava enquanto tal. O fetiche da modernidade entorpecia as mentes e não fosse o convívio com o prof. Pedro Vidal Neto, nas célebres aulas em que terminávamos repletos de dúvidas, abalados em nossas convicções, não se teria construído no seio da Faculdade de Direito da USP o senso crítico que acabou contribuindo para a revitalização do Direito do Trabalho.
>
> Pedro Vidal Neto estava sempre à disposição, tanto na Faculdade quanto em sua residência, para receber e ouvir os alunos. Mas, nunca lhes dava uma resposta conclusiva. A situação era complexa porque o considerávamos uma fonte quase inesgotável de conhecimentos, que se iniciavam no Direito do Trabalho e perpassavam para vários outros ramos do Direito e do conhecimento em geral, filosofia, história, sociologia etc., e quando íamos, com a impaciência intelectual, típica da juventude, queríamos uma resposta definitiva sobre as questões postas. Queríamos a via fácil de beber a água direto da fonte, da fonte da sabedoria... No entanto, ele sempre vinha como uma nova proposição, um novo questionamento, que destruía a própria pertinência do questionamento, conduzindo-nos a outro patamar, de novas dúvidas, de novas perplexidades. Definitivamente, ele não se mostrava nenhum pouco ansioso para chegar a uma conclusão e quase sempre o debate terminava com sua risada marota, de canto de boca, enigmática, que nós, carinhosamente, apelidávamos de sorriso de Monalisa.
>
> Às vezes era angustiante, confesso. Mas, foi somente por esse processo complexo de indagações seguidas de novas dúvidas que conseguimos, seus alunos e seguidores, sair das prisões mirabolantes e alegóricas que o Direito nos reservava, principalmente naquela época em que as inexorabilidades econômicas eram determinantes, favorecendo a construções retóricas para a defesa de interesses quase sempre não revelados.
>
> Nos bastidores, ou mais propriamente, nos corredores da Faculdade, como se estivesse percorrendo as entrelinhas de um texto dúbio e obscuro, explorando as inevitáveis contradições, que percebia em razão de sua vasta compreensão histórica e técnica, o professor Pedro, silenciosamente, foi extraindo o Direito do Trabalho da mediocridade que lhe estava sendo imposta.
>
> Por ter se dedicado a um objetivo contrário à tendência do contexto político da época sofreu a consequência do isolamento e do quase anonimato, tanto que poucos profissionais do Direito do Trabalho do presente o conhecem, até porque, pelo fato de ter dedicado a maior parte de seu tempo a seus alunos, não conseguiu concluir um de seus objetivos que foi, durante muitos anos, escrever um livro reconstruindo a teoria geral do Direito do Trabalho.
>
> O nosso querido professor Pedro talvez não soubesse, mas a sua obra silenciosa estava ecoando ruidosamente nas mentes dos estudantes e hoje, no instante em que se recebe a notícia do seu falecimento, o mínimo que aqueles que tiveram o privilégio de ser seus alunos devem fazer é resgatar essa história, para que o jurista Pedro Vidal Neto ocupe o lugar de proeminência na construção do Direito do Trabalho que lhe é devido.
>
> São Paulo, 30 de novembro de 2012.(1465)

É dentro desse contexto que se insere, também, a inestimável contribuição de Benedito Calheiros Bomfim, em texto publicado em setembro de 2002, com o título "A legislação trabalhista e a flexibilização"(1466).

(1465) ORIONE, Marcus; MORO, José Fernando; MORO, Luís Carlos; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Pedro Vidal Neto*: um herói invisível. Disponível em: In: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI168756,11049-Pedro+Vidal+Neto+o+heroi+invisivel>. Acesso em: 29 maio 2016.
(1466) BOMFIM, Benedito Calheiros. A legislação trabalhista e a flexibilização. *Justiça do Trabalho*, n. 225, p. 6, set./2002.

No referido texto, de forma inaugural, o autor passa em revista a história da legislação trabalhista no Brasil das últimas seis décadas, demonstra o quanto a CLT já havia sido "flexibilizada" e explicita quais eram os efeitos nefastos dessa política tanto para o trabalhador quanto para a própria economia:

> Há anos, mais acentuadamente na última década, governo, empresários, mídia, parlamentares, seminários jurídicos, meios acadêmicos, publicações especializadas, todos discutem a "rigidez" da legislação trabalhista, e advogam a premente necessidade de sua mudança, com vistas à sua flexibilização.
>
> Alega-se que, editada em 1942, a Consolidação das Leis do Trabalho, decorridas cerca de seis décadas, tornou-se obsoleta, ultrapassada, e necessita de imediatas e profundas alterações, visando à sua atualização e modernização, a fim de adequá-la à realidade do país e às exigências da economia globalizada. A reforma preconizada, no dizer de seus adeptos, reduziria o custo da mão de obra e de seus encargos, tornaria o país mais competitivo, estimularia o desenvolvimento econômico e a geração de empregos. E, em consequência, serviria para incentivar a vinda de capitais estrangeiros, o mesmo argumento utilizado para justificar a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
>
> Poucos temas, no país, alcançaram a intensidade polêmica, o nível de interesse e de polarização como o concernente à propugnada reforma da legislação do trabalho, baseada, agora, fundamentalmente, na proposta governamental de alteração do art. 618 da CLT, para estabelecer a prevalência do negociado sobre o legislado.
>
> Não é propósito deste ensaio mostrar a inconstitucionalidade do questionado projeto, já demonstrada, entre outros, por juristas do porte de Arnaldo Süssekind e Alberto Couto Maciel. Diverso é o ângulo sob o qual pretendemos abordar o assunto.
>
> Ora bem. Ao longo do tempo, a CLT vem passando por constantes e fundas modificações, na maior parte redutoras de vantagens e direitos dos assalariados. Entre elas, a mais importante mudança consistiu na criação do FGTS, que acabou com a estabilidade no emprego e com a indenização por despedida injusta, espinha dorsal do sistema, outorgando ao empregador o direito de despedida arbitrária. Com esse regime jurídico, que confere ao empresário liberdade para remanejar seu quadro de pessoal, equivalente à denúncia vazia no contrato de trabalho, aumentou a rotatividade na mão de obra, com sérios prejuízos, inclusive para a qualificação profissional, num país já carente de trabalho qualificado e de empregos.
>
> Para atrair adesões ao FGTS, a legislação originária garantia aos optantes, no caso de acordo para rescisão contratual, o direito ao levantamento dos depósitos, regalia essa revogada logo que o Governo conseguiu que a maioria dos trabalhadores optassem pelo novo sistema jurídico.
>
> A faculdade de opção, consagrada na lei, largamente alardeada, não passava de uma farsa, vez que a adoção do FGTS, na prática, erigiu-se em condição para admissão ao emprego. E os que já se encontravam trabalhando, se não optavam, geralmente sofriam pressão para fazê-lo, quando não eram demitidos.
>
> Por isso mesmo, Victor Russomano, classificou o regime do FGTS como "tremendamente reacionário", e "intrinsecamente, nocivo aos interesses do trabalhador, considerados esses interesses, de forma macroscópica, dentro da empresa e da comunidade" ("A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", p. 295/297).
>
> A Carta Política de 1988 generalizou o malsinado sistema do Fundo de Garantia, tornando obrigatória sua adoção.
>
> No tocante ao prazo prescricional de 5 anos para propositura de ação (até o limite de 2 anos do fim do contrato), a Emenda Constitucional n. 28/00 igualou trabalhadores urbanos e rurais, restringindo direito destes últimos.
>
> Da mesma forma, na área da Previdência Social — tema que não nos cabe analisar aqui — as alterações legislativas têm sido invariavelmente lesivas a benefícios e direitos dos segurados ativos e inativos.
>
> A reforma radical por que passou a CLT consistiu na supressão da antiquada representação classista, instituição que representava a característica marcante, e, durante algumas décadas, a singularidade da nossa legislação trabalhista, mudança que importou em profunda reestruturação da Justiça do Trabalho.
>
> A Constituição de 1946 reconheceu o direito de greve, mas um Decreto-Lei n. 9.070/46, que, na prática, proibia o exercício desse direito, embora lhe fosse anterior, foi considerado constitucional, por força de distorcida exegese do STF.

> Ao aplicar à Lei n. 605/49, a jurisprudência trabalhista, após alguma hesitação, passou a entender que os mensalistas já têm integrado em seu salário a retribuição pelos domingos e feriados. Por isso, quando trabalham em tais dias só lhes é reconhecido o direito à remuneração do dia laborado, de forma simples, sequer sem o percentual devido por horas extras. Não fosse a Lei n. 605, receberiam as horas trabalhadas nos dias de descanso, como suplementares, com o adicional de 50%. Vale dizer, foram os trabalhadores prejudicados pela lei que teve por escopo beneficiá-los.
>
> A CLT não estabelecia que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade" (...) "far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho", o que passou a ser feito a partir da Lei n. 6.514/77. Acontece mais que a obtenção do adicional de insalubridade é dificultada e onerada com a obrigatoriedade dessa perícia, exigida mesmo quando não contestada pelo empregador, o que, além de ser um contra-senso, não se compadece com o espírito nem com a letra do aludido diploma legal.
>
> Dentro da linha flexibililzadora, a Constituição de 1988 permitiu a redução de salários, compensação de horários e encurtamento da jornada, além da hipótese de turnos ininterruptos de revezamento. Os direitos resultantes da ação trabalhistas alcançam o período de 5 anos, mas, incongruentemente, só podem ser postulados até 2 anos contados da cessão da relação de emprego.
>
> O salário mínimo vem decaindo de valor e, hoje, equivale a menos de um sexto do que, realmente, representava quando foi instituído. E cada vez se distancia mais da garantia estipulada no art. 7º, IV, da CF. Como se não bastasse, nos últimos anos, com o agravamento da crise econômica e o alastramento do desemprego, o valor do salário real vem sofrendo sucessivas quedas. Na década de 90, o salário caiu 22,5%. O Brasil, hoje, é o segundo país do mundo em quantidade de desempregados, segundo divulgado. Nem é suficiente ao trabalhador possuir emprego. É indispensável, mais, libertá-lo do medo de vir a perdê-lo.
>
> A Medida Provisória n. 1.906/97 e a Lei n. 9.971/00 acabaram com a correção do salário mínimo, que passa a ser definido por Medida Provisória do Executivo a cada ano.
>
> Além do salário mínimo definido na Lei Maior, ficaram no papel "a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária" e o "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço".
>
> A Consolidação das Leis do Trabalho, ao longo de sua vigência, vem sofrendo alterações, na maioria das vezes, benéficas aos empregadores. Tantas são as modificações nesse sentido, que, se se comparar a CLT originária com a atual, constatar-se-á facilmente a profunda desfiguração do texto original.
>
> Enumeremos outras significativas mudanças introduzidas no Estatuto celetista, em sua maior parte desfavoráveis aos trabalhadores.
>
> Ao art. 58, acrescentou-se parágrafo para não serem computadas como extraordinárias "as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários".
>
> Outro parágrafo ao mesmo artigo dispõe que a hora *in itinere* "não será computada na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer condução".
>
> Alterou-se o mesmo dispositivo para instituir o "trabalho em tempo parcial", de duração não excedente a 25 horas semanais, com salário proporcional, permitido ao empregado com contrato vigente optar por tal sistema, através de negociação (Medida Provisória n. 2.164/01).
>
> O art. 134 foi adicionado de um parágrafo, para admitir que, "em casos excepcionais as férias serão concedidas em dois períodos".
>
> Permitiu-se a conversão de "1/3 do período de férias" em abono, bem como, mediante acordo coletivo, a concessão de férias coletivas (art. 143).
>
> Excluiu-se do vínculo empregatício os associados de cooperativas, bem como entre estes e os tomadores de serviços daquela (art. 442, parágrafo único).
>
> O contrato a prazo determinado, em sua redação original, não estabelecia condições para a sua validade, o que passou a ser feito pelo Decreto-Lei n. 229/67, podendo ser prorrogado mais de uma vez. A teor da

Medida Provisória n. 1951-21/2000, o percentual de recolhimento do FGTS foi reduzido para 2%, nas hipóteses que prevê. Incumbe às partes, em ajustes coletivos, fixar a indenização devida nos casos de rescisão antecipada do contrato.

O "contrato de experiência", não previsto no texto primeiro da CLT, foi introduzido pelo Decreto-Lei n. 229/76.

O art. 453 foi reformulado para estabelecer que a aposentadoria espontânea do empregado importa extinção do vínculo empregatício sem ônus para a empresa.

Deu-se nova redação ao art. 458, para não serem consideradas salários, despesas com educação, transporte para o trabalho, assistência médica, hospitalar, odontológica, seguro de vida, previdência privada.

A Lei n. 10.272/01 modificou o art. 467 consolidado, para, em caso de rescisão, reduzir a 50% o pagamento do salário incontroverso, que, antes, era devido em dobro, excepcionando ainda os entes públicos desse acréscimo.

Ao art. 469, a Lei n. 6.203/75 introduziu parágrafo para, em caso de necessidade, permitir a transferência do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho.

O Decreto-Lei n. 1.535/77, reformulando o art. 138 da CLT, proíbe ao empregado prestar serviços a outro empregador durante as férias. Ao empregador ficou facultada, ainda, a concessão de férias coletivas (Decreto-Lei n. 1.535/77), não previstas na CLT primitiva.

A Lei n. 9.601/98 e a Medida Provisória n. 1.702-2/98 alteraram disposições celetistas para criar outras modalidades de contrato por prazo determinado inclusive por "tempo parcial", assim considerado aquele em que o empregado não trabalha mais de 5 horas semanais, além das legalmente previstas. Essa mesma Lei instituiu o banco de horas, pelo qual, mediante negociação, a empresa pode estipular jornada para todo o ano, segundo flutuações do negócio, com prazo de 1 ano para compensação.

Criou-se, também (Lei n. 9.608/98), o contrato de trabalho voluntário, cuja principal característica é a prestação de serviço não remunerada.

A Medida Provisória n. 2.180-35/2000 introduz ao art. 884, o § 5º, afastando a exequibilidade de sentenças trânsitas em julgado envolvendo "aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição".

Ao art. 476 da CLT foi acrescida a letra A, para admitir, mediante convenção ou acordo coletivo, suspensão do contrato de trabalho por um período de 2 a 5 meses, quando, com sua aquiescência, participe o empregado de curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, desobrigado o empregador de pagar-lhe salário. O prazo em causa poderá ser prorrogado.

Ao art. 625 adicionou-se a letra D para sujeitar "qualquer demanda trabalhista", antes de seu ajuizamento, à Comissão de Conciliação Prévia, impedindo o direito de acesso direto das reclamações do trabalhador à Justiça, o que contravém a CF, que assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída à apreciação do Judiciário.

A Consolidação Trabalhista não contemplava, inicialmente, a figura da convenção coletiva, mas, unicamente, os contratos coletivos, cuja celebração sujeitava-se a regras extremamente simples, tornadas, porém, complexas pelas formalidades introduzidas naquele diploma legal com o instituto da convenção coletiva pelo Decreto-Lei n. 229/67.

A ação sindical no setor público sofreu limitação imposta pelo Decreto n. 20.066/96.

Ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho foi facultado emprestar efeito suspensivo aos recursos de decisões proferidas em dissídio coletivo de natureza econômica (Lei n. 4.725/65), faculdade que vem sendo exercitada quase sistematicamente.

O art. 13 da Lei n. 10.192/01 determina que, no acordo ou convenção e no dissídio coletivo, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada ao índice de preço.

Tantas são as exigências feitas pela Instrução Normativa n. 4, do TST, para a instauração de dissídios coletivos de natureza econômica, que na maioria dos casos são eles julgados extintos, inviabilizando sua apreciação.

Pautando-se pela filosofia neoliberal, os tribunais, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho, na interpretação e aplicação da legislação trabalhista, vêm restringindo ainda mais o seu alcance e efeitos.

Pela sua relevância, comecemos pela greve, cujo exercício é assegurado plenamente na CF. Pois bem, o exercício desse direito fundamental do trabalhador torna-se impraticável, porque o TST considera a paralisação do trabalho quase sempre abusiva, tantos e tais são os pressupostos exigidos para sua legitimação. A severidade com que encara a paralisação coletiva leva a Corte a aplicar multas tão altas que, a serem pagas, tornaria impossível a sobrevivência da entidade multada.

A substituição processual, uma das mais úteis e significativas conquistas dos trabalhadores e suas entidades de classe, inclusive por ser instrumento de economia e celeridade processual, tem sido objeto de tantas restrições, que, na prática, perdeu boa parte de sua eficácia e utilidade.

O TST, e com ele toda a Justiça do Trabalho, abriu mão de seu poder normativo, que tanto servia aos sindicatos mais frágeis, sem capacidade de negociação.

Como se não bastasse, capitaneados pelo TST, tribunais trabalhistas, com surpreendente e incompreensível liberalidade, vêm deferindo liminares em ações rescisórias, para sustar execução de sentenças, com acintosa ofensa à coisa julgada e em afronta à letra do art. 489 do CPC, que veda expressamente — e para esse fim especial assim prescreveu — se suspenda a execução da sentença rescindenda.

A jurisprudência trabalhista sumulada, além de conceder a prescrição total nos casos que envolvam prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, ainda restringiu a dois anos do ajuizamento da ação o prazo prescricional em outras hipóteses, tais como: pedidos de complementação de aposentadoria, correção de desvio de função, diferenças de equiparação salarial.

Onde os tribunais trabalhistas estão também exorbitando, com danosas repercussões para as relações de trabalho e de postos de emprego, é na interpretação extensiva que estão dando às normas que regem a terceirização de mão de obra, admitindo com frequência a licitude da contratação de pessoal vinculado à atividade-fim da empresa tomadora de serviço.

Relatório do Tribunal de Contas da União, publicado na imprensa em 18.6.02, informa que o Governo terceirizou, desde 1995, quase 30 mil postos de trabalho. O processo equivale a um repasse anual de R$ 1,5 bilhão para prestadores de serviço e organismos internacionais, equivalente a 24% de todos os gastos de pessoal civil ativo no Brasil.

O Enunciado n. 41 consubstanciava a interpretação do art. 477, restritivamente, nestes termos: "A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo." O Enunciado n. 330, substituindo o 41, ampliou, *in pejus* do trabalhador, os pressupostos para a validade do instrumento de rescisão, dispondo que a quitação "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas".

Eis outro exemplo da frequente mudança de orientação jurisprudencial, em prejuízo do assalariado: O Enunciado n. 265, firmou o entendimento de que "a transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno". Com isso, tornou sem efeito a orientação, antes pacífica, inclusive do Pleno do TST, no sentido de que, mesmo suprimido o serviço noturno que se tornara habitual, o valor do adicional incorporava-se ao salário.

Os ressarcimentos reconhecidos judicialmente ao trabalhador — ao contrário do que acontece com a sucumbência na Justiça comum — são desfalcados do valor dos honorários devido a seu advogado, salvo quando perceba menos que o dobro do salário mínimo e esteja assistido por seu sindicato (Enunciado n. 219).

Como se vê, a legislação trabalhista vem passando por incessante maleabilização, quase sempre em detrimento dos interesses e direitos dos empregados. O Presidente do TST, ministro Francisco Fausto, criticando a forma com que o Governo quer extinguir direitos do trabalhador, afirmou que a Corte que dirige já vem adotando decisões flexibilizadoras da CLT.

Ainda recentemente o Tribunal Superior julgou legal cláusula de convenção coletiva excluindo o pagamento de 18 minutos extras de jornada diária aos trabalhadores, além de outra que prevê o não-pagamento do adicional noturno para os que cumprem jornada de 13 h às 23 h 18 min, com 30 minutos de intervalo.

A ineficiência da fiscalização, nas empresas, do cumprimento da legislação trabalhista faz parte da política liberal de enfraquecimento da presença do Estado nas relações de trabalho.

A todos esses fatores negativos, junte-se a agravante consistente na circunstância de que os direitos trabalhistas que remanescem, quando pleiteados na Justiça, à exceção dos sujeitos a rito sumaríssimo, são neutralizados pela excessiva demora em sua tramitação, benéfica aos empregadores.

Não satisfeitos com essa poda que vem se fazendo nos interesses e direitos dos trabalhadores, o Governo e entidades patronais pretendem reformar o art. 618 da CLT, para acabar com o que nela resta de tutelar do hipossuficiente, particularmente seus arts. 468 e 444.

Como observa o ministro Arnaldo Süssekind, se o questionado Projeto governamental vier a ser convertido em lei, inúmeros direitos dos trabalhadores serão certamente reduzidos, entre eles:

"a. Valor da remuneração do repouso semanal, que poderá ser em qualquer dia da semana; b. redução dos adicionais de trabalho noturno, insalubre ou perigoso e de transferência provisória do empregado; c. ampliação do prazo para pagamento do salário; d. ampliação da hora do trabalho noturno; e. ampliação das hipóteses de trabalho extraordinário; f. extensão da eficácia da quitação de direitos; g. redução do período de gozo das férias, ampliação do seu fracionamento e alteração da forma de pagamento da respectiva remuneração, observado, a nosso ver, o disposto na Convenção da OIT n. 131, que o Brasil ratificou; h. redução dos casos de ausência legal do empregado, inclusive da licença-paternidade; i. redução do valor do depósito do FGTS; j. transformação do 13º salário em parcelas mensais." ("Prática Jurídica", maio/2002, p. 41.)

O professor Cláudio Armando Couce de Menezes afirma que a negociação *in pejus* do trabalhador já vem ocorrendo no Brasil, do que são exemplos: a. supressão de intervalos para almoço e refeição; b. pagamento, pelo frentista de posto de gasolina, de cheque devolvido; c. limitação das horas *in itinere*. O trabalhador fica à disposição do empregador em transporte por este concedido, pelo menos duas horas diárias, mas o pacto coletivo determina o pagamento de apenas 1 hora; d. redução do período de estabilidade por acidente de trabalho; e. ampliação do prazo para anotação das CTPS, com criação de um "período de experiência" não previsto em lei; f. hora noturna de 60 minutos. (Jtb,13.05.02, p. 19-914/7)

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho divulgou estudo elencando 57 itens relacionados com direitos previstos na CLT, que, se aprovado o Projeto de reforma desta, poderão ser alterados, em prejuízo dos assalariados, por via de negociação coletiva (*apud Jornal dos Trabalhadores no Comércio do Brasil*, maio/2002, p. 16).

CONCLUSÃO

Pode-se, pois, dizer que, salvo a irrecusável necessidade de suprimir a anacrônica contribuição sindical e mais alguns poucos pontos suscetíveis de modernização e aperfeiçoamento, inclusive na área da organização sindical, não há mais o que flexibilizar na legislação trabalhista, já exaustivamente maleabilizada e alterada em detrimento dos assalariados.

A agravar o quadro descrito de precarização das relações de trabalho, sobressai o efeito do impacto do desemprego que fragiliza as associações sindicais, tornando-as impotentes para sustentar reivindicações outras que não a manutenção de postos de emprego, obtida frequentemente à custa de perdas salariais e outros direitos legais e contratuais.

Foi dentro desse contexto de resistência e de sobrevivência que, no início dos anos 2000, o Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP não só não foi extinto como saiu reforçado com a integração, de forma institucional, da área de Seguridade Social, notabilizando-se o esforço dos professores Nelson Mannrich e Marcus Orione, responsáveis que foram pela elaboração e defesa da proposta de reformulação estrutural do Departamento, que passa a ser denominado Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, deixando a situação vexatória em que se encontrava, de possuir apenas 5 (cinco) professores, para atingir posição de relevo, chegando ao número atual de 14 (quatorze) professores.

Nesta reconstrução, foi bastante sintomática a alteração da linha de pesquisa do Departamento que era, no final da década de 90, "flexibilização do Direito do Trabalho", para ser, desde meados de 2002, "Direitos Sociais no Contexto dos Direitos Humanos".

E, como registro histórico dessa mudança, cumpre verificar a enorme ascensão do Direito do Trabalho e do Direito da Seguridade Social no âmbito da Faculdade, notadamente na quantidade de alunos envolvidos em estudos e pesquisas nas suas respectivas disciplinas. Vale informar, por oportuno, que alguns professores e muitos alunos estão desenvolvendo atualmente estudos na linha da crítica marxista do Direito, embora seja fato também que alguns ainda preservem análises na perspectiva da "flexibilização".

Aliás, cumpre registrar a relevância do movimento estudantil na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), como fator decisivo para a retomada das preocupações sociais no âmbito jurídico, que possibilitou, inclusive, a recuperação "moral" do Direito do Trabalho na Faculdade e fora dela, estimulando estudos, pesquisas e militância em defesa dos direitos da classe trabalhadora, buscando superar o momento depressivo que foi imposto ao Direito do Trabalho na década de 90.

O movimento estudantil da Faculdade de Direito da USP sempre foi bastante relevante nas diversas lutas pela democracia ao longo da história do Brasil, e no que se refere às questões trabalhistas, segundo relato oral do advogado trabalhista Agenor Barreto Parente, já na década de 40 foi constituído na Faculdade um grupo de alunos dedicados a defender os direitos trabalhistas, denominado "Luta Trabalhista" e, na década de 50, conforme destacado acima, deu-se a criação de um grupo de voluntários para atuação junto ao Ministério do Trabalho no exercício da função de fiscal do cumprimento da legislação trabalhista na cidade de São Paulo.

Na mesma linha e participando ativamente na reconstrução do Direito do Trabalho, um grupo de estudantes criou, em 26 de maio de 2004, junto ao Departamento Jurídico XI de Agosto (1919), a Liga Trabalhista, inspirados pelos ideais de justiça social, solidariedade e busca por inclusão social. Em setembro de 2007, alguns integrantes da Liga Trabalhista realizaram visita à 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí e a presença restou consignada em ata: "Registre-se em ata menção honrosa ao Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto, em razão do relevante serviço de utilidade pública que presta, parabenizando-o pela passagem de seu 88º aniversário. Consigne-se, igualmente, a satisfação e a honra de receber, neste dia, a visita de vários estudantes, que se integram ao referido Departamento, a seguir nominados: Silvio Sidney Teixeira, Renan Bernardi Kalil, Raquel de Mattos Pimenta, Regina Stela Corrêa Vieira, Marina Zanatta Ganzarolli, Eduardo Moraes Borges, José Carlos Callegari, Renan Honório Quinalha, Caio Santiago Fernandes Santos, Silas Cardoso de Souza, Manuela da Palma Coelho Germano Lourenção, Thaís Marques C. Brito e Fernando Pereira de Araújo."

No mesmo período, a partir de 2004, também seguindo essa tradição, foi constituído pelos integrantes da Liga Trabalhista, mas de maneira informal, um grupo de estudos, que foi o "Luta Trabalhista", não se sabendo, àquela época, da existência do grupo mencionado por Agenor Parente. O "Luta Trabalhista" foi importantíssimo para romper o medo que se tinha naquele ambiente de pensar e falar, abertamente, sobre a necessidade de reconstruir o mundo com base em outra racionalidade, superando os dogmas jurídicos liberais e, mais ainda, neoliberais, sem perder de vista a reflexão crítica quanto aos limites do Direito para essa realização, já expondo uma contestação às formas desenvolvidas no modelo de sociedade capitalista.

Em 2005, foi fundado, por ativistas independentes junto com antigos membros do grupo Ruptura, o Fórum da Esquerda, superando de vez o bloqueio, que havia sido instaurado na Faculdade desde a época da ditadura militar, para se realizar um discurso assumidamente de esquerda na Faculdade. Compunham a "primeira geração" do Fórum: Walter Andrade, Lívia Gimenes, Marco Braga, André Roston, Laura Benda, Renan Kalil, Veridiana Alimonti, Vinicius Mota de Jesus, Gabrielle Timóteo, José Carlos Callegari, Luiz Mendonça, Gabriel Muniz e Renan Quinalha. O grupo durou até 2012.

A importância do movimento estudantil no âmbito da Faculdade, com repercussão em vários temas de interesse nacional, pode ser verificada nas seguintes manifestações, citadas como exemplo:

— 2004: participação em greve por reajuste salarial e maior repasse do governo de verbas para a educação pública (11,6% do ICM) e também contra as fundações privadas e por mudança na estrutura de poder da USP;

— 2007: o Centro Acadêmico XI de Agosto, da Faculdade de Direito da USP, gestão do Fórum de Esquerda, com apoio de dois professores do Departamento de Direito do Trabalho, Marcus Orione e Souto Maior, organiza, no dia 10 de maio de 2007, uma paralisação de solidariedade, visando expressar apoio aos cinco diretores do Sindicato dos Metroviários demitidos[1467];

— 21 de agosto de 2007: "Jornada Nacional de Luta em Defesa da Educação Pública", organizada pela gestão Fórum da Esquerda no XI de Agosto, no pátio da Faculdade, para onde foram convidados vários movimentos sociais para uma manifestação simbólica e pacífica, que acabou com a intervenção do Diretor Rodas, que chamou a Polícia Militar — sem ordem judicial, tendo sido prontamente atendido — para entrar na Faculdade — fato que não ocorreu nem nos tempos da ditadura militar — e promover a retirada, à força, do pátio da Faculdade, de representantes de movimentos sociais que, junto com alunos, participavam do evento;

— 2007: participação em grande mobilização contra os decretos do Serra que ameaçavam a autonomia universitária[1468];

(1467) Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2007/05/professores-e-alunos-do-direito-usp-fazem-ato-de-apoio-a-metroviarios/>.
(1468) Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL42453-5604,00.html>. Acesso em: 23 jul. 2016.

— 2007: participação na ocupação da Reitoria por mais de 50 dias, que garantiu, depois de negociação com a Reitora Suely Vilela, uma série de conquistas para o movimento;

— 2008: movimento de resistência, na Faculdade, à colocação de catracas e câmeras;

— 2010: com a revelação dos contratos secretos que deram origem à reforma das salas e diante da nova mobilização de estudantes e professores, a Congregação da Faculdade de Direito deliberou pela retirada dos nomes dos doadores das salas de aula, sendo que um deles ingressou com ação na Justiça, contra a Universidade, para reaver o dinheiro investido. Em sentença de primeiro grau, proferida em abril de 2012, a USP foi condenada a devolver ao autor R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais);

— 2011: participação na ocupação da Reitoria, em movimento que reivindicava uma abertura democrática em todas as esferas da administração da Universidade, que contestava convênio assinado, em 8 de setembro de 2011, entre a Reitoria e a Polícia Militar, que trazia a PM para o *Campus* e estabelecia à USP a atribuição de "proporcionar — à PM — por Intermédio da Divisão de Operações e Vigilância (Guarda Universitária), apoio de informações e bases de dados", além da obrigação da Polícia Militar de fornecer "relatórios periódicos" de sua atuação no âmbito da Universidade, demonstrando o caráter de vigilância política do Convênio. A ocupação se deu em 1º de novembro e em 8 de novembro toda a Força Tática da Polícia Militar, com 400 homens, dois helicópteros e cachorros, cumpria ordem judicial de desocupação da Reitoria, retirando do local 73 (setenta e três) estudantes, os quais, na sequência, foram conduzidos às Delegacias de Polícia para abertura de inquéritos e, posteriormente, responderam processos administrativos;

— 2012: participação em mobilização ampla envolvendo Adusp, Sintusp, DCE e APG por uma Comissão da Verdade da USP, mas o então Reitor Grandino Rodas deu um golpe e instituiu uma Comissão da Verdade controlada pela reitoria;

— 2012: como efeito do ato realizado em 2007, a Congregação da Faculdade de Direito aprovou, por unanimidade, na presença de representantes de movimentos sociais, o parecer de uma comissão, da qual participava o prof. do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social Marcus Orione, recomendando a adoção, pela Universidade, de cotas raciais, sociais e para pessoas com deficiência, pauta que ainda integra as reivindicações estudantis, sobretudo porque a Universidade tem se recusado a adotar as cotas raciais;

— 2013: greve na Faculdade por inclusão de créditos livres e reformulação da grade[1469].

Como fruto dessa greve[1470], houve enorme mudança na formação dos alunos, dando-se maior espaço a conteúdos não relacionados às temáticas tradicionais da formação jurídica liberal, abrindo-se, ainda, espaço para as atividades de pesquisa e extensão. Passaram, assim, a ser constituídos vários grupos de pesquisa e de estudos na Faculdade e, no âmbito do Direito do Trabalho e dos Direitos Sociais, destacam-se, no âmbito dos direitos sociais, a formação, em 2013, do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, coordenado por Jorge Luiz Souto Maior, grupo que foi, por assim dizer, uma institucionalização aprimorada do Luta Trabalhista, e, em 2014, do Grupo Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo, coordenado pelo professor Marcus Orione, que era, igualmente, um grupo que já atuava informalmente na Faculdade desde 2004.

A atuação dos diversos grupos tem sido intensa na Faculdade, no que tange à participação em atividades promovidas pelos estudantes, merecendo destaque, na área trabalhista, o Seminário "Entendendo os 70 anos da CLT", realizado nos dias 5 e 6 de novembro de 2013, na Faculdade, sob organização do GPTC[1471], do qual resultou a obra *O mito dos 70 (setenta) anos da CLT*: um estudo preliminar[1472] e o Seminário Quem é quem no Direito do trabalho, realizado, também pelo GPTC, nos dias 6 e 7 de dezembro de 2016, na Faculdade de Direito da USP.

Essa atuação foi decisiva para o advento de uma produção acadêmica com profundidade cada vez mais crítica, valendo-se, principalmente, de referenciais marxistas, de crítica ao Direito.

Nesta linha, destacam-se as seguintes dissertações e teses daqueles que compõem essa nova geração:

ABE, Maria Inês Miya. *Franchising, terceirização e grupo econômico*: a responsabilidade solidária como instrumento de combate à precarização das relações trabalhistas. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, USP, 2011.

(1469) Para mais informações sobre a atuação estudantil no âmbito da Universidade *vide*: <https://usplivre.org.br/2016/04/06/a-historia-da-luta-dos-estudantes-da-usp-2/>. Acesso em: 23 jul. 2016.
(1470) Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-ago-30/tres-semanas-greve-faculdade-direito-usp-encerrada>. Acesso em: 22 jul. 2016.
(1471) Disponível em: <https://www.facebook.com/events/1420459524851690/>. Acesso em: 23 jul. 2016.
(1472) MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; YAMAMOTO, Paulo de Carvalho; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Orgs.). *O mito dos 70 (setenta) anos da CLT*: um estudo preliminar. São Paulo: LTr, 2015.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. *O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013[1473];

BARBOSA, Thiago Ramos. *Crítica ao empregado como empreendedor de si mesmo*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

BARISON, Thiago. *A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988*. Tese de doutorado, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2014[1474];

_____. *Nicos Poulantzas e o direito*: um estudo de "Poder Político e Classes Sociais". Dissertação de mestrado, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010[1475];

BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*: uma contradição materialista histórico-dialética. Tese (doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: USP, 2012[1476].

BELTRAMELLI Neto, Silvio. *Amplitude das obrigações do empregador frente ao direito à moradia do trabalhador migrante*. Tese (Doutorado), 216 p., São Paulo, 2013.

BEMERGUI, Camilla de Vilhena. *O Ministério do Trabalho e emprego na erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil*: o caso da exploração do carvão vegetal. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011[1477];

BIONDI, Pablo. *Capitalismo e direitos humanos de solidariedade*: elementos para uma crítica. Tese (doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: USP, 2015[1478];

CALLEGARI, José Carlos. *Uma releitura da subordinação*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012;

CASTANHO, William Glauber Teodoro. *Nem sempre foi assim*: uma contribuição marxista ao reconhecimento da união homoafetiva no STF e à autorização do casamento lésbico no STJ. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013;

CILLI FILHO, João Batista. *O trabalhador rural canavieiro. Precariedade, direito e flexibilizações:* uma abordagem para a proteção concreta. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014;

(1473) BABOIN, José Carlos de Carvalho. *O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil*, 2013. 177 p. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. O trabalho buscou questionar o tratamento dado às greves com finalidade política pela jurisprudência brasileira, contestando as restrições impostas aos trabalhadores e apontando as contradições existentes entre o comando legal e a aplicação da lei procurou demonstrar que o conceito atual de greve política utilizado por nossos juristas é insuficiente e não corresponde à amplitude assegurada pela Constituição Federal.
(1474) BARISON, Thiago. *A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988*. Tese de doutorado, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2014. A tese defendida é: a estrutura sindical corporativista de Estado não foi quebrada com a democratização de 1988. O controle estatal do movimento sindical dos trabalhadores recebeu uma aparência de liberalização e passou a ser gerido em última instância pelo Poder Judiciário, que embora tenha sido liberal nas possibilidades de negociação *in pejus* e de fragmentação sindical numa miríade de pequenos monopólios, seguiu a linha anterior de repressão à ação sindical grevista e de timidez na proteção contra as condutas antissindicais. A estrutura sindical de Estado depois da CF/88 continuou a gerar pulverização, moderação e despolitização do movimento dos trabalhadores.
(1475) BARISON, Thiago. *Nicos Poulantzas e o direito*: um estudo de "Poder Político e Classes Sociais". Dissertação de mestrado, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010. A dissertação extrai da obra do cientista político marxista Nicos Poulantzas uma concepção sobre o que é o direito, abordando-o em três níveis de determinação: (I) as estruturas do modo de produção capitalista e a forma jurídica; (II) as instituições estatais e o conteúdo do ordenamento posto; (III) as práticas de classe, as reformas do conteúdo institucional e a possibilidade de ruptura com a forma jurídica.
(1476) BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*: uma contradição materialista histórico-dialética. Tese (doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: USP, 2012. O trabalho teve por objetivo contribuir para a formulação de uma crítica da tecnologia jurídica dos direitos sociais, revelando que sobejam na doutrina jurídica e na teoria social manifestações que apontam a função ideológica de tais direitos e os interesses de classe por trás de sua instituição. Procura formular a crítica dos direitos sociais na perspectiva da forma jurídica, partindo das obras de Pasukanis e Edelman. Para atingir este objetivo, o trabalho reconstrói a epistemologia materialista histórico-dialética, extraindo-a da própria totalidade social que constitui seu objeto, e demonstra porque somente uma crítica da tecnologia jurídica pode constituir o modo adequado de fazer ciência do direito.
(1477) BEMERGUI, Camilla de Vilhena. *O Ministério do Trabalho e emprego na erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil*: o caso da exploração do carvão vegetal. (Dissertação) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011. A escravidão foi abolida no Brasil em 1888, por lei imperial que rompeu o modo de produção fundamental que caracterizou o país por mais de trezentos anos. Entretanto, se não se pode mais tratar da existência de um sistema escravista, uma vez que ilegal, as raízes históricas deste sistema, tanto na hierarquização das relações de trabalho, como sua substituição por mão de obra livre, formam a base para o que hoje se denomina de escravidão contemporânea. A escravidão contemporânea não mais detém as figuras que caracterizaram o modo de produção dos períodos Colono-Imperial, como o tráfico e os castigos corporais: representa o aviltamento da condição humana do trabalhador livre que é submetido a condições de trabalho inaceitáveis ao patamar mínimo de dignidade.
(1478) BIONDI, Pablo. *Capitalismo e direitos humanos de solidariedade*: elementos para uma crítica. Tese (doutorado). São Paulo: USP, 2015. A tese busca identificar a conexão material entre o capitalismo e os direitos humanos de solidariedade. Esses direitos, segundo a teoria jurídica e as declarações internacionais, ao contemplarem toda a humanidade, ao conceberem o gênero humano como sujeito de direito, são a mais elevada expressão do progresso da consciência humana no que concerne a dignidade do homem e as ameaças contra a vida coletiva na Terra. Sustenta que os direitos humanos de terceira geração exprimem as formas mais abstratas do capitalismo depois da Segunda Guerra Mundial, especialmente aquelas que correspondem à finança e à mundialização do capital. O idealismo e a visão romântica sobre os direitos humanos escondem esta contradição e é preciso expô-la, é preciso superar a ideologia jurídica. A crítica marxista, realizada pela crítica do capital e de sua forma jurídica em escala internacional, é um esforço nesta direção.

CORREGLIANO, Danilo Uler. *O sistema de controle judicial do movimento grevista no Brasil*: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. *O conteúdo deontológico da liberdade sindical e a proteção contra os atos antissindicais e antirrepresentativos*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015.

FERREIRA, Maria Cecília Máximo Teodoro. *Crise do Estado social e o papel do juiz na efetivação de direitos trabalhistas*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009[1479];

GNTA, Noa Piatã Bassfeld. *Refundando a solidariedade social no direito previdenciário*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014;

HIRANO, Ana Farias. *Acordos homologados pela Justiça do Trabalho*: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009[1480];

KALIL, Renan Bernardi. *A organização e a atuação coletivas dos trabalhadores informais:* sindicatos, cooperativas e associações. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

LEITÃO, Tábata Gomes Macedo de. *A terceirização no contexto de eficácia dos direitos fundamentais*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

MACHADO, Claudia Urano de Carvalho. *A construção histórica do direito do trabalho como resistência à aplicação do pós-positivismo*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015[1481];

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. *A ideologia do contrato de trabalho*: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012[1482];

MAEDA, Patrícia. *Trabalho no capitalismo pós-fordista*: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, USP, 2016.

MELO, Tarso Menezes de. *Ambiguidade e resistência*: direito, política e ideologia na neoliberalização constitucional. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011[1483];

MENEZES, Rafael de Sá. *Crítica dos direitos humanos à luz da teoria de István Mészarós*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013;

OLIVEIRA, Aparecido Batista de. Crítica ao princípio da melhoria da condição social do trabalhador. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, USP, 2014.

(1479) FERREIRA, Maria Cecília Máximo Teodoro. *Crise do Estado social e o papel do juiz na efetivação de direitos trabalhistas*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009. A pesquisa partiu da constatação de que as transformações pelas quais passa o mundo geram consequências em todos os ramos do conhecimento. O estudo foca as mudanças econômicas, filosóficas, sociais e políticas e seus efeitos na prestação da tutela jurisdicional, notadamente no que se refere aos direitos trabalhistas. Assim, inicia demonstrando os contornos do Estado liberal de direito, passa pelo Estado social e chega à crise desse Estado de bem-estar social. A principal apreensão feita em cada capítulo se refere ao modo como o juiz desempenhou suas funções na efetivação dos direitos trabalhistas, para compreender seu papel no Estado da atualidade

(1480) HIRANO, Ana Farias. *Acordos homologados pela Justiça do Trabalho*: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento. 2009. (Dissertação). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. A dissertação tem por objetivo a análise dos acordos homologados pela Justiça do Trabalho em dissídios individuais na fase de conhecimento. Essa análise foi empreendida dentro do contexto socioeconômico atual: acirrada competitividade interempresarial, altas taxas de desemprego e poucos mecanismos de proteção efetiva ao emprego. Verificou-se que esses acordos implicam, em parte, renúncias de direitos trabalhistas e, em parte, autênticas transações.

(1481) MACHADO, Claudia Urano de Carvalho. *A construção histórica do direito do trabalho como resistência à aplicação do pós-positivismo*. (Dissertação). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015. O advento da teoria pós-positivista de Robert Alexy teve seus efeitos sentidos no Direito do Trabalho, principalmente por passar a ser constantemente mencionada em decisões trabalhistas. O presente trabalho se propõe, então, a dois objetivos centrais: a partir da análise da principal obra de Robert Alexy, Teoria dos Direitos Fundamentais, em cotejo com a jurisprudência trabalhista, demonstrar que nessas decisões não há, de fato, a aplicação da teoria pós-positivista, tal qual construída pelo jurista alemão e, posteriormente, que, ainda que fosse aplicada corretamente, ela própria é de todo incompatível com o Direito do Trabalho, em virtude da construção histórica deste ramo.

(1482) MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. *A ideologia do contrato de trabalho*: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. O estudo pretendeu promover uma discussão acerca dos aspectos ideológicos que envolvem o contrato individual de trabalho. Partindo do alicerce tríptico proposto por Slavoj iek para a crítica da ideologia, bem como da crítica da economia política de Karl Marx, buscamos uma aproximação do estudioso dos fenômenos jurídicos à realidade do contrato de trabalho, em seus ideais, instituições e práticas sociais. Para tanto, além de uma avaliação teórica aprofundada acerca do assunto, provocamos a reflexão do leitor trazendo um retrospecto acerca da instalação do ideal neoliberal no contratualismo trabalhista brasileiro.

(1483) MELO, Tarso Menezes de. *Ambiguidade e resistência*: direito, política e ideologia na neoliberalização constitucional. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. O trabalho teve por objetivo demonstrar como o direito, ao passo em que exerce função essencial como instrumento de dominação entre classes sociais, apresenta-se também como importante instrumento de resistência política da classe trabalhadora.

PETACCI, Diego. *A responsabilidade civil extracontratual objetiva nos acidentes de trabalho e nas doenças ocupacionais no esporte de alto rendimento*. Dissertação (Mestrado), p. 227, FDUSP. São Paulo, 2013. (Silva, Homero Batista Mateus da)

PIOVESAN, Georgia Patrignani Caldatto. *Subcontratação como instrumento de violação ao princípio da proibição ao retrocesso social*. Dissertação (Mestrado), p. 304. FDUSP. São Paulo, 2013. (Paulo Eduardo Vieira de Oliveira)

PREBIANCA, Letícia. *Súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho:* procedimentos para elaboração e controle de validade em face de sua tendência vinculante. Dissertação (Mestrado), 2016 p., FDUSP. São Paulo, 2013.

SANTOS FILHO, João Diogo Urias dos. *Direito à ocupação e continuação de empresas via gestão operária:* soluções jurídicas a partir de casos brasileiros. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

SEVERO, Valdete Souto. *Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015[1484];

SILVA, Alessandro da. *Crítica do nexo causal na responsabilidade por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015[1485];

SILVA, Isadora Brandão Araujo da. *Da invisibilização ao reconhecimento institucional:* limites da proteção jurídica das empregadas domésticas. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015.

SOARES, Marcele Carine dos Praseres. *O dever de motivação na despedida coletiva.* Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

THOMÉ, Candy Florêncio. *O princípio da igualdade em gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores.* Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

UNTURA NETO, Marcos. *O Conselho Nacional do Trabalho e a construção dos direitos sociais no Brasil.* 190 p., Dissertação (Mestrado). FDUSP. São Paulo, 2013.

VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva. *Controle operário como direito*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015[1486];

VASCONCELOS, Jonnas Esmeraldo Marques de. *Direito*: da forma jurídica à hegemonia. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014;

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Saúde e segurança no trabalho das mulheres*: a perspectiva de gênero para a proteção e promoção do meio ambiente equilibrado. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014;

YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. Dissertação (Mestrado). *Trabalhadores unidos, direito em ação. Crítica da legalização da classe operária brasileira sob o sindicalismo de Estado pós-88*. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015[1487].

(1484) SEVERO, Valdete Souto. *Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015. O trabalho tenta quebrar as amarras dos conceitos arbitrariamente construídos que servem para alienar. Escancara a realidade da relação capital-trabalho e a função estruturante e ao mesmo tempo reacionária que se atribui, mesmo sem querer, ao Direito, para, na sequência, deixar expresso o desafio de uma utilização transgressora do Direito do Trabalho, conferindo os elementos para tanto.

(1485) SILVA, Alessandro da. *Crítica do nexo causal na responsabilidade por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. O trabalho se dedica a comprovar que os acidentes do trabalho e as doenças ocupacionais são resultado necessário e desejado do processo de trabalho no modo de produção capitalista. A indenização desses infortúnios revela que o sistema os incorporou a partir da forma-mercadoria, que determina toda a forma jurídica. O texto defende a inaplicabilidade do nexo de causalidade, demonstrando que não se pode afastar a responsabilidade do empregador com fundamento em excludentes de causalidade, como fato da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

(1486) VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva. *Controle operário como direito*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. A partir de uma abordagem histórica do fenômeno do controle operário e de sua expressão contemporânea, como produto de ocupações de fábricas falidas ou em dificuldades financeiras, nas quais o empregador passa a descumprir reiteradamente os direitos trabalhistas, verifica-se que, ao contrário de uma violação ao direito de propriedade ou direito de posse, o que se configura, nessas hipóteses, é um verdadeiro direito dos trabalhadores de controlar a produção, notadamente com o intuito de manter a unidade produtiva e a geração de emprego e renda para a sociedade.

(1487) YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. Dissertação (Mestrado). *Trabalhadores unidos, direito em ação.* Crítica da legalização da classe operária brasileira sob o sindicalismo de Estado pós-88. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015. Pesquisa empírica de normas e jurisprudência sobre registro e enquadramento sindical no Brasil, depois do advento da Constituição de 1988. Os dados obtidos na pesquisa são, por sua vez, interpretados a partir de uma crítica marxista, a qual engloba o Direito, bem como a estrutura sindical.

Importante fazer referência, ainda, à criação, em 2004, pelo Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP, do curso de Especialização em Direito do Trabalho, sob coordenação de Jorge Luiz Souto Maior. Esse curso, efetivamente, constituiu também fator bastante relevante para a recuperação da relevância do Direito do Trabalho no âmbito da Faculdade, integrando-se ao movimento neste sentido já em desenvolvimento no cenário nacional. O curso está, atualmente, na 9ª edição, com 1048 inscritos para 55 (cinquenta e cinco) vagas.

O efeito desse conjunto de fatores acima apresentados é causa e efeito do movimento de forte resistência à retração de direitos trabalhistas e ao projeto neoliberal, proporcionando, inclusive, uma reviravolta no sentido do acréscimo de direitos, conforme aludido em texto publicado em 2002: "A Fúria"[1488], completado anos mais tarde, em 2005, por outro: "A Seita Secreta para a Efetivação dos Direitos Sociais"[1489].

C) A RECONSTRUÇÃO POLÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO: OUTROS ATORES ENTRAM EM CENA

Como fruto da resistência iniciada na década de 90, no final de 2001, uma mobilização bastante forte contra o desmanche da legislação trabalhista foi promovida pela ANAMATRA — Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, pela ANPT — Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho e pela ABRAT — Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e pelo SINAIT — Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, encabeçada por seus presidentes, respectivamente, Hugo Cavalcanti Melo Filho, Regina Butrus, Luís Carlos Moro e Rosa Maria Campos Jorge, que gerou um grande ato de "militância" quando juízes, procuradores, auditores e advogados, munidos de liminar em *Habeas Corpus*, concedida pelo Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, ocuparam o Congresso Nacional para se manifestarem contrários à aprovação do projeto de alteração do art. 618 da CLT.

Em abril de 2002, tomam posse os novos dirigentes do TST: Ministros Francisco Fausto (Presidente), Vantuil Abdala (Vice-Presidente) e Ronaldo Lopes Leal (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho). No discurso de posse, proferido em 10 de abril, o Presidente Ministro Fausto, deixou claro que "A legislação trabalhista não pode ser objeto de mudanças fundadas em interesses momentâneos, circunstanciais. O Direito do Trabalho corresponde a um sistema e a uma conquista não só do Brasil, mas de todo o mundo. Qualquer mudança não pode ser objeto de mera portaria ou resolução, tem de ser precedida de um profundo debate técnico". E destacou: "Esse posicionamento nada tem de paternalista. Trata-se de uma visão tutelar do tema, ou seja, a importância de salvaguardar os direitos trabalhistas, que não foram criados pelo Judiciário, mas pela legislação que consagrou uma conquista universal. Direitos como o repouso semanal remunerado, licença para tratamento de saúde, dentre inúmeros outros, são comuns à humanidade como um todo."

A atuação política desses profissionais, organizada nacionalmente, aliada à posição assumida pelo Presidente do TST, Ministro Fausto, em 2002, conferiu a força política necessária para que ao final das discussões da Reforma do Judiciário, que resultou na Emenda Constitucional n. 45, de 2004, a Justiça do Trabalho não apenas não fosse extinta como saísse fortalecida, com a ampliação da sua competência, especialmente no alusivo às questões pertinentes aos acidentes do trabalho, que até então eram julgadas pela Justiça comum.

Dentro dos planos do projeto neoliberal, contavam-se como certas a desmoralização do Direito do Trabalho e a consequente extinção da Justiça do Trabalho. Assim, o fortalecimento da Justiça do Trabalho (e do Direito do Trabalho) foi um ponto fora da curva do projeto de reforma neoliberal, tanto que, como já mencionado, o jornal O Estado de S. Paulo não se aguentou e publicou, no dia 22 de novembro de 2004, editorial com a seguinte reclamação: "Entre as diversas inovações introduzidas pela reforma do Judiciário, a que causou maior surpresa ocorreu no âmbito da Justiça do Trabalho. Em vez de ser esvaziada como se esperava, por ter sido criada há décadas sob inspiração do fascismo italiano e estar hoje em descompasso com as necessidades da economia, a instituição, graças à ação do seu poderoso *lobby* no Senado, especialmente no decorrer da votação dos destaques, conseguiu sair bastante fortalecida."

Fato é que a mobilização dos profissionais do Direito do Trabalho tanto serviu para preservar a Justiça do Trabalho quanto para revitalizar os direitos trabalhistas, repercutindo em diversas situações do mundo do trabalho.

Repetindo conduta já adota em 2001 e 2003, a Volkswagem, em 2006, efetua a dispensa de 1.800 empregador por meio de cartas enviadas às suas residências, como estratégia de pressão para a obtenção dos trabalhadores

(1488) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. *Revista LTr*, v. 66, p. 1287-1309, 2002.
(1489) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A seita secreta para a efetivação dos direitos sociais. *Revista LTr*, v. 69, p. 1170-1177, 2005.

de concordância com uma pretendida redução de salários. A comunidade jurídica reage e centenas de juristas assinam, no mesmo ano, o Manifesto, "Não compraremos seus carros hoje"[1490], posicionando-se criticamente contra a iniciativa da Volkswagem e em defesa da ordem constitucional.

Exemplo relevante da resistência organizada contra a derrocada de direitos ocorreu também por ocasião do advento da denominada Emenda n. 3, que esvaziava o papel do Ministério do Trabalho e Emprego, como órgão de fiscalização da aplicação dos direitos trabalhistas, aprovação no Congresso Nacional se deu em março de 2007.

A comunidade jurídica trabalhista[1491] e a classe trabalhadora se mobilizaram muito fortemente contra essa Emenda. Houve intensa atuação de diversos setores trabalhistas e por conta dessa pressão social, jurídica e sindical, sobretudo da Central Única dos Trabalhadores (CUT), o Presidente Lula, em 16 de março de 2007, vetou a lei.

Teve início uma campanha empresarial para a derrubada do veto, gerando uma reação na seara trabalhista.

No dia 23 de abril de 2007, os metroviários de São Paulo paralisaram suas atividades na parte da manhã contra a Emenda n. 3 e a precarização das relações trabalhistas, realizando algo que há muito não se via falar no Brasil, uma greve política.

Como reação, o Metrô efetivou, de forma imediata, a dispensa por justa causa de cinco dirigentes sindicais: Paulo Pasin, vice-presidente da entidade, e os diretores, Alex Fernandes, Ronaldo, Ciro Morais e Pedro Agustinelli. O resultado foi uma grande mobilização, no dia 27 do mesmo mês, com a participação de cerca de 1.200 trabalhadores, que fizeram uma passeata até a frente da Secretaria dos Transportes, em defesa do direito de greve e contra as demissões.

No contexto das lutas contra a Emenda n. 3 e contra a repressão aos opositores da Emenda, o Centro Acadêmico XI de Agosto, da Faculdade de Direito da USP, gestão do Fórum de Esquerda, com apoio de dois professores do Departamento de Direito do Trabalho, Marcus Orione e Souto Maior, organizou, no dia 10 de maio de 2007, um ato com conteúdo que também há muito não se via, uma paralisação de solidariedade, visando expressar apoio aos cinco diretores do Sindicato dos Metroviários demitidos. No evento, expressou o professor Marcus Orione: "Como os metroviários foram punidos por uma greve política, nós achamos que seria interessante fazer uma greve de solidariedade."[1492]

No entanto, a situação para os trabalhadores continuou ameaçadora. Ainda em 2007, no dia 6 de setembro, o Deputado Cândido Vacarezza, do PT de São Paulo, apresentou Projeto de Lei para modificação total da CLT, que flexibilizava vários direitos, regrados legalmente, e ainda recuperava a estratégia do negociado sobre o legislado. O projeto somente não foi adiante em razão de forte resistência do meio jurídico.

Dado marcante da posição assumida pelos juízes do trabalho acerca da relevância social, política e econômica do Direito do Trabalho, se deu na 1ª Jornada dos Juízes do Trabalho, realizada em Brasília, em dezembro de 2007[1493]. Os Enunciados aprovados destacaram uma nítida tendência de humanização das relações de trabalho, sem submissão às exigências de mercado.

A recuperação do Direito do Trabalho se retroalimentou do reforço político conferido à Justiça do Trabalho. Concretamente, ao ser trazida para a Justiça do Trabalho a competência para julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, abriu-se ao Direito do Trabalho e à jurisprudência trabalhista um novo horizonte, o da percepção não econômica das relações de trabalho, reforçando sua perspectiva humanista do direito e favorecendo a construção de uma jurisprudência pautada pelos princípios e pela técnica dos Direitos Humanos.

Nesse novo contexto, passaram a habitar o cotidiano das Varas do Trabalho questões envolvendo o dano moral, o assédio moral e, mais presentemente, desde 2007, o dano social ("*dumping* social"), que explicitam a relevância do respeito aos direitos sociais na própria conformação da sociedade capitalista, fazendo sobressair a proteção da condição humana dos trabalhadores.

Em 2008, sob o pretexto da crise mundial, cujos efeitos, por diversos motivos, não se faziam sentir no Brasil, o Presidente da Vale do Rio Doce encabeçou um movimento de reivindicação pública em torno da flexibilização das leis trabalhistas do país, como forma de combater os efeitos da crise financeira.

Segundo o executivo, o país está vivendo uma situação de exceção e, para lidar com ela, é preciso tomar medidas de exceção. "Eu tenho conversado com o presidente Lula no sentido de flexibilizar um pouco as leis trabalhistas. Seria algo temporário, para ajudar a ganhar tempo enquanto essa fase difícil não passa", afirmou. As informações são do jornal "O Estado de S. Paulo"[1494].

(1490) Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-02/manifesto_conclama_populacao_boicotar_volkswagen>.
(1491) *Vide*: <http://www.anamatra.org.br/dev.php/artigos/basta-de-violencia-aos-direitos-sociais>.
(1492) Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2007/05/professores-e-alunos-do-direito-usp-fazem-ato-de-apoio-a-metroviarios/>.
(1493) Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-jan-28/enunciados_anamatra_mostram_tendencias_juizes>.
(1494) *Presidente da Vale quer flexibilização das leis trabalhistas*. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL922204-9356,00-RESIDENTE+DA+VALE+QUER+FLEXIBILIZACAO+DE+LEIS+TRABALHISTAS.html>.

Sua manifestação, acompanhada do ato de demitir 1.300 empregados, deflagrou um movimento nacional, claramente organizado, sem apego a reais situações de crise, no qual várias grandes empresas começaram a anunciar dispensas coletivas de trabalhadores, para fins de criarem um clima de pânico e, em seguida, pressionar sindicatos a cederem quanto à diminuição de direitos trabalhistas, visando alcançar a eternamente pretendida redução de custo do trabalho, e buscar junto ao governo a concessão de benefícios fiscais.

Novamente a comunidade jurídica trabalhista resistiu e publicou, em janeiro de 2009, o "Manifesto contra Oportunismos e em Defesa do Direito Social"[1495], assinado por cerca de 300 profissionais da área do Direito do Trabalho, destacando a falácia da reivindicação das empresas.

O posicionamento defendido no Manifesto reforçou a decisão do TRT da 2ª Região, publicada em 15 de janeiro de 2009, tendo como Relatora a Des. Ivani Contini Bramante[1496]. Na sequência, em fevereiro de 2009, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em decisão monocrática do Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, deferiu liminar para impedir as dispensas de 1.500 trabalhadores pela Usiminas sem o critério da negociação coletiva prévia[1497]. Na mesma linha, julgou o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo como Relator o Desembargador José Antônio Pancotti[1498]. Essas decisões constituíram os precedentes para um novo posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho a respeito das dispensas coletivas de trabalhadores[1499].

(1495) Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-29/advogados-juizes-assinam-carta-flexibilizacao-trabalhista>.

(1496) DA DESPEDIDA EM MASSA. NULIDADE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTALIZAÇÃO. 1. No ordenamento jurídico nacional a despedida individual é regida pelo Direito Individual do Trabalho, e assim, comporta a denúncia vazia, ou seja, a empresa não está obrigada a motivar e justificar a dispensa, basta dispensar, homologar a rescisão e pagar as verbas rescisórias. 2. Quanto à despedida coletiva, é fato coletivo regido por princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, material e processual. 3. O Direito Coletivo do Trabalho vem vocacionado por normas de ordem pública relativa com regras de procedimentalização. Assim, a despedida coletiva não é proibida, mas está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Portanto, deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômica, e, ainda, deve ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o sindicato, mediante adoção de critérios objetivos. 4. É o que se extrai da interpretação sistemática da Carta Federal e da aplicação das Convenções Internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil e dos princípios internacionais constantes de tratados e convenções internacionais, que embora não ratificados, têm força principiológica, máxime nas hipóteses em que o Brasil participa como membro do organismo internacional, como é o caso da OIT. Aplicáveis na solução da lide coletiva os princípios: da solução pacífica das controvérsias, previstos no preâmbulo da Carta Federal; da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e da função social da empresa, encravados nos arts. 1º, III e IV, e 170, *caput* e inciso III, da CF; da democracia na relação trabalho-capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, conforme previsão dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, e arts. 10 e 11 da CF, bem como previsão nas Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, ns. 98, 135 e 154. Aplicável ainda o princípio do direito à informação previsto na Recomendação n. 163 da OIT e no art. 5º, XIV, da CF. 5. Nesse passo deve ser declarada nula a dispensa em massa, devendo a empresa observar o procedimento de negociação coletiva, com medidas progressivas de dispensa e fundado em critérios objetivos e de menor impacto social, quais sejam: 1º) abertura de Plano de Demissão Voluntária; 2º) remanejamento de empregados para as outras plantas do grupo econômico; 3º) redução de jornada e de salário; 4º) suspensão do contrato de trabalho com capacitação e requalificação profissional na forma da lei; 5º) e, por último, mediante negociação, caso inevitável, que a despedida dos remanescentes seja distribuída no tempo, de modo a minimizar os impactos sociais, devendo atingir preferencialmente os trabalhadores em vias de aposentação e os que detêm menores encargos familiares. (TRT 2ª R., SE 20281200800000200-1, Ac. SDC 00002/2009-0, j. 22.12.08, Relª Juíza Ivani Contini Bramante, LTr 73-03/354.)

(1497) "No presente caso, tem-se notícia de dispensa indiscriminada em 'exercício abusivo de um direito' de milhares de empregados sem qualquer critério e diálogo com o sindicato profissional. Salienta-se que a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da dispensa necessária sem desqualificação profissional e com indenização justa (art. 7º I, da C.F.) é o que deve prevalecer, antecedida de ampla negociação, sob pena de acarretar ação de danos morais e materiais.
A negociação deverá abranger os motivos da dispensa; o número e as categorias de profissões dos trabalhadores que serão dispensados; os prazos das dispensas, bem como os critérios de escolha dos que serão dispensados.
A ausência de negociação e de fixação de critérios implica no deferimento, em parte, da liminar pretendida, assegurando-se o impedimento de demissões a partir desta decisão até que sejam estabelecidos critérios para a dispensa, mediante negociação com o sindicato profissional, com a presença, se necessário, do d. Ministério Público do Trabalho."

(1498) CRISE ECONÔMICA. DEMISSÃO EM MASSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ABUSIVIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PERTINÊNCIA. As demissões coletivas ou em massa relacionadas a uma causa objetiva da empresa, de ordem técnico-estrutural ou econômico-conjuntural, como a atual crise econômica internacional, não podem prescindir de um tratamento jurídico de proteção aos empregados, com maior amplitude do que se dá para as demissões individuais e sem justa causa, por ser esta insuficiente, ante a gravidade e o impacto socioeconômico do fato. Assim, governos, empresas e sindicatos devem ser criativos na construção de normas que criem mecanismos que, concreta e efetivamente, minimizem os efeitos da dispensa coletiva de trabalhadores pelas empresas. À míngua de legislação específica que preveja procedimento preventivo, o único caminho é a negociação coletiva prévia entre a empresa e os sindicatos profissionais. Submetido o fato à apreciação do Poder Judiciário, sopesando os interesses em jogo: liberdade de iniciativa e dignidade da pessoa humana do cidadão trabalhador, cabe-lhe proferir decisão que preserve o equilíbrio de tais valores. Infelizmente não há no Brasil, a exemplo da União Europeia (Directiva n. 98/59), Argentina (Ley n. 24.013/91), Espanha (Ley del Estatuto de los Trabajadores, de 1995), França (Lei do Trabalho, de 1995), Itália (Lei n. 223/91), México (Ley Federal del Trabajo, de 1970, cf. texto vigente — última reforma foi publicada no DOF de 17.1.06) e Portugal (Código do Trabalho), legislação que crie procedimentos de escalonamento de demissões que levem em conta o tempo de serviço na empresa, a idade, os encargos familiares, ou aqueles em que a empresa necessite de autorização de autoridade, ou de um período de consultas aos sindicatos profissionais, podendo culminar com previsão de períodos de reciclagens, suspensão temporária dos contratos, aviso prévio prolongado, indenizações, etc. No caso, a Embraer efetuou a demissão de 20% dos seus empregados, mais de 4.200 trabalhadores, sob o argumento de que a crise econômica mundial afetou diretamente suas atividades, porque totalmente dependentes do mercado internacional, especialmente dos Estados Unidos da América, matriz da atual crise. Na ausência de negociação prévia e diante do insucesso da conciliação, na fase judicial só resta a esta Eg. Corte, finalmente, decidir com fundamento no art. 4º da LICC e no art. 8º da CLT. Assim, com base na orientação dos princípios constitucionais expressos e implícitos, no Direito Comparado, a partir dos ensinamentos de Robert Alexy e Ronald Dworkin, Paulo Bonavides e outros acerca da força normativa dos princípios jurídicos, é razoável que se reconheça a abusividade da demissão coletiva, por ausência de negociação. Finalmente, não sobrevivendo mais no ordenamento jurídico a estabilidade no emprego, exceto as garantias provisórias, é inarredável que se atribua, com fundamento no art. 422 do CC — boa-fé objetiva — o direito a uma compensação financeira para cada demitido. Dissídio coletivo que se julga parcialmente procedente." (TRT 15ª R., DC 309-2009-000-15-00-4, Ac. 333/09, DO de 30.3.09, Rel. José Antonio Pancotti, LTr 73-04/476.)

(1499) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSAS TRABALHISTAS COLETIVAS. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. RESTRIÇÕES JURÍDICAS ÀS DISPENSAS COLETIVAS. ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE 1988. A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz a concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea — sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada — é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada. As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontrastável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que — a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores —. DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. EFEITOS JURÍDICOS. A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, *para casos futuros*, de que — a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores —, observados os fundamentos *supra*. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (PROCESSO N. TST-RODC-309/2009-000-15-00.4, Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado.)

A posição assumida pela Justiça do Trabalho foi sentida no meio empresarial, tanto que, imediatamente, provocou uma reação que se expressou no Editorial do Jornal Estadão, de 8 de abril de 2009, "Ativismo dos TRT's pode agravar efeitos sociais", pelo qual se punha ao ataque das referidas decisões, sob os argumentos de que:

> decisões como essas podem produzir efeitos sociais diametralmente opostos aos esperados pela magistratura. Isto porque, ao impedir os empregadores de dispensar pessoal para se adequar à realidade do mercado, as liminares "protetoras" podem comprometer economicamente as empresas, eliminando todos os empregos que elas oferecem. (....)
>
> As demissões da Embraer, por exemplo, decorreram da redução de 30% na demanda de aviões no mundo inteiro. No caso da Usiminas, que tem cerca de 30 mil funcionários e é a maior produtora de aços planos do Brasil, a empresa vinha sendo modernizada tecnologicamente por seus novos controladores, a Votorantim e a Camargo Corrêa, a um custo de R$ 25 milhões, e foi afetada por cancelamento de encomendas, queda nas exportações e oscilações das encomendas das indústrias automobilísticas e de eletrodomésticos, que consomem 23% de sua produção.

Em suma, o que se preconizava era que cabia à classe trabalhadora assumir os prejuízos decorrentes do risco da atividade econômica e não às empresas e, ademais, os prejuízos não precisariam sequer ser demonstrados, bastando que fossem alegados ou presumidos, como se deu no caso da EMBRAER, ou que tivessem sido construídos historicamente por negócios malfeitos, gerando descapitalização da empresa em benefício do enriquecimento de sócios, diretores e acionistas majoritários.

Em 2009, o fantasma da Emenda n. 3 ressurge, em razão da possibilidade da derrubada do veto presidencial à Emenda pelo Congresso Nacional. Contra isso, mobilizaram-se, em maio, diversas entidades, mediante novo Manifesto[1500], que foi bastante importante para a manutenção do veto.

Demonstrando que o projeto neoliberal não foi eliminado, em junho de 2011, o PL n. 4.330, de autoria do Deputado Federal e empresário, Sandro Mabel, que visa ampliar, sem qualquer limite, a terceirização, e que estava paralisado no Congresso desde 2004, quando foi apresentado, volta a tramitar, impulsionado pelo substitutivo do Deputado Roberto Santiago (PV-SP).

Como reação ao PL n. 4.330, que volta a tramitar em junho de 2011, impulsionado pelo substituto do Deputado Roberto Santiago, é criado, em novembro de 2011, o Fórum em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, quando também foi lançado o "Manifesto em Defesa dos Direitos dos Trabalha-

(1500) CUT; Sinait — Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho; Anamatra — Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas; ANPT — Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; CPT — Comissão Pastoral da Terra; Contag — Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura; Anfip — Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social; Unafisco Sindical — Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal; Fenafisp — Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil; CGTB — Central Geral dos Trabalhadores do Brasil; CSP — Central Sindical de Profissionais; CTB — Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; Conlutas — Coordenação Nacional de Lutas; Força Sindical; NCST — Nova Central Sindical de Trabalhadores; UGT — União Geral dos Trabalhadores; e CNTI — Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Disponivel em: <http://www.anpt.org.br/site/index5a72.html?view=article&catid=66%3Aclipping-anpt&id=393%3Aentidades-se-manifestam-em-nota-publica-contra-apreciacao-de-veto-a-emenda-3&option=com_content&Itemid=75>.

dores Ameaçados pela Terceirização", escrito coletivamente por representantes do Cesit/Unicamp (Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho); da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho — ANPT; da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — Anamatra; das Universidades Federais da Bahia e de Minas Gerais, e do Dieese, tendo sido subscrito, também, pelas centrais CUT e CTB[1501].

A luta contra o PL n. 4.330, projeto que visa a ampliação da terceirização, foi o ponto alto da resistência de 2015. Comparando a resistência iniciada em 2002 com aquela que se produziu em 2015, é muito importante perceber que houve uma evolução bastante considerável em termos de conscientização e mobilização trabalhista.

Em 2002, a atuação foi restrita aos profissionais da área jurídica trabalhista; já, em 2015, a mobilização contra o PL n. 4.330 atingiu vários segmentos da sociedade, incluindo partidos políticos, centrais sindicais, sindicatos, movimentos sociais, coletivos estudantis e intelectuais de diversas áreas do conhecimento[1502]. A defesa de direitos trabalhistas ganhou as ruas, unificando pautas.

Para se ter uma ideia, no dia 15 de abril, as manifestações contra a terceirização atingiram 23 Estados, além do Distrito Federal[1503]. Em São Paulo, a manifestação contou com a participação de 40 mil pessoas[1504], cortando a cidade. O ato teve início no Largo da Batata e, debaixo de chuva, terminou na Avenida Paulista, tendo passado, antes, pela rua Oscar Freire[1505].

A grande mobilização popular contra a precarização dos direitos trabalhistas conseguiu barrar a votação do PL que até chegou a ser aprovado, com muitas concessões no Congresso Nacional, mas acabou o ano sem tramitação no Senado, também por conta da atuação do Senador Paulo Paim, que, estimulado pelo Fórum Nacional de Combate à Terceirização, criado em 2011 e formado por professores, sociólogos, economistas, advogados, sindicalistas, juízes do trabalho, procuradores do trabalho, auditores fiscais do trabalho e demais entidades e profissionais ligados à defesa dos direitos dos trabalhadores, protagonizou a realização de audiências públicas em assembleias de quase todos os Estados brasileiros, sempre com grande participação popular.

No âmbito do referido Fórum, foram realizadas audiências públicas sobre a Terceirização, convocadas pelo Presidente da Comissão dos Direitos Humanos do Senado Federal, Paulo Paim (PT-RS), nos seguintes Estados: Curitiba: 19.06.2015; Porto Alegre, 25.06.2015; Rio de Janeiro: 26.06.2015; São Paulo: 29.06.2015; Amazonas: 29.07.2015; Roraima: 31.07.2015; Piauí: 06.08.2015; Maranhão: 07.08.2015; Bahia: 18.09.2015; Brasília: 25.09.2015; Rondônia: 22.10.2015; Acre: 23.10.2015; Pará: 05.11.2015; Amapá: 06.11.2015; Espírito Santo: 19.11.2015.

Diante de nova ameaça aos direitos trabalhistas, seguindo a linha da resistência já traçada, foi publicado, em setembro, o Manifesto CONTRA OPORTUNISMOS E EM DEFESA DO DIREITO SOCIAL — II[1506], com o seguinte teor:

> Em 29 de janeiro de 2009, no olho do furacão da crise de 2008, publicamos o Manifesto "Contra Oportunismos e em Defesa do Direito Social"[1507], para rechaçar a ideia de que a crise econômica justificava a redução de direitos trabalhistas.
>
> Os argumentos expostos naquele documento são inteiramente aplicáveis ao presente momento em que, mais uma vez na história brasileira, o setor econômico, sobretudo o ligado ao capital estrangeiro, que tem acumulado lucros exorbitantes ao longo dos tempos, por meio, inclusive, de incentivos fiscais e financiamentos subsidiados do BNDES, tenta impor aos trabalhadores a conta da crise econômica.
>
> Como dissemos em 2009:
>
> ...todas as avaliações sobre a causa da presente crise são unânimes em dizer que sua origem não está nos custos da produção, mas na desregulação do mercado financeiro e na falta de limites às possibilidades de ganho a partir da especulação. Desse modo, as propostas de superação da crise a partir do postulado da redução do custo do trabalho revelam-se de todo oportunistas e descomprometidas com os interesses nacionais, já que tendem a gerar uma retração do consumo, reduzindo, de forma sempre renovada, as potencialidades do modelo de produção capitalista.

(1501) Disponível em: <http://www.peticaopublica.com.br/?pi=P2011N16145>.
(1502) *Vide*, a propósito, o importante dossiê a respeito organizado pelo Blog da Boitempo: <http://blogdaboitempo.com.br/dossies-tematicos/dossie-terceirizacao/>. Acesso em: 12 jan. 2016.
(1503) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/04/1616783-manifestantes-bloqueiam-dutra-contra-projeto-de-terceirizacao.shtml>. Acesso em: 4 jan. 2016.
(1504) Segundo os cálculos da PM eram 1.300 pessoas.
(1505) Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/04/ato-contra-terceirizacao-em-sp-termina-com-gosto-de-vitoria-apos-suspensao-de-votacao>. Acesso em: 4 jan. 2016.
(1506) Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/politica/crise-nao-e-justificativa-para-negar-direitos-sociais-e-trabalhistas.html>.
(1507) Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-29/advogados-juizes-assinam-carta-flexibilizacao-trabalhista>.

Além de constituírem atentado à ordem jurídica, por ferirem o disposto no inciso I, do art. 7º, da Constituição Federal, as ameaças de dispensas coletivas representam meras estratégias de pressão, de natureza política, para se extraírem vantagens econômicas a partir do temor e da insegurança que geram sobre os trabalhadores e, por via indireta, ao governo.

O Direito Social, como regulador do modelo capitalista de produção, bem ao contrário, visa ao aprimoramento das relações entre o capital e o trabalho no sentido evolutivo, com maior eficácia dos Direitos Humanos, maior distribuição de renda, e mais justiça social, tendo sido, ademais, a mola propulsora da reconstrução da humanidade desde o final da segunda grande guerra.

Daí porque não se podem ver nos preceitos fixados nos incisos do art. 7º os fundamentos jurídicos para fornecer aos empregadores a possibilidade de, por um exercício de poder, induzirem os trabalhadores, mesmo que coletivamente organizados, a aceitarem a redução dos direitos trabalhistas legalmente previstos, ainda mais quando tenham sede constitucional e se insiram no contexto dos Direitos Humanos, que são, como se sabe, abarcados pelo princípio do não-retrocesso.

As ameaças de dispensas coletivas e o ataque generalizado às garantias trabalhistas constituem, portanto, um atentado contra a ordem jurídica e o Estado Social, até porque o desenvolvimento da economia está, necessariamente, atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social (art. 170, da CF).

Assim, todas as dispensas coletivas de trabalhadores já operadas, sem o respeito aos limites jurídicos, podem — e até devem — ser judicialmente desconstituídas, por ação do Ministério Público do Trabalho, sindicatos ou mesmo individualmente.

A ameaça de dispensas coletivas, como fator de imposição de uma solução egoísta, sacrificando a tudo e todos, constitui, igualmente, dano social, punível com indenização específica (arts. 186 e 187, do CC).

Há de se ter bem clara, a propósito, a diferença entre crise econômica, estruturalmente considerada, e dificuldade econômica de uma empresa ou setores determinados.

Uma crise econômica, vista do ponto de vista estrutural, se concretamente existente, somente pode ser superada por meio de um autêntico pacto social, que envolva os setores da produção, do trabalho e do consumo, gerenciado pelo Estado, e no qual se priorize a construção da justiça social. Ou seja, constatando-se o colapso do modelo ou o risco de que venha ocorrer, o que se deve realizar é a sua reformulação por inteiro, o que impõe medidas reais de aumento das potencialidades do Direito Social, tais como: reforma agrária; redistribuição da riqueza; reorganização dos meios de produção; aumento das despesas públicas com educação, saúde, ciência e tecnologia; eficácia das medidas de efetivação do custeio da seguridade social; incentivos às atividades produtivas, sem sacrifício aos direitos dos trabalhadores e ao custeio da seguridade social; tributação especial da especulação financeira e das grandes fortunas; incentivo ao turismo etc.

É importante perceber, aliás, que se estamos diante de uma crise econômica, já estamos vivendo uma crise de natureza social, moral e ética há muito tempo e a solução desta última é, por óbvio, mais urgente.

Neste aspecto, há de se reconhecer que a superação de uma crise econômica estrutural requer sacrifícios de cima para baixo e não de baixo para cima. Não se promove uma sociedade, salvando empresas e deixando pessoas à beira da fome. Se há um problema na conjuntura econômica, que atinge a todos indistintamente, e não apenas a uma ou outra empresa, é necessário, então, o sacrifício conjunto, começando pelos próprios empresários e passando por diversos outros setores da sociedade (profissionais liberais, servidores públicos, senadores, deputados, prefeitos, governadores, juízes etc.). É impensável que se busque a solução de problemas econômicos estruturais do país com o sacrifício apenas de trabalhadores cujo salário já está entre os mais baixos do mundo.

Não é possível que as pessoas sérias desse país acreditem que o 13º salário de um trabalhador, já "terceirizado", que ganha pouco mais de R$ 400,00 por mês constitua entrave ao desenvolvimento econômico. Nossos problemas econômicos, certamente, têm raízes mais profundas.

O respeito à ordem jurídica, ademais, deve ser defendido por todos, como fator de estabilização social e segurança pública. Ora, se parte do empresariado considera que pode desrespeitar a ordem jurídica, promovendo dispensas coletivas para alcançar vantagens na "negociação" coletiva com os trabalhadores que restaram, partindo do mero argumento de estar passando por problemas em virtude da "crise", o que a leva crer que as pessoas que estejam sendo conduzidas à situação de necessidade alimentar, desprovidas

das possibilidades concretas de sobrevivência, devam respeito a essa mesma ordem jurídica? Não estariam estas, então, também livres para ofender o ordenamento e a buscarem a satisfação de suas necessidades pelo exercício da própria razão?

Para solução de problemas, gerados, por dificuldade econômica, de empresas ou setores determinados, a lei já estabelece mecanismos para salvaguarda da unidade produtiva, com preservação dos empregos.

A aplicação dessas medidas exige, no entanto, efetiva contrapartida, pois que se inserem no contexto de autênticas negociações, comprovação da necessidade econômica, respeito ao princípio da boa-fé, reconhecimento da garantia jurídica ao emprego contra dispensas arbitrárias (art. 7º, I, da CF), fixação de prazo determinado, elaboração de um efetivo plano para recuperação econômica da empresa, atendendo sua função social e demonstrando ser ela viável dentro da lógica de um capitalismo responsável. Não se destinam, pois, a servir de instrumentos para compensar uma circunstancial diminuição de lucros ou para reforçar a lógica da acumulação de rendas.

A tão propalada "flexibilização", no fundo, é um eufemismo, ou seja, uma maneira amena de se alcançar a redução dos direitos trabalhistas, que, no Brasil, já deu mostras claras de sua falácia, visto que estando entre nós desde 1967, quando fora criado o FGTS para acabar com a estabilidade no emprego (passando por: trabalho temporário, 1974; lei de estágio, 1977; vigilância, 1983; terceirização, 1993; banco de horas, 1998; contrato provisório, 1998; trabalho a tempo parcial, 1998; redução da prescrição do trabalho rural, 2000; limitação da natureza salarial de benefícios concedidos ao empregado, 2001; suspensão temporária do contrato de trabalho, 2001; primeiro emprego, 2003), não produziu qualquer resultado satisfatório em termos de melhoria da economia com produção de justiça social, muito pelo contrário.

Perfeita e oportuna, portanto, a reação dos Ministros do Trabalho da Argentina, Brasil, Chile e México, exposta em Declaração conjunta publicada em 15 de janeiro último, que merece total apoio da comunidade jurídica ligada à defesa dos direitos sociais, no sentido de que a reativação econômica deve ser buscada pela adoção de políticas anticíclicas centradas na preservação do emprego, na proteção social e nos princípios e direitos fundamentais do trabalho, de onde se extrai que os governos não estão dispostos a ceder às pressões de parte do empresariado multinacional que quer se aproveitar do argumento da "crise" para impor maior sacrifício aos trabalhadores e às bases jurídicas do Estado Social.

Àquela época, no entanto, o que se pretendia era uma reação jurídica às ameaças de dispensas coletivas, sendo que ainda prevalecia o entendimento de que não havia óbice para a promoção de dispensas coletivas por parte dos empregadores.

Como fruto daquela reação dos profissionais ligados ao Direito do Trabalho e da própria ação totalmente irresponsável de alguns segmentos empresariais, que puseram em risco o projeto constitucional do Estado Democrático de Direito Social ao promoverem dispensas de trabalhadores como forma de convencê-los a abrir mão de direitos, o Judiciário trabalhista reagiu e atualmente prevalece o entendimento de que as dispensas coletivas, que requerem comprovação dos motivos técnicos e econômicos por parte dos empregadores, devem ser definidas em negociação coletiva com o sindicato dos trabalhadores, considerando exercício abusivo do direito a dispensa que não atenda a essa condição. *Vide*, a respeito: TRT 2ª R., SE 2028120080000200-1, Ac. SDC 00002/2009-0, j. 22.12.08, Relª Juíza Ivani Contini Bramante, LTr 73-03/354; TRT 15ª R., DC 309-2009-000-15-00-4, Ac. 333/09, DO de 30.03.09, Rel. José Antonio Pancotti, LTr 73-04/476 e Processo n. TST-RODC-309/2009-000-15-00.4, Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado.

Trata-se, agora, portanto, de denunciar a atitude de descumprimento desse preceito por parte de empresas que insistem em negar vigência ao dever jurídico da negociação para, com base no mesmo argumento da crise, promoverem dispensas coletivas de trabalhadores, potencializando a crise e causando sofrimentos. É urgente, pois, fazer valer o entendimento jurisprudencial conquistado.

Mas em termos de defesa dos direitos sociais a situação atual, embora traga o conforto do avanço jurisprudencial referido, exige diligência redobrada por causa dos ataques aos direitos dos trabalhadores que se apresentam de forma cada vez mais forte e convicta.

Por razões que não cabe aqui exprimir, o Poder Executivo está promovendo, de cima para baixo, ou seja, sem qualquer participação popular, uma "Agenda Brasil", que fragiliza seriamente os direitos trabalhistas, em afronta direta às normas sociais constitucionais.

Impõe-se, pois, a defesa da ordem constitucional vigente, que instituída a partir da noção de Estado Democrático de Direito, prevê, em seu art. 3º, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I — construir uma sociedade livre, justa e solidária; II — garantir o desenvolvimento nacional; III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esta mesma Constituição, ademais, fazendo menção às relações internacionais, deixa claro que o Estado brasileiro se rege pelos princípios da prevalência dos direitos humanos (inciso II, art. 4º); da defesa da paz (inciso VI, art. 4º); da solução pacífica dos conflitos (inciso VII, art. 4º); e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX, art. 4º). A propriedade possui, necessariamente, uma função social (conjugação dos incisos XXII e XXIII do art. 5º e incisos II e III do art. 170 e art. 184).

A economia, por sua vez, deve pautar-se pelos ditames da justiça social (art. 170) e os direitos sociais, no projeto constitucional, foram alçados ao Título dos Direitos e Garantias fundamentais. O art. 6º garante a todos os cidadãos "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados". O art. 7º consagra o postulado da melhoria da condição social aos trabalhadores. E o art. 9º confere aos trabalhadores o direito de lutar por meio da greve.

Desses dispositivos todos decorre o princípio do não-retrocesso, que impede, concretamente, a redução de direitos, sobretudo como fórmula para sair de uma crise econômica. Além disso, não só impedem dispensas coletivas, como já dito, como também garantem aos trabalhadores os direitos de resistência e de greve, para se oporem contra os ataques aos seus direitos e para lutarem por melhores condições sociais e econômicas.

Os preceitos jurídicos constitucionais, ligados ao Direito do Trabalho, portanto, além de impedirem retrocessos são base para a aplicação de um direito, visto como um todo, efetivamente voltado à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Com apoio nesses fundamentos é possível e necessário opor-se às MPs ns. 664 e 665 (já convertidas nas Leis ns. 13.134/15 e n. 13.135/15), que ampliaram os requisitos para obtenção de benefícios previdenciários; à MP 680, que apresentou para os trabalhadores a conta da crise, absolvendo empresas que obtiveram enormes lucros nas duas últimas décadas; ao PLC n. 30/15, que trata da ampliação da terceirização, visto que o mal que a terceirização representa para os trabalhadores[1508]; ao PL n. 8.294/14, que propõe a eliminação do direito do trabalho quando: "I — o empregado for portador de diploma de nível superior e perceber salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social; II — o empregado, independentemente do nível de escolaridade, perceber salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social", retomando, pois, mais uma vez, de forma indireta, a ladainha do negociado sobre o legislado; e a dois Projetos de Decreto Legislativo (PDL), um com trâmite no Senado Federal, n. 43/15, e outro com trâmite na Câmara dos Deputados, n. 1408/13, que visam sustar a aplicação da NR-12, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos[1509].

É possível e necessário, também, atribuir eficácia à garantia contra a dispensa arbitrária; fixar o pressuposto de que a garantia dos empregos não se dê com redução de direitos, até porque uma negociação que parte do pressuposto de que sem redução não se preservam os empregos é ilegítima, vez que também agride o princípios da boa-fé; defender a redução da jornada sem redução salarial; punir o trabalho em horas extras realizado de forma habitual, atingindo a todas as categorias de trabalhadores, notadamente as que mais se expõem a riscos pelas altas jornadas[1510]; exigir o respeito ao concurso para acesso ao serviço público, eliminando a terceirização no serviço público; buscar a reversão dos efeitos da ADI 1923 (dos convênios no serviço público); e garantir a efetividade do direito constitucional de greve aos trabalhadores em geral, incluindo servidores públicos celetistas e estatutários.

Fato é que a crise econômica não pode ser utilizada como justificativa para negar vigência à Constituição Federal, notadamente no que se refere à essencialidade dos direitos sociais e trabalhistas, também porque isso daria ensejo a uma grave crise institucional, que, no momento presente, traz sério risco à democracia.

(1508) Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2012/04/terceirizado-esta-mais-sujeito-a-acidente-de-trabalho-diz-mte/>.
(1509) Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/07/mais-de-55-mil-trabalhadores-sofreram-acidentes-com-maquinas-em-2013/>.
(1510) Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2012/04/caminhoneiros-sao-os-trabalhadores-que-mais-morrem-no-brasil/>.

A defesa e a busca da eficácia dos direitos sociais representam, portanto, a pauta fundamental para a própria garantia da preservação do Estado Democrático de Direito Social.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.(1511)

(1511) Assinaturas: Aarão Miranda da Silva — Advogado, Professor de Direito; Aldacy Rachid Coutinho — Professora Associada UFPR; Alessandro da Silva — Juiz do Trabalho/SC; Alessandro José Nunes da Silva — Mestre em Saúde Pública — CEREST/Piracicaba; Alexandre Bebiano de Almeida — Professor Letras Modernas FFLCH/USP; Alexandre Schloegel — Advogado; Alexandre Tortorella Mandl — Advogado; Almiro Eduardo de Almeida — Juiz do Trabalho Substituto/4ª Região; Ana Carolina Bulhões Calheiros — Juíza do Trabalho/6ª Região; Ana Farias Hirano — Procuradora do Trabalho; Ana Paula Pacheco — Professora Teoria Literária e Literatura Comparada FFLCH/USP; André Augusto Salvador Bezerra — Juiz de Direito/SP e Presidente do Conselho Executivo da Associação Juízes para a Democracia (AJD); André Martin — Professor Geografia FFLCH/USP; André Queiroz Barbeiro Lima — Graduando em Direito/USP; Andrea Ferreira Bispo — Juíza de Direito/TJPA; Andrea Saint Pastous Nocchi — Juíza do Trabalho; Andréia Galvão — Professora IFCH/Unicamp; Ângela Maria Konrath — Juíza do Trabalho/SC; Aparecido Batista de Oliveira — Juiz do Trabalho; Bia Abramides — Professora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUCSP — Coordenadora do NEAM; Camila Moura de Carvalho — Juíza do Trabalho/15ª Região; Carla Rita Bracchi Silveira — Advogada/BA; Carlos Alberto Frigieri — Juiz do Trabalho/15ª Região; Carlos Eduardo Oliveira Dias — Juiz do Trabalho/15ª Região; Carolina Mercante — Procuradora do Trabalho/SP; Doutoranda Direito Trabalho/USP; Célio Alberto Cruz de Oliveira — Advogado; Cilaine Alves Cunha — Professora Letras Clássicas e Vernáculo FFLCH/USP; Cláudio Rennó Villela — Advogado, Mestrando em Filosofia do Direito/USP; Cosmo Palasio de Moraes Jr. — Técnico Segurança do Trabalho; Cristiano Paixão — Procurador Regional do Trabalho; Professor Faculdade de Direito/UnB; Cristina Wissenbach — Professora História FFLCH/USP; Daniel Rocha Mendes — Juiz do Trabalho/SP; Danilo Uler Corregliano — Advogado, Doutorando Faculdade de Direito/USP; Douglas de Melo Martins — Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís/MA; Ecléa Bravo — Médica do Trabalho; Eduardo de Lima Galduróz — Juiz de Direito, membro do Conselho Executivo da AJD; Eliane Aparecida Aguado Moreno — Juíza do Trabalho/15ª Região; Elke Mara Resente Netto Armando — Advogada, Professora IPTAN, Ellen Mara Ferraz Hazan — Advogada/MG; Elsa Cristine Bevian — Professora da FURB — Blumenau/SC; Erica Escarassatte — Juíza do Trabalho/15ª Região; Erik Chiconelli Gomes — Sociólogo, graduando em Direito/USP, mestrando História Econômica/USP; Etiberê Soares Zanella — Advogado/SC; Fabio Cesar Alves — Professor DLCV/FFLCH/USP; Fábio de Oliveira — Professor do Instituto de Psicologia/USP; Fabio Petrucci — Professor Universitá La Sapienza; Felipe Gomes da Silva Vasconcellos — Mestre Direito do Trabalho/USP, Advogado e pesquisador GPTC/USP; Fernanda Menna Pinto Peres — Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de São Vicente/SP; Francisco Alambert — Professor História FFLCH/USP; Francisco Pereira Costa — Professor Curso Direito/UFAC; Gabriel Zomer Facundini — Assistente de Juiz no TRT2 — pesquisador do GPTC; Gerivaldo Neiva — Juiz de Direito/BA; Gilberto Maringoni — Historiador, Professor Relações Internacionais UFABC; Giovana Labigalini Martins — Advogada/Campinas; Giovanna Maria Magalhães Souto Maior — Advogada, Pesquisadora do GPTC/USP; Gláucia Falsarella Foley — Juíza de Direito do TJDFT; Glória Alves — Professora Geografia FFLCH/USP; Graça Druck — Professora Sociologia UFBA; Grijalbo Fernandes Coutinho — Juiz do Trabalho TRT/10ª Região; Guilherme Cavicchioli Uchimura — Advogado/PR, Assessor Jurídico Sindical-Assessor Jurídico Popular; Guilherme Guimarães Feliciano — Professor Faculdade Direito/USP, Juiz do Trabalho; Gustavo Seferian Scheffer Machado — Doutorando Direito do Trabalho/USP, Advogado; Gustavo Vieira — Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS; Homero Freitas de Andrade — Professor Letras Orientais FFLCH/USP; Hugo Cavalcanti Melo Filho — Juiz do Trabalho/6ª Região; Igor Cardoso Garcia — Juiz do Trabalho Substituto/2ª Região; Igor Fuser — Professor Relações Internacionais UFABC; Ildeberto Muniz de Almeida — Professor Saúde Pública Faculdade Medicina/Botucatu; Jacqueline Ramos Silva Carrijo — Auditora Fiscal do Trabalho; Jair Aparecido Cardoso — Professor Faculdade Direito Ribeirão Preto/USP; Jair Teixeira dos Reis — Jurista e Auditor Fiscal do Trabalho; Janaina Loaine Ferreira — Advogada/SP; Jean Filipe Domingos Ramos — Advogado e Professor Universitário; Jean Michel Bouchara — Analista de Sistemas; João Adolfo Hansen — Professor Titular FFLCH/USP (aposentado); João Baptista Cilli Filho — Juiz do Trabalho/15ª Região; João Batista Damasceno — Juiz de Direito do TJ/RJ; João Gabriel Lopes — Advogado e Mestrando em Direito, Estado e Constituição/UNB; João Marcos Buch — Juiz de Direito/SC; Jorge Grespan — Professor Filosofia FFLCH/USP; Jorge Luiz Souto Maior — Professor Faculdade Direito/USP; José Augusto Segundo Neto — Juiz do Trabalho/6ª Região; José Borges de Morais Júnior — Advogado; José Dari Krein — Professor Economia Unicamp; José Eduardo de Resende Chaves Jr. — Desembargador TRT/3ª Região; José Henrique Rodrigues Torres — Juiz de Direito; Juliana Teixeira Esteves — Professora Faculdade Direito UFPE; Júlio Roda — Juiz do Trabalho/15ª Região; Katia Regina Cezar — Servidora pública, Doutoranda Direito do Trabalho/USP; Kenarik Boujikian — Cofundadora da Associação Juízes para a Democracia; Lara Carolina Taveira Garcia — Advogada; Lara Porto Reno — Advogada; Laura Nazaré de Carvalho — Socióloga; Leador Machado — Juiz do Trabalho/10ª Região; Leandro Augusto Miragaia Souza — Advogado; Leda Leal Ferreira — Pesquisadora na área de saúde do trabalhador; Leonardo Coutinho Rodrigues — Historiador, estudante de Direito PUC/Campinas; Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo — Juiz do Trabalho; Lígia Barros de Freitas — Advogada, professora e Doutora em Ciência Política UFSC; Lígia Chiappini — Professora Teoria Literária FFLCH/USP; Luana Duarte Raposo — Advogada; Lucas Ferreira Cabreira — Mestrando Direito do Trabalho/USP, assessor jurídico PRT-2; Lucia Wataghin — Professora Letras Modernas FFLCH/USP; Lucyla Tellez Merino — Professora Faculdade Direito São Judas/SP; Luís Carlos Moro — Advogado/SP; Luiz Alberto de Vargas — Desembargador do Trabalho/4ª Região; Luiz Renato Martins — Professor ECA/USP; Luiz Salvador — Advogado/PR, Vice-Presidente Executivo da ALAL; Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti — Juíza do Trabalho/21ª Região; Mara Alice Batista Conti Takahashi — Socióloga do CEREST/Piracicaba; Marcelo Badaró Mattos — Professor História UFF; Marcelo Chalréo — Advogado/RJ; Márcia Arruda Franco — Professora DLCV/FFLCH/USP; Marco Aurélio Bastos de Macedo — Juiz de Direito Substituto do TJBA; Marcos Silva — Professor História FFLCH/USP; Márcio Túlio Viana — Desembargador do Trabalho Aposentado, Professor PUC/Minas; Marcus Orione Gonçalves Correia — Professor Faculdade Direito/USP; Margareth Rago — Professora História Unicamp; Margarida Barreto — Medica do Trabalho, Pesquisadora do NEXIN-PUC/SP; Maria Cecilia Máximo Teodoro — Professora Universitária e Advogada; Maria Dionísia do Amaral Dias — Professora Saúde Pública Faculdade de Medicina de Botucatu/UNESP; Maria Helena Machado — Professor História FFLCH/USP; Maria Lucia Cacciola — Professora Filosofia FFLCH/USP; Maria Maeno — Médica Pesquisadora Fundacentro; Maria Orlanda Pinassi — Professora Sociologia UNESP/Araraquara; Maria Sílvia Betti — Professora Letras Modernas FFLCH/USP; Mariana Benevides da Costa — Advogada; Mariana Salvatti Mescolotto — Advogada; Marilu Freitas — Advogada, Doutoranda Direito do Trabalho/USP; Marina Carvalho Marcelli Ruzzi — Graduanda Faculdade Direito/USP; Márlon Jacinto Reis — Juiz de Direito da 2ª Vara de João Lisboa/MA; Mauricio Andrade de Salles Brasil — Juiz de Família; Mauro Luis Iasi — Professor Escola de Serviço Social UFRJ; Milton Lamenha de Siqueira — Juiz de Direito/Pedro Afonso-TO; Mirela Barreto de Araujo Possidio — Advogada/BA; Nayara Pepe Medeiros de Rezende — Juíza do Trabalho Substituta/2ª Região; Neide T. Maia González — Docente sênior do DLM/FFLCH/USP; Nicola Manna Piraino — Advogado/RJ; Nilton Correia — Advogado/Brasília; Noa Piatã Bassfeld Gnata — Advogado, Professor e Doutorando Direito/USP; Orlando Amâncio Taveira — Juiz do Trabalho/15ª Região; Oscar Krost — Juiz do Trabalho/12ª Região; Osmar Packer — Professor Uniasselvi — Blumenau/SC; Osvaldo Coggiola — Professor História FFLCH/USP; Pablo Biondi — Advogado/SP; Patrícia da Silva Valente — Servidora pública; Patrícia Maeda — Juíza do Trabalho/15ª Região; Paulo de Carvalho Yamamoto — Advogado; Paulo Henrique Coiado Martinez — Juiz do Trabalho/15ª Região; Paulo Henrique Coiado Martínez — Juiz do Trabalho/15ª Região; Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira — Professor e Coordenador da Pós-Graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho UNIP/DF; Primavera Borelli — Professora Faculdade de Ciências Farmacêuticas USP; Priscila Figueiredo — Professora Literatura Brasileira FFLCH/USP; Raquel Varela — Professor Instituto de História Contemporânea FFLCH/USP; Reginaldo Melhado — Professor da Universidade Estadual de Londrina, Juiz do Trabalho; Renan Bernardi Kalil — Procurador do Trabalho e mestre em Direito do Trabalho/USP; Renata Conceição Nóbrega Santos — Juíza do Trabalho/6ª Região; Renato da Silva Queiroz — Professor Antropologia FFLCH/USP; Ricardo Antunes — Professor Sociologia Unicamp; Ricardo Musse — Professor Sociologia FFLCH/USP; Roberta Barni — Professora Letras Modernas FFLCH/USP; Roberto Carlos Ruiz — Médico do Trabalho; Roberto

Pode-se incluir na linha da resistência, a formação, no mês de abril de 2015, da RENAPEDTS (Rede Nacional de Pesquisas e Estudos em Direito do Trabalho e da Seguridade Social), formada por Grupos ligados ao Direito do Trabalho e ao Direito da Seguridade Social, instituídos em diversas Universidades do país, a saber:

— Configurações Institucionais e Relações de Trabalho (CIRT — UFRJ), coordenadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva (orientadores acadêmicos: Daniele Gabrich Gueiros, Rodrigo de Lacerda Carelli e Daniela Muradas Reis);

— Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica (UFPE), coordenadores Juliana Teixeira Esteves, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade e Hugo Cavalcanti Melo Filho;

— Trabalho e Regulação no Estado Constitucional (GP-TREC — UniBrasil/PR), coordenador Leonardo Wandelli;

— Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (GPTC — USP), coordenador Jorge Luiz Souto Maior (orientadores acadêmicos Tarso de Melo e Grijalbo Fernandes Coutinho);

— Núcleo de Estudos em Empresas, Mercado e Regulação (UVV), coordenador Cláudio Jannotti da Rocha;

— Núcleo de Pesquisa Trabalho Vivo (UFPR), coordenadores Aldacy Rachid Coutinho, Sidnei Machado e Sandro Lunard Nicoladeli;

— Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB), coordenadora Gabriela Neves Delgado;

— GRUPE (UFC), coordenador Francisco Gerson Marques de Lima;

— Retrabalhando o Direito — RED (PUC-Minas), coordenadores Maria Cecília Máximo Teodoro e Márcio Túlio Viana;

— Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos (FDV), coordenador Carlos Henrique Bezerra Leite;

— Grupo de Estudos em Direito do Trabalho — IPA (Instituto Porto Alegre), coordenador Almiro Eduardo de Almeida;

— Grupo de Estudos sobre a função do Juiz do Trabalho — FEMARGS em parceria com a FMP, coordenadora Valdete Souto Severo;

— Grupo de Estudos Mundo do Trabalho e Cidadania (UFES), coordenador Adib Pereira Netto Salim;

— Grupo de Pesquisa Trabalho, Luta e Dignidade (FURB-Blumenau), coordenadores Elsa Cristine Bevian e Oscar Krost;

A RENAPEDTS elaborou, em abril, um Manifesto contra o PL n. 4.330(1619) e organizou, no mesmo mês, atos contra o PL n. 4.330, em Belo Horizonte, Vitória, São Paulo e Curitiba São Paulo, além de um desagravo ao Direito de Greve, na Faculdade de Direito da USP, em junho de 2015. A RENAPEDTS, ainda, realizou, na UnB, em Brasília, em 11 de dezembro 2015, seu primeiro Congresso.

Nicacio — Juiz do Trabalho/15ª Região; Rodrigo Ricupero — Professor História FFLCH/USP; Rogério José Perrud — Juiz do Trabalho/15ª Região; Ronaldo Lima dos Santos — Professor Faculdade Direito/USP, Procurador do Trabalho; Rosa Maria Campos Jorge — Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho/SINAIT; Rubens R.R. Casara — Juiz de Direito do TJRJ; Ruy Braga — Professor Sociologia FFLCH/USP; Sandra Donatelli — Fundacentro; Sandro Eduardo Sardá — Procurador do Trabalho; Sara Albieri — Professora História FFLCH/USP; Sean Purdy — Professor História FFLCH/USP; Sidnei Machado — Professor Direito do Trabalho UFPR; Silvia Burmeister — Presidente da ABRAT; Silvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão — Advogada/PA; Silvio José Sidney Teixeira — Auditor Fiscal do Trabalho; Sílvio Mota — Juiz do Trabalho; Siro Darlan de Oliveira — Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Sofia Lima Dutra — Juíza do Trabalho/15ª Região; Tadeu Henrique Lopes da Cunha — Doutor em Direito/USP, Procurador do Trabalho; Tarso de Melo — Advogado, Professor Universitário; Tercio Redondo — Professor Letras Modernas FFLCH/USP; Tereza Luiza Ferreira dos Santos — Psicóloga Social, Pesquisadora saúde mental e trabalho; Thamíris Evaristo Molitor — Mestranda Direitos Humanos/USP; Valdete Souto Severo — Juíza do Trabalho/4ª Região; Valério Arcary — Historiador, Professor Titular aposentado do IFSP (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia; Victor Emanuel Bertoldo Teixeira — Funcionário Público Federal; Wagner Costa Ribeiro — Professor Titular Geografia FFLCH/USP; Wesley Ulisses Souza — Advogado, pós-graduando Direito Sindical ESA/SP; Zilda Márcia Grícoli Iokoi — Professora História FFLCH/USP.

(1512) "Manifesto contra o PL n. 4.330/2004.

A Rede Nacional de Pesquisas e Estudos em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (RENAPEDTS), formada por Grupos ligados ao Direito do Trabalho e ao Direito da Seguridade Social, instituídos em diversas Universidades do país (USP, UFRJ, UNB, UFPE, UFMG, UFPR, UniBrasil/PR, UVV, UFC e PUC-Minas), cujos coordenadores estão abaixo nominados, vem a público manifestar sua firme oposição ao PL n. 4.330, vez que tal projeto de lei, a despeito de prometer a efetividade dos direitos trabalhistas e a ampliação das oportunidades de emprego, serve, na verdade, para dividir ainda mais a classe trabalhadora, a tal ponto de impossibilitar sua organização e mobilização sindical. Com isso, favorece a redução concreta dos direitos dos trabalhadores, o que contraria, frontalmente, o objetivo da Constituição Federal, que é o da melhoria da condição social e econômica da classe trabalhadora.

Neste contexto, a RENAPEDTS repudia qualquer argumento baseado em dificuldade econômica ou melhoria da competitividade que tenha como propósito inverter os princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento econômico conforme os ditames da justiça social. Cumpre lembrar, neste tema específico, que a terceirização, presente no cenário das relações de trabalho no Brasil

O ano foi marcado, também, pelas manifestações contra a redução da maioridade penal.

A PEC n. 171/1993 prevê a redução da maioridade de 18 para 16 anos para os crimes considerados hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Essa PEC foi aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados e no mês de agosto de 2015 seguiu para o Senado, no qual também deverá ser submetida à votação em dois turnos.

Ao todo, tramitavam na Câmara 39 PECs propondo a redução da maioridade penal. Todas foram apensadas à PEC n. 171, pela medida ser a mais antiga em tramitação na Casa.

Parte bastante significativa da sociedade brasileira vinha, há muito, se mobilizando contra essas propostas de redução da maioridade penal, mas foi em 2015 que essa luta ganhou corpo com a organização e adesão de inúmeros movimentos sociais e entidades ligadas à defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A mobilização se desenvolveu principalmente por meio das Frentes Estaduais que culminaram com a criação de uma Frente Nacional Contra a Redução da Maioridade Penal, movimento que "adotou o dia 18 de abril como data estratégica para a primeira Mobilização Nacional Contra a Redução da Maioridade Penal. A ideia consiste em mobilizar os agrupamentos que são contrários à redução a organizarem simultaneamente atividades como panfletagens, passeatas, aula pública, intervenções artísticas, palestras, audiências públicas, seminários, entre outras"(1513).

Também merece destaque o movimento MAIOR Idade Penal, composto por dezenas de entidades amplamente representativas da diversidade que compõe a sociedade brasileira(1514), que organizou vários atos por todo o país, com destaque para festivais de música e de arte(1515).

O MAIOR Idade Penal também mantém um site na internet no qual expõe de forma clara os argumentos que fundamentam a posição contrária à redução da maioridade penal.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também se posicionaram claramente contra a redução, que classificaram como "inconstitucional"(1516).

A Associação Juízes para a Democracia divulgou nota na qual se posicionou "de forma absolutamente contrária à aprovação dos projetos que preveem tais medidas, que significam, em última análise, reprovável e odiosa criminalização da juventude pobre brasileira"(1517).

Na linha do processo evolutivo da defesa dos direitos trabalhistas, é digno de nota o Ato de Desagravo ao Direito de Greve, realizado em São Paulo, no dia 10 de junho na Faculdade de Direito da USP, organizado pela RENAPEDTS — Rede Nacional de Grupos de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social, do qual participaram várias entidades sindicais, movimentos sociais e coletivos estudantis e políticos, fazendo relatos sobre as agressões sofridas durante o exercício do direito de greve(1625), resultando desse encontro uma denúncia que foi apresentada à representação da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, em dezembro de 2015.

---

há 22 anos, já deu mostras suficientes dos danos que gera à classe trabalhadora com os diversos casos de trabalho em condições análogas às de escravo, elevado número de acidentes do trabalho, jornadas excessivas, baixos salários, não recebimento de verbas rescisórias, além do natural efeito da invisibilidade a que são conduzidos os terceirizados, tudo isso sem nenhum benefício concreto para as empresas tomadoras de serviços e para a economia em geral, tanto que adveio essa reivindicação de ampliação da terceirização exatamente sob o fundamento de que seria necessária para "estimular a economia" em franca desaceleração.

A RENAPEDTS vale-se do ensejo da discussão do PL n. 4.330, quando se reconhecem as perversidades da terceirização, notadamente no que se refere às precarizações nas relações de trabalho, para encaminhar uma agenda política voltada à eliminação de toda e qualquer modalidade de terceirização, sobretudo no setor público, em que nem mesmo os argumentos falaciosos de especialidade e de aprimoramento da competitividade têm algum tipo de pertinência, ainda mais porque a prática fere a exigência constitucional do acesso ao serviço público mediante concurso de provas e títulos, além de facilitar a corrupção, o nepotismo e o aumento desmesurado dos gastos públicos.

Por fim, serve o presente manifesto também para deixar claro que caso venha a ser aprovado o PL n. 4.330 todos os esforços jurídicos pertinentes serão levados a efeito para inviabilizar a concretização da ofensa aos princípios constitucionais e a institucionalização da barbárie.

Brasil, 12 de abril de 2015."

(1513) Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/namidia/frente-nacional-divulga-carta-aberta-sobre-a-1a-mobilizacao-contra-a-reducao-da-maioridade-penal>.

(1514) Disponível em: <http://www.maioridadepenal.org.br/oque.html#quem_faz_parte>.

(1515) Disponível em: <http://www.maioridadepenal.org.br/index.php>.

(1516) Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/07/oab-e-magistrados-dizem-que-pec-da-maioridade-penal-e-inconstitucional>.

(1517) Disponível em: <http://ajd.org.br/documentos_ver.php?idConteudo=179>.

(1518) Os relatos foram feitos pelas seguintes entidades: a) DCE-USP — Diretório Central dos Estudantes da Universidade de São Paulo; b) ADUSP — Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo; c) SINTUSP — Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo; d) Sindicato dos Trabalhadores Bancários de Santos; e) Trabalhadores da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP; f) Federação Nacional dos Trabalhadores Metroviários — FENAMETRO; g) Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do ABC; h) Trabalhadores Garis do Rio de Janeiro; i) Professores da Rede Estadual de São Paulo; j) Associação Nacional dos Trabalhadores do IBGE/Sindicato Nacional — ASSIBGE/SN; k) Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de São Paulo — SINTRAJUD/SP; l) Sindicato dos Trabalhadores Metroviários do Estado de São Paulo; m) Sindicato dos advogados do Estado de São Paulo — SASP.

Na linha da atuação coletiva em defesa do direito de greve, relevante fazer referência ao Manifesto de Repúdio aos Atentados ao Direito de Greve, publicado em 2014, com o seguinte teor:

> Manifesto de repúdio aos atentados ao direito de greve na USP
>
> A greve é um direito fundamental dos trabalhadores (art. 9º CF) e, portanto, as delimitações fixadas na Lei n. 7.783/89, para atender necessidades inadiáveis e para coibir abusos, não podem ser interpretadas no sentido de inibirem o exercício do direito de greve.
>
> Deflagrada a greve, com respeito às formalidades legais, compete a entidade empregadora manter diálogo direto, aberto e de boa-fé com os trabalhadores e não valer-se da via judicial para abafar o conflito e negar aos trabalhadores o direito à ação política.
>
> A tentativa do empregador de manter seu funcionamento sem negociar com os trabalhadores em greve, valendo-se das posições individualizadas dos ditos "fura-greves", representa ato ilícito, que afronta o direito de greve, sendo que qualquer tipo de ameaça ao grevista ou promessa de prêmio ou promoção aos não grevistas constitui ato antissindical.
>
> Não cumpre ao Judiciário, sem permitir que a dinâmica da negociação seja desenvolvida, definir qual o percentual de atividade cabe aos trabalhadores manter em funcionamento, ainda mais visualizando a greve apenas na perspectiva do consumidor dos serviços. Pelos parâmetros legais não é possível obrigar os trabalhadores a retornarem ao trabalho, mesmo no caso de atividades essenciais (art. 12, Lei n. 7.783/89).
>
> O direito ao piquete é assegurado aos trabalhadores (art. 6º da Lei n. 7.783/89) e mesmo diante das restrições do texto legal (§ 3º) o que se tem é um conflito de direitos, sendo certo, de todo modo, que no Direito do Trabalho a lógica coletiva supera a individual.
>
> É imprópria a interposição de ações possessórias contra piquetes, destacando-se neste sentido decisão da 7ª Turma do TST: "A intenção por trás da propositura dos interditos era única e exclusivamente a de fragilizar o movimento grevista e dificultar a legítima persuasão por meio de piquetes" (Processo n. RR 253840-90.2006.5.03.0140).
>
> O STF garantiu a greve como um direito fundamental, abrangendo os métodos de luta, como, por exemplo, a ocupação, assim como o conteúdo político das reivindicações, em decisão na qual se fixou que a greve é destinada aos trabalhadores em geral, sem distinções (Mandado de Injunção 712, Min. Relator Eros Roberto Grau).
>
> Sendo a greve um direito fundamental não se pode conceber que o seu exercício implique o sacrifício de outro direito fundamental, o da própria sobrevivência, e no caso dos servidores públicos essa compreensão foi prestigiada em recente decisão do Min. Luiz Fux, do STF (Reclamação 16.535). Mesmo interpretação menos favorável aos trabalhadores deixa claro que somente há desconto de salário em greve declarada ilegal ou abusiva.
>
> A dispensa de trabalhadores, com ou sem justa causa, durante o período de greve ou próximo a ela, entende-se, presumidamente, como ato antissindical. O STF, em decisão proferida no RE 589.998, estabeleceu que a dispensa, mesmo sem justa causa, de empregado de empresa pública deve ser motivada. Além disso, o mesmo órgão há muito preconizou que a simples adesão à greve não constitui falta grave (Súmula 316, do STF), o que, segundo decisão do TST não se altera mesmo com a declaração judicial da abusividade ou ilegalidade da greve (RR-124500-08.5.24.0086).
>
> Diante desse contexto jurídico causa repulsa aos signatários desse documento a atitude da direção da Universidade de São Paulo, que não cumpriu sua obrigação constitucional de conferir aos servidores o direito à "revisão geral anual", destinada à recomposição do poder aquisitivo da remuneração (art. 37, inciso X), de se negar, sistematicamente, a uma negociação efetiva com os trabalhadores em greve, buscando soluções concretas para o problema vivenciado na universidade.
>
> Sobretudo, repudia-se a atitude da direção da universidade em judicializar o conflito, tendo obtido, por tal meio, junto à Justiça Comum, uma decisão de "reintegração de posse" que lhe permitiu, mais uma vez, conduzir a força policial à universidade para violentar os trabalhadores e toda a instituição.
>
> Expressa-se repúdio, também, à atuação truculenta da administração da universidade no sentido de impor às direções das unidades táticas de pressão assediante sobre os grevistas, visando a supressão do movimento também sob ameaças de corte de salário, o que está prestes a se efetivar.
>
> A situação, ademais, é acintosa na medida em que o atual reitor, tendo se apresentado como uma pessoa do diálogo, difundiu em sua plataforma eleitoral que "...a discussão, a troca de opiniões, a troca de ideias,

o conflito representado pela discordância de ideias é o que faz a universidade viva. A universidade que não tem isso é uma universidade morta. É um túmulo de ideias."

Faz-se urgente dar continuidade à reconstrução democrática do país e da USP, servindo a presente, também, para conclamar servidores, professores, estudantes e cidadãos em geral a, ao menos, se solidarizarem com a greve e, se possível, contribuírem com o fundo de greve do SINTUSP, vez que estas são as únicas formas eficazes para que sejam aniquiladas as atitudes antissindicais e antidemocráticas assumidas pela atual direção da USP.

São Paulo, 5 de agosto de 2014.[1519]

(1519) Assinam: Jorge Luiz Souto Maior — professor Direito/USP; Marcus Orione Gonçalves Correia — professor Direito/USP; Paulo Eduardo Vieira de Oliveira — professor Direito/USP; Guilherme Guimarães Feliciano — professor Direito/USP; Gilberto Bercovici — professor Direito/USP; Sérgio Salomão Shecaira — professor Direito/USP; Alysson Leandro Mascaro — professor Direito/USP; Luiz Renato Martins — professor ECA/USP; Paulo Arantes — professor FFLCH/USP; Osvaldo Coggiola — professor FFLCH/USP; Otília Beatriz Fiori Arantes — professora FFLCH/USP; João Adolfo Hansen — professor FFLCH/USP; Flávio Wolf de Aguiar — professor FFLCH/USP; Boris Vargaftig — professor aposentado ICB/USP; Ricardo Antunes — professor Sociologia/UNICAMP; Vladimir Safatle — professor FFLCH/USP; Lincoln Secco — professor FFLCH/USP; Valerio Arcary — professor IFSP; Francisco Alambert — professor FFLCH/USP; Emilia Viotti da Costa — professora FFLCH/USP; Henrique Soares Carneiro — professor FFLCH/USP; Ruy Braga — professor FFLCH/USP; Jorge Grespan — professor FFLCH/USP; Ciro Teixeira Correia — professor IGc/USP — presidente ADUSP; Magda Barros Biavaschi — pesquisadora CESIT/IE/UNICAMP; Gabriela Neves Delgado — professora Direito/UnB; Luiz Eduardo Gunther — professor Direito/UNICURITIBA-PR; Reginaldo Melhado — professor Direito/UEL-PR — membro AJD; Wilson Ramos Filho — professor Direito UNIBRASIL e UFPR; Hugo Cavalcanti Melo Filho — professor Direito UF/PE; Maria Rosaria Barbato — professora Direito/UFMG; Daniele Gabrich Gueiros — professora Direito/UFRJ; Ellen Mara Ferraz Hazan — professora Direito/MG — advogada/MG; Roberto C. Pompa — presidente ALJT (Associação Latino-americana de Juízes do Trabalho); Luiz Salvador — Vice-Presidente Executivo da ALAL (Asociación Latinoamericana de Abogados Laboralistas); Antônio Fabrício de Matos Gonçalves — professor Direito PUC/Minas — Presidente da ABRAT (Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas); Priscila Figueiredo — professora FFLCH/USP; Maria Cristina C. Wissenbach — professora FFLCH/USP; Cecilia Casini — professora FFLCH/USP; Ana Paula Pacheco — professora FFLCH/USP; Tercio Redondo — professor FFLCH/USP; Marcos Silva — professor FFLCH/USP; Wagner Costa Ribeiro — professor FFLCH/USP; Simone Scifoni — professora FFLCH/USP; Márcio Moretto Ribeiro — professor EACH/USP; Adrián Pablo Fanjul — professor FFLCH/USP; Elisabetta Santoro — professora FFLCH/USP; Manoel Fernandes de Sousa Neto — professor FFLCH/USP; Carlos Zeron — professor FFLCH/USP; Léa Francesconi — professora FFLCH/USP; Isabel Aparecida Pinto Alvarez — professora FFLCH/USP; Ana Paula Torres Megiani — professora FFLCH/USP; Maria Sílvia Betti — professora FFLCH-USP; Marta Inez Medeiros Marques — professora FFLCH/ USP; Maurício Cardoso — professor FFLCH/USP; Ana Fani Alessandri Carlos — professora FFLCH/USP; Sean Purdy — professor FFLCH/USP; Rodrigo Ricupero — professor FFLCH/ USP; Cristina Leite — professora Instituto de Física/USP; Ricardo Musse — professor FFLCH/USP; Alice Kiyomi Yagyu — professora ECA/CAC-USP; Amélia Luisa Damiani — professora FFLCH/USP; Pedro de Niemeyer Cesarino — professor FFLCH/USP; Olga Ferreira Coelho Sansone — professora FFLCH/USP; Cilaine Alves Cunha — professora de Literatura Brasileira FFLCH/ USP; Maria Zulma M. Kulikowski — professora FFLCH/USP; Fabiana Carelli — professor FFLCH/USP; Helder Garmes — professor FFLCH/USP; Margareth Santos — professora FFLCH/USP; Adma Muhana — professora FFLCH/USP; Leon Kossovitch — professor FFLCH/USP; Elisabeth Cancelli — professora FFLCH/USP; Maria Zilda da Cunha — professora FFLCH/USP; Rita de Cássia Ariza da Cruz — professora FFLCH/USP; Neide Maia González — professora FFLCH/USP; Maria Lucia Mello Oliveira Cacciola — professora FFLCH/USP; Cristina Pietraroia — professora FFLCH/USP; Homero Santiago — professor FFLCH/USP; Luiz Bernardo Pericás — professor FFLCH/USP; Andrea Maria Altino de Campos Loparic — professora FFLCH/USP; José A. Vasconcelos — professor FFLCH/USP; Luiz Roncari — professor FFLCH/USP; Ana Paula Hey — professora FFLCH/USP; Simone Caputo Gomes — professora FFLCH/USP; João Tristan Vargas — professor da EPPEN e da UNIFESP; Pablo Schwartz Frydman — professor FFLCH/USP; Rosangela Sarteschi — professora FFLCH/USP; Marisa Grigoletto — professora FFLCH/USP; Klara Kaiser Mori — professora FAU/USP; Pablo Ortellado — professor EACH/USP; César Antunes de Freitas — professor Faculdade de Odontologia de Bauru/USP; Rosana Helena Miranda — professora FAU/USP; Regina Márcia Cardosa — professora Escola de Enfermagem/USP; Aparecida de Fátima Bueno — professora FFLCH/USP; Fabio Cesar Alves — professor FFLCH/USP; Carlos Alberto C. Moro — professor FFLCH/USP; Camila Corrêa Moro — professora ECA/USP; Dora Longo Bahia — professora ECA/USP; José Batista Dal Farra Martins — professor ECA/USP; Demóstenes Ferreira da Silva — professor ESALQ/USP; Laura Alves Martirani — professora ESALQ/USP; Carla Bianchi Angelucci — professora Faculdade de Educação/FFLCH; Artur Simões Rozestraten — professor FAU/USP; Elizabeth Araújo Lima — professora Medicina/USP; Fátima Corrêa Oliver — professora Medicina/USP; Maria Isabel Almeida — professora Faculdade de Educação/USP; Cristiane Maria Cornelia Gottschalk — professora Faculdade de Educação/USP; Vinicius de Macedo Santos — professor Faculdade de Educação/USP; Rubens Barbosa de Camargo — professor Faculdade de Educação/USP; Beatriz Darcy Gil — professora FFLCH/USP; Doris Accioly e Silva — professora Faculdade de Educação/USP; Márcia Aparecida Gobbi — professora Faculdade de Educação/USP; Maria Letícia Nascimento — professora Faculdade de Educação/USP; Pedro Fernando da Silva — professor Instituto de Psicologia/USP; Marcos Sidnei Pagotto-Euzebio — professor Faculdade de Educação/USP; Beatriz Raposo de Medeiros — professora FFLCH/USP; Maria Cristina Bonomi Barufi — professor Instituto de Matemática/USP; Fernando Carbayo — professor EACH/USP; Ana Paula Jahn — professora Instituto de Matemática/USP; Carolina Pereira Lins Mesquita — professora Direito/ UFRJ; Anderson Gonçalves — professor FFLCH/USP; César Simoni Santos — professor FFLCH/USP; José Marcelino de Rezende Pinto — professor FFCLRP/USP; Maria Maeno — médica/pesquisadora FUNDACENTRO/SP; Cristina Casadei Pietraroia — professora FFLCH/USP; Waldir Beividas — professor FFLCH/USP; Ângela M. M. de Lima Hutchison — Professora EACH/USP; Renato da Silva Queiroz — professor FFLCH/USP; Vima Lia Martin — professora FFLCH/USP; Luiz Fernando Batista Franklin de Mattos — professor FFLCH/USP; Alvaro Bianchio — professor IFCH/UNICAMP; Lighia B. Horodunski Matsushige — professora Instituto de Física/USP; Edu Teruki Otsuko — professor FFLCH/USP; Ademar Ferreira — professor Escola Politécnica/USP; Silvana de Souza Nascimento — professora FFLCH/USP; Claudemir Edson Viana — professor ECA/USP; Everaldo de Oliveira Andrade — professor FFLCH/USP; Eduardo do Natalino dos Santos — professor FFLCH/USP; Rafael Marquese — professor FFLCH/USP; Iris Kantor — professor FFLCH/USP; Paulo Martins — professor FFLCH/USP; Sonia Maria Portella Kruppa — professora Faculdade de Educação/USP; Marcus Magalhães — professor Instituto de Matemática/USP; Manuel Oriosvaldo de Moura — professor Faculdade de Educação/USP; Danilo Silva Guimarães — professor Instituto de Psicologia/USP; Marie Claire Sekkel — professora Instituto de Psicologia/USP; Fabiana Augusta Alves Jardim — professora Faculdade de Educação/USP; Maria Helena Voorsluys Battaglia — professora FFLCH/USP; Lucia Wataghin — professora FFLCH/USP; Marcia Arruda Franco — professora FFLCH/USP; Miguel Soares Palmeira — professor FFLCH/USP; Marcello Modesto — professor FFLCH/USP; Maria Lucia Mello Oliveira Cacciola — professora FFLCH/USP; Mauricio Salles Vasconcelos — professor FFLCH/USP; Fátima A. T. Cabral Bruno — professora FFLCH/USP; Célio Bermann — Instituto de Eletrotécnica e Energia/USP; Ivã Gurgel — professor Instituto de Física/USP; Cláudia Valentina Assumpção Galian — professora Faculdade de Educação/USP; Adriana Marcondes — professora Instituto de Psicologia/USP; Clélia Maria de Castro Toloi — professor Instituto de Matemática/USP; Antonio Carlos Pedroso de Lima — professor Instituto de Matemática/USP; Lucília Daruiz Borsari — professora Instituto de Matemática/USP; Américo Adlai Franco Sansigolo Kerr — professor Instituto de Física/USP; Cláudia Pereira Vianna — professora Faculdade de Educação/USP; Waldir Cauvilla — professor Faculdade de Educação/USP; Roni Cleber Dias de Menezes — professor Faculdade de Educação/USP; Bernardo Parodi Svartman — professor Instituto de Psicologia/USP; Alberto Tufaile — professor EACH/USP; Adriana P. B. Tufaile — professora EACH/USP; Manoel Rodrigues Alves — professor IAU/USP; Francisco Sales Trajano Filho — professor IAU/SP; Manoel Rodrigues Alves — professor IAU/USP; Vera Pallamin — professora FAU/USP; Marilane Teixeira — economista e pesquisadora do CESIT/IE/UNICAMP; Graça Druck — professora UFBA; Hector Benoit — professor IFCH/UNICAMP; Maria Orlanda Pinassi — professora FCL/UNESP Araraquara; João Francisco Tidei Lima — professor UNESP-Assis e Bauru; Lígia Chiappini Moraes Leite — professora Freie Universitat Berlin, Lateinamerika-Institut; Christiane de Fátima Aparecida Souza De Sicco — advogada/SP — professora/FMU e Anhembi Morumbi; Claudia Marcia de Carvalho Soares — professora Universidade Cândido Mendes e UNIG/Itaperuna-RJ; Petilda Serva Vazquez — Professora Direito/Centro Universitário Estácio-BA; Paulo de Carvalho Yamamoto — advogado/São Paulo — pós-graduando Direito/USP; Tarso de Melo — advogado/SP; Pablo Biondi — advogado/São Paulo — pós-graduando Direito/USP; Tiago Luís Saura — advogado/São Paulo; Alexandre Mandl — advogado — mestre em Economia do Trabalho/UNICAMP; Miriam Ramalho Alves — advogada/São Paulo; Valdete Souto Severo — juíza do trabalho/RS — pós-graduanda Direito/USP; Wesley Ulisses Souza — advogado/São Paulo; Felipe Gomes da Silva Vasconcellos — advogado/São Paulo — pós-graduando Direito/USP; Agenor Bevilaqua Sobrinho — Escritor e dramaturgo — doutorando em Artes Cênicas — CAC — ECA/USP; Erik Chiconelli Gomes — sociólogo (USP) — graduando em Direito/USP; Fabio Tibiriça Bom — advogado/São Paulo; Carolina Masotti Monteiro — advogada/São Paulo; Sílvio Mota — juiz do trabalho aposentado/Ceará — membro AJD; José Carlos de Carvalho Baboin — pós-graduando Direito/USP; Katia Regina Cezar — analista judiciária do TRT/SP; Carla Belandrino Rusig — graduanda em Direito/USP; Ângela Konrath — juíza do trabalho/SC — membro AJD; Giovanna Maria Magalhães Souto Maior — advogada/São Paulo; Patrícia Maria Di Lallo Leite do Amaral — advogada/São Paulo; Sílvia Codelo Nascimento — servidora pública federal; Adriana Regina Strabelli — advogada/SP; Marilu Freitas — advogada/MG — pós-graduanda Direito/USP; Danilo Uler Corregliano — advogado/SP — Diretor do sindicato dos advogados de São Paulo; Gustavo Seferian Scheffer Machado — professor FICS/SP — advogado/SP — mestre e doutorando Direito/USP; Pedro Tarozzo Tinoco Cabral Lima — assessor jurídico/SP; Almiro Eduardo de Almeida — juiz do trabalho/RS; Grijalbo Fernandes Coutinho — juiz do trabalho Brasília/DF — pós-graduando Direito/UFMG; Leopoldo Antunes — juiz do trabalho/SP — membro AJD; José Carlos Arouca — advogado/SP; Jônatas Andrade — juiz do trabalho/PA — membro AJD; André Luiz Machado — juiz do trabalho/PE — presidente da AMATRA VI; Sebastião Vieira Caixeta — procurador do trabalho Brasília/DF; Emilia Hamam de Figueiredo — advogada/RJ; Noa Piatã Bassfeld Gnata — advogado/PR — pós-graduando Direito/USP; Thiago Barison de Oliveira — advogado/SP — mestre Direito/USP; Flávio Leme Gonçalves — advogado/SP; Lygia Maria de Godoy Batista — juíza do trabalho/RN — membro AJD; Renan Quinalha — advogado da Comissão da Verdade de SP — doutorando/USP; Maria Cristina Daniels — doutoranda FFLCH/USP; Luís Carlos Moro — advogado/SP — graduando Filosofia/USP; Jacqueline Carrijo — Auditora Fiscal do Trabalho/GO; Aarão Miranda da Silva — advogado/SP; Giovana Labigalini Martins — advogada/SP; Ana Beatriz Costa Koury — advogada/SP; Mariana Benevides da Costa — advogada/BA; Cláudio Rennó — advogado/SP; Alessandro da Silva — juiz do trabalho/SC — membro AJD; Sandro Eduardo Sarda — procurador do trabalho/SC; Lianna Nivia Ferreira Andrade — pós-graduanda em Direito/ USP — advogada/SP; Arlete Moysés Rodrigues — Geógrafa/UNICAMP; Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos — Advogado/SP — pós-graduando Direito/USP; Admilson Rodrigues Viana — advogado/MG; Karina da Silva Pereira — advogada e diretora do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo; Thiago Duarte Gonçalves — servidor público federal da Justiça do Trabalho/SP; Claudia Urano — servidora pública federal — pós-graduanda Direito/USP; Lucas Ferreira Cabreira — advogado/SP; Thamíris Evaristo Molitor — graduanda Direito/USP; Carlos Henrique Santos Souza — advogado/SP; Ana Carolina Bianchi Rocha Cuevas Marques — advogada/SP; Regina Stela Corrêa Vieira — advogada/SP; Pedro Luiz de Oliveira Pinto — graduando Direito/USP; Helena Duarte Romera — escrevente técnico judiciário — TJ/SP; José Henrique Rodrigues Torres — juiz de direito Campinas/SP — membro AJD; Nilton Correia — advogado Brasília/DF; Rita de Cássia Corrêa Marcatti — advogada/SP; Beatriz Martins da Costa Diniz — graduanda Direito/USP; Victor Emanuel Bertoldo Teixeira — servidor público TJ/SP; Graça Costa — secretária de relações do trabalho da CUT nacional; Paula Martins Queiroz Medeiros — bacharel em Direito/USP; José Augusto Amorim — advogado/RN; José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva — juiz do trabalho Campinas/SP; Marcelo Chalréo — advogado/RJ; Leandro Augusto Miragaia Souza — advogado/SP; Luis Gustavo Moreira da Silva — advogado/SP; Benizete Ramos de Medeiros — advogada/RJ; Jair Teixeira dos Reis — auditor fiscal do trabalho; Alex de Borba Monteiro — graduando Direito/USP; Elise Ramos Correia — advogada Brasília/DF; Aparecido Araujo Lima — jornalista; Maximiliano Nagl Garcez — advogado Curitiba/PR; Miguel Pereira — secretário de Organização da ContrafCut; Edson Caméiro Indio — secretário-geral INTERSINDICAL Central da Classe Trabalhadora; Luciana Caplan de Argenton e Queiroz — juíza do trabalho Campinas/SP; Christiana D'arc Damasceno Oliveira — juíza do trabalho/Rondônia; Ubiraney Porto — direção colegiada FUP/Sec. Rel. Internacionais e Setor Privado; Lara Porto Renó Sás Piloto — advogada/SP; Carla Rita Bracchi Silveira — advogada/BA; Elvio Marcos Vargas — secretário de relações do trabalho da FNU (Federação Nacional dos Urbanitários) e Presidente do Sindicato dos Eletricitários de MS; Mário Dal Zot — direção colegiada FUP — Presidente Sindipetro/PR e SC; Laura Soares Martins Nogueira — tecnologista pleno/FUNDACENTRO-PA; Adriana O. Magalhães — secretária de comunicação da Central Única dos Trabalhadores/CUT-SP.

Em 2015, as mobilizações de resistência, partindo de movimentos sociais, centrais sindicais, sindicatos, trabalhadores não organizados em sindicatos, partidos políticos, acadêmicos, associações de juízes, grupos de pesquisa e de estudos foi muito intensa e o ano se passa sem maiores perdas para os direitos trabalhistas.

No entanto, no apagar das luzes de 2015, a Justiça do Trabalho sofreu um ataque destrutivo da Comissão Mista do Orçamento Anual, que resultou na edição, no início de 2016, da Lei n. 13.255, que estabeleceu uma redução de 50% nas dotações para o custeio da Justiça do Trabalho, além de um corte de 90% nos gastos destinados a investimentos dessa especializada.

Prontamente, entidades representativas se manifestaram contrárias ao corte. Verifique-se neste sentido a Nota de Repúdio da Anamatra — 4.2.16[1520] e a Nota Pública do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho — Coleprecor (19.0.16)[1521].

Ambas, no entanto, não se atentaram para o verdadeiro ataque sofrido pela Justiça do Trabalho e os direitos trabalhistas que estão configurados na apresentação dos motivos para a realização do corte, expressos na fala do Relator do Projeto de Lei, manifestada na Comissão Mista do Orçamento Anual, deputado Ricardo Barros (PP/PR), quando afirma sem rodeios que o corte foi uma espécie de punição pelo fato de a Justiça do Trabalho estar se apresentando como protetiva do trabalhador.

Essa agressão ao Estado Democrático de Direito Social, à Justiça do Trabalho e aos trabalhadores não passou despercebida pela AJD (Associação Juízes para a Democracia) na Nota: "A tentativa de destruição da Justiça do Trabalho por meio do corte orçamentário."[1522]

(1520) Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2016/02/anamatra-ingressa-no-stf-contra-cortes-no-orcamento-da-justica-do-trabalho>.
(1521) Disponível em: <http://amatra14.org.br/colegio-de-presidentes-dos-trts-divulga-nota-contra-o-corte-orcamentario-da-justica-trabalho/>.
(1522) Disponível em: <http://ajd.org.br/documentos_ver.php?idConteudo=196>.

É inegável, pois, que a Justiça do Trabalho e os direitos trabalhistas foram seriamente ameaçados, sobretudo diante da instabilidade política e da difusão midiática da retórica do argumento da crise, que, juntas, procuram construir o ambiente propício para o incremento da destruição dessas instituições, conforme pretendido desde 1964 e que teve curso interrompido em 1987 e em 2002.

É dentro desse contexto que se torna muito grave a fala do novo Presidente do TST, Ives Gandra da Silva Martins Filho, empossado no dia 25 de fevereiro de 2016, vez que se interliga, harmonicamente, com o ataque feito pelo deputado Ricardo Barros, que impôs o corte de orçamento à Justiça do Trabalho por conta de ela não ser cooperativa com o sistema econômico.

No discurso de posse do Ministro Ives Gandra mais adiante especificado encontram-se todos os principais argumentos da ideologia neoliberal, notadamente o de se referir às posições contrárias como retrógadas e ideológicas, atribuindo à sua posição o nível da imparcialidade, da harmonia e da conciliação.

Lembre-se de que Ives Gandra da Silva Martins foi seguidor direto dos doutrinadores que a partir do final da década de 80 buscaram difundir a teoria neoliberal no país, destruindo, inclusive, o conteúdo normativo protetivo do trabalho contido na Constituição de 1988. Não é à toa, portanto, que em seu discurso de posse Ives faz menção a Amauri Mascaro Nascimento, que foi um os principais difusores da concepção neoliberal no país, sendo, na década de 80, o responsável, na condição de coordenador da Revista LTr, por realizar os editoriais da Revista que apontavam as diretrizes do "novo direito do trabalho", escolhendo os textos precisos a publicar e organizando, em complemento, grandiosos Congressos jurídicos, para consolidação das teses neoliberais. Não foi mera coincidência, também, que o Ministro Ives se tornou membro do Conselho Editorial da Revista e hoje ocupa, em substituição a Mascaro, a presidência.

Ocorre que, como visto, nos anos 2000, mais precisamente de 2002 em diante, essa corrente foi praticamente superada no âmbito acadêmico trabalhista e seus defensores, a maior parte deles, apesar de ainda ocuparem posições de revelo, foram conduzidos a um segundo plano na posição de formadores da opinião jurídica trabalhista.

Desde 2011, no entanto, quando o PL n. 4.330 foi reativado, essa corrente de pensamento adquiriu novo fôlego, sobretudo pela contribuição da grande mídia, onde nunca perderam espaço.

A exemplo do ocorrido, no plano internacional, com Milton Friedman e Friedrich Hayek, é como se voltassem à cena com ares de triunfo para continuar uma obra interrompida, revitalizando um discurso, bastante difundido na década de 90, baseado nas fórmulas vazias da "modernidade", "flexibilidade", "competitividade", "eficiente da via negocial", "autoritarismo da intervenção estatal", "antiguidade da legislação trabalhista", "ineficiência da atuação judicial", "eficiência das soluções extrajudiciais", "utilidade da conciliação" e por aí vai...

O discurso proferido pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, que se apresenta como moderno, não passa, portanto, de uma fala antiga, que não foge daquela que fora expressa na década de 90 e que teve sua trajetória interrompida pela atuação de resistência da comunidade jurídica trabalhista.

Não reflete, pois, o pensamento médio do meio jurídico trabalhista, incluindo juízes, advogados, procuradores e servidores. Trata-se, isto sim, de uma posição pessoal, ideologicamente comprometida, para tentar reanimar teses e pessoas, que, ao longo da história recente do país, procuraram destruir o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho.

Fácil perceber os elementos neoliberais no discurso do Ministro Ives Gandra, que parte, como todos os anteriores, do excesso de reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, para propor mudanças na legislação trabalhista e na estrutura da Justiça do Trabalho, notadamente no que se refere: ao incentivo às soluções extrajudicias; à prevalência do negociado sobre o legislado; à adoção da terceirização em atividade-fim; o estímulo à conciliação como forma de legitimar as ilegalidades cometidas pelo empregador; à necessidade de redução do alcance da noção de dano moral, além de uma inversão do princípio protetor para impulsionar uma atuação dos juízes a partir de um sentimento de proteção das empresas.

Faça-se um paralelo, por exemplo, com o discurso de posse do Ministro Almir Pazzianotto, como Presidente do TST, proferido em 1º.08.2000, e publicado no site da FESESP — Federação de Serviços do Estado de São Paulo[1523]. O Ministro começa referindo-se ao problema do desemprego e ao advento de novas tecnologias, tecendo, inclusive, elogio ao Ministro do Trabalho, Francisco Dorneles, quanto à pretensão de criar 10 milhões de postos de trabalho até 2003, e posiciona a Justiça do Trabalho no assunto, asseverando que "a Justiça do Trabalho não tem motivos nem como se opor à introdução de novos métodos de produção, à privatização de estatais ineficientes, à preocupação com custos, à estabilidade da moeda, embora espere que tudo se faça no sentido de nos libertar

(1523) Disponível em: <http://www.fesesp.org.br/fesesp/noticias/14.html>.

da pobreza e do subdesenvolvimento, proporcionando-nos a desejada condição de país evoluído, ágil, dinâmico, comercialmente competitivo".

E prossegue, preconizando:

> Se pretendemos dar novos rumos às relações de trabalho, não bastará nos limitarmos à recompilação de textos conhecidos. Será indispensável revermos questões como da hipossuficiência, unicidade sindical, preparação profissional dos jovens, modalidades inéditas de prestação de serviços, tratamento diferencial ao micro e pequeno empregador, revalorização da eficácia do distrato, globalização e reflexos na economia. Como lembrou Joseph Brodsky, para se construir uma sociedade genuinamente nova "não se começa pelas fundações ou pelo teto: mas fabricando tijolos novos".
>
> Entre as lacunas do Código Civil e a rigidez da CLT, é preciso desenvolver sistema legal flexível e avançado, apto a responder às necessidades nacionais e que, ao mesmo tempo, respeite os compromissos de proteção àqueles que trabalham.

Dirigindo-se, diretamente, aos juízes de primeiro e segundo graus (como assim se denominavam à época os Desembargadores do Trabalho), o então Presidente do TST, citando discurso de Ruy Barbosa, considerado como "paradigma de jurista, campeão do Estado de Direito, porta-voz das liberdades democráticas", no qual se apoia nas palavras de Lachaud, para quem "a lei é calma; não tem sequer os arrebatamentos da generosidade", adverte para que "Ao decidirem, não ignorem que foram incumbidos de resolver conflitos entre empregados e empregadores, evitando que as sentenças se convertam em focos de novos problemas, e de tal sorte que, como ordena o art. 8º da CLT, 'nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público'", deixando subentendida a sua preocupação com as condenações que possam dificultar a atividade econômica das empresas. Essa preocupação, aliás, é explicitada, quando, tratando das "complexas questões coletivas", pede aos juízes que "não se esqueçam de que em economia as contas devem permanecer equilibradas, para que acréscimos de custos não se transfiram aos consumidores, revertendo sobre todos como inflação e aumento de preços".

O discurso do Ministro Ives Gandra vai exatamente na mesma linha e desconsidera o real problema da sociedade brasileira que foi, até hoje, o descrédito quanto à necessidade de se conferirem direitos aos trabalhadores e o consequente pleno desprezo pelo respeito aos direitos trabalhistas, que conduzem à total desconsideração do projeto constitucional de diminuição das desigualdades e prevalência dos Direitos Humanos. É um discurso, ainda, que não reconheça os trabalhadores como classe política.

No discurso de posse, os elementos neste sentido estão subentendidos:

> O **excesso de intervencionismo estatal**, quer legiferante, quer judicante, pode **desorganizar a economia** mais do que proteger o trabalhador e promover o desenvolvimento produtivo. Haveria que se conhecer e refletir mais sobre tais princípios.
>
> (...)
>
> O **juiz do trabalho**, que, pelo seu ofício deve ser um especialista em relações humanas, deve interpretar e aplicar **imparcialmente** uma legislação que já é, de per si, parcial e protetiva.
>
> (...)
>
> Os mais recentes **embates congressuais** em torno da regulamentação da **terceirização** estão a demonstrar, pela ideologização a que a temática acabou se sujeitando, que não será com excessos de um lado ou de outro que se chegará a um **marco regulatório protetivo e seguro**, que reconheça os direitos dos trabalhadores, mas também uma realidade econômica irreversível de cadeia produtiva, em que o esforço produtivo empresarial se concentra em suas áreas de especialização.
>
> (...)
>
> ...as **causas endógenas** são, em meu humilde olhar, a **complexidade de nosso sistema processual e recursal e o desprestígio dos meios alternativos de composição dos conflitos sociais**.
>
> (...)
>
> E acredito que **a Justiça do Trabalho tenha muito a contribuir para superar a crise econômica** que se instalou no Brasil.

No entanto, na entrevista concedida dias depois da posse ao Grupo Globo, o que estava implícito vem à tona, com toda clareza[1524].

(1524) Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/presidente-do-tst-defende-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas-18766412#ixzz41VdS1f7m>.

No aspecto da prevalência do negociado sobre o legislado, o Ministro diz: "Defendo a prevalência do negociado sobre o legislado, semelhante àquilo que o próprio governo soltou que foi o PPE (Programa de Proteção ao Emprego do Ministério do Trabalho)."

Quanto à necessidade proteção da empresa, assevera: "Este Tribunal pode colaborar mais ou menos com a superação da crise econômica, se levar em consideração o efeito que pode ter uma decisão no modelo econômico."

Na defesa da conciliação como forma de legitimar as ilegalidades cometidas pelo empregador, desprezando a relevância social e histórica dos direitos trabalhistas, decreta:

> Em vez de impor às empresas determinadas decisões que terão um impacto muito grande, o juiz deveria tentar fazer acordo. Em dissídios nacionais, chego a gastar horas, mas eu fecho o acordo e, assim, consigo evitar a greve, como foi o caso mais recente dos aeronautas. A primeira coisa que um juiz deveria fazer é tentar conciliar, depois ele vai julgar. O TST pode começar a estimular as conciliações. O juiz pode ser promovido, quanto mais conciliações ele tiver.

Destacando a necessidade de flexibilização do Direito do Trabalho:

> Quanto mais paternalista, principalmente em época de crise econômica, menos você contribui para superá-la. A nossa Constituição prevê a flexibilização de direitos em crise econômica. Se você não admite essa flexibilização, pensa que está protegendo o trabalhador a ferro e fogo. É como se quisesse revogar a lei da gravidade por decreto, revogar a lei do mercado. Você vai quebrar a cara. Se você pegar algumas ações, não tem condição, a gente dá de mão beijada R$ 1 milhão para um trabalhador, que se trabalhasse a vida toda não ia ganhar aquilo.

Acusando os contrários de ideológicos:

> Não adianta ficar com briga ideológica de que não pode terceirizar na atividade-fim, só meio. Não existe mais a empresa vertical, em que você tem do diretor ao porteiro, todo mundo faz parte do quadro da empresa. Hoje, você funciona com cadeia produtiva. A gente precisa urgentemente de um marco regulatório. A única coisa que não se admite é você ter duas pessoas trabalhando ombro a ombro no mesmo local, fazendo a mesma coisa, um sendo de uma empresa e outro de outra, um ganhando a metade do salário do outro.

E não se limita a isso, chegando mesmo a propugnar pelo *impeachment* da Presidenta a Dilma: "Qualquer outro que ocupe o lugar dela agora contará com mais confiança da população do que ela. Lembro da época do Collor que, no final do governo, montou o ministério dos notáveis. Não deu para salvar, porque já tinha passado do limite."

E a sua fala, como não poderia deixar de ser, é posta em destaque pela grande mídia, como se fosse uma diretriz já integrada e assumida enquanto tal pela Justiça do Trabalho:

> No momento em que o desemprego está subindo, o novo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Ives Gandra Filho, diz que a justiça trabalhista precisa ser menos paternalista para ajudar a tirar o país da crise. Segundo ele, está na hora de o governo flexibilizar ainda mais a legislação trabalhista, como fez ao lançar o Programa de Proteção ao Emprego — PPE — que prevê redução de salário e de jornada — e permitir que empresas e sindicatos possam fazer acordos fora da CLT, desde que os direitos básicos sejam garantidos. "A Constituição permite", disse.
>
> Aprovar o projeto que trata da terceirização, inclusive na atividade-fim, também pode dar um fôlego às empresas, disse o ministro, que tomou posse na última quinta-feira. Ele defende que o TST passe a incentivar juízes trabalhistas a insistir mais na realização de acordos antes de julgar as causas e sugere que isso seja usado como critério na promoção. O ministro propõe, ainda, que o Tribunal reveja suas posições e defina parâmetros para pedidos de danos morais, que geram indenizações milionárias de "mão beijada". Na sua primeira entrevista à frente da Corte, ele disse que o problema da economia brasileira é a falta de credibilidade do atual governo, que fez opções erradas e está às voltas com denúncias "muito palpáveis" de corrupção.

Tanto a fala do Deputado Ricardo Barros quanto as manifestações do Ministro Ives Gandra foram alvo de um Manifesto, assinado por vários profissionais de diversas áreas ligadas à temática do trabalho[1525], isto porque

(1525) Manifesto contra o desmonte da Justiça do Trabalho e dos direitos trabalhistas. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 21 jul. 2016.

as manifestações em questão representam uma grave ofensa ao Estado Democrático de Direito Social, afinal, partindo de uma visão pessoal de mundo, desprezam os elementos históricos, sociais, políticos e econômicos que determinaram o surgimento das normas trabalhistas e procuram deturpar o sentido e a funcionalidade do projeto constitucional, além de atentar contra a independência dos juízes.

É preciso perceber, que já se evidenciava uma aliança entre o corte do orçamento, a fala do novo Presidente do TST, a configuração política do Congresso Nacional, e a posição assumida pelo governo por intermédio do Ministro da Fazenda, que anunciou que em 2016 promoveria uma "reforma trabalhista"[1526], já se podendo prever que adviriam tempos bastante difíceis para a Justiça do Trabalho e os direitos trabalhistas em 2016.

Em abril de 2016, diante do avanço da quebra institucional, que expunha maiores riscos aos direitos trabalhistas, foi publicado o Manifesto de Juízes do Trabalho contra a Imposição de Retrocessos aos Direitos Trabalhistas[1527] e, em 13 de junho, 20 (vinte) Ministros do TST lançam o Manifesto em Defesa do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil, que, em uma semana, foi assinado por 1.682 juízes do trabalho[1528].

Merece destaque, igualmente, a intensificação da mobilização social e sindical no ano de 2015.

O ano de 2015 começa com as manifestações, organizadas pelo Movimento Passe Livre, já no mês de janeiro, em São Paulo, contra o aumento da tarifa do transporte público e trazendo também conteúdo de solidariedade para com os metroviários demitidos em razão da participação nas greves de 2014.

No dia 7 de janeiro, empregados da Mercedes-Benz, no ABC, fazem paralisação de 24 horas contra a demissão de 244 colegas de trabalho.

No mesmo dia, também na região do ABC, inicia greve na Volks contra a dispensa de 800 empregados, anunciada, por meio de telegramas, em dezembro de 2014.

No dia 16 de janeiro, os trabalhadores da Volkswagen voltam ao trabalho depois de conseguirem reverter as demissões.

De 9 de fevereiro a 11 de março, ocorre a primeira greve do ano dos professores de Curitiba.

No dia 20 de fevereiro, empregados da GM, em São José dos Campos, deflagram greve contra o plano da empresa de demitir 800 empregados da planta local.

Em 23 de fevereiro, data prevista para o início do ano letivo, os professores da rede pública do Distrito Federal entram em greve, cobrando abono de férias e décimo terceiro salário atrasados.

Em 8 de março, tem início a greve dos professores do Estado de São Paulo, que duraria mais de três meses. Greves de professores estaduais ocorrem também no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina, no Paraná e em Pernambuco.

No Rio de Janeiro, no dia 13 de março, é deflagrada mais uma greve dos garis da Companhia Municipal de Limpeza Urbana do município do Rio (Comlurb), reivindicando aumento salarial de 40% e do valor do vale-refeição de R$ 20 para R$ 27.

No mesmo mês, no dia 26, liderados pela Associação Movimento de Luta dos Professores de Manaus (Asprom), mais de 2 mil professores da rede pública estadual e municipal protestam por reajuste salarial de 20%, diante da Arena da Amazônia, em Manaus.

No dia 30 de março, técnicos do Banco Central fazem greve, de uma semana, por reestruturação de carreira, com adesão em nove capitais onde a instituição tem sedes (Brasília, Belém, Fortaleza, Salvador, Recife, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre).

Depois da demissão de 137 empregados, trabalhadores da Ford paralisam atividades no dia 1º de abril, em Taubaté/SP.

No dia 9 de abril, mais uma greve no serviço de limpeza, desta feita em Manaus, é deflagrada por cerca de 300 garis terceirizados que atuam junto à Prefeitura do município.

Ainda em Manaus, inicia, em 14 de abril, greve dos assistentes sociais, visando o cumprimento dos acordos firmados pela Prefeitura com a categoria em maio de 2014.

(1526) Disponível em: <http://www.istoe.com.br/assuntos/semana/detalhe/443529_>.
(1527) Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-de-juizes-do-trabalho-contra-a-imposicao-de-retrocessos-aos-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 21 jul. 2016.
(1528) Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/uploads/Anexos_Noticias/2016/documento-ministros-adesao-procuradore.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2016.

No dia 25 de abril, tem início a segunda greve dos professores de Curitiba, a qual foi alvo de um verdadeiro massacre perpetrado pela Polícia Militar, sob o comando do governador do Estado, Beto Richa, no dia 29 de abril.

No dia 27 de abril, a Mercedes-Benz, em São Bernardo do Campo, anuncia o cancelamento das demissões de 500 empregados, que ocorreria em 4 de maio, e os trabalhadores suspendem a greve iniciada no dia 22 do mesmo mês de abril.

Em 30 de abril, tem início o movimento de greve dos trabalhadores das redes estaduais, que atinge diversos Estados e perdura, em alguns deles, mais de 4 meses. A greve foi convocada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação — CNTE, como parte da 16ª Semana Nacional em Defesa e Promoção da Educação Pública, que teve lugar no dia 1º de maio.

Servidores do Itamaraty, Ministério das Relações Exteriores, entram em greve no dia 12 de maio, pleiteando o pagamento em dia do auxílio-moradia no exterior e os reajustes salariais de assistentes de chancelaria, diplomatas e oficiais de chancelaria. O movimento grevista atinge embaixadas e consulados na África, na Ásia, na Europa e na Oceania.

Em 15 de maio, servidores da Suframa — Superintendência da Zona Franca de Manaus decidiram entram em greve por tempo indeterminado, atingindo os Estados: Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.

No dia 28 de maio, professores e técnicos das Universidades Federais iniciam uma greve que atinge 2 institutos e 34 universidades em 22 Estados e dura mais de cinco meses, indo até 12 de outubro. O pleito principal da greve é a ampliação dos investimentos em educação pública.

Depois de 44 dias, os professores da rede pública do Paraná encerram a greve, que foi uma das maiores paralisações da história dos docentes no Estado.

No dia 23 de junho, é a vez dos médicos residentes do Hospital São Paulo, que é administrado pela Universidade Federal de São Paulo, que decidem paralisar suas atividades, em razão das condições precárias de trabalho e de atendimento. O movimento dura 11 dias, terminando em 3 de julho.

Em 9 de julho, teve início a greve dos servidores do INSS, atingindo mais de 200 agências e cerca de 2 mil trabalhadores em todo o país.

Também deflagram greve os agentes penitenciários de São Paulo, a partir de 20 de julho, visando o cumprimento pelo governo estadual do acordo que encerrou a greve de 2014. A greve atinge 106 das 163 unidades prisionais, com 22.700 agentes de braços cruzados de um total de 35.000 agentes parados (64,8% do efetivo).

Na manhã de 26 de agosto, cerca de 10 mil trabalhadores da Mercedes-Benz realizam ato na Via Anchieta, como parte das atividades da greve iniciada no dia 24, depois de vários trabalhadores, cerca de 1.500 terem recebido telegramas noticiando a dispensa. A greve é encerrada no dia 31 de agosto, depois de os trabalhadores aceitarem proposta de adesão ao Programa de Proteção ao Emprego — PPE, feita pela empresa, que previu garantia de emprego de 12 (doze) meses, mas acompanhada de redução de jornada e de salário em 20% de 1º.09.2015 a 31.05.2016, dentre outras perdas...

Em 15 de setembro, tem início o movimento de greve dos servidores dos Correios, que foi ganhando adesões nos Estados e perdura até o dia 29 do mesmo mês.

Depois de 21 dias de paralisação, a greve dos bancários é encerrada em 27 de setembro.

Em 8 de outubro, tem início a greve dos servidores da saúde do Distrito Federal, que é encerrada no dia 29 do mesmo mês, sendo que a categoria dos médicos, também em greve, estende seu movimento até o dia 12 de novembro.

Em novembro, no dia 1º, é a vez dos Petroleiros deflagrarem greve. O movimento em defesa da Petrobras e dos postos de trabalho, contra o corte de investimentos e a venda de ativos da Petrobras, encerrada no dia 21 de novembro.

Por fim, faz-se referência à greve dos metroviários de Brasília, deflagrada em 3 de novembro, que perdura até o dia 12 do mesmo mês.

Somadas as experiências, a mobilização trabalhista foi bastante intensa em 2015, atingindo, igualmente, o ano de 2016. Claro que muitas das greves havidas no período não resultaram em vitórias e algumas mobilizações até foram bem aquém do potencial de reivindicação que tinham, sendo abortadas precocemente em razão de problemas políticos internos. Aliás, como de praxe na realidade brasileira, a vida não foi fácil para os grevistas,

sofrendo ataques da mídia, da Polícia e do Judiciário. A pesquisa feita na internet sobre os noticiários de greve traz como resultado paralelo quase sempre a expressão "greve ilegal", como se fosse esse o pressuposto intrínseco do movimento, ainda que seja um direito fundamental constitucionalmente garantido.

De todo modo, a intensa mobilização verificada em 2015 demonstra, claramente, que a questão trabalhista passou ao domínio popular e, do ponto de vista acadêmico, deixou o campo restrito do direito e transbordou para diversos ramos do conhecimento. Aliás, a considerar os protagonistas dos atos, das manifestações e dos manifestos, pode-se dizer que os juristas e a própria Justiça do Trabalho perderam muito de sua relevância na construção da ordem jurídica trabalhista, deslocados que foram da realidade social, para se ocuparem apenas com questões internas, na busca de resultados estatísticos de atuação profissional. Estiveram ao largo, portanto, do que se passou nas manifestações de junho, em 2013, e mesmo no debate sobre a terceirização, em 2014.

Verdade que com relação ao advento do novo CPC a Justiça do Trabalho, percebendo o risco da perda da identidade que ainda lhe resta, enquanto instituição específica de índole social, acabou se organizando, por intermédio, sobretudo, das Escolas Judiciais Regionais, o que possibilitou várias manifestações críticas à aplicação do novo CPC no processo do trabalho.

Contudo, benéfico mesmo à Justiça do Trabalho foi a greve dos servidores públicos federais, incluindo, obviamente, os servidores desta especializada, que recuperaram, e muito, a própria essência da consciência trabalhista: luta e solidariedade.

Os servidores, em maio de 2015, iniciaram aquela que se transformaria na maior greve da história do Poder Judiciário. Um movimento de caráter nacional, que mobilizou servidores do Poder Judiciário da União de todos os Estados, tomou conta dos noticiários e das conversas da população, buscando fazer valer o art. 37, X, da Constituição, que garante revisão geral anual para os servidores públicos, tendo em vista que a última recomposição salarial destes trabalhadores se deu em 2006 (Lei n. 11.416/2006).

O movimento não obteve a vitória desejada do ponto de vista do reajuste salarial. Entretanto, foi enorme o ganho obtido em termos de força política decorrente da mobilização da categoria, angariado ao longo de mais de quatro meses. Durante esse período, mesmo pressionados pela grande mídia[1529], pela forte estrutura hierárquica do Judiciário, pela atuação da OAB, por decisões do CNJ, pela submissão ao cumprimento de metas, pela inação dos servidores contrários à greve, os grevistas se mantiveram firmes e conseguiram levar dezenas de milhares de servidores diversas vezes a Brasília nos dias de votações no Congresso. Realizaram, ainda, inúmeras passeatas e manifestações em muitas cidades de todo o país[1530].

Ponto extremamente positivo da greve dos servidores federais foi a reafirmação judicial acerca da impossibilidade do corte de ponto dos servidores em greve como forma de obstar o exercício constitucional do direito de greve.

Em meio à greve, a OAB pediu providências do CNJ para que a paralisação fosse interrompida. Em resposta, o CNJ, em decisão monocrática, determinou aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que efetuassem o corte do ponto dos servidores em greve.

Como reação, a AJD — Associação Juízes para a Democracia, em 22 de setembro, publicou nota com o seguinte teor:

> Em favor do direito de greve e contra o corte de ponto dos servidores da Justiça Federal.
>
> A Associação Juízes para a Democracia (AJD), entidade não governamental, de âmbito nacional, sem fins corporativos, que tem dentre seus objetivos estatutários o respeito absoluto e incondicional aos valores próprios do Estado Democrático de Direito, vem a público manifestar sua solidariedade aos servidores da Justiça Federal em greve e sua preocupação acerca do corte de ponto determinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ — Pedido de Providências — 0003835-98.2015.2.00.000), pelos motivos abaixo expostos.
>
> A Constituição de 1988 inverteu uma lógica de negação concreta ao direito de greve, que foi explicitada em diversos momentos da história do Brasil: Lei n. 38, de 4 de abril de 1935; Constituição de 1937; Decreto-Lei n. 431, de 18 de maio de 1938; Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939; Código Penal de

(1529) Disponível em: <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,aumento-na-hora-errada,1718309>; Disponível em: <http://oglobo.globo.com/opiniao/salarios-do-judiciario-ameacam-nota-de-risco-do-pais-16644913>; Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/07/1650481-justica-alem-da-conta.shtml>.

(1530) Disponível em: <http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/fenajufe/3599-fenajufe-disponibiliza-nova-carta-aos-parlamentares-pela-derrubada-do-veto-ao-plc-28-2015>.

1940; Lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964; e "lei de segurança nacional", de março de 1967; mas o que se verifica é que boa parte dos entendimentos jurídicos sobre a greve ainda hoje se pautam pela ideia de que a ordem jurídica deva servir para inibir a greve em vez de garanti-la, mesmo que o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado, exatamente em sentido contrário (Mandado de Injunção 712, Min. Relator Eros Roberto Grau).

Na atual Carta constitucional, fruto do processo de redemocratização do país, que só foi possível em decorrência do advento das greves iniciadas no final da década de 70, os direitos dos trabalhadores ganharam posição privilegiada, inscritos que foram no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, com especial relevo para o direito de greve:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Certo que o § 1º do art. 9º da Constituição estabeleceu que "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" e que "os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei". Mas essas especificações atribuídas à lei não podem ser postas em um plano de maior relevância que o próprio exercício da greve. As delimitações legais, para atender necessidades inadiáveis e para coibir abusos, não podem ser vistas com um alcance tal que inviabilize o exercício do direito de greve.

Nos termos da Lei n. 7.783/89, deflagrada a greve, compete à entidade empregadora manter diálogo com os trabalhadores e não valer-se da via judicial para que esta dirima o conflito. Preceitua o art. 9º da Lei n. 7.783/89 que "Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, **mediante acordo** com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de **assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável**, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento." (grifou-se)

As responsabilidades pelo efeito da greve não podem, portanto, ser atribuídas unicamente aos trabalhadores, até porque estão no exercício de um direito. Aos empregadores também são atribuídas responsabilidades e a primeira delas é a de abrir negociação com os trabalhadores, inclusive para definir como será dada continuidade às atividades produtivas.

A greve no serviço público, oportuno dizer, não é apenas um ato político de interesse dos trabalhadores como se possa acreditar. Trata-se de uma ação de interesse de toda a sociedade, mesmo quando seu objetivo imediato seja a reivindicação salarial. Afinal, a prestação adequada e de qualidade de serviços à população, que é um dever do Estado, notadamente quando se trata de direitos sociais, depende da competência e da dedicação dos trabalhadores. Sem um efetivo envolvimento dos trabalhadores o Estado não tem como cumprir as suas obrigações constitucionalmente fixadas.

Mas foi uma equivocada interpretação extensiva da Lei n. 7.783/89, apta a aniquilar o direito de greve, que ensejou a decisão do CNJ.

Verifique-se que se ao ver do CNJ os administradores, Presidentes dos Tribunais, devem realizar os descontos dos salários, vez que, segundo disse, "não existe na Constituição da República um direito à greve remunerada", e que devem realizar tal ato independente de decisão judicial, então esses administradores, todos eles, já teriam incorrido em ato de improbidade, na medida em que a greve perdura há mais de 90 (noventa) dias e os pontos não foram cortados. Como dito na decisão: "essa é uma noção elementar de probidade na gestão da coisa pública."

A referida decisão do CNJ, a bem da verdade, diz que, embora não haja como justificar o pagamento dos dias não trabalhados, não quer nem "impõe que o administrado adote a suspensão do pagamento no dia seguinte à deflagração da greve" e que seria "temerário definir, de forma rígida e inflexível, um prazo a partir do qual deva se dar o desconto da remuneração dos servidores — por exemplo, em 30 (trinta) dias".

A determinação, portanto, é tautológica, porque diz que a lei não autoriza o recebimento de salários durante a greve, mas também não reconhece o direito do empregador de efetuar o corte de ponto, a não ser que o tempo da greve ultrapasse o razoável, que a decisão não diz qual é, mas garante que noventa dias já ultrapassaram esse limite.

Mesmo sem qualquer critério legal para fixar o tal limite a decisão diz que o prazo já se esgotou e que o não corte de pontos deixou de ser razoável, determinando que este seja feito mesmo sem decisão judicial a respeito. Assim, os administradores, mesmo sem se saber a partir de quando, já teriam incorrido em ato de improbidade.

Portanto, seguindo o próprio parâmetro adotado na decisão em questão tem o CNJ a obrigação de determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares contra os administradores, Presidentes dos Tribunais, que não efetuaram os cortes de ponto até hoje, gerando, inclusive, repercussão de ordem patriomonial sobre estes, e se não o fizer estará, então, incorrido no crime de prevaricação.

Mas se não for isso, ou seja, se os administradores não estavam juridicamente obrigados a realizar os cortes de ponto — e, de fato e de direito, não estão, como demonstrado — a determinação feita pelo CNJ, sem se pautar em qualquer base legal para definir a partir de quando o corte é devido, representa ato antissindical, vez que utiliza o corte de ponto apenas para forçar os servidores a encerrarem a greve, sem sequer dizer se reivindicação destes é juridicamente válida, ou não.

Aliás, a determinação do constante da decisão do CNJ vai além e chega ao ponto extremo de determinar que os Presidentes dos Tribunais "desobstruam o acesso aos prédios da Justiça, caso haja obstáculos ou dificuldades de quaisquer natureza impostas pelo movimento grevista quanto à entrada e circulação de pessoas nos referidos prédios", como se os administradores tivessem, eles, que se postarem diante dos grevistas para convencê-los a voltar ao trabalho ou que pudessem pleitear força policial, sem necessidade de ordem judicial, para intervir no conflito, desconsiderando-se, ademais, que os piquetes são legalmente previstos e que se justificam para que se faça prevalecer, em concreto, o legítimo e efetivo exercício do direito de greve, na medida em que se veja ameaçado por atos ilícitos do empregador, que se valendo de pressão aberta ou velada com relação aos grevistas e sugerindo premiações aos que não aderirem à greve, tenta destruir a greve sem se dispor ao necessário diálogo com os trabalhadores, sendo certo que o diálogo somente adquire nível de equilíbrio quando os que se situam em posição de inferioridade buscam a ação coletiva.

Segundo dispõe o art. 6º da Lei de Greve:

"Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I — o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

(...)

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

(...)

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa."

Mesmo no caso da greve interferir em direitos fundamentais de terceiros, como preconizam os §§ 1º e 3º do art. 6º, o que se tem como efeito é a existência de um conflito de direitos que se resolve em contenda judicial e não pela via do "exercício arbitrário das próprias razões", que, inclusive, constitui crime, conforme definido no art. 345, do Código Penal, sendo certo, ainda, que no conflito de direitos há que se dar prevalência ao exercício do direito de greve, pois no Direito do Trabalho a normatividade coletiva supera a individual, a não ser quando esta seja mais favorável. Recorde-se que é a partir dessas premissas que se tem entendido imprópria a interposição de interdito proibitório contra piquetes.

Assim, não é função da força policial intervir em conflito trabalhista e definir arbitrariamente que direito deve prevalecer, reprimindo um interesse juridicamente garantido, acolhendo o abstrato direito de ir e vir e tratando trabalhadores como criminosos.

E prosseguindo nos equívocos contra o direito de greve, a decisão mencionada determina que os Presidentes dos Tribunais "adotem medidas que visem garantir a maior continuidade possível de todos os serviços prestados, independente do caráter de urgência da solicitação ou da existência de prazo em curso", como se a lei não estipulasse que apenas as atividades consideradas inadiáveis e essenciais sejam continuadas durante a greve e, como dito, mediante acordo formalizado entre comando de greve e empregador.

Por todos esses fundamentos, a AJD defende, para retomada do respeito à ordem constitucional, que seja revogada a determinação do CNJ para o corte de ponto de servidores em greve, assim como as demais determinações referidas na mesma decisão, seja porque falta competência jurisdicional ao CNJ para definir os destinos da greve, seja porque as determinações realizadas, além de constituem atos antissindicais, desrespeitam os padrões jurídicos aplicáveis ao direito de greve, sendo que no caso específico da greve dos servidores, por ter sido ela motivada pela inércia do governo em cumprir, por nove anos, o direito à revisão anual da remuneração (art. 37, X, da CF), sem que tenha havido por parte do empregador

negociações para fixar a forma da continuidade dos serviços inadiáveis, muito dificilmente se poderia declarar, judicialmente, a ilegalidade da greve.

Por fim, se o CNJ pudesse usurpar seu poder para fazer valer a ordem jurídica, alguém poderia sugerir que em vez de determinar que os servidores sejam impedidos de exercer o direito de greve, impondo-lhes o sacrifício do corte de ponto, deveria, isto sim, fixar um prazo para o pagamento dos reajustes salariais devidos há nove anos aos servidores, sob pena de prisão e responsabilização patrimonial do chefe do Executivo.

Se não pode fazer isso por uma questão de legalidade, pela mesma razão não pode simplesmente negar vigência aos dispositivos constitucionais aplicáveis ao direito de greve e que guarnecem o patrimônio jurídico dos servidores.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

A Associação Juízes para a Democracia

O Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro — SISEJUFE impetrou mandado de segurança contra a decisão do CNJ (MS n. 33.782) e obteve, em 02.10.2015, decisão liminar do Ministro Edson Fachin, na qual foi reafirmada a posição recente do Supremo Tribunal Federal no sentido de proteger o direito de greve: "*A legitimidade do direito de greve não pode ser aferida exclusivamente sob a ótica do empregador, ainda que seja ele o Estado. Assim, a possibilidade de instituir descontos, embora, em tese, possível, depende do reconhecimento da abusividade do movimento ou do descumprimento de condições negociadas.*"

É bem verdade que a classe trabalhadora continuou sofrendo para exercer o seu direito de greve, em 2015. Além disso, algumas perdas de direitos foram consagradas, como verificado, sobretudo, nos casos das Leis ns. 13.134/2015 e 13.135/2016 (MPs ns. 664 e 665) e 13.189/2015 (PPE — MP n. 680). Avanços foram poucos e extremamente limitados, como se viu na lei do trabalho doméstico (Lei Complementar n. 150/15). De todo modo, a classe trabalhadora, dentro das possibilidades determinadas pelas divergências políticas, conseguiu dar o grande passo de se mobilizar para atuar em pautas políticas, ou seja, não limitada apenas aos interesses categoriais, indo ao ponto, inclusive, de conseguir barrar os principais ataques vindos da pretendida ampliação da terceirização e da redução da maioridade penal.

O aspecto mais importante dessas lutas talvez tenha sido a intersecção de pautas. Na luta contra a terceirização, os trabalhadores, atuando por meio de suas representações, não estiveram sozinhos. Receberam apoios importantes da academia, dos movimentos estudantis e dos movimentos sociais, notabilizando-se o MTST.

Em termos de mobilização social, o ano, inclusive, terminou de forma bastante animadora, com o movimento organizado pelos estudantes secundaristas de escolas públicas do Estado de São Paulo.

Contra uma reformulação educacional, estabelecida de forma antidemocrática pelo governo do Estado, os estudantes iniciaram uma mobilização que conduziu à ocupação de mais de 200 escolas, atingindo várias cidades do Estado. O governo, como de praxe, recusou-se a dialogar e tratou a questão como caso de Polícia, além de judicializar o conflito. O resultado foi que o movimento cresceu em número de ocupações e de apoio popular, provocando, inclusive, dois pronunciamentos judiciais importantíssimos para a atuação política coletiva.

Conforme explanado na decisão do juiz Luis Felipe Ferrari Bedendi, da 5ª Vara de Fazenda Pública (Processo n. 1045195-07.2015.8.26.0053), que negou a liminar de reintegração de posse requerida pelo Estado de São Paulo, "o cerne desta lide possessória não é a proteção da posse, mas uma questão de política pública, funcionando as ordens de reintegração como a proteção jurisdicional de uma decisão estatal que, em tese, haveria de melhor ser discutida com a população".

Esse entendimento foi corroborado pela 7ª Câmara de Direito Público do TJSP (Processo n. 2243232-25.2015.8.26.0000), tendo o Relator Desembargador Coimbra Schmidt, deixado claro: "Posso afirmar tratar-se de experiência gratificante quando bem conduzida e respeitado princípio basilar da democracia que vem a ser o pluralismo subjacente à liberdade de opinião."

Restou para o ano de 2016 o enfrentamento da denominada "pauta bomba" de projetos de lei contrárias aos interesses da classe trabalhadora que tramitam no Congresso Nacional:

— PLS n. 555/2015 (Estatais): projeto representa uma tentativa de privatização das Estatais e de implantação do Estado Mínimo no Brasil;

— PLC n. 30/2015 (Terceirização): projeto autoriza a terceirização em todas as atividades e setores, legalizando a precarização geral das relações de trabalho no Brasil;

— PLS n. 131/2015 (Pré-sal): projeto retira da Petrobras a condição de operadora exclusiva, com participação mínima de 30% na exploração do pré-sal, o que na prática representa permitir a privatização da empresa, ameaçando a soberania nacional;

— PL n. 5.069/2015: projeto de autoria do Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, transforma em crime induzir ou auxiliar a gestante a praticar aborto e cria empecilhos à prática do aborto legal em caso de estupro;

— PL n. 432/2013 (Trabalho escravo): projeto flexibiliza o conceito de trabalho escravo previsto no novo Código Civil, retirando o reconhecimento do trabalho em condições degradantes e da jornada exaustiva como análogos ao escravo.

Há, por outro lado, projetos importantes, que precisam aprovação, para que se continue avançando na linha da ampliação da efetivação dos Direitos Humanos, como o Projeto de Lei n. 5.002/2013, mais conhecido como PL João W. Nery ou PL de Identidade de Gênero, proposto em fevereiro de 2013 pelo Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) e pela Deputada Érika Kokay (PT/DF), que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar mudança de prenome nos Registros Públicos. O objetivo do projeto é assegurar o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, direito que necessita ser positivado, visto que no Brasil a regra tem sido o constante desrespeito não só à identidade das pessoas trans, como também aos seus direitos mais básicos como saúde, educação, trabalho e consequentes benefícios sociais, e até mesmo o direito à vida[1531].

Aliás, em termos de avanços necessários que precisam continuar ocorrendo, vale o destaque aos movimentos feministas que cresceram bastante em 2015, ganhando, inclusive, a centralidade no debate nacional em razão do conteúdo de parte da prova do ENEM[1532].

No âmbito acadêmico, foi criado o Fórum 21, que é "composto por ativistas, militantes de partidos políticos de esquerda e progressistas, de organizações populares, entidades da sociedade civil e por todos aqueles cidadãos que se disponham a trabalhar para a construção de uma plataforma comum, que sirva aos avanços das conquistas sociais, ao alargamento da participação cidadã e à consolidação da democracia no Brasil"[1533].

Com uma atuação mais institucional, veio, em setembro de 2015, a Frente Brasil Popular, uma "coalizão, agrupando movimentos sociais, sindicatos, partidos políticos e personalidades", dentre elas, a CUT, o MST e a UNE, ao lado de PT e PCdoB, entre outras legendas. Essa Frente, no entanto, carrega consigo a contradição intrínseca da presença de partidos que se integram à base de sustentação do governo, que deve ser alvo de uma crítica imanente e não na aparência.

Em outubro de 2015, por iniciativa do ativista Guilherme Boulos, foi lançada em São Paulo a Frente Povo Sem Medo, que reúne quase 30 movimentos representados em mais de 15 Estados, entre eles, a Intersindical Central da Classe Trabalhadora, Movimentos dos Trabalhadores Sem Teto — MTST, Central Única dos Trabalhadores — CUT, União Nacional dos Estudantes — UNE, Central do Trabalhador e Trabalhadora Brasileira — CTB, União de Núcleos de Educação Popular para Negras/os e Classe Trabalhadora — UNEAFRO, Intersindical — Central da Classe Trabalhadora; União Brasileira dos Estudantes Secundaristas — Ubes, Associação Nacional dos Pós-Graduandos — ANPG, Federação Nacional dos Estudantes do Ensino Técino — Fenet, Círculo Palmarino, Unegro, Igreja Povo de Deus em Movimento — IPDM, União da Juventude Socialista — UJS, Rua — Juventude Anticapitalista, Coletivo Juntos, União da Juventude Rebelião — UJR, Juventude Socialismo e Liberdade — JSOL, Coletivo Construção, Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas — MLB, Mídia Ninja, Coletivo Cordel, União Brasileira de Mulheres — UBM, Bloco de Resistência Socialista e Rede Emancipa de Educação Popular.

Eis a Carta de Princípios da Frente Povo Sem Medo:

Povo sem medo é uma frente unitária de movimentos sociais que tem como maior objetivo a realização de amplas mobilizações sociais populares.

Como uma frente unitária de ação, povo sem medo respeita os diversos posicionamentos políticos dos movimentos que a compõe, mas se identifica publicamente a partir das ações e bandeiras deliberadas coletivamente.

(1531) *Vide*, a respeito, nota publicada pelo Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital — GPTC, em 02.10.2015. Disponível em: <https://grupodepesquisatrabalhoecapital.wordpress.com/2015/10/02/gptc-pela-aprovacao-da-lei-joao-w-nery/>. Acesso em: 12 jan. 2016.
(1532) *Vide*, a propósito, o importantíssimo dossiê elaborado pelo Blog Boitempo. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/dossies-tematicos/feminismo-e-politica-especial-blog-da-boitempo/>. Acesso em: 12 jan. 2016.
(1533) Disponível em: <http://www.forum21.org.br/>. Acesso em: 11 jan. 2016.

Povo sem medo valoriza e estimula o trabalho de base, a formação de militantes e o rigoroso comprometimento étnico com métodos de fortalecimento dos movimentos sociais.

Povo sem medo não tem como objetivo a defesa de qualquer governo ou governante, mantendo a autonomia como grande princípio.

Povo sem medo não tem nenhuma perspectiva eleitoral no seu processo de construção.

Povo sem medo é uma frente independente política e financeiramente de qualquer governo ou órgão de estado.

Povo sem medo tem o manifesto de lançamento com o eixo político norteador de suas ações e poderá buscar unidade com outros setores que façam a luta contra a política de austeridade e conservadorismo, assim como defenderá a solidariedade da classe aos setores em luta.

Povo sem medo utiliza o consenso progressivo como método de construção da unidade e de deliberações sem permitir, contudo, que o método paralise ou obstrua suas iniciativas.

Povo sem medo terá uma secretaria operativa nacional composta por representantes de movimentos nacionais ou inter-regionais integrantes responsável por garantir o debate coletivo para organização das mobilizações e definição das pautas.

Povo sem medo buscará formar secretarias operativas estaduais com representação dos mais diversos movimentos integrantes da frente, que deverão respeitar a diversidade de opiniões dos movimentos e funcionar pelo método do consenso progressivo.

Está lançada a Frente Povo Sem medo!

Essa Frente, igualmente, foi alvo da crítica de ser integrada por movimentos e centrais sindicais que estiveram ao longo dos últimos anos na linha de frente da atuação política de apoio aos governos, contrariando, em muitas oportunidades, os interesses estruturais e imediatos dos trabalhadores. Lembre-se de que os projetos de lei, retomados em 2014, que autorizam a saída flexibilizadora do negociado sobre o legislado, assim como a negociação com redução salarial, prevista na MP n. 680 (Programa de Proteção ao Emprego — PPE), tiveram o apoio expresso de algumas entidades filiadas à CUT, por exemplo.

Destacam-se, em 2016, como reação à avalanche de iniciativas voltadas à retração de direitos trabalhistas e ao ataque institucional da Justiça do Trabalho, as manifestações da Renapedts e da AJD.

Na Carta de Curitiba, divulgada pela Renapedts, em 30.09.16, expressa-se uma denúncia com relação às iniciativas de supressão de direitos, promovidas, sobretudo, pelo Supremo Tribunal Federal.

RENAPEDTS

Rede Nacional de Grupos de Pesquisas e Extensões em Direito do Trabalho e da Seguridade Social

Carta de Curitiba

A Rede Nacional de Grupos de Pesquisas e Extensões em Direito do Trabalho e da Seguridade Social, entidade que congrega pesquisadores e pesquisadoras de várias instituições de ensino jurídico do país, que se dedicam a compreender criticamente as relações jurídicas trabalhistas e sociais, durante o seu II Encontro, realizado em Curitiba, nos dias 29 e 30 de setembro, após intensos debates motivados pelas apresentações de inúmeras pesquisas e estudos, deliberou pela publicação da presente Carta pública, para:

1. DENUNCIAR que se explicita no país uma forte articulação para destruir, por vias transversas, a Constituição Federal de 1988, especificamente na parte pertinente aos direitos trabalhistas e sociais;

2. POSICIONAR-SE CONTRA as "reformas" trabalhista e previdenciária defendidas expressamente por representantes do governo, com instrumentalização da grande mídia, tendo como objetivo reduzir direitos trabalhistas sob o eufemismo de "flexibilização", vez que tais iniciativas provocam maior acumulação do capital e, consequentemente, agravam os problemas econômicos estruturais, além de trazerem mais sofrimentos à classe trabalhadora, com reflexos no custeio da Seguridade Social e, por conseguinte, na eficácia dos direitos sociais, retroalimentando o argumento em prol de novas reduções, sendo que este foi, ademais, o caminho percorrido pela política econômica brasileira, desde 1964, sem qualquer efeito positivo, como se sabe;

3. ADVERTIR que, em razão do aparente recuo do governo diante da manifestada e necessária resistência da classe trabalhadora, se tem evidenciado o risco de que as "reformas" pretendidas venham a ser implementadas pelo Supremo Tribunal Federal, até porque o STF já se posicionou no sentido regressivo dos interesses dos trabalhadores nos processos: ADI 3934 (05/09); ADC 16 (11/10); RE 586.453 (02/13); RE 583.050 (02/13); RE 589.998 (03/13); ARE 709.212 (13.11.14); RE AI 664.335 (09.12.14); ADI 5209 (23.12.14); ADI 1923 (15.04.15); RE 590.415 (30.04.15); RE 895.759 (08.09.16); e ADI 4842 (14.09.16); e deu indicações de que poderá seguir o mesmo direcionamento nos processos: ADI 1625; RE 658.312 e RE 693.456. É preciso, pois, estar atento, dando a maior visibilidade social possível, às sessões do STF em que se discutirão questões cruciais para a classe trabalhadora: dispensas coletivas (ARE 647.561); direito de greve (AI 853.275/RJ); ampliação da terceirização (ARE 713.211).

Curitiba, 30 de setembro de 2016.

E, na Nota de Repúdio, publicada pela AJD, em 17 de outubro, registra-se a incompatibilidade do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho para ocupar o cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que milita, publicamente, contra os interesses da Justiça do Trabalho e os direitos dos trabalhadores.

Nota de Repúdio à Atuação do Presidente do TST

A Associação Juízes para a Democracia, entidade não governamental e sem fins corporativos, que tem dentre suas finalidades o respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito, dentre os quais a manutenção e a progressão dos direitos sociais da classe trabalhadora, vem a público manifestar-se sobre a gravidade da atuação do atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

No dia 04 de outubro de 2016, o Presidente do TST, por iniciativa isolada, foi à Câmara dos Deputados pedir a retirada da tramitação de 32 projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho, que dispunham sobre a criação de Varas do Trabalho, cargos e funções nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O ato do Presidente do TST é incompatível com a posição que ocupa na Instituição, já que constitui uma ofensa à magistratura do trabalho como um todo, aos membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a todas as pessoas que, historicamente, contribuíram para a construção da Justiça do Trabalho, inclusive a classe trabalhadora. Representa, ainda, uma afronta aos preceitos democráticos e à Constituição Federal.

Não se trata de ato isolado, porém. Cumpre lembrar que já em seu discurso de posse, em 25 de fevereiro de 2016, e em entrevista concedida ao jornal O Globo, no dia 28 de fevereiro de 2016, o Presidente do TST estarreceu a Magistratura trabalhista quando afirmou que a Instituição de que é integrante é muito "paternalista" e que entrega, de "mão beijada", indenizações de milhões de reais aos trabalhadores. Defendeu ainda a flexibilização das leis trabalhistas e afirmou que a reforma trabalhista "praticamente resolveria" a superação da crise. Em seguida, ao ser entrevistado pelo periódico Conjur[1], novamente defendeu a desregulamentação das leis trabalhistas em momentos de crise econômica, mencionando a necessidade de uma "reforma legislativa que dê maior flexibilidade protetiva ao trabalhador".

Ademais, o senhor Presidente do TST, em conjunto com o Ministro Gilmar Mendes do STF, criou, em 30 de maio de 2016, um grupo de pesquisa de Direito do Trabalho em instituição privada. Trata-se de grupo criado para a defesa da ideologia neoliberal por meio da retirada de direitos trabalhistas, ainda que sob o uso de eufemismos como o da "flexibilidade protetiva do trabalhador" ou da "desregulamentação protetora do trabalhador".

Tal discurso põe-se em sentido contrário às evidências do mundo do trabalho e às preocupações da Organização Internacional do Trabalho, representada na Recomendação 204 editada em 15 de junho de 2015, em Genebra.

Nunca é demais lembrar que, enquanto o Presidente do TST, afinado ao discurso neoliberal, defende que a flexibilização dos direitos dos trabalhadores "resolve a crise", as estatísticas dos países que adotaram a flexibilização revelam um quadro muito deprimente de aumento do desemprego, da precarização, da imigração e das formas degradantes de trabalho, o que evidencia a falácia.

No entanto, apesar de críticas oriundas da magistratura democrática trabalhista às afirmações de Sua Excelência, mesmo assim o senhor Presidente não retrocedeu. Ao contrário, intensificou sua investida contrária não só ao direito dos trabalhadores, mas, agora, à própria Instituição que preside — a Justiça do Trabalho.

Essas atitudes colocam em dúvida, até mesmo, a compatibilidade que o Ministro Ives Gandra possui com relação ao cargo de presidência que ocupa.

A Associação Juízes para a Democracia vem a público para, de forma veemente, **(i)** repudiar as atitudes e declarações do Ministro Ives Grandra Martins Filho, acima especificadas; e **(ii)** sugerir ao próprio Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho que reflita acerca da conveniência de sua permanência na função de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Instituição cujo objetivo é manter e constantemente elevar a condição social da classe trabalhadora, garantindo a efetividade dos direitos sociais e trabalhistas, de modo a construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos estritos termos dos arts. 1º a 9º Constituição da República Federativa do Brasil.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

A Associação Juízes para a Democracia

Em decisão nos autos do processo ADPF n. 23, proferida no dia 14 de outubro de 2016, o Ministro Gilmar Mendes desferiu vários ataques à Justiça do Trabalho e os reafirmou em declarações públicas no dia 21 de outubro de 2016.

A reação do Presidente do TST, em nota publicada no site da instituição no dia 21 de outubro, foi apenas protocolar e não enfrentou o conteúdo das sugerindo que o Ministro Gilmar Mendes fora "infeliz" em suas declarações. Aliás, o próprio Presidente do TST, no dia 30 de outubro, em entrevista concedida ao jornal O Estado de São Paulo, manifestou-se de forma semelhante à do Ministro Gilmar Mendes com relação à Justiça do Trabalho e aos juízes do trabalho.

Essa situação fez com que 18 dos 27 Ministros do TST (com adesão de outros, posteriormente) quais sejam, João Oreste Dalazen, Barros Levenhagen, Aloysio Corrêa da Veiga, Lélio Bentes, Luiz Philippe de Mello Filho, Caputo Bastos, Márcio Eurico Amaro, Walmir da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Arruda, Augusto

César de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Arantes, Hugo Scheuermann, Alexandre Belmonte, Cláudio Brandão, Douglas Rodrigues e Maria Helena Mallmann, remetessem uma Carta Aberta à Presidente o STF, Ministra Carmén Lúcia, repudiando a atitude do Ministro Gilmar Mendes.

Em apoio, um Manifesto, organizado pela Anamatra, contou com mais de 1.700 assinaturas[1534], tendo, também, sido enviado à Ministra Cármen Lúcia, em dia 9 de dezembro.

O teor do Manifesto explica muito do momento político nacional e o que estão passando a Justiça do Trabalho e o Direito do Trabalho, em 2016, mas também a capacidade de mobilização e de reação do meio jurídico trabalhista, refletindo, em certa medida, o acúmulo das experiências acima relatadas:

SOMOS BEM MAIS QUE 18

O Ministro do STF Gilmar Mendes, após ter defendido a imposição de limites à operação Lava Jato para recuperar o apoio da grande mídia tem disparado contra a CLT e contra a Justiça do Trabalho. Por último, contra os Ministros do TST.

Em uma de suas falas recentes diz ter "a impressão que a CLT tem que passar por reformas e que nós também no âmbito da Justiça, da Justiça do Trabalho, do Supremo Tribunal Federal, temos que fazer uma releitura atualizada da legislação. Hoje, nós não temos só o desafio de proteger o empregado, ou o chamado ex-empregado. Nós temos que garantir o sistema de empregabilidade. Esse é o grande desafio".

Sentindo a repercussão que sua fala ganhou na grande mídia, passou, então, a ofender a Justiça do Trabalho por meio de ataques desrespeitosos a decisões do Tribunal Superior do Trabalho, chegando ao nível de atingir a honra e a integridade moral dos Ministros daquele Tribunal e, por consequência, de todos os juízes e juízas do Trabalho do Brasil.

No teor de uma decisão judicial (ADPF n. 23), proferida no dia 14 de outubro, o Ministro Gilmar Mendes acusou as decisões do TST, que garantiram a ultra-atividade, de serem casuísticas e de aparentemente favorecerem apenas a um lado da relação trabalhista. Disse, também, que o TST, na Súmula 277, proferiu uma "jurisprudência sentimental", em um "ativismo um tanto quanto naif", ou seja, "ingênuo" ou "popularesco".

Preconizou que: "Há limites que precisam ser observados no Estado democrático de direito e dos quais não se pode deliberadamente afastar para favorecer grupo específico".

E disse mais: "Não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho agir excepcionalmente e, para chegar a determinado objetivo, interpretar norma constitucional de forma arbitrária."

Se ficasse apenas aí, mesmo em sede jurisdicional, já teria imputado aos Magistrados do Trabalho acusações gravíssimas.

Mas foi adiante. No dia 21 de outubro de 2016, em palestra realizada no evento promovido pela Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (Abdib) e pela Câmara Americana Comércio (Amcham), o Ministro Gilmar Mendes, referindo-se mais uma vez ao TST, em tom de deboche, disse: "Esse tribunal é formado por pessoas que poderiam integrar até um tribunal da antiga União Soviética. Salvo que lá não tinha tribunal".

Na mesma oportunidade, Gilmar Mendes aduziu que o TST defende além do necessário aos trabalhadores ao analisar as causas. "Eu tenho a impressão de que houve aqui uma radicalização da jurisprudência no sentido de uma hiper proteção do trabalhador, tratando-o quase como dependente de tutela, em um país industrialmente desenvolvido que já tem sindicatos fortes e autônomos".

Não se contentando, Gilmar Mendes sugeriu que o TST é controlado por sindicatos: "A mim parece que essa foi uma inversão que se deu. Talvez um certo aparelhamento da própria Justiça do Trabalho e do próprio TST por segmentos desse modelo sindical que se desenvolveu".

No mesmo dia, foi publicada no site do TST a seguinte nota:

"Em face da notícia divulgada nesta sexta-feira (21) de que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Gilmar Mendes, teria feito duras críticas ao Tribunal Superior do Trabalho e seus ministros em palestra proferida em São Paulo, o ministro Ives Gandra Martins Filho, presidente do TST, lamenta profundamente o ocorrido, registrando ter sido infeliz a forma como se expressou Sua Excelência, não se admitindo dar à Corte tal tratamento, nem a nenhum de seus ministros".

A resposta institucional meramente protocolar, apresentada pelo Presidente do TST, não se prestou a uma defesa adequada da instituição, não estando à altura da própria história da Justiça do Trabalho.

O problema é que o Presidente do TST, embora tivesse entendido, em razão do cargo que ocupa, que tinha a obrigação de expor uma objeção à manifestação do Ministro Gilmar Mendes, não enfrentou o mérito da fala. Muito pelo contrário, no último domingo, dia 30.10.2016, expôs semelhantes disparates no Jornal o Estado de São Paulo.

Já não bastasse tudo isso, circulou recentemente entre os magistrados trabalhistas um convite formulado pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, na condição de Presidente do TST e do CSJT, pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, na qualidade de

(1534) A lista das assinaturas pode ser obtida em: <http://www.anamatra.org.br/uploads/Anexos_Noticias/oficio-anamatra-n1060_min_carmen_lucia_somos_mais_que_18_revisado_1.pdf>

Diretora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, e insolitamente pelo agressor contumaz da Justiça do Trabalho e dos direitos trabalhistas, Gilmar Mendes, como professor fundador do Instituto Brasiliense de Direito Público, além de Carlos Ivan Simonsen Leal, Presidente da Fundação Getúlio Vargas, chamando os juízes a participarem de um Seminário Comemorativo dos 75 anos da Justiça do Trabalho e 70 anos do TST, a se realizar nos dias 24 e 25 de novembro de 2016.

Essa situação toda, que aparenta a existência de uma aliança da Presidência do TST com os setores e pessoas mais refratários aos direitos trabalhistas e à própria Justiça do Trabalho, pondo em risco a própria sobrevivência da instituição e dos direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados, e notadamente as agressões recentes, fez com que 18 dos 27 Ministros do TST se vissem constrangidos a tomarem para si a responsabilidade de expedirem um ofício direcionado à Presidente do STF, Cármen Lúcia, para que se expressasse, formal e adequadamente, repúdio à conduta do Ministro Gilmar Mendes.

Os 18 Ministros em questão são: João Oreste Dalazen, Barros Levenhagen, Aloysio Corrêa da Veiga, Lelio Bentes, Luiz Philippe de Mello Filho, Caputo Bastos, Márcio Eurico Amaro, Walmir da Costa, Maurício Godinho, Kátia Arruda, Augusto César de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Arantes, Hugo Scheuermann, Alexandre Belmonte, Cláudio Brandão, Douglas Rodrigues e Maria Helena Mallmann.

O fato de o Presidente do TST não ter assinado o ofício demonstra a necessidade de os integrantes da magistratura trabalhista posicionarem-se em apoio aos dezoito Ministros, para que saibam da relevância de seu ato de resistência e para que tenham a certeza de que não estarão sozinhos nessa luta.

Os juízes e desembargadores do trabalho abaixo-assinados vêm a público, portanto, expressar seu agradecimento à alentadora posição dos 18 Ministros do TST e apresentar-lhes sua incondicional solidariedade, ao tempo em que requerem manifestação da Presidente Ministra Cármen Lúcia, em isonomia ao tratamento dispensado ao juiz federal indevidamente atacado pelo Presidente do Senado Federal e que contou com seu imediato repúdio durante sessão sob a sua presidência no CNJ, sobre o palanfrório incontido e ofensivo do Ministro Gilmar Mendes com relação à Justiça do Trabalho.

Oportuno deixar consignado, desde já, que não pode ser levada a sério a frase do ministro Gilmar Mendes no sentido de que o TST é "formado por pessoas que poderiam integrar até um tribunal da antiga União Soviética", salvo se pudéssemos, com igual retórica guardada de oceânica heresia, cogitar da possibilidade de alguém ter tanta ojeriza ao valor trabalho e às instituições públicas incumbidas de sua proteção a ponto de amar, por exemplo, a parte da história responsável pelo desmoronamento da Constituição social de Weimar e fortalecimento de tribunais como o Sondergericht e o Volksgerichtshof da Alemanha dos anos 1930 e 1940.

Além disso, é por demais preocupante o fato de que inúmeros direitos sociais assegurados pela Constituição da República estejam sendo mitigados ou eliminados por força de interpretação judicial, ao mesmo tempo em que posicionamentos distintos expressos por parte dos especialistas em Direito do Trabalho e em Direito Constitucional do Trabalho, reproduzidos no âmbito do Poder Judiciário, por juízes, desembargadores e ministros da Justiça do Trabalho, passam agora a ser hostilizados com deboche pelos atores articulados da cena política interessados na definição de modelo absolutamente desregulado e neoliberal das relações entre o capital e o trabalho.

Os detratores do Direito do Trabalho, que também se apresentam à sociedade brasileira como palmatórias morais do mundo, encontrarão, sempre, resistências e respostas a quaisquer atos voltados para desqualificar os ministros do TST, os desembargadores e juízes do trabalho comprometidos com a Constituição de 1988 e com o Estado Social Democrático de Direito.

Somos bem mais que 18!

Brasil, 03 de Novembro de 2016.

Considerando todo mal-estar experimentado pela Justiça do Trabalho, com repercussão, é claro, nos direitos dos trabalhadores, algumas entidades organizaram, em 07 de dezembro de 2016, um Ato de desagravo aos direitos dos trabalhadores e à Justiça do Trabalho frente às decisões do STF em matéria trabalhista e às ameaças de retrocessos, do qual resultou o:

MANIFESTO CONTRA RETROCESSOS NOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

As entidades abaixo assinadas, reunidas em Ato realizado ao final do seminário Quem é quem no direito do trabalho, organizado pelo Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital-USP, realizado nos dias 6 e 7 de dezembro de 2016, no Faculdade de Direito da USP, vêm a público para reafirmar que os direitos trabalhistas e previdenciários foram conquistas legítimas da classe trabalhadora, representando a forma de integração, no nível mínimo, dos pontos de vista social, político, econômico e humano, daqueles que dependem da venda da força de trabalho para sobreviver na sociedade capitalista.

Esses direitos são, portanto, irrenunciáveis, indisponíveis e revestidos com a cláusula do não retrocesso, cabendo aos sistemas jurídico e econômico garanti-los e não afrontá-los. A ordem constitucional de 1988, pautada pela prevalência dos direitos humanos e sociais, deve ser respeitada.

Afirmamos que não reconhecemos legitimidade jurídica e autoridade política ao STF para promover uma reforma trabalhista em detrimento dos direitos dos trabalhadores, representando tal atuação um desrespeito ao Direito do Trabalho, sua história, sua doutrina, suas premissas e sua função.

Do mesmo modo, pela incidência dos pressupostos e princípios acima referidos, o Congresso Nacional está impedido de efetivar retrocessos sociais. Um Congresso que, além disso, se revela incapaz de compreender a gravidade do atual momento político, uma

vez que tem se mostrado surdo às manifestações dos estudantes e da classe trabalhadora, que expressam a completa sua total rejeição às propostas legislativas de teor destrutivo, de que são exemplos a PEC 55, o PLC 30 e a MP 746.

Repudiamos, portanto, as propostas de "reformas" trabalhista e previdenciária, que pretendem, concretamente, impor retrocessos aos direitos da classe trabalhadora. Deixamos claro que estamos nas trincheiras da resistência, expressando em bom tom: nenhum direito a menos!

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

ABRAT — Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas

ADUSP — Associação de Docentes da USP

AJD — Associação Juízes para a Democracia

ALAL — Associação Latino-Americana de Advogados Laboralistas

ALJT — Associação Latino-americana de Juízes do Trabalho

Fórum Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização — Fórum

GPTC — Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital — USP

MP Transforma — Coletivo por um Ministério Público Transformador

RENAPEDTS — Rede Nacional de Grupos de Pesquisas e Extensões em Direito do Trabalho e da Seguridade Social

SINTUSP — Sindicato dos Trabalhadores da USP

Mas a luta não tem trégua, isso porque diante do aparente recuo do STF e também se sentido ameaçado por novas notícias de ligações com a Lava Jato de alguns membros de seu desgoverno, o ilegítimo Presidente Temer, que, em 15 de setembro, tomando como parâmetro a manifestação do STF de que estaria disposto a fazer a reforma trabalhista, havia dito que era "idiota de eliminar direitos trabalhistas", voltou a carga em dezembro, anunciando a realização de novas reformas trabalhistas, tudo para conter a grande mídia e afagar o setor econômico.

Primeiro, no dia 17 de dezembro, o Ministro do Trabalho veio a público para dizer que o governo faria uma proposta de reforma trabalhista, não sabendo sequer que reforma seria essa. Disse, apenas, que poderia haver a adoção do "trabalho intermitente", mas que não havia consenso a respeito[1535].

É evidente que o governo não tinha proposta nenhuma de reforma trabalhista, ao menos alguma que fosse fruto de estudos, com projeções e expectativas. Queria apenas abafar os efeitos nefastos das últimas notícias — o nome do Presidente Temer foi mencionado 43 vezes nas primeiras das 77 delações de diretores da Odebrecht na Operação Lava Jato, além de terem sido citados vários outros integrantes do governo ou de seus partidos de sustentação.

Então, subitamente, no dia 22 de dezembro, o governo armou um palanque no Palácio do Planalto, em Brasília, com a presença, inclusive, dos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Gilmar Mendes, para anunciar a tal "reforma trabalhista", que, talvez por conta do afogadilho, já não trazia a questão pertinente ao trabalho intermitente.

Assim, em menos de uma semana, no período imediatamente anterior ao Natal, quando os expedientes já não funcionam a todo o vapor, como se sabe, o governo "construiu" um projeto de lei remoendo algumas questões trabalhistas pontuais e denominou isso de "reforma trabalhista".

As medidas, no entanto, são denunciadoras do real propósito do governo, que é o de "ganhar tempo".

Como dito, em texto publicado no dia 23 de dezembro:

A tal reforma tenta agradar os trabalhadores, possibilitando-lhes, por Medida Provisória, o levantamento de contas-vinculadas do FGTS que ficaram inativas até 31.12.15. O curioso, mas revelador da intenção do governo que é, meramente, a da preservação do poder, é que a concretização da novidade se fará apenas a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Também por Medida Provisória, o governo cria o Programa de Seguro-Desemprego (PSE), em substituição ao Programa de Proteção ao Emprego (PPE), possibilitando a redução da jornada e redução proporcional do salário em até 30%, com a compensação do pagamento de 50% da redução por meio do Programa. Mas, também, "curiosamente", a validade da alteração é prevista para 2017, sendo que somente no final de fevereiro de 2017, o governo informará o valor que disponibilizará para o programa.

(1535) <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/noticia/2016/12/17/jornada-flexivel-de-trabalho-ainda-nao-e-consenso-afirma-ministro-263953.php>.

Além disso, no mesmo dia, o governo informou o envio de um Projeto de Lei ao Congresso Nacional, prevendo alterações na legislação do trabalho, prometendo, que o PL poderá ser aprovado em até 60 (sessenta) dias, segundo o Ministro-chefe da Casa Civil, Eliseu Padilha[1536].

A análise mais detida do PL revela que o texto trata de assuntos diversos, sem um direcionamento claro e muitos pontos obscuros e confusos. Assim, foi absolutamente desproporcional e, em certa medida, grotesco o evento realizado no Palácio do Planalto para anunciar aquele que seria um "momento histórico" nas relações de trabalho no Brasil.

Resta evidente, portanto, que aquele cenário foi montado como um palanque político de apoio ao governo de Temer, buscando, por meio das promessas feitas para 2017, conferir-lhe uma sobrevida, além de induzir a mídia e, consequentemente, a opinião pública e, de forma mais direta, a classe trabalhadora e seus representantes, a se afastarem das notícias de todos os problemas de ilegitimidade que envolvem o governo e seus integrantes.

Claro que se alcançar o seu objetivo, o governo se verá, inclusive, na obrigação de levar adiante as propostas, que trazem no seu bojo, igualmente, a figura — mitigada, é verdade — do negociado sobre o legislado.

Com isso, 2017 promete ser um ano de muitos embates entre o governo e a classe trabalhadora.

D) A RECONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO DO TRABALHO

Na década de 90, a propaganda neoliberal, que se apresenta, à época, como pensamento único, repercute na jurisprudência trabalhista, notadamente no TST. Mesmo seguindo uma dinâmica típica da jurisprudência trabalhista, de balançar para os dois lados para se mostrar imparcial, nas questões mais relevantes o trabalhador perdeu direitos.

Podem ser apontados como posicionamento a favor dos trabalhadores os Enunciados (como ainda se denominavam as atuais Súmulas):

— 305: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Res. 3/1992)

— 319: REAJUSTES SALARIAIS ("GATILHOS"). SUA APLICAÇÃO RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado "gatilho", de que tratam os Decretos-Leis ns. 2.284/1986 e 2.302/1986. (Res. 11/1993)

— 320: HORAS "IN ITINERE". OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere". (Res. 12/1993)

— 324: HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO N. 90. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (Res. 16/1993)

— 325: HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO N. 90. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público. (Res. 17/1993)

— 328: FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. (Res. 20/1993)

— 334: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos. (Redação original — revisão da Súmula n. 224)— Res. 26/1994, cancelada, no entanto, pela Res. 59/1996)

— 339: CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea *a*, do ADCT da Constituição da República de 1988. (Res. 39/1994)

— 343: BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. Bancário. Salário hora. Divisor. Revisão do Enunciado n. 267. O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a Constituição da República de 1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220, não mais 240. (Revisão da Súmula n. 267 — Res. 48/1995)

— 346: DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLTN. 346 Digitador. Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72, CLT. Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo. (Res. 56/1996)

(1536) <http://www.valor.com.br/brasil/4815674/reforma-trabalhista-pode-ser-aprovada-em-ate-60-dias-diz-padilha>.

— 348: AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE. É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos. (Res. 58/1996)

— 350: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado. (Res. 62/1996)

— 351: PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI N. 605/1949, art. 7º, § 2º, E ART. 320 DA CLT. O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. (Res. 68/1997)

— 360: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. (Res. 79/1997)

— 361: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei n. 7.369, de 20.9.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/1998)

No entanto, bem mais numerosos e tratando de temas mais contundes foram os Enunciados contrários aos interesses dos trabalhadores:

— 308: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988. (Res. 6/1992)

— 310: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO

I — O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II — A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis ns. 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3.7.1989, data em que entrou em vigor a Lei n. 7.788/1989.

III — A Lei n. 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV — A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073, de 30.7.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V — Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI — É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII — Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII — Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. (Res. 1/1993)

— 315: IPC DE MARÇO/1990. LEI N. 8.030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória n. 154/90, convertida na Lei n. 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (Res. 7/1993)

— 316: IPC DE JUNHO/1987. DECRETO-LEI N. 2.335/1987 (PLANO BRESSER). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei n. 2.335/1987. (Redação original — Res. 8/1993, cancelada, no entanto, pela Res. 37/1994)

— 317: URP DE FEVEREIRO/1989. LEI N. 7.730/1989 (PLANO VERÃO). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, sendo devido o reajuste respectivo. (Redação original — Res. 9/1993, cancelada, no entanto, pela Res. 37/1994)

— 318: DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias ao salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido, e não o salário dia, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal. (Res. 10/1993)

— 322: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993)

— 323: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI N. 2.425/1988. A suspensão do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei n. 2.425, de 7.4.1988, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia. (Redação original — Res. 15/1993, cancelada, no entanto, pela Res. 38/1994)

— 326: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (Res. 18/1993)

— 327: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio. (Res. 19/1993)

— 329: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993)

— 330: QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DA SÚMULA N. 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. (Redação original — revisão da Súmula n. 41 — Res. 22/1993).

— 331: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I — A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.1974).

II — A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III — Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV — O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (Redação original — revisão da Súmula n. 256 — Res. 23/1993)

— 332: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. MANUAL DE PESSOAL. NORMA PROGRAMÁTICA. As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobras, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação. (Redação original — Res. 24/1994 — mantida pela Res. 50/1995).

— 340: COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. REVISÃO DO ENUNCIADO N. 56. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes. (Redação original — revisão da Súmula n. 56 — Res. 40/1995)

— 342: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995)

— 345: BANDEPE. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL NÃO CONFERE ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS. O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco — BANDEPE, na parte que trata do seu regime disciplinar, não confere estabilidade em favor dos seus empregados. (Res. 54/1996)

— 347: HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. (Res. 57/1996)

— 349: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). (Res. 60/1996)

— 354: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. (Redação original — revisão da Súmula n. 290 — Res. 71/1997)

(Súmula 290: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À FORMA DE RECEBIMENTO: As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado. (Redação original — Res. 23/1988)

— 355: CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH N. 2 DE 12.12.1984. O aviso DIREH n. 2, de 12.12.1984, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina. (Res. 72/1997)

— 358: RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N. 7.394, DE 29.10.1985. O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos e não a quatro. (Res. 77/1997)

— 359: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE. A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada. (Res. 78/1997)

— 362: FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Res. 90/1999)

— 363: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Redação original — Res. 97/2000)

Essa postura jurisdicionaal reflete o conteúdo ideológico dos discursos de posse na Presidência do TST, proferidos em 19.12.1986[1537], e, especialmente, em 1º.02.1995[1538], e em 1º.08.2000[1539].

Todavia, como dito acima, o ano de 2002 marca uma desaceleração no processo de retração de direitos trabalhistas, e essa reviravolta está diretamente ligada ao papel assumido pelo TST, a partir de abril de 2002, quando tomam posse os novos dirigentes do TST: Ministros Francisco Fausto (Presidente), Vantuil Abdala (Vice-Presidente) e Ronaldo Lopes Leal (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho).

No discurso de posse, proferido em 10 de abril, o Presidente Ministro Fausto, deixou claro que "A legislação trabalhista não pode ser objeto de mudanças fundadas em interesses momentâneos, circunstanciais. O Direito do Trabalho corresponde a um sistema e a uma conquista não só do Brasil, mas de todo o mundo. Qualquer mudança não pode ser objeto de mera portaria ou resolução, tem de ser precedida de um profundo debate técnico". E destacou: "Esse posicionamento nada tem de paternalista. Trata-se de uma visão tutelar do tema, ou seja, a importância de salvaguardar os direitos trabalhistas, que não foram criados pelo Judiciário, mas pela legislação que consagrou uma conquista universal. Direitos como o repouso semanal remunerado, licença para tratamento de saúde, dentre inúmeros outros, são comuns à humanidade como um todo."

É possível perceber uma efetiva mudança de postura do TST ante os direitos trabalhistas, fazendo-se uma oposição clara ao que houvera ocorrido na década de 90.

Com efeito, em 25 de setembro de 2003, pela Resolução n. 119/2003, foi cancelado o Enunciado n. 310 do TST, que limitava a atuação do sindicato processual, na qualidade de substituto processual, dos sindicatos.

(1537) Por Marcelo Pimentel.

(1538) "Estou convicto, outrossim, de que a maioria dos empresários e trabalhadores do Brasil não deseja seja eliminada a legislação geral de proteção ao trabalho, mas que ela seja continuamente aperfeiçoada, dotando-se-a de maior flexibilidade para que possa se adaptar às novas realidades econômicas do País, permitindo às empresas nacionais enfrentar a competitividade dos produtos estrangeiros, sem necessidade de abandonar o nível de justiça social já alcançado pelo País. Esta maior flexibilização se impõe justamente para salvar o direito do trabalho nesta virada do século, impedindo-se que a crise econômica geradora do desemprego faça submergir toda uma estrutura legislativa elaborada no Brasil desde o início do século e no mundo ocidental desde o século XIX. Acredito, também, que não se deseja o abandono total do sistema judicial de solução dos conflitos, mas que se incentive, como já vem sendo feito, pelo Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Instrução Normativa n. 04/93, a efetiva negociação entre as partes, a tentativa real de autocomposição dos conflitos coletivos, como condição para o ingresso no Judiciário, deixando-se para este, exclusivamente, os dissídios em que a solução negociada se torne impossível ou aqueles em que a conflitualidade do conflito ponha em risco o interesse da coletividade." (Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva)

(1539) "Se pretendemos dar novos rumos às relações de trabalho, não bastará nos limitarmos à recompilação de textos conhecidos. Será indispensável revermos questões como da hipossuficiência, unicidade sindical, preparação profissional dos jovens, modalidades inéditas de prestação de serviços, tratamento diferencial ao micro e pequeno empregador, revalorização da eficácia do distrato, globalização e reflexos na economia. Como lembrou Joseph Brodsky, para se construir uma sociedade genuinamente nova "não se começa pelas fundações ou pelo teto: mas fabricando tijolos novos. Entre as lacunas do Código Civil e a rigidez da CLT, é preciso desenvolver sistema legal flexível e avançado, apto a responder às necessidades nacionais e que, ao mesmo tempo, respeite os compromissos de proteção àqueles que trabalham." (Ministro Almir Pazzianotto)

Em outubro do mesmo ano, o TST fez uma revisão de todos os seus Enunciados, que foi explicitada na Resolução n. 121/2003; revisão esta que, no cômputo geral, representou um aumento na proteção jurídica do trabalhador.

Por votação unânime, foram cancelados os Enunciados ns. 2, 3, 4, 11, 26, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 49, 56, 59, 64, 66, 75, 76, 78, 79, 94, 95, 103, 104, 105, 116, 121, 123, 130, 131, 133, 134, 137, 141, 142, 144, 145, 147, 150, 151, 154, 167, 169, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 183, 185, 195, 196, 210, 223, 224, 227, 231,233, 234, 235, 236, 237, 238, 249, 250, 252, 255, 256, 260, 267, 271,272, 273, 281, 284, 290, 292, 302, 306, 335 e 359.

Por maioria absoluta de votos, foram cancelados os Enunciados ns. 5 e 205.

Por unanimidade, foram revistos os seguintes Enunciados ns. 14, 16, 28, 32, 72, 82, 83, 84, 122, 146, 159, 164, 171, 176, 186, 189, 192, 206, 228, 229, 253, 258, 261, 263, 268, 274, 275, 287, 295, 303, 337, 340 e 353.

Por maioria absoluta, revisaram-se os Enunciados ns. 69, 73, 85, 115, 128, 191, 204, 214, 221, 244, 297, 327, 338, 362, e 363.

Por maioria absoluta, foi restaurado o Enunciado n. 17.

E foram mantidos os cancelamentos que se tinha realizado com relação a alguns Enunciados ns. 20, 21, 31, 37, 57, 88, 107, 108, 162, 165, 168, 193, 198, 208, 209, 213, 215, 216, 220, 222, 251, 270, 280, 310, 316, 317, 323, 334 e 352.

Tratando, especificamente, dos Enunciados editados na década de 90, todos aqueles que eram favoráveis aos trabalhadores foram mantidos (305, 319, 320, 324, 325, 328, 334, 339, 343, 346, 348, 350, 351, 360, 361, valendo o esclarecimento de que o cancelamento do Enunciado n. 334, que já se dado na década de 90, foi favorável aos trabalhadores).

Já os Enunciados contrários aos interesses dos trabalhadores, seguindo o rol acima, foram, mais da metade, cancelados ou alterados (308, **310**, 315, **316**, **317**, 318, 322, **323**, 326, **327**, 329, 330, 331, 332, **340**, 342, 345, 347, 349, 354, 355, 358, **359**, **362** e **363** — em negrito os que foram cancelados ou sofreram alterações).

Destaque-se, também, que os Enunciados ns. 330 e 331 já tinham sofrido alterações nos anos 2000, na tentativa de amenização de alguns dos efeitos deletérios dos entendimentos contidos nos respectivos dispositivos.

Em abril de 2001 (Resolução n. 108/2001), o Enunciado n. 330 ganhou nova redação: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas."

E, em 2003, no bojo da Resolução n. 121/03, o Enunciado n. 330 passou a ter o seguinte teor:

QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I — A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II — Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

No que tange ao Enunciado n. 331, a Resolução n. 96/2000 alterou o inciso IV, para atribuir responsabilidade subsidiária também aos entes públicos que se valessem de trabalhadores terceirizados:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993).

Em 2005, o TST, sob a direção de Ministro Vantuil Abdala (Presidente), Ministro Ronaldo Lopes Leal (Vice-Presidente) e Ministro Rider Nogueira de Brito (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho), promoveu nova revisão dos Enunciados do TST, que passaram a ser denominados, desde então, Súmulas (Resolução n. 129, 5 de abril de 2005).

Essa revisão, no entanto, curiosamente, não seguiu com tanta determinação a diretriz de 2002 e 2003, tendo resgatado vários dos entendimentos construídos na década de 90, que estavam integrados a OJs, às quais se atribuiu o *status* de Súmulas (ns. 364 a 396).

De todo modo, no geral, as novas Súmulas ainda favoreceram os trabalhadores, mas de uma forma um pouco mais tímida, trazendo, portanto, várias retrações de direitos, conforme destaques abaixo:

N. 364. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 5, 258 e 280 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.04.2005

I — Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. *(ex-OJs n. 5 — Inserida em 14.3.1994 e n. 280 — DJ 11.8.2003)*

II — A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. ***(ex-OJ n. 258 — Inserida em 27.9.2002)***

N. 366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 23 e 326 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. ***(ex-OJs n. 23 — Inserida em 3.6.1996 e n. 326 — DJ 9.12.2003)***

N. 367. UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 24, 131 e 246 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005.

I — A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, **ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.** *(ex-OJs n. 131 — Inserida em 20.4.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 7.12.2000 e n. 246 — Inserida em 20.6.2001)*

II — O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. *(ex-OJ n. 24 — Inserida em 29.3.1996)*

N. 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 32, 141 e 228 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. *(ex-OJ n. 141 — Inserida em 27.11.1998)*

II — É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n. 01/1996. *(ex-OJ n. 32 — Inserida em 14.03.1994 e OJ n. 228 — Inserida em 20.06.2001)*

III — Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n. 3.048/99 que regulamentou a Lei n. 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. *(ex-OJ n. 32 — Inserida em 14.3.1994 e OJ 228 — Inserida em 20.6.2001)*

N. 369. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 34, 35, 86, 145 e 266 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. ***(ex-OJ n. 34 — Inserida em 29.4.1994)***

II — O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. ***(ex-OJ n. 266 — Inserida em 27.9.2002)***

III — O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. ***(ex-OJ n. 145 — Inserida em 27.11.1998)***

IV — Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. ***(ex-OJ n. 86 — Inserida em 28.4.1997)***

V — O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. ***(ex-OJ n. 35 — Inserida em 14.3.1994)***

N. 370. MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NS. 3.999/1961 E 4.950/1966. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 39 e 53 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. **Tendo em vista que as Leis ns. 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias.** ***(ex-OJs ns. 39 e 53 — Inseridas respectivamente em 7.11.1994 e 29.4.1994)***

N. 371. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 40 e 135 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. **A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.** No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. *(ex-OJs ns. 40 e 135 — Inseridas respectivamente em 28.11.1995 e 27.11.1998)*

N. 372. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 45 e 303 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005.

I — Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. *(ex-OJ n. 45 — Inserida em 25.11.1996)*

II — Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. *(ex-OJ n. 303 — DJ 11.8.2003)*

N. 373. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 46 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial. *(ex-OJ n. 46 — Inserida em 29.3.1996)*

N. 374. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. **Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.** *(ex-OJ n. 55 — Inserida em 25.11.1996)*

N. 375. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 69 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial n. 40 da SDI-2) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. **Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.** *(ex-OJs n. 69 da SDI-1 — Inserida em 14.3.1994 e n. 40 da SDI-2 — Inserida em 20.9.2000)*

N. 376. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 89 e 117 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. *(ex-OJ n. 117 — Inserida em 20.11.1997)*

II — O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no *caput* do art. 59 da CLT. *(ex-OJ n. 89 — Inserida em 28.4.1997)*

N. 378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 105 e 230 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — É constitucional o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. *(ex-OJ n. 105 — Inserida em 1º.10.1997)*

II — São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. *(Primeira parte — ex-OJ n. 230 — Inserida em 20.6.2001)*

N. 379. DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 114 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, § 3º, da CLT. *(ex-OJ n. 114 — Inserida em 20.11.1997)*

N. 380. AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 122 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. Aplica-se a regra prevista no *caput* do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. *(ex-OJ n. 122 — Inserida em 20.4.1998)*

N. 381. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20. 4.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º *(ex-OJ n. 124 — Inserida em 20.4.1998)*

N. 382. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 128 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. **A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.** *(ex-OJ n. 128 — Inserida em 20.4.1998)*

N. 384. MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 150 e 239 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. *(ex-OJ n. 150 — Inserida em 27.11.1998)*

II — É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. *(ex-OJ n. 239 — Inserida em 20.6.2001)*

N. 386. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 167 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. *(ex-OJ n. 167 — Inserida em 26.3.1999)*

N. 388. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 201 e 314 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs n. 201 — DJ 11.8.2003 e n. 314 — DJ 8.11.2000)

N. 389. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 210 e 211 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. *(ex-OJ n. 210 — Inserida em 8.11.2000)*

II — O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. *(ex-OJ n. 211 — Inserida em 8.11.2000)*

N. 390. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial n. 22 da SDI-2) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ n. 265 da SDI-1 — Inserida em 27.9.2002 e ex-OJ n. 22 da SDI-2 — Inserida em 20.9.00)

II — **Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.** *(ex-OJ n. 229 — Inserida em 20.6.2001)*

N. 391. PETROLEIROS. LEI N. 5.811/72. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 240 e 333 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — A Lei n. 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. *(ex-OJ n. 240 — Inserida em 20.6.2001)*

II — A previsão contida no art. 10 da Lei n. 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. *(ex-OJ n. 333 — DJ 9.12.2003)*

N. 392. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 327 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. *(ex-OJ n. 327 — DJ 9.12.2003)*

N. 396. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 106 e 116 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. *(ex-OJ n. 116 — Inserida em 1º.10.1997)*

II — Não há nulidade por julgamento *extra petita* da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. *(ex-OJ n. 106 — Inserida em 20.11.1997)*

Foram alteradas, ainda, as Súmulas: 6, 51, 60, 74, 85, 86, 90, 98, 101, 102, 122, 128, 132, 139, 159, 199, 221, 239, 244, 262, 275, 296, 303, 308, 337, 338 e 339 e canceladas as Súmulas ns. 22, 68, 111, 120, 135, 166, 204, 232, 274, 324 e 325, cujas redações foram incorporadas às de outras Súmulas.

Sobre as alterações promovidas, é possível verificar as regressões, também destacadas:

N. 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. (incorporação das Súmulas ns. 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais ns. 252, 298 e 328 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. *(ex-Súmula n. 6 — Res. 104/2000, DJ 18.12.2000)*

II — Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. *(ex-Súmula n. 135 — RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)*

III — A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. *(ex-OJ n. 328 — DJ 9.12.03)*

IV — É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. *(ex-Súmula n. 22 — RA 57/70, DO-GB 27.11.1970)*

V — A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. *(ex-Súmula n. 111 — RA 102/1980, DJ 25.9.1980)*

VI — Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. *(ex-Súmula n. 120 — Res. 100/2000, DJ 18.9.00)*

VII — Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. *(ex-OJ n. 298 — DJ 11.8.2003)*

VIII — É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. *(ex-Súmula n. 68 — RA 9/77, DJ 11.2.1977)*

IX — Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. *(ex-Súmula n. 274 — Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

X — O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. *(ex-OJ n. 252 — Inserida em 13.3.2002)*

Histórico:

Redação dada pela Res. 104/2000, DJ 18.12.2000

Quadro de carreira. Homologação. Equiparação salarial. Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

Redação original — RA 28/1969, DO-GB 21.8.1969

Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

N. 22. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula n. 6) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (RA 57/70, DO-GB 27.11.1970)

N. 51. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 163 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. *(ex-Súmula n. 51 — RA 41/73, DJ 14.6.1973)*

II — **Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.** *(ex-OJ n. 163 — Inserida em 26.3.1999)*

Histórico:

Redação original — RA 41/73, DJ 14.6.1973

Vantagens. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

N. 60. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 6 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. *(ex-Súmula n. 60 — RA 105/74, DJ 24.10.1974)*

II — Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. *(ex-OJ n. 6 — Inserida em 25.11.1996)*

Histórico:

Redação original — RA 105/74, DJ 24.10.1974

Adicional noturno. O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

N. 85. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 182, 220 e 223 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por **acordo individual escrito**, acordo coletivo ou convenção coletiva. *(ex-Súmula n. 85 — primeira parte — Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

II — **O acordo individual para compensação de horas é válido**, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. *(ex-OJ n. 182 — Inserida em 8.11.2000)*

III — O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, **não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional**. *(ex-Súmula n. 85 — segunda parte— Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

IV — A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias **e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário**. *(ex-OJ n. 220 — Inserida em 20.6.2001)*

Histórico:

Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Compensação de horário. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Redação original — RA 69/78, DJ 26.9.1978

O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

N. 90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas ns. 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais ns. 50 e 236 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. *(ex-Súmula n. 90 — RA 80/78, DJ 10.11.1978)*

II — A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". *(ex-OJ n. 50 — Inserida em 1º.2.1995)*

III — A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". *(ex-Súmula n. 324 — RA 16/1993, DJ 21.12.1993)*

IV — Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. *(ex-Súmula n. 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993)*

V — Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. *(ex-OJ n. 236— Inserida em 20.6.2001)*

Histórico:

Redação dada pela RA 80/78, DJ 10.11.1978

Tempo de serviço. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

Redação original — RA 69/78, DJ 26.9.1978

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

N. 98. FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 299 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças. *(ex-Súmula n. 98 — RA 57/1980, DJ 6.6.1980)*

II — A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. **Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS**. *(ex-OJ n. 299 — DJ 11.8.2003)*

Histórico:

Redação original — RA 57/1980, DJ 6.6.1980

FGTS. Indenização. Equivalência. A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças.

N. 101. DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 292 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado, **enquanto perdurarem as viagens**. (Primeira parte — ex-Súmula n. 101 — RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte — ex-OJ n. 292 — Inserida em 11.8.2003)

Histórico:

Redação original — RA 65/1980, DJ 18.6.1980

Diárias de viagem. Salário. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado.

N. 102. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas ns. 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais ns. 15, 222 e 288 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. *(ex-Súmula n. 204 — RA 121/2003, DJ 21.11.2003)*

II — O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. *(ex-Súmula n. 166 — RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)*

III — Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. *(ex-OJ n. 288 — DJ 11.8.2003)*

IV — O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. *(ex-Súmula n. 232— RA 14/1985, DJ 19.9.1985)*

V — O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. *(ex-OJ n. 222 — Inserida em 20.6.2001)*

VI — O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. *(ex-Súmula n. 102 — RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.7.1980)*

VII — O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. *(ex-OJ n. 15 — Inserida em 14.3.1994)*

Histórico:

Redação original — RA 66/1980, DJ 18.06.1980 — Republicada DJ 14.7.1980

Bancário. Caixa. Cargo de confiança. O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

N. 132. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 174 e 267 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-Prejulgado n. 3). (ex-Súmula n. 132 — RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ n. 267 — Inserida em 27.9.2002)

II — **Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas**. *(ex-OJ n. 174 — Inserida em 8.11.2000)*

N. 139. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 102 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. *(ex-OJ n. 102 — Inserida em 1º.10.1997)*

N. 159. SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 112 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. *(ex-Súmula n. 159 — Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

II — **Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor**. *(ex-OJ n. 112 — Inserida em 1º.10.1997)*

Histórico:

Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Substituição. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Redação original — RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Ex-Prejulgado n. 36.

N. 199. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 48 e 63 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. *(ex-Súmula n. 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 — Inserida em 25.11.1996)*

II — **Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas.** *(ex-OJ n. 63 — Inserida em 14.3.1994)*

Histórico:

Redação dada pela Res. 41/1995, DJ 17.2.1995

Bancário. Pré-contratação de horas extras. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento).

Redação original — Res. 5/1985, DJ 10.5.1985

A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

N. 239. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 64 e 126 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, **exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros**. *(Primeira parte — ex-Súmula n. 239 — Res. 12/1985, DJ 9.12.1985; segunda parte — ex-OJs n. 64 — inserida em 13.9.1994 e n. 126 — Inserida em 20.4.1998)*

Histórico:

Redação original — Res. 15/1985, DJ 9.12.1985

Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

N. 244. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 88 e 196 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). *(ex-OJ n. 88 — DJ 16.4.2004)*

II — A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. *(ex-Súmula n. 244 — Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

III — Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. *(ex-OJ n. 196 — Inserida em 8.11.2000)*

Histórico:

Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Gestante. Garantia de emprego. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

Redação original — Res. 15/1985, DJ 9.12.1985

A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

N. 275. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 144 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. *(ex-Súmula n. 275 — Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

II — **Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado**. (ex-OJ n. 144 — Inserida em 27.11.1998)

Histórico:

Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Prescrição parcial. Desvio de função. Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

Redação original — Res. 8/1988, DJ 1º.3.1988

Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento.

N. 308. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 204 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I. **Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato**. *(ex-OJ n. 204 — Inserida em 8.11.2000)*

II. **A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988**. *(ex-Súmula n. 308 — Res. 6/1992, DJ 5.11.1992)*

Histórico:

Redação original — Res. 6/1992, DJ 5.11.1992

Prescrição quinquenal. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988.

N. 338. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 234 e 306 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — **É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário**. *(ex-Súmula n. 338 — Res. 121, DJ 21.11.2003)*

II — **A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário**. *(ex-OJ n. 234 — Inserida em 20.6.2001)*

III — Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, **invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir**. *(ex-OJ n. 306 — DJ 11.8.2003)*

Histórico:

Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Jornada. Registro. Ônus da prova. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Redação original — Res. 36/1994, DJ 18.11.1994

Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

N. 339. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 25 e 329 da SDI-1) — Res. 129/2005 — DJ 20.4.2005

I — O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. *(ex-Súmula n. 339 — Res. 39/1994, DJ 20.12.1994 e ex-OJ n. 25 — Inserida em 29.3.1996)*

II — **A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário.** *(ex-OJ n. 329 — DJ 9.12.2003)*

Histórico:

Redação original — Res. 39/1994, DJ 20.12.1994

CIPA. Suplente. Garantia de emprego. CF/1988. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT da CF/1988.

Em 27 de maio de 2011, pela Resolução n. 174, o TST anunciou novas alterações que resultaram na edição das Súmulas ns. 426, 427, 428 e 429; a revisão das Súmulas ns. 74, 85, 219, 291, 326, 327, 331, 364, 369 e 387; a manutenção da Súmula n. 102; e o cancelamento da Súmula n. 349.

N. 428. SOBREAVISO. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 49 da SBDI-1) O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, "pager" ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

N. 429. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

N. 85. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (inserido o item V)

I — A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. *(ex-Súmula n. 85 — primeira parte — alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

II — O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. *(ex-OJ n. 182 da SBDI-1 — inserida em 8.11.2000)*

III — O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. *(ex-Súmula n. 85 — segunda parte — alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

IV — A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. *(ex-OJ n. 220 da SBDI-1 — inserida em 20.6.2001)*

V — As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

N. 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (nova redação do item II e inserido o item III à redação)

I — Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. *(ex-Súmula n. 219 — Res. 14/1985, DJ 26.9.1985)*

II — É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III — São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

N. 291. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

N. 326. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho.

N. 327. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (nova redação) A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

N. 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

I — A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.1974).

II — A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III — Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV — O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V — Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI — A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

N. 364. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (cancelado o item II e dada nova redação ao item I)

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. *(ex-Ojs da SBDI— 1 ns. 05 — inserida em 14.3.1994 — e 280 — DJ 11.8.2003)*

N. 369. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (nova redação dada ao item II)

I — É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. *(ex-OJ n. 34 da SBDI-1 — inserida em 29.4.1994)*

II — O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III — O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. *(ex-OJ n. 145 da SBDI-1 — inserida em 27.11.1998)*

IV — Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. *(ex-OJ n. 86 da SBDI-1 — inserida em 28.4.1997)*

V — O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. *(ex-OJ n. 35 da SBDI-1 — inserida em 14.3.1994)*

N. 102. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (mantida)

I — A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. *(ex-Súmula n. 204 — alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

II — O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. *(ex-Súmula n. 166 — RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)*

III — Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. *(ex-OJ n. 288 da SBDI-1 — DJ 11.8.2003)*

IV — O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. *(ex-Súmula n. 232— RA 14/1985, DJ 19.9.1985)*

V — O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. *(ex-OJ n. 222 da SBDI-1 — inserida em 20.6.2001)*

VI — O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. *(ex-Súmula n. 102 — RA 66/1980, DJ 18.6.1980 e republicada DJ 14.7.1980)*

VII — O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. *(ex-OJ n. 15 da SBDI-1 — inserida em 14.3.1994)*

Em setembro de 2012, nova revisão das Súmulas do TST, anunciada pela Resolução n. 185, tendo sofrido alterações as Súmulas ns. 6, 10, 124, 221, 228, 244, 277, 337, 378, 369, 385, 428 e 431. Além disso, foram editadas as Súmulas ns. 438, 439, 440, 441, 443 e 444 e canceladas as Súmulas 136 e 343.

Percebe-se nessas alterações uma nítida tendência de ampliação da proteção jurídica dos trabalhadores, apesar da influência negativa, na Súmula n. 228, da Súmula Vinculante n. 4, do STF:

N. 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT *(redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012)*

I — Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. *(ex-Súmula n. 6 — alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)*

II — Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. *(ex-Súmula n. 135 — RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)*

III — A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. *(ex-OJ da SBDI-1 n. 328 — DJ 9.12.2003)*

IV — É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. *(ex-Súmula n. 22 — RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)*

V — A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. *(ex-Súmula n. 111 — RA 102/1980, DJ 25.9.1980)*

VI — Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto.

VII — Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. *(ex-OJ da SBDI-1 n. 298 — DJ 11.8.2003)*

VIII — É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. *(ex-Súmula n. 68 — RA 9/1977, DJ 11.2.1977)*

IX — Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. *(ex-Súmula n. 274 — alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

X — O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. *(ex-OJ da SBDI-1 n. 252 — inserida em 13.3.2002)*

N. PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO PRÉVIO. (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012) O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, *caput* e § 3º e, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

N. 124. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012)

I — O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no *caput* do ar. 244 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II — Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

N. 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.6.2008) — Res. 148/2008, DJ 4 e 7.7.2008 — Republicada DJ 8, 9 e 10.7.2008. Súmula cuja eficácia está suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal. **A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.**

N. 244. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012)

I — O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II — A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III — A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

N. 277. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012) As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

N. 378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. (inserido o item III)

I — É constitucional o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. *(ex-OJ n. 105 da SBDI-1 — inserida em 1º.10.1997)*

II — São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. *(primeira parte — ex-OJ n. 230 da SBDI-1 — inserida em 20.6.2001)*

III — O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

N. 369. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. *(redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012)*

I — É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

II — O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III — O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

IV — Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.

V — O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

N. 428. SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT. *(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012)*

I — O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II — Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

N. 431. SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, *CAPUT*, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012). Para os empregados a que alude o art. 58, *caput*, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

N. 437. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1)

I — Após a edição da Lei n. 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III — Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV — Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT.

N. 438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no *caput* do art. 253 da CLT.

N. 439. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

N. 440. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

N. 441. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei n. 12.506, em 13 de outubro de 2011.

N. 443. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

N. 444. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Súmulas canceladas:

N. 136. JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA. (cancelada) Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado n. 7).

N. 343. BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO (cancelada). O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).

Por fim, em 19 de maio de 2014, na Resolução n. 194, noticia-se a alteração do item II da Súmula n. 262 e a edição das mais recentes Súmulas do TST, ns. 449 a 458, que, uma vez mais, apontam o direcionamento de reforçar a racionalidade protetiva do Direito do Trabalho:

449. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Lei n. 10.243, de 19.6.2001. Norma coletiva. Flexibilização. Impossibilidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 372 da SBDI-1 — Res. 194/2014, DJ 21.5.2014) A partir da vigência da Lei n. 10.243, de 19.6.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

450. Férias. Gozo na época própria. Pagamento fora do prazo. Dobra devida. Arts. 137 e 145 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 386 da SBDI-1 — Res. 194/2014, DJ 21.5.2014). É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

451. Participação nos lucros e resultados. Rescisão contratual anterior à data da distribuição dos lucros. Pagamento proporcional aos meses trabalhados. Princípio da isonomia. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 390 da SBDI-1 — Res. 194/2014, DJ 21.5.2014). Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

452. Diferenças salariais. Plano de cargos e salários. Descumprimento. Critérios de promoção não observados. Prescrição parcial. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 404 da SBDI-1 — Res. 194/2014, DJ 21.5.2014). Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

453. Adicional de periculosidade. Pagamento espontâneo. Caracterização de fato incontroverso. Desnecessária a perícia de que trata o art. 195 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 406 da SBDI-1 — Res. 194/2014, DJ 21.5.2014). O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

455. Equiparação salarial. Sociedade de economia mista. Art. 37, XIII, da CF/1988. Possibilidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 353 da SBDI-1 com nova redação — Res. 194/2014, DJ 21.5.2014). À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao admitir empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

Claro que ainda se pode manifestar muitas críticas aos entendimentos jurisprudenciais do TST. Em texto publicado em maio de 2009, por exemplo, expressei avaliação crítica a várias Súmulas, e muitas delas ainda hoje se mantêm: 85, II; 112; 128, II; 137; 159, II; 191; 205; 206; 219; 225; 227; 228; 233; 234; 237; 238; 239 (segunda parte); 244; 257; 287; 291; 294; 308,I; 310; 315; 322; 324; 325; 326; 329; 330; 331; 332; 340; 342; 349; 354; 362; 363; 364,II; 367; 369, V; 374; 378, II; 380; 382; 388; 396, I; 405, II; e 423[1540].

De todo modo, não é possível negar o importante papel de resistência exercido pelo Tribunal Superior do Trabalho ante a sucessivas reivindicações de derrocada dos direitos trabalhistas, sendo que muitas decisões representam, de fato, grande avanço na proteção jurídica dos trabalhadores, como os entendimentos refletidos nas Súmulas ns. 244 (III), 277, 378 (III), 428 (II), 440 e 443:

N. 244. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. *(redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012)*

III — A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

N. 277. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012) As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

N. 378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. (inserido o item III)

III — O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

N. 428. SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT. *(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14. 9.2012)*

II — Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

N. 440. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

N. 443. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Vale ressaltar que a ampliação da proteção dos trabalhadores é possibilitada, precisamente, pelo respeito à técnica jurídica trabalhista, vez que a melhoria da condição social dos trabalhadores tem sede constitucional e é exatamente a desconsideração dessa técnica e o desconhecimento histórico da relevância dos direitos trabalhistas, vistos como instrumentos de organização do próprio modelo de sociedade capitalista, que põem em grande risco a eficácia desses direitos.

Essa situação de risco se evidenciou quando o Supremo Tribunal Federal, ponderando valores com uma racionalidade liberal, passou a julgar, com maior frequência, as questões trabalhistas. Veja-se, por exemplo, o que se passou na questão da terceirização no setor público. Os posicionamentos do TST, mesmo aquém do potencial de proteção jurídica ideal dos trabalhadores, que conduziria à negação da validade da terceirização, conforme, aliás, dispunha o Enunciado n. 256 do TST, o que se impõe com maior razão no setor público dada a obrigatoriedade constitucional do concurso público, percebendo a perversidade a que estavam sendo submetidos os trabalhadores terceirizados nas repartições públicas, passou a entender, a partir de 2000, que o ente público era responsável subsidiário pelos direitos trabalhistas não respeitados dos terceirizados, embora este avanço tenha trazido a contradição, já denunciada acima, de legitimar a terceirização no serviço público.

Ocorre que, em novembro de 2010, por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADC n. 16) declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações, buscando, com isso, eliminar a responsabilidade da Administração Pública pelos créditos trabalhistas dos terceirizados, o que exigiu do TST alterar a sua Súmula n. 331, no sentido de eliminar do texto a responsabilidade objetiva, mas, pensando na necessidade de preservar alguma proteção ao trabalhador, passa a expressar uma responsabilidade subjetiva, baseada na culpa *in vigilando*. Esta a origem da alteração sofrida pela Súmula n. 331, em maio de 2011, que passou a trazer a seguinte redação nos incisos V e VI:

(1540) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Os princípios do Direito do Trabalho e sua negação por alguns posicionamentos jurisprudenciais. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti de *et al.* (coords.). *O mundo do trabalho*. V. I: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 196-248.

V — Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI — A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em 2015, foram promovidas algumas alterações em Súmulas do TST, mas sem que representassem, concretamente, avanços ou retrocessos para os trabalhadores, a não ser, é claro, a que, obrigatoriamente, se introduziu na Súmula n. 362, imposta pela decisão do STF a respeito da prescrição do FGTS.

As principais alterações foram:

N. 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) — Res. 198/2015, republicada em razão de erro material — DEJT divulgado em 12, 15 e 16.6.2015

I — Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. *(ex-Súmula n. 06 — alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)*

II — Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. *(ex-Súmula n. 135 — RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)*

III — A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. *(ex-OJ da SBDI-1 n. 328 — DJ 9.12.2003)*

IV — É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. *(ex-Súmula n. 22 — RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)*

V — A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. *(ex-Súmula n. 111 — RA 102/1980, DJ 25.9.1980)*

VI — Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII — Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. *(ex-OJ da SBDI-1 n. 298 — DJ 11.8.2003)*

VIII — É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. *(ex-Súmula n. 68 — RA 9/1977, DJ 11.2.1977)*

IX — Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. *(ex-Súmula n. 274 — alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

X — O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. *(ex-OJ da SBDI-1 n. 252 — inserida em 13.3.2002)*

N. 25. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 104 e 186 da SBDI-1) — Res. 197/2015 — DEJT divulgado em 14, 15 e 18.5.2015

I — A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida;

II — No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia; *(ex-OJ n. 186 da SBDI-I)*

III — Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final; *(ex-OJ n. 104 da SBDI-I)*

IV — O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

N. 362. FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) — Res. 198/2015, republicada em razão de erro material — DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I — Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II — Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

N. 366. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) — Res. 197/2015 — DEJT divulgado em 14, 15 e 18.5.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.).

N. 392. DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) — Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 3 e 4.11.2015

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, *ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido*.

N. 422. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) — Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.6.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 1º.7.2015

I — Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II — O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III — Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

N. 434. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. (cancelada) — Res. 198/2015, republicada em razão de erro material — DEJT divulgado em 12, 15 e 16.6.2015

I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. *(ex-OJ n. 357 da SBDI-1 — inserida em 14.3.2008)*

II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

N. 459. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 115 da SBDI-1) — Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015) O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Em 2016, muitas alterações foram feitas apenas para adaptar a redação ao novo CPC, mas destaque-se a edição das Súmulas ns. 460, 461 e 462, nitidamente favoráveis aos trabalhadores:

N. 74. CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

I — Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. *(ex-Súmula n. 74 — RA 69/1978, DJ 26.09.1978)*

II — A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 — art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. *(ex-OJ n. 184 da SBDI-1 — inserida em 8.11.2000)*

III — A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

N. 85. COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) — Res. 209/2016, DEJT divulgado em 1, 2 e 3.6.2016

I — A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. *(ex-Súmula n. 85 — primeira parte — alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

II — O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. *(ex-OJ n. 182 da SBDI-1 — inserida em 8.11.2000)*

III — O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. *(ex-Súmula n. 85 — segunda parte — alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

IV — A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. *(ex-OJ n. 220 da SBDI-1 — inserida em 20.6.2001)*

V — As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI — Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

N. 164. PROCURAÇÃO. JUNTADA (cancelada) — Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.6.2016 e 1 e 4.7.2016. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n. 8.906, de 4.7.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

N. 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) — Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.3.2016

I — Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, § 1º, da Lei n. 5.584/1970). *(ex-OJ n. 305 da SBDI-I)*

II — É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III — São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV — Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V — Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI — Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

N. 263. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

N. 285. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO (cancelada) — Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.3.2016

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

N. 288. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.4.2016) — Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.4.2016

I — A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II — Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III — Após a entrada em vigor das Leis Complementares ns. 108 e 109, de 29.5.2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preenchera tais requisitos.

IV — O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12.4.2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

N. 353. EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

N. 364. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) — Res. 209/2016, DEJT divulgado em 1, 2 e 3.6.2016

I — Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. *(ex-Ojs da SBDI-1 ns. 05 — inserida em 14.3.1994 — e 280 — DJ 11.8.2003)*

II — Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, § 1º, da CLT).

N. 383. RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) — Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30. 6.2016 e 1 e 4.7.2016

I — É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II — Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

N. 387. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI N. 9.800/1999 (atualizada em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

I — A Lei n. 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. *(ex-OJ n. 194 da SBDI-1 — inserida em 8.11.2000)*

II — A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. *(ex-OJ n. 337 da SBDI-1 — primeira parte — DJ 4.5.2004)*

III — Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 224 do CPC de 2015 (art. 184 do CPC de 1973) quanto ao *dies a quo*, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. *(ex-OJ n. 337 da SBDI-1 — "in fine" — DJ 4.5.2004)*

IV — A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei n. 9.800, de 26.5.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

N. 393. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

I — O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II — Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

N. 394. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC DE 2015. ART. 462 DO CPC DE 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir.

N. 397. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC DE 2015 . ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973). *(ex-OJ n. 116 da SBDI-2 — DJ 11.8.2003)*

N. 400. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973). (nova redação em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. *(ex-OJ n. 95 da SBDI-2 — inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.4.2004)*

N. 404. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973 — Res. 209/2016, DEJT divulgado em 1, 2 e 3.6.2016

O art. 485, VIII, do CPC de 1973, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, referia-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

N. 405. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

N. 407. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (nova redação em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. *(ex-OJ n. 83 da SBDI-2 — inserida em 13.3.2002)*

N. 408. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* (nova redação em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (*iura novit curia*). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*. *(ex-OJs ns. 32 e 33 da SBDI-2 — inseridas em 20.09.2000)*

N. 413. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT (nova redação em decorrência do CPC de 2015) — Res. 209/2016, DEJT divulgado em 1, 2 e 3.6.2016

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973 que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuidava de sentença de mérito (art. 485 do CPC de 1973). *(ex-OJ n. 47 da SBDI-2 — inserida em 20.9.2000)*

N. 415. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. *(ex-OJ n. 52 da SBDI-2 — inserida em 20.09.2000)*

N. 421. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

I — Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II — Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

N. 435. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) — Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

N. 460. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA — Res. 209/2016, DEJT divulgado em 1, 2 e 3.6.2016

É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

N. 461. FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA — Res. 209/2016, DEJT divulgado em 1, 2 e 3.6.2016

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

N. 462. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) — DEJT divulgado em 30.6.2016

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Com o corte do orçamento imposto à Justiça do Trabalho no final de 2015, sob o fundamento de que ela não tem sido "colaborativa" com os empresários, e a posse de Ives Gandra da Silva Martins Filho na Presidência do TST, em 25 de fevereiro de 2016, dizendo que o "**excesso de intervencionismo estatal**, quer legiferante, quer judicante, pode **desorganizar a economia** mais do que proteger o trabalhador e promover o desenvolvimento produtivo" e que se deve "conhecer e refletir mais sobre tais princípios", que se insere na preocupação desviada de buscar legitimidade, concorrendo com o STF, por meio da valorização dos interesses do capital, em detrimento da função de impor limites concretos à exploração do trabalho, regulando o modo de produção capitalista no sentido da promoção efetiva da melhoria da condição social do trabalhador, como previsto nas Constituições brasileiras, desde 1946, faz prever um momento de refluxo de direitos, alimentando as forças reacionárias que, certamente, habitam a Justiça do Trabalho, como se verificou, recentemente, na questão da acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme muito bem pontuado por Valério Mazzuoli[1541].

Com efeito, no julgamento do processo RR-1072-72.2011.5.02.0384, em 24 de setembro de 2014, a 7ª Turma do TST, acompanhando o voto do Relator Ministro Cláudio Brandão, declarou, por unanimidade, que a previsão contida no art. 193, § 2º, da CLT ("O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido"), era incompatível com a Constituição de 1988, gerando o direito ao recebimento de forma acumulada, se presentes os respectivos requisitos, dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade.

No entanto, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, contrariando o entendimento já firmado no STF (RE n. 466.343-1/SP) da prevalência das normas de tratados internacionais sobre as normas internas quando mais favoráveis, no acórdão publicado em 28.04.2016 (TST-E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, SBDI-I, relator designado Ministro João Oreste Dalazen), consagrou uma interpretação indevida do art. 193, § 2º, da CLT, que induz a acreditar que está proibida a acumulação dos adicionais, e fez prevalecer esse entendimento passando por cima das normas internacionais, que vão em direção contrária, conforme reconhecido no próprio acórdão.

Destaque-se que nem seria uma aplicação de norma internacional, mas de norma interna, já que as Convenções da OIT que tratam do assunto foram ratificadas pelo Brasil e por aplicação da regra básica de solução de antinomias, sendo mais novas que aquela prevista na CLT, prevaleceriam, sem muita possibilidade de discussão sobre esta. A contradição pode ser vista no teor do próprio acórdão quando reconhece: "Não obstante as Convenções ns. 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) tenham sido incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, elas não se sobrepõem à norma interna que consagra entendimento diametralmente oposto, aplicando-se tão somente às situações ainda não reguladas por lei."

Essa decisão, de todo modo, ainda permitia a acumulação desde que os fatos geradores dos adicionais fossem distintos. No entanto, em 13.10.16, a SDI do TST, no Processo n. 1072-72-2011-5-02-0384, negou a possibilidade da acumulação, acolhendo, de certo modo, a lógica de retração de direitos preconizada pelo STF.

Em março de 2016, o TST editou a Instrução Normativa n. 39, que, apesar de explicitar a vontade de manter a lógica do processo do trabalho, preservando a aplicabilidade dos arts. 769 e 899 da CLT, admite a inevitabilidade da aplicação do novo CPC no processo do trabalho, prevendo que essa aplicação vai gerar "profundos impactos" no processo do trabalho.

(1541) MAZZUOLI, Valério. *TST desrespeita tratados internacionais ao julgar pagamento de adicionais*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-13/valerio-mazzuoli-tst-desrespeita-tratados-adicionais>. Acesso em: 24 jul. 2016.

Ora, se o art. 769 da CLT é uma regra de proteção do processo do trabalho ante as tentativas de intervenções indevidas do processo civil e se este artigo tem sua autoridade preservada, então, não é possível que, com a incidência desse dispositivo, se chegue a uma situação de profundas ingerências do processo civil no processo do trabalho.

Pensando a questão pontualmente, há de se reconhecer um grande esforço da Comissão, como dito, em preservar o procedimento trabalhista, notadamente quando, no art. 2º, afirma a não aplicabilidade no processo do trabalho de algumas normas, que, efetivamente, contrariam a lógica procedimental trabalhista: I — art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro); II — art. 190 e parágrafo único (negociação processual); III — art. 219 (contagem de prazos em dias úteis); IV — art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação); V — art. 335 (prazo para contestação); VI — art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos); VII — art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes); VIII — arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente); IX — art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação); X — art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão); XI — art. 1.010, § 3º (desnecessidade de o juízo *a quo* exercer controle de admissibilidade na apelação); XII — arts. 1.043 e 1.044 (embargos de divergência); e XIII — art. 1.070 (prazo para interposição de agravo).

Também, no que se tange às normas que considera aplicáveis, essa preocupação aparece quando, no art. 3º, busca a aplicação de dispositivos, separando incisos e parágrafos de artigos, que complementam e até corrigem algumas práticas trabalhistas como se dá com: I — art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação); III — art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz); IV — art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral); V — art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa); VI — arts. 294 a 311 (tutela provisória); VII — art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova); VIII — art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário); X — art. 496 e parágrafos (remessa necessária); XI — arts. 497 a 501 (tutela específica); XII — arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa); XIII — arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial); XIV — art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução); XV — art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis); XVI — art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora); XVII — art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis); XVIII — art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora); XIX — art. 854 e parágrafos (BacenJUD); XXII — art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução); XXIV — art. 940 (vista regimental); XXVIII — arts. 1.013 a 1.014 (efeito devolutivo do recurso ordinário — força maior); e XXIX — art. 1.021 (salvo quanto ao prazo do agravo interno).

No entanto, ao não especificar, em cada caso, o critério adotado, também no mesmo art. 3º, faz referência à aplicabilidade de normas que podem complicar sobremaneira a efetividade do processo do trabalho: II — art. 138 e parágrafos (*amicus curiae*); IX — art. 489 (fundamentação da sentença); XX — art. 895 (pagamento parcelado do lanço); XXI — art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo); XXIII — arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais); XXV — art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência); XXVI — arts. 966 a 975 (ação rescisória); e XXVII — arts. 988 a 993 (reclamação).

O fato é que a IN resistiu em questões de somenos importância e cedeu nos aspectos mais relevantes, reivindicados pela racionalidade econômica, norteadora do novo CPC, destacando-se a intenção de limitar os poderes do juiz de primeiro grau, notadamente no que se refere à sua função criadora do direito.

Veja-se, a propósito, o que diz a IN sobre a "desconsideração da personalidade jurídica"; da "fundamentação exauriente" da sentença (art. 489); da transformação do Judiciário em órgão de cúpula: "incidente de assunção de competência"; "arguição de inconstitucionalidade"; "incidente de resolução de demandas repetitivas" e "Reclamação"; e do acatamento da lógica da disciplina judiciária, direta ou indiretamente incentivada: arts. 332, I, 489, VI, 927, 932, 947, 966, 976 a 987 e 988 a 993.

Excetuando-se a questão pertinente à arguição de inconstitucionalidade, que a Resolução não diz se é aplicável ou não, todos os demais institutos referidos estão acatados na IN como aplicáveis no processo do trabalho.

Esses dispositivos, que têm o nítido propósito de diminuir o poder do juiz, se aliam à Lei n. 13.015/2014, que prevê a possibilidade de interposição de embargos no TST quando as decisões das Turmas forem "contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal"; que permite o recurso de revista (mesmo no sumariíssimo) quando as decisões "contrariarem súmula de jurisprudência uniforme" do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; obriga os Tribunais Regionais do Trabalho procederem à uniformização de sua jurisprudência, cumprindo-lhe aplicar o incidente de uniformização de jurisprudência; autoriza a interposição de agravo de instrumento para "destrancar recurso de

revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo"; adota o procedimento para julgamento de recursos repetitivos, que, instaurado, ensejará a suspensão, também nos regionais, de todos "os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho", sendo que "Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem: I — terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou II — serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria"; e estabelece que, no caso de revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos, o que será possível "quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica", dispõe a lei que deverá ser "respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado".

De muitos artigos que poderiam até trazer algum benefício concreto para o processo do trabalho, se bem interpretados e aplicados, quais sejam, 1º, 4º, 5º, 6º, 67 a 69, 77, I a V, 79, 80, 81, 98, § 4º, 99, 99, § 4º, **139**, **III**, **IV**, **VI** e **VIII**, 142, 156, § 1º, 191, 202, **292**, **§ 3º**, 293, **300**, **311**, 370, 372, **373**, **§ 1º**, 375, 378, 385, 406, 481, 487, III, "b"; **497** a **501**, 503, 517, 520, 521, I, II, III e IV; 523, § 1º, 534, 535, § 3º, VI, **536**, **537**, 674 a 681, **794**, **794**, **§ 1º**, 795, § 2º, 829, **833**, **§ 2º** — apenas os inscritos em negrito foram, digamos assim, contemplados.

É fácil constatar, portanto, colocando as diversas normas na balança, que, quando a IN assumiu que existe uma "obrigação" de trazer normas do novo CPC para o processo do trabalho, o efeito foi o de complicar e, consequentemente, danificar o processo do trabalho, dificultando a vida de quem atua na Justiça do Trabalho e tornando mais árdua a tarefa de fazer valer, em concreto, o Direito Laboral.

Capítulo XI

Considerações Finais

A) UMA AVALIAÇÃO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Como se pôde comprovar, a CLT de 1943, como fonte originária de direitos trabalhistas, nunca existiu e seja por conta disso, seja por causa das inúmeras alterações que sofreu ao longo da história, não se pode dizer que a CLT constitua um documento que diz respeito a uma época específica e que a história da CLT, sua formação e seu desenvolvimento, contada sob a perspectiva dos interesses dos governantes e das classes dominantes, corresponda à história integral da legislação trabalhista e, mais ainda, do Direito do Trabalho no Brasil.

Na CLT, vista sob a ótica específica das previsões normativas hoje aplicáveis, mesmo considerando aquelas que lhe foram introduzidas posteriormente, o que se tem é a regulamentação, unicamente, de anotação da CTPS; limitação da jornada de trabalho; períodos de descanso; e salário mínimo.

No mais, a CLT traz normas de segurança e de medicina do trabalho; de proteção do trabalho da mulher; de proteção do trabalho do adolescente; de conceituação das modalidades de contrato de trabalho; de proteção ao salário; de alteração do contrato de trabalho; de suspensão do contrato de trabalho; e de rescisão do contrato de trabalho.

De forma geral, os direitos trabalhistas aplicáveis nas relações de emprego estão fora da CLT, ainda que formalmente tenham sido a ela incorporados, editorialmente, nos livros que a reproduzem, e, ademais, são direitos que sequer foram instituídos durante os dois governos Vargas, conforme destacado ao longo deste estudo.

E vale reforçar. Nenhum dos direitos que se direcionam — não que sejam de fato aplicados, como também visto — às relações de emprego presentemente, aos quais se acusa de constituírem custos extremos à produção, foi criado ou está regulado, integralmente, da forma como foi prevista na CLT de 1943. Indenização pelo acidente de trabalho, em 1919; férias, em 1925, e da forma como é aplicada atualmente, em 1977; proteção do trabalho do adolescente (1927); Carteira de Trabalho, criada em 1932; proteção do trabalho da mulher, 1932; limitação da jornada de trabalho, em 1933; salário mínimo, instituído em 1940; intervalos durante a jornada de trabalho e entre jornadas de trabalho, em 1940; descanso semanal remunerado, em 1949; 13º salário, em 1962; FGTS, em 1967; indenização de 40% sobre o FGTS (1988); trabalho rural (1963-1972-1988); trabalho doméstico (1972-2013)...

Além disso, em termos legislativos, é possível verificar que uma linha de redução de direitos dos trabalhadores foi, concretamente, implementada, no Brasil, desde o golpe de 1964, quando se restringiu o direito de greve, se fixou um parcelamento para o 13º salário (1965), se estabeleceu o primeiro abalo à subordinação pela instituição da representação comercial (1965), se permitiu a redução salarial (1965) e se criou o FGTS para acabar com a estabilidade no emprego (1966), advindo, na sequência, diversos institutos no mesmo sentido: trabalho temporário, 1974; estágio, 1977; vigilância, 1983; terceirização, 1993; cooperativas de trabalho, 1994; banco de horas, 1998; contrato provisório, 1998; trabalho a tempo parcial, 1998; redução da prescrição do trabalho rural, 2000; limitação da natureza salarial de benefícios concedidos ao empregado, 2001; suspensão temporária do contrato de trabalho, 2001; primeiro emprego, 2003; lei de recuperação judicial, 2005; negociação coletiva para fixação de horas *in itinere* a microempresas e empresas de pequeno porte, 2006; reforço das cooperativas de trabalho, 2012; maiores exigências para aquisição de benefícios previdenciários, 2014; reversão de avanços da regulamentação da profissão de motoristas, 2015; contenção dos avanços da Lei Complementar n. 150/2015, pertinente ao trabalho doméstico; redução temporária de salário pela via negocial, 2015; e aumento das possibilidades de desconto direto no salário de financiamento bancário, 2015.

Aliás, pensando a questão do ponto de vista exclusivo dos elementos culturais que interferiram na ineficácia da legislação do trabalho, a história do Brasil pode ser assim classificada: 388 anos de escravidão; 41 anos de oligarquia cafeeira liberal/escravista (1889-1930); 5 anos de democracia a serviço de um projeto de construção forçada de um mercado de trabalho (1930-1935); 10 anos de ditadura/corporativista voltada à mesma finalidade, sempre com supressão da luta de classes e opressão dos trabalhadores (1935-1945); 4 anos de ditadura disfarçada com a continuidade do projeto, com ares liberais (1946-1950); 13 anos de uma experiência de oxigenação

da organização da classe trabalhadora e esperança de institucionalização do Estado Social (1950-1963), que, no entanto, rendeu 21 anos de ditadura-civil-empresarial-militar, estabelecida para conter os avanços sociais da década de 50 e até para impor perdas aos trabalhadores (1964-1985); 3 anos de redemocratização a partir do pacto de constitucionalidade (1985-1988); 13 anos de destruição do pacto, com imposição da lógica neoliberal (1989-2002), buscando extrair as conquistas fixadas na Carta Constitucional (1988); e 13 anos de uma esperança perdida e alguns meses de retomada profunda da irracionalidade neoliberal, com inspiração ditatorial e conservadora.

Fato é que a redução de direitos, experimentada desde meados da década de 60, dentro de uma realidade histórica de ineficácia da legislação existente, já deu mostras de sua ineficiência para resolver problemas econômicos das empresas, quando, efetivamente, existem, o que obsta o discurso da necessidade de redução de direitos para esse fim, até porque o Direito do Trabalho encontra seu sentido exatamente nos momentos de crise do modelo capitalista, para tentar conferir alguma viabilidade ao sistema por meio de uma melhor distribuição da riqueza produzida e contenção das tensões sociais pela via da concessão de garantias à classe trabalhadora.

O percurso histórico apresentado demonstra, além disso, o despropósito do argumento de que a iniciativa de redução de direitos trabalhistas se justifica porque a legislação do trabalho, no Brasil, é velha, que tem 73 (setenta e três) anos, e que se constitua mera cópia da *Carta del Lavoro*, de inspiração fascista etc. e tal.

Indo para além da análise restrita da idade da CLT, acompanhando a linha histórica da legislação trabalhista no Brasil em paralelo com a formação da sociedade capitalista, a experiência que se recusou a fazer foi a da efetivação da legislação existente.

Ocorre que falar mal da CLT, criando uma espécie de senso comum negativo a seu respeito, acabou se integrando ao contexto de uma estratégia para obtenção de vantagens econômicas que a prática do desrespeito aos direitos dos trabalhadores possibilita.

O interessante é que não se precisa explicitar o que, concretamente, existe na CLT que "atrapalha o desenvolvimento econômico das empresas" ou que tenha, concretamente, "origem fascista", como também se costuma aduzir. Basta dizer que ela é "velha" ou que é "cópia da Carta del Lavoro" e, pronto, já se tem a fórmula mágica para propor retiradas de direitos ou para, simplesmente, cometer o ilícito de não cumprir a legislação trabalhista como se ilícito não fosse ou, ainda, para acusar de imoral ou de mal agradecido o trabalhador que vai à Justiça buscar os seus direitos.

Esse contexto se desenvolveu no Brasil ao longo de décadas, desde o final da década de 50, quando a CLT tinha pouco mais de dez anos, e sempre por intermédio dos argumentos da "modernidade" e da adaptação às novas exigências do mercado.

Aliás, pouco importa também que a CLT ao longo de todos esses anos, desde 1943, tenha sido quase que integralmente reescrita, que praticamente nenhum direito que se aplica nas relações de trabalho atualmente esteja inscrito na CLT (repouso semanal remunerado, férias, 13º. salário, FGTS, limitação da jornada, adicional de horas extras etc.) e menos ainda que a maioria das reformas, já implementadas, tenha sido para, como gostam de dizer, flexibilizar" as leis do trabalho (trabalho temporário, 1974; estágio, 1977; vigilante, 1983; terceirização, 1993; cooperativa de trabalho, 1994; banco de horas, 1998; contrato provisório, 1998; contrato a tempo parcial, 1998; recuperação judicial, 2003; primeiro emprego, 2003; Programa de Proteção ao Emprego, 2015 etc.)

Essa fórmula discursiva, de atacar a CLT, foi tão difundida que acabou se incorporando à cultura nacional, de tal modo que se alguém quiser "se dar bem", no sentido de ganhar notoriedade midiática, basta que no meio do discurso lance mão de um comentário crítico à CLT, não se exigindo, claro, que saiba do que está falando.

A máxima é a seguinte: quem estiver desgastado com os setores da classe dominante ou quiser espaço na grande mídia é só vir a público e falar mal da CLT, mesmo que, repito, nada saiba sobre o Direito do Trabalho, sendo que a fórmula serve também para quem não queira assumir o fracasso de um empreendimento mal gestado ou não pretenda acusar o capital concorrente pela opressão que lhe fora imposta. Lembre-se que a concorrência é o que impera na lógica empreendedora, sendo considerado o bom empreendedor aquele que vence, e, claro, se uns ganham outros perdem. Lembre-se, ainda, que o capital não está linearmente distribuído entre os que se consideram capitalistas e, portanto, essa concorrência não se dá a partir de preceitos igualitários.

É interessante verificar como as críticas à CLT e à Justiça do Trabalho aparecem de forma completamente descontextualizada e oportuna em discursos de pessoas que jamais abriram a CLT e que não conhecem nem um pouquinho da história da legislação do trabalho no Brasil e da atuação da Justiça do Trabalho.

Em 2003, Glaci Zancan, professora titular do Departamento de Bioquímica e Biologia Molecular da UFPR (Universidade Federal do Paraná), que foi presidente da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência) de 1999 a 2003, após ver a instituição condenada em alguns processos trabalhistas, se considerou legitimada para falar em tom professoral sobre o processo trabalhista e a atuação de advogados e juízes trabalhistas, passando, então, a explicar, por meio de um artigo, com 3.000 caracteres, publicado em espaço nobre do jornal Folha de S. Paulo, como se deveria conceber a ciência processual, quais deveriam ser as características da atuação jurisdicional e como deveria ser ministrado o ensino jurídico[1542].

Em 2007, ao dar uma entrevista para o mesmo jornal, falando de conjuntura política, o empresário Henry Maksoud não fez por menos e não perdeu a oportunidade para justificar a decadência de sua influência no cenário hoteleiro do país por meio de um ataque à CLT. Lá pelo meio da entrevista, sem que nada lhe tivesse sido perguntado a respeito, disse:

FOLHA — Como o sr. é punido?

MAKSOUD — Me punem, eles punem você também. Você é punido quando, no fim do mês, não leva dinheiro para casa, leva dívida. Não trabalho livremente. Há coisas que não deveriam existir neste país.

FOLHA — Por exemplo?

MAKSOUD — Aquele livro amarelo que está lá [aponta a estante em frente], a Consolidação das Leis Trabalhistas, só aqui existe isso e é um dos troços que vêm mantendo o país subdesenvolvido e, se continuar existindo, vai manter o país assim ao longo da vida. Não tem nada a ver com Justiça. É um troço estapafúrdio, travesseiro dos advogados. Segura o progresso e vai continuar segurando. O Brasil não cresce por causa disso. E também não tem como crescer por causa do sistema tributário.[1543]

Em 2009, quando se discutia a possibilidade de reduzir o limite máximo de horas de trabalho durante a semana para 40 horas, o deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP), em entrevista à rádio CBN, conseguiu reproduzir os mesmos argumentos já utilizados, na década de 20, para resistir ao advento da lei de férias, nos seguintes termos: "Se você reduzir a carga horária, o que vai fazer o trabalhador? Eles [os defensores da mudança na lei] dizem: vai para casa para ter lazer. Eu digo: vai para o boteco, beber álcool, vai para o jogo. Não vai para casa. Então, você veja bem, aí é que tá o mal: ele gastar o tempo onde ele quiser, se nós podemos deixá-lo produzindo para a sociedade brasileira."[1544].

No ano de 2012, no dia 1º de maio, o Jornal Folha de S. Paulo abriu seu espaço "nobre" para o "show" de Presidente da Aner (Associação Nacional dos Editores de Revistas), Roberto Muylaert. Apresentando um texto, no qual, seguindo a preocupação de Maksoud, pretendia falar do problema da carga tributária, Muylaert acabou tecendo uma crítica aos "funcionários de altos salários" que vão buscar a "proteção" da Justiça, consignando sua posição "abalizada" de que se a legislação trabalhista, que teria virado "um grande teatro de representação e hipocrisia", seria destinada apenas aos "funcionários mais humildes", e não perdendo a oportunidade, claro, de se referir a legislação do trabalho como a "legislação trabalhista de Vargas, com base na Carta de Trabalho de Benito Mussolini, de 1943"[1545].

Em 2013 foi a vez de Olivier Anquier, que, para ganhar adeptos no enfretamento que fazia a um *site* que havia feito críticas aos preços cobrados em seus restaurantes, não teve dúvidas de que a melhor fórmula para alcançar esse objetivo seria atacar os direitos trabalhistas, fingindo não saber que na França o custo do trabalho é muitas vezes maior que o do Brasil[1546]. Lá no meio do artigo, disse o cozinheiro:

> O custo estratosférico dos encargos e obrigações trabalhistas — e seus absurdos efeitos colaterais, como processos sistemáticos, sistematicamente perdidos, com indenizações de cifras irreais (e sublinho que não se debate aqui o mérito das decisões jurídicas, mas sim os altíssimos valores das indenizações) — é um capítulo à parte.[1547]

(1542). ZANCAN, Glaci. "Quanto o 'Processo' se torna real". Folha de S. Paulo, 04.08.03, p. A-3.
(1543). Entrevista da 2ª, a Guilherme Barros. Folha de S. Paulo, 24 de dezembro de 2007.
(1544). http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2009/08/26/deputado-quer-controlar-a-hora-de-lazer-dos-trabalhadores/
(1545). MUYLAERT, Roberto. "Impostos, burocracia e leis trabalhistas." Jornal Folha de S. Paulo, 1º/05/12, p. A-3.
(1546) Segundo estatística elaborada pela Eurostat, órgão de estatísticas oficial da União Européia, os custos não salariais (previdência social e assemelhados) incidentes na França são da ordem de (33,1 %), um dos mais altos da União Européia. Dados colhidos em 27.08.2016 em: http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Wages_and_labour_costs/pt
Por sua vez, os custos não salariais (previdência social, SAT etc) incidentes no Brasil, a cargo dos empregadores, são de cerca de 23%.
(1547). ANQUIER, Olivier. "Com quantos reais se faz um omelete". Folha de S. Paulo, 22 de abril de 2013, p. A-3.

Em 2016, enquanto se consolida o golpe de Estado, cujo maior fundamento foi o de quebrar a regularidade institucional para facilitar o advento de reformas trabalhistas precarizantes para favorecimento do capital internacional, as pessoas que querem espaço na grande mídia ou pretendem se aliar ao novo "*establishment*" já aprenderam a fórmula: falar mal da CLT.

Flávio Rocha, Presidente da Riachuelo, foi além[1548]. Aproveitou a oportunidade para fazer de vítimas as empresas que foram condenadas por exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravo, sugerindo que as condenações são "ideológicas" porque, afinal, teriam sido baseadas em uma interpretação exagerada da expressão "jornada exaustiva". Mas, afinal, qual cognição falta a esse senhor para compreender o que está dito, expressamente, na Constituição Federal (art. 7º. XIII, da CF), com esteio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 24)?

Os limites da jornada de trabalho são 8 horas diárias e 44 horas semanais e o número máximo legal permitido para as horas extras (praticadas de forma não habitual) é de duas horas:

> Art. 59 — A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Assim, se crítica pode ser realizada às decisões judiciais que interpretam o dispositivo legal que trata do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, que está regulado no Código Penal (art. 149)[1549] e não na "retrógrada CLT", que foi introduzido no cenário jurídico nacional em 2003 pela Lei n. 10.803, e que não é aplicado pela Justiça do Trabalho e sim pela Justiça Federal, é a de que não se tem considerado, como deveria, tipificado o crime quando se exige do trabalhador, de forma habitual, uma jornada de trabalho superior a 10 horas. Verdade que uma interpretação exagerada e ideológica da lei, patrocinada por uma doutrina ligada aos interesses do capital, conseguiu emplacar o permissivo jurídico para a realização de jornadas de trabalho de até 12 horas, primeiro pelo sistema 12x36, que, na linha da geração de insegurança jurídica aos trabalhadores, foi ampliado para os esdrúxulos regimes 2x2, 4x2 e, mais recentemente, 5x1, ou seja, cinco dias com jornadas de 12 horas e um dia de folga (que é quase sempre trabalhada). Então, com muito favor se poderia admitir, sem margem a qualquer dúvida, que jornada exaustiva é aquela que ultrapassa 12 horas por dia, quando prestada de forma habitual.

Diante desse critério, alguém mais atento, tentando refutar a conclusão acima expressa, diria: "Bom, mas aí haverá condenação por trabalho em condições análogas às de escravo em quase todas as relações de trabalho no Brasil". Eis a triste verdade, que apenas demonstra qual é de fato o problema das relações de trabalho no Brasil, ainda mais quando se sabe que sequer as horas extras prestadas são integralmente pagas e muitas empresas ainda se valem de mecanismos para fraudar os registros das efetivas horas trabalhadas, apresentando-os, impunemente, nos processos judiciais!

E o governo interino e ilegítimo aprendeu muito rápido a lição. Percebeu que a fórmula básica para se manter no poder seria a de anunciar reformas na CLT.

Diante da reação das centrais sindicais deixou de falar nisso durante algum tempo, mas bem na semana da votação do impeachment no Senado, mais precisamente um dia antes, ou seja, em 24 de agosto de 2016, chamou empresários para um evento no Palácio do Planalto e, em manifestação pública, fez o quê? Defendeu a reforma trabalhista, que, claro, muito rapidamente foi repercutida na imprensa[1550]. Não expressou, é verdade, que tipo de reforma seria essa, mas ela pode ser extraída das manifestações recentes dos Ministros do Trabalho e da Saúde[1551].

Vide, por fim, o que se passou com o Ministro do STF, Gilmar Mendes, que, vendo-se em choque com a grande mídia por ter defendido a imposição de limites à operação Lava Jato, não perdeu tempo e, na primeira chance que teve, atacou a CLT:

> Eu tenho a impressão que a CLT tem que passar por reformas e que nós também no âmbito da Justiça, da Justiça do Trabalho, do Supremo Tribunal Federal, temos que fazer uma releitura atualizada da legislação. Hoje nós não temos só o desafio de proteger o empregado, ou o chamado ex-empregado. Nós temos que garantir o sistema de empregabilidade. Esse é o grande desafio.[1552]

(1548). ROCHA, Flávio. "Ideologia fora de moda". Folha de S. Paulo, 23/08/16, p. A-3.
(1549). Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)
(1550). http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/temer-defende-reforma-trabalhista-e-diz-que-e-saida-para-manter-empregos.html, acesso em 27/08/16.
(1551). Vide: http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/07/ate-o-fim-do-ano-governo-vai-enviar-proposta-trabalhista-e-de-terceirizacao.html; http://oglobo.globo.com/economia/flexibilizacao-da-clt-entra-na-pauta-do-governo-temer-19353463
(1552). SILVEIRA, Daniel. "Ministro quer mudanças na CLT que 'não defendam só o empregado'." *In*: http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/08/ministro-defende-mudancas-na-clt-que-nao-defendam-so-o-empregado.html, acesso em 27.08.16.

O Ministro Gilmar Mendes, aliás, na linha da tentativa de recuperar espaço perdido na grande mídia, não se contentou em falar mal da CLT e passou a desacatar a Justiça do Trabalho por meio de ataques nenhum pouco respeitosos a alguns entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho, chegando mesmo ao nível de ofender a honra e a integridade moral dos Ministros do TST.

No dia 14 de outubro, o Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar para Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323, acusou as decisões do TST que garantiram a ultratividade de serem casuísticas e de aparentemente favorecerem apenas a um lado da relação trabalhista. Disse, também, que o TST, na Súmula 277, proferiu uma "jurisprudência sentimental", em um "ativismo um tanto quanto *naif*", ou seja, "ingênuo" ou "popularesco".

Preconizou que: "Há limites que precisam ser observados no Estado democrático de direito e dos quais não se pode deliberadamente afastar para favorecer grupo específico."

E disse mais: "Não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho agir excepcionalmente e, para chegar a determinado objetivo, interpretar norma constitucional de forma arbitrária."

Depois, no dia 21 de outubro de 2016, em palestra realizada no evento promovido pela Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (Abidib) e pela Câmara Americana Comércio (Amcham), o Ministro Gilmar Mendes, referindo-se, mais uma vez ao TST, em tom de deboche, disse: "Esse tribunal é formado por pessoas que poderiam integrar até um tribunal da antiga União Soviética. Salvo que lá não tinha tribunal".

Na mesma oportunidade, Gilmar Mendes aduziu que TST tribunal defende além do necessário os trabalhadores ao analisar as causas. "Eu tenho a impressão de que houve aqui uma radicalização da jurisprudência no sentido de uma hiper proteção do trabalhador, tratando-o quase como dependente de tutela, em um país industrialmente desenvolvido que já tem sindicatos fortes e autônomos".

Não se contentando, Gilmar Mendes, sugeriu que o TST é controlado por sindicatos: "A mim parece que essa foi uma inversão que se deu. Talvez um certo aparelhamento da própria Justiça do Trabalho e do próprio TST por segmentos desse modelo sindical que se desenvolveu"(1553).

E, evidentemente, alcançou seu intento, pois deixou de ser criticado e passou a ser aplaudido...

No mesmo dia, foi publicada no site do TST a seguinte Nota:

> Em face da notícia divulgada nesta sexta-feira (21) de que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Gilmar Mendes, teria feito duras críticas ao Tribunal Superior do Trabalho e seus ministros em palestra proferida em São Paulo, o ministro Ives Gandra Martins Filho, presidente do TST, lamenta profundamente o ocorrido, registrando ter sido infeliz a forma como se expressou Sua Excelência, não se admitindo dar à Corte tal tratamento, nem a nenhum de seus ministros.(1554)

O problema é que o Presidente do TST, embora tivesse entendido que tinha a obrigação de expor uma resistência, em razão do cargo que ocupa, não enfrentou o mérito da fala do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho tomar as dores do setor econômico e não ficar protegendo o trabalhador, porque, afinal, coincide com a sua posição, defendida há vários anos.

Essa situação expõe a Justiça do Trabalho a uma encruzilhada, já que para se opor à crítica precisaria dizer que não é bem isso o que faz, ou seja, que não protege o trabalhador, mas isso significaria eliminar a sua razão de existir, pois para julgar os conflitos do trabalho por meio de uma racionalidade econômica ou a partir do postulado da liberdade contratual e da autonomia da vontade não se precisaria ter criado uma Justiça distinta daquela da Justiça comum.

Assim, a fala do Ministro Gilmar Mendes tem o grande mérito de forçar com que a Justiça do Trabalho explicite qual, de fato, é a sua função, não valendo mais as forma fugidia da harmonização das classes, pois a classe dominante já deu mostras de que não depende e não quer a intermediação da Justiça do Trabalho, cumprindo lembrar que o Direito do Trabalho, objeto real da atuação jurisdicional trabalhista, conforme previsto nas Constituições brasileiras desde 1934, tem por objetivo melhorar a condição social dos trabalhadores.

(1553). http://www.valor.com.br/politica/4748765/gilmar-mendes-tst-intervem-exageradamente-em-relacoes-trabalhistas
(1554). Disponível: http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/presidente-do-tst-lamenta-comentario-do-presidente-do-tse-sobre-a-corte?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticia-destaque%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_NGo1%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D_118_INSTANCE_rnS5__column-1%26p_p_col_count%3D1

B) A DIFÍCIL CONSTRUÇÃO DE UM NOVO CENÁRIO FAVORÁVEL AOS TRABALHADORES

Essa, resumidamente, é a dura história da classe trabalhadora no Brasil, sendo que muito pior foi a que se passou no âmbito rural. Lembre-se de que os direitos trabalhistas para os trabalhadores rurais, de forma mais ampla, somente passaram a ser formalmente estabelecidos em 1963, atingindo o ponto de igualdade com os trabalhadores urbanos apenas com a Constituição de 1988, ou seja, há 26 anos. E, claro, mesmo existindo, não quer isso dizer que a lei trabalhista no âmbito rural tenha sido de fato aplicada.

A atuação dos fiscais do trabalho no âmbito rural somente teve início em 1994, com a edição da Instrução Normativa (IN n. 01, de 24 de março), possibilitando, a partir de 1995, também por pressão internacional, o começo da luta contra o trabalho escravo.

A presença do Estado no trabalho rural, inclusive, não foi muito bem recebida nas estruturas arcaicas do poder no setor rural e motivou, em 28 de janeiro de 2004, o assassinato de três auditores fiscais e de um motorista, servidor do Ministério do Trabalho, em Unaí/MG, o que, por efeito inverso do pretendido, acabou impulsionando uma mudança de postura das instituições brasileiras perante à questão do trabalho rural, tendo sido, inclusive, fixada a data de 28 de janeiro como o "Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo".

Vale reparar, de todo modo, que se está falando de fato ocorrido em 2004, ou seja, há 12 (doze) anos atrás e a abolição da escravatura se deu, legalmente, há 128 (cento e vinte e oito) anos.

E se foi dura a história para a classe trabalhadora no Brasil, notadamente no meio rural, a situação atinge ponto dramático quando se acrescentam fatores de interseccionalidade, isto é, quando, além de se integrar à classe trabalhadora, a trabalhadora é mulher, além de mulher, é negra, além de negra, possui orientação sexual que distoa do padrão socialmente reconhecido, sendo que o mesmo se dá, com um decisivo fator a menos, com o trabalhador negro, isto porque não conseguimos superar, por completo, a cultura escravista.

Some-se a tudo isso a postura "conciliadora", assumida, durante muitos anos, pela Justiça do Trabalho, que contribuiu bastante para que a prática do descumprimento reiterado da legislação trabalhista — caracterizado, por exemplo, pelo não pagamento de horas extras, pela ausência de recolhimento de FGTS, pelo não pagamento de verbas rescisórias etc. — ter se consagrado como uma atitude tida como "normal", a tal ponto de ter provocado, na década de 80, reação indignada de um historiador estrangeiro, John D. French:

> Para um historiador do trabalho acostumado com os Estados Unidos, uma primeira leitura da CLT decididamente produz uma reação curiosa. Fica-se imediatamente atônito diante da extraordinária liberalidade com a qual a CLT estabelece direitos e garantias para os trabalhadores urbanos e suas organizações. Se o mundo do trabalho de fato funcionasse de acordo com a CLT, o Brasil seria o melhor lugar do mundo para se trabalhar. E se metade da CLT fosse mesmo cumprida, o Brasil ainda seria um dos lugares mais decentes e razoavelmente humanos para aqueles que trabalham em todo o mundo.(1555)
>
> (...)
>
> Além disso, a história não era muito mais promissora para aqueles trabalhadores que, de boa-fé, levavam suas queixas aos tribunais do trabalho. Ineficiência administrativa, tribunais superlotados e uma tendência para a "conciliação" frequentemente produziam o que pode ser denominado de "justiça com desconto". Mesmo quando ganhava um caso legal, por exemplo, um trabalhador brasileiro era forçado a um acordo com seus patrões, obtendo um valor muito menor do que o inscrito em seus direitos legais, caso contrário teria que enfrentar atrasos intermináveis devidos aos apelos da empresa(...)(1556)

Essa postura, importante reconhecer, tem se alterado bastante desde o final da década de 90, como reflexo também da posição, em defesa do Direito do Trabalho, assumida pelas associações dos profissionais da área, notadamente a ANAMATRA — Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da ABRAT — Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e da ANPT — Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, sendo relevante pôr em destaque a entrada em cena do Ministério Público do Trabalho, que passou a se utilizar, com bastante intensidade, dos mecanismos jurídicos fornecidos pela Constituição de 1988 e pela lei da ação civil pública, dentre outros, para implementar uma luta contra as fraudes trabalhistas, o trabalho em condições análogas às de escravo, o trabalho infantil e as condições agressivas à saúde do trabalhador, sobretudo.

(1555) FRENCH, John D. *Afogados em leis*: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução: Paulo Fontes. São Paulo: Perseu Abramo, 2009. p. 15.
(1556) FRENCH, John D. *Afogados em leis*: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução: Paulo Fontes. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2009. p. 19.

Paradigmáticas da guinada do Judiciário trabalhista foram as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho em 2009, quando entidades empresariais, sob o pretexto da crise, preconizavam a efetivação de dispensas coletivas de empregados, em um movimento massificado, como forma de pressionar os sindicatos a aceitarem negociações que representassem redução de direitos. Notabilizam-se, neste sentido, a decisão monocrática do Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; a decisão da Desembargadora Ivani Contini Bramante, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT 2ª R., SE 2028120080000200-1, Ac. SDC 00002/2009-0, j. 22.12.08, LTr 73-03/354); a decisão do Desembargador José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT 15ª R., DC 309-2009-000-15-00-4, Ac. 333/09, DO de 30.3.09, Rel. José Antonio Pancotti, LTr 73-04/476); e a decisão do Ministro Mauricio Godinho Delgado, do Tribunal Superior do Trabalho (RODC-309/2009-000-15-00.4).

A posição assumida pela Justiça do Trabalho foi sentida no meio empresarial, tanto que, imediatamente, provocou uma reação que se manifestou no editorial de 08.04.2009 do jornal Estadão, "Ativismo dos TRT's pode agravar efeitos sociais", pelo qual se punha ao ataque das referidas decisões, sob o argumento de que "decisões como essa podem produzir efeitos sociais diametralmente opostos aos esperados pela magistratura. Isto porque, ao impedir os empregadores de dispensar pessoal para se adequar à realidade do mercado, as liminares 'protetoras' podem comprometer economicamente as empresas, eliminando todos os empregos que elas oferecem". Na visão do editorial: "As demissões da Embraer, por exemplo, decorreram da redução de 30% na demanda de aviões no mundo inteiro. No caso da Usiminas, que tem cerca de 30 mil funcionários e é a maior produtora de aços planos do Brasil, a empresa vinha sendo modernizada tecnologicamente por seus novos controladores, a Votorantim e a Camargo Corrêa, a um custo de R$ 25 milhões, e foi afetada por cancelamento de encomendas, queda nas exportações e oscilações das encomendas das indústrias automobilísticas e de eletrodomésticos, que consomem 23% de sua produção."

Em suma, o que se preconizava era que cabia à classe trabalhadora assumir os prejuízos decorrentes do risco da atividade econômica e não às empresas e, ademais, os prejuízos não precisariam sequer ser demonstrados, bastando que fossem alegados ou presumidos, como se deu no caso EMBRAER, ou que tivessem sido construídos historicamente por negócios mal feitos e descapitalização em benefício do enriquecimento de sócios, diretores e acionistas majoritários.

Tem-se, assim, conforme os dados apresentados ao longo do presente estudo, um quadro que até pode ser visto de maneira otimista, no sentido da ampliação da proteção jurídica, com reforço das instituições voltadas à construção e à aplicação do Direito do Trabalho, com intensificação de 2002 em diante.

Além disso, uma mudança relevante se operou em junho de 2013, que está influenciando, e muito, a postura dos trabalhadores desde então: as manifestações de junho. Esse fenômeno complexo pode ser entendido, de forma bastante resumida, como um efeito dos diversos anos em que a sociedade brasileira se viu afundada em instituições, públicas e privadas, que ainda carregam os resquícios da ditadura, não se podendo esquecer de que a ditadura, que começou como um movimento contra o "risco da revolução comunista", acabou atingindo a tudo e a todos, chegando mesmo a destruir a produção cultural e a autoestima, além de, como dito, alastrar a lógica antidemocrática para todas as instituições.

Ainda assim, a vida foi criando as suas formas de existência e as inteligências humanas e as relações sociais foram evoluindo, mas foram se chocando, cada vez mais, com as estruturas de repressão, de favorecimentos e de disfarces ainda vigentes. Sobretudo aos jovens esse choque de perspectivas se fez muito claro e foi motivo de fortes reações e ainda tem sido. Tendo participado ativamente das mobilizações de estudantes na USP desde 2011, posso atestar o quanto esses jovens estão muito à frente da estrutura existente, em termos de compreensão, de compromisso social e de atuação política, o que gera um grande descompasso entre a estrutura e a base, provocando, ainda, indignação pela ausência de espaços de diálogo para que esse distanciamento seja expressado, quadro que se agrava quando se tenta usar a repressão institucional para conter os estudantes em vez de dialogar com eles.

Em certo sentido, esse descompasso histórico, como dito, está presente em diversas realidades brasileiras e, quando os laços se romperam de vez, chegou-se ao evento das denominadas mobilizações de junho, que, de fato, não foi um fato episódico ou inconsequente, como alguns preferiram apontar. Foi o início de um momento de inflexão importante e que, no mínimo, vai fazer ruir as estruturas antidemocráticas ainda em vigor.

Para os trabalhadores, as manifestações de junho, sobretudo quando teve o mote comum da defesa dos direitos sociais, foi extremamente marcante, permitindo-lhes perceber que, como se dava com os jovens, estavam sufocados por uma situação que os impedia de promover práticas legítimas de ação voltadas à melhoria de suas condições de vida e de trabalho.

Desafiados pelo movimento da juventude, que se alastrou para vários segmentos da sociedade, também vitimados pela falência democrática, e vendo senão ameaçada, ou pelo menos arranhada, a sua posição de protagonistas das mudanças sociais, os trabalhadores compreenderam que precisavam se desvincular dos interesses do governo e restabelecerem antagonismos com o capital e com o próprio Estado, ainda mais quando este, valendo-se da estrutura e racionalidade herdadas da ditadura, buscou se valer da repressão para inibir as mobilizações (greves) dos trabalhadores[1557].

Para os trabalhadores, o ano de 2014 foi bastante relevante para essa retomada, tendo iniciado com a greve dos rodoviários de Porto Alegre e a histórica greve dos garis do Rio de Janeiro, que se alastrou para outras cidades do ABC paulista e motivou que as centrais anunciassem uma onda de greves no período da Copa, o que, de fato, dada a repressão prévia anunciada[1558], não se concretizou.

A greve dos garis do Rio de Janeiro, principalmente, serviu para escancarar a falência democrática e a capacidade dos trabalhadores envolvidos em entenderem a situação e de formularem estratégias para uma ação coletiva.

Interessante verificar, inclusive, a postura adotada pela imprensa[1559], que não poupava críticas ao governo petista e mesmo assim se uniu ao governo quando o tema foi reprimir a atuação reivindicatória dos trabalhadores.

Todos os fatos narrados demonstram que a classe trabalhadora no Brasil não teve vida fácil. De fato, foram muito poucos os momentos em que os trabalhadores tiveram uma conjuntura política, econômica e cultural que lhes fosse favorável: até 1888 (escravidão); de 1889 a 1919 (liberalismo-conservador-escravista); de 1920 a 1929 (caso de polícia); de 1930 a 1933 (cooptação, legislação ineficaz, destruição dos sindicatos não oficiais); ano de 1934 (esperança diante da CF e seu potencial democrático — criação da FNL); de 1935 a 1942 (repressão do Estado Novo, já iniciada em 1935 com a Lei de Segurança Nacional); de 1942 a 1945 (esperança com a criação do PTB, o queremismo e o trabalhismo); de 1946 a 1950 (forte repressão); de 1951 a 1952 (esperança com as mobilizações e a atuação política, apesar do cenário econômico desfavorável); ano de 1953 (esperança com a nomeação de Jango ao Ministério do Trabalho); ano de 1954 (perplexidade diante do suicídio de Vargas); de 1955 a 1961 (em suspense); de 1961 a 1963 (nova esperança com o governo de Goulart); de 1964 a 1967 (arrocho salarial e redução de direitos); de 1968 a 1978 (forte repressão); de 1979 a 1983 (sindicalismo de resultados, mobilizações e criação do PT e da CUT); de 1983 a 1988 (forte recessão econômica — perdas salariais); de 1989 a 2001 (perdas com o neoliberalismo); ano de 2002 (certa esperança com a suspensão do PL que alterava o art. 618 da CLT); de 2003 a 2013 (imobilismo); e a partir de junho de 2013 (uma grande interrogação que pode representar uma ponta para o passado ou uma porta para um futuro dialeticamente melhor...)

Mesmo a Justiça do Trabalho, responsável por diversos avanços na proteção jurídica trabalhista, continua, no geral, sendo avessa às greves[1560] e os trabalhadores ainda convivem com estruturas jurídicas herdadas dos anos da ditadura e do neoliberalismo: falta de estabilidade no emprego, terceirização, teoria do ato inseguro da vítima nos acidentes do trabalho, baixas nas lideranças sindicais etc.

Ao longo de 516 anos de história, o trabalho no Brasil foi desvalorizado e as normas de proteção ao trabalho (e do trabalhador) não foram aplicadas a contento, proporcionando uma transferência incalculável da riqueza produzida pelo trabalho à classe capitalista, com favorecimento, sobretudo, do capital estrangeiro.

Entretanto, tudo que se vê no mundo é fruto do trabalho. O trabalho é a única fonte de riqueza. Nada justifica, então, que os trabalhadores continuem, como no caso brasileiro, em situação econômica, social e cultural, de extrema desvantagem. A péssima distribuição da riqueza no Brasil tem várias razões, mas duas delas são, certamente, a desvalorização cultural do trabalho e a ineficácia institucional dos direitos trabalhistas.

Como já manifestado, em texto escrito em junho de 2013[1561]: "Só para se ter uma noção do tamanho do problema, refletido em números, no que se refere às questões trabalhistas especificamente, em cinco anos, de 2006 a 2011, a Justiça do Trabalho, reconhecendo violações de direitos, devolveu mais de R$ 56 bilhões aos reclamantes — trabalhadores em sua grande maioria. 'Só em 2011, foram quase R$ 15 bilhões — ou 90% de todo o repasse feito pelo governo federal no ano passado no Programa Bolsa Família, que atende a 13 milhões de famílias em todo o país'."

(1557) Para análise mais detida do período, na perspectiva da classe trabalhadora, *vide*, SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A redução da tarifa e os trabalhadores*. Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/politica/jorge-souto-maior-a-reducao-da-tarifa-e-os-trabalhadores.html>.

(1558) Dilma defende legado do Mundial e dia que haverá "segurança pesada". Notícia publicada no *jornal Folha de S. Paulo*, p. D-4, edição de 17.04.2014.

(1559) *Vide* editorial do jornal *Folha de S. Paulo*, p. A-2, edição de 18.04.2014.

(1560) Justiça do Trabalho arma plantão extra para onda de greves na Copa. *Reportagem da Folha de S. Paulo*, p. B-1, edição de 17.04.2014.

(1561) SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Violência silenciosa do Estado (Social) e o grito das manifestações de junho*. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2013/08/22/violencia-silenciosa-do-estado-social-e-o-grito-das-manifestacoes-de-junho/>.

Se pensarmos, então, na enorme quantidade de trabalhadores que não recorreram e ainda não recorrem ao Judiciário para reaver os seus direitos, sobretudo no meio rural, nas extremas dificuldades de provas impostas processualmente aos trabalhadores e nas fórmulas jurídicas que contribuem para a ineficácia de direitos, em especial, na maior delas, a prescrição, resta evidente que a restituição foi significativamente ínfima.

C) PONTE PARA O FUTURO?

O governo anunciou que quer construir uma ponte para futuro, mas, de fato, o próprio modo como se alçou ao poder já representa uma volta ao passado e pior ainda será se conseguir adotar as medidas que vem propondo para as relações de trabalho.

Do ponto de vista jurídico, muito da resistência a esse retrocesso dependeria, certamente, dada a estruturação judicial existente, da atuação do Supremo Tribunal Federal, mas este, para negar a pecha de "bolivariano" ou de "populista judicial", tem buscado na seara trabalhista uma atuação tida por "ponderada" e "razoável", envolta em artificialismos jurídicos que não se explicam pelo contexto histórico e político em que as questões trabalhistas se inserem e que, sobretudo, não respeitam as bases constitucionais do Direito Social. Com isso, o STF tem se voltado contra os direitos sociais e, em especial, contra os direitos dos trabalhadores.

Sem a formulação de uma compreensão do contexto histórico da realidade da classe trabalhadora no Brasil, o risco do advento de vários retrocessos sociais é bastante grande, ainda mais se lembrarmos que, com todo este cenário construído ao longo das últimas duas décadas, o Supremo está prestes a julgar questões de alta relevância para a classe trabalhadora, como o alcance da terceirização (ARE n. 713211), valendo lembrar que o julgamento em torno da inconstitucionalidade da denúncia da Convenção n. 158, da OIT, ainda não foi concluído (ADI n. 1625) e até mesmo importantes conquistas recentes da classe trabalhadora, instituídas no TST e no próprio Supremo, no que se referem às dispensas coletivas, também estão submetidas a recursos com repercussão geral (ARE n. 647561) ou a decisão final em Ação Direita de Inconstitucionalidade, como no caso das comissões de conciliação prévia, com relação às quais uma suposta submissão obrigatória foi afastada pelo Supremo por decisões cautelares, em maio de 2009 (ADI n. 2139 e ADI n. 2160).

Entretanto, mesmo que se pretenda reforçar as fantasias de que a norma jurídica representa um ajuste que supera as contradições de classe e de que todas as normas se apresentam no tal "ordenamento" jurídico de forma harmônica ou mesmo sistêmica, o fato concreto é que as tensões sociais não se eliminam com a criação da norma e tendem a se expressar diante da percepção das injustiças, que se revelam também quando uma conquista histórica da classe trabalhadora, inscrita em regra jurídica, é conduzida à ineficácia por uma interpretação restritiva.

A percepção da injustiça se dá, também, quando se depara com uma reivindicação pública pela retração de direitos e é por isso que esta iniciativa sempre se faz acompanhar das retóricas da excepcionalidade e da crise econômica ou, como dito, mais recentemente, em necessidade de "atualização" da legislação trabalhista.

No caso da reivindicação por mais terceirização, no entanto, nenhuma retórica é mais capaz de camuflar a realidade conhecida há décadas de que a terceirização serviu para pulverizar a classe trabalhadora, gerando segregação e sofrimento, promovendo um rebaixamento dos direitos trabalhistas e a precarização das condições de trabalho até o nível de condições análogas às da escravidão.

1. Explorando as contradições jurídicas

No campo restrito da interpretação do Direito um importante flanco de resistência que se abriu é o da exploração das contradições das recentes e recorrentes decisões do Supremo em matéria trabalhista, pois as contradições normativas permitem uma mobilização renovada e constante. Assim, mesmo de uma perda podem-se extrair conquistas[1562].

Quando, em maio de 2009, na ADI 3934, o relator Ministro Ricardo Lewandowski declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 60[1563] e do inciso I, do art. 83[1564], ambos da Lei de Recuperação Judicial (Lei

(1562). Vide, a propósito:
SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "Amo muito tudo isso". Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI86404,51045-Amo+Muito+Tudo+Isso.
(1563)SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "Amo muito tudo isso – parte II, o otimismo continua". Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI99510,41046-Amo+muito+tudo+isso+Parte+II
. "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.
Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."
(1564). "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;"

n. 11.101/05), que, respectivamente, nega a sucessão trabalhista na hipótese de alienação promovida em sede de recuperação judicial, e fixa em até 150 salários o privilégio do crédito trabalhista frente aos demais créditos, o STF acabou destacando que a dispensa coletiva não é modo legítimo de recuperação econômica das empresas, conferindo o ensejo definitivo para a aplicação – mesmo sem regulação específica, já que parece não estar disposto a reconhecer a validade da Convenção 158 da OIT – do preceito constitucional que impede a dispensa arbitrária de trabalhadores (inciso I, do art. 7º).

O STF, na ADC 16, declarou, em novembro de 2010, a constitucionalidade do art. 71, da Lei n. 8.666/93, que diz que o ente público não é responsável, nem subsidiário, pelos direitos trabalhistas dos empregados que lhes presta serviços, mas o TST, adaptando seu posicionamento à decisão do Supremo, passou a entender, a partir de maio de 2011, que o ente público continuaria sendo responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas inadimplidos dos terceirizados "caso evidenciada" a sua conduta culposa (inciso IV, da Súmula 331).

Essa preocupação protetiva do TST acabou sendo acolhida pelo próprio Supremo no julgamento de Reclamações que lhe foram direcionadas por alguns entes públicos condenados na Justiça do Trabalho (vide, p.ex., a Reclamação n. 13.760, publicada no DJE do dia 1º.10.13, Rel. Min. Luiz Fux). Aliás, o STF foi além ao estipular que a culpa pode ter natureza *in eligendo*, ou seja, ser identificada a partir da eleição de uma empresa prestadora de serviços sem a idoneidade financeira necessária para garantir a eficácia dos direitos trabalhistas.

Na decisão proferida, em março de 2013, na RE 589.998/PI, o Relator Ministro Lewandowski, embora tenha negado o direito à estabilidade, prevista no art. 41 da CF, aos empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, ampliou a garantia jurídica desses trabalhadores, se comparada com a posição anteriormente assumida pelo TST (Súmula 390, II), para o fim de ao menos exigir a motivação para a cessação do vínculo desses empregados.

A contradição se revelou de modo ainda mais nítido no julgamento, proferido em 9 de dezembro de 2014, no RE AI 664.335, Rel. Ministro Luiz Fux. Tratando da aposentadoria especial, ao mesmo tempo em que se definiu que o segurado não tem direito à aposentadoria especial, por atividade insalubre em razão de ruído, caso lhe seja fornecido EPI, decidiu-se que o segurado não perde o direito à aposentadoria se o EPI não for eficiente para eliminar o dano à saúde, estabelecendo-se o pressuposto de que nenhum EPI é totalmente eficaz para tanto.

Na decisão do STF em que se discutiu a prescrição do FGTS (ARE 709212), proferida em 13 de novembro de 2014, a perda para os trabalhadores foi enorme, conforme explicitado mais acima. No entanto, a destruição não foi completa e trouxe novas contradições, conforme se pode verificar no teor do Acórdão publicado, em 19.02.15, seguindo o voto-condutor do Ministro Gilmar Mendes.

Para negar a prescrição trintenária, viu-se obrigado a dizer que o FGTS não tinha natureza tributária ou previdenciária, sendo, então, assumida a sua natureza de salário diferido, o que trouxe a consequência da integração do FGTS ao rol dos demais direitos trabalhistas como outro qualquer. Com isso, acabou-se tendo que negar — e se o fez de forma expressa — a incompatibilidade entre o FGTS e a estabilidade, fazendo com que o art. 492 da CLT, que nunca foi revogado, possa ser tido por recepcionado pela Constituição, com repercussão em todas as demais formas de garantia de emprego.

Vejam-se, a propósito, os termos do Voto:

> Ressalte-se, pois, que o FGTS surge, aqui, como alternativa à "estabilidade no emprego".
>
> À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo.
>
> Em virtude do disposto no art. 20 da Lei n. 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias.
>
> Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: "o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".
>
> O art. 55 do Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor.
>
> Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos.

Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.

Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um "pecúlio permanente", que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei n. 8.036/1995).

Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 191)."

Em 30 de abril de 2015, no RE 590.415, o STF, nos termos do voto do relator, Ministro Roberto Barroso, acolheu a tese do recorrente, Banco do Brasil S/A, tendo como Amicus Curae, a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no sentido de conferir validade à quitação ampla fixada em cláusula de adesão ao PDV, recusando, por conseguinte, a incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente.

Se, por um lado, o voto confere validade à quitação em cláusula de PDV, estabelecida em convenção coletiva, valorizando a "autonomia privada coletiva", por outro, deixa claro que a razão fundamental para a existência do Direito do Trabalho, que é o reconhecimento da desigualdade entre o trabalhador e o empregador, mantém-se vigente e justificando a intervenção do Estado, para impor uma "rigorosa limitação da autonomia da vontade" como "tônica no direito individual do trabalho", preservando-se, por consequência, os princípios da proteção e da norma mais favorável.

Como dito no voto:

II. LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE DO EMPREGADO EM RAZÃO DA ASSIMETRIA DE PODER ENTRE OS SUJEITOS DA RELAÇÃO INDIVIDUAL DE TRABALHO

8. O direito individual do trabalho tem na relação de trabalho, estabelecida entre o empregador e a pessoa física do empregado, o elemento básico a partir do qual constrói os institutos e regras de interpretação. Justamente porque **se reconhece, no âmbito das relações individuais, a desigualdade econômica e de poder entre as partes, as normas que regem tais relações são voltadas à tutela do trabalhador**. Entende-se que **a situação de inferioridade do empregado compromete o livre exercício da autonomia individual da vontade e que, nesse contexto, regras de origem heterônoma — produzidas pelo Estado — desempenham um papel primordial de defesa da parte hipossuficiente**. Também por isso a aplicação do direito rege-se pelo **princípio da proteção**, optando-se pela **norma mais favorável ao trabalhador na interpretação e na solução de antinomias**.

9. **Essa lógica protetiva está presente na Constituição**, que consagrou um grande número de dispositivos à garantia de direitos trabalhistas no âmbito das relações individuais.

Essa mesma lógica encontra-se presente no art. 477, § 2º, da CLT e na Súmula n. 330 do TST, quando se determina que a quitação tem eficácia liberatória exclusivamente quanto às parcelas consignadas no recibo, independentemente de ter sido concedida em termos mais amplos.

10. Não se espera que o empregado, no momento da rescisão de seu contrato, tenha condições de avaliar se as parcelas e valores indicados no termo de rescisão correspondem efetivamente a todas as verbas a que faria jus. Considera-se que a condição de subordinação, a desinformação ou a necessidade podem levá-lo a agir em prejuízo próprio. Por isso, a quitação, no âmbito das relações individuais, produz efeitos limitados. Entretanto, tal assimetria entre empregador e empregados não se coloca – ao menos não com a mesma força — nas relações coletivas. (grifou-se)

Na sequência, mesmo partindo de pressuposto histórico equivocado, o voto deixa a entender que o fortalecimento conferido à negociação coletiva não representa uma carta branca para que os empregadores, utilizando seu poder econômico, submetam os sindicatos a uma submissão, ou mesmo que o faça o Estado mediante intervenções na atuação sindical, que não serão mais admitidas no atual estágio democrático. O voto chega mesmo a preconizar a liberdade da atuação sindical, incluindo o legítimo exercício do direito de greve, tida como meio para a negociação, conforme preconizado na Convenção n. 98 da OIT, ratificada pelo Brasil:

O novo modelo justrabalhista proposto pela Constituição acompanha a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/194910 e na Convenção n. 154/198111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), às quais o Brasil aderiu, e que preveem:

Convenção n. 98/1949: "Art. 4º Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego".

Assim, se por um lado, tende-se a valorizar a negociação coletiva, reconhece-se a necessidade de conferir meios adequados para que a democracia funcione também nas relações de trabalho, mediante os institutos da proteção contra a dispensa arbitrária, a estabilidade decenal, a função social da empresa, e o exercício do direito de greve sem intervenção estatal, tudo para garantir que estejam presentes os elementos fundamentais de validade dos negócios jurídicos, boa-fé e não abusividade.

Em um país acostumado com negociações coletivas fundadas em abuso do poder econômico, mediante ameaças de desemprego, refutando-se, pois, o pressuposto da boa-fé, também porque não se apresentam aos trabalhadores as devidas informações sobre a situação econômica da empresa ou do segmento econômico específico, os pressupostos estabelecidos no voto não deixam de ser um avanço na seara negocial trabalhista.

A atuação coletiva dos trabalhadores é considerada, inclusive, como participação política, não comportando, pois, limitações procedimentais que impeçam o seu regular exercício.

Diz o voto:

"A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a **participação do cidadão no debate público**."

A greve, especificamente, é apontada como forma de expressão do poder dos trabalhadores, que, ao ser exercida, proporciona a necessária simetria para que a negociação coletiva se perfaça regularmente:

O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve.

Adotou-se, inclusive, o posicionamento do Ministro do TST Mauricio Godinho Delgado, no sentido de que:

O segundo aspecto essencial a fundamentar o presente princípio [da equivalência dos contratantes coletivos] é a circunstância de **contarem os dois seres contrapostos (até mesmo o ser coletivo obreiro) com instrumentos eficazes de atuação e pressão** (e, portanto, negociação). **Os instrumentos colocados à disposição do sujeito coletivo dos trabalhadores (garantias de emprego, prerrogativas de atuação sindical, possibilidade de mobilização e pressão sobre a sociedade civil e Estado, greve, etc.)** reduziriam, no plano juscoletivo, a disparidade lancinante que separa o trabalhador, como indivíduo, do empresário. Isso possibilitaria ao Direito Coletivo conferir tratamento jurídico mais equilibrado às partes nele envolvidas. Nessa linha, perderia sentido no Direito Coletivo do Trabalho a acentuada diretriz protecionista e intervencionista que tanto caracteriza o Direito Individual do Trabalho".[1565] (grifou-se)

Essas seriam, segundo o STF, portanto, as condições jurídicas e políticas necessárias para se conferir, concretamente, uma "maioridade cívica do trabalhador" e, assim, serem "tratados como cidadãos livres e iguais".

Quanto ao conteúdo mesmo do instrumento normativo, que pode, ao ver do voto, prevalecer sobre dispositivo legal, inclusive para reduzir a garantia específica, não se chegou ao ponto de simplesmente legitimar a redução de direitos como resultado de uma correlação de forças, como a grande mídia, apressadamente quis fazer crer.

A validade dos pactos negociais será reconhecida "desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc."

A decisão do Supremo deixou claro que não se criou uma norma aberta, de prevalência do negociado sobre o legislado, como forma de instrumentalização de renúncia a direitos, conforme, aliás, equivocadamente, entendeu o Ministro Teori no RE 895.759 (1159), pois a validade da cláusula de quitação somente foi declarada na situação posta em julgamento porque se reconheceu estarem preenchidas certas condições, a saber:

a) "a reclamante não abriu mão de parcelas indisponíveis, que constituíssem "patamar civilizatório mínimo" do trabalhador;

(1565) DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 1250-1251.

b) "não se sujeitou a condições aviltantes de trabalho (ao contrário, encerrou a relação de trabalho)";

c) "não atentou contra a saúde ou a segurança no trabalho";

d) "não abriu mão de ter a sua CNTP assinada";

e) "apenas transacionou eventuais direitos de caráter patrimonial ainda pendentes, que justamente por serem "eventuais" eram incertos, configurando res dubia, e optou por receber, em seu lugar, de forma certa e imediata, a importância correspondente a 78 (setenta e oito) vezes o valor da maior remuneração que percebeu no Banco".

f) "Teve garantida, ainda, a manutenção do plano de saúde pelo prazo de 1 (um) ano, a contar do seu desligamento".

E a decisão foi além, pois, em certa medida, legitimou a atuação coletiva dos trabalhadores, desde que atendidos os pressupostos democráticos, para além da estrutura sindical, corroborando, inclusive, prática recente integrada ao mundo do trabalho, da "greve por fora":

> É importante notar, contudo, que, no caso em exame, a participação direta dos trabalhadores no processo de negociação do PDI e do acordo coletivo que o aprovou demonstra a **efetiva mobilização de toda a categoria** em torno do assunto. Lembre-se de que, diante das resistências do sindicato em convocar assembleia para deliberar sobre o assunto, **os trabalhadores convocaram assembleia própria**, pela qual decidiram aprová-lo. Na sequência, pressionaram o sindicato, foram às ruas, manifestaram-se às portas do TRT, até que a assembleia sindical fosse convocada. Uma vez convocada, compareceram a ela e convalidaram a aprovação já deliberada pelos trabalhadores.
>
> Não há como afirmar, portanto, que a aprovação do acordo coletivo, nos seus exatos termos, não era a verdadeira vontade da categoria. Ao contrário, tal aprovação se deu a despeito da resistência do próprio sindicato. Assim, mesmo que o regramento acerca da liberdade sindical demande aperfeiçoamento em tese, não me parece que esse fato comprometa a validade do acordo coletivo que aprovou o PDI no presente caso.

Em suma, quando preconizou a necessidade do "amadurecimento da classe trabalhadora" para efeito de reconhecer a validade da negociação coletiva, o STF (RE 590.415) acabou tratando, por efeito inexorável, do imperativo do "amadurecimento da classe empresarial" para a mesma finalidade. Assim, a classe empresarial não poderá mais contar com decisões judiciais que lhe disponibilizam força policial para coibir greves, como se tem verificado, por exemplo, nos interditos proibitórios ou nas determinações para a retomada do trabalho, sob o falso argumento de se estar garantindo o direito de ir e vir de quem quer trabalhar ou os direitos dos consumidores.

Mesmo partindo de dado histórico equivocado, o voto proferido nesses autos afirmou que o Estado não pode realizar intervenções no sindicato, porque são incompatíveis com o atual estágio democrático, e defendeu a liberdade da atuação sindical, incluindo o exercício do direito de greve, tida como meio legítimo para conferir aos trabalhadores um "poder social de pressão".

Com base no princípio da boa-fé nos negócios jurídicos, valorado no voto, é possível dizer que os empregadores não mais poderão se valer de abuso econômico e de ameaças de desemprego como "argumento" para negociar, assim como não poderão se negar a abrir aos trabalhadores os seus balanços econômicos (incluindo eventual "caixa 2"), caso aleguem estar passando por dificuldade econômica, demonstrando, inclusive, que esta dificuldade não tenha sido induzida por má administração ou desvio ilegal de patrimônio para outras empresas, sócios ou contas no exterior. Ou seja, passam a ser condições de validade das negociações coletivas as mesmas condições impostas a todos os negócios jurídicos, conforme previsão dos artigos 113[1566], 114[1567], 156[1568], 157[1569] e 166, VI[1570], do Código Civil, que estão traduzidos, de forma mais direta, no art. 9º da CLT: "Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

(1566) Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração." Por este artigo a boa-fé foi elevada a técnica de interpretação, no que tange às regras fixadas em um negócio jurídico, impedindo, assim, que a situação de desequilíbrio das partes possa significar a formação de negócios jurídicos que atendam apenas ao interesse de uma das partes, o que, evidentemente, contraria o princípio da boa fé.
(1567) Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.
(1568) Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.
(1569) Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.
(1570) Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) VI — tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

Quando valorizou o negociado, o STF (no mesmo processo: RE 590.415) deixou claro que a simples manutenção do emprego não é suficiente para justificar uma condição de trabalho diferente daquela prevista em lei, impondo-se a concessão de vantagens compensatórias específicas e deixou fora de qualquer possibilidade negocial os direitos "indisponíveis", que constituíssem "patamar civilizatório mínimo" do trabalhador, além de definir que não se consideram como legítimas quaisquer cláusulas que gerem "condições aviltantes de trabalho", atentem "contra a saúde ou a segurança no trabalho", ou promovam fraude ao reconhecimento da relação de emprego.

Em 8 de setembro de 2016, o Ministro Teori Zavascki, em decisão monocrática, proferida no RE 895.759 (1159), se baseou na decisão do RE 590.415, e acolheu a validade de norma coletiva que fixa o limite máximo de horas *in itinere*, afirmando que tal decisão tenha fixado uma prevalência do negociado sobre o legislado, mas não foi bem assim, pois a cláusula de quitação prevista em cláusula coletiva somente foi declarada válida naqueles autos porque se reconheceu estarem preenchidas certas condições, conforme visto acima.

Para que se entenda bem a situação, cumpre informar que a decisão foi proferida no contexto de uma reclamação trabalhista movida em 2007 (Processo n. 205900-57.2007.5.09.0325).

O juiz da Vara do Trabalho julgou procedente o pedido do reclamante em receber horas extras pelo percurso até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, cf. previsão do art. 58, § 2º, da CLT (introduzido pela Lei n. 10.243, de 19.06.01), declarando nulo o limite diário de uma hora fixado em norma coletiva. A reclamada recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho, que manteve a sentença. Não se conformando, a reclamada recorreu ao TST, primeiro por Recurso de Revista e, depois, por meio de agravo de instrumento, o qual foi recebido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília. O TST manteve a condenação. A reclamada, então, interpôs recurso extraordinário junto ao STF.

Ou seja, o direito do trabalhador havia sido reconhecido em todas as três instâncias da jurisdição trabalhista, o que, se pensarmos bem, já é um caminho muito longo para lides que dizem respeito a direitos, quase sempre alimentares, e que não raro ainda se complementa com a trilha tortuosa da execução, a qual sequer deveria existir, mas que entre nós está sacralizada. E com o recebimento do Recurso Extraordinário no Supremo instaurou-se uma quarta instância trabalhista.

Mas não foi só isso. O fato concreto foi que depois de 9 anos de tramitação perante a Justiça do Trabalho, passando por todas as instâncias, o processo é distribuído ao Ministro Teori, em 07.06.16, e este exatos três meses depois, em decisão monocrática, desconstrói toda a compreensão jurídica que havia sido formada na esfera trabalhista. A compreensão individual do Ministro desconsiderou a própria razão história da existência de uma instituição, criada em 1937, com a atribuição precisa de dizer o direito trabalhista sem os vícios teóricos liberais da Justiça comum.

Apesar de ter citado parcialmente a decisão proferida no RE 590.415, o Ministro Teori, ainda assim, estabeleceu um pressuposto que, por si, nega a noção, que se quis difundir midiaticamente, da mera prevalência do negociado sobre o legislado, vez que se deixou evidenciado que na negociação, reconhecida como válida, houve a concessão de "outras vantagens com vistas a compensar essa supressão", embora o Ministro não tenha dito que vantagens seriam essas ou avaliado os valores jurídicos, econômicos, políticos, sociais e culturais da supressão e das concessões.

Esse entendimento, inclusive, já repercutiu na esfera trabalhista. No dia 27.09.16, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho esclareceu que o negociado não deve prevalecer sobre o legislado, como princípio, sendo necessária a análise do caso concreto, quando se verificará o preenchimento das condições fixadas no RE 590.415[1571].

Contradição também se verificou na ADI 4842, ação movida pelo Procurador-Geral da República, para buscar a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 11.901/09, que fixa uma jornada de 12 horas para bombeiros civis, seguidas por 36 horas de descanso, com limitação a 36 horas semanais de trabalho.

Vale o destaque de que, pedidas as informações pelo Ministro Lewandowisk, em agosto de 2012, a Presidência da República e o Senado Federal sustentaram a constitucionalidade do artigo. O sindicato dos bombeiros profissionais civis do Distrito Federal e o sindicato dos bombeiros profissionais civis das empresas de prestação de serviço no Estado de São Paulo também disseram que a lei é benéfica para a categoria e que o artigo não fere a Constituição Federal. Já a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas de Recursos Humanos, trabalho temporário e terceirizado foi além e requereu, segundo consta do relatório lido pelo Ministro Fachin, que não sejam devidas horas extras pelo trabalho além da 8ª hora diária e 36ª semanal.

(1571) <http://www.conjur.com.br/2016-set-27/nao-todo-acordo-coletivo-prevalecer-clt-julga-tst?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>.

O voto do relator prevaleceu e o artigo de lei em questão foi declarado constitucional.

A decisão é muito grave, pois a Constituição em nenhum momento estipula uma jornada máxima no contexto da compensação de horários dentro do limite semanal de 44 horas. Então, adotando-se a lógica constitucional, de que os direitos trabalhistas fixados no art. 7º são voltados à melhoria da condição social dos trabalhadores e de que a legislação infraconstitucional complementa aquele rol de direitos atendendo, portanto, o princípio da norma mais favorável, o parâmetro para essa limitação diária do trabalho além da oitava hora deve ser buscado na lei e a CLT é expressa no sentido de que as jornadas de trabalho, mesmo acrescidas de horas extras, não podem ser superiores a 10 horas (art. 59).

Aliás, esse é um dado mal avaliado na doutrina trabalhista, pois segundo a Constituição e a CLT não existe jornada normal de trabalho superior a 8 horas. Além desse horário o trabalho é considerado extraordinário e não terá o efeito do pagamento adicional quando previsto em convenção ou acordo coletivo dentro do contexto de uma compensação semanal. A jornada normal continua sendo de oito horas, o que significa dizer que se os limites previstos na compensação não forem cumpridos o efeito do pagamento adicional passa a ser devido por todo o tempo trabalhado além da 8ª hora diária e 44ª semanal.

No que se refere ao limite diário, a negociação coletiva, segundo previsto no inciso XII do art. 7º da CF, destina-se à "redução da jornada".

Então, o que a negociação coletiva pode fazer, nos termos expressos da Constituição, é estipular uma "compensação de horários", respeitado o limite diário de 10 horas, dentro do limite semanal de 44 horas, além, é claro, de reduzir a jornada normal de trabalho.

Cumpre, a propósito, reproduzir o texto constitucional:

> XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Ademais, no caso específico posto em julgamento não se tratava de uma condição de trabalho que fora negociada, dentro do contexto preconizado no RE 590.415, e sim de uma imposição legal e a Constituição, em momento algum, atribui esse permissivo à lei. Tanto por isso que o Ministro Fachin em seu voto buscou legitimidade para o texto legal no argumento de que os sindicatos que atuaram no processo "concordaram" com os termos da lei.

De todo modo, com exceção desse aspecto negativo, de considerar ser possível a fixação de uma jornada de 12 horas, como normal, no mais os fundamentos apresentados na decisão do Supremo preservam o Direito do Trabalho, impondo relevantes restrições à linha destrutiva que se desenvolve no próprio seio trabalhista.

O Ministro Fachin deixou claro que essa possibilidade deve ser prevista em instrumento coletivo, rechaçando, pois, a possibilidade de que seja fixada em acordo individual, como, durante muito tempo, parte da jurisprudência e da doutrina trabalhista pretendiam.

O voto, além disso, está baseado no fundamento de que a lei conferiu vantagens aos trabalhadores em compensação ao acréscimo da jornada diária, quais sejam, o descanso subseqüente de 36 horas e a limitação semanal da duração do trabalho em 36 horas.

Isso quer dizer que para o Supremo, conforme fixado neste julgamento e no RE 590.415 a simples manutenção do emprego não é suficiente para justificar uma condição de trabalho diferente daquela prevista em lei, impondo-se a concessão de vantagens compensatórias específicas. Ou seja, a mera ameaça de desemprego não é fundamento legítimo para se chegar a uma redução de direitos, como não poderia mesmo ser, quando considerados os mais rudimentares princípios de validade dos negócios jurídicos, nos termos dos dispositivos legais acima citados (arts. 113, 114, 156, 157 e 166, VI, do Código Civil, e 9º da CLT).

Cabe o registro de que na sessão em que se debateu o voto em questão, no dia 14.09.16, o maior tempo — quase uma hora – foi dedicado a saber se o ajuste individual ou coletivo poderia fixar uma condição de trabalho mais favorável aos trabalhadores do que aquela prevista na lei sob julgamento, como, por exemplo, uma jornada de 08 horas. Aqui os Ministros, mais uma vez, demonstraram seu completo desconhecimento sobre o Direito do Trabalho, vez que, como se sabe, as normas trabalhistas são de caráter mínimo, no sentido de uma proteção mínima aos trabalhadores, que podem, portanto, ser melhoradas pela via da negociação tanto coletiva quanto individual, desde que "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (art. 8º da CLT) e limitação da jornada de trabalho é matéria de ordem pública, vez que ligada à política de emprego e aos custos sociais dos acidentes do trabalho.

A discussão teve algum sentido porque o art. 5º da Lei n. 11.901/09 usa uma expressão imperativa, dizendo que a jornada "é" de 12 horas, mas, que claro, não suscitaria maiores digressões entre trabalhistas.

De todo modo, ainda que por outros argumentos, como o do impreciso "atendimento da proporcionalidade", chegou-se à conclusão de que a "livre iniciativa" e a "liberdade de contratar", aplicadas à situação, permitiriam a ampliação das vantagens dos trabalhadores atingidos pela lei. Mas essa ressalva não constou do voto, vez que a maioria dos Ministros considerou que não se deveria avançar para essa discussão naquele instante.

No RE 658.312, tratando sobre a constitucionalidade do art. 384 da CLT, que confere às mulheres o direito ao intervalo de 15 minutos de descanso antes de iniciar o trabalho extraordinário, o voto apresentado pelo Ministro Dias Tofoli, na sessão do dia 14.09.16, foi no mesmo sentido daquele que já havia apresentado no julgamento anterior do mesmo processo, em 27.11.14, que, posteriormente, foi anulado, considerando que o artigo foi recepcionado pela Constituição, não acatando, pois, os argumentos de que o dispositivo fere o princípio da isonomia ou represente um elemento de discriminação contra as mulheres.

Na sessão do dia 14.09.16, o Ministro Gilmar Mendes, que no julgamento anterior havia votado no mesmo sentido, mesmo indicando que pediria vista dos autos, abriu divergência dizendo que a aplicação da norma poderia trazer uma discriminação às mulheres, sugerindo que, hoje, há uma situação de igualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira, dando exemplos, inclusive, de profissões onde antes só existiam homens e que, agora, contam, também com mulheres.

Foi, então, que a Ministra Cármen Lúcia fez um pronunciamento de alta relevância para uma melhor compreensão da realidade para além das formalidades jurídicas. Referindo-se ao seu voto anterior e sobre o pedido de vista no Ministro Gilmar Mendes, que considerava necessário verificar alguma pesquisa para saber se a aplicação da lei gerava, ou não, alguma discriminação para as mulheres no mercado de trabalho, disse a Ministra:

> Votei como juíza que sou e com a racionalidade que a função impõe. Eu acho que não preciso muito dos dados de literatura, eu preciso só da experiência da minha vida e de todas as mulheres com quem eu convivo para saber que neste caso discriminatório é a gente desconsiderar que temos diferenças na sociedade e uma cultura em que sim é preciso que aja a adoção desse tipo de providência ainda e que o fato de o legislador — o fato não porque é direito — mas o legislador ter tomado essa decisão foi baseado num quadro social que continha a prevalecer grandemente e há tanta discriminação contra mulher ao contrário do que aqui foi dito "não temos mulheres conduzindo boings", "mulheres isso e aquilo", a simples referência disso já demonstra discriminação porque ninguém fala que tinha um homem sentado aqui desde 1828 neste Supremo Tribunal de Justiça e que isso era novidade. É o fato de continuar a ter discriminação contra a mulher que nos faz realmente precisar ainda de determinadas ações que são positivas. Se fosse igual ninguém estava falando. Uma vez em um dos julgamentos aqui sobre a anencefalia eu me lembro do voto do Ministro Carlos Brito que disse "sabe por que estamos discutindo essa questão? Porque quem faz a lei é o homem e quem fica grávida é a mulher." Só por isso. Fosse outra realidade ninguém estava discutindo. Então, há sim discriminação contra a mulher. Há sim discriminação mesmo nos casos nossos de juízas que conseguimos chegar a posição de igualdade. Há sim enorme preconceito contra nós mulheres em todas as profissões. Eu convivo com mulheres que o tempo todo são discriminadas...

O interessante é que logo na sequência, a Ministra Cármen Lúcia destacou aos Ministros que já havia sido ultrapassado o limite previsto no art. 123 da Norma Regimental, que obrigaria uma suspensão das atividades dos Ministros por 30 minutos. Ao final se deliberou que o art. 123 do Regimento seria observado no que se refere ao horário das sessões: das 14h00 às 18h00, com intervalo de 30', das 16h00 às 16h30', salvo situações especiais.

No dia 14 de outubro de 2016, o Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar para Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323, em decisão com 57 laudas, a pedido da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, passando por cima do Tribunal Superior do Trabalho, avaliando decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Regiões, que se apoiavam no teor da Súmula n. 277 do TST, a qual estabelece a ultratividade das cláusulas fixadas em acordos e convenções coletivas de trabalho, ou seja, a sua integração aos contratos individuais do trabalho até que nova negociação a elas se referira expressamente, determinou "a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas".

A decisão do Ministro Gilmar Mendes cai na contradição de ao tentar favorecer a demanda de retirada de direitos trabalhistas por meio da prevalência do negociado sobre o legislado, acabar dizendo que essa prevalência tem prazo limitado.

Mas, mais que isso.

Lembre-se de que a compreensão do TST, firmada na Súmula 277, em 2012, foi um avanço determinado pela EC n. 45, acolhendo, inclusive, corrente doutrinária respaldada em debate mundial.

No entanto, o Ministro Gilmar Mendes, simplesmente desconsiderando toda a história por trás desse avanço jurisprudencial, que se estabeleceu, inclusive, em perfeita consonância com o teor do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, achou por bem dizer que: "Ao melhor analisar a questão, inclusive após o recebimento de informações dos tribunais trabalhistas, pude ter percepção mais ampla da gravidade do que se está aqui a discutir. Em consulta à jurisprudência atual, verifico que a Justiça Trabalhista segue reiteradamente aplicando a alteração jurisprudencial consolidada na nova redação da Súmula n. 277, claramente firmada sem base legal ou constitucional que a suporte".

Citando, expressamente, decisões do TST, notadamente, "AIRR-289- 22.2014.5.03.0037, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Sétima Turma, julgado em 08.06.2016; ARR-626-22.2012.5.15.0045, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Oitava Turma, julgado em 25.11.2015; RR-1125- 52.2013.5.15.0083 Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Oitava Turma, julgado em 07.10.2015", o Ministro Gilmar Mendes acusou tais decisões de serem casuísticas e de aparentemente favorecerem apenas a um lado da relação trabalhista.

Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, na decisão de 57 páginas, o Ministro Gilmar Mendes usa 33 páginas para justificar a legitimidade e a pertinência da medida. Depois, transbordando o limite do processo, discorre sobre a "tendência" do Supremo em "valorizar a autonomia coletiva da vontade e da autocomposição dos conflitos trabalhistas", fazendo referência ao RE 590.415-RG, Rel. Ministro Roberto Barroso.

Na sequência, refere-se ao precedente do AI 731.954-RG, no qual o Supremo, em decisão da lavra do Ministro Cezar Peluso, considerou que o debate em torno da ultratividade, que antes não estava garantido pela Súmula n. 277 do TST, era matéria de índole infraconstitucional. Mas, agora, que a Súmula n. 277 do TST, embora tratando do mesmo tema, a ultratividade, mudou seu teor, o Ministro Gilmar Mendes, porque não concorda com o novo entendimento que fora fixado pelo TST, considerou que a ultratividade passou a ser matéria de índole constitucional.

Em seguida, o Ministro Gilmar Mendes apresenta manifestações de parte da doutrina trabalhista nacional. Desprezando o posicionamento de Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda, Mauricio Godinho Delgado e Rodolfo Pamplona Filho, e apoiando-se em Julio Bernardo do Carmo, Antônio Carlos de Aguiar e Sérgio Pinto Martins, conclui: "É evidente, portanto, em breve análise, que o princípio da ultratividade da norma coletiva apresenta diversos aspectos que precisam ser levados em consideração quando de sua adoção ou não. São questões que já foram apreciadas pelo Poder Legislativo ao menos em duas ocasiões — na elaboração e na revogação da Lei n. 8.542/1992 — e que deixam claro tratar-se de tema a ser definido por processo legislativo específico."

No julgamento da questão propriamente dita, o Ministro Gilmar Mendes disse que o TST, na Súmula n. 277, proferiu uma "jurisprudência sentimental", em um "ativismo um tanto quanto *naif*", ou seja, "ingênuo" ou "popularesco".

Preconizou que: "Há limites que precisam ser observados no Estado democrático de direito e dos quais não se pode deliberadamente afastar para favorecer grupo específico."

E disse mais:

> Não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho agir excepcionalmente e, para chegar a determinado objetivo, interpretar norma constitucional de forma arbitrária.

Em suma, o Ministro Gilmar Mendes, seguindo entendimento do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que havia sido vencido no TST, considerou que a questão da ultratividade só poderia ser definida em lei e que a alteração da Constituição, promovida pela EC n. 45, no sentido de garantir aos trabalhadores que a sentença normativa proferida em Dissídio Coletivo preservasse "as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (§ 2º, art. 114), não se estenderia às negociações coletivas.

O Ministro Gilmar Mendes, portanto, interpretou a Constituição, a partir de sua exclusiva visão de mundo, e achou por bem chamar aqueles que não têm a mesma visão de ingênuos.

Até aí tudo bem, pois no peito dos ingênuos também bate um coração.

Importante saber o que o Ministro Gilmar Mendes, já que afirmou que "não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho agir excepcionalmente e, para chegar a determinado objetivo, interpretar norma constitucional de forma arbitrária", teria a dizer sobre a decisão do Ministro Dias Toffoli, proferida no dia 07 de outubro de 2016, na Reclamação 24.597, na qual o Ministro, por ativismo judicial, dizimou o direito constitucional de greve dos servidores do Judiciário e da saúde, de modo geral, assim como se não seria ativismo a definição acerca da índole constitucional de uma matéria quando se está de acordo ou não se está de acordo com o posicionamento jurídico adotado nas demais Cortes.

Além disso, obrigou-se a esclarecer, já que também disse que "há limites que precisam ser observados no Estado democrático de direito e dos quais não se pode deliberadamente afastar para favorecer grupo específico", se o ato do STF de chegar sistematicamente a interpretações contrárias aos interesses dos trabalhadores, conforme verificado nos dois processos acima e nos processos: ADI 3934 (05/09); ADC 16 (11/10); RE 586.453 (02/13); RE 583.050 (02/13); RE 589.998 (03/13); ARE 709.212 (13/11/14); RE AI 664.335 (09.12.14); ADI 5209 (23.12.14); ADI 1923 (15.04.15); RE 590.415 (30.04.15); RE 895.759 (08.09.16); e ADI 4842 (14.09.16); sendo que se já deu indicações de que poderá seguir o mesmo direcionamento nos processos: ADI 1625; RE 658.312 e RE 693.456; deixando antever, ainda, que o mesmo pode advir nos processos: (ARE 647.561 — dispensas coletivas); (AI 853.275/RJ — direito de greve); (ARE 713.211 — ampliação da terceirização), não seria, exatamente, um favorecimento de um grupo especifico da sociedade, qual seja, o setor econômico.

A grande questão é que, como se costuma dizer, o Direito do Trabalho não é para amadores e o STF, que agora se torna uma Corte trabalhista, está prestes a descobrir isso, o que, paradoxalmente, lhe fará um grande bem, já que lhe será dada a oportunidade de enxergar a realidade pela lente da relação básica da sociedade capitalista e, com o tempo, não terá como deixar de expressar valores e dilemas que tocam a classe trabalhadora, os social e economicamente excluídos, as minorias políticas e as vítimas de preconceito e discriminação, com destaque para os recortes de gênero, raça, etnia e orientação sexual.

Há uma grande ilusão na crença de que é possível, dentro de um sistema de produção capitalista, simplesmente eliminar todos os direitos sociais e mesmo o poder político da classe trabalhadora, pois para se constituir capital são necessários trabalho e uma classe trabalhadora disposta a consumir os bens produzidos e para que isso exista é necessário um projeto mínimo de sociedade no qual se integrem os trabalhadores, e não apenas a explicitação do império da lei do mais forte.

O curioso é que sob a ameaça de retrocessos, os direitos aplicáveis às relações de trabalho tendem a se reconstruir e com força ainda maior, vez que nas depressões as reações políticas da classe trabalhadora são mais consistentes e se direcionam a mudanças mais radicais no modo de produção existente, pondo-se em questão, inclusive, as apostas feitas — que viraram derrotas — na luta por melhorias dentro do mesmo modelo de sociedade.

Do ponto de vista estritamente jurídico-formal, pode-se dizer que sem se efetivar uma completa suspensão do Estado Democrático de Direito sempre haverá espaço para uma reconstrução das formas protetivas da condição humana frente aos interesses estritamente econômicos de alguns poucos.

Lembre-se, por exemplo, do que se passou ao final da década de 90, quando se caminhava abertamente para o fim do Direito do Trabalho e a extinção da Justiça do Trabalho. Naquela ocasião, para fugir das armadilhas econômicas e dos preconceitos já amplamente difundidos sobre a "antiguidade" das normas celetistas, foram atraídos para a proteção jurídica dos trabalhadores os direitos de personalidade, com o reforço do princípio da dignidade humana.

Esse movimento se deu, aliás, como efeito de uma necessidade, já que sem os freios de um Direito do Trabalho assumidamente protetivo do trabalhador as empresas, sobretudo as grandes corporações, se viram livres para levar ao extremo a exploração do trabalho humano, ou seja, sem respeitar limites.

A questão da supressão plena da condição humana impôs — e vai continuar a impor — uma reação dos Tribunais e com isso um novo Direito do Trabalho passou a ser construído na doutrina e na jurisprudência, superando, inclusive, as amarras de uma legislação que apenas considerava o fator econômico da força de trabalho.

Advieram desse movimento, por exemplo, as temáticas, que hoje habitam o cotidiano das Varas do Trabalho, pertinentes ao dano moral, ao assédio moral[1572] e ao dano social[1573], cujos fundamentos, aliás, não se encontram no âmbito da CLT.

(1572) *Vide*, a propósito: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O dano moral nas relações de trabalho*. Coleção para Entender Direito. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.
(1573) *Vide*, a respeito: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. *Revista LTr*, v.71, p.1317 - 1323, 2007.

Ou seja, diante da tentativa de afastar a legislação das relações de trabalho, para favorecer aos interesses do capital, a jurisprudência e a doutrina passaram a falar da "necessidade de se garantir a ética nas relações laborais"(1574), de garantir a "dignidade do trabalhador"(1575) e de conferir uma "tutela da personalidade do trabalhador"(1576).

É curioso perceber que, embora tantas pessoas ligadas a interesses de parte do segmento econômico, com apoio da grande mídia, se dedicam a falar mal da legislação trabalhista, apontada como entrave ao desenvolvimento econômico, usando o falso argumento, difundido desde a década de 50, de que a CLT é velha e formalista, supondo que o Direito do Trabalho esteja todo ele circunscrito à vetusta Consolidação, as indenizações trabalhistas, que tanto afligem a essas pessoas, não têm fundamento jurídico na CLT e sim no Código Civil de 2002(1577), nas Declarações Internacionais de Direitos Humanos e na Constituição (nos Títulos pertinentes aos Princípios Fundamentais, aos Direitos e Garantias Fundamentais e à Ordem Econômica e Financeira).

É nesse contexto histórico de reconstrução do Direito do Trabalho com base em outros fundamentos que surgiram, ademais, na primeira década dos anos 2000, obras jurídicas como "Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho", coordenada por Alessandro da Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felipe e Marcelo Semer, publicada pela Editora LTr, em 2007, vindas na esteira, por exemplo, da linha de pesquisa do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP, desde meados de 2002, "Direitos Sociais no Contexto dos Direitos Humanos".

Vale recordar, inclusive, que, em 2012, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) apresentou um *paper* com o título, "101 Propostas para Modernização Trabalhista", tendo por objetivo explícito defender a redução dos "altos custos" do emprego formal, vistos como um dos mais graves entraves ao aumento da competitividade das empresas brasileiras, mas esse documento refletiu o avanço doutrinário e jurisprudencial vivenciado pelo Direito do Trabalho desde 2002, pois que a par de continuar fazendo críticas à "vetusta CLT", pôs-se no ataque às posições assumidas pelo Tribunal Superior do Trabalho nos últimos anos, acusando-as de "irracionais".

O fato é que eliminar leis trabalhistas e criar leis e interpretações voltadas aos interesses exclusivos do capital não são iniciativas suficientes para acabar de vez com a proteção jurídica dos trabalhadores. O Direito, sobretudo quando está sob a ameaça de retrocessos dos patamares historicamente já alcançados, se recria por caminhos diversos.

E se na década de 90, período no qual o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho estavam de fato socialmente diminuídos, vez que sequer guardavam identidade com a classe trabalhadora, não foi possível atingir o objetivo de eliminar por completo os direitos trabalhistas, muito menos se conseguirá fazê-lo agora quando a questão ganhou visibilidade nacional, favorecida pelos meios de comunicação "alternativos", estando, pois, sob os olhares atentos dos trabalhadores, dispostos a defender os seus direitos, e de uma enorme quantidade de profissionais ligados à questão do trabalho, atuando nos campos jurídico, social, político, econômico e filosófico.

Supondo que o Supremo Tribunal Federal tenha assumindo, de fato, o papel de reescrever o Direito do Trabalho, isto é, o de destruir as proteções jurídicas trabalhistas, para atender os reclamos imediatos dos interesses do capital, sua tarefa não só será inglória como também conduzirá os debates em torno do Direito do Trabalho a outro patamar, trazendo consigo, inclusive, o benefício de destruir, de uma vez por todas, o argumento retórico de que o Direito do Trabalho no Brasil é retrógrado porque está regulado pela "CLT de Vargas".

Aliás, se na lógica obtusa daqueles que querem apenas explorar os trabalhadores sem qualquer limite, todos que, de algum modo, impõem alguma restrição a tal pretensão, são tidos como "retrógrados", "comunistas" ou "varguistas", logo a pecha será dedicada ao Supremo Tribunal Federal, como, ademais, já pode ser impingida a Temer, na medida em que disse, com todas as letras, não ser idiota de retirar direitos trabalhistas. "Temer varguista", eis uma boa matéria para o sensacionalista!

Mesmo atuando para eliminar direitos trabalhistas, o STF, como visto nos julgamentos recentes acima referidos, acabou expondo inúmeras contradições que servem à reconstrução e até mesmo à ampliação do Direito do Trabalho.

(1574) CASTELO, Jorge Pinheiro. Do dano moral trabalhista. *Revista LTr* 59-03/488-491.
(1575) COSTA, Orlando Teixeira. O trabalho e a dignidade do trabalhador. *Revista LTr* 59-05/591-594.
(1576) SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Tutela da personalidade do trabalhador. *Revista LTr* 59-05/595-598.
(1577) *Vide*, a propósito, SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O novo Código Civil do Trabalho. In: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/o_novo_c%C3%B3digo_civil_do_trabalho.pdf>.

Veja-se, ademais, o que já produziu no debate explícito sobre a ampliação da terceirização, conforme destacado no texto, "Juridicamente, a terceirização já era: acabou!"(1578), publicado em setembro de 2015, cujo teor se reproduz na sequência.

2. Alienação e otimismo

Permitam-me interromper a onda de pessimismo que tem sido espalhada diariamente pela grande mídia e que se encontra estampada também nos discursos da intelectualidade de esquerda.

Sei que em um momento complexo como este, em que tantos, por tantas razões diferentes, nem sempre muito bem compreendidas, apostam no caos, ou o assumem como inexorável, podendo-se identificar um processo de negação da solidariedade e de desumanização, falar em otimismo pode parecer meio deslocado da realidade. Mas ser otimista quando está tudo bem é fácil, embora o que se devesse exigir nas épocas de bonança fosse uma boa dose de pessimismo para evitar os mascaramentos. Então, em momentos de depressão, o papel da razão não é aprofundar o desespero e sim o de tentar trazer à tona fatores favoráveis para impulsionar ações positivas, sem se deixar levar, é claro, pelas banalidades da autoajuda e sem reforçar as lógicas de alienação.

Não se trata apenas de ser otimista pelo resultado prático da vontade, guardando o pressuposto necessário do pessimismo na formulação teórica, mas de encontrar na realidade elementos de otimismo que reforcem e deem base material para a mobilização, até porque a vida social é repleta de contradições; decorrente que é de um percurso dialético.

O otimismo preconizado, portanto, não vem de uma ilusão, de um sonho fugaz ou de mera "força de vontade", mas de constatações, extraídas de dados da realidade, que, diante de uma visualização que se pauta apenas pelo pessimismo e pelo desespero, poderiam passar despercebidas.

Nos jornais de cada manhã e em cada programa jornalístico no rádio e na TV, é notória a insistência em destacar a existência de uma crise que é ao mesmo tempo econômica, institucional, política e moral. Uma insistência que tenta nos conduzir a um vazio existencial, ao mesmo tempo que indica como possibilidade de redenção a percepção exclusiva de que o "inferno são os outros".

Essa forma de descrever a realidade busca espraiar o desânimo, reduzindo, ou mesmo eliminando, a crença na capacidade da ação coletiva para promover mudanças na realidade social no sentido da justiça social. Impulsiona-se o individualismo e o "salve-se quem puder", isso quando não se vai ao ponto de propugnar uma mobilização para impor retrocessos.

Esse é um dado concreto, que pode ser verificado nos documentos produzidos pela grande mídia e em algumas das manifestações "dominicais" que ocorreram recentemente no país.

Na linha do otimismo realista, há de se perceber que essa autêntica luta da grande mídia não se dá por acaso. Bem ao contrário, é reveladora de que o conservadorismo está em desespero com relação às mudanças que vêm ocorrendo no Brasil nas últimas décadas, cabendo, neste passo, uma ressalva, porque no momento complexo de exposição de ideias partidariamente comprometidas, é sempre muito perigoso ser otimista e dizer o que acabei de dizer, pois alguém já entenderá, conforme a sua conveniência, que eu esteja fazendo uma defesa do Partido dos Trabalhadores ou da Presidenta Dilma. Pois bem, não estou nem de longe tratando desse embate partidário e, quando falo de mudanças positivas havidas nas últimas décadas, estou no plano da dinâmica social, que transcende as formas Estado e Direito. Falo, aliás, de mudanças que se deram a despeito da repressão e das estruturas retrógadas, levadas a efeito por todos os governos de todos os partidos no poder durante esse mesmo período. Verifique-se, por exemplo, o caso da terceirização, que começou no governo Collor, avançou no governo FHC, foi consolidada no governo Lula e inciou o processo de generalização no governo Dilma, o que demonstra, claramente, a importância de nos afastarmos de qualquer tipo de retórica partidária-eleitoral se quisermos compreender a realidade e interagir com ela.

Sem procurar diminuir retoricamente a gravidade do momento e sem tentar minimizar os erros dos diversos partidos no que tange ao acatamento da lógica neoliberal, que impõe redução de direitos trabalhistas e sociais como forma de salvar o capitalismo e também no que se refere aos ajustes com setores específicos do grande capital para sustentação da "governabilidade", da qual se alimentam a corrupção e o favoritismo, o fato incontestável é que diversos segmentos da sociedade, carregando consigo a marca comum da opressão, se organizaram e se não obtiveram vitórias definitivas e plenas atingiram um estágio de mobilização e consciência que é impossível que retrocedam.

(1578) Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/-juridicamente-a-terceirizacao-ja-era-acabou>. Acesso em: 21 jul. 2016.

Os avanços verificados no que se refere às questões de gênero, de raça, de etnia, de orientação sexual, da essência dos direitos sociais e trabalhistas, da emergência da construção da justiça social e até mesmo da consciência da existência de uma sociedade de classes, são mudanças que, mesmo ainda longe de um patamar ideal, se apresentam como irreversíveis. Por mais pessimista ou reacionário convicto que se queira ser é impossível reverter o processo de avanço nas temáticas referidas, que incluem, ainda, o relevante protagonismo assumido pela juventude nas mobilizações que resultaram em junho de 2013.

E, como dito, embora os avanços na condição dos oprimidos ainda estejam muito aquém do necessário, que é o fim das diversas formas de opressão, a capacidade de organização e de mobilização dos grupos diretamente envolvidos é um aprendizado que não tem como ser extraído da inteligência social.

Assim, pode-se dizer que há uma espécie de "utopia" da direita conservadora em querer manter inalterada a realidade de uma sociedade ainda economicamente desigual e ao mesmo tempo oligárquica, elitista, racista, machista, LGBT fóbica e opressora.

Dentro desse contexto do percurso irreversível de avanços sociais e humanos, destacando-se a perda do medo de lutar por direitos, a insistência da grande mídia em ver crise em tudo e em difundir o desânimo apresenta-se como uma tentativa quase desesperada de impedir que "o medo acabe". Como diz o escritor moçambicano, Mia Couto, na sociedade estruturada no medo, aqueles que se situam em uma posição de privilégio têm "medo de que o medo acabe"(1579) (...)

Contudo, está acabando...

3. O paradoxal impulso do avanço

Segundo decreta a sabedoria popular: "não mexe, se não fede!" Mas a soberba dos que se integram à classe economicamente dominante da sociedade pouco se importa em saber o que o povo diz e assim acaba por desconhecer qualquer limite na defesa de seus interesses exclusivos. Foi desse modo que quebraram a regra de ouro da dominação, já expressa por Pascal, no sentido de que o *"[O povo] não deve sentir a verdade da usurpação: ela foi um dia introduzida sem razão e tornou-se razoável; é preciso fazer que ela seja vista como autêntica, eterna, e esconder o seu começo se não quisermos que logo tenha fim."*

Fato é que não satisfeitos em explorar o trabalho, auferindo lucros não só por meio da mais-valia como também pelas formas já extremamente precarizadas das relações de trabalho, os representantes do capital, sentindo um momento político favorável para levar adiante seus anseios, que, em certa medida, guardam relação com estruturas culturais escravistas e colonialistas, vieram a público, por exemplo, pleitear a ampliação da terceirização.

Paradoxalmente, foi aí que a coisa desandou.

Ocorre que, impulsionado pela força da grande mídia, que, por razões particulares, se mostrou bastante interessada no tema, o debate a respeito da terceirização acabou atingindo a todas as pessoas da sociedade, independente do credo ou profissão. Hoje não há cidadão brasileiro que não tenha sido ao menos informado sobre a terceirização, sendo que a grande maioria procurou inclusive firmar uma posição a respeito. Jornalistas, políticos, professores, estudantes, advogados, juízes, procuradores, empresários, atletas, operários, empregados domésticos, médicos, ferroviários, enfermeiros, dentistas, rodoviários, servidores públicos etc, etc. etc., todos, enfim, ficaram sabendo do PL n. 4.330 e da pretensão de se alargarem as possibilidades do trabalho terceirizado.

Formaram-se, a partir daí, dois grandes grupos: o dos defensores da ampliação da terceirização e o dos opositores da ideia, dentre os quais me incluo.

O projeto de lei, agora no Senado, onde ganhou o número PLC n. 30, ainda não foi definitivamente votado, mas, independente do resultado, já é possível extrair dois efeitos de toda essa discussão.

Primeiro, que 12 milhões de trabalhadores terceirizados, na sua maioria mulheres, saíram da invisibilidade a que foram submetidos durante décadas.

Segundo, que todas as pessoas da sociedade, dentre elas os próprios terceirizados, tomaram consciência das perversidades da terceirização.

(1579) COUTO, Mia. Disponível em: <https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=mia+couto+medo>. Acesso em: 12 jul. 2015.

E estes são efeitos necessários, inevitáveis e irreversíveis.

Dito de outro modo, independente de qualquer resultado a que se chegue no processo legislativo, não será possível reconduzir esses trabalhadores à condição de pessoas invisíveis e não haverá retórica suficiente para suprimir a consciência adquirida de forma pública e unânime, em torno dos males da terceirização.

Há de se ter, inclusive, a percepção de que muito já se fez durante esse longo período de extenso debate, sendo de se destacar a formação de um Fórum Nacional de Combate à Terceirização, constituído por professores, sociólogos, economistas, advogados, sindicalistas, juízes do trabalho, procuradores do trabalho, auditores fiscais do trabalho e demais entidades e profissionais ligados à defesa dos direitos dos trabalhadores, que conseguiram difundir, inclusive junto à grande mídia, a perspectiva da classe trabalhadora sobre o tema, chegando à realização de audiências públicas nas assembleias estaduais de todo o país.

Esse poder de organização e de mobilização para uma ação coletiva multidisciplinar, por si, já é um avanço que não pode ser desconsiderado.

Já é um dado da realidade, portanto, a percepção pública da condição precária de vida e de trabalho dos terceirizados.

O efeito inevitável de tudo isso, ou seja, do que já foi feito em termos de resistência, é que a terceirização, tal qual fora juridicamente concebida desde 1993, quando editado o Enunciado n. 331, do TST (hoje, Súmula n. 331), não se sustenta mais, isto porque se há um ponto em comum entre defensores e opositores do PL n. 4.330 é o de que a terceirização, no modo como se encontra regulada, é um grande mal para os trabalhadores terceirizados.

Diante das evidências denunciadas, os defensores da ampliação da terceirização não tiveram como deixar de reconhecer que a terceirização gera riscos aos terceirizados e à eficácia dos seus direitos, tanto que, para atingirem o objetivo de conseguirem ampliar essa forma de exploração do trabalho, ofereceram aos terceirizados, conforme previsto no PLC n. 30, a responsabilidade solidária entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços, superando a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n. 331. Além disso, vislumbraram a necessidade de que as empresas prestadoras de serviços, preenchendo os requisitos da especialidade e da qualificação técnica, detenham capital integralizado compatível com a execução dos serviços, isto é, com o custo pertinente ao número de trabalhadores contratados, oferecendo, ainda, caução, seguro-garantia ou fiança bancária, como segurança aos trabalhadores.

Aliás, no afã de venderem o seu peixe, de sentirem a glória de vencer o debate, acabaram reconhecendo a relevância do respeito aos direitos trabalhistas constantes da CLT, chegando a dizer que a "nova" regulamentação garantiria aos terceirizados a aplicação da CLT, destruindo o discurso histórico de que a CLT é ultrapassada e que gera custos insuperáveis às empresas.

Por outro lado, os opositores da ampliação da terceirização valeram-se de imagens e de dados estatísticos que explicitam como o trabalhador terceirizado sofre cotidianamente com a precariedade das condições de trabalho, a invisibilidade, a discriminação, as jornadas excessivas, os acidentes de trabalho, os baixos salários etc. O que tem ocorrido, basicamente, é que a terceirização, que já atinge 12 milhões de trabalhadores, provocou todos esses efeitos nefastos e que a ampliação da terceirização, mesmo com as garantias oferecidas, tenderá a multiplicar os mesmos problemas, causando, sobretudo, um esfacelamento da organização sindical, que tornaria impossível qualquer mobilização de resistência e de luta dos trabalhadores.

Cumpre perceber que, para rejeitar o projeto de lei de ampliação da terceirização, juristas, políticos e instituições, pintando o quadro sombrio de uma situação futura, pautaram-se não em projeções, mas em imagens do presente e em dados construídos ao longo dos últimos 22 (vinte e dois) anos, durante os quais esteve vigente a Súmula n. 331 do TST, que a despeito de limitar a terceirização à atividade-meio manteve o terceirizado sem qualquer garantia jurídica, possibilitando as formas mais perversas de exploração, cabendo verificar, inclusive, que a jurisprudência não foi eficiente para coibir a utilização da terceirização ao ponto da mera maldade, consagrada nas alterações constantes de local e de horário de trabalho e de variações dos tomadores de serviços, além de não ter impedido, também, as fragilizações dos trabalhadores nas subcontratações e na exploração em rede do trabalho.

Neste aspecto da ineficiência do tratamento jurídico dado à terceirização para a proteção de direitos fundamentais e o respeito às normas constitucionais, destaque-se ainda a convivência conivente e supressiva da Constituição com a terceirização no serviço público, onde enormes perversidades contra os trabalhadores se efetivam. No âmbito da administração pública, são inúmeros os casos de terceirizados trabalhando há anos sem usufruir férias ou receber a integralidade de seus direitos, inclusive rescisórios, valendo lembrar que a contratação

das empresas terceirizadas se dá por licitação, ganhando aquela que oferece o menor preço, o que carrega consigo a lógica da precarização, constituindo, ainda, uma porta aberta para a corrupção, o favoritismo e o desvio temerário do dinheiro público.

Ou seja, depois de difundidos todos esses discursos e revelada a realidade do trabalho terceirizado, é inevitável reconhecer que os males da terceirização não são culpa do PL n. 4.330 e sim da terceirização em si, sendo certo que o que preconiza o projeto de lei é a formação de um futuro ainda pior.

Todavia, há de se reconhecer que, em certa medida, as garantias jurídicas concedidas pelos defensores da ampliação da terceirização, assumidas como necessárias diante do reconhecimento das perversidades da terceirização, são superiores àquelas que, presentemente, os que se dizem contrários à ampliação da terceirização conseguiram oferecer aos 12 milhões de terceirizados durante 22 (vinte e dois) anos.

Ocorre que uma vez que já foram oferecidas essas garantias não há mais como se possa simplesmente retirá-las...

Essa melhoria das garantias aos terceirizados, por si, obviamente, não é motivo para justificar a ampliação da terceirização, mas, paradoxalmente, é razão mais que suficiente para evitar que os 12 milhões de terceirizados sejam mantidos na situação precária em que se encontram.

Nesta medida, a obstrução do projeto de lei que amplia a terceirização com manutenção dos padrões da Súmula n. 331 do TST é um resultado insuficiente, vez que representa a legitimação de todos os efeitos perversos da terceirização denunciados à exaustão.

O resultado inevitável de tudo isso, repita-se, é que já não será mais possível fazer vistas grossas para todos os efeitos nefastos provocados pela Súmula n. 331 do TST, que autorizou, sem qualquer garantia jurídica, a terceirização nos setores público e privado.

Se o PL n. 4.330 é prejudicial aos trabalhadores porque amplia a terceirização, a Súmula n. 331 do TST também é porque é a culpada dos males sofridos atualmente pelos 12 milhões de terceirizados.

No entanto, aí, cabe reparar, já não é mais mera questão de opinião ou de conveniência. Trata-se mesmo da produção de um efeito social e político, que repercute juridicamente, que extrapola a intenção dos contentores, que é a superação da Súmula n. 331 do TST.

4. Superação da Súmula n. 331 do TST

De fato, juridicamente falando, a terceirização, tal como regulada na Súmula n. 331 do TST, acabou.

Primeiro, porque se, contrariando a lógica do PL n. 4.330, que generaliza a terceirização, estabelece-se o raciocínio de que a terceirização só pode ser vislumbrada como forma excepcional de contratação, a Súmula n. 331 do TST não é parâmetro adequado para tanto, pois, como bem destacam até mesmo os defensores da ampliação da terceirização, neste ponto, críticos da Súmula, a diferenciação baseada em atividade-meio e atividade-fim é insustentável.

De fato, não se pode dizer, criteriosamente, o que é atividade-meio e o que é atividade-fim e é exatamente por conta disso que a experiência da terceirização acabou se situando nas atividades de limpeza e de vigilância, não por atenderem ao postulado fixado na Súmula, mas por expressarem um fator cultural de discriminação e de preconceito no que tange à posição social da mulher e do trabalho doméstico, refletidos em tais modalidades de serviço.

Além disso, se a rejeição à ampliação da terceirização se dá por meio da defesa da eficácia de direitos fundamentais, esses mesmos argumentos servem para afastar a possibilidade de terceirização em "atividades-meio", onde a dignidade, como todos agora sabem, encontra-se perdida.

Segundo, porque depois de todo esse debate chegou-se a um consenso em torno das perversidades da terceirização, tanto que até mesmo o projeto de lei em discussão, que é nefasto aos trabalhadores, procura eliminar algumas das fragilidades jurídicas nas quais as perversidades se sustentam. Então, diante do padrão jurídico estabelecido no projeto de lei, que é, inclusive, considerado prejudicial aos trabalhadores, não se pode mais ficar dizendo que há uma diversidade de direitos trabalhistas entre terceirizados e efetivos e que há uma responsabilidade subsidiária, e não solidária, da empresa tomadora de serviços pelas obrigações assumidas pela prestadora, até porque, convenhamos de uma vez, essa criação da jurisprudência trabalhista é uma autêntica aberração jurídica,

vez que estabelece uma ordem obrigacional em favor do devedor, ou, inversamente falando, em prejuízo do credor, contrariando até mesmo o padrão jurídico do direito das obrigações do Direito Civil.

Terceiro, porque se a terceirização pudesse ter alguma razão de ordem econômica que a sustentasse, não poderia, jamais, gerar o efeito perverso de conduzir à total ineficácia os direitos fundamentais dos terceirizados. Assim, estão fora de qualquer parâmetro jurídico, mesmo se pudessem ser preservados os dispositivos da Súmula n. 331 do TST, as práticas de utilização dos trabalhadores terceirizados como verdadeiras coisas, onde se efetivam variações constantes de horários e de locais de trabalho dos terceirizados, assim como trocas promíscuas de tomadores, chegando ao ápice das estratégias perversas de supressão do pagamento de verbas rescisórias, com transferências abusivas para imputação de justas causas por abandono de emprego.

E quarto, porque se o debate público realizado conduziu a uma valorização dos preceitos constitucionais, não é concebível que se mantenha, sob o ensurdecedor silêncio jurídico, a prática inconstitucional da terceirização no serviço público, vez que a Constituição garante à cidadania o acesso ao serviço público por meio de concurso público de provas e títulos, sem qualquer modalidade excepcional para o implemento das atividades integradas à dinâmica permanente dos entes administrativos, em todas as suas esferas.

Como efeito imediato da correção dessa grave injustiça, praticada ao longo de 22 anos, com ofensa direta à Constituição, há de se reconhecer, judicialmente, ao terceirizado, que, nos termos do padrão fixado pela própria Constituição (art. 19 do ADCT), tenha prestado serviços à administração por cinco anos ou mais, o direito à relação de emprego público com a administração, com todos os efeitos constitucionalmente assegurados.

A objeção a esse efeito com o argumento de que contraria a Constituição é insustentável, e digamos assim para evitar qualquer adjetivação que desvia o foco do debate, pois, afinal, enquanto os terceirizados ficaram — e ainda estão — submetidos a diversas inconstitucionalidades, nenhuma voz se ergueu para garantir a esses trabalhadores a eficácia das normas constitucionais.

Em suma, o efeito necessário, já concretizado, é o da rejeição plena da Súmula 331 do TST, que, na forma acima referida, representa o fim da terceirização.

Poderia se dizer que somente restaria, então, a possibilidade de uma empresa contratar outra para a realização de serviços desvinculados da dinâmica permanente da contratante, ou seja, em atividades ocasionais, para satisfação de necessidades desvinculadas do processo produtivo visto como um todo, que exigissem expertise específica de alta tecnologia e grau de investimento, como um condomínio que contrata uma empresa para manutenção do elevador. No entanto, nestes casos, já não se trataria mais, propriamente, de terceirização.

5. O fim da terceirização

E por mais impossível que pareça, a decretação do fim dos fundamentos jurídicos para a terceirização pode ser vislumbrada mesmo que o PLC n. 30 seja aprovado.

Ora, a rejeição jurídica à terceirização, tal qual conhecida atualmente, parte do pressuposto de que a terceirização fere direitos fundamentais dos trabalhadores, tais como a vida, a saúde, o lazer e a própria dignidade e é mais que evidente que algo ruim em pequena escala não se transforma em algo positivo em grande escala.

Não é lógico o argumento de que a generalização da terceirização elimina a discriminação de que são vítimas os terceirizados porque se todos são terceirizados ninguém mais seria discriminado, pois se tal argumento fosse válido era só negar escola a todas as pessoas para resolver o problema da evasão escolar.

Por outro lado, se a ampliação da terceirização não transforma a índole da terceirização nem elimina a discriminação de que são vítimas os terceirizados, acaba, de fato, extinguindo a terceirização, ela própria. A proposição lógica não é "se todos são terceirizados ninguém é discriminado", mas, sim, se todos são terceirizados ninguém é terceirizado.

No entanto, o efeito dessa proposição generalizante não pode ser o rebaixamento de todos os trabalhadores à condição social e de trabalho dos ex-terceirizados e sim a elevação de todos aos patamares até alcançados pelos empregados, tidos por efetivos, vez que o princípio constitucional é o da melhoria da condição social dos trabalhadores (art. 7º da CF), cumprindo destacar que as garantias aos terceirizados, vislumbradas no projeto de lei, solidariedade etc., não são eficazes para eliminar as agressões a direitos fundamentais que a terceirização representa, na medida em que esfacela a classe trabalhadora, favorecendo o processo de reificação, da comercialização da mão de obra, ou seja, da contratação não de pessoas, com nome, história e ambições, mas de força de trabalho líquida.

Mesmo com responsabilidade solidária, caução financeira, requisitos estatutários para a constituição de empresas prestadora de serviços, a terceirização destrói os vínculos básicos de categoria e de socialização pelo trabalho e seu efeito concreto, se isso fosse juridicamente possível, é o rebaixamento total dos direitos dos trabalhadores, que se veem, inclusive, impossibilitados de formular práticas coletivas de resistências, conduzidos a uma lógica individualista e atomizada, sendo bastante evidente, aliás, a consciência do próprio setor econômico em torno desses efeitos, tanto que entrega garantias aos terceirizados em troca da ampliação do modelo, sem perderem, por certo, a projeção do aumento de lucros.

Além disso, se uma empresa pode empreender sem ter empregados, contratando serviços de outras empresas, a contratante não é uma empresa, não é empreendedora de nada, sendo mera contratante de empresas contratadas, que, por sua vez, adotando o mesmo instrumento jurídico, poderão não ter empregados, valendo-se de outras contratadas. O resultado é que só se chegará a uma relação de emprego ou por opção da empresa ou quando nas subcontratações formalizadas as empresas que se situarem no final da rede não tiverem mais condições econômicas de contratarem outras empresas.

O efeito dessa situação de generalização da terceirização não é apenas uma questão de presunção de precarização das condições de trabalho dos trabalhadores, que já é, por si, muito grave, mas uma quebra da estrutura jurídica trabalhista como um todo, provocando uma reação sistêmica que, naturalmente, provoca um expurgo da terceirização, sob pena de uma corrosão irremediável.

Ora, a relação de emprego é o vínculo jurídico básico da efetivação dos direitos trabalhistas. Esses direitos não existem apenas para satisfazer necessidades básicas do trabalhador. Existem para melhorar, de forma progressivamente constante, a condição de vida dos trabalhadores, fazendo com o modelo de sociedade capitalista se apresente como viável para promover justiça social, conferindo a todas as pessoas condições dignas de vida.

A relação de emprego, portanto, não pode existir apenas na periferia do capitalismo, formando-se entre trabalhadores sem representação sindical e empresas subcapitalizadas, porque nestas condições não se pode extrair do capital produzido, diretamente, as necessárias repercussões sociais ao projeto do Estado Social, nem tão pouco assegurar a eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A reparação de um acidente do trabalho de um empregado de uma empresa terceirizada, subcapitalizada, será muito menor que a reparação de um acidente de um empregado de uma empresa capitalizada.

Também não se pode vislumbrar a formação da relação de emprego com as empresas centrais do capitalismo apenas como fruto de uma opção gerencial destas, ou seja, quando estas empresas resolvam não terceirizar determinadas atividades por quaisquer motivos que sejam, criando, inclusive, uma discriminação odiosa entre terceirizados e efetivos, que apenas favorece a sua demonstração de poder perante os trabalhadores, transformando a subordinação em mera submissão, isto porque os interesses econômicos das empresas não se sobrepõem à consagração constitucional dos direitos trabalhistas como direitos fundamentais (art. 7º da CF) e ao projeto, também constitucional, de desenvolvimento de um capitalismo com respeito aos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1º, IV, da CF), tendo-se estabelecido, inclusive, o princípio de que a economia respeite aos ditames da justiça social (art. 170 da CF).

No projeto constitucional, a relação de emprego, portanto, não pode se configurar como efeito último de uma exploração reticular do trabalho, quando a empresa, considerada empregadora, não seja mais apta a cumprir, de fato, uma função social trabalhista. De uma generalização da relação de emprego, cuja função de ordem pública é apreender parcelas do capital produzido pelo trabalho, para garantir a rede de proteção social que organiza e viabiliza o modelo de produção capitalista, a ampliação ilimitada da terceirização conduziria a relação de emprego a uma condição periférica, desvinculada do capital e sem força, portanto, para conduzir qualquer projeto social. De forma concreta, seria o fim do Direito do Trabalho, da Justiça do Trabalho e do Estado Social.

Ocorre que, como dito, a Constituição Federal estabelece um valor social à livre-iniciativa, exige uma função social da propriedade e determina que o desenvolvimento econômico obedeça aos ditames da justiça social, sendo que o social em questão atende pelo nome de direitos sociais, conforme fixados nos arts. 6º e 7º da mesma Carta, tidos como direitos fundamentais e integrados ao conteúdo das cláusulas pétreas da Constituição.

Ou seja, a ampliação ilimitada da terceirização cria um problema metodológico insuperável, fazendo com que o efeito seja o aniquilamento da terceirização, ela própria, porque, ademais, não se pode, em nome da terceirização, destruir a Constituição Federal.

Lembre-se de que é exatamente para impedir que o capital, pelo uso do poder econômico que detém, consiga se desvincular do trabalho e, consequentemente, das obrigações sociais, que a Constituição, além dos dispositivos já referidos, conferiu aos trabalhadores o direito à relação de emprego, que é, inclusive, uma relação jurídica qualificada, porque é protegida contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I), não prevendo qualquer tipo de subterfúgio para o capital.

Nunca é demais lembrar que os arts. 2º e 3º da CLT estipulam que a relação de emprego se forma entre o trabalhador e a empresa, fixando uma responsabilidade solidária, que equivale a uma multiplicidade de empregadores, na associação de empresas para a exploração do trabalho, entendida como grupo econômico, tudo para ampliar o potencial de aplicação do Direito do Trabalho, evitando, assim, que seja minado o projeto constitucional. É por isso que as leis que afastam a relação de emprego só se avaliam como constitucionais quando se apoiam em justificativas de excepcionalidade, não se podendo conceber formas de exploração do trabalho alternativas à relação de emprego.

A terceirização, é verdade, não exclui formalmente a relação de emprego, mas traz elemento muito mais grave porque, como visto, destrói a funcionalidade da relação de emprego e, por consequência, do próprio Direito do Trabalho. Ao implodir a essência da relação de emprego, a terceirização ilimitada, baseada, pois, em vício jurídico insuperável, traz consigo o germe de sua própria destruição.

É impossível, ademais, não se vislumbrar a atuação futura corretiva da jurisprudência diante de conflitos trabalhistas originados em relações jurídicas onde um grande conglomerado econômico tenha terceirizado todos os seus empregados, sendo estes empregados não das empresas contratadas pelo grande capital, mas de empresas contratadas pelas contratadas da primeira, e que dessa relação promíscua advenham baixos salários, acidentes, jornadas excessivas... Para conferir eficácia aos preceitos jurídicos básicos da condição humana dos trabalhadores, trazidos na Constituição como direitos fundamentais, a jurisprudência terá todos os argumentos jurídicos possíveis para afastar a lei infraconstitucional da terceirização, atraindo o capital para a sua responsabilidade social por meio da declaração direta do vínculo de emprego, superando as intermediações.

Generalizando-se a terceirização, o efeito corretivo inevitável, para a plena eficácia do projeto constitucional, é a rejeição da terceirização, para manter a regra da relação de emprego, essencial ao projeto constitucional.

E se a esse resultado não se chegar por uma questão de consciência jurídica, pode-se vislumbrá-lo como efeito de um instinto de sobrevivência da Justiça do Trabalho, que estaria fortemente ameaçada com o estímulo ao acatamento da lógica da eficiência econômica, integrada às já introduzidas estratégias de gestão, e com o excesso estrondoso de serviço que certamente adviria da generalização da terceirização.

De um ponto de vista metodológico, só se poderia entender juridicamente válida a terceirização como uma forma excepcional de contratação, para não quebrar a regra geral e o projeto constitucional baseado na relação de emprego e na fixação de responsabilidades sociais diretamente ao capital. A generalização da terceirização, portanto, gera, como efeito, reverso, o fim da terceirização, já que não se pode chegar ao fim da relação de emprego ela própria e do projeto constitucional que carrega consigo, simplesmente, para atender a um postulado setorial integrado a uma lei.

Ocorre que, como visto, não há parâmetros jurídicos válidos para se chegar a uma terceirização nem mesmo perifericamente, diante dos preceitos constitucionais aplicáveis às relações de trabalho no Brasil, apoiados, ainda, nos tratados de convenções de Direitos Humanos, sendo que até por isso nenhuma relevância possuem os argumentos em defesa da ampliação da terceirização que parte do exemplo ocorrido em outros países, porque, afinal, temos uma Constituição e ela deve ser respeitada para a garantia de todos os cidadãos.

Cabe acrescentar que não comovem os argumentos de aqui ou ali, em algum lugar do planeta, de que a generalização da terceirização tenha sido adotada, porque temos uma Constituição Federal e esta deve ser aplicada antes de se pensar nas formas jurídicas existentes em quaisquer outros países.

Aliás, na linha dos avanços necessários advindos da consciência já produzida, apresenta-se como também inevitável à reavaliação da compreensão em torno da constitucionalidade da Lei n. 9.637/1998, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.648/1998, conforme definido na ADI n. 1923, pois se juridicamente a terceirização de serviços não existe mais, muito menos ainda se poderão encontrar argumentos para justificar a terceirização da própria administração, que tanto precariza as condições de trabalho quanto incentiva o favoritismo e a corrupção, além de privatizar a atuação do Estado em áreas essenciais à efetivação dos direitos sociais.

Na linha do otimismo, no mínimo há de conferir aos trabalhadores que executem esses serviços, ainda que atuando para entes privados, o *status* de servidores públicos, com todas as garantias constitucionais, vez que pressupostamente necessárias ao projeto do Estado Social.

Então, se aprovado for o PLC n. 30, que amplia a terceirização de forma ilimitada, o efeito será o da extinção da terceirização e, como os parâmetros hoje aplicados para a terceirização não mais se sustentam, o efeito já produzido é o do fim jurídico da terceirização.

Em suma, por todos os ângulos que o fato social da terceirização se submeta a uma análise jurídica, pautada pela prevalência dos Direitos Humanos e a eficácia dos direitos trabalhistas, considerados, constitucionalmente, como direitos fundamentais, sobretudo diante da visibilidade que o fato adquiriu e de todas as avaliações feitas a seu respeito, é impossível manter o padrão jurídico da Súmula n. 331 do TST ou vislumbrar uma fórmula jurídica para regular a terceirização.

Esse resultado se impõe a juristas, mas, sobretudo, aos sindicatos, pois todas as Centrais Sindicais foram unânimes na rejeição do projeto de lei, destacando as perversidades da terceirização, e será, no mínimo, uma incoerência histórica, se, desde já, deixarem de integrar os terceirizados aos efeitos plenos de suas ações coletivas. A não imediata incorporação dos terceirizados revelaria que as preocupações expressas pelas entidades referidas não tiveram em vista as condições de vida e de trabalho dos terceirizados, mas tão somente os seus interesses particulares.

A situação nos coloca, a todos, diante de um sério dilema: ou agimos em conformidade com as falas que estão sendo expressas contra a terceirização, sendo que todos os fatos e dados se referem ao padrão de análise jurídica da terceirização, baseado na Súmula n. 331 do TST, resultando no fim da terceirização; ou, na lógica do mal menor, concebendo que a Súmula n. 331 TST é o garante necessário para que a terceirização não se amplie, nos contentamos em barrar o PL n. 30 e assim deixamos tudo como está, mas com isso legitimamos os atentados, que foram tornados públicos, aos direitos fundamentais dos 12 milhões de terceirizados. Mas, nesta última hipótese, perderemos, por consequência, todo moral para expressar argumentos futuros em defesa de uma ordem jurídica pautada pela proteção da dignidade humana.

Pertinente, para uma melhor reflexão, a trama do filme Força Maior (2015, do roteirista Ruben Östlund), que trata da história de uma família, composta por um casal e dois filhos, que sai de férias durante cinco dias nos Alpes franceses. Na cena principal, os quatro membros da família estão almoçando em um restaurante a céu aberto próximo de um penhasco e uma avalanche vai se aproximando assustadoramente sobre o restaurante. Um dos filhos fica desesperado e começa a chamar pelo pai, mas este diante do perigo pega o seu celular e suas luvas e sai correndo, deixando para trás, a mulher e os filhos. Só que era apenas fumaça e não uma avalanche propriamente dita. Abaixando a poeira, ele retorna ao local e senta-se à mesa e continua almoçando como se nada houvesse ocorrido.

Claro que a situação não foi tratada como normal pela mulher e esta submete o comportamento do marido a um julgamento, ainda que este não admitisse que tivesse agido daquela forma.

Pois bem, a questão é que depois de tudo que já se passou em torno da discussão da terceirização, é inconcebível que se retorne à sala de audiências, aos gabinetes, aos escritórios, aos sindicatos e às mesas de negociação e se proceda da mesma forma anterior, julgando e avaliando a terceirização dentro dos parâmetros da Súmula n. 331 do TST, como se nada tivesse ocorrido, sendo a situação, nesta nossa história, ainda mais grave, porque, para continuar agindo da mesma forma ter-se-ia que negar vigência à CLT e à Constituição, cujas existências e relevância também foram exaltadas no correr do debate. Além disso, a preservação dos mesmos padrões jurídicos significaria legitimar e dar continuidade a todas as situações fáticas de supressão de direitos fundamentais dos terceirizados que foram exaustivamente denunciadas publicamente.

Forçando um pouco o argumento, imaginemos a situação de que tivesse havido uma proposta para a ampliação da escravidão a todas as pessoas que não tivessem meios próprios de sobrevivência e no debate público da proposta se explicitassem todos os males humanos da escravidão, vindo a sociedade como um todo a tomar conhecimento do que se passava nos navios negreiros e nos cafezais, mas, ao final do debate, se contentasse em manter a escravidão nos limites estritos dos negros e negras.

Claro que a condição dos terceirizados não se assemelha à dos escravos (embora muitos trabalhem em condições análogas às dos escravos), mas, se, na hipótese imaginada, a sociedade, toda ela, não seria historicamente perdoada por ter se tornado cúmplice e até corresponsável pelas atrocidades de que tiveram conhecimento, não é exagero algum dizer que o mesmo se poderá dizer de todos nós que, tendo conhecido as atrocidades da terceirização, nos contentemos em mantê-la do jeito que está, sendo que, no nosso caso, a situação é ainda mais grave porque não se trata de uma realidade que não possamos mudar, já que a ordem jurídica historicamente concebida não só possibilita, como de fato exige, a rejeição inconciliável e radical a todas as formas de rebaixamento da condição humana, não havendo, por certo, qualquer argumento econômico que, juridicamente, as justifiquem.

Contudo, partindo do necessário pressuposto da sinceridade de todos que se manifestaram sobre a terceirização e no respeito a uma ordem jurídica que explicita a prevalência dos Direitos Humanos, o valor social do trabalho e da livre-iniciativa, a proteção da dignidade humana como princípio fundamental da República e o desenvolvimento da economia sob os ditames da justiça social, tomando por base a eficácia de direitos trabalhistas que tem como objetivo central melhorar a condição social dos trabalhadores, diante do conhecimento público da condição a que são submetidas 12 milhões de pessoas, só se pode acreditar que, independente de qualquer alteração legislativa, já que normas e princípios jurídicos não faltam, a tercerização não encontrará mais guarida nas práticas sindicais, nos discursos, nas peças jurídicas e nas decisões judiciais.

Ou seja, após tudo o que já ocorreu até aqui, é impossível que as coisas retornem ao ponto em que estavam, como se nada tivesse ocorrido. Há um processo histórico em curso, que já produziu efeitos necessários, inevitáveis e irreversíveis, que nos obrigam a afirmar, inclusive, que, juridicamente falando, a terceirização já era, acabou!

Pois muito bem, o fato é que se muitas forças tendem a impor derrotas à classe trabalhadora, contribuindo para tanto até mesmo o Supremo Tribunal Federal, que juridicamente tem "última palavra", é certo também que nem a vontade dessas forças ou a força do Supremo são aptas a gerar o "fim da história", que, impulsionada pelas reais tensões dialéticas, continuará em construção, cabendo preservar, sempre, o otimismo da vontade.

6. Para além do Direito

Até mesmo da decisão do Ministro Dias Tofoli, proferida no RE 693.456, na qual praticamente se eliminou o direito de greve, é possível extrair pontos positivos, ainda que, neste caso, a utilidade esteja na possibilidade que a decisão confere para se percebam os limites do Direito, assim como as suas armadilhas, vez que, a propósito de conferir garantias a cidadãos social e economicamente vulneráveis, falando de bem comum e justiça, o Direito acaba dificultando a compreensão do funcionamento da sociedade que se desenvolve a partir do modo de produção capitalista. O Direito, assim, faz acreditar que o justo será alcançado pela aplicação dos parâmetros jurídicos, os quais, no entanto, preservando as bases do modelo, nem de longe servem para superar a real submissão do trabalho — e do trabalhador — ao capital, que, efetivamente, em função do direito de propriedade, detém os meios de produção e o poder que dessa relação, historicamente construída, decorre.

O Direito – e também o Direito do Trabalho —, sem uma perspectiva crítica, que o reconheça como parte de um processo e não como finalidade última, funciona como elemento de conservação e de alienação.

É interessante como a decisão do STF, eliminando o direito de greve, para tentar favorecer a consolidação das propostas de retração de direitos sociais encampadas pelo governo, acaba suscitando, exatamente, o debate acerca da função do Direito, notadamente no que se refere à greve, que, antes de um direito, é um fato social, e, mais precisamente, uma expressão da luta de classes.

Reproduzo, a respeito, para melhor avaliação, artigo escrito em parceria com Valdete Souto Severo, com o título, *A greve sem direito*:

> Cumprindo o compromisso de realizar a "reforma trabalhista", como assumido expressamente pelo Ministro Marco Aurélio na sessão do dia 14.9.16, e depois de já ter imposto retrocessos aos direitos dos trabalhadores em vários julgamentos recentes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456, chegou ao resultado de declarar que o direito de greve não existe.
>
> Mesmo fazendo intensa digressão histórica sobre o direito de greve e reafirmando que os servidores públicos possuem tal direito, o Ministro relator, Dias Toffoli, acolheu a tese, já defendida anteriormente pelo Ministro Gilmar Mendes, de que "por definição a greve é uma opção de risco", admitindo, com todas as letras, que o desconto dos dias parados constitui "um instrumento necessário à ponderação de interesses em choque a fim de chegar-se ao fim da paralisação".
>
> Ou seja, buscou-se uma fórmula jurídica para impedir a greve e não para garantir o seu exercício. A intenção explícita do STF, registrada claramente no voto do Ministro Barroso, foi a de "desestimular greves alongadas".
>
> É a greve vista como atuação indesejada e não como um direito para recriar o direito e conferir efetividade ao princípio da melhoria da condição social dos trabalhadores.
>
> O direito de greve, ademais, bem se sabe, serve ao sistema, vez que confere padrões regulatórios ao conflito trabalhista, delimitando-o. Mas até se chegar à forma jurídica que, sutilmente, mantém sob controle os movimentos operários, o enfrentamento se fazia de modo explicitamente ostensivo.
>
> Alguns fatos pinçados da nossa história recente podem ajudar a compreender isso. Em 1906, quando uma greve geral mobilizou os trabalhadores em Porto Alegre e em São Paulo, a repressão policial foi intensa: muitos trabalhadores foram feridos, espancados e presos pela polícia. O mesmo ocorreu nas greves deflagradas em 1907. Naquele ano, foi aprovada a primeira lei para expulsão dos imigrantes, considerados perigosos especialmente porque traziam consigo doutrinas e pensamentos subversivos (Lei Adolfo Gordo).

Em 1908, após uma greve geral que contou com o apoio do comércio, uma Circular do Centro dos Industriais de Fiação e Tecelagem de São Paulo pedia que cada indústria indicasse nome, endereço e características dos operários considerados "mentores da sua classe", para que a polícia pudesse prendê-los, a fim de evitar a continuidade dos movimentos paredistas. Em 1917 e 1919, anos de intensa luta organizada dos trabalhadores, a violenta repressão, ao contrário de arrefecer, acirrou os ânimos, incentivando uma greve geral de 24h, que resultou em violência na Praça da Sé. Mesmo durante a Ditadura Militar, os trabalhadores, seja através das "lutas subterrâneas", como as greves de fome em 1967 e 1969, seja mediante embate direto, seguiram resistindo. Em 1968, as greves em Osasco e Contagem mobilizaram 15 mil trabalhadores. Mais de cem greves foram registradas em 1978, e o dobro no ano seguinte. A paralisação de quatro setores da Mercedes-Benz, por aumento de salário, seguidos por trabalhadores da Ford e da Scania, em 1978, são exemplos da força que o movimento paredista adquiriu mesmo enquanto ainda vigorava o AI-5.

O forte esquema de repressão estatal, traduzido em perseguição aos "agitadores", aumento significativo do efetivo policial e intervenção direta nas relações de trabalho, impedindo os patrões de realizarem "acordos" para conter disputas, foi a tônica da atuação estatal em relação às greves durante quase todo o Século XX.

Do mesmo modo, a política de cooptação identificada pela instauração de sindicato único, pela imposição do chamado "imposto sindical", pela doação de terrenos aos sindicatos para construção de colônias de férias, pela concessão de bolsas de estudos para filhos de trabalhadores, pelo incentivo aos convênios de assistência médica e jurídica, a serem prestadas pelos sindicatos, pelos programas de construção de casas populares, nada disso evitou que as greves continuassem ocorrendo.

Ainda assim as greves continuaram ocorrendo e da maior parte delas resultaram conquistas para a classe trabalhadora, revelando que a greve é um fato social que não tem como ser eliminado pelo Estado. É por isso que, refletindo um movimento de sobrevivência e de necessidade, garantiu-se aos trabalhadores na Constituição de 1988 o direito fundamental de greve, concedendo-lhes a faculdade de decidir sobre a oportunidade de seu exercício e os interesses que devam por meio dele defender.

Permitindo-se aos trabalhadores buscar melhores condições de trabalho e de vida dentro dos padrões do próprio sistema, impede-se que as tensões conduzam a rupturas, que nem mesmo a força bruta é capaz de remediar.

Concretamente, o direito de greve é uma das formas jurídicas mais eficientes para domesticar o conflito trabalhista, mas só tem condição concreta de cumprir esse papel se o sistema estiver disposto a fazer concessões, ainda que mínimas, à classe trabalhadora. Concessões que, ademais, não se efetivaram por benevolência ou caridade, já que a greve, como fato social, foi arduamente arrancada do capital até ser positivada como direito fundamental, carregando consigo um processo histórico de luta, dolorida e sangrenta.

Ao se estabelecer que o desconto dos salários é um efeito automático e incondicional da greve, vista apenas como uma "atividade de risco", o STF estimulou uma intolerância sistêmica contra os interesses da classe trabalhadora.

Isso implica, concretamente, negar a existência do direito de greve.

Nesses moldes, a greve é reconduzida ao seu status originário de fato social, alheio à ordem jurídica vigente, ao menos enquanto não se tiver a audácia de dizer que a greve é um crime, como se fez nos momentos ditatoriais.

Dito de outro modo, quando o Supremo Tribunal Federal trata a greve como indesejável ou como mera "opção de risco" dos trabalhadores, deixa de lado todo o padrão regulatório da greve enquanto direito, o que, paradoxalmente, acaba por libertar a greve.

Ora, se a atuação coletiva dos trabalhadores na busca de melhores condições de trabalho é vista como ato ilícito, vez que vai acarretar aos grevistas, de forma automática e incondicional, a perda do salário, não há porque os trabalhadores se submeterem aos limites do direito para realizarem a greve.

Explicando melhor: o que diz a Lei n. 7.783/89, assim como a jurisprudência trabalhista desde sempre, é que os efeitos da greve, no aspecto do recebimento do salário, devem ser definidos em conformidade com a consideração de ser a greve legal ou ilegal, não abusiva ou abusiva. Dentro desse padrão, os trabalhadores eram induzidos a seguir as determinações legais para obterem um julgamento favorável neste aspecto. Mas como a decisão do Supremo disse que deflagrada a greve o ente público deve (e não pode) efetuar o corte de ponto imediatamente, sendo que os grevistas somente terão direito ao salário se a greve for motivada por ilegalidade cometida pelo empregador, perde-se qualquer utilidade em deflagrar uma greve nos moldes da lei.

Interessante perceber que aquilo que o Supremo chama de direito de greve, quando diz que a ordem jurídica só garante o recebimento dos salários pelos grevistas quando o empregador comete ato ilícito, não se trata, propriamente, de direito de greve, mas de mera incidência do velho preceito civilista do "exceptio non adimpleti contractus".

Fato é que a ojeriza demonstrada pelo Supremo à greve e aos interesses dos trabalhadores gerou o efeito de retirar a greve dos contornos do direito, fazendo com que seja indiferente para os trabalhadores seguir as demais previsões legais.

Se já vão perder os salários mesmo, então não precisam deflagrar a greve em assembleia sindical; não precisam avisar o início da greve com antecedência; estão livres para realizar greves com conteúdo político e fora dos limites de uma categoria profissional específica; não necessitam manter algum percentual de trabalhadores em atividade; não devem aguardar a data-base para pleitearem aumento; e estão livres para realizar greves de ocupação, até porque seriam todos estes os mecanismos mais eficazes para se atingir o objetivo almejado pela própria decisão do Supremo, que é o de que a greve não se alongue...

E alguém dirá: bom, mas nessas condições os trabalhadores poderão ser punidos, inclusive com dispensa por justa causa. Mas punidos como se já o foram com a perda dos salários? Lembre-se que impera no Direito do Trabalho a proibição do "bis in idem", ou seja, o impedimento de que se atribua mais de um efeito negativo ao trabalhador pelo mesmo ato praticado.

E se os trabalhadores estão em greve e não recusam essa condição, não se predispondo, pois, a extinguirem o vínculo, esse se mantém inevitavelmente.

> A ausência ao trabalho, mesmo se considerada injustificada, como efeito de uma juridicamente forçada dupla declaração de ilegalidade da greve, por ter esta se concretizado por meio de algumas das formas acima enumeradas, só produziria algum efeito jurídico após 30 (trinta) dias.
>
> E não se poderá, juridicamente, impor aos trabalhadores uma volta ao trabalho, vez que vetado o "trabalho forçado ou compulsório", entendido como tal, nos termos da Convenção n. 29 da OIT (adotada em 1930), todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente.
>
> Enfim, contraditoriamente, a decisão do Supremo abre um caminho para os trabalhadores, pois, afastando o direito, retoma a greve como fato social e efetivo instrumento de resistência e de luta.(1580)

Sobre os propósitos da regulação da greve, que se revelam, inclusive, na forma como essa regulação tem sido aplicada, tratando, também, das ilusões geradas pelo Direito em geral, tem-se a importante obra de Bernard Edelman *A legalização da classe operária*, lançada na França, em 1978, e publicada no Brasil, em 2016, pela Editora Boitempo, com tradução de Marcus Orione Gonçalves Correia, Flávio Roberto Batista, Pablo Biondi e Jorge Luiz Souto Maior(1581).

Os tradutores, apresentando a obra, publicaram texto na Revista LTr, em abril de 2016, no qual lembram como teve início a crítica marxista ao Direito e explicam como o Direito, cuja característica não é a sua "normatividade organizada" ou o "interesse de classe inscrito na dominação de uma classe sobre a outra", mas a conformação da figura do "sujeito de direito", que transforma o indivíduo em um ser abstrato, que perde suas referências históricas, para cumprir o papel de, por uma vontade que lhe é imposta, mas que parece ser espontânea, levar as mercadorias ao mercado e promover as trocas, intermediadas pelo equivalente universal (o dinheiro) em negócios legitimados e tornados obrigatórios pelo Direito, que são necessárias à preservação e o desenvolvimento do modo de produção capitalista(1582).

O direito, assim, retira da realidade social, a que é ideologicamente visualizável pelos sujeitos de direito, os elementos essenciais da compreensão da formação histórica da desigualdade, e faz parecer que tudo pode e deve ser entendido a partir das normas jurídicas, onde está dado que todos são iguais e livres.

Veja-se, por exemplo, o que se passa com o tratamento jurídico do salário.

Marx, mais de uma vez, deixa claro que "o capital sempre faz a força de trabalho funcionar por mais tempo do que o necessário para a reprodução do valor desta última"(1583) e que nisto consiste a produção do mais-valor.

No entanto, a forma jurídica faz parecer que o salário representa o valor "natural" do trabalho. A noção econômica clássica do salário faz parecer que o trabalho foi integralmente pago e o jurídico, ao definir o instituto, ainda traz a ideia de que o salário é justo, vez que representa a medida suficiente para suprir as necessidades vitais do trabalhador.

Além disso, o salário, juridicamente falando, é conceituado como a "contraprestação pelo trabalho prestado", como se houvesse uma equivalência nivelada entre trabalho e salário, sendo que por conta da incidência de alguns outros institutos jurídicos, como férias e descanso semanal remunerado, ainda se tenta fazer crer que a balança pende a favor do trabalhador por ser "beneficiado" com o recebimento de salário mesmo sem trabalhar. Ou seja, quando se admite a inexistência do caráter sinalagmático do salário, em sua correspondência com o trabalho prestado, faz-se de modo a exaltar o ganho do trabalhador, como se o princípio protetor do Direito do Trabalho estivesse conferindo ao empregado uma posição de superioridade econômica frente ao empregador e o próprio conceito de salário se ajusta para uma contraprestação devida pelo empregador em função do trabalho prestado no seu conjunto, ou mesmo em razão da existência de um contrato de trabalho.

Mas repita-se: nos termos jurídicos há sempre uma predisposição em reconhecer que o trabalho possui, em si, um valor, e que o salário o paga integralmente e de forma justa, sendo suficiente, no mínimo, para satisfazer as necessidades vitais (alimentação, habitação, educação, saúde e lazer) não só do trabalhador, mas de toda a sua família.

O mundo jurídico, assumindo esse pressuposto, nos conduz ainda mais à abstração alienante quando se presta, na sequência, a pôr em discussão as diversas formas de remuneração (em dinheiro ou "in natura"), partindo daí para o "debate" que busca definir quais das formas de pagamento possui natureza salarial, para o efeito da

---

(1580) SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A greve sem direito*. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-greve-sem-direito>.
(1581) EDELMAN, B. *A legalização da classe operária*. Tradução de Flávio Roberto Batista, Jorge Souto Maior, Marcus Orione Gonçalves Correia e Pablo Biondi. São Paulo: Boitempo, 2016.
(1582) ORIONE, Marcus Gonçalves Correia; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A legalização da classe trabalhadora como uma introdução à crítica marxista do direito. *Revista LTr*, São Paulo, n. 80-04/401.
(1583) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 609.

Em 1908, após uma greve g
de São Paulo pedia que
classe", para que a po
intensa luta organiz
geral de 24h, qu
subterrâneas"
Osasco e C
paralis
são

ente forçada dupla declaração de
das, só produziria algum efeito
forçado ou compulsório",
ido de uma pessoa sob
retoma a greve
ão tem
ard

outras parcelas, tais como FGTS, contribuição previdenciária, 13º salário,
e novos artificialismos. E se diz, então, que se o pagamento é feito "pelo"
"para" que o trabalho se efetive, não é salário, sendo que somente quando o
habitual" é que as parcelas referidas terão incidência, não o tendo quando o
sejo a nova discussão para fixar critérios objetivos que possam auxiliar na
x eventualidade).

alidade, os estudos jurídicos sobre o salário nos conduzem, na sequência,
o pagamento; formas fixação do salário e as regras de proteção para que o

com um debate inútil acerca da origem da palavra salário, que chega ao
vergência em torno das terminologias utilizadas por diversos autores para

Ou seja, quanto mais se estuda a forma jurídica, mais se distancia da essência. Como diz Marx, "a forma-salário extingue, portanto, todo vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho, em trabalho pago e trabalho não pago"[(1584)], sendo que pelo salário, "Todo trabalho aparece como trabalho pago"[(1585)]. Em outras palavras, ainda: "No trabalho assalariado, ao contrário, mesmo o mais-trabalho ou trabalho não pago aparece como trabalho pago"[(1586)].

A noção de contrato, que tem como base a ideia pressuposta de que seja oriundo das vontades livremente manifestadas por pessoas iguais, vem também ao auxílio do mascaramento da realidade, já que se imagina que o valor do salário foi livremente ajustado entre as partes e que representa a justa relação entre trabalho prestado e valor pago pelo trabalho.

O que Marx explica é que no modo de produção capitalista não há como existir essa equivalência entre trabalho e dinheiro pago, pois, do contrário, não haveria a produção de mais-valor, da transformação da mercadoria força de trabalho em capital. Em suma, se o valor pago ao trabalho fosse exatamente o que ele representa no preço da mercadoria (determinado pelo valor de uso e valor de troca), não haveria a reprodução do capital e, portanto, não haveria o capitalismo.

Nessa equação, o fato de que o trabalho é "o elemento criador de valor" (o que o distingue das demais mercadorias), "é algo que está fora do alcance da consciência ordinária"[(1587)].

Dito de outro modo, o valor do salário não está ligado ao valor do trabalho, que não existe em si, nem mesmo como uma mercadoria, pois se mercadoria fosse seria trocado por uma mercadoria que lhe fosse equivalente. O valor pago pelo trabalho, desconsiderando, ainda, o aspecto mais relevante de que é o trabalho que cria valor, é o resultado de uma equação matemática que garanta ao capitalista a produção de capital. Mas como o valor da mercadoria, determinado pelo valor de uso e valor de troca, está fora de seu alcance, a forma mais eficiente que o capitalista possui para satisfazer seu objetivo é a de fazer com que o trabalhador lhe preste serviços gratuitamente durante a jornada de trabalho, o que lhe permite, assim, atingir a produção necessária.

Importante entender que na lógica capitalista há uma noção necessária de que o trabalho deve possuir um valor mínimo e isso por pelo menos três razões. Primeiro, porque na correlação de forças, os trabalhadores, atraindo para si a lógica do exercício político democrático, aprenderam a reivindicar melhores salários; segundo, porque o capitalismo precisa que existam trabalhadores com ganho que lhes permita também consumir; e terceiro, e mais importante, porque o valor pago, integrado das noções jurídicas de contrato e de pagamento justo, mascara o trabalho não pago.

No modo de produção capitalista é descartada, portanto, a extração do mais valor pela simples lógica do salário cada vez menor ou, pior, do salário nenhum. Ora, se nenhum pagamento pelo trabalho fosse efetuado, como se dava nos sistemas da corvéia e da escravidão, o mais valor estaria garantido, mas isso, por si, não resultaria em formação de capital.

Uma importante ressalva a fazer é que com a mundialização do capital a produção tende a se direcionar para os locais onde os trabalhadores estejam dispostos a trabalhar por menores salários, o que, inclusive, tem servido,

(1584) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 610.
(1585) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 610.
(1586) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 610.
(1587) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 611.

na correlação de forças, em âmbito internacional, a pressionar os salários para baixo nos locais onde, historicamente, atingiram níveis mais elevados.

Mas o certo é que se há um valor de salário mínimo, seja legal, seja determinado pela correlação de forças, seja necessário mesmo para retroalimentar o consumo, é preciso que o mais valor se produza pelo mais trabalho, ou seja, pelo trabalho não pago durante parte da jornada de trabalho.

Essa é a regra do jogo, sendo totalmente impróprio, portanto, falar em salário justo. Justo seria que o trabalhador, sendo detentor dos meios de produção, se apropriasse do fruto total do seu trabalho e como isso não se dá no modelo de sociedade capitalista o trabalhador passa, inclusive, por um processo de perda de subjetividade, já que seu trabalho é transformado na mercadoria força de trabalho, que é vendida sem qualquer noção de valor, mas que produz valor, que não lhe pertence, como não lhe pertencem os frutos do seu trabalho, ou seja, as mercadorias produzidas, sendo que muitas vezes o que o trabalhador enxerga como resultado de seu trabalho é meramente uma peça que servirá à engrenagem de outra máquina, isto quando, fruto da atividade mecanizada que executa, não se percebe, ele próprio, como parte da engrenagem.

Vale entender que Marx trata de uma compreensão generalizante, que determina a característica do sistema de produção capitalista como um todo, não se predispondo, pois, a discutir questões individuais que possam, em experiência concreta, até contrariar essa lógica. É comum a utilização de situações individualistas (ou as "robinsonadas", como se costuma dizer) para obstruir a compreensão do todo. É neste sentido, que, por exemplo, proliferam as fórmulas de alienação traduzidas nas experiências de programas midiáticos como: "gente que faz", "histórias de sucesso", tratando tanto de trabalhadores que se tornam empreendedores, quanto de desempregados que se tornam empregados e de empregados que "sobem" na carreira, ganhando maiores salários.

Quando se fala do processo de produção do mais-valor está se fazendo referência à relação capital e trabalho no contexto geral e não a partir de situações específicas, localizadas. Os altos salários de uns poucos podem dar a impressão equivocada da relação capital e trabalho.

Da jurisprudência trabalhista é possível extrair um bom exemplo dessa aparência. Muitas empresas de corte de cabelo tratam com seus profissionais uma parceria meio a meio (50%). A empresa fica com 50% do valor pago pelo cliente, arcando, ainda, com os custos da produção, e o profissional com 50%. Quando esses cabeleireiros vão à justiça pedir a declaração do vínculo de emprego, que, se pensarmos na perspectiva da essência, é a declaração de que existe uma relação de trabalho capitalista, os juízes, em geral, dizem que os dois são sócios no negócio e negam ao cabeleireiro a condição de trabalhadores. Mas, de fato, a empresa fica com 50% de cada um dos trabalhadores e, certamente, o que lhe sobra é suficiente para a formação de capital, pois, do contrário, não o faria.

A situação de um trabalhador ganhar um alto salário, ou seja, um ganho que foge do padrão médio, gera uma perplexidade interessante, que denuncia a forma fantasiada com que se produzem alguns conceitos jurídicos. Diz-se que quando um trabalhador ganha um salário acima do padrão ele não pertence à classe trabalhadora e lhe é negada a proteção jurídica trabalhista. Mas, o Direito do Trabalho se identifica pela função de servir à melhoria da condição social e econômica do trabalhador e, portanto, o cumprimento da função do Direito do Trabalho não poderia representar a perda de direitos, pois, afinal, nem apenas de salário se faz a tal noção jurídica do trabalho digno.

Fato é que diante das constatações supra, extraídas do ponto de vista da essência, o salário se definiria não como a contraprestação justa pelo trabalho, mas como o valor pago pelo trabalho prestado de modo a garantir ao capitalista a reprodução do capital, sendo que as fórmulas jurídicas existem exatamente para garantir que essa relação se concretize, ao mesmo tempo em que mascara a sua existência.

Há de se compreender que não há um determinante posto pela natureza no tema do salário, como faz crer a conceituação jurídica. De fato, as regras do direito funcionam para manter o salário ao nível da reprodução do capital, variando seus conteúdos como pêndulo, quando a própria lógica da concorrência entre os trabalhadores, incentivada pela formação do exército de mão-de-obra, não for suficiente para atingir esse objetivo.

É interessante verificar que Marx, em O Capital, trata, especificamente, da modalidade do salário por tempo, destacando, sobretudo, a distinção entre salário nominal e salário real.

Explica que "a soma de dinheiro que o trabalhador recebe por seu trabalho diário, semanal etc. constitui a quantia de seu salário nominal, ou do seu salário estimado segundo o valor"[(1588)], advertindo para o fato de que

(1588) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 613.

verificação da incidência, ou não, de outras parcelas, tais como FGTS, contribuição previdenciária, 13º salário, férias etc., utilizando-se, para tanto, de novos artificialismos. E se diz, então, que se o pagamento é feito "pelo" trabalho prestado é salário e se é feito "para" que o trabalho se efetive, não é salário, sendo que somente quando o pagamento, considerado salário, for "habitual" é que as parcelas referidas terão incidência, não o tendo quando o pagamento for esporádico, o que dá ensejo a nova discussão para fixar critérios objetivos que possam auxiliar na separação das situações (habitualidade x eventualidade).

Já completamente afastados da realidade, os estudos jurídicos sobre o salário nos conduzem, na sequência, ao exame de novas abstrações: prazo do pagamento; formas fixação do salário e as regras de proteção para que o pagamento se realize.

Não se esqueça que tudo começa com um debate inútil acerca da origem da palavra salário, que chega ao apontamento, bastante demorado, da divergência em torno das terminologias utilizadas por diversos autores para designar o pagamento.

Ou seja, quanto mais se estuda a forma jurídica, mais se distancia da essência. Como diz Marx, "a forma-salário extingue, portanto, todo vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho, em trabalho pago e trabalho não pago"[1584], sendo que pelo salário, "Todo trabalho aparece como trabalho pago"[1585]. Em outras palavras, ainda: "No trabalho assalariado, ao contrário, mesmo o mais-trabalho ou trabalho não pago aparece como trabalho pago"[1586].

A noção de contrato, que tem como base a ideia pressuposta de que seja oriundo das vontades livremente manifestadas por pessoas iguais, vem também ao auxílio do mascaramento da realidade, já que se imagina que o valor do salário foi livremente ajustado entre as partes e que representa a justa relação entre trabalho prestado e valor pago pelo trabalho.

O que Marx explica é que no modo de produção capitalista não há como existir essa equivalência entre trabalho e dinheiro pago, pois, do contrário, não haveria a produção de mais-valor, da transformação da mercadoria força de trabalho em capital. Em suma, se o valor pago ao trabalho fosse exatamente o que ele representa no preço da mercadoria (determinado pelo valor de uso e valor de troca), não haveria a reprodução do capital e, portanto, não haveria o capitalismo.

Nessa equação, o fato de que o trabalho é "o elemento criador de valor" (o que o distingue das demais mercadorias), "é algo que está fora do alcance da consciência ordinária"[1587].

Dito de outro modo, o valor do salário não está ligado ao valor do trabalho, que não existe em si, nem mesmo como uma mercadoria, pois se mercadoria fosse seria trocado por uma mercadoria que lhe fosse equivalente. O valor pago pelo trabalho, desconsiderando, ainda, o aspecto mais relevante de que é o trabalho que cria valor, é o resultado de uma equação matemática que garanta ao capitalista a produção de capital. Mas como o valor da mercadoria, determinado pelo valor de uso e valor de troca, está fora de seu alcance, a forma mais eficiente que o capitalista possui para satisfazer seu objetivo é a de fazer com que o trabalhador lhe preste serviços gratuitamente durante a jornada de trabalho, o que lhe permite, assim, atingir a produção necessária.

Importante entender que na lógica capitalista há uma noção necessária de que o trabalho deve possuir um valor mínimo e isso por pelo menos três razões. Primeiro, porque na correlação de forças, os trabalhadores, atraindo para si a lógica do exercício político democrático, aprenderam a reivindicar melhores salários; segundo, porque o capitalismo precisa que existam trabalhadores com ganho que lhes permita também consumir; e terceiro, e mais importante, porque o valor pago, integrado das noções jurídicas de contrato e de pagamento justo, mascara o trabalho não pago.

No modo de produção capitalista é descartada, portanto, a extração do mais valor pela simples lógica do salário cada vez menor ou, pior, do salário nenhum. Ora, se nenhum pagamento pelo trabalho fosse efetuado, como se dava nos sistemas da corvéia e da escravidão, o mais valor estaria garantido, mas isso, por si, não resultaria em formação de capital.

Uma importante ressalva a fazer é que com a mundialização do capital a produção tende a se direcionar para os locais onde os trabalhadores estejam dispostos a trabalhar por menores salários, o que, inclusive, tem servido,

(1584) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 610.
(1585) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 610.
(1586) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 610.
(1587) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 611.

na correlação de forças, em âmbito internacional, a pressionar os salários para baixo nos locais onde, historicamente, atingiram níveis mais elevados.

Mas o certo é que se há um valor de salário mínimo, seja legal, seja determinado pela correlação de forças, seja necessário mesmo para retroalimentar o consumo, é preciso que o mais valor se produza pelo mais trabalho, ou seja, pelo trabalho não pago durante parte da jornada de trabalho.

Essa é a regra do jogo, sendo totalmente impróprio, portanto, falar em salário justo. Justo seria que o trabalhador, sendo detentor dos meios de produção, se apropriasse do fruto total do seu trabalho e como isso não se dá no modelo de sociedade capitalista o trabalhador passa, inclusive, por um processo de perda de subjetividade, já que seu trabalho é transformado na mercadoria força de trabalho, que é vendida sem qualquer noção de valor, mas que produz valor, que não lhe pertence, como não lhe pertencem os frutos do seu trabalho, ou seja, as mercadorias produzidas, sendo que muitas vezes o que o trabalhador enxerga como resultado de seu trabalho é meramente uma peça que servirá à engrenagem de outra máquina, isto quando, fruto da atividade mecanizada que executa, não se percebe, ele próprio, como parte da engrenagem.

Vale entender que Marx trata de uma compreensão generalizante, que determina a característica do sistema de produção capitalista como um todo, não se predispondo, pois, a discutir questões individuais que possam, em experiência concreta, até contrariar essa lógica. É comum a utilização de situações individualistas (ou as "robinsonadas", como se costuma dizer) para obstruir a compreensão do todo. É neste sentido, que, por exemplo, proliferam as fórmulas de alienação traduzidas nas experiências de programas midiáticos como: "gente que faz", "histórias de sucesso", tratando tanto de trabalhadores que se tornam empreendedores, quanto de desempregados que se tornam empregados e de empregados que "sobem" na carreira, ganhando maiores salários.

Quando se fala do processo de produção do mais-valor está se fazendo referência à relação capital e trabalho no contexto geral e não a partir de situações específicas, localizadas. Os altos salários de uns poucos podem dar a impressão equivocada da relação capital e trabalho.

Da jurisprudência trabalhista é possível extrair um bom exemplo dessa aparência. Muitas empresas de corte de cabelo tratam com seus profissionais uma parceria meio a meio (50%). A empresa fica com 50% do valor pago pelo cliente, arcando, ainda, com os custos da produção, e o profissional com 50%. Quando esses cabeleireiros vão à justiça pedir a declaração do vínculo de emprego, que, se pensarmos na perspectiva da essência, é a declaração de que existe uma relação de trabalho capitalista, os juízes, em geral, dizem que os dois são sócios no negócio e negam ao cabeleireiro a condição de trabalhadores. Mas, de fato, a empresa fica com 50% de cada um dos trabalhadores e, certamente, o que lhe sobra é suficiente para a formação de capital, pois, do contrário, não o faria.

A situação de um trabalhador ganhar um alto salário, ou seja, um ganho que foge do padrão médio, gera uma perplexidade interessante, que denuncia a forma fantasiada com que se produzem alguns conceitos jurídicos. Diz-se que quando um trabalhador ganha um salário acima do padrão ele não pertence à classe trabalhadora e lhe é negada a proteção jurídica trabalhista. Mas, o Direito do Trabalho se identifica pela função de servir à melhoria da condição social e econômica do trabalhador e, portanto, o cumprimento da função do Direito do Trabalho não poderia representar a perda de direitos, pois, afinal, nem apenas de salário se faz a tal noção jurídica do trabalho digno.

Fato é que diante das constatações supra, extraídas do ponto de vista da essência, o salário se definiria não como a contraprestação justa pelo trabalho, mas como o valor pago pelo trabalho prestado de modo a garantir ao capitalista a reprodução do capital, sendo que as fórmulas jurídicas existem exatamente para garantir que essa relação se concretize, ao mesmo tempo em que mascara a sua existência.

Há de se compreender que não há um determinante posto pela natureza no tema do salário, como faz crer a conceituação jurídica. De fato, as regras do direito funcionam para manter o salário ao nível da reprodução do capital, variando seus conteúdos como pêndulo, quando a própria lógica da concorrência entre os trabalhadores, incentivada pela formação do exército de mão-de-obra, não for suficiente para atingir esse objetivo.

É interessante verificar que Marx, em O Capital, trata, especificamente, da modalidade do salário por tempo, destacando, sobretudo, a distinção entre salário nominal e salário real.

Explica que "a soma de dinheiro que o trabalhador recebe por seu trabalho diário, semanal etc. constitui a quantia de seu salário nominal, ou do seu salário estimado segundo o valor"[1588], advertindo para o fato de que

(1588) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 613.

quando o salário é pago por hora, de fato, apenas parte dessa hora serve ao trabalhador. Assim, ele não atingirá a quantidade de ganho necessário para suas necessidades se não se dedicar a trabalhar horas a mais e como se cria a ilusão de que todas as horas estão sendo pagas, considerando o que seria "o preço normal do trabalho", mesmo a conexão entre trabalho pago e trabalho não pago é perdida e o empregador poderá "prolongar anormalmente a jornada de trabalho sem que haja qualquer compensação correspondente para o trabalhador"[1589].

O jurídico auxilia nesse disfarce quando estabelece que quando o salário é pago por hora as horas extras não pagas devem ser remuneradas apenas com o acréscimo do adicional (de 50%, por exemplo), vez que a jornada "normal" já foi paga, embora, de fato, não tenha havido, como demonstrado por Marx, o pagamento integral das horas "normais" trabalhadas.

Marx revela, ainda, que sem uma limitação legal há a formação de uma jornada normal pelo costume, sendo que a sobrejornada, a hora extra, é mais bem paga, ainda que "numa proporção ridiculamente pequena". De todo modo, o baixo preço do trabalho, pago para o trabalho no tempo normal, faz com que o trabalhador "para obter um salário suficiente" se submeta a trabalhar hora extra, que é mais bem remunerada[1590].

Marx sentencia, no entanto, que "A limitação legal da jornada de trabalho põe um fim a esse divertimento"[1591].

Mas se pensarmos sob o aspecto da forma jurídica brasileira essa sentença ainda não se executa, pois a limitação legal, vislumbrada por Marx, é a que proíbe o trabalho além de certo horário, que, portanto, torna um ilícito o trabalho para além da jornada normal. No nosso caso, entretanto, a limitação legal é um convite à reprodução da própria lógica denunciada por Marx, da realização de horas extras para compensar o baixo salário, vez que se entende que o trabalho além do limite é um instituto legal, o da hora extra, que pode, inclusive, ser prestada de forma ordinária. Não há, portanto, ilicitude no trabalho além da jornada normal, apenas uma alteração de valor.

Esse é um ponto em que a crítica imanente pode contribuir bastante para denunciar as falácias da forma jurídica, pois o direito atribui à limitação da jornada o caráter de um direito fundamental, mas ao mesmo tempo permite a supressão desse direito pela hora extra, a qual, ao mesmo tempo, funciona como forma de reduzir o salário, que esse mesmo direito diz ser o bem maior do trabalhador, que recebe, inclusive, proteções jurídicas especiais.

É o direito se esfarelando entre os dedos!!!

Bastante interessante, a propósito, é ver como o tema é tratado nos manuais e nas aulas de Direito do Trabalho. Normalmente, fala-se, *en passant*, da limitação da jornada de trabalho, como ela foi constituída historicamente (8, para o trabalho, 8, para o descanso, 8 para o lazer), e passa-se, em seguida, a tratar da hora extra. O instituto que se estuda é, de fato, aquele que serve à destruição da limitação da jornada, apresentada como conquista histórica dos trabalhadores. E esse estudo é meramente matemático: qual o adicional; como se calcula; como se paga; incidências etc. Várias páginas dos manuais, apresentadas em duas ou três aulas, tratando apenas disso. E o pior é que não se para por aí. Depois, mais várias páginas (e mais algumas aulas), explicando como se faz para **não pagar** as horas extras: compensação; banco de horas... Aliás, tem muita gente que ganha muito dinheiro, vendendo livros de Direito do Trabalho que são autênticos guias para não pagar direitos trabalhistas...

Nesse aspecto, no entanto, vale a ressalva: a compreensão das coisas, saindo da realidade pervertida, permite, também, que se visualize o papel que os institutos jurídicos produzem e se procure, então, pervertê-los, não como forma de revolucionar a realidade, mas para não ser partícipe silencioso da perversidade, até porque essa conturbação da ordem – ou como diria Valdete Souto Severo, essa transgressão[1592] – não depende de uma reforma jurídica, mas de mera releitura.

Há muito venho sustentando que hora extra só se justifica excepcionalmente, pois, como o próprio nome diz, é hora extra. Aliás, de fato, o instituto tratado na Constituição não é hora extra, mas "serviço extraordinário", o que por si já deixa claro que se trata de uma situação extraordinária, excepcional, em consonância, ademais, com a identificação da limitação da jornada como direito fundamental. Neste sentido, o acréscimo de 50% só se aplica quando a extrapolação da jornada normal for esporádica. Além disso, a hora extra ordinariamente prestada é um ato ilícito, cujo efeito, meramente econômico, não pode estar pré-fixado em lei, até porque isso contrariaria a lógica constitucional.

(1589) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 613.
(1590) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 617.
(1591) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 617.
(1592) SEVERO, Valdete Souto. *Elementos para o uso transgressor do direito*: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

No âmbito infraconstitucional, a CLT estabelece que: "A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho" (art. 59, da CLT).

Lembre-se, ainda, do disposto no Código Penal, art. 149[1593], conforme redação que lhe fora dada pela Lei n. 10.803/03, que define como "crime contra a liberdade pessoal", reduzir alguém a condição análoga à de escravo, entendendo-se como tal o exercício do trabalho em "jornada exaustiva".

Ora, se o próprio Código Penal considera um ilícito de natureza penal o fato de submeter alguém a uma jornada exaustiva, não há como se possa dizer, na esfera trabalhista, que o exercício de trabalho em extensas jornadas seja mero inadimplemento contratual.

Do conjunto normativo não parece mesmo ser possível extrair um instituto como o das "horas extras habituais".

Não bastasse isso, após não respeitarem o direito fundamental à limitação da jornada de trabalho, muitos empregadores, quando demandados judicialmente, ainda tentam ludibriar o juiz mediante a apresentação de documentos fraudulentamente concebidos e sua conduta não é avaliada com a gravidade jurídica que possui.

Ora, a falsificação de cartões de ponto configura o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Código Penal:

> Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
>
> Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

E, considerando-se que os cartões de ponto são equiparáveis a documentos públicos, vez que sujeitos a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, a conduta gera ainda o crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, do Código Penal:

> Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro:
>
> Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa.
>
> (...)
>
> § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:
>
> I — na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;
>
> II — na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;
>
> III — em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
>
> § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Essa postura de ir a juízo com documentos públicos falsos para sonegar horas extras e se eximir de responsabilidade, atrai, também, o tipo penal do art. 304, do Código Penal (uso de documento falso):

> Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:
>
> Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.

Lembre-se, ainda, do crime de sonegação fiscal por falsa declaração, nos termos do art. 1º da Lei n. 4.729/65, pois os cartões de ponto são utilizados para apuração de valores salariais, sobre os quais incidem imposto sobre a renda e contribuições previdenciárias.

> Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:
>
> I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei:
>
> Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo. (Lei n. 4.729/65)

(1593) Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. *(Redação dada pela Lei n. 10.803/2003)*

No que diz respeito à supressão do pagamento das verbas salariais devidas, em decorrência das anotações fraudulentas efetuadas nos cartões de ponto, não há dúvidas que a conduta se insere no tipo penal do art. 168, do Código Penal (Apropriação indébita), pois a retenção dolosa de salários prevista no art. 7º, X, da CF/88, ainda não normatizada pelo legislador infraconstitucional:

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

É também inequívoco o enquadramento no tipo penal do art. 203, do Código Penal, pois a utilização de cartões de ponto falsificados para sonegar horas extras caracteriza o crime de "frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista":

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena — detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Vide a respeito sentença proferida pela Justiça Federal da 5ª Região em Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Federal, Processo n. 2005.82.00.011873-0, que, tratando exatamente da juntada de livro de ponto com anotações "fraudadas" em autos judiciais, traz a seguinte Ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, arts. 299 e 304). Utilização para fins de prova perante o poder judiciário de documento ideologicamente falsificado. Aplicação do princípio da consunção, ficando a falsidade absorvida pelo uso do documento. Julgamento de parcial procedência do pedido.

E conclui:

Em sendo assim, considero haver sido plenamente demonstrados os fatos da falsificação ideológica do livro de ponto em relação aos horários de trabalho de Heronides Gualberto, bem como a utilização do documento ideologicamente falso perante a justiça do trabalho com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e prejudicar direito do reclamante — ficando a falsidade ideológica (CP, 299) absorvida pelo uso de documento falso (CP, 304) por aplicação do princípio da consunção.

(...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal brasileiro, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Francisco de Assis Pinheiro Martiniano como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal brasileiro.

(...)

João Pessoa, 16 de junho de 2009.

Juiz federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Substituto da segunda Vara Federal

Confira-se, ainda, outro julgado a respeito do tema, notadamente no aspecto da utilização dos documentos falsificados perante a Justiça do Trabalho:

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 298 DO CÓDIGO PENAL.ARREPENDIMENTO. RESSARCIMENTO DE DANO. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O SISTEMA BIFÁSICO. Comprovada a autoria e materialidade do delito de falsificação e uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho, deve o autor responder pelo crime tipificado no art. 298, do CP. Não se pode acolher a tese de arrependimento e ressarcimento de dano, em razão de cumprimento da condenação imposta na sentença trabalhista, pois o bem lesado na adulteração do documento é a fé pública, cujo delito não é de ordem patrimonial. Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, reduz-se o número de dias-multa para o mínimo legal de 10 (dez) dias. Valor unitário da pena de multa reduzido, para ser fixado em conformidade com a situação econômica do réu constatada nos autos. Recurso parcialmente provido. (TRF 4ª Região — 7ª Turma — 2915 RS 2001.71.07.002915-2, Rel. Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. em 27.2.2007, Sétima Turma, Data de Publicação: D.E. 14.3.2007)

Possível, ainda, compreender referida conduta, sobretudo quando fruto de reincidência, como incursa nos tipos penais de fraude processual, desacato e estelionato:

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena — detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único — Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

Destaque-se, a propósito, a seguinte Ementa:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na hipótese dos autos, muito embora o documento falso tenha sido utilizado pelo Paciente no intuito de afetar a relação trabalhista, a falsidade foi empregada como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, extrapolando, portanto, a simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista. 2. Resta evidenciado, assim, a intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho, devendo, portanto, ser reconhecida a ofensa a interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Precedentes desta Corte. 3. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma — 117722 PR 2008/0220972-9, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 17.3.2009, DJe 13.4.2009)

E, considerando a ilicitude da conduta, qual seria o percentual que se deveria utilizar para remunerar a hora trabalhada, de forma ordinária, além da jornada "normal"? Alguém logo indagaria... A esses é preciso pedir um pouco de calma!

Ora, todos que lidam com o Direito do Trabalho ficam logo desesperados para saber quanto representa economicamente um ato qualquer, como se tudo devesse ser previamente quantificado. Essa previsibilidade, no entanto, funciona a favor do capital e torna toda prática de exploração em ato lícito, mesmo quando supera os parâmetros legais. Esse é, ademais, o modo como o direito (sobretudo, o Direito do Trabalho) se presta mesmo a instrumentalizar o modelo de produção capitalista.

Veja, por exemplo, o que ocorre com a supressão do intervalo para refeição e descanso, que é considerado direito fundamental, vez que ligado à saúde. Diante de um fato em que um trabalhador tenha realizado serviço, anos a fio, sem intervalo, confere-se a ele o valor correspondente à hora suprimida, com adicional de 50%, sendo que as grandes discussões jurídicas a respeito partem de indagações como: "e se suprimiu apenas 30 minutos?" "E se foram 15 minutos?" "O pagamento tem reflexos ou não?" Questões que presentemente, é verdade, já foram superadas na jurisprudência, mas consumiram muito do esforço intelectual de muitas pessoas durante muito tempo...

No embalo dos debates travados no fundo do abismo, muitas empresas resolveram o problema jurídico da supressão do intervalo e passaram a pagar, em *hollerith*, a hora suprimida, com o adicional e os reflexos. Chegam em audiência e já dizem: "já pagamos tudo". E o juiz, levado pela lógica da forma jurídica, argumenta com o reclamante que nada mais ele possui para receber quanto àquele objeto, adiantando a sentença.

Mas repare-se: se o intervalo era um direito fundamental não poderia ter sido posto à venda e muito menos por um valor pré-determinado de forma unilateral pelo próprio agressor da ordem jurídica. Ninguém chega na casa de alguém e diz: "já comprei sua casa pelo valor que você declarou no IPTU!".

Mesmo que haja uma previsão legal para a supressão do intervalo, essa previsão só se entende para situações de excepcionalidade, pois, do contrário, seria a própria desconsideração da existência do direito...

Essa ânsia de previsibilidade, baseada no pressuposto da tal "segurança jurídica", mas que é uma segurança que se concede, no Direito do Trabalho, a quem descumpre o direito, vai ao ponto de se vislumbrar a criação de um parâmetro objetivo para as indenizações por dano moral (ou assédio moral). Já vi juízes dizendo que para determinado tipo de ofensa moral, por dever de coerência, fixa sempre o mesmo valor — que é quase sempre muito baixo por sinal. Ora, na perspectiva do empregador que possui vários empregados o que essa postura representa? Representa conduzir para a licitude a prática ilícita, dada a quantificação prévia de sua conduta.

O que quero dizer é que os ilícitos devem gerar indenizações, cujo valor não seja pré-fixado, sendo majorados na reincidência, potencializando-se os eventos na perspectiva de sua gravidade. Por exemplo, hora extra prestada ordinariamente é grave, mesmo que pagas na forma da lei. Mais grave, por certo, é sequer pagá-las. E mais ainda é não pagá-la mediante ardil, ou seja, com a produção de documentos que fraudam a realidade (cartões de ponto etc) e, ainda, juntá-los aos autos de um processo judicial...

Expor alguém a uma condição vexatória, como ter que fazer necessidades fisiológicas no mato, é grave. Mais grave é reiterar na conduta com outros trabalhadores, já avaliando o efeito econômico diante de uma pretendida padronização das condenações a respeito do mesmo fato, reiterando, pois, na conduta, sendo que o pior mesmo é tentar justifica a conduta com argumentos que em si desconsideram a condição humana dos trabalhadores.

Mas aí é extremamente importante reparar que mesmo com a aplicação da norma jurídica no sentido proposto, que tende a corrigir essas irregularidades, impedindo a sua ocorrência, o efeito concreto não será a produção de uma relação de trabalho economicamente justa.

No caso, se teria dado fim a essa diversão de maltratar o trabalhador, explorando-o para além do limite legal, mas mantendo-se a própria lógica do sistema de produção capitalista, que traz, consigo todos os problemas já identificados ao longo deste estudo.

De todo modo, parece importante dar esse passo, para prosseguir na caminhada, desde que se pontue, sempre, qual a racionalidade que se está produzindo, que é, inclusive, essencial para reconstrução da sociedade, que não se dará pela simples revolta ou pela barbárie (como se tem visto, aliás, na realidade brasileira).

Voltando ao ponto em que Marx adverte para a questão da redução do preço do trabalho, que permite a extrapolação da jornada, vem o acréscimo de que essa redução é favorecida pela concorrência entre os trabalhadores, já que a oferta de trabalho não aumenta na medida em que a hora extra permite que se obtenha mais valor com o mesmo número de trabalhadores.

A questão da concorrência entre os trabalhadores é algo extremamente pernicioso aos trabalhadores e tem sido reforçada, na lógica atual, não apenas pela lei da oferta e da procura, mas também pela lei do mal menor, favorecida pela legalização das formas precárias de trabalho e mesmo pela ausência de punição concreta das formas ilegais de exploração. É assim que o supervisor que trabalha sem limitação da jornada de trabalho olha para o seu salário e para outros que ganham bem menos e diz, "tudo bem"; que o trabalhador médio, que não consegue sair da faixa salarial em que se encontra há anos, olha para outros que estão perdendo o emprego quando chegam aos 40 anos e diz, "tudo bem"; que os que estão começando na carreira e tem que se submeter a metas absurdas de trabalho, além de se alimentarem da esperança de que um dia será melhor, olham para os que não conseguiram o emprego e dizem, "tudo bem"; o que estão na base da hierarquia, sem muitas esperanças, ganhando baixos salários, olham para os terceirizados e dizem, "tudo bem"; os terceirizados olham para os que estão trabalhando em condições análogas a de escravos, não se reconhecendo como tais, e dizem, "tudo bem"; e esses, mirando os desempregados e o próprio risco de sobrevivência, que, afinal, atinge a todos, dizem: "tudo bem".

Ocorre que a concorrência, inevitavelmente, atinge o próprio capitalista, pois o sistema assim impõe, sendo que para obter vantagem sobre a concorrente o capitalista se dispõe, inclusive, a presentear o consumidor, retirando do preço da mercadoria a parte não paga do preço do trabalho.

Isso, no entanto, anula a vantagem do capital sobre o trabalho e é por isso e não pela proteção do trabalhador que o direito fixa regras que limitam a concorrência.

A outra modalidade de salário, o salário por peça, "não é senão uma forma modificada do salário por tempo", ou seja, a mesma coisa, trazendo, no entanto, a aparência de coisa diversa.

Também no salário por peça há o mais valor e este se situa na quantidade de produtos que o trabalhador concretiza em um determinado tempo, sendo parte para si e parte para o capitalista.

A vantagem para o capitalista nessa modalidade de salário é que havendo uma **qualidade** média necessária, o trabalhador passa a ser controlador de sua própria atividade, sendo que há, também, a previsibilidade quanto a uma **quantidade** média de produtos a se esperar par determinado tempo.

Há, nesse sistema, uma intensificação do trabalho, que remete, em termos atuais, às estratégias de gestão de pessoal, ou, mais propriamente, à fixação de metas, que, ao mesmo tempo, gera maior tensão na concorrência entre os próprios trabalhadores, provocando situações de desconforto pessoal no ambiente de trabalho, notadamente o assédio moral.

Na transformação do trabalhador em algoz de si mesmo, é possível eliminar a supervisão, favorecendo o advento do trabalho a domicílio.

No trabalho a domicílio o capitalista elimina os custos do supervisor e de parte das despesas necessários à produção, que, como passe de mágica, são transferidos ao trabalhador, tais como energia elétrica, por exemplo. O "moderno" trabalho à distância só é possível nessa modalidade de salário, sendo certo que o controle da jornada está subjacente na quantidade de peças exigidas.

Além disso, no trabalho por peça incentiva-se ao trabalhador, ele próprio, a contratar trabalhadores para lhe auxiliar na tarefa. É assim que se diz, por exemplo, que no trabalho a domicílio pouco importa quem realiza o serviço.

Há, ainda, um incentivo à intensificação do trabalho. Como se costuma dizer: "quanto mais trabalha, mais ganha". É comum ver as defesas apresentadas em processos trabalhistas aduzindo que o empregado não cumpriu o intervalo porque não quis, na medida em que isso lhe permitiu trabalhar mais para ganhar mais. É comum também dizer que quando o empregado ganha por produção se trabalha hora extra nada lhe é devido senão o adicional porque a produção correspondente ao sobretrabalho já lhe foi paga, não se considerando, pois, que, na essência, não houve pagamento algum. Neste sentido, a alteração da Súmula 340 do TST não atinge o objetivo de remunerar, como extra, o trabalho em sobrejornada do trabalhador comissionista, pois lhe confere apenas o adicional, acreditando que a hora já está paga, alterando apenas a forma de cálculo da base sobre a qual incidirá o adicional.

De fato, se já não se remunera, integralmente, nem a jornada normal, não se poderia deixar de determinar o pagamento da hora extraordinária, considerando o valor da hora normal mais o adicional, calculando-se a hora normal a partir do salário total recebido.

Não se agindo dessa forma, o que se produz é uma redução do preço do trabalho, como advertido por Marx[1594].

Marx adverte, ainda, que essa modalidade de pagamento permite a "interposição de parasitas entre o capitalista e o assalariado", sendo certo que o pagamento do intermediário não é feito pelo capitalista, pois "O ganho dos intermediários advém exclusivamente da diferença entre o preço do trabalho pago pelo capitalista e a parte desse preço que eles deixam chegar efetivamente ao trabalhador"[1595].

Essa situação que nada mais é que a atualmente denominada "terceirização", que, curiosamente, se apresenta em certa construção teórico-jurídica trabalhista como "técnica moderna decorrente da reengenharia da produção". Lembre-se que os salários dos terceirizados são sempre menores que os dos tais "trabalhadores efetivos".

A diferença é que enquanto Marx vislumbra essa possibilidade na desnecessidade de controle pelo próprio capitalista quanto à quantidade e a qualidade, vez que esses efeitos seriam de interesse do trabalhador, na terceirização o pagamento se faz por tempo de trabalho, transferindo-se para o intermediário a obrigação do controle, com o que se compromete, juridicamente, com o capitalista.

Marx vislumbra um lado positivo do pagamento por peça, pois a dedicação dos trabalhadores, no conjunto, pode, de fato, gerar o aumento do nível médio dos salários. Mas, o próprio Marx adverte que nessa situação os empregadores recorrem a procedimentos para transformar forçadamente o salário por peça em salário por tempo[1596]. No Direito do Trabalho autoriza-se ao empregador pleitear perante a Justiça do Trabalho a alteração da modalidade de pagamento se as evoluções tecnológicas permitirem maior produção de peças por trabalhador. Na nossa realidade histórica houve, concretamente, período em que os salários médios aumentaram bastante, fruto das greves ocorridas de 1961 a 1963, e a consequência foi o advento da Lei n. 4.923/65, do período da ditadura militar, que permitia aos empregadores solicitarem junto à Justiça do Trabalho a redução dos salários em até 25%, com redução de jornada proporcional.

No modelo atual, esse "ajuste" se dá pura e simplesmente com o exercício do denominado "direito potestativo de resilição contratual" ou com a ameaça de dispensa coletiva de empregados, forçando uma negociação coletiva para redução de salários, sob o fundamento teórico da "autonomia privada coletiva".

Lembre-se, ainda, da lei de falências e, mais presentemente, do instituto da recuperação judicial, que é o mecanismo jurídico criado para livrar as empresas de encargos, encargos estes que foram juridicamente construídos. De fato, a recuperação judicial é a institucionalização do "calote", da explicitação do estado de exceção permanente, da forma de evitar a aplicação concreta do direito quando o equilíbrio, em favor do capital, no avanço das correlações de forças, tende a ser corrompido.

No Brasil, a fórmula clássica de fazer recuar os avanços trabalhistas e gerar ineficácia às normas favoráveis aos trabalhadores é utilizar a retórica constante de que a CLT é cópia da *Carta del Lavoro* e dizer que os direitos trabalhistas no Brasil são rígidos demais, retrógrados, ultrapassados, que geram altos custos aos empregadores, valendo-se, por fim, do argumento da globalização, que nos remete, de certo modo, ao Capítulo 20 do O Capital, no sentido de que as empresas tendem a se direcionar aos locais onde os salários forem menores.

(1594) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 625.
(1595) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 624.
(1596) MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 626.

Há no Direito do Trabalho, de todo modo, mecanismos para acabar com esse divertimento, como dizia Marx, iniciando, necessariamente, com a demonstração das incongruências da própria construção teórica trabalhista, que favorece a todas essas perversões.

O direito trabalhista não é fascista, tendo sido, isto sim, fruto de conquistas da classe trabalhadora, que, aliás, em momento histórico determinado, na década de 50, compreendeu inclusive que a satisfação trazida pelas vitórias trabalhistas incrementava a luta política, tanto que muito da reação à organização dos trabalhadores se concretizou por meio da imposição de sofrimento aos trabalhadores por meio da retirada de direitos (vide as décadas de 60 e 70).

A terceirização não tem respaldo jurídico, já que, para a CLT, o empregador é a empresa e esta é quem detém os meios de produção, devendo-se entender esta pela totalidade e não pela parte. Ou seja, um intermediário não altera a essência do processo produtivo e o empregador continua sendo a empresa e, mais propriamente, quem ostenta o capital, pois afinal, no capitalismo é o capital que se reproduz pela exploração do trabalho. É neste sentido, ademais, que se tem falado em subordinação reticular, ou subordinação em rede, para identificar o processo produtivo e vincular, juridicamente, o capital ao trabalho.

A cessação imotivada dos vínculos de emprego encontra óbice na Constituição Federal, que garante aos trabalhadores, a partir do postulado de permitir a melhoria da condição social destes, a relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária, sendo certo que com relação às cessações coletivas o TST já se posicionou firmemente a respeito, rejeitando o direito potestativo do empregador.

As indenizações de dano moral e por assedio moral, também, mostram-se cada vez mais frequentes na jurisprudência trabalhista e até mesmo as indenizações por dano social ("dumping social") habitam o cotidiano trabalhista.

Não são decisões que revolucionam o processo produtivo. Não geram emancipação da classe trabalhadora e até podem nos reconduzir ao mundo mitológico da forma jurídica, ao emaranhado de normas e de correntes doutrinárias que correm atrás do próprio rabo e que acabam acorrentando as nossas mentes. Mas quando têm por base análises que compreendem a totalidade histórica do modo de produção capitalista e se expressam por meio de uma racionalidade reveladora, essas decisões podem contribuir sim para a necessária consciência de classe. Afinal, o processo da revolução permanente se dá por meio de compreensões e formulações de pensamentos voltados à solução de problemas concretos, que se apresentam a cada instante, e não por uma coerência teórica que não guarda correspondência com o que se passa na vida como ela é. A aparência, embora esconda a essência, é concreta e diz respeito ao real e não ao imaginário.

A busca de uma crítica imanente em todos os espaços de poder, que não despreza a atuação política, permitindo interações reais, é o alimento da ação revolucionária, sendo certo que o movimento em direção à construção de uma nova sociedade é, como dito, parte de um processo. E o que se almeja não é uma sociedade na qual os pobres tenham vez e voz, mas uma sociedade na qual a consciência e o saber triunfem, para que a pobreza não exista e se eliminem todas as condições materiais das desigualdades, possibilitando-se que as pessoas, sem distinções e com superação de todas as formas de discriminação, sejam aptas a contribuir para a produção das compreensões e das estruturais essenciais à condição humana.

A aposta no ideal projetado fora do diálogo com a atualidade é um reforço da alienação, podendo ser tomado, inclusive, como um alinhamento histórico com as formas mais perversas de exploração e de opressão da classe trabalhadora, situação que, levada ao extremo, não conduz a um novo modelo de sociedade e sim à barbárie, da qual nem mesmo um sopro de consciência pode ser extraído. A teoria marxista não representa um elogio à pobreza e não requer o estímulo ao sofrimento humano para se difundir. Da majoração da pobreza logicamente o que se extrai é apenas o aumento do sofrimento. E da barbárie só advém barbárie.

É por isso que neste estudo, tendo como alvo imediato as angústias e os sofrimentos da classe trabalhadora, procurou-se demonstrar o quanto as formas jurídicas, mesmo reconhecidas enquanto tais, podem assumir um papel político, social, econômico e humano relevante para a classe trabalhadora, desde que compreendido o seu limite, não se deixando levar por suas armadilhas. No mínimo, é relevante não desprezar o Direito para, dentro de universos restritos, com objetivos imediatos e urgentes, sobrepujar as formas jurídicas que impõem, pela força, opressões aos trabalhadores e trabalhadoras, impedindo a sua organização e dificultando, inclusive, a produção da consciência.

Aliás, é a própria decisão do Ministro Dias Tofoli, referida no início deste tópico, que, na tentativa de sua aniquilação, evidencia o quanto o Direito pode servir à luta da classe trabalhadora por efetivas melhores condições de vida e de trabalho.

O fato é que não faz sentido real para a classe trabalhadora abrir mão da luta por direitos sob o argumento de que somente a revolução proletária lhe libertaria concretamente, pois sem os direitos e sem revolução o que se tem como resultado é meramente o aumento da exploração e do sofrimento, sem qualquer benefício para a produção da consciência de classe e a evolução da capacidade humana de conduzir os rumos da sua própria história.

De todo modo, conhecendo a experiência concreta do Direito, desenvolvida ao longo de décadas na realidade brasileira, conforme explicitado neste estudo, há de se reconhecer que as evoluções por meio do Direito têm sido muito lentas, até porque o Direito é aplicado por profissionais e instituições que não pretendem mudanças efetivas na realidade social. Ainda que os direitos sejam fruto de conquistas da classe trabalhadora, nos momentos de elaboração teórica e de interpretação e aplicação das normas, os atores são outros, e estes quase sempre estão alinhados a uma visão de mundo conservadora, fazendo com que muitas das vitórias se percam.

Além disso, a cada período de conquistas jurídicas da classe trabalhadora a classe dominante reage e tenta impor derrotas aos trabalhadores, passando-se a um período de retrocessos.

A estrutura jurídica, ainda, difunde uma lógica de pacificação, baseada em conciliação, que, no fundo, obscurece o dado concreto da exploração e até mesmo a violência de classe caracterizada, inclusive, pelo desrespeito deliberado aos direitos trabalhistas.

A percepção dessa ineficiência do Direito para realizar mudanças profundas na realidade, torna-se urgente quando se constatam o aumento vertiginoso da violência e os desajustes estruturais cada vez mais incontornáveis que decorrem da proliferação da injustiça social, provocada, em certa medida, pela própria ineficácia dos direitos sociais, que foram criados, exatamente, para tentar conferir alguma sustentação ao sistema.

E, de fato, nem é só isso, pois a desigualdade é própria do modo de produção capitalista e também a lógica de uma sociedade que se baseia em trocas de mercadorias, onde as relações fetichizadas fazem com que as pessoas, já transformadas em coisas, se interliguem por causa e por meio das mercadorias, consumindo produtos que não necessitam para mostrar para pessoas com as quais não se preocupam.

Esse modelo, ainda mais considerando os limites ecológicos, que o processo produtivo não tem como respeitar, visto que se alimenta da concorrência, que traz consigo individualismo, egoísmo, xenofobia, exclusão, discriminação e preconceito, já deu mostras suficientes de sua inviabilidade e esgotamento, exigindo, pois, a profusão de raciocínios que superem o universo proposto pela forma jurídica, passando-se para a formulação de projetos claros e objetivos de um novo modelo de sociedade.

Outro modelo de sociedade é possível? Considerando a ameaça concreta à vida verdadeiramente humana, essa já não é mais uma questão de opção e sim de necessidade.

D) TENTATIVAS DE EXPLICAÇÕES DO CONTEXTO ATUAL

1. O que não foi

O primeiro aspecto a ser ressaltado é que ninguém em sã consciência pode achar que a Presidenta Dilma caiu por causa de pedaladas fiscais ou que as razões da peça jurídica do processo de impeachment foram as motivações dos votos dos congressistas ou, ainda, que a partir da condenação de uma pessoa, a quem nunca se acusou de ter praticado qualquer ato de enriquecimento ilícito, se terá livrado o Brasil da corrupção e da imoralidade. Aliás, bem ao contrário, a punição de uma pessoa sem acusação de desvio moral, realizada por tantas outras às quais não faltam tais acusações, acaba sendo um elogio à imoralidade.

E só algumas pessoas tendenciosas e outras desinformadas, pensando a realidade total apenas a partir de seus interesses particulares imediatos, consideram que o "impeachment" se deu por razões econômicas, mais propriamente por conta de uma "crise". Neste aspecto econômico, ademais, sobressai a contradição de utilizar o "impeachment" como forma de recuperar a economia, pois, como gostam de falar os economistas, os investidores confiam em ambientes onde há segurança jurídica, e como se pode fazer propaganda neste sentido sobre um lugar em que se promoveu uma quebra institucional motivada por interesses obscuros? Além disso, muito mais grave para a economia nacional é a postura de sonegação de impostos assumida como prática por tantas empresas que "patrocinaram" o "impeachment", sendo bem interessante verificar como os "erros" dessas empresas são facilmente perdoados pelo senso comum construído midiaticamente...

Há, por certo, aqueles que pensam que a Presidenta caiu porque era "dura demais" ou porque o Eduardo Cunha, todo poderoso, quis; ou, ainda, porque a classe média brasileira não queria mais ver pobres em aeroportos, sendo que, por isso, o "impeachment" teria sido uma reação aos avanços sociais protagonizados pelos governos petistas.

2. O que pode ter sido: a efervescência social

Pode ser que o *impeachment*, como em tantas outras ocasiões na história recente do Brasil, iniciado para simplesmente tentar desestabilizar o governo e desse modo favorecer a obtenção de vantagens políticas e a satisfação de interesses particulares, tenha fugido do controle, como se deu, aliás, com a própria Lava Jato, e aí a "brincadeira" acabou indo longe demais, entrando em um caminho sem volta, o que seria demonstrado, inclusive, pelo fatiamento realizado ao final da votação do *impeachment* no Senado.

Talvez tenha sido o efeito da somatória de tudo isso, além de outros aspectos menos difundidos.

Mas a situação, posta em perspectiva histórica, nos conduz a outra hipótese, bem mais plausível.

De fato, o *"impeachment"*, construído como elemento de pressão, acabou crescendo diante do aumento da fragilidade do governo, o que se intensificou de 2013 em diante.

Concretamente, uma mobilização social progrediu sensivelmente no Brasil nos últimos anos, podendo-se lembrar, dentre inúmeros eventos, as greves estudantis de 2011 na Universidade de São Paulo e a ocupação do Pinheirinho em 2012. Essa tensão, provocada, sobretudo, pela ausência de ressonância nas vias democráticas institucionalizadas, vai explodir em 2013, principalmente por conta da percepção das violências que se vinham cometendo nas periferias das cidades, com as remoções, para a execução das obras de preparação para a Copa, evento que incomodava, igualmente, a classe média por causa das notícias dos favorecimentos desmedidos do setor público a segmentos empresariais específicos e da difusão do "jogo sujo" das tratativas político-partidárias para manter o projeto de poder.

O fato é que em junho de 2013 uma gama enorme de insatisfações vai parar nas ruas e quando, novamente, tenta se impor o Estado Policial ao Estado Social e à democracia, a mobilização cresce exponencialmente, atingindo os mais variados setores da sociedade[1597]. Esse, ademais, é um aspecto que não pode ser esquecido nas análises, sobretudo por quem se coloca na questão do impeachment em defesa da democracia: o que impulsionou as mobilizações de junho de 2013 foi, precisamente, a falência democrática e a persistência de entulhos autoritários e ditatoriais nas instituições brasileiras.

O governo petista possuía unicamente um projeto de poder e naquele instante realizar a Copa e, posteriormente, as Olimpíadas, era uma questão de honra. Por isso, virou as costas, de forma muito explícita, aos movimentos sociais, à juventude e à classe trabalhadora, patrocinando, inclusive, a aprovação da lei do terrorismo para conter as mobilizações contra os eventos. Além disso, fez-se de surdo às reivindicações que vinham das mobilizações por direitos sociais, chantageando as forças de esquerda para que se retirassem das ruas.

Do ponto de vista trabalhista, incentivou a terceirização e estabeleceu uma política de favorecimento das empreiteiras, sem conseguir, no entanto, alianças nos setores dominantes da sociedade.

Ao contrário do pretendido, o governo se fragilizou e essa fragilidade aumentou quando, para tentar ganhar as eleições de 2014, buscou uma aproximação com a classe trabalhadora e os movimentos sociais dizendo que não mexeria em direitos trabalhistas, mas logo no primeiro ato, após eleito, fez exatamente o contrário por meio de duas Medidas Provisórias: MP ns. 664 e 665.

A consciência e as mobilizações sociais, até por conta dessa traição explícita, caracterizada também pela utilização dos aparelhos repressivos do Estado, continuaram crescendo, atingindo de forma mais intensa as periferias das principais cidades do país e também a diversas categorias de trabalhadores, que se manifestavam por meio de um número cada vez maior de greves, muitas delas deflagradas por fora das estruturas sindicais[1598], onde, também, a falência democrática, em muitas entidades, ainda subsiste.

Como ato de coragem e até de audácia as pessoas permaneceram expressando os seus "desejos reprimidos". Impulsionada pela percepção de que seria possível, por meio da luta social, satisfazer essa insatisfação historicamente reprimida, uma onda quase revolucionária percorreu o país buscando a efetividade de direitos sociais e uma maior democratização das instituições.

Neste aspecto é importante destacar que a progressividade se verificava — e ainda se faz presente, de forma cada vez mais intensa —, igualmente, na linha da tolerância, do acolhimento das diversidades, do desenvolvimento

(1597) Para que se entenda melhor o que se está querendo dizer, cite-se, como exemplo, a formação do Bom Senso F.C., que foi inspirado nas mobilizações de junho e que surge como forma inaugural de quebrar o regime feudal instaurado na organização do futebol brasileiro.
(1598) *Vide*, a propósito, a greve dos garis do Rio de Janeiro, em março de 2014.

da solidariedade e da busca da igualdade, que são sentimentos essenciais para a evolução da condição humana. Por isso, na perspectiva reacionária a quebra institucional se faz necessária para conter os movimentos que buscam a efetiva superação da discriminação nas questões de gênero, raça, etnia e orientação sexual. No imaginário da reação conservadora haveria de se fazer algo para conter o avanço do "comunismo" no país e o aprofundamento da lógica do Estado de exceção poderia ser bastante útil para essa atuação repressiva.

3. A reação da classe dominante

Fato é que setores dominantes se sentiram efetivamente ameaçados pela dinâmica social e diante da constatação da fragilidade do governo perceberam que este não seria capaz de conter as mobilizações.

A fragilização do governo, portanto, foi a oportunidade, determinada pela necessidade, para o conservadorismo atuar por meio do aprofundamento dos mecanismos do Estado de exceção para conter o avanço das mobilizações sociais, que, em certa medida, já influenciavam muitas instituições, como o próprio Poder Judiciário, onde decisões "progressistas" se intensificavam. É por isso, aliás, que a reação conservadora tem como um dos pontos principais a reforma do Judiciário, com instauração da "disciplina judiciária", vinculando as decisões dos juízes ao direcionamento dado pelas cortes "superiores"; e é por isso também que se tenta fazer do Supremo Tribunal Federal um elemento proeminente dessa reação.

O que se buscou, então, por meio da quebra institucional, foi colocar no poder um governo que não possuia compromissos eleitorais e que assumisse, sem qualquer lastro em um debate publicamente estabelecido, a postura de reprimir, com toda força policial e policialesca à disposição, os movimentos sociais, trabalhistas e da juventude, e ainda desenvolver uma política direcionada explicitamente a favorecer ainda mais aos interesses dos setores econômicos dominantes. A composição e as manifestações do novo governo não deixam margem à dúvida quanto aos seus objetivos.

4. Divisão e fragilização da classe trabalhadora e dos movimentos sociais

Há de se perceber, ademais, qual é a estratégia utilizada, que visa a inverter o direcionamento dos fatos: impor retrocessos para colocar os movimentos sociais na defensiva, tomando como certo que a ação defensiva constitui, em si, um obstáculo para a ação reivindicatória, progressiva e até, de certo modo, revolucionária, que se vinha verificando.

Do ponto de vista restrito dos trabalhadores, a estratégia de impor retrocessos tem também o "benefício" de dividir a classe trabalhadora e isso repercute em dois aspectos altamente relevantes da consciência de classe: dificultar a ação coletiva e, como consequência, estimular a ação individua, egoísta; e introduzir na visão de mundo dos trabalhadores o sentimento básico da lógica econômica, que é a concorrência.

Mesmo já dividida em categorias, agindo setorialmente, a classe trabalhadora ainda assim se mobiliza coletivamente, em uma única direção, da melhoria das condições sociais, o que contribui para a consciência de classe e a formação política.

Com a divisão indiscriminada e convencida das inexorabilidades determinadas pela crise econômica, o que se produz são buscas individuais pela sobrevivência, vendo-se no outro trabalhador um concorrente a ser vencido.

5. O papel da grande mídia

No sentido de se colocarem os trabalhadores uns contra os outros, sobretudo os que não têm emprego contra os que estão empregados, a grande mídia possui posição de relevo, atuando como porta-voz da classe econômica dominante, sendo que também fala por si, na qualidade de entidade empregadora, deixando completamente de lado, por isso, alguma qualquer funcionalidade de veículo de informação que pudesse ter.

O papel assumido pela grande mídia é o de convencer os trabalhadores de que a legislação trabalhista é velha, que ela é culpada pelo desemprego e que a única forma de resolver o problema do desemprego é realizar uma reforma trabalhista que retire direitos. Assim os trabalhadores não são apenas colocados uns contra os outros como são também colocados contra os seus próprios direitos, que passam a ser vistos como privilégios.

Insistir na pauta de reduzir direitos como forma de resolver problemas econômicos é uma estratégia de divisão da classe trabalhadora também no aspecto de que alguns trabalhadores – ou entidades representativas de trabalhadores — se convencem disso e outros não, instaurando-se uma disputa muitas vezes fratricida.

E tudo isso a partir do argumento da existência de uma crise econômica, que não precisa ser explicada ou comprovada. Faz-se parecer que o capitalismo é um modelo de sociedade perfeito, no qual tudo funciona em uma harmonia glorificada, e que se apresenta problemas ou é por erros dos governantes ou dos próprios trabalhadores, que, afinal, querem melhorar de vida por meio de direitos. A economia se desajusta e as vítimas imediatas são os trabalhadores. No entanto, os trabalhadores são apontados como os culpados da situação.

O sistema confessa que não há espaço para uma efetiva melhora da classe trabalhadora no plano trabalhista, pois não consegue sequer garantir a efetividade de direitos sem que a economia entre em crise, mas isso não se consegue perceber porque a crise, de forma tautológica, se explica pelos direitos que não consegue cumprir; e os trabalhadores são colocados para correr atrás do próprio "rabo", já que não vislumbram como de fato se organizam e se processam as mágicas do capital.

É importante perceber que só a difusão midiática da necessidade emergencial dessas reformas profundas para "salvar a economia" e "gerar empregos" já é por si eficiente para produzir esses efeitos todos, aos quais, inclusive, deve-se acrescentar a postura de desrespeito aos direitos que muitos empregadores passam a adotar de forma mais assumida e despudorada, com reflexos, igualmente, nos próprios trabalhadores que não possuem força individual para exigir o cumprimento de seus direitos ou que até mesmo passam a considerar que tais direitos são impróprios.

Desde que a quebra institucional se consolidou não há um só dia em que notícias de reformas trabalhistas não invadam a grande mídia por meio de "especialistas", editoriais e, sobretudo, como repercussão de falas de membros do novo "governo", tendo estado presente inclusive na primeira manifestação oficial do novo chefe do Executivo.

A classe trabalhadora é submetida a um processo incessante de ameaças, para lhe impor medo e destruir a sua consciência. Expressam o mais nítido ódio de classe e o fazem como se estivessem protegendo os "tadinhos" dos trabalhadores que foram enganados pelos oportunistas e populistas que lhes deram a esperança de que poderiam ter direitos.

Assim, independente de alterações legislativas, a reforma trabalhista (*rectius*, retirada de direitos) já está em curso e, de fato, não se trata de algo novo na história do Brasil, representando, apenas, o aprofundamento do que há muito já se vinha realizando nessa área da relação capital-trabalho em nossa realidade.

Aliás, é interessante perceber que essa campanha incansável, desesperada mesmo, da grande mídia sobre o assunto é demonstração mais que suficiente de que a própria classe dominante já se deu conta de que a ilegitimidade do novo "governo", expressa também na sua total ausência de base política e de apoio popular, não lhe permitirá realizar as tais reformas trabalhistas pretendidas a não ser que o faça muito rapidamente, enquanto a força repressiva e o medo surtirem efeito e enquanto também problemas maiores do novo "governo" não venham à tona, cabendo lembrar, a propósito, as três baixas ministeriais havidas[1599] e as revelações da Lava Jato que não param de surgir[1600].

6. O empecilho da Constituição Federal

Mas é claro que a oportunidade dada pela quebra institucional não será perdida e se tentará, enfim, consagrar o sonho dourado de parte da classe dominante empresarial que é acabar com os direitos trabalhistas trazidos na Constituição de 1988, pois, afinal, as normas constitucionais, em situações concretas, podem ser invocadas para impedir retrocessos sociais.

Lembre-se que a Constituição e as normas internacionais de Direitos Humanos, atraídas pela Constituição para o ordenamento jurídico nacional, consagram o princípio da melhoria progressiva da condição social dos trabalhadores, trazendo consigo, obviamente, a cláusula do não retrocesso. Assim, a mera estratégia da imposição de retrocessos é uma afronta à Constituição, daí porque a mudança constitucional tem-se apresentado, desde 1989, como uma pauta reacionária.

O que muita gente não percebe é que se for possível alterar a Constituição para um aspecto específico — ou simplesmente se deixar de aplicarem alguns de seus dispositivos — estará aberta a porta para que todas as garantias nela existentes sejam afastadas, favorecendo o advento de um regime ditatorial.

(1599) <https://noticias.terra.com.br/brasil/os-ministros-de-temer-com-problemas-na-justica-entenda,672f0c05b2c85180d6b2fc41e8cccf7drjkp5r0z.html>. Acesso em: 05.09.16.
(1600) <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1810262-investigacao-liga-doacoes-a-senadores-do-pmdb-a-propinas-de-belo-monte.shtml>. Acesso em: 05.09.16.

7. A defesa de reforma trabalhista precarizante como estratégia de poder

Vale perceber que as reformas que se defendem insistentemente inserem-se na mesma estratégia da divisão e fragilização da classe trabalhadora. A reforma trabalhista quando pauta a terceirização não está buscando maior eficiência produtiva ou redução de custos, está, isto sim, estimulando a divisão da classe trabalhadora, pois com a possibilidade de intermediação sem limites permite que em um mesmo local de trabalho se tenha vários trabalhadores de categorias distintas atuando para empregadores diferentes, os quais, no fundo, nem são representantes do capital, mas meros intermediários.

Assim, nem os trabalhadores se identificam uns com outros, diante da dificuldade de socialização pelo trabalho, vez que também podem ser transferidos para outro tomador de serviços caso comecem a "criar vínculos", e também porque, não raro, estão concorrendo entre si pela possibilidade de uma efetivação no tomador de serviço, quanto eventual conflito que se estabeleça no local não se dá entre o trabalho e o capital e sim entre o trabalho e um intermediário do capital, às vezes tão descapitalizado quanto o próprio trabalhador. Dessa forma, o trabalhador terceirizado, porque se insere em uma relação intermediada, é jurídica, social e politicamente fragilizado e ainda possui uma dificuldade intransponível de extrair, pela força negocial, um maior ganho de seu formal empregador.

E, acoplado à terceirização, a reforma traz a proposição do "negociado sobre o legislado", dentro da mesma lógica de divisão. Ora, quando se diz que os trabalhadores, coletivamente organizados, podem renunciar a direitos que foram historicamente conquistados e consagrados em leis, o que se está estabelecendo é que a fragilidade que os trabalhadores individualmente considerados sentem diante do poder do capital não se altera quando se organizam coletivamente. Nesse sentido, há um desestímulo à atuação coletiva, até porque pouco resultado positivo projeta.

A implementação de reformas prejudiciais à classe trabalhadora pela via da negociação coletiva — valendo lembrar que negociar para mais nunca foi proibido e se insere na lógica própria do Direito do Trabalho — remove do capital qualquer peso pela retirada de direitos, vez que se transfere para os próprios trabalhadores, coletivamente organizados essa responsabilidade, sendo certo que em um ambiente no qual os trabalhadores já foram fragilizados pela terceirização e pelo massacre midiático em torno da existência de uma crise econômica provocada pelo custo do trabalho, fica praticamente impossível estabelecer qualquer tipo de resistência e isso provoca nova divisão entre os trabalhadores e o sindicato (e sua direção).

Neste contexto não perder direitos ou perder poucos aparece como uma grande vitória. Esse processo, de todo modo, é desagregador da classe, provocando mais e mais conflitos internos, enquanto o capital – sobretudo o capital estrangeiro – assiste a tudo de camarote, tendo como único cuidado o de evitar uma intervenção do Judiciário trabalhista em defesa dos trabalhadores, vindo daí os ataques recorrentes à Justiça do Trabalho e as tentativas, inclusive, de influenciar a atuação do STF no sentido de uma autêntica intervenção autoritária, para garantia da "segurança dos negócios", em matéria trabalhista.

A coisa é tão maldosamente articulada que já sabendo que nenhuma dessas reformas tem de fato algum peso para a melhoria da economia, muitos economistas de plantão tratam logo de difundir a ideia de que mesmo com todas as reformas a economia não vai melhorar de uma hora para outra, prevendo-se alguma melhora, pequena, para daqui a quatro/cinco anos... Ou seja, o capitalismo brasileiro teria, por assim dizer, uma insígnia à lá 007: uma licença para matar!

8. Resistir e avançar

Surge a necessidade de avaliar se essa estratégia de defender o Estado Social terá alguma chance concreta de se efetivar. Mas, se já é bastante difícil ler o passado recente e quase impossível falar do presente, imagine, então, projetar o futuro, até porque os elementos são muito complexos e se interligam historicamente.

De todo modo, uma boa pista se tem: é que se há uma impossibilidade de prever o futuro, parece certo dizer que as estratégias imaginadas pela classe dominante empresarial também não têm a garantia de que produzirão os efeitos almejados, pois o pêndulo da história está sempre em movimento.

Falando em termos jurídicos, as tentativas de impor retrocessos e sofrimentos à classe trabalhadora terão enormes dificuldades para se efetivar. Ora, se já não se conseguiu realizar essa obra na década de 90, quando o Direito do Trabalho estava em baixa e a Justiça do Trabalho estava à beira do caos, muito mais difícil — e, por que não dizer, impossível mesmo — fazê-lo agora, quando o Direito do Trabalho se tornou o ramo mais proeminente

do Direito, com multiplicação dos profissionais habilitados e competentes para atuarem na área, sendo a maior parte deles voltada ao compromisso, explicitamente firmado, de fazer valer o preceito constitucional, inscrito no *caput* do art. 7º, inciso I, que estabelece a obrigatoriedade da melhoria da condição social dos trabalhadores. Além disso, é cada vez maior a parcela da sociedade que não pretende ceder aos anseios de um capitalismo predatório.

Os mecanismos jurídicos de resistência e mesmo de imposição de prevalência dos valores humanos e sociais sobre os do capital irresponsável são inúmeros e, de fato, enquanto não se assumirem a relevância e a essencialidade dos direitos humanos e sociais, não haverá segurança jurídica para os transgressores dos direitos constitucionais.

A introdução no Direito do Trabalho de elementos jurídicos que buscam privilegiar interesses obscuros, mascarados de bem comum, para dividir, fragilizar e, finalmente, destruir a classe trabalhadora, é uma tarefa irrealizável ou que ao menos tende a não encontrar vida fácil no âmbito da prática trabalhista.

Do ponto de vista do próprio sistema econômico, ademais, a destruição da classe trabalhadora é uma ação autofágica, afinal, o capital só se reproduz pela exploração do trabalho e no sentido conceitual o trabalho é o capital vivo. Para haver capitalismo, portanto, é essencial que exista uma classe trabalhadora e que esta, politicamente considerada, não esteja completamente descontente com o modelo de sociedade que lhe é imposto.

Nesse sentido, a precarização generalizada da classe trabalhadora pode favorecer por certo aos interesses imediatos de alguns setores econômicos mais diretamente, mas tende a provocar, na mesma proporção, um descontentamento geral dos trabalhadores, além de poder prejudicar, inclusive, outros segmentos econômicos.

Aliás, a forma agressiva como se tem avançado sobre os interesses da classe trabalhadora já é por si suficiente para que se consiga perceber o funcionamento do sistema, permitindo que se ponha em questão a utilidade mesma do uso da inteligência para ficar tentando salvar um modelo de sociedade cujos maiores beneficiados, que são a enorme minoria da população, não se contentam em ser "VIPS". Querem mais: querem fazer sofrer aqueles cujo trabalho lhes proporciona a riqueza e com isso acabam projetando a destruição de toda a sociedade.

Assim, apresenta-se a contradição entre perceber a perversidade de um sistema que preconiza a derrocada de direitos trabalhistas e ao mesmo tempo sair em defesa desse sistema por meio da resistência a essa mesma derrocada. Concretamente, a busca da melhoria da condição social dos trabalhadores por meio do direito serve à preservação do modelo de sociedade capitalista e esse modelo é essencialmente perverso e injusto, conforme vêm declarando expressamente os seus mais diretos representantes.

O problema é que o que esses capitalistas irresponsáveis apenas querem é colocar dinheiro no bolso para comprar carro blindado, morar em condomínios com segurança 24 horas e só saírem às ruas em passeio no exterior. Se o efeito da satisfação do seu interesse é o aumento da miséria, da violência urbana, inclusive doméstica, instaurando-se um clima de barbárie, pouco lhes importa.

Então, mesmo percebendo a contradição, é preciso emprestar nossa inteligência para servir à luta pela melhoria das condições sociais da classe trabalhadora, sem deixar de consignar o registro de que essas melhorias jamais serão suficientes para se atingir, na sociedade capitalista, um patamar de efetiva justiça social, sendo que a prova concreta disso é o retrocesso que a classe dominante tenta impor sempre que os direitos sociais e trabalhistas avançam um pouco.

Fato é que o efeito da generalização da precarização, que se projeta para a ampliação dos proveitos do capital, pode significar uma reação unificada a partir de uma percepção comum, reconstituindo-se, para fora das amarras jurídicas, o sentido da classe trabalhadora e aí as lutas não se farão mais para melhorar o salário desta ou daquela categoria, podendo-se, pois, projetar o advento de greves gerais para ampliar a participação integral da classe trabalhadora na produção da riqueza nacional.

Se as meras propostas recorrentes de reformas trabalhistas que almejam o aprofundamento das formas perversas de exploração do trabalho já provocam um grande mal à classe trabalhadora, essas mesmas falas, uma vez percebidas em suas violências e no seu caráter ideológico, constituem elemento suficiente para uma unificação da classe trabalhadora e mesmo para a produção de um novo ciclo de reais avanços sociais.

Aliás, em termos reais se está muito mais próximo desses avanços do que dos retrocessos, pois como as reformas trabalhistas, se implementadas, não trarão, como se sabe, qualquer melhoria na economia e, pior, acabarão favorecendo a acumulação do capital nas mãos de poucas empresas que promovem uma recorrente evasão de divisas, o efeito da sua implementação tende a promover uma insatisfação também generalizada, que

pode ser "capitalizada" em proveito da coletividade, para uma ação ordenada por melhorias sociais, mas que também pode resultar em uma situação de violências gratuitas, da qual todos são vítimas.

9. A porta aberta para o futuro

A situação imediata será muito dura para a classe trabalhadora, por certo, mas não é desesperadora. Não se está "no fim da história" e muito menos o momento dialeticamente considerado é aquele que se imaginou atingir quando se projetou a quebra institucional para conter as reivindicações sociais.

Contrariamente ao que se imaginou, superado o aprisionamento no qual o argumento do mal menor mantinha aprisionada a classe trabalhadora, vez que impedia mobilizações populares à esquerda para não "desestabilizar" o governo e não "fazer o jogo da direita", eliminada a cegueira do "fla-flu" partidário (PTxPSDB — ambos derrotados), abriu-se a porta para que a caminhada, iniciada em 2013, pela reivindicação da aplicação concreta dos direitos sociais, constitucionalmente consagrados, fosse retomada ainda com mais força, já que se percebeu, também, os equívocos de uma postura de conciliação cujo resultado é sempre o de perdas para a classe trabalhadora.

Se muitos não quiseram ir às ruas contra o *impeachment*, porque não pretendiam se aliar à política petista, agora esse obstáculo não mais se coloca.

O elevado número de pessoas que tomou as ruas de muitas capitais brasileiras, no último de 04 de setembro, sobretudo, em São Paulo, em manifestações contra o novo "governo"[1601], é uma prova de que o movimento de mobilização social no Brasil não foi sufocado, fazendo com que o projeto de retração democrática não tenha nenhuma chance de vingar.

A resistência às derrocadas de direitos trabalhistas (e previdenciários), a denúncia da ilegitimidade do atual governo e a militância para alcançar avanços sociais concretos nada têm a ver com a defesa do governo Dilma ou do PT. Possui, ademais, uma função desmobilizadora a tentativa da grande mídia de nominar os atos anti-Temer como atos a favor de Dilma, ainda que a própria ex-Presidenta, em seu discurso final (apresentado com atraso melancólico de 03 anos), tenha dito que a sua oposição ao novo governo não se faria para uma redenção de natureza pessoal.

Aliás, uma grande contribuição que o petismo podia dar à renovação da esquerda no Brasil é não querer tirar proveito político partidário dos atos de resistência e muito menos utilizá-los como forma de ressaltar os méritos de seus governos, buscando, inclusive, difundir o saudosismo de um passado que não existiu, muito embora uma atitude neste sentido tenha ficado muito menos provável após as eleições municipais de 2016, quando o PT foi praticamente excluído do mapa eleitoral.

Do ponto de vista estritamente jurídico, parece-me uma grande ilusão considerar que um retrocesso que pode gerar enorme sofrimento a milhões de pessoas venha se consolidar sem maiores resistências, mesmo que acompanhado de brutal, ilegal e absurda força repressora[1602], até porque a humanidade está condenada a evoluir e no aspecto da consagração de Direitos Humanos e Sociais há muito se está trilhando um caminho sem volta.

Assim, sempre se terão os fundamentos extraídos do conjunto de regras e princípios (legais, constitucionais e supraconstitucionais) para implementar uma eficaz resistência à derrocada de direitos, e não faltarão profissionais habilitados e comprometidos para a realização dessa tarefa.

A propósito, no contexto em que as coisas se colocam de forma mais clara, a tendência é que a atuação jurisdicional e a mobilização dos trabalhadores não se limitem a coibir as perdas, até porque bem se tem bem o conhecimento das tantas derrotas já experimentadas nos últimos anos com a lei de recuperação judicial, o aumento da terceirização (sobretudo no setor público, com destaque para a ADIn 1923, que possibilitou a terceirização da própria administração pública nas áreas da saúde, desporto, lazer, ciência e tecnologia) e a preservação do permissivo da dispensa arbitrária.

Até como forma de verificar a seriedade e o real comprometimento da mobilização contra as propostas precarizantes do atual governo, porque ferem preceitos jurídicos trabalhistas, impõe-se que o movimento de resistência se direcione também para: superar a Súmula n. 331 do TST, eliminando a terceirização nas relações de trabalho, sobretudo no setor público; coibir a dispensa contra a dispensa arbitrária, tanto coletiva quanto individual, nos termos do art. 7º, I, da CF, e Convenção n. 158 da OIT; não aplicar a lei de recuperação judicial para

(1601) <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1810216-manifestantes-se-reunem-na-paulista-para-protesto-contra-temer.shtml>. Acesso em: 05.09.16.
(1602) <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1809317-estudante-tem-olho-perfurado-apos-protesto-contra-temer-em-sp.shtml>. Acesso em: 05.09.16.

dívidas trabalhistas de empregados que tenham sido dispensados da empresa; conferir igualdade de direitos entre as empregadas domésticas e os demais empregados; não homologar acordos que representem renúncias a direitos; aplicar a responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes do trabalho; coibir toda forma de discriminação e todo tipo de revista no ambiente de trabalho; obstar as políticas de gestão degradantes da condição humana dos trabalhadores; punir aquele que explora trabalhadores em condições análogas à de escravo; punir o empregador contumaz no desrespeito aos direitos trabalhistas; declarar a inconstitucionalidade do banco de horas e das horas extras ordinariamente prestadas etc., vez que, igualmente, agridem a Constituição Federal, as leis do trabalho e os princípios jurídicos trabalhistas.

Quando se fala em resistência ao golpe, entendendo-se este como uma forma de eliminar direitos trabalhistas (e previdenciários), é essencial que se adote a postura acima referida, afinal em se tratando de direitos da classe trabalhadora os golpes vêm se renovando há mais de 50 anos.

E) QUE FUTURO?

Essas possibilidades jurídicas de resistência às tentativas de retração de direitos, que permitem, inclusive, projetar avanços no rol de direitos dos trabalhadores, podem gerar, como dito acima, um otimismo exagerado na forma jurídica, sendo necessário, por isso mesmo, sempre trazer à tona a realidade concreta das relações de trabalho, com suas implicações sociais, políticas e econômicas, que está retratada ao longo dessas setecentas páginas de pesquisas, estudos e reflexões, desenvolvidos durante quase 20 anos. Afinal, todo esse esforço não pode servir à alienação da classe trabalhadora, embora também não deseje ser uma mensagem desalentadora, até porque não se pode desprezar o Direito como um importante espaço de disputa no processo de construção de uma sociedade melhor, igualitária, social e economicamente justa, ainda que seja para revelar sua ideologia, explorando suas contradições, mas sem perder de vista, é claro, a sua força para satisfazer necessidades urgentes pontuais e se opor às formas mais perversas de exploração do trabalho.

É a própria renitência da classe dominante, conforme verificado no cenário mundial desde meados do século XIX, e que se reforçou no Brasil por questões ligadas ao colonialismo e à escravidão, que revela as reticências que se devem ter nas apostas feitas no Direito como elemento para a promoção de melhoras profundas no capitalismo.

Lembre-se de que a história contada neste livro é a de 127 anos de ineficácia da legislação trabalhista, considerando apenas o período posterior ao término jurídico da escravidão, e mesmo neste contexto, como se vem vendo nos jornais desde o final de 2015, quase que diariamente, ainda há quem venha a público para dizer que a culpa de todos os problemas do capitalismo nacional é da CLT, de 1943, instrumento que, como visto, nem existe mais há muito tempo.

Os trabalhadores foram explorados ao longo de 516 anos de história do Brasil, sem que seus direitos, quando passaram a existir formalmente, tivessem sido de fato aplicados e ainda precisam ouvir, com reprodução nos veículos de difusão em massa, a fala oficial de um governo ilegítimo de que são culpados pelas dificuldades econômicas enfrentadas pelas empresas.

Os sucessivos ataques históricos sofridos pelos trabalhadores, em 2016, foram assumidos como política de governo, ficando mais evidenciada a relação do Estado com o poder econômico, notadamente quando se tem um governo que assume que não governa um país, agindo, isto sim, como um administrador direto dos interesses do grande capital. Essa aliança deixa explícita à classe trabalhadora o questionamento sobre até que ponto vale mesmo a pena participar da construção do capitalismo, partindo do pressuposto da crença nos postulados do Direito Social, na medida em que os capitalistas, eles próprios, não estão dispostos a interagir, de forma séria e honesta, com os trabalhadores ou mesmo a respeitar as estruturas jurídicas que criaram para atraírem os trabalhadores ao sistema.

Ora, os direitos trabalhistas, na histórica do Brasil, foram formalizados ao custo de intensa luta, envolvendo o sacrifício das vidas de muitos trabalhadores e trabalhadoras, sendo que se as conquistas advieram era porque a exploração do trabalho sem aquele limite fixado pelo direito alcançado se estabelecia de forma ainda mais agressiva à condição humana dos trabalhadores e das trabalhadoras. Mas, apesar de todo o esforço empreendido para a construção dos direitos, no momento seguinte, os trabalhadores se deparam com a dificuldade, quase intransponível, de vê-los aplicados.

Não bastasse isso, de 50 anos pra cá a classe trabalhadora tem convivido com as reiteradas retrações nos direitos que formalmente foram estabelecidos, muito embora a teoria jurídica lhe garanta que tais direitos estão impregnados da cláusula do não retrocesso social. Com isso, inclusive, foi induzida a direcionar sua luta para a

resistência à perda da declaração direitos que nunca foram aplicados concretamente, em vez de exigir sua aplicação e de ampliar suas garantias.

E, com tudo isso, os trabalhadores ainda têm que suportar a desculpa esfarrapada do capital, que não assume jamais o cometimento da ilegalidade, de que não cumpre os direitos porque estes são "confusos" ou porque são "antigos", buscando todos os meios que possui à sua disposição para que os trabalhadores aceitem cada vez mais reduções de direitos, sob a suposição falseada de que se reduzidos forem os direitos serão menos confusos e, portanto, aplicados, sabendo-se, como se sabe, que o que se almeja mesmo é atingir à fórmula ideal da "certeza jurídica", configurada na inexistência plena de direitos trabalhistas.

A constatação do histórico das relações de trabalho no Brasil é a de que a legislação trabalhista foi criada para não ser aplicada e a formação, por esforço teórico, de um Direito do Trabalho, que conferiu força coercitiva a essa legislação, acabou sendo um desvio do "curso natural das coisas" jamais aceito pela classe dominante empresarial, que sempre quis manter sob seu controle direto as forças do trabalho, sendo que a situação piorou quando a Justiça do Trabalho resolveu "brincar" de ser um efetivo membro do Poder Judiciário, buscando fazer valer, de forma obrigacional, o Direito do Trabalho.

Nunca houve de fato uma concessão do capital ao trabalho e as forças do capital sempre se mantiveram vigilantes para que avanços eventualmente ocorridos na legislação, na doutrina e na jurisprudência fossem imediatamente contidos.

Vide os exemplos mais recentes dos direitos dos trabalhadores domésticos e dos motoristas.

A delegação do Brasil foi uma das mais ativas na 100ª reunião da OIT, ocorrida em 1º de junho de 2011, quando se aprovou a Convenção n. 189, que garantiu uma **igualdade** de direitos entre os trabalhadores domésticos e as demais categorias de trabalhadores.

O Brasil, no entanto, não ratificou a Convenção e somente veio a editar alguma regulamentação interna em 2013, por meio da Emenda Constitucional n. 72, aprovada em 2 de abril, que garantiu "a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais". Em 1º de junho de 2015, a Lei Complementar n. 150, sorrateiramente, contrariou a Emenda Constitucional n. 72, negando vários direitos aos trabalhadores domésticos, sob o pretexto de regular de forma diferente uma "relação diferenciada".

No que tange aos motoristas, ainda que de forma restrita, a Lei n. 12.619, de 30 de abril de 2012, avançou na proteção jurídica desses trabalhadores, notadamente no aspecto da limitação da jornada de trabalho, por se tratar, inclusive, de uma questão de saúde pública, dado o enorme índice de acidentes nas estradas envolvendo motoristas de caminhão. No entanto, em 2 de março de 2015, a Lei n. 13.103 revogou vários dispositivos da Lei n. 12.619/2012, retomando a lógica de uma exploração quase sem limites do trabalho desses profissionais.

No aspecto da jurisprudência, no julgamento do processo RR-1072-72.2011.5.02.0384, em 24 de setembro de 2014, a 7ª Turma do TST, acompanhando o voto do Relator Ministro Cláudio Brandão, declarou, por unanimidade, que a previsão contida no art. 193, § 2º, da CLT ("O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido"), era incompatível com a Constituição de 1988, gerando o direito ao recebimento de forma acumulada, se presentes os respectivos requisitos, dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade. No entanto, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, contrariando o entendimento já firmado no STF (RE n. 466.343-1/SP) da prevalência das normas de tratados internacionais sobre as normas internas quando mais favoráveis, no acórdão publicado em 28.04.2016 (TST-E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, SBDI-I, relator designado Ministro João Oreste Dalazen), consagrou uma interpretação indevida do art. 193, § 2º, da CLT, que induz a acreditar que está proibida a acumulação dos adicionais, e fez prevalecer esse entendimento passando por cima das normas internacionais, que vão em direção contrária, conforme reconhecido no próprio acórdão.

Essa decisão de todo modo, como já manifestado mais acima, permitia a acumulação quando os fatos geradores dos respectivos adicionais fossem distintos. No entanto, acatando a onda regressiva, em 13.10.16, a SDI do TST, no Processo n. 1072-72-2011-5-02-384, negou, de forma agora plena, a possibilidade da acumulação.

Conforme se verificou neste estudo, sempre que os direitos trabalhistas avançaram, principalmente no aspecto da sua efetiva aplicação, um forte movimento reacionário se estabeleceu, justificando, inclusive, o aprofundamento do Estado de exceção permanente, para abalar o funcionamento de instituições que pretendessem fazer valer direitos sociais.

Claro que esses retrocessos conservadores não têm impedido os diversos e relevantes avanços que se têm conseguido na seara das experiências democráticas, rompendo limites antes insuperáveis da intolerância humana. Várias são as conquistas nos recortes de raça, de gênero e de orientação sexual, na mobilização dos movimentos

sociais e estudantis, na proteção do meio ambiente e, até mesmo, na organização da classe trabalhadora, fazendo com que a "utopia" reacionária seja um projeto irrealizável. De todo modo, os avanços têm se mostrado muito lentos e vêm se concretizando mediante conciliações que preservam estruturas de repressão, o poder e o controle da classe dominante, que estão sempre a postos para conter avanços mais contundentes e, vez ou outra, tentar impor retrocessos.

Além disso, desde o acatamento com maior força dos pressupostos neoliberais, no início da década de 90, o que se tem visto é a utilização da estratégia de colocar os trabalhadores na defesa, evitando-se, assim, que se animem para lutar por melhores condições de vida e de trabalho.

Como já asseverava, em 1996, o autor uruguaio Barbagelata, na década de 90 quem passou "para uma quase desesperada defensiva são os sindicatos, que não só já não se sentem animados a lutar por melhorias nas condições de trabalho, mas aceitam, inclusive, negociar concessões que reduzem os níveis de proteção e os benefícios anteriormente conquistados"(1603).

E disse também: "os governos legítimos, sustentados por eleição, perderam toda inibição para enfrentar o poder dos sindicatos e para adotar medidas legislativas ou administrativas inequivocamente destinadas a destruí-los."(1604)

Se é assim quando os governantes são democraticamente eleitos, imagine-se então como é pior a situação para a classe trabalhadora quando se tem um governo ilegítimo, não amparado por uma eleição popular e que governa unicamente, e de forma escancarada, em nome da classe empresarial.

No entanto, como visto, os problemas para os trabalhadores não são exclusivos do período atual, tendo se alastrado na história, fazendo com que todos aqueles que se envolveram, ao longo de suas vidas, na luta por uma justiça social, por uma sociedade efetivamente igualitária, devam mesmo se perguntar se as apostas feitas no Direito foram efetivamente válidas...

Claro que, mesmo diante de tantos ataques, o Direito do Trabalho avançou bastante em diversas questões, sobretudo nos últimos anos, desde 2002, mas os avanços foram sempre contidos por uma jurisprudência (*vide* os acordos que ainda se fazem na Justiça atingindo verbas incontroversas e de natureza pública, com a esdrúxula cláusula da quitação do extinto contrato de trabalho) receosa de incomodar o grande capital, o qual sempre soube, é verdade, fazer suas chantagens quanto a deixar o país se os direitos trabalhistas avançassem muito. É inconcebível como até hoje a Justiça do Trabalho ainda não fez valer a ordem jurídica integral para punir o devedor contumaz, sabendo-se que em todos os ramos do Direito a reincidência é agravante do ilícito praticado.

Além disso, em tantas outras questões o que se verificou foi um retrocesso, como representa, por exemplo, a própria Súmula n. 331 do TST, se comparada com o Enunciado n. 256, do mesmo Tribunal.

Fato é que depois de muita luta ainda se está quase no mesmo lugar, o que, afinal, até pode ser considerado uma vitória se pensados os vários ataques sofridos pelo Direito do Trabalho e pela Justiça do Trabalho ao longo da sua história.

Contudo, isso é muito pouco se lembrarmos de toda a riqueza produzida pelos trabalhadores e que foi acumulada ao longo desses mesmos anos pelo capital — e mais precisamente pelo capital estrangeiro —, sendo que no mesmo período não se verificou enriquecimento relevante da classe trabalhadora, que foi, ainda, sob os auspícios do Direito e das instituições, submetida a grandes sofrimentos, como na terceirização; no trabalho em horas extras sem remuneração; nas dispensas imotivadas (e tantas vezes sem pagamento das verbas rescisórias); nos acidentes do trabalho; nas doenças profissionais; nas fixações de metas inatingíveis; assim como no cotidiano desrespeito aos direitos trabalhistas.

A prova de que essa conciliação com a classe empresarial é também uma encruzilhada para a classe trabalhadora está manifestada exatamente nos argumentos fugidios e pouco sérios a respeito da legislação trabalhista que o setor econômico ainda insiste em expressar e difundir.

Depois de tantos anos de tentativa de fazer valer algum projeto de Direito Social no Brasil, chega a ser mesmo desolador continuar ouvindo esses mesmos ataques aos direitos trabalhistas, prosseguir vendo empresas realizarem os mesmos procedimentos de fraudes à legislação e constatar a letargia punitiva, que se traduz em

(1603) BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*. Revisão técnica de Irany Ferrari. Tradução de Edilson Alkimim Cunha. São Paulo: LTr, 1996. p. 141.
(1604) *Ibidem*, p. 141-2.

quase conivência, da Justiça do Trabalho com relação ao devedor contumaz; uma Justiça que, ainda, tem se preocupado em desenvolver quadros cuja tarefa é estender as fórmulas de "auxílio" às empresas que reiteradamente descumprem a legislação trabalhista, promovendo convênios para facilitação de acordos judiciais (e até extrajudiciais) para essas empresas.

Visões de mundo à parte, qualquer projeto mínimo de sociedade parte da necessidade de se estabelecer uma fórmula de diálogo que se paute pelo respeito e pela consideração da condição humana própria e alheia, assumindo as limitações da ação individual e a força da ação coletiva, assim como a essencialidade dos valores da solidariedade, da igualdade e da justiça social.

Será isso verdadeiramente possível no capitalismo? Alguns juristas, economistas, capitalistas e governantes insistem em dizer que não!

E se a Parte II do Volume I deste livro, concluída em 2011, terminou com a mensagem sentimental da música Caçador de Mim, o mais apropriado para o momento, 2016, sumarizando, inclusive, muito do que se expressou no presente texto, talvez seja um trecho da música de Adriana Calcanhoto, Mentiras:

> Nada ficou no lugar
> Eu quero entregar suas mentiras
> Eu vou invadir sua aula
> Queria falar sua língua
> Eu vou publicar seus segredos
> Eu vou mergulhar sua guia
> Eu vou derramar nos seus planos
> O resto da minha alegria

Referências bibliográficas

AFFONSO, Daniel; MATOS, Daniel. *Questão negra, marxismo e classe operária no Brasil*. São Paulo: Iskra, 2013.

AGGIO, Alberto; BARBOSA, Agnaldo; COELHO, Hercídia. *Política e sociedade no Brasil (1930-1964)*. São Paulo: Annablume, 2002.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África não organizou tráfico. *Folha de S. Paulo*, edição de 4.3.10, p. c-6.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Ísis de. *O regime de trabalho temporário*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

AMADEO, Edward J. Duping social e os trabalhadores do mundo. *Folha de S. Paulo*, p. 2-2, edição de 17.4.1994.

AMADEO, Edward J. Moderno... mas nem tanto. *Folha de S. Paulo*, p. 2-2, edição de 8.9.1992.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1992.

Anteprojeto de Código do Trabalho. Rio de Janeiro: 1963.

ANTUNES, José Pinto. O "Robot" e as consequências econômico-jurídicas da sua utilização. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 52, p. 250-260, 1957. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66272/68882>. Acesso em: 8 mar. 2016.

ANTUNES, Ricardo. A trajetória (e a tragédia) do PT. In: *A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula)*. Campinas: Autores Associados, 2004. p. 164/167.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História — História Geral e História do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002.

ARRUDA, Pedro Fassoni. *Capitalismo dependente e relações de poder no Brasil*: 1889-1930. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

ASSUNÇÃO, Diana. Nos governos Lula e Dilma a terceirização saltou de 4 milhões para 12,7 milhões de trabalhadores. In: <http://www.esquerdadiario.com.br/Nos-governos-Lula-e-Dilma-a-terceirizacao-saltou-de-4-milhoes-para-12-7-milhoes-de-trabalhadores>. Acesso em: 13 jul. 2016.

AZEVEDO, Francisca Nogueira de. *Malandros descontrolados*: o diário da primeira greve geral do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Prefeitura, 2005.

AZEVEDO, Gelson de. O novo prazo de prescrição das ações trabalhistas. *Revista LTr* 52-11/1.374-1.375.

AZEVEDO, Marcos Juliano Borges de. A prescrição trabalhista na Constituição. *Revista LTr* 52-11/1.384-1.387.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*. Revisão técnica de Irany Ferrari. Tradução de Edilson Alkimim Cunha. São Paulo: LTr, 1996.

BARRETO, Amaro. *Tutela geral do trabalho*. V. I. Guanabara: Edições Trabalhistas, 1964.

BARROS JR., Cássio Mesquita. Impacto das novas tecnologias no âmbito das relações individuais do trabalho. *Revista LTr* 51-9/1.045-1.056.

_____. O direito de greve na Constituição de 5 de outubro de 1988. *Revista LTr* 52-11/1.336-1.342.

_____. Prescrição. *Revista LTr*53-9/1.034-1.038.

BARROS, Alberto Moniz da Rocha. *O poder econômico do Estado contemporâneo e seus reflexos no direito*. Monografia para o concurso à cadeira de Introdução à ciência do direito, junto à Faculdade de Direito da USP. São Paulo: RT, 1953.

BERCOVICI, Gilberto. *Reformas de base e superação do subdesenvolvimento*. Disponível em: www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_27_2014.pdf.

BITTENCOURT, Dario de. *Das "ordenações filipinas" á creação do Ministério do Trabalho*: a legislação social trabalhista brasileira anterior a 1930. Separata da *Revista Trabalho, Indústria e Comércio*, Porto Alegre, ano I, n. 2, 1932, p. 9-10. Porto Alegre: Thurmann, 1938, setembro/1938.

BOMFIM, Benedito Calheiros. A legislação trabalhista e a flexibilização. *Justiça do Trabalho*, n. 225, p. 6, set./2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997.

BOULOS,Guilherme.Eagora,PT?Disponnívelem:<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/guilhermeboulos/2016/07/1791354-e-agora-pt.shtml>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BUARQUE, Chico. Documentário: Chico Buarque (V. 8): O Futebol.

_____. O moleque e a bola. *Jornal O Globo*, 21 jun. 1998.

CAFFÉ, Carolina; RODRIGJES, Florence. Documentário: A Caminho da Copa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nFcA2PKIcfQ>.

CAMPOS, Claudia de Arruda; FREDERICO, Enid Yatsuda; GALVÃO, Walnice Nogueira; REIS, Zenir Campos (Orgs.). *Vozes da ficção*: narrativas do mundo do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

CAMPOS, Roberto. Opção preferencial pela infopobreza. *Folha de S. Paulo*, 23.8.98.

CARDONE, Marly A. Proteção da relação de emprego: 'de jure constituto' e 'de jure constituendo'. *Revista LTr* 53-4/395-399.

CARMO, Júlio Bernardo. A prescrição trabalhista na Constiuição de 1988. *Revista LTr* 53-10/1.155.

CARNEIRO, Mariana; WIZIACK, Júlio; CRUZ, Valdo. Empresários marcam ato de apoio a Temer. *Folha de S. Paulo*, p. 1, 8 de junho de 2016, — Mercado.

Carta aberta à classe trabalhadora e aos presidenciáveis. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/carta_aberta_à_classe_trabalhadora_e_aos_presidenciáveis.pdf>.

CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Do dano moral trabalhista. *Revista LTr* 59-03/488-491.

CATHARINO, José Martins. *Compêndio universitário de direito do trabalho*. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1972.

_____. *Em defesa da estabilidade:* despedida versus estabilidade. São Paulo: LTr, 1965.

_____. *Neoliberalismo e seqüela*. São Paulo: LTr, 1997.

_____. *Tratado jurídico do salário*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1951.

CESARINO JR., Antonio. *Direito social brasileiro*. São Paulo: LTr, 1970.

_____. F. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Livraria Martins, 1943.

_____. F. *Estabilidade e Fundo de Garantia*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CHAUI, Marilena. *Brasil*: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

_____. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1995.

CHAVES, Antonio. Direitos da personalidade de dano moral. *Revista LTr* 59-03/342-347.

CORDOVIL, Antonino E. B. Da prescrição para as causas de natureza segundo a nova Constituição Federal. *Revista LTr* 52-11/1369-1.373.

COSTA E SILVA, José Ajuricaba da. Discurso de posse. In: *Revista do TST*, Brasília, 64, p. 130-136, 1995.

_____. O direito do trabalho face ao neoliberalismo econômico. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, São Paulo, LTr, p. 10, 1996.

COSTA, Armando Cassimiro Costa. In: LTr, n. 30, p. 121, mar./abr. 1966.

COSTA, Branno Hocherman; FREITAS, Francisco Josué Medeiros de. Greves e polícia política nas décadas de 1920 a 1930. In: *Trabalhadores em greve, polícia em guarda*: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. MATOS, Marcelo Badaró (Coord.). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

COSTA, Coqueijo. Constitucionalismo social, intervenção do Estado, sindicalismo. *Revista LTr*, 51-03/262.

_____. Os direitos dos trabalhadores no anteprojeto da Constituição. *Revista LTr*, 51-1/18.

COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

_____. *O escravo na grande lavoura*. In: História geral da civilização brasileira. V. 5: O Brasil monárquico. Direção de Sérgio Buarque de Holanda, assistido por Pedro Moacyr Campos. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

COSTA, Luciana Salles Worms; BORGES, Wellington. *Brasil Século XX ao pé da letra da canção popular*. Curitiba: Nova Didática, 2002.

COSTA, Orlando Teixeira da. A crise econômica e a atuação dos sindicatos. *Revista LTr* 53-1/23-27.

_____. A estabilidade dos trabalhadores e a crise econômica. *Revista LTr* 52-10/1.169-1.172.

_____. Direitos dos trabalhadores na futura Constituição. *Revista LTr* 51-8/904-909.

_____. O trabalho e a dignidade do trabalhador. *Revista LTr* 59-05/591-594.

COTRIM NETO, A. B. *Da relação de trabalho como elemento de evolução social*. Tese de concurso à Cátedra de Direito do Trabalho. Faculdade Nacional de Direito. Rio de Janeiro: 1957.

COUTO, Mia. Disponível em: <https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=mia+couto+medo>. Acesso em: 12 jul. 2015.

CUEVA, Mário de La. *Derecho Mexicano del Trabajo*. Tomo I. México: Porrua, 1960. p. 754-755.

CUNHA, Fabiana Lopes da. *Da marginalidade ao estrelato*: o samba na construção da nacionalidade (1917-1945). São Pulo: Annablume, 2004.

CUNHA, Tadeu Lopes da. *A terceirização e seus efeitos sobre o direito do trabalhador no ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação (Mestrado). FD-USP, 2007.

DALAZEN, João Oreste. A nova prescrição das ações trabalhistas. *Revista LTr* 53-10/1.147-1.154.

DE LUCA, Carlos Moreira. O prazo de prescrição dos direitos assegurados aos empregados domésticos. *Revista LTr* 53-1/81-82.

DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo de. *Indústria, trabalho e cotidiano*: Brasil, 1889 a 1930. São Paulo: Atual, 1991.

DEDECCA, Cláudio Salvadori. Desregulação e desemprego no capitalismo avançado. In: São Paulo em Perspectiva, *Revista da Fundação SEADE*, v. 10, n. 1, p. 17.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Princípios do Direito do Trabalho. *Revista LTr* 59-04/472-482.

DOBB, Maurice. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*. V. I, parte I. São Paulo: LTr, 2011. p. 80.

DÓRIA, A. de Sampaio. *A questão social*: quaes os principios scientificos a adoptar na formação da legislação social do Brasil. Dissertação de concurso para o lugar de lente substituto na 5ª secção na Faculdade de Direito da USP, São Paulo, Off. Graph. Monteiro Lobato & C., 1922.

DUARTE, Ivomar Gomes. *O código sanitário estadual de 1918 e a epidemia de gripe espanhola*. Disponível em: <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-76342009000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 jul. 2015.

DUTRA, Eliana de Freitas. Cultura. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). *História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção Lilia Moritz Schwarcz. V. 4. Olhando para dentro: 1930-1964. São Paulo: Fundación Mapfre/Objetiva, 2013.

EDELMAN, B. *A legalização da classe operária*. Tradução de Flávio Roberto Batista, Jorge Souto Maior, Marcus Orione Gonçalves Correia e Pablo Biondi. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2002.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. V. I. São Paulo, Globo, 2008.

_____. *A revolução burguesa no Brasil:* ensaios de interpretação sociológica. São Paulo: Globo, 2006.

FERRARI, Irany. Jornada de trabalho alterações legais e contratuais. *Revista LTr* 51-11/1.348-1.352.

FERREIRA, Fernando da Costa. As múltiplas identidades do Club de Regatas Vasco da Gama. *Revista geo-paisagem* (*on-line*), ano 3, n. 6, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/Vasco.htm#_ftn2>. Acesso em: 11 mar. 2014.

FERREIRA, Jorge. *João Goulart*: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

FERREIRA, Waldemar. *Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho*. São Paulo: São Paulo Editora, 1938. V. I.

FILHO, Mário. *O negro no futebol brasileiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

FIRPO, Sérgio; GONZAGA, Gustavo. *Legislação trabalhista agrava o desemprego*. Disponível em: <http://www.valor.com.br/opiniao/4632477/legislacao-trabalhista-agrava-o-desemprego-na-crise>. Acesso em: 14 jul. 2016.

FONSECA, Daniel. "Em meio à crise econômica, Globo tem lucro líquido superior a R$ 3 bi". Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/em-meio-a-crise-economica-globo-tem-lucro-liquido-superior-a-r-3-bi>. Acesso em: 20 jul. 2016.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O trabalhador doméstico e a Constituição do Brasil. *Revista LTr* 52-8/942-945.

FREIRE, Alípio. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel (Orgs.). *Pela democracia, contra o arbítrio*: a oposição democrática, do golpe de 64 à campanha das Diretas Já. São Paulo: Fundação Perseu Abreu, 2006.

FREITAS JR., Antônio Rodrigues. Direito do trabalho e mudança constitucional: os direitos sociais como condição da democracia. *Revista LTr* 52-11/1.398-1.412.

_____. Os direitos sociais e a nova Constituição brasileira — protecionismo jurídico e desregulação da relação de emprego. *Revista LTr* 52-7/799-809.

FRENCH, John D. *Afogados em leis*: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Tradução de Paulo Fontes. São Paulo: Perseu Abramo, 2009, publicada, originariamente, em 2001.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

FURTADO, Sebastião Antunes. Crise econômica e flexibilização do mercado de trabalho. *Revista LTr* 51-9/1.063-1.070.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A proibição de revista íntima e a Lei n. 13.271/16. *Revista Síntese*, n. 325, p. 10, jun./2016.

GOLDMACHER, Marcela. Movimento operário: aspirações e lutas. Rio de Janeiro (1890-1906). In: *Trabalhadores em greve, polícia em guarda*: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. MATOS, Marcelo Badaró (Coord.). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

GOMES, Ângela de Castro. *Trabalhadores, movimento sindical e greves*. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NoGovernoGV/Trabalhadores_movimento_sindical_e_greves>. Acesso em: 18 abr. 2014.

GOMES, Orlando. *Direito do trabalho*. Bahia: Edições Fórum, 1941.

_____. *Introdução ao direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

_____; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____; GOTTSCHALK, Elson. *Curso elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense, 1963.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

GONÇALVES, Ione Salin; GUTERRES, Jurema Reis de Oliveria; VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. A prescrição trabalhista constitucional. *Revista LTr* 53-4/427-431.

GORENDER, Jacob. Estratégias dos Estados nacionais diante do processo de globalização. In: *Estudos Avançados, USP*, n. 25, p. 95.

_____. *O Brasil em preto & branco*. São Paulo: Senac, 2000.

GOTTSCHALK, Egon Felix. *Norma pública e privada no direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1944.

GUIMARÃES. Hélio de Miranda. Morre o Direito do Trabalho? *Revista LTr*, edição n. 237, de maio de 1957.

GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil*: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2010.

HILLESHEIM, Jaime. Conciliação *trabalhista*: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

IANNI, Octavio (Org.). *Florestan Fernandes*: sociologia crítica e militante. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

IANNI, Octavio. *Pensamento social no Brasil*. Bauru/SP: EDUSC, 2004.

JACINO, Ramatis. *Transição e exclusão*: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição — 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014.

KONDER, Leandro. *A derrota da dialética*. A recepção das ideias de Marx no Brasil, até o começo dos anos 30. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

KOSHIBA, Luiz & PEREIRA, Denise Manzi Frayse. *História do Brasil: no contexto da história ocidental*. São Paulo: Atual, 2003.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem*: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

LACERDA, Dorval de. *Aspectos jurídicos do contrato de trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

LAMARCA, Antonio. *Curso expositivo de direito do trabalho*: introdução e sistema. São Paulo: RT, 1972.

_____. Prescrição. *Revista LTr* 53-9/1.023-1.025.

LEÃO, Antonio Carlos Amaral. A questão do dano moral na Justiça do Trabalho. *Revista dos Tribunais*, v. 701, p. 248-9, mar. 1994.

LEITE, Celso Barroso. É preciso inventar algo melhor que a greve. *Revista LTr* 51-7/793.

LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Junia Ferreira (Orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo*: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX. São Paulo: Annablume, 2006.

LIMA, Washington Luiz Moura. *2015 começa com medidas contra os trabalhadores*. Disponível em: <http://www.sintrajud.org.br/conteudo/detalhe_artigo.php?cod=15>.

LOPEZ, Luiz Roberto. *República*: uma história do Brasil. São Paulo: Contexto, 2001.

LOUZADA, Alfredo João. *Legislação social trabalhista*, p. V.

_____. *Legislação Social Trabalhista*, p. VIII.

_____. *Retrospecto da legislação anterior*. In: Compilação Legislativa: Departamento Nacional do Trabalho (1930-1933). Departamento Nacional do Trabalho, 1933.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; YAMAMOTO, Paulo de Carvalho; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Orgs.). *O mito dos 70 (setenta) anos da CLT*: um estudo preliminar. São Paulo: LTr, 2015.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. *Convênios administrativos*: aspectos polêmicos e análise crítica de seu regime jurídico. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2011.

MAGANO, Octavio Bueno. Arbitragem. *Revista LTr* 52-1/27-30.

_____. In: prefácio da obra, Iniciação ao direito trabalhista norte-americano, Benjamin M. Shieber, São Paulo, LTr, 1988. p. 5.

_____. *Lineamentos de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1969.

_____. *Novas tendências do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1974.

_____. O Direito do Trabalho em face da nova Constituição. *Revista LTr* 52-3/277-281.

_____. Proteção da relação empregatícia. *Revista LTr* 52-11/1.310-1.314.

_____. Redução da jornada. *Revista LTr* 53-4/394.

_____. Revisão da estabilidade. *Revista LTr*, p. 273-283, maio/jun. 1966.

Manifesto contra o desmonte da Justiça do Trabalho e dos direitos trabalhistas. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 21 jul. 2016.

Manifesto contra o desmonte da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-o-desmonte-da-justica-do-trabalho-e-dos-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 19 jun. 2016.

Manifesto de juízes do trabalho contra a imposição de retrocessos aos direitos trabalhistas. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-de-juizes-do-trabalho-contra-a-imposicao-de-retrocessos-aos-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 16 jun. 2016.

Manifesto: A População Anuncia à Volkswagen: não compraremos seus carros hoje! Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-02/manifesto_conclama_populacao_boicotar_volkswagen>.

Manifesto: Contra oportunismos e em defesa do Direito Social. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-29/advogados-juizes-assinam-carta-flexibilizacao-trabalhista>.

MANNRICH, Nelson. *A inspeção do trabalho no Brasil*: as mesas de entendimento como instrumento de transformação das relações de trabalho e efetivação da ordem jurídica trabalhista. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP, 2003.

MARTINS, Ildélio. A convenção n. 87 e o sindicalismo brasileiro. *Revista LTr* 51-6/645-651.

MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. São Paulo: Hucitec, 2004.

MARTINS, Miguel; MARTINS, Rodrigo. A Copa do Mundo, aos 45 do 2º tempo. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/795/aos-45-do-2o-tempo-7451.html>. Acesso em: 17 abr. 2014.

MARTINS, Nei Frederico Cano. A constituinte e a estabilidade no emprego. *Revista LTr* 51-10/1.206-1.208.

MARX, Karl. *O capital*. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MATTOS, Marcelo Badaró (Org.). *Trabalhadores em greve, polícia em guarda*: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto/Faperj, 2004.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Escravizados e livres*: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.

_____. *Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca*. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003.

_____. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002.

_____. *Trajetórias entre fronteiras: o fim da escravidão e o fazer-se da classe trabalhadora no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. *Revista Mundos do Trabalho*, v.1, n. 1, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/.../9165>. Acesso em: 30 jan. 2015.

MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. Tradução: James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel (Orgs.). *Pela democracia, contra o arbítrio*: a oposição democrática, do golpe de 64 à campanha das Diretas Já. São Paulo: Fundação Perseu Abreu, 2006.

MAZZUOLI, Valério. *TST desrespeita tratados internacionais ao julgar pagamento de adicionais*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-13/valerio-mazzuoli-tst-desrespeita-tratados-adicionais>. Acesso em: 24 jul. 2016.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Constituinte — reivindicação básica dos trabalhadores. *Revista LTr* 51-1/5.

MENESES, Adélia Bezerra de. *Desenho mágico*. São Paulo: HUCITEC, 1982.

MESQUITA, Luiz José de. Direito disciplinado trabalho: uma interpretação institucionalista do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1950.

MIR, Luís. *Partido de Deus*: fé, poder e política. São Paulo: Alaúde, 2007.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1971.

_____. *Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

_____. *Tratado elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1960.

_____. *Tratado elementar de direito do trabalho*. (Suplemento). Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1965.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. Fac-símile da obra editada em 1905. São Paulo: LTr, 1986.

MOREIRA, Albertino. *Introdução à legislação social*. Dissertação à cadeira de Legislação Social na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: RT, 1938.

MORO, Luís Carlos. Novas MPs trazem 'tempos de vacas magras. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-02/luis-moro-novas-mps-trazem-tempo-vacas-magras>.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva — FAPESP, 2002.

MUNKATA, Kasumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. Coleção Tudo é História n. 32. São Paulo: Brasiliense, 1981.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A autonomia coletiva como fonte do direito do trabalho na América Latina. *Revista LTr* 59-01/17.

_____. *Compêndio de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.

_____. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. Homenagem a Armando Cassimiro Costa. Autores Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Granda da Silva Martins Filho. São Paulo: LTr, 1998.

_____. O direito do trabalho nas Constituições brasileiras. *Revista LTr* 52-11/1.295-1.301.

_____. *Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

NEGRO, Luigi Antonio. GOMES, Flávio. Além de senzalas e fábricas. Uma história social do trabalho. Tempo Social. *Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 18. n. 1. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ts/v18n1/30015.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2015.

NENA, Fernanda. Morte de jovens negros cresce 21% em 5 anos. *Folha de S. Paulo*, 5.1.15, p. C3.

NEVES, José Tôrres das. Prescrição no direito do trabalho à luz da nova Carta Magna. *Revista LTr* 53-9/912-931.

NOGUEIRA, O. Pupo. *A indústria em face das leis do trabalho*. São Paulo: Escolas Profissionaes Salesianas, 1935.

NORTHFLEET, Ellen Grace (Concepção). As Constituições brasileiras. Curadoria: Nelson de Azevedo; organização: Maria Izabel Branco Ribeiro; consultoria história: Maria Helena Wiechmann. Supremo Tribunal Federal/Palácio do Planalto/Congresso Nacional. FAAP-Museu de Arte Brasileira, 2007. p. 33.

OLIVEIRA, Oris de. A prescrição no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr* 53-2/174-183.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 1998.

ORIONE, Marcus Gonçalves Correia; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A legalização da classe trabalhadora como uma introdução à crítica marxista do direito. *Revista LTr*, São Paulo, n. 80-04/401.

ORIONE, Marcus. Dilma e a vaca profanada. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/01/28/dilma-e-a-vaca-profanada/>. Acesso em: 31 jan. 2015.

ORIONE, Marcus; MORO, José Fernando; MORO, Luís Carlos; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Pedro Vidal Neto*: um herói invisível. Disponível em: In: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI168756,11049-Pedro+Vidal+Neto+o+heroi+invisivel>. Acesso em: 29 maio 2016.

PALTRINIERI, Cristina Silva Marques; JARDIM, Tânia Horsth Noronha. *A organização da burguesia industrial face ao movimento operário na Primeira República*. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14410/14410.PDFXXvmi=hCwmd6hHzAIZEsQ4RTbu3LLrpGxMl1mEDU2R1kzBUiBALrEElQ9pDUR3CpQxreC59FWb0wMUQnuCQahc2q CFmuJZVAxnOBtxgr9g0WcQkItbSLoUd2BBwkBtUzRKbmJrPTJPQVHcEboxxNscP5 NnpoRlZK7a7QDWKmNCiuOxHdvG2ZSR5Hgu68R6SZh1 PUZBhMdBi3z1g5Ij5BbaisGpBxwuwOwnJvZ1jdCDgcFxhnRm04xiweJ9MgFj5cIOJIQ3>. Acesso em: 11 jul. 2015.

PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala*: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2007.

PASTORE, José. A morte do emprego. Artigo publicado no Jornal da Tarde, em 15.09.2004. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 21.

_____. O emprego no turismo. *Jornal O Estado de S. Paulo*, p. B-2, edição de 31.3.1998.

_____. O futuro do emprego. Artigo publicado no Jornal da Tarde, em 20.12.1995. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 23.

_____. Relações de trabalho numa economia que se abre. Palestra realizada no Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, LTr, São Paulo, 4.11.96. In: PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997. p. 93.

PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira. O Brasil e a economia mundial (1930-1045). In: *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em sobressalto*: 80 anos de história contados pela Folha. São Paulo: Publifolha, 2002.

PIMENTA, Joaquim. *Sociologia jurídica do trabalho (estudos)*. Coleção de Direito do Trabalho, organizada por Dorval de Lacerda e Evaristo de Moraes Filho. São Paulo: Max Limonad, 1944.

PIMENTEL, Marcelo. Discurso de posse na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. In: *Revista LTr* 51-2/139, em 19.12.1986.

_____. Novos rumos para a vida trabalhista no Brasil. *Revista LTr* 51-11/1.295-1.301.

_____. Palestra proferida no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, realizado em Fortaleza, em março de 1987. In: *Editorial da Revista LTr* 51-4/87.

POCHMANN, Márcio. O engodo do alto custo do trabalho. In: *Jornal Estado de S. Paulo*, p. B-2, edição de 24.11.97.

_____. O fetiche dos encargos sociais. In: *Folha de S. Paulo*, 25.6.1997, p. 2-2.

_____. Políticas macroeconômicas e o desemprego. *Jornal O Estado de S. Paulo*, p. B-2, edição de 18.3.1998.

PORELI, Rodrigo; GIANNATTASIO, Gabriel. Existências em Transfiguração: olhares sobre a vadiagem e vidas transgressoras.. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas//uel/index.php/antiteses/article/viewFile/1519/1642>. Acesso em: 5 mar. 2010.

PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

PRADO, Ney. Justiça do Trabalho e economia invisível: por uma jurisprudência de transição. *Revista LTr* 52-7/780-785.

PRADO, Roberto Barretto. A empresa e o direito do trabalho. *Revista LTr* 51-6/669-671.

_____. O direito de greve em face da Constituição de 5/10/1988. *Revista LTr* 52-11/1.388-1393.

PRATES, Camilo. Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C. 1919.

PRZEWORSKI, Adam. O futuro será melhor. *Revista Veja*, edição de 18 de outubro de 1995, p. 9-10.

PUECH, Luiz Roberto de Rezende. *Direito individual e coletivo do trabalho (estudos e comentários)*. São Paulo: RT, 1960.

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090116-01.pdf>. Acesso

REIS, Nélio. *Alterações do contrato de trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1948.

RIBEIRO, José Augusto. *A Era Vargas. Volume 1*: 1882-1950: o primeiro governo Vargas. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001.

ROBERTELLA, Luiz Carlos Amorim. O impacto das novas tecnologias nas condições de trabalho e emprego. *Revista LTr* 51-7/788-792.

_____. Salário, férias e aviso prévio. *Revista LTr* 51-11/1.353-1360.

ROMITA, Arion Sayão. *Direito do trabalho*: noções fundamentais. São Paulo: LTr, 1975.

_____. Extinção de convênios coletivos: efeitos sobre os contratos de trabalho. *Revista LTr* 51-5/533.

_____. Proteção contra a despedida arbitrária (garantia de emprego?). *Revista LTr* 53-4/400-420.

ROSSI, Clóvis. Voltaram as falácias. In: *Folha de S. Paulo*, edição de 17.2.1996, p. 2.

ROSSO, Mauro. *Escrita feminina*. In: <cartamaior.com.br/?/Editoria/Midia/Escritafeminina/12/6355>.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1972.

_____. *Estudos de direito do trabalho*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1953.

_____. *Manual popular de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1954.

_____. *Pequeno curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1956.

RUY, Carolina Maria. *1968 — Contagem e Osasco*: o ressurgimento do sindicalismo. Disponível em: <http://www.memoriasindical.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=14&friurl=_-1968---Contagem-e-Osasco:-o-ressurgimento-do-sindicalismo-_#.VLaeR5W_x2s>. Acesso em: 14 jan. 2015.

SAAD, Eduardo Gabriel. A Constituinte e a estabilidade no emprego. *Revista LTr* 52-2/125-147.

SAAD, Ricardo Nacim. A estabilidade no emprego e as novas tendências do direito do trabalho. *Revista LTr* 51-6/632-657.

SAES, Décio. *A formação do estado burguês no Brasil (1888-1891)*. São Paulo: Paz e Terra, 1985.

SAKAMOTO, Leonardo. *Votar em Erundina*: Talvez a última chance de o PT mostrar que ainda existe. Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/07/13/votar-em-erundina-talvez-a-ultima-chance-do-pt-mostrar-que-ainda-existe/>. Acesso em: 14 jul. 2016.

SANTOS, Anselmo Luís dos; POCHMANN, Márcio. O custo do trabalho e a competitividade internacional. In: *Crise e trabalho*, *op. cit.*, p. 204.

SANTOS, Anselmo Luís. Encargos sociais e custo do trabalho no Brasil. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de; MATTOSO, Jorge Eduardo Levi (Orgs.). *Crise do trabalho no Brasil*: modernidade ou volta ao passado? São Paulo: Scritta, 1996. p. 230.

SANTOS, Laurita Andrade Sant'anna dos. *O trabalhador imprevidente*: estudo do discurso da Fundacentro sobre o acidente de trabalho. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1991.

SARDA, Sandro; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Apontamentos sobre a redução de direitos previdenciários (MP 664/14) e ao seguro-desemprego (MP 665/14) — ou*: nunca uma vaca tossiu tão alto e de forma tão inconstitucional. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/17babb00470b3c469159f79aa79cc51d/Apontamentos_mp_664_mp_665_VERSAO_FINAL.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=17babb00470b3c469159f79aa79cc51d>.

SARMENTO, Carlos Eduardo Barbosa. *A construção da nação canarinho*: uma história institucional da seleção brasileira de futebol, 1914-1970. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Disponível em: <http://www.academia.edu/541987/Da_escravid%C3%A3o_%C3%A0s_migra%C3%A7%C3%B5es_ra%C3%A7a_e_etnicidade_nas_rela%C3%A7%C3%B5es_de_trabalho_no_Brasil>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. *Introdução à coleção, História do Brasil Nação*: 1808-2010. Direção, Lilia Moritz Schwarcz. V. 1: Crise colonial e independência — 1808-1830. Rio de Janeiro/Madrid: Objetiva — Fundación Mapfre, 2011.

SCHWARZ, Roberto. Pressupostos, salvo engano, de 'Diadética da Malandragem'. In: *Esboço de Figura (Homenagem a Antônio Cândido)*. São Paulo: Duas Cidades, 1979.

SECCO, Lincoln. *História do PT. 1978-2010.* Cotia/São Paulo: Ateliê Editorial, 2011.

SENNET, Richard. *A corrosão do caráter*: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Tradução: Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SEVERO, Valdete Souto. *Elementos para o uso transgressor do direito*: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

_____; MENDES, Ranulio; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping social nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A greve sem direito*. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-greve-sem-direito>.

SILVA Alessandro da; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Mais de 55 mil trabalhadores sofreram acidentes com máquinas em 2013. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/07/mais-de-55-mil-trabalhadores-sofreram-acidentes-com-maquinas-em-2013/>.

SILVA, Alessandro da. *Crítica do nexo causal na responsabilidade por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da USP, 2015.

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. Dispensa arbitrária e FGTS na nova Constituição. *Revista LTr* 53-2/138-139.

SILVA, Juary C.; SANTOS, João Batista dos. O direito do trabalho brasileiro e a perda do seu caráter de proteção dos trabalhadores. *Revista LTr* 51-8/946-951.

SILVA, Maurício Alvarez da. Benefícios fiscais e a copa do mundo. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/beneficiosfiscaiscopa.htm>. Acesso em: 17 abr. 2014.

SILVA, Moacyr Mota da. Prescrição constitucional. *Revista LTr* 53-1/60-64.

SILVEIRA, Edy de Campos. Contribuição e elaboração de um anteprojeto de lei dispondo sobre a "arbitragem facultativa na solução dos conflitos individuais do trabalho". *Revista LTr* 1-4/393.

SIMÕES, Carlos. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979.

SINGER, Paul. Vida nova para as cooperativas. Folha de S. Paulo, ed 16.07.12, p. A-3.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Desregulamentação ou Regulamentação? In: *Trabalho & Processo*. São Paulo: Saraiva, dez./1995. p. 44.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O "rolezinho" da FIFA no país de pedrinhas em Estado de Exceção permanente. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2014/01/21/o-rolezinho-da-fifa-no-pais-de-pedrinhas-em-estado-de-excecao-permanente/>.

_____. A Copa já era. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199963,61044-A+Copa+ja+era>. Acesso em: 2 fev. 2015.

_____. A emergência da defesa da declaração dos direitos sociais. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/23/a-emergencia-da-defesa-da-declaracao-dos-direitos-sociais/>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. A escola sem partido e as lições marxistas da CNI. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/07/11/a-escola-sem-partido-e-as-licoes-marxistas-da-cni/>. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. A fúria. *Revista LTr*, v. 66, p. 1287-1309, 2002.

_____. A Justiça do Trabalho no Brasil moderno. *Revista LTr* 59-12/1621-1634.

_____. A redução da tarifa e os trabalhadores. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Coluna/A-reducao-da-tarifa-e-os-trabalhadores/28705>.

_____. A seita secreta para a efetivação dos direitos sociais. *Revista LTr*, v. 69, p. 1170-1177, 2005.

_____. Amo muito tudo isso – parte II, o otimismo continua. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI99510,41046-Amo+muito+tudo+isso+Parte+II.

_____.Amomuitotudoisso.Disponívelem:http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI86404,51045-Amo+Muito+Tudo+Isso.

_____. Ao presidente Lula e aos cidadãos brasileiros. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI14371,21048Ao+Presidente+Lula+e+aos+Cidadaos+Brasileiros>.

_____. Aos trabalhadores, as batatas. Disponível em: www.jorgesoutomaior.com./blog/aos-trabalhadores-as-batatas>.

_____. Ato dos estudantes da USP em defesa da democracia. Disponível em: <http://www.dceusp.org.br/2011/11/souto-maior-ato-dos-estudantes-da-usp-em-defesa-da-democracia/>.

_____. Atos secretos e agressões explícitas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI87142,101048Atos+Secretos+e+agressoes+explicita>.

_____. Basta de violência aos direitos sociais. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/dev.php/artigos/basta-de-violencia-aos-direitos-sociais>.

_____. Copa das Confederações: a democracia em jogo. Disponível em: <http://blogdojuca.uol.com.br/2013/06/copa-das-confederacoes-a-democracia-em-jogo/>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. *Curso de direito do trabalho*. V. I, Parte I – Teoria geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011.

_____. Dialética das manifestações. Disponível em: <http://esquerdiario.com.br/A-Dialetica-das-Manifestações>.

_____. Direito do Trabalho: a reviravolta de 2002 e a esperança de 2003. (2002)

_____. E o governo disse sim. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,M1223107,10 1048-E+o+ governo-brasileiro+disse+sim>.

_____. Fábio Hideki x Raymond Whelan: o verdadeiro jogo da Copa. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2014/07/08/fabio-hideki-x-raymond-whelan-o-verdadeiro-jogo-da-copa/>.

_____. Juridicamente, a terceirização já era, acabou. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/-uridicamente-a-terceirizacao-ja-era-acabou>. Acesso em: 21 jul. 2016.

_____. Negociação coletiva de trabalho em tempos de crise econômica. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI76615,81042-Negociacao+Coletiva+de+Trabalho+em+tempos+de+crise+economica>. Acesso em: 7 jul. 2015.

_____. Ninguém está acima da lei. Disponível em: <http://www.dceusp.org.br/2011/10/souto-maior-ninguem-esta-acima-da-lei-mas-quem-e-ninguem-o-que-e-a-lei/>.

_____. O "domínio do fato" no império da farsa. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2013/11/25/o-dominio-do-fato-no-imperio-da-farsa/>.

_____. O assentamento e a antirreforma agrária. Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/politica/jorge-souto-maior-assentamento-milton-santos-o-desafio-continua.html>.

_____. O caso Pinheirinho: um desafio à cultura nacional. Disponível em: <http://www.sasp.org.br/convenios/234-leiam-jorge-luiz-souto-maior-o-caso-pinheirinho-um-desafio-a-cultura-nacional.html>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. *O dano moral nas relações de trabalho*. Coleção para Entender Direito. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

_____. O dano social e sua reparação. *Revista LTr*, v.71, p.1317 - 1323, 2007.

_____. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

_____. O direito e a política na USP — e fora dela: depois da irracionalidade. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/artigos/o-direito-e-a-pol-tica-na-usp-e-fora-dela-depois-da-irracionalidade-03556538125087077>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. O negócio é falar mal da CLT. In: https://blogdaboitempo.com.br/2016/08/29/o-negocio-e-falar-mal-da-clt/.

_____. O novo Código Civil do Trabalho. In: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/o_novo_c%C3%B3digo_civil_do_trabalho.pdf>.

_____. O verso e o anverso na USP. Disponível em: <http://www.palavraoperaria.org/O-verso-e-o-anverso-na-USP>.

_____. Ode ao Estado brasileiro. Disponível em: <http://abrapo.org.br/?p=107>.

_____. Os 25 anos da Constituição Social. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Souto-Maior--os-25-anos-da-Constituicao-Social/40/29180>. Acesso em: 28 dez. 2015.

_____. Os outros são os outros e só? Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2014/02/13/os-outros-sao-os-outros-e-so/>.

_____. Os princípios do Direito do Trabalho e sua negação por alguns posicionamentos jurisprudenciais. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti de *et al.* (coords.). *O mundo do trabalho*. V. I: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 196-248.

_____. Passe Livre à juventude e à democracia: um basta à brutalidade. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Coluna/Passe-Livre-a-juventude-e-a-democracia-um-basta-a-brutalidade/28688>.

_____. PT Saudações. Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/jorge-luiz-souto-maior-pt-saudacoes.html>.

_____. Revisão constitucional e direitos sociais. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI21843,21048Revisao+Constitucional+e+Direitos+Sociais>.

_____. SUT: Participação Popular ou Atentado à Classe Trabalhadora? Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2014/09/29/sut-participacao-popular-ou-atentado-a-classe-trabalhadora/>.

_____. Tragédias anunciadas: as Medidas Provisórias de Dilma. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/02/02tragedias-anunciadas-as-medidas-provisorias-de-dilma>.

_____. Vencendo o terrorismo do medo: a hora da política. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Vencendo-o-terrorismo-do-medo-a-hora-da-politica/4/28133>. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. 2007. Basta de violência aos direitos sociais. *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*, v. 3, p. 5-13.

_____. 2011. Carta aberta aos terceirizados e à comunidade jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, v. 44, p. 135-148.

_____. 2012. O Caso Pinheirinho: um desafio à cultura nacional. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, v. 45, p. 183-196.

_____. 2013. Violência silenciosa do Estado (social) e o grito das manifestações de junho. *Justiça do Trabalho*, v. 30, p. 94-110.

_____. 2014. O MTST, o direito social e a fila. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. A2, 22 ago.

_____. A fúria. *Revista LTr*, v. 66, p. 1287-1309, 2002.

_____; ARANTES, Paulo Eduardo; MARTINS, Luiz Renato. 2010. Por uma universidade pública. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. A-3.

_____; COMPARATO, Fábio Konder; MARTINS, Luiz Renato. A USP contra o Estado de direito. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. 3, 27 jan. 2011.

_____; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; ARANTES, Paulo Eduardo. 2011. A polícia militar na USP. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. 3, 11 nov.

SOUZA, Carlos Roberto de. O Brasil e a economia mundial (1930-1045). In: *História geral da civilização brasileira*. Tomo III, V. 11: O Brasil republicano. Direção de Boris Fausto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. A compatibilidade entre a Convenção OIT-158 e a Constituição brasileira. *Revista LTr* 60-03/332-333.

_____. Garantia contra a despedida arbitrária. *Revista LTr* 51-12/1.423-1.438.

_____. Limitações ao direito de greve. *Revista LTr* 53-1/28.

_____. Tutela da personalidade do trabalhador. *Revista LTr* 59-05/595-598.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *A Consolidação das Leis do Trabalho histórica*. SANTOS, Aloysio (Org.). Rio de Janeiro: SENAI, SESI, 1993.

_____. *Comentários à CLT e legislação complementar*: arts. 1º a 153 da CLT. Vol. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

_____. Jornada de trabalho em turnos de revezamento. *Revista LTr* 52-11/1.237-1.330.

_____. Prescrição. *Revista LTr* 53-9/1.019-1.022.

_____; LACERDA, Dorval de; VIANNA, José de Segadas. *Direito brasileiro do trabalho*. 2º V. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1943.

_____; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: Freitas Bastos, 1957.

_____; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. V. I. São Paulo: LTr, 2003.

TAVARES, Telma Núbia. As medidas de proteção contra a dispensa arbitrária. *Revista LTr* 51-10/1.168-1.190.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Algumas considerações sobre o ingresso da garantia do emprego e da jornada de trabalho na Constituição Federal. *Revista LTr* 52-2/153-156.

TOLEDO, Edilene. *Anarquismo e sindicalismo revolucionário*: trabalhadores e militantes em São Paulo na Primeira República. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004 (Coleção História do Povo Brasileiro).

TOLEDO, Roberto Pompeu de. À sombra da escravidão. In: *Revista Veja*, p. 55, edição de 15 de maio de 1996.

TORRES, Guillermo Cabanellas de. *Compendio de Derecho Laboral*. 3. ed. Tomo I. Buenos Aires: Heliasta. 1992. p. 894-895.

TRADE, Ricardo. O copo meio cheio. *Folha de S. Paulo*, p. A-3, edição de 17.4.2014.

TRISTÃO, Adalto Dias. *Sentença criminal*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 1999.

VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004.

VIANA, Márcio Túlio. Desregulamentar... regulamentando. *Revista LTr* 59-07/884-889.

_____. Prescrição: dúvidas e soluções. *Revista LTr* 53-1/72-74.

_____. Proteção social do trabalhador no mundo globalizado — o Direito do Trabalho no século XXI. *Revista LTr* 63-07/890.

_____. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr*, São Paulo, n. 8, ago. 2007.

_____. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. Revista LTr: São Paulo, n. 8, ago. 2007.

VIANA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Rio de Janeiro: 1949, V. I.

_____. *O occaso do império*. São Paulo: Melhoramentos, 1925.

_____. *Problemas de direito corporativo*. São Paulo: Livraria José Olympio, 1938.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

XISTO, Pedro. *Fundamentos e finalidade econômico-sociais do Direito Civil*: limitação do direito de propriedade; contrato de trabalho. Tese defendida na Faculdade de Direito do Recife, em concurso à livre-docência de direito civil, Escolas Profissionais do Colégio Salesiano, 1923.

DOCUMENTOS E NOTÍCIAS DE JORNAIS E DA INTERNET

Documentos Parlamentares — Legislação Social. Acidentes de trabalho — indemnisação — maximo de trabalho — condições de salarios — contractos de locação de serviços no commercio. 1º Volume. Rio de Janeiro. *Typ. do Jornal do Commercio,* de Rodrigues & C. 1919.

Pesquisa feita pelo IBGE, conforme notícia do Jornal *Folha de S. Paulo*, p. 3-3, edição de 26.8.98.

Jornal Em Tempo, n. 105, p. 13, de 1 a 14.5.

Pesquisa feita pelo IBGE, conforme noticiado no Jornal Folha de S. Paulo, p. 3-3, edição de 26.8.1998.

Editorial do Jornal O Estado de S. Paulo, p. A-3, edição de 24, de janeiro de 1998.

Disponível em: <http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2016/01/28/diferenca-cai-em-2015-mas-negro-ganha-cerca-de-59-do-salario-do-branco.htm>. Acesso em: 24 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.geledes.org.br/mulheres-negras-recebem-ate-172-menos/>. Acesso em: 24 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.euamoipatinga.com.br/historia/noticias.asp?video=Massacre>.

Disponível em: <http://www.euamoipatinga.com.br/historia/noticias.asp?video=Massacre>.

Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/conteudo.asp?D=ctn&C=23&menuAberto=1>. Acesso em: 12 jun. 2013.

Disponível em: <http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,fgts-completa-50-anos,12484,0.htm>.

Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/03/20/mercado-de-trabalho-gerou-mais-de-100-mil-empregos-em-fevereiro>. Acesso em: 11 jun. 2013.

Disponível em: <http://www.fesesp.org.br/fesesp/noticias/14.html>.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u34916.shtml>. Acesso em: 11 jul. 2016.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2211200109.htm>. Acesso em: 11 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/09/volkswagen-sera-denunciada-ao-ministerio-publico-federal-por-colaboracao-na-ditadura-4011.html>. Acesso em: 12 jan. 2016.

Presidente da Vale quer flexibilização das leis trabalhistas. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL922204-9356,00-RESIDENTE+DA+VALE+QUER+FLEXIBILIZACAO+DE+LEIS+TRABALHISTAS.html>.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u536582.shtml>.

Reportagem da Folha de S. Paulo, p. B-3, de 24.3.09.

Noticia a rádio CBN. Disponível em: <http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/economia/2009/03/13/COM-ALTA-DE-11-VENDA-DE-VEICULOS-PUXA-EXPANSAO-DO-COMERCIO-EM-JANEIRO.htm>.

Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/03/20/mercado-de-trabalho-gerou-mais-de-100-mil-empregos-em-fevereiro>. Acesso em: 11 jun. 2013.

Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/imprensa/2012/12/1,8640/cni-propoe-101-medidas-para-modernizar-relacoes-trabalhistas-incluindo-fim-de- norma-criada-para-ferroviarios-nos-anos-30.html>.

Disponível em: <http://saopaulo.mpl.org.br/apresentacao/>. Acesso em: 29 dez. 2015)

Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/mbl-teve-financiamento-de-partidos-em-atos-mostram-audios>. Acesso em: 14 jul. 2016.

Dilma defende legado do Mundial e diz que haverá "segurança pesada". Notícia publicada no jornal Folha de S. Paulo, edição de 17.4.14, p. D-4.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/07/1484968-dilma-diz-que-seu-governo-sera-marcado-pelo-investimento-em-infraestrutura.shtml>.

Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/06/15/policia-dispersa-manifestantes-com-bombas-e-torcedores-sofrem-com-gas.htm#comentarios>. Acesso em: 12 jul. 2016.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/01/1399391-livro-discute-exploracao-de-trabalhadores-por-empresas.shtml>.

Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/policia-militar-dispersa-manifestantes-contra-a-copa-1037.html>. Acesso em: 14 jul. 2016.

Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/testemunhos-da-truculencia-policial-em-ato-na-praca-roosevelt>. Acesso em: 14 jul. 2016.

Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/monteiro-destaca-papel-da-industria-e-diz-que-competitividade-e-desafio.html>.

Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1012/noticias/o-preco-de-henrique-meirelles>. Acesso em: 13 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.destakjornal.com.br/noticias/rio/obra-de-r-153-milhoes-antes-da-privatizacao-156727/>. Acesso em: 13 jul. 2016.

Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-arrecada-r-24-535-bi-em-leilao-de-aeroportos,10188 6e>. Acesso em: 13 jul. 2016.

Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-muda-de-rota-com-plano-bilionario-de-privatizacao--de-estradas-e-ferrovias-imp-,917165>. Acesso em: 13 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.cut.org.br/noticias/volta-dos-leiloes-de-petroleo-e-crime-de-lesa-patria-denunciam-petroleiros--de-sp-ba12/>. Acesso em: 13 jul. 2016.

Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/ministerio-do-trabalho-perde-estrutura-relevancia-16580932>. Acesso em: 13 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/151005_sessao8>. Acesso em: 13 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.esquerda.net/artigo/lula-discursa-em-tom-conciliador-na-manifestacao-pro-dilma/41853>. Acesso em: 14 jul. 2016.

Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/23/lula-pede-para-sindicalistas-cobrarem-lava-jato-por-prejuizos-economicos.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/8943#sthash.qpqYf2fw.dpuf>.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/07/1484968-dilma-diz-que-seu-governo-sera-marcado-pelo-investimento-em-infraestrutura.shtml>.

Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2015/05/24/internas_economia,484270/para-professor-da-unb-brasil-so-ira-se-recuperar-economicamente-em-2018.shtml>. Acesso em: 14 jul. 2016.

Disponível: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/agenda-brasil-de-renan-quer-regular-terceirizacoes-e-cobrar-pelo--sus-2622.html>.

Governo Temer estuda proposta de reforma trabalhista. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/governo-temer-estuda-proposta-de-reforma-trabalhista/>.

CNI ataca direitos trabalhistas e previdenciários dos brasileiros. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias--gerais/2016/julho/cni-ataca-direitos-trabalhistas-e-previdenciarios-dos-brasileiros/view>.

Temer pretende diminuir direitos trabalhistas. Disponível em: <http://araripinaemfoco.blogspot.com.br/2016/04/temer-pretende-diminuir-direitos.html>.

Em ataque à legislação trabalhista, CNI defende prevalência de negociação coletiva. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/economia/2016/03/em-ataque-a-legislacao-trabalhista-cni-defende-prevalencia-de-negociacao-coletiva-3548.html>.

Gandra Martins | Advocacia — JANTAR FIESP EM HOMENAGEM AOS... Disponível em: <www.gandramartins.adv.br/noticia/detalhe/id/c47dfa82e9f967e573947046b75e7c34>.

Homenageia governador Geraldo Alckmin com o Grande Colar do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/mais-noticias/-/asset_publisher/VlG0/content/trt-homenageia-governador-geraldo--alckmin-com-o-grande-colar-do-merito-judiciario-da-justica-do-trabalho-da-15%C2%AA-regiao/pop_up;jsessionid=9FF5357CBB22F517C8FCCF5BF6D0F56D.lr2?_101_INSTANCE_VlG0_viewMode=print>.

Banco paga palestras de juízes do trabalho que julgam seus processos. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1678348-banco-paga-palestras-de-juizes-do-trabalho-que-julgam-seus-processos.shtml>.

Presidente do TRT-2 é homenageada pela FIESP. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/19448--presidente-do-trt-2-e-homenageada-pela-fiesp?device=iphone>.

Seguradoras bancam evento para cúpula da Justiça em resort. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/8819--seguradoras-bancam-evento-para-cupula-da-justica-em-resort.shtml>.

Bancos bancam congresso de Ministros do TST. Disponível em: <http://www.trabalhismoemdebate.com.br/2009/05/bancos--bancam-congresso-de-ministros-do-tst/>.

Magistrados levam parentes a evento pago pela FEBRABAN. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc3004200719.htm>.

Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/24/informativo-de-legislacao-federal-24-02-2016/>. Acesso em: 14 jul. 2016.

TRT de Pernambuco tem corte de 16,6 milhões no orçamento de 2016. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/economia/2016/02/17/internas_economia,627451/trt6-tera-r-39-8-milhoes-de-orcamento-para-2016--dos-r-56-5-milhoes-p.shtml>

TRT8 poderá fechar as portas em set./2016. Disponível em: <http://carolinerocha2.jusbrasil.com.br/noticias/304488507/trt8--podera-fechar-as-portas-em-setembro-2016>

Para minimizar impacto de cortes no orçamento, TRT de Goiás anuncia mudanças. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-21/minimizar-cortes-orcamento-trt-goias-anuncia-mudancas>

FIESP e CIESP apoiarão impeachment da Presidente Dilma. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/fiesp-ciesp--apoiarao-impeachment-da-presidente-dilma-18293920>. Acesso em: 14 jul. 2016.

Congresso eleito é o mais conservador desde 1964. Disponível em: Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528>. Acesso em: 29 dez. 2015.

Guia para Turistas, elaborado pela FIFA. Site oficial da FIFA, retirado do ar. Reportagem da Folha de S. Paulo, edição de 22.03.2014, p. D-1.

MATTOSO, Camila; WIZIACK, Mattoso. Caixa ajudou Odebrecht no Itaquerão com R$ 350 mi. Reportagem publicada na Folha de S. Paulo, em 9.10.16, p. B-11.

Estádio mais caro da copa pode levar mil anos para recuperar custo ao DF. Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/04/04/estadio-mais-caro-da-copa-pode-levar-mil-anos-para-recuperar-custo-ao-df.htm>.

Fifa deve arrecadar 10 bilhões com a copa do mundo de 2014. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,fifa--deve-arrecadar-r-10-bilhoes-com-a-copa-do-mundo-de-2014,1012697,0.htm>. Acesso em: 16 abr. 2014.

Fifa ganha isenção de R$559 milhões para realizar a Copa do Mundo no Brasil. Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2012/09/14/fifa-ganha-isencao-de-r-559-milhoes-para-realizar-copa-do-mundo-no-brasil.htm>. Acesso em: 17 abr. 2014.

Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-brasil,governo-isenta-importacoes-da-copa-de-tributos-federais,153986,0.htm>. Acesso em: 17 abr. 2014.

Copa vira chamariz para temporada de greves por reajustes. *Reportagem Folha de S. Paulo*, edição de 13.4.14, p. B-1.

Justiça do Trabalho arma plantão extra para onda de greves na Copa. *Reportagem da Folha de S. Paulo*, p. B-1, edição de 17.4.2014.

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/09/fiscais-flagram-trabalho-escravo-em-obra-da-oas-para-ampliacao-do-aeroporto-internacional-de-guarulhos-sp/>. Acesso em: 17 abr. 2014.

Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2012/04/13/greves-em-estadios-da-copa-ja-paralisaram-obras-por-mais-de-tres-meses.htm>. Acesso em: 17 abr. 2014.

560 demitidos na Arena da Copa. Disponível em: <http://www3.folhape.com.br/blogdeprimeira/?p=23735>. Acesso em: 17 abr. 2014.

Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/cento-e-cinquenta-funcionarios-da-arena-do-gremio-pedem-demissao>. Acesso em: 17 abr. 2014.

Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/01/17/contra-atrasos-operarios-afirmam-receber-hora-extra-irregular-no-itaquerao.htm>. Acesso em: 17 abr. 2014.

Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,operario-morre-na-arena-amazonia-em-mais-um-acidente-em-obras-da-copa,1127847,0.htm>. Acesso em: 16 abr. 2014.

Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/morre-operario-que-caiu-de-15-metros-no-itaquerao>. Acesso em: 16 abr. 2014.

Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/01/140124_estadio_manaus_rm.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2014.

Disponível em: <http://esportes.r7.com/blogs/cosme-rimoli/a-fifa-so-nao-tira-a-abertura-da-copa-do-itaquerao-e-leva-para-o-maracana-por-um-motivo-a-venda-antecipada-de-ingressos-ja-andres-explica-a-terceira-morte-no-estadio-do-corintians-e-o-padrao-na-c-01042014/>. Acesso em: 17 abr. 2014.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/folhanacopa/2014/02/1408936-acidente-com-guindaste-em-obra-da-arena-de-manaus-deixa-operario-ferido.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2014.

Dilma defende legado do Mundial e dia que haverá "segurança pesada". Notícia publicada no jornal *Folha de S. Paulo*, p. D-4, edição de 17.4.2014.

Disponível em: <http://www.abimaq.org.br/Arquivos/HTML/Documentos/NR12/Mat%C3%A9ria%20da%20CNI%20(site)_rerificado.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2016.

Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/11/centrais-sindicais-propoem-modelo-europeu-de-manutencao-do-emprego.html>.

Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/governo-estima-deficit-de-r-50-bilhoes-em-2015-diz-jaques-wagner.html>.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1581755-arrecadacao-de-tributos-cai-179-em-2014-chegando-a-r-12-trilhao.shtml>. Acesso em: 6 jan. 2016.

Disponível em: <http://placar.abril.com.br/materia/governo-divulga-gastos-com-a-copa-do-mundo-25-6-milhoes-de-reais>. Acesso em: 31 jan. 2015.

Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/08/20/ministerio-publico-diz-que-isencao-fiscal-a-fifa-e-inconstitucional.htm>. Acesso em: 31 jan. 2015.

Disponível em: <http://esportes.r7.com/futebol/noticias/fifa-vai-ter-lucro-de-r-10-bilhoes-com-copa-do-mundo-20130327.html>. Acesso em: 31 jan. 2015.

Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/01/crimes-da-lava-jato-ja-desviaram-mais-de-r-2-bi-da-petrobras-diz-mpf.html>. Acesso em: 31 jan. 2015.

Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,perda-da-petrobras-com-desvios-pode-chegar-a-r-21-bi-diz-morgan-stanley-imp-,1594820>. Acesso em: 31 jan. 2015.

Disponível em: <http://www.rebelion.org/hemeroteca/brasil/040521borges.htm>.

Disponível em: <http://www.brasildamudanca.com.br/empregos-e-salarios/aumenta-o-peso-dos-salarios-em-relacao-ao-pib>.

Disponível em: <http://jornalggn.com.br/blog/roberto-bitencourt-da-silva/cepal-divulga-numeros-sobre-a-participacao-dos-salarios-no-pib-latino-americano>.

Disponível em: <http://jornalggn.com.br/blog/roberto-bitencourt-da-silva/cepal-divulga-numeros-sobre-a-participacao-dos-salarios-no-pib-latino-americano>.

Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/07/veja-quem-ganhou-e-quem-perdeu-com-copa-na-economia.html>. Acesso em: 1º fev. 2015.

Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/80736/valorespagos2013.pdf>.

Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/80736/valorespagos2013.pdf>. Acesso em: 1º fev. 2015.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oCKSY_F7FT4>; https://www.sinait.org.br/index.php?r=mobile/noticiaView&id=8160

Disponível em: http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5913%3Afiscalizacao-trabalhista-agoniza-no-brasil&catid=61%3Anotas-em-destaque&Itemid=79.

Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/6448>.

Disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1107>.

Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1109360&tit=INSS-e-reu-em-58-milhoes-de-acoes>.

Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-atinge-menor-nivel-de-desigualdade-social-desde-1960,105210e>. Acesso em: 2 fev. 2015.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/01/1400191-patrimonio-dos-85-mais-ricos-do-planeta-e-igual-ao-ao-vivo-acompanhe-o-mercado-financeiro-no-liveblog-do-folhainvesthttpaovivofolhauolcombr201307182668-aovivoshtmlda-metade-da-populacao-mundial.shtml>. Acesso em: 2 jan. 2015.

Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2014-01/arrecadacao-federal-cresce-4-em-2013>. Acesso em: 1º fev. 2015.

Disponível em: <http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2012/04/03/governo-anuncia-medidas-economicas-para-tentar-estimular-industria.jhtm>. Acesso em: 30 jan. 2015.

Disponível em: <http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2012/04/03/governo-anuncia-medidas-economicas-para-tentar-estimular-industria.jhtm>. Acesso em: 30 jan. 2015.

Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/01/renuncia-com-desoneracao-de-folha-ja-e-de-pelo-menos-r-108-bilhoes.html>. Acesso em: 30 jan. 2015.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/brasil-quarto-pais-numero-acidentes-fatais-trabalho>.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/brasil-quarto-pais-numero-acidentes-fatais-trabalho>.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21877:orgaos-federais-e-estaduais-lideram-100-maiores-litigantes-da-justica>.

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/03/governo-lanca-portaria-e-recria-lista-suja-do-trabalho-escravo/>.

Disponível em: <http://noblat.oglobo.globo.com/geral/noticia/2015/07/lava-jato-coaf-identificou-operacoes-suspeitas-de-r-519-bilhoes.html>. Acesso em: 22 ago. 2015.

Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI77229,61044-Manifesto+contra+oportunismos+e+em+defesa+do+direito+social>. Acesso em: 7 jul. 2015.

Presidente da Vale quer flexibilização das leis trabalhistas. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL922204-9356,00-RESIDENTE+DA+VALE+QUER+FLEXIBILIZACAO+DE+LEIS+TRABALHISTAS.html>.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u536582.shtml>.

Noticia da rádio CBN: Disponível em: <http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/economia/2009/03/13/COM-ALTA-DE-11-VENDA-DE-VEICULOS-PUXA-EXPANSAO-DO-COMERCIO-EM-JANEIRO.htm>.

Disponível em: <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,a-velha-e-anacronica-clt-imp-,1027275>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/imprensa/2012/12/1,8640/cni-propoe-101-medidas-para-modernizar-relacoes-trabalhistas-incluindo-fim-de-norma-criada-para-ferroviarios-nos-anos-30.html>.

Disponível em: <http://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/marianagodoyentrevista/blog/blog-do-programa/precisamos-readequar-a-legislacao-trabalhista-diz-ministro-do-trabalho>. Acesso em: 18 jun. 2016.

Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/06/ministro-eliseu-padilha-diz-que-lava-jato-deve-saber-hora-de-parar.html>. Acesso em: 18 jun. 2016.

Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2016/06/eliseu-padilha-defende-acabar-com-a-clt-como-solucao-para-a-201ccompetitividade201d-2592.html>. Acesso em: 18 jun. 2016.

Disponível em: <http://www.infomoney.com.br/carreira/salarios/noticia/4073079/veja-quanto-salario-minimo-pago-paises-australia-campea>. Acesso em: 18 jun. 2016.

Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/06/governo-do-rj-decreta-estado-de-calamidade-publica-devido-crise.html>. Acesso em: 18 jun. 2016.

Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/brasil-tem-segunda-pior-distribuicao-de-renda-em-ranking-da-oc-de-7887116>. Acesso em: 19 jun. 2016.

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/02/nova-lista-de-transparencia-traz-340-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 18 jun. 2016.

Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/em-2014-havia-554-mil-criancas-de-5-13-anos-trabalhando-aponta-ibge.html>. Acesso em: 18 jun. 2016.

Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/brasil-e-quarto-do-mundo-em-acidentes-de-trabalho-alertam-juizes>. Acesso em: 18 jun. 2016.

Brasileiro é campeão em horas extras. Disponível em: <http://www.e-konomista.com.br/n/horas-extras-no-trabalho/>. Acesso em: 18 jun. 2016.

Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/presidente-do-tst-defende-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas-18766412>. Acesso em: 18.6.16.

Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/ministros-do-tst-defendem-clt-e-contrariam-presidente-da-corte>. Acesso em: 18 jun. 2016. O Manifesto dos Ministros obteve apoio de mais de 1000 juízes do trabalho e de várias entidades do mundo do trabalho.

Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/07/cni-elogia-meta-fiscal-de-2017-mas-se-diz-contra-aumento-impostos.html>. Acesso em: 11 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/em-nota-cni-tenta-corrigir-declaracao-de-presidente-sobre-80-horas-semanais-de-trabalho-70242/>. Acesso em: 11 jul. 2016.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1793169-fmi-melhora-projecoes-para-economia-do-brasil-em-2016-mas-ve-incertezas.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.otempo.com.br/capa/economia/volkswagen-divulga-aumento-inesperado-de-lucro-no-primeiro-trimestre-1.1311018>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/imunes-a-crise-as-25-empresas-com-os-maiores-lucros-de-2015>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://revistagloborural.globo.com/Noticias/Empresas-e-Negocios/noticia/2016/07/usina-da-sao-martinho-e-petrobras-relata-lucro-liquido-de-r-14815-milhoes-em-20152016.html>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.automotivebusiness.com.br/noticia/23350/ford-tem-lucro-liquido-cinco-vezes-maior-em-2015>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.portaldbo.com.br/Portal/Espaco-empresarial/BRF-tem-lucro-liquido-de-R-31-bi-em-2015/15538>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.amanha.com.br/posts/view/1889#sthash.H7gbGJFC.dpufhttp://www.amanha.com.br/posts/view/1889>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.triunfo.com/Show.aspx?IdMateria=NgjK8jWYzY6NOIkylARwDg==>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.sonhoseguro.com.br/2016/02/porto-seguro-obteve-lucro-liquido-de-r-1-bilhao-em-2015-alta-de-14/>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.revistaapolice.com.br/2016/02/irb-brasil-re-tem-maior-lucro-liquido-da-historia/>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Economia/2016/3/582975/BRDE-registra-lucro-liquido-de-R-263-milhoes-em-2015>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2016/03/08/caixa-economica-federal-tem-lucro-liquido-de-r72-bi-em-2015.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/economia/noticias/1759212-lucro-liquido-da-deten-quimica-aumentou-quase-29-em-2015>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://fullenergy.grupomidia.com/2016/03/light-tem-lucro-liquido-de-r-424-milhoes-em-2015/>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.executivosfinanceiros.com.br/financas/financasg/item/2329-bmg-teve-lucro-l%C3%ADquido-de-r$-189-milh%C3%B5es-em-2015.html>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://monitordigital.com.br/lucro-liquido-do-grupo-fleury-cresceu-1087-no-quarto-trimestre-de-2015/>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.brasil247.com/pt/247/minas247/223202/Cemig-tem-lucro-l%C3%ADquido-de-R$-25-bi-em-2015.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.beefpoint.com.br/cadeia-produtiva/giro-do-boi/frigol-teve-lucro-liquido-de-r-228-milhoes-em-2015/>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://felipevieira.com.br/site/banrisul-obteve-r-8488-milhoes-de-lucro-liquido-em-2015/>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/03/03/internas_economia,520331/embraer-encerra-4-trimestre-com-lucro-liquido-aos-acionistas-de-r-42.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/4546311/andrade-gutierrez-reverte-prejuizo-e-lucra-r-6477-milhoes-em-2015>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/4428532/coca-cola-fecha-trimestre-com-lucro-acima-de-us-1-bi-e-receita-menor>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/4399526/lucro-da-unilever-cai-em-2015-mas-desempenho-melhora-em-emergentes>. Acesso em: 22 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/negocios/20160426/lucro-procter-gamble-sobe-275-bilhoes-trimestre-fiscal/366285>. Acesso em: 22 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.ciespaltotiete.com.br/noticias/pesquisa-nivel-de-emprego-maio2016/>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1793537-governo-enviara-ao-congresso-ate-final-do-ano-tres-propostas-trabalhistas.shtml>. Acesso em: 22 jul. 2016.

O TST e as demissões. Editorial do jornal O Estado de São Paulo. Disponível em: <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,o-tst-e-as-demissoes,10000072802>

A Justiça e a reforma trabalhista. Editorial do jornal O Estado de São Paulo. Disponível em: <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,a-justica-e-a-reforma-trabalhista,10000076506>

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/09/1813456-temer-diz-que-nao-e-idiota-de-eliminar-direitos-trabalhistas.shtml>

Disponível em: <http://www.blogdokennedy.com.br/decisao-do-stf-leva-temer-a-desistir-de-reforma-trabalhista/>

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/09/1815396-reforma-trabalhista-fica-para-o-segundo-semestre-de-2017-diz-ministro.shtml>

Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,presidente-do-tst-defende-flexibilizacao-da-clt-para-superacao-da-crise,10000071993>

Disponível em: <http://fgvprojetos.fgv.br/eventos/seminario-comemorativo-dos-75-anos-da-justica-do-trabalho-e-70-anos-do--tribunal-superior-do>

Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/aovivo/forunsestadao-cni>

Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/imprensa/2016/09/1,97669/forum-estadao-debate-a-moderniza-cao-das-relacoes-de-trabalho-no-mundo-e-no-brasil.html>

Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pais-dos-paradoxos-tem-os-juizes-mais-produtivos-do--mundo-mas-um-judiciario-dos-mais-morosos-e-assoberbados/>. Acesso em 24/06/15.

Disponível em: http://oglobo.globo.com/rio/luiz-fux-suspende-corte-de-ponto-de-professores-grevistas-do-rio-10378297;<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/09/stf-mantem-decisao-que-impede-corte-de-ponto-de-professores-no-rio.html>

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1542317-o-stf-nao-pode-se-converter-em-uma-corte-bolivaria-na.shtml>

Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/stf-impoe-limites-as-decisoes-do-tst-sobre-temas-rele-vantes-de-natureza-trabalhista/>

Parlamentares incluem no Orçamento de 2010 R$ 629 milhões, que serão destinados às organizações não governamen-tais. Valor é 40% maior do que o previsto para este ano". PARLAMENTARES incluem R$ 630 milhões a ONGs no or-çamento de 2010. Jornal Correio Brasiliense (*on line*). Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noti-cia182/2009/12/20/politica,i=162065/PARLAMENTARES+INCL UEM+R+630+MILHOES+A+ONGS+NO+ORCAMEN TO+DE+2010.shtml>. Acesso em: 20 dez. 2009.

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2007/05/professores-e-alunos-do-direito-usp-fazem-ato-de-apoio-a-metroviarios/>.

Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL42453-5604,00.html>. Acesso em: 23 jul. 2016.

Disponível em: <https://usplivre.org.br/2016/04/06/a-historia-da-luta-dos-estudantes-da-usp-2/>. Acesso em: 23 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-ago-30/tres-semanas-greve-faculdade-direito-usp-encerrada>. Acesso em: 22 jul. 2016.

Disponível em: <https://www.facebook.com/events/1420459524851690/>. Acesso em: 23 jul. 2016.

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2007/05/professores-e-alunos-do-direito-usp-fazem-ato-de-apoio-a-metroviarios/>.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-jan-28/enunciados_anamatra_mostram_tendencias_juizes>.

Presidente da Vale quer flexibilização das leis trabalhistas. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL922204-9356,00-RESIDENTE+DA+VALE+QUER+FLEXIBILIZACAO+DE+LEIS+TRABALHIST AS.html>.

Disponível em:<http://www.anpt.org.br/site/index5a72.html?view=article&catid=66%3Aclipping-anpt&id=393%3Aentidades--se-manifestam-em-nota-publica-contra-apreciacao-de-veto-a-emenda-3&option=com_content&Itemid=75>.

Disponível em: <http://www.peticaopublica.com.br/?pi=P2011N16145>.

Dossiê terceirização. Disponível em: (Blog da Boitempo) <http://blogdaboitempo.com.br/dossies-tematicos/dossie-terceiri-zacao/>. Acesso em: 12 jan. 2016.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/04/1616783-manifestantes-bloqueiam-dutra-contra-projeto-de--terceirizacao.shtml>. Acesso em: 4 jan. 2016.

Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/04/ato-contra-terceirizacao-em-sp-termina-com-gosto-de-vi-toria-apos-suspensao-de-votacao>. Acesso em: 4 jan. 2016.

Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/politica/crise-nao-e-justificativa-para-negar-direitos-sociais-e-trabalhistas.html>.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-29/advogados-juizes-assinam-carta-flexibilizacao-trabalhista>.

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2012/04/terceirizado-esta-mais-sujeito-a-acidente-de-trabalho-diz-mte/>.

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/07/mais-de-55-mil-trabalhadores-sofreram-acidentes-com-maquinas-em-2013/>.

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2012/04/caminhoneiros-sao-os-trabalhadores-que-mais-morrem-no-brasil/>.

Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/namidia/frente-nacional-divulga-carta-aberta-sobre-a-1a-mobilizacao-con-tra-a-reducao-da-maioridade-penal>.

Disponível em: <http://www.maioridadepenal.org.br/oque.html#quem_faz_parte>.

Disponível em: <http://www.maioridadepenal.org.br/index.php>.

Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/07/oab-e-magistrados-dizem-que-pec-da-maioridade-penal-e-inconsti-tucional>.

Disponível em: <http://ajd.org.br/documentos_ver.php?idConteudo=179>.

Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2016/02/anamatra-ingressa-no-stf-contra-cortes-no-orcamento--da-justica-do-trabalho>.

Disponível em: <http://amatra14.org.br/colegio-de-presidentes-dos-trts-divulga-nota-contra-o-corte-orcamentario-da-justica--trabalho/>.

Disponível em: <http://ajd.org.br/documentos_ver.php?idConteudo=196>.

Disponível em: <http://www.fesesp.org.br/fesesp/noticias/14.html>.

Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/presidente-do-tst-defende-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas-1876 6412 #ixzz41VdS1f7m>.

Disponível em: <http://www.istoe.com.br/assuntos/semana/detalhe/443529_>.

Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-de-juizes-do-trabalho-contra-a-imposicao-de-retrocessos--aos-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 21 jul. 2016.

Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/uploads/Anexos_Noticias/2016/documento-ministros-adesao-procuradore.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2016.

Disponível em: http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,aumento-na-hora-errada,1718309.

Disponível em: http://oglobo.globo.com/opiniao/salarios-do-judiciario-ameacam-nota-de-risco-do-pais-16644913.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/07/1650481-justica-alem-da-conta.shtml>.

Disponível em: <http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/fenajufe/3599-fenajufe-disponibiliza-nova--carta-aos-parlamentares-pela-derrubada-do-veto-ao-plc-28-2015>.

Nota pela aprovação da lei João Nery. Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital — GPTC, em 02.10.2015. Disponível em: <https://grupodepesquisatrabalhoecapital.wordpress.com/2015/10/02/gptc-pela-aprovacao-da-lei-joao-w-nery/>. Acesso em: 12 jan. 2016.

Dossiê feminismo. Disponível em: (Blog da Boitempo) <http://blogdaboitempo.com.br/dossies-tematicos/feminismo-e-poli-tica-especial-blog-da-boitempo/>. Acesso em: 12 jan. 2016.

Disponível em: <http://www.forum21.org.br/>. Acesso em: 11 jan. 2016.

Disponível em: <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/noticia/2016/12/17/jornada-flexivel-de-trabalho-ainda--nao-e-consenso-afirma-ministro-263953.php>.

Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4815674/reforma-trabalhista-pode-ser-aprovada-em-ate-60-dias-diz-padilha>.

Dilma defende legado do Mundial e dia que haverá "segurança pesada". Notícia publicada no *jornal Folha de S. Paulo*, p. D-4, edição de 17.04.2014.

Editorial do jornal *Folha de S. Paulo*, p. A-2, edição de 18.04.2014.

Justiça do Trabalho arma plantão extra para onda de greves na Copa. *Reportagem da Folha de S. Paulo*, p. B-1, edição de 17.04.2014.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-27/nao-todo-acordo-coletivo-prevalecer-clt-julga-tst?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>.

Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/brasil/os-ministros-de-temer-com-problemas-na-justica-entenda,672f0c05b2c85180d6b2fc41e8cccf7drjkp5r0z.html>. Acesso em: 05.09.16.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1810262-investigacao-liga-doacoes-a-senadores-do-pmdb-a-pro-pinas-de-belo-monte.shtml>. Acesso em: 05.09.16.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1810216-manifestantes-se-reunem-na-paulista-para-protesto-contra-temer.shtml>. Acesso em: 05.09.16.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1809317-estudante-tem-olho-perfurado-apos-protesto-contra--temer-em-sp.shtml>. Acesso em: 05.09.16.

Disponível em: <http://cedoc.cut.org.br/cedoc/resolucoes-de-congressos/111>. Acesso em: 1º.abr.2016.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/empregos/ce1704200501.htm>. Acesso em: 4 abr. 2015.

Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/7192.pdf>. Acesso em: 15. out. 2016.